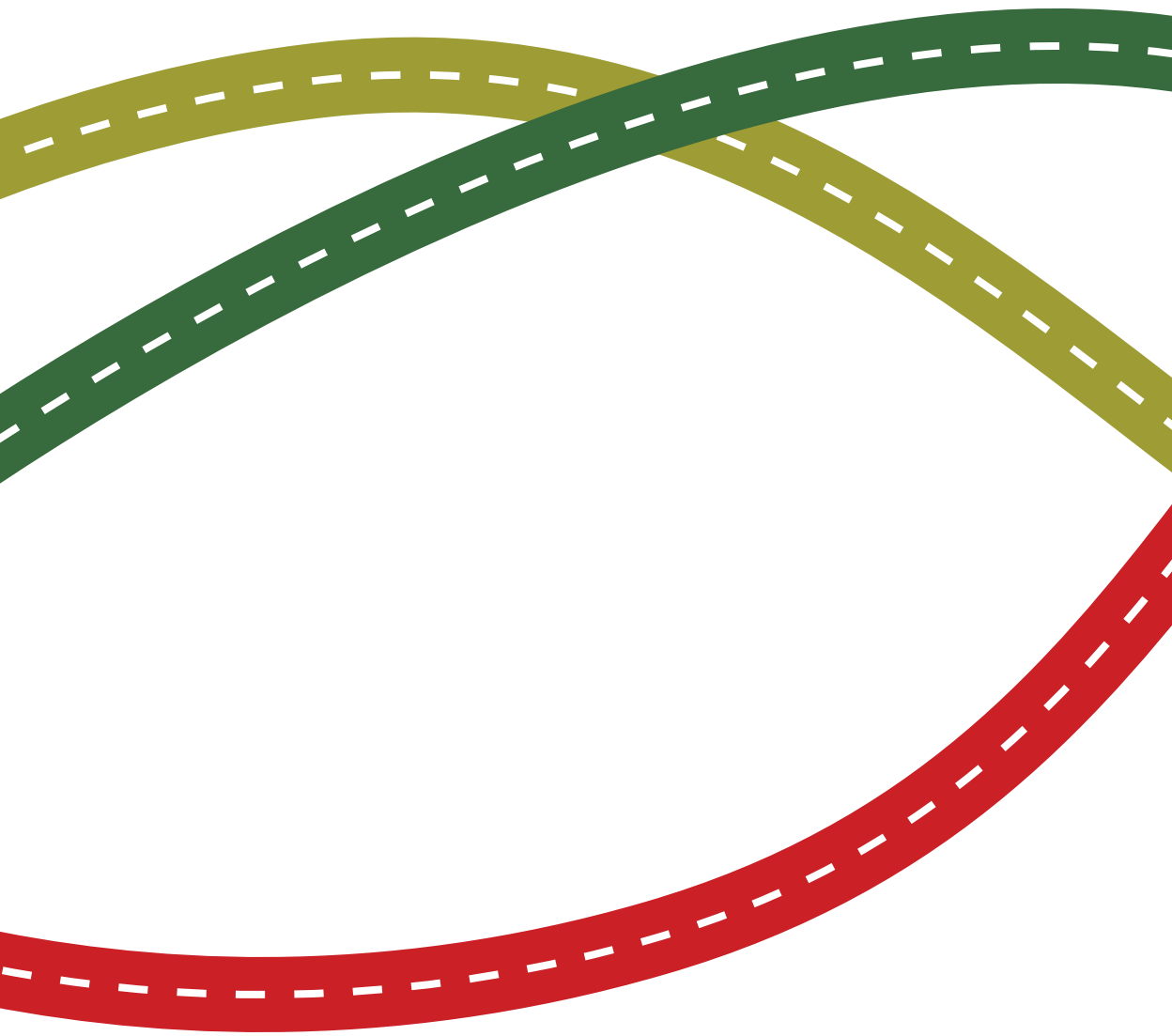





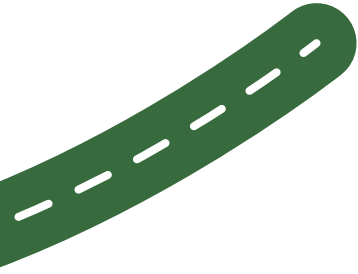
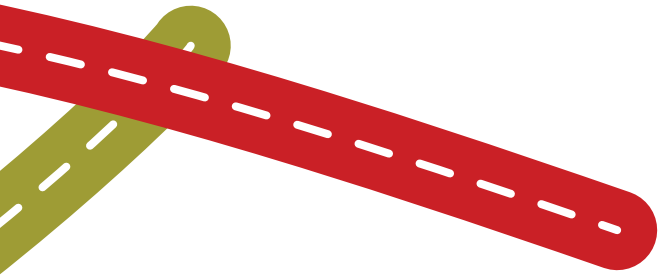
GOVERNO DE  
PORTUGAL

**SOLIDARIEDADE  
SOCIAL**  
UM CAMINHO  
DE PARCERIA  
NA CONSTRUÇÃO DE  
UM NOVO PARADIGMA





**SOLIDARIEDADE  
SOCIAL**  
UM CAMINHO  
DE PARCERIA  
NA CONSTRUÇÃO DE  
UM NOVO PARADIGMA



# ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>XI</b>
-------------------------	-----------

<b>UMA ECONOMIA SOCIAL DE FUTURO</b> .....	<b>3</b>
--	----------

- <b>LEI DE BASES DA ECONOMIA SOCIAL</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	5
LEI N.º 30/2013 DE 8 DE MAIO .....	6
- <b>NOVO ESTATUTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL</b>	
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES .....	11
DECRETO-LEI N.º 172-A/2014 – DE 14 DE NOVEMBRO .....	12
LEI N.º 76/2015 DE 28 DE JULHO .....	19
REPUBLICAÇÃO DO ESTATUTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL .....	23
- <b>NOVO CÓDIGO COOPERATIVO</b>	
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES .....	59
LEI N.º 119/2015, DE 31 DE AGOSTO .....	60
- <b>NOVO CÓDIGO DAS ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS</b>	
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES .....	111
NOVO CÓDIGO DAS ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS .....	112

<b>UM COMPROMISSO DE PARCERIA</b> .....	<b>169</b>
---	------------

- <b>COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO E AS INSTITUIÇÕES DO SECTOR SOCIAL E SOLIDÁRIO</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	171
DECRETO-LEI Nº 120/2015 – DE 30 DE JUNHO .....	172
- <b>REVISÃO DO DESPACHO NORMATIVO Nº 75/92</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	179
PORTARIA Nº196-A/2015 – DE 1 DE JULHO .....	180
- <b>PROTOCOLOS BIANUAIS DE COOPERAÇÃO COM O SECTOR SOCIAL E SOLIDÁRIO – 2011/2012</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	207
PROTOCOLO BIANUAL DE COOPERAÇÃO COM O SECTOR SOCIAL E SOLIDÁRIO - 2011/2012 .....	208
- <b>PROTOCOLO BIANUAL DE COOPERAÇÃO COM O SECTOR SOCIAL E SOLIDÁRIO – 2013/2014</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	227
PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO .....	228
- <b>ADENDA AO PROTOCOLO – 2013/2014</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	249
ADENDA AO PROTOCOLO 2013/2014 .....	250
- <b>PROTOCOLO BIANUAL DE COOPERAÇÃO COM O SECTOR SOCIAL E SOLIDÁRIO – 2015/2016</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	259
PROTOCOLO BIANUAL DE COOPERAÇÃO .....	260

---

<b>MAIS DESCENTRALIZAÇÃO E POLÍTICAS DE PROXIMIDADE</b> .....	<b>295</b>
– <b>CRIAÇÃO DA REDE LOCAL DE INTERVENÇÃO SOCIAL</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	297
DESPACHO Nº12154/2013 – DE 24 DE SETEMBRO .....	299
DESPACHO Nº11675/2014 – DE 18 DE SETEMBRO .....	301
– <b>CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO SOCIAL</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	309
PORTARIA Nº 188/2014 – DE 18 DE SETEMBRO .....	310
PORTARIA Nº137/2015 – DE 19 DE MAIO .....	318
DESPACHO Nº 5743/2015 .....	327
– <b>CONTRATOS LOCAIS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE 3ª GERAÇÃO (CLDS 36)</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	333
PORTARIA Nº179-B/2015 – DE 17 DE JUNHO .....	335
REGULAMENTO ESPECÍFICO DO PROGRAMA DE CONTRATOS LOCAIS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL 3.ª GERAÇÃO .....	338

---

<b>AGENDA DA CRIANÇA</b> .....	<b>351</b>
– <b>ALTERAÇÃO À LEI DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS</b>	
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES .....	353
LEI N.º 142/2015 DE 08 DE SETEMBRO .....	355
– <b>REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL</b>	
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES .....	447
LEI N.º 141/2015 DE 08 DE SETEMBRO .....	449
– <b>COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E JOVENS</b>	
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES .....	481
DECRETO-LEI N.º 159/2015 DE 10 DE AGOSTO .....	482
– <b>REGIME JURÍDICO DA ADOÇÃO</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	493
LEI N.º 143/2015 DE 08 DE SETEMBRO .....	495

---

<b>RESPOSTAS SOCIAIS MODERNIDADE E INOVAÇÃO</b> .....	<b>551</b>
– <b>FAMÍLIA E NATALIDADE – CRECHES</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	553
PORTARIA N.º 262/2011 – DE 31 DE AGOSTO .....	554
PORTARIA N.º 411/2012 – DE 14 DE DEZEMBRO .....	568
– <b>FAMÍLIA E NATALIDADE – CENTROS DE APOIO FAMILIAR E ACONSELHAMENTO PARENTAL (CAFAP)</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	571
PORTARIA N.º 139/2013 – DE 2 DE ABRIL .....	572
– <b>FAMÍLIA E NATALIDADE SERVIÇOS DE APOIO DOMICILIÁRIO</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	585
PORTARIA N.º 38/2013 – DE 30 DE JANEIRO .....	586
– <b>MAIS APOIO AOS IDOSOS – ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA IDOSOS</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	595
PORTARIA N.º 67/2012 – DE 21 DE MARÇO .....	596
– <b>MAIS APOIO AOS IDOSOS – CENTRO DE NOITE</b>	

---

PRINCIPAIS DESTAQUES	611
PORTARIA N.º 96/2013 – DE 4 DE MARÇO	612
<b>- MAIS APOIO AOS IDOSOS – ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO AO IDOSO</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES	619
RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 63/2015	620
<b>- MAIS INCLUSÃO E AUTONOMIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE LAR RESIDENCIAL E RESIDÊNCIA AUTÓNOMA</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES	643
PORTARIA N.º 59/2015 – DE 2 DE MARÇO	645
<b>- MAIS INCLUSÃO E AUTONOMIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE ENTRO DE ATENDIMENTO, ACOMPANHAMENTO E REABILITAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES	657
PORTARIA N.º 60/2015 – DE 2 DE MARÇO	658
<b>- ACESSO E REGULAMENTAÇÃO A PROFISSÃO E AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AMA</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES	665
LEI N.º 76/2014 – DE 11 DE NOVEMBRO	666
DECRETO-LEI N.º 115/2015 – DE 22 DE JUNHO	668
PORTARIA N.º 213/2015 – DE 17 DE JULHO	686
DESPACHO N.º 8243/2015 – DE 28 DE JULHO	691
PORTARIA N.º 226/2015 – DE 31 DE JULHO	695
PORTARIA N.º 232/2015 DE 6 DE AGOSTO	698

---

## **REDE NACIONAL DE CUIDADOS CONTINUADOS INTEGRADOS MAIS E MELHOR REDE** ..... 709

<b>- REDE NACIONAL DE CUIDADOS CONTINUADOS INTEGRADOS – RNCCI</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES	711
PORTARIA N.º 174/2014 – DE 10 DE SETEMBRO	712
PORTARIA N.º 360/2013 – DE 16 DE DEZEMBRO	754
DECRETO-LEI N.º 136/2015 – DE 28 DE JULHO	757
DESPACHO NORMATIVO N.º 14-A/2015 – DE 29 DE JULHO	786

---

## **MAIS SUSTENTABILIDADE PARA AS INSTITUIÇÕES** ..... 795

<b>- FUNDO DE SOCORRO SOCIAL</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES	797
DECRETO-LEI N.º 102/2012 – DE 11 DE MAIO	798
PORTARIA N.º 428/2012 – DE 31 DE DEZEMBRO	802
<b>- CRIAÇÃO DO FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO DO SECTOR SOLIDÁRIO</b>	
PRINCIPAIS DESTAQUES	813
DECRETO-LEI N.º 165-A/2013 – DE 23 DE DEZEMBRO	814
DECRETO-LEI N.º 44/2015 – DE 1 DE ABRIL	820
<b>- FUNDO DE GARANTIA SALARIAL</b>	
DECRETO-LEI N.º 59/2015 – DE 21 DE ABRIL	823
DECRETO-LEI N.º 59/2015 – DE 21 DE ABRIL	825

---

---

<b>TARIFA SOCIAL DE ENERGIA</b> .....	<b>843</b>
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES .....	843
DECRETO-LEI N.º 172/2014 – DE 14 DE NOVEMBRO .....	845
PORTARIA N.º 278-B/2014 – DE 29 DE DEZEMBRO .....	864
PORTARIA N.º 278-C/2014 – DE 29 DE DEZEMBRO .....	870
PORTARIA N.º 237/2015, DE 12 DE AGOSTO .....	878

---

<b>PORTUGAL 2020</b>	
<b>PROGRAMA OPERACIONAL INCLUSÃO SOCIAL E EMPREGO</b> .....	<b>883</b>
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	883
PORTARIA N.º 97-A/2015 – DE 30 DE MARÇO .....	884
PORTARIA N.º 181-C/2015 – DE 19 DE JUNHO .....	1025

---

<b>PORTUGAL INOVAÇÃO SOCIAL</b> .....	<b>1033</b>
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	1033
RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS – N.º 73-A/2014 DE 11 DE DEZEMBRO .....	1034

---


<b>FUNDO EUROPEU DE AUXÍLIO ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS (2014-2020)</b> .....	<b>1043</b>
PRINCIPAIS DESTAQUES .....	1043
PORTARIA N.º 190-B/2015 – DE 26 DE JUNHO .....	1044

---

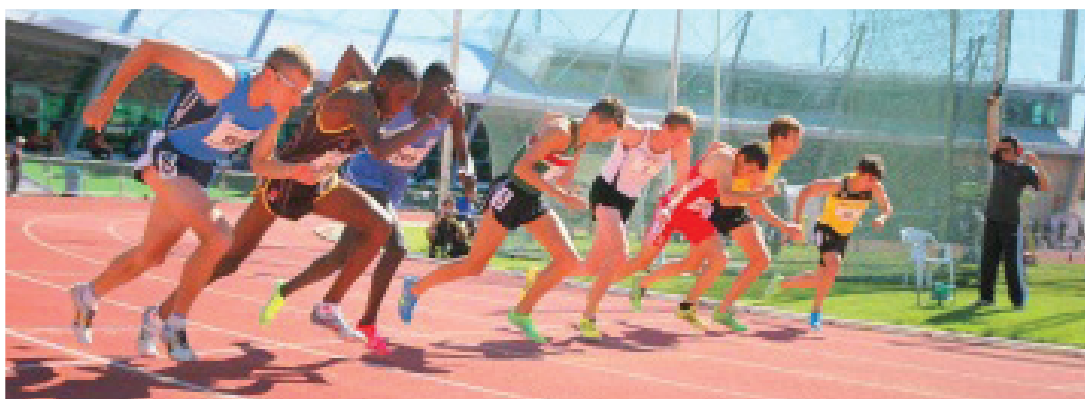
<b>NATALIDADE – UM FUTURO COM ESPERANÇA</b> .....	<b>1097</b>
---	-------------

---





**SOLIDARIEDADE  
SOCIAL**  
UM CAMINHO  
DE PARCERIA  
NA CONSTRUÇÃO DE  
UM NOVO PARADIGMA





CAMINHO

---

PARCERIA

---

NOVO  
PARADIGMA





## INTRODUÇÃO

A Economia Social assume, hoje, em Portugal, tal como em todo o mundo, um lugar de destaque, cada vez mais crescente, no papel dinamizador da Economia Nacional.

Os dados da Conta Satélite para a Economia Social, publicada em 2013, são muito claros quanto a este posicionamento estratégico. A sua capacidade de geração de emprego, a sua proximidade territorial, a sua forte resistência e evolução mesmo em períodos de maior dificuldade, demonstram bem a sua importância, alicerçado no trabalho até aqui desenvolvido.

Portugal, bem recentemente, passou por um difícil ajustamento económico e financeiro. Se, hoje, assistimos a uma recuperação da nossa economia e a uma diminuição do desemprego, não podemos deixar de referir que só foi possível amortecer os impactos mais negativos da recente crise e mantermos durante esse tempo, uma coesão social, em grande parte, devido ao desempenho fundamental que as organizações que compõem a Economia Social, e nomeadamente às que integram a família do sector social e solidário, tiveram junto de todos os portugueses, principalmente aqueles que mais necessitaram da sua intervenção.

Desta forma, soubemos materializar a sua importância assente num compromisso solidário com as instituições, concretizando um conjunto de mecanismos e ações, que nos colocam lado a lado com as mesmas, num projeto em parceria e de trabalho em rede.

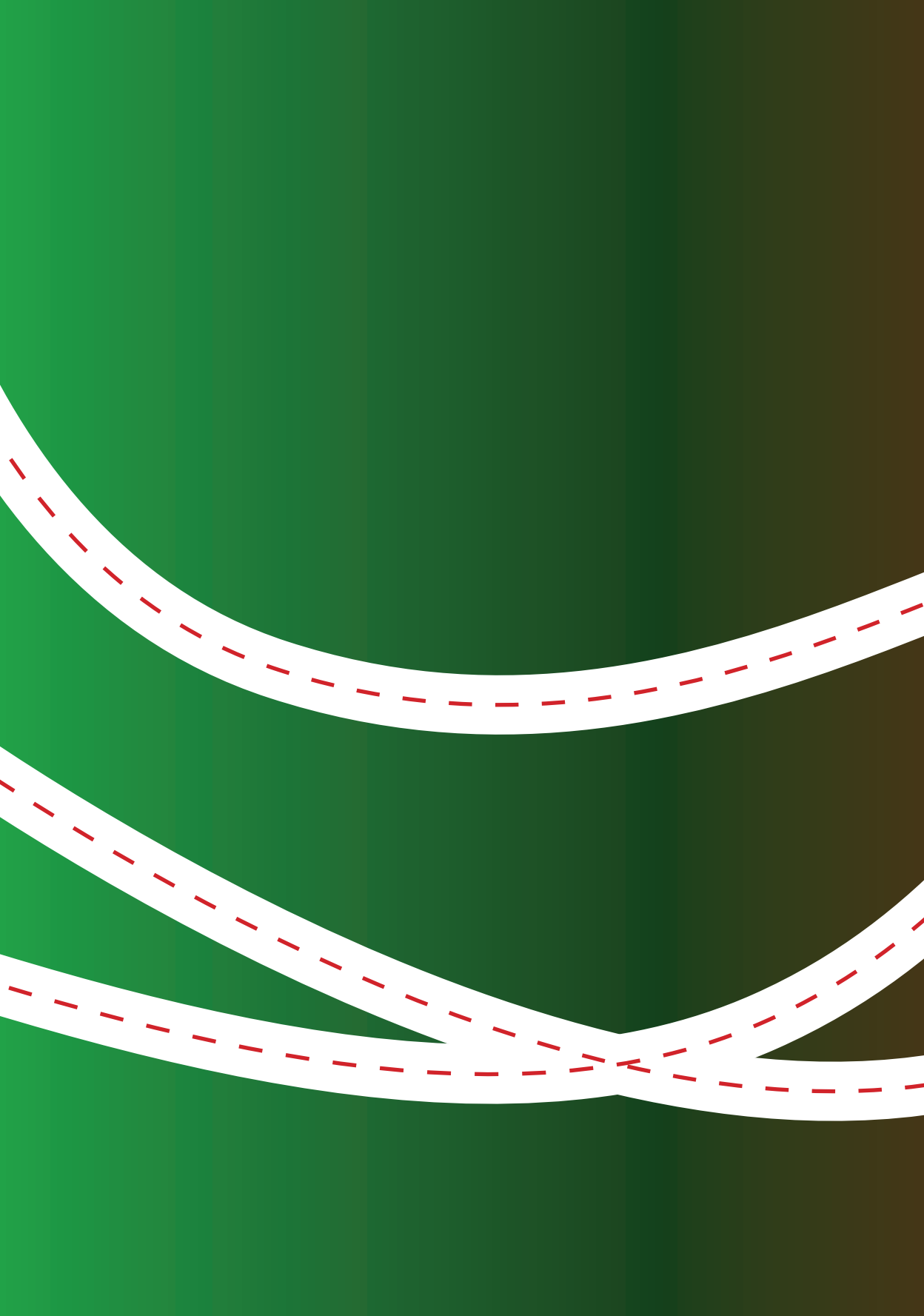
Neste caminho que construímos, resultaram várias medidas, de reforço das respostas sociais, de criação de sustentabilidade, de novos mecanismos que desafiam a inovação, bem como de profundas iniciativas e reformas legislativas, que procuraram acompanhar esta mesma visão.

Nesse sentido, reunimos neste único documento, um memorando das iniciativas legislativas levadas a cabo, firmadas num Caminho de Parceria, na Construção de um Novo Paradigma.



The background is a solid red color. Overlaid on this are several thick, white, curved lines that resemble dashed paths or roads. These lines curve across the frame, creating a sense of movement and direction. In the center, a white rectangular box contains the text.

**UMA  
ECONOMIA  
SOCIAL DE FUTURO**





## UMA ECONOMIA SOCIAL DE FUTURO

Colocar a Economia Social no centro da nossa ação, permitiu dar o primeiro passo, na dignidade institucional, que este mesmo sector representa nos dias de hoje.

Com a aprovação, por unanimidade, na Assembleia da República da Lei de Base da Economia Social, concretizámos os mecanismos para uma profunda reforma aos principais diplomas legais que regulam a atividade, em particular as do sector social e solidário, as cooperativas e as mutualidades.

Era por isso, objetivamente necessário, de forma a acompanhar as profundas alterações na sua relação com o Estado, atualizar de igual forma, as suas bases legislativas, acompanhando esta evolução e preparando-as para os novos desafios do futuro.

Deste caminho, foi possível concretizar o Novo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, DL nº172-A/2014, bem como fomentar a discussão, em sede da Assembleia da República, do Novo Código cooperativo, e ainda promover a concretização de alterações para o Novo Código das Mutualidades.

Em todos estes processos e iniciativas, foi determinante o papel que o Conselho Nacional para a Economia Social e da Comissão Permanente para o Sector Social, bem como a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidade Portuguesas, tiveram na procura de entendimentos comuns, na vanguarda para uma gestão mais rigorosa, sustentável e modernizadora.

Por último, de referir, ainda, a entrada em vigor da nova legislação que estabelece e define as bases de cooperação entre o Estado, a Administração Pública Central e Descentralizada e as organizações da Economia Social, alargando o perímetro desta parceria a todas as áreas do domínio social (segurança social, emprego, saúde e educação), dando corpo às políticas de proximidade e ao princípio da subsidiariedade.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

# LEI DE BASES DA ECONOMIA SOCIAL

## LEI Nº 30/2013 DE 8 DE MAIO

---

### PRINCIPAIS DESTAQUES

A Lei de Bases da Economia Social veio habilitar, formalmente, as entidades da economia social dos instrumentos necessários para desenvolverem um conjunto de outras iniciativas, para além das suas áreas tradicionais de atuação, fomentando a inovação e o empreendedorismo, reforçando o potencial de crescimento do País e contribuindo para o reforço da coesão social.

Na sequência da Lei de Bases da Economia Social e em estreita colaboração com os parceiros sociais, nomeadamente no quadro do Conselho Nacional para a Economia Social, tomou-se a iniciativa de revisão do quadro legal das entidades do sector social e solidário, com o propósito de adequação da legislação vigente, atualização do seu enquadramento às exigências atuais e capacitação do sector para os desafios vindouros.

# LEI N.º 30/2013 DE 8 DE MAIO

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

### **Objeto**

A presente lei estabelece, no desenvolvimento do disposto na Constituição quanto ao sector cooperativo e social, as bases gerais do regime jurídico da economia social, bem como as medidas de incentivo à sua atividade em função dos princípios e dos fins que lhe são próprios.

## Artigo 2.º

### **Definição**

- 1 - Entende -se por economia social o conjunto das atividades económico -sociais, livremente levadas a cabo pelas entidades referidas no artigo 4.º da presente lei.
- 2 - As atividades previstas no n.º 1 têm por finalidade prosseguir o interesse geral da sociedade, quer diretamente quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes.

## Artigo 3.º

### **Âmbito de aplicação**

A presente lei aplica -se a todas as entidades integradas na economia social, nos termos do disposto no artigo seguinte, sem prejuízo das normas substantivas específicas aplicáveis aos diversos tipos de entidades definidas em razão da sua natureza própria.

## Artigo 4.º

### **Entidades da economia social**

Integram a economia social as seguintes entidades, desde que abrangidas pelo ordenamento jurídico português:

- a) As cooperativas;
- b) As associações mutualistas;
- c) As misericórdias;
- d) As fundações;
- e) As instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores;

- f) As associações com fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local;
- g) As entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário, integrados nos termos da Constituição no sector cooperativo e social;
- h) Outras entidades dotadas de personalidade jurídica, que respeitem os princípios orientadores da economia social previstos no artigo 5.º da presente lei e constem da base de dados da economia social.

#### Artigo 5.º

#### **Princípios orientadores**

As entidades da economia social são autónomas e atuam no âmbito das suas atividades de acordo com os seguintes princípios orientadores:

- a) O primado das pessoas e dos objetivos sociais;
- b) A adesão e participação livre e voluntária;
- c) O controlo democrático dos respetivos órgãos pelos seus membros;
- d) A conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral;
- e) O respeito pelos valores da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência, da responsabilidade individual e social partilhada e da subsidiariedade;
- f) A gestão autónoma e independente das autoridades públicas e de quaisquer outras entidades exteriores à economia social;
- g) A afetação dos excedentes à prossecução dos fins das entidades da economia social de acordo com o interesse geral, sem prejuízo do respeito pela especificidade da distribuição dos excedentes, própria da natureza e do substrato de cada entidade da economia social, constitucionalmente consagrada.

#### Artigo 6.º

#### **Base de dados e conta satélite da economia social**

- 1 - Compete ao Governo elaborar, publicar e manter atualizada em sítio próprio a base de dados permanente das entidades da economia social.
- 2 - Deve ainda ser assegurada a criação e a manutenção de uma conta satélite para a economia social, desenvolvida no âmbito do sistema estatístico nacional.

Artigo 7.º

**Organização e representação**

- 1 - As entidades da economia social podem livremente organizar -se e constituir -se em associações, uniões, federações ou confederações que as representem e defendam os seus interesses.
- 2 - As entidades da economia social estão representadas no Conselho Económico e Social e nos demais órgãos com competências no domínio da definição de estratégias e de políticas públicas de desenvolvimento da economia social.

Artigo 8.º

**Relação das entidades da economia social com os seus membros, utilizadores e beneficiários**

No desenvolvimento das suas atividades, as entidades da economia social devem assegurar os necessários níveis de qualidade, segurança e transparência.

Artigo 9.º

**Relação entre o Estado e as entidades da economia social**

No seu relacionamento com as entidades da economia social, o Estado deve:

- a) Estimular e apoiar a criação e a atividade das entidades da economia social;
- b) Assegurar o princípio da cooperação, considerando nomeadamente, no planeamento e desenvolvimento dos sistemas sociais públicos, a capacidade instalada material, humana e económica das entidades da economia social, bem como os seus níveis de competência técnica e de inserção no tecido económico e social do país;
- c) Desenvolver, em articulação com as organizações representativas das entidades da economia social, os mecanismos de supervisão que permitam assegurar uma relação transparente entre essas entidades e os seus membros, procurando otimizar os recursos, nomeadamente através da utilização das estruturas de supervisão já existentes;
- d) Garantir a necessária estabilidade das relações estabelecidas com as entidades da economia social.

Artigo 10.º

**Fomento da economia social**

- 1 - Considera -se de interesse geral o estímulo, a valorização e o desenvolvimento da economia social, bem como das organizações que a representam.
- 2 - Nos termos do disposto no número anterior, os poderes públicos, no âmbito das suas competências em matéria de políticas de incentivo à economia social, devem:
  - a) Promover os princípios e os valores da economia social;
  - b) Fomentar a criação de mecanismos que permitam reforçar a autossustentabilidade económico -financeira das entidades da economia social, em conformidade com o disposto no artigo 85.º da Constituição;
  - c) Facilitar a criação de novas entidades da economia social e apoiar a diversidade de iniciativas próprias deste sector, potenciando -se como instrumento de respostas inovadoras aos desafios que se colocam às comunidades locais, regionais, nacionais ou de qualquer outro âmbito, removendo os obstáculos que impeçam a constituição e o desenvolvimento das atividades económicas das entidades da economia social;
  - d) Incentivar a investigação e a inovação na economia social, a formação profissional no âmbito das entidades da economia social, bem como apoiar o acesso destas aos processos de inovação tecnológica e de gestão organizacional;
  - e) Aprofundar o diálogo entre os organismos público se os representantes da economia social a nível nacional e a nível da União Europeia promovendo, assim, o conhecimento mútuo e a disseminação de boas práticas.

Artigo 11.º

**Estatuto fiscal**

As entidades da economia social beneficiam de um estatuto fiscal mais favorável definido por lei em função dos respetivos substrato e natureza.

Artigo 12.º

**Legislação aplicável**

As entidades que integram a base de dados prevista no artigo 6.º da presente lei estão sujeitas às normas nacionais e comunitárias dos serviços sociais de interesse geral no âmbito das suas atividades, sem prejuízo do princípio constitucional de proteção do setor cooperativo e social.

Artigo 13.º

**Desenvolvimento legislativo**

- 1 - No prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei são aprovados os diplomas legislativos que concretizam a reforma do sector da economia social, à luz do disposto na presente lei e, em especial, dos princípios estabelecidos no artigo 5.º
- 2 - A reforma legislativa a que se refere o número anterior envolve, nomeadamente:
  - a) A revisão dos regimes jurídicos aplicáveis às entidades referidas no artigo 4.º;
  - b) A revisão do Estatuto do Mecenato e do Estatuto de Utilidade Pública.

Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 15 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 23 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de abril de 2013.

O Primeiro -Ministro, Pedro Passos Coelho.



# NOVO ESTATUTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL DECRETO-LEI Nº 172-A/2014 DE 14 DE NOVEMBRO

---

## PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

- Reformulação da definição de instituições particulares de solidariedade social, destacando-se o facto de a sua atuação dever ser pautada pelo cumprimento dos princípios orientadores da economia social, definidos na Lei n.º 30/2013, de 8 de maio;
- Alargamento dos fins e atividades principais e clara separação entre os fins principais e instrumentais das instituições;
- Instituição da regra de limitação dos mandatos dos presidentes das instituições ou cargos equiparados em três mandatos consecutivos, com a duração de 4 anos por cada mandato, em consonância com a Lei de limitação de mandatos das autarquias locais;
- Responsabilização do órgão de administração relativamente a eventual gestão deficiente, com a sua exoneração.

## DECRETO-LEI N.º 172-A/2014 DE 14 DE NOVEMBRO

Volvidos 31 anos após a publicação do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, o setor social e solidário, representado pelas misericórdias, instituições de solidariedade social e mutualidades, vulgo Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) tem assumido uma posição de enorme preponderância no estabelecimento e desenvolvimento de um conjunto de respostas sociais, em todo o território nacional, alicerçado no quadro axiológico da solidariedade social e desenvolvendo-se num modelo de atuação que é revelador de uma abordagem mais humanista, mais próxima, menos dispendiosa para o Estado e mais benéfica para os cidadãos.

Este setor, ao longo destas três décadas, não só cresceu exponencialmente em número de IPSS constituídas, como fundamentalmente passou a assumir, na nossa sociedade, uma importância social e económica de elevado relevo junto das comunidades em que as instituições estão inseridas, por via da sua atuação.

Com efeito, a ação de solidariedade social exercida pelas IPSS não se encerra, apenas, no setor da segurança social, abrangendo igualmente outros domínios, como a saúde, a educação ou, ainda, em áreas em que as necessidades sociais dos indivíduos e das famílias encontram apoio e resposta. Por via da sua proximidade junto da sociedade, as IPSS têm demonstrado, pela sua ação, possuir capacidade para responder com elevada eficácia às situações de emergência social e de apoio aos cidadãos em situação de maior vulnerabilidade.

A promoção solidária destas mesmas instituições constitui, assim, a raiz da sua ação, assente na capacidade de inovação e adaptação, face às respostas sociais necessárias.

Importa referir que, para além da importância que o sector social e solidário possui no apoio aos cidadãos, as IPSS adquirem uma outra e especial importância na dinamização das economias locais onde estão implementadas, constituindo-se, assim, como agentes da dita economia social. A sua capacidade de dinamização económica e social é, hoje, reconhecida e valorizada por todos, desde logo, pelo peso que possui no emprego em Portugal, cerca de 5,5 %, e porque em momentos de crise é uma economia que se comporta de forma expansionista e em contraciclo, quando comparado com os outros sectores tradicionais da economia. Uma economia que é das pessoas, para as pessoas e que respeita as comunidades.

É de justiça salientar que, por via de uma iniciativa inovadora, em termos internacionais, o Governo em parceria com o Instituto Nacional de Estatística, I.P., desenvolveu a Conta Satélite da Economia Social, a qual, pela primeira vez e de forma rigorosa, retratou

todo este setor, dando-lhe uma visibilidade e importância económica que até então não possuía. Hoje, sabemos, em concreto, que este setor possui uma dimensão tão ou mais importante do que outros setores tradicionais da nossa economia, não apenas pelo universo de 55 mil organizações que o constituem, pelas 227 mil pessoas que emprega, como também por ser responsável por 5,5 % do emprego remunerado nacional e por 2,8 % do Valor Acrescentado Bruto.

Consciente da importância que se reveste este setor o Governo, desde o início da legislatura, desencadeou um processo de alteração do paradigma de relacionamento existente, deixando o conceito de Estado Tutelar para uma relação de Estado Parceiro estimulando e apoiando a atividade desenvolvida, bem como o aparecimento de novas e inovadoras respostas sociais.

Desta forma, o Programa do XIX Governo Constitucional assumiu como nuclear a construção de uma relação de profunda parceria com este setor.

Nesta senda de parceria e constante diálogo com o setor, o Governo entendeu que seria necessário e fundamental que o setor social e solidário adquirisse a sua própria identidade e o devido reconhecimento legal, tendo avançando com a iniciativa legislativa designada por Lei de Bases da Economia Social. Uma iniciativa que veio capacitar, formalmente, as entidades da economia social dos instrumentos necessários para desenvolverem um conjunto de outras iniciativas para além das suas áreas tradicionais de atuação, permitindo-lhes a inovação e o empreendedorismo, reforçando o potencial de crescimento do país e contribuindo para o reforço da coesão social.

Desenvolvendo o que se encontra disposto no n.º 4 do artigo 82.º da Constituição, na parte que diz respeito ao setor cooperativo e económico como setor produtivo, foi aprovada, por unanimidade, a Lei de Bases da Economia Social (Lei n.º 30/2013, de 8 de maio), a qual determinou a revisão dos regimes jurídicos das entidades por ela abrangidos.

A revisão do estatuto das instituições particulares de solidariedade social realizada pelo presente decreto-lei surge ao abrigo e no desenvolvimento da Lei de Bases da Economia Social.

Apesar do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro, manter no essencial a sua atualidade, importa reconhecer que as novas realidades social e organizacional impõem a reformulação de alguma das suas disposições e a introdução de outras, por forma a dotar as instituições assim qualificadas de um suporte jurídico que permita aprofundar a sua modernização e desenvolvimento.

Deste modo, as principais propostas de revisão assentam:

- Na reformulação da definição de instituições particulares de solidariedade social, destacando-se o facto de a sua atuação dever ser pautada pelo cumprimento dos

princípios orientadores da economia social, definidos na Lei n.º 30/2013, de 8 de maio;

- Na clara separação entre os fins principais e instrumentais das instituições;
- Na introdução de normas que possibilitam um controlo mais efetivo dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização;
- Na limitação dos mandatos dos presidentes das instituições ou cargos equiparados a três mandatos consecutivos;
- Na introdução de regras mais claras para a concretização da autonomia financeira e orçamental, bem como para o seu equilíbrio técnico e financeiro, tão essencial nos dias que correm.

O desafio consiste, agora, em garantir que este novo ciclo da economia social possa assentar em alicerces mais sólidos e sustentáveis, do ponto de vista económico-financeiro, e que sejam salvaguardados os esforços e os progressos já realizados. O trabalho entretanto desenvolvido permite afirmar, com segurança, que esse objetivo está a ser alcançado.

Foi ouvida a União das Misericórdias Portuguesas.

Foi promovida a audição da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente decreto-lei altera o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos DecretosLeis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social**

Os artigos 1.º a 4.º, 6.º a 11.º, 13.º a 15.º, 17.º a 23.º, 26.º, 27.º, 30.º, 31.º, 34.º a 38.º, 40.º a 42.º, 44.º, 46.º, 48.º, 52.º a 54.º, 56.º, 58.º, 60.º, 61.º, 62.º, 64.º, 66.º, 68.º, 69.º, 71.º, 76.º, 77.º, 88.º, 89.º, 91.º a 93.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos DecretosLeis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

[Inserido no local próprio]

Artigo 3.º

**Aditamento ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social**

São aditados ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos DecretosLeis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro, os artigos 1.º-A, 1.º-B, 4.º-A, 4.º-B, 14.º-A, 15.º-A, 21.º-A a 21.º-D, 35.º-A, 35.º-B, 38.º-A, 59.º-A, 59.º-B, 61.º-A, 64.º-A a 64.º-C, 77.º-A e 93.º-A, com a seguinte redação:

[Inserido no local próprio]

Artigo 4.º

**Alterações sistemáticas**

São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos DecretosLeis n.ºs 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro:

- a) A seção II do capítulo I passa a denominar-se «Da criação, da organização interna e da extinção das instituições»;
- b) A subseção II da seção II do capítulo I passa a denominar-se «Dos órgãos das instituições»;
- c) A subseção IV da seção II do capítulo I passa a denominar-se «Da fusão, cisão e extinção das instituições»;
- d) A seção IV do capítulo III passa a denominar-se «Das associações mutualistas»;
- e) O capítulo IV passa a denominar-se «Das uniões, federações e confederações»;
- f) O artigo 55.º passa a ter a seguinte epígrafe: «Direitos e deveres dos associados».

Artigo 5.º

**Normas transitórias e finais**

- 1 - As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos DecretosLeis n.ºs 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, aplicam-se às instituições particulares de solidariedade social atualmente existentes, com ressalva do limite estabelecido no n.º 6 do artigo 21.º-C do mesmo Estatuto, que não abrange os mandatos já exercidos ou os que estão em curso.
- 2 - Todos os mandatos dos titulares dos órgãos que se iniciem após a entrada em vigor do presente decreto-lei ficam sujeitos ao disposto no artigo 21.º-C do Estatuto das

Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, o qual prevalece sobre os estatutos das instituições particulares de solidariedade social.

- 3 - O disposto no artigo 45.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, mantém-se em vigor até à entrada em vigor da legislação relativa ao Registo de Pessoas Jurídicas Canónicas.
- 4 - No prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei, as instituições particulares de solidariedade social, sob pena de perderem a qualificação com instituições particulares de solidariedade social e o respetivo registo ser cancelado, ficam obrigadas a adequar os seus estatutos ao disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei.
- 5 - A adequação dos estatutos das instituições particulares de solidariedade social efetua-se por deliberação dos órgãos competentes, tomada por maioria simples dos votos, sem contar as abstenções, vencendo, no caso de haver várias propostas, aquela que tiver a seu favor maior número de votos.
- 6 - O disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, prevalece sobre os estatutos das instituições particulares de solidariedade social referidas o n.º 4 que, decorrido o prazo aí mencionado, não tenham sido revistos e adaptados, se necessário.
- 7 - As associações de voluntários de ação social atualmente existentes, nos termos dos artigos 72.º a 75.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, e como tal registadas deixam de ter essa qualificação, passando a ser qualificadas como associações de solidariedade social, de acordo com o artigo 52.º do mesmo Estatuto.

Artigo 6.º

**Norma revogatória**

São revogados:

- a) A subseção III da seção II do capítulo I e a seção III do capítulo III do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos DecretosLeis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro;
- b) A alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 7.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º, o artigo 24.º, o n.º 1 do artigo 25.º, o n.º 2 do artigo 26.º, os artigos 33.ºe 39.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, o artigo 47.º, os artigos 49.º a 51.º, o n.º 3 do artigo 52.º, o artigo 57.º, a alínea h) do n.º 1 do artigo 58.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º, o n.º 2 do artigo 61.º, os artigos 72.º a 75.º, 78.º a 87.º, o n.º 2 do artigo 89.º, e os artigos 94.º a 96.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos DecretosLeis n.ºs 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro.

Artigo 7.º

**Republicação**

- 1 - É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, com a redação atual.
- 2 - Para efeitos da republicação referida no número anterior, é adotado o presente do indicativo na redação de todas as normas.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

**(a que se refere o artigo 7.º)**

Republicação do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro

Artigo 1.º

**É aprovado o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que vai anexo a este diploma.**

Artigo 2.º

**O Estatuto não é aplicável à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.**

Artigo 3.º

**A aplicação do Estatuto nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é determinada, com as adaptações necessárias, em diplomas adequados dos respetivos Governos Regionais.**



## LEI N.º 76/2015 DE 28 DE JULHO

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 172 -A/2014, de 14 de novembro e sexta alteração ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, por apreciação parlamentar.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Alteração ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social**

Os artigos 2.º e 60.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, 29/86, de 19 de fevereiro, e 172 -A/2014, de 14 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 2.º

[...]

- 1- . . . . .
- a) . . . . .
- b) Cooperativas de solidariedade social, credenciadas nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 7/98, de 15 de janeiro;
- c) . . . . .
- d) . . . . .
- e) . . . . .
- 2- . . . . .
- 3- . . . . .
- 4- . . . . .

### Artigo 60.º

[...]

- 1- . . . . .
- 2- A convocatória é afixada na sede da associação e remetida, pessoalmente, a cada associado através de correio eletrónico ou por meio de aviso postal.

- 3 - Independentemente da convocatória nos termos do número anterior, é ainda dada publicidade à realização das assembleias gerais nas edições da associação, no sítio institucional e em aviso afixado em locais de acesso ao público nas instalações e estabelecimentos da associação.
- 4 - . . . . .
- 5 - Desde que contemplada nos estatutos, a convocatória e anúncio da assembleia geral pode ser efetuada e publicitada também por outros meios e noutros locais.
- 6 - Os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem estar disponíveis para consulta na sede e no sítio institucional da associação, logo que a convocatória seja expedida para os associados.»

Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 172 -A/2014, de 14 de novembro**

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 172 -A/2014, de 14 de novembro, que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, que aprova o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 - . . . . .
- 2 - . . . . .
- 3 - . . . . .
- 4 - No prazo máximo de 12 meses após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei, as instituições particulares de solidariedade social, sob pena de perderem a qualificação como instituições particulares de solidariedade social e o respetivo registo ser cancelado, ficam obrigadas a adequar os seus estatutos ao disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro e pelo presente diploma.
- 5 - . . . . .
- 6 - . . . . .
- 7 - . . . . .

Artigo 6.º

[...]

- .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....

Aprovada em 29 de maio de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 16 de julho de 2015.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de julho de 2015.

O Primeiro -Ministro, Pedro Passos Coelho



# REPUBLICAÇÃO DO ESTATUTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 172-A/2014 de 14 de Novembro e pela Lei 76/2015 de 28 de Julho

## CAPÍTULO I

### **Das instituições particulares de solidariedade social em geral**

#### SEÇÃO I

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 1.º

##### **Definição**

- 1 - São instituições particulares de solidariedade social, adiante designadas apenas por instituições, as pessoas coletivas, sem finalidade lucrativa, constituídas exclusivamente por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade, contribuindo para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos, desde que não sejam administradas pelo Estado ou por outro organismo público.
- 2 - A atuação das instituições pauta-se pelos princípios orientadores da economia social, definidos na Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, bem como pelo regime previsto no presente Estatuto.
- 3 - O regime estabelecido no presente Estatuto aplica-se subsidiariamente às instituições que se encontrem sujeitas a regulamentação especial.

##### Artigo 1.º-A

##### **Fins e atividades principais**

Os objetivos referidos no artigo anterior concretizam-se mediante a concessão de bens, prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo;
- b) Apoio à família;
- c) Apoio às pessoas idosas;
- d) Apoio às pessoas com deficiência e incapacidade;
- e) Apoio à integração social e comunitária;

- f) Proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- g) Prevenção, promoção e proteção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e assistência medicamentosa;
- h) Educação e formação profissional dos cidadãos;
- i) Resolução dos problemas habitacionais das populações;
- j) Outras respostas sociais não incluídas nas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos.

Artigo 1.º-B

**Fins secundários e atividades instrumentais**

- 1 - As instituições podem também prosseguir de modo secundário outros fins não lucrativos, desde que esses fins sejam compatíveis com os fins definidos no artigo anterior.
- 2 - As instituições podem ainda desenvolver atividades de natureza instrumental relativamente aos fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades por elas criadas, mesmo que em parceria e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins.
- 3 - O regime estabelecido no presente Estatuto não se aplica às instituições em tudo o que diga respeito exclusivamente aos fins secundários e às atividades instrumentais desenvolvidas por aquelas.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a competência dos serviços com funções de fiscalização ou de inspeção para a verificação da natureza secundária ou instrumental das atividades desenvolvidas e para a aplicação do regime contraordenacional adequado ao efeito.

Artigo 2.º

**Formas e agrupamentos das instituições**

- 1 - As instituições revestem uma das formas a seguir indicadas:
  - a) Associações de solidariedade social;
  - b) Cooperativas de solidariedade social, credenciadas nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 7/98, de 15 de janeiro;
  - c) Associações mutualistas ou de socorros mútuos;
  - d) Fundações de solidariedade social;
  - e) Irmandades da misericórdia.

- 2 - Para além das formas referidas no número anterior, podem as instituições, nos termos da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 18 de maio de 2004, assumir a forma de Institutos de Organizações ou Instituições da Igreja Católica, designadamente Centros Sociais Paroquiais e Caritas Diocesanas e Paroquiais.
- 3 - A especificidade de cada uma das formas de organização é objeto de regulamentação em seção própria do presente Estatuto.
- 4 - As instituições referidas no n.º 1 podem agrupar-se em:
  - a) Uniões;
  - b) Federações;
  - c) Confederações.

#### Artigo 3.º

#### **Autonomia das instituições**

- 1 - O princípio da autonomia assenta no respeito da identidade das instituições e na aceitação de que, salvaguardado o cumprimento da legislação aplicável, exercem as suas atividades por direito próprio e inspiradas no respetivo quadro axiológico.
- 2 - Com respeito pelas disposições estatutárias e pela legislação aplicável, as instituições estabelecem livremente a sua organização interna.

#### Artigo 4.º

#### **Apoio do Estado e das autarquias**

- 1 - O Estado aceita, apoia e valoriza o contributo das instituições na efetivação dos direitos sociais dos cidadãos individualmente considerados.
- 2 - O contributo das instituições e o apoio que às mesmas é prestado pelo Estado concretizam-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos.
- 3 - As instituições podem encarregar-se, mediante acordos, da gestão de instalações e equipamentos pertencentes ao Estado ou às autarquias locais.
- 4 - O apoio do Estado não pode constituir limitação ao direito de livre atuação das instituições.

#### Artigo 4.º-A

#### **Acordos de cooperação com o Estado**

As instituições ficam obrigadas ao cumprimento das cláusulas dos acordos de cooperação que vierem a celebrar com o Estado.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 4.º-B

#### **Cooperação entre instituições**

- 1 - As instituições podem estabelecer entre si formas de cooperação que visem, designadamente, a utilização comum de serviços ou equipamentos e o desenvolvimento de ações de solidariedade social, de responsabilidade igualmente comum ou em regime de complementaridade.
- 2 - A cooperação entre as instituições concretiza-se por iniciativa destas ou por intermédio das organizações de uniões, federações ou confederações.

### Artigo 5.º

#### **Direito dos beneficiários**

- 1 - Os interesses e os direitos dos beneficiários preferem aos das próprias instituições, dos associados ou dos fundadores.
- 2 - Os beneficiários devem ser respeitados na sua dignidade e na intimidade da vida privada e não podem sofrer discriminações fundadas em critérios ideológicos, políticos, confessionais ou raciais.
- 3 - Não se consideram discriminações que desrespeitem o disposto no número anterior as restrições de âmbito de ação que correspondam a carências específicas de determinados grupos ou categorias de pessoas.

### Artigo 6.º

#### **Respeito pela vontade dos fundadores e adequação ao cumprimento da legislação em vigor**

- 1 - A vontade dos fundadores, testadores ou doadores deve ser sempre respeitada no que diz respeito aos fins, meios e encargos constantes do documento constitutivo da instituição.
- 2 - Os aspetos organizativos e funcionais das instituições devem adequar-se à legislação em vigor.

### Artigo 7.º

#### **Registo**

- 1 - O registo das instituições particulares de solidariedade social é obrigatório e deve ser efetuado nos termos regulamentados pelas respetivas portarias.
- 2 - [Revogado].



Artigo 8.º

**Utilidade pública**

As instituições registadas nos termos regulamentados pelas respetivas portarias adquirem automaticamente a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública.

SEÇÃO II

**Da criação, da organização interna e da extinção das instituições**

SUBSEÇÃO I

**Da criação das instituições e dos seus estatutos**

Artigo 9.º

**Criação das instituições**

As instituições, suas uniões, federações ou confederações constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos do presente Estatuto.

Artigo 10.º

**Elaboração dos estatutos**

- 1 - As instituições regem-se por estatutos livremente elaborados, com respeito pelas disposições deste Estatuto e demais legislação aplicável.
- 2 - Dos estatutos das instituições deve constar obrigatoriamente:
  - a) A denominação, que não pode confundir-se com denominação de instituições já existentes;
  - b) A forma jurídica adotada;
  - c) A sede e âmbito de ação;
  - d) Os fins e atividades da instituição;
  - e) A denominação dos órgãos, a sua composição e forma de designar os respetivos membros;
  - f) As competências e regras de funcionamento dos órgãos;
  - g) O regime financeiro.
- 3 - As instituições que prossigam fins de diversa natureza devem mencionar nos estatutos aqueles que consideram como fins principais.
- 4 - Os Estatutos das Irmandades das Misericórdias designam-se por compromisso, sendo a sua especificidade veiculada na seção própria.

Artigo 11.º

**Dispensa de escritura pública**

As alterações dos estatutos das instituições não carecem de revestir a forma de escritura pública, desde que estejam registadas nos termos das respetivas portarias.

SUBSECÇÃO II

**Dos órgãos das instituições**

Artigo 12.º

**Órgãos da instituição**

- 1 - Em cada instituição há, pelo menos, um órgão colegial de administração e outro com funções de fiscalização, ambos constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um é o presidente.
- 2 - Nas instituições de forma associativa há sempre uma assembleia geral de associados.

Artigo 13.º

**Competências do órgão de administração**

- 1 - Compete ao órgão de administração gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:
  - a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
  - b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte;
  - c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos que se mostrem adequados e promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
  - d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição;
  - e) Representar a instituição em juízo ou fora dele;
  - f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da instituição.
  - g) As funções de representação podem ser atribuídas pelos estatutos a outro órgão ou a algum dos seus titulares.
- 2 - O órgão de administração pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários.

Artigo 14.º

**Competências do órgão de fiscalização**

- 1 - Compete ao órgão de fiscalização o controlo e fiscalização da instituição, podendo, nesse âmbito, efetuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, e designadamente:
  - a) Fiscalizar o órgão de administração da instituição, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
  - b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
  - c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
  - d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.
- 2 - Os membros do órgão de fiscalização podem assistir às reuniões do órgão de administração quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2013, de 13 de maio, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2013, de 13 de maio, o órgão de fiscalização das instituições pode ser integrado ou assessorado por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, sempre que o movimento financeiro da instituição o justifique.

Artigo 14.º-A

**Contas do exercício**

- 1 - As contas do exercício das instituições obedecem ao Regime da Normalização Contabilística para as entidades do setor não lucrativo legalmente aplicável e são aprovadas pelos respetivos órgãos nos termos estatutários.
- 2 - As contas do exercício são publicitadas obrigatoriamente no sítio institucional eletrónico da instituição até 31 de maio do ano seguinte a que dizem respeito.
- 3 - As contas devem ser apresentadas, dentro dos prazos estabelecidos, ao órgão competente para a verificação da sua legalidade.
- 4 - O órgão competente comunica às instituições os resultados da verificação da legalidade das contas.
- 5 - Na falta de cumprimento do disposto no n.º 3, o órgão competente pode determinar ao órgão de administração que apresente um programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, a submeter à sua aprovação.
- 6 - Caso o programa referido no número anterior não seja apresentado ou não seja

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

aprovado, o órgão competente pode requerer judicialmente a destituição do órgão de administração, nos termos previstos nos artigos 35.º e 35.º-A.

- 7 - Para efeitos do disposto no presente artigo, os poderes do órgão competente são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, com a faculdade de delegação, em órgãos de organismos públicos especializados para o efeito, quando a natureza técnica das matérias o justifique.

### Artigo 15.º

#### **Composição dos órgãos**

- 1 - Os órgãos de administração e de fiscalização não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da instituição.
- 2 - Não podem exercer o cargo de presidente do órgão de fiscalização trabalhadores da instituição.

### Artigo 15.º-A

#### **Incompatibilidade**

Nenhum titular do órgão de administração pode ser simultaneamente titular de órgão de fiscalização e ou da mesa da assembleia geral.

### Artigo 16.º

#### **Funcionamento dos órgãos em geral**

- 1 - Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
- 2 - As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são feitas por escrutínio secreto, podendo os estatutos prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório.
- 3 - São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respetiva mesa.

### Artigo 17.º

#### **Funcionamento dos órgãos de administração e fiscalização**

- 1 - Os órgãos de administração e fiscalização são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
- 2 - Os órgãos de administração e de fiscalização só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

- 3 - Em caso de vacatura da maioria dos lugares de um órgão, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês, nos termos regulados nos estatutos.
- 4 - Os membros designados para preencherem as vagas referidas no número anterior apenas completam o mandato.
- 5 - É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respetivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

#### Artigo 18.º

#### **Condições de exercício dos cargos**

- 1 - O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes das instituições é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.
- 2 - Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração das instituições exijam a presença prolongada de um ou mais titulares dos órgãos de administração, podem estes ser remunerados, desde que os estatutos assim o permitam, não podendo, no entanto, a remuneração exceder 4 (quatro) vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) ou, no caso das fundações de solidariedade social, pôr em causa o cumprimento do disposto na Lei-quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, no respeitante ao limite de despesas próprias.
- 3 - Não há lugar à remuneração dos titulares dos órgãos de administração sempre que se verifique, por via de auditoria determinada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, que a instituição apresenta cumulativamente dois dos seguintes rácios:
  - a) Solvabilidade inferior a 50 %;
  - b) Endividamento global superior a 150 %;
  - c) Autonomia financeira inferior a 25 %;
  - d) Rendibilidade líquida da atividade negativa, nos três últimos anos económicos.

#### Artigo 19.º

#### **Forma de a instituição se obrigar**

Caso os estatutos sejam omissos, a instituição fica obrigada com as assinaturas conjuntas de quaisquer 3 membros do órgão de administração ou com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de um membro do órgão de administração ou de gestão corrente.

Artigo 20.º

**Responsabilidade dos titulares dos órgãos**

- 1 - As responsabilidades dos titulares dos órgãos ao abrigo do presente Estatuto são as definidas nos artigos 164.º e 165.º do Código Civil, sem prejuízo das definidas nos respetivos estatutos das instituições.
- 2 - Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos ficam exonerados de responsabilidade se:
  - a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;
  - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na ata respetiva.

Artigo 21.º

**Elegibilidade**

- 1 - São elegíveis para os órgãos sociais das instituições os associados que, cumulativamente:
  - a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos;
  - b) Sejam maiores;
  - c) Tenham, pelo menos, um ano de vida associativa, salvo se os estatutos exigirem maior prazo.
- 2 - A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade da eleição do candidato em causa.
- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].

Artigo 21.º-A

**Não elegibilidade**

- 1 - Os titulares dos órgãos não podem ser reeleitos ou novamente designados se tiverem sido condenados em processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.
- 2 - Esta incapacidade verifica-se quanto à reeleição ou nova designação para os órgãos da mesma instituição ou de outra instituição particular de solidariedade social.

Artigo 21.º-B

**Impedimentos**

- 1 - Os titulares dos órgãos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.
- 2 - Os titulares dos órgãos de administração não podem contratar direta ou indiretamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição.
- 3 - Os titulares dos órgãos não podem exercer atividade conflituante com a atividade da instituição onde estão inseridos, nem integrar corpos sociais de entidades conflituantes com os da instituição, ou de participadas desta.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe uma situação conflituante:
  - a) Se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada;
  - b) Se obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.

Artigo 21.º-C

**Mandato dos titulares dos órgãos**

- 1 - A duração dos mandatos dos órgãos é de quatro anos.
- 2 - Os titulares dos órgãos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares.
- 3 - O exercício do mandato dos titulares dos órgãos só pode ter início após a respetiva tomada de posse, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 4 - A posse é dada pelo presidente cessante da mesa da assembleia geral e deve ter lugar até ao 30.º dia posterior ao da eleição.
- 5 - Caso o presidente cessante da mesa da assembleia geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela assembleia geral entram em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar.
- 6 - O presidente da instituição ou cargo equiparado só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.
- 7 - A inobservância do disposto no presente artigo determina a nulidade da eleição.

Artigo 21.º-D

**Deliberações nulas**

- 1 - São nulas as deliberações:
  - a) Tomadas por um órgão não convocado, salvo se todos os seus titulares tiverem estado presentes ou representados ou tiverem posteriormente dado, por escrito, o seu assentimento à deliberação;
  - b) Cujos conteúdos contrarie normas legais imperativas;
  - c) Que não estejam integradas e totalmente reproduzidas na respetiva ata.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se considera convocado o órgão quando o aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência ou quando dele não constem o dia, hora e local da reunião, ou quando reúnam em dia, hora ou local diverso dos constantes do aviso.

SUBSECÇÃO III

[Revogada]

Artigo 22.º

**Deliberações anuláveis**

As deliberações de qualquer órgão contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja em virtude de irregularidades havidas na convocação ou no funcionamento do órgão, são anuláveis, se não forem nulas, nos termos do artigo anterior.

Artigo 23.º

**Realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis**

- 1 - A empreitada de obras de construção ou grande reparação pertencentes às instituições, devem observar o estabelecido no Código dos Contratos Públicos, com exceção das obras realizadas por administração direta até ao montante máximo de 25 mil euros.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica às instituições que não recebam apoios financeiros públicos.
- 3 - Podem ser efetuadas vendas ou arrendamentos por negociação direta, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a instituição ou por motivo de urgência, fundamentado em ata.
- 4 - Em qualquer caso, os preços e rendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imóveis e arrendamentos, de harmonia com os valores estabelecidos em peritagem oficial.



- 5 - Excetuam-se do preceituado nos números anteriores os arrendamentos para habitação, que seguem o regime geral sobre arrendamentos.

Artigo 24.º

**Depósito de capitais**

[Revogado].

Artigo 25.º

**Aceitação de heranças, legados e doações**

- 1 - [Revogado].
- 2 - As instituições não são obrigadas a cumprir encargos que excedam as forças de heranças, legados ou doações por elas aceites, quer por absorverem o seu valor, quer por envolverem prestações periódicas superiores ao rendimento dos bens recebidos.
- 3 - Os encargos que excedem as forças da herança, legado ou doação são reduzidos até ao limite dos respetivos rendimentos ou até à terça parte do capital.
- 4 -

SUBSECÇÃO IV

**Da fusão, cisão e extinção das instituições**

Artigo 26.º

**Regime aplicável**

- 1 - A fusão, cisão e extinção das instituições obedecem ao regime legal aplicável à forma que revistam em cada caso.
- 2 - [Revogado].
- 3 - Pode ainda uma instituição extinguir-se quando delibere integrar-se noutra.

Artigo 27.º

**Destino dos bens das instituições extintas**

- 1 - Os bens das instituições extintas reverterem para outras instituições particulares de solidariedade social ou para entidades de direito público que prossigam idênticas finalidades, nos termos das disposições estatutárias, ou, na sua falta, mediante deliberação dos órgãos competentes.
- 2 - Não havendo disposição estatutária aplicável, nem deliberação dos órgãos competentes, os bens são atribuídos, por decisão do membro do Governo responsável pela área da segurança social, a instituições particulares de solidariedade social

com sede ou estabelecimento no concelho da localização dos bens, ou em concelhos limítrofes, preferindo as que prossigam ações do tipo das exercidas pelas instituições extintas, ou, na sua falta, para entidades de direito público que prossigam essas ações.

- 3 - Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afetados a determinados fins é dado destino de acordo com os números anteriores, respeitando quanto possível a intenção do encargo ou da afetação.
- 4 - No caso de a instituição extinta ser católica, na atribuição dos bens é dada preferência a outra instituição católica.
- 5 - O disposto no número anterior não se aplica aos bens afetos a fim especificamente religioso, cuja atribuição é feita nos termos da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 18 de maio de 2004.

Artigo 28.º

**Destino dos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais**

O disposto no artigo anterior não se aplica aos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais, os quais revertem para essas entidades, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação.

Artigo 29.º

**Bens de instituições extintas que interessem ao cumprimento de acordos de cooperação**

A atribuição a outra instituição dos bens das instituições extintas que interessem diretamente ao cumprimento de acordos de cooperação carece de concordância das entidades intervenientes no acordo.

Artigo 30.º

**Sucessão das instituições**

- 1 - As instituições e as entidades de direito público para as quais reverte o património das instituições extintas sucedem-lhes nos direitos e obrigações, nomeadamente no que respeita aos beneficiários, mas só respondem pelo pagamento das dívidas até ao valor dos bens que lhes tenham sido atribuídos.
- 2 - Nenhuma instituição é obrigada a receber, sem sua concordância, bens provenientes de outra que tenha sido extinta.
- 3 - O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às instituições para as quais reverte o património de outras instituições por efeito de fusão ou cisão.

- 4 - No caso de cisão as garantias dos credores não devem ser reduzidas, sendo o processo de cisão antecedido de parecer do membro do Governo responsável pela área da segurança social, ao qual compete verificar a existência de credores.

Artigo 31.º

**Efeitos da extinção**

- 1 - No caso de extinção, é designada uma comissão liquidatária, pela assembleia geral ou pela entidade que decretou a extinção.
- 2 - Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos atos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à últimação dos negócios pendentes.
- 3 - Pelos atos restantes e pelos danos que deles advenham à instituição respondem solidariamente os titulares dos órgãos que os praticaram.
- 4 - Pelas obrigações que os titulares dos órgãos contraírem a instituição só responde perante terceiros se estes estiverem de boa-fé e à extinção da instituição não tiver sido dada a devida publicidade.

SEÇÃO III

**Da tutela**

Artigo 32.º

**Atos sujeitos a autorização**

[Revogado].

Artigo 33.º

**Atos sujeitos a visto**

[Revogado].

Artigo 34.º

**Fiscalização**

- 1 - O Estado, através dos seus órgãos e serviços competentes, nos termos da lei geral, exerce os poderes de inspeção, auditoria e fiscalização sobre as instituições incluídas no âmbito de aplicação do presente Estatuto, podendo para o efeito ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções.
- 2 - Os poderes de fiscalização são exercidos pelos serviços competentes do ministério responsável pela área da segurança social, nos exatos termos definidos nos respetivos estatutos, por forma a garantir o efetivo cumprimento dos seus objetivos no respeito pela lei.

- 3 - Para além da notificação em sede de audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, os serviços competentes devem comunicar ao órgão de administração da instituição os resultados das ações de fiscalização e de inspeção desenvolvidas, incluindo as recomendações adequadas à supressão das irregularidades e deficiências verificadas.
- 4 - Os mecanismos adequados à articulação entre o ministério responsável pela área da segurança social e os outros Ministérios são definidos por portaria dos respetivos membros do Governo, com competência para o efeito.

Artigo 35.º

**Destituição dos órgãos de administração**

- 1 - Quando se verifique a prática reiterada de atos ou a omissão sistemática do cumprimento de deveres legais ou estatutários pelo órgão de administração que sejam prejudiciais aos interesses da instituição ou dos seus beneficiários, podem ser judicialmente destituídos os titulares dos órgãos de administração.
- 2 - O membro do Governo responsável pela área da segurança social pode pedir judicialmente a destituição do órgão de administração nas seguintes situações:
  - a) Por inadequação ao restabelecimento da legalidade ou do equilíbrio financeiro da instituição;
  - b) Por incumprimento dos objetivos programados, por motivos imputáveis ao órgão de administração;
  - c) Por se verificarem graves irregularidades no funcionamento da instituição ou dificuldades financeiras que obstem à efetivação dos direitos dos associados e utentes;
  - d) Pela não apresentação das contas do exercício, durante dois anos consecutivos e segundo os procedimentos definidos pelo artigo 14.ºA;
  - e) Pela não apresentação e ou não aprovação do programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º-A;
  - f) Por se verificar a prática de atos gravemente lesivos dos direitos dos associados e utentes e da imagem da instituição.
- 3 - As associações, uniões, federações ou confederações de instituições têm legitimidade para requerer ao ministério responsável pela área da segurança social que promova o pedido judicial de destituição do órgão de administração, se tiverem conhecimento de factos imputáveis a instituições suscetíveis de integrar o disposto na alínea f) do número anterior.
- 4 - São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária.

Artigo 35.º-A

**Procedimento judicial em caso de destituição dos órgãos de administração**

- 1 - Nos casos previstos no artigo anterior, observa-se o seguinte:
  - a) O Ministério Público especifica os factos que justificam o pedido, oferecendo logo a prova, e os membros do órgão de administração constituídos arguidos são citados para contestar;
  - b) O juiz decide a final e, em caso de deferimento, deve nomear uma comissão provisória de gestão, proposta pelo Ministério Público.
- 2 - São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária, em especial o processo de suspensão e destituição de órgãos sociais, previsto no artigo 1055.º do Código de Processo Civil.

Artigo 35.º-B

**Comissão provisória de gestão**

- 1 - A comissão provisória de gestão a que se refere o artigo anterior é constituída de preferência por associados e tem a competência do órgão de administração.
- 2 - Nas situações de instituições que não possuem associados, a comissão provisória de gestão é composta por um administrador judicial.
- 3 - O mandato da comissão provisória de gestão tem a duração de um ano, prorrogável até três anos.
- 4 - Durante esse período ficam suspensos quer o funcionamento, quer as competências dos restantes órgãos sociais obrigatórios.
- 5 - Antes do termo das suas funções, a comissão deve providenciar no sentido da designação dos titulares dos órgãos sociais da instituição, incluindo os novos membros do órgão de administração, nos termos estatutários.

Artigo 36.º

**Procedimento cautelar**

- 1 - Quando se verifique a necessidade urgente de salvaguardar interesses dos beneficiários, da instituição ou do Estado, pode o Ministério Público requerer, com dependência do procedimento referido no artigo 35.º-A, a suspensão dos órgãos sociais obrigatórios e a nomeação de um administrador judicial.
- 2 - A este procedimento são aplicáveis as disposições da lei processual civil sobre procedimentos cautelares comuns, com exceção das respeitantes à substituição por caução.

Artigo 37.º

**Encerramento administrativo dos estabelecimentos**

- 1 - As entidades competentes para a fiscalização e inspeção das instituições podem determinar o encerramento de estabelecimentos ou serviços das instituições, quando se comprove que o seu funcionamento decorre de modo ilegal ou quando apresentam graves condições de insalubridade, inadequação das instalações, ou deficientes condições de segurança, higiene e conforto dos beneficiários.
- 2 - Para a efetivação do encerramento nos termos do número anterior, podem as entidades competentes para a fiscalização e inspeção das instituições solicitar a intervenção das autoridades administrativas e policiais competentes.

Artigo 38.º

**Requisição de bens**

- 1 - Para garantir a continuidade das respostas sociais, pode o membro do Governo responsável pela área da segurança social requisitar, sem prejuízo dos direitos de terceiro sobre tais bens, os bens afetos às atividades das instituições para serem utilizados com o mesmo fim e na mesma área por outras instituições ou por serviços oficiais, quando as instituições se extingam ou suspendam o exercício de atividades e se verifique que os beneficiários são por esse motivo gravemente prejudicados.
- 2 - A requisição cessa:
  - a) Quando os bens deixarem de ser necessários ao exercício das ações a que estavam afetos;
  - b) Logo que as instituições voltem a assegurar a efetiva realização das mesmas atividades;
  - c) Quando houver lugar a atribuição definitiva de bens.

Artigo 38.º-A

**Delegação de competências**

O membro do Governo responsável pela área da segurança social pode atribuir a organismos públicos especializados o desempenho de parte das suas funções, quando a natureza técnica das matérias o justifique.

Artigo 39.º

**Acordos de cooperação**

[Revogado].

## CAPÍTULO II

### **Das atividades de solidariedade social das organizações religiosas**

#### SEÇÃO I

#### **Das organizações religiosas em geral**

##### Artigo 40.º

#### **Organizações e instituições religiosas**

As organizações e instituições religiosas que, para além dos fins religiosos, se propo-  
nham exercer atividades enquadráveis no artigo 1.º ficam sujeitas, quanto ao exercício  
destas atividades, ao regime estabelecido no presente Estatuto.

##### Artigo 41.º

#### **Institutos de organizações religiosas**

Os institutos de solidariedade social de organizações religiosas são pessoas coletivas  
instituídas e mantidas por organizações ou instituições religiosas com os objetivos pre-  
vistas no artigo 1.º, bem como os demais requisitos estabelecidos no presente Estatuto.

##### Artigo 42.º

#### **Estatutos**

- 1 - Os estatutos dos institutos abrangidos pela presente seção devem consignar a sua  
ligação específica à organização religiosa fundadora e conformar-se com as dispo-  
sições aplicáveis do presente Estatuto.
- 2 - As funções do órgão de fiscalização podem ser atribuídas pelos estatutos à entidade  
fundadora.

##### Artigo 43.º

#### **Destino dos bens**

No ato de constituição ou nos estatutos pode estabelecer-se que em caso de extinção  
revertam para a entidade fundadora os bens que esta tiver afetado à instituição ou que  
lhe tenham sido doados com essa condição.

#### SEÇÃO II

#### **Disposições especiais para as instituições da igreja católica**

Artigo 44.º

**Regime concordatário**

A aplicação das disposições do presente Estatuto às instituições da Igreja Católica é feita com respeito pelas disposições da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 18 de maio de 2004.

Artigo 45.º

**Reconhecimento das instituições canonicamente eretas**

A personalidade jurídica das instituições canonicamente eretas resulta da simples participação escrita da ereção canónica feita pelo bispo da diocese onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante, aos serviços competentes para a tutela das mesmas instituições.

Artigo 46.º

**Estatutos**

- 1 - [Revogado].
- 2 - [Revogado].
- 3 - Os estatutos devem consignar a natureza da instituição e a sua ligação específica à Igreja Católica e conformar-se com as disposições aplicáveis do presente Estatuto.

Artigo 47.º

**Modificação e extinção**

[Revogado].

Artigo 48.º

**Tutela da autoridade eclesiástica**

Os poderes da Autoridade Eclesiástica são os que resultam das disposições da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 18 de maio de 2004, nos precisos termos constantes do artigo 44.º.

Artigo 49.º

**Forma das instituições**

[Revogado].



Artigo 50.º

**Destino dos bens das instituições extintas**

[Revogado].

Artigo 51.º

**Institutos de organizações da igreja católica**

[Revogado].

CAPÍTULO III

**Das instituições particulares de solidariedade social em especial**

SECÇÃO I

**Das associações de solidariedade social**

Artigo 52.º

**Natureza e fins**

- 1 - As associações de solidariedade social são pessoas coletivas de tipo associativo constituídas com os objetivos previstos no artigo 1.º e que reúnem os demais requisitos estabelecidos no presente Estatuto para a qualificação como instituições particulares de solidariedade social.
- 2 - Os objetivos das associações de solidariedade social concretizam-se mediante a concessão de bens ou a promoção de serviços e a realização de iniciativas enquadráveis no âmbito material de atuação do artigo 1.º-A.
- 3 - [Revogado].

Artigo 53.º

**Constituição**

- 1 - As associações de solidariedade social adquirem personalidade jurídica no ato de constituição.
- 2 - O ato de constituição deve constar de escritura pública ou ato equivalente.
- 3 - Para além do disposto no artigo 10.º, o ato de constituição deve especificar:
  - a) As quotas, donativos ou serviços com que os associados concorrem para o património social;
  - b) A denominação, fim e sede da pessoa coletiva;
  - c) A forma do seu funcionamento;

- d) A duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.
- 4 - Não pode ser considerada associação de solidariedade social uma associação cujo número de associados seja inferior ao dobro dos membros previstos para os respectivos órgãos.

Artigo 54.º

**Estatutos**

Dos estatutos das associações devem constar, para além das matérias referidas nos artigos 10.º e 53.º, as condições de admissão e saída dos associados, os seus direitos e obrigações e as sanções pelo não cumprimento dessas obrigações.

Artigo 55.º

**Direitos e deveres dos associados**

- 1 - Considera-se dever fundamental dos associados contribuir para a realização dos fins institucionais por meio de quotas, donativos ou serviços.
- 2 - Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível, quer por ato entre vivos, quer por sucessão.
- 3 - O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.
- 4 - Os associados não podem ser limitados nos seus direitos por critérios que contrariem o disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição.
- 5 - Os estatutos não podem reduzir os direitos dos sócios pelo facto de estes serem também seus trabalhadores ou beneficiários, salvo no que respeita ao voto nas deliberações respeitantes a retribuições de trabalho, regalias sociais ou quaisquer benefícios que lhes respeitem.

Artigo 56.º

**Votações**

- 1 - O direito de voto efetiva-se mediante a atribuição de um voto a cada associado.
- 2 - Gozam de capacidade eleitoral ativa os associados com, pelo menos, um ano de vida associativa, salvo se os estatutos exigirem prazo superior.
- 3 - Os associados podem fazer-se representar por outros sócios nas reuniões de assembleia geral, nas condições e pela forma que forem estabelecidas nos estatutos, mas cada sócio não pode representar mais de 1 associado.
- 4 - Os estatutos podem admitir o voto por correspondência, sob condição de o seu

sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e devendo definir a forma de reconhecimento da assinatura do associado.

Artigo 57.º

**Corpos gerentes**

[Revogado].

Artigo 58.º

**Competência da assembleia geral**

- 1 - Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:
  - a) Definir as linhas fundamentais de atuação da associação;
  - b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respetiva mesa e a totalidade ou a maioria dos membros dos órgãos executivos e de fiscalização;
  - c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de ação para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;
  - d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
  - e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação;
  - f) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;
  - g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;
  - h) [Revogada]
- 2 - Os estatutos podem prever outras formas de designação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, desde que a maioria de cada um desses órgãos seja eleita pela assembleia geral.

Artigo 59.º

**Sessões da assembleia geral**

- 1 - A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2 - [Revogado].
- 3 - [Revogado].

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 59.º-A

#### **Sessões ordinárias**

A assembleia geral reúne em sessão ordinária:

- a) No final de cada mandato, até final do mês de dezembro, para a eleição dos titulares dos órgãos associativos;
- b) Até 31 de março de cada ano para aprovação do relatório e contas de exercício do ano anterior e do parecer do órgão de fiscalização;
- c) Até 30 de novembro de cada ano, para apreciação e votação do programa de ação e do orçamento para o ano seguinte e do parecer do órgão de fiscalização.

### Artigo 59.º-B

#### **Sessões extraordinárias**

- 1 - Salvo se os estatutos dispuserem de outro modo, a assembleia geral reúne extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por iniciativa deste, a pedido do órgão executivo ou do órgão de fiscalização ou a requerimento de, no mínimo, 10 % do número de sócios no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 - A reunião deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção do pedido ou requerimento.

### Artigo 60.º

#### **Convocação da assembleia geral**

- 1 - A assembleia geral é convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.
- 2 - A convocatória é afixada na sede da associação e remetida, pessoalmente, a cada associado através de correio eletrónico ou por meio de aviso postal.
- 3 - Independentemente da convocatória nos termos do número anterior, é ainda dada publicidade à realização das assembleias gerais nas edições da associação, no sítio institucional e em aviso afixado em locais de acesso ao público nas instalações e estabelecimentos da associação.
- 4 - Da convocatória deve constar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.
- 5 - Desde que contemplada nos estatutos, a convocatória e anúncio da assembleia geral pode ser efetuada e publicitada também por outros meios e noutros locais.
- 6 - Os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem estar disponíveis para consulta na sede e no sítio institucional da associação, logo que a convocatória seja expedida, para os associados.

Artigo 61.º

**Funcionamento de assembleia geral**

- 1 - A assembleia geral reúne à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos associados com direito de voto, ou 30 minutos depois, com qualquer número de presenças, salvo se os estatutos dispuserem de outro modo.
- 2 - [Revogado].
- 3 - A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só pode reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

Artigo 61.º-A

**Mesa da assembleia geral**

- 1 - Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos por uma mesa, constituída, pelo menos, por três membros, um dos quais é o presidente.
- 2 - Nenhum titular dos órgãos de administração ou de fiscalização pode ser membro da mesa da assembleia geral.
- 3 - Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, compete a esta eleger os respetivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessam as suas funções no termo da reunião.

Artigo 62.º

**Deliberações da assembleia geral**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, são anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou devidamente representados todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento.
- 2 - As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, não se contando as abstenções.
- 3 - É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo 58.º, podendo os estatutos exigir um número de votos superior.
- 4 - No caso da alínea e) do n.º 1 do artigo 58.º, a dissolução não têm lugar se, pelo menos, o número mínimo de membros referido no artigo 53.º se declarar disposto a assegurar a permanência da associação, qualquer que seja o número de votos contra.

Artigo 63.º

**Convocação da assembleia geral pelo tribunal**

- 1 - Qualquer associado e, bem assim, o ministério público podem requerer ao tribunal competente a convocação da assembleia geral nos seguintes casos:
  - a) Quando os corpos gerentes estejam a funcionar sem o número completo dos seus membros, ou não se encontrem regularmente constituídos, ou ainda quando tenha sido excedida a duração do seu mandato;
  - b) Quando, por alguma forma, esteja a ser impedida a convocação da assembleia nos termos legais ou se impeça o seu funcionamento, com grave risco ou ofensa dos interesses da instituição, dos associados ou do Estado.
  - c) Para efeitos do número anterior, a entidade tutelar deve comunicar ao ministério público as situações de irregularidade de que tenha conhecimento.
- 2 - O tribunal designa, se necessário, o presidente e os secretários da mesa que dirige a assembleia convocada judicialmente.

Artigo 64.º

**Comissão provisória de gestão**

- 1 - Se a assembleia geral convocada para eleições nos termos do artigo anterior as não realizar na data ou no prazo que lhe tenham sido marcados, é possível recorrer a Tribunal Arbitral, o qual nomeia uma comissão provisória de gestão com a competência dos titulares dos órgãos de administração estatutários.
- 2 - A comissão deve ser constituída, de preferência, por associados e o seu mandato tem a duração de 1 ano, prorrogável judicialmente até 3, se tal for indispensável para normalizar a gestão.

Artigo 64.º-A

**Assembleia de representantes**

Os estatutos das associações podem prever quais as funções da assembleia geral que podem ser exercidas por uma assembleia de representantes eleitos pelos associados.

Artigo 64.º-B

**Elegibilidade dos representantes**

- 1 - São elegíveis para a assembleia de representantes, os associados efetivos que cumulativamente:
  - a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos;
  - b) Sejam maiores;

- c) Tenham, pelo menos, um ano de vida associativa, salvo se os estatutos exigirem maior prazo.
- 2 - A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade da eleição do candidato em causa.

#### Artigo 64.º-C

#### **Mandato dos representantes**

- 1 - O mandato dos representantes é de quatro anos, renovável, não podendo exceder 12 anos consecutivos.
- 2 - Em caso de impedimento definitivo do exercício de funções de qualquer dos representantes, é chamado ao preenchimento da vaga o candidato inscrito, ainda que como suplente, na mesma lista pela qual foi eleito o titular a substituir e pela respetiva ordem.

#### Artigo 65.º

#### **Direito de ação**

- 1 - O exercício em nome da instituição do direito de ação civil ou penal contra membros dos corpos gerentes e mandatários deve ser aprovado em assembleia geral.
- 2 - A instituição é representada na ação pela direção ou pelos associados que para esse efeito forem eleitos pela assembleia geral.
- 3 - A deliberação da assembleia geral pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do balanço, relatório e contas do exercício, mesmo que a respetiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

#### Artigo 66.º

#### **Extinção das associações**

- 1 - As associações de solidariedade social extinguem-se:
  - a) Por deliberação da assembleia geral;
  - b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas por tempo determinado;
  - c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no ato de constituição ou nos estatutos;
  - d) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados;
  - e) Por decisão judicial que declare a insolvência.
- 2 - As associações de solidariedade social podem ainda ser extintas por decisão do Tribunal Arbitral nas seguintes situações:
  - a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;

- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no ato de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando, durante o período de 1 ano, o número de associados seja inferior ao número mínimo fixado no artigo 53.º;
- e) Quando deixem de possuir meios humanos e materiais suficientes para a efetivação dos fins estatutários e se reconheça não existirem fundadas esperanças de os virem a adquirir.

Artigo 67.º

**Declaração de extinção**

- 1 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção só se produz se, nos 30 dias subsequentes à data em que devia operar-se, a assembleia geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.
- 2 - A circunstância de falecimento ou desaparecimento de todos os associados é anunciada pelo organismo que tutele a instituição através de aviso publicado nos 2 jornais de maior circulação daquela área e afixado em locais de acesso público e a associação considerase extinta se, nos 30 dias subsequentes à publicação do aviso, não for comunicado qualquer facto que obste à extinção.
- 3 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a declaração da extinção pode ser pedida em juízo pelo ministério público ou por qualquer interessado.
- 4 - A extinção em virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.
- 5 -

SEÇÃO II

**Das irmandades da Misericórdia**

Artigo 68.º

**Natureza e fins**

- 1 - As irmandades da Misericórdia ou santas casas da Misericórdia são associações reconhecidas na ordem jurídica canónica, com o objetivo de satisfazer carências sociais e de praticar atos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios de doutrina e moral cristãs.
- 2 - Os estatutos das Misericórdias denominam-se «compromissos».



Artigo 69.º

**Regime jurídico aplicável**

- 1 - Às irmandades da Misericórdia aplica-se diretamente o regime jurídico previsto no presente Estatuto, sem prejuízo dos termos do Compromisso estabelecido entre a União das Misericórdias Portuguesas e a Conferência Episcopal, ou documento bilateral que o substitua.
- 2 - Em tudo o que não se encontre especialmente estabelecido na presente seção, as irmandades da Misericórdia regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social.
- 3 - Ressalva-se da aplicação do preceituado no n.º 1 tudo o que especificamente respeita às atividades estranhas aos fins de solidariedade social.

Artigo 70.º

**Associados**

- 1 - Podem ser admitidos como associados das irmandades da Misericórdia os indivíduos maiores, de ambos os sexos, que se comprometam a colaborar na prossecução dos objetivos daquelas instituições, com respeito pelo espírito próprio que as informa.
- 2 - As obrigações e os direitos dos associados constam do compromisso da respetiva irmandade.

Artigo 71.º

**Extinção e destino dos bens**

- 1 - As irmandades da Misericórdia podem ser extintas nas condições previstas para as associações de solidariedade social.
- 2 - Os bens das irmandades extintas têm o destino que resultar da aplicação dos artigos 27.º, 28.º, e 29.º, mas na sua atribuição é dada preferência, quanto possível, a outra irmandade da Misericórdia e em cumprimento do Compromisso e Decreto Geral Interpretativo de maio de 2011, subscrito pela União das Misericórdias Portuguesas e a Conferência Episcopal, ou de documento bilateral que o substitua.
- 3 - Se a irmandade for extinta como instituição de solidariedade social, mas subsistir na ordem jurídica canónica, mantem a propriedade dos bens afetos a fins de carácter religioso ou a outras atividades a que se dedique.

SEÇÃO III

[Revogada].

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

Artigo 72.º

### **Natureza e fins**

[Revogado].

Artigo 73.º

### **Constituição e extinção**

[Revogado].

Artigo 74.º

### **Acordos de colaboração**

[Revogado].

Artigo 75.º

### **Regime jurídico subsidiário**

[Revogado].

## SEÇÃO IV

### **Das associações mutualistas**

Artigo 76.º

### **Legislação aplicável**

As associações mutualistas regem-se pelas disposições constantes de legislação especial e, subsidiariamente, pelas disposições do presente Estatuto.

## SEÇÃO V

### **Das fundações de solidariedade sociais**

Artigo 77.º

### **Natureza e fins**

Para poderem ser registadas como instituições particulares de solidariedade social, as fundações devem ser instituídas com o propósito definido no artigo 1.º e com os fins principais enquadráveis no elenco do artigo 1.º-A.

Artigo 77.º-A

**Regime aplicável**

- 1 - As fundações de solidariedade social regem-se pelo disposto na Lei-quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e, subsidiariamente, pelas disposições do presente Estatuto.
- 2 - O disposto no capítulo I do presente Estatuto é aplicável às fundações de solidariedade social, com exceção dos artigos 10.º, 12.º, 13.º, 20.º, 21.º e 21.º-C.

Artigo 78.º

**Instituição**

[Revogado].

Artigo 79.º

**Reconhecimento da fundação**

[Revogado].

Artigo 80.º

**Estatutos**

[Revogado].

Artigo 81.º

**Modificação dos estatutos**

[Revogado].

Artigo 82.º

**Alteração dos fins**

[Revogado].

Artigo 83.º

**Encargo prejudicial aos fins da fundação**

[Revogado].

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

Artigo 84.º

### **Extinção**

[Revogado].

Artigo 85.º

### **Integração das funções**

[Revogado].

Artigo 86.º

### **Efeitos da extinção**

[Revogado].

## CAPÍTULO IV

### **Das uniões, federações e confederações**

Artigo 87.º

### **Da cooperação entre instituições**

[Revogado].

Artigo 88.º

### **Formas de agrupamentos e objetivos**

- 1 - As instituições podem associar-se constituindo uniões, federações ou confederações destinadas à realização dos seguintes objetivos:
  - a) Coordenar as ações das instituições associadas relativamente a quaisquer entidades, públicas ou privadas, em especial junto dos órgãos e serviços do ministério da tutela;
  - b) Organizar serviços de interesse e de intervenção comuns às instituições associadas, racionalizando os respetivos meios de ação;
  - c) Representar os interesses comuns das instituições associadas;
  - d) Promover o desenvolvimento da ação das instituições e apoiar a cooperação entre elas na realização dos fins de solidariedade social.
  - e) As uniões, federações e confederações podem desenvolver quaisquer das atividades previstas nos artigos 1.º-A e 1.º-B.

Artigo 89.º

**Regime legal**

- 1 - As uniões, federações e confederações de instituições são consideradas, para todos os efeitos, associações de solidariedade social e ficam sujeitas ao seu regime, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - [Revogado].
- 3 - Não pode ser considerada instituição particular de solidariedade social uma união, federação ou confederação cujo número de instituições representadas seja inferior a 3.
- 4 - As uniões, federações e confederações devem enviar anualmente ao membro do Governo responsável pela área da segurança social o relatório e contas do exercício findo e prestar as informações que lhe forem solicitadas, sem prejuízo das demais obrigações decorrentes dos acordos ou protocolos celebrados com o Estado e das normas que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 90.º

**Limites da representação**

A representação atribuída às uniões, federações e confederações por este diploma e pelos estatutos próprios não impede que as instituições nelas agrupadas intervenham autonomamente nos assuntos que diretamente lhes digam respeito nem afeta a posição própria dessas instituições perante o Estado.

Artigo 91.º

**União de instituições**

As uniões são agrupamentos de instituições:

- a) Que revistam forma idêntica;
- b) Que atuem na mesma área geográfica;
- c) Cujo regime específico de constituição o justifique.

Artigo 92.º

**Federações de instituições**

As federações são agrupamentos de instituições que prossigam atividades congêneres ou afins.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

Artigo 93.º

### **Confederações**

- 1 - As confederações são agrupamentos, a nível nacional, de uniões e federações de instituições.
- 2 - Os estatutos das confederações podem prever que nelas se inscrevam diretamente as instituições que não pertençam a qualquer união ou federação.

Artigo 93.º-A

### **Convenções coletivas de trabalho**

As uniões, federações e confederações podem, querendo, ser consideradas entidades com capacidade para negociação de convenções coletivas de trabalho aplicáveis às instituições nelas filiadas e aos trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

## CAPÍTULO V

### **Disposições finais e transitórias**

Artigo 94.º

#### **Instituições já existentes**

[Revogado].

Artigo 95.º

#### **Misericórdias atualmente existentes**

[Revogado].

Artigo 96.º

#### **Termo do regime dualista das misericórdias e irmandades**

[Revogado].

Artigo 97.º

#### **Manutenção de isenções e regalias**

[Revogado].

Artigo 98.º

**Legislação revogada**

Fica revogada a legislação em contrário, designadamente:

- a) O § único do artigo 10.º do Decreto n.º 20285, de 7 de setembro de 1931;  
O Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de dezembro, com exceção dos artigos 7.º, 22.º e 24.º do Estatuto publicado em anexo e o Decreto-Lei n.º 467/80, de 14 de outubro.





# NOVO CÓDIGO COOPERATIVO

## LEI N.º 119/2015, DE 31 DE AGOSTO

---

### PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

- Foi reduzido o número mínimo de membros constituição de cooperativa de cinco para três;
- Acolhem-se três modelos alternativos de governação das cooperativas;
- Em matéria de incompatibilidades, foi clarificado que sendo o cooperador eleito uma pessoa coletiva, a incompatibilidade se refere às pessoas singulares designadas para o exercício dos cargos sociais;
- Admitiu-se a hipótese de em cooperativas que tenham até vinte cooperadores, poder haver um Administrador Único e um Fiscal Único;
- Introduzem-se alterações nas matérias de responsabilidade civil pela administração e de fiscalização da cooperativa;
- Prevê-se da responsabilidade civil dos titulares do órgão de fiscalização e do Revisor Oficial de Contas.

## LEI N.º 119/2015, DE 31 DE AGOSTO

O Setor Social e Solidário tem vindo a assumir uma importância económica e social cada vez mais relevante na sociedade portuguesa e com particular importância junto das comunidades onde as instituições se encontram inseridas.

Reconhecido na Constituição da República Portuguesa e reforçado através da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio - Lei de Bases da Economia Social, o sector social e solidário viu fortalecido o conjunto de instrumentos que lhe permite desenvolver um vasto conjunto de iniciativas para além das suas áreas tradicionais de atuação, apostando na inovação e no empreendedorismo e, desse modo, contribuindo para o desenvolvimento do país e para o reforço da coesão social.

A Economia Social e Solidária, em Portugal, para além do seu legado histórico, encontra-se profundamente enraizada na sociedade portuguesa.

O sector cooperativo é detentor de um forte substrato jurídico em sede constitucional, pelo que se impõe actualizar o seu quadro legal e reforçar o sector enquanto parceiro do Estado, na prossecução de importantes acções em áreas tão relevantes como a solidariedade social, a educação, a saúde, a cultura, a habitação, o desporto, o ambiente, o desenvolvimento local, a agricultura, entre outros.

Em 1980 foi publicado o primeiro Código Cooperativo, que veio a ser revogado com a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 1997, do atual Código, que foi aprovado por unanimidade na Assembleia da República. Em 1998 foi aprovado um Estatuto Fiscal e Cooperativo que atribuiu um regime fiscal mais favorável às Cooperativas.

Na sequência da aprovação da Lei de Bases da Economia Social, foi criada uma Conta Satélite da Economia Social, a qual permitiu que, pela primeira vez, se quantificasse o peso real deste setor na economia portuguesa.

Segundo os dados de 2010:

- Na Europa, as cooperativas geravam mais de 5 milhões de postos de trabalho, o que correspondia a cerca de 7,5% do emprego remunerado;
- Em Portugal, cerca de 2 260 cooperativas ativas empregavam mais de 34 mil pessoas o que correspondia a 5,5%, do emprego remunerado;
- A Economia Social representava cerca de 6% do emprego remunerado de Portugal, sendo que o emprego remunerado no setor cooperativo representava cerca de 14% do emprego da Economia Social;
- O volume de negócios do setor cooperativo em Portugal representava cerca de 3% da produção nacional;
- O valor acrescentado bruto (VAB) do setor cooperativo em 2010 correspondia a cerca de 1% do VAB nacional e a 18% do VAB da economia social;

- A maioria das entidades do setor cooperativo desenvolviam atividades no ramo agrícola (35%) ou nos ramos dos serviços e da solidariedade social (23%);
- As cooperativas tinham mais representatividade nos centros urbanos, salientando-se o distrito de Lisboa onde se situava a sede social de quase 22% do número total de cooperativas.

É, ainda, relevante assinalar que o peso da produção do setor cooperativo, em 2012, no agroalimentar, no conjunto da economia nacional dos respetivos setores, atinge na transformação de azeite 22% da produção nacional, na de vinho 42% da produção nacional e na de leite peso superior a 50% da produção nacional, o que traduz de forma expressiva a contribuição significativa do setor cooperativo para a economia em geral. A Lei de Bases da Economia Social determina, no seu artigo n.º 13, a revisão do quadro legal das entidades do setor da economia social, à luz dos princípios orientadores, estabelecidos no artigo 5.º.

Neste sentido, o Governo, em estreita colaboração com os parceiros sociais, deu início ao processo de revisão do quadro legal das entidades do setor social e solidário, designadamente, o Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social (IPSS), o Código Cooperativo e o Código das Mutualidades, com o propósito de adequação da legislação vigente, atualização do seu enquadramento face às exigências atuais e capacitação do setor para a inovação e para os desafios vindouros.

Para o efeito foi constituído, no âmbito do “Conselho Nacional da Economia Social” (CNES), o “Grupo de Trabalho para a Revisão da Legislação da Economia Social”, e no seu âmbito, a “Comissão Redatorial para a Revisão da Legislação Cooperativa” que integrava, para além de representantes da CASES e de entidades e individualidades convidadas, os representantes do setor cooperativo, designadamente da Confederação Cooperativa Portuguesa (CONFECOOP) e a Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal (CONFAGRI) e a ANIMAR.

Na sequência do trabalho desenvolvido por este grupo e comissão redatorial os Grupos Parlamentares do PSD e CDS PP apresentam à Assembleia da República o presente Projecto de Lei que respeita, em grande parte, as propostas efectuadas pela comissão redatorial que na sua maioria foram consensualizadas com os parceiros representativos do setor. Destacam-se algumas das principais alterações presentes neste Projecto de Lei:

Foi reduzido o número mínimo de membros para três.

Acolhem-se três modelos alternativos de governação das cooperativas.

Impõe-se a regra de que deve ser designado pela Assembleia Geral um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, sendo que tal obrigação existe nas seguintes cooperativas:

- cuja estrutura está prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º,
- que estejam legalmente obrigadas à certificação legal de contas,

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- Nas cooperativas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 26.º.
- Em matéria de incompatibilidades, foi clarificado que sendo o cooperador eleito uma pessoa coletiva, a incompatibilidade se refere às pessoas singulares designadas para o exercício dos cargos sociais;
- Estabelece-se a regra de “um membro, um voto”;
- Quanto às Assembleias Setoriais, foi clarificado que o número de delegados à Assembleia Geral a eleger em cada Assembleia Sectorial é estabelecido em função do número de cooperadores ou do volume de atividade de cada secção ou de ambos, conforme o que estiver disposto nos estatutos;
- Estabelece-se que o Conselho de Administração é um órgão pluripessoal de composição ímpar, vocacionado para administrar e representar a cooperativa;
- Admitiu-se a hipótese de em cooperativas que tenham até vinte cooperadores, poder haver um Administrador Único e um Fiscal Único;
- Introduzem-se alterações nas matérias de responsabilidade civil pela administração e de fiscalização da cooperativa;
- Prevê-se da responsabilidade civil dos titulares do órgão de fiscalização e do Revisor Oficial de Contas;
- Clarifica-se que compete à CASES fiscalizar a utilização da forma cooperativa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Social Democrata (PSD) e do Centro Democrático Social – Partido Popular (CDS-PP), abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### CAPÍTULO I

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 1.º

#### **Aprovação e âmbito**

A presente lei aprova o Código Cooperativo e aplica-se às cooperativas de todos os graus e às organizações afins, cuja legislação especial para ele expressamente remeta.

##### Artigo 2.º

#### **Noção**

- 1 - As cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.

- 2 - As cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, podem realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo.

### Artigo 3.º

#### **Princípios cooperativos**

As cooperativas, na sua constituição e funcionamento, obedecem aos seguintes princípios cooperativos, que integram a declaração sobre a identidade cooperativa adotada pela Aliança Cooperativa Internacional:

##### 1.º Princípio - Adesão voluntária e livre

As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades de membro, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas.

##### 2.º Princípio - Gestão democrática pelos membros

As cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram. Nas cooperativas do primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto (um membro, um voto), estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática.

##### 3.º Princípio - Participação económica dos membros

Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada, pelo capital subscrito como condição para serem membros. Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objetivos seguintes: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, é indivisível; benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.

##### 4.º Princípio - Autonomia e independência

As cooperativas são organizações autónomas de entreajuda, controladas pelos seus membros. No caso de entrarem em acordos com outras organizações, incluindo os governos, ou de recorrerem a capitais externos, devem fazê-lo de modo a que fique asse-

gurado o controlo democrático pelos seus membros e se mantenha a sua autonomia como cooperativas.

5.º Princípio - Educação, formação e informação

As cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo a que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas. Elas devem informar o grande público particularmente, os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

6.º Princípio - Intercooperação

As cooperativas servem os seus membros mais eficazmente e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

7.º Princípio - Interesse pela comunidade

As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros.

Artigo 4.º

**Ramos do sector cooperativo**

- 1 - Sem prejuízo de outros que venham a ser legalmente consagrados, o sector cooperativo compreende os seguintes ramos:
  - a) Agrícola;
  - b) Artesanato;
  - c) Comercialização;
  - d) Consumidores;
  - e) Crédito;
  - f) Cultura;
  - g) Ensino;
  - h) Habitação e construção;
  - i) Pescas;
  - j) Produção operária;
  - k) Serviços;
  - l) Solidariedade social.
- 2 - É admitida a constituição de cooperativas multissetoriais, que se caracterizam por poderem desenvolver atividades próprias de diversos ramos do sector cooperativo,

tendo cada uma delas de indicar no ato de constituição por qual dos ramos opta como elemento de referência, com vista à sua integração em cooperativas de grau superior.

- 3 - A legislação complementar regula os diversos ramos cooperativos.
- 4 - As cooperativas de solidariedade social que prossigam os objetivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto -Lei n.º 172 -A/2014, de 14 de novembro, e que sejam reconhecidas nessa qualidade pela Direção -Geral da Ação Social, são equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando -se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

#### Artigo 5.º

##### **Espécies de cooperativas e membros**

- 1 - As cooperativas podem ser do primeiro grau ou de grau superior.
- 2 - São cooperativas do primeiro grau aquelas cujos cooperadores sejam pessoas singulares ou coletivas.
- 3 - São cooperativas de grau superior as uniões, federações e confederações de cooperativas.
- 4 - As cooperativas podem integrar membros investidores.

#### Artigo 6.º

##### **Cooperativas de interesse público**

- 1 - É permitida a constituição, nos termos da respetiva legislação especial, de cooperativas de interesse público, ou régies cooperativas, caracterizadas pela participação do Estado, de outras pessoas coletivas de direito público e de cooperativas, de utentes de bens e serviços produzidos ou de quaisquer entidades da economia social.
- 2 - O presente Código aplica-se às cooperativas de interesse público, ou régies cooperativas, em tudo o que não contrarie a respetiva legislação especial.

#### Artigo 7.º

##### **Iniciativa cooperativa**

- 1 - Desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade económica.
- 2 - Às cooperativas não pode ser vedado, restringido ou condicionado, o acesso e o exercício de atividades que possam ser desenvolvidas por empresas privadas, ou por outras entidades da Economia Social.

- 3 - São aplicáveis às cooperativas, com as adaptações inerentes às especificidades resultantes do disposto neste Código e legislação complementar, as normas que regulam e garantem o exercício de quaisquer atividades desenvolvidas por empresas privadas ou por outras entidades da mesma natureza, bem como por quaisquer entidades da Economia Social.
- 4 - Os atos administrativos contrários ao disposto nos números anteriores ou aos princípios neles consignados serão nulos.

Artigo 8.º

**Associação entre cooperativas e outras pessoas coletivas**

- 1 - É permitida a associação entre cooperativas e outras pessoas coletivas desde que essa associação respeite os princípios cooperativos da autonomia e da independência.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, a associação pode verificar-se mesmo que dessa associação não resulte a criação de uma outra pessoa coletiva.
- 3 - Nas cooperativas que resultem exclusivamente da associação entre cooperativas, ou entre estas e pessoas coletivas de direito público ou outras entidades da Economia Social, o regime de voto pode ser o adotado pelas cooperativas de grau superior.

Artigo 9.º

**Direito subsidiário**

Para colmatar as lacunas do presente Código, que não o possam ser pelo recurso à legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo, pode recorrer-se, na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas.

CAPÍTULO II

**Constituição**

Artigo 10.º

**Forma de constituição**

A constituição das cooperativas deve ser reduzida a escrito, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens que representem o capital social com que os cooperadores entram para a cooperativa.



Artigo 11.º

**Número mínimo de cooperadores**

- 1 - O número de membros de uma cooperativa é variável e ilimitado, mas não pode ser inferior a três nas cooperativas de primeiro grau e a dois nas cooperativas de grau superior.
- 2 - A legislação complementar respeitante aos ramos cooperativos pode exigir, como mínimo, um número superior de cooperadores.

Artigo 12.º

**Assembleia de fundadores**

- 1 - Os interessados na constituição de uma cooperativa reúnem-se em assembleia de fundadores, para cuja mesa elegem, pelo menos, o presidente, que convoca e dirige as reuniões necessárias, até à tomada de posse dos titulares dos órgãos da cooperativa constituída.
- 2 - Cada interessado dispõe de um voto.
- 3 - Para que a cooperativa se considere constituída, é necessário que os interessados que votaram favoravelmente a sua criação e os seus estatutos perfaçam o número mínimo legalmente exigido, sendo irrelevante o número dos que tenham votado em sentido contrário.

Artigo 13.º

**Ata**

- 1 - A mesa da assembleia de fundadores elabora uma ata, a qual deve obrigatoriamente conter:
  - a) A deliberação da constituição e a respetiva data;
  - b) O local da reunião;
  - c) A denominação da cooperativa;
  - d) O ramo do sector cooperativo a que pertence, ou por que opta como espaço de integração, no caso de ser multisectorial;
  - e) O objeto;
  - f) Os bens ou os direitos, o trabalho ou os serviços, com que os cooperadores concorrem;
  - g) Os titulares dos órgãos da cooperativa para o primeiro mandato;
  - h) A identificação dos fundadores que tiverem aprovado a ata.
  - i) A identificação dos membros investidores quando os houver.
- 2 - A ata de fundação deve ser assinada por aqueles que tenham aprovado a criação da cooperativa.

- 3 - Os estatutos aprovados constam de documento anexo à ata e são assinados pelos fundadores.

Artigo 14.º

**Alteração dos estatutos**

As alterações de estatutos da cooperativa devem observar a forma exigida para o ato constitutivo.

Artigo 15.º

**Denominação**

- 1 - A denominação adotada deve ser sempre seguida das expressões “cooperativa”, “união de cooperativas”, “federação de cooperativas”, “confederação de cooperativas” e ainda de “responsabilidade limitada” ou de “responsabilidade ilimitada”, ou das respetivas abreviaturas, conforme os casos.
- 2 - O uso da palavra “cooperativa” e da sua abreviatura “coop” é exclusivamente reservado às cooperativas e às suas organizações de grau superior, constituindo violação o seu uso por outrem, punido ao abrigo da legislação aplicável.
- 3 - A denominação deve ser inscrita no Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

Artigo 16.º

**Elementos dos estatutos**

- 1 - Os estatutos devem obrigatoriamente conter:
  - a) A denominação da cooperativa e a localização da sede;
  - b) O ramo do sector cooperativo a que pertence, ou por que opta como espaço de integração, no caso de ser multisectorial, bem como o objeto da sua atividade;
  - c) A duração da cooperativa, quando não for por tempo indeterminado;
  - d) Os órgãos da cooperativa;
  - e) As condições de atribuição do voto plural, desde que esta forma de voto esteja previsto nos estatutos da cooperativa;
  - f) O montante do capital social inicial, o montante das joias, se estas forem exigíveis, o valor dos títulos de capital e o capital mínimo a subscrever por cada cooperador;
  - g) As condições e limites da existência de membros investidores quando os houver.
- 2 - Os estatutos podem ainda incluir:
  - a) As condições de admissão, suspensão, exclusão e demissão dos membros, bem como os seus direitos e deveres;

- b) As sanções e as medidas cautelares, bem como as condições gerais em que são aplicadas;
  - c) A duração dos mandatos dos titulares dos órgãos sociais;
  - d) As normas de convocação e funcionamento da assembleia geral e, quando exista, da assembleia de delegados;
  - e) As normas de distribuição dos excedentes, de criação de reservas e de restituição das entradas aos membros que deixarem de o ser;
  - f) O modo de proceder à liquidação e partilha dos bens da cooperativa, em caso de dissolução.
- 3 - Na falta de disposição estatutária relativamente às matérias enunciadas no número anterior, são aplicáveis as normas constantes do presente Código.

#### Artigo 17.º

### **Aquisição de personalidade jurídica**

A cooperativa adquire personalidade jurídica com o registo da sua constituição.

#### Artigo 18.º

### **Responsabilidade antes do registo**

- 1 - Antes do registo do ato de constituição da cooperativa, respondem solidária e ilimitadamente entre si todos os que praticaram atos em nome da cooperativa ou autorizaram esses atos.
- 2 - Os restantes membros respondem até ao limite do valor dos títulos do capital que subscreveram, acrescido das importâncias que tenham recebido a título de distribuição de excedentes.

### CAPÍTULO III

### **Membros**

#### Artigo 19.º

### **Cooperadores**

- 1 - Podem ser cooperadores, de uma cooperativa de 1.º grau, todas as pessoas que, preenchendo os requisitos e condições previstos no presente Código, na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo e nos estatutos da cooperativa, requeiram ao órgão de administração que as admita.
- 2 - A admissão é decidida e comunicada ao candidato no prazo fixado nos estatutos, ou supletivamente no prazo máximo de 180 dias, devendo a decisão, em caso de recusa, ser fundamentada.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- 3 - A decisão sobre o requerimento de admissão é suscetível de recurso para a primeira assembleia geral subsequente.
- 4 - Têm legitimidade para recorrer os membros da cooperativa e o candidato, podendo este assistir a essa assembleia-geral e participar na discussão deste ponto da ordem de trabalhos, sem direito a voto.

### Artigo 20.º

#### **Membros investidores**

- 1 - Os estatutos podem prever a admissão de membros investidores, cuja soma total das entradas não pode ser superior a 30% das entradas realizadas na cooperativa.
- 2 - Admissão referida no numero anterior pode ser feita através de
  - a) Subscrição de títulos de capital;
  - b) Subscrição de títulos de investimento.
- 3 - A admissão de membros investidores tem de ser aprovada em assembleia geral, e deve ser antecedida de proposta do órgão de administração.
- 4 - A proposta de admissão dos membros investidores efetuada pelo órgão de administração, nos termos do número anterior, deve abranger obrigatoriamente os seguintes elementos:
  - a) O capital mínimo a subscrever pelos membros investidores e as condições da sua realização;
  - b) O número de votos a atribuir a cada membro investidor e os critérios para a sua atribuição;
  - c) O elenco de direitos e deveres a que fiquem especialmente vinculados os membros investidores;
  - d) A data de cessação da qualidade de membro investidor, se a admissão for feita com prazo certo;
  - e) As condições de saída da qualidade de membro investidor;
  - f) A eventual existência de restrições dos membros investidores à integração nos órgãos sociais respetivos da cooperativa, devendo ser especificado o fundamento das mesmas.

### Artigo 21.º

#### **Direitos dos cooperadores**

- 1 - Os cooperadores têm direito, nomeadamente, a:
  - a) Participar na atividade económica e social da cooperativa;
  - b) Tomar parte na assembleia geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos;

- c) Eleger e ser eleitos para os órgãos da cooperativa;
  - d) Requerer informações aos órgãos competentes da cooperativa e examinar o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, nos períodos e nas condições que forem fixados pelos estatutos, pela assembleia geral ou pelo órgão de administração;
  - e) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos definidos nos estatutos e, quando esta não for convocada, requerer a convocação judicial;
  - f) Participar nas atividades de educação e formação cooperativas;
  - g) Apresentar a sua demissão.
- 2 - As decisões do órgão de administração sobre a matéria constante da alínea d) do número anterior são recorríveis para a assembleia geral.
- 3 - Os órgãos competentes podem recusar a prestação de informações quando esse facto ocasione violação de segredo imposto por lei.

#### Artigo 22.º

#### **Deveres dos cooperadores**

- 1 - Os cooperadores devem respeitar os princípios cooperativos, as leis, os estatutos da cooperativa e os respetivos regulamentos internos.
- 2 - Os cooperadores devem ainda:
- a) Tomar parte nas assembleias gerais;
  - b) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
  - c) Participar nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir, nos termos estabelecidos nos estatutos;
  - d) Efetuar os pagamentos previstos no presente Código, nos estatutos e nos regulamentos internos;
  - e) Cumprir quaisquer outras obrigações que resultem dos estatutos da cooperativa.

#### Artigo 23.º

#### **Responsabilidade dos cooperadores**

A responsabilidade dos cooperadores é limitada ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo de os estatutos da cooperativa poderem determinar que a responsabilidade dos cooperadores seja ilimitada, ou ainda limitada em relação a uns e ilimitada quanto aos outros.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 24.º

#### **Demissão**

- 1 - Os cooperadores podem solicitar a sua demissão nas condições estabelecidas nos estatutos, ou, no caso de estes serem omissos, no termo do exercício social, por escrito, com pré-aviso de 30 dias, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações como membros da cooperativa.
- 2 - O incumprimento do período de pré-aviso de 30 dias determina que o pedido de demissão só se torne eficaz no termo do exercício social seguinte.
- 3 - Os estatutos não podem suprimir o direito de demissão, mas podem limitá-lo, estabelecendo regras e condições para o seu exercício.

### Artigo 25.º

#### **Regime disciplinar**

- 1 - Podem ser aplicadas aos cooperadores as seguintes sanções:
  - a) Repreensão;
  - b) Multa;
  - c) Suspensão temporária de direitos;
  - d) Perda de mandato;
  - e) Exclusão.
- 2 - A aplicação de qualquer sanção prevista no número anterior é sempre precedida de processo escrito.
- 3 - Devem constar do processo escrito a indicação das infrações, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da sanção.
- 4 - Não pode ser suprimida a nulidade resultante de:
  - a) Falta de audiência do arguido;
  - b) Insuficiente individualização das infrações imputadas ao arguido;
  - c) Falta de referência aos preceitos legais, estatutários ou regulamentares, violados;
  - d) Omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.
- 5 - A aplicação das sanções referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 compete ao órgão de administração, com admissibilidade de recurso para a assembleia geral.
- 6 - A aplicação das sanções referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 compete à assembleia geral.
- 7 - A aplicação da sanção prevista na alínea c) do n.º 1 tem como limite um ano.

Artigo 26.º

**Exclusão**

- 1 - A exclusão de um membro tem de ser fundada em violação grave e culposa prevista:
  - a) No presente código;
  - b) Na legislação complementar aplicável ao respetivo ramo do sector cooperativo;
  - c) Nos estatutos da cooperativa ou nos seus regulamentos internos.
- 2 - Quando a causa de exclusão consista no atraso de pagamento de encargos, tal como estiver fixado nos estatutos, torna-se dispensável o processo previsto no n.º 2 do artigo anterior, sendo, neste caso, obrigatório o aviso prévio, a enviar para o domicílio do faltoso, sob registo, com indicação do período em que pode regularizar a sua situação.
- 3 - A proposta de exclusão é fundamentada e notificada por escrito ao arguido, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias, em relação à data da assembleia geral que sobre ela delibera.
- 4 - A exclusão deve ser deliberada no prazo máximo de um ano a partir da data em que algum dos titulares do órgão de administração tomou conhecimento do facto que a permite.
- 5 - Da deliberação da assembleia geral que decida a exclusão cabe recurso para os tribunais.
- 6 - Ao membro da cooperativa excluído aplica-se o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 89.º.

CAPÍTULO IV

**Órgãos das cooperativas**

Secção I

**Princípios Gerais**

Artigo 27.º

**Órgãos**

- 1 - São órgãos das cooperativas:
  - a) A assembleia geral;
  - b) O órgão de administração;
  - c) Os órgãos de fiscalização.
- 2 - Os estatutos podem ainda consagrar outros órgãos, bem como dar poderes à assem-

bleia geral ou ao órgão de administração, para constituírem comissões especiais, de duração limitada, destinadas ao desempenho de tarefas determinadas.

- 3 - Quando neste Código são referidos conjuntamente os órgãos das cooperativas em termos que impliquem que eles são integrados por um número limitado de titulares, entende-se que a menção não abrange a assembleia-geral no seu todo, mas apenas a respetiva mesa.

Artigo 28.º

**Estrutura da administração e fiscalização**

- 1 - A administração e fiscalização da cooperativa podem ser estruturadas segundo uma das seguintes modalidades:
  - a) Conselho de administração e conselho fiscal;
  - b) Conselho de administração com comissão de auditoria e revisor oficial de contas;
  - c) Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.
- 2 - Nos casos previstos na lei, em vez de conselho de administração ou de conselho de administração executivo pode haver um só administrador e em vez do conselho fiscal pode haver um fiscal único.
- 3 - Nas cooperativas que se estruturarem segundo a modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 e que estejam legalmente obrigadas à certificação legal de contas, é obrigatória a existência de um revisor oficial de contas que não seja membro do conselho fiscal.
- 4 - As cooperativas com administrador único não podem seguir a modalidade prevista na alínea b) do n.º 1.

Artigo 29.º

**Eleição dos titulares dos órgãos sociais**

- 1 - Os titulares dos órgãos sociais são eleitos em assembleia geral de entre os cooperadores, salvo o disposto nos n.ºs 7 e 8.
- 2 - Os titulares dos órgãos sociais são eleitos por um período de quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil no qual se realiza a eleição.
- 3 - Em caso de vacatura do cargo, o cooperador ou membro investidor designado para o preencher completa o mandato.
- 4 - O presidente do órgão de administração só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.
- 5 - O disposto no número anterior não abrange os mandatos já exercidos ou os que estão em curso.
- 6 - Sem prejuízo da regra referida no n.º 4, os estatutos podem limitar o número de



mandatos consecutivos para a mesa da assembleia-geral, para os órgãos de administração e fiscalização e para quaisquer outros órgãos que consagrem.

- 7 - O revisor oficial de contas é eleito pela assembleia geral, em simultâneo com o órgão de fiscalização, com um mandato da mesma duração.
- 8 - Os membros investidores podem ser eleitos em conformidade com a alínea f) do n.º 4 do artigo 20.º, não podendo em caso algum, representar mais de 25% do número de elementos efetivos que integram o órgão para o qual são eleitos.

#### Artigo 30.º

##### **Perda de mandato**

São causa de perda de mandato dos titulares dos órgãos das cooperativas:

- a) Condenação por insolvência culposa;
- b) A condenação pelos crimes de insolvência dolosa/culposa ou negligente/fortuita da cooperativa, crimes contra o sector público ou contra o sector cooperativo e social, designadamente pela apropriação de bens do sector cooperativo e social e por administração danosa em unidade económica nele integrada.
- c) Por violação grave dos deveres funcionais.

#### Artigo 31.º

##### **Incompatibilidades**

- 1 - Nenhum cooperador pode ser simultaneamente titular da mesa da assembleia-geral, do órgão de administração, do órgão de fiscalização, ou dos outros órgãos eletivos estatutariamente previstos.
- 2 - Os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto não podem ser eleitos para o mesmo órgão social de cooperativas com mais de 20 membros ou ser simultaneamente titulares do órgão de administração e do órgão de fiscalização.
- 3 - Sendo o cooperador eleito pessoa coletiva, a incompatibilidade prevista no n.º 1 refere-se às pessoas singulares designadas para o exercício dos cargos sociais.

#### Artigo 32.º

##### **Funcionamento dos órgãos**

- 1 - Em todos os órgãos da cooperativa, o respetivo presidente tem voto de qualidade.
- 2 - Nenhum órgão da cooperativa pode funcionar sem que estejam preenchidos, pelo menos, metade dos seus lugares, devendo proceder -se, no caso contrário e no prazo máximo de um mês, ao preenchimento das vagas verificadas, sem prejuízo de estas serem ocupadas por titulares suplentes, sempre que os mesmos estejam previstos nos estatutos.

- 3 - As decisões dos órgãos eletivos da cooperativa são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus titulares efetivos.
- 4 - As votações respeitantes a eleições dos órgãos da cooperativa ou a assuntos de incidência pessoal dos cooperadores realizam-se por voto secreto, podendo a legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo, ou os estatutos, prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório.
- 5 - É sempre lavrada ata das reuniões de qualquer órgão das cooperativas, a qual é obrigatoriamente assinada por quem exercer as funções de presidente
- 6 - Das deliberações da assembleia geral cabe recurso para os tribunais.

## Secção II

### **Assembleia Geral**

4

#### Artigo 33.º

#### **Definição, composição e deliberações da assembleia geral**

- 1 - A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, sendo as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, obrigatórias para os restantes órgãos da cooperativa e para todos os seus membros.
- 2 - Participam na assembleia geral todos os cooperadores e membros investidores no pleno gozo dos seus direitos.
- 3 - Os estatutos da cooperativa podem prever assembleias gerais de delegados, os quais são eleitos nos termos do artigo 44.º do presente Código.

#### Artigo 34.º

#### **Sessões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral**

- 1 - A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2 - A assembleia geral ordinária reúne obrigatoriamente duas vezes em cada ano, uma até 31 de março, para apreciação e votação das matérias referidas nas alíneas b) e c) do artigo 38.º deste Código, e outra até 31 de dezembro, para apreciação e votação das matérias referidas na alínea d) do mesmo artigo.
- 3 - Sem prejuízo de a legislação complementar de cada ramo ou de os estatutos poderem dispor de maneira diferente, a assembleia geral extraordinária reúne quando convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, a pedido do órgão de administração ou de fiscalização, ou a requerimento de, pelo menos, cinco por cento dos membros da cooperativa, num mínimo de três.

Artigo 35.º

**Mesa da assembleia geral**

- 1 - Salvo disposição estatutária em sentido diverso, a mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um vice-presidente.
- 2 - Ao presidente incumbe:
  - a) Convocar a assembleia geral;
  - b) Presidir à assembleia geral e dirigir os trabalhos;
  - c) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos da cooperativa;
  - d) Conferir posse aos cooperadores eleitos para os órgãos da cooperativa.
- 3 - Nas suas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente.
- 4 - Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, compete a esta eleger os respetivos substitutos, de entre os cooperadores presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.
- 5 - É causa de destituição do presidente da mesa da assembleia geral a não convocação desta nos casos em que a isso esteja obrigado.
- 6 - É causa de destituição de qualquer dos membros da mesa a não comparência sem motivo justificado a, pelo menos, três sessões seguidas ou seis interpoladas.

Artigo 36.º

**Convocatória da assembleia geral**

- 1 - A assembleia-geral é convocada pelo presidente da mesa, ou nos casos especiais previstos na lei, pela comissão de auditoria, pelo conselho geral e de supervisão, ou pelo conselho fiscal, com, pelo menos, 15 dias de antecedência.
- 2 - A convocatória, que contém a ordem de trabalhos da assembleia, bem como o dia, a hora e o local da reunião, é publicada num órgão de comunicação social escrita, preferentemente do distrito, da região administrativa ou da região autónoma em que a cooperativa tenha sua sede e que tenha uma periodicidade máxima quinzenal.
- 3 - Nas cooperativas com menos de 100 membros, a publicação prevista no número anterior é substituída por envio da convocatória a todos os cooperadores por via postal registada ou entregue pessoalmente por protocolo, ou ainda, em relação aos membros que comuniquem previamente o seu consentimento, por envio através de correio eletrónico com recibo de leitura.
- 4 - Nas cooperativas com 100 ou mais membros, a publicação prevista no n.º 2 é facultativa se a convocatória for enviada a todos os cooperadores nos termos previstos no número anterior.
- 5 - A convocatória é sempre afixada nos locais em que a cooperativa tenha a sua sede

ou outras formas de representação social.

- 6 - A convocatória da assembleia geral extraordinária deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido ou requerimento, previstos no n.º 3 do artigo 34.º, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias, contados da data da receção do pedido ou requerimento.

#### Artigo 37.º

##### **Quórum**

- 1 - A assembleia geral reúne à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos cooperadores com direito de voto, ou seus representantes devidamente credenciados.
- 2 - Se, à hora marcada para a reunião, não se verificar o número de presenças previsto no número anterior e os estatutos não dispuserem de outro modo, a assembleia reúne, com qualquer número de cooperadores, uma hora depois.
- 3 - No caso de a convocação da assembleia geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento dos cooperadores, a reunião só se efetua se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

#### Artigo 38.º

##### **Competência da assembleia geral**

É da competência exclusiva da assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos da cooperativa, incluindo o revisor oficial de contas;
- b) Apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, bem como o parecer do órgão de fiscalização;
- c) Apreciar a certificação legal de contas, quando a houver;
- d) Apreciar e votar o orçamento e o plano de atividades para o exercício seguinte;
- e) Fixar as taxas dos juros a pagar aos membros da cooperativa;
- f) Aprovar a forma de distribuição dos excedentes;
- g) Alterar os estatutos, bem como aprovar e alterar os regulamentos internos;
- h) Aprovar a fusão e a cisão da cooperativa;
- i) Aprovar a dissolução voluntária da cooperativa;
- j) Aprovar a filiação da cooperativa em uniões, federações e confederações;
- k) Deliberar sobre a exclusão de cooperadores e sobre a destituição dos titulares dos órgãos sociais, e ainda funcionar como instância de recurso, quer quanto à admissão ou recusa de novos membros, quer em relação às sanções aplicadas pelo órgão de administração;

- l) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais da cooperativa, quando os estatutos o não impedirem;
- m) Deliberar sobre a proposição de ações da cooperativa contra os administradores e titulares do órgão de fiscalização, bem como a desistência e a transação nessas ações;
- n) Apreciar e votar as matérias especialmente previstas neste Código, na legislação complementar aplicável ao respetivo ramo do sector cooperativo ou nos estatutos.

#### Artigo 39.º

#### **Deliberações**

São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou representados devidamente todos os membros da cooperativa, no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a respetiva inclusão, ou se incidir sobre a matéria constante do n.º 3 do artigo 78.º.

#### Artigo 40.º

#### **Votação**

- 1 - Nas assembleias gerais das cooperativas de primeiro grau, cada cooperador dispõe de um voto, qualquer que seja a sua participação no respetivo capital social.
- 2 - É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas g), h), i), j), e m) do artigo 38.º deste Código ou de quaisquer outras para cuja votação os estatutos prevejam uma maioria qualificada.
- 3 - No caso da alínea i) do artigo 38.º, a dissolução não tem lugar se, pelo menos, o número mínimo de membros referido no artigo 11.º se declarar disposto a assegurar a permanência da cooperativa, qualquer que seja o número de votos contra.

#### Artigo 41.º

#### **Voto plural**

- 1 - Os estatutos podem prever a atribuição de voto plural nas assembleias gerais de primeiro grau, desde que a cooperativa:
  - a) Possua pelo menos 20 cooperadores;
  - b) Não seja uma cooperativa de produção operária, de artesanato, de pescas, de consumo ou de solidariedade social.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- 2 - Os estatutos só podem estabelecer que o voto plural seja atribuído em função da atividade do cooperador na cooperativa.
- 3 - O número de votos atribuído a cada cooperador ou membro investidor, nos termos dos números anteriores, tem de possuir os seguintes limites:
  - a) três, caso a cooperativa tenha até 50 cooperadores;
  - b) cinco, caso a cooperativa tenha mais de 50 cooperadores.
- 4 - Não obstante a existência de voto plural nos estatutos, na votação das matérias constantes das alíneas g), h), i), j) e m) do artigo 38.º cada cooperador dispõe, somente, de um voto.
- 5 - Na circunstância de membros investidores, nos termos previstos no artigo 20.º, pode ser atribuído voto plural, em condições e critérios a fixar pelos estatutos.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nenhum membro investidor pode ter direitos de voto superiores a 10% do total de votos dos cooperadores.
- 7 - Os membros investidores não podem, no total, ter direitos de voto superiores a 30% do total de votos dos cooperadores.
- 8 - É aplicável ao voto dos membros investidores, o disposto no n.º 4 do presente artigo.

### Artigo 42.º

#### **Voto por correspondência**

- 1 - É admitido o voto por correspondência, sob a condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e de os estatutos regularem o seu exercício, a forma de verificar a sua autenticidade e de assegurar a sua confidencialidade.
- 2 - Os votos emitidos por correspondência valem como votos nulos em relação a propostas de deliberação apresentadas ulteriormente à emissão do voto.

### Artigo 43.º

#### **Voto por representação**

- 1 - É admitido o voto por representação, devendo o mandato, apenas atribuível a outro cooperador ou a familiar maior do mandante, constar de documento escrito e datado dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, cabendo aos estatutos assegurar a autenticidade do instrumento de representação.
- 2 - Cada cooperador só pode representar um outro membro da cooperativa, salvo se os estatutos previrem número superior.

Artigo 44.º

**Assembleias setoriais**

- 1 - Os estatutos podem prever a realização de assembleias sectoriais, quando as cooperativas o considerem conveniente, quer por causa das suas atividades, quer em virtude da sua área geográfica.
- 2 - O número de delegados à assembleia-geral a eleger em cada assembleia sectorial é estabelecido, conforme disposto nos estatutos, em função do número de cooperadores ou do volume de atividade de cada secção ou de ambos.
- 3 - O número de delegados à assembleia geral a eleger por cada assembleia sectorial deve ser anualmente apurado pela direção, nos termos do número anterior.
- 4 - Aplicam-se às assembleias sectoriais, o disposto nos artigos 33.º a 43.º, com as necessárias adaptações.

Secção III

**Conselho de Administração**

Artigo 45.º

**Composição**

- 1 - Nas cooperativas com mais de vinte membros, o conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais, um dos quais substitui o presidente nos seus impedimentos e faltas, quando não houver vice-presidente.
- 2 - Nas cooperativas que tenham até vinte membros, os estatutos podem prever que a administração seja assegurada por um único administrador, que designa quem o substitui nas suas faltas e impedimentos.
- 3 - Os estatutos podem alargar a composição do conselho de administração assegurando que o número dos seus titulares seja sempre ímpar.
- 4 - Aplicam-se ao titular único do conselho de administração as disposições relativas a este órgão que não pressuponham a pluralidade de titulares.

Artigo 46.º

**Deveres dos titulares do órgão de administração**

- 1 - No exercício do cargo, os administradores devem:
  - a) Praticar os atos necessários à defesa dos interesses da cooperativa e dos cooperadores, bem como à salvaguarda dos princípios cooperativos;
  - b) Usar a diligência exigível ao exercício das suas funções, designadamente no acompanhamento da evolução económico-financeira da cooperativa e na pre-

- paração adequada das decisões.
- 2 - Aos administradores da cooperativa é vedado:
    - a) Negociar, por conta própria, diretamente ou por interposta pessoa, com a cooperativa, sem prejuízo da prática dos atos inerentes à qualidade de cooperador;
    - b) Exercer atividade concorrente com a da cooperativa, salvo mediante autorização da assembleia geral;
    - c) Aproveitar oportunidades de negócio da cooperativa em benefício próprio, salvo autorização da assembleia geral.
  - 3 - Os deveres prescritos nos números anteriores são aplicáveis aos titulares dos órgãos de fiscalização da cooperativa.

Artigo 47.º

**Competência**

O conselho de administração é o órgão de administração e representação da cooperativa incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer dos órgãos de fiscalização e à apreciação e aprovação da assembleia geral o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, bem como o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte;
- b) Executar o plano de atividades anual;
- c) Atender as solicitações dos órgãos de fiscalização nas matérias da competência destes;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos membros e sobre a aplicação de sanções previstas neste Código, na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo e nos estatutos, dentro dos limites da sua competência;
- e) Velar pelo respeito da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos e das deliberações dos órgãos da cooperativa;
- f) Contratar e gerir o pessoal necessário às atividades da cooperativa;
- g) Representar a cooperativa em juízo e fora dele;
- h) Manter a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte.

Artigo 48.º

**Reuniões**

- 1 - O conselho de administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês, convocado pelo presidente.



- 2 - O conselho de administração reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efetivos.
- 3 - O conselho de administração só pode tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efetivos.
- 4 - Os membros suplentes, quando os estatutos previrem a sua existência, poderão assistir e participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito de voto.
- 5 - Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões do conselho de administração.

Artigo 49.º

**Forma de obrigar a cooperativa**

Caso os estatutos sejam omissos, a cooperativa fica obrigada com as assinaturas de dois dos administradores, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de um deles.

Artigo 50.º

**Delegação de poderes**

- 1 - Salvo cláusula estatutária em sentido diverso, o conselho de administração pode delegar poderes de administração para a prática de certas categorias de atos em qualquer um dos seus membros.
- 2 - O conselho de administração pode delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em mandatários poderes de representação da cooperativa em ato determinado.
- 3 - As matérias relativas à admissão, demissão e aplicação de sanções aos cooperadores são indelegáveis.

Secção IV

**Conselho Fiscal**

Artigo 51.º

**Composição**

- 1 - A fiscalização das cooperativas que adotem a modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º compete:
  - a) Nas cooperativas com mais de 20 cooperadores, a um conselho fiscal composto por um presidente e dois vogais;
  - b) Nas cooperativas que tenham até vinte cooperadores, por um único titular;
  - c) Nas cooperativas legalmente obrigadas à certificação legal de contas, a um

conselho fiscal composto por um presidente e dois vogais, e a um revisor oficial de contas ou a uma sociedade de revisores oficiais de contas, que não sejam membros do conselho fiscal.

- 2 - Os estatutos podem alargar a composição do conselho fiscal, assegurando sempre que o número dos seus membros seja ímpar e podendo também prever a existência de membros suplentes.
- 3 - Aplicam-se ao fiscal único as disposições relativas a este órgão, salvo as que presuponham a pluralidade de titulares.

Artigo 52.º

**Deveres dos titulares do conselho fiscal**

- 1 - Os titulares do conselho fiscal têm o dever de:
  - a) Assistir às reuniões da assembleia geral em que se apreciam as contas do exercício e bem assim às reuniões do órgão de administração para que o presidente os convoque;
  - b) Exercer fiscalização conscienciosa e imparcial;
  - c) Guardar segredo dos factos e informações de que tomem conhecimento em razão das suas funções;
  - d) Registrar por escrito e dar conhecimento ao órgão de administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e do resultado das mesmas;
  - e) Informar, na primeira assembleia geral que se realize, de todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas e bem assim se obtiveram os esclarecimentos de que necessitaram para o desempenho das suas funções.
- 2 - Os titulares do conselho fiscal não podem aproveitar-se, salvo autorização expressa da assembleia geral, de segredos comerciais ou industriais de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 53.º

**Competência**

Ao conselho fiscal compete, designadamente:

- a) Verificar o cumprimento da lei e dos estatutos;
- b) Fiscalizar a administração da cooperativa;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- d) Verificar, quando o entenda como necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que faz constar das respetivas atas;
- e) Elaborar relatório sobre a ação fiscalizadora exercida durante o ano e emitir

- parecer sobre o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte, em face do parecer do revisor oficial de contas, nos casos do n.º 2 do artigo 70.º;
- f) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º;
  - g) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respetiva mesa o não faça, estando legalmente obrigado a fazê-lo;
  - h) Cumprir as demais atribuições previstas na lei ou nos estatutos.

#### Artigo 54.º

##### **Reuniões**

- 1 - O conselho fiscal reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre, mediante convocatória do presidente.
- 2 - O conselho fiscal reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efetivos.
- 3 - Os membros suplentes do conselho fiscal, quando os estatutos previrem a sua existência, podem assistir e participar nas reuniões deste conselho, sem direito de voto.

#### Artigo 55.º

##### **Quórum**

- 1 - O conselho fiscal só pode tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus efetivos.
- 2 - As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inscrever na ata os motivos da sua discordância.

#### **Secção V**

##### Comissão de auditoria

#### Artigo 56.º

##### **Composição**

- 1 - A comissão de auditoria a que se refere, a alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º é composta por parte de membros do conselho de administração.
- 2 - A comissão de auditoria é composta pelo número ímpar de membros fixado nos estatutos da cooperativa, no mínimo de três membros efetivos.
- 3 - Aos titulares da comissão de auditoria são vedados o exercício de funções executivas e de representação da cooperativa em atos de natureza executiva.

Artigo 57.º

**Designação da comissão de auditoria**

- 1 - Os titulares da comissão de auditoria são eleitos pela assembleia geral, em conjunto com os demais administradores.
- 2 - As listas propostas para o conselho de administração devem discriminar os membros que se destinam a integrar a comissão de auditoria.
- 3 - Se a assembleia geral não o designar, a comissão de auditoria deve designar o seu presidente.

Artigo 58.º

**Deveres dos membros da comissão de auditoria**

Os titulares da comissão de auditoria têm o dever de:

- a) Participar nas reuniões da comissão de auditoria;
- b) Assistir às reuniões da assembleia geral em que se apreciam as contas do exercício e bem assim às reuniões do órgão de administração para que o presidente os convoque;
- c) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções.

Artigo 59.º

**Reuniões da comissão de auditoria**

- 1 - As reuniões da comissão de auditoria devem ter, pelo menos, uma periodicidade bimestral.
- 2 - Às reuniões da comissão de auditoria é aplicável o disposto no artigo 54.º, com as devidas adaptações.

Artigo 60.º

**Destituição de titulares da comissão de auditoria**

- 1 - A assembleia geral só pode destituir os titulares da comissão de auditoria desde que ocorra justa causa.
- 2 - Os titulares visados devem ser ouvidos na assembleia geral sobre os factos que lhes são imputados.
- 3 - A destituição dos titulares da comissão de auditoria implica a cessação de funções como membros do conselho de administração.

Artigo 61.º

**Norma de remissão**

À comissão de auditoria são aplicáveis os artigos 51º a 54º, com as devidas adaptações.

Secção VI

**Conselho de administração executivo**

Artigo 62.º

**Composição**

- 1 - Nas cooperativas que adotem a modalidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º, o conselho de administração executivo é composto:
  - a) Nas cooperativas com mais de 20 membros, por um presidente e dois vogais, um dos quais substitui o presidente nos seus impedimentos e faltas, quando não houver vice-presidente;
  - b) Nas cooperativas que tenham até 20 membros, por um administrador executivo, que designa quem o substitui nas suas faltas e impedimentos.
- 2 - Os estatutos podem alargar a composição do conselho de administração executivo, assegurando que o número dos seus titulares seja sempre ímpar.
- 3 - Aplicam-se ao administrador executivo as disposições relativas a este órgão, salvo as que pressuponham a pluralidade de titulares.

Artigo 63.º

**Relações do conselho da administração executivo com o conselho geral e de supervisão**

- 1 - O conselho de administração executivo, deve comunicar ao conselho geral e de supervisão:
  - c) Pelo menos uma vez por ano, a política de gestão que tenciona seguir, bem como os factos e questões que fundamentalmente determinaram as suas opções;
  - d) Trimestralmente, a situação da cooperativa e a evolução da sua atividade;
  - e) O relatório completo de gestão relativo ao exercício anterior, para efeitos de emissão de parecer a apresentar na assembleia geral.
- 2 - O conselho de administração executivo deve informar o presidente do conselho geral e de supervisão sobre qualquer facto ou negócio que possa ter influência significativa na rendibilidade ou liquidez da cooperativa e, de modo geral, sobre qualquer situação anormal.

- 3 - O presidente do conselho geral e de supervisão e um titular delegado designado por este órgão têm o direito de assistir às reuniões do conselho de administração executivo.

Artigo 64.º

**Norma de remissão**

Com as adaptações determinadas pelas competências legalmente atribuídas ao conselho geral e de supervisão, é aplicável ao conselho de administração executivo o disposto nos artigos 45.º a 49.º.

**Secção VII**

Conselho geral e de supervisão

Artigo 65.º

**Composição**

O conselho geral e de supervisão a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 28.º é composto por um número ímpar de titulares fixado nos estatutos, mas sempre superior ao número de titulares do conselho de administração executivo.

Artigo 66.º

**Competência**

- 1 - É aplicável ao conselho geral e de supervisão o disposto no artigo 53.º.
- 2 - Compete ainda ao conselho geral e de supervisão representar a cooperativa nas relações com o conselho de administração executivo.

Artigo 67.º

**Poderes de gestão**

- 1 - O conselho geral e de supervisão não tem poderes de gestão das atividades da cooperativa, sem prejuízo de os estatutos poderem estabelecer que o conselho de administração executivo deve obter prévio consentimento do conselho geral e de supervisão para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos.
- 2 - Sendo recusado o consentimento previsto no número anterior, o conselho de administração executivo pode submeter a divergência a decisão da assembleia geral, devendo a decisão pela qual a assembleia geral dê o seu consentimento ser tomada pela maioria enunciada no n.º 2 do artigo 40.º.

Artigo 68.º

**Reuniões**

- 1 - O conselho geral e de supervisão reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre, quando o presidente o convocar.
- 2 - O conselho geral e de supervisão reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus titulares.
- 3 - É aplicável ao conselho geral e de supervisão o disposto no artigo 55.º.

Artigo 69.º

**Norma de remissão**

Aplicam-se ao conselho geral e de supervisão as normas do artigo 46.º.

**Secção VIII**

Revisor oficial de contas

Artigo 70.º

**Designação e funções**

- 1 - Nas cooperativas que se estruturarem segundo as modalidades previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 28.º, que estejam legalmente obrigadas à certificação legal de contas, e nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 28.º, a assembleia geral designa um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.
- 2 - O revisor oficial de contas exerce as seguintes funções:
  - a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
  - b) Verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à cooperativa;
  - c) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
  - d) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela cooperativa conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados.
- 3 - A designação é feita para o período de mandato dos restantes órgãos sociais.

Secção IX

**Da responsabilidade civil pela administração e fiscalização da cooperativa**

Artigo 71.º

**Responsabilidade civil dos membros da administração para com a cooperativa**

- 1 - Os administradores respondem para com a cooperativa pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais ou estatutários, regulamentos internos e deliberações da assembleia geral salvo se provarem que atuaram sem culpa.
- 2 - Os administradores são responsáveis, designadamente, pelos danos causados pelos seguintes atos:
  - a) Prática, em nome da cooperativa, de atos estranhos ao objeto ou aos interesses desta ou permitindo a prática de tais atos;
  - b) Pagamento de importâncias não devidas pela cooperativa;
  - c) Não cobrança de créditos que, por isso, hajam prescrito;
  - d) Distribuição de excedentes fictícios que viole o presente Código, a legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo ou os estatutos;
  - e) Aproveitamento do respetivo mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da cooperativa, em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou coletivas.
- 3 - Não são responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os administradores que não tenham participado, ou hajam votado vencidos, desde que exarem em ata o seu voto.
- 4 - A aprovação pela assembleia geral do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas não implica a renúncia aos direitos de indemnização da cooperativa contra os administradores, salvo se os factos constitutivos da responsabilidade tiverem sido expressamente levados ao conhecimento dos membros da cooperativa antes da aprovação.
- 5 - O parecer favorável do órgão de fiscalização ou consentimento deste não exoneram de responsabilidade os titulares da administração.
- 6 - A delegação de poderes do conselho de administração em um ou mais mandatários não isenta de responsabilidade os titulares do conselho de administração, salvo o disposto no artigo 50º deste Código.



Artigo 72.º

**Diretores-executivos, gerentes e outros mandatários**

Os diretores executivos, gerentes e outros mandatários são responsáveis para com a cooperativa, pela violação do mandato.

Artigo 73.º

**Responsabilidade para com os credores da cooperativa**

- 1 - Os administradores respondem para com os credores da cooperativa quando, pela inobservância de disposições legais ou estatutárias destinadas à proteção destes, o património se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.
- 2 - Designadamente, os administradores são responsáveis perante credores da cooperativa quando culposamente, o património desta se torne insuficiente em razão de:
  - a) Distribuição pelos cooperadores da reserva legal;
  - b) Distribuição de outras reservas obrigatórias;
  - c) Distribuição de excedentes fictícios.

Artigo 74.º

**Responsabilidade para com terceiros**

Os administradores respondem nos termos gerais para com os cooperadores e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções.

Artigo 75.º

**Solidariedade**

- 1 - A responsabilidade dos administradores é solidária.
- 2 - O direito de regresso existe na medida das respetivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

Artigo 76.º

**Responsabilidade de titulares do órgão de fiscalização**

- 1 - Os titulares de órgãos de fiscalização respondem nos termos aplicáveis das disposições anteriores.
- 2 - Os titulares de órgãos de fiscalização respondem solidariamente com os administradores da cooperativa por atos ou omissões destes no desempenho do cargo, quando o dano se não houvesse produzido se cumpridas as suas obrigações de fiscalização.

Artigo 77.º

**Responsabilidade do revisor oficial de contas**

- 1 - O revisor oficial de contas responde para com a cooperativa e os cooperadores pelos danos que lhes causar com a sua conduta culposa, sendo aplicável o artigo 73.º.
- 2 - Os revisores oficiais de contas respondem para com os credores da cooperativa nos termos previstos no artigo 71.º.

Artigo 78.º

**Direito de ação**

- 1 - A ação de responsabilidade proposta pela cooperativa depende de deliberação dos cooperadores devendo ser proposta no prazo de seis meses a contar da referida deliberação.
- 2 - A cooperativa é representada na ação pelo órgão de administração ou pelos cooperadores que para esse efeito forem eleitos pela assembleia geral.
- 3 - Na assembleia que aprecie os documentos de prestação de contas, e mesmo que tais assuntos não constem da ordem da convocatória, podem ser tomadas decisões sobre a ação de responsabilidade e sobre a destituição dos administradores que a assembleia considere responsáveis.
- 4 - Aqueles cuja responsabilidade estiver em causa não podem votar nas decisões previstas nos números anteriores.

Artigo 79.º

**Ação de responsabilidade proposta por cooperadores**

- 1 - Pode ser proposta ação de responsabilidade contra os administradores da cooperativa, com vista à reparação do prejuízo que a cooperativa tenha sofrido, desde que a cooperativa não tenha ela própria interposto essa ação.
- 2 - Considera-se que a cooperativa não solicitou a reparação do dano quando:
  - a) A assembleia geral deliberou não propor a ação de responsabilidade dos administradores;
  - b) Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, a ação da cooperativa não foi proposta.
- 3 - Para que a ação de responsabilidade contra os administradores da cooperativa possa ser proposta, tem de ser observada a percentagem mínima de dez por cento dos cooperadores.
- 4 - Os cooperadores podem encarregar um ou algum deles de os representar, para os efeitos do exercício do direito previsto neste artigo.

- 5 - Na ação da cooperativa proposta nos termos dos artigos anteriores, a cooperativa é chamada à causa por intermédio dos seus representantes.
- 6 - O disposto no presente artigo pode verificar-se independentemente do pedido de indemnização dos danos individuais que tenham sido causados aos cooperadores.

## CAPÍTULO V

### **Regime Económico**

#### Artigo 80.º

#### **Responsabilidade**

- 1 - Só o património da cooperativa responde para com os credores pelas dívidas desta, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - Cada cooperador limita a sua responsabilidade ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo de cláusula estatutária em sentido diverso.
- 3 - Sendo estipulada a responsabilidade de cooperadores por dívidas da cooperativa, ela é subsidiária em relação à cooperativa e solidária entre os responsáveis.

#### Artigo 81.º

#### **Capital social**

- 1 - O capital social, resultante das entradas subscritas em cada momento, é variável.
- 2 - Salvo se for outro o mínimo fixado pela legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do sector cooperativo, esse montante não pode ser inferior a 1.500 euros.
- 3 - O capital social estatutário pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral, mediante proposta do órgão de administração, com a emissão de novos títulos de capital a subscrever pelos membros, ou por incorporação de reservas não obrigatórias e cuja dotação não resulte de operações com terceiros.

#### Artigo 82.º

#### **Títulos de capital**

- 1 - O capital social é representado por títulos de capital, que têm um valor nominal de cinco euros ou um seu múltiplo.
- 2 - Os títulos de capital são nominativos e devem conter as seguintes menções:
  - a) A denominação da cooperativa;
  - b) O número do registo na cooperativa;
  - c) O valor;

- d) A data de emissão;
  - e) O número, em série contínua;
  - f) A assinatura de quem obriga a cooperativa;
  - g) O nome e a assinatura do cooperador titular.
- 3 - Os títulos de capital podem ser titulados ou escriturais, aplicando-se aos títulos escriturais o disposto no título II do Código dos Valores Mobiliários, com as adaptações necessárias.

Artigo 83.º

**Entrada mínima a subscrever por cada cooperador**

- 1 - A entrada mínima a subscrever por cada cooperador, no ato de admissão, deve corresponder ao valor mínimo previsto na legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do setor cooperativo ou nos estatutos da cooperativa.
- 2 - A entrada mínima não pode ser inferior ao equivalente a três títulos de capital.

Artigo 84.º

**Realização do capital**

- 1 - O capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens ou direitos.
- 2 - É possível o diferimento das entradas em dinheiro, nos termos e prazos mencionados no número seguinte, desde que no momento da constituição da cooperativa esteja integralmente realizado pelo menos 10 % do valor do capital social.
- 3 - Mediante cláusula estatutária, pode ser diferida a realização das entradas em dinheiro, devendo o pagamento das entradas diferidas ser efetuado para datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados, podendo em qualquer caso, a prestação ser exigida a partir do momento em que se cumpra o período de cinco anos sobre a data da constituição da cooperativa ou a deliberação de aumento de capital por novas entradas.
- 4 - O valor das entradas em espécie é fixado em assembleia de fundadores ou em assembleia geral mediante relatório elaborado por revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, sem interesses na cooperativa, designado por decisão da assembleia geral, na qual estão impedidos de votar os cooperadores que efetuam as entradas.
- 5 - O diferimento das entradas de capital, previstos nos n.ºs 2 e 3, não se aplica aos membros investidores.

Artigo 85.º

**Contribuições em trabalho ou serviços**

Não podem ser emitidos títulos de capital em contrapartida de contribuições em trabalho ou de prestação de serviços, sem prejuízo de a legislação aplicável a cada um dos ramos do sector cooperativo poder exigir para a aquisição da qualidade de cooperador uma contribuição obrigatória de capital e de trabalho.

Artigo 86.º

**Transmissão dos títulos de capital**

- 1 - Os títulos de capital só são transmissíveis mediante autorização do órgão de administração ou, se os estatutos da cooperativa o impuserem, da assembleia geral, sob condição de o adquirente ou sucessor já ser cooperador ou, reunindo as condições de admissão exigidas, solicitar a sua admissão.
- 2 - O cooperador que pretenda transmitir os seus títulos de capital deve comunicá-lo, por escrito, ao órgão de administração, devendo a recusa ou concessão de autorização ser comunicada ao cooperador, no prazo máximo de 60 dias a contar do pedido, sob pena de essa transmissão se tornar válida e eficaz, desde que o transmissário já seja cooperador ou reúna as condições de admissão exigidas.
- 3 - A transmissão inter vivos dos títulos de capital opera-se:
  - a) No caso dos titulados, através do endosso do título, assinado pelo transmissante e adquirente e por quem obriga a cooperativa, sendo averbada no livro de registos respetivo;
  - b) No caso dos escriturais, através do registo na conta do adquirente, sendo averbada no livro de registos respetivo.
- 4 - A transmissão mortis causa dos títulos de capital opera-se através da apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário, mediante o qual é averbado em seu nome:
  - a) No caso dos titulados, no respetivo livro de registo, devendo o título ser assinado por quem obriga a cooperativa e pelo herdeiro ou legatário;
  - b) No caso dos escriturais, na conta do adquirente, sendo averbados no livro de registo respetivo.
- 5 - Não sendo admissível a transmissão mortis causa, o herdeiro ou legatário tem direito ao reembolso dos títulos de capital, nos termos previstos no artigo 89.º.
- 6 - O credor particular do cooperador não pode penhorar, para satisfação dos seus créditos, os títulos de capital de que o cooperador seja titular

Artigo 87.º

**Aquisição de títulos de capital pela cooperativa**

A cooperativa só pode adquirir títulos representativos do seu próprio capital quando a aquisição seja feita a título gratuito.

Artigo 88.º

**Remuneração dos títulos de capital**

- 1 - Mediante cláusula estatutária, podem ser pagos juros pelos títulos de capital.
- 2 - Na hipótese prevista no número anterior, o montante global dos juros não pode ser superior a 30% dos resultados anuais líquidos.

Artigo 89.º

**Reembolso**

- 1 - Em caso de reembolso dos títulos de capital, o cooperador que se demitir tem direito ao montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal, no prazo estabelecido pelos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano.
- 2 - O valor nominal referido no número anterior é acrescido dos juros a que o cooperador tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, e deduzido, se for o caso, das perdas que lhe sejam imputáveis reveladas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso.
- 3 - Os estatutos podem prever que, quando num exercício económico o montante dos títulos de capital a reembolsar supere uma determinada percentagem do montante do capital social que neles se estabeleça, o reembolso fique dependente de uma decisão do órgão de administração.
- 4 - A suspensão do reembolso deve ser fundamentada e sujeita a ratificação da assembleia geral.

Artigo 90.º

**Contribuições que não integram o capital social  
e outras formas de financiamento**

- 1 - Os estatutos da cooperativa podem exigir a realização de uma joia de admissão, pagável de uma só vez ou em prestações.
- 2 - O montante das joias reverte para reservas obrigatórias, conforme constar dos estatutos, dentro dos limites da lei.

- 3 - A Assembleia Geral pode decidir outras formas de financiamento que não integram o capital social e que poderão assumir as modalidades de emissão de títulos de investimento ou de obrigações, ficando sujeitas ao regime constante dos artigos seguintes.

#### Artigo 91.º

#### **Títulos de investimento**

- 1 - As cooperativas podem emitir títulos de investimento, mediante decisão da assembleia geral que fixa com que objetivos e em que condições o órgão de administração pode utilizar o respetivo produto.
- 2 - Podem, nomeadamente, ser emitidos títulos de investimento que:
  - a) Confirmam direito a uma remuneração anual, compreendendo uma parte fixa, calculada aplicando a uma fração do valor nominal de cada título uma taxa predeterminada, invariável ou reportada a um indicador de referência, e uma parte variável, calculada em função dos resultados, do volume de negócios ou de qualquer outro elemento da atividade da cooperativa;
  - b) Confirmam aos seus titulares o direito a um prémio de reembolso, quer fixo, quer dependente dos resultados realizados pela cooperativa;
  - c) Apresentem juro e plano de reembolso variáveis em função dos resultados;
  - d) Sejam convertíveis em títulos de capital, desde que o seu titular reúna as condições de admissão legalmente exigidas para os membros produtores ou utilizadores;
  - e) Apresentem prémios de emissão.
- 3 - Os títulos de investimento emitidos nos termos da alínea a) do número anterior são reembolsados apenas em caso de liquidação da cooperativa, e somente depois do pagamento de todos os outros credores da cooperativa, ou, se esta assim o decidir, após terem decorrido pelo menos cinco anos sobre a sua realização, nas condições definidas quando da emissão.
- 4 - Quaisquer títulos de investimento podem ser subscritos por pessoas estranhas à cooperativa, mas os seus membros têm direito de preferência na subscrição de títulos de investimento convertíveis.
- 5 - As cooperativas só podem adquirir títulos de investimento próprios, a título gratuito.
- 6 - Os títulos de investimento das cooperativas são equiparados às obrigações das sociedades comerciais, na parte não regulada por este Código.

Artigo 92.º

**Emissões de títulos de investimento**

- 1 - A assembleia geral que decidir a emissão de títulos de investimento fixa a taxa de juro e demais condições de emissão.
- 2 - Os títulos de investimento são nominativos e transmissíveis, nos termos da lei, e obedecem aos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 91.º.
- 3 - Cabe à assembleia geral decidir se nela podem participar, embora sem direito a voto, os subscritores de títulos de investimento que não sejam membros da cooperativa.
- 4 - As cooperativas não podem emitir títulos de investimento que excedam a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois da data de encerramento daquele balanço.
- 5 - Não pode ser decidida uma emissão de títulos de investimento enquanto não estiver subscrita e realizada uma emissão anterior.

Artigo 93.º

**Subscrição pública de títulos**

A emissão por subscrição pública dos títulos de investimento deve ser precedida de uma auditoria externa à cooperativa, sem prejuízo do regime legalmente previsto para esta modalidade de emissão.

Artigo 94.º

**Proteção especial dos interesses dos subscritores de títulos de investimento**

- 1 - A assembleia geral pode decidir que os subscritores de títulos reunidos para esse fim possam eleger um representante junto da cooperativa com direito a assistir às reuniões do órgão de fiscalização, sendo-lhe facultadas todas as informações a que têm direito os membros desse órgão.
- 2 - Uma vez tomada a deliberação referida no número anterior, os direitos por ela outorgados só podem ser extintos com o consentimento expresso de todos os subscritores de títulos de investimento.

Artigo 95.º

**Obrigações**

- 1 - As cooperativas podem também emitir obrigações, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código das Sociedades Comerciais para as obrigações emitidas por sociedades anónimas, cuja aplicação não ponha em causa os princípios cooperati-



vos nem o disposto no presente Código.

- 2 - Não são admitidas, nomeadamente, obrigações que sejam convertíveis em títulos de capital ou que confirmem o direito a subscrever um ou vários títulos de capital.

#### Artigo 96.º

##### **Reserva legal**

- 1 - É obrigatória a constituição de uma reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercício.
- 2 - Reverte para esta reserva, segundo a proporção que for determinada nos estatutos ou, caso estes sejam omissos, pela assembleia geral, numa percentagem que não pode ser inferior a cinco por cento, o montante das joias e dos excedentes anuais líquidos.
- 3 - Estas reversões deixam de ser obrigatórias desde que a reserva atinja um montante igual ao capital social atingido pela cooperativa no exercício social.
- 4 - A reserva legal só pode ser utilizada para:
  - a) Cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas;
  - b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo resultado do exercício nem pela utilização de outras reservas.
- 5 - Se os prejuízos do exercício forem superiores ao montante da reserva legal, a diferença pode, por decisão da assembleia geral, ser exigida aos cooperadores, proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles, sendo a reserva legal reconstituída até ao nível anterior em que se encontrava antes da sua utilização para cobertura de perdas.

#### Artigo 97.º

##### **Reserva para educação e formação cooperativas**

- 1 - É obrigatória a constituição de uma reserva para a educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade.
- 2 - Revertem para esta reserva, na forma constante no n.º 2 do artigo anterior:
  - a) A parte das joias que não for afetada à reserva legal;
  - b) A parte dos excedentes anuais líquidos provenientes das operações com os cooperadores que for estabelecida pelos estatutos ou pela assembleia geral, numa percentagem que não pode ser inferior a um por cento;
  - c) Os donativos e os subsídios que forem especialmente destinados à finalidade da reserva;

- d) Os resultados anuais líquidos provenientes das operações realizadas com terceiros que não forem afetados a outras reservas.
- 3 - As formas de aplicação desta reserva são determinadas pela assembleia geral.
- 4 - O órgão de administração deve integrar anualmente no plano de atividades um plano de formação para aplicação desta reserva.
- 5 - Por decisão da assembleia geral, o órgão de administração de uma cooperativa pode entregar, no todo ou em parte, o montante desta reserva a uma cooperativa de grau superior, sob a condição desta prosseguir a finalidade da reserva em causa e de ter um plano de atividades em que aquela cooperativa seja envolvida.
- 6 - Por decisão da assembleia geral, pode igualmente ser afetada pelo órgão de administração a totalidade ou uma parte desta reserva a projetos de educação e formação que, conjunta ou separadamente, impliquem a cooperativa em causa e:
- e) Outra ou outras cooperativas;
- f) Uma ou mais entidades da economia social;
- g) Uma ou mais pessoas coletivas de direito público.
- 7 - A reserva de educação e formação cooperativas não responde pelas dívidas da cooperativa perante terceiros, mas apenas pelas obrigações contraídas no âmbito da atividade a que está adstrita.

Artigo 98.º

**Outras reservas**

- 1 - A legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo ou os estatutos podem prever a constituição de outras reservas, devendo, nesse caso, determinar o seu modo de formação, de aplicação e de liquidação.
- 2 - Pode igualmente ser decidida em assembleia geral a constituição de outras reservas, aplicando-se o disposto na parte final do número anterior.

Artigo 99.º

**Insusceptibilidade de repartição**

Todas as reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros, são insuscetíveis de qualquer tipo de repartição entre os cooperadores e membros investidores.

Artigo 100.º

**Distribuição de excedentes**

- 1 - Os excedentes anuais líquidos, com exceção dos provenientes de operações reali-

zadas com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperadores.

- 2 - Não pode proceder -se à distribuição de excedentes entre os cooperadores, nem criar reservas livres, antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização.

## CAPÍTULO VI

### **Uniãos, federações e confederações**

#### Artigo 101.º

### **Uniãos, federações e confederações**

- 1 - As uniões, federações e confederações de cooperativas adquirem personalidade jurídica com o registo da sua constituição, aplicando-se-lhe, em tudo o que não estiver especificamente regulado neste capítulo, as disposições aplicáveis às cooperativas do primeiro grau.
- 2 - Sem prejuízo de as federações e confederações terem de preencher os requisitos necessários para serem reconhecidas como representantes da parte do sector cooperativo que a cada uma corresponda, todas as estruturas cooperativas de grau superior representam legitimamente as entidades que as integram, direta e indiretamente, e os respetivos membros.

#### Artigo 102.º

### **Uniãos**

- 1 - As uniões de cooperativas resultam do agrupamento de, pelo menos, duas cooperativas do primeiro grau.
- 2 - As uniões de cooperativas podem agrupar-se entre si e com cooperativas do primeiro grau, sob a forma de uniões.

#### Artigo 103.º

### **Competências das uniões**

As uniões têm finalidades de natureza económica, social, cultural e de assistência técnica aos seus membros, podendo, nos termos da lei e com observância dos princípios cooperativos, exercer qualquer atividade.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 104.º

#### **Direito de voto**

- 1 - Os estatutos podem atribuir a cada uma das cooperativas aderentes um número de votos determinado, quer em função do número dos seus cooperadores, quer em função de qualquer outro critério objetivo que, de acordo com o princípio democrático, obtenha a aprovação maioritária dos membros da união.
- 2 - O número de votos é anualmente apurado pela assembleia geral que aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício do ano anterior.

### Artigo 105.º

#### **Órgãos das uniões**

São órgãos das uniões de cooperativas os previstos para as cooperativas de primeiro grau, com as seguintes adaptações:

- a) A assembleia-geral é constituída por titulares de órgão de administração ou por delegados das cooperativas filiadas, podendo os estatutos determinar que apenas um dos representantes possa usar da palavra e votar e sendo a respetiva mesa eleita de entre os membros das cooperativas filiadas para um mandato de duração igual ao dos outros órgãos;
- b) Os órgãos de administração e de fiscalização têm natureza colegial e são compostos por pessoas singulares membros das cooperativas filiadas.

### Artigo 106.º

#### **Federações**

- 1 - As federações resultam do agrupamento de cooperativas ou simultaneamente de cooperativas e de uniões que pertençam ao mesmo ramo do sector cooperativo.
- 2 - A legislação complementar pode prever a constituição de federações dentro do mesmo ramo do sector cooperativo, nos termos do número anterior, que resultem do agrupamento de membros que desenvolvam a mesma atividade económica.
- 3 - As federações de cooperativas só podem representar o respetivo ramo do sector cooperativo, quando fizerem prova de que possuem como membros mais de cinquenta por cento das cooperativas de primeiro grau definitivamente registadas do ramo correspondente ao objeto social da federação.
- 4 - No caso de ser necessário para o seu desenvolvimento e havendo uma conexão relevante entre os seus objetivos:
  - a) Podem fundir-se numa única federação, duas ou mais federações de ramos diferentes;

- b) Pode aderir a uma federação, desde que esta a aceite, uma cooperativa do primeiro grau de um ramo diferente;
  - c) Pode aderir a uma federação, desde que esta a aceite, uma união que abranja cooperativas pertencentes a um ramo diferente.
- 5 - É aplicável às federações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 99.º a 101.º deste Código.

#### Artigo 107.º

#### **Confederações**

- 1 - As confederações de cooperativas resultam do agrupamento, a nível nacional, de cooperativas de grau superior, podendo, a título excecional, agrupar cooperativas do primeiro grau, considerando-se representativas do sector cooperativo as que fizerem prova de que integram, pelo menos, cinquenta por cento das federações definitivamente registadas do ramo ou ramos correspondentes ao objeto social da confederação.
- 2 - É aplicável às confederações de cooperativas, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 99.º a 102.º deste Código.
- 3 - Os órgãos das confederações são os previstos para as cooperativas do primeiro grau, sendo a mesa da assembleia geral, o órgão de administração e o conselho fiscal compostos por pessoas singulares membros das estruturas cooperativas que integram a confederação.

#### Artigo 108.º

#### **Competências das federações e confederações**

As federações e confederações têm finalidades de representação, de coordenação e de prestação de serviços, podendo, nos termos da lei e com observância dos princípios cooperativos, exercer qualquer atividade, designadamente:

- a) Representar, defender e promover os interesses das organizações membros, os cooperadores membros destas e o sector cooperativo;
- b) Prestar serviços de carácter económico e social aos seus membros;
- c) Promover e incentivar a intercooperação entre os respetivos membros e os diversos ramos do sector cooperativo;
- d) Fomentar e promover a formação e educação cooperativas podendo gerir as reservas de educação e formação dos membros;
- e) Difundir os valores e princípios cooperativos e promover o modelo cooperativo;

- f) Negociar e celebrar convenções coletivas de trabalho;
- g) Mediar a resolução de conflitos entre os seus membros e entre estes e os cooperadores.

## CAPÍTULO VII

### **Da fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação das cooperativas**

#### Secção I

#### **Fusão, cisão e transformação**

#### Artigo 109.º

#### **Formas de fusão de cooperativas**

- 1 - A fusão de cooperativas pode operar-se por criação de nova cooperativa e por incorporação.
- 2 - Verifica-se a fusão por criação de nova cooperativa, quando duas ou mais cooperativas, com a simultânea extinção da sua personalidade jurídica, constituem uma nova cooperativa, assumindo a nova cooperativa a totalidade dos direitos e obrigações das cooperativas fundidas.
- 3 - Verifica-se a fusão por incorporação, quando uma ou mais cooperativas, em simultâneo com a extinção da sua personalidade jurídica, passam a fazer parte integrante de uma outra cooperativa, que assume a totalidade dos direitos e obrigações das cooperativas incorporadas.
- 4 - A fusão de cooperativas só pode ser validamente efetivada por decisão de, pelo menos, dois terços dos votos dos cooperadores presentes ou representados em assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.
- 5 - Mediante prévio parecer favorável da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES), as cooperativas de grau superior podem requerer judicialmente a fusão por incorporação de uma ou mais cooperativas numa terceira, que assume a totalidade dos direitos e obrigações de cooperativas que naquelas estejam integradas ou com as quais tenham uma conexão relevante, quando ocorra alguma das seguintes circunstâncias:
  - a) Se verifique por um período superior a 12 meses a inexistência ou inatividade dos órgãos sociais, assim como a impossibilidade de os eleger;
  - b) Sejam desenvolvidas de forma reiterada atividades alheias ao objeto da cooperativa.

Artigo 110.º

**Cisão de cooperativas**

- 1 - Verifica-se a cisão de uma cooperativa sempre que nesta se opere divisão dos seus membros e património, com a consequente criação de uma ou mais cooperativas novas.
- 2 - A cisão é integral ou parcial, conforme simultaneamente se verificar, ou não, a extinção da cooperativa original.
- 3 - É aplicável à cisão de cooperativas o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 111.º

**Nulidade da transformação**

É nula a transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial, sendo também feridos de nulidade os atos que contrariem ou iludam esta proibição legal.

SEÇÃO II

**Dissolução e liquidação**

Artigo 112.º

**Dissolução**

- 1 - As cooperativas dissolvem-se por:
  - a) Esgotamento do objeto, impossibilidade insuperável da sua prossecução ou falta de coincidência entre o objeto real e o objeto expresso nos estatutos;
  - b) Decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
  - c) Verificação de qualquer outra causa extintiva prevista nos estatutos;
  - d) Diminuição do número de membros abaixo do mínimo legalmente previsto, por um período de tempo superior a doze meses e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional;
  - e) Fusão por integração, por incorporação ou cisão integral;
  - f) Decisão da assembleia geral;
  - g) Decisão judicial transitada em julgado que declare a insolvência da cooperativa;
  - h) Decisão judicial transitada em julgado que verifique que a cooperativa não respeita no seu funcionamento os princípios cooperativos, que utiliza sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objeto ou que recorre à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais;
  - i) Omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos durante dois anos

- consecutivos comunicada pela administração tributária ao serviço de registo competente;
- j) Comunicação da ausência de atividade efetiva verificada nos termos da legislação tributária, efetuada pela administração tributária junto do serviço de registo competente;
  - k) Comunicação da declaração oficiosa de cessação de atividade nos termos previstos na legislação tributária, efetuada pela administração tributária junto do serviço do registo competente;
- 2 - Nos casos de esgotamento do objeto e nos que se encontram previstos nas alíneas b), c), e) e f) do número anterior, a dissolução é imediata.
  - 3 - Nos casos de impossibilidade insuperável da prossecução do objeto ou de falta de coincidência entre o objeto efetivamente prosseguido e o objeto expresso nos estatutos, bem como nos casos a que se refere a alínea d) do n.º 1, a dissolução é declarada em procedimento administrativo de dissolução, instaurado a requerimento da cooperativa, de qualquer cooperador ou seu sucessor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 114.º.
  - 4 - Nos casos a que se referem as alíneas i), j) e k) do n.º 1, a dissolução é declarada em procedimento administrativo de dissolução, instaurado oficiosamente pelo serviço de registo competente.

Artigo 113.º

**Processo de liquidação e partilha**

- 1 - A dissolução da cooperativa, qualquer que seja o motivo, implica a nomeação de uma comissão liquidatária, encarregada do processo de liquidação do respetivo património.
- 2 - A assembleia geral que deliberar a dissolução deve eleger a comissão liquidatária, a quem confere os poderes necessários para, dentro do prazo que lhe fixar, proceder à liquidação.
- 3 - Aos casos de dissolução previstos nas alíneas a) a e) e i) a k) do n.º 1 do artigo anterior é aplicável o regime jurídico do procedimento de liquidação por via administrativa de entidades comerciais.
- 4 - Nos casos em que tenha ocorrido dissolução administrativa promovida por via oficiosa, a liquidação é igualmente promovida oficiosamente pelo serviço de registo competente.
- 5 - Ao caso de dissolução previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.



- 6 - Aos casos de dissolução previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do processo de liquidação judicial de sociedades constante do Código do Processo Civil.
- 7 - Feita a liquidação total, deve a comissão liquidatária apresentar as contas à assembleia geral, ao serviço de registo competente ou ao tribunal, conforme os casos, organizando, sob a forma de mapa, um projeto de partilha do saldo, nos termos do artigo seguinte.
- 8 - A última assembleia geral, o serviço de registo competente ou o tribunal, conforme os casos, designam quem deve ficar depositário dos livros, papéis e documentos da cooperativa, os quais devem ser conservados pelo prazo de cinco anos.

Artigo 114.º

**Destino do património em liquidação**

- 1 - Uma vez satisfeitas as despesas decorrentes do próprio processo de liquidação, o saldo obtido por este é aplicado, imediatamente e pela seguinte ordem, a:
  - a) Pagar os salários e as prestações devidas aos trabalhadores da cooperativa;
  - b) Pagar os restantes débitos da cooperativa, incluindo o resgate dos títulos de investimento, das obrigações e de outras prestações eventuais dos membros da cooperativa;
  - c) Resgatar os títulos de capital.
- 2 - O montante da reserva legal, estabelecido nos termos do artigo 96º, que não tenha sido destinado a cobrir eventuais perdas de exercício e não seja suscetível de aplicação diversa, pode transitar com idêntica finalidade, para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou de cisão da cooperativa em liquidação.
- 3 - Quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do saldo de reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município, a determinar pela federação ou confederação representativa da atividade principal da cooperativa.
- 4 - Às reservas constituídas nos termos do artigo 98º deste Código é aplicável, em matéria de liquidação, e no caso de os estatutos nada disporem, o estabelecido nos números 2 e 3 deste artigo.

CAPÍTULO VIII

**Da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES)**

Artigo 115.º

**Atribuições da CASES**

- 1 - Compete à Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, abreviadamente designada por CASES, fiscalizar, nos termos da lei, a utilização da forma cooperativa, com respeito pelos princípios cooperativos e normas relativos à sua constituição e funcionamento.
- 2 - Incumbem ainda à CASES as atribuições e as competências previstas no respetivo Estatuto, no presente Código e na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo.

Artigo 116.º

**Atos de comunicação obrigatória**

As cooperativas estão obrigadas a remeter à CASES:

- a) Cópia dos atos de constituição e de alteração dos estatutos, até 30 dias após o registo;
- b) Cópia dos relatórios anuais de gestão e dos documentos anuais de prestação de contas, até 30 dias após a sua aprovação;
- c) Cópia do balanço social, quando, nos termos legais, for obrigatória a sua elaboração, até 30 dias após a sua elaboração.

Artigo 117.º

**Credenciação**

- 1 - Compete à CASES emitir, anualmente, credencial comprovativa da legal constituição e regular funcionamento das cooperativas.
- 2 - O apoio técnico e financeiro às cooperativas por parte de entidades públicas fica dependente da credencial emitida pela CASES.

Artigo 118.º

**Dissolução das cooperativas**

- 1 - A CASES deve requerer, através do Ministério Público, junto do tribunal competente, a dissolução das cooperativas que:
  - a) Não respeitem, na sua constituição ou funcionamento, os princípios cooperativos; ou
  - b) Utilizem sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objeto; ou
  - c) Recorram à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios fiscais ou outros atribuídos por entidades públicas.

- 2 - A CASES deve requerer, junto do serviço de registo competente, o procedimento administrativo de dissolução das cooperativas cuja atividade não coincida com o objeto expresso nos estatutos
- 3 - As entidades indicadas nas alíneas g) a k) do n.º 1 do artigo 112.º do presente Código devem comunicar à CASES, trimestralmente, a identificação das cooperativas dissolvidas.

## CAPÍTULO IX

### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 119.º

#### **Aplicação do Código Cooperativo às cooperativas existentes**

- 1 - As cláusulas estatutárias que regem as cooperativas constituídas ao abrigo da legislação anterior à entrada em vigor das alterações ao Código Cooperativo e que tenham deixado por elas de vigorar consideram-se automaticamente substituídas pelas novas disposições do Código Cooperativo aplicáveis, sem prejuízo das alterações que vierem a ser deliberadas pelos membros.
- 2 - As denominações em vigor dos órgãos sociais cooperativos não necessitam obrigatoriamente de ser alteradas para efeitos do presente Código.

#### Artigo 120.º

#### **Benefícios fiscais e financeiros**

Os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, previstos pela Constituição, são objeto de legislação autónoma.

#### Artigo 121.º

#### **Contraordenações**

- 1 - Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 euros a € 25.000 euros, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º.
- 2 - Constitui contraordenação punível com coima de € 250 euros a € 2.500 euros a violação do disposto no artigo 114.º.
- 3 - A instrução do processo de contraordenação e a aplicação da respetiva coima competem à CASES.
- 4 - A afetação do produto da coima faz-se da seguinte forma:
  - a) 40% para a CASES
  - b) 60% para o Estado.

Artigo 122.º

**Revogação e entrada em vigor**

- 1 - É revogado o Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 343/98, de 6 de novembro, 131/99, de 21 de abril, 108/2001, de 6 de abril, 204/2004, de 19 de agosto, 76-A/2006, de 29 de março e 282/2009, de 7 de outubro; bem como toda a legislação vigente que contrarie o disposto na presente lei.
- 2 - A presente lei entra em vigor no trigésimo dia após a sua publicação.
- 3 - Aprovado em 22 de julho de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
(Maria da Assunção A. Esteves)

# NOVO CÓDIGO DAS ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS

---

## PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

- Estabelecimento de limites à renovação sucessiva de mandatos;
- Fortalecimento do carácter democrático e da participação dos associados;
- Criação de mecanismos legais que reforçam a garantia de sustentabilidade económico-financeira e técnica das associações;
- Reafirmação da importância do associativismo mutualista na promoção dos princípios e valores da Economia Social.

## NOVO CÓDIGO DAS ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS

(Articulado consensualizado com a União das Mutualidades Portuguesas,  
tendo por base a proposta do grupo de trabalho liderado pela CASES)

No decurso de 24 anos de vigência do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de março, o movimento mutualista português cresceu em número de associações e de associados. Foram constituídas 15 novas mutualidades e o número total de associados aumentou em 50 %, passando de 720.000 para 1.100.000 associados. Por outro lado, diversas associações passaram a ter um carácter nacional, tendo, uma delas, atingido cerca de 600.000 membros. Esta situação tem gerado alguma disfunção entre a dimensão das organizações e a forma de governo governação das associações, condicionando o seu funcionamento democrático, em termos da participação dos seus membros e do controlo efetivo da sua ação.

Durante duas décadas, multiplicou-se o número de associações de solidariedade social, sendo que as mais numerosas são as organizações com a natureza jurídica de instituições particulares de solidariedade social (IPSS), onde se integram também as mutualidades. Esta nova realidade tem gerado uma certa dissolução da identidade mutualista, descaracterizando a natureza e os fins específicos das associações mutualistas.

A garantia da vida das mutualidades e a inteira salvaguarda dos interesses dos associados e seus beneficiários, a par da crescente complexidade da gestão das mutualidades e dos correspondentes requisitos técnicos e financeiros, obrigam a respostas mais exigentes em termos de qualificação das organizações e dos seus dirigentes.

Em desenvolvimento do disposto no n.º 4 do artigo 82.º da Constituição sobre o setor cooperativo e social, no qual se integram, por expressa indicação constitucional, as associações mutualistas, a Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, aprovou as bases gerais do regime jurídico da economia social e determinou a revisão dos regimes jurídicos das entidades por ela abrangidas. A revisão do Código das Associações Mutualistas surge, pois, ao abrigo e no desenvolvimento destas bases.

Apesar do tempo decorrido, o Código das Associações Mutualistas mantém, no essencial, a sua atualidade, designadamente no que diz respeito às grandes linhas de orientação. Contudo, a nova realidade social e organizacional e as crescentes exigências técnicas e financeiras impõem a aprovação de um novo Código, por forma a dotar o movimento mutualista português de um suporte jurídico que permita a sua modernização e desenvolvimento.

O Código das Associações Mutualistas agora aprovado assenta, assim, na afirmação da identidade mutualista, no fortalecimento do carácter democrático e da participação dos associados, no reforço da garantia de efetivação dos direitos dos associados e beneficiá-

rios, na reafirmação da gestão autónoma e independente das associações relativamente às entidades públicas e a quaisquer outras entidades, sem prejuízo da justificada e proporcionada previsão de instrumentos de fiscalização por parte do Estado, na criação de mecanismos legais que permitam reforçar a garantia da sustentabilidade económico-financeira e técnica das associações, na reafirmação da importância do associativismo mutualista na promoção dos princípios e valores da economia social e no estabelecimento de limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares dos órgãos associativos.

Para a afirmação do domínio da identidade mutualista, reformula-se a definição do conceito de associação mutualista, destacando, em primeiro lugar, a sua natureza associativa e o seu escopo mutualístico e só depois a sua integração no espaço plural das IPSS e no conjunto, ainda mais vasto, da economia social.

Na mesma linha de orientação, descrevem-se os princípios mutualistas que constituem a base de referência das associações mutualistas e as linhas mestras do seu funcionamento.

Ao mesmo tempo, estabelecem-se de forma concreta os fins principais e acessórios das associações mutualistas, bem como uma clara separação entre os fins das associações mutualistas e os meios que auxiliam a realização daqueles fins.

Para o fortalecimento do carácter democrático e da participação dos associados, introduzem-se normas que possibilitam ou impõem uma participação mais alargada dos associados e o controlo mais efetivo da sua ação, replicando os princípios da democracia representativa.

Deste modo, cria-se uma assembleia de representantes, tendo por competências a eleição dos órgãos de administração e de fiscalização, a definição das orientações fundamentais e o controlo da administração da associação.

Para a garantia de efetivação dos direitos dos associados e beneficiários, introduzem-se requisitos mais exigentes de elegibilidade dos titulares dos órgãos associativos, bem como regras mais claras para a concretização da autonomia financeira e orçamental das modalidades associativas e demais atividades, a garantia do seu equilíbrio técnico e financeiro e a aplicação de valores e gestão de ativos.

Ainda neste contexto e tendo, de igual modo, como desígnio essencial a garantia da sustentabilidade económico-financeira e técnica das associações, instituem-se procedimentos que, quer no momento da constituição, quer na sua gestão quotidiana, se revelam adequados a assegurar este objetivo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Conselho Nacional para a Economia Social e a União das Mutualidades Portuguesas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente decreto-lei aprova o Código das Associações Mutualistas.

Artigo 2.º

**Aprovação do Código das Associações Mutualistas**

É aprovado, em anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, o Código das Associações Mutualistas, doravante designado por Código.

Artigo 3.º

**Manutenção, na denominação, da designação «associação de socorros mútuos»**

As associações mutualistas existentes à data da publicação do presente diploma podem manter na sua denominação a expressão «associação de socorros mútuos».

Artigo 4.º

**Regime transitório**

- 1 - As associações mutualistas existentes à data da publicação do presente decreto-lei dispõem do prazo de um ano, a contar dessa data, para procederem às alterações dos estatutos necessárias à sua conformidade com as normas do Código.
- 2 - Findo esse prazo, as normas do presente Código prevalecem sobre as normas estatutárias desconformes. Se as disposições legais violadas não substituírem o conteúdo estatutário, pode ser determinada a dissolução da associação.
- 3 - As deliberações de alteração dos estatutos determinadas pela entrada em vigor da presente lei são tomadas por maioria simples dos votos, não se contando as abstenções.

Artigo 5.º

**Regulamentação**

- 1 - O membro do Governo responsável pela área do emprego promove, no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, a aprovação do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho referido no artigo 137.º do Código.
- 2 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social aprovam, por portaria, o regulamento do tribunal arbitral referido no artigo 138.º do Código.



Artigo 6.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de março.

Artigo 7.º

**Aplicação às regiões autónomas**

O presente decreto-lei é aplicável nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos do artigo 108.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 20 de dezembro.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

A Ministra da Justiça

A Ministra da Agricultura e do Mar

O Ministro da Saúde

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

**CÓDIGO DAS ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS**

CAPÍTULO I

**Princípios fundamentais**

SECÇÃO I

**Natureza, fins e modalidades**

Artigo 1.º

**Definição**

- 1 - As associações mutualistas são pessoas coletivas de direito privado, de natureza associativa, com um número ilimitado de associados, fundos patrimoniais variá-

veis e duração indefinida que, essencialmente, através da entreatajuda e da quotização dos seus associados, praticam, no interesse destes e das suas famílias ou outros beneficiários e em obediência aos princípios mutualistas, fins de proteção social e desenvolvimento humano, nos termos previstos no presente Código.

- 2 - As associações mutualistas são entidades da economia social e têm a natureza jurídica de instituições particulares de solidariedade social.
- 3 - As instituições abrangidas pelo presente Código devem incluir na sua designação as expressões «associação mutualista» ou «mutualidade», que são de uso exclusivo.

Artigo 2.º

**Fins das associações mutualistas**

- 1 - Constituem fins principais das associações mutualistas a prevenção de riscos sociais ligados à vida e saúde dos associados e seus familiares e a reparação das suas consequências, através da concessão de prestações, pecuniárias ou em espécie, de segurança social e de saúde.
- 2 - As associações mutualistas podem prosseguir, cumulativamente com os fins principais referidos no número anterior, outros fins de proteção social, designadamente através da organização e gestão de equipamentos e serviços de apoio social e de outras atividades que visem especialmente a promoção do desenvolvimento humano, da qualidade de vida ou da cidadania dos associados e suas famílias.
- 3 - As associações mutualistas podem, nomeadamente, constituir rendas vitalícias e temporárias, deter caixas económicas anexas, participações financeiras ou aplicações financeiras e imobiliárias, tendo em vista a obtenção de fundos para auxiliar a realização dos seus fins.
- 4 - As associações mutualistas podem, ainda, criar e gerir modalidades de benefícios especialmente dedicadas à prevenção e reparação de riscos agrícolas.

Artigo 3.º

**Modalidades associativas de benefícios de segurança social**

Para a concretização dos seus fins de segurança social, as associações mutualistas podem prosseguir, designadamente, as seguintes modalidades associativas de benefícios:

- a) Prestações pecuniárias por incapacidade, dependência, velhice e sobrevivência;
- b) Prestações pecuniárias por doença, paternidade, maternidade, desemprego, acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- c) Prestações pecuniárias por morte ou no termo de prazos determinados;
- d) Assistência funerária.

Artigo 4.º

**Modalidades associativas de benefícios de saúde**

Para a concretização dos seus fins de saúde, as associações mutualistas podem prosseguir, designadamente, as seguintes modalidades associativas de benefícios:

- a) Assistência na saúde, através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e de cuidados continuados e paliativos;
- b) Assistência medicamentosa.

Artigo 5.º

**Outros fins de proteção social**

Para a concretização de outros fins de proteção social, as associações mutualistas podem prestar serviços de apoio social, conforme as respostas sociais legalmente previstas, designadamente para apoio a crianças e jovens, a pessoas idosas, a pessoas com doença do foro mental ou psiquiátrico, a outros grupos vulneráveis e à família e comunidade.

Artigo 6.º

**Modalidades individuais e coletivas**

- 1 - As associações mutualistas podem prosseguir os fins referidos nos artigos 2.º a 5.º através de modalidades associativas de benefícios, individuais ou coletivas.
- 2 - Para efeitos do disposto no presente Código, considera-se modalidade de benefícios coletiva, aquela cujo esquema de financiamento é estabelecido em função de um determinado grupo de associados, os quais devem subscrever em conjunto a respetiva modalidade.
- 3 - O grupo de associados referido no número anterior pode ser determinado em função de um vínculo comum, designadamente de natureza profissional ou associativa, abrangendo, ou não, os familiares dos associados aderentes.
- 4 - Para efeitos do disposto no presente Código, entende-se por benefícios, as prestações pecuniárias ou em espécie atribuídas pelas associações mutualistas, no quadro de um sistema de proteção social complementar e para as quais os respetivos associados contribuem mediante o pagamento de uma determinada quota, calculada de acordo com o regulamento geral de benefícios.

Artigo 7.º

**Associações de âmbito socioprofissional**

- 1 - Podem ser constituídas associações mutualistas cujos objetivos sejam prosseguidos através de modalidades coletivas de benefícios, que abrangem trabalhadores do

- mesmo setor socioprofissional, ramo de atividade, empresa ou grupo de empresas.
- 2 - A criação de associações mutualistas de âmbito socioprofissional pode resultar da iniciativa das empresas ou grupo de empresas e respetivos trabalhadores, bem como de entidades que os representem.

Artigo 8.º

**Regimes profissionais complementares**

As associações mutualistas podem gerir regimes profissionais complementares dos regimes de segurança social,, através da celebração de acordos com empresas, grupo de empresas, grupo de trabalhadores, associações empresariais e sindicais, nos termos previstos na lei.

SECÇÃO II

**Princípios mutualistas**

Artigo 9.º

**Enumeração**

As associações mutualistas observam, na sua constituição e funcionamento, os seguintes princípios:

- a) Princípio da liberdade;
- b) Princípio da democraticidade;
- c) Princípio da igualdade e não discriminação;
- d) Princípio da independência e autonomia;
- e) Princípio da solidariedade;
- f) Princípio da responsabilidade;
- g) Princípio da educação e formação;
- h) Princípio da cooperação.

Artigo 10.º

**Princípio da liberdade**

A adesão e a saída dos associados são atos livres e voluntários.

Artigo 11.º

**Princípio da democraticidade**

- 1 - O funcionamento dos órgãos das associações mutualistas e a eleição dos respetivos membros, regem-se por princípios e métodos democráticos, segundo o processo estabelecido nos seus estatutos.

- 2 - Nas associações mutualistas de primeiro grau, a cada associado é atribuído o direito a um voto, sem prejuízo do disposto no artigo 79.º
- 3 - Para efeitos do disposto no presente Código, consideram-se associações mutualistas de primeiro grau, as associações que não estejam agrupadas nos termos previstos no artigo 19.º.

Artigo 12.º

**Princípio da igualdade e não discriminação**

A admissão e a exclusão dos associados, bem como a subscrição de modalidades de benefícios, não podem ser objeto de restrições nem de discriminações resultantes, designadamente, de ascendência, sexo, raça, nacionalidade, religião, convicções políticas ou ideológicas, nível de instrução, condição social, orientação sexual, situação económica, estado de saúde ou idade, sem prejuízo das restrições resultantes dos cálculos atuariais ou de características intrínsecas das modalidades.

Artigo 13.º

**Princípio da independência e autonomia**

- 1 - As associações mutualistas são independentes, na sua gestão e funcionamento, em relação ao Estado e a outras entidades públicas, sem prejuízo do dever de estes, nos termos previstos no presente Código, fiscalizarem o cumprimento das normas legais aplicáveis ou de intervirem nos casos de perturbações no regular funcionamento da vida associativa em que esteja em causa, nomeadamente, a proteção dos direitos dos associados.
- 2 - Cada modalidade de benefícios, serviço ou outra atividade desenvolvida pelas associações mutualistas deve ter autonomia financeira e orçamental e bastar-se a si própria, de forma sustentável, pela integral cobertura dos respetivos gastos através de rendimentos próprios.

Artigo 14.º

**Princípio da solidariedade**

- 1 - Os associados são responsáveis coletivamente pela realização dos fins da associação mutualista, devendo subscrever pelo menos uma modalidade de benefícios.
- 2 - O princípio da solidariedade concretiza-se nas diversas modalidades de benefícios, as quais, através do auxílio recíproco, mutualizam riscos sociais e atribuem prestações aos beneficiários, aquando da verificação das eventualidades cobertas.
- 3 - O valor das quotas de cada modalidade deve ser justo e adequado ao valor das prestações a conceder.

- 4 - Os resultados anuais de cada modalidade de benefícios imputam-se exclusivamente ao património social da respetiva associação mutualista, destinando-se a excedentes técnicos ou a reservas.

Artigo 15.º

**Princípio da responsabilidade**

- 1 - A subscrição de uma modalidade associativa de benefícios determina o pagamento da respetiva quota.
- 2 - A atribuição dos benefícios representa um direito que é a contrapartida das quotas pagas.
- 3 - No desenvolvimento das suas atividades, as associações mutualistas devem assegurar os necessários níveis de qualidade, segurança e transparência, prestar contas, informar os associados sobre a situação das subscrições por eles efetuadas, divulgar as disposições estatutárias e regulamentares e dinamizar a vida associativa.
- 4 - Os associados devem ter acesso às deliberações que lhes digam diretamente respeito.

Artigo 16.º

**Princípio da educação e formação**

As associações mutualistas promovem a educação para a cidadania e a formação dos seus associados, trabalhadores e público em geral, fomentando a prevenção de riscos sociais e a difusão do mutualismo, dos seus valores, práticas e vantagens.

Artigo 17.º

**Princípio da cooperação**

As associações mutualistas devem privilegiar as relações de cooperação entre si, bem como com outras entidades da economia social, para melhor prossecução dos seus fins e desenvolvimento do mutualismo e da proteção social solidária.

## CAPÍTULO II

### **Cooperação e agrupamentos de associações mutualistas**

#### Artigo 18.º

##### **Cooperação**

- 1 - As associações mutualistas podem estabelecer formas de cooperação entre si e ou com outras entidades da economia social que visem, designadamente, a utilização comum de serviços ou equipamentos sociais e o desenvolvimento de ações conjuntas ou complementares de proteção social solidária.
- 2 - A cooperação entre associações mutualistas e outras entidades da economia social concretiza-se por iniciativa própria ou por intermédio de organizações de grau superior.

#### Artigo 19.º

##### **Agrupamentos de associações mutualistas**

- 1 - As associações mutualistas podem agrupar-se, num mínimo de três, em mutualidades de grau superior, sob a forma de associações, uniões, federações e confederações, destinadas à realização dos seguintes objetivos:
  - a) Assegurar a representação e defesa dos interesses das associações aderentes, quer junto das entidades públicas, quer junto de entidades privadas ou da economia social;
  - b) Organizar e gerir serviços, estabelecimentos e equipamentos de interesse e de intervenção comum às associações aderentes, racionalizando os respetivos meios de ação;
  - c) Promover o desenvolvimento das atividades das associações aderentes e apoiar a cooperação entre elas na realização dos seus fins;
  - d) Desenvolver e gerir modalidades de benefícios de proteção social e de saúde destinadas a associados das associações aderentes e respetivos familiares.
- 2 - As associações, uniões, federações e confederações de associações mutualistas são consideradas, para todos os efeitos, associações mutualistas, ficando sujeitas, com as necessárias adaptações, ao respetivo regime e gozando das mesmas isenções e regalias.
- 3 - Os estatutos dos agrupamentos podem atribuir a cada uma das associações mutualistas aderentes um número de votos determinado, quer em função do número dos seus associados, quer em função de qualquer outro critério objetivo que, de acordo, com o princípio da democraticidade, obtenha a aprovação maioritária dos membros da mutualidade de grau superior.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- 4 - Se o número de associações aderentes não for suficiente para preencher os órgãos associativos, deve existir apenas um órgão colegial, a assembleia de mutualidades, constituída por todas associações aderentes, e que delibera por maioria simples.
- 5 - A regra de limitação de mandatos constante do artigo 107.º aplica-se às mutualidades de grau superior, do seguinte modo:
  - a) Não é admissível a reeleição de qualquer instituição para mais de três mandatos consecutivos ou intercalados, para o mesmo cargo ou função, salvo tendo decorrido um período de quatro anos sobre o termo previsto para o último mandato para que tenha sido eleita;
  - b) A pessoa singular, que em representação de uma ou diferentes associações mutualistas tenha cumprido três mandatos sucessivos ou intercalados, qualquer que seja o cargo ou função, não pode ser reeleita sem que tenham decorrido quatro anos sobre o termo previsto para o último mandato para que tenha sido eleita.
- 6 - A representação atribuída às mutualidades de grau superior nos termos do presente Código e dos respetivos estatutos não afeta a autonomia das associações quanto aos assuntos que diretamente lhes digam respeito.

### CAPÍTULO III

#### **Constituição e associados**

#### SECÇÃO I

#### **Estatutos e regulamentos**

#### Artigo 20.º

#### **Constituição**

- 1 - Para a constituição de uma associação mutualista é necessário um número mínimo de 100 associados.
- 2 - O ato de constituição de uma associação mutualista está sujeito a escritura pública, da qual devem constar:
  - a) A denominação;
  - b) Os fins;
  - c) A sede da instituição, e, em anexo, os estatutos da associação e o documento emitido pela Direção Geral da Segurança Social, I.P. que atesta as condições técnicas e financeiras que asseguram a sustentabilidade e o funcionamento da associação.



- 3 - No ato de constituição das associações mutualistas de âmbito socioprofissional podem também intervir as entidades referidas no artigo 7.º

Artigo 21.º

**Requisito técnico e financeiro previsional**

Constitui requisito para a constituição das associações mutualistas, a existência de um sistema de financiamento que garanta o equilíbrio técnico e financeiro previsional da associação e de cada uma das modalidades de benefícios que visam prosseguir.

Artigo 22.º

**Declaração tutelar de conformidade**

- 1 - Para a constituição de uma associação mutualista, os respetivos promotores devem apresentar à Direção Geral da Segurança Social um estudo de viabilidade económica e financeira, elaborado por um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, que demonstre a sua sustentabilidade económica e financeira e o equilíbrio técnico e financeiro previsional de cada uma das modalidades de benefícios a prosseguir.
- 2 - Recebido o pedido, a Direção Geral da Segurança Social dispõe de um prazo de 60 dias para se pronunciar sobre o cumprimento dos requisitos referidos no artigo anterior.
- 3 - O prazo referido no número anterior suspende-se se a Direção Geral da Segurança Social solicitar esclarecimentos aos promotores e enquanto estes não forem prestados.
- 4 - Da recusa de emissão do documento de conformidade cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 23.º

**Registo**

- 1 - Estão sujeitos a registo, nos termos da Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro., o ato de constituição, os estatutos e respetivas alterações, os regulamentos gerais de benefícios e os demais atos respeitantes às associações mutualistas.
- 2 - As associações mutualistas não podem cobrar quotas nem conceder benefícios enquanto os respetivos estatutos e os regulamentos gerais de benefícios não forem registados.
- 3 - As alterações dos benefícios que impliquem modificação dos respetivos regulamentos não podem ser concretizadas sem o seu prévio registo.

Artigo 24.º

**Utilidade pública**

As associações mutualistas registadas nos termos do artigo anterior adquirem automaticamente a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública.

Artigo 25.º

**Conteúdo dos estatutos**

Dos estatutos das associações mutualistas devem constar:

- a) A denominação, que não pode confundir-se com denominações de instituições já existentes, sendo sempre precedida ou seguida das expressões «associação mutualista» ou «mutualidade»;
- b) Os fins principais e secundários que a associação se propõe prosseguir;
- c) A sede e o âmbito, que pode ser geral ou especial e, neste caso, territorial, profissional, de atividade, de empresa ou de grupo de empresas;
- d) O modo e as condições de admissão dos associados, seus direitos e deveres e as sanções pelo seu incumprimento;
- e) O elenco, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos associativos;
- f) O regime eleitoral dos órgãos associativos;
- g) A forma pela qual a associação se obriga;
- h) As fontes de rendimento e de despesa, bem como os princípios a que devem obedecer a constituição e a gestão dos fundos;
- i) Os regimes de alteração dos estatutos e do regulamento geral de benefícios;
- j) O regime da transformação, cisão, fusão, integração, dissolução e liquidação da associação;
- k) As condições de adesão ou filiação em organizações nacionais e internacionais, designadamente nas que prossigam a defesa e a promoção do mutualismo e da economia social.

Artigo 26.º

**Forma dos estatutos**

As alterações dos estatutos das associações mutualistas não carecem da forma de escritura pública, bastando a ata da respetiva deliberação, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º

Artigo 27.º

**Regulamento geral de benefícios**

- 1 - A regulamentação das modalidades de benefícios prosseguidas pelas associações mutualistas consta do regulamento geral de benefícios, que integra, designadamente, o regulamento de cada modalidade e o regulamento de acesso aos equipamentos e serviços de apoio social.
- 2 - Do regulamento geral de benefícios devem constar:
  - a) As condições gerais de adesão associativa e de subscrição de modalidades;
  - b) O âmbito material de cada modalidade, identificando as eventualidades a proteger e os tipos de prestação a conceder;
  - c) As condições técnicas e financeiras dos benefícios de cada modalidade;
  - d) O montante e as condições de atribuição das prestações;
  - e) O montante e o destino das quotizações pagas pelos associados;
  - f) A idade mínima e máxima dos associados para subscrição, nas modalidades cuja natureza o exija;
  - g) Os prazos de garantia exigidos para a concessão do benefício, se a sua natureza ou o equilíbrio técnico e financeiro da modalidade o determinar.
- 3 - O regulamento geral de benefícios é aprovado por cada associação mutualista, nos termos previstos na al. a) do n.º 1 do artigo 82.º.

Artigo 28.º

**Garantia de equilíbrio financeiro**

- 1 - Sempre que, da análise dos balanços técnicos referidos no artigo 59.º ou de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos benefícios de uma modalidade, é obrigatória a alteração das disposições do regulamento geral de benefícios relativas à estrutura e aos montantes das quotas ou benefícios dessa modalidade, com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico e financeiro.
- 2 - A deliberação sobre o restabelecimento das condições de equilíbrio técnico e financeiro deve referir inequivocamente qual o seu campo de aplicação.

SECÇÃO II  
**Associados**

Artigo 29.º

**Categorias de associados**

- 1 - Os associados podem ser efetivos, aderentes, contribuintes, beneméritos ou honorários.
- 2 - Os estatutos podem prever outras categorias de associados, estabelecendo as condições de admissão, do exercício dos direitos associativos e da exclusão.

Artigo 30.º

**Associados efetivos**

São associados efetivos os que subscrevam pelo menos uma das modalidades de benefícios regulamentares e paguem a correspondente quotização.

Artigo 31.º

**Associados aderentes**

- 1 - Os trabalhadores abrangidos pelos regimes profissionais complementares geridos por associações mutualistas, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, podem inscrever-se como associados aderentes das mesmas associações, sendo as respetivas contribuições para aqueles regimes equiparadas às quotas referidas no artigo 40.º
- 2 - Os estatutos das associações mutualistas podem regular as condições do exercício dos respetivos direitos associativos pelos associados aderentes.

Artigo 32.º

**Associados contribuintes, beneméritos ou honorários**

- 1 - Podem ser admitidos como associados contribuintes as pessoas, singulares ou coletivas, que contribuam para o financiamento dos regimes profissionais complementares de segurança social.
- 2 - Podem ser admitidos como associados beneméritos ou honorários, nos termos dos estatutos, as pessoas singulares e coletivas que apoiem a associação com contributos financeiros ou serviços relevantes.
- 3 - Os associados contribuintes e os beneméritos ou honorários não têm direitos associativos, nem direito aos benefícios estabelecidos para os associados efetivos e aderentes.

Artigo 33.º

**Admissão de menores**

- 1 - Os estatutos podem prever a admissão de associados menores de idade.
- 2 - A admissão de menores carece da intervenção dos seus representantes legais.

Artigo 34.º

**Subscrição**

- 1 - A subscrição de uma modalidade de benefícios pode ficar condicionada à avaliação da situação do subscritor, nos termos dos estatutos e do regulamento geral de benefícios.
- 2 - Para o exame médico a que haja lugar, podem ser utilizados, mediante acordo, os serviços públicos de saúde ou os serviços médicos de qualquer associação mutualista.

Artigo 35.º

**Nulidade de subscrição**

- 1 - É nula a subscrição que viole a lei, os estatutos ou os regulamentos da associação, bem como a que se fundamente em falsas declarações.
- 2 - A nulidade da subscrição imputável a título de dolo aos associados determina a restituição dos benefícios indevidamente recebidos, sem direito a reembolso das quotas pagas.

Artigo 36.º

**Efeitos da saída dos associados**

A perda da qualidade de associado determina a perda dos benefícios correspondentes às quotas pagas e não confere direito a qualquer reembolso.

Artigo 37.º

**Intransmissibilidade**

A qualidade de associado não é transmissível entre vivos, nem por morte.

Artigo 38.º

**Recursos**

- 1 - Dos atos dos órgãos associativos cabe reclamação para a assembleia geral e da deliberação desta cabe recurso para os tribunais judiciais, nos termos previstos no presente Código.

- 2 - A impugnação de deliberações da assembleia geral que tenham por objeto factos referentes à qualidade de associado do recorrente, têm efeito suspensivo.

## CAPÍTULO IV

### **Benefícios**

#### SECÇÃO I

### **Benefícios em geral**

#### Artigo 39.º

### **Âmbito da subscrição**

Os associados podem subscrever quaisquer modalidades de benefícios, nos termos regulamentares.

#### Artigo 40.º

### **Quotas**

- 1 - Por cada subscrição de uma modalidade de benefícios é devido o pagamento de uma quota, no valor fixado pelo regulamento geral de benefícios.
- 2 - O montante das quotas em cada modalidade é revisto periodicamente, de forma a manter o correspondente valor em níveis adequados à satisfação dos respetivos compromissos regulamentares.
- 3 - A quotização global de cada associado é determinada em função das modalidades subscritas e demais condições estabelecidas no regulamento geral de benefícios.

#### Artigo 41.º

### **Pagamento das quotas**

- 1 - A falta de pagamento das quotas pode determinar a eliminação da qualidade de associado, nas condições estabelecidas nos estatutos.
- 2 - A regularização do pagamento das quotas pode efetuar-se pela redução do montante dos benefícios subscritos, desde que os estatutos ou o regulamento geral de benefícios o estabeleçam.

#### Artigo 42.º

### **Autonomia financeira das modalidades**

Cada modalidade de benefícios deve ter autonomia financeira, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 13.º.

Artigo 43.º

**Regime jurídico das quotas e prestações**

- 1 - As quotas pagas pelos associados para subscrição de uma modalidade de benefícios integram, a partir da sua receção, o ativo da associação junto da qual são efetuadas.
- 2 - As prestações pecuniárias devidas pelas associações mutualistas aos respetivos beneficiários não podem ser cedidas a terceiros e prescrevem no prazo de cinco anos a contar do vencimento ou do último dia de prazo de pagamento, se o houver, e beneficiam do regime de penhora aplicável às prestações públicas de segurança social.

**SECÇÃO II**

Instalações, equipamentos sociais e serviços

Artigo 44.º

**Instalações, equipamentos sociais e serviços**

- 1 - As associações mutualistas podem dispor de instalações, equipamentos sociais e serviços destinados à realização dos seus fins, designadamente de saúde e de apoio social, com observância das normas que especialmente lhes forem aplicáveis.
- 2 - As associações mutualistas podem, ainda, celebrar acordos para a gestão de equipamentos sociais pertencentes a outras entidades, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 45.º

**Utentes**

Sem prejuízo do direito de preferência dos associados e suas famílias, pode ser facultado o acesso às instalações, equipamentos sociais e serviços das associações mutualistas a utentes que não sejam associados, nos termos dos artigos 47.º a 49.º.

Artigo 46.º

**Autonomia financeira e orçamental**

A gestão dos equipamentos sociais e serviços previstos na presente secção obedece ao princípio da autonomia financeira e orçamental.

**SECÇÃO III**

**Acordos de cooperação**

Artigo 47.º

**Acordos de cooperação entre associações mutualistas**

As associações mutualistas podem celebrar entre si acordos, tendo em vista, designadamente:

- a) Facultar aos associados de cada uma delas a subscrição de modalidades não prosseguidas pela associação a que pertencem, mas que estejam previstas nos estatutos ou regulamentos gerais de benefícios de outra ou outras intervenientes no acordo;
- b) Proporcionar a utilização em comum de instalações, equipamentos ou serviços;
- c) Assegurar a transferência ou a partilha de riscos.

Artigo 48.º

**Acordos de cooperação com outras entidades da economia social**

As associações mutualistas podem celebrar acordos de cooperação com outras entidades da economia social, nomeadamente para a utilização de instalações, equipamentos sociais ou serviços e concessão de prestações.

Artigo 49.º

**Acordos de cooperação com instituições e serviços públicos**

- 1 - As associações mutualistas podem estabelecer com as entidades e as instituições e serviços públicos formas de cooperação sempre que, sem prejuízo das exigências próprias da sua natureza mutualista, possam contribuir para a satisfação de necessidades coletivas, nomeadamente mediante a utilização de instalações e equipamentos sociais.
- 2 - As condições gerais de celebração dos acordos de cooperação a que se refere o número anterior constam de normas aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

CAPÍTULO V

**Regime financeiro**

SECÇÃO I

**Disposições gerais**



Artigo 50.º

**Aceitação de heranças, legados e doações**

- 1 - As associações mutualistas só podem aceitar heranças a benefício de inventário.
- 2 - Na aceitação de heranças, legados ou doações que impliquem o cumprimento futuro de obrigações de carácter exclusivamente financeiro, as associações mutualistas ficam vinculadas ao cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e patrimonial.
- 3 - Nos casos referidos no número anterior, se o património for insuficiente para cumprir as obrigações transmitidas, estas devem ser reduzidas até à terça parte do capital.
- 4 - Na aceitação de heranças, legados ou doações que impliquem o cumprimento de obrigações de carácter pessoal ou de prestação de cuidados a pessoas, as associações mutualistas não podem invocar o esgotamento dos valores recebidos como fundamento da extinção das referidas obrigações.

Artigo 51.º

**Contabilidade**

As associações mutualistas observam, na organização da sua contabilidade, o regime de normalização contabilística que lhes for aplicável.

SECÇÃO II

**Fundos**

SUBSECÇÃO I

**Fundos das associações mutualistas em geral**

Artigo 52.º

**Fundos disponíveis**

- 1 - As associações mutualistas devem constituir fundos disponíveis, em relação a cada modalidade de benefícios, destinados a satisfazer os respetivos encargos.
- 2 - Cada fundo disponível é constituído por:
  - a) Quotas dos associados destinadas à modalidade em vista;
  - b) Rendimentos do fundo disponível;
  - c) Rendimentos do respetivo fundo permanente ou fundo próprio;
  - d) As quantias correspondentes às obrigações prescritas;
  - e) Rendimentos de participações financeiras, incluindo os de caixa económica

- anexa que tenha capital institucional;
- f) Parte dos rendimentos líquidos de caixa económica anexa que não tenha capital institucional e parte da exploração de instalações, equipamentos sociais e serviços, nos termos fixados nos estatutos;
  - g) Quaisquer outros rendimentos não especificados, cuja distribuição é da competência do conselho de administração, caso os estatutos não disponham de outro modo.
- 3 - As associações que calculam anualmente as reservas matemáticas podem contabilizar as suas variações nos respetivos fundos disponíveis.

Artigo 53.º

**Fundos permanentes e fundos próprios**

- 1 - Em relação a cada modalidade de benefícios cujos montantes de quotas e benefícios sejam determinados por estudos atuariais ou impliquem a existência de reservas matemáticas, deve ser constituído um fundo permanente, não inferior a tais reservas, destinado a garantir as responsabilidades assumidas.
- 2 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por reservas matemáticas, as responsabilidades assumidas pela associação relativamente a períodos futuros, de acordo com estudos atuariais, e obtêm-se pela diferença entre o valor atual das prestações futuras a conceder pela associação e o valor atual das quotas a pagar pelos associados subscritores.
- 3 - Em relação a cada modalidade de benefícios não abrangida pelo n.º 1, deve ser constituído um fundo próprio, destinado a garantir as responsabilidades assumidas.
- 4 - Cada fundo permanente ou fundo próprio é constituído pela acumulação dos saldos anuais do respetivo fundo disponível, deduzidos da percentagem a atribuir estatutariamente ao fundo de reserva geral.
- 5 - Se, por ocorrências anormais e imprevistas, um fundo permanente ou um fundo próprio se tornar deficitário face às respetivas responsabilidades provisionadas, deve o défice técnico ser coberto mediante transferência do fundo de reserva geral.

Artigo 54.º

**Fundo inicial**

- 1 - No ato de constituição, as associações mutualistas devem constituir um fundo inicial, destinado a financiar os encargos previstos com a constituição, instalação e início de atividade da associação.
- 2 - O fundo inicial é constituído por dotações, não reembolsáveis, efetuadas pelos associados fundadores.

Artigo 55.º

**Fundo de administração**

- 1 - As associações mutualistas podem constituir um fundo de administração destinado a satisfazer os gastos administrativos não imputáveis diretamente a cada uma das modalidades.
- 2 - O fundo de administração é constituído:
  - a) Pela parte da quotização a ele destinada, nos termos do regulamento geral de benefícios;
  - b) Pelo seu próprio rendimento;
  - c) Por outros rendimentos previstos nos estatutos.

Artigo 56.º

**Fundo de reserva geral**

- 1 - As associações mutualistas devem constituir um fundo de reserva geral, destinado a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências anormais e imprevistas.
- 2 - O fundo de reserva geral é constituído pela percentagem, fixada nos estatutos, dos saldos anuais dos fundos disponíveis das modalidades de benefícios e pelo seu próprio rendimento.

Artigo 57.º

**Outras reservas**

- 1 - As associações mutualistas podem constituir outras reservas, cujos fins devem ser devidamente especificados, nomeadamente para a concessão de bolsas de estudo, a formação e difusão mutualista e a promoção de ações de solidariedade associativa.
- 2 - Cada reserva é constituída pelas dotações a ela destinadas e pelo próprio rendimento.

SUBSECÇÃO II

**Fundos das associações mutualistas gestoras de regimes profissionais complementares**

Artigo 58.º

**Fundos autónomos dos regimes profissionais complementares**

Em relação a cada regime profissional complementar deve existir um fundo autónomo destinado a garantir os respetivos encargos específicos, sem prejuízo do disposto em legislação especial aplicável.

SECÇÃO III

**Balço técnico e melhoria de benefícios**

Artigo 59.º

**Balço técnico**

- 1 - As associações mutualistas devem organizar balanços técnicos, tendo em vista apurar as responsabilidades assumidas com as suas modalidades de benefícios relativamente a períodos futuros e analisar as respetivas condições de equilíbrio técnico e financeiro.
- 2 - Os balanços técnicos são organizados anualmente, com recurso a estudos atuariais e de acordo com as orientações do membro do Governo responsável pela área da segurança social.
- 3 - Os balanços técnicos respeitantes aos regimes complementares de segurança social são efetuados com a periodicidade prevista nos respetivos planos de gestão.
- 4 - Os balanços técnicos devem ser:
  - a) Realizados por uma entidade externa devidamente credenciada;
  - b) Realizados por uma entidade interna, caso em que são certificados pela entidade referida na alínea anterior;
  - c) Apresentados nos serviços competentes do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social até ao dia 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitem.

Artigo 60.º

**Excedentes técnicos**

É vedado distribuir excedentes, incluindo os excedentes técnicos, sem prejuízo da possibilidade de reajustar os benefícios ou quotas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 61.º

**Aplicação dos excedentes técnicos**

Sempre que o fundo permanente relativo a uma modalidade exceder o valor das respetivas reservas matemáticas, o excesso pode ser destinado à melhoria dos benefícios ou ao estorno de quotas, devendo, sempre que possível, manter-se uma parte dos excedentes técnicos, a título de margem de segurança.

Artigo 62.º

**Subvenções**

- 1 - Os estatutos podem determinar que o rendimento líquido de caixa económica anexa que não tenha capital institucional, bem como o rendimento proveniente da exploração de instalações, equipamentos sociais e serviços sejam, total ou parcialmente, distribuídos pelas diferentes modalidades de benefícios, na proporção que venha a ser deliberada.
- 2 - A distribuição a que se refere o número anterior reveste a forma de subvenção e é concedida a título eventual aos beneficiários das diversas modalidades, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

SECÇÃO IV

**Aplicação de valores e gestão de ativos**

Artigo 63.º

**Princípios gerais**

- 1 - Na aplicação de valores, as associações mutualistas devem ter em conta o tipo de responsabilidades a que estão adstritas, de modo a garantir segurança, rendimento e liquidez, assegurando a diversidade e dispersão dessas aplicações e limitando a níveis prudentes as aplicações em ativos que, pela sua natureza ou qualidade do emitente, apresentem elevado grau de risco.
- 2 - As aplicações em valores mobiliários não negociados em mercado regulamentado apenas podem ser feitas a curto prazo ou a título de dotações no capital institucional de caixas económicas anexas ou de participações no capital de sociedades em relação equiparável à de domínio ou de grupo.
- 3 - A percentagem máxima de ativos fixos ou financeiros com reduzida liquidez deve ser limitada a um nível prudente.

Artigo 64.º

**Aplicação de valores e gestão de ativos**

O ativo das associações mutualistas pode consistir em:

- a) Numerário e depósitos à ordem;
- b) Depósitos a prazo, certificados de depósito e similares;
- c) Títulos de dívida pública nacional ou estrangeira de Estados membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico;
- d) Ações, obrigações, outras partes de capital ou fundos, referentes a entidades ou

- empresas nacionais, quando as entidades destinatárias dos ativos representem interesses complementares para a associação mutualista, estejam ou venham a encontrar-se numa situação equiparável à de um grupo de sociedades;
- e) Ações, obrigações ou participações referentes a sociedades nacionais ou estrangeiras, bem como quaisquer instrumentos financeiros, desde que, uns e outros, estejam cotados em bolsa da União Europeia;
  - f) Ações ou partes de capital de empresas nacionais, ainda que não cotadas em bolsa ou sem notação de risco, desde que, no seu conjunto, não ultrapassem 1 % do ativo da associação mutualista detentora dessas ações ou partes de capital;
  - g) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou imobiliário;
  - h) Bens imóveis ou móveis do património histórico, artístico e cultural;
  - i) Edifícios, equipamentos e outros ativos fixos tangíveis;
  - j) Programas de computador e outros ativos intangíveis;
  - k) Mercadorias, produtos acabados e outros bens de inventários;
  - l) Empréstimos garantidos por títulos referidos na alínea e) ou por hipotecas constituídas sobre imóveis localizados em Portugal;
  - m) Empréstimos aos associados caucionados pelas reservas matemáticas ou prestações reembolsáveis, até 80 % do seu valor;
  - n) Capital institucional de caixa económica anexa à associação mutualista, bem como unidades representativas do fundo de participação da mesma caixa.

### Artigo 65.º

#### **Caixa económica anexa**

As caixas económicas anexas a associações mutualistas são instituições de crédito com personalidade jurídica, autonomia orgânica, administrativa e financeira, e regem-se pelas disposições legais que lhe são próprias.

### Artigo 66.º

#### **Regras de gestão de ativos**

- 1 - Com exceção dos ativos representados em capital institucional da caixa económica anexa ou em capital de sociedades em relação equiparável à de domínio ou de grupo, as associações mutualistas devem observar, supletivamente, na gestão dos seus ativos, as limitações prudenciais que sejam aplicáveis aos regimes complementares de iniciativa coletiva e individual e, na ausência destas, as que sejam aplicáveis na gestão dos fundos de pensões.
- 2 - Os empréstimos sobre imóveis são sempre garantidos por primeira hipoteca, não

podendo exceder 50 % do valor de avaliação do imóvel e são efetuados a uma taxa de juro nominal não inferior à taxa técnica da modalidade a que estão afetos ou à taxa REFI, em vigor, do Banco Central Europeu, caso a primeira não exista, sem prejuízo de outros limites às taxas de juro fixados por lei.

Artigo 67.º

**Depósitos de valores**

Os valores mobiliários referidos no artigo 64.º, quando revestirem a forma titulada, são depositados em instituições de crédito estabelecidas em território nacional, sendo suficiente, nos que revestirem a modalidade escritural, o registo das respetivas entidades emitentes.

Artigo 68.º

**Operações patrimoniais**

- 1 - A alienação, a troca ou oneração de valores representativos de fundos permanentes e próprios estão sujeitas a critérios e limites adequados à situação financeira da associação, previamente estabelecidos pelos órgãos associativos competentes.
- 2 - Às associações mutualistas não é aplicável o disposto no estatuto das instituições particulares de solidariedade social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, sobre a realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis pertencentes às instituições.

Artigo 69.º

**Reavaliação do imobilizado**

As associações mutualistas podem proceder à reavaliação do ativo imobilizado, nos termos da lei.

SECÇÃO V

**Empréstimos**

Artigo 70.º

**Regime**

As associações mutualistas com ativo não corrente superior a 25.000.000 € e que tenham anexas caixas económicas cujo capital institucional seja superior a 5.000.000 € podem contrair empréstimos nos mercados de capitais, nos termos da lei aplicável a cada tipo de empréstimo e com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VI  
**Organização e funcionamento**

SECÇÃO I  
Órgãos associativos

Artigo 71.º  
**Órgãos associativos**

- 1 - São órgãos das associações mutualistas:
  - a) A assembleia geral;
  - b) A assembleia de representantes;
  - c) O conselho de administração;
  - d) O conselho fiscal.
- 2 - As associações mutualistas com um número de associados inferior a 60.000 podem dispensar a existência da Assembleia de Representantes, caso em que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 73.º.
- 3 - Os estatutos podem prever a existência de um conselho geral, com as competências previstas no presente Código, ou a existência de outros órgãos consultivos ou deliberativos, cujas competências devem respeitar as reservadas por lei para os órgãos referidos no n.º 1.

SECÇÃO II  
**Assembleia geral**

Artigo 72.º  
**Composição**

A assembleia geral é constituída por todos os associados efetivos.

Artigo 73º  
**Competência**

- 1 - Compete à assembleia geral:
  - a) Em reunião ordinária, a realizar durante os meses de novembro ou dezembro do ano em que cesse o respetivo mandato, eleger os membros da assembleia de representantes, que entram em funções no dia 1 de janeiro do ano seguinte;
  - b) Em reunião extraordinária, deliberar sobre a homologação de deliberações da assembleia de representantes sobre fusão, cisão, transformação, extinção da



associação, incorporação da associação noutra entidade, alteração dos estatutos, bem como para proceder a eleições intercalares.

- 2 - Se os estatutos da associação mutualista não previrem a existência de assembleia de representantes, a assembleia geral exerce também as competências previstas no artigo 82.º, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 83.º a 85.º, nos n.ºs 3 a 5 do artigo 86.º e nos artigos 87.º a 93.º

#### Artigo 74.º

#### **Convocação**

- 1 - A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, através de anúncio publicado em dois jornais de entre os de maior circulação na área da sede da associação, indicando-se a data e local em que devem ser apresentadas as propostas de eleição dos membros da assembleia de representantes, se for o caso, bem como a data e local em que se procede à votação presencial e o momento a partir do qual devem ser enviados os votos por correspondência ou expressos os votos por via eletrónica.
- 2 - Além da convocatória, deve ser enviada a todos os membros da assembleia geral informação sobre:
  - a) As instruções para o exercício do direito de voto por correspondência, com o conteúdo que for determinado nos estatutos;
  - b) As instruções para o exercício do voto por meios eletrónicos, com o conteúdo que for determinado nos estatutos;
  - c) Os programas dos candidatos às eleições para o exercício de órgãos e cargos associativos, se for este o objeto da deliberação;
  - d) As propostas de homologação de deliberações, aprovadas em assembleia de representantes, sobre a extinção, fusão, cisão e transformação e incorporação da associação noutra entidade, ou a alteração de estatutos, bem como os relatórios ou justificação que as devam acompanhar;
  - e) A indicação das condições de segurança, o prazo para a receção dos boletins de voto e a data do seu escrutínio.
- 3 - Quando se verificar a situação prevista no n.º 2 do artigo 73.º, a informação mencionada nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior só é enviada aos membros da assembleia, quando a ordem de trabalhos tiver por objeto a eleição de titulares de órgão ou cargos associativos, devendo a restante informação ser facultada, para consulta dos associados, na sede e no sítio na *Internet* da associação, durante os 15 dias anteriores à data da realização da assembleia geral.
- 4 - A assembleia geral deve:
  - a) Para a realização de eleições, ser convocada com 90 dias de antecedência;

- b) Para o exercício das competências previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º, ser convocada com 60 dias de antecedência;
  - c) Quando se verificar a situação prevista no n.º 2 do artigo 73.º e não se tratar da realização de eleições, ser convocada com 15 dias de antecedência, respeitando-se ainda o disposto no n.º 4 do artigo 86.º.
- 5 - A informação referida no n.º 2 deve ser expedida até 30 dias antes da data da realização da assembleia geral.
- 6 - Toda a documentação destinada aos associados, relativa a uma assembleia geral a convocar ou já convocada, designadamente documentos de esclarecimento e apoio de qualquer candidatura, deve ser remetida diretamente pela associação mutualista ou pela entidade designado para o efeito.

Artigo 75.º

**Convocação judicial da assembleia geral**

- 1 - Qualquer associado e o Ministério Público podem requerer ao tribunal competente a convocação da assembleia geral:
- a) Se os órgãos associativos não puderem exercer as suas competências, por falta do número mínimo de membros;
  - b) Se tiver sido excedida a duração do mandato em mais de seis meses;
  - c) Se, após requerimento de qualquer associado, o presidente da mesa, não obstante obrigação legal ou estatutária nesse sentido, não tiver convocado a assembleia.
- 2 - A convocação judicial da assembleia impõe à associação que faculte as condições e que adote todos os procedimentos necessários à respetiva realização.
- 3 - O tribunal designa, se necessário, o presidente e os secretários da mesa que dirige a assembleia geral convocada judicialmente.

Artigo 76.º

**Não realização da assembleia geral convocada judicialmente**

Se a assembleia geral, convocada nos termos do artigo anterior para eleger ou preencher vagas em órgãos associativos, não se realizar na data ou no prazo marcados, ou se dessa assembleia não resultar a eleição de membros para os órgãos sociais que permita o funcionamento regular da associação, o tribunal pode nomear, a requerimento de qualquer associado ou do Ministério Público, uma comissão provisória de gestão, com a composição, competências e duração estabelecidas no artigo 134.º

Artigo 77.º

**Apresentação de propostas**

- 1 - As propostas respeitantes à eleição dos membros da assembleia de representantes, podem ser apresentadas à assembleia geral:
  - a) Pelo conselho de administração ou, conjuntamente, pelo presidente da mesa da assembleia geral e pelo presidente do conselho fiscal;
  - b) Por um grupo de, pelo menos, 500 ou 10% dos associados no pleno gozo dos seus direitos no momento previsto para a apresentação das propostas.
- 2 - As propostas sobre homologação de deliberações da assembleia de representantes relativas a fusão, cisão, transformação, extinção da associação, incorporação da associação noutra entidade e alteração dos estatutos, são apresentadas pelo presidente da mesa da assembleia geral.
- 3 - Em relação às associações que se encontrem na situação prevista no n.º 2 do artigo 73.º, podem apresentar propostas para eleição dos órgãos e titulares de cargos associativos as entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 78º

**Funcionamento da assembleia eleitoral**

- 1 - Os trabalhos da assembleia eleitoral consistem na recolha de votos, verificação da respetiva validade, apuramento e proclamação de resultados.
- 2 - As votações são efetuadas por voto secreto, podendo ser entregue por via eletrónica, ou por depósito dos boletins de voto, em urna de votação.
- 3 - Nas deliberações eletivas não é admitido voto por procuração.
- 4 - Na eleição dos titulares dos órgãos associativos, tendo-se candidatado apenas uma lista e sendo o número de votos válidos inferior ao dos votos nulos, deve proceder-se a nova eleição no prazo de 60 dias.
- 5 - Consideram-se aprovadas as propostas que reunirem o maior número de votos.
- 6 - Nas eleições destinadas a designar os membros da assembleia de representantes, o apuramento de mandatos faz-se segundo o método de representação proporcional da média mais alta de *Hondt*, aplicado a cada uma das listas concorrentes.
- 7 - Em cada uma das assembleias deve existir uma lista ou registo informático dos associados com direito de voto, na qual se faz a descarga dos votos emitidos.
- 8 - Os trabalhos da assembleia são presididos e dirigidos pela mesa da assembleia geral.
- 9 - O disposto no presente artigo aplica-se igualmente às assembleias gerais eleitorais das associações mutualistas cujos estatutos não prevejam a existência e funcionamento da assembleia de representantes.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 79.º

#### **Voto**

- 1 - Gozam de direito de voto os associados com, no mínimo, dois anos de antiguidade.
- 2 - Enquanto não tiverem decorrido dois anos sobre a data da constituição da associação mutualista, gozam de direito de voto todos os associados fundadores.
- 3 - Cada associado tem direito a um voto.

### Artigo 80.º

#### **Atas**

São sempre lavradas atas das reuniões da assembleia geral, obrigatoriamente assinadas pelos membros da respetiva mesa.

## SECÇÃO III

### **Assembleia de representantes**

### Artigo 81.º

#### **Composição**

- 1 - A assembleia de representantes assegura a adequada representação dos associados, que pode ser ponderada, designadamente, mediante critérios de antiguidade associativa ou de outros definidos nos estatutos.
- 2 - Só podem integrar a assembleia de representantes associados efetivos, maiores e no pleno gozo dos seus direitos associativos.
- 3 - Os estatutos fixam o número total de representantes, até 120, e dos suplentes, até metade dos efetivos, e a eventual existência de quotas, com base em critérios de antiguidade associativa ou outros fatores relevantes.
- 4 - Os membros da assembleia de representantes devem participar pessoalmente nas reuniões do órgão, podendo os estatutos permitir a sua representação por outro membro, fixando as respetivas condições e limites.

### Artigo 82.º

#### **Competências**

- 1 - Compete à Assembleia de Representantes:
  - a) Aprovar o regulamento geral de benefícios e respetivas alterações;
  - b) Eleger ou destituir os membros dos órgãos associativos, com exceção da assembleia de representantes;
  - c) Apreciar e votar, anualmente, o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte;

- d) Apreciar e votar o relatório e as contas do exercício do ano anterior;
  - e) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da associação e destituir com justa causa os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, por manifesta falta de idoneidade, nos termos previstos na al. b) do artigo 106.º, mesmo que o assunto não conste da ordem de trabalhos;
  - f) Apreciar e votar a proposta de aplicação dos excedentes técnicos nas modalidades permitidas;
  - g) Deliberar sobre propostas de fusão, cisão, transformação, extinção da associação, incorporação da associação noutra entidade, alteração dos estatutos, a submeter à homologação da assembleia geral;
  - h) Autorizar a associação a demandar os titulares dos órgãos e cargos associativos por atos praticados no exercício das suas funções;
  - i) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e outros bens patrimoniais de rendimento ou de reconhecido valor histórico, artístico ou cultural;
  - j) Deliberar sobre a contração de empréstimos, nos termos dos estatutos;
  - k) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos associativos, salvo disposição estatutária em sentido contrário;
  - l) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas na competência dos restantes órgãos associativos.
- 2 - A assembleia de representantes não pode deliberar sobre a eleição dos seus próprios membros, nem sobre a fusão, cisão, transformação, incorporação da associação noutra entidade e extinção da associação.

#### Artigo 83.º

##### **Reuniões**

As reuniões da assembleia de representantes são ordinárias ou extraordinárias.

#### Artigo 84.º

##### **Reuniões ordinárias**

- 1 - A assembleia de representantes reúne em sessão ordinária:
- a) Até 31 de março de cada ano, para discussão e votação do relatório de gestão e contas do exercício do ano anterior, o qual deve ser acompanhado de parecer do conselho fiscal, e para apreciação geral da administração e fiscalização da associação;
  - b) Até 31 de dezembro de cada ano, para discussão e votação do programa de ação e orçamento para o ano seguinte, os quais devem ser acompanhados de parecer do conselho fiscal.

- 2 - Nas sessões ordinárias a que se refere o número anterior, a assembleia de representantes pode apreciar e votar quaisquer outros assuntos que tenham sido incluídos na ordem de trabalhos, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 82.º.
- 3 - O prazo para a realização da assembleia a que se refere a alínea a) do n.º 1 pode ser prorrogado por dois meses, se a associação estiver obrigada à apresentação de contas consolidadas.
- 4 - A assembleia de representantes reúne, ainda, em sessão ordinária para proceder à eleição dos titulares dos órgãos associativos.

Artigo 85.º

**Reuniões extraordinárias**

- 1 - A assembleia de representantes reúne em sessão extraordinária convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, a pedido de qualquer órgão associativo ou a requerimento fundamentado subscrito, pelo menos, por 10 % dos seus membros, se os estatutos não fixarem exigência diferente.
- 2 - A reunião deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias, a contar da receção do pedido ou requerimento.
- 3 - A reunião extraordinária da assembleia de representantes convocada a requerimento dos seus membros só pode efetuar-se se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.
- 4 - Quando a reunião prevista no número anterior não puder realizar-se por falta do número de seus membros, ficam os que faltaram inibidos, pelo prazo de dois anos, de requererem a reunião extraordinária da assembleia de representantes e são obrigados a pagar as despesas de convocação, salvo se justificarem a falta por motivos de força maior.

Artigo 86.º

**Convocatória**

- 1 - A assembleia de representantes é convocada pelo presidente da mesa com a antecedência mínima de 15 dias.
- 2 - A convocação é efetuada através de aviso postal registado, por correio eletrónico, com recibo de leitura, expedido para cada membro, conforme estiver previsto nos estatutos.
- 3 - Independentemente das convocatórias, pode ser dada publicidade à realização das assembleias gerais nas edições da associação, no respetivo sítio na *Internet* e em aviso afixado em locais de acesso ao público, nas instalações e estabelecimentos da associação.

- 4 - Da convocatória consta obrigatoriamente o dia, a hora e o local da reunião e a respetiva ordem de trabalhos.
- 5 - Os documentos relativos aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem ser enviados aos membros com a antecedência igual àquela com que a convocatória é feita ou estarem disponíveis para consulta, na sede ou no sítio na *Internet* da associação, com a mesma antecedência.

Artigo 87.º

**Convocação judicial da assembleia de representantes**

- 1 - Qualquer membro da assembleia de representantes e o Ministério Público podem requerer ao tribunal competente a convocação da assembleia:
  - a) Se os órgãos associativos não estiverem a funcionar, por falta do número mínimo dos seus titulares;
  - b) Se tiver sido excedida a duração do mandato em mais de seis meses;
  - c) Se, após requerimento de qualquer membro, o presidente da mesa, não obstante estar legal ou estatutariamente obrigado, não tiver convocado a assembleia.
- 2 - A convocação judicial da assembleia de representantes impõe à associação que faculte as condições e que adote todos os procedimentos necessários à respetiva realização.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o membro do Governo responsável pela área da segurança social deve comunicar ao Ministério Público as situações de irregularidade de que tenha conhecimento.
- 4 - O tribunal designa, se necessário, o presidente e os secretários da mesa que dirige a assembleia convocada judicialmente.

Artigo 88.º

**Não realização da assembleia de representantes convocada judicialmente**

Se a assembleia de representantes, convocada nos termos do artigo anterior para eleger ou preencher vagas em órgãos associativos, não se realizar na data ou no prazo marcados, ou se dessa assembleia não resultar a eleição de membros para os órgãos sociais que permita o funcionamento regular da associação, o tribunal pode nomear, a requerimento de qualquer associado ou do Ministério Público, uma comissão provisória de gestão, com a composição, competências e duração estabelecidas no artigo 134.º.

Artigo 89.º

**Funcionamento**

- 1 - A assembleia de representantes pode reunir qualquer que seja o número dos membros presentes ou representados.
- 2 - Para deliberar sobre as matérias previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *g)*, *h)*, *i)* e *k)* do n.º 1 do artigo 82.º, a assembleia de representantes só pode reunir, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros, podendo reunir e deliberar em segunda convocação com qualquer número de membros.
- 3 - Embora sem direito de voto, devem estar presentes na assembleia de representantes:
  - a) Os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e um membro da comissão de remunerações, caso exista;
  - b) O revisor oficial de contas que tenha examinado as contas, quando sejam tratadas matérias da respetiva competência e na assembleia anual de aprovação do relatório e contas.
- 4 - Podem estar presentes na assembleia de representantes, sem direito de voto, o representante ou representantes dos subscritores de empréstimos obrigacionistas e as pessoas cuja presença seja autorizada pela mesa.
- 5 - A mesa dirige os trabalhos da assembleia de representantes, gozando de poderes próprios para o efeito.
- 6 - No caso de não existir assembleia de representantes e o presente artigo se aplicar à assembleia geral, pode a mesma reunir desde que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros, ou uma hora depois com qualquer número de presenças.
- 7 - O disposto no número anterior não é aplicável às situações previstas nas alíneas *a)*, *g)*, *h)* e *k)* do artigo 82.º, casos em que a assembleia geral só pode reunir e deliberar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros, podendo reunir e deliberar em segunda convocação com qualquer número de presenças.

Artigo 90.º

**Voto**

- 1 - Salvo se os estatutos dispuserem de outra forma, é admitido o voto por correspondência, que pode ser eletrónico, e deve estar expressamente referido na convocatória.



- 2 - O sentido do voto por correspondência ou eletrónico deve ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e devidamente assinado ou identificado pelo membro da assembleia de representantes.
- 3 - No voto eletrónico, deve ser assegurada a sua autenticidade e confidencialidade, no caso de se tratar de voto secreto, devendo observar-se os demais requisitos exigidos pelos estatutos.
- 4 - As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos titulares dos órgãos e cargos associativos são feitas por escrutínio secreto.
- 5 - Nas assembleias convocadas para a eleição ou destituição dos órgãos e cargos associativos, o voto é sempre direto e secreto.
- 6 - Os membros da assembleia não podem votar, nem por si nem em representação de outrem, sobre matéria em que se encontrem em situação de conflito de interesses com a associação, designadamente a respeito de benefícios, regalias sociais, pagamentos ou recebimentos.
- 7 - Considera-se que existe conflito de interesses, se o assunto submetido a votação respeitar ao cônjuge do membro da assembleia, a pessoa que com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, a ascendente ou a descendente.

#### Artigo 91.º

#### **Deliberações**

- 1 - As deliberações da assembleia de representantes são tomadas por maioria simples de votos.
- 2 - As deliberações das assembleias de representantes extraordinárias que envolvam aumento de encargos ou diminuição de receitas, bem como as previstas nas alíneas a), g) e h) do n.º 1 do artigo 82.º, carecem de dois terços dos membros presentes ou representados na sessão, no momento da votação.
- 3 - Qualquer deliberação que tenha por objeto alterar, suspender ou revogar uma deliberação tomada pela assembleia geral há menos de um ano, só é eficaz se aprovada por número de votos superior ao da votação anterior.
- 4 - Sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 82.º e no n.º 2 do artigo seguinte, são anuláveis as deliberações tomadas em assembleia irregularmente convocada ou sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados todos os membros no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem em que a assembleia se realize e delibere.
- 5 - São anuláveis as deliberações tomadas pela assembleia de representantes se nelas tiver votado quem não gozava do direito de voto, por si ou enquanto representante.

Artigo 92.º

**Direito de ação**

- 1 - No exercício, em nome da associação, do direito de ação civil ou penal contra os titulares dos órgãos associativos, a associação é representada pelo conselho de administração ou pelos associados que, para esse efeito, forem designados pela assembleia geral.
- 2 - A deliberação da assembleia pode ser tomada na sessão convocada para a apreciação do programa de ação e orçamento para o ano seguinte, bem como do relatório e contas do exercício, mesmo que a respetiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

Artigo 93.º

**Atas**

São sempre lavradas atas das reuniões da assembleia de representantes, obrigatoriamente assinadas pelos membros da respetiva mesa.

SECÇÃO IV

**Mesa da assembleia geral e da assembleia de representantes**

Artigo 94.º

**Composição**

- 1 - Os trabalhos das assembleias, previstas na presente secção, são dirigidos por uma mesa constituída por um presidente e dois secretários, que gozam de poderes próprios.
- 2 - Na falta de qualquer dos titulares da mesa da assembleia e salvo se os estatutos dispuserem de outro modo, compete à assembleia eleger os respetivos substitutos, os quais ficam obrigados a redigir e assinar a respetiva ata.

Artigo 95.º

**Competência**

- 1 - Compete ao presidente da mesa:
  - a) Convocar a assembleia geral e a assembleia de representantes e dirigir os respetivos trabalhos;
  - b) Rubricar os livros de atas e assinar os termos de abertura e encerramento;
  - c) Dar posse aos titulares dos órgãos e cargos associativos;
  - d) Verificar a regularidade das listas concorrentes às eleições e a elegibilidade dos candidatos;

- e) Participar às entidades competentes, nos termos legais, os resultados das eleições;
  - f) Exercer as competências que lhe sejam conferidas pela lei, pelos estatutos ou pelas deliberações da assembleia geral;
  - g) Promover e assegurar a realização de todos os atos necessários à realização do ato eleitoral.
- 2 - Os recursos interpostos de deliberações de outros órgãos associativos devem ser apreciados na primeira assembleia geral que se convocar posteriormente à data da entrada dos mesmos, salvo se os estatutos dispuserem de modo diferente.
- 3 - Compete especialmente aos secretários:
- a) Lavrar as atas e emitir as respetivas certidões;
  - b) Preparar o expediente e dar-lhe seguimento;
  - c) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos;
  - d) Coadjuvar o presidente na realização dos atos necessários ao processo eleitoral.

## SECÇÃO V

### **Conselho de administração**

#### Artigo 96.º

#### **Composição e funcionamento**

- 1 - O conselho de administração é um órgão colegial composto por um número ímpar de membros, um dos quais preside.
- 2 - Os estatutos podem atribuir ao conselho de administração competência para eleger o seu presidente.
- 3 - Os estatutos determinam a periodicidade das reuniões do conselho de administração e o regime da sua convocação.

#### Artigo 97.º

#### **Competências**

Sem prejuízo de outras competências conferidas pelos estatutos, compete ao conselho de administração administrar e representar a associação, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Admitir os associados;
- b) Deliberar sobre a efetivação dos direitos dos beneficiários;
- c) Elaborar o relatório anual e as contas do exercício;
- d) Elaborar o programa de ação e o orçamento;

- e) Elaborar o balanço técnico;
- f) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços;
- g) Gerir os recursos humanos da associação;
- h) Deliberar sobre a abertura de novas instalações, filiais e agências ou dependências;
- i) Representar a associação em juízo e fora dele;
- j) Promover ações de cooperação e celebrar os respetivos acordos, com vista à prossecução e desenvolvimento dos fins da associação;
- k) Aprovar os regulamentos de funcionamento;
- l) Deliberar sobre a adesão ou desvinculação a associações, uniões, federações ou confederações, assim como a outros organismos, nacionais ou internacionais, representativos das atividades prosseguidas pelas associações mutualistas, desde que tal adesão não traduza uma limitação ao exercício dos direitos da própria associação;
- m) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos, dos regulamentos, das deliberações da assembleia geral, da assembleia de representantes e do conselho geral, caso existam.

Artigo 98.º

**Delegação de competências**

- 1 - O conselho de administração pode delegar competências em algum ou alguns dos seus membros do exercício de certas funções, nos termos dos estatutos.
- 2 - Se os estatutos o permitirem, o conselho de administração pode delegar algumas das suas competências, incluindo as relativas à gestão corrente da associação, em profissionais qualificados, designadamente em administradores-delegados.
- 3 - O conselho de administração pode igualmente nomear mandatários para a prática de determinados atos ou categorias de atos.

Artigo 99.º

**Responsabilidade dos membros do conselho de administração**

- 1 - Os membros do conselho de administração são responsáveis pelos danos causados à associação por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais e estatutários, salvo se provarem que procederam sem culpa.
- 2 - A responsabilidade é excluída se o membro do conselho de administração provar que atuou sem culpa, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios adequados à administração da associação em causa.

- 3 - Os membros do conselho de administração que procedam ilegalmente ao aumento de benefícios são responsáveis perante a associação pela reposição de todos os que foram indevidamente pagos.
- 4 - Os membros do conselho de administração indemnizam a associação no montante dos benefícios concedidos aos associados cujas admissões sejam nulas, sempre que a nulidade lhes seja imputável.

## SECÇÃO VI

### **Conselho fiscal**

#### Artigo 100.º

#### **Composição e funcionamento**

- 1 - O conselho fiscal é um órgão colegial constituído por um número ímpar de membros, um dos quais preside.
- 2 - O conselho fiscal reúne, pelo menos, uma vez por trimestre.
- 3 - Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões do conselho de administração, quando para tal forem convocados pelo respetivo Presidente.
- 4 - Para além da ação do conselho fiscal, está obrigatoriamente sujeita à certificação legal das contas, através de um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, a associação mutualista que apresente contas consolidadas ou que, durante dois anos consecutivos, ultrapasse dois dos três limites legalmente definidos e nos termos previstos.

#### Artigo 101.º

#### **Competência**

Compete ao conselho fiscal o controlo e fiscalização da associação, podendo, nesse âmbito, efetuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista a esse cumprimento e, designadamente:

- a) Fiscalizar o conselho de administração da associação, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos associativos submetam à sua apreciação;
- d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

SECÇÃO VII  
**Conselho geral**

Artigo 102.º

**Definição e composição**

- 1 - Os estatutos das associações podem prever a existência de um conselho geral.
- 2 - O conselho geral é composto:
  - a) Pelos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal;
  - b) Por associados em número superior ao da totalidade dos membros previstos na alínea anterior.

Artigo 103.º

**Competência**

- 1 - Compete ao conselho geral, quando exista, pronunciar-se ou deliberar sobre as matérias previstas nos estatutos.
- 2 - O conselho geral não pode deliberar sobre a alteração dos estatutos nem sobre as matérias previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f), h) e j) do n.º 1 do artigo 82.º

SECÇÃO VIII

**Disposições aplicáveis à eleição e funcionamento dos órgãos associativos**

Subsecção I

**Assembleia de representantes**

Artigo 104.º

**Elegibilidade dos representantes**

- 1 - São elegíveis para a assembleia de representantes, os associados efetivos que, cumulativamente:
  - a) Estejam no plano gozo dos seus direitos associativos;
  - b) Sejam maiores;
  - c) Tenham, pelo menos, dois anos de vida associativa, salvo se os estatutos exigirem maior prazo.
- 2 - A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade da eleição do candidato em causa.

Artigo 105.º

**Mandato dos membros da assembleia de representantes**

- 1 - O mandato dos membros da assembleia de representantes é de quatro anos, renovável, não podendo exceder 12 anos consecutivos.
- 2 - O mandato dos membros da assembleia de representantes é coincidente, salvo nos casos em que os estatutos prevejam que a sua eleição se verifique em momentos distintos, a qual pode ocorrer em três fases, até se esgotar o número de lugares vagos para o órgão.
- 3 - Em caso de impedimento definitivo do exercício de funções de qualquer dos membros da assembleia de representantes, é chamado a preencher a vaga o candidato inscrito, ainda que como suplente, na mesma lista pela qual foi eleito o titular a substituir e pela respetiva ordem.

Subsecção II

**Restantes órgãos associativos**

Artigo 106.º

**Elegibilidade**

Nas eleições para os restantes órgãos associativos, além dos requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 104.º, é ainda necessário que os associados elegíveis:

- a) Tenham experiência e conhecimentos adequados ao cargo a que se candidatarão;
- b) Sejam pessoas idóneas, nomeadamente por não terem sido condenados, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, corrupção, branqueamento de capitais, prática ilícita de gestão de fundos de pensões, abuso de informação e manipulação do mercado de valores mobiliários, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena;
- c) Não exerçam atividade concorrente nem integrem corpos sociais de entidades concorrentes com a associação, ou de participadas desta.
- d) Não tenham com a associação, suas participadas e estabelecimentos qualquer contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, nem contrato de trabalho, salvo se este estiver suspenso e enquanto se mantiver a respetiva suspensão.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 107.º

#### **Não elegibilidade**

- 1 - O presidente do conselho de administração não pode exercer mais de três mandatos consecutivos.
- 2 - A inobservância do disposto no número e artigo anteriores determina a nulidade da eleição.

### Artigo 108.º

#### **Mandato**

- 1 - A duração dos mandatos dos órgãos associativos é de quatro anos.
- 2 - Os membros dos órgãos associativos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares.
- 3 - O exercício do mandato dos titulares dos órgãos associativos, sejam pessoas singulares ou associações mutualistas, só pode ter início após a respetiva tomada de posse, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 4 - A posse é conferida pelo presidente cessante da mesa da assembleia geral, e deve ter lugar até ao 30.º dia posterior ao da eleição ou da data em que for recebida na mutualidade de grau superior a carta que designa o representante de uma associação mutualista.
- 5 - Caso o presidente cessante da mesa da assembleia geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela assembleia geral iniciam funções independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por providência cautelar.
- 6 - O disposto no número anterior aplica-se aos casos de substituição dos titulares dos órgãos associativos.

### Subsecção III

#### **Disposições comuns ao conselho de administração, conselho fiscal e conselho geral**

### Artigo 109.º

#### **Funcionamento**

- 1 - O conselho de administração, o conselho fiscal e o conselho geral só podem deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
- 2 - Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão, deve proceder-se ao preenchimento das vagas, nos termos previstos nos estatutos.



Artigo 110.º

**Deliberações**

- 1 - As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o respetivo presidente, quando exista, direito a voto de qualidade.
- 2 - É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e respetivos ascendentes e descendentes.

Artigo 111.º

**Atas**

São sempre lavradas atas das reuniões dos órgãos associativos, obrigatoriamente assinadas por todos os titulares presentes, salvo se o órgão for dirigido por uma mesa.

Artigo 112.º

**Intervenção dos associados trabalhadores da associação**

- 1 - Os associados que sejam trabalhadores da associação ou que com ela tenham um contrato de prestação de serviços com carácter continuado não podem estar em maioria nos órgãos sociais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para a assembleia geral de representantes e para o conselho geral, quando exista, não podem ser eleitos associados trabalhadores da associação ou que com ela tenham um contrato de prestação de serviços com carácter continuado, em número superior a um quarto do número total dos seus membros.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por contrato de prestação de serviços com carácter continuado, aquele que é celebrado com a presunção de durar por mais de um ano e independentemente dessa presunção, que já dure há mais de um ano.

Artigo 113.º

**Incompatibilidade**

Nenhum associado pode pertencer, no mesmo mandato, a mais de um dos seguintes órgãos:

- a) Mesa da assembleia geral;
- b) Assembleia de representantes;
- c) Conselho de administração;
- d) Conselho fiscal.

Artigo 114.º

**Remuneração dos titulares dos órgãos associativos**

Os estatutos podem determinar o modo como se apura e constitui a remuneração dos membros dos órgãos associativos.

Artigo 115.º

**Impedimentos e nulidades**

- 1 - Não é permitido a uma associação mutualista conceder empréstimos ou créditos a titulares dos órgãos associativos, efetuar pagamentos por conta deles, prestar garantias a obrigações por eles contraídas, nem por qualquer outra forma negociar, direta ou indiretamente, com os mesmos.
- 2 - São nulos os contratos celebrados entre a associação e os membros dos órgãos associativos, os respetivos cônjuges ou pessoas com quem vivam em condições análogas aos dos cônjuges, os ascendentes, descendentes ou legalmente equiparados, diretamente ou por interposta pessoa, se não tiverem sido previamente autorizados pelo conselho de administração, no qual o interessado não vai poder votar, e com o parecer favorável do conselho fiscal.
- 3 - Não se compreendem nas restrições referidas no n.º 1, os atos celebrados no quadro previamente definido no regulamento geral de benefícios da associação relativamente a direitos ou benefícios disponibilizados com carácter de generalidade a todos os associados.
- 4 - Os membros dos órgãos associativos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais seja interessado o respetivo cônjuge, ou pessoas com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou legalmente equiparados ou que sejam conflituantes com os interesses de instituições que representam ou de cujos órgãos associativos façam parte.
- 5 - São nulas as deliberações do órgão associativo adotadas em incumprimento do disposto no número anterior.
- 6 - Ficam automaticamente suspensos os mandatos dos titulares dos órgãos associativos e cargos, se e quando estes tomarem parte em qualquer ato judicial contra a associação.

Artigo 116.º

**Sanções acessórias**

Para além das nulidades previstas nos n.ºs 2 e 5 do artigo anterior, os contratos ou deliberações que fundamentem tal cominação determinam, ainda, a revogação do mandato

respetivamente para o titular contratante e para os que tiverem deliberado em conflito de interesses, bem como a suspensão da sua capacidade eleitoral ativa e passiva pelo prazo de cinco anos e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que haja lugar.

Artigo 117.º

**Nulidade e anulabilidade de deliberações**

- 1 - São nulas as deliberações dos órgãos associativos tomadas em violação de disposições legais imperativas, cujo objeto seja física ou legalmente impossível, contrárias à ordem pública ou aos bons costumes, ou sobre matéria que exorbite a respetiva competência.
- 2 - São anuláveis as deliberações que violem a lei ou os estatutos e não padeçam de nulidade.

Artigo 118.º

**Responsabilidade dos titulares dos órgãos associativos em geral**

- 1 - Os titulares dos órgãos associativos são responsáveis civil e criminalmente pela violação da lei e dos estatutos por atos praticados no exercício e por causa das suas funções.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os titulares dos órgãos associativos ficam isentos de responsabilidade quando:
  - a) Não tiverem participado na reunião em que foi tomada a deliberação e a reprovarem, com declaração na ata, na sessão seguinte em que se encontrarem presentes;
  - b) Tiverem votado contra essa deliberação e o fizerem consignar na respetiva ata.
- 3 - A aprovação dada pela assembleia geral ao relatório e contas de exercício da administração e respetivo parecer do conselho fiscal isenta os membros dos órgãos associativos da responsabilidade para com a associação, a menos que se prove ter havido omissões dolosas ou falsas indicações.
- 4 - A aprovação referida no número anterior só é eficaz se os documentos nele referidos tiverem estado patentes à consulta dos associados durante o período de 15 dias, salvo se os estatutos determinarem prazo superior.

CAPÍTULO VII

**Extinção das associações mutualistas**

Artigo 119.º

**Formas de extinção**

As associações mutualistas extinguem-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Por decisão judicial;
- c) Por decisão do membro do Governo responsável pela área da segurança social, nos termos do presente Código.

Artigo 120.º

**Extinção por deliberação**

A extinção das associações por deliberação da assembleia geral pode decorrer por:

- a) Dissolução;
- b) Fusão;
- c) Cisão-dissolução.

Artigo 121.º

**Extinção por decisão judicial**

As associações extinguem-se ainda por decisão judicial, nos seguintes casos:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se tenha tornado impossível;
- b) Quando o fim efetivamente prosseguido não coincida com o fim expresso no ato constitutivo ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando se verificarem graves irregularidades no seu funcionamento ou dificuldades financeiras que obstem à efetivação dos direitos dos associados;
- e) Por efeito da declaração de insolvência.

Artigo 122.º

**Extinção por decisão do membro do Governo responsável  
pela área da segurança social**

- 1 - O membro do Governo responsável pela área da segurança social deve declarar extinta uma associação mutualista de primeiro grau quando, durante o período de um ano, o número de associados for inferior ao quádruplo dos membros previstos

para os respetivos órgãos associativos ou quando não se verifique qualquer atividade pelo período consecutivo de dois anos.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da segurança social, após a constatação dos factos nele referidos, pelos meios adequados em dois anos consecutivos, publica um anúncio em dois jornais da maior circulação na área da sede da associação, declarando a intenção de extinção, a qual se considera efetiva no 30.º dia posterior ao da publicação do anúncio, se não for comunicado nenhum facto que obste a essa extinção.
- 3 - No caso previsto nos números anteriores, a publicação dos anúncios pode, ainda, ser requerida ao membro do Governo responsável pela área da segurança social, por qualquer interessado, se aquele não o fizer.

#### Artigo 123.º

#### **Sucessão das associações**

- 1 - As associações mutualistas para as quais reverta o património das associações extintas por efeito de fusão ou cisão-dissolução, sucedem-lhes nos direitos e obrigações, mas só respondem pelo pagamento das dívidas até ao valor dos bens que lhes tenham sido atribuídos.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o valor dos bens é auditado por auditor independente, a nomear pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.

#### Artigo 124.º

#### **Efeitos da extinção**

- 1 - Uma vez deliberada a extinção, as associações mutualistas continuam a ter existência jurídica unicamente para o efeito da sua liquidação, para a qual é constituída uma comissão liquidatária.
- 2 - A comissão liquidatária é eleita pela assembleia geral ou, no caso de extinção por decisão judicial, nomeada pelo tribunal, de preferência entre os associados.
- 3 - A comissão liquidatária é, ainda, nomeada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, sempre que a extinção da associação mutualista seja declarada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 122.º.

#### Artigo 125.º

#### **Poderes da comissão liquidatária**

- 1 - Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos atos meramente

conservatórios e necessários à liquidação do património social e à ultimateção dos negócios pendentes.

- 2 - Pelas obrigações contraídas pelos membros do conselho de administração na fase de liquidação, a associação só responde se os terceiros estiverem de boa fé e não tiver sido dada a devida publicidade à extinção da associação.

Artigo 126.º

### **Liquidação e partilha**

A liquidação e a partilha dos bens de uma associação dissolvida é efetuada nos termos da lei geral, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 127.º

### **Partilha de bens**

O saldo obtido após a liquidação é aplicado pela seguinte ordem:

- a) Pagamento de dívidas ao Estado e das contribuições devidas às instituições de segurança social;
- b) Pagamento das remunerações e indemnizações devidas aos trabalhadores da associação;
- c) Pagamento de outras dívidas a terceiros;
- d) Entrega aos associados ou beneficiários dos montantes necessários à cobertura dos direitos adquiridos;
- e) Atribuição a um fundo de solidariedade mutualista, gerido por união ou uniões de associações mutualistas, desde que haja a concordância destas entidades.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Entidade tutelar**

Artigo 128.º

### **Objetivos da tutela**

- 1 - A ação tutelar do Estado sobre as associações mutualistas tem por objetivo a:
  - a) Garantia do cumprimento da lei;
  - b) Promoção da compatibilização dos fins e atividades das associações mutualistas com os fins legalmente estabelecidos;
  - c) Defesa dos interesses dos associados;
  - d) Verificação da gestão técnica e financeira das associações, tendo em vista a sua

- sustentabilidade económica e financeira e a adequação e defesa dos interesses dos associados.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as associações mutualistas devem enviar anualmente ao membro do Governo responsável pela área da segurança social os mapas financeiros ou as demonstrações financeiras definidos no regime da normalização contabilística para as associações mutualistas, bem como os balanços técnicos das modalidades de benefícios.
  - 3 - A ação tutelar do Estado sobre as associações mutualistas não pode limitar o direito de livre atuação das associações, salvo nos casos e nas condições expressamente previstos na lei.

Artigo 129.º

**Obrigações genéricas das associações mutualistas**

- 1 - As associações mutualistas devem:
  - a) Enviar ao membro do Governo responsável pela área da segurança social um exemplar, devidamente rubricado por quem a represente, do programa de ação e orçamento, do relatório de gestão e contas, dos respetivos pareceres do conselho fiscal e, bem assim, da declaração do presidente da mesa da assembleia geral de que os mesmos foram aprovados;
  - b) Comunicar ao membro do Governo responsável pela área da segurança social, previamente à sua disponibilização aos associados, as modalidades de benefícios aprovadas pelo órgão estatutariamente competente, bem como qualquer alteração às mesmas;
  - c) Enviar ao membro do Governo responsável pela área da segurança social, sendo caso disso, os critérios a que obedece a gestão das várias classes de ativos que integram os vários fundos das modalidades de benefícios que prosseguem;
  - d) Prestar ao membro do Governo responsável pela área da segurança social todas as informações solicitadas sobre a situação e gerência da associação;
  - e) Facultar a escrituração e demais documentos da associação, quando da realização de inspeções por parte dos competentes serviços e organismos do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social;
  - f) Manter devidamente escriturados os livros de atas e demais documentos da associação.

Artigo 130.º

**Auditoria e inspeção**

- 1 - O membro do Governo responsável pela área da segurança social deve ordenar,

periodicamente, a realização de ações de auditoria às associações mutualistas, com vista a avaliar a regularidade do seu funcionamento.

- 2 - O membro do Governo responsável pela área da segurança social pode ordenar a realização de inspeções às associações mutualistas e seus estabelecimentos, bem como a realização de inquéritos e sindicâncias destinadas a averiguar factos anormais.

Artigo 131.º

**Saneamento de irregularidades ou de desequilíbrios financeiros**

- 1 - Se o funcionamento de uma associação mutualista não se conformar com as disposições do presente Código ou dos respetivos estatutos ou se comprometer o seu equilíbrio financeiro, o membro do Governo responsável pela área da segurança social deve determinar ao conselho de administração que apresente um programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, a submeter à aprovação daquele membro do Governo.
- 2 - Caso o programa referido no número anterior não seja apresentado ou não seja aprovado, o membro do Governo responsável pela área da segurança social pode requerer judicialmente a destituição do conselho de administração, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 132.º

**Destituição judicial do conselho de administração**

- 1 - O membro do Governo responsável pela área segurança social pode requerer judicialmente a destituição do conselho de administração:
  - a) Se o programa previsto no artigo anterior não for apresentado, não for aprovado pela tutela por inadequação ao restabelecimento da legalidade ou do equilíbrio financeiro ou não forem atingidos os objetivos programados por motivos imputáveis àquele órgão;
  - b) Se se verificarem graves irregularidades no funcionamento da associação ou dificuldades financeiras que obstem à efetivação dos direitos dos associados;
  - c) Se a atuação da associação for gravemente lesiva dos direitos dos associados, da imagem e dos princípios mutualistas.
- 2 - As associações, uniões, federações ou confederações de associações mutualistas têm legitimidade para requerer ao membro do Governo responsável pela área da segurança social que promova o requerimento judicial de destituição do conselho de administração, se tiverem conhecimento de factos imputáveis a associações mutualistas suscetíveis de integrar o disposto na alínea c) do número anterior.



Artigo 133.º

**Procedimento judicial em caso de destituição do conselho de administração**

- 1 - Nos casos previstos no artigo anterior:
  - a) O Ministério Público especifica os factos que justificam o pedido, oferecendo logo a prova, e os membros do conselho de administração arguidos são citados para contestar;
  - b) O juiz decide a final e, em caso de deferimento, deve nomear uma comissão provisória de gestão, proposta pelo Ministério Público.
- 2 - São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária.

Artigo 134.º

**Comissão provisória de gestão**

- 1 - A comissão provisória de gestão a que se refere o artigo anterior é constituída de preferência por associados e tem a competência do conselho de administração.
- 2 - O mandato da comissão provisória de gestão tem a duração de um ano, prorrogável até três anos.
- 3 - Antes do termo das suas funções, a comissão provisória de gestão deve convocar a assembleia geral para eleger o novo conselho de administração, nos termos estatutários.

Artigo 135.º

**Providência cautelar**

- 1 - Quando se verifique a necessidade urgente de salvaguardar interesses da associação mutualista, dos beneficiários ou do Estado, pode o Ministério Público requerer, com dependência do procedimento referido no artigo 133.º, a suspensão do conselho de administração e a nomeação de um administrador judicial.
- 2 - Ao procedimento referido no artigo 133.º no número anterior são aplicadas as disposições da lei processual civil sobre providências cautelares, com exceção da substituição por caução.

Artigo 136.º

**Tutela**

- 1 - Os poderes de tutela previstos no presente Capítulo são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, com a faculdade de delegação.

- 2 - O membro do Governo responsável pela área da segurança social pode delegar em órgãos de organismos públicos especializados o desempenho de parte das suas funções tutelares, quando a natureza técnica das matérias o justifique.

## CAPÍTULO IX

### **Disposições finais**

#### Artigo 137.º

#### **Estatuto do pessoal**

Os trabalhadores das associações mutualistas ficam abrangidos por um instrumento de regulamentação de trabalho que salvaguarde especificamente a diversidade de funções exercidas no seio do setor mutualista.

#### Artigo 138.º

#### **Foro competente**

- 1 - Os litígios entre as associações mutualistas e os seus associados são da competência dos tribunais judiciais.
- 2 - Os litígios entre associações mutualistas ou entre as associações e os respetivos agrupamentos podem ser dirimidos com recurso a tribunal arbitral.
- 3 - Para efeito do disposto no número anterior, deve ser criado, no âmbito da união ou uniões de associações mutualistas, um júízo arbitral.
- 4 - O júízo arbitral é composto por um juiz árbitro presidente e um árbitro nomeado por cada uma das partes envolvidas.
- 5 - Em caso de empate nas deliberações do júízo arbitral, o respetivo presidente tem voto de qualidade.
- 6 - Excetuam-se do disposto no n.º 2 quaisquer providências cautelares que sejam requeridas junto dos tribunais judiciais.
- 7 - No caso de recurso a tribunal judicial nos termos do número anterior, a providência cautelar caduca nos termos da lei civil se a respetiva ação definitiva não for requerida, no prazo legal, com a proposta de constituição do tribunal arbitral.
- 8 - Quando, nos termos do disposto no presente Código, o Ministério Público tenha que requerer em júízo uma determinada providência relativa a uma associação mutualista, pode fazê-lo com recurso ao tribunal arbitral, para o que indica o respetivo árbitro.
- 9 - A associação envolvida indica o seu árbitro, no prazo de oito dias, a contar da data da notificação do Ministério Público para o efeito.

- 10 - Se, nos termos do número anterior, a associação requerida não fizer a indicação do seu árbitro, o Ministério Público requer ao tribunal judicial da respetiva comarca a sua indicação.
- 11 - A indicação do árbitro presidente é feita por acordo e, na falta deste, pelo Tribunal da Relação.
- 12 - Em tudo o que não estiver previsto no presente artigo aplica-se, subsidiariamente, o previsto na lei sobre arbitragem voluntária.
- 13 - As partes envolvidas na arbitragem podem acordar em que as questões sejam julgadas segundo regras de equidade e com ou sem renúncia a recurso.
- 14 - Das decisões do juízo arbitral cabe recurso para o Tribunal da Relação territorialmente competente, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 139.º

**Integração ou transformação de entidades, fundos ou instituições em associações mutualistas**

- 1 - O membro do Governo responsável pela área da segurança social pode autorizar a integração ou transformação em associação mutualista de qualquer entidade, fundo ou instituição que prossiga alguns dos fins enunciados no artigo 2.º, desde que tal seja requerido pela maioria dos beneficiários, no pleno gozo dos seus direitos e desde que estejam asseguradas as condições de sustentabilidade e equilíbrio financeiro dessa entidade.
- 2 - A integração em associação já existente carece do acordo desta.
- 3 - Os beneficiários das entidades, fundos ou instituições referidos no n.º 1 podem ser dispensados do preenchimento de alguns requisitos exigidos na admissão de associados nas associações mutualistas, desde que fiquem salvaguardados os seus princípios fundamentais.

Artigo 140.º

**Regimes especiais das instalações e serviços dependentes**

O disposto no presente Código não prejudica a aplicação dos regimes especiais a que estejam sujeitos as instalações e serviços dependentes das associações mutualistas, bem como a aplicação da legislação própria às caixas económicas anexas e à atividade de farmácia.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

Artigo 141.º

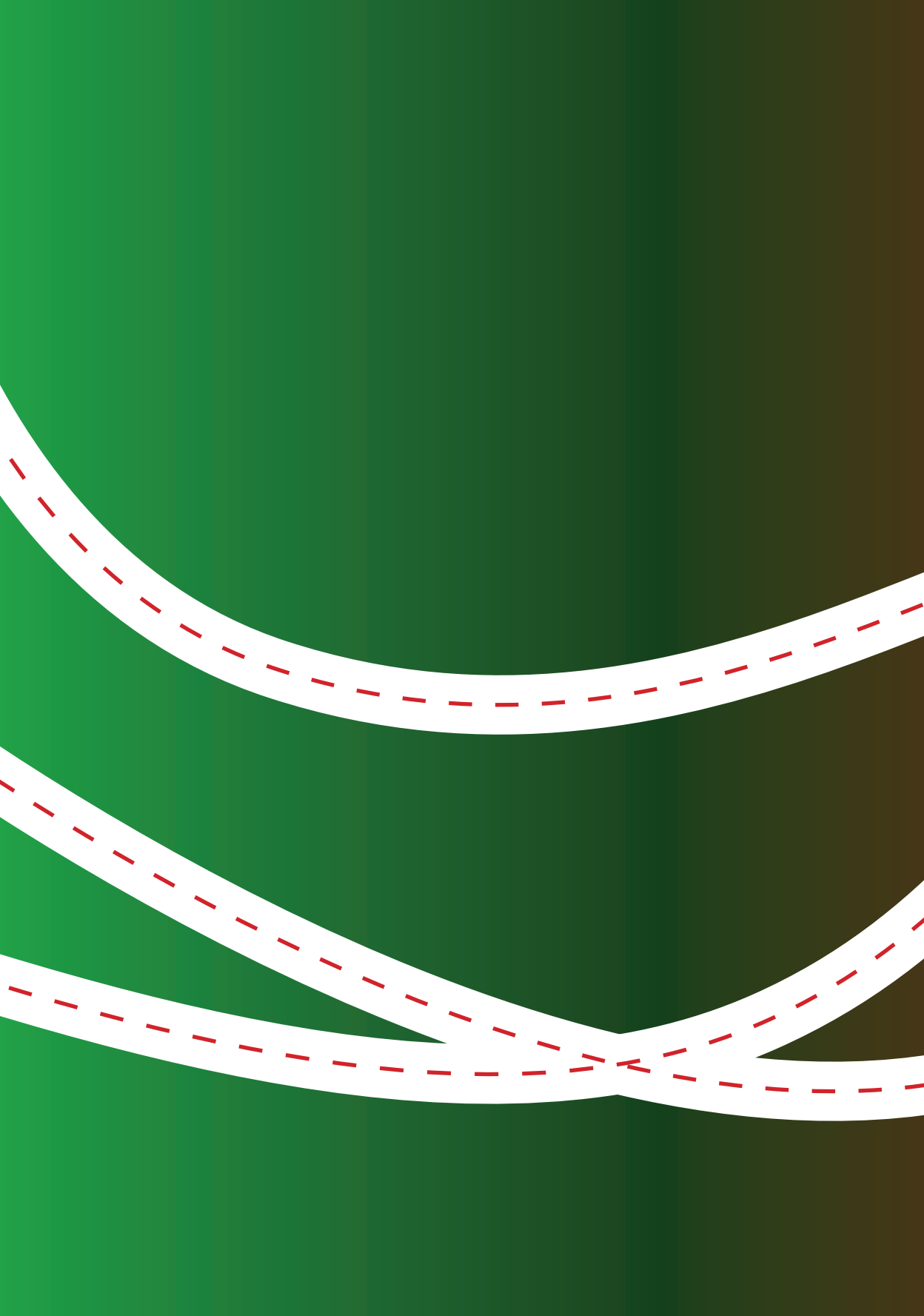
### **Direito subsidiário**

Em tudo que não se encontrar regulado no presente Código aplica-se, sucessivamente e com as devidas adaptações:

- a) O estatuto das instituições particulares de solidariedade social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014 de 14 de novembro;
- b) O Código Civil;
- c) O disposto na legislação aplicável aos regimes complementares de iniciativa coletiva e individual e, na ausência desta, o disposto na lei que regula os fundos de pensões, em matéria de gestão de ativos das associações mutualistas.

The background is a solid red color. Overlaid on this are several thick, white, curved lines that resemble dashed road markings. These lines curve across the frame, creating a sense of movement and depth. A white rectangular box is centered in the upper-middle part of the image, containing the text.

**UM COMPROMISSO  
DE PARCERIA**



## UM COMPROMISSO DE PARCERIA

A relação institucional para a construção de um Estado Parceiro, com as instituições do sector social e solidário, teria de ser alicerçada com mecanismos, que estabelecem os princípios e os fins para uma cooperação estreita e que refletissem o entendimento comum de trabalho em rede, para o desempenho da ação social e não só, aos portugueses.

Nesse sentido, aprovámos o Decreto-lei da Cooperação entre o Estado e as Instituições do Sector Social e Solidário.

Um diploma que prevê em si, como princípios basilares, o alargamento às áreas do domínio social do Estado como seja a Educação e a Saúde, a atribuição com dignidade formal à Comissão Permanente do Sector Social e Solidário, bem como a definição das formas de cooperação, por via de acordos, protocolos e convenções.

Mas, da mesma forma, temos ao longo deste mandato, firmado através dos acordos bianuais (2011/2012, 2013/2014 e 2015/2016), com o Sector Social e Solidário, verdadeiros e concretos compromissos solidários, numa visão de parceria público-social, dando corpo ao entendimento de uma relação de estreita parceria.

É inquestionável, o trabalho desenvolvido pelas instituições nestes anos, por isso, soubemos interpretar as suas necessidades. A ação de solidariedade social, não se esgota, apenas, no sector da segurança social, mas, igualmente em outros domínios. Desta forma, e a exemplo disso mesmo, foi o alargamento do protocolo bianual 2015/2016, às áreas do emprego, saúde e educação.

Estas são as nossas bases para um compromisso solidário.





# COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO E AS INSTITUIÇÕES DO SECTOR SOCIAL E SOLIDÁRIO

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

- Valorização, por parte do Estado, do trabalho de proximidade das instituições;
- Reconhecimento da idoneidade das instituições e da sua natureza particular;
- Corresponsabilização solidária do Estado no domínio do apoio técnico;
- Colaboração das instituições com o Estado no exercício da ação social;
- Referência formal ao Compromisso de cooperação celebrado entre o Estado e as instituições, com vigência bienal;
- Dignidade formal da Comissão Permanente do Sector Social e Solidário (CPSS) como órgão nacional com competência de concertação estratégica, no âmbito da cooperação.

## DECRETO-LEI Nº 120/2015 DE 30 DE JUNHO

O n.º 5 do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa, bem como os princípios inscritos no subsistema de Ação Social, definidos na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, que aprova as bases do sistema de segurança social, reconhecem a importância estratégica do sector social e solidário, bem como a necessidade de o mesmo ser apoiado pelo Estado, atendendo ao cumprimento de objetivos de solidariedade social próprios de um Estado de Direito.

A Lei de Bases da Economia Social – Lei n.º 30/2013, de 8 de maio - veio habilitar, formalmente, as entidades da economia social com instrumentos necessários para desenvolverem um conjunto de outras iniciativas, para além das suas áreas tradicionais de atuação, fomentando a inovação e o empreendedorismo, reforçando o potencial de crescimento do País e contribuindo para o reforço da coesão social.

Com efeito, as entidades do sector social e solidário, localizadas em todo o território nacional, constituem um pilar fundamental no suporte e apoio a todos aqueles que, por vicissitudes diversas, se encontram numa situação de vulnerabilidade, assumindo-se, assim, como um instrumento mais próximo dos cidadãos na prossecução de ações destinadas a minimizar as situações de carência ou de desigualdade social.

O presente decreto-lei visa ampliar e reforçar a visão de uma parceria público-social com as entidades do sector social e solidário, passando a abranger as diferentes áreas sociais do Estado, nomeadamente segurança social, saúde e educação, de forma a permitir o desenvolvimento de novos modelos de respostas.

Neste contexto, o presente decreto-lei pode implicar a definição dos critérios, regras e formas em que assenta cada modelo de contratualização com as instituições, tendo em conta as especificidades de cada domínio social do Estado.

Foram ouvidas, a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas.

Assim:

No desenvolvimento da alínea b) do artigo 9.º da Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente decreto-lei estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Estado e as entidades do sector social e solidário.

Artigo 2.º

**Cooperação**

A cooperação consiste na relação de parceria estabelecida entre o Estado e as instituições com o objetivo de desenvolver um modelo de contratualização assente na partilha de objetivos e interesses comuns, bem como de repartição de obrigações e responsabilidades.

Artigo 3.º

**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se às entidades do sector social e solidário, bem como às instituições sem fins lucrativos de utilidade pública cujo fim social seja a prossecução de objetivos de solidariedade social, adiante designadas por instituições.

Artigo 4.º

**Definição**

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «sector social e solidário» o conjunto das instituições particulares de solidariedade social, ou legalmente equiparadas, definidas no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares Solidariedade Social (IPSS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-lei n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, 29/86, de 19 de fevereiro, e 172A/2014, de 14 de novembro.

Artigo 5.º

**Concretização**

A cooperação concretiza-se nas seguintes áreas do domínio social do Estado:

- a) Segurança Social;
- b) Emprego e Formação Profissional;
- c) Educação;
- d) Saúde.

Artigo 6.º

**Princípios orientadores**

A cooperação rege-se pelos seguintes princípios orientadores:

- a) Subsidiariedade - traduz-se num compromisso entre o Estado e as instituições na adoção de decisões que garantam uma proteção social mais adequada, eficaz e próxima dos cidadãos, atendendo ao respetivo nível de intervenção;
- b) Proporcionalidade - implica um ajustado equilíbrio nas ações desenvolvidas, com vista a contribuir para uma melhor qualidade de vida e uma cidadania plena de todos;
- c) Solidariedade - assenta na responsabilidade recíproca entre elementos de um grupo ou de uma comunidade, reforçando os laços sociais que os unem em prol do bem comum na realização das finalidades da cooperação;
- d) Participação - implica o compromisso, valorização e responsabilização das instituições, das pessoas e da comunidade, numa perspetiva de colaboração mútua.

Artigo 7.º

**Finalidades**

A cooperação entre o Estado e as instituições visa:

- a) Desenvolver serviços e ou equipamentos, numa lógica de proximidade, qualidade e sustentabilidade;
- b) Otimizar os recursos humanos e técnicos;
- c) Apoiar e estimular as iniciativas das instituições;
- d) Apoiar o desenvolvimento sustentável das instituições;
- e) Garantir a estabilidade das relações entre o Estado e as instituições;
- f) Aprofundar o diálogo, promovendo o conhecimento mútuo e a disseminação de boas práticas;
- g) Promover um sistema baseado numa colaboração multilateral reforçada.

Artigo 8.º

**Pressupostos da cooperação**

1 - A cooperação pressupõe:

- a) A valorização, por parte do Estado, do trabalho de proximidade das instituições;
- b) O reconhecimento da idoneidade das instituições, bem como da sua natureza particular e, conseqüentemente, do seu direito de livre atuação e da sua plena capacidade contratual, com respeito pelas normas legais aplicáveis;

- c) A aceitação do princípio de que se devem privilegiar as famílias, os grupos e os indivíduos económica e socialmente desfavorecidos;
  - d) A corresponsabilização solidária do Estado no domínio do apoio técnico, por forma a favorecer o desenvolvimento das atividades e a prestação de serviços das instituições;
  - e) A colaboração das instituições com o Estado no exercício da ação social, em ordem à otimização das respostas e à rentabilização dos recursos financeiros disponíveis para o efeito.
- 2 - No âmbito da cooperação é ainda valorizada a atuação das instituições que desenvolvem os seus serviços em rede, tendo em vista a prossecução de objetivos comuns do território onde se inserem.

#### Artigo 9.º

### **Compromisso de cooperação**

Para a determinação das prioridades a estabelecer no âmbito da cooperação, é celebrado um compromisso entre o Estado e as instituições, com vigência bienal, podendo ser celebrada adenda, sempre que se afigure necessário.

#### Artigo 10.º

### **Formas de cooperação**

- 1 - A cooperação é estabelecida por escrito e pode assumir nomeadamente as seguintes formas:
  - a) Acordo de cooperação;
  - b) Acordo de gestão;
  - c) Protocolo;
  - d) Convenção.
  - e) O acordo de cooperação visa o apoio para o desenvolvimento de um serviço ou equipamento.
- 2 - O acordo de gestão visa confiar às instituições as instalações e a gestão de um estabelecimento de apoio social, de natureza pública.
- 3 - O protocolo estabelece um modelo de experimentação que visa o desenvolvimento de projetos e medidas inovadoras de ação social, que concorram para a resolução de situações identificadas nos territórios.
- 4 - A Convenção visa a realização de prestação de cuidados de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde de acordo e nos termos do regime jurídico das convenções.
- 5 - A cooperação pode ainda assumir outras formas específicas consoante o domínio do Estado a que respeita.

Artigo 11.º

**Regulamentação específica**

Os critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico de contratualização com as instituições, em cada domínio social do Estado referido no artigo 5.º, constam de diplomas próprios.

Artigo 12.º

**Articulação no âmbito da cooperação**

- 1 - Em articulação com as estruturas com competências em matéria de ação social, as instituições podem desenvolver as seguintes atividades, no domínio da cooperação:
  - a) Execução do Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social (SAAS), de acordo com os normativos em vigor;
  - b) Implementação de novos mecanismos de atuação e estratégias de ação inovadoras, em resposta às necessidades sociais.
  - c) As instituições, no âmbito da sua integração nas Plataformas Supraconcelhias da Rede Social e em articulação com as entidades intermunicipais, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, podem participar:
    - a) No planeamento integrado e sistemático do desenvolvimento social, potenciando os recursos existentes a nível local;
    - b) Na elaboração de diagnósticos sociais e na sua atualização permanente, incluindo a definição de prioridades e estratégias de intervenção para o território.

Artigo 13.º

**Comissão Permanente do Sector Social e Solidário**

- 1 - A Comissão Permanente do Sector Social e Solidário (CPSS), é o órgão nacional com competência de concertação estratégica, no âmbito da cooperação.
- 2 - À CPSS compete emitir pareceres e apresentar propostas e recomendações designadamente sobre:
  - a) Princípios e objetivos em que deve assentar a cooperação entre o Estado e as instituições;
  - b) Acompanhamento da execução das medidas previstas no compromisso de cooperação;
  - c) Avaliação da operacionalização dos instrumentos de cooperação.
- 3 - A CPSS tem a seguinte composição:
  - a) Um membro do Governo responsável pela área da segurança social;
  - b) Um membro do Governo responsável pela área da saúde;

- c) Um membro do Governo responsável pela área da educação;
- d) Um representante da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade;
- e) Um representante da União das Misericórdias Portuguesas;
- f) Um representante da União das Mutualidades Portuguesas.

#### Artigo 14.º

##### **Funcionamento da Comissão Permanente do Sector Social e Solidário**

- 1 - A CPSS é presidida pelo membro do governo responsável pela área da segurança social.
- 2 - A CPSS reúne mensalmente e sempre que convocada por iniciativa do seu presidente, ou a pedido de metade dos seus membros.
- 3 - A CPSS funciona junto do ministério responsável pela área da segurança social, em plenário.
- 4 - Podem ser constituídas comissões especializadas, em razão das matérias.
- 5 - O membro do governo responsável pela respetiva área de governação pode, em função das matérias a tratar, fazer-se acompanhar por representantes dos serviços competentes, sendo que tais representantes não têm direito a voto.
- 6 - Sem prejuízo da composição prevista no n.º 3 do artigo anterior, pode ainda a CPSS integrar outras entidades, sem direito a voto, convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou por indicação de qualquer dos membros, de acordo com as matérias específicas a tratar.
- 7 - Os membros ou participantes na CPSS não são remunerados por essa função.

#### Artigo 15.º

##### **Apoio financeiro às entidades representativas das instituições**

No desenvolvimento de ações decorrentes da representação das suas associadas, as entidades representativas das instituições podem ser apoiadas financeiramente, nos termos a definir em diploma próprio.

#### Artigo 16.º

##### **Consulta**

É obrigatória a consulta às entidades representativas do sector social e solidário sempre que estejam em causa iniciativas legislativas que incidam sobre matéria de interesse na área da cooperação.

**SOLIDARIEDADE SOCIAL**

---

Artigo 17.º

**Disposição final**

Os representantes da CPSS referidos no n.º 3 do 13.º são designados, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde

O Ministro da Educação e Ciência

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social



# REVISÃO DO DESPACHO NORMATIVO Nº 75/92 PORTARIA Nº196-A/2015 DE 1 DE JULHO

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

A Portaria 196-A/2015 de 1 Julho, que faz a revisão do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio, define os critérios, regras e formas em que assenta o modelo de contratualização com as instituições, tendo em conta as especificidades no domínio da Segurança Social.

Integra, também, matéria dispersa em normativos técnicos designadamente no que respeita às comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais, bem como à repercussão da variação da frequência dos utentes na comparticipação financeira da segurança social no âmbito dos acordos de cooperação celebrados.

## PORTARIA Nº196-A/2015 DE 1 DE JULHO

O Governo tem vindo a assumir como nuclear a construção de uma sólida parceria entre o Estado e o sector social e solidário habilitando as entidades da economia social para o desenvolvimento de novos modelos de respostas sociais para além das suas tradicionais áreas de atuação.

A Lei 30/2013, de 8 de maio, veio fortalecer a atividade das entidades da economia social, assegurando o princípio da cooperação e garantindo a necessária estabilidade das relações com o Estado. Com efeito, as entidades da economia social têm um papel fundamental no apoio a todos aqueles que, por razões diversas, se encontram em situação de vulnerabilidade, constituindo assim um instrumento mais próximo dos cidadãos e com maior capacidade de resposta às situações de carência e de desigualdade social.

No mesmo sentido, a publicação do Decreto-Lei n.º 120/2015 de 30 de junho ampliou e reforçou a visão de uma parceria público-social, estabelecida com as entidades do setor social e solidário, não só no domínio da segurança social, mas também passando a abranger outros domínios como o emprego e formação profissional, a saúde e a educação, o que permite agora enquadrar o desenvolvimento de novos modelos de respostas no âmbito de diferentes áreas sociais do Estado.

Especificamente no que à Segurança Social diz respeito, o Estado tem valorizado o papel das instituições particulares de solidariedade social e promovido a cooperação concretizando a repartição de obrigações e responsabilidades com vista ao desenvolvimento de serviços e equipamentos sociais que visam a proteção social dos cidadãos.

Assim, com o intuito de reforçar e harmonizar os instrumentos legislativos necessários ao estabelecimento da cooperação, a que não é alheia a necessidade de atualização do enquadramento normativo vigente, foi já concretizada a revisão do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, através do Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro.

Importa agora concretizar que este novo ciclo da economia social possa assentar em alicerces sólidos e sustentáveis no domínio da Segurança Social, pelo que urge rever as normas reguladoras da cooperação contidas no Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio, integrando também matéria dispersa em normativos técnicos designadamente no que respeita às comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais bem como á repercussão da variação da frequência dos utentes na comparticipação financeira da segurança social no âmbito dos acordos de cooperação celebrados.

É com este objetivo que a presente portaria define os critérios, regras e formas em que assenta o modelo de contratualização com as instituições, tendo em conta as especificidades no domínio da Segurança Social.

Assim, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Disposições gerais**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente portaria define os critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico da cooperação estabelecida entre o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.) e as instituições particulares de solidariedade social ou legalmente equiparadas, adiante designadas por instituições, para o desenvolvimento de respostas sociais, em conformidade com o subsistema de ação social.

#### Artigo 2.º

##### **Cooperação**

A cooperação no âmbito da segurança social assenta numa parceria, com partilha de objetivos e interesses comuns, mediante a repartição de obrigações e responsabilidades, com vista ao desenvolvimento de serviços e equipamentos sociais para a proteção social dos cidadãos.

#### Artigo 3.º

##### **Conceitos**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Capacidade – número máximo de utentes que a resposta social pode comportar, por referência ao espaço físico do equipamento ou aos recursos humanos afetos ao serviço.
- b) Utentes em acordo – número de utentes contemplados no acordo de cooperação e pelos quais é atribuída uma participação financeira;
- c) Frequência – número de utentes em acordo que mensalmente utilizam a resposta social;
- d) Participação familiar – montante variável, pago pelos utentes e ou pelas famílias pela utilização de uma resposta social, em função dos serviços utilizados e dos rendimentos disponíveis do agregado familiar;

- e) Comparticipação financeira da segurança social – montante variável, concedido pela segurança social às instituições com acordo de cooperação, para apoio ao funcionamento de uma resposta social.

Artigo 4.º

**Objetivos**

A cooperação visa os seguintes objetivos:

- a) Desenvolver respostas sociais através de uma rede de serviços e equipamentos;
- b) Garantir uma maior eficácia e eficiência dos recursos de resposta às necessidades das populações;
- c) Promover iniciativas que concretizem medidas inovadoras de carácter social que visem a capacitação das pessoas e ao desenvolvimento das comunidades;
- d) Potenciar uma atuação concertada dos diversos organismos e entidades envolvidas, na prossecução dos fins de interesse público.

Artigo 5.º

**Requisitos gerais**

- 1 - São requisitos gerais necessários ao estabelecimento da cooperação:
  - a) O registo da instituição, nos termos do Estatuto das IPSS, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83 de 25 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro;
  - b) A verificação de que as atividades desenvolvidas ou a desenvolver se enquadram nos objetivos estatutários da instituição;
  - c) Os titulares dos órgãos da instituição se encontrem em exercício legal de mandato;
  - d) A verificação da situação de não condenação dos titulares dos órgãos sociais, por sentença transitada em julgado, salvo se entretanto tiver ocorrido a extinção da pena, conforme consta no artigo 21º-A do Estatuto das IPSS.
- 2 - As instituições devem ainda possuir a situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

Artigo 6.º

**Requisitos específicos**

- 1 - São requisitos específicos para a concretização da cooperação:
  - a) Verificação das necessidades da comunidade, por forma a evitar assimetrias na disposição geográfica dos serviços e equipamentos;

- b) Existência de instalações para o funcionamento dos serviços e equipamentos em conformidade com os diplomas em vigor e em instrumentos regulamentares aprovados pelos membros do Governo;
  - c) Da inscrição das verbas necessárias em orçamento programa anual do ISS, I.P.
- 2 - Na cooperação deve, ainda, ser observado o seguinte:
- a) Avaliação das respostas sociais que a instituição desenvolve e ponderação do respetivo nível de funcionamento;
  - b) Avaliação da capacidade económico-financeira da instituição, tendo em conta as receitas próprias, as receitas existentes ou previstas das participações familiares e os apoios financeiros concedidos pelo Estado e por outras entidades;
  - c) Garantia de que o serviço e equipamento social a desenvolver contribui para a satisfação de necessidades coletivas.
- 3 - Para o exercício de funções em estabelecimentos destinados a crianças e jovens é ainda obrigatória a ponderação sobre a informação constante do certificado de registo criminal dos candidatos, conforme o disposto no art.º 2 da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

#### Artigo 7.º

#### **Formas de cooperação**

- 1 - A cooperação pode assumir as seguintes formas:
  - a) Acordo de cooperação;
  - b) Acordo de gestão;
  - c) Protocolo.
- 2 - O acordo de cooperação é um contrato escrito, através do qual se estabelece uma relação jurídica com vista ao desenvolvimento de uma resposta social.
- 3 - O acordo de gestão é um contrato escrito que visa confiar à instituição as instalações e a gestão de um estabelecimento de apoio social, de natureza pública, onde se desenvolvem respostas sociais.
- 4 - O protocolo é um contrato escrito que estabelece um modelo de partilha de responsabilidades, para o desenvolvimento de projetos e medidas inovadoras de ação social, que concorram para a resolução de situações identificadas nos territórios.
- 5 - Após a celebração dos acordos e ou protocolos deve ser entregue um exemplar a cada um dos outorgantes.

CAPÍTULO II  
**Acordo de cooperação e gestão**

SECÇÃO I  
**Da cooperação**

Artigo 8.º

**Modalidades de acordo de cooperação**

O acordo de cooperação pode assumir uma das seguintes modalidades:

- a) Acordo típico – consiste num acordo cuja resposta social a contratualizar obedece a um valor de financiamento padronizado por utente ou família, face à despesa de funcionamento que está associada ao desenvolvimento da resposta social;
- b) Acordo atípico – consiste num acordo cuja resposta social a contratualizar implica, desde que devidamente justificada, uma alteração dos critérios padronizados, designadamente em função das características do território onde a resposta social se encontra implementada, da população a abranger, bem como dos recursos humanos a afetar e dos serviços a prestar.

Artigo 9.º

**Acordo atípico**

- 1 - A celebração de um acordo atípico fica condicionada à emissão de parecer prévio por parte do ISS, I.P.
- 2 - O parecer prévio incide designadamente sobre a necessidade da resposta, recursos humanos a afetar, atividades e serviços, regulamento interno e valor da participação financeira.
- 3 - Para a celebração de um acordo atípico o ISS, I.P. em articulação com a instituição avalia o estudo sócio económico-financeiro elaborado por esta.

Artigo 10.º

**Objetivos do acordo de cooperação**

O acordo de cooperação visa o desenvolvimento de uma resposta social destinada ao apoio de crianças e jovens, pessoas com deficiência e incapacidade, pessoas idosas e família e comunidade, e prossegue os seguintes objetivos:

- a) Na área da infância e juventude:
  - i) Contribuir para o desenvolvimento integral das crianças e jovens;

- ii) Assegurar o desenvolvimento de autonomia pessoal e social e a integração das crianças e jovens com deficiência;
  - iii) Capacitar e orientar as famílias na resolução de questões e dificuldades relacionadas com as crianças e jovens;
  - iv) Permitir a conciliação da vida familiar e profissional;
  - v) Apoiar e orientar as crianças e jovens em situação de risco e ou perigo.
- b) Na área da população adulta com deficiência e incapacidade:
- i) Proporcionar serviços permanentes e adequados à problemática biopsicossocial;
  - ii) Promover a valorização pessoal e a integração socioprofissional da pessoa com deficiência e incapacidade;
  - iii) Promover a interação com a família e a comunidade.
- c) Na área das pessoas idosas:
- i) Proporcionar serviços permanentes e adequados ao acolhimento das pessoas idosas;
  - ii) Estimular a participação das pessoas idosas na resolução das questões da vida diária;
  - iii) Incrementar a manutenção da pessoa idosa no seu meio familiar;
  - iv) Incentivar a participação da pessoa idosa na vida social e cultural da comunidade.
- d) Na área da família e comunidade:
- i) Contribuir para melhorar o nível de bem-estar das famílias;
  - ii) Responder a situações de disfunção social das famílias;
  - iii) Fortalecer os vínculos familiares através da criação de sistemas de proteção que impeçam a desagregação familiar;
  - iv) Proporcionar condições de integração social dos grupos marginalizados ou mais desfavorecidos da comunidade.

Artigo 11.º

**Obrigações do Instituto de Segurança Social, I.P.**

No âmbito da celebração de um acordo de cooperação o ISS, I.P. obriga-se a:

- a) Colaborar com a instituição garantindo o acompanhamento e o apoio técnico, através de um conjunto de atuações que visam avaliar o estabelecido no acordo e caso se justifique, propor as alterações necessárias;
- b) Assegurar o pagamento da comparticipação financeira estabelecida;
- c) Colaborar na preparação e atualização de regulamentos técnico-jurídicos, quando solicitado pela instituição;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- d) Cumprir as cláusulas estipuladas no acordo;
- e) Efetuar a avaliação do funcionamento da resposta social e elaborar o respetivo relatório;
- f) Assegurar o cumprimento da legislação em vigor para a resposta social objecto do acordo.

### Artigo 12.º

#### **Obrigações das instituições**

No âmbito da celebração de um acordo de cooperação a instituição obriga-se a:

- a) Garantir o funcionamento do serviço e equipamento social, de harmonia com a legislação em vigor e com as normas complementares inscritas no respetivo acordo;
- b) Cumprir as cláusulas estipuladas no acordo;
- c) Assegurar as condições de bem-estar dos utentes no respeito pela dignidade humana, promovendo a sua participação nas atividades da vida diária;
- d) Proceder à admissão de utentes com base nos critérios definidos nos respetivos estatutos e regulamento;
- e) Privilegiar as pessoas e os grupos, social e economicamente mais desfavorecidos;
- f) Aplicar as normas de comparticipação familiar, tendo em conta o previsto no n.º 2 do artigo 19.º.
- g) Dispor de um regulamento interno de funcionamento para cada resposta social e remete-lo aos serviços competentes da segurança social, bem como as respetivas alterações;
- h) Enviar aos serviços da segurança social a documentação relativa a atos ou decisões que careçam de informação e registo, bem como fornecer, dentro do prazo definido, informação de natureza estatística para avaliação qualitativa e quantitativa da atividade desenvolvida;
- i) Comunicar aos serviços da segurança social a frequência da resposta social;
- j) Observar as disposições constantes de instrumentos regulamentares aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social e consensualizados com as entidades representativas das instituições.

### Artigo 13.º

#### **Cláusulas obrigatórias**

- 1 - O acordo de cooperação deve incluir as seguintes cláusulas obrigatórias:
  - a) Identificação dos outorgantes;



- b) Denominação do serviço ou equipamento abrangido pelo acordo;
  - c) Resposta social a desenvolver;
  - d) Endereço da resposta social;
  - e) Âmbito geográfico;
  - f) Serviços e atividades da resposta;
  - g) Identificação dos parceiros, caso existam;
  - h) Obrigações dos outorgantes;
  - i) Início e vigência do acordo.
  - j) Cessação do acordo.
- 2 - O acordo de cooperação pode incluir outras cláusulas, designadamente, sobre direitos e obrigações especiais dos outorgantes e condições de intervenção de entidades de outros setores.

#### Artigo 14.º

##### **Anexo ao acordo de cooperação**

Deve constar em anexo ao acordo de cooperação, a seguinte informação:

- a) Identificação da resposta social;
- b) Capacidade;
- c) Número de utentes abrangidos pelo acordo;
- d) Recursos humanos, em função de cada resposta social, nos termos dos respetivos normativos aplicáveis;
- e) Horário de funcionamento da resposta;
- f) Comparticipação financeira da segurança social por utente/mês ou global.

#### Artigo 15.º

##### **Duração do acordo de cooperação**

- 1 - O acordo de cooperação vigora pelo período convencionado pelos outorgantes.
- 2 - O acordo entra em vigor no dia um do mês seguinte ao da sua celebração, se outro prazo não for convencionado, desde que devidamente justificado e não superior a três meses.
- 3 - O acordo de cooperação deve ser avaliado pelo ISS, I.P. seis meses antes do final do seu prazo.
- 4 - O acordo de cooperação pode ser denunciado por escrito, desde que seja observada a antecedência mínima de 90 dias.

Artigo 16.º

**Comparticipação financeira da segurança social**

- 1 - A participação financeira da segurança social destina-se a participar as despesas de funcionamento da resposta social e/ ou serviços desenvolvidos pela instituição.
- 2 - Para as respostas sociais objeto de acordo típico a participação financeira da segurança social por utente/mês ou por família, é fixada por protocolo, celebrado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social e pelas entidades representativas das instituições.
- 3 - Sempre que a resposta social é objeto de acordo atípico a participação financeira da segurança social é estabelecida de forma casuística, em conformidade com disposto no artigo 9.º.

Artigo 17.º

**Pagamento da participação financeira da segurança social**

- 1 - O pagamento da participação financeira da segurança social é efetuado mensalmente tendo em conta a resposta social em causa.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a instituição deve enviar ao ISS, I.P. a frequência verificada no mês anterior.
- 3 - A não comunicação da frequência no prazo indicado implica a suspensão do pagamento no segundo mês a partir da ocorrência do incumprimento, sendo imediatamente repostos após a sua regularização.
- 4 - Para o controlo da frequência é utilizado o Número de Identificação da Segurança Social.
- 5 - Atendendo à natureza da resposta social e tendo em conta designadamente questões de confidencialidade, pode excepcionalmente o controlo mensal ser realizado com recurso ao número do processo ou outros instrumentos convencionados.

Artigo 18.º

**Varição de frequência**

- 1 - A alteração de frequência do número de utentes dá lugar à dedução do valor da participação correspondente a cada utente que deixe de frequentar o estabelecimento, sempre que a sua saída determine a abertura de vaga e desde que a mesma não se deva a razões de natureza transitória devidamente justificadas.
- 2 - Considera-se razões de natureza transitória as que decorrem de situação de doença, acidente, férias, acompanhamento de familiares ou outras relacionadas com a inte-

- gração social e familiar do utente e desde que não ocorram por um período superior a seis meses.
- 3 - Não há lugar à dedução prevista no n.º 1 quando a vaga é preenchida até final do mês seguinte ao da saída do utente.
  - 4 - A dedução do valor da comparticipação é de 50% quando o não preenchimento da vaga se fica a dever às seguintes situações:
    - a) Realização de obras para beneficiação do edifício e desde que exista comunicação prévia aos serviços da segurança social;
    - b) Acordo de cooperação cuja resposta social se encontre em início da atividade;
    - c) Ausência de pessoas que preencham as condições de admissão para a resposta social de acordo com o regulamento interno em vigor.
  - 5 - Nas situações previstas na alínea b) e c) do número anterior, a dedução pode manter-se por um período de 4 meses e, excecionalmente, mediante avaliação, prolongar-se até aos 12 meses, findo o qual a comparticipação cessa para as vagas não preenchidas.

#### Artigo 19.º

### **Comparticipação familiar**

- 1 - Os utentes e famílias participam nas despesas de funcionamento do serviço ou equipamento social objeto de acordo de cooperação, mediante o pagamento de um valor estabelecido em função do serviço prestado e dos rendimentos do agregado familiar.
- 2 - Para cálculo do valor da comparticipação familiar a instituição deve observar os critérios estabelecidos no regulamento anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 20.º

### **Legitimidade de funcionamento**

- 1 - O funcionamento da resposta social fica legitimado com a celebração do acordo de cooperação.
- 2 - Durante a vigência do acordo de cooperação a instituição fica dispensada de observar o processo de instrução relativo à obtenção da licença de funcionamento necessária à prestação do serviço e estabelecimento de apoio social.

SECÇÃO II

**Do acordo de gestão**

Artigo 21.º

**Objeto do acordo de gestão**

O acordo de gestão pode prever a transferência de um equipamento social de natureza pública, numa das seguintes formas:

- a) A gestão do funcionamento do equipamento social;
- b) A gestão do funcionamento e cumulativamente a cedência a título gratuito do edificado, em regime de comodato.

Artigo 22.º

**Especificidade do acordo de gestão**

- 1 - O acordo de gestão só pode ser celebrado com a instituição em cujos objetivos estatutários se enquadrem as atividades desenvolvidas ou a desenvolver nas instalações e estabelecimentos que sejam objeto do acordo.
- 2 - A celebração do acordo de gestão implica, para o funcionamento da resposta social, a celebração de um acordo de cooperação.

Artigo 23.º

**Obrigações dos outorgantes**

- 1 - No âmbito do acordo de gestão a instituição obriga-se a:
  - a) Conservar em bom estado todo o material existente nas instalações, dentro dos princípios de uma boa gestão;
  - b) Solicitar ao ISS, I.P., por escrito, autorização prévia para a realização de obras de conservação nas instalações objeto de acordo;
  - c) Realizar pequenas reparações urgentes, indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento, dando conhecimento ao ISS, I.P.;
  - d) Devolver ao ISS, I.P. quando houver cessação do acordo, as instalações e o material constante do inventário em bom estado de conservação, com ressalva da deterioração causada pelo seu uso.
- 2 - Na celebração de um acordo de gestão o ISS, I.P. fica obrigado a:
  - a) Suportar os encargos com a aquisição ou reforço do equipamento móvel ou fixo necessário para o funcionamento do estabelecimento, salvo estipulação em contrário;

- b) Realizar obras de conservação nas instalações objeto do acordo de gestão.
- 3 - Nas situações previstas na alínea b) do artigo 21.º as obras de conservação do edificado são da responsabilidade da instituição, mediante prévia autorização escrita do ISS, I.P..
- 4 - Findo o acordo de gestão, caso haja lugar ao reembolso do valor de obras realizadas, nos termos do número anterior, a instituição pode ser reembolsada nos termos legais aplicáveis.

#### Artigo 24.º

##### **Cláusulas do acordo de gestão**

- 1 - O acordo de gestão inclui, designadamente, cláusulas respeitantes a:
  - a) Realização de obras, nos termos previstos no artigo anterior;
  - b) Situação dos profissionais do ISS, I.P. que exerçam funções nos serviços e equipamentos objeto do acordo, quando aplicável.
- 2 - Os profissionais do ISS, I.P. a exercer funções no estabelecimento podem continuar em funções nos mesmos, mantendo o seu estatuto, sem prejuízo da subordinação funcional aos competentes órgãos gestores da instituição, nos termos da legislação em vigor.
- 3 - O horário de trabalho dos profissionais referidos no número anterior é estabelecido tendo em conta as necessidades de funcionamento do estabelecimento onde exercem funções, nos termos da legislação em vigor.
- 4 - A admissão de outros profissionais necessários ao funcionamento do estabelecimento é efetuada pela instituição, ficando abrangidos pelo regime laboral aplicável às instituições.
- 5 - O acordo de gestão pode ser alterado a todo o tempo, carecendo, para o efeito, da concordância dos outorgantes.

#### Artigo 25.º

##### **Anexo ao acordo de gestão**

Deve constar em anexo ao acordo de gestão a seguinte informação:

- a) Ficha de caracterização do estabelecimento;
- b) Inventário do mobiliário e outro material existente nas instalações confiadas à gestão da instituição;
- c) Lista nominativa com indicação da categoria, funções e remuneração dos profissionais do ISS, I.P. afetos ao estabelecimento durante a vigência do acordo, quando aplicável.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 26.º

#### **Duração do acordo de gestão**

- 1 - O acordo de gestão vigora pelo período convencionado pelos outorgantes.
- 2 - O acordo de gestão para cedência do edificado em regime de comodato tem a duração mínima de 20 anos.
- 3 - O acordo de gestão pode ser denunciado por escrito, desde que seja observada a antecedência mínima de 180 dias.

### SECÇÃO III

#### **Da homologação**

### Artigo 27.º

#### **Homologação**

- 1 - Carecem de homologação do membro do Governo responsável pela área da segurança social, com possibilidade de delegação em órgão competente:
  - a) Os acordos de cooperação atípicos;
  - b) Os acordos de gestão.
- 2 - A produção de efeitos dos acordos referidos no número anterior fica condicionada à respetiva comunicação da homologação.

### CAPÍTULO IV

#### **Dos Protocolos**

### Artigo 28.º

#### **Objetivos dos Protocolos**

Os protocolos visam a prossecução dos seguintes objetivos:

Desenvolver medidas e projetos sociais com caráter inovador;

Implementar novos mecanismos de atuação e diferentes estratégias de ação em resposta às necessidades sociais;

### Artigo 29.º

#### **Conteúdo dos Protocolos**

Os protocolos devem conter designadamente as seguintes cláusulas:

- a) Identificação dos outorgantes;
- b) Finalidade;

- c) Caracterização do projeto ou medida a desenvolver;
- d) Destinatários;
- e) Âmbito geográfico da intervenção;
- f) Obrigações dos outorgantes;
- g) Parcerias envolvidas;
- h) Financiamento, quando aplicável;
- i) Suspensão e cessão;
- j) Vigência.

Artigo 30.º

**Duração dos Protocolos**

- 1 - Os protocolos têm a duração convencionada entre os outorgantes, ficando a sua renovação dependente dos resultados da avaliação efetuada.
- 2 - A renovação deve ocorrer 90 dias antes do termo do respetivo prazo.
- 3 - Os protocolos podem cessar a todo o tempo de comum acordo desde que, dessa cessação não resulte prejuízo para os utentes.
- 4 - Os protocolos podem ser denunciados, por qualquer das partes, desde que seja observada a antecedência mínima de 90 dias.

Artigo 31.º

**Avaliação**

- 1 - Para efeitos de renovação dos protocolos deve ser realizada uma avaliação pelo ISS, I.P., a qual deve incidir designadamente sobre os seguintes aspetos:
  - a) Cumprimento dos objectivos estabelecidos;
  - b) Qualidade do serviço prestado;
  - c) Intervenção técnica realizada;
  - d) Medidas inovadoras implementadas.
- 2 - A instituição com protocolo de cooperação deve remeter, 90 dias antes do termo do mesmo, relatório das atividades realizadas do qual constem as ações desenvolvidas e os resultados obtidos.

CAPÍTULO V

**Vicissitudes**

Artigo 32.º

**Revisão**

- 1 - Os acordos de cooperação e gestão podem ser revistos:
  - a) Por vontade dos outorgantes;
  - b) Quando se alterem as circunstâncias que basearam a sua celebração.
- 2 - Quando a revisão se deve à variação do número de utentes e se verifique uma frequência real inferior ao número de utentes abrangidos pelo acordo de cooperação durante 4 meses consecutivos, o acordo é revisto para o valor mais elevado registado no quadrimestre.
- 3 - O disposto no número anterior não prejudica a observância das regras e critérios definidos em instrumentos regulamentares aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social e consensualizados com as entidades representativas das instituições.

Artigo 33.º

**Cessação**

Os acordos de cooperação, gestão e protocolos cessam por:

- a) Mútuo acordo, desde que não resulte prejuízo para os utentes, ou seja estabelecida uma alternativa adequada, formalizada por escrito;
- b) Caducidade, designadamente quando se verifique a extinção do serviço ou equipamento;
- c) Denúncia por escrito devidamente fundamentada, nos termos dos artigos 15.º, 26.º e 30.º do presente diploma.



## CAPITULO VI

### **Incumprimento e fiscalização**

#### SECÇÃO I

#### **Incumprimento**

##### Artigo 34.º

#### **Consequências do incumprimento**

O não cumprimento das cláusulas constantes dos acordos de cooperação, gestão e protocolos pode dar lugar a:

- a) Advertência escrita;
- b) Suspensão;
- c) Resolução.

##### Artigo 35.º

#### **Advertência escrita**

- 1 - Considera-se advertência escrita a notificação dirigida à instituição para regularizar a circunstância que deu origem ao incumprimento.
- 2 - A instituição dispõe de um prazo, a definir pelos serviços competentes do ISS I.P., para corrigir a situação de incumprimento.

##### Artigo 36.º

#### **Suspensão**

- 1 - Os acordos de cooperação, gestão e protocolos podem ser suspensos por um prazo máximo de 180 dias, sempre que ocorram circunstâncias que, pela sua natureza, inviabilizem a subsistência da cooperação estabelecida, e for previsível a sua regularização no prazo referido.
- 2 - Após a regularização da situação que determinou a suspensão, o acordo e respetivo pagamento são retomados a partir da data em que a situação se encontra normalizada.
- 3 - Findo o prazo previsto no número anterior e não havendo alteração da circunstância que conduziu à suspensão, há lugar à resolução imediata do acordo ou do protocolo.

Artigo 37.º

**Resolução**

Ocorrido o incumprimento reiterado das cláusulas constantes dos acordos ou protocolos, o ISS, I.P. pode resolver a contratualização estabelecida mediante comunicação escrita à instituição com a antecedência de 90 dias, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) A continuidade da prestação do serviço aos respetivos utentes;
- b) A observância o disposto no artigo 38.º do Estatuto das IPSS quanto à requisição de bens afetos às atividades das instituições.

Artigo 38.º

**Regularização**

- 1 - Para a situação decorrente do incumprimento de normas constantes do presente diploma, a instituição dispõe de um prazo de 10 dias, contados a partir da data da comunicação dos serviços do ISS, I.P., para se pronunciar e acordar os termos e condições em que serão efetuadas as retificações necessárias à regularização.
- 2 - No âmbito do número anterior e em sede de Comissão Nacional de Cooperação devem ser definidos os referenciais para o cumprimento das rectificações.
- 3 - Decorrido o prazo acordado para a regularização e sem que o incumprimento se encontre sanado, aplica-se a legislação própria no âmbito do regime de licenciamento e fiscalização da prestação de serviços dos estabelecimentos de apoio social.

SECÇÃO II

**Fiscalização**

Artigo 39.º

**Ações de fiscalização**

- 1 - Compete ao ISS, I.P. o desenvolvimento de ações de fiscalização dos equipamentos e serviços, nos termos da legislação aplicável.
- 2 - Sem prejuízo da ação inspetiva dos organismos competentes, compete ainda ao ISS, I.P., no âmbito da cooperação com as instituições:
  - a) Zelar pelo integral cumprimento das cláusulas dos acordos e protocolos;
  - b) Avaliar a qualidade dos cuidados prestados pelas instituições;
  - c) Fiscalizar os estabelecimentos e desencadear os procedimentos respeitantes às atuações irregulares detetadas;
  - d) Elaborar o relatório de avaliação das respostas sociais tendo em vista a decisão

- de manutenção, revisão, suspensão ou cessação;
- e) Acompanhar, em colaboração com as instituições, a execução das medidas propostas.
- 3 - Anualmente, até final de Janeiro do ano em curso, o ISS, I.P. deve publicitar no seu sítio de internet, o plano de fiscalização e as respetivas instituições selecionadas.
- 4 - O ISS, I.P. deve ainda publicitar, no seu sítio de internet, o relatório das auditorias realizadas no âmbito da fiscalização ocorrida no ano transato, bem como as conclusões e as medidas tomadas, em decorrência dessas ações.

## CAPÍTULO VII

### **Comissões de Acompanhamento**

#### Artigo 40.º

### **Comissão Nacional de Cooperação**

- 1 - O acompanhamento e a avaliação de questões suscitadas no âmbito da presente Portaria competem à Comissão Nacional de Cooperação (CNC).
- 2 - A CNC tem composição paritária, sendo constituída por representantes das seguintes entidades:
- Três membros em representação do ministério que tutela a segurança social, designados pela Direção-Geral da Segurança Social, pelo Instituto da Segurança Social, e pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento;
  - Três membros em representação do sector social e solidário, designados pela Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, pela União das Misericórdias Portuguesas e pela União das Mutualidades Portuguesas.
  - Por decisão da CNC e sempre que se considere necessário face às matérias em causa podem ainda participar representantes de outras entidades.
- 3 - 4- A CNC é coordenada pela Direção-Geral da Segurança Social e reúne com regularidade trimestral e sempre que tal se justifique.
- 4 - 5- A CNC tem, designadamente, as seguintes atribuições:
- Analisar questões suscitadas pelos outorgantes, emitindo recomendações e orientações;
  - Emitir parecer sobre questões no âmbito da cooperação;
  - Definir a criação e organização das comissões distritais ou outras a definir nos termos do artigo seguinte;
  - Avaliar a operacionalização dos instrumentos e legislação sobre cooperação.
  - Conhecer dos recursos para si interpostos, nas situações em que tal interposição haja lugar.

- 5 - Com ligação estreita à CNC são ainda criadas comissões de cooperação distritais para acompanhamento e avaliação.

Artigo 41.º

**Comissões distritais de cooperação**

- 1 - 1- As comissões distritais de cooperação, adiante designadas por comissões distritais, têm composição paritária, sendo constituídas por três membros designados pela segurança social e por um membro designado por cada uma das seguintes entidades: Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, União das Misericórdias Portuguesas e União das Mutualidades Portuguesas.
- 2 - 2- Na impossibilidade de designação de um membro de uma das entidades referidas no número anterior, a comissão distrital é constituída apenas por dois membros designados pelo centro distrital do ISS, I.P. por forma a garantir-se a sua composição paritária.
- 3 - 3- As comissões distritais de cooperação funcionam junto dos serviços descentralizados do ISS, I.P., competindo-lhes:
- a) Analisar as questões relacionadas com a interpretação, a execução e desenvolvimento dos acordos de cooperação, gestão ou protocolos e propor soluções e medidas consideradas adequadas;
  - b) Acompanhar e avaliar o cumprimento das normas aplicáveis;
  - c) Reportar à CNC as situações que, pela frequência da sua verificação ou pela importância da sua natureza, justifiquem a intervenção dessa instância de nível nacional.
- 4 - A comissão distrital é coordenada pelo diretor do centro distrital do ISS, I.P. e reúne com regularidade trimestral ou sempre que se justifique.
- 5 - A organização e funcionamento das comissões distritais constam de regulamento interno a aprovar pela CNC.
- 6 - Sempre que se justifique, e após o parecer da CNC, as comissões distritais podem dar lugar a comissões que integrem mais do que um distrito.

CAPÍTULO VIII

**Disposições complementares, transitórias e finais**

Artigo 42.º

**Acordos com outras entidades**

O ISS, I.P. pode, mediante autorização do membro do Governo com responsabilidade

na área da Segurança Social, celebrar acordos de cooperação com outras entidades que desenvolvam atividades de ação social do âmbito da segurança social, sem finalidade lucrativa, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) Inexistência ou insuficiência de serviço e equipamentos social pertencente à instituição particular de solidariedade social;
- b) Constatação de necessidades reais no território;
- c) Garantia de que o serviço e equipamento social podem contribuir para a satisfação das necessidades coletivas.

#### Artigo 43.º

##### **Articulação entre Instituições**

- 1 - 1- Nos termos previstos no artigo 4.º-B do Estatuto das IPSS, as instituições podem estabelecer entre si formas de cooperação que visem a utilização comum de serviços ou equipamentos e o desenvolvimento de ações de solidariedade social, de responsabilidade igualmente comum ou em regime de complementaridade, nomeadamente no que se refere a:
  - a) Tratamento de roupa;
  - b) Confeção de refeições;
  - c) Transporte de utentes.
- 2 - A cooperação entre as instituições concretiza-se por iniciativa destas ou por intermédio das organizações de uniões, federações ou confederações.
- 3 - Os acordos de cooperação podem estabelecer mecanismos de majoração para as instituições que desenvolvam a sua atividade em regime de parceria.

#### Artigo 44.º

##### **Adequação**

- 1 - Os acordos de cooperação celebrados ao abrigo da legislação anterior devem ser revistos no prazo máximo de 3 anos, por forma a adequar gradualmente o funcionamento dos serviços e equipamentos às disposições constantes na presente portaria.
- 2 - Findo o prazo estabelecido no número anterior aplicam-se as normas constantes no presente diploma.
- 3 - A adequação prevista no número 1 não se aplica às instalações das respostas sociais, aplicando-se-lhes as regras em vigor à data da celebração do acordo inicial ou da sua última revisão.
- 4 - Em situações excecionais, devidamente justificadas e acordadas entre os outorgantes, o disposto no número 1 pode ser objeto de alteração.

Artigo 45.º

**Revogação**

São revogados o Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio, o Despacho Normativo n.º 31/2000, de 31 de julho e o Despacho Normativo n.º 2/2012, de 14 de fevereiro.

Artigo 46.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Solidariedade e Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho*, em 30 de junho de 2015.

ANEXO

(a que se refere o Artigo 19.º)

**Regulamento das comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais**

1 - Âmbito

As presentes normas regulam as comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos onde se desenvolvem respostas sociais e aplicam-se aos utentes abrangidos por acordo de cooperação celebrado entre as Instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas e o Instituto da Segurança Social, I.P.

2 - Comparticipação familiar

Considera-se comparticipação familiar o valor pago pela utilização dos serviços e equipamentos sociais, determinado em função da percentagem definida para cada resposta social, a aplicar sobre o rendimento *per capita* do agregado familiar.

3 - Agregado familiar

3.1. Para além do utente da resposta social integra o agregado familiar, sem prejuízo do disposto no n.º 3.2., o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, afinidade, ou outras situações similares, desde que vivam em economia comum, designadamente:

- d) Cônjuge, ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
- e) Parentes e afins maiores, na linha reta e na linha colateral, até ao 3º grau;
- f) Parentes e afins menores na linha reta e na linha colateral;

- g) Tutores e pessoas a quem o utente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa;
  - h) Adotados e tutelados pelo utente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa ao utente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.
  - i) 3.1.1. Para efeitos de composição do agregado familiar estão excluídas as pessoas que se encontrem nas seguintes situações:
    - a) Tenham entre si um vínculo contratual (por ex. hospedagem ou arrendamento de parte da habitação);
    - b) Permaneçam na habitação por um curto período de tempo.
    - c) 3.2. Para a resposta Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI) o agregado familiar a considerar é apenas a pessoa destinatária da resposta.
- 3.3. Considera-se que a situação de economia comum se mantém nos casos em que se verifique a deslocação, por período igual ou inferior a 30 dias, do titular ou de algum dos membros do agregado familiar e, ainda que por período superior, se a mesma for devida a razões de saúde, escolaridade, formação profissional ou de relação de trabalho que revista carácter temporário.
- 4 - Endimentos do agregado familiar
- 4.1. Para efeitos de determinação do montante de rendimento do agregado familiar (RAF), consideram-se os seguintes rendimentos:
- a) Do trabalho dependente;
  - b) Do trabalho independente - rendimentos empresariais e profissionais;
  - c) De pensões;
  - d) De prestações sociais (exceto as atribuídas por encargos familiares e por deficiência);
  - e) Bolsas de estudo e formação (exceto as atribuídas para frequência e conclusão, até ao grau de licenciatura);
  - f) Prediais;
  - g) De capitais;
  - h) Outras fontes de rendimento (exceto os apoios decretados para menores pelo Tribunal, no âmbito das medidas de promoção em meio natural de vida).
  - i) 4.1.1. Para os rendimentos empresariais e profissionais no âmbito do regime simplificado é considerado o montante anual resultante da aplicação dos coeficientes previstos no Código do IRS ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e de serviços prestados.
- 4.1.2. Consideram-se rendimentos para efeitos da alínea c) do 4.1. as pensões de velhice, invalidez, sobrevivência, aposentação, reforma, ou outras de idêntica natureza, as

rendas temporárias ou vitalícias, as prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões e as pensões de alimentos.

4.1.3. Consideram-se rendimentos prediais os rendimentos definidos no artigo 8.º do Código do IRS, designadamente, as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios.

4.1.3.1. Sempre que desses bens imóveis não resultem rendas, ou destas resulte um valor inferior a 5 % do valor mais elevado que conste da caderneta predial atualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes, ou do documento que haja titulado a respetiva aquisição, reportado a 31 de dezembro do ano relevante, considera-se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.

4.1.3.2. O disposto no número anterior não se aplica ao imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor patrimonial for superior a 390 vezes o valor do Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), situação em que é considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor que exceda aquele limite.

4.1.4. Consideram-se rendimentos de capitais os rendimentos definidos no artigo 5.º do Código do IRS, designadamente, os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4.1.5. Sempre que os rendimentos referidos no número anterior sejam inferiores a 5 % do valor dos créditos depositados em contas bancárias e de outros valores mobiliários de que o requerente ou qualquer elemento do seu agregado familiar sejam titulares em 31 de dezembro do ano relevante, considera-se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.

4.2. Para apuramento do montante do rendimento do agregado familiar consideram-se os rendimentos anuais ou anualizados.

## 5 - Despesas fixas do agregado familiar

5.1. Para efeitos de determinação do montante de rendimento disponível do agregado familiar consideram-se as seguintes despesas fixas:

- a) O valor das taxas e impostos necessários à formação do rendimento líquido;
- b) Renda de casa ou prestação devida pela aquisição de habitação própria e permanente;



- c) Despesas com transportes até ao valor máximo da tarifa de transporte da zona de residência;
  - d) Despesas com saúde e a aquisição de medicamentos de uso continuado em caso de doença crónica.
  - e) 5.2. Para além das despesas referidas em 5.1. a comparticipação dos descendentes e outros familiares em ERPI é considerada como despesa do respetivo agregado familiar, para o cálculo de comparticipação pela frequência de outra resposta social.
- 5.3. Ao somatório das despesas referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 5.1. podem as instituições estabelecer um limite máximo do total das despesas a considerar, salvaguardando que o mesmo não seja inferior à RMMG. Nos casos em que essa soma é inferior à RMMG é considerado o valor real da despesa.

6 - Cálculo para apuramento do montante de rendimento *per capita* mensal, do agregado familiar

6.1. O rendimento *per capita* mensal é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$RC = \frac{RAF/12 - D}{n}$$

Sendo:

RC = Rendimento *per capita* mensal

RAF = Rendimento do agregado familiar (anual ou anualizado)

D = Despesas mensais fixas

n = Número de elementos do agregado familiar

7 - Prova dos rendimentos e das despesas fixas

7.1. A prova dos rendimentos do agregado familiar é feita mediante a apresentação da declaração de IRS, respetiva nota de liquidação e outros documentos comprovativos da real situação do agregado.

7.1.1. Sempre que haja dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimento, e após diligências que considerem adequadas, podem as instituições convencionar um montante de comparticipação familiar até ao limite da comparticipação familiar máxima.

7.1.2. A falta de entrega dos documentos a referidos em 7.1. no prazo concedido para o efeito determina a fixação da comparticipação familiar máxima.

7.2. A prova das despesas fixas do agregado familiar é efetuada mediante a apresentação dos respetivos documentos comprovativos.

8 - Montante máximo da comparticipação familiar

- 8.1. A comparticipação familiar máxima não pode exceder o custo médio real do utente verificado na resposta social, no ano anterior, salvo se outra solução resultar das disposições legais, instrumentos regulamentares e outorgados entre as entidades representativas das Instituições e o Ministério responsável pela área da Segurança Social.
- 8.2. O disposto no número anterior não se aplica à resposta ERPI tendo em conta que para a mesma não se encontra estabelecido um montante máximo de comparticipação familiar.
- 8.3. O custo médio real do utente é calculado em função do valor das despesas efetivamente verificadas no ano anterior com o funcionamento da resposta social, atualizado de acordo com o índice de inflação e com o número de utentes que frequentaram a resposta social nesse ano.
- 8.3.1. Tratando-se de respostas sociais a iniciar a atividade, o cálculo do custo médio real do utente tem em conta as despesas orçamentadas e o número de utentes previstos para o ano correspondente.

9 - Redução da comparticipação familiar

Há lugar a uma redução de 10% na comparticipação familiar mensal quando o período de ausência devidamente fundamentado exceda 15 dias seguidos.

10 - Revisão da comparticipação familiar

- 10.1 As comparticipações familiares são, em regra, objeto de revisão anual a efetuar no início do ano letivo ou no início do ano civil.
- 10.2 Por alteração das circunstâncias que estiveram na base da definição da comparticipação familiar de determinado agregado familiar, designadamente, no rendimento *per capita* mensal, as instituições podem proceder à revisão da respetiva comparticipação.

11 - Apuramento do montante da comparticipação familiar por resposta social

- 11.1. Infância e Juventude (Creche, Creche Familiar e Centro de Atividades de Tempos Livres)
- 11.1.1. Para determinação da comparticipação familiar pela utilização dos equipamentos e serviços da área da infância e juventude e de acordo com o rendimento *per capita* mensal apurado, o agregado familiar é posicionado num dos seguintes escalões indexados à RMMG:

Escalões	1º	2º	3º	4º	5º	6º
RMMG	≤ 30%	>30%≤50%	>50%70%	>70%≤100%	>100%≤150%	>150%

11.1.2. O valor da comparticipação familiar mensal determina-se pela aplicação de uma percentagem ao rendimento *per capita* mensal do agregado familiar, definida pela instituição no respetivo regulamento interno, e quando o mesmo for omissivo, aplicam-se supletivamente as seguintes percentagens:

Serviços e Equipamentos		Escalões de Rendimento						Percentagem a aplicar sobre o rendimento <i>per capita</i>
		2º	3º	4º	5º	6º		
1º								
Creche e Creche Familiar		15%	22,5%	27,5%	30%	32,5%	35%	
Centro de Atividades de Tempos Livres	clássico com almoço	12,5%	15%	17,5%	20%	22,5%	22,5%	
	clássico sem almoço	5%	7%	10%	12,5%	15%	15%	
	com extensão de horário com almoço	10%	12%	14%	16,5%	18%	18%	
	com extensão de horário sem almoço	3%	4%	6%	7,5%	9%	9%	
	de conciliação familiar	15%	17%	19%	21%	23%	25%	

## 11.2 Estrutura Residencial para Pessoas Idosas

11.2.1 O valor da comparticipação familiar mensal em ERPI determina-se pela aplicação de uma percentagem sobre o rendimento *per capita* do agregado familiar, variável entre 75% a 90% de acordo com o grau de dependência do utente.

11.2.2 Quando, no momento da admissão, o utente não esteja a receber o complemento por dependência de 1º grau e já tenha sido requerida a sua atribuição, a instituição pode decidir pela aplicação da percentagem máxima referida no número anterior.

11.2.3 Na situação prevista no número anterior, não havendo lugar à atribuição do referido complemento, a percentagem deve ser ajustada em conformidade.

11.2.4 À comparticipação familiar apurada nos termos do número 12.1. pode acrescer uma comparticipação dos descendentes ou outros familiares.

11.2.5 Para efeitos da determinação da comparticipação dos descendentes e outros familiares deve atender-se à capacidade económica de cada agregado familiar, sendo o montante acordado entre as partes interessadas, mediante outorga de acordo escrito e com emissão do respetivo recibo de forma individualizada.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

11.2.5.1 Os critérios para apuramento da capacidade económica do agregado familiar, para efeitos da comparticipação referida no número anterior, constam de regulamento interno.

### 11.3 Outras Respostas Sociais

11.3.1 Considerando o rendimento *per capita* mensal do agregado familiar, a percentagem máxima a aplicar sobre o rendimento *per capita* para apuramento da comparticipação familiar devida pela utilização das respostas constantes na tabela, de acordo com os serviços prestados, corresponde ao seguinte:

Resposta Social	Percentagem máxima de rendimento <i>per capita</i>
Serviço de Apoio Domiciliário	75%
Centro de Dia	60%
Centro de Noite	25%
Lar Residencial (sem frequência de CAO)	90%
Lar Residencial (com frequência de CAO)	60%
Centro de Atividades Ocupacionais (da comunidade)	65%
Centro de Atividades Ocupacionais (utente em lar residencial)	A % a estabelecer deve ter em conta a aplicada no lar residencial, não podendo o seu somatório exceder 100%.
Residências Autónomas	40%

11.3.2. Para efeitos de comparticipação familiar em Lar Residencial consideram-se as normas constantes da presente orientação, salvaguardando-se que, quando o valor da comparticipação familiar apurada seja inferior a 90% do rendimento do utente, a comparticipação familiar a aplicar é de 90% sobre dos rendimentos do utente.

11.3.3. Para as respostas sociais centro de convívio e centro de atendimento, acompanhamento e reabilitação social para pessoas com deficiência, a comparticipação familiar é variável de acordo com a avaliação casuística, em função das características do território, das atividades e dos serviços prestados aos utentes.

# PROTOSCOLOS BIANUAIS DE COOPERAÇÃO COM O SECTOR SOCIAL E SOLIDÁRIO – 2011/2012

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

- Inovação e alargamento dos serviços de apoio domiciliário;
- Instalação de uma rede solidária de cantinas sociais;
- Manutenção da aplicação do direito à restituição da totalidade do IVA suportado pelas IPSS para as operações que se encontravam em curso em 31 de dezembro de 2010 e às que decorriam no âmbito de programas, medidas e projetos, objeto de co-financiamento público com suporte no QREN, no PID-DAC, ou nas receitas provenientes dos jogos sociais, já contratualizadas ou com decisão de aprovação da candidatura;
- Reforço da vertente do Fundo de Socorro Social, destinado a prestar apoio às Instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas;
- Negociação da abertura de uma linha de crédito para que as instituições possam transformar algumas dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, salvaguardando a capacidade financeira das instituições sociais.

## PROTOCOLO BIANUAL DE COOPERAÇÃO COM O SECTOR SOCIAL E SOLIDÁRIO - 2011/2012

Tendo em conta o disposto no artigo 63º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, bem como os princípios orientadores do subsistema de ação social, definidos na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que define as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social, o presente Protocolo traduz os princípios de uma parceria público/social, estabelecendo um compromisso assente numa partilha de objetivos e interesses comuns e de repartição de obrigações e responsabilidades entre o Estado e as Instituições.

Anualmente celebrado entre o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (MSSS) e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS) tem, designadamente, por objetivo, fixar o valor da comparticipação financeira da segurança social relativamente ao custo das respostas sociais, de harmonia com o estabelecido na Norma XXII, n.º 2 e 4, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio.

Porém, no atual contexto, marcado pelo Memorando de Entendimento sobre as Condições da Política Económica (MoU) e pela imperiosidade de cumprir as obrigações assumidas perante os parceiros internacionais, verifica-se como uma das condicionantes a necessidade de reduzir os subsídios, a entidades produtoras de bens ou prestadoras de serviços (1.9.viii MoU).

No entanto, no sentido de minorar o impacto da atual crise económico-financeira global, quer ao nível das pessoas e famílias mais atingidas e por isso mais desfavorecidas, quer ao nível das instituições que as apoiam nas várias vertentes, o XIX Governo Constitucional, no âmbito dos seus objetivos estratégicos, definiu um Programa de Emergência Social (PES) que vem reforçar, na sua lógica de intervenção, a parceria com as entidades da economia social, fortalecendo as redes de proximidade, com base num modelo de Rede Nacional de Solidariedade (RENASO) de que as entidades representativas das instituições fazem parte integrante, concorrendo de forma inegável para solucionar as situações de emergência social.

No âmbito do PES, destacam-se dois conjuntos de medidas que mais relevam para o presente protocolo, um diretamente relacionado com os equipamentos sociais, quer ao nível do funcionamento, quer ao nível da inovação; outro que visa essencialmente o apoio às instituições, nomeadamente às que se encontram em graves dificuldades financeiras.

Destacam-se do primeiro conjunto: a flexibilização e maximização das capacidades instaladas, nomeadamente em creches, lares de idosos, lares de infância e juventude e algumas respostas sociais no âmbito da deficiência; a inovação e alargamento dos serviços

de apoio domiciliário, sem prejuízo da manutenção do equilíbrio na despesa; incentivo aos centros de noite, permitindo aos idosos a manutenção da sua residência e do seu quotidiano diurno autónomo, mas precavendo e apoiando a sua segurança no período noturno; a instalação de uma rede solidária de cantinas sociais, através do reforço da capacidade e utilização desta resposta, alargando os serviços e número de pessoas que podem beneficiar da satisfação das suas necessidades alimentares.

Destacam-se do segundo conjunto, medidas dirigidas às instituições em dificuldades financeiras, como a manutenção da aplicação do direito à restituição da totalidade do IVA suportado pelas IPSS para as operações que se encontravam em curso em 31 de dezembro de 2010 e às que decorriam no âmbito de programas, medidas e projetos, objeto de cofinanciamento público com suporte no QREN, no PIDDAC, ou nas receitas provenientes dos jogos sociais, já contratualizadas ou com decisão de aprovação da candidatura (Orçamento 2011);o reforço da vertente do Fundo de Socorro Social, destinado a prestar apoio às Instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas, constituindo um verdadeiro fundo de emergência social e a negociação da abertura de uma linha de crédito para que as instituições possam transformar algumas dívidas de curto prazo em dívidas de longo prazo, salvaguardando a capacidade financeira das instituições sociais, nomeadamente as que têm candidaturas a programas como o PARES e POPH.

Neste contexto, o PES não significa mais Estado, mas sim mais economia social e melhor política social pelo que, com o objetivo de progredir na gestão dos equipamentos sociais e obter a sua maior eficiência, pretende-se efetuar uma transferência gradual da gestão dos estabelecimentos integrados, preferencialmente, para as Misericórdias, IPSS e Mutualidades numa lógica de proximidade, através de oferta pública, como mecanismo de defesa da transparência das obrigações e deveres das partes contratantes, sem prejuízo da colocação dos utentes carenciados por parte dos serviços da segurança social. É pois na base dos princípios enunciados e das medidas de política social em geral e do PES em particular, que é celebrado o presente protocolo que, na sequência do compromisso estabelecido entre o MSSS e a CNIS, terá uma vigência plurianual dado não ter sido celebrado protocolo para 2011 e assim se assegurar a sua vigência por 2 anos.

Apesar das limitações do Memorando, mas tendo em conta as medidas de apoio às instituições e a regularização da dívida existente respeitante ao período compreendido entre 2008 e 2011- relativa às vagas reservadas e não preenchidas e/ou pagas abaixo do valor de referencia pela segurança social- no valor de 5,7 milhões de euros, à exceção da educação pré-escolar, não se prevê que o aumento da participação financeira no âmbito dos acordos de cooperação seja a superior a 0,9% da despesa efetivamente realizada em 2011. Mesmo assim, é de realçar o empenhamento das instituições no âmbito da cooperação e o seu espírito de solidariedade e disponibilidade em colaborar com o Estado e com os cidadãos, pois conscientes do atual contexto socioeconómico, acordaram em manter o

valor de referência estabelecido em sede do Protocolo de 2010, para as vagas reservadas à segurança social, para a resposta social de lar de idosos.

Também reconhecendo a importância do setor solidário na criação e manutenção de postos de trabalho, será o mesmo beneficiário de um conjunto de iniciativas no âmbito das políticas de emprego em lançamento pelo XIX Governo Constitucional.

Neste enquadramento de rigor, e tendo por base o princípio da flexibilidade e contenção da despesa, a revisão da capacidade de qualquer acordo de cooperação, para além de dever garantir a sua sustentabilidade, não pode exceder a despesa, atualmente paga pela segurança social, em comparticipação, acrescida das atualizações impostas pelo presente protocolo.

Assim, ao abrigo do disposto na Norma XXII, n.º 4, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio, entre o MSSS, representado por Sua Excelência o Ministro, e a CNIS, representada pelo respectivo Presidente, é celebrado o presente Protocolo de Cooperação que integra as seguintes Cláusulas e Anexos:

### **Valores das Comparticipações Financeiras**

- 1 - A comparticipação financeira prevista na Norma XXII, n.º 1, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio e na cláusula VII, n.º 3, alínea b), do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, por força dos acordos de cooperação celebrados, para as respostas sociais referidas no Anexo I e II ao presente Protocolo:
  - a) Em 2011, já foi atualizada num valor de 0,4%, face ao observado em 2010.
  - b) Em 2012, é atualizada a contar do dia 1 de janeiro, num valor de 1,3%, face ao observado em 2010.
- 2 - A comparticipação da segurança social assim fixada, não abrange os acordos de cooperação celebrados no âmbito da educação pré-escolar.
- 3 - A atualização das comparticipações da segurança social às instituições prevista na alínea b), do n.º 1, já inclui o valor de 0,8 pontos percentuais (2011 e 2012), como compensação dos encargos decorrentes do aumento gradual da taxa social única (TSU), que se irá manter durante o período em que se verifique a atualização da taxa contributiva, nos termos do Código Contributivo.

2ª

### **Acordos Sujeitos a Homologação**

- 1 - Os acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela cláusula 1ª, n.º 1, ou com cláusulas especiais, nos termos da Norma XV, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio, carecem de homologação.
- 2 - A comparticipação financeira devida às instituições por força de acordos de coope-



ração respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela cláusula 1ª, n.º1, ou com cláusulas especiais, é atualizada em 1,3% face ao observado em 2010, a partir de 1 de janeiro de 2012.

- 3 - Para efeitos da celebração, ou da revisão dos acordos referidos no nº 1, será elaborado estudo sócio-económico-financeiro com base nos programas de ação e outros elementos apresentados pelas instituições, que avalie, nomeadamente, o custo efetivo da resposta, o seu programa de intervenção e que considere as fontes e montantes de financiamento, bem como a confirmação da necessidade daquele tipo de intervenção no meio em que se insere a resposta social.
- 4 - Os serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P (ISS,IP), devem elaborar estudo sócio-económico-financeiro, caso o mesmo não seja apresentado pela instituição no prazo de 90 dias, a contar da data da receção do pedido ou pronunciar-se sobre o estudo elaborado pela instituição, no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação, devendo dar conhecimento à instituição interessada do resultado da sua apreciação e da respectiva fundamentação.
- 5 - A remessa do acordo para homologação deve processar-se imediatamente a seguir à data da sua celebração, salvo em casos excecionais, devidamente justificados, em que poderá admitir-se um prazo mais dilatado, mas não superior a 3 meses após a data da celebração.
- 6 - Os acordos de cooperação abrangidos pela presente cláusula deverão ser avaliados pelos serviços competentes do ISS,I.P. decorridos dois anos da sua vigência com exceção dos mencionados na cláusula 12.ª do presente protocolo, que pela sua especificidade carecerão de regime especial.

3ª

### **Creche**

- 1 - Só serão celebrados novos acordos de cooperação para creche desde que disponham de estruturas adequadas à inclusão de berçário, à exceção das situações que resultem da reconversão de espaços físicos de outras respostas em salas de creche.
- 2 - Nos casos em que a creche, para corresponder à necessidade expressa dos pais, em pelo menos 30% das crianças, pratique um horário de funcionamento superior a 11 horas diárias, para além da comparticipação financeira utente/mês prevista nas tabelas dos Anexos I e II, há lugar a uma comparticipação complementar mensal de 472,58€, em 2012.
- 3 - Podem ser criadas salas de creche, a partir da reconversão de outros estabelecimentos nos locais em que se verifique essa necessidade, uma vez observadas as regulamentações em vigor.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- 4 - Tendo em conta o estabelecido na Portaria nº 262/2011, de 13 de agosto, e desde que cumpridos os respetivos requisitos legais para aumento da capacidade, poderão ser revistos os anexos dos acordos de cooperação atualmente existentes, revisão esta que não deve prejudicar a admissão das crianças nestas novas vagas, desde que seja aplicada a tabela de comparticipações em vigor.
- 5 - A Portaria nº 262/2011, de 13 de agosto, ao prever o alargamento da capacidade e estabelecer os respetivos requisitos físicos e estrutura de recursos humanos, requer num futuro próximo, uma avaliação das suas condições de funcionamento, e eventuais ajustamentos e/ou melhorias, de acordo com os resultados apurados.

4<sup>a</sup>

### **Creche Familiar**

- 1 - Os valores devidos à ama pelos serviços prestados, independentemente de o seu funcionamento ser enquadrado pelas instituições ou pelos serviços competentes do ISS, I.P., são anualmente fixados por Despacho do MSSS, a publicar em Diário da República.
- 2 - Os valores referidos no número anterior, integram a retribuição mensal devida às amas e os subsídios respeitantes ao suplemento alimentar e de alimentação das crianças, sempre que aos mesmos haja lugar.
- 3 - De harmonia com o disposto nos números anteriores, ao valor da comparticipação da segurança social, constante do Anexo I, será acrescido o valor do subsídio de alimentação das crianças que a ele tiverem direito, nos termos e condições definidos no despacho que fixa anualmente as comparticipações devidas às amas.

5<sup>a</sup>

### **Centro de Atividades de Tempos Livres**

- 1 - O funcionamento dos Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL), integra as seguintes modalidades:
  - a) CATL com funcionamento clássico, com e sem almoço;
  - b) CATL para extensões de horário e interrupções lectivas, incluindo a totalidade dos períodos de férias, com e sem almoço.
- 2 - Tendo em conta o tempo de permanência das crianças e a tipologia das atividades a desenvolver, os CATL com o funcionamento previsto na alínea b), do número anterior, podem funcionar em espaços polivalentes, de acordo com a Norma VII, do Despacho Normativo n.º 96/89, de 21 de outubro, desde que fique salvaguardada a realização das atividades que permitam o desenvolvimento pessoal das crianças.

- 3 - Para o modelo de CATL, previsto na alínea b), do nº 1, prevê-se a afetação de um ajudante de ação educativa para cada 20 crianças, sendo nos períodos de interrupção letiva necessária a afetação de um animador para o mesmo número de crianças.
- 4 - O modelo de CATL com funcionamento clássico, manter-se-á nas situações em que não possa ser garantido em espaço escolar o prolongamento de horário, nomeadamente, devido às condições físicas do estabelecimento de ensino, ou por escolha dos encarregados de educação.
- 5 - Tendo em conta a necessidade de um maior acompanhamento nos CATL que se destinem a alunos do 2º ciclo, a comparticipação financeira da segurança social dos CATL com funcionamento clássico com e sem almoço, prevista no Anexo I, pode ser acrescida em 10%, desde que a instituição demonstre que dessa comparticipação resulta o reforço efetivo de um técnico a meio tempo.

6ª

**Lares de infância e juventude**

- 1 - Nos lares de infância e juventude, centros de acolhimento temporário, e outras respostas sociais destinadas a crianças e jovens em situação de perigo, atendendo à sua natureza, não haverá lugar ao pagamento de comparticipações familiares, garantindo-se a continuidade do Plano DOM, até 30 de junho de 2012 e soluções alternativas no âmbito do QREN.
- 2 - Será constituído um grupo de trabalho, integrando representantes do MSSS, e das entidades representativas das instituições, para apresentação de uma proposta de comparticipação da segurança social, no prazo de 4 meses a contar da assinatura do presente Protocolo.

7ª

**Serviço de Apoio Domiciliário**

- 1 - O Serviço de Apoio Domiciliário (SAD), inclui os serviços que constam do elenco do n.º2, para a satisfação das necessidades físicas e psicossociais das pessoas e/ou a realização de atividades instrumentais da vida diária, com um mínimo de dois dos serviços considerados indispensáveis.
- 2 - O SAD deve reunir condições, preferencialmente, para prestar quatro dos seguintes serviços:
  - a) Higiene pessoal;
  - b) Higiene habitacional;
  - c) Alimentação;
  - d) Tratamento de roupas;

- e) Serviço de Teleassistência;
  - f) Serviço de animação/socialização que abrange, no mínimo quatro atividades semanais que podem variar entre animação, lazer, cultura, aquisição de bens e de géneros alimentícios, pagamento de serviços e deslocação a entidades da comunidade.
- 3 - A comparticipação financeira da segurança social pela prestação de quatro, dos serviços indispensáveis referidos no número anterior, corresponde ao valor constante em Anexo I para o SAD.
  - 4 - A comparticipação pelos serviços referidos no número 2, para além de quatro serviços, é acrescida de 5% do valor constante em Anexo I para o SAD, por cada serviço adicional.
  - 5 - A comparticipação dos serviços referidos no número 2 prestado para além dos dias úteis será objecto de consenso, podendo ser majorada até 50% face aos valores previstos nos n.ºs 3 e 4.
  - 6 - Para além dos serviços referidos no nº 2, caso o SAD preste também, serviços considerados esporádicos e/ou pontuais, tais como, acompanhamentos ao exterior para consultas médicas, pequenas reparações no domicílio, o valor da comparticipação financeira será objecto de consenso, podendo haver uma comparticipação adicional correspondente a 5%, do valor constante em Anexo I, para o SAD.
  - 7 - Quando coexistam ao abrigo do mesmo acordo de cooperação, utentes que não necessitem da totalidade dos serviços do nº 2, com utentes que para além de quatro dos serviços referidos nesse n.º 2, usufruam ainda serviços do nº 6, não há lugar a redução da comparticipação financeira da segurança social, desde que se verifique um equilíbrio global, quer quanto ao número de serviços prestados, quer quanto à frequência dos mesmos.
  - 8 - Para efeitos da fixação das comparticipações financeiras nos termos dos números anteriores, os serviços competentes do ISS, I.P. têm em conta os serviços prestados e o período de funcionamento constantes da relação de utentes anexa à Circular de Orientação Técnica nº. 6, de 06.04.2004, da então Direção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, sem prejuízo da respectiva verificação.
  - 9 - Independentemente da formalização das opções desta cláusula, em qualquer alteração do acordo de cooperação já em vigor para a resposta de SAD, apenas será garantido o limite máximo da despesa de comparticipação paga atualmente à instituição, tão-somente acrescida do valor de atualização anual previsto neste protocolo.

### **Comparticipação da segurança social em lar de idosos**

- 1 - O valor da participação financeira para o lar de idosos, constante do Anexo I, é acrescido em 2012, de uma participação para os idosos que se encontrem em situação de dependência de 2º grau, de harmonia com o disposto na cláusula IV, nºs 2 e 3 do Protocolo de Cooperação de 2003 nos seguintes termos:
  - a) Adicional no valor de 65,35€, pelos idosos que se encontrem em situação de dependência de 2º grau, para 2012;
  - b) Suplementar de 45,78€, utente/mês, quando a frequência de pessoas idosas em situação de dependência de 2º grau, for igual ou superior a 75%, dos utilizadores, para 2012.
- 2 - Não há lugar ao pagamento da participação adicional ou suplementar nos acordos referidos na Cláusula 2ª, nem nas situações constantes do Anexo II.
- 3 - A comprovação da situação de dependência no âmbito dos acordos de cooperação celebrados para a resposta social de lar de idosos, é realizada através de declaração médica que caracterize e determine o tipo de cuidados necessários, sem prejuízo da sua posterior verificação por parte dos serviços competentes do ISS,I.P.
- 4 - A participação da segurança social, para as vagas cuja ocupação foi efetuada pelos respectivos serviços competentes, corresponde à diferença entre o valor de referência que constava do Protocolo de Cooperação de 2010, ou seja 869,91€ e o somatório da participação familiar, com a participação dos descendentes de 1º grau da linha reta, ou de outros herdeiro(s) legítimo(s).
- 5 - Na celebração de novos acordos de cooperação, quando se trate de respostas sociais objeto de participação pública na sua construção, são garantidos até 20% dos lugares para colocação de utentes pelos serviços competentes da segurança social.
- 6 - Na celebração de novos acordos de cooperação, quando se trate de respostas sociais sem participação pública na sua construção, são garantidos até 10% dos lugares para colocação de utentes, pelos serviços competentes da segurança social.
- 7 - Para os lares de idosos já em funcionamento, poderão através de consenso entre a instituição e os serviços da segurança social, ser reservados até 10% dos lugares abrangidos pelo acordo de cooperação, cuja ocupação será efectuada de modo gradual, à medida que sejam criadas vagas.
- 8 - Os lugares a que se referem os nºs 5, 6 e 7 da presente cláusula, são preenchidos por indicação da segurança social, sem prejuízo da avaliação conjunta das situações de acolhimento de complexidade acrescida, associados a situações graves de carácter degenerativo de doença mental e/ou deficiência:
  - a) Para este efeito deve esgotar-se, em primeiro lugar, as hipóteses de colocação

- em respostas específicas para o efeito e efetuar-se de acordo com critérios de proximidade geográfica e em conformidade com as disposições constantes no Despacho Normativo n.º75/92;
- b) Em situações de conflito, cabe recurso para a Comissão Distrital de Acompanhamento e Avaliação dos Protocolos e Acordos de Cooperação (CDAAPAC) e para a Comissão Nacional de Acompanhamento e Avaliação dos Protocolos e Acordos de Cooperação (CNAAPAC).
- 9 - A instituição enviará a listagem dos utentes que ocupam as vagas reservadas para a segurança social, com a indicação do valor pago pelo utente e do montante da participação familiar. O processamento da participação das vagas reservadas para a segurança social far-se-á trimestralmente.
- 10 - As vagas reservadas e não preenchidas, são mantidas por dois meses e pagas neste período pelo valor da participação mensal prevista no Anexo I, do presente Protocolo, podendo ao fim desse prazo serem preenchidas pela instituição, obrigando-se esta no entanto, a comunicar à segurança social a vaga que ocorra imediatamente a seguir.
- 11 - Esgotadas as vagas referidas no número anterior, mas surgindo situações que careçam de resposta para utentes em lar, de preferência e consensualmente, a segurança social recorrerá a lares da rede solidária, só podendo fazê-lo na rede lucrativa caso não exista disponibilidade no setor solidário.
- 12 - Às situações referidas no número anterior, ficam sujeitas ao valor convencionado de 578,00€ ao qual, acrescerá a participação familiar do utente, calculada nos termos da cláusula seguinte.

9ª

### **Comparticipação familiar em lar de idosos**

- 1 - A percentagem para a determinação da participação familiar, a cargo do utente, pode ser elevada até 85% do rendimento “*per capita*”, relativamente aos utentes que recebam complemento por dependência de 1º grau.
- 2 - Quando, no momento da admissão, o utente não esteja a receber o complemento por dependência de 1º grau, mas já tenha sido requerida a atribuição do citado complemento, a instituição pode decidir pela aplicação da percentagem referida no número anterior.
- 3 - Na situação prevista no número anterior, não havendo lugar à atribuição do referido complemento, a percentagem deve ser ajustada em conformidade.
- 4 - Em lar de idosos, o valor de referência, é de 902,10€/utente/mês, no ano de 2011 e de 930,06€/utente/mês, no ano de 2012.

- 5 - O valor de referência a que se refere o número anterior, não tem efeitos retroativos e deve ser objecto de reavaliação num período nunca inferior a 3 anos, sem prejuízo da sua atualização ao nível da inflação.
- 6 - O período de reavaliação do valor de referência só pode ser inferior a 3 anos, caso se verifiquem circunstâncias extraordinárias que, desde que devidamente comprovadas, afetem de modo significativo a atividade das instituições.
- 7 - À comparticipação do utente calculada de acordo com as normas em vigor, deve acrescer uma comparticipação dos seus descendentes, estabelecida de acordo com a sua capacidade económica e financeira e mediante outorga de acordo escrito.
- 8 - Quando não existam descendentes ou, existindo, o seu paradeiro seja desconhecido, pode ser acordado igualmente, mediante outorga de acordo escrito, o pagamento do diferencial a que se refere o nº 7, com a(s) pessoa(s) singular(es) que seja(m) considerada(s) herdeiro(s) legítimo(s), nos termos das categorias previstas no Código Civil.
- 9 - Num período de referência anual, para os utentes abrangidos pelo acordo de cooperação, o somatório das comparticipações familiares, com as comparticipações financeiras da segurança social e as comparticipações dos descendentes de primeiro grau de linha reta, ou outros herdeiros legítimos, não pode exceder o produto do valor de referência referido no nº 4, pelo número de utentes em acordo de cooperação, acrescido de 15%.
- 10 - Relativamente aos utentes do lar de idosos que, dentro da capacidade definida, se não encontram abrangidos por acordo de cooperação, é livre a fixação do valor da comparticipação familiar, não devendo atingir os valores praticados na rede lucrativa e não podendo, em qualquer circunstância, ser recusada a celebração de acordo de cooperação para esses utentes, aplicando-se, nesse caso, as regras de comparticipação familiar previstas neste Protocolo.
- 11 - O disposto na presente cláusula, em regra, aplica-se aos utentes admitidos no lar de idosos a partir da data da publicitação do presente Protocolo, mas face à conformação das situações existentes, pode aplicar-se o disposto nos n.ºs 7 e 8 aos utentes já admitidos em lar de idosos.
- 12 - Nas situações de conformação referidas no número anterior, caso se verifique aumento na comparticipação familiar, ou nos descendentes de primeiro grau de linha reta, ou de outros herdeiros legítimos, este deve ser gradual não podendo exceder 5% ao ano.
- 13 - Como condição de acesso aos equipamentos, não é lícita a exigência de comparticipações no ato de inscrição, ou no ato de ocupação da vaga em lar.
- 14 - Decorrente das iniciativas que virão a ser desenvolvidas e implementadas pelo Grupo de Trabalho (GT), criado no âmbito do PES, para a revisão dos normativos

enquadradores da resposta social para pessoas idosas:

- a) As alterações verificadas à atual legislação serão regularizadas pelos acordos de cooperação ao nível da redefinição das capacidades do equipamento social;
- b) As camas existentes em lares de idosos fora da capacidade estabelecidas no respetivo acordo de cooperação, caso se encontrem nas novas condições legislativas, definidas no âmbito do GT, deverão também ser regularizadas pela alteração dos respetivos acordos de cooperação quanto à capacidade do equipamento social;
- c) Aos lares de idosos com acordos de cooperação que sofram obras de requalificação e que legalmente não necessitem de Licença Camarária, não é exigida a celebração de novos acordos, mas tão só a atualização quanto à sua capacidade;
- d) As instituições com acordo de cooperação, independentemente, da resposta social, se adaptarem o equipamento social, às novas condições legislativas, definidas no âmbito do GT, poderão alterar o acordo vigente para acordo de cooperação de lar de idosos, sendo definida a capacidade que resultar dessa adaptação, cumprindo as regras definidas na legislação em vigor, mesmo que não exista aumento global da participação da segurança social;
- e) As instituições com acordo de cooperação em vigor podem livremente recorrer a estas medidas, ou manter inalteradas as condições de funcionamento já reconhecidas pelos atuais, sendo que, nessa circunstância não necessitam de qualquer revisão;
- f) Qualquer alteração prevista nas alíneas anteriores, em face dos acordos de cooperação já em vigor, não comportará acréscimos à participação, paga à instituição pela segurança social.

10<sup>a</sup>

### **Acolhimento Familiar a Pessoas Idosas e Adultas com Deficiência**

As instituições que mantenham as respostas sociais nas áreas da terceira idade e da deficiência poderão ser consideradas como instituições de enquadramento no âmbito do acolhimento familiar a idosos e pessoas com deficiência a partir da idade adulta, nos termos dos artigos 13<sup>o</sup> e 15<sup>o</sup> do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 391/91, de 10 de outubro.



11<sup>a</sup>

### **Centros de Noite**

As instituições que tenham experiência no desenvolvimento de respostas sociais na área da terceira idade e pretendam desenvolver uma resposta de cariz inovador, que permita aos idosos a manutenção da sua residência e do seu quotidiano diurno autónomo, mas precaver e apoiar a sua segurança no período noturno, poderão solicitar a celebração de acordos de cooperação nos termos da cláusula 2<sup>a</sup>, deste Protocolo.

12<sup>a</sup>

### **Cantinas Sociais**

- 1 - As Instituições que reúnam condições para a confeção de refeições, maximizando os recursos existentes, poderão fazer parte da rede solidaria de cantinas sociais, nos termos a definir.
- 2 - A rede solidaria de cantinas sociais, deve acautelar a possibilidade das refeições poderem ser fornecidas às famílias para consumo fora da Instituição.

13<sup>a</sup>

### **Acompanhamento e Avaliação**

- 1 - O acompanhamento e avaliação do presente protocolo são assegurados pela CNAAPAC, em articulação com as comissões de âmbito distrital.
- 2 - A CNAAPAC e as CDAAPAC reunirão no mínimo trimestralmente, devendo a dinamização da atuação destas últimas ser promovida pela CNAAPAC.
- 3 - As instituições que, no atual contexto de crise económico-financeira, se venham a encontrar em situação de desequilíbrio financeiro, deverão sinalizar tal situação aos representantes das uniões distritais nas respectivas CDAAPAC, que promoverão a sua análise e envio para a CNAAPAC que a submeterá a decisão superior, para concessão de apoios para reequilíbrio financeiro no âmbito do Fundo de Socorro Social.
- 4 - No âmbito da CNAAPAC, serão criados os grupos de trabalho para a concretização do disposto no n.º 5, da cláusula 3<sup>a</sup> e nas cláusulas, 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> e ainda um outro com vista a revisão da Circular de Orientação Normativa nº 3, de 02.05.1997, no que concerne às participações familiares pela frequência de lar de idosos, tendo em conta, designadamente que:
  - a) Para o cálculo da participação do utente e da participação familiar, a prova de rendimentos é relativa aos agregados familiares dos utentes e respetivos descendentes em 1º grau ou outros herdeiros legítimos, nos termos

- da cláusula 9ª, nºs 7 e 8 e sendo que, perante a recusa na entrega desta documentação, será legítimo aplicar a comparticipação máxima, relativa ao utente;
- b) Não sejam considerados os encargos com rendas e prestações com habitação no cálculo do rendimento “*per capita*” do utente, quando na habitação ou residência não permaneça mais nenhum idoso;
- c) A comparticipação dos utentes não sofre qualquer redução, quando no mesmo estabelecimento esteja mais do que um elemento do mesmo agregado familiar, salvo se o contrário resultar do regulamento interno da instituição.
- 5 - A CNAAPAC procederá à análise dos Manuais de Gestão da Qualidade das Respostas Sociais, podendo daí resultar a introdução de melhorias nestes instrumentos técnicos, não obstante, poder optar pela implementação desses ou outros sistemas de qualidade, cuja certificação seja atribuída pelo ISS,I.P. ou, por outra entidade igualmente acreditada no âmbito do Sistema Português de Qualidade.
- 6 - Ainda em sede da CNAAPAC, proceder-se-á ao estabelecimento de regras de operacionalização relativa aos custos das respostas sociais, nomeadamente, da creche, lar de idosos e SAD.
- 7 - Ainda no âmbito e para efeitos do previsto na cláusula 6ª, será criada uma subcomissão nacional e sempre que se justifique, subcomissões distritais, compostas respetivamente, por elementos das estruturas representativas da CNAAPAC e elementos da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR), para acompanhamento e avaliação de situações que possam constituir fatores de destabilização, no âmbito da institucionalização de crianças e jovens e que desempenharão funções similares a instâncias intermédias de recurso, no que toca à dirimir conflitos e criar soluções, decorrentes das fundamentações invocadas pelas instituições.
- 8 - A CNAAPAC procederá à análise da Circular de Orientação Técnica nº 6, de 06.04.2004, da então Direção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, para:
- 8.1. No decorrer do 2.º trimestre de 2012, tendo por base o Numero de Identificação da Segurança Social (NISS), apresentar uma solução para o controlo das variações de frequência;
  - 8.2. Durante o 3.º trimestre de 2012, supervisionar a solução apresentada em projeto-piloto a criar;
  - 8.3. No 4.º trimestre avaliar os resultados obtidos no projeto-piloto, com vista à sua implementação a nível nacional, a estabelecer em sede do protocolo de cooperação 2013-2014.

14<sup>a</sup>

### **Variações da Frequência dos Utentes**

- 1 - Às variações da frequência dos utentes aplicam-se as regras constantes da Circular de Orientação Técnica nº 6, de 06.04.2004, da então Direção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, salvo quanto à periodicidade dos ajustamentos da comparticipação financeira da segurança social, que passou a ser mensal.
- 2 - O pagamento da comparticipação financeira da segurança social será feita mediante o controlo das frequências mensais, tendo por base a comunicação mensal obrigatória com a identificação dos utentes e segundo um modelo operacional a definir na CNAAPAC.
- 3 - Sem prejuízo dos números anteriores, caso as instituições adotem procedimentos próprios de controlo de frequências mensais e sempre que constatem que o número de utentes comparticipados, não corresponde ao número de utentes que frequentam a resposta, caso coloquem as verbas correspondentes a esse diferencial em conta-corrente própria e por sua livre iniciativa procedam à devolução da verba ao ISS,I.P., não serão revistos os respetivos acordos.
- 4 - Atendendo à natureza das respostas sociais abertas à comunidade onde os utentes, ou não desenvolvem atividades de forma continuada, mas apenas de forma pontual e esporádica (como por exemplo as cantinas sociais), ou essas respostas envolvem um grau de confidencialidade que pode implicar a integridade física do utente (como por exemplo as casas abrigo) poderá, excecionalmente, dispensar-se o controlo das frequências mensais desde que haja uma informação mensal da média de frequência e consumos verificados.
- 5 - Nas respostas sociais para crianças e jovens em perigo, não há lugar à dedução na comparticipação financeira da segurança social prevista na Circular de Orientação Técnica nº 6, de 06.04.2004, da então Direção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, desde que se verifique uma taxa de frequência mensal igual ou superior a 50% do número de utentes abrangidos por acordo de cooperação.
- 6 - Nas respostas sociais referidas no número anterior, as instituições não podem recusar a integração de crianças e jovens em perigo por solicitação da segurança social, em resultado de encaminhamento judicial, sem prejuízo de recurso ao n.º7 da cláusula anterior.

15<sup>a</sup>

### **Estabelecimentos Integrados do ISS,I.P.**

- 1 - No decorrer do ano de 2012, o MSSS procederá à transferência gradual da gestão dos estabelecimentos integrados para o setor solidário, através de oferta pública,

- independentemente, da entidade pública que os gere.
- 2 - As IPSS, Misericórdias e Mutualidades, terão direito de preferência em sede de procedimento concursal, em função da proximidade aos mesmos e da experiência no desenvolvimento de respostas sociais análogas.
  - 3 - No processo de transferência, serão devidamente salvaguardadas as necessidades da segurança social na colocação dos utentes carenciados e a transparência de todas as obrigações e deveres das partes envolvidas.

16º

### **Obrigações da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade**

A CNIS fornecerá as convenientes orientações às suas associadas e respetivas instituições e desenvolverá as ações conducentes à sua concretização nos seguintes domínios:

- a) Cumprimento das obrigações previstas na Norma XVI, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio, com as alterações adicionais previstas no Despacho Normativo n.º 31/2000, de 31 de julho e, em especial, quanto à preparação ou revisão dos respetivos regulamentos internos da responsabilidade das Instituições, à colaboração com os serviços competentes do ISS, I.P. no processo de avaliação, fiscalização e acompanhamento da execução dos acordos de cooperação e à disponibilização de informações relevantes relacionadas, designadamente, com a situação dos utentes;
- b) Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, em conformidade com os procedimentos definidos na Circular de Orientação Técnica nº 10, de 20.12.2005 da Direção-Geral da Segurança Social;
- c) Estrutura de recursos humanos dos equipamentos e serviços, tendo em vista, nomeadamente, assegurar as unidades de pessoal técnico imprescindível ao atendimento e bem-estar dos utentes, sem prejuízo da adequada articulação com o trabalho voluntário e tendo em conta os requisitos técnicos indispensáveis à qualidade de funcionamento dos equipamentos e serviços;
- d) Ações de avaliação preventiva e de formação desenvolvidas em conjunto com os trabalhadores e voluntários das instituições, aí incluídos os membros dos respetivos órgãos sociais, tendo em vista a qualificação do respetivo desempenho;
- e) Ações de sensibilização das instituições e das comunidades, com vista à diversificação e reforço das fontes de receita, ao desenvolvimento de respostas inseridas na comunidade e ao incremento do voluntariado, nomeadamente no âmbito do apoio domiciliário, particularmente no sentido de garantir uma prestação continuada de cuidados de proximidade;

- f) Promoção da divulgação e sensibilização das instituições associadas para a adoção dos novos modelos de avaliação da qualidade desenvolvidos no quadro do Programa de Cooperação para o Desenvolvimento da Qualidade e Segurança das Respostas Sociais, de forma a instituir um referencial de segurança e qualidade do funcionamento comum a todas as instituições que desenvolvem respostas sociais, sem contudo deixar de atender à natureza de cada uma delas.

17ª

### **Linha de crédito para instituições de solidariedade social**

- 1 - O MSSS está a negociar com entidades financeiras, uma linha de crédito de 50 milhões de euros para financiamento extraordinário a instituições de solidariedade social, que necessitem de um apoio para responder a dívidas de curto prazo que têm na sua tesouraria, na decorrência de investimentos das candidaturas aos programas PARES e POPH.
- 2 - No processo de negociação da referida linha de crédito, proceder-se-á à criação de um Conselho Executivo, constituído por representantes da instituição financeira, do MSSS, da CNIS e das Uniões das Misericórdias e Mutualidades, a quem competirá avaliar e priorizar as candidaturas apresentadas.
- 3 - As instituições que se queiram candidatar a essa linha de crédito devem comunicá-lo junto da sua entidade representativa, que nos 10 dias posteriores à data dessa comunicação, emitirá parecer fundamentado do qual constam as respetivas razões, nomeadamente, quanto aos motivos invocados, à verificação dos requisitos, bem como às alternativas que permitam atenuar a insustentabilidade financeira.
- 4 - O Conselho Executivo divulgará a listagem das instituições e montantes contemplados nos sítios da Segurança Social, [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt), da CNIS [www.cnis.pt](http://www.cnis.pt), da União das Misericórdias Portuguesas [www.ump.pt](http://www.ump.pt) e da União das Mutualidades Portuguesas [www.mutualismo.com](http://www.mutualismo.com).

18ª

### **Consultas**

Os serviços do MSSS devem, oportunamente, fazer as necessárias consultas à CNIS sobre quaisquer atos e/ou processos em que as instituições de solidariedade social, ou instituições equiparadas sejam parte interessada, nomeadamente, nos processos de concessão de apoios financeiros.

19<sup>a</sup>

### **Apoio Financeiro à Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade**

- 1 - No ano de 2011 não haverá aumento da comparticipação financeira do MSSS a atribuir à CNIS e no ano de 2012, excecionalmente, esse aumento, face aos termos e condições estabelecidos na Norma XXX, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio, será no valor de 1,3%, face ao observado em 2010.
- 2 - Nos casos em que a comparticipação atribuída no ano anterior tiver sido superior a 70% do executado, a aplicação da percentagem prevista no n.º 1 recairá sobre 70% do valor executado.
- 3 - Para além da comparticipação prevista, poderão ser objeto de especial comparticipação, que não excederá 20% do valor atribuído com base nos números anteriores, os custos com organização e desenvolvimento de projetos que sejam considerados inovadores ou iniciativas de carácter social que representem reconhecidas mais-valias para as políticas sociais de cooperação, e ainda os custos resultantes de eventuais reorganizações ou reforço da atividade das suas estruturas ou associadas de nível regional ou distrital.

20<sup>a</sup>

### **Articulação Intersetorial**

O presente Protocolo não prejudica a aplicação de outros instrumentos de cooperação ou de mecanismos de articulação intersectorial que venham a ser estabelecidos para serviços ou atividades de apoio social integrado e que assegurem a intervenção de outros organismos.

21<sup>a</sup>

### **Publicitação**

O Protocolo de Cooperação será publicitado no sítio da Segurança Social, [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt) e no sitio da [www.cnis.pt](http://www.cnis.pt).

ANEXO I

**Comparticipação financeira**

Respostas Sociais 2011		Comparticipação financeira utente /mês	
		2012	
Creche		240,81 €	242,97€
Creche familiar	1ª e 2ª criança em ama	180,66 €	182,28€
	3ª e 4ª criança em ama	202,35 €	204,16€
	Apenas 1 criança em ama e esta for deficiente	361,32€	364,56€
	Mais de 1 criança em ama sendo uma delas com deficiência	404,68 €	408,31€
Centro de atividades de tempos livres	Funcionamento clássico com almoço	77,45 €	78,14€
	Funcionamento clássico sem almoço	62,12 €	62,67€
	Extensões de horário e interrupções lectivas com almoço	64,90 €	65,48€
	Extensões de horário e interrupções lectivas sem almoço	41,25 €	41,62€
Lar de crianças e jovens		470,99 €	475,21€
Lar de apoio		670,55 €	676,56€
Centro de atividades ocupacionais		473,90€	478,15€
Lar residencial		934,66 €	943,04€
Lar de idosos		348,70€	351,83€
Centro de dia		102,97 €	103,89€
Centro de convívio		50,09€	50,54€
Apoio domiciliário		237,09 €	239,22€

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### ANEXO II

#### **Comparticipação financeira respeitante a acordos celebrados ao abrigo do princípio da diferenciação positiva**

Creche	Cláusula IV do protocolo de Cooperação de 2004		
Modalidade	Comparticipação financeira utente/mês		Comparticipação financeira encargos com educadora Mensal
	2011	2012	
Isolada	212,39 €	214,29 €	80% dos encargos
Acoplada	175,43 €	177,00 €	

Lar de idosos	Cláusula VI do Protocolo de Cooperação de 2004	
Escalão de idosos em situação de dependência	Comparticipação financeira Utente/Mês	
	2011	2012
0<dependentes<20%	435,27 €	439,18 €
20%<dependentes<40%	463,28 €	467,43 €
40%<dependentes<60%	540,76 €	545,61 €
60%<dependentes<80%	597,38 €	602,74 €
Dependentes>80%	615,84€	621,36 €



# PROTOCOLO BIANUAL DE COOPERAÇÃO COM O SECTOR SOCIAL E SOLIDÁRIO - 2013/2014

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

- Aumento da comparticipação financeira da segurança social, no âmbito dos acordos de cooperação no valor de 0,9% face às comparticipações de 2012;
- Continuação da flexibilização e maximização das capacidades instaladas nas diversas respostas sociais, contribuindo para a manutenção do equilíbrio na despesa e da capacidade financeira das Instituições, nomeadamente as que têm candidaturas nos programas PARES e POPH;
- Maximização do Programa de Emergência Alimentar (PES), através da rede solidária de cantinas sociais;
- Criação de um grupo de trabalho para avaliação dos impactos de uma maximização dos recursos humanos nas várias respostas sociais;
- Criação da Comissão Permanente do Setor Solidário.

## PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL E A UNIÃO DAS MISERICORDIAS PORTUGUESAS, A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE SOLIDARIEDADE E A UNIÃO DAS MUTUALIDADES PORTUGUESAS

Considerando o disposto no artigo 63º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, bem como os princípios orientadores do subsistema de acção social, definidos na Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que estabelece as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social, o presente Protocolo reitera os princípios de uma parceria pública/social e determina um compromisso assente na partilha de objectivos e interesses comuns, bem como de repartição de obrigações e responsabilidades entre o Estado e as Instituições. O presente Protocolo fixa o valor da comparticipação financeira da segurança social relativamente ao custo das respostas sociais, de harmonia com o estabelecido na Norma XXII, n.º 2 e 4, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio.

No actual contexto do país, caracterizado por um esforço de contenção orçamental no quadro do programa de assistência económico-financeiro (PAEF) e consequente transformação estrutural, os impactos directos aos mais diversos níveis na sociedade portuguesa, pese embora as condicionantes associadas ao memorando (1.9. viii MoU), vêm determinar uma actualização da comparticipação financeira no âmbito dos acordos de cooperação para 2013.

Por outro lado, continuar-se-á a privilegiar a flexibilização e maximização das capacidades instaladas nas diversas respostas sociais, a inovação e o alargamento dos seus serviços, contribuindo para a manutenção do equilíbrio na despesa e da capacidade financeira das instituições, nomeadamente as que têm candidaturas nos programas PARES e POPH.

Assim, prevê-se um conjunto de medidas de maximização das respostas sociais destinadas aos grupos mais vulneráveis que, favorecendo estratégias de incentivo, designadamente aos centros de noite, permitem a manutenção dos idosos na sua residência e um quotidiano diurno autónomo, mas precavendo e apoiando a sua segurança no período noturno.

Igualmente se prevê a maximização do Programa de Emergência Alimentar (PEA), não só através do reforço da capacidade e utilização da rede solidária de cantinas sociais, mas

também de outros mecanismos de execução, que revelando inovação social e simplificação da distribuição alimentar, alargando a tipologia de serviços e número de pessoas que podem beneficiar de refeições.

Nesta sequência, importa não só realçar o empenho e cooperação alcançados com as parcerias já instituídas e protocoladas no âmbito da Rede Solidária de Cantinas Sociais, mas também reforçar e rentabilizar mais equipamentos para abranger novos agregados familiares em dificuldades.

Neste reforço de articulação com as instituições particulares de solidariedade social (IPSS), e tendo em conta o Programa de Emergência Social (PES), o presente protocolo prevê uma maior eficiência da rede solidária de equipamentos sociais, com vista a uma maior eficácia das capacidades e dos recursos existentes:

- Destacam-se medidas inovadoras de intervenção que, face à atual conjuntura do país e da Europa, geradora de fenómenos sociais inéditos, embora condicionadas ao esforço de contenção orçamental, possam dar uma resposta célere com impacto direcionado às circunstâncias que as geram e para as quais, em larga medida, as respostas tradicionais não têm a operacionalidade e flexibilidade que se exige;

- Quanto às respostas sociais, atualmente comparticipadas sob acordos de cooperação atípicos as partes comprometem-se, durante o ano de 2013, a proceder gradualmente à conversão destes acordos em acordos típicos. Desta forma, o Estado procurará garantir um tratamento de igualdade entre as instituições sanando situações de privilégios injustificáveis e corrigindo assimetrias e discriminações institucionais.

Relativamente, aos compromissos assumidos no âmbito do protocolo anterior mantêm-se, designadamente, os respeitantes à revisão da Circular de Orientação Normativa n.º 3, de 2 de maio de 1997 e que as partes se comprometem a finalizar até Junho de 2013.

Embora o Protocolo de Cooperação de 2008 já tenha identificado a necessidade de reavaliação global do modelo da cooperação para a área da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens em perigo, designadamente nas respostas de lar de infância e juventude (LIJ) e de centro de acolhimento temporário (CAT) - estes últimos designados casas de acolhimento temporário no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro - a atual situação, muito exigente do ponto de vista social e que levanta novos desafios, quer às instituições quer ao Estado, levou ao lançamento imediato de linhas de intervenção estruturantes: Plano CASA-modelo de organização e funcionamento do sistema de acolhimento institucional em cumprimento do Despacho n.º 9016/2012, de 26 de junho de 2012 (Plano SERE +).

No âmbito do Plano CASA, o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (MSSS), definiu como valor mínimo da comparticipação financeira para estruturas de acolhimento em resposta social de LIJ e CAT um montante mínimo de 700,00€ utente/mês. Atendendo a que estas respostas sociais não se encontram todas na mesma fase de evo-

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

lução, o desenvolvimento do Plano CASA, decorrerá com o seguinte enquadramento:

- Os 114 LIJ do Plano SERE+ terão imediata atualização da comparticipação. Os restantes se tiverem condições para aderir ao referido Plano, no decorrer do primeiro semestre de 2013 verão as suas comparticipações atualizadas em função do resultado da avaliação de qualificação e/ou transição, a realizar pelo Instituto da Segurança Social, (ISS, I.P.), mediante parecer prévio fundamentado dos representantes da União das Misericórdias Portuguesas (UMP), da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS) e da União das Mutualidades Portuguesas (UM).
- Os 14 CAT que acolhem temporariamente 311 crianças/jovens e cuja comparticipação financeira da segurança social seja inferior a 700,00€ utente/mês passarão a beneficiar da comparticipação mínima definida.

### Processo de atualização gradual do montante de comparticipação mínimo de LU e CAI

Plano CASA	Criança/ mês (2012)	Criança/ mês V.R 1° semestre (2013)	Criança/ mês V.R 2° semestre (2013)	Diferencial de aumento 1° semestre (2013)		Diferencial de aumento 2° semestre (2013)		Valor anual de aumento 1° semestre	Valor anual de aumento 1° semestre
LU SERE+	612,35 €	700,00 €	700,00 €	87,65 €		-€		1.719.167,10 €	1.719.167,10 €
LU Qualificação	475,21 €	550,00 €	700,00 €	74,79 €	150,00 €	150,00 €	Avaliação	1.175.250,06 €	2.357.100,00 €
Outros LU	475,21 €	500,00 €	700,00 €	24,79 €	Avaliação	200,00 €	Avaliação	137.138,28 €	3.872.400,00 €
Totais								3.031.555,44 €	7.948.667,10 €
								Cenário óptimo	10.980.222,54 €

Importa, ainda, realçar no âmbito do presente protocolo e em sede de cooperação, o espírito de solidariedade e a disponibilidade das instituições em colaborar com o Estado e com os cidadãos, destacando o seu empenho em iniciativas do ano europeu do envelhecimento ativo e da solidariedade entre gerações e na continuidade do desenvolvimento de uma estratégia de envelhecimento ativo mais abrangente e mais integrada.

Reconhecendo a importância do sector solidário na criação e manutenção de postos de trabalho, continuará o mesmo a beneficiar de um conjunto de iniciativas no âmbito das políticas ativas de emprego nomeadamente, as do Passaporte Emprego Economia Social

do Impulso Jovem, as do Estímulo 2012 e ainda as do âmbito da formação, com suporte em fundos estruturais do Quadro de Referência Estratégica Nacional (QREN).

Na mesma linha e para assegurar às Instituições condições para o cumprimento do papel essencial que vêm desempenhando, face ao atual contexto marcado pela contração das respectivas receitas, por via dos menores recursos dos utentes e suas famílias e, também, pelo agravamento dos custos inerentes ao seu funcionamento, o MSSS providenciará medida administrativa de cariz transitório, a consagrar em Despacho, relativa à reafectação dos montantes restituídos pelas instituições em virtude da diminuição de frequências dentro da capacidade definida de cada resposta social. Em complemento, e tendo por base os princípios da sustentabilidade e da gestão flexível, será criado com representantes dos outorgantes um grupo de trabalho com o objetivo de propor um modelo de funcionamento que proceda aos devidos ajustamentos, tendo presente a sinergia das economias de escala e que, mantendo os níveis de qualidade, as capacite para uma gestão mais eficaz das respostas sociais.

Na sequência do já iniciado na vigência do protocolo anterior, o Governo em articulação com as entidades representativas do setor solidário, continuará a promover contratos com os principais fornecedores de bens e serviços a este setor, no sentido de obter melhores condições negociais para as instituições enquadradas no mesmo.

É pois na base dos princípios enunciados e das medidas de política social em geral e do PES em particular, que é celebrado o presente protocolo que, na sequência do compromisso estabelecido entre o MSSS e a UMP, a CNIS e a UM, mantém uma vigência plurianual, embora as atualizações relativas às comparticipações do seu segundo ano sejam objecto de adenda, na sequência de negociações prévias para o efeito.

Assim, ao abrigo do disposto na Norma XXII, n.º 4, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio, entre o MSSS, representado por Sua Excelência o Ministro, a UMP, CNIS e UM, representadas pelos respetivos Presidentes, é celebrado o presente Protocolo de Cooperação que integra as seguintes Cláusulas e Anexos:

## **DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO**

1ª

### **Valores das Comparticipações Financeiras**

- 1 - A comparticipação financeira prevista na Norma XXII, n.º 1, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio e na Cláusula VII, n.º 3, alínea b), do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, por força dos acordos de cooperação celebrados para as respostas sociais, em 2013, aumenta 1,3 % face ao observado em 2012 e que corresponde a:

- a) 0,4% para compensação dos encargos decorrentes do aumento gradual da taxa social única (TSU), a aplicar a todos os acordos de cooperação;
  - b) 0,5% para atualização de todos os acordos de cooperação relativos às respostas sociais constantes dos Anexos I e II;
  - c) 0,4% para os acordos de cooperação relativos aos lares de infância e juventude, nos termos e condições estabelecidos na Cláusula 6. a.
- 2 - Em conformidade com o referido no n.º 1. a comparticipação financeira para as respostas sociais referidas nos Anexos I e II ao presente Protocolo é atualizada, a partir de 1 de Janeiro de 2013, em 0,9% face ao observado em 2012, sendo que 0,4% correspondem à compensação dos encargos decorrentes do aumento gradual da taxa social única (TSU).
  - 3 - Em 2014, a contar do dia 1 de Janeiro, a atualização a realizar constará de adenda ao presente protocolo a elaborar em dezembro de 2013.
  - 4 - A comparticipação da segurança social fixada não abrange os acordos de cooperação celebrados no âmbito da educação pré-escolar.

2ª

### **Acordos Sujeitos a Homologação**

Os acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela

- 1 - Cláusula 1 a, n.º 1, ou com cláusulas especiais, nos termos da Norma XV, do Despacho.
- 2 - Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio, carecem de homologação.
- 3 - A comparticipação financeira devida às instituições por força de acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela Cláusula 1 a, n.º 1, ou com cláusulas especiais, é atualizada em 0,9%, face ao observado em 2012, a partir de 1 de Janeiro de 2013.
- 4 - Para efeitos da revisão dos acordos de cooperação celebrados para CAT, cujo valor atual de comparticipação financeira é inferior a 700,00€, no ano de 2013, a comparticipação será desse valor.
- 5 - Para efeitos da celebração, ou da revisão, dos acordos referidos na presente cláusula são adotados os procedimentos habituais, já devidamente consolidados, face às regras dos protocolos dos anos anteriores.
- 6 - No âmbito das respostas sociais constantes no Anexo I ao presente protocolo, atualmente comparticipados pela segurança social sob a forma de acordos de cooperação atípicos, as partes comprometem-se a proceder gradualmente à conversão destes acordos em acordos típicos, sem prescindir das situações em que essa atipicidade se justifique.

- 7 - Relativamente às restantes respostas sociais comparticipadas sob a forma de acordos de cooperação atípicos, cuja atipicidade reflita uma forte densidade e o tipo de resposta o justifique, as partes comprometem-se a estudar a sua forma de tipificação com vista à sua gradual convergência e correção.

## **DAS RESPOSTAS SOCIAIS**

3<sup>a</sup>

### **Creche**

- 1 - Só serão celebrados novos acordos de cooperação para creche desde que disponham de estruturas adequadas à inclusão de berçário, à exceção das situações que resultem da reconversão de espaços físicos de outras respostas em salas de creche.
- 2 - Nos casos em que a creche, pratique um horário de funcionamento superior a 11 horas diárias, para corresponder à necessidade expressa, mediante declaração, por parte dos pais, de pelo menos 30% das crianças, para além da comparticipação financeira utente/mês prevista nas tabelas dos Anexos 1 e 11, há lugar a uma comparticipação complementar no valor de 476,83€, em 2013.
- 3 - Para formalizar o pedido da comparticipação complementar, a instituição terá de apresentar ao centro distrital declaração que ateste a necessidade expressa pelos pais.
- 4 - Podem ser criadas salas de creche, a partir da reconversão de outros estabelecimentos nos locais em que se verifique essa necessidade, uma vez observadas as regulamentações em vigor.
- 5 - Face ao estabelecido na Portaria n.º 262/2011, de 31 de Agosto, e desde que cumpridos os respectivos requisitos legais para aumento da capacidade, continuam a decorrer os procedimentos que já vinham sendo adoptados nesse âmbito.

4<sup>a</sup>

### **Creche Familiar**

- 1 - Os valores devidos à ama pelos serviços prestados são anualmente fixados por Despacho do Ministro da área da Segurança Social, a publicar em Diário da República.
- 2 - Os valores referidos no número anterior reportam à retribuição mensal devida às amas e aos subsídios respeitantes ao suplemento alimentar e de alimentação das crianças.
- 3 - De harmonia com o disposto nos números anteriores, ao valor da comparticipação da segurança social, constante do Anexo I, será acrescido o valor do subsídio de alimentação das crianças que a ele tiverem direito, nos termos e condições definidos

no despacho que fixa anualmente as comparticipações devidas às amas.

- 4 - No âmbito do PES e de acordo com as iniciativas desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho das Respostas Sociais, criado pelo Despacho n.º 13510/2011 de 10 de outubro, na sequência da alteração do regime jurídico da atividade de ama, a presente cláusula será reformulada, oportunamente, em adenda ao presente protocolo.

5ª

### **Centro de Atividades de Tempos Livres**

- 1 - O funcionamento dos Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL); integra as seguintes modalidades:
  - d) CATL com funcionamento clássico, com e sem almoço;
  - e) CATL para extensões de horário e interrupções lectivas, incluindo a totalidade dos períodos de férias, com e sem almoço.
- 2 - Tendo em conta o tempo de permanência das crianças e a tipologia das atividades a desenvolver, os CATL com o funcionamento previsto na alínea b), do número anterior, podem funcionar em espaços polivalentes, de acordo com a Norma VII, do Despacho Normativo n.º 96/89, de 21 de Outubro, desde que fique salvaguardada a realização das atividades que permitam o desenvolvimento pessoal das crianças.
- 3 - Para o modelo de CATL, previsto na alínea b), do n.º 1, prevê-se a afetação de um ajudante de ação educativa para cada 20 crianças, sendo nos períodos de interrupção letiva necessária a afetação de um animador para o mesmo número de crianças.
- 4 - O modelo de CATL com funcionamento clássico mantém-se nas situações em que os estabelecimentos de ensino não assegurem as atividades de enriquecimento curricular (AECs).
- 5 - Sempre que os estabelecimentos de ensino assegurem as AEC's, mas a escolha dos encarregados de educação recaia nas atividades do CATL, a instituição independentemente da modalidade de acordo de cooperação em vigor, assegura a respetiva resposta, que passa a ter a designação de CATL de conciliação familiar.
- 6 - Esta modalidade, com vista à atualização da respetiva atividade perante a segurança social, constará de adenda ao acordo em vigor, sem alteração da comparticipação da segurança social já estabelecida, podendo ser adaptada a tabela das comparticipações familiares por a forma a assegurar a sustentabilidade da resposta.
- 7 - Tendo em conta a necessidade de um maior acompanhamento nos CATL que se destinem a alunos do 2o ciclo, a comparticipação financeira da segurança social dos CATL com funcionamento clássico com e sem almoço, prevista no Anexo I, pode ser acrescida em 10%, desde que a instituição demonstre que dessa comparticipação resulta o reforço efetivo de um técnico a meio tempo.



6ª

### **Lares de infância e juventude**

- 1 - Nos lares de infância e juventude (LIJ) atendendo a que a sua natureza como resposta social não prevê o pagamento de participações familiares, o seu funcionamento é garantido pelo orçamento da segurança social, cumulativamente com as soluções no âmbito do QREN.
- 2 - No ano de 2013, para os LIJ do SERE +, criado pelo Despacho n.º 9016/2012 de 4 de julho, a participação financeira da segurança social é de 700,00€, utente/mês.
- 3 - Para os restantes LIJ, quando não carecem de homologação, a participação financeira da segurança social variará em função da avaliação que o ISS,IP irá realizar, em cada um dos semestres do ano de 2013, mediante parecer prévio fundamentado dos representantes da UMP, CNIS e UM, sendo assegurado, desde 1 de janeiro:
  - a) Aos LIJ que não aderiram ao Plano SERE+ mas que tenham a possibilidade de o fazer ainda no 1.º semestre, um aumento extraordinário da participação financeira, para o valor de 550€ utente/mês;
  - b) Aos LIJ sem condições de aderir ao Plano SERE+, mas que manifestem interesse numa qualificação no âmbito do Plano CASA, um aumento extraordinário da participação financeira, para o valor de 500€ utente/mês;
  - c) A avaliação positiva, logo no final do 1.º semestre e para os casos previstos na alínea a), garantirá um aumento da sua participação financeira para 700,00€, sendo que nos casos da alínea b), tal aumento só será possível no 2.º semestre e após a análise de propostas fundamentadas de requalificação, encerramento e/ou transição das suas instalações.
- 4 - Ainda no âmbito do Plano SERE+ serão implementados projetos-piloto de um novo modelo de funcionamento para lares de infância e juventude com unidades especializadas, sendo criado, na vigência do presente protocolo, o respectivo enquadramento legal que normalize o funcionamento desta resposta social.

7º

### **Serviço de Apoio Domiciliário**

- 1 - O Serviço de Apoio Domiciliário (SAD) inclui os serviços que constam do elenco do n.º 2, para a satisfação das necessidades físicas e psicossociais das pessoas e ou a realização de atividades instrumentais da vida diária, com um mínimo de dois dos serviços considerados indispensáveis.
- 2 - O SAD deve reunir condições, preferencialmente, para prestar quatro dos seguintes serviços:
  - a) Higiene pessoal;

- b) Higiene habitacional;
  - c) Alimentação;
  - d) Tratamento de roupas;
  - e) Serviço de Teleassistência;
  - f) Serviço de animação/socialização que abrange, no mínimo quatro atividades semanais que podem variar entre animação, lazer, cultura, aquisição de bens e de géneros alimentícios, pagamento de serviços, deslocação a entidades da comunidade.
- 3 - A comparticipação financeira da segurança social pela prestação de 4 dos serviços indispensáveis referidos no número anterior corresponde ao valor constante em Anexo I para o serviço de apoio domiciliário.
- 4 - Para além dos serviços referidos no nº1, caso o SAD preste também, serviços considerados esporádicos e/ou pontuais, tais como, acompanhamentos ao exterior para consultas médicas, pequenas reparações no domicílio, o valor da comparticipação financeira será objecto de consenso, podendo haver uma comparticipação adicional correspondente a 5% do valor constante em Anexo I para o SAD.
- 5 - A comparticipação dos serviços referidos no número 2 prestado para além dos dias úteis será objecto de consenso, podendo ser majorada até 50% face aos valores previstos nos números 3 e 4.
- 5 - Quando ao abrigo do acordo de cooperação, os utentes não necessitem do número mínimo dos serviços previstos do nº2, a comparticipação financeira constante em Anexo I para o SAD, será reduzida em 10% ou 15% correspondente à diminuição de um ou dois serviços respetivamente.
- 6 - Quando coexistam ao abrigo do mesmo acordo de cooperação, utentes que não necessitando de quatro dos serviços do nº 1, usufruam de serviços do nº 4, não, haverá lugar a uma redução da comparticipação financeira da segurança social desde que se verifique um equilíbrio global, quer quanto ao número de serviços prestados, quer quanto à frequência dos mesmos.

8ª

### **Comparticipação da segurança social em estrutura residencial para pessoas idosas**

- 1 - O valor da comparticipação financeira para a estrutura residencial para pessoas idosas, constante do Anexo I, é acrescido em 2013, de uma comparticipação para os idosos que se encontrem em situação de dependência de 2º grau, de harmonia com o disposto na Cláusula IV, nºs 2 e 3 do Protocolo de Cooperação de 2003 nos seguintes termos:

- a) Adicional no valor de 65,94€, pelos idosos que se encontrem em situação de dependência de 2º grau, para 2013;
  - b) Suplementar de 46,19€, utente/mês, quando a frequência de pessoas idosas em situação de dependência de 2º grau, for igualou superior a 75%, dos utilizadores para 2012.
- 2 - Não há lugar ao pagamento da comparticipação adicional ou suplementar nos acordos referidos na Cláusula 2a, nem nas situações constantes do Anexo 11.
  - 3 - A comprovação da situação de dependência no âmbito dos acordos de cooperação celebrados para a resposta social de estrutura residencial para pessoas idosas, é realizada através de declaração do médico da instituição ou do utente que caracterize e determine o tipo de cuidados necessários, sem prejuízo da sua posterior verificação por parte dos serviços competentes do ISS,I.P.
  - 4 - A comparticipação da segurança social, para as vagas cuja ocupação foi efetuada pelos respectivos serviços competentes, corresponde à diferença entre o valor de referência que consta do Protocolo de Cooperação de 2010, ou seja 869,91 € e o somatório da comparticipação familiar, com a comparticipação dos descendentes de 1º grau da linha recta, ou outros a quem a lei obrigue à prestação de alimentos.
  - 5 - Na celebração de novos acordos de cooperação, quando se trate de respostas sociais objeto de comparticipação pública na sua construção, são garantidos até 20% dos lugares para colocação de utentes, pelos serviços competentes da segurança social.
  - 6 - Na celebração de novos acordos de cooperação, quando se trate de respostas sociais sem comparticipação pública na sua construção, são garantidos até 10% dos lugares para colocação de utentes, pelos serviços competentes da segurança social.
  - 7 - Para a estrutura residencial para pessoas idosas já em funcionamento, poderão, através de consenso entre a instituição e os serviços da segurança social, ser reservados até 10% dos lugares abrangidos pelo acordo de cooperação, em adenda ao mesmo, cuja ocupação será efetuada de modo gradual, à medida que sejam criadas vagas.
  - 8 - Os lugares a que se referem os nOs 5, 6 e 7 da presente cláusula, são preenchidos por indicação da segurança social, sem prejuízo da avaliação conjunta das situações de acolhimento de complexidade acrescida, associados a situações graves de carácter degenerativo de doença mental e/ou deficiência:
    - a) Para este efeito deve esgotar-se, em primeiro lugar, as hipóteses de colocação em respostas específicas para o efeito e efetuar-se de acordo com critérios de proximidade geográfica e em conformidade com as disposições constantes na Portaria n. º67 /2012, de 21de março.
    - b) Em situações de conflito, cabe recurso para a Comissão Nacional de Acompanhamento e Avaliação dos Acordos e Protocolos de Cooperação.

- 9 - A instituição enviará a listagem dos utentes que ocupam as vagas reservadas para a segurança social, com a indicação do valor pago pelo utente e do montante da comparticipação familiar. O processamento da comparticipação das vagas reservadas para a segurança social far-se-á trimestralmente.
- 10 - As vagas reservadas e não preenchidas são mantidas por dois meses e pagas neste período pelo valor da comparticipação mensal prevista no Anexo I do presente Protocolo, podendo, ao fim desse prazo, ser preenchidas pela instituição, obrigando-se esta, no entanto, a comunicar à segurança social a vaga que ocorra imediatamente a seguir.
- 11 - Esgotadas as vagas referidas no número anterior, mas surgindo situações que careçam de resposta para utentes em estruturas residenciais, de preferência e consensualmente, a segurança social recorrerá às da rede solidária, só podendo fazê-lo na rede lucrativa caso não exista disponibilidade no sector solidário.
- 12 - Para efeitos do número anterior, a segurança social deverá formalizar o seu pedido por escrito à instituição da rede solidária, identificando o número e respetiva Cláusula do presente protocolo de cooperação.
- 13 - As vagas a disponibilizar extra acordo de cooperação ficam sujeitas ao valor convencionalizado de 583,20€ ao qual, acrescerá a comparticipação familiar do utente, calculada nos termos da Cláusula seguinte.
- 14 - As alterações ao nível da capacidade, por via da aplicação da Portaria n.º 67/2012, de 21 de Março, serão regularizadas pelos acordos de cooperação respectivos, ao nível da redefinição da capacidade do equipamento social.
- 14 - Às estruturas residenciais com acordos de cooperação que sofram obras de requalificação e que legalmente não necessitem de Licença Camarária, não é exigida a celebração de novos acordos, mas tão só a atualização quanto à sua capacidade.

9ª

### **Comparticipação familiar em estrutura residencial para pessoas idosas**

- 1 - A percentagem para a determinação da comparticipação familiar, a cargo do utente, pode ser elevada até 85% do rendimento “*per capita*”, relativamente aos utentes que recebam complemento por dependência de 1.º grau.
- 2 - Quando, no momento da admissão, o utente não esteja a receber o complemento por dependência de 1.º grau, mas já tenha sido requerida a atribuição do citado complemento, a instituição pode decidir pela aplicação da percentagem referida no número anterior.
- 3 - Na situação prevista no número anterior, não havendo lugar à atribuição do referido complemento, a percentagem deve ser ajustada em conformidade.

- 4 - Em estrutura residencial para pessoas idosas, o valor de referência, é de 938,43€/utente/mês, no ano de 2013.
- 5 - O período de reavaliação do valor de referência só pode ser inferior a 3 anos, caso se verifiquem circunstâncias extraordinárias que, desde que devidamente comprovadas, afetem de modo significativo a atividade das instituições.
- 6 - À comparticipação do utente calculada de acordo com as normas em vigor deve acrescer uma comparticipação dos seus descendentes ou outros a quem a lei obrigue à prestação de alimentos, estabelecida de acordo com a sua capacidade económica e financeira e mediante outorga de acordo escrito.
- 7 - Num período de referência anual, para os utentes abrangidos pelo acordo de cooperação, o somatório de todas as comparticipações (utente, segurança social e descendentes) não pode exceder o produto do valor de referência estabelecido no n.º pelo número de utentes em acordo de cooperação, acrescido de 15%.
- 8 - Relativamente aos utentes em estrutura residencial para pessoas idosas que, dentro da capacidade definida, se não encontram abrangidos por acordo de cooperação, é livre a fixação do valor da comparticipação familiar, não devendo atingir os valores praticados na rede lucrativa e não podendo, em qualquer circunstância, ser recusada a celebração de acordo de cooperação para esses utentes, aplicando-se, nesse caso, as regras de comparticipação familiar previstas neste Protocolo.
- 9 - O disposto na presente cláusula, em regra, aplica-se aos utentes admitidos na estrutura residencial para pessoas idosas a partir da data da publicitação do presente Protocolo, mas poderá proceder-se à conformação das situações existentes, por aplicação do disposto nos n.ºs 7 e 8 aos utentes já admitidos em lar de idosos.
- 10 - Nas situações de conformação referidas no número anterior, caso se verifique aumento na comparticipação familiar, ou nos descendentes de primeiro grau de linha reta, ou de outros devedores legais de alimentos, este deve ser gradual, não podendo exceder 10% ao ano.
- 11 - Como condição de acesso aos equipamentos, não é lícita a exigência de comparticipações no ato de inscrição, ou no ato de ocupação da vaga em lar.

10<sup>a</sup>

### **Acolhimento Familiar a Pessoas Idosas e Adultas com Deficiência**

As instituições que mantenham as respostas sociais nas áreas da terceira idade e da deficiência poderão ser consideradas como instituições de enquadramento no âmbito do acolhimento familiar a idosos e pessoas com deficiência a partir da idade adulta, nos termos dos artigos 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro.

- 1 - No âmbito do PES e de acordo com as iniciativas desenvolvidas pelo Grupo de Tra-

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

balho das Respostas Sociais, criado pelo Despacho n° 13510/2011, de 10 de outubro, na sequência da alteração da regulamentação desta resposta, a presente cláusula será reformulada, oportunamente, em adenda ao presente protocolo.

11ª

### **Centros de Noite**

- 1 - Às instituições com experiência no desenvolvimento de respostas sociais na área da terceira idade, que pretendam desenvolver esta resposta de forma a permitir aos idosos a manutenção da sua residência e do seu quotidiano diurno autónomo, mas precavendo e apoiando a sua segurança no período noturno, bastará solicitar a celebração de acordos de cooperação nos termos da Cláusula 2ª, deste Protocolo.
- 2 - Salvaguardando uma prestação de um serviço de qualidade, para o centro de noite podem ser utilizados, com a devida flexibilidade, os recursos físicos e humanos da estrutura residencial para pessoas idosas, de acordo com o enquadramento legal que se prevê que seja publicado na vigência do presente protocolo.

12ª

### **Cantinas Sociais**

- 3 - As instituições que reúnam condições para a confecção de refeições, maximizando os recursos existentes, poderão aderir ao Programa de Emergência Alimentar através da rede solidária de cantinas sociais.
- 4 - A rede solidária de cantinas sociais prevê a possibilidade de as refeições poderem ser fornecidas às famílias, nos equipamentos da instituição, para consumo fora desta.

## **MEDIDAS INOVADORAS DE INTERVENÇÃO**

13ª

### **Projetos de Inovação Social**

- 1 - Enquadrados nas medidas inovadoras de intervenção, os Projetos de Inovação Social constituem novas linhas de ação e mecanismos de execução, para as seguintes áreas:
  - a) Cuidados especializados na área da Infância e Juventude, destinados a crianças prematuras e a crianças e jovens que, após cuidados médicos, necessitam de cuidados continuados;
  - b) Cuidados especializados na área das demências, através de formação especí-

- fica, em meio institucional, a profissionais das respostas sociais de SAD, Centro de Dia e Estruturas Residenciais e em meio familiar aos respetivos cuidadores;
- c) Combate à pobreza de públicos socialmente vulneráveis, através de mecanismos de simplificação de distribuição de géneros alimentares excedentários, em complemento à medida já em execução do Programa de Emergência Alimentar.
- 2 - As condições de operacionalidade destas medidas serão definidas em sede de reglamento próprio, a elaborar para o efeito e de acordo com os parâmetros definidos nos fundos estruturais do QREN.

14<sup>a</sup>

### **Sustentabilidade**

- 1 - Tendo em conta o princípio da sustentabilidade e gestão flexível, com base nas sinergias das economias de escala, no âmbito do presente Protocolo será criado um Grupo de Trabalho, que no prazo de quatro meses avaliará os impactos de uma maximização dos recursos humanos nas várias respostas sociais, propondo um modelo que, mantendo os níveis de qualidade, possibilite uma gestão mais eficaz e sustentada.
- 2 - O modelo a propor atenderá à conjuntura económica e social, e será objeto de avaliação e decisão com base numa análise da qualidade dos serviços prestados aos utentes.

## **DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO**

15<sup>a</sup>

### **Acompanhamento e Avaliação**

- 1 - O acompanhamento e avaliação da execução do presente protocolo são assegurados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Protocolos e Acordos de Cooperação (CNAAPAC), criada pelo Despacho normativo n.º 212012 de 14 de fevereiro.
- 2 - No âmbito da CNAAPAC, continuam em funcionamento os grupos de trabalho para:
- a) A concretização do disposto no n.º 5 da cláusula 3a e nas cláusulas, 6a e 7a dos Protocolos de Cooperação de 20112012;
- b) A revisão da Circular de Orientação Normativa n.º 3, de 2 de maio de 1997, no que concerne às comparticipações familiares para todas as respostas sociais, até 31 de junho de 2013;

- c) As atribuições referidas nas alíneas anteriores serão promovidas em cumprimento do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 4, da Cláusula na do Protocolo de Cooperação para 2011 -2012.
- d) O estabelecimento de regras de operacionalização relativas aos custos das respostas sociais, nomeadamente da creche, da estrutura residencial para pessoas idosas e do SAD.

16ª

### **Comissão Permanente do Sector Solidário**

- 1 - É criada a Comissão Permanente do Sector Solidário (CPSS), à qual compete a concertação estratégica no âmbito da cooperação, designadamente no acompanhamento da execução das medidas previstas no presente protocolo.
- 2 - CPSS é presidida pelo membro do governo com responsabilidade na área da cooperação com o setor solidário e é composta pelos presidentes das três entidades outorgantes do presente protocolo, pelo presidente do conselho diretivo do ISS, I.P. e pelos Diretores-gerais do Gabinete de Estratégia e Planeamento e da Direcção-geral de Segurança Social, ou substitutos legais por si designados.
- 3 - A CPSS reúne trimestralmente.

### **DAS OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES SUBSCRITORAS**

17ª

#### **Obrigações da UMP, CNIS e UM**

A UMP, a CNIS e a UM proporcionarão as convenientes orientações às suas associadas e respectivas instituições e desenvolverão as ações conducentes à sua concretização nos seguintes domínios:

- a) Cumprimento das obrigações previstas na Norma XVI, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio, com as alterações adicionais previstas no Despacho Normativo n.º 31/2000, de 31 de Julho e, em especial, quanto à preparação ou revisão dos respectivos regulamentos internos da responsabilidade das Instituições, à colaboração com os serviços competentes do ISS, I.P. no processo de avaliação, fiscalização e acompanhamento da execução dos acordos de cooperação e à disponibilização de informações relevantes relacionadas, designadamente, com a situação dos utentes;
- b) Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, em conformidade com os procedimentos definidos na Circular de Orientação Técnica n.º 10, de 20.12.2005 da Direcção-Geral da Segurança Social;



- c) Estrutura de recursos humanos dos equipamentos e serviços, tendo em vista, nomeadamente, assegurar as unidades de pessoal técnico imprescindível ao atendimento e bem-estar dos utentes, sem prejuízo da adequada articulação com o trabalho voluntário e tendo em conta os requisitos técnicos indispensáveis à qualidade de funcionamento dos equipamentos e serviços;
- d) Ações de avaliação preventiva e de formação desenvolvidas em conjunto com os trabalhadores e voluntários das instituições, aí incluídos os membros dos respetivos órgãos sociais, tendo em vista a qualificação do respetivo desempenho;
- e) Ações de sensibilização das instituições e das comunidades, com vista à diversificação e reforço das fontes de receita, ao desenvolvimento de respostas inseridas na comunidade e ao incremento do voluntariado, nomeadamente no âmbito do apoio domiciliário, particularmente no sentido de garantir uma prestação continuada de cuidados de proximidade;
- f) No âmbito da promoção de iniciativas de políticas ativas de emprego, designadamente do Impulso Jovem e Estimulo 2012, na integração de novos quadros, a promover a contratação de pessoas com deficiência;
- g) Em articulação com o 155.1. P, a promover a integração de pessoas no âmbito do desempenho de atividades socialmente úteis;
- h) Promoção da divulgação e sensibilização das instituições associadas para a adoção dos novos modelos de avaliação da qualidade desenvolvidos no quadro do Programa de Cooperação para o Desenvolvimento da Qualidade e Segurança das Respostas Sociais, por forma a instituir um referencial de segurança e qualidade do funcionamento comum a todas as instituições que desenvolvem respostas sociais, sem contudo deixar de atender à natureza de cada uma delas;
- i) Na sequência das iniciativas do ano europeu do envelhecimento ativo e da solidariedade entre gerações, no decorrer de 2013, participação numa proposta de diploma e elaboração de plano em conformidade, que após debate público, promovam a responsabilização familiar no âmbito da proteção social.

## **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

18ª

### **Variações da Frequência dos Utes**

- 1 - O pagamento da comparticipação financeira da Segurança Social será feito mediante o controlo das frequências mensais, tendo por base o Número de Identificação da Segurança Social (NISS).

- 2 - Atendendo à natureza das respostas sociais abertas à comunidade, onde os utentes ou não desenvolvem atividades de forma continuada, mas apenas de forma pontual e esporádica (como por exemplo as cantinas sociais), ou essas respostas envolvem um grau de confidencialidade que pode implicar a integridade física do utente (como por exemplo as casas abrigo) poderá, excepcionalmente, dispensar-se o controlo das frequências mensais desde que haja uma informação mensal da média de frequência e consumos verificados.
- 3 - Nas respostas sociais para crianças e jovens em perigo, não há lugar à dedução na comparticipação financeira da Segurança Social, desde que se verifique uma taxa de frequência mensal igualou superior a 65% do número de utentes abrangidos por acordo de cooperação.
- 4 - Nas respostas sociais referidas no número anterior, as Instituições não podem recusar a integração de crianças e jovens em perigo por solicitação da segurança social, em resultado de encaminhamento judicial, sem prejuízo de recurso para a Subcomissão criada no âmbito do ponto 7 da cláusula 13a do Protocolo de Cooperação 2011-2012.
- 5 - A soma dos valores de comparticipação da Segurança Social, por acordos de cooperação, que forem restituídos pelas Instituições aos serviços competentes da Segurança Social, em virtude da diminuição do número de utentes estabelecidos nos acordos de cooperação, será prioritariamente destinada à revisão:
  - a) Dos restantes acordos de cooperação da Instituição autora da restituição, desde que neles se verifique uma capacidade definida e uma frequência superior ao número de utentes constantes dos anexos aos acordos de cooperação;
  - b) Como segunda prioridade, aos acordos de cooperação de outras instituições do mesmo distrito, para fazer aproximar a frequência do número de utentes em acordo, quando aquela seja superior a este.
  - c) Na alocação dos valores da comparticipação da segurança social referidos no número anterior ter-se-á em conta que 75% será inscrito em Orçamento Corrente, em rubrica autónoma, e os restantes 25% constarão de Orçamento Programa a ser gerido pelo ISS para a celebração de novos acordos de cooperação.
- 6 - A formalização do disposto nos n.ºs 5 e 6 constarão de despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, nos meses de maio e de setembro.

### **Estabelecimentos Integrados do ISS,IP**

No decorrer do ano de 2013, o MSSS continuará o processo de transferência gradual dos estabelecimentos integrados, por si geridos, para o sector solidário, através de oferta

pública, tendo as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) direito de preferência em sede de procedimento concursal, em função da proximidade aos mesmos e da experiência no desenvolvimento de respostas sociais análogas.

20<sup>a</sup>

### **Consultas**

Os serviços do MSSS devem, oportunamente, fazer as necessárias consultas à UMP, CNIS e UM sobre quaisquer atos e/ou processos em que as instituições de solidariedade social ou instituições equiparadas sejam parte interessada.

21<sup>a</sup>

### **Apoio Financeiro à UMP, CNIS e UM**

- 1 - No ano de 2013, face aos termos e condições estabelecidos na Norma XXX, do Despacho Normativo n. o 75/92, de 20 de Maio, a comparticipação financeira do MSSS será actualizada na percentagem de 0,9 %, face ao observado em 2012.
- 2 - Nos casos em que a comparticipação atribuída no ano anterior tiver sido superior a 70% do executado, a aplicação da percentagem prevista no n. o 1 recairá sobre 70% do valor executado.
- 3 - Para além da comparticipação prevista, poderão ser objecto de especial comparticipação, que não excederá 20% do valor atribuído com base nos números anteriores, os custos com organização e desenvolvimento de projetos que sejam considerados inovadores ou iniciativas de carácter social que representem reconhecidas mais-valias para as políticas sociais de cooperação, e ainda os custos resultantes de eventuais reorganizações ou reforço da atividade das suas estruturas ou associadas de nível regional ou distrital.

### **DISPOSIÇÃO FINAL**

23<sup>a</sup>

### **Publicitação**

O Protocolo de Cooperação será publicitado no sítio da Segurança Social, e nos sítios da UMP, CNIS e UM.

Lisboa, 8 de novembro de 2012

**SOLIDARIEDADE SOCIAL****ANEXO I****Comparticipação financeira**

Respostas Sociais		Comparticipação financeira utente /mês
		2013
Creche		245,16 €
Creche familiar	1ª e 2ª criança em ama	183,92 €
	3ª e 4ª criança em ama	206,00 €
	Apenas 1 criança em ama e esta for deficiente	367,84 €
	Mais de 1 criança em ama sendo uma delas com deficiência	411,98 €
Centro de actividades de tempos livres	Funcionamento clássico com almoço	78,84 €
	Funcionamento clássico sem almoço	63,23 €
	Extensões de horário e interrupções lectivas com almoço	66,07 €
	Extensões de horário e interrupções lectivas sem almoço	41,99 €
Lar de apoio		682,65 €
Centro de atividades ocupacionais		482,45 €
Lar residencia		951,53 €
Estrutura residencial para pessoas idosas		355,00 €
Centro de dia		104,83 €
Centro de convívio		50,99 €
Apoio domiciliário		241,37 €

ANEXO II

**Comparticipação financeira respeitante a acordos celebrados ao abrigo do princípio da diferenciação positiva**

Creche	Cláusula IV do protocolo de Cooperação de 2004	
Modalidade	Comparticipação financeira utente/mês	Comparticipação financeira encargos com educadora
	2013	Mensal
Isolada	216,22 €	80% dos encargos
Acoplado	178,59 €	

Lar de idosos	Cláusula VI do Protocolo de Cooperação de 2004	
Escalão de idosos em situação de dependência	Comparticipação financeira Utente/Mês	
	2013	
0 < dependentes < 20%	443,13 €	
20% < dependentes < 40%	471,64 €	
40% < dependentes < 60%	550,52 €	
60% < dependentes < 80%	608,16 €	
Dependentes > 80%	626,95 €	



## ADENDA AO PROTOCOLO – 2013/2014

---

### PRINCIPAIS DESTAQUES

As atualizações relativas às comparticipações de 2014 foram objeto de adenda, sendo que o aumento da comparticipação financeira da segurança social, no âmbito dos acordos de cooperação se fixou no valor de 1% face às comparticipações de 2013.

Introdução da Criação da Rede Local de Intervenção Social, enquanto modelo de organização para uma intervenção articulada, integrada e de proximidade, que abrange entidades públicas e privadas com responsabilidade no desenvolvimento de políticas públicas de ação social, através de projetos-pilotos.

## ADENDA AO PROTOCOLO 2013/2014

Em novembro de 2012, com aplicação bianual, foi celebrado o protocolo de cooperação com as entidades do sector social, que fixa, para além dos quantitativos das comparticipações financeiras da segurança social a atribuir às entidades com acordo de cooperação, outras participações e normas de operacionalidade para o desenvolvimento de respostas sociais e implementação de projetos inovadores no âmbito da ação social.

O referido protocolo de cooperação estabeleceu de imediato a necessidade de atualização, em adenda, a assinar em dezembro de 2013, nos termos da norma XXII do Despacho Normativo nº 75/92, de 20 de maio, das comparticipações financeiras da segurança social a vigorar em 2014.

Uma vez mais pretende-se reforçar os princípios da transparência, da confiança e da partilha de um plano estratégico no âmbito do desenvolvimento social, que garanta a sustentabilidade do sector social e mantenha a qualidade dos serviços prestados às população

Nesta perspetiva, para 2014, é criado um instrumento de reestruturação financeira de acesso criterioso e de carácter reembolsável - o Fundo de Reestruturação do Sector Social (FRSS). Este fundo terá como participantes todas as Instituições Particulares de Solidariedade Social e equiparadas com acordos de cooperação celebrados com o Instituto da Segurança Social, I.P..

Esta parceria estratégica e a preocupação de uma maior eficácia e eficiência dos recursos disponíveis e da resposta a prestar às necessidades das populações traduziu-se na criação, através do Despacho nº 12154/2013, de 24 de setembro, de uma rede de intervenção social, designada Rede Local de Intervenção Social (RLIS). Esta Rede pretende garantir a articulação estreita entre os serviços descentralizados da segurança social, as instituições e os demais agentes da comunidade, satisfazendo as reais necessidades de cada território e reforçando a ação de proximidade e de atuação concertada das entidades envolvidas.

Mantendo a perspetiva de simplificação e assegurando às instituições condições para o cumprimento do papel fundamental que têm vindo a desempenhar, serão providenciadas orientações técnicas no sentido de garantir que os equipamentos sociais com acordo de cooperação, sujeitos a obras de requalificação/alargamento da capacidade, e que estejam isentos de licença camarária, não sejam sujeitos a nova celebração de acordo, mas em adenda seja fixada a atualização da respetiva capacidade.

Nesta perspetiva, importa referir que, em articulação com a área da igualdade de género, para a resposta social casa abrigo, tendo por base a legislação em vigor, serão desenvolvidos os necessários procedimentos para que, no âmbito dos acordos de cooperação, se



tenha como critério as condições de uma habitação normal. Também, na área da infância e juventude, se pretende, encontrar soluções para que, a resposta social apartamentos de autonomização, tanto quanto possível, se assemelhe a apartamentos de habitação normal. Realça-se, ainda, que ao longo do ano de 2013, a articulação com o Ministério da Saúde teve fortalecimentos significativos, que justificam a continuação deste processo e preveem novas formas de envolvimento, tendo em vista a prossecução do interesse público, destacando-se como prioritária a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados. Face ao exposto, e tendo em conta a vigência bianual do Protocolo assinado em 2013, as partes acordam em alterar as cláusulas 1ª, 2ª, 3, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 16ª, 18ª, 19ª, 21ª e aditar as cláusulas 13ª-A, 13ª-B e 17ª-A, relativas, respetivamente, à Rede Local de Intervenção Social (RLIS), ao Fundo de Reestruturação do Sector Solidário (FRSS) e à prova documental para efeitos de comparticipação familiar, que constam da presente adenda, que passa a fazer parte integrante do Protocolo:

1ª

### **Valores das Comparticipações Financeiras**

- 1 - A comparticipação financeira prevista na Norma XXII, n.º 1, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio e na Cláusula VII, n.º 3, alínea b), do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, por força dos acordos de cooperação celebrados para as respostas sociais, em 2014, aumenta 1 % face ao observado em 2013 e que corresponde a:
  - a) (...)
  - b) 0,6% para atualização de todos os acordos de cooperação relativos às respostas sociais constantes do Anexo I e II ao Protocolo de Cooperação.
  - c) Eliminado).
- 2 - Em conformidade com o referido no nº 1., a comparticipação financeira para as respostas sociais referidas nos Anexos I e II do protocolo de cooperação 2013/2014 é atualizada, a partir de 1 de Janeiro de 2014 e consta dos Anexos I e II à presente Adenda.
- 3 - Eliminado
- 4 - (...)
- 5 - A partir de Outubro de 2014, da atualização de 1% da comparticipação financeira da segurança social atribuída às IPSS e equiparadas, referida no n.º 1, em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, 0,5% destinam-se ao FRSS.

2ª

### **Acordos sujeitos a homologação**

- 1 - (...)
- 2 - A comparticipação financeira devida às instituições por força de acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela Cláusula 1ª, n.º1, ou com cláusulas especiais, é atualizada em 1%, face ao observado em 2013, a partir de 1 de Janeiro de 2014, sendo que 0,4% correspondem à compensação dos encargos decorrentes do aumento gradual da taxa social única (TSU) e 0,5%, a partir de Outubro, para a participação no FRSS.
- 3 - Para efeitos da revisão de acordos de cooperação celebrados para CAT, cujo valor atual de comparticipação financeira é inferior a 700,00€, no ano de 2014 a participação será desse valor.
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)

3ª

### **Creche**

- 1 - (...)
- 2 - Nos casos em que a creche pratique um horário de funcionamento superior a 11 horas diárias, para corresponder à necessidade expressa, mediante declaração, por parte dos pais, de pelo menos 30% das crianças, para além da comparticipação financeira utente/mês prevista nas tabelas dos Anexos I e II, há lugar a uma participação complementar no valor de 481,60€, em 2014.
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - A comparticipação familiar máxima relativa aos utentes extra acordo, é de livre fixação e tem como limite o valor do custo médio real do utente verificado no equipamento ou serviço que utiliza.

4ª

### **Creche familiar**

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - No âmbito da concretização do estabelecido no PES, o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade de ama constará de legislação própria.

6ª

### **Lares de Infância e Juventude**

- 1 - (...)
- 2 - No ano de 2014, o processo de qualificação dos LIJ, iniciado em 2013, será concluído no sentido de ser assegurada uma comparticipação financeira da segurança social de 700,00€ utente mês para os acordos de cooperação cuja comparticipação seja inferior a este valor.
- 3 - (Eliminado)

8ª

### **Comparticipação da segurança social em estrutura residencial para pessoas idosas**

- 1 - O valor da comparticipação financeira para a estrutura residencial para pessoas idosas, constante do Anexo I, é acrescido em 2014 de uma comparticipação para os idosos que se encontrem em situação de dependência de 2º grau, de harmonia com o disposto na Cláusula IV, nºs 2 e 3 do Protocolo de Cooperação de 2003 nos seguintes termos:
  - a) Adicional no valor de 66,60€, pelos idosos que se encontrem em situação de dependência de 2º grau.
  - b) Suplementar de 46,65€, utente/mês, quando a frequência de pessoas idosas em situação de dependência de 2º grau for igual ou superior a 75%.
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)
- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)
- 11 - (...)
- 12 - (...)
- 13 - (...)
- 14 - (...)
- 15 - (...)

9<sup>a</sup>

### **Comparticipação familiar em estrutura residencial para pessoas idosas**

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - Em estrutura residencial para pessoas idosas, o valor de referência é de 938,43€/utente/mês, no ano de 2014.
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)
- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)
- 11 - (...)

13<sup>a</sup>-A

### **Rede Local de Intervenção Social**

- 1 - A RLIS é um modelo de organização para uma intervenção articulada, integrada e de proximidade, que abrange entidades públicas e privadas com responsabilidade no desenvolvimento de políticas públicas de ação social.
- 2 - A RLIS tem âmbito de aplicação ao território continental e no decorrer do corrente ano, iniciará a sua atividade através do desenvolvimento de projetos-piloto.

13<sup>a</sup>-B

### **Fundo de Reestruturação Sector Solidário**

- 1 - O FRSS é um instrumento financeiro de apoio às instituições de solidariedade social que necessitem de assegurar o seu equilíbrio e sustentabilidade económico-financeira a médio/longo prazo, tendo presente a importância das mesmas na operacionalização e dinamização de respostas, serviços e programas sociais potenciadores da economia social.
- 2 - A definição de critérios e requisitos de candidatura será objeto de regulamentação própria, a publicar após acordo entre o Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS), a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS), a União das Misericórdias Portuguesas (UMP) e a União das Mutualidades Portuguesas (UM).
- 3 - No âmbito do FRSS, é criado um conselho de gestão composto por elementos do MSESS, da CNIS, da UMP e da UM.

16ª

### **Comissão Permanente do Sector Solidário**

- 1 - (Eliminado)
- 2 - (Eliminado)
- 3 - A CPSS, já criada nos termos do presente Protocolo, reúne mensalmente.

### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

17ª-A

#### **Comparticipação familiar - prova documental**

A falta de entrega dos documentos relativos a rendimentos, de acordo com as normas de orientação técnica definidas para o efeito, determina a fixação da participação familiar máxima, para a respetiva resposta social

18ª

#### **Variações da Frequência dos Utentes**

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - Nas respostas sociais para crianças e jovens em perigo, não há lugar à dedução na participação financeira da Segurança Social, desde que se verifique uma taxa de frequência mensal igual ou superior a 65% do número de utentes abrangidos por acordo de cooperação, salvaguardando-se o pagamento integral das vagas de emergência, inscritas em acordo.
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - A formalização do disposto nos nºs 5 e 6 constará de despacho do membro responsável pela área da segurança social, nos meses de maio e outubro.
- 8 - A operacionalização da revisão em baixa dos acordos de cooperação, associados às situações previstas no nº 6, ocorrerá nos meses de junho e novembro.
- 9 - No processo de revisão, em baixa, dos acordos de cooperação, as verbas a reafetar à celebração/revisão de novo(s) acordo(s), pode abranger a totalidade da capacidade da resposta social.
- 10 - Para efeitos de revisão dos acordos de cooperação, exceptua-se a aplicação do nº 4.2 da Circular normativa nº 2/2013 de 22 de Novembro, para as respostas sociais em início de atividade e por um período de 12 meses.

19<sup>a</sup>

### **Estabelecimentos integrados do ISS, I.P.**

No decorrer do ano de 2014 o Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS) concluirá o processo de transferência dos estabelecimentos integrados.

21<sup>a</sup>

### **Apoio Financeiro à UMP, CNIS e UM**

- 1 - No ano de 2014, face aos termos e condições estabelecidos na Norma XXX, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio, a comparticipação financeira do MSESS será atualizada na percentagem de 1%, face ao observado em 2013.
- 2 - Nos casos em que a comparticipação atribuída no ano anterior tiver sido superior a 70% do executado, a aplicação da percentagem prevista no n.º 1 recairá sobre 70% do valor executado.
- 3 - Para além da comparticipação prevista, poderão ser objecto de especial comparticipação, que não excederá 20% do valor atribuído com base nos números anteriores, os custos com organização e desenvolvimento de projetos que sejam considerados inovadores ou iniciativas de carácter social que representem reconhecidas mais-valias para as políticas sociais de cooperação, e ainda os custos resultantes de eventuais reorganizações ou reforço da atividade das suas estruturas ou associadas de nível regional ou distrital.
- 4 - Durante o ano de 2014, será elaborada proposta legislativa de alteração dos termos e condições estabelecidos na Norma XXX, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio.

A presente adenda ao protocolo de cooperação merece a concordância de todas as entidades signatárias e é assinado pelos respetivos representantes legais.

Lisboa, 17 de março 2014

ANEXO I

**Comparticipação financeira**

Respostas Sociais 2014		Comparticipação financeira utente /mês
Creche		247,61€
Creche familiar	1ª e 2ª criança em ama	185,76€
	3ª e 4ª criança em ama	208,06€
	Apenas 1 criança em ama e esta for deficiente	371,52€
	Mais de 1 criança em ama sendo uma delas com deficiência	416,10€
Centro de atividades de tempos livres	Funcionamento clássico com almoço	79,63€
	Funcionamento clássico sem almoço	63,86€
	Extensões de horário e interrupções lectivas com almoço	66,73€
	Extensões de horário e interrupções lectivas sem almoço	42,41€
Lar de apoio		689,48€
Centro de atividades ocupacionais		487,27€
Lar residencial		961,05€
Estrutura residencial para pessoas idosas		358,55€
Centro de dia		105,88€
Centro de convívio		51,50€
Apoio domiciliário		243,78€

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### ANEXO II

#### **Comparticipação financeira respeitante a acordos celebrados ao abrigo do princípio da diferenciação positiva**

Creche	Cláusula IV do protocolo de Cooperação de 2004	
Modalidade	Comparticipação financeira utente/mês	Comparticipação financeira encargos com educadora
	2014	Mensal
Isolada	218,38 €	80% dos encargos
Acoplada	180,38 €	

Lar de idosos	Cláusula VI do Protocolo de Cooperação de 2004	
Escalação de idosos em situação de dependência	Comparticipação financeira Utente/Mês	
	2014	
0 < dependentes < 20%	447,56 €	
20 % < dependentes < 40%	476,36 €	
40% < dependentes < 60%	556,03 €	
60% < dependentes < 80%	614,24 €	
Dependentes > 80%	633,22 €	



# PROTOCOLO BIANUAL DE COOPERAÇÃO COM O SECTOR SOCIAL E SOLIDÁRIO - 2015/2016

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

- Celebração do protocolo entre os Ministérios da Saúde (MS), da Educação e Ciência (MEC) e da Solidariedade, Emprego e da Segurança Social (MSESS) e a União das Misericórdias Portuguesas (UMP), a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS) e a União das Mutualidades Portuguesas (UM);
- Reforço da verba no orçamento da Segurança Social em 50 Milhões de Euros, de modo a priorizar a contratualização de um conjunto de equipamentos sociais construídos, nos últimos anos, ao abrigo do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), dando-se prioridade às respostas sociais dedicadas à deficiência;
- A comparticipação financeira da segurança social relativa ao funcionamento dos equipamentos e serviços sociais com acordo de cooperação, para o ano de 2015, aumenta em 1,1%;
- Manutenção da discriminação positiva nas condições de vigência das medidas Estágios Emprego, Contratos Emprego Inserção e Contratos Emprego Inserção + e noutras com finalidades semelhantes;
- Abertura de mais unidades pertencentes ao sector social e solidário na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), bem como abertura de novas unidades no âmbito da Saúde Mental;
- Continuação do processo de devolução dos Hospitais às Misericórdias, nas suas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> fases;
- Definição de regras com o objectivo de se estabelecer uma correta articulação entre a segurança social e a educação, no processo de transição dos jovens com idade igual ou superior a 18 anos, que terminem o seu percurso escolar, com necessidades educativas especiais de carácter permanente;
- Implementação de um conjunto de mecanismos para monitorização e acompanhamento das entidades públicas junto do setor social e solidário, visando um maior rigor e transparência na atuação daquelas.

## PROTOCOLO BIANUAL DE COOPERAÇÃO COM O SECTOR SOCIAL E SOLIDÁRIO - 2015/2016

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 63.º, n.º 5, bem como os princípios inscritos no subsistema de Ação Social, definidos na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que estabelece as bases do sistema de segurança social, reconhecem a importância estratégica do setor social e solidário, bem como a necessidade de o mesmo ser apoiado e fiscalizado pelo Estado, tendo em vista concretizar os objetivos de solidariedade social consagrados no referido Texto Fundamental.

O presente Compromisso de Cooperação visa estender e reforçar a visão de uma parceria público-social, a qual tem permitido o desenvolvimento de novos modelos de respostas sociais, em Portugal.

À semelhança dos protocolos celebrados em 2011 e depois em 2013, o presente Compromisso de Cooperação volta a dar corpo ao que tem sido a política adotada, neste âmbito e que consiste na concepção de um Estado parceiro, cooperante e que confia nas instituições sociais e no trabalho de proximidade que desenvolvem, invertendo a política de índole tutelar e de distanciamento que até então tinha vingado.

Assim e pela terceira vez, o Governo português volta a estreitar os laços de cooperação com o setor social e solidário, por via da assinatura do Compromisso de Cooperação bienal 2015-2016, aprofundando e concretizando as bases gerais do regime jurídico da economia social, já devidamente reconhecido, através da aprovação unânime pelo Parlamento da Lei de Bases da Economia Social, Lei n.º 30/2013, de 8 de maio.

A Lei de Bases da Economia Social veio habilitar, formalmente, as entidades da economia social dos instrumentos necessários para desenvolverem um conjunto de outras iniciativas, para além das suas áreas tradicionais de atuação, fomentando a inovação e o empreendedorismo, reforçando o potencial de crescimento do País e contribuindo para o reforço da coesão social.

Na sequência da Lei de Bases da Economia Social, o Governo, em estreita colaboração com os parceiros sociais, nomeadamente no quadro do Conselho Nacional para a Economia Social, tomou a iniciativa de revisão do quadro legal das entidades do setor social e solidário – o Código Cooperativo, o Código das Mutualidades e o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) (este já publicado e em vigor) - com o propósito, precisamente, de adequação da legislação vigente, atualização do seu enquadramento às exigências atuais e capacitação do setor para os desafios vindouros.

A economia social tem de ser entendida como sendo das pessoas e para as pessoas, com total respeito pelas comunidades, na medida em que, nos momentos de crise, se com-

porta de uma forma expansionista e em contraciclo, quando comparada com os outros setores tradicionais da economia.

Todavia, apesar da importância que este setor da economia social possui, o mesmo não era devidamente reconhecido e valorizado, pelo facto de não existirem dados estatísticos rigorosos e certificados que medissem a sua relevância. O Governo, por via de uma iniciativa inovadora a nível internacional, avançou com a Conta Satélite da Economia Social que, pela primeira vez, retrata o peso real deste setor na economia português.

Por esse facto, hoje sabemos que, em 2010, a economia social era composta por mais de 55 mil organizações, empregava 227 mil pessoas, era responsável por 5,5 % do emprego remunerado nacional, bem como por 2,8 % do Valor Acrescentado Bruto; demonstrando, desta feita, que estamos perante um setor de importância estratégica inegável, a par com outros setores tradicionais da nossa economia. Sendo que, deste universo, mais de 4 mil organizações pertencem ao setor social e solidário.

Mas o setor social e solidário, ao longo destas últimas décadas, não só cresceu exponencialmente em número de IPSS constituídas, como passou a assumir, na nossa sociedade, uma importância social e económica de elevado relevo junto das comunidades em que as instituições estão inseridas.

As entidades do setor social e solidário, espalhadas por todo o território, são um pilar fundamental no suporte e apoio a todos aqueles que, por vicissitudes diversas, se encontram numa situação de vulnerabilidade, constituindo-se, assim, num instrumento mais próximo dos cidadãos e com maior capacidade de resposta às situações de carência ou de desigualdade social.

Nesse sentido, o Governo está também a reforçar os laços de parceria e de confiança com o setor social e solidário, nomeadamente por via da criação da Rede Local de Intervenção Social, cujos primeiros projetos-piloto já estão a ser concretizados, a qual vem aprofundar a ação das entidades do setor social que, pela sua proximidade, têm um conhecimento mais aprofundado das reais necessidades da população, em cada território.

Porém, a ação de solidariedade social exercida pelas IPSS não se encerra, apenas, no setor da segurança social, abrangendo, igualmente, outros domínios, como a saúde, a educação ou ainda outras áreas em que as necessidades sociais dos indivíduos e das famílias não encontrariam apoio e resposta nas tradicionais instituições estaduais.

O presente Compromisso de Cooperação é mais um dos muitos exemplos que têm sido dados pelo Governo, no sentido do aprofundamento das relações com o setor social e solidário, sendo que a sua marca indelével consiste no facto de, pela primeira vez, ter sido possível envolver outros setores da governação, como é o caso dos Ministérios da Educação e da Ciência e da Saúde, neste compromisso comum de melhor servir os portugueses.

O amplo compromisso que se encontra refletido neste Compromisso de Cooperação só foi possível alcançar pelo simples facto de se ter entendido o relevante papel que, ao longo dos tempos, o setor social e solidário, representado pelas misericórdias, instituições de solidariedade social e mutualidades, tem assumido no estabelecimento e desenvolvimento de um conjunto de respostas sociais em todo o território, como parceiro do Estado. A atual perspectiva de visão do setor social e solidário é a mais reveladora de uma abordagem mais humanista, mais próxima, menos dispendiosa para o Estado e mais benéfica para os cidadãos, sobretudo, os que vivem situações de maior fragilidade social. Assim, é celebrado entre os Ministérios da Saúde (MS), da Educação e Ciência (MEC) e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS) e a União das Misericórdias Portuguesas (UMP), a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS) e a União das Mutualidades Portuguesas (UM) o Compromisso de Cooperação, para os anos de 2015-2016, que se rege pelos seguintes princípios, cláusulas e anexos:

### I

#### **OBJETIVO**

O Compromisso de Cooperação 2015-2016 visa reforçar a relação de parceria Público Social entre o Governo Português e o Setor Social e Solidário, assente numa partilha de objetivos e interesses comuns e de repartição de obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

### II

#### **ÁREAS ESTRATÉGICAS**

O Compromisso de Cooperação 2015-2016 está dividido nas seguintes áreas estratégicas:

- a) Segurança Social e Formação Profissional;
- b) Saúde;
- c) Educação.

#### **A. SEGURANÇA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

Nas áreas da Segurança Social e Emprego, o presente Compromisso de Cooperação define como prioridades de articulação:

##### **1. Acordos de Cooperação**

- a. A celebração de novos acordos de cooperação deve continuar a privilegiar a flexibilização e a maximização das capacidades instaladas nas diversas respostas sociais, sendo, para o ano de 2015, a respetiva verba reforçada no orçamento da

Segurança Social em 50 Milhões de Euros, de modo a priorizar a contratualização de um conjunto de equipamentos sociais construídos, nos últimos anos, ao abrigo do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), dando-se prioridade às respostas sociais dedicadas à deficiência; bem como a atualização das participações financeiras dos acordos já existentes. No ano de 2015, dar-se-á continuidade ao processo de adequação dos acordos de cooperação atípicos existentes, associados a acordos de gestão para Estabelecimento Integrados, em que os montantes da participação financeira da segurança social são inferiores aos valores definidos para os acordos típicos, no sentido da tipificação dos referidos acordos de cooperação.

- b. A participação financeira da segurança social relativa ao funcionamento dos equipamentos e serviços sociais com acordo de cooperação, para o ano de 2015, aumenta em 1,1%, nos termos do Anexo I;
- c. A conversão gradual dos acordos atípicos em acordos típicos, visando uma maior equidade e transparência no financiamento das respostas sociais.

## **2. Respostas Sociais**

- a. A conciliação da vida familiar com a vida profissional, como medida de apoio à natalidade, visando a promoção da demografia, da segurança e do reforço de laços familiares, implica a priorização de medidas concretas, nomeadamente na consolidação da rede de proteção e de apoio às famílias, determinando a sua melhoria e, simultaneamente, a flexibilização e inovação das respostas sociais na área da infância, garantindo-se, assim, a melhoria da vida diária das famílias. Para este propósito é de relevante importância que a rede de creches instaladas no território tenha uma flexibilidade de horário capaz de corresponder às necessidades das famílias, desígnio que deve ser estimulado.
- b. Nas matérias relacionadas com a proteção das crianças, para a resposta social Lar de Infância e Juventude (LIJ) aposta-se novamente num processo de qualificação e numa reestruturação do modelo de LIJ, de modo a que, de forma mais eficiente, possam responder às necessidades efetivas das crianças e das suas especificidades. Neste domínio a intervenção das entidades do setor social e solidário constitui um pilar basilar do trabalho desenvolvido nesta área. No âmbito da Agenda da Criança, que determinou a abertura do debate tendente à revisão do sistema de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo, incentivando nesta medida a participação de todas as entidades e personalidades relevantes na melhoria do referido sistema, e que criou duas Comissões de reflexão sobre o tema, importa atender às conclusões e recomendações que resultem do trabalho em desenvolvimento, por estas estruturas. Nesta medida, a presente matéria será objeto de adenda a este Compromisso de Cooperação, até ao primeiro trimestre de 2015, concretizando-se a planificação

e a organização dos trabalhos futuros a desenvolver, seja por via da reestruturação do modelo existente, seja pelo surgimento de novos paradigmas que respondam eficazmente às necessidades de emergência da área da infância e juventude.

- c. Deve ser fomentada a manutenção de respostas e serviços sociais que possibilitem aos cidadãos manter a ligação às suas raízes, por um período de vida mais alargado e com uma melhor qualidade de vida e proteção social, através da continuação da qualificação do Serviço de Apoio Domiciliário e do Centro de Noite, o qual, no ano de 2015, passa a constar da Cláusula II do Anexo da Segurança Social como resposta tipificada; bem como por via de uma Rede de Cuidadores, que irá ser contemplada no próximo quadro comunitário de apoio, garantindo uma maior proteção e oferta de cuidados em domínios que vão para além das respostas tradicionais.
- d. O Alojamento Social de Emergência é um serviço social que altera radicalmente o paradigma de resposta da segurança social em situações de emergência, proporcionando às famílias que, por vicissitudes diversas, se encontrem temporariamente em situação de desproteção social, uma maior dignidade, conforto e apoio social, de modo a que rapidamente sejam encontradas as soluções adequadas para a sua autonomização e integração social, podendo, para este efeito, ser celebrados protocolos nesta nova área de intervenção.

### **3. Inovação e Intervenção Social**

A Rede Local de Intervenção Social (RLIS), como estratégia inovadora de reforço da coesão social, vem alterar o paradigma de atuação da Segurança Social no território, garantindo a articulação estreita entre os serviços descentralizados da segurança social, as instituições e os demais agentes da comunidade, com o propósito de melhor servir os cidadãos e aumentar a sua proteção social.

Como objetivos fundamentais para a implementação desta rede, encontrando-se já, no ano de 2014, em desenvolvimento 17 projetos-piloto, assumem-se os seguintes compromissos para os anos de vigência do presente Compromisso de Cooperação

Ano de 2015 – Alargamento da Rede em 50 territórios;

Ano de 2016 – Cobertura mínima em 100 territórios.

### **4. Portugal 2020**

O próximo quadro comunitário de apoio reveste-se de uma enorme importância na implementação de um conjunto de políticas públicas capazes de reforçar a coesão social e a capacitação dos cidadãos, encontrando-se, tal desiderato, vertido na própria arquitetura do Portugal 2020. É o primeiro quadro de apoio comunitário em que a Inclusão Social possui um eixo próprio, quer no programa Operacional Temático, quer nos Programas Regionais, pelo que a sua matriz determina que as entidades do setor social e

solidário tenham um papel determinante na operacionalização das políticas de reforço da coesão social. Assim, para que seja cumprido tal objetivo, o setor social e solidário será chamado a ser parte integrante na definição e gestão deste eixo, quer a nível central, quer a nível regional. Procurar-se-á, dessa forma, que o setor social e solidário dê um precioso contributo na definição da rede de respostas sociais e na requalificação das já existentes.

### **5. Fundo de Reestruturação do Setor Social (FRSS)**

Criado em 2014 com o propósito de apoiar a reestruturação e a sustentabilidade económica e financeira das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e equiparadas, o Fundo de Reestruturação do Setor Social, gerido pelo setor social e solidário, é um exemplo claro de como o Estado eleva o grau de confiança junto deste setor, permitindo-o gerir, com sucesso, um instrumento financeiro desta natureza. Dotado de um capital inicial de 30 Milhões de Euros, o mesmo já financiou uma centena de instituições. Assim, para os próximos 2 anos mantêm-se as prioridades e objetivos já definidos para este Fundo.

### **6. Formação Profissional**

No âmbito da Formação Profissional, pela sua importância, considera-se relevante manter a discriminação positiva, atualmente existente, relativamente às instituições da Economia Social, nas condições de vigência das medidas Estágios Emprego, Contratos Emprego Inserção e Contratos Emprego Inserção + e noutras com finalidades semelhantes que venham entretanto a ser criadas. Na mesma linha, as organizações representativas do setor social e solidário devem ser envolvidas na concretização dos projetos de candidaturas integradas de formação, no âmbito do novo quadro de fundos comunitários.

## **B SAÚDE**

Para a área da saúde, o presente Compromisso de Cooperação define:

### **1. Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados**

Na sequência da avaliação efetuada à capacidade instalada da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), é possível verificar que ainda subsistem necessidades a nível nacional. Para este efeito é definido, nos termos do Anexo II, como objetivo estratégico a abertura de unidades pertencentes ao setor social e solidário, ao longo dos anos de 2015 e 2016 e que foram alvo de financiamento comunitário.

## **2. Cuidados de Saúde Primários**

Por via do recurso ao setor social e solidário, reforça-se a resposta pública no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários, de modo a colmatar as carências, temporalmente definidas, existentes nesta área, nos termos do Anexo II.

## **3. Devolução dos Hospitais das Misericórdias**

A devolução de hospitais às Misericórdias consiste num processo negocial entre o Estado e a UMP para a transferência da gestão e da prestação de cuidados de saúde de um conjunto de unidades de saúde que, até à intervenção do Estado operada em 1974, pertenciam àquelas Instituições. Os estabelecimentos de saúde das Misericórdias constituem um dos pilares da rede assistencial de saúde, tendo a Lei de Bases da Saúde (Lei n.º48/90, de 24.08) consagrado um modelo misto de sistema de saúde, sufragando a importância do setor social na prestação de cuidados de saúde. As IPSS que atuam na área da saúde, nomeadamente as misericórdias portuguesas, desenvolvem um importante papel em matéria de cuidados de saúde, com vista a uma melhor resposta na prestação de cuidados de saúde de proximidade à população, constituindo-se como um importante elemento do sistema de saúde e um parceiro natural do Estado. Reconhecendo o papel fundamental desempenhado pelas misericórdias portuguesas no setor da saúde e com vista a consolidar a referida parceria estratégica com o setor social e solidário, considerou-se essencial proceder à devolução das unidades de saúde em causa às Misericórdias, com o objetivo de prossecução das atividades de prestação de cuidados de saúde, visando promover a melhoria de acessibilidade e ganhos de eficiência, com redução de custos. Neste contexto, em 2012, o Governo nomeou um grupo de trabalho para definir as condições para a devolução progressiva e sustentada desses Hospitais aos seus proprietários para ali prosseguirem a prestação de cuidados de saúde no âmbito do SNS aos cidadãos, com redução dos encargos do Estado e visando a sustentabilidade dos equipamentos a devolver e das respetivas Misericórdias. Assim e na sequência das conclusões da Comissão de Acompanhamento criada para avaliar esta matéria, o Ministério da Saúde compromete-se a prosseguir o processo de devolução dos Hospitais às Misericórdias, nas suas 2.ª e 3.ª fases, nos termos do Anexo II.

## **4. Saúde Mental**

Devem ser fomentadas as intervenções na área da saúde mental, de modo a implementar no terreno as respostas de cuidados continuados integrados específicas, de acordo com a legislação em vigor, constituindo-se as instituições do setor social e solidário como parceiros privilegiados.



## **5. Transporte de doentes**

O Ministério da Saúde permitirá o igual acesso a este serviço entre os diferentes operadores, numa lógica de racionalidade de custos na prestação deste serviço, nos termos do respetivo enquadramento legal.

## **6. Farmácias das entidades do setor social da economia**

No âmbito do presente Compromisso de Cooperação e na continuidade das alterações legislativas já promovidas pelo Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, a adaptação da legislação em vigor das farmácias propriedade de entidades do setor social da economia, continua a ser uma prioridade. O Grupo de Trabalho constituído para o efeito deverá proceder à apresentação, às entidades subscritoras do presente Compromisso de Cooperação, de uma proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, até 31 de dezembro de 2014.

### C

## **EDUCAÇÃO**

Na área da Educação, o presente Compromisso de Cooperação define como prioridades de articulação:

### **1. Educação Pré-escolar**

Tendo em vista que a rede de Educação Pré-escolar se deve pautar pelo princípio da igualdade de oportunidades no acesso e frequência dos estabelecimentos, no ano de 2015, é assinado um protocolo de compromisso envolvendo, também, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, que irá definir os mecanismos e critérios de apoio ao funcionamento da Rede de Educação Pré-escolar, ajustados à realidade atual, nos termos do Anexo III. Com o objetivo específico de avaliação e definição de critérios de atualização anual dos valores a compartilhar financeiramente em acordo de cooperação, na componente letiva e na componente familiar, é, desde já, criado um grupo de trabalho, integrando representantes do MEC e do setor social e solidário que apresentará uma proposta até ao final do 1.º quadrimestre de 2015.

### **2. Ensino Básico**

Visando garantir a igualdade de oportunidades no acesso à matrícula nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública, para as crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública e da rede solidária, acorda-se a revisão das prioridades de acesso conforme descrito no Anexo III, a produzir efeitos a partir do ano letivo 2015-2016.

### **3. Educação Especial**

O alargamento da idade de cumprimento da escolaridade obrigatória até aos 18 anos, com efeitos a partir de 2012, é igualmente aplicável aos alunos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio. Neste sentido, a correta articulação entre a segurança social e a educação, na salvaguarda do conveniente processo de transição dos jovens com idade igual ou superior a 18 anos, que terminem o seu percurso escolar, com necessidades educativas especiais, de caráter permanente, é determinante, tendo em vista preparar o seu encaminhamento para respostas de continuidade ajustadas ao seu perfil e aptidões. Assim, no presente Compromisso de Cooperação, no Anexo III relativo à Educação, são estabelecidas as normas de articulação no âmbito da educação especial.

## III

### **COMPROMISSOS TRANSVERSAIS E DISPOSIÇÕES FINAIS**

Para além das áreas específicas de atuação de cada um dos Ministérios, são ainda identificados os seguintes compromissos comuns:

#### **1. Articulação Intersetorial**

- a. Reforço da articulação e da parceria entre o setor social e solidário e os diferentes organismos da administração pública, tendo em vista a definição e implementação de novas políticas públicas.
- b. Os serviços dos MSESS, MS e MEC devem fazer as necessárias consultas à UMP, CNIS e UM sobre quaisquer atos e/ou processos em que as IPSS e equiparadas sejam parte interessada.

#### **2. Representatividade nas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens**

Atendendo a que a intervenção para a proteção de crianças e jovens em perigo apela à participação ativa da comunidade, numa relação de parceria com o Estado, concretizada nas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), com composição interdisciplinar e interinstitucional, e onde se inserem designadamente as áreas da Segurança Social, Educação, Saúde e do Setor Social e Solidário, os Ministérios subscritores comprometem-se a assegurar a sua representação efetiva nas CPCJ, bem como as entidades do setor social e solidário, na medida dos recursos disponíveis territorialmente, devendo designar os seus respetivos representantes, assegurando-se assim as condições necessárias ao exercício da atividade das Comissões.

### **3. Fiscalização e monitorização**

Visando uma atuação de um maior rigor e de transparência no que concerne ao desenvolvimento das atividades de monitorização e acompanhamento das entidades públicas junto do setor social e solidário, consagra-se a implementação de um conjunto de mecanismos para almejar tal desiderato, nomeadamente:

- a. Até ao primeiro trimestre de 2015 será desenvolvido um manual de boas práticas para esta área, visando estabelecer um conjunto de regras de atuação, em vários domínios, nomeadamente no tratamento uniforme das denúncias anónimas, seguindo as orientações já instituídas por outros organismos da administração central;
- b. Definição de critérios e indicadores de fiscalização, com a participação das partes envolvidas no presente acordo de compromisso, tendo em vista a harmonização da atuação e elaboração de manual técnico.
- c. No âmbito das respetivas competências de programação, execução e avaliação das ações de fiscalização, atendendo ao respetivo plano de atividades, cujos critérios e prioridades são definidos para o ano em causa, pelos serviços competentes, sem prejudicar outras ações de fiscalização a realizar a qualquer momento, é publicitada até ao dia 15 de janeiro, no respetivo sítio de internet, a lista das IPSS selecionados.
- d. Publicitação até ao dia 10 de janeiro de todas as IPSS que foram alvo de fiscalização no ano anterior. e. Articulação prévia entre os diversos organismos da Administração para ações conjuntas em matéria de fiscalização. f. As entidades representativas das instituições do setor social e solidário podem acompanhar as ações de fiscalização, identificadas na alínea c., intensificando a articulação e o envolvimento destas no acompanhamento das situações de irregularidades detetadas às suas associadas.

### **4. Comissão Permanente do Setor Solidário**

A Comissão Permanente do Setor Solidário (CPSS), com competência de concertação estratégica no âmbito da cooperação, designadamente no acompanhamento da execução das medidas previstas no presente Compromisso de Cooperação, passa a integrar os representantes das áreas da saúde e educação, com responsabilidades nas matérias de atuação inscritas no presente Protocolo. Compete, igualmente, à CPSS garantir o princípio da continuidade e da aclaração de eventuais aspetos de Protocolo de Cooperação assinados em anos anteriores cuja necessidade se mantenha e que este Compromisso de Cooperação não tenha anulado.

### **5. Modelo Único de Cooperação**

É criado um grupo de trabalho, constituído pelas partes signatárias do presente Compromisso de Cooperação, para a elaboração de uma proposta de diploma que defina o

regime jurídico da cooperação desenvolvida pelo Estado com as IPSS e equiparadas, a qual deverá estar concluída até ao final do primeiro semestre de 2015.

## **6. Publicitação**

O Compromisso de Cooperação deve ser publicitado nos sítios institucionais dos MESS, MS, MEC, bem como nos sítios institucionais da UMP, CNIS e UM.

## IV

### **VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE COOPERAÇÃO**

O Presente Compromisso de Cooperação entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 2015 e termina a 31 de Dezembro de 2016.

## ANEXO I

### **DA SEGURANÇA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

#### **Acordos de Cooperação**

## I

### **Valores das Comparticipações Financeiras**

- 1 - A comparticipação financeira prevista no n.º 1 da Norma XXII, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio, por força dos acordos de cooperação celebrados para as respostas sociais, aumenta 1,1 %, em 2015, face ao observado em 2014, sendo que esse aumento corresponde às seguintes percentagens:
  - a) 0,4 % para compensação dos encargos decorrentes do aumento gradual da taxa social única (TSU), a aplicar a todos os acordos de cooperação;
  - b) 0,6% para atualização de todos os acordos de cooperação relativos às respostas sociais constantes na cláusula II.
  - c) 0,1% é afeto ao FRSS, a definir em diploma próprio, como previsto no Decreto -Lei n.º165-A/2013, de 23 de dezembro.
  - d) Em 2016, a atualização a realizar constará de adenda ao presente Compromisso de Cooperação a elaborar em dezembro de 2015.

## II

### **Comparticipações Financeiras**

- 1 - A comparticipação financeira da segurança social, utente/ mês para o ano de 2015, é a seguinte:

UM CAMINHO DE PARCERIA NA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA

Resposta Social		Valor €
Creche		250,33
Creche Familiar	1ª e 2ª criança em ama	187,80
	3ª e 4ª criança em ama	210,35
	Apenas 1 criança em ama e esta for deficiente	375,61
	Mais de 1 criança em ama sendo uma delas com deficiência	420,68
Centro de atividades de Tempos Livres	Funcionamento clássico com almoço	80,51
	Funcionamento clássico sem almoço	64,56
	Extensões de horário e interrupções letivas com almoço	67,46
	Extensões de horário e interrupções letivas sem almoço	42,88
Lar de Infância e Juventude		700,00
Lar de Apoio		697,06
Centro de atividades ocupacionais		492,63
Lar residencial		971,62
Estrutura Residencial para Pessoas Idosas		362,49
Centro de dia		107,04
Centro de convívio		52,07
Apoio domiciliário		246,46
Centro de noite		259,29
Centro de Apoio à Vida	Atendimento	129,83
	Atendimento e Acolhimento	512,89

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

2 - A comparticipação da segurança social, família/mês, para o ano de 2015 é a seguinte:

Resposta Social		Valor €
Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental	Preservação familiar	120,00
	Reunificação familiar	200,00
	Ponto de encontro familiar	190,00

3 - A comparticipação da segurança social, utente/mês, para o ano 2015 respeitante a acordos de cooperação celebrados ao abrigo do princípio da diferenciação positiva, é a seguinte:

Resposta Social		Valor €
Creche	Isolada	220,78
	Acoplada	182,36
Estrutura Residencial para pessoas idosas	0<dependentes <20%	452,48
	20%<dependentes<40%	481,60
	40%<dependentes<60%	562,15
	60%<dependentes<80%	621,00
	Dependentes>80%	640,19

4 - Relativamente à creche, a comparticipação financeira referida no número anterior é acrescida do valor correspondente a 80% dos encargos mensais com educadoras de infância.

### III

#### **Acordos Sujeitos a Homologação**

- 1 - Os acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela cláusula anterior, ou que possuem cláusulas especiais, nos termos da Norma XV do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio, carecem de homologação.
- 2 - A comparticipação financeira devida às instituições por força de acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela cláusula anterior ou que possuem cláusulas especiais é atualizada em 1,1 %, face ao observado em 2014, a partir de 1 de janeiro de 2015, sendo que esse aumento integra:

- a) 0,4 % respeitante à compensação dos encargos decorrentes do aumento gradual da TSU;
  - b) 0,1 % relativo à percentagem para o FRSS, a definir em diploma próprio, como previsto no Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro.
  - c) No âmbito das respostas sociais participadas sob a forma de acordos de cooperação atípicos, as partes contratantes comprometem-se a proceder, gradualmente, à conversão destes acordos em típicos, nos termos da planificação e metodologia de trabalho definidas na Comissão Nacional de Avaliação, Acompanhamento dos Protocolos e Acordos de Cooperação (CNAAPAC), nos seguintes moldes:
    - a) Acordos de cooperação atípicos, para respostas sociais que se encontrem tipificadas, cuja participação da segurança social se situe até 20% acima do valor fixado para a resposta, ficam sujeitos ao congelamento das participações financeiras da segurança social, até que as atualizações anuais, por via do Compromisso de Cooperação, alcancem o teto do acordo atípico;
    - b) Acordos de cooperação atípicos, para respostas sociais que se encontrem tipificadas, cuja participação da segurança social seja superior a 20% do valor fixado para a resposta, estão sujeitos a uma análise casuística tendo em vista aferir a sua concreta necessidade.
    - c) As situações previstas na alínea b., do número anterior são sujeitas a uma avaliação do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS), até final do 1.º semestre de 2015, sendo submetida proposta para análise e decisão da CNAAPAC.
- 3 - Para as respostas sociais, Centro de Noite, Centro de Apoio à Vida e Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP), cuja avaliação foi efetuada em sede de CNAAPAC que determinou a necessidade da sua tipificação, observa-se a seguinte metodologia:
- a) Aos acordos de cooperação celebrados a partir de 2015 aplica-se a participação constante nos números 1 e 2 da cláusula II;
  - b) Os acordos de cooperação já existentes estão sujeitos a uma avaliação do ISS até final de 2015, sendo submetida proposta para análise e decisão da CNAAPAC.
  - c) A conversão dos acordos deve conduzir ao ajustamento gradual do respetivo quadro de recursos humanos constante no acordo de cooperação.

#### IV

#### **Acordos de cooperação**

- 1 - Na celebração de novos acordos, deve assegurar-se uma adequação progressiva dos recursos humanos exigíveis, em função do número de utentes existentes na resposta social.

- 2 - A comparticipação familiar, nas vagas não cobertas em acordo de cooperação, é de livre fixação, com um limite máximo igual ao valor do custo médio real do utente verificado para o respectivo equipamento ou serviço.
- 3 - O disposto no número anterior não se aplica às estruturas residenciais para pessoas idosas, conforme consta na cláusula VII.

### **Respostas Sociais**

#### **I**

#### **Creche**

- 1 - A celebração de novos acordos de cooperação para a resposta social creche fica dependente da verificação de estruturas adequadas à inclusão de berçário, sem prejuízo das situações resultantes da reconversão de espaços físicos de outras respostas sociais em salas de creche.
- 2 - Nas situações em que a creche pratique um horário de funcionamento superior a 11 horas diárias, para além da comparticipação financeira utente/mês prevista na cláusula II, há lugar a uma comparticipação complementar no valor de 486,90€, em 2015, condicionada à verificação de que o alargamento de horário corresponde efetivamente à necessidade expressa, por parte dos pais e/ou de quem exerça as responsabilidades parentais de pelo menos 30% das crianças.
- 3 - Para formalizar o pedido da comparticipação complementar, a instituição terá de apresentar ao centro distrital da segurança social a declaração que ateste a necessidade expressa por parte dos pais e/ou de quem exerça as responsabilidades parentais das crianças.
- 4 - Nas situações de creches que integrem crianças com deficiência, por sala, para além da comparticipação financeira que corresponde ao dobro do valor fixado no acordo de cooperação, até ao limite do número de utentes abrangidos, há lugar a uma comparticipação complementar no valor de 90,00€ por criança/mês, para o ano de 2015.
- 5 - A aplicação da experiência de diferenciação positiva estabelecida no número anterior será objeto de avaliação, em 2015, tendo em vista a generalização do método para outras respostas sociais da área da infância.
- 6 - Podem ser criadas salas de creche, a partir da reconversão de outros estabelecimentos nos locais em que se verifique essa necessidade, uma vez observadas as regulamentações em vigor.



II

**Centro de Atividades de Tempos Livres**

- 1 - O funcionamento dos Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL) integra as seguintes modalidades:
  - a) CATL com funcionamento clássico, com e sem almoço;
  - b) CATL para extensões de horário e interrupções letivas, incluindo a totalidade dos períodos de extensões de horário e dos períodos de férias, com e sem almoço;
  - c) CATL de conciliação familiar, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6.
  - d) Os CATL com a modalidade prevista na alínea b) do número anterior podem funcionar em espaços polivalentes, de acordo com a Norma VII do Despacho Normativo n.º 96/89, de 21 de outubro, atendendo ao tempo de permanência das crianças e à tipologia das atividades a desenvolver, desde que fique salva-guardada a realização das atividades que permitam o desenvolvimento pessoal das crianças.
- 2 - Para a modalidade de CATL prevista na alínea b) do n.º 1, prevê-se a afetação de um ajudante de ação educativa para cada 20 crianças, sendo igualmente necessária a afetação de um animador para o mesmo número de crianças, nos períodos de interrupção letiva.
- 3 - A modalidade de CATL com funcionamento clássico mantém-se nas situações em que os estabelecimentos de ensino não asseguram as atividades de enriquecimento curricular (AEC).
- 4 - Sempre que os estabelecimentos de ensino assegurem as AEC, mas a escolha dos encarregados de educação recaia ainda assim nas atividades do CATL, a instituição assegura a respetiva resposta, a qual passará a ter a designação de modalidade de CATL de conciliação familiar, independentemente da modalidade de acordo de cooperação em vigor.
- 5 - A modalidade definida no número anterior consta de adenda ao acordo de cooperação em vigor, sem alteração da comparticipação da segurança social já estabelecida, no respectivo acordo, sem prejuízo de ser adaptada a tabela de comparticipações familiares por forma a assegurar a sustentabilidade desta resposta.
- 6 - Considerando a necessidade de um maior acompanhamento nos CATL que se destinem a alunos do 2º ciclo, a comparticipação financeira dos CATL com funcionamento clássico com e sem almoço, prevista no Anexo I, pode ser acrescida em 10%, desde que a 17 instituição demonstre a carência de um reforço técnico efetivo a meio tempo, para assegurar esse acompanhamento.

III

**Acolhimento institucional para crianças e jovens em perigo**

- 1 - A estrutura de acolhimento Lar de Infância e Juventude (LIJ) foi objeto, nos últimos anos, de uma reestruturação e de uma qualificação, em concreto da definição de um quadro de recursos humanos específico, que levou à implementação de novas linhas de orientação e intervenção nesta resposta social, considerando-se que, nesta fase, estão reunidas as condições para se ajustar, por via da revisão e em termos de participação financeira, os acordos de cooperação ao processo desenvolvido.
- 2 - Em sede de CNAAPAC, até ao final do primeiro semestre de 2015, deve ser apresentada uma proposta de reestruturação da resposta social LIJ, ponderando as conclusões apresentadas no âmbito das Comissões em funcionamento criadas por via do despacho n.º 1187/2014, de 17 de janeiro.
- 3 - Mediante requerimento a efetuar pela instituição, quando é aplicada uma medida de promoção e proteção, pelo Tribunal ou pela CPCJ competente, após observadas as condições de legitimidade e verificação de atribuição de tal prestação familiar, nos termos da legislação competente em razão da matéria, a prestação familiar devida à criança e jovem, pode ser transferida para a instituição durante o tempo de acolhimento.
- 4 - A celebração de acordos de cooperação, para as respostas sociais apartamento de autonomização e casa abrigo, está sujeita à verificação das condições necessárias para uma habitação normal, cumprida a Lei em vigor, pelo que se dispensa a exigência de uma licença de utilização específica para esta resposta social, sendo suficiente a emissão de licença de habitabilidade a emitir pela respectiva Câmara Municipal.

IV

**Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental**

Nos termos no n.º 5 da cláusula III – Acordos de Cooperação - para a resposta social CAFAP, em função da legislação de enquadramento e do apuramento do respetivo custo, a partir de 2015 a mesma é tipificada num referencial custo família/mês, nos termos n.º 2 da cláusula II.

V

**Serviço de Apoio Domiciliário**

- 1 - O valor da comparticipação financeira para o Serviço de Apoio Domiciliário (SAD) constante do n.º 1 da cláusula II, pressupõe a prestação de quatro dos cuidados e serviços previstos n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro.

- 2 - Quando coexistam ao abrigo do mesmo acordo de cooperação, utentes que não necessitam de quatro dos serviços constantes na Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, e outros utentes que usufruam mais do que quatro serviços, não haverá lugar a uma redução da comparticipação financeira da segurança social desde que se verifique um equilíbrio global, quer quanto ao número de serviços prestados, quer quanto à frequência dos mesmos.
- 3 - Caso o SAD preste outros cuidados e serviços previstos no artigo 4.º da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, para além dos cuidados e serviços referidos no número 1, é acrescido, por cada cuidado e serviço, 5% à comparticipação financeira constante no número 1 da cláusula II.
- 4 - Caso o SAD preste os cuidados e serviços previstos no artigo 4.º da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, para além dos dias úteis da semana, é acrescido 45% à comparticipação financeira constante do n.º 1 da cláusula II.
- 5 - Na circunstância do SAD prestar apenas dois ou três cuidados e serviços, a comparticipação da segurança social, sem prejuízo das situações verificadas no número 2, é diminuída em 15% ou 10% respectivamente em relação ao valor constante no n.º 1 da cláusula II.

## VI

### **Comparticipação da segurança social em estrutura residencial para pessoas idosas**

- 1 - Para o ano de 2015, o valor da comparticipação financeira para a Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI) constante no n.º 1 da cláusula II, é acrescido de uma comparticipação definida nos seguintes termos: a. No valor adicional de 99,98€, para as pessoas idosas que se encontrem em situação de dependência de 2.º grau; b. No valor suplementar de 47,16€ para utente/mês, quando a frequência de pessoas idosas em situação de dependência de 2.º grau, for igual ou superior a 75%.
- 2 - No âmbito dos acordos de cooperação celebrados para a resposta social de ERPI, a situação de dependência de 2º grau, é comprovada através de declaração do médico da instituição ou do médico do utente, devendo constar da mesma o tipo de cuidados necessários que devam ser prestados ao utente, sendo posteriormente verificada, por parte dos serviços competentes do ISS.
- 3 - O mecanismo previsto no número anterior deve ser avaliado pela CNAAPAC, até ao 1.º trimestre de 2015, tendo em vista a melhoria da aplicação dos procedimentos associados e eficácia do processo.
- 4 - Relativamente às vagas cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social considera-se:

- a) A comparticipação financeira da segurança social determina-se pela diferença entre o montante estipulado de 879,48€ e o somatório da comparticipação familiar, com a comparticipação dos descendentes de 1.º grau da linha reta ou de quem se encontre obrigado à prestação de alimentos, nos termos da Lei geral;
  - b) Na celebração de novos acordos de cooperação, quando se trate de respostas sociais objeto de comparticipação pública na sua construção, são garantidos até 20% dos lugares para colocação de utentes, a serem preenchidos pelos serviços competentes da segurança social;
  - c) Na celebração de novos acordos de cooperação, quando se trate de respostas sociais sem comparticipação pública na sua construção, são garantidos até 10% dos lugares para colocação de utentes, a serem preenchidos pelos serviços competentes da segurança social;
  - d) Nas estruturas residenciais já em funcionamento, podem ser reservados até 10% dos lugares abrangidos pelo acordo de cooperação, sendo o seu preenchimento efetuado de modo gradual e à medida que sejam criadas vagas, através de adenda ao acordo de cooperação, e sempre na premissa de consenso entre a instituição e os serviços da segurança social;
  - e) O preenchimento dos lugares a que se referem as alíneas b., c. e d. é efetuado por indicação dos serviços da segurança social, sem prejuízo da avaliação conjunta com a respetiva Instituição nas situações de acolhimento de complexidade acrescida, associadas a situações graves de carácter degenerativo de doença mental e/ou deficiência as quais devem observar as seguintes regras:
    - i) Devem esgotar-se, em primeiro lugar, as hipóteses de colocação em respostas específicas para o efeito, de acordo com critérios de proximidade geográfica;
    - ii) Em situações de conflito, cabe recurso para a CDAAPAC, nos termos do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 2/2012 de 2 de fevereiro.
  - f) No âmbito da comunicação das frequências mensais, são identificados os utentes que ocupam as vagas reservadas para a segurança social, com a indicação do valor pago pelo utente e do montante da comparticipação familiar, sendo o seu processamento feito mensalmente.
  - g) As vagas reservadas e não preenchidas, são mantidas durante dois meses e são pagas pelo valor da comparticipação mensal prevista no n.º 1 da cláusula II, podendo ser 20 preenchidas pela instituição, no final desse período, que se obriga a comunicar à segurança social a vaga que tiver ocorrido imediatamente a seguir.
- 5 - Relativamente às vagas não convencionadas no acordo, verifica-se o seguinte:
- a) Nas situações em que as vagas referidas na alínea e., se encontrem todas ocu-

- padas, pode a segurança social recorrer a outras instituições, primeiramente às da rede solidária, só podendo recorrer às instituições da rede lucrativa na circunstância de não haver disponibilidade no setor solidário;
- b) Para efeitos do número anterior, a segurança social deve formalizar o seu pedido, por escrito, à instituição da rede solidária, identificando o número e respetiva cláusula do presente Compromisso de Cooperação;
  - c) As vagas que não estão incluídas no acordo de cooperação ficam sujeitas ao valor convencionado de 583,20€, ao qual acresce a comparticipação familiar do utente, calculada nos termos da cláusula seguinte.
- 6 - Nos termos dos números 2 e 3 do artigo 2º da Portaria n.º 67/2012 de 21 de março, não é exigível a celebração de novos acordos sendo suficiente a formalização por via de uma adenda quanto à atualização da sua capacidade.

## VII

### **Comparticipação familiar em estrutura residencial para pessoas idosas**

- 1 - O valor de referência no ano de 2015, é de 970,00€ por mês, sendo o mesmo reavaliado anualmente.
- 2 - É livre a fixação do valor da comparticipação familiar relativamente aos utentes não abrangidos por acordo de cooperação, não podendo, em qualquer circunstância, ser recusada a celebração/revisão de acordo de cooperação para esses utentes.
- 3 - O somatório de todas as comparticipações (utente, segurança social e familiar), num período de referência anual, para os utentes abrangidos pelo acordo de cooperação, não pode exceder o produto do valor de referência estabelecido no nº 1, pelo número de utentes em acordo de cooperação, acrescido de 15%.
- 4 - Não é lícita a exigência de qualquer pagamento quer no ato de inscrição, quer no ato de ocupação da vaga em estrutura residencial para pessoas idosas, como condição de acesso.

## VIII

### **Centros de Noite**

- 1 - As instituições que pretendam desenvolver centros de noite, de forma a permitir aos idosos a manutenção da sua residência e do seu quotidiano diurno autónomo, mas precavendo e apoiando a sua segurança no período noturno, podem solicitar a celebração de acordos de cooperação.
- 2 - Nos termos no n.º 5 da cláusula III - Acordos de cooperação - para a resposta social centro de noite, em função da legislação de enquadramento e do apuramento do respetivo custo, a partir de 2015, é tipificada a comparticipação da segurança social, nos termos do n.º 1 da cláusula II.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### IX

#### **Centro de Apoio à Vida**

Nos termos no n.º 5 da cláusula III – Acordos de cooperação - para a resposta social centro de apoio à vida, em função da legislação de enquadramento e do apuramento do respetivo custo, a partir de 2015, é tipificada a comparticipação da segurança social, nos termos n.º 1 da cláusula II.

### X

#### **Cantinas Sociais**

- 1 - A cantina social insere-se na Rede Solidária de Cantinas Sociais, constituindo-se como uma resposta de intervenção no âmbito do Programa de Emergência Alimentar, que assegura aos utentes refeições diárias (almoço e/ou jantar), destinadas preferencialmente, ao consumo externo e caso tenha condições, pode ainda fornecer refeições ao domicílio.
- 2 - A partir do ano de 2015, a resposta cantina social é substituída por uma modalidade das medidas que integram o Fundo Europeu de Auxílio às Pessoas Mais Carenciadas (FEAC) para 2014-2020.
- 3 - A verificação dos utentes que utilizam a cantina social é efetuada através do número de identificação da segurança social, com exceção das situações de cidadãos indocumentados, as quais são identificadas através do número do processo familiar e obrigatoriamente comunicadas pela instituição ao ISS, para respetivo acompanhamento e avaliação.

### XI

#### **Alojamento Social de Emergência**

Tendo em conta a necessidade de dar resposta à insuficiência de alojamentos de emergência, que proporcione às pessoas e famílias que se encontrem em situação de desproteção social a resposta adequada, podem ser celebrados protocolos para alojamento social de emergência entre os Centros Distritais do ISS e as Instituições da rede solidária.

### XII

#### **Variação de Frequências**

- 1 - A variação da frequência do número de utentes dá lugar a ajustamentos da comparticipação financeira da segurança social, no âmbito dos acordos de cooperação celebrados com as IPSS e equiparadas, conforme o estabelecido na Norma XXII do Despacho Normativo n.º 75/92 de 20 de maio.

- 2 - Às variações da frequência dos utentes aplicam-se as regras constantes da circular de orientação técnica, sobre a matéria, divulgada pela Direção-Geral da Segurança Social e publicada no sítio oficial [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt).
- 3 - A reafetação das verbas obtidas pela poupança resultante da redução do número de utentes participados em acordo, por via da aplicação da orientação técnica referida no número anterior, ocorre nos seguintes termos:
  - a) 75% será inscrito em Orçamento Corrente, em rubrica autónoma, para revisão de acordos de cooperação;
  - b) 25% será inscrito em Orçamento Programa para a celebração de novos acordos de cooperação;
  - c) A operacionalização da revisão dos acordos ocorre duas vezes no ano, nos meses de junho e novembro.
  - d) Nas situações previstas na aliena a., do número anterior garante-se que a verba deve ser canalizada, prioritariamente, para a instituição que a libertou, face à necessidade de aumento de utentes em acordo para outras respostas sociais.

### XIII

#### **Frequência em mais do que uma resposta social**

- 1 - 1. Os utentes podem frequentar mais do que uma resposta social desde que:
  - a) em tempos e horários diferentes, garantindo-se a não duplicação de frequência, mas antes o acesso a múltiplas respostas numa adaptação às necessidades;
  - b) nas situações referidas na alínea anterior, a participação da segurança social não pode ser duplicada mas antes ajustada à frequência real do utente.
  - c) As regras para a operacionalização desta cláusula são definidas em sede de CNAAPAC até ao final do primeiro trimestre de 2015.

#### **Formação Profissional**

##### I

#### **Centros Protocolares**

- 1 - O Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP) compromete-se a promover, anualmente, a auscultação da UMP, da CNIS da UM, relativamente às necessidades de formação profissional, identificando as prioridades e níveis desejáveis de qualificação de ativos e as áreas e níveis de recrutamento das instituições, e consequente avaliação das intervenções realizadas.

- 2 - As instituições do setor social e solidário colaboram ativamente no desenvolvimento de atividades enquadradas em medidas ativas do mercado de trabalho, privilegiando a inserção e integração pessoal, social e profissional, designadamente das pessoas desempregadas com acrescidas dificuldades de integração no mercado de trabalho.
- 3 - O IIEFP compromete-se a estabelecer acordos de cooperação com a UMP, a CNIS e a UM, consagrando as relações de cooperação e colaboração, no cumprimento da missão e objetivos nas áreas do emprego, formação e reabilitação profissional.

### **Acompanhamento e Avaliação**

#### I

### **Acompanhamento e Avaliação**

- 1 - O acompanhamento e avaliação da execução do presente Compromisso de Cooperação, na matéria específica da segurança social são assegurados pela CNAAPAC.
- 2 - No âmbito da CNAAPAC, para o ano de 2015, funcionam os seguintes grupos de trabalho (GT):
  - a) GT para a avaliação dos impactos da maximização dos recursos humanos nas várias respostas sociais, propondo, para esse efeito, um novo modelo de organização que possibilite uma gestão mais eficaz e sustentada, mas mantendo os mesmos níveis de qualidade;
  - b) GT para avaliação do funcionamento das Comissões de âmbito Distrital, nos termos do Despacho Normativo n.º 2/2012 de 14 de fevereiro, tendo em vista a agilização e dinamização destas estruturas.

#### II

### **Revisão do regime da cooperação**

Até ao 1.º trimestre de 2015 é revisto o Despacho Normativo n.º 75/92 de 20 de maio, designadamente quanto às normas, critérios e incumprimento no âmbito do enquadramento da cooperação entre a segurança social e as IPSS, com os respectivos ajustamentos ao quadro legal do Decreto-lei n.º 33/2014, de 4 de março.



## **Obrigações das Entidades Subscritoras**

### **I**

#### **Obrigações da UMP, CNIS e UM**

- a) A UMP, a CNIS e a UM emitem as orientações adequadas às instituições suas associadas e desenvolvem as ações conducentes à sua concretização, nos seguintes domínios: a. Cumprimento das obrigações previstas na Norma XVI do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio, com as alterações adicionais previstas no Despacho Normativo n.º 31/2000, de 31 de julho, especialmente no que se refere aos itens a seguir discriminados:
  - i. Preparação ou revisão dos respetivos regulamentos internos da responsabilidade das Instituições,
  - ii. Colaboração com os serviços competentes do ISS no processo de avaliação, fiscalização e acompanhamento da execução dos acordos de cooperação,
  - iii. Disponibilização de informações relevantes relacionadas, designadamente, com a situação dos utentes;
- b) Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, em conformidade com os procedimentos definidos na Circular de Orientação Técnica n.º 10, de 20.12.2005, emitida pela Direcção-Geral da Segurança Social;
- c) Redefinição da estrutura de recursos humanos dos equipamentos e serviços, tendo em vista os requisitos técnicos indispensáveis à qualidade de funcionamento dos equipamentos e serviços, bem como o atendimento e bem-estar dos utentes e sem prejuízo da adequada articulação com o trabalho voluntário;
- d) Desenvolvimento de ações de avaliação preventiva e de formação, em conjunto com os trabalhadores e voluntários das instituições e os membros dos respetivos órgãos sociais, tendo em vista a qualificação do respetivo desempenho;
- e) Desenvolvimento de ações de sensibilização junto das instituições e das comunidades, com vista à diversificação e reforço das fontes de receita das instituições, ao desenvolvimento de respostas inseridas na comunidade e ao incremento do voluntariado, particularmente o voluntariado no âmbito do apoio domiciliário, por forma a garantir uma prestação continuada de cuidados de proximidade.

II

**Apoio Financeiro da Segurança Social à UMP, CNIS e UM**

- 1 - A comparticipação financeira do MSESS, para o ano de 2015, é atualizada na percentagem de 1,1%, face ao observado em 2014, atentos os procedimentos e condições estabelecidos na Norma XXX, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio.
- 2 - Nas situações em que a comparticipação atribuída no ano anterior tiver sido superior a 70% do executado, a aplicação da percentagem prevista no n.º 1 não pode ser superior a esse valor.
- 3 - Sem prejuízo da comparticipação prevista no número anterior, podem ainda ser objeto de especial comparticipação, os custos relacionados com a organização e desenvolvimento de projetos que sejam considerados inovadores ou iniciativas de carácter social e/ou que representem reconhecidas mais-valias para as políticas sociais de cooperação, não podendo contudo esses custos exceder 20% do valor atribuído, calculado com base nos números anteriores.

ANEXO II

**DA SAUDE**

I

**Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados**

- 1 - No âmbito da vigência do presente Compromisso de Cooperação, é assegurada a abertura de unidades pertencentes ao setor social e solidário, ao longo dos anos 2015 e 2016, e que tenham sido alvo de financiamento comunitário, em função das necessidades regionais que vierem a ser identificadas, com especial relevância para as áreas de cuidados continuados dirigidos à Saúde Mental e Cuidados Paliativos.
- 2 - A previsão das unidades a abrir em 2015 e 2016, tendo em consideração também a lista das unidades financiadas com fundos comunitários, são designadamente, as seguintes:

a) Para o ano 2015:

Unidade	Tipologia	N.º de Camas
Centro Social Paroquial de Medelo	UMDR	10
	ULDM	30
SCM Vila Verde	UCP	20
SCM Vila do Conde	ULDM	20
Centro Social Paroquial Freixo de Numão	UMDR	15
	ULDM	15
SCM Azeitão (Hospital N.º Sr.ª Arrábida)	UCP	14
	UMDR	20

b) Para o ano 2016

Unidade	Tipologia	N.º de camas
SCM Montalegre	ULDM	30
SCM Montalegre	UMDR	10
Olhar Atento	ULDM	20
SCM Paredes de Coura	ULDM	22
SCM de Braga	A definir	80
SCM do Barreiro	UMDR	15
	ULDM	5

- 3 - O funcionamento das unidades é aprovado mediante despacho de autorização dos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Saúde e da Segurança Social.
- 4 - As tipologias previstas no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, são objeto de revisão/redefinição, em conjunto com as entidades representativas do setor social e solidário, até ao final do 1.º semestre de 2015.
- 5 - O Grupo de Trabalho (GT) criado através do Despacho n.º 1981/2014, de 7 de fevereiro, que tem como objetivo estudar as diferentes modalidades de pagamento aplicadas aos cuidados continuados integrados, com vista à revisão/alteração dos

preços fixados no âmbito da RNCCI, incluindo a ponderação de critérios de qualidade e especificidades dos doentes, apresenta as suas propostas até 31 de dezembro de 2014, as quais devem posteriormente ser consensualizadas com as entidades do setor social e solidário e até 15 de março de 2015, preconizando-se que a referida revisão adote como referencial o valor do IPC.

- 6 - Em consonância com o referido no número anterior a referenciação de utentes com úlceras de pressão, dos hospitais para as unidades de CCI na tipologia de longa duração, poderá ser feita mediante o pagamento de um valor adicional específico para este tipo de utentes, de 25,00€ por doente/dia, durante um período máximo de seis meses após a transferência, avaliável mensalmente. O valor adicional anteriormente referido não será pago quando a úlcera de pressão se desenvolver durante o internamento na UCCI.
- 7 - Deve ser acautelada a reciprocidade da sinalização de utentes das ERPI pertencentes as entidades do setor social e solidário e a referenciação dos utentes internados nas unidades da RNCCI de forma a estabelecer-se uma adequada articulação e potenciação destas estruturas.
- 8 - Igualmente deve ser acautelada a manutenção e existência de vagas em ERPI para retorno ou primeira residência de idosos que estejam internados em hospitais do SNS, mediante acordo de cooperação específico para esse efeito a propor em sede de CPSS, até 30 de abril de 2015.
- 9 - As unidades na área da saúde mental devem ser fomentadas e consideradas prioritárias, de modo a implementar no terreno as respostas de cuidados continuados integrados de saúde mental, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28.01, Portaria n.º 149/2011, de 08.04 e Portaria n.º 183/2011, de 05.05).
- 10 - As instituições do setor social e solidário constituem-se como parceiros privilegiados, face à experiência decorrente das respostas implementadas ao abrigo do Despacho Conjunto n.º 407/98, de 15 de maio.
- 11 - Nos termos do estatuído no Decreto-Lei nº 101/2006, 6 de junho, a prestação de cuidados a doentes com necessidades paliativas pode ser assegurada por instituições do setor social e solidário.

## II

### **Cuidados de Saúde Primários**

- 1 - Nos casos de manifesta insuficiência de resposta pública, no âmbito dos Cuidados Primários de Saúde, e em função da duração das necessidades verificadas, podem ser estabelecidos acordos de colaboração com o Ministério da Saúde, através dos serviços e estabelecimentos do SNS, e as IPSS que permitam colmatar as carências

- na área da prestação dos cuidados primários de saúde, nomeadamente nos termos previstos nos Decretos-Lei n.ºs, 138/2013, de 9 de outubro e 139/2013, de 9 de outubro.
- 2 - O Ministério da Saúde deve garantir que os médicos de medicina geral e familiar assegurem a deslocação às ERPI e às outras respostas de acolhimento, nomeadamente na área das crianças e jovens em perigo, em função das respetivas necessidades dos utentes aí residentes.
  - 3 - No seguimento do número anterior as crianças com medida de acolhimento institucional, beneficiam, durante o tempo de acolhimento, do centro de saúde correspondente à zona geográfica da instituição de acolhimento, sendo necessário para a respetiva inscrição a apresentação de declaração/documento referindo o processo e a medida de promoção e proteção decreta pela CPCJ ou Tribunal.

### III

#### **Devolução dos Hospitais das Misericórdias**

- 1 - O presente Compromisso de Cooperação estabelece para os anos de 2015 e 2016 as fases 2.ª e 3.ª, de devolução dos hospitais das misericórdias, que foram integrados no setor público e são atualmente geridos por estabelecimentos ou serviços do Serviço Nacional de Saúde, nos precisos termos definidos nos números seguintes.
- 2 - De entre o universo de unidades de saúde identificadas pelo Grupo de Trabalho nomeado pelo Despacho n.º 10016/2012, de 17 de julho, a devolução dos hospitais às Misericórdias, identificados para as fases 2.ª e 3.ª, que deverá ocorrer durante os anos de 2015 e 2016, far-se-á nos seguintes termos:
  - a) 2.ª Fase: Hospital de Santo Tirso Hospital de São João da Madeira Hospital do Fundão
  - b) 3.ª Fase: 3 Unidades Hospitalares de dimensão semelhante às da segunda fase, predominantemente na Região Centro.
  - c) As 2.ªs e 3.ªs fases referidas no ponto anterior são acompanhadas pela Comissão de Acompanhamento de devolução dos hospitais às misericórdias prevista no Despacho n.º 13001-A/2014, publicado no DR, II Série, n.º 206, de 24/10/2014.
- 3 - Até ao final do 1.º trimestre de 2015, os Hospitais das Misericórdias que estão a funcionar ao abrigo do Protocolo de Cooperação de 2010 e os respectivos Acordos de 2011 celebrados por tempo indeterminado ou com cláusula de renovação tácita são ajustados ao Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro.

IV

**Saúde Mental**

- 1 - Devem ser fomentadas as intervenções na área da saúde mental de modo a implementar no terreno as respostas de cuidados continuados integrados de saúde mental, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28.01, Portaria n.º 149/2011, de 08.04 e Portaria n.º 183/2011, de 05.05).
- 2 - As instituições do setor social e solidário constituem-se como parceiros privilegiados, face à experiência decorrente das respostas implementadas ao abrigo do despacho conjunto n.º 407/98, de 15 de maio.
- 3 - As respostas a implementar na área da saúde mental, sem prejuízo de posterior desenvolvimento são, desde já, as seguintes:

Unidade
Santa Casa da Misericórdia de Almeida
Santa Casa da Misericórdia de Ponte de Lima

- 4 - Deve ser elaborado, no âmbito da cooperação, um Plano Social, até outubro de 2015, para pessoas com doença mental grave e crónica, com a correspondente criação/ampliação de uma rede de recursos de intervenção social, o apoio às famílias e ao movimento associativo.
- 5 - Devem ser desenvolvidos serviços e programas adequados às necessidades de cuidados na infância e adolescência.
- 6 - Reconversão das unidades de apoio integrado criadas no âmbito do Despacho Conjunto n.º 407/98, de 18 de junho, assegurando a continuidade da prestação de cuidados já existente.
- 7 - Revisão dos acordos de cooperação celebrados com IPSS no âmbito da saúde mental, ao abrigo do mencionado Despacho Conjunto, na medida em que tais acordos não são revistos desde 2010/2011; e celebração de novos acordos desse tipo.
- 8 - Execução, em parceria com as IPSS pertinentes, das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro, quanto à criação de um conjunto de unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental.

V

**Cuidados Continuados Integrados Pediátricos**

- 1 - Face à experiência e na sequência do protocolo de cooperação 2013-2014, os cuidados especializados na área da criança constituem uma prioridade de intervenção

a integrar na RNCCI, com as especificações que vierem a ser definidas na sequência do Grupo de Trabalho (GT) criado através do Despacho n.º 11240/2014, de 11 de setembro, com objectivo de identificar as condições de instalação, funcionamento e os preços dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e ambulatoriais dirigidos à idade pediátrica.

- 2 - Assim, em decorrência do estatuído no número anterior e da aprovação, por parte do MS e do MSESS, das propostas a apresentar pelo Grupo de Trabalho, as Unidades do Setor Social que vierem a considerar-se habilitadas para a prática deste tipo de cuidados devem, até ao final do primeiro trimestre de 2016, passar a incluir esta tipologia.

## VI

### **Transporte de doentes**

- 1 - Sempre que haja necessidade de tratamentos ou de exames de diagnóstico em que a situação clínica, confirmada pelo médico, justifique o transporte de doentes, este transporte deve ser assegurado nos termos do enquadramento legal em vigor (Portaria n.º 1147/2001, de 28.09, Portaria n.º 142-A/2012, de 15.05, e Despacho n.º 11054/2012, de 14.08).
- 2 - O transporte de doentes pode ser assegurado pelas IPSS desde que devidamente habilitadas para o efeito nos termos do respectivo enquadramento legal.

## ANEXO III

### **DA EDUCAÇÃO**

## I

### **Educação Pré-escolar**

- 1 - As partes envolvidas, conscientes que o desenvolvimento e o funcionamento da Rede de Educação Pré-escolar se deve pautar pelo princípio da igualdade de oportunidades no acesso e frequência dos estabelecimentos, e conhecedores de que o modelo de funcionamento da Rede tem necessariamente de ter o envolvimento das IPSS, quer na componente educativa, quer na vertente do apoio à família, acordam que, passados mais de 15 anos, os mecanismos de apoio ao funcionamento da Rede devem ser ajustados à realidade atual.
- 2 - No seguimento do número anterior, o MEC compromete-se a articular com a Associação Nacional de Municípios Portugueses, tendo em vista a criação, até janeiro de 2015 de um grupo de trabalho, envolvendo todos os intervenientes, para a elaboração de proposta de protocolo de compromisso, para a racionalização e agilização do funcionamento da Rede.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- 3 - Acordam na criação de um Grupo de trabalho, com o objectivo específico de avaliação e definição de critérios de atualização anual dos valores a pagar em acordo de cooperação, na componente letiva e na componente familiar, para a resposta de educação pré-escolar, bem como matérias adicionais e relacionadas com as autorizações de funcionamento, com mandato até abril de 2015, para que seja aplicado no próximo ano letivo.
- 4 - Estabelecem-se os seguintes prazos para a regularização dos processos de candidatura e pagamentos relativos aos anos letivos de 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015:
  - a) 2012/2013 - Pagamento das candidaturas realizado até 31 de dezembro de 2014;
  - b) 2013/2014 – Apresentação de candidaturas até 31 de dezembro de 2014; análise e validação pela Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira (DGPGF) até 30 de abril de 2015; pagamentos até 30 de maio de 2015;
  - c) 2014/2015 – Apresentação de candidaturas de 1 a 30 de setembro de 2015; análise e validação pela DGPGF até 31 de dezembro de 2015; pagamentos até 28 de fevereiro de 2016;
  - d) Os prazos definidos na alínea c. aplicam-se para os restantes anos letivos.

### II

#### **Ensino Básico**

- 1 - As crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar da rede solidária ficam sujeitas aos mesmos critérios e condições definidos para as crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, no acesso à matrícula nas escolas do 1º ciclo do ensino básico da rede pública.
- 2 - De acordo com o ponto anterior, acorda-se na revisão das prioridades referidas no artigo 10.º do Despacho n.º 5048-B/2013, de 12 de abril, quanto às prioridades de acesso, com efeitos a partir do ano letivo 2015-2016.

### III

#### **Educação Especial**

- 1 - O alargamento da idade de cumprimento da escolaridade obrigatória até aos 18 anos, com efeitos a partir de 2012, é igualmente aplicável aos alunos abrangidos pelo DecretoLei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, pelo que importa salvaguardar o conveniente processo de transição dos jovens com 18 anos ou mais que terminem o seu percurso escolar, com necessidades educativas especiais de carácter permanente, tendo em vista preparar o seu encaminhamento para respostas de continuidade ajustadas ao seu perfil e aptidões.



- 2 - Tendo em consideração a experiência do funcionamento anterior de um Grupo de trabalho informal, é constituída uma Comissão de Acompanhamento, com a seguinte composição:
  - a) Um representante da Direção-Geral da Educação (DGE);
  - b) Um representante da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE);
  - c) Um representante do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, IP);
  - d) Um representante do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. (INR,IP);
  - e) Um representante do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP,IP);
  - f) Um representante da União das Misericórdias Portuguesas;
  - g) Um representante da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, e
  - h) Um representante da União das Mutualidades Portuguesas.
- 3 - A Comissão de Acompanhamento deve cooptar elementos representativos de entidades com intervenção nos apoios específicos a alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, em concreto os Centros de Recursos para a Inclusão.
- 4 - A Comissão de Acompanhamento reúne bimensalmente nas instalações do INR, I.P., a partir do início do ano letivo.
- 5 - A DGEstE deve, até ao final do 1.º período do ano letivo, apresentar uma listagem dos alunos que até 15 de setembro do ano seguinte atinjam a idade de 18 anos ou terminem a escolaridade obrigatória, com indicação dos alunos que devem prosseguir os estudos, os que necessitam de uma adequada preparação para a vida profissional e para uma transição da escola para o emprego, e dos que devem ser encaminhados para outras respostas sociais, designadamente, Centro de Atividades Ocupacionais.
- 6 - As entidades que integram a Comissão prevista no número 2 da presente cláusula devem designar os interlocutores, até à pausa letiva do carnaval no 2º período, para que junto dos agrupamentos escolares ou escolas não agrupadas dos jovens sinalizados, possam ser desenvolvidas as diligências necessárias, com vista à preparação do encaminhamento mais adequado ao perfil e aptidões de cada jovem.
- 7 - As diligências previstas no número anterior devem prever reuniões com o encarregado de educação do jovem e com os representantes das Instituições Particulares de Solidariedade Social/ Estabelecimentos de Educação Especial com fins lucrativos e sem fins lucrativos, ou com entidade acreditada como Centro de Recurso para a Inclusão, de acordo com o acompanhamento de que o jovem beneficiar.
- 8 - Em sede da Comissão de Acompanhamento, deve ser realizada a monitorização de todo o processo, devendo os representantes do ISS, do IEFP,I.P. e da Educação dar conhecimento da evolução dos trabalhos de encaminhamento no final do 2º

período, a meio e no final do 3.º período escolar, identificando os eventuais desvios ao cumprimento do processo de transição dos jovens.

- 9 - Aos jovens relativamente aos quais não seja encontrado encaminhamento devido, até 30 de julho, deve ser autorizada a sua inscrição em estabelecimento escolar, por mais um ano letivo, sendo que a análise destas situações deve ser feita caso a caso.
- 10 - Garantir, através do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância, o apoio especializado às crianças consideradas elegíveis na legislação em vigor, independentemente da rede de educação pré-escolar onde se encontram matriculadas.

#### IV

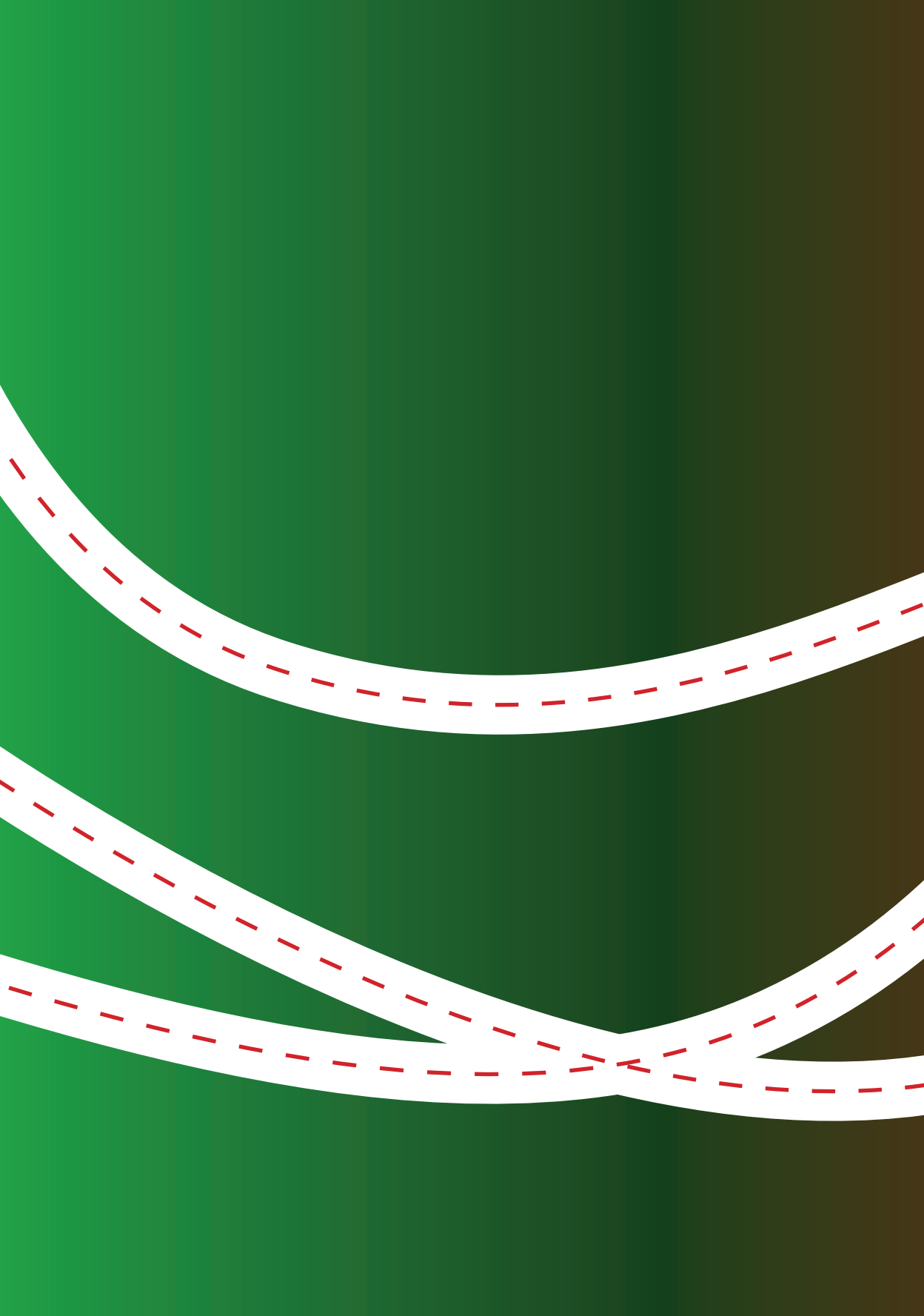
#### **Ação Social Escolar**

- 1 - As crianças com medida de acolhimento em instituição integram o agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas do sistema de ensino correspondente à zona geográfica da instituição de acolhimento, bem como beneficiam da ação social escolar.
- 2 - Para o cumprimento, do disposto no número anterior, a instituição de acolhimento deve apresentar declaração/documento referindo o processo e a medida de promoção e proteção decreta pela CPCJ ou Tribunal.

Lisboa, 16 de dezembro de 2014



**MAIS  
DESCENTRALIZAÇÃO  
E POLÍTICAS DE  
PROXIMIDADE**



## MAIS DESCENTRALIZAÇÃO E POLÍTICAS DE PROXIMIDADE

O papel das instituições sociais e solidárias, pela sua proximidade e por possuírem um conhecimento mais aprofundado das reais necessidades da população, são estruturas nucleares para prestarem respostas imediatas e o adequado acompanhamento social das situações de maior vulnerabilidade.

Neste caminho de profunda parceria e trabalho em rede, era fundamental ao Estado, criar mecanismos de descentralização de competências, nomeadamente no atendimento e acompanhamento Social, proporcionado, assim, uma atuação mais eficiente e eficaz para a intervenção social nos territórios, assente no desenvolvimento dessas ações por parte das instituições sociais.

Desta forma criámos a Rede Local de Intervenção Social, implementada e presente em todo o território Nacional, cujo, financiamento resultou da nossa aposta em medidas de apoio através do Programa Operacional Inclusão Social e Emprego. Um importante mecanismo de apoio social em territórios mais vulneráveis e com necessidades específicas de mais apoio social ou afetados pelo desemprego.

Importante de igual forma, foi a aposta numa nova vaga de Contratos Locais de Desenvolvimento, que designámos CLDS de 3ª Geração. É, por isso, imperativo, continuar a desenvolver outras políticas de proximidade que combatam a exclusão e as situações críticas de pobreza, principalmente a infantil, promovendo o emprego e potenciando o território. Estes novos CLDS permitirão a promoção de serviços partilhados e uma redobrada atenção, no sentido de uma maior inclusão ativa de pessoas com deficiência e incapacidades.

Duas medidas que marcam e reforçam o nosso entendimento, onde as instituições do sector social e solidário, reforçam ainda mais a sua ação, determinante na proximidade junto da população mais vulnerável, por um País mais coeso e com maior justiça social.



# CRIAÇÃO DA REDE LOCAL DE INTERVENÇÃO SOCIAL

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

- Garantir o acolhimento social imediato e permanente em situações de crise e ou emergência social;
- Assegurar o atendimento/acompanhamento social das situações de vulnerabilidade, bem como disponibilizar apoios financeiros de carácter eventual a agregados familiares em situação de comprovada carência económica;
- Assegurar a coordenação eficiente de todos os meios e recursos que integram a rede;
- Reforçar a plataforma de cooperação estabelecida com as instituições que localmente desenvolvem respostas sociais no âmbito da ação social;
- Execução das atividades do serviço de atendimento e acompanhamento social (SAAS);
- Execução dos serviços protocolados;
- Articulação com os NLI (núcleos locais de inserção);
- Cooperação com outras entidades da comunidade;
- Alargamento do âmbito de atuação da RLIS, possibilitando uma articulação mais estreita quer com o Conselho Local de Ação Social, quer com as Comissões de Proteção de Crianças;
- Neste contexto foram abertos 17 projetos-pilotos no território Nacional, sendo que no âmbito do Programa Operacional Inclusão Social e Emprego, foram abertos avisos de candidatura numa primeira fase a mais 153 novos territórios;
- Os princípios plasmados nos avisos de candidatura visam:
  - Potenciar a concertação da atuação dos diversos organismos e entidades envolvidas;
  - Assegurar a coordenação eficiente de todos os agentes, meios e recursos;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- Promover o desenvolvimento de mecanismos e estratégias no âmbito da intervenção social; • Reforçar a plataforma de colaboração estabelecida com as entidades que localmente prestam serviços no âmbito da ação social;
- Promover plataformas de colaboração com as entidades da administração local e central com intervenção em áreas complementares ao âmbito da ação social;
- Assegurar o atendimento e acompanhamento social das situações de vulnerabilidade, nomeadamente através da gestão, a nível local, dos programas criados para esse efeito;
- Promover iniciativas de experimentação social que se constituam como novas abordagens de resposta a problemas emergentes identificados nos territórios;
- Concertar a ação de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas de intervenção na área das crianças e jovens em risco, de modo a reforçar estratégias de cooperação e de racionalização de recursos.



## DESPACHO Nº12154/2013 DE 24 DE SETEMBRO

O XIX Governo Constitucional reconhece o contributo inegável das entidades do sector social no desenvolvimento de atividades que prossigam fins de ação social, e no apoio aos indivíduos e às famílias em situação de maior vulnerabilidade social.

Considerando as linhas de ação definidas no Programa de Emergência Social, as quais fortalecem a capacidade das instituições sociais em desenvolverem uma intervenção que garanta novas e melhores respostas de proximidade aos cidadãos.

Considerando as bases gerais do sistema da segurança social, a prevenção e reparação das situações de carência e desigualdade sociais, bem como de dependência, de disfunção ou exclusão, no momento atual, é indispensável reforçar o compromisso de responsabilidade social dos diferentes agentes locais.

Assim, enquanto vetores chave da proteção social, a integração dos indivíduos e das famílias e a promoção de uma cultura de coesão social, exigem uma parceria estratégica que canalize com maior eficácia e eficiência os recursos de resposta às necessidades das populações.

Trata-se de uma estratégia de reforço da coesão social, que impõe a criação de uma rede de intervenção social que garanta a articulação estreita entre os serviços descentralizados da segurança social, as instituições e os demais agentes da comunidade.

Neste sentido, a ação do governo tem procurado potenciar uma atuação concertada dos diversos organismos e entidades envolvidas na prossecução do interesse público.

Importa reforçar a ação das entidades do sector social que, pela sua proximidade, têm um conhecimento mais aprofundado das reais necessidades da população, em cada território, e deste modo constituem-se como estruturas nucleares para operacionalização e descentralização dos recursos conducentes à prestação de respostas imediatas e ainda ao adequado acompanhamento social das situações de maior vulnerabilidade.

Assim determino:

- 1 - A criação da Rede Local de Intervenção Social adiante designada por RLIS;
- 2 - A RLIS é um modelo de organização, de uma intervenção articulada e integrada, de entidades públicas ou privadas com responsabilidade no desenvolvimento da ação social;
- 3 - A RLIS assenta nos seguintes pressupostos de intervenção:
  - a) Modelo de contratualização - assegurar que todos os intervenientes, cidadãos, famílias, instituições públicas e privadas assumem o compromisso nas intervenções de que sejam parte.

- b) Cultura de direitos e obrigações - promover o desenvolvimento da consciência de cidadania e o correspondente cumprimento de deveres.
  - c) Transversalidade - promover, nas intervenções territorializadas, a integração das políticas e medidas de vários sectores, e consequente articulação com as entidades de diferentes áreas.
  - d) Intervenção de proximidade - aproximar os serviços aos cidadãos, através da ação facilitadora das entidades do sector social na resposta às suas necessidades.
- 4 - Inovação Social - implementar novos mecanismos de atuação e diferentes estratégias de ação, em resposta às necessidades sociais.
  - 5 - A RLIS tem âmbito de aplicação em todo o território continental.
  - 6 - São objetivos da RLIS:
    - a) Garantir o acolhimento social imediato e permanente em situações de crise e ou emergência social;
    - b) Assegurar o atendimento/acompanhamento social das situações de vulnerabilidade, bem como disponibilizar apoios financeiros de carácter eventual a agregados familiares em situação de comprovada carência económica;
    - c) Assegurar a coordenação eficiente de todos os meios e recursos que integram a rede;
    - d) Reforçar a plataforma de cooperação estabelecida com as instituições que localmente desenvolvem respostas sociais no âmbito da ação social.
  - 7 - A constituição da RLIS deve, atendendo aos diferentes contextos comunitários, ter um carácter flexível na adequação da intervenção e dos recursos às características do território.
  - 8 - As regras de operacionalização e funcionamento da RLIS, bem como as formas de financiamento das entidades aderentes são definidas pelo conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, IP, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação do presente despacho.
  - 9 - O presente despacho produz efeitos no dia útil seguinte ao da sua publicação.

11 de setembro de 2013.

## DESPACHO Nº11675/2014 DE 18 DE SETEMBRO

O Programa de Emergência Social (PES) estabeleceu várias linhas de ação, uma das quais assenta no fortalecimento da capacidade das instituições sociais no desenvolvimento de uma intervenção que garanta novas e melhores respostas de proximidade aos cidadãos. Ciente do aprofundado conhecimento que as entidades do sector solidário detêm sobre as reais necessidades dos cidadãos, em virtude da sua maior proximidade com as populações de cada território, e tendo por base uma lógica de rentabilização e otimização de recursos, entendeu -se pertinente a concretização da possibilidade de reforçar a ação destas entidades.

Neste contexto, através do Despacho n.º 12154/2013, de 24 de setembro, foi instituída a Rede Local de Intervenção Social (RLIS), que se traduz num modelo de organização assente numa intervenção articulada e integrada de entidades públicas e instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas, do sector da economia social, com responsabilidade no desenvolvimento da ação social, e na promoção de uma cultura de inovação social, colocadas ao serviço das necessidades dos cidadãos.

Esta Rede permite harmonizar procedimentos e promover a melhoria da qualidade da intervenção, beneficiando de circuitos de comunicação entre várias entidades e em diferentes níveis, podendo assim integrar, também, contributos para intervenções multisectoriais. O desafio implica necessariamente a implementação de um modelo de organização que agregue sectores que tradicionalmente não estão envolvidos numa atuação em rede.

Com base nestes pressupostos, pretende -se alavancar a RLIS em processos de inovação social com a finalidade de abrir espaço a novos mecanismos de resposta à população que conjuguem igualmente o necessário desenvolvimento sustentado dos territórios.

Neste sentido, determina -se o seguinte:

- 1 - É aprovado, em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, o Regulamento Específico que estabelece o modelo de organização e funcionamento da Rede Local de Intervenção Social.
- 2 - O presente despacho entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

11 de setembro de 2014

O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, Agostinho Correia Branquinho.

ANEXO

**Regulamento Específico que estabelece o modelo e o funcionamento da Rede Local de Intervenção Social**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento estabelece o modelo de organização e funcionamento da Rede Local de Intervenção Social (RLIS).

Artigo 2.º

**Rede Local de Intervenção Social**

A RLIS assenta numa lógica de intervenção articulada e integrada de entidades com responsabilidade no desenvolvimento da ação social que visa potenciar uma atuação concertada dos diversos organismos e entidades envolvidas na prossecução do interesse público e promover a implementação de novos mecanismos de atuação e diferentes estratégias de ação em resposta às necessidades sociais.

Artigo 3.º

**Âmbito territorial**

- 1 - A RLIS aplica -se a todo o território de Portugal continental.
- 2 - O âmbito territorial de intervenção é supraconcelhio, concelhio ou infra concelhio, circunscrito a uma localidade, freguesia ou bairro, de acordo com as necessidades específicas do território.

Artigo 4.º

**Objetivos**

A RLIS visa a prossecução dos seguintes objetivos:

- a) Potenciar a concertação da atuação dos diversos organismos e entidades envolvidos;
- b) Assegurar a coordenação eficiente de todos os agentes, meios e recursos;
- c) Promover o desenvolvimento de mecanismos e estratégias no âmbito da intervenção social;

- d) Reforçar a plataforma de colaboração estabelecida com as entidades que localmente prestam serviços no âmbito da ação social;
- e) Promover plataformas de colaboração com as entidades com intervenção em áreas complementares ao âmbito da ação social, previamente consensualizadas em sede de Comissão Nacional de Avaliação e Acompanhamento dos Protocolos e Acordos de Cooperação (CNAAPAC);
- f) Assegurar o acompanhamento social das situações de vulnerabilidade, nomeadamente através da gestão, a nível local, dos programas criados para esse efeito;
- g) Assegurar os recursos necessários para fazer face às situações de crise e ou emergência social, bem como de comprovada carência económica;
- h) Promover iniciativas de experimentação social que se constituam como novas abordagens de resposta a problemas emergentes identificados nos territórios.

#### Artigo 5.º

#### **Princípios**

A intervenção da RLIS obedece aos seguintes princípios:

- a) Garantia que todos os intervenientes – cidadãos, famílias e entidades aderentes – assumem o compromisso nas intervenções de que sejam parte;
- b) Integração das políticas e medidas de vários sectores e consequente articulação com as entidades de diferentes áreas;
- c) Intervenção de proximidade, abordagem integrada, multidisciplinar e interdisciplinar;
- d) Equidade no acesso aos serviços de atendimento e acompanhamento individualizados e personalizados;
- e) Qualidade dos serviços prestados;
- f) Promoção da inserção social e comunitária dos indivíduos e famílias;
- g) Aprofundamento do diagnóstico da realidade social, tendo em vista o desenvolvimento e sustentabilidade dos territórios;
- h) Implementação de novos mecanismos de atuação e diferentes estratégias de ação;
- i) Promoção do capital humano em cada território como fator de empregabilidade;
- j) Diversificação e qualificação de serviços.

CAPÍTULO II  
**Organização e Funcionamento**

Artigo 6.º

**Modelo de gestão e de funcionamento**

- 1 - O modelo de gestão da RLIS assenta numa lógica de descentralização e contratualização de serviços, garantindo a flexibilidade e a subsidiariedade da sua implementação, acompanhamento e monitorização.
- 2 - O modelo de gestão prevê três níveis de intervenção e responsabilidade:
  - 2.1 - Ao nível central, assegurado pelos serviços centrais do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS), compete:
    - a) Definir os objetivos estratégicos, em articulação com o nível distrital;
    - b) Definir os procedimentos e orientações relativas à operacionalização do funcionamento e do acompanhamento/avaliação, previamente consensualizados em sede de CNAAPAC;
    - c) Prever a implementação de melhorias ao modelo de funcionamento em função das avaliações efetuadas;
    - d) Diligenciar para o desenvolvimento das plataformas de colaboração de acordo com a alínea e) do artigo 4.º;
    - e) Analisar propostas de protocolos, a celebrar com as entidades aderentes dos serviços da RLIS, e propor para aprovação do Conselho Diretivo do ISS.
  - 2.2 - Ao nível distrital, assegurado pelos Centros Distritais do ISS, compete:
    - a) Propor a celebração de protocolos com entidades parceiras que asseguram a operacionalização dos serviços da RLIS;
    - b) Celebrar, após aprovação do nível central, os respetivos protocolos com as entidades aderentes;
    - c) Acompanhar, monitorizar, avaliar e, quando necessário, definir ações de melhoria ao serviço prestado pelas entidades aderentes da RLIS;
    - d) Sistematizar as necessidades do território para planificação da RLIS;
    - e) Articular a intervenção da RLIS com os instrumentos de planeamento da Rede Social;
    - f) Cooperar e articular com outras entidades, serviços ou sectores da comunidade, designadamente das áreas da Segurança Social, do Emprego e da Formação Profissional, da Educação, da Saúde, da Habitação e outros sectores que se revelem estratégicos para a prossecução dos objetivos da inserção;
    - g) Proceder à divulgação e atualização dos serviços disponibilizados pela RLIS.

- 2.3 - Ao nível local, assegurado pelas entidades aderentes da RLIS, compete:
- a) Executar as atividades do serviço contratualizado no âmbito do Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social (SAAS), de acordo com os normativos em vigor;
  - b) Executar os serviços protocolados no âmbito da plataforma de colaboração, referida na alínea e) do artigo 4.º;
  - c) Implementar novos mecanismos de atuação e diferentes estratégias de ação, em resposta às necessidades sociais;
  - d) Articular com os Núcleos Locais de Inserção (NLI), no âmbito das competências legalmente previstas;
  - e) Cooperar e articular com outras entidades, serviços ou sectores da comunidade, designadamente das áreas da Segurança Social, do Emprego e da Formação Profissional, da Educação, da Saúde, da Habitação e bem como com outros sectores que se revelem estratégicos para a prossecução dos objetivos da inserção.

#### Artigo 7.º

##### **Entidades aderentes da RLIS**

- 1 - Podem ser entidades aderentes da RLIS:
  - a) Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
  - b) Entidades públicas, com as quais se contratualizem serviços complementares.
- 2 - O desenvolvimento dos serviços prestados pelas entidades aderentes é assegurado por equipas multidisciplinares das respetivas entidades.
- 3 - Identificar e encaminhar, em articulação com os serviços distritais do ISS, para os recursos e respostas sociais existentes, as situações identificadas, com vista à satisfação das necessidades dos indivíduos e famílias.
- 4 - As entidades protocoladas no âmbito da RLIS podem, ajustando aos recursos e às necessidades locais, aderir ao NLI.

#### Artigo 8.º

##### **Contratualização**

- 1 - A contratualização com as entidades aderentes é efetuada mediante a celebração de protocolo que inclui os serviços a prestar, o âmbito territorial da intervenção, as obrigações das partes outorgantes, as condições financeiras e materiais e outras consideradas relevantes para a prestação do(s) serviço(s).
- 2 - Os serviços contratualizados no âmbito da RLIS respeitam à intervenção social desenvolvida pelo SAAS, podendo incluir outros serviços complementares que

correspondam às necessidades da população do território em causa.

- 3 - Quando o protocolo inclua serviços complementares a desenvolver pelas entidades referidas na alínea b) do artigo 7.º, os meios necessários à sua execução são da responsabilidade da respetiva entidade.

### CAPÍTULO III

#### **Acompanhamento**

##### Artigo 9.º

#### **Acompanhamento e Avaliação**

- 1 - Compete ao ISS providenciar os instrumentos e os meios que garantam a realização dos adequados processos de acompanhamento e avaliação dos serviços prestados.
- 2 - Compete ao ISS a supervisão e formação das equipas das entidades aderentes que desenvolvem o SAAS.
- 3 - Compete à entidade aderente, no caso do desenvolvimento de serviços complementares, providenciar a definição dos instrumentos de acompanhamento e avaliação necessários à execução dos serviços prestados.

##### Artigo 10.º

#### **Fiscalização**

A execução dos protocolos celebrados com as entidades aderentes, no âmbito da RLIS, fica sujeita a fiscalização por parte dos serviços competentes do ISS e, no caso da contratação de serviços complementares, da responsabilidade das entidades referidas na alínea b) do artigo 7.º, aos critérios internos existentes na respetiva entidade.

Despacho n.º 5149/2015

#### **De 18 de maio**

No âmbito do modelo de inovação social consignado no Programa do XIX Governo Constitucional, o Despacho n.º 12154/2013 de 24 de setembro veio criar a Rede Local de Intervenção Social (RLIS), enquanto instrumento privilegiado na articulação entre as várias entidades multisetoriais representadas nas estruturas locais com responsabilidades no desenvolvimento de serviços da ação social.

Por sua vez, o Despacho n.º 11675/2014 de 18 de setembro estabeleceu o modelo de organização e funcionamento da RLIS, onde o serviço de atendimento e acompanhamento social das situações de vulnerabilidade, nomeadamente através da gestão, a nível local, dos programas criados para esse efeito se reveste de grande importância.



A monitorização efetuada, ao longo dos últimos meses, dos 17 projetos-piloto da RLIS, demonstrou a necessidade de se melhorar a articulação com os conselhos Locais de Ação Social, de forma a garantir a harmonização de atuação das diferentes parcerias.

Por outro lado, a alteração que agora se preconiza vem permitir, também alargar o âmbito de atuação da RLIS, possibilitando uma articulação mais estreita entre os Serviços de Atendimento e Acompanhamento Social e as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Risco.

Este estreitar de relações tem a virtuosidade de possibilitar uma visão mais alargada e integrada das situações sociais, permitindo desencadear, de forma mais atempada e assertiva, medidas preventivas de proteção das famílias e em especial das crianças e jovens em risco.

Com base nos pressupostos acima identificados, o presente despacho procede à primeira alteração do Regulamento Específico que estabelece o modelo de organização e funcionamento da Rede Local de Intervenção Social, aprovado pelo Despacho n.º 11675/2014 de 18 de setembro.

Assim, determina -se o seguinte:

- 1 - É aprovado, em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, a primeira alteração do Regulamento Específico que estabelece o modelo de organização e funcionamento da Rede Local de Intervenção Social, aprovado pelo Despacho n.º 11675/2014 de 18 de setembro.
- 2 - O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

13 de maio de 2015. O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho*.

#### ANEXO

### **Primeira alteração ao Regulamento Específico que estabelece o modelo e o funcionamento da Rede Local de Intervenção Social**

#### Artigo 1.º

**Aditamento ao Regulamento Específico que estabelece o modelo de organização e funcionamento da Rede Local de Intervenção Social São aditados ao Regulamento Específico que estabelece o modelo de organização e funcionamento da Rede Local de Intervenção Social, aprovado pelo Despacho n.º 11675/2014 de 18 de setembro, os artigos 6.º -A e 8.º -A, com a seguinte redação:**

Artigo 6.º -A

**Articulação específica com o Conselho Local de Ação Social**

- 1 - Nos termos da alínea e) do ponto 2.2 do artigo 6.º, as instituições que integram a RLIS podem articular com Conselho Local de Ação Social (CLAS), do respetivo território, de modo a potenciar a integração social dos cidadãos e famílias acompanhadas, bem como a garantir a harmonização das iniciativas desenvolvidas pelas diferentes parcerias que atuam no plano social.

Artigo 8.º -A

**Articulação específica com a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**

- 1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e no âmbito da cooperação e articulação da RLIS com outras entidades, serviços ou setores da comunidade, podem ser desenvolvidas parcerias com a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) territorialmente competente na área de intervenção do SAAS.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, compete à Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR) definir os territórios para os quais se verifique a necessidade de parceria e articulação com a RLIS.
- 3 - A parceria referida no número anterior deve ser estabelecida por via de um protocolo, reduzido a escrito, com a CNPCJR, através do qual se definem as ações a desenvolver e os objetivos a atingir.

# CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO É ACOMPANHAMENTO SOCIAL

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

- O SAAS prevê 2 modalidades de intervenção:
  - Atendimento social;
  - Acompanhamento social.
- A quantidade de técnicos superiores necessários é aferida consoante a modalidade de intervenção e o número de atendimentos ou acompanhamentos mensais;
- A afetação do coordenador da equipa é definida igualmente consoante a modalidade de intervenção;
- A modalidade de intervenção do SAAS passa a ser uma só, sem distinção entre Atendimento social e Acompanhamento social;
- A intervenção técnica do SAAS passa a ser organizada em função das especificidades de intervenção e de acordo com referenciais médios do número de pessoas e famílias atendidas e ou acompanhadas;
- Regulamentação do quadro técnico no âmbito da intervenção do SAAS, organizado em função das especificidades da intervenção e de acordo com referenciais médios do número de pessoas e famílias atendidas e ou acompanhadas.

## PORTARIA Nº 188/2014 DE 18 DE SETEMBRO

A Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, define como um dos objetivos fundamentais do subsistema de ação social, a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade socioeconómica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais, bem como a integração e promoção comunitárias das pessoas e o desenvolvimento das respetivas capacidades.

Na concretização destes objetivos da ação social, o serviço de atendimento e acompanhamento social reveste-se de grande importância contribuindo para uma proteção especial aos grupos mais vulneráveis através da disponibilização de informação e da mobilização dos recursos adequados a cada situação, tendo em vista a promoção da melhoria das condições de vida e bem-estar das populações, condições essas facilitadoras da inclusão social. Ainda na prossecução destes objetivos e considerando uma utilização eficiente dos serviços, o Despacho n.º 12154/2013, de 24 de setembro, veio criar a Rede Local de Intervenção Social (RLIS), que constitui um instrumento privilegiado na articulação entre as várias entidades multisectoriais representadas nas estruturas locais com responsabilidades no desenvolvimento de serviços da ação social.

Neste domínio, a melhoria das condições objetivas da população num determinado território bem como as práticas de parceria têm obtido resultados indiscutíveis, mas continua a verificar-se alguma fragmentação na disponibilização das respostas sociais, que resulta da necessidade urgente de combinar uma resposta de proximidade e célere com uma ação social integrada.

Neste contexto, representando a ação social um importante vetor no combate à exclusão social e atendendo às linhas de ação definidas no Programa de Emergência Social, as quais fortalecem a capacidade das instituições sociais de desenvolver uma intervenção que garanta novas e melhores respostas de proximidade aos cidadãos, numa ótica de subsidiariedade, importa regulamentar o atendimento e acompanhamento social, quanto à organização e funcionamento do serviço prestado, por forma a garantir uma uniformização de procedimentos ao nível das regras orientadoras da atuação das diferentes modalidades de intervenção.

Assim:

Ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, com a última redação dada pelo Decreto-

-Lei n.º 33/2014, de 4 de março, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

CAPÍTULO I  
**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria regulamenta as condições de organização e de funcionamento do Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social, adiante designado por SAAS.

Artigo 2.º

**Conceito**

- 1 - O SAAS é um serviço que assegura o atendimento e o acompanhamento de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, bem como de emergência social.
- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior as situações devidas a catástrofes naturais, calamidades públicas ou outras ocorrências cobertas por legislação específica.

Artigo 3.º

**Objetivos**

Constituem objetivos do SAAS:

- a) Informar, aconselhar e encaminhar para respostas, serviços ou prestações sociais adequados a cada situação;
- b) Apoiar em situações de vulnerabilidade social;
- c) Prevenir situações de pobreza e de exclusão sociais;
- d) Contribuir para a aquisição e ou fortalecimento das competências das pessoas e famílias, promovendo a sua autonomia e fortalecendo as redes de suporte familiar e social;
- e) Assegurar o acompanhamento social do percurso de inserção social;
- f) Mobilizar os recursos da comunidade adequados à progressiva autonomia pessoal, social e profissional.

Artigo 4.º

**Princípios orientadores**

O SAAS obedece, designadamente, aos seguintes princípios:

- a) Promoção da inserção social e comunitária.
- b) Contratualização para a inserção, como instrumento mobilizador da responsabilização dos diferentes intervenientes;

- c) Personalização, seletividade e flexibilidade de apoios sociais;
- d) Intervenção prioritária das entidades mais próximas dos cidadãos;
- e) Valorização das parcerias para uma atuação integrada;
- f) Intervenção mínima, imediata e oportuna.

Artigo 5.º

**Entidades promotoras**

O SAAS pode ser desenvolvido pelas seguintes entidades:

- a) Instituições da administração pública central e local;
- b) Instituições Particulares de Solidariedade Social e equiparadas;
- c) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

CAPÍTULO II

**Intervenção**

Artigo 6.º

**Modalidades de intervenção**

- 1 - O SAAS pode funcionar nas seguintes modalidades:
  - a) Atendimento Social;
  - b) Acompanhamento Social.
- 2 - A modalidade prevista na alínea a) do número anterior, consiste num atendimento de primeira linha, personalizado, que responda de forma célere e eficaz às situações de crise e ou de emergência sociais e desenvolve as seguintes atividades:
  - a) Atendimento, informação e orientação de cada pessoa e família, tendo em conta os seus direitos, deveres e responsabilidades, bem como dos serviços adequados à situação e respetivo encaminhamento, caso se justifique;
  - b) Informação detalhada sobre a forma de acesso a recursos, equipamentos e serviços sociais que permitam às pessoas e famílias o exercício dos direitos de cidadania e de participação social;
  - c) Avaliação e diagnóstico social, com a participação dos próprios;
  - d) Encaminhamento, sempre que se justifique, para a modalidade de Acompanhamento Social;
  - e) Atribuição de prestações de carácter eventual com a finalidade de colmatar situações de emergência social e de comprovada carência económica.

- 3 - A modalidade de Acompanhamento Social destina-se a assegurar apoio técnico, tendo em vista a prevenção e resolução de problemas sociais e desenvolve as seguintes atividades:
  - a) Aprofundamento do diagnóstico social já realizado na modalidade de Atendimento Social;
  - b) Planeamento e organização da intervenção social;
  - c) Contratualização no âmbito da intervenção social;
  - d) Coordenação e avaliação da execução das ações contratualizadas;
  - e) Atribuição de prestações de carácter eventual com a finalidade de colmatar situações de emergência social e de comprovada carência económica.
- 4 - O SAAS pode funcionar cumulativamente nas duas modalidades referidas no n.º 1.
- 5 - Sempre que se justifique uma intervenção complementar, na modalidade referida na alínea b) do n.º 1, devem ser acionadas, em parceria, outras entidades ou sectores da comunidade vocacionadas para a prestação dos apoios mais adequados, designadamente da saúde, educação, justiça, emprego e formação profissional.

### CAPÍTULO III

#### **Funcionamento e Organização**

##### Artigo 7.º

##### **Funcionamento**

- 1 - O SAAS deve ter um horário de funcionamento adequado às necessidades das pessoas e famílias e às modalidades de intervenção.
- 2 - O SAAS deve assegurar, no mínimo, 6 horas diárias de atendimento.
- 3 - O SAAS dispõe de Livro de Reclamações, nos termos da legislação em vigor.

##### Artigo 8.º

##### **Regulamento interno**

- 1 - O SAAS possui obrigatoriamente regulamento interno, do qual deve constar, designadamente:
  - a) Modalidades de funcionamento;
  - b) Horário de funcionamento;
  - c) Constituição da equipa técnica;
  - d) Os direitos e deveres dos utilizadores do serviço.
- 2 - O regulamento interno é dado a conhecer aos utilizadores do serviço e afixado em local visível e de fácil acesso.

Artigo 9.º

**Processo individual**

- 1 - É obrigatória a organização de um processo individual, do qual deve constar:
  - a) Caracterização individual e familiar;
  - b) Diagnóstico social e familiar;
  - c) Contratualização para a inserção;
  - d) Relatórios sobre o processo de evolução da situação familiar;
  - e) Data do início e do termo da intervenção;
  - f) Avaliação da intervenção;
  - g) Registo das diligências efetuadas.
- 2 - Nas situações em que se verifique exclusivamente o atendimento social, o processo individual é constituído apenas pela caracterização da situação e diagnóstico social e familiar.

Artigo 10.º

**Contratualização para a inserção**

- 1 - No âmbito do acompanhamento é estabelecido um compromisso, reduzido a escrito, entre os agregados familiares e os técnicos do SAAS, onde se definem as ações a desenvolver, os apoios sociais a atribuir e as responsabilidades e obrigações das partes, assim como os objetivos a atingir.
- 2 - O acordo estabelecido deve ser previamente validado pelos parceiros, entidades ou serviços da comunidade cuja intervenção seja necessária à execução do compromisso.

Artigo 11.º

**Equipa técnica**

- 1 - A intervenção técnica do SAAS é assegurada por uma equipa multidisciplinar organizada em função das especificidades das modalidades de intervenção e de acordo com referenciais médios do número de pessoas e famílias atendidas e ou acompanhadas.
- 2 - As equipas técnicas são compostas por técnicos com formação superior, nas áreas de ciências sociais ou humanidades.
- 3 - Na constituição das equipas técnicas é obrigatório que, pelo menos, um dos técnicos possua formação superior na área de serviço social.
- 4 - As equipas técnicas são dirigidas por um coordenador com formação superior e compostas da seguinte forma, considerando as respetivas modalidades:



- a) De atendimento social, com referência a uma média anual situada entre os 200 e 300 atendimentos mensais, por dois técnicos superiores;
  - b) De acompanhamento social, com referência a uma média anual situada entre os 150 e 225 acompanhamentos, por três técnicos superiores;
  - c) No caso de serem desenvolvidas as duas modalidades em simultâneo, com referência às médias anuais definidas nas alíneas a) e b), a equipa técnica do SAAS é composta por quatro técnicos superiores.
- 5 - A afetação do coordenador deve ser de 50 % na modalidade de atendimento social, de 75 % na modalidade de acompanhamento social e de 100 % quando sejam desenvolvidas as duas modalidades em simultâneo.
- 6 - Quando o SAAS funcione integrado num estabelecimento de apoio social, a coordenação pode ser assegurada pelo diretor técnico desse estabelecimento, desde que respeite a afetação prevista no n.º 5.
- 7 - Sempre que as circunstâncias o justifiquem, a equipa técnica pode ser ajustada ao número e situação específica das pessoas e famílias.

#### Artigo 12.º

#### **Competências da equipa técnica**

Compete à equipa técnica do SAAS:

- a) Atendimento, informação e orientação das pessoas e famílias;
- b) Instrução e organização do processo individual;
- c) Cooperação e articulação com outras entidades e serviços da comunidade, designadamente nas áreas da educação, da saúde, da justiça, da segurança social e do emprego e formação profissional que se revelem estratégicos para a prossecução dos objetivos de inserção;
- d) Encaminhamento das pessoas e famílias para outra entidade ou serviço, sempre que resultar da avaliação e do diagnóstico social a necessidade de uma intervenção específica em outra área de atuação;
- e) Comunicação às entidades parceiras envolvidas no processo de intervenção social das alterações que se verificarem durante o processo de acompanhamento social;
- f) Identificação de estratégias e metodologias de trabalho inovadoras;
- g) Interlocação e promoção das relações interinstitucionais, com responsabilidades sociais no território;
- h) Avaliação contínua do SAAS, possibilitando adaptações e modificações necessárias a uma intervenção eficaz.

CAPÍTULO IV  
**Instalações**

Artigo 13.º

**Instalações**

As instalações devem ser adequadas e reunir condições de segurança de pessoas e informação, de privacidade, funcionalidade e conforto, nomeadamente em matéria de edificado, segurança e higiene no trabalho e acessibilidades, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V  
**Rede Local**

Artigo 14.º

**Rede Local**

- 1 - O SAAS pode integrar a Rede Local de Inserção Social, nos termos do Despacho n.º 12154/2013, de 24 de setembro, por forma a garantir -se uma intervenção articulada e integrada de entidades com responsabilidade no desenvolvimento da ação social.
- 2 - As entidades promotoras do SAAS que pretendam integrar a Rede Local, para além do disposto na presente portaria, ficam sujeitas às regras de operacionalização definidas pelo Instituto da Segurança Social, I.P., e aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, as quais são publicitadas no sítio oficial [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt).

CAPÍTULO VI  
**Avaliação, acompanhamento, e fiscalização**

Artigo 15.º

**Avaliação e acompanhamento**

- 1 - O SAAS deve conceber processos de avaliação sistemática, promovendo a participação de todos os intervenientes, designadamente técnicos, pessoas e famílias.
- 2 - Compete ao Instituto da Segurança Social, I.P., o acompanhamento das condições de organização e de funcionamento do SAAS, devendo providenciar os instrumentos e os meios adequados ao respetivo processo.

Artigo 16.º

**Fiscalização**

- 1 - Cabe ao Instituto da Segurança Social, I.P., fiscalizar o cumprimento do disposto na presente portaria.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade promotora do SAAS deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por conveniente.

CAPÍTULO VII

**Disposições Finais**

Artigo 17.º

**Adequação progressiva**

As entidades que tenham em funcionamento serviços de atendimento e acompanhamento social devem, no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, adequar -se às normas e condições previstas no mesmo.

Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

## PORTARIA Nº137/2015 DE 19 DE MAIO

### **ALTERAÇÃO À PORTARIA Nº188/2014 DE 18 DE SETEMBRO DO SAAS**

No âmbito do modelo de inovação social consignado no Programa do XIX Governo Constitucional, o Despacho n.º 1254/2013, de 24 de setembro, veio criar a Rede Local de Intervenção Social (RLIS), enquanto instrumento privilegiado na articulação entre as várias entidades multisectoriais representadas nas estruturas locais com responsabilidades no desenvolvimento de serviços da ação social.

A RLIS deve constituir um suporte da ação, permitindo criar sinergias entre os recursos e as competências existentes na comunidade e integrando perspectivas inovadoras relativamente à descentralização da intervenção social, baseada na democracia participativa e na introdução de metodologias de planeamento da intervenção social no local.

Por sua vez, o Despacho n.º 11675/2014, de 18 de setembro, estabeleceu o modelo de organização e funcionamento da RLIS, onde o serviço de atendimento e acompanhamento social das situações de vulnerabilidade, nomeadamente através da gestão, a nível local, dos programas criados para esse efeito se reveste de grande importância.

Neste contexto, a Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, veio assim regulamentar o atendimento e acompanhamento social, quanto à organização e funcionamento do serviço prestado, por forma a garantir uma uniformização de procedimentos ao nível das regras orientadoras da atuação das diferentes modalidades de intervenção. Face à emergência de novas problemáticas e às mudanças sociais que ocorrem a um ritmo acelerado, torna-se imprescindível que as novas políticas, medidas e programas sejam portadores de inovação para se adequarem às realidades em presença.

Revela-se assim necessário introduzir aperfeiçoamentos, com o objetivo de flexibilização e adaptação do mesmo às necessidades dos utentes, salvaguardando-se sempre a prossecução de níveis adequados de qualidade na prestação de ações de desenvolvimento social, com vista à prevenção e resolução de situações de crise e ou de emergência sociais.

O presente diploma procede à primeira alteração da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 64/2007, de 14 de março, alterada pela Lei n.º 83 -A/2013, de 30 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, que regulamentou as condições de organização e de funcionamento do Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social, adiante designado por SAAS.

Artigo 2.º

**Alteração à Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro**

Os artigos 6.º, 7.º e 11.º da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

**Intervenção Social**

- 1 - O SAAS consiste num atendimento de primeira linha que responde eficazmente às situações de crise e ou de emergência sociais, bem como num acompanhamento social destinado a assegurar o apoio técnico, tendo em vista a prevenção e resolução de problemas sociais.
- 2 - O SAAS desenvolve as seguintes atividades:
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) (Revogada.)
  - e) [...]
  - f) Planeamento e organização da intervenção social;
  - g) Contratualização no âmbito da intervenção social;
  - h) Coordenação e avaliação da execução das ações contratualizadas.
- 3 - (Revogado.)
- 4 - (Revogado.)
- 5 - Sempre que se justifique uma intervenção complementar, devem ser acionadas, em parceria, outras entidades ou sectores da comunidade vocacionadas para a prestação dos apoios mais adequados, designadamente da saúde, educação, justiça, emprego e formação profissional.

Artigo 7.º

[...]

- 1 - O SAAS deve ter um horário de funcionamento adequado às necessidades das pessoas e famílias.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 11.º

[...]

A intervenção técnica do SAAS é assegurada por uma equipa multidisciplinar organizada em função das especificidades de intervenção e de acordo com referenciais médios do número de pessoas e famílias atendidas e ou acompanhadas, nos termos a regulamentar por Despacho do membro do governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.»

Artigo 3.º

**Revogação**

São revogados a alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º, os n.os 3 e 4 do artigo 6.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 4.º

**Republicação**

É republicada, em anexo à presente Portaria, do qual faz parte integrante, a Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, na sua atual redação.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte a toda sua publicação.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares, em 13 de maio de 2015.

ANEXO

**Republicação da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria regulamenta as condições de organização e de funcionamento do Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social, adiante designado por SAAS.

Artigo 2.º

**Conceito**

- 1 - O SAAS é um serviço que assegura o atendimento e o acompanhamento de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, bem como de emergência social.
- 2 - Excetuam -se do disposto no número anterior as situações devidas a catástrofes naturais, calamidades públicas ou outras ocorrências cobertas por legislação específica.

Artigo 3.º

**Objetivos**

Constituem objetivos do SAAS:

- a) Informar, aconselhar e encaminhar para respostas, serviços ou prestações sociais adequados a cada situação;
- b) Apoiar em situações de vulnerabilidade social;
- c) Prevenir situações de pobreza e de exclusão sociais;
- d) Contribuir para a aquisição e ou fortalecimento das competências das pessoas e famílias, promovendo a sua autonomia e fortalecendo as redes de suporte familiar e social;
- e) Assegurar o acompanhamento social do percurso de inserção social;
- f) Mobilizar os recursos da comunidade adequados à progressiva autonomia pessoal, social e profissional.

Artigo 4.º

**Princípios orientadores**

O SAAS obedece, designadamente, aos seguintes princípios:

- a) Promoção da inserção social e comunitária;
- b) Contratualização para a inserção, como instrumento mobilizador da responsabilização dos diferentes intervenientes;
- c) Personalização, seletividade e flexibilidade de apoios sociais;
- d) Intervenção prioritária das entidades mais próximas dos cidadãos;
- e) Valorização das parcerias para uma atuação integrada;
- f) Intervenção mínima, imediata e oportuna.

Artigo 5.º

**Entidades promotoras**

O SAAS pode ser desenvolvido pelas seguintes entidades:

- a) Instituições da administração pública central e local;
- b) Instituições Particulares de Solidariedade Social e equiparadas;
- c) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

CAPÍTULO II

**Intervenção**

Artigo 6.º

**Intervenção Social**

- 1 - O SAAS consiste num atendimento de primeira linha que responde eficazmente às situações de crise e ou de emergência sociais, bem como num acompanhamento social destinado a assegurar o apoio técnico, tendo em vista a prevenção e resolução de problemas sociais.
- 2 - O SAAS desenvolve as seguintes atividades:
  - a) Atendimento, informação e orientação de cada pessoa e família, tendo em conta os seus direitos, deveres e responsabilidades, bem como dos serviços adequados à situação e respetivo encaminhamento, caso se justifique;
  - b) Acompanhamento, de modo a assegurar apoio técnico, tendo em vista a prevenção e resolução de problemas sociais de cada pessoa e família;
  - c) Informação detalhada sobre a forma de acesso a recursos, equipamentos e serviços sociais que permitam às pessoas e famílias o exercício dos direitos de cidadania e de participação social;



- d) (Revogado.)
  - e) Atribuição de prestações de carácter eventual com a finalidade de colmatar situações de emergência social e de comprovada carência económica;
  - f) Planeamento e organização da intervenção social;
  - g) Contratualização no âmbito da intervenção social;
  - h) Coordenação e avaliação da execução das ações contratualizadas.
- 3 - (Revogado.)
  - 4 - (Revogado.)
  - 5 - Sempre que se justifique uma intervenção complementar, devem ser acionadas, em parceria, outras entidades ou sectores da comunidade vocacionadas para a prestação dos apoios mais adequados, designadamente da saúde, educação, justiça, emprego e formação profissional.

### CAPÍTULO III

#### **Funcionamento e organização**

##### Artigo 7.º

#### **Horário de funcionamento**

- 1 - O SAAS deve ter um horário de funcionamento adequado às necessidades das pessoas e famílias.
- 2 - O SAAS deve assegurar, no mínimo, 6 horas diárias de atendimento.
- 3 - O SAAS dispõe de Livro de Reclamações, nos termos da legislação em vigor.

##### Artigo 8.º

#### **Regulamento interno**

- 1 - O SAAS possui obrigatoriamente regulamento interno, do qual deve constar, designadamente:
  - a) (Revogado.)
  - b) Horário de funcionamento;
  - c) Constituição da equipa técnica;
  - d) Os direitos e deveres dos utilizadores do serviço.
- 2 - O regulamento interno é dado a conhecer aos utilizadores do serviço e afixado em local visível e de fácil acesso.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 9.º

#### **Processo individual**

- 1 - É obrigatória a organização de um processo individual, do qual deve constar:
  - a) Caracterização individual e familiar;
  - b) Diagnóstico social e familiar;
  - c) Contratualização para a inserção;
  - d) Relatórios sobre o processo de evolução da situação familiar;
  - e) Data do início e do termo da intervenção;
  - f) Avaliação da intervenção;
  - g) Registo das diligências efetuadas.
- 2 - Nas situações em que se verifique exclusivamente atendimento social, o processo individual é constituído apenas pela caracterização da situação e diagnóstico social e familiar.

### Artigo 10.º

#### **Contratualização para a inserção**

- 1 - No âmbito do acompanhamento é estabelecido um compromisso, reduzido a escrito, entre os agregados familiares e os técnicos do SAAS, onde se definem as ações a desenvolver, os apoios sociais a atribuir e as responsabilidades e obrigações das partes, assim como os objetivos a atingir.
- 2 - O acordo estabelecido deve ser previamente validado pelos parceiros, entidades ou serviços da comunidade cuja intervenção seja necessária à execução do compromisso.

### Artigo 11.º

#### **Equipa técnica**

A intervenção técnica do SAAS é assegurada por uma equipa multidisciplinar organizada em função das especificidades de intervenção e de acordo com referenciais médios do número de pessoas e famílias atendidas e ou acompanhadas, nos termos a regulamentar por Despacho do membro do governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

### Artigo 12.º

#### **Competências da equipa técnica**

Compete à equipa técnica do SAAS:

- a) Atendimento, informação e orientação das pessoas e famílias;
- b) Instrução e organização do processo individual;

- c) Cooperação e articulação com outras entidades e serviços da comunidade, designadamente nas áreas da educação, da saúde, da justiça, da segurança social e do emprego e formação profissional que se revelem estratégicos para a prossecução dos objetivos de inserção;
- d) Encaminhamento das pessoas e famílias para outra entidade ou serviço, sempre que resultar da avaliação e do diagnóstico social a necessidade de uma intervenção específica em outra área de atuação;
- e) Comunicação às entidades parceiras envolvidas no processo de intervenção social das alterações que se verifiquem durante o processo de acompanhamento social;
- f) Identificação de estratégias e metodologias de trabalho inovadoras;
- g) Interlocação e promoção das relações interinstitucionais, com responsabilidades sociais no território;
- h) Avaliação contínua do SAAS, possibilitando adaptações e modificações necessárias a uma intervenção eficaz.

## CAPÍTULO IV

### **Instalações**

#### Artigo 13.º

### **Instalações**

As instalações devem ser adequadas e reunir condições de segurança de pessoas e informação, de privacidade, funcionalidade e conforto, nomeadamente em matéria de edificado, segurança e higiene no trabalho e acessibilidades, nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO V

### **Rede Local**

#### Artigo 14.º

### **Rede Local**

- 1 - O SAAS pode integrar a Rede Local de Inserção Social, nos termos do Despacho n.º 12154/2013, de 24 de setembro, por forma a garantir -se uma intervenção articulada e integrada de entidades com responsabilidade no desenvolvimento da ação social.
- 2 - As entidades promotoras do SAAS que pretendam integrar a Rede Local, para além do disposto na presente portaria, ficam sujeitas às regras de operacionalização defi-

nidas pelo Instituto da Segurança Social, I.P., e aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, as quais são publicitadas no sítio oficial [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt).

## CAPÍTULO VI

### **Avaliação, acompanhamento, e fiscalização**

#### Artigo 15.º

##### **Avaliação e acompanhamento**

- 1 - O SAAS deve conceber processos de avaliação sistemática, promovendo a participação de todos os intervenientes, designadamente técnicos, pessoas e famílias.
- 2 - Compete ao Instituto da Segurança Social, I.P., o acompanhamento das condições de organização e de funcionamento do SAAS, devendo providenciar os instrumentos e os meios adequados ao respetivo processo.

#### Artigo 16.º

##### **Fiscalização**

- 1 - Cabe ao Instituto da Segurança Social, I.P., fiscalizar o cumprimento do disposto na presente portaria.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade promotora do SAAS deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por conveniente.

## CAPÍTULO VII

### **Disposições finais**

#### Artigo 17.º

##### **Adequação progressiva**

As entidades que tenham em funcionamento serviços de atendimento e acompanhamento social devem, no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, adequar -se às normas e condições previstas no mesmo.

#### Artigo 18.º

##### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

## DESPACHO Nº 5743/2015

A Rede Local de Intervenção Social (RLIS) criada pelo Despacho 12154/2013, de 24 de setembro, constitui um instrumento privilegiado na articulação entre as várias entidades multisectoriais representadas nas estruturas locais com responsabilidades no desenvolvimento de serviços da ação social.

Neste âmbito, o Despacho 11675/2014, de 18 de setembro, estabeleceu o modelo de organização e funcionamento da RLIS, onde o serviço de atendimento e acompanhamento social (SAAS) das situações de vulnerabilidade, nomeadamente através da gestão, a nível local, dos programas criados para esse efeito se reveste de grande importância.

A Portaria 188/2014, de 18 de setembro, que regulamenta as condições de organização e de funcionamento do SAAS, foi recentemente alterada pela Portaria 137/2015, de 19 de maio, tendo introduzido ajustamentos relativos ao funcionamento do serviço. Tais ajustamentos decorrem da monitorização de projetos-piloto da RLIS que prosseguem ações de desenvolvimento social, com vista à prevenção e resolução de situações de crise e ou de emergência social.

Nesta sequência, procedeu-se igualmente à alteração do Despacho 11675/2014, de 18 de setembro, concretizada através da publicação do Despacho 5149/2015, de 18 de maio, com o objetivo de alargar o âmbito de atuação da RLIS, possibilitando uma articulação mais estreita quer com o Conselho Local de Ação Social, quer com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens.

Assim, torna-se agora necessário regulamentar o quadro técnico no âmbito da intervenção do SAAS, organizado em função das especificidades da intervenção e de acordo com referenciais médios do número de pessoas e famílias atendidas e ou acompanhadas, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 11.º da Portaria 188/2014 de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Portaria 137/2015, de 19 de maio.

Assim, determina-se o seguinte:

- 1 - O presente Despacho procede à regulamentação do artigo 11.º da Portaria 188/2014, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Portaria 137/2015, de 19 de maio.
- 2 - É aprovado, em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, o regulamento da organização e composição das diferentes equipas técnicas que asseguram a intervenção no serviço de atendimento e acompanhamento social (SAAS).
- 3 - O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

25 de maio de 2015. - O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, Agostinho Correia Branquinho.

ANEXO

**Regulamento da organização e composição das diferentes equipas técnicas que asseguram a intervenção no serviço de atendimento e acompanhamento social**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente Despacho procede à regulamentação do artigo 11.º da Portaria 188/2014 de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Portaria 137/2015, de 19 de maio, definindo a organização e composição das diferentes equipas técnicas que asseguram a intervenção no SAAS.

Artigo 2.º

**Composição das equipas técnicas**

- 1 - As equipas técnicas são compostas por técnicos com formação superior nas áreas de ciências sociais ou humanidades.
- 2 - A constituição das equipas técnicas integra, obrigatoriamente, pelo menos um técnico com formação superior na área de serviço social.
- 3 - As equipas técnicas são dirigidas por um coordenador com formação superior.

Artigo 3.º

**Constituição das equipas técnicas**

- 1 - A constituição das equipas técnicas e os objetivos a atingir, em cada território, são definidos pela conjugação dos indicadores abaixo indicados, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\text{Indicador da População: } I_T^{Pop} = \frac{\text{População}_{\text{Território}}}{(\text{População}_{\text{Continente}}/278)}$$

$$\text{Indicador Beneficiários de Rendimento Social de Inserção do Território: } I_T^{RSI} = \frac{N.^{\circ} \text{ de beneficiários do RSI}_{\text{Território}}}{(N.^{\circ} \text{ de beneficiários do RSI}_{\text{Continente}}/278)}$$

$$\text{Indicador de Desempregados do Território: } I_T^{Des} = \frac{N.^{\circ} \text{ de desempregados}_{\text{Território}}}{(N.^{\circ} \text{ de desempregados}_{\text{Continente}}/278)}$$

$$\text{Indicador de Desempregados de Longa Duração do Território: } I_T^{DLD} = \frac{N.^{\circ} \text{ de desempregados de longa duração}_{\text{Território}}}{(N.^{\circ} \text{ de desempregados de longa duração}_{\text{Continente}}/278)}$$

$$\text{Deflator de Poder de Compra: } D_T^{PC} = \frac{\text{Proporção do poder de compra}_{\text{Território}}}{(\sum_{C=1}^{278} \text{Proporção do poder de compra}/278)}$$

- 2 - O resultado da aplicação da fórmula referida no número anterior determina a dimensão de intervenção do SAAS, que passa a ser definida em três tipologias, nos termos dos artigos seguintes.

#### Artigo 4.º

##### **Territórios de intervenção tipologia A**

- 1 - Designam-se por Territórios de Intervenção Tipologia A todos os territórios cujo resultado do Indicador (índice Território) (igual ou maior que) 1,5.
- 2 - Os territórios que se insiram neste domínio para o desenvolvimento do SAAS têm como indicador de referência, para o cumprimento dos seus objetivos, o resultado do somatório dos atendimentos e dos acompanhamentos efetuados que deve situar-se no intervalo médio mensal entre os 350 a 525.
- 3 - As equipas técnicas para este domínio de intervenção são compostas por um coordenador e quatro técnicos superiores com afetação a 100%.

#### Artigo 5.º

##### **Territórios de intervenção tipologia B**

- 1 - Designa-se por Territórios de Intervenção Tipologia B, todos os territórios cujo resultado do Indicador (índice Território) se situe no intervalo entre [1,1,5[
- 2 - Os territórios que se insiram neste domínio para o desenvolvimento do SAAS têm como indicador de referência, para o cumprimento dos seus objetivos, o resultado do somatório dos atendimentos e dos acompanhamentos efetuados que deve situar-se no intervalo médio mensal entre os 200 a 350.

- 3 - As equipas técnicas para este domínio de intervenção são compostas por um coordenador com afetação a 50% e três técnicos superiores com a afetação a 100%.

Artigo 6.º

**Territórios de intervenção tipologia C**

- 1 - Designa-se por Territórios de Intervenção Tipologia C, todos os territórios cujo resultado do Indicador r (índice Território) seja (menor que) 1.
- 2 - Os territórios que se insiram neste domínio para o desenvolvimento do SAAS têm como indicador de referência, para o cumprimento dos seus objetivos, o resultado do somatório dos atendimentos e dos acompanhamentos efetuados que deve situar-se no intervalo médio mensal entre os 100 a 200.
- 3 - As equipas técnicas para este domínio de intervenção são compostas por um coordenador com afetação a 50% e dois técnicos superiores a 100%.

Artigo 7.º

**Coordenação do SAAS**

Em qualquer das tipologias referidas nos números anteriores, quando o SAAS funcione integrado num estabelecimento social, a coordenação da equipa pode ser assegurada pelo diretor técnico do estabelecimento.

Artigo 8.º

**Ajustamento das equipas técnicas**

Sempre que as circunstâncias o justifiquem, a equipa técnica pode ser ajustada ao número e situação específica das pessoas e famílias.

Artigo 9.º

**Articulação Específica**

Sempre que o SAAS integre a RLIS e sejam estabelecidas parcerias com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens nos termos do n.º 1 do artigo 8.º-A do Anexo ao Despacho 5149/2015, de 18 de maio, as equipas técnicas são reforçadas com mais um técnico superior, que fica afeto ao desenvolvimento das ações estabelecidas no protocolo celebrado no âmbito da RLIS.

**DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 485-B/2015**

O despacho n.º 5743/2015 publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 104, de 29 de maio de 2015, saiu com inexatidões que assim se retificam.



No 2.º parágrafo do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo, onde se lê:

«As fórmulas dos componentes de indicadores territoriais são as seguintes:

$$\text{Indicador da População: } I_T^{Pop} = \frac{\text{População}_{\text{Território}}}{(\text{População}_{\text{Continente}}/278)}$$

$$\text{Indicador Beneficiários de Rendimento Social de Inserção do Território: } I_T^{RSI} = \frac{N.º \text{ de beneficiários do RSI}_{\text{Território}}}{(N.º \text{ de beneficiários do RSI}_{\text{Continente}}/278)}$$

$$\text{Indicador de Desempregados do Território: } I_T^{Des} = \frac{N.º \text{ de desempregados}_{\text{Território}}}{(N.º \text{ de desempregados}_{\text{Continente}}/278)}$$

$$\text{Indicador de Desempregados de Longa Duração do Território: } I_T^{DL} = \frac{N.º \text{ de desempregados de longa duração}_{\text{Território}}}{(N.º \text{ de desempregados de longa duração}_{\text{Continente}}/278)}$$

$$\text{Deflator de Poder de Compra: } D_T^{PC} = \frac{\text{Proporção do poder de compra}_{\text{Território}}}{(\sum_{C=1}^{278} \text{Proporção do poder de compra}/278)}$$

Deve ler -se:

«As fórmulas dos componentes de indicadores territoriais são as seguintes:

$$\text{Indicador da População: } I_T^{Pop} = \frac{\text{População}_{\text{Território}}}{(\text{População}_{\text{Continente}}/nT)}$$

$$\text{Indicador de Beneficiários de Rendimento Social de Inserção do Território: } I_T^{RSI} = \frac{N.º \text{ de beneficiários do RSI}_{\text{Território}}}{(N.º \text{ de beneficiários do RSI}_{\text{Continente}}/nT)}$$

$$\text{Indicador de Desempregados do Território: } I_T^{Des} = \frac{N.º \text{ de desempregados}_{\text{Território}}}{(N.º \text{ de desempregados}_{\text{Continente}}/nT)}$$

$$\text{Indicador de Desempregados de Longa Duração do Território: } I_T^{DL} = \frac{N.º \text{ de desempregados de longa duração}_{\text{Território}}}{(N.º \text{ de desempregados de longa duração}_{\text{Continente}}/nT)}$$

$$\text{Deflator de Poder de Compra per capita: } D_T^{PC} = \frac{\text{Poder de Compra per Capita}_{\text{Território}}}{(\sum_{T=1}^{278} \text{Poder de Compra per Capita}/nT)}$$

Sendo:

nT – número de Territórios»

8 de junho de 2015.

O Chefe do Gabinete, Rui Pedro Gonçalves.



# CONTRATOS LOCAIS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE 3ª GERAÇÃO (CLDS 3G)

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

- Realinhamento dos objetivos fundamentais dos CLDS;
- Criação de ações que promovam uma cultura de bem-estar e de proximidade;
- Desenvolvimento de medidas que promovam a inclusão ativa das pessoas com deficiência e incapacidade e de medidas de combate às situações de exclusão social, em particular à pobreza infantil, através da capacitação das famílias com os instrumentos necessários e adequados para uma integração social com sucesso;
- Modificação nas normas de execução do programa, tornando-o mais ágil e menos burocrático;
- Neste contexto foram abertos no âmbito do Programa Operacional Inclusão Social e Emprego, os avisos de candidatura numa primeira fase a mais 138 novos territórios, para uma nova vaga de CLDS de 3ª Geração – CLDS 3G;
- Os princípios plasmados nos avisos de candidatura visam:
  - Promover a criação de circuitos de produção, divulgação e comercialização de produtos locais e ou regionais de modo a potenciar o território e a empregabilidade;
  - Promover o desenvolvimento de instrumentos facilitadores tendo em vista a mobilidade de pessoas a serviços de utilidade pública, a nível local, reduzindo o isolamento e a exclusão social;
  - Promover o desenvolvimento de instrumentos capacitadores das instituições da economia social promovendo a implementação de serviços partilhados, que permitam uma maior racionalidade de recursos e a eficácia de gestão;
  - Promover a inclusão social dos cidadãos, de forma multisectorial e integrada, através de ações, a executar em parceria, que permitam contribuir para o

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

aumento da empregabilidade, para o combate a situações críticas de pobreza, particularmente infantil, da exclusão social de territórios vulneráveis, envelhecidos ou fortemente atingidos por calamidades;

- Promover a concretização de medidas que promovam a inclusão ativa das pessoas com deficiência e incapacidade, bem como a capacitação das instituições.

## PORTARIA Nº179-B/2015 DE 17 DE JUNHO

O Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social (Programa CLDS) foi criado e regulado pela Portaria n.º 396/2007 de 2 de abril, com alterações introduzidas pela Portaria n.º 285/2008, de 10 de abril, com a finalidade originária de promover a inclusão social dos cidadãos, de forma multissetorial e integrada, através de ações a executar em parceria, por forma a combater a pobreza persistente e a exclusão social em territórios deprimidos.

No âmbito do Programa de Ajustamento Económico Financeiro (PAEF) a que Portugal esteve sujeito, alguns instrumentos de política pública foram ajustados de modo a ir de encontro às necessidades concretas das pessoas e territórios. Nesse âmbito e considerando a importância dos CLDS como instrumento de política social de proximidade, foi criada uma nova vaga de CLDS, os CLDS+, adequando os seus instrumentos de intervenção às circunstâncias do país, num modelo que atribuiu um maior enfoque aos territórios afetados pelo desemprego e territórios marcados por situações críticas de pobreza em especial a pobreza infantil.

Decorridos dois anos após a implementação do modelo de intervenção dos CLDS+ vertida na Portaria n.º 135 -C/2013, de 28 de março, as circunstâncias do país alteraram -se significativamente, desde logo pelo facto de Portugal ter conseguido, com sucesso, cumprir com o PAEF, recuperando a credibilidade e a confiança dos mercados internacionais e o respeito dos seus pares europeus.

De igual forma, os sinais de recuperação económica do país são já notórios, não apenas pela criação substantiva de novas empresas, como também e apesar de ainda elevado, verificou -se uma redução significativa do desemprego no país.

Com o atual contexto económico e social do país vislumbra -se ser necessário voltar a adaptar o modelo de intervenção dos CLDS, que passará agora a designar-se como CLDS de 3.ª Geração (CLDS -3G), de modo a potenciar os territórios e a capacitação dos cidadãos e famílias neste ciclo de crescimento económico que se inicia, promovendo a equidade territorial, a igualdade de oportunidades e a inclusão social nas suas mais diversas dimensões.

Os CLDS -3G, como importante instrumento de intervenção de proximidade, são agora fortalecidos na sua base de atuação, realinhando -se os seus objetivos fundamentais, reforçando -se a proatividade de todos os agentes na busca de soluções para as diferentes problemáticas dos cidadãos e promovendo o crescimento sustentável e inclusivo dos territórios.

Assim e no que toca às medidas de promoção ao emprego, somam -se, às iniciativas tradicionais, a capacidade dos CLDS -3G contribuírem para potenciar as economias locais e regionais e, dessa forma, serem gerados novos postos de trabalho sustentáveis e duradouros.

Sobre o domínio do combate ao isolamento e à exclusão de pessoas envelhecidas ou com mobilidade reduzida incorporam -se instrumentos que possibilitem dinâmicas de intervenção nos domínios da capacitação e a integração social, bem como pela criação de ações que promovam uma cultura de bem -estar e de proximidade.

Pretende -se ainda, com os CLDS -3G que haja uma clara e objetiva atuação no desenvolvimento de medidas que promovam a inclusão ativa das pessoas com deficiência e incapacidade, e de medidas de combate às situações de exclusão social, em particular à pobreza infantil que surge ligada aos agregados familiares com crianças e jovens, capacitando as suas famílias com os instrumentos necessários e adequados para uma integração social com sucesso.

Procede -se, ainda, a uma modificação nas normas de execução do programa, tornando -o mais ágil e menos burocrático.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 30.º e no n.º 6 do artigo 31.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

- 1 - A presente portaria cria a 3.ª geração do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, adiante designado por Programa CLDS -3G.
- 2 - A presente portaria aprova, ainda, em anexo, do qual faz parte integrante, o respetivo regulamento específico que estabelece as normas orientadoras para a execução do Programa CLDS -3G.

### Artigo 2.º

#### **Objetivos**

O Programa CLDS -3G tem como objetivos:

- a) Promover a criação de circuitos de produção, divulgação e comercialização de produtos locais e ou regionais de modo a potenciar o território e a empregabilidade;
- b) Promover o desenvolvimento de instrumentos facilitadores tendo em vista a mobilidade de pessoas a serviços de utilidade pública, a nível local, reduzindo

- o isolamento e a exclusão social;
- c) Promover o desenvolvimento de instrumentos capacitadores das instituições da economia social, fomentando a implementação de serviços partilhados que permitam uma maior racionalidade de recursos e a eficácia de gestão;
  - d) Promover a inclusão social dos cidadãos, de forma multissetorial e integrada, através de ações, a executar em parceria, que permitam contribuir para o aumento da empregabilidade, para o combate a situações críticas de pobreza, particularmente da infantil, da exclusão social de territórios vulneráveis, envelhecidos ou fortemente atingidos por calamidades;
  - e) Concretizar medidas que promovam a inclusão ativa das pessoas com deficiência e incapacidade, bem como a capacitação das instituições.

Artigo 3.º

**Âmbito territorial**

O Programa CLDS -3G aplica -se ao território de Portugal continental.

Artigo 4.º

**Financiamento**

- 1 - O Programa CLDS -3G é passível de financiamento comunitário, sendo -lhe aplicáveis as respetivas disposições comunitárias e nacionais.
- 2 - O financiamento concedido ao abrigo do Programa CLDS -3G não é cumulável com quaisquer apoios que revistam a mesma natureza e ou finalidade.

Artigo 5.º

**Norma revogatória**

São revogadas a Portaria n.º 396/2007, de 2 de abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 285/2008, de 10 de abril e a Portaria n.º 135 -C/2013, de 28 de março.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.  
O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, Agostinho Correia Branquinho, em 16 de junho de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

# REGULAMENTO ESPECÍFICO DO PROGRAMA DE CONTRATOS LOCAIS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL 3.ª GERAÇÃO

## CAPÍTULO I **Aspetos gerais**

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

O presente Regulamento define as condições e as regras para a implementação e execução dos Contratos Locais de Desenvolvimento Social 3.ª Geração (CLDS -3G).

### Artigo 2.º

#### **Caracterização dos territórios**

Os territórios a abranger pelos CLDS -3G inserem -se num perfil territorial com uma ou mais das seguintes características:

- a) Territórios especialmente afetados por desemprego;
- b) Territórios com situações críticas de pobreza, particularmente a infantil;
- c) Territórios envelhecidos;
- d) Territórios fortemente atingidos por calamidades.

### Artigo 3.º

#### **Âmbito geográfico**

- 1 - Um CLDS -3G deve abranger no máximo um concelho, podendo, no entanto, ter uma abrangência infra concelhia, compreendendo, não a totalidade do território, mas uma intervenção circunscrita a parte deste.
- 2 - Os territórios a abranger pelos CLDS -3G são definidos no aviso de candidatura do Programa Operacional respetivo, tendo em conta os objetivos dos CLDS -3G e o disposto no artigo 2.º
- 3 - É apresentada apenas uma candidatura por território, tendo em conta os âmbitos geográficos da intervenção definidos no n.º 1 e cumprindo as regras de designação e seleção previstas no artigo 2.º
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode, a título excecional, coexistir



mais do que um CLDS -3G no mesmo território, desde que um dos CLDS -3G seja para responder aos efeitos das fortes calamidades.

#### Artigo 4.º

##### **Eixos de intervenção**

- 1 - As ações a desenvolver pelos CLDS -3G integram os seguintes eixos de intervenção:
  - a) Eixo 1: Emprego, formação e qualificação;
  - b) Eixo 2: Intervenção familiar e parental, preventiva da pobreza infantil;
  - c) Eixo 3: Capacitação da comunidade e das instituições;
  - d) Eixo 4: Auxílio e intervenção emergencial às populações inseridas em territórios afetados por calamidades.
- 2 - Cada eixo de intervenção é concretizado através de ações obrigatórias, em função da caracterização do território a abranger pelos CLDS -3G, podendo ser excluídas ações integradas em algum (ns) eixo(s), desde que sejam abrangidas por outros programas que desenvolvam ações idênticas ou se destinem ao mesmo público alvo.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser desenvolvidas outras ações desde que previstas no plano de ação referido no artigo 10.º e enquadradas no limite máximo de financiamento que vier a ser definido em aviso de candidatura.

#### Artigo 5.º

##### **Ações**

As ações de cada eixo de intervenção são organizadas através do plano de ação do CLDS -3G, referido no artigo 13.º do presente anexo, elaborado com base nos instrumentos de planeamento dos Conselhos Locais de Ação Social (CLAS), nomeadamente no Diagnóstico Social e/ou no Plano de Desenvolvimento Social Concelhios.

#### Artigo 6.º

##### **Ações do Eixo 1**

As ações obrigatórias no âmbito do eixo 1 consistem em:

- a) Estabelecer uma estreita parceria com o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.), no sentido de favorecer os processos de integração profissional, social e pessoal, dos desempregados, designadamente:
  - i) Capacitar e ajudar a desenvolver atitudes de procura ativa de emprego;
  - ii) Informar sobre o conteúdo e abrangência das medidas ativas de emprego e oportunidades de inserção em instituições do território;
  - iii) Apoiar o enquadramento de projetos de autoemprego e de empreendedo-

- rismo nos diferentes programas e instrumentos de apoio, promovendo o encaminhamento dos interessados para o apoio técnico;
- iv) Informar e encaminhar para oportunidades de qualificação desenvolvidas pelas autoridades públicas e privadas;
  - b) Sensibilizar os empresários, as instituições e as entidades empregadoras locais para uma participação ativa na concretização de medidas ativas de emprego e em processos de inserção profissional e social;
  - c) Contribuir para a sinalização, encaminhamento e orientação de alunos que abandonam ou concluem o sistema educativo, no sentido de desenvolver ações de favorecimento da integração profissional;
  - d) Desenvolver ações que estimulem as capacidades empreendedoras dos alunos do ensino secundário, numa perspetiva de reforço da iniciativa, da inovação, da criatividade, do gosto pelo risco e que constituam uma primeira abordagem à atividade empresarial;
  - e) Promover a criação de circuitos de produção, divulgação e comercialização de produtos locais e ou regionais de modo a potenciar o território e a empregabilidade.

### Artigo 7.º

#### **Ações do Eixo 2**

- 1 - As ações obrigatórias no âmbito do eixo 2 consistem em:
  - a) Estratégias genericamente aplicáveis ao nível da qualificação das famílias, designadamente informação dos seus direitos de cidadania, desenvolvimento de competências dos respetivos elementos e aconselhamento em situação de crise;
  - b) Estratégias direcionadas para as crianças e jovens, promovendo estilos de vida saudáveis e de integração social, numa perspetiva holística e de envolvimento comunitário, nomeadamente ao nível da promoção: da saúde, do desporto, da cultura e da educação para uma cidadania plena;
  - c) Estratégias direcionadas para a mediação dos conflitos familiares, particularmente no caso de famílias com crianças, em articulação com as equipas que intervêm com as famílias e/ou as suas crianças, promovendo a capacitação das famílias e a proteção e promoção dos direitos das crianças e jovens.
- 2 - As ações obrigatórias no âmbito do presente eixo desenvolvidas nos territórios envelhecidos têm de ser obrigatoriamente ações diferenciadas, devendo abranger designadamente:
  - a) Ações socioculturais que promovam o envelhecimento ativo e autonomia das pessoas idosas;

- b) Ações de combate à solidão e isolamento;
- c) Desenvolvimento de projetos de voluntariado de proximidade.

#### Artigo 8.º

### **Ações do Eixo 3**

As ações obrigatórias no âmbito do eixo 3, tendo em vista a capacitação da comunidade e das instituições, consistem em:

- a) Desenvolvimento de ações de apoio técnico à auto-organização dos habitantes e à criação/revitalização de associações, designadamente de moradores, temáticas ou juvenis, através de estímulo dos grupos alvo, de acompanhamento de técnicos facilitadores das iniciativas, e da disponibilização de espaços para guarda de material de desgaste e de apoio;
- b) Desenvolvimento de instrumentos facilitadores tendo em vista a mobilidade de pessoas a serviços públicos de utilidade pública, a nível local, reduzindo o isolamento e a exclusão social.

## CAPÍTULO II

### **Entidades envolvidas**

#### Artigo 9.º

### **Entidade coordenadora local da parceria**

- 1 - A entidade coordenadora local da parceria (ECLP) é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, que atua na área do desenvolvimento social, designadamente, instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e equiparadas, misericórdias, associações de desenvolvimento local (ADL), organizações não -governamentais (ONG) e cooperativas de solidariedade social e designada em sede do CLAS.
- 2 - Compete à ECLP, designadamente:
  - a) Assegurar a coordenação administrativa e financeira do CLDS -3G;
  - b) Assegurar a função de interlocutora junto da Autoridade de Gestão do Programa Operacional que financia o CLDS -3G;
  - c) Dinamizar e coordenar a execução do plano de ação previsto no artigo 13.º, e o correspondente orçamento;
  - d) Identificar as entidades locais executoras das ações;
  - e) Efetuar uma estreita parceria com o IIEFP, I.P., no que concerne às dimensões das ações obrigatórias a implementarmos eixo 1;
  - f) Desenvolver a totalidade ou parte das ações previstas no artigo 5.º;

- g) Gerir o financiamento e transferi -lo para as restantes entidades da parceria, quando existam;
  - h) Enquadrar e proceder à contratação do coordenador técnico do CLDS -3G e outros recursos humanos de apoio ao coordenador;
  - i) Organizar e manter atualizados os processos contabilísticos e o processo técnico do CLDS -3G;
  - j) Garantir a organização e a produção documental necessária à elaboração de relatórios de execução e final do CLDS -3G.
- 3 - A ECLP deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Encontrar -se regularmente constituída e devidamente registada;
  - b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante respetivamente Administração fiscal e a Segurança Social;
  - c) Ter situação regularizada em matéria de reposições no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
  - d) Possuir contabilidade organizada, elaborada por um Técnico Oficial de Contas (TOC).

#### Artigo 10.º

#### **Entidades locais executoras das ações**

- 1 - As ações previstas no artigo 5.º são desenvolvida pela ECLP, podendo igualmente ser desenvolvidas por outras entidades que integrem o CLAS do concelho a que pertence o território a intervencionar, nomeadamente:
- a) Entidades sem fins lucrativos;
  - b) Associações empresariais;
  - c) Associações comerciais;
  - d) Associações industriais;
  - e) Entidades privadas com fins lucrativos.
- 2 - Compete às entidades locais executoras das ações:
- a) Executar diretamente a ação ou as ações constantes do plano de ação previsto no artigo 13.º;
  - b) Reportar à ECLP o desenvolvimento das ações;
  - c) Organizar e manter atualizados os processos contabilísticos e o processo técnico das ações que desenvolvem;
  - d) Garantir a organização e a produção documentais necessárias à articulação com a ECLP.
- 3 - As entidades locais executoras das ações não podem ser em número superior a três.

- 4 - As entidades referidas no n.º 1 têm que reunir os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 9.º, competindo à ECLP, através do coordenador técnico do CLDS -3G, a recolha dos comprovativos do seu cumprimento.
- 5 - As entidades locais executoras das ações devem ainda apresentar à ECLP, através do coordenador técnico do CLDS -3G, a declaração de que possuem capacidade de coordenação técnica, administrativa e financeira para desenvolver as ações do CLDS -3G que lhe são incumbidas.
- 6 - As entidades locais executoras das ações devem constituir equipas de acordo com as condições específicas de implementação fixadas nas normas orientadoras para a execução dos CLDS -3G.

Artigo 11.º

**Coordenador técnico do CLDS -3G**

- 1 - O coordenador técnico do CLDS -3G deve ter formação superior ou experiência profissional relevante para o exercício destas funções, e um perfil que alie competências de gestão e de trabalho em equipa, bem como experiência na coordenação e na dinamização de parcerias, reconhecida por parte dos atores locais.
- 2 - Compete ao coordenador técnico:
  - a) Coordenar as diferentes ações do CLDS -3G, assegurar as relações interinstitucionais, dentro e fora do território a interencionar, bem como realizar os relatórios previstos no presente Regulamento e garantir a execução orçamental;
  - b) Gerir os processos administrativos e financeiros de acompanhamento e de monitorização da execução das ações;
  - c) Implementar a recolha e a difusão de toda a informação necessária à boa execução do CLDS -3G;
  - d) Apoiar o processo de dinamização de parcerias no âmbito do desenvolvimento do CLDS -3G, por forma a criar as melhores condições para o cumprimento das metas fixadas no plano de ação;
  - e) Proceder à articulação com o CLAS, com vista à apresentação periódica dos resultados das ações do CLDS-3G, bem como dos relatórios previstos, solicitando, para o efeito, a inclusão dos assuntos a tratar nas agendas das respetivas reuniões plenárias;
  - f) Promover a articulação das atividades do CLDS -3G com as políticas nacionais e/ou comunitárias, na perspetiva da complementaridade das intervenções e da sustentabilidade do CLDS -3G;
  - g) Dinamizar processos de negociação com os interlocutores considerados necessários à concretização dos objetivos do CLDS -3G.

- 3 - O coordenador técnico afeto ao CLDS -3G, exerce as suas funções a tempo completo, não podendo acumular com outras que sejam conflitantes.
- 4 - O coordenador técnico pode ser substituído a qualquer momento, devendo tal substituição cumprir os requisitos expressos nos números anteriores.
- 5 - O não cumprimento do disposto no número anterior pode determinar a não elegibilidade da remuneração relativa ao coordenador técnico do CLDS -3G.

### CAPÍTULO III

#### **Normas procedimentais**

##### Artigo 12.º

#### **Procedimento inicial para a criação de CLDS -3G**

- 1 - As CLAS inseridas nos territórios previstos no n.º 2 do artigo 3.º com interesse na criação de CLDS -3G devem, sob proposta do presidente do CLAS, escolher uma Entidade Coordenadora Local da Parceria (ECLP) que reúna os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 9.º e aprovar a constituição de uma parceria para o desenvolvimento do CLDS -3G.
- 2 - O CLAS devem ainda, em articulação com a ECLP, selecionar um coordenador técnico para o respetivo CLD-3G, que cumpra os requisitos previstos no artigo 11.º
- 3 - O presidente do CLAS deve comunicar ao diretor respetivo dos centros do IEFP, I.P., assim como ao diretor do Centro Distrital do Instituto de Segurança Social, a ECLP e o coordenador técnico do CLDS -3G escolhidos, sendo que a comunicação deve ser efetuada através da ata da reunião do CLAS de onde consta a decisão de escolha e sua fundamentação.
- 4 - O presidente do CLAS deve convocar o plenário para aprovação do plano de ação.

##### Artigo 13.º

#### **Plano de Ação**

- 1 - O plano de ação do CLDS -3G é elaborado pelo núcleo executivo do CLAS, pela ECLP e pelo coordenador técnico do CLDS -3G.
- 2 - O plano de ação é criado com base nos instrumentos de planeamento concelhios, designadamente o Diagnóstico Social e/ou o Plano de Desenvolvimento Social, devendo conter:
  - a) Os objetivos a atingir pelo CLDS -3G;
  - b) Os eixos de intervenção, as ações obrigatórias e as não obrigatórias, quando existentes; a caracterização dos destinatários; os indicadores de execução e de

- resultados esperados; o orçamento desagregado;
- c) As entidades locais executoras das ações;
  - d) A identificação do coordenador técnico do CLDS -3G.
- 3 - Quando, no mesmo território, existam outros programas destinados a públicos-alvo específicos, o plano de ação deve prever formas de articulação com os projetos desses programas, não podendo, contudo, as ações que venham a ser incluídas no CLDS -3G duplicar as ações desenvolvidas nesses mesmos projetos.
  - 4 - A identificação do coordenador técnico do CLDS-3G deve constar do plano de ação, acompanhada do curriculum vitae e da declaração da sua afetação a tempo completo.
  - 5 - O montante de financiamento previsto no plano de ação não pode exceder o limite máximo de financiamento que vier a ser estipulado em sede de aviso de candidatura do Programa Operacional respetivo.
  - 6 - O plano de ação pode ainda conter as ações não financiadas pelo Programa CLDS -3G, entendidas pelo CLAS como importantes para a intervenção territorial a realizar, nomeadamente ações que mobilizem os recursos disponíveis na comunidade, promovendo o desenvolvimento integrado do CLDS -3G em diversas áreas de intervenção.
  - 7 - O plano de ação é elaborado para o período máximo de 36 meses.

#### Artigo 14.º

#### **Aprovação do plano de ação**

- 1 - O plano de ação é submetido, pelo núcleo executivo, para aprovação no plenário do CLAS do concelho que integra o território a intervencionar.
- 2 - A aprovação do plano de ação pelo plenário do CLAS tem em consideração:
  - a) A verificação da pertinência da intervenção em face dos objetivos do Programa CLDS -3G;
  - b) A coerência do plano de ação com os instrumentos de planeamento concelhios, designadamente, o Diagnóstico Social e/ou o Plano de Desenvolvimento Social;
  - c) Os objetivos, as metas, as ações propostas, os resultados esperados e os recursos a afetar ao CLDS -3G;
  - d) O cumprimento das regras estabelecidas no presente Regulamento e nas normas orientadoras para a execução dos CLDS -3G.

CAPÍTULO IV

**Implementação e acompanhamento**

Artigo 15.º

**Implementação das ações e acompanhamento do CLDS -3G**

- 1 - O acompanhamento da implementação do plano de ação cabe ao núcleo executivo do CLAS, em articulação com a ECLP.
- 2 - A ECLP deve solicitar a convocação do plenário do CLAS para apresentação de resultados do CLDS -3G.
- 3 - A ECLP deve elaborar e apresentar relatórios de monitorização ao CLAS, com uma periodicidade semestral.
- 4 - A ECLP deve enviar os relatórios de execução anual ao CLAS, para conhecimento.

Artigo 16.º

**Acompanhamento do Programa CLDS -3G**

- 1 - O acompanhamento do Programa CLDS -3G é da competência do ISS, I.P., exercida pelos serviços distritais do ISS, I.P. em articulação com os serviços centrais.
- 2 - Compete ao diretor do Centro Distrital territorialmente competente designar o interlocutor executivo distrital.
- 3 - O ISS, I.P. deve elaborar relatórios de execução do Programa CLDS -3G.
- 4 - Compete ao ISS, I.P. providenciar os instrumentos e os meios que garantam a realização de adequados processos de acompanhamento, controlo e avaliação da execução física do Programa CLDS -3G.
- 5 - O ISS, I.P. pode recorrer à contratação de entidades externas para acompanhamento e consultoria.

Artigo 17.º

**Condições específicas de implementação**

- 1 - As entidades locais executoras das ações devem designar um técnico, que assume a responsabilidade pela respetiva execução, em articulação com o coordenador técnico do CLDS -3G.
- 2 - Para a implementação dos CLDS -3G devem ser constituídas equipas nos seguintes termos:
  - a) Para as ações dos Eixos 1 e 3 — dois técnicos licenciados, sendo que, pelo menos um deles deverá ter formação superior na área das ciências sociais e humanas, exceto nos territórios com menos de 12.000 habitantes e nos territórios envelhecidos, em que só se considera obrigatório um técnico licenciado;

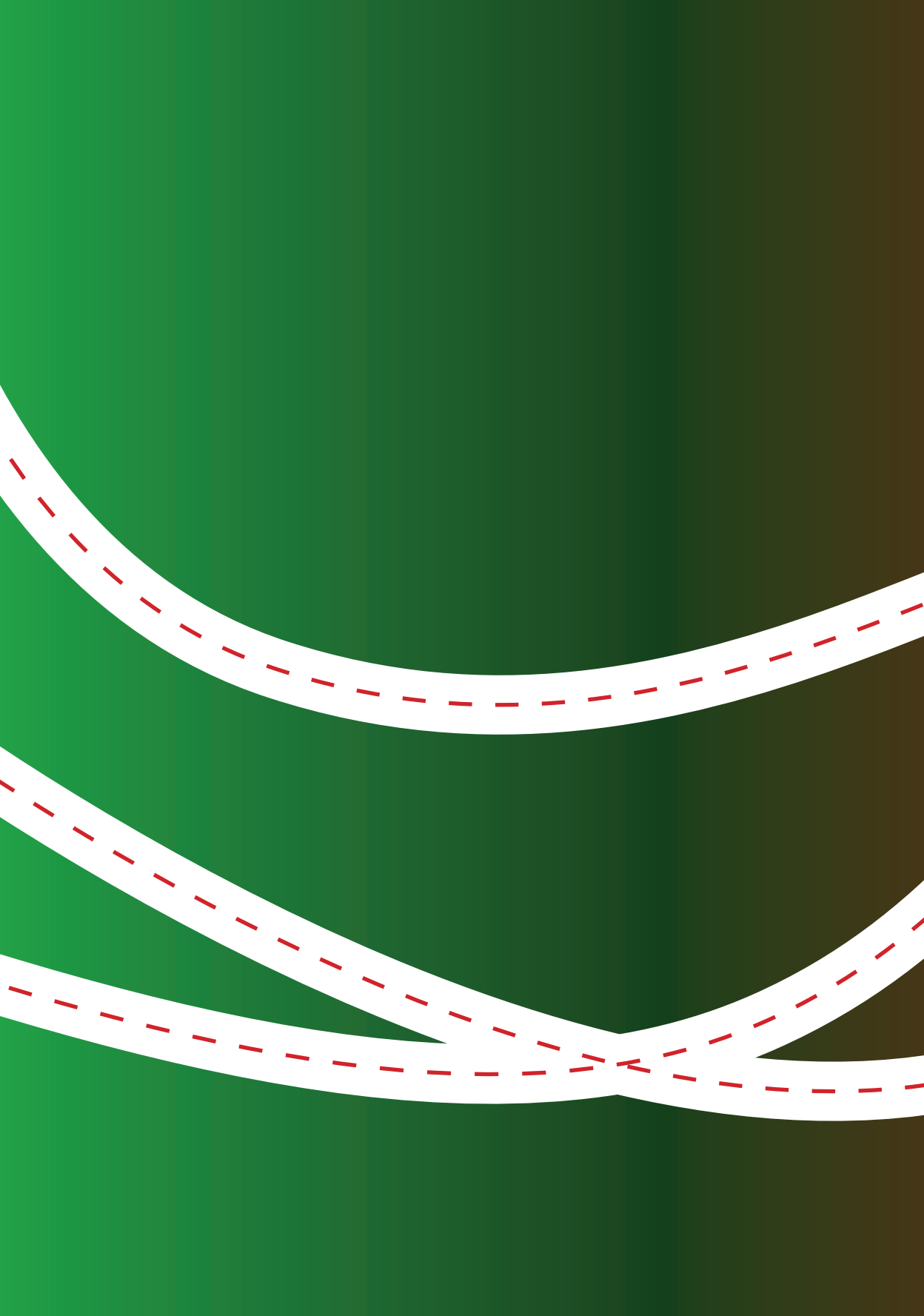


- b) Para as ações do Eixo 2 — dois técnicos licenciados, sendo que, pelo menos um deles deverá ter formação superior na área das ciências sociais, exceto nos territórios com menos de 12.000 habitantes e nos territórios envelhecidos, em que só se considera obrigatório um técnico que deverá ter formação superior na área das ciências sociais.
- 3 - A seleção dos técnicos a afetar às ações deve ser efetuada pela entidade local executora da ação e pelo coordenador técnico do CLDS -3G.
- 4 - As entidades locais executoras das ações podem reafetar técnicos com quem têm contratos de trabalho, desde que cumpram os critérios estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 17.º e estes fiquem afetos às ações a desenvolver a tempo completo.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL



**AGENDA  
DA CRIANÇA**



## AGENDA DA CRIANÇA

O Grupo Trabalho “Agenda da Criança”, criado através do Despacho n.º 6306/2012, de 14 de maio, levou a cabo a missão de avaliar os mecanismos operacionais, funcionais e legais que convergem na definição e defesa do superior interesse da criança, procurando identificar os obstáculos e constrangimentos à plena realização dos direitos da criança.

O resultado fundamentou a Resolução de Conselho de Ministros n.º 37/2013, que determinou a abertura do debate tendente à revisão do sistema de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e do regime jurídico da adoção, com a criação de duas comissões. A primeira responsável pela revisão do sistema de promoção e proteção de crianças e jovens, coordenada pelo Procurador-Geral Adjunto Dr. Francisco Maia Neto e a segunda responsável pela revisão do regime jurídico da adoção, coordenada pela Procuradora-Geral Adjunta Dr.ª Lucília Franco Gago.

Uma discussão e trabalho que envolveu as principais entidades e organismos, com competências em matéria da infância e Juventude, bem como o empenho fundamental e do contributo das uniões do sector social e solidário, União das Misericórdias Portuguesas, Confederação Nacional de Instituições Solidárias e a União das Mutualidades Portuguesas, em representação do Conselho Nacional para a Economia Social.

As suas principais alterações e que descrevemos em cada um dos diplomas, visam sobretudo adequar a promoção e proteção das crianças e jovens, centrando na sua ação o real interesse e salvaguarda dos seus direitos fundamentais, a simplificação e desburocratização de procedimentos, colocando no centro da atuação a agilização de mecanismos orientados para a concretização de projetos de vida seguros, adequados e oportunos para cada criança e Jovem.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

# ALTERAÇÃO À LEI DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

## — PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

- Operacionalização do funcionamento das entidades competentes em matéria de infância e juventude, através da clarificação e reforço do papel das instituições do setor social na prevenção de situações de risco com crianças e jovens;
- Criação de um mecanismo que permita colmatar uma das maiores dificuldades ao funcionamento das CPCJ – os recursos humanos – através da possibilidade da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ) poder, excecionalmente, protocolar técnicos de apoio com as entidades de origem;
- Admite-se a possibilidade de redefinição das competências territoriais das CPCJ, através da criação de comissões intermunicipais em municípios com menor número de habitantes e quando tal se justifique, por acordo dos municípios adjacentes, com o intuito de garantir a real possibilidade de proteção a essas crianças e jovens;
- O estatuto do comissário mereceu maiores especificações, nomeadamente no que respeita aos seguintes aspectos: cobertura por seguro no exercício da função, isenção de custas quando demandado por razões de serviço e avaliação de desempenho;
- Foi transferida a competência das CPCJ para os juízos de família e menores no que respeita ao acompanhamento das situações de perigo sobre abusos sexuais de crianças, indiciados nas pessoas que devam prestar consentimento legitimador da intervenção da CPCJ na proteção da criança e jovem;
- Foram alargados os tempos dos mandatos dos comissários nas CPCJ e aponta-se para o exercício efetivo e a tempo inteiro do cargo de presidente da CPCJ quando o volume processual assim o exija;
- Foi criado o acordo tutelar cível no processo de promoção e proteção, o qual desburocratiza, aligeira e simplifica procedimentos;

- Foram simplificados e desburocratizados os procedimentos que aumentam a morosidade da proteção, como por exemplo: a remessa de processo das CPCJ a tribunal, as comunicações das CPCJ ao tribunal, a abertura e reabertura de processos de proteção, bem como a clarificação sobre auditorias e inspeções;
- Preferência que deve ser dada ao acolhimento familiar relativamente ao acolhimento institucional, em particular a crianças até seis anos de idade;
- Estabelece-se o princípio de organização do sistema de acolhimento em função da resposta efetiva às necessidades e características das crianças e jovens em acolhimento;
- No âmbito da discussão parlamentar procedeu-se as seguintes alterações:
  - Aditamento de uma alínea no artigo relativo aos princípios: alínea g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas – a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante;
  - Artigo 84.º - audição da criança – para uma coerência do sistema jurídico, efectuou-se uma remissão para a audição da criança constante no diploma que aprova o regime tutelar cível.



## LEI N.º 142/2015 DE 08 DE SETEMBRO

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, assume particular importância no ordenamento jurídico português, coordenando a ação das entidades competentes, na efetiva promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens portugueses.

A promoção dos direitos e a proteção da criança configuram pressupostos estruturais da afirmação de uma nova cultura da criança enquanto sujeito de direito.

Estes princípios de promoção e proteção da criança decorrem da Constituição da República Portuguesa e são assumidos, igualmente, na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, aprovada em 8 de junho de 1990 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro.

Decorridos mais de 20 anos desde a entrada em vigor da referida Convenção, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013, de 11 de junho, determinou a abertura do debate tendente à revisão do sistema de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e do regime jurídico da adoção, com vista a ponderar os aspetos que merecem melhorias para o reforço da sua capacidade de organizar e realizar uma intervenção preventiva e de proteção tempestiva junto das crianças e jovens.

Para o efeito, foram constituídas duas comissões integradas por representantes dos departamentos governamentais e das entidades da economia social, com especiais responsabilidades no sistema de promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens.

Em cumprimento dos objetivos estabelecidos e em observância das recomendações constantes da referida Resolução do Conselho de Ministros, a comissão responsável pela operacionalização do debate especificamente dirigido à revisão do sistema de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo também procedeu à auscultação de entidades e personalidades relevantes na área da infância e juventude, com profícua participação dos visados. Muitas das sugestões apresentadas nesse contexto vieram a ser incorporadas, pela comissão, no projeto final que procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

O projeto final apresentado pela comissão mantém as linhas fundamentais que caracterizam a matriz e os princípios do sistema de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo.

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo constitui o instrumento legal agregador de uma cultura de partilha de responsabilidades e de base comunitária, entre as diferentes entidades com especiais competências em matéria de infância e juventude, sendo igualmente potenciadora da transversalidade necessária na intervenção de prote-

ção concreta junto das crianças e dos jovens.

Volvidos 14 anos sobre a entrada em vigor desta lei e 12 anos após a introdução de uma pontual mas significativa alteração ao referido diploma, entende o Governo justificar-se a concretização da presente alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, capitalizando a experiência jurisprudencial, técnica e doutrinal obtida na aplicação prática do regime instituído.

A alteração agora introduzida constitui, desde logo, um contributo para a operacionalização do funcionamento das entidades competentes em matéria de infância e juventude, na organização deste primeiro patamar de intervenção, e procede à clarificação e reforço da articulação da intervenção de base no território, reforçando, igualmente, o papel das instituições do setor social na prevenção de situações de perigo para crianças e jovens. Paralelamente, intensificam-se os níveis de comprometimento das entidades que integram a comissão de proteção de crianças e jovens, com reflexos, designadamente, na composição e operacionalização da sua modalidade restrita.

Por outro lado, procede-se a uma revisão profunda da matéria respeitante à prestação de apoio ao funcionamento das comissões de proteção por parte do Estado, mediante a clarificação, densificação e ampliação da prestação de apoio, quer na vertente logística, quer na vertente financeira.

Adicionalmente e de forma inovadora, cria-se um mecanismo que permite colmatar as dificuldades de funcionamento das comissões de proteção, quanto a recursos humanos, criando a possibilidade da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens celebrar protocolos relativos à afetação de técnicos de apoio às comissões de proteção, com as entidades de origem, representadas na comissão alargada.

Consagra-se ainda a possibilidade de redefinição das competências territoriais das comissões de proteção, através da criação de comissões intermunicipais, quando tal se justifique, por acordo entre municípios adjacentes, com o intuito de potenciar a qualificação da resposta protetiva a crianças e jovens locais.

O desígnio de fortalecimento das comissões de proteção no desempenho das respetivas atribuições determinou a densificação do estatuto do comissário, com reflexos ao nível da qualificação da função como serviço público obrigatório e com particulares incidências ao nível da qualificação do exercício da própria presidência.

Paralelamente, as alterações introduzidas em matéria de duração temporal dos mandatos dos comissários e presidente permitem o melhor aproveitamento do conhecimento e experiência especializados, da motivação e do perfil dos comissários, relevando ainda do acolhimento de recomendações emitidas pela Provedoria da Justiça, na matéria.

A possibilidade do exercício efetivo e a tempo inteiro do cargo de presidente da comissão de proteção pretende dotar as comissões de proteção de uma presidência capaz de assegurar a promoção de funcionalidades diversificadas, nomeadamente a concertação

dos vários serviços da comunidade local e, bem assim, a vertente preventiva, a articular com a rede social.

As particulares dificuldades suscitadas na intervenção das comissões de proteção nos casos em que a situação de perigo que legitima a referida intervenção assume a forma de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual, sendo a sua autoria imputável a uma das pessoas de cujo consentimento depende a intervenção das comissões, nos termos da lei, conduziu ao alargamento da intervenção judicial a tais casos, agilizando-se paralelamente, por tal via, a interação entre o processo-crime e o processo de promoção e proteção que passa a decorrer na instância judicial.

Por outro lado e reconhecendo-se que as circunstâncias do caso concreto possam, em qualquer caso, aconselhar a intervenção mais fortalecida do tribunal, cria-se uma válvula de escape do sistema, nos termos da qual se reserva sempre ao Ministério Público, representante supremo da defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, o juízo de oportunidade relativo à intervenção judicial de promoção e proteção, mesmo nos casos em que estariam reunidos os pressupostos para a intervenção da comissão de proteção. Rentabilizando o contributo da doutrina e vindo ao encontro de necessidades profundamente manifestadas pelos operadores do sistema, designadamente no contexto da eficiente avaliação das problemáticas de perigo vivenciadas pelos beneficiários da intervenção, regula-se expressamente e no rigor pelas cautelas que se impõem a matéria de tratamento de dados pessoais sensíveis pelas comissões de proteção de crianças e jovens, no âmbito das suas atribuições.

No que respeita ao acolhimento de crianças e jovens, estabelecem-se as bases que permitam concretizar, em sede de regulamentação do acolhimento familiar e do acolhimento residencial, as mais recentes diretrizes em matéria de promoção e proteção de crianças e jovens em consonância com os princípios orientadores legalmente previstos, designadamente o princípio do superior interesse da criança, e em consideração pelo conhecimento científico e recomendações internacionais vigentes na matéria, tudo se concretizando nomeadamente na consagração da preferência que deve ser dada ao acolhimento familiar relativamente ao acolhimento residencial, em particular relativamente a crianças até aos seis anos de idade.

Coerentemente, enriquece-se o elenco de medidas de promoção e proteção, mediante a criação da nova medida de confiança a família de acolhimento com vista a futura adoção, viabilizando-se por esta via uma transição harmoniosa entre o acolhimento familiar e o projeto adoptivo.

Sublinha-se ainda, com particular relevância, a implementação de um mecanismo de alerta no sistema perante a possibilidade de intervenções temporalmente extensas, designadamente decorrentes da aplicação sucessiva de medidas de promoção e proteção, tendo em vista a avaliação pelo Ministério Público, do potencial comprometimento do

tempo útil da criança, viabilizando-se assim a oportuna inflexão da estratégia de proteção traçada, com consequências ao nível do projeto de vida da criança.

São diversas as iniciativas de clarificação e densificação em matérias de tal carecidas, designadamente: circunscreve-se o âmbito das auditorias e inspeções às comissões de proteção, com ganhos de certeza e segurança para todos os operadores e benefícios ao nível da avaliação do sistema; distinguem-se claramente as situações de remessa de processo de promoção e proteção das situações de simples comunicações ao Ministério Público, com benefícios ao nível da agilização da intervenção; clarifica-se o regime relativo à reabertura de processo de promoção e proteção, potenciando a eficácia da resposta protetiva, e flexibilizam-se os pressupostos de instauração de processo judicial de promoção e proteção, melhorando-se o enquadramento do impulso processual por parte do Ministério Público. As alterações introduzidas ao nível do processo judicial de promoção e proteção relevam essencialmente do propósito de agilização do processo, em ordem à oportunidade da resposta de proteção, bem como do reforço de garantias dos intervenientes processuais, há muito reclamado, inclusivamente pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Assim, acolhe-se em termos cautelosos a dispensa de debate judicial em sede de revisão das medidas de promoção e proteção, prescindindo-se do referido debate em todos os casos em que não esteja em causa a substituição da medida revidenda ou a prorrogação de execução de medida de colocação revidenda.

Por outro lado, consagra-se a previsão obrigatória de constituição de advogado ou nomeação de patrono aos pais da criança no debate judicial, sempre que esteja em causa a aplicação de medida de confiança com vista a futura adoção, conferindo-se, paralelamente, efeito suspensivo ao recurso da decisão que aplicou tal medida, com evidentes ganhos, designadamente, de segurança jurídica e estabilização do projeto de vida da criança beneficiária da intervenção.

Reforçam-se ainda as garantias dos intervenientes no processo mediante a previsão de uma norma sobre a notificação da decisão tomada no processo judicial de promoção e proteção.

A intervenção operada ao nível dos prazos de alegações e resposta dos recursos e, particularmente, do prazo de decisão do recurso da medida de confiança com vista a futura adoção relevam, designadamente, do propósito de imprimir celeridade à formação das decisões de adotabilidade definitivas.

Ainda em matéria de formação de decisões de adotabilidade, e acolhendo os contributos da comissão encarregue da revisão do regime jurídico da adoção, acautela-se, de modo inovador, a possibilidade de - em casos devidamente fundamentados e pressuposto que tal corresponda ao superior interesse da criança adotanda - ser judicialmente autorizada a manutenção de contactos entre irmãos, prevendo-se, de igual modo, a recorribilidade

desta decisão, atribuindo-se a tal recurso efeito suspensivo.

Por último, consagra-se a possibilidade de aproveitamento, para efeitos tutelares cíveis, dos resultados proporcionados pelo processo de promoção e proteção, designadamente a obtenção de acordo tutelar cível, o que racionaliza e simplifica procedimentos, reduzindo significativamente a morosidade da justiça tutelar cível.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Procuradoria Geral da República, a Provedoria de Justiça, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misticórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas.

Assim:

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**

Os artigos 3, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 11.º a 15.º, 17.º a 26.º, 29.º a 33.º, 35.º, 37.º, 38.º-A, 43.º, 46.º, 49.º a 51.º, 53.º, 54.º, 57.º a 63.º, 68.º a 70.º, 73.º, 75.º, 79.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 87.º, 88.º, 91.º, 92.º, 94.º a 99.º, 101.º, 103.º, 105.º, 106.º, 108.º, 110.º, 111.º, 114.º, 118.º, 123.º, 124.º e 126.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 3.º

[...]

- 1 - ..... ;
- 2 - ..... ;
- a) ..... ;
- b) ..... ;
- c) ..... ;
- d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou

SOLIDARIEDADE SOCIAL

o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;

- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)].

Artigo 4.º

[...]

- a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas – a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante;
- h) Prevalência da família – na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável;
- i) [Anterior alínea h)];
- j) [Anterior alínea i)];
- k) [Anterior alínea j)].

Artigo 5.º

[...]

- a) .....
- b) .....

- c) Situação de emergência – a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija proteção imediata nos termos do artigo 91.º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares;
- d) Entidades com competência em matéria de infância e juventude – as pessoas singulares ou coletivas, públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem atividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem em perigo;
- e) .....
- f) .....

#### Artigo 7.º

[...]

- 1 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem, no âmbito das suas atribuições, promover ações de prevenção primária e secundária, nomeadamente, mediante a definição de planos de ação local para a infância e juventude, visando a promoção, defesa e concretização dos direitos da criança.
- 2 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem promover e integrar parcerias e a elas recorrer, sempre que, pelas circunstâncias do caso, a sua intervenção isolada não se mostre adequada à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem.
- 3 - A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual com as pessoas de cujo consentimento dependeria a intervenção da comissão de proteção nos termos do artigo 9.º.
- 4 - Com vista à concretização das suas atribuições, cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude:
  - a) Avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo;
  - b) Implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco;
  - c) Acompanhar a criança, jovem e respetiva família em execução de plano de intervenção definido pela própria entidade, ou em colaboração com outras entidades congéneres;
  - d) Executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e proteção aplicadas pela comissão de proteção ou pelo tribunal, de que sejam incumbidas, nos termos do acordo de promoção e proteção ou da decisão judicial.

- 5 - No exercício das competências conferidas no número anterior cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude elaborar e manter um registo atualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados.

Artigo 9.º

[...]

- 1 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende, nos termos da presente lei, do consentimento expresso e prestado por escrito dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.
- 2 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende do consentimento de ambos os progenitores, ainda que o exercício das responsabilidades parentais tenha sido confiado exclusivamente a um deles, desde que estes não estejam inibidos do exercício das responsabilidades parentais.
- 3 - Quando o progenitor que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente ou contactável, sem prejuízo do dever de a comissão de proteção diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.
- 4 - Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor.
- 5 - Se a criança ou o jovem estiver confiado à guarda de terceira pessoa, nos termos dos artigos 1907.º e 1918.º do Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha apenas a sua guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua guarda, ainda que de facto, e pelos pais, sendo suficiente o consentimento daquela para o início da intervenção.
- 6 - Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.
- 7 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende ainda do consentimento expresso e prestado por escrito daqueles que a hajam apadrinhado civilmente, enquanto subsistir tal vínculo.
- 8 - Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 5, cessa a legitimidade da comissão de proteção para a intervenção a todo o momento, caso o progenitor não inibido do exercício das responsabilidades parentais se oponha à intervenção.



Artigo 11.º

[...]

- 1 - (Anterior proémio do corpo do artigo):
  - a) (Anterior alínea a) do corpo do artigo);
  - b) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9.º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de proteção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime;
  - c) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de proteção, quando o acordo de promoção e de proteção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento do referido acordo de que resulte situação de grave perigo para a criança;
  - d) Não seja obtido acordo de promoção e proteção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;
  - e) (Anterior alínea c) do corpo do artigo);
  - f) (Anterior alínea d) do corpo do artigo);
  - g) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de proteção não tenha sido proferida qualquer decisão e os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou jovem requeiram a intervenção judicial;
  - h) (Anterior alínea f) do corpo do artigo);
  - i) O processo da comissão de proteção seja apensado a processo judicial, nos termos da lei;
  - j) Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 91.º.
- 2 - A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e proteção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta da comissão, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção da comissão de proteção.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a comissão remete o processo ao Ministério Público.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 12.º

[...]

- 1 - . . . . . ;
- 2 - . . . . . ;
- 3 - As comissões de proteção são declaradas instaladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.

### Artigo 13.º

[...]

- 1 - Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de proteção no exercício das suas atribuições.
- 2 - . . . . . ;
- 3 - O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas comissões de proteção, ao exercício das suas competências de promoção e proteção.

### Artigo 14.º

#### **Apoio ao funcionamento**

- 1 - O apoio ao funcionamento das comissões de proteção, designadamente, nas vertentes logística, financeira e administrativa, é assegurado pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços e organismos do Estado representados na Comissão Nacional.
- 2 - O apoio logístico abrange os meios, equipamentos e recursos necessários ao bom funcionamento das comissões de proteção, designadamente, instalações, informática, comunicação e transportes, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.
- 3 - O apoio financeiro consiste na disponibilização:
  - a) De um fundo de maneiio, destinado a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da ação das comissões de proteção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional;
  - b) De verba para contratação de seguro que cubra os riscos que possam ocorrer no âmbito do exercício das funções dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º.

- 4 - O apoio administrativo consiste na cedência de funcionário administrativo, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.
- 5 - Excecionalmente, precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, os municípios podem protocolar com outros serviços representados nas comissões de proteção que lhes proporcionem melhores condições de apoio logístico.
- 6 - Os critérios de atribuição do apoio ao funcionamento das comissões de proteção devem ser fixados tendo em consideração a população residente com idade inferior a 18 anos, o volume processual da comissão e a adequada estabilidade da intervenção protetiva, nos termos a definir pela Comissão Nacional.

Artigo 15.º

[...]

- 1 - . . . . . ;
- 2 - Tendo em vista a qualificação da resposta protetiva, mediante proposta dos municípios envolvidos e precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, podem ser criadas:
  - a) Nos municípios com maior número de habitantes e quando se justifique, mais de uma comissão de proteção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir pela portaria de instalação;
  - b) Em municípios adjacentes com menor número de habitantes e quando se justifique, comissões intermunicipais, nos termos a definir pela portaria de instalação.

Artigo 17.º

[...]

- 1 - (Anterior proémio do corpo do artigo):
  - a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, dos municípios, a indicar pelas câmaras municipais, no caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo;
  - b) (Anterior alínea b) do corpo do artigo);
  - c) (Anterior alínea c) do corpo do artigo);
  - d) Um representante do Ministério da Saúde, preferencialmente médico ou enfermeiro, e que integre, sempre que possível, o Núcleo de Apoio às Crianças e Jovens em Risco;

- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de carácter não residencial, dirigidas a crianças, jovens e famílias;
  - f) Um representante do organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional;
  - g) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de carácter residencial dirigidas a crianças e jovens;
  - h) (Anterior alínea g) do corpo do artigo);
  - i) (Anterior alínea h) do corpo do artigo);
  - j) (Anterior alínea i) do corpo do artigo);
  - k) Um representante de cada força de segurança, dependente do Ministério da Administração Interna, presente na área de competência territorial da comissão de proteção;
  - l) Quatro cidadãos eleitores, preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo, designados pela assembleia municipal, ou pelas assembleias municipais ou assembleia de freguesia, nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do n.º 2 do artigo 15.º;
  - m) (Anterior alínea m) do corpo do artigo).
- 2 - Nos casos da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º a designação dos cidadãos eleitores a que se reporta a alínea l) do número anterior deve ser feita por acordo entre os municípios envolvidos, privilegiando-se, sempre que possível, a representatividade das diversas populações locais.
- 3 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º a composição da comissão observa a representatividade interinstitucional e pluridisciplinar prevista no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 18.º

[...]

- 1 - ..... ;
- 2 - ..... ;
  - a) ..... ;
  - b) ..... ;
  - c) ..... ;
  - d) ..... ;
  - e) Colaborar com as entidades competentes na constituição, funcionamento e formulação de projetos e iniciativas de desenvolvimento social local na área da infância e da juventude;
  - f) ..... ;
  - g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita, sem prejuízo do disposto no artigo 88.º;
  - h) Prestar o apoio e a colaboração que a comissão restrita solicitar, nomeadamente no âmbito da disponibilização dos recursos necessários ao exercício das suas funções;
  - i) Elaborar e aprovar o plano anual de atividades;
  - j) Aprovar o relatório anual de atividades e avaliação e enviá-lo à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público;
  - k) Colaborar com a Rede Social na elaboração do plano de desenvolvimento social local, na área da infância e juventude.
- 3 - No exercício das competências previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, a comissão deve articular com a Rede Social local.

Artigo 19.º

[...]

- 1 - ..... ;
- 2 - O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo mensalmente.
- 3 - O exercício de funções na comissão alargada pressupõe a afetação dos comissários ao trabalho efetivo na comissão, por tempo não inferior a oito horas mensais, a integrar o período normal de trabalho.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 20.º

[...]

- 1 - ..... ;
- 2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de proteção e os representantes do município, ou dos municípios ou das freguesias nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, da educação e da saúde quando não exerçam a presidência.
- 3 - ..... ;
- 4 - ..... ;
- 5 - ..... ;
- 6 - Nos casos em que o exercício de funções a tempo inteiro pelos comissários não garanta a observância dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 22.º, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e k) do n.º 1 do artigo 17.º disponibilizam ainda técnicos para apoio à comissão, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

### Artigo 21.º

[...]

- 1 - ..... ;
- 2 - ..... ;
  - a) ..... ;
  - b) Decidir da abertura e da instrução do processo de promoção e proteção;
  - c) Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de proteção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do processo quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção;
  - d) [Anterior alínea c)];
  - e) [Anterior alínea d)];
  - f) [Anterior alínea e)];
  - g) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e proteção, com exceção da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção;
  - h) Praticar os atos de instrução e acompanhamento de medidas de promoção e proteção que lhe sejam solicitados no contexto de processos de colaboração com outras comissões de proteção;
  - i) [Anterior alínea g)].

Artigo 22.º

[...]

- 1 - . . . . . ;
- 2 - . . . . . ;
- 3 - Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, em conformidade com os critérios de referência estabelecidos pela Comissão Nacional.
- 4 - . . . . . ;
- 5 - Quando a entidade representada ou responsável por disponibilizar técnicos para apoio nos termos do n.º 6 do artigo 20.º, não cumprir os tempos de afetação definidos nos termos do n.º 3, deve o presidente da comissão de proteção comunicar a referida irregularidade ao Ministério Público e à Comissão Nacional, nos 30 dias que se seguem à sua verificação, cabendo a esta última providenciar junto das entidades competentes pela sanação daquela irregularidade.

Artigo 23.º

[...]

- 1 - O presidente da comissão de proteção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.
- 2 - . . . . . ;
- 3 - O secretário substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 4 - O exercício efetivo da presidência é obrigatório para o membro eleito e vincula, nos casos aplicáveis, a entidade representada.
- 5 - O presidente da comissão exerce as suas funções a tempo inteiro, sempre que a população residente na área de competência territorial da respetiva comissão for, pelo menos, igual a 5000 habitantes com idade igual ou inferior a 18 anos.
- 6 - Para efeitos da avaliação de desempenho do presidente da comissão de proteção pela sua entidade de origem, o exercício das correspondentes funções é obrigatoriamente considerado e valorizado, em termos de progressão na carreira e em procedimentos concursais.
- 7 - Para efeitos da vinculação a que se refere o n.º 4, a comissão emite e disponibiliza à entidade de origem certidão da ata da reunião que elegeu o presidente.

SOLIDARIEDADE SOCIAL

Artigo 24.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Coordenar os trabalhos de elaboração do plano anual de atividades, elaborar o relatório anual de atividades e avaliação e submetê-los à aprovação da comissão alargada;
- e) .....
- f) .....

Artigo 25.º

[...]

- 1 - Os membros da comissão de proteção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam, sendo designadamente responsáveis pelo cumprimento dos objetivos contidos no plano anual de ação do serviço respetivo para a proteção da criança relativos às responsabilidades destes serviços no âmbito das comissões de proteção de crianças e jovens.
- 2 - O exercício das funções dos membros da comissão de proteção, no âmbito da competência desta, têm carácter prioritário relativamente às que exercem nos respetivos serviços e constituem serviço público obrigatório sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestadas na profissão, atividade ou cargo do respetivo titular.
- 3 - A formação inicial e contínua dos membros das comissões constitui um dever e um direito, cabendo à entidade representada ou à Comissão
- 4 - Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, proporcionar os meios indispensáveis à frequência dessas ações.
- 5 - Quando demandados por atos praticados no exercício das suas funções, os membros da comissão de proteção gozam de isenção de custas, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, assegurar os custos inerentes ao respetivo patrocínio judiciário.
- 6 - Os membros da comissão de proteção têm direito à atribuição e ao uso de cartão de identificação, de modelo aprovado por portaria dos membros da Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.



Artigo 26.º

[...]

- 1 - Os membros da comissão de proteção são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes.
- 2 - Excecionalmente, o exercício de funções na comissão de proteção pode prolongar-se para além do prazo máximo estabelecido no número anterior, designadamente nos casos de impossibilidade de substituição do membro, desde que haja acordo entre o comissário e a entidade representada, nos casos aplicáveis, e parecer favorável da comissão nacional.
- 3 - O presidente da comissão é eleito pelo período de três anos, renovável por uma única vez.
- 4 - Os comissários mantêm-se em funções até ao final do seu mandato.
- 5 - Decorrido o período de nove anos consecutivos de exercício de funções na comissão de proteção, só pode ocorrer designação do mesmo comissário para o referido exercício, decorrido que seja o período completo de duração de um mandato, com exceção das situações previstas no n.º 2.

Artigo 29.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - A ata contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade, fazendo ainda menção aos pareceres emitidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º-A.

Artigo 30.º

[...]

As comissões de proteção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional.

Artigo 31.º

[...]

- .....
- a) Proporcionar formação especializada e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens em perigo;
- b) Formular orientações e emitir diretivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de proteção, bem como formular recomendações quanto ao seu regular funcionamento e composição;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- c) . . . . . ;
- d) . . . . . ;
- e) . . . . . ;
- f) Promover mecanismos de supervisão e auditar as comissões de proteção;
- g) Participar na execução de inspeções à atividade das comissões de proteção promovidas pelo Ministério Público e a seu requerimento.

### Artigo 32.º

[...]

- 1 - As comissões de proteção elaboram anualmente um relatório de atividades, com identificação da situação e dos problemas existentes na respetiva área de intervenção territorial em matéria de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.
- 2 - . . . . . ;
- 3 - . . . . . ;
- 4 - . . . . . ;
- 5 - A Comissão Nacional promove a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de proteção, com base na divulgação e análise do relatório de atividades nacional.
- 6 - A Comissão Nacional envia à Assembleia da República, até 30 de junho, o Relatório Anual de avaliação das CPCJ.

### Artigo 33.º

[...]

- 1 - As comissões de proteção são objeto de auditorias e de inspeção nos termos da lei.
- 2 - As auditorias às comissões de proteção são da competência da Comissão Nacional e são efetuadas nos termos previstos no respetivo diploma que aprova a sua orgânica, visando exclusivamente:
  - a) Aferir o regular funcionamento e composição das comissões de proteção, tendo por referência o quadro legal constante dos artigos 15.º a 29.º;
  - b) Aferir os níveis de observância das orientações e diretivas genéricas que versem o exercício das competências das comissões de proteção e que lhes sejam dirigidas pela Comissão Nacional.

- 3 - As auditorias realizam-se por iniciativa da Comissão Nacional ou a requerimento do Ministério Público.
- 4 - As inspeções às comissões de proteção são da competência e iniciativa do Ministério Público, podendo ter lugar por solicitação da Comissão Nacional.
- 5 - As inspeções têm por objeto a atividade globalmente desenvolvida pelas comissões de proteção, excluindo-se do respetivo âmbito as matérias a que se reporta o n.º 2.

#### Artigo 35.º

[...]

- 1 - .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) Acolhimento residencial;
  - g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.
- 2 - As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar, com exceção da medida prevista na alínea do número anterior.
- 3 - Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação, no segundo e terceiro casos.
- 4 - .....

#### Artigo 37.º

##### **Medidas cautelares**

- 1 - A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 35.º, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 92.º, ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente.
- 2 - As comissões podem aplicar as medidas previstas no número anterior enquanto procedem ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade da celebração de um acordo de promoção e proteção segundo as regras gerais.

- 3 - As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.

Artigo 38.º-A

**Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção**

A medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste:

- a) . . . . . ;  
b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento ou de instituição com vista a futura adoção.

Artigo 43.º

[...]

- 1 - (Anterior corpo do artigo).  
2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.

Artigo 46.º

**Definição e pressupostos**

- 1 - O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.  
2 - . . . . . ;  
3 - O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a posterior integração da criança ou jovem numa família ou, não sendo possível, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.  
4 - Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade, salvo:  
a) Quando a consideração da excecional e específica situação da criança ou jovem carecidos de proteção imponha a aplicação da medida de acolhimento residencial;  
b) Quando se constate impossibilidade de facto.  
5 - A aplicação da medida de acolhimento residencial nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é devidamente fundamentada.

Artigo 49.º

**Definição e finalidade**

- 1 - A medida de acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados.
- 2 - O acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

Artigo 50.º

**Acolhimento residencial**

- 1 - O acolhimento residencial tem lugar em casa de acolhimento e obedece a modelos de intervenção socioeducativos adequados às crianças e jovens nela acolhidos.
- 2 - As casas de acolhimento podem organizar-se por unidades especializadas, designadamente:
  - a) Casas de acolhimento para resposta em situações de emergência;
  - b) Casas de acolhimento para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher;
  - c) Apartamentos de autonomização para o apoio e promoção de autonomia dos jovens.
- 3 - Para além das casas de acolhimento, as instituições que desenvolvem respostas residenciais, nomeadamente nas áreas da educação especial e da saúde podem, em situações devidamente fundamentadas e pelo tempo estritamente necessário, executar medidas de acolhimento residencial relativamente a crianças ou jovens com deficiência permanente, doenças crónicas de carácter grave, perturbação psiquiátrica ou comportamento saditivos, garantindo os cuidados socioeducativos e terapêuticos a prestar no âmbito da execução da medida.
- 4 - A regulamentação do regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento de crianças e jovens consta de legislação própria.

Artigo 51.º

**Modalidades da integração**

- 1 - No que respeita à integração no acolhimento, a medida de acolhimento residencial é planeada ou, nas situações de emergência, urgente.
- 2 - A integração planeada pressupõe a preparação da integração na casa de acolhimento, mediante troca de informação relevante entre a entidade que aplica a medida, a entidade responsável pela gestão das vagas em acolhimento e a instituição responsável pelo acolhimento, tendo em vista a melhor proteção e promoção dos direitos da criança ou jovem a acolher e incide, designadamente, sobre:
  - a) A avaliação do plano de intervenção executado em meio natural de vida, nos casos aplicáveis;
  - b) A situação de perigo que determina a aplicação da medida;
  - c) As necessidades específicas da criança ou jovem a acolher; e
  - d) Os recursos e características da intervenção que se revelem necessários, a disponibilizar pela instituição de acolhimento.
- 3 - A intervenção planeada pressupõe ainda a preparação informada da criança ou jovem e, sempre que possível, da respetiva família.
- 4 - A integração urgente em casa de acolhimento é determinada pela necessidade de proteção da criança quando ocorra situação de emergência nos termos previstos na alínea c) do artigo 5.º e prescinde da planificação a que se reporta o número anterior, regendo-se por modelo procedimental especificamente direcionado para a proteção na crise.
- 5 - Nos casos referidos no número anterior, a integração tem lugar preferencialmente em unidade especializada de acolhimento de emergência, integrada em casa de acolhimento de crianças e jovens, a indicar pela entidade gestora das vagas em acolhimento.

Artigo 53.º

**Funcionamento das casas de acolhimento**

- 1 - As casas de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.
- 2 - O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio.
- 3 - Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa, salvo decisão judicial em contrário.
- 4 - Na falta ou ausência de idoneidade das pessoas a que se reporta o número anterior e nas condições ali referidas, o tribunal ou a comissão de proteção podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança, a visitarem-na.

Artigo 54.º

**Recursos humanos**

- 1 - As casas de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:
  - a) A equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre estes;
  - b) A equipa educativa integra preferencialmente colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo das crianças e jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças.
  - c) A equipa de apoio integra obrigatoriamente colaboradores de serviços gerais.
- 2 - Sempre que se justifique, a casa de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente nas áreas da saúde e do direito.
- 3 - À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, de acordo com a decisão do tribunal ou da comissão.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a equipa técnica da casa de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora, designadamente aquando da revisão da medida de acolhimento aplicada.

Artigo 57.º

[...]

- 1 - .....:
  - a) A modalidade de integração no acolhimento e a eventual especialização da resposta;
  - b) .....
  - c) .....
- 2 - A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à sua família, bem como de outra solução de tipo familiar adequada à promoção dos seus direitos e proteção, ou de autonomia de vida.

SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

Artigo 58.º

[...]

- 1 - A criança e o jovem acolhidos em instituição, ou que beneficiem da medida de promoção de proteção de acolhimento familiar, têm, em especial, os seguintes direitos:
  - a) . . . . . ;
  - b) . . . . . ;
  - c) . . . . . ;
  - d) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição e da família de acolhimento;
  - e) [Anterior alínea d)];
  - f) [Anterior alínea e)];
  - g) Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;
  - h) [Anterior alínea g)];
  - i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
  - j) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.
- 2 - Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das casas de acolhimento.

Artigo 59.º

[...]

- 1 - . . . . . ;
- 2 - . . . . . ;
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa equipas específicas, com a composição e competências previstas na lei, ou entidade que considere mais adequada, não podendo, em qualquer caso, ser designada a comissão de proteção para executar medidas aplicadas pelo tribunal.
- 4 - (Revogado).



Artigo 60.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada uma das medidas referidas no número anterior não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.
- 3 - Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 21 anos de idade.

Artigo 61.º

[...]

As medidas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

Artigo 62.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, as medidas aplicadas são obrigatoriamente revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento residencial e enquanto a criança aí permaneça.
- 2 - . . . . . ;
- 3 - A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:
  - a) . . . . . ;
  - b) . . . . . ;
  - c) . . . . . ;
  - d) (Revogada);
  - e) . . . . .
- 4 - Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve ser fundamentada de facto e de direito, em coerência com o projeto de vida da criança ou jovem.
- 5 - (Anterior n.º 4).
- 6 - (Anterior n.º 5).

Artigo 62.º-A

**Medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção**

- 1 - Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.
- 2 - A título excecional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.
- 3 - Na sentença que aplique a medida prevista no n.º 1, o tribunal designa curador provisório à criança, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.
- 4 - O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado.
- 5 - Em caso de confiança a instituição ou família de acolhimento, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contato mais direto com a criança, devendo, a requerimento do organismo de segurança social ou da instituição particular autorizada a intervir em matéria de adoção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato a adotante, logo que selecionado.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicada a medida prevista no n.º 1, não há lugar a visitas por parte da família biológica ou adotante.
- 7 - Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, podem ser autorizados contactos entre irmãos.

Artigo 63.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.

Artigo 68.º

[...]

.....

- a) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para proceder à avaliação diagnóstica dos casos, nomeadamente por oposi-

ção de um serviço ou instituição e, em particular, as situações de recusa de prestação de informação relativa a dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, solicitada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º-A;

- b) (Revogada);
- c) (Revogada);
- d) . . . . . ;
- e) . . . . . ;
- f) Os casos em que, por força da aplicação sucessiva ou isolada das medidas de promoção e proteção previstas nas alíneas a) a c), e) e f) e do n.º 1 do artigo 35.º, o somatório de duração das referidas medidas perfaça 18 meses.

Artigo 69.º

[...]

As comissões de proteção comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais, a inibição do exercício das responsabilidades parentais, a instauração da tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

Artigo 70.º

[...]

- 1 - Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los imediatamente ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.
- 2 - As situações previstas no número anterior devem, em simultâneo, ser comunicadas pela comissão de proteção ao magistrado do Ministério Público que, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º, acompanha a respetiva atividade.

Artigo 73.º

[...]

- 1 - . . . . . :
  - a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de proteção, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;

SOLIDARIEDADE SOCIAL

- b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere haver indícios de situação de perigo para a criança ou jovem, suscetíveis de reclamar a aplicação de medida judicial de promoção e proteção;
  - c) .....
- 2 - .....

Artigo 75.º

[...]

- ..... :
- a) Quando a comissão de proteção lhe haja remetido o processo de promoção e proteção por falta de competência para aplicação da medida adequada, nos termos previstos no artigo 38.º, e concorde com o entendimento da comissão de proteção;
  - b) .....

Artigo 79.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - Se, após a aplicação de medida não cautelar, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de proteção ou ao tribunal da área da nova residência.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, a execução de medida de promoção e proteção de acolhimento não determina a alteração de residência da criança ou jovem acolhido.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão de proteção com competência territorial na área do município ou freguesia de acolhimento da criança ou jovem, presta à comissão que aplicou a medida de promoção e proteção toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida aplicada, que para o efeito lhe seja solicitada.
- 7 - Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 81.º

[...]

- 1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados, sucessivamente ou em separado, processos de promoção e proteção, inclusive na comissão de proteção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.
- 2 - (Revogado).
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita à comissão de proteção que o informe sobre qualquer processo de promoção e proteção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.
- 4 - A apensação a que se reporta o n.º 1 tem lugar independentemente do estado dos processos.

Artigo 82.º

[...]

- 1 - Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e proteção e processo penal, a comissão de proteção ou a secção de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respetiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional do jovem que considere adequadas.
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....

Artigo 84.º

[...]

As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, nos termos previstos nos artigo 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro [PPL n.º 338/XII].

Artigo 85.º

**Audição dos titulares das responsabilidades parentais**

- 1 - (Anterior corpo do artigo).

- 2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 87.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º, salvo nas situações de emergência previstas no artigo 91.º.
- 4 - .....
- 5 - .....

Artigo 88.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz ou o presidente da comissão o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.
- 5 - .....
- 6 - Os processos das comissões de proteção são destruídos quando a criança ou jovem atingem a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º, aos 21 anos.
- 7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação a que alude o disposto no n.º 1 do artigo 13.º-A é destruída assim que o processo ao abrigo do qual foi recolhida seja arquivado, pelo facto de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir.
- 8 - Em caso de aplicação da medida de promoção e proteção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adotantes e aos pais biológicos do adotado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e nos artigos 4.º e 5.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro [PPL n.º 340/XII] e, salvo disposição especial, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo posteriores ao trânsito em julgado da decisão que a aplicou.

- 9 - Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º, é destruído passados dois anos após o arquivamento.

Artigo 91.º

[...]

- 1 - Quando exista perigo atual ou iminente para a vida, ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de proteção tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.
- 2 - A entidade que intervém nos termos do número anterior dá conhecimento imediato das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.
- 3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.
- 4 - .....

Artigo 92.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.
- 3 - .....

Artigo 94.º

[...]

- 1 - A comissão de proteção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares das responsabilidades parentais ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.

- 2 - .....  
3 - As diligências sumárias referidas no n.º 1 destinam-se apenas à obtenção, junto da entidade que comunicou a situação de perigo, de elementos que possam confirmá-la ou esclarecê-la.

Artigo 95.º

**Falta de consentimento**

- 1 - As Comissões de Proteção diligenciam junto dos pais, representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, pela obtenção do consentimento a que se refere o artigo 9.º.  
2 - Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 9.º, ou havendo oposição da criança ou do jovem, nos termos do artigo 10.º, a comissão abstém-se de intervir e remete o processo ao Ministério Público competente.

Artigo 96.º

[...]

- 1 - Quando a criança se encontra a viver com uma pessoa que não detenha as responsabilidades parentais, nem a sua guarda de facto, a comissão de proteção deve diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, para que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.  
2 - .....  
3 - .....

Artigo 97.º

[...]

- 1 - .....  
2 - .....  
3 - O processo é organizado de modo simplificado, nele se registando por ordem cronológica os atos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de proteção que fundamentem a prática dos atos previstos no número anterior.  
4 - .....  
5 - Os atos praticados por comissão de proteção a rogo de outra, designadamente ao nível da instrução de processos ou de acompanhamento de medidas de promoção e proteção, integram a atividade processual da comissão, sendo registados como atos de colaboração.



Artigo 98.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º.

Artigo 99.º

[...]

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e proteção.

Artigo 101.º

[...]

- 1 - Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca a instrução e o julgamento do processo.
- 2 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores cabe às secções cíveis da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas, por aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 5 do artigo 124.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobra-mento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer das causas ali referidas, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.
- 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.

Artigo 103.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e, em qualquer caso, à criança ou jovem.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 105.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea g) do artigo 11.º.

### Artigo 106.º

[...]

- 3 - O processo de promoção e proteção é constituído pelas fases de minstrução, decisão negociada, debate judicial, decisão e execução da medida.
- 4 - Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários:
  - a) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado;
  - b) Decide o arquivamento do processo, nos termos do artigo 111.º; ou
  - c) Ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos aí previstos.

### Artigo 108.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - A informação e o relatório social são solicitados pelo juiz às equipas ou mentidades a que alude o n.º 3 do artigo 59.º, nos prazos de oito e 30 dias, respetivamente.
- 3 - (Revogado).

### Artigo 110.º

[...]

- 1 - (Anterior proémio do artigo):
  - a) .....
  - b) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado; ou
  - c) .....
- 2 - Quando a impossibilidade de obtenção de acordo quanto à medida de promoção e proteção resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os progenitores, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de promoção e proteção, o juiz pode dispensar a realização do debate judicial.

- 3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança ou jovem.

Artigo 111.º

[...]

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e proteção, podendo o mesmo processo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação.

Artigo 114.º

[...]

- 1 - Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e proteção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - Para efeitos do disposto no artigo 62.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa:
  - a) A substituição da medida de promoção e proteção aplicada; ou
  - b) A prorrogação da execução de medida de colocação.

Artigo 118.º

[...]

- 1 - A audiência é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.
- 2 - (Revogado).

Artigo 123.º

[...]

- 1 - Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção e sobre a

decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A.

- 2 - . . . . .
- 3 - O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é decidido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da receção dos autos no tribunal superior.

Artigo 124.º

[...]

- 1 - Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 10 dias.
- 2 - Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e do recurso da decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A, os quais têm efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

Artigo 126.º

[...]

Ao processo de promoção e proteção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recurso, as normas relativas ao processo civil declarativo comum.”

Artigo 3.º

**Aditamento à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**

São aditados à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, os artigos 13.º-A, 13.º-B, 20.º-A, 82.º-A, 112.º-A e 122.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 13.º-A

**Acesso a dados pessoais sensíveis**

- 1 - A comissão de proteção pode, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal, nos termos da alínea h) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 7.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

- 2 - Para efeitos de legitimação da comissão de proteção, nos termos do previsto no número anterior, o titular dos dados pessoais sensíveis deve prestar, por escrito, consentimento específico e informado.
- 3 - O pedido de acesso ao tratamento de dados pessoais sensíveis por parte da comissão de proteção deve ser sempre acompanhado da declaração de consentimento a que alude o número anterior.
- 4 - Sempre que a entidade detentora da informação a que se refere o n.º 1 for uma unidade de saúde, o pedido da comissão de proteção deve ser dirigido ao responsável pela sua direção clínica, a quem cabe a coordenação da recolha de informação e sua remessa à comissão requerente.

#### Artigo 13.º-B

#### **Reclamações**

- 1 - As comissões de proteção dispõem de registo de reclamações, nos termos previstos nos artigos 35.º-A e 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.
- 2 - As reclamações são remetidas à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens, adiante designada Comissão Nacional, para apreciação da sua motivação, realização de diligências ou emissão de recomendações, no âmbito das respetivas atribuições de acompanhamento, apoio e avaliação.
- 3 - Quando, nos termos do artigo 72.º, a reclamação envolva matéria da competência do Ministério Público, a comissão de proteção deve, em simultâneo com a comunicação referida no número anterior, remeter cópia da mesma ao magistrado do Ministério Público a quem compete o acompanhamento referido no n.º 2 do mesmo artigo.

#### Artigo 20.º-A

#### **Apoio técnico**

- 1 - Excecionalmente, por manifesta falta de meios humanos e em função da qualificação da resposta protetiva, a Comissão Nacional pode protocolizar com as entidades representadas na comissão alargada a afetação de técnicos para apoio à atividade da comissão restrita.
- 2 - O apoio técnico pode assumir a coordenação de casos e emite parecer no âmbito dos processos em que intervenha, o qual é tido em consideração nas deliberações da Comissão.

Artigo 82.º-A

**Gestor de processo**

Para cada processo de promoção e proteção a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal competentes designam um técnico gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

Artigo 112.º-A

**Acordo tutelar cível**

- 1 - Na conferência, e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando este a constar por apenso.
- 2 - Não havendo acordo seguem-se os trâmites dos artigos 38.º a 40.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º .../2015, de ... (PPL n.º 338/XII).

Artigo 122.º-A

**Notificação da decisão**

A decisão é notificada às pessoas referidas no n.º 2 do artigo seguinte, mcontendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.”

Artigo 4.º

**Alteração sistemática**

A subsecção II da secção III do capítulo III da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, passa a designar-se «Acolhimento residencial».

Artigo 5.º

**Definição do regime de funcionamento das casas de acolhimento e regulamentação**

- 1 - A definição do regime, organização e funcionamento das casas de acolhimento, a que se reportam respetivamente o n.º 2 do artigo 53.º e o n.º 4 do artigo 50.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela presente lei, têm lugar no prazo de 120 dias, a contar da data de entrada em vigor desta.

- 2 - O regime de execução das medidas ainda não regulamentadas a que se reporta o n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela presente lei, é objeto de regulamentação no prazo de 120 dias, a contar da data de entrada em vigor desta.

#### Artigo 6.º

##### **Norma transitória**

Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela presente lei, as casas de acolhimento funcionam em regime aberto, tal implicando a livre entrada e saída da criança e do jovem da casa, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da proteção dos seus direitos e interesses.

#### Artigo 7.º

##### **Norma revogatória**

São revogados os artigos 47.º, 48.º, o n.º 4 do artigo 59.º, a alínea d) do n.º 3 e o n.º 6 do artigo 62.º, o artigo 67.º, as alíneas a) e b) do artigo 68.º, o n.º 2 do artigo 81.º, o n.º 3 do artigo 108.º e o n.º 2 do artigo 118.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

#### Artigo 8.º

##### **Republicação**

- 1 - É republicada, em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com a redação atual.
- 2 - Para efeitos de republicação é adotado o presente do indicativo na redação de todas as normas.

#### Artigo 9.º

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.  
Aprovado em 22 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

**Republicação da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro**

(Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Artigo 2.º

**Âmbito**

A presente lei aplica-se às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional.

Artigo 3.º

**Legitimidade da intervenção**

- 1 - A intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.
- 2 - Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:
  - a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
  - b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
  - c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
  - d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
  - e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;



- f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

#### Artigo 4.º

#### **Princípios orientadores da intervenção**

A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

- a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- b) Privacidade - a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- c) Intervenção precoce - a intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- d) Intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo;
- e) Proporcionalidade e atualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;
- f) Responsabilidade parental - a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;
- g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas - a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante;
- h) Prevalência da família - na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família,

- integrando-os na sua família biológica, promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável;
- i) Obrigatoriedade da informação – a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
  - j) Audição obrigatória e participação - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção;
  - k) Subsidiariedade - a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.

Artigo 5.º

**Definições**

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos;
- b) Guarda de facto - a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais;
- c) Situação de emergência – a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija proteção imediata nos termos do artigo 91.º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares;
- d) Entidades com competência em matéria de infância e juventude - as pessoas singulares ou coletivas, públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem atividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem em perigo;
- e) Medida de promoção dos direitos e de proteção - a providência adotada pelas comissões de proteção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;
- f) Acordo de promoção e proteção - compromisso reduzido a escrito entre as

comissões de proteção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de proteção.

## CAPÍTULO II

### **Intervenção para promoção dos direitos e de proteção da criança e do jovem em perigo**

#### SECÇÃO I

#### **Modalidades de intervenção**

##### Artigo 6.º

#### **Disposição geral**

A promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às comissões de proteção de crianças e jovens e aos tribunais.

##### Artigo 7.º

#### **Intervenção de entidades com competência em matéria de infância e juventude**

- 1 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem, no âmbito das suas atribuições, promover ações de prevenção primária e secundária, nomeadamente, mediante a definição de planos de ação local para a infância e juventude, visando a promoção, defesa e concretização dos direitos da criança.
- 2 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem promover e integrar parcerias e a elas recorrer, sempre que, pelas circunstâncias do caso, a sua intervenção isolada não se mostre adequada à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem.
- 3 - A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual com as pessoas de cujo consentimento dependeria a intervenção da comissão de proteção nos termos do artigo 9.º.
- 4 - Com vista à concretização das suas atribuições, compete às entidades com competência em matéria de infância e juventude:
  - a) Avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo;
  - b) Implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco;

- c) Acompanhar a criança, jovem e respetiva família em execução de plano de intervenção definido pela própria entidade, ou em colaboração com outras entidades congéneres;
  - d) Executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e proteção aplicadas pela comissão de proteção ou pelo tribunal, de que sejam incumbidas, nos termos do acordo de promoção e proteção ou decisão judicial.
- 5 - No exercício das competências conferidas no número anterior cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude elaborar e manter um registo atualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados.

Artigo 8.º

**Intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens**

A intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades referidas no artigo anterior atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram.

Artigo 9.º

**Consentimento**

- 1 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende, nos termos da presente lei, do consentimento expresso e prestado por escrito dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.
- 2 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende do consentimento de ambos os progenitores, ainda que o exercício das responsabilidades parentais tenha sido confiado exclusivamente a um deles, desde que estes não estejam inibidos do exercício das responsabilidades parentais.
- 3 - Quando o progenitor que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente ou contactável, sem prejuízo do dever de a comissão de proteção diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.
- 4 - Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor.
- 5 - Se a criança ou o jovem estiver confiado à guarda de terceira pessoa, nos termos dos artigos 1907.º e 1918.º do Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha apenas a sua guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua

- guarda, ainda que de facto, e pelos pais, sendo suficiente o consentimento daquela para o início da intervenção.
- 6 - Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.
  - 7 - A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende ainda do consentimento expreso e prestado por escrito daqueles que a hajam apadrinhado civilmente, enquanto subsistir tal vínculo.
  - 8 - Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 5, cessa a legitimidade da comissão de proteção para a intervenção a todo o momento, caso o progenitor não inibido do exercício das responsabilidades parentais se oponha à intervenção.

#### Artigo 10.º

#### **Não oposição da criança e do jovem**

- 1 - A intervenção das entidades referidas nos artigos 7.º e 8.º depende da não oposição da criança ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos.
- 2 - A oposição da criança com idade inferior a 12 anos é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.

#### Artigo 11.º

#### **Intervenção judicial**

- 1 - A intervenção judicial tem lugar quando:
  - a) Não esteja instalada comissão de proteção de crianças e jovens com competência no município ou na freguesia da respetiva área da residência ou a comissão não tenha competência, nos termos da lei, para aplicar a medida de promoção e proteção adequada;
  - b) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9.º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de proteção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime;
  - c) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de proteção, quando o acordo de promoção e de proteção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento do referido acordo de que resulte situação de grave perigo para a criança;
  - d) Não seja obtido acordo de promoção e proteção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- e) A criança ou o jovem se oponham à intervenção da comissão de proteção, nos termos do artigo 10.º;
  - f) A comissão de proteção não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade;
  - g) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de proteção não tenha sido proferida qualquer decisão e os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou jovem requeiram a intervenção judicial;
  - h) O Ministério Público considere que a decisão da comissão de proteção é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à proteção da criança ou do jovem;
  - i) O processo da comissão de proteção seja apensado a processo judicial, nos termos da lei;
  - j) Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 91.º.
- 2 - A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e proteção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta da comissão, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção da comissão de proteção.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a comissão remete o processo ao Ministério Público.

## SECÇÃO II

### **Comissões de proteção de crianças e jovens**

## SUBSECÇÃO I

### **Disposições gerais**

#### Artigo 12.º

#### **Natureza**

- 1 - As comissões de proteção de crianças e jovens, adiante designadas comissões de proteção, são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

- 2 - As comissões de proteção exercem as suas atribuições em conformidade com a lei e deliberam com imparcialidade e independência.
- 3 - As comissões de proteção são declaradas instaladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 13.º

**Colaboração**

- 1 - Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de proteção no exercício das suas atribuições.
- 2 - O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e coletivas que para tal sejam solicitadas.
- 3 - O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas comissões de proteção, ao exercício das suas competências de promoção e proteção.

Artigo 13.º-A

**Acesso a dados pessoais sensíveis**

- 1 - A comissão de proteção pode, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente, informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal, nos termos da alínea h) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
- 2 - Para efeitos de legitimação da comissão de proteção, nos termos do previsto no número anterior, o titular dos dados pessoais sensíveis deve prestar, por escrito, consentimento específico e informado.
- 3 - O pedido de acesso ao tratamento de dados pessoais sensíveis por parte da comissão de proteção deve ser sempre acompanhado da declaração de consentimento a que alude o número anterior.
- 4 - Sempre que a entidade detentora da informação a que se refere o n.º 1 for uma unidade de saúde, o pedido da comissão de proteção deve ser dirigido ao responsável pela sua direção clínica, a quem cabe a coordenação da recolha de informação e sua remessa à comissão requerente.

Artigo 13.º-B

**Reclamações**

- 1 - As comissões de proteção dispõem de registo de reclamações, nos termos previstos nos artigos 35.º-A e 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72 A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.
- 2 - As reclamações são remetidas à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens, adiante designada Comissão Nacional, para apreciação da sua motivação, realização de diligências ou emissão de recomendações, no âmbito das respetivas atribuições de acompanhamento, apoio e avaliação.
- 3 - Quando, nos termos do artigo 72.º, a reclamação envolva matéria da competência do Ministério Público, a comissão de proteção deve, em simultâneo com a comunicação referida no número anterior, remeter cópia da mesma ao magistrado do Ministério Público a quem compete o acompanhamento referido no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 14.º

**Apoio ao funcionamento**

- 1 - O apoio ao funcionamento das comissões de proteção, designadamente, nas vertentes logística, financeira e administrativa, é assegurado pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços e organismos do Estado representados na Comissão Nacional.
- 2 - O apoio logístico abrange os meios, equipamentos e recursos necessários ao bom funcionamento das comissões de proteção, designadamente, instalações, informática, comunicação e transportes, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.
- 3 - O apoio financeiro consiste na disponibilização:
  - a) De um fundo de maneiio, destinado a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da ação das comissões de proteção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional;
  - b) De verba para contratação de seguro que cubra os riscos que possam ocorrer no âmbito do exercício das funções dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º.
- 4 - O apoio administrativo consiste na cedência de funcionário administrativo, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.
- 5 - Excecionalmente, precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, os municípios podem protocolar com outros serviços representados nas comissões de prote-



- ção que lhes proporcionem melhores condições de apoio logístico.
- 6 - Os critérios de atribuição do apoio ao funcionamento das comissões de proteção devem ser fixados tendo em consideração a população residente com idade inferior a 18 anos, o volume processual da comissão e a adequada estabilidade da intervenção protetiva, nos termos a definir pela Comissão Nacional.

## SUBSECÇÃO II

### **Competências, composição e funcionamento**

#### Artigo 15.º

#### **Competência territorial**

- 1 - As comissões de proteção exercem a sua competência na área do município onde têm sede.
- 2 - Tendo em vista a qualificação da resposta protetiva, mediante proposta dos municípios envolvidos e precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, podem ser criadas:
  - a) Nos municípios com maior número de habitantes e quando se justifique, mais de uma comissão de proteção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir pela portaria de instalação;
  - b) Em municípios adjacentes com menor número de habitantes e quando se justifique, comissões intermunicipais, nos termos a definir pela portaria de instalação.

#### Artigo 16.º

#### **Modalidades de funcionamento da comissão de proteção**

A comissão de proteção funciona em modalidade alargada ou restrita, doravante designadas, respetivamente, de comissão alargada e de comissão restrita.

#### Artigo 17.º

#### **Composição da comissão alargada**

- 1 - A comissão alargada é composta por:
  - a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, dos municípios, a indicar pelas câmaras municipais, no caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo;

- b) Um representante da segurança social, de preferência designado de entre técnicos com formação em serviço social, psicologia ou direito;
  - c) Um representante dos serviços do Ministério da Educação, de preferência professor com especial interesse e conhecimentos na área das crianças e dos jovens em perigo;
  - d) Um representante do Ministério da Saúde preferencialmente médico ou enfermeiro, e que integre, sempre que possível, o Núcleo de Apoio às Crianças e Jovens em Risco;
  - e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de carácter não residencial, dirigidas a crianças, jovens e famílias;
  - f) Um representante do organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional;
  - g) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de carácter residencial dirigidas a crianças e jovens;
  - h) Um representante das associações de pais existentes na área de competência da comissão de proteção;
  - i) Um representante das associações ou outras organizações privadas que desenvolvam, na área de competência da comissão de proteção, atividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
  - j) Um representante das associações de jovens existentes na área de competência da comissão de proteção ou um representante dos serviços de juventude;
  - k) Um representante de cada força de segurança dependente do Ministério da Administração Interna presente na área de competência territorial da comissão de proteção;
  - l) Quatro cidadãos eleitores, preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo, designados pela assembleia municipal, ou pelas assembleias municipais ou assembleia de freguesia, nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do n.º 2 do artigo 15.º;
  - m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão, com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.
- 2 - Nos casos da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º a designação dos cidadãos eleitores a que se reporta a alínea l) deve ser feita por acordo entre os municípios envolvidos,

privilegiando-se, sempre que possível, a representatividade das diversas populações locais.

- 3 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º a composição da comissão observa a representatividade interinstitucional e pluridisciplinar prevista no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 18.º

#### **Competência da comissão alargada**

- 1 - À comissão alargada compete desenvolver ações de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem.
- 2 - São competências da comissão alargada:
  - a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
  - b) Promover ações e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a deteção dos fatos e situações que, na área da sua competência territorial, afetem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
  - c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
  - d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projetos inovadores no domínio da prevenção primária dos fatores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
  - e) Colaborar com as entidades competentes na constituição, funcionamento e formulação de projetos e iniciativas de desenvolvimento social local na área da infância e juventude;
  - f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo;
  - g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita, sem prejuízo do disposto no artigo 88.º;
  - h) Prestar o apoio e a colaboração que a comissão restrita solicitar, nomeadamente no âmbito da disponibilização dos recursos necessários ao exercício das suas funções;
  - i) Elaborar e aprovar o plano anual de atividades;
  - j) Aprovar o relatório anual de atividades e avaliação e enviá-lo à Comissão

- Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público;
- k) Colaborar com a Rede Social na elaboração do plano de desenvolvimento social local, na área da infância e juventude.
- 3 - No exercício das competências previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, a comissão deve articular com a Rede Social local.

Artigo 19.º

**Funcionamento da comissão alargada**

- 1 - A comissão alargada funciona em plenário ou por grupos de trabalho para assuntos específicos.
- 2 - O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo mensalmente.
- 3 - O exercício de funções na comissão alargada pressupõe a afetação dos comissários ao trabalho efetivo na comissão, por tempo não inferior a oito horas mensais, a integrar o período normal de trabalho.

Artigo 20.º

**Composição da comissão restrita**

- 1 - A comissão restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco dos membros que integram a comissão alargada.
- 2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de proteção e os representantes do município, ou dos municípios ou das freguesias nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, da educação e da saúde quando não exerçam a presidência.
- 3 - Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais.
- 4 - Os membros da comissão restrita devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde.
- 5 - Não sendo possível obter a composição nos termos do número anterior, a designação dos membros aí referidos é feita por cooptação, nomeadamente de entre os técnicos a que se refere a alínea m) do artigo 17.º.
- 6 - Nos casos em que o exercício de funções a tempo inteiro pelos comissários não garanta a observância dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 22.º, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e k) do n.º 1 do artigo 17.º disponibilizam ainda

técnicos para apoio à comissão, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 20.º-A

**Apoio técnico**

- 1 - Excecionalmente, por manifesta falta de meios humanos e em função da qualificação da resposta protetiva a Comissão Nacional pode protocolizar com as entidades representadas na comissão alargada a afetação de técnicos para apoio à atividade da comissão restrita.
- 2 - O apoio técnico pode assumir a coordenação de casos e emite parecer no âmbito dos processos em que intervenha, o qual é tido em consideração nas deliberações da Comissão.

Artigo 21.º

**Competência da comissão restrita**

- 1 - À comissão restrita compete intervir nas situações em que uma criança ou jovem está em perigo.
- 2 - Compete designadamente à comissão restrita:
  - a) Atender e informar as pessoas que se dirigem à comissão de proteção;
  - b) Decidir da abertura e da instrução do processo de promoção e proteção;
  - c) Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de proteção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do processo quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção;
  - d) Proceder à instrução dos processos;
  - e) Solicitar a participação dos membros da comissão alargada nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário;
  - f) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;
  - g) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e proteção, com exceção da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção;
  - h) Praticar os atos de instrução e acompanhamento de medidas de promoção e proteção que lhe sejam solicitados no contexto de processos de colaboração com outras comissões de proteção;
  - i) Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.

Artigo 22.º

**Funcionamento da comissão restrita**

- 1 - A comissão restrita funciona em permanência.
- 2 - O plenário da comissão restrita reúne sempre que convocado pelo presidente, no mínimo com periodicidade quinzenal, e distribui entre os seus membros as diligências a efetuar nos processos de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo.
- 3 - Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, em conformidade com os critérios de referência estabelecidos pela Comissão Nacional.
- 4 - A comissão restrita funcionará sempre que se verifique situação qualificada de emergência que o justifique.
- 5 - Quando a entidade representada ou responsável por disponibilizar técnicos para apoio nos termos do n.º 6 do artigo 20.º, não cumprir os tempos de afetação definidos nos termos do n.º 3, deve o presidente da comissão de proteção comunicar a referida irregularidade ao Ministério Público e à Comissão Nacional, nos 30 dias que se seguem à sua verificação, cabendo a esta última providenciar junto das entidades competentes pela sanção daquela irregularidade.

Artigo 23.º

**Presidência da comissão de proteção**

- 1 - O presidente da comissão de proteção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.
- 2 - O presidente designa um membro da comissão para desempenhar as funções de secretário.
- 3 - O secretário substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 4 - O exercício efetivo da presidência é obrigatório para o membro eleito e vincula, nos casos aplicáveis, a entidade representada.
- 5 - O presidente da comissão exerce as suas funções a tempo inteiro, sempre que a população residente na área de competência territorial da respetiva comissão for, pelo menos, igual a 5000 habitantes com idade igual ou inferior a 18 anos.
- 6 - Para efeitos da avaliação de desempenho do presidente da comissão de proteção pela sua entidade de origem, o exercício das correspondentes funções é obrigatoriamente considerado e valorizado, em termos de progressão na carreira e em procedimentos concursais.
- 7 - Para efeitos da vinculação a que se refere o n.º 4, a comissão emite e disponibiliza à entidade de origem certidão da ata da reunião que elegeu o presidente.

Artigo 24.º

**Competências do presidente**

Compete ao presidente:

- a) Representar a comissão de proteção;
- b) Presidir às reuniões da comissão alargada e da comissão restrita e orientar e coordenar as suas atividades;
- c) Promover a execução das deliberações da comissão de proteção;
- d) Coordenar os trabalhos de elaboração do plano anual de atividades, elaborar o relatório anual de atividades e avaliação e submetê-los à aprovação da comissão alargada;
- e) Autorizar a consulta dos processos de promoção dos direitos e de proteção;
- f) Proceder às comunicações previstas na lei.

Artigo 25.º

**Estatuto dos membros da comissão de proteção**

- 1 - Os membros da comissão de proteção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam, sendo designadamente responsáveis pelo cumprimento dos objetivos contidos no plano anual de ação do serviço respetivo para a proteção da criança relativos às responsabilidades destes serviços no âmbito das comissões de proteção de crianças e jovens.
- 2 - O exercício das funções dos membros da comissão de proteção, no âmbito da competência desta, têm carácter prioritário relativamente às que exercem nos respetivos serviços e constituem serviço público obrigatório sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestadas na profissão, atividade ou cargo do respetivo titular.
- 3 - A formação inicial e contínua dos membros das comissões constitui um dever e um direito, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, proporcionar os meios indispensáveis à frequência dessas ações.
- 4 - Quando demandados por atos praticados no exercício das suas funções, os membros da comissão de proteção gozam de isenção de custas, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, assegurar os custos inerentes ao respetivo patrocínio judiciário.
- 5 - Os membros da comissão de proteção têm direito à atribuição e ao uso de cartão de identificação, de modelo aprovado por portaria dos membros da Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 26.º

**Duração do mandato**

- 1 - Os membros da comissão de proteção são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes.
- 2 - Excecionalmente, o exercício de funções na comissão de proteção pode prolongar-se para além do prazo máximo estabelecido no número anterior, designadamente nos casos de impossibilidade de substituição do membro, desde que haja acordo entre o comissário e a entidade representada, nos casos aplicáveis, e parecer favorável da comissão nacional.
- 3 - O presidente da comissão é eleito pelo período de três anos, renovável por uma única vez.
- 4 - Os comissários mantêm-se em funções até ao final do seu mandato.
- 5 - Decorrido o período de nove anos consecutivos de exercício de funções na comissão de proteção, só pode ocorrer designação do mesmo comissário para o referido exercício, decorrido que seja o período completo de duração de um mandato, com exceção das situações previstas no n.º 2.

Artigo 27.º

**Deliberações**

- 1 - As comissões de proteção, alargada e restrita, deliberam por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.
- 2 - Para deliberar validamente é necessária a presença do presidente ou do seu substituto e da maioria dos membros da comissão de proteção.

Artigo 28.º

**Vinculação das deliberações**

- 1 - As deliberações da comissão de proteção são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e entidades nela representados, salvo oposição devidamente fundamentada.
- 2 - A comissão de proteção comunica ao Ministério Público as situações em que um serviço ou entidade se oponha à execução das suas deliberações.

Artigo 29.º

**Atas**

- 1 - As reuniões da comissão de proteção são registadas em ata.
- 2 - A ata contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações



foram tomadas por maioria ou por unanimidade, fazendo ainda menção aos pareceres emitidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º-A.

### SUBSECÇÃO III

#### **Acompanhamento, apoio e avaliação**

##### Artigo 30.º

#### **Acompanhamento, apoio e avaliação**

As comissões de proteção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional.

##### Artigo 31.º

#### **Acompanhamento e apoio**

O acompanhamento e apoio da Comissão Nacional consiste, nomeadamente, em:

- a) Proporcionar formação especializada e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens em perigo;
- b) Formular orientações e emitir diretivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de proteção, bem como formular recomendações quanto ao seu regular funcionamento e composição;
- c) Apreciar e promover as respostas às solicitações que lhe sejam apresentadas pelas comissões de proteção sobre questões surgidas no exercício das suas competências;
- d) Promover e dinamizar as respostas e os programas adequados ao desempenho das competências das comissões de proteção;
- e) Promover e dinamizar a celebração dos protocolos de cooperação entre as entidades referidas na alínea d) do artigo 5.º e as comissões de proteção necessários ao exercício das suas competências;
- f) Promover mecanismos de supervisão e auditar as comissões de proteção;
- g) Participar na execução de inspeções à atividade das comissões de proteção promovidas pelo Ministério Público e a seu requerimento.

##### Artigo 32.º

#### **Avaliação**

- 1 - As comissões de proteção elaboram anualmente um relatório de atividades, com identificação da situação e dos problemas existentes na respetiva área de intervenção territorial em matéria de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens

em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.

- 2 - O relatório é remetido à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público, até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.
- 3 - O relatório relativo ao ano em que se inicia a atividade da comissão de proteção é apresentado no prazo previsto no número anterior.
- 4 - As comissões de proteção fornecem à Comissão Nacional os dados estatísticos e as informações que lhe sejam solicitados.
- 5 - A Comissão Nacional promove a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de proteção, com base na divulgação e análise do relatório de atividades nacional.
- 6 - A Comissão Nacional envia à Assembleia da República, até 30 de junho, o Relatório
- 7 - Anual de avaliação das CPCJ.

Artigo 33.º

**Auditoria e inspeção**

- 1 - As comissões de proteção são objeto de auditorias e de inspeção nos termos da lei.
- 2 - As auditorias às comissões de proteção são da competência da Comissão Nacional e são efetuadas nos termos previstos no respetivo diploma que aprova a sua orgânica, visando exclusivamente:
  - a) Aferir o regular funcionamento e composição das comissões de proteção, tendo por referência o quadro legal constante dos artigos 15.º a 29.º;
  - b) Aferir os níveis de observância das orientações e diretivas genéricas que versem o exercício das competências das comissões de proteção e que lhes sejam dirigidas pela Comissão Nacional.
- 3 - As auditorias realizam-se por iniciativa da Comissão Nacional ou a requerimento do Ministério Público.
- 4 - As inspeções às comissões de proteção são da competência e iniciativa do Ministério Público, podendo ter lugar por solicitação da Comissão Nacional.
- 5 - As inspeções têm por objeto a atividade globalmente desenvolvida pelas comissões de proteção, excluindo-se do respetivo âmbito as matérias a que se reporta o n.º 2.

### CAPÍTULO III

## **Medidas de promoção dos direitos e de proteção**

### SECÇÃO I

#### **Das medidas**

#### Artigo 34.º

##### **Finalidade**

As medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e proteção, visam:

- a) Afastar o perigo em que estes se encontram;
- b) Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;
- c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

#### Artigo 35.º

##### **Medidas**

- 1 - As medidas de promoção e proteção são as seguintes:
  - a) Apoio junto dos pais;
  - b) Apoio junto de outro familiar;
  - c) Confiança a pessoa idónea;
  - d) Apoio para a autonomia de vida;
  - e) Acolhimento familiar;
  - f) Acolhimento em instituição;
  - g) Acolhimento residencial;
  - h) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.
- 2 - As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar, com exceção da medida prevista na alínea g) do número anterior.
- 3 - Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação, no segundo e terceiro casos.
- 4 - O regime de execução das medidas consta de legislação própria.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 36.º

#### **Acordo**

As medidas aplicadas pelas comissões de proteção ou em processo judicial, por decisão negociada, integram um acordo de promoção e proteção.

### Artigo 37.º

#### **Medidas cautelares**

- 1 - A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 35.º, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 92.º, ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente.
- 2 - As comissões podem aplicar as medidas previstas no número anterior enquanto procedem ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade da celebração de um acordo de promoção e proteção segundo as regras gerais.
- 3 - As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.

### Artigo 38.º

#### **Competência para aplicação das medidas**

A aplicação das medidas de promoção dos direitos e de proteção é da competência exclusiva das comissões de proteção e dos tribunais; a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é da competência exclusiva dos tribunais.

### Artigo 38.º-A

#### **Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção**

A medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste:

- a) Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato selecionado para a adoção pelo competente organismo de segurança social;
- b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento ou de instituição com vista a futura adoção.

## SECÇÃO II

### **Medidas no meio natural de vida**

#### Artigo 39.º

##### **Apoio junto dos pais**

A medida de apoio junto dos pais consiste em proporcionar à criança ou jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

#### Artigo 40.º

##### **Apoio junto de outro familiar**

A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

#### Artigo 41.º

##### **Educação parental**

- 1 - Quando sejam aplicadas as medidas previstas nos artigos 39.º e 40.º, os pais ou os familiares a quem a criança ou o jovem sejam entregues podem beneficiar de um programa de formação visando o melhor exercício das funções parentais.
- 2 - O conteúdo e a duração dos programas de educação parental são objeto de regulamento.

#### Artigo 42.º

##### **Apoio à família**

As medidas de apoio previstas nos artigos 39.º e 40.º podem abranger o agregado familiar da criança e do jovem.

#### Artigo 43.º

##### **Confiança a pessoa idónea**

- 1 - A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afetividade recíproca.
- 2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.

Artigo 44.º

**Colocação sob a guarda de pessoa idónea selecionada para adoção**

(Revogado).

Artigo 45.º

**Apoio para a autonomia de vida**

- 1 - A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar diretamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico e acompanhamento psico-pedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.
- 2 - A medida referida no número anterior pode ser aplicada a mães com idade inferior a 15 anos, quando se verificar que a situação aconselha a aplicação desta medida.

SECÇÃO III

**Medidas de colocação**

SUBSECÇÃO I

**Acolhimento familiar**

Artigo 46.º

**Definição e pressupostos**

- 1 - O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.
- 3 - O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a posterior integração da criança ou jovem numa família ou, não sendo possível, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.
- 4 - Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade, salvo:
  - a) Quando a consideração da excecional e específica situação da criança ou jovem carecidos de proteção imponha a aplicação da medida de acolhimento residencial;

- b) Quando se constate impossibilidade de facto.
- 5 - A aplicação da medida de acolhimento residencial nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é devidamente fundamentada.

Artigo 47.º

**Tipos de famílias de acolhimento**

(Revogado).

Artigo 48.º

**Modalidades de acolhimento familiar**

(Revogado).

SUBSECÇÃO II

**Acolhimento residencial**

Artigo 49.º

**Definição e finalidade**

- 1 - A medida de acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados.
- 2 - O acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

Artigo 50.º

**Acolhimento residencial**

- 1 - O acolhimento residencial tem lugar em casa de acolhimento e obedece a modelos de intervenção socioeducativos adequados às crianças e jovens nela acolhidos.
- 2 - As casas de acolhimento podem organizar-se por unidades especializadas, designadamente:
- a) Casas de acolhimento para resposta em situações de emergência;
- b) Casas de acolhimento para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher;

- c) Apartamentos de autonomização para o apoio e promoção de autonomia dos jovens.
- 3 - Para além das casas de acolhimento, as instituições que desenvolvem respostas residenciais, nomeadamente nas áreas da educação especial e da saúde podem, em situações devidamente fundamentadas e pelo tempo estritamente necessário, executar medidas de acolhimento residencial relativamente a crianças ou jovens com deficiência permanente, doenças crónicas de carácter grave, perturbação psiquiátrica ou comportamentos aditivos, garantindo os cuidados socioeducativos e terapêuticos a prestar no âmbito da execução da medida.
- 4 - A regulamentação do regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento de crianças e jovens consta de legislação própria.

Artigo 51.º

**Modalidades da integração**

- 1 - No que respeita à integração no acolhimento, a medida de acolhimento residencial é planeada ou, nas situações de emergência, urgente.
- 2 - A integração planeada pressupõe a preparação da integração na casa de acolhimento, mediante troca de informação relevante entre a entidade que aplica a medida, a entidade responsável pela gestão das vagas em acolhimento e a instituição responsável pelo acolhimento, tendo em vista a melhor proteção e promoção dos direitos da criança ou jovem a acolher e incide, designadamente, sobre:
  - a) A avaliação do plano de intervenção executado em meio natural de vida, nos casos aplicáveis;
  - b) A situação de perigo que determina a aplicação da medida;
  - c) As necessidades específicas da criança ou jovem a acolher; e
  - d) Os recursos e características da intervenção que se revelem necessários, a disponibilizar pela instituição de acolhimento.
- 3 - A intervenção planeada pressupõe ainda a preparação informada da criança ou jovem e, sempre que possível, da respetiva família.
- 4 - A integração urgente em casa de acolhimento é determinada pela necessidade de proteção da criança quando ocorra situação de emergência nos termos previstos na alínea c) do artigo 5.º e prescinde da planificação a que se reporta o número anterior, regendo-se por modelo procedimental especificamente direcionado para a proteção na crise.
- 5 - Nos casos referidos no número anterior, a integração tem lugar preferencialmente em unidade especializada de acolhimento de emergência, integrada em casa de acolhimento de crianças e jovens, a indicar pela entidade gestora das vagas em acolhimento.



## SECÇÃO IV

### **Das instituições de acolhimento**

#### Artigo 52.º

#### **Natureza das instituições de acolhimento**

As instituições de acolhimento podem ser públicas ou cooperativas, sociais ou privadas com acordo de cooperação com o Estado.

#### Artigo 53.º

#### **Funcionamento das casas de acolhimento**

- 1 - As casas de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.
- 2 - O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio.
- 3 - Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa, salvo decisão judicial em contrário.
- 4 - Na falta ou idoneidade das pessoas a que se reporta o número anterior e nas condições ali referidas, o tribunal ou a comissão de proteção podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança, a visitarem-na.

#### Artigo 54.º

#### **Recursos humanos**

- 1 - As casas de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:
  - a) A equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre estes;
  - b) A equipa educativa integra preferencialmente colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo das crianças e jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças.
  - c) A equipa de apoio integra obrigatoriamente colaboradores de serviços gerais.
- 2 - Sempre que se justifique, a casa de acolhimento pode recorrer às respostas e ser-

- viços existentes na comunidade, designadamente nas áreas da saúde e do direito.
- 3 - À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, de acordo com a decisão do tribunal ou da comissão.
  - 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a equipa técnica da casa de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora, designadamente aquando da revisão da medida de acolhimento aplicada.

## SECÇÃO V

### **Acordo de promoção e proteção e execução das medidas**

#### Artigo 55.º

#### **Acordo de promoção e proteção**

- 1 - O acordo de promoção e proteção inclui obrigatoriamente:
  - a) A identificação do membro da comissão de proteção ou do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso;
  - b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto;
  - c) As declarações de consentimento ou de não oposição necessárias.
- 2 - Não podem ser estabelecidas cláusulas que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo.

#### Artigo 56.º

#### **Acordo de promoção e proteção relativo a medidas em meio natural de vida**

- 1 - No acordo de promoção e de proteção em que se estabeleçam medidas a executar no meio natural de vida devem constar nomeadamente as cláusulas seguintes:
  - a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao jovem pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
  - b) A identificação do responsável pela criança ou pelo jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;
  - c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
  - d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das diretivas e orientações fixadas;

- e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão.
- 2 - Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º, se o perigo resultar de comportamentos adotados em razão de alcoolismo, toxicod dependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado, o acordo inclui ainda a menção de que a permanência da criança na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.
- 3 - Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, podem ainda constar do acordo diretivas e obrigações fixadas à criança ou ao jovem relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

#### Artigo 57.º

#### **Acordo de promoção e proteção relativo a medidas de colocação**

- 1 - No acordo de promoção e proteção em que se estabeleçam medidas de colocação devem ainda constar, com as devidas adaptações, para além das cláusulas enumeradas nos artigos anteriores:
  - a) A modalidade de integração no acolhimento e a eventual especialização da resposta;
  - b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afetiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento;
  - c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e às autoridades judiciais, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.
- 2 - A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à sua família, bem como de outra solução de tipo familiar adequada à promoção dos seus direitos e proteção, ou de autonomia de vida.

Artigo 58.º

**Direitos da criança e do jovem em acolhimento**

- 1 - A criança e o jovem acolhidos em instituição, ou que beneficiem da medida de promoção de proteção de acolhimento familiar, têm, em especial, os seguintes direitos:
  - a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contatos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afetiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de proteção;
  - b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas;
  - c) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;
  - d) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição e da família de acolhimento;
  - e) Receber dinheiro de bolso;
  - f) A inviolabilidade da correspondência;
  - g) Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;
  - h) Contactar, com garantia de confidencialidade, a comissão de proteção, o Ministério Público, o juiz e o seu advogado;
  - i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
  - j) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.
- 2 - Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das casas de acolhimento.

Artigo 59.º

**Acompanhamento da execução das medidas**

- 1 - As comissões de proteção executam as medidas nos termos do acordo de promoção e proteção.
- 2 - A execução da medida aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo tribunal que a aplicou.

- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa equipas específicas, com a composição e competências previstas na lei, ou entidade que considere mais adequada, não podendo, em qualquer caso, ser designada a comissão de proteção para executar medidas aplicadas pelo tribunal.
- 4 - (Revogado).

## SECÇÃO VI

### **Duração, revisão e cessação das medidas**

#### Artigo 60.º

#### **Duração das medidas no meio natural de vida**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada uma das medidas referidas no número anterior não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.
- 3 - Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 21 anos de idade.

#### Artigo 61.º

#### **Duração das medidas de colocação**

As medidas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

#### Artigo 62.º

#### **Revisão das medidas**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, as medidas aplicadas são obrigatoriamente revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento residencial e enquanto a criança aí permaneça.
- 2 - A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido das pessoas referidas nos artigos 9.º e 10.º, desde que ocorram fatos que a justifiquem.

- 3 - A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:
  - a) A cessação da medida;
  - b) A substituição da medida por outra mais adequada;
  - c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida;
  - d) (Revogada);
  - e) (Revogada).
- 4 - Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve ser fundamentada de facto e de direito, em coerência com o projeto de vida da criança ou jovem.
- 5 - É decidida a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária.
- 6 - As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e proteção ou da decisão judicial.

Artigo 62.º-A

**Medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção**

- 1 - Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.
- 2 - A título excecional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.
- 3 - Na sentença que aplique a medida prevista no n.º 1, o tribunal designa curador provisório à criança, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.
- 4 - O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado.
- 5 - Em caso de confiança a instituição ou família de acolhimento, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contato mais direto com a criança, devendo, a requerimento do organismo de segurança social ou da instituição particular autorizada a intervir em matéria de adoção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato a adotante, logo que selecionado.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicada a medida prevista no n.º 1, não há lugar a visitas por parte da família biológica ou adotante.
- 7 - Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, podem ser autorizados contatos entre irmãos.

Artigo 63.º

**Cessação das medidas**

- 1 - As medidas cessam quando:
  - a) Decorra o respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação;
  - b) A decisão de revisão lhes ponha termo;
  - c) Seja decretada a adoção, nos casos previstos no artigo 62.º-A;
  - d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos;
  - e) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.
- 2 - Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.

CAPÍTULO IV

**Comunicações**

Artigo 64.º

**Comunicação das situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias**

- 1 - As entidades policiais e as autoridades judiciárias comunicam às comissões de proteção as situações de crianças e jovens em perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adotam as providências tutelares cíveis adequadas.

Artigo 65.º

**Comunicação das situações de perigo conhecidas pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude**

- 1 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude comunicam às comissões de proteção as situações de perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exigem.
- 2 - Caso a comissão de proteção não esteja instalada ou quando não tenha competência para aplicar a medida adequada, designadamente sempre que os pais da criança ou

do jovem expressem a sua vontade quanto ao seu consentimento ou à não oposição para a futura adoção, as entidades devem comunicar a situação de perigo diretamente ao Ministério Público.

- 3 - As instituições de acolhimento devem comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças e jovens que acolham sem prévia decisão da comissão de proteção ou judicial.

Artigo 66.º

**Comunicação das situações de perigo por qualquer pessoa**

- 1 - Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no artigo 3.º pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de proteção ou às autoridades judiciárias.
- 2 - A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem.
- 3 - Quando as comunicações sejam dirigidas às entidades referidas no n.º 1, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a proteção compatível com as suas atribuições, dando conhecimento da situação à comissão de proteção sempre que entendam que a sua intervenção não é adequada ou suficiente.

Artigo 67.º

**Comunicações das comissões de proteção aos organismos de segurança social**

(Revogado).

Artigo 68.º

**Comunicações das comissões de proteção ao Ministério Público**

As comissões de proteção comunicam ao Ministério Público:

- a) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para proceder à avaliação diagnóstica dos casos, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição e, em particular, as situações de recusa de prestação de informação relativa a dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, solicitada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º-A;
- b) (Revogada);
- c) (Revogada);
- d) As situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança ou do jovem em perigo;



- e) A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- f) Os casos em que, por força da aplicação sucessiva ou isolada das medidas de promoção e proteção previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º, o somatório de duração das referidas medidas perfaça 18 meses.

Artigo 69.º

**Comunicações das comissões de proteção ao Ministério Público para efeitos de procedimento cível**

As comissões de proteção comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais, a inibição do exercício das responsabilidades parentais, a instauração da tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

Artigo 70.º

**Participação dos crimes cometidos contra crianças e jovens**

- 1 - Quando os fatos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los imediatamente ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.
- 2 - As situações previstas no número anterior devem, em simultâneo, ser comunicadas pela comissão de proteção ao magistrado do Ministério Público que, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º, acompanha a respetiva atividade.

Artigo 71.º

**Consequências das comunicações**

- 1 - As comunicações previstas nos artigos anteriores não determinam a cessação da intervenção das entidades e instituições, salvo quando não tiverem sido prestados ou tiverem sido retirados os consentimentos legalmente exigidos.
- 2 - As comunicações previstas no presente capítulo devem indicar as providências tomadas para proteção da criança ou do jovem e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis que se mostrem relevantes para apreciação da situação, salvaguardada a intimidade da criança ou do jovem.

CAPÍTULO V

**Intervenção do Ministério Público**

Artigo 72.º

**Atribuições**

- 1 - O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, nos termos da presente lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários.
- 2 - O Ministério Público acompanha a atividade das comissões de proteção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.
- 3 - Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção.

Artigo 73.º

**Iniciativa do processo judicial de promoção e proteção**

- 1 - O Ministério Público requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de proteção quando:
  - a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de proteção, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
  - b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere haver indícios de situação de perigo para a criança ou jovem, suscetíveis de reclamar a aplicação de medida judicial de promoção e proteção;
  - c) Requeira a apreciação judicial da decisão da comissão de proteção nos termos do artigo 76.º.
- 2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar à comissão o processo relativo ao menor e solicitar-lhe os esclarecimentos que tiver por convenientes.

Artigo 74.º

**Arquivamento liminar**

O Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessidade da intervenção.

Artigo 75.º

**Requerimento de providências tutelares cíveis**

O Ministério Público requer ao tribunal as providências tutelares cíveis adequadas:

- a) Quando a comissão de proteção lhe haja remetido o processo de promoção e proteção por falta de competência para aplicação da medida adequada nos termos previstos no artigo 38.º e concorde com o entendimento da comissão de proteção;
- b) Sempre que considere necessário, nomeadamente nas situações previstas no artigo 69.º.

Artigo 76.º

**Requerimento para apreciação judicial**

- 1 - O Ministério Público requer a apreciação judicial da decisão da comissão de proteção quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem em perigo.
- 2 - O requerimento para apreciação judicial da decisão da comissão de proteção indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial e é acompanhado do processo da comissão.
- 3 - Para efeitos do número anterior, o Ministério Público requisita previamente à comissão de proteção o respetivo processo.
- 4 - O requerimento para apreciação judicial deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão da comissão pelo Ministério Público e dele é dado conhecimento à comissão de proteção.
- 5 - O presidente da comissão de proteção é ouvido sobre o requerimento do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

**Disposições processuais gerais**

Artigo 77.º

**Disposições comuns**

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos de promoção dos direitos e de proteção, adiante designados processos de promoção e proteção, instaurados nas comissões de proteção ou nos tribunais.

Artigo 78.º

**Carácter individual e único do processo**

O processo de promoção e proteção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.

Artigo 79.º

**Competência territorial**

- 1 - É competente para a aplicação das medidas de promoção e proteção a comissão de proteção ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.
- 2 - Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente a comissão de proteção ou o tribunal do lugar onde aquele for encontrado.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a comissão de proteção ou o tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua proteção imediata.
- 4 - Se, após a aplicação de medida não cautelar, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de proteção ou ao tribunal da área da nova residência.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, a execução de medida de promoção e proteção de acolhimento não determina a alteração de residência da criança ou jovem acolhido.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão de proteção com competência territorial na área do município ou freguesia de acolhimento da criança ou jovem, presta à comissão que aplicou a medida de promoção e proteção toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida aplicada, que para o efeito lhe seja solicitada.
- 7 - Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 80.º

**Apensação de processos**

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurado processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

Artigo 81.º

**Apensação de processos de natureza diversa**

- 1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados, sucessivamente ou em separado, processos de promoção e proteção, inclusive na comissão de proteção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.
- 2 - (Revogado).
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita à comissão de proteção que o informe sobre qualquer processo de promoção e proteção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.
- 4 - A apensação a que se reporta o n.º 1 tem lugar independentemente do estado dos processos.

Artigo 82.º

**Jovem arguido em processo penal**

- 1 - Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e proteção e processo penal, a comissão de proteção ou a secção de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respetiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional do jovem que considere adequadas.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior são remetidos após a notificação ao jovem do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, sendo-lhes correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 369.º, n.º 1, 370.º, n.º 3, e 371.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.
- 3 - Quando o jovem seja preso preventivamente, os elementos constantes do n.º 1 podem ser remetidos a todo o tempo, a solicitação deste ou do defensor, ou com o seu consentimento.
- 4 - As autoridades judiciárias participam às entidades competentes em matéria de promoção dos direitos e proteção as situações de jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º.

Artigo 82.º-A

**Gestor de processo**

Para cada processo de promoção e proteção a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal competentes designam um técnico gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

Artigo 83.º

**Aproveitamento dos atos anteriores**

As comissões de proteção e os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efetuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

Artigo 84.º

**Audição da criança e do jovem**

As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro (PPL n.º 338/XII).

Artigo 85.º

**Audição dos titulares das responsabilidades parentais**

- 1 - Os pais, o representante legal e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção.
- 2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 86.º

**Informação e assistência**

- 1 - O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.
- 2 - Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros atos processuais ou diligências que o justifiquem, a comissão de proteção ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Artigo 87.º

**Exames**

- 1 - Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do jovem apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu interesse o exigir e devem ser efetuados na presença de um dos progenitores ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.
- 2 - Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao jovem o necessário apoio psicológico.
- 3 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º, salvo nas situações de emergência previstas no artigo 91.º.
- 4 - Os exames têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respetivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 30 dias.
- 5 - A comissão de proteção ou o tribunal podem, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, requerer ao tribunal certidão dos relatórios dos exames efetuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

Artigo 88.º

**Carácter reservado do processo**

- 1 - O processo de promoção e proteção é de carácter reservado.
- 2 - Os membros da comissão de proteção têm acesso aos processos em que intervenham, sendo aplicável, nos restantes casos, o disposto nos n.ºs 1 e 5.
- 3 - Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente ou através de advogado.
- 4 - A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz ou o presidente da comissão o autorizar, atendendo à sua matu-

- ridade, capacidade de compreensão e natureza dos fatos.
- 5 - Pode ainda consultar o processo, diretamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do presidente da comissão de proteção ou do juiz, conforme o caso.
  - 6 - Os processos das comissões de proteção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º, aos 21 anos.
  - 7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação a que alude o disposto no n.º 1 do artigo 13.º-A é destruída assim que o processo ao abrigo do qual foi recolhida seja arquivado, pelo facto de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir.
  - 8 - Em caso de aplicação da medida de promoção e proteção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adotantes e aos pais biológicos do adotado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e nos artigos 4.º e 5.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção aprovado pela Lei n.º 143 / 2015 de 8 de Setembro e, salvo disposição especial, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo posteriores ao trânsito em julgado da decisão que a aplicou.
  - 9 - Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º, é destruído passados dois anos após o arquivamento

Artigo 89.º

**Consulta para fins científicos**

- 1 - A comissão de proteção ou o tribunal podem autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.
- 2 - A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.
- 3 - Para fins científicos podem, com autorização da comissão restrita de proteção ou do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou jovem, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

Artigo 90.º

**Comunicação social**

- 1 - Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.



- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo judicial de promoção e proteção.
- 3 - Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presidente da comissão de proteção ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os fatos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correta compreensão.

## CAPÍTULO VII

### **Procedimentos de urgência**

#### Artigo 91.º

#### **Procedimentos urgentes na ausência do consentimento**

- 1 - Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de proteção tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.
- 2 - A entidade que intervenha nos termos do número anterior dá conhecimento imediato das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.
- 3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.
- 4 - O Ministério Público, recebida a comunicação efetuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 92.º

#### **Procedimentos judiciais urgentes**

- 1 - O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata proteção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 35.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino

- da criança ou do jovem.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.
  - 3 - Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e proteção.

## CAPÍTULO VIII

### **Do processo nas comissões de proteção de crianças e jovens**

#### Artigo 93.º

#### **Iniciativa da intervenção das comissões de proteção**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 64.º a 66.º, as comissões de proteção intervêm:

- a) A solicitação da criança ou do jovem, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- b) Por sua iniciativa, em situações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

#### Artigo 94.º

#### **Informação e audição dos interessados**

- 1 - A comissão de proteção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares das responsabilidades parentais ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.
- 2 - A comissão de proteção deve informar as pessoas referidas no número anterior do modo como se processa a sua intervenção, das medidas que pode tomar, do direito de não autorizarem a intervenção e suas possíveis consequências e do seu direito a fazerem-se acompanhar de advogado.
- 3 - As diligências sumárias referidas no n.º 1 destinam-se apenas à obtenção, junto da entidade que comunicou a situação de perigo, de elementos que possam confirmá-la ou esclarecê-la.

Artigo 95.º

**Falta do consentimento**

- 1 - As Comissões de Proteção diligenciam junto dos pais, representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, pela obtenção do consentimento a que se refere o artigo 9.º.
- 2 - Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 9.º, ou havendo oposição da criança ou do jovem, nos termos do artigo 10.º, a comissão abstém-se de intervir e remete o processo ao Ministério Público competente.

Artigo 96.º

**Diligências nas situações de guarda ocasional**

- 1 - Quando a criança se encontra a viver com uma pessoa que não detenha as responsabilidades parentais, nem a sua guarda de facto, a comissão de proteção deve diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, para que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.
- 2 - Até ao momento em que o contacto com os pais ou representantes legais seja possível e sem prejuízo dos procedimentos de urgência, a comissão de proteção proporciona à criança ou ao jovem os meios de apoio adequados, salvo se houver oposição da pessoa com quem eles residem.
- 3 - Quando se verifique a oposição referida no número anterior, a comissão de proteção comunica imediatamente a situação ao Ministério Público.

Artigo 97.º

**Processo**

- 1 - O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos fatos de que a referida comissão tiver conhecimento.
- 2 - O processo da comissão de proteção inclui a recolha de informação, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respetiva medida e à sua execução.
- 3 - O processo é organizado de modo simplificado, nele se registando por ordem cronológica os atos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de proteção que fundamentem a prática dos atos previstos no número anterior.
- 4 - Relativamente a cada processo é transcrita na ata da comissão restrita, de forma sumária, a deliberação e a sua fundamentação.

- 5 - Os atos praticados por comissão de proteção a rogo de outra, designadamente ao nível da instrução de processos ou de acompanhamento de medidas de promoção e proteção, integram a atividade processual da comissão, sendo registados como atos de colaboração.

Artigo 98.º

**Decisão relativa à medida**

- 1 - Reunidos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, a comissão restrita, em reunião, aprecia o caso, arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista, ou delibera a aplicação da medida adequada.
- 2 - Perante qualquer proposta de intervenção da comissão de proteção, as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º podem solicitar um prazo, não superior a oito dias, para prestar consentimento ou manifestar a não oposição.
- 3 - Havendo acordo entre a comissão de proteção e as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º no tocante à medida a adotar, a decisão é reduzida a escrito, tomando a forma de acordo, nos termos do disposto nos artigos 55.º a 57.º, o qual é assinado pelos intervenientes.
- 4 - Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º.

Artigo 99.º

**Arquivamento do processo**

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem fatos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e proteção.

CAPÍTULO IX

**Do processo judicial de promoção e proteção**

Artigo 100.º

**Processo**

O processo judicial de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, doravante designado processo judicial de promoção e proteção, é de jurisdição voluntária.

Artigo 101.º

**Tribunal competente**

- 1 - Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca a instrução e o julgamento do processo.
- 2 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores cabe às secções cíveis da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas, por aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 5 do artigo 124.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobramento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer das causas ali referidas, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.
- 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.

Artigo 102.º

**Processos urgentes**

- 1 - Os processos judiciais de promoção e proteção são de natureza urgente, correndo nas férias judiciais.
- 2 - Os processos não estão sujeitos a distribuição, sendo imediatamente averbados ao juiz de turno.

Artigo 103.º

**Advogado**

- 1 - Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si ou à criança ou ao jovem.
- 2 - É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.
- 3 - A nomeação do patrono é efetuada nos termos da lei do apoio judiciário.
- 4 - No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e, em qualquer caso, à criança ou jovem.

Artigo 104.º

**Contraditório**

- 1 - A criança ou jovem, os seus pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova.
- 2 - No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.
- 3 - O contraditório quanto aos fatos e à medida aplicável é sempre assegurado em todas as fases do processo, designadamente na conferência tendo em vista a obtenção de acordo e no debate judicial, quando se aplicar a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º.

Artigo 105.º

**Iniciativa processual**

- 1 - A iniciativa processual cabe ao Ministério Público.
- 2 - Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea g) do artigo 11.º.

Artigo 106.º

**Fases do processo**

- 1 - O processo de promoção e proteção é constituído pelas fases de instrução, decisão negociada, debate judicial, decisão e execução da medida.
- 2 - Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários:
  - a) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado;
  - b) Decide o arquivamento do processo, nos termos do artigo 111.º; ou
  - c) Ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos aí previstos.

Artigo 107.º

**Despacho inicial**

- 1 - Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audiência obrigatória:
  - a) Da criança ou do jovem;
  - b) Dos pais, do representante legal da criança ou do jovem ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto.

- 2 - No mesmo despacho, o juiz, sempre que o julgar conveniente, pode designar dia para ouvir os técnicos que conheçam a situação da criança ou do jovem a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.
- 3 - Com a notificação da designação da data referida no n.º 1 procede-se também à notificação dos pais, representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

Artigo 108.º

**Informação ou relatório social**

- 1 - O juiz, se o entender necessário, pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do jovem e do seu agregado familiar.
- 2 - A informação e o relatório social são solicitados pelo juiz às equipas ou entidades a que alude o n.º 3 do artigo 59.º, nos prazos de oito e 30 dias, respetivamente.
- 3 - (Revogado).

Artigo 109.º

**Duração**

A instrução do processo de promoção e de proteção não pode ultrapassar o prazo de quatro meses.

Artigo 110.º

**Encerramento da instrução**

- 1 - O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:
  - a) Decide o arquivamento do processo;
  - b) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado; ou
  - c) Quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º.
- 2 - Quando a impossibilidade de obtenção de acordo quanto à medida de promoção e proteção resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os progenitores, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de promoção e proteção, o juiz pode dispensar a realização do debate judicial.
- 3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança ou jovem.

Artigo 111.º

**Arquivamento**

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e proteção, podendo ser reaberto se ocorrerem fatos que justifiquem a referida aplicação.

Artigo 112.º

**Decisão negociada**

O juiz convoca para a conferência, com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção, o Ministério Público, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, a criança ou jovem com mais de 12 anos e as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo seja entendida como relevante.

Artigo 112.º-A

**Acordo tutelar cível**

- 1 - Na conferência e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando este a constar por apenso.
- 2 - Não havendo acordo seguem-se os trâmites dos artigos 38.º a 40.º do regime geral do processo tutelar cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro (PPL n.º 338/XII).

Artigo 113.º

**Acordo de promoção e proteção**

- 1 - Ao acordo de promoção e proteção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 55.º a 57.º.
- 2 - Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo é homologado por decisão judicial.
- 3 - O acordo fica a constar da ata e é subscrito por todos os intervenientes.

Artigo 114.º

**Debate judicial**

- 1 - Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e proteção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.



- 2 - O Ministério Público deve alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é a prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º.
- 3 - Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.
- 4 - Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e a este das restantes alegações e prova apresentada.
- 5 - Para efeitos do disposto no artigo 62.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa:
  - a) A substituição da medida de promoção e proteção aplicada; ou
  - b) A prorrogação da execução de medida de colocação.

#### Artigo 115.º

### **Composição do tribunal**

O debate judicial será efetuado perante um tribunal composto pelo juiz, que preside, e por dois juízes sociais.

#### Artigo 116.º

### **Organização do debate judicial**

- 1 - O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.
- 2 - O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.
- 3 - A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar.

#### Artigo 117.º

### **Regime das provas**

Para a formação da convicção do tribunal e para a fundamentação da decisão só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

#### Artigo 118.º

### **Documentação**

- 1 - A audiência é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o

termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

- 2 - (Revogado).

Artigo 119.º

**Alegações**

Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados para alegações, por trinta minutos cada um.

Artigo 120.º

**Competência para a decisão**

- 1 - Terminado o debate, o tribunal recolhe para decidir.
- 2 - A decisão é tomada por maioria de votos, votando em primeiro lugar os juízes sociais, por ordem crescente de idade, e, no fim, o juiz presidente.

Artigo 121.º

**Decisão**

- 1 - A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou jovem, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.
- 2 - Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos fatos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e proteção, terminando pelo dispositivo e decisão.

Artigo 122.º

**Leitura da decisão**

- 1 - A decisão é lida pelo juiz presidente, podendo ser ditada para a ata, em ato contínuo à deliberação.
- 2 - Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão.

Artigo 122.º-A

**Notificação da decisão**

A decisão é notificada às pessoas referidas no n.º 2 do artigo seguinte, contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.

Artigo 123.º

**Recursos**

- 1 - Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção e sobre a decisão que haja autorizado contatos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do Artigo 62.º-A.
- 2 - Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.
- 3 - O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é decidido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de receção dos autos no tribunal superior.

Artigo 124.º

**Processamento e efeito dos recursos**

- 1 - Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 10 dias.
- 2 - Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e do recurso da decisão que haja autorizado contatos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A, os quais têm efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

Artigo 125.º

**A execução da medida**

No processo judicial de promoção e proteção a execução da medida será efetuada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º.

Artigo 126.º

**Direito subsidiário**

Ao processo de promoção e proteção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recurso, as normas relativas ao processo civil declarativo comum.



# REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL

## PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

- Atualização terminológica que tem sido reconhecida de forma unânime pelos diversos operadores do sistema e que determina a substituição dos conceitos de “menor” e de “poder paternal” pelos de “criança” e “responsabilidades parentais”, respetivamente;
- Acrescentaram-se os princípios da simplificação instrutória e da oralidade, da audição da criança e da consensualização;
- Diminuição da instrução escrita, potenciando-se o aumento da instrução através do depoimento oral, ficando, então, com maior disponibilidade para a intervenção efetiva junto das famílias e das crianças;
- Definição do novo papel para a assessoria técnica ao tribunal: mais próxima do tribunal e com o enfoque mais centrado na audição sobre os conflitos parentais e no apoio a situações de incumprimentos do regime de visitas
- Sistematização e priorização da marcação de diligências;
- Realização das diligências instrutórias mais simples, com recurso a relatórios e informações cujo conteúdo, possam ser obtidos por outra via, designadamente através da tomada de declarações aos técnicos, ou depoimentos às partes e outras pessoas cuja relevância para a causa reconheça;
- Evita-se a duplicação de relatórios, de diligências e de intervenções técnicas, por via da conexão obrigatória de processos relativos à mesma criança e que corram termos, em simultâneo e em instâncias diferentes;
- Para cada família, passa a haver apenas um gestor de processo que, em matéria de instrução, possa responder a todos os processos ou concentrar em si a informação a prestar, sem perder a possibilidade de intervenções multidisciplinares, sempre que se justifique;
- No âmbito de discussão parlamentar procedeu-se a seguinte alteração:
  - Aditamento de um artigo - artigo 15.º relativo a notificações e convocatórias: As notificações e as convocatórias para comparecer no tribunal ou

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

noutros locais designados são realizadas, em regra, através do meio técnico mais expedito e adequado ao efeito pretendido, só se admitindo o recurso ao registo postal quando aquelas não puderem ser realizadas nos termos referidos.

## LEI N.º 141/2015 DE 08 DE SETEMBRO

A Organização Tutelar de Menores foi revista pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, tendo sofrido diversas alterações desde então, a mais recente em 2003. Todavia, a reforma do direito de menores em 1999, levada a cabo pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, e pela Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 18 de janeiro, ditou a revogação de parte substancial das normas da Organização Tutelar de Menores, decorrente da separação feita entre a intervenção dirigida a crianças e jovens em perigo e a intervenção dirigida a menores carecidos de educação para o Direito, em virtude da prática de factos qualificados pela lei penal como crime. Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013, de 11 de junho, o Governo determinou a abertura do debate tendente à revisão do sistema de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e do regime jurídico da adoção.

Para o efeito, foram constituídas duas comissões, integradas por representantes dos departamentos governamentais e das entidades da economia social com especiais responsabilidades no sistema de promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens.

Em cumprimento dos objetivos estabelecidos e em observância das recomendações constantes da referida Resolução do Conselho de Ministros, a comissão responsável pela operacionalização do debate para a revisão do sistema de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo também procedeu à auscultação de entidades e personalidades relevantes na área da infância e juventude, com profícua participação dos visados. Muitas das sugestões apresentadas nesse contexto vieram a ser incorporadas, pela comissão, no projeto final de aprovação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

O projeto final apresentado pela comissão mantém as linhas fundamentais que caracterizam a Organização Tutelar de Menores e prevê importantes inovações quanto aos princípios orientadores e à tramitação dos processos tutelares cíveis.

Face ao exposto, entende o Governo que se justifica a aprovação de um novo Regime, com a designação de Regime Geral do Processo Tutelar Cível e que revoga o Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, o que propõe fazer através da presente proposta de lei.

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível constitui um contributo para a racionalização dos procedimentos de natureza adjetiva dos processos tutelares cíveis e, designadamente, da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Neste sentido, foi tida em conta a realidade dos graves danos psicológicos potencialmente sofridos pelas crianças em contextos de rutura conjugal e, conseqüente, perturbação dos vínculos afetivos parentais, especialmente agravada nas situações de violência doméstica intrafamiliar. Essa realidade não é compaginável com delongas da marcha

processual, nem com a inerente dilação das decisões.

O Regime ora instituído tem como principal motivação introduzir maior celeridade, agilização e eficácia na resolução desses conflitos, através da racionalização e da definição de prioridades quanto aos recursos existentes, em benefício da criança e da família. Na concretização desse objetivo são definidos novos princípios e procedimentos destinados a simplificar e a reduzir a instrução escrita dos processos, privilegiando, valorizando e potenciando o depoimento oral, quer das partes, quer da assessoria técnica aos tribunais, nos processos tutelares cíveis e, em especial, no capítulo relativo ao exercício das responsabilidades parentais e seus incidentes.

Assim, aos princípios vigentes acrescentam-se os princípios da simplificação instrutória e da oralidade, o princípio da consensualização e o princípio da audição da criança. Sinaliza-se, pela relevância que assume, a atualização terminológica de conceitos como o de «menor» e de «poder paternal», que são substituídos pelos conceitos de «criança» e de «responsabilidades parentais», respetivamente.

No tocante à adoção do termo «criança», a referida atualização afigurou-se inelutável decorrência do acolhimento na ordem jurídica interna da Convenção dos Direitos da Criança. Por outro lado, a adoção da terminologia «responsabilidades parentais» vem adequar a legislação processual à legislação substantiva, designadamente ao Código Civil, em face das alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que alterou o regime do divórcio.

Numa linha de racionalidade e de maior responsabilização dos serviços, define-se um novo papel para a assessoria técnica ao tribunal, criando maior proximidade e potenciando o recurso à audição técnica especializada sempre que o juiz entenda necessário para o processo.

A audição técnica especializada serve o duplo propósito de enriquecer e agilizar a instrução, trazendo ao tribunal a avaliação diagnóstica das competências parentais e potenciando a disponibilidade das partes para o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais que melhor salvaguarde o interesse da criança.

Na instrução dos diferentes processos sobre a mesma criança ou sobre as crianças da mesma família, procura-se que haja apenas um gestor de processo, capaz de concentrar toda a informação, na sequência de uma adequada articulação.

Neste sentido, na resolução dos conflitos parentais, privilegia-se a audição técnica especializada das partes e a mediação familiar.

A presente proposta de lei não inclui a regulamentação do processo de adoção e respetivos procedimentos preliminares, que justificam tratamento em diploma próprio.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Procuradoria-Geral da República, a Provedoria de Justiça e o Conselho Superior de Magistratura.



Assim:

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Artigo 2.º

**Aprovação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível**

É aprovado, em anexo à presente lei, que dela faz parte integrante, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Artigo 3.º

**Alteração à Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro**

Os artigos 7.º, 10.º, 13.º, 19.º e 25.º da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- As obrigações estabelecidas nos artigos referidos no número anterior são cumpridas perante o tribunal.
- 5- .....

Artigo 10.º

[...]

- 1- .....
- 2- Quando a iniciativa for da criança ou do jovem maior de 12 anos, o tribunal nomeia, a seu pedido, patrono que o represente.
- 3- .....

SOLIDARIEDADE SOCIAL

Artigo 13.º

[...]

- 1- .....
- a) Por decisão do tribunal, nos casos em que:
  - i) Esteja a correr um processo judicial de promoção e proteção ou um processo tutelar cível;
  - ii) Não sendo obtido o consentimento de uma das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 14.º, possa o mesmo ser dispensado nos termos do n.º 4 do mesmo artigo;
  - iii) Tenha havido parecer desfavorável do conselho de família.
- b) .....
- 2- .....
- 3- .....

Artigo 19.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- (Revogado).
- 5- .....
- 6- .....
- 7- .....
- 8- .....
- 9- .....

Artigo 25.º

[...]

- 1- .....
- 2- A decisão de revogação do apadrinhamento civil cabe ao tribunal.
- 3- (Revogado).
- 4- Ao previsto no n.º 2 do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, os critérios de fixação de competência estabelecidos no artigo 18.º, cabendo a decisão à entidade que, no momento, se mostrar territorialmente competente.
- 5- .....
- 6- .....

Artigo 4.º

**Disposição transitória**

Até à entrada em vigor do Regime Jurídico do Processo de Adoção, mantém-se em vigor o disposto na alínea c) do artigo 146.º, na alínea c) do artigo 147.º e na secção I do capítulo II do título III do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro (Revê a Organização Tutelar de Menores).

Artigo 5.º

**Aplicação no tempo**

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível aplica-se aos processos em curso à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior.

Artigo 6.º

**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro (Revê a Organização Tutelar de Menores);
- b) O n.º 4 do artigo 19.º e o n.º 3 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 22 de julho de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
(Maria da Assunção A. Esteves)

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

**Regime Geral do Processo Tutelar Cível**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível, doravante designado RGPTC, regula o processo aplicável às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes.

Artigo 2.º

**Âmbito**

O RGPTC não é aplicável ao processo de adoção e respetivos procedimentos preliminares, os quais são regulados em diploma próprio.

Artigo 3.º

**Providências tutelares cíveis**

Para efeitos do RGPTC constituem providências tutelares cíveis:

- a) A instauração da tutela e da administração de bens;
- b) A nomeação de pessoa que celebre negócio em nome da criança e, bem assim, a nomeação de curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;
- c) A regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a este respeitantes;
- d) A fixação dos alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e a execução por alimentos;
- e) A entrega judicial de criança;
- f) A autorização do representante legal da criança à prática de certos atos, a confirmação dos que tenham sido praticados sem autorização e as providências acerca da aceitação de liberalidades;
- g) A determinação da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;
- h) A inibição, total ou parcial, e o estabelecimento de limitações ao exercício das responsabilidades parentais;

- i) A averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;
- j) A determinação, em caso de desacordo dos pais, do nome e apelidos da criança;
- k) A constituição da relação de apadrinhamento civil e a sua revogação;
- l) A regulação dos convívios da criança com os irmãos e ascendentes.

#### Artigo 4.º

### **Princípios orientadores**

- 1 - Os processos tutelares cíveis regulados no RGPTC regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e ainda pelos seguintes:
  - a) Simplificação instrutória e oralidade - a instrução do processo recorre preferencialmente a formas e a atos processuais simplificados, nomeadamente, no que concerne à audição da criança que deve decorrer de forma compreensível, ao depoimento dos pais, familiares ou outras pessoas de especial referência afetiva para a criança, e às declarações da assessoria técnica, prestados oralmente e documentados em auto;
  - b) Consensualização - os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito;
  - c) Audição e participação da criança - a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica.

#### Artigo 5.º

### **Audição da criança**

- 1 - A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz promove a audição da criança, a qual pode ter lugar em diligência judicial especialmente agendada para o efeito.
- 3 - A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.

- 4 - A audiência da criança respeita a sua específica condição, garantindo-se em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente:
  - a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais;
  - b) A intervenção de operadores judiciais com formação adequada.
- 5 - Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, privilegia-se a não utilização de traje profissional aquando da audiência da criança.
- 6 - Sempre que o interesse da criança o justificar, o tribunal, a requerimento ou officiosamente pode proceder à audiência da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento.
- 7 - A tomada de declarações obedece às seguintes regras:
  - a) A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito;
  - b) A inquirição é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais;
  - c) As declarações da criança são gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas quando aqueles meios não estiverem disponíveis e dando-se preferência, em qualquer caso, à gravação audiovisual sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem;
  - d) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;
  - e) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;
  - f) A tomada de declarações nos termos das alíneas anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela deva ser possível e não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança;
  - g) Em tudo o que não contrarie este preceito, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime processual civil previsto para a prova antecipada.

Artigo 6.º

**Competência principal das secções de famílias e menores**

Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca em matéria tutelar cível:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que celebre negócios em nome da criança e, bem assim, nomear curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;
- c) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes;
- d) Fixar os alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos;
- e) Ordenar a entrega judicial de criança;
- f) Autorizar o representante legal da criança a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- g) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;
- h) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício das responsabilidades parentais;
- i) Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;
- j) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos da criança;
- k) Constituir a relação de apadrinhamento civil e decretar a sua revogação;
- l) Regular os convívios da criança com os irmãos e ascendentes.

Artigo 7.º

**Competência acessória das secções de famílias e menores**

Compete ainda às secções de família e menores:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada, e nomear curador especial que represente a criança extrajudicialmente;
- b) Nomear curador especial que represente a criança em qualquer processo tutelar;

- c) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos ainda crianças;
- d) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- e) Conhecer de quaisquer outros incidentes dos processos referidos no artigo anterior.

Artigo 8.º

**Secções da instância local**

- 1 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, cabe às secções cíveis da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobramento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer das causas ali referidas, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.
- 3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.

Artigo 9.º

**Competência territorial**

- 1 - Para decretar as providências tutelares cíveis é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado.
- 2 - Sendo desconhecida a residência da criança, é competente o tribunal da residência dos titulares das responsabilidades parentais.
- 3 - Se os titulares das responsabilidades parentais tiverem residências diferentes, é competente o tribunal da residência daquele que exercer as responsabilidades parentais.
- 4 - No caso de exercício conjunto das responsabilidades parentais, é competente o tribunal da residência daquele com quem residir a criança ou, em situações de igualdade de circunstâncias, o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.
- 5 - Se alguma das providências disser respeito a duas crianças, filhos dos mesmos progenitores e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.
- 6 - Se alguma das providências disser respeito a mais do que duas crianças, filhos dos mesmos progenitores e residentes em comarcas diferentes, é competente o tribunal da residência do maior número delas.



- 7 - Se no momento da instauração do processo a criança residir no estrangeiro e o tribunal português for internacionalmente competente, é competente para apreciar e decidir a causa o tribunal da residência do requerente ou do requerido.
- 8 - Quando o requerente e o requerido residam no estrangeiro e o tribunal português for internacionalmente competente, o conhecimento da causa pertence à secção da instância central de família e menores de Lisboa, na Comarca de Lisboa.
- 9 - Sem prejuízo das regras de conexão e do previsto em lei especial, são irrelevantes as modificações de facto que ocorram após a instauração do processo.

#### Artigo 10.º

### **Exceção de incompetência territorial**

- 1 - A incompetência territorial pode ser deduzida até decisão final, devendo o tribunal conhecer dela oficiosamente.
- 2 - Para julgar a exceção, o tribunal pode ordenar as diligências que entender necessárias.

#### Artigo 11.º

### **Competência por conexão**

- 1 - Se, relativamente à mesma criança, forem instaurados separadamente, processo tutelar cível e processo de promoção e proteção, incluindo os processos perante a comissão de proteção de crianças e jovens, ou processo tutelar educativo, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica às providências tutelares cíveis relativas à averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade, nem às que sejam da competência das conservatórias do registo civil, ou às que respeitem a mais que uma criança.
- 3 - Estando pendente ação de divórcio ou de separação judicial, os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de prestação de alimentos e de inibição do exercício das responsabilidades parentais correm por apenso àquela ação.
- 4 - Quando o processo tutelar cível respeitar a mais do que uma criança, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares assim o justificarem.
- 5 - A incompetência territorial não impede a observância do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4.

CAPITULO II

**Disposições processuais comuns**

Artigo 12.º

**Natureza dos processos**

Os processos tutelares cíveis têm a natureza de jurisdição voluntária.

Artigo 13.º

**Processos urgentes**

Correm durante as férias judiciais os processos tutelares cíveis cuja demora possa causar prejuízo aos interesses da criança.

Artigo 14.º

**Prazos e sua inobservância**

- 1 - Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual.
- 2 - Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.
- 3 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.
- 4 - A secretaria envia, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias a contar da data de receção da informação, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

Artigo 15.º

**Notificações e convocatórias**

As notificações e as convocatórias para comparecer no tribunal ou noutros locais designados são realizadas, em regra, através do meio técnico mais expedito e adequado ao efeito pretendido, só se admitindo o recurso ao registo postal quando aquelas não puderem ser realizadas nos termos referidos.

Artigo 16.º

**Processamento**

As providências a que se refere o artigo 7.º, com exceção da prestação de contas, correm nos autos em que tenha sido decretada a providência principal, e os restantes incidentes dos processos tutelares cíveis correm por apenso.

Artigo 17.º

**Iniciativa processual**

- 1 - Salvo disposição expressa e sem prejuízo do disposto nos artigos 52.º e 58.º, a iniciativa processual cabe ao Ministério Público, à criança com idade superior a 12 anos, aos ascendentes, aos irmãos e ao representante legal da criança.
- 2 - Compete especialmente ao Ministério Público instruir e decidir os processos de averiguação oficiosa, representar as crianças em juízo, intentando ações em seu nome, requerendo ações de regulação e a defesa dos seus direitos e usando de quaisquer meios judiciais necessários à defesa dos seus direitos e superior interesse, sem prejuízo das demais funções que estão atribuídas por lei.
- 3 - O Ministério Público está presente em todas as diligências e atos processuais presididos pelo juiz.

Artigo 18.º

**Constituição de advogado**

- 1 - Nos processos previstos no RGPTC é obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso.
- 2 - É obrigatória a nomeação de advogado à criança, quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, sejam conflituantes, e ainda quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

Artigo 19.º

**Juiz singular**

As causas referidas nos artigos 6.º e 7.º são sempre julgadas por juiz singular, com exceção da constituição do vínculo do apadrinhamento civil.

Artigo 20.º

**Assessoria técnica**

- 1 - As secções de família e menores são assessoradas por equipas técnicas multidisciplinares, funcionando, de preferência, junto daquelas.

- 2 - Compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões, nos termos previstos no RGPTC.
- 3 - Por razões de segurança, os técnicos das equipas multidisciplinares podem ser ouvidos sem a presença das partes, mas na presença dos advogados destas, garantindo-se, em qualquer caso, o contraditório.
- 4 - Sem prejuízo de outra ordem que venha a ser definida pelo tribunal, os técnicos das equipas multidisciplinares são ouvidos em audiência, antes dos demais convocados, sendo dispensados logo que possível.
- 5 - Sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo mesmo técnico com a função de gestor de processo, inclusive no que respeita a processos de promoção e proteção.

Artigo 21.º

**Instrução**

- 1 - Tendo em vista a fundamentação da decisão, o juiz:
  - a) Toma depoimento às partes, aos familiares e outras pessoas cuja relevância para a causa reconheça, designadamente pessoas de especial referência afetiva para a criança, ficando os depoimentos documentados em auto;
  - b) Ordena, sempre que entenda conveniente, a audição técnica especializada e ou mediação das partes, nos termos previstos nos artigos 23.º e 24.º;
  - c) Toma declarações aos técnicos das equipas multidisciplinares de assessoria técnica;
  - d) Sem prejuízo da alínea anterior, solicita informações às equipas multidisciplinares de assessoria técnica ou, quando necessário e útil, a entidades externas, com as finalidades previstas no RGPTC, a realizar no prazo de 30 dias;
  - e) Solicita a elaboração de relatório, por parte da equipa multidisciplinar de assessoria técnica, nos termos previstos no n.º 4, no prazo de 60 dias.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior o tribunal notifica o técnico com a antecedência mínima de 10 dias, remetendo-lhe toda a informação relevante constante do processo.
- 3 - As entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o tribunal, apresentando as informações de que disponham e que lhes forem solicitadas.
- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, as entidades públicas e privadas colaboram com as equipas multidisciplinares de assessoria técnica, disponibilizando a informação relevante que lhes seja solicitada.

- 5 - Só há lugar a relatório nos processos e nos casos expressamente previstos no capítulo seguinte, quando a sua realização se revelar de todo indispensável depois de esgotadas as formas simplificadas de instrução, nomeadamente se forem insuficientes os depoimentos e as informações a que se referem as alíneas a), c) e d) do n.º 1.
- 6 - O despacho que ordena o relatório deve circunscrever o seu objeto.

Artigo 22.º

**Assessoria técnica externa**

- 1 - Em qualquer fase do processo e sempre que o entenda necessário, o juiz pode nomear ou requisitar assessores técnicos externos, a fim de assistirem a diligências, prestarem esclarecimentos, realizarem exames ou elaborarem pareceres.
- 2 - Quando o juiz nomear ou requisitar assessores técnicos externos que prestem serviços em instituições públicas ou privadas, devem estas prestar toda a colaboração, prevalecendo o serviço do tribunal sobre qualquer outro, salvo no caso de escusa justificada.
- 3 - Aos assessores técnicos externos aplicam-se as regras do Código do Processo Civil relativas às causas de impedimento, de suspeição e de dispensa legal do exercício da função de perito.

Artigo 23.º

**Audição técnica especializada**

- 1 - O juiz pode, a todo o tempo e sempre que o considere necessário, determinar audiência técnica especializada, com vista à obtenção de consensos entre as partes.
- 2 - A audiência técnica especializada em matéria de conflito parental consiste na audiência das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança.
- 3 - A audiência técnica especializada inclui a prestação de informação, centrada na gestão do conflito.

Artigo 24.º

**Mediação**

- 1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes, pode o juiz

determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao juiz informar os interessados sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar.
- 3 - O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse da criança.

Artigo 25.º

**Contraditório**

- 1 - As partes têm direito a conhecer as informações, as declarações da assessoria técnica e outros depoimentos, processados de forma oral e documentados em auto, relatórios, exames e pareceres constantes do processo, podendo pedir esclarecimentos, juntar outros elementos ou requerer a solicitação de informações que considerem necessárias.
- 2 - O juiz indefere, por despacho irrecorrível, os requerimentos apresentados que se mostrem inúteis, de realização impossível ou com intuito manifestamente dilatatório.
- 3 - É garantido o contraditório relativamente às provas que forem obtidas pelos meios previstos no n.º 1.

Artigo 26.º

**Dever de cooperação de agentes consulares**

O tribunal e o Ministério Público podem dirigir-se, nos termos da lei processual e do regulamento consular, aos agentes consulares portugueses e requisitar a sua intervenção ou auxílio quanto a medidas e providências relativas a crianças sob sua jurisdição, bem como solicitar o auxílio e os bons ofícios dos agentes consulares estrangeiros em Portugal quanto a crianças de outros países residentes em território nacional.

Artigo 27.º

**Conjugação de decisões**

- 1 - As decisões que apliquem medidas tutelares cíveis e de promoção e proteção, ainda que provisórias, devem conjugar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o superior interesse da criança.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz, por despacho fundamentado, procede, se necessário, à revisão da medida anteriormente decretada.
- 3 - No caso de, em processo tutelar cível, se obterem indícios de uma situação de perigo para a criança, o Ministério Público requer, por apenso, o processo judicial de promoção e proteção e, se necessário, a aplicação de medida judicial de proteção da criança.

Artigo 28.º

**Decisões provisórias e cautelares**

- 1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode decidir provisoriamente questões que devam ser apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efetiva da decisão.
- 2 - Podem também ser provisoriamente alteradas as decisões já tomadas a título definitivo.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o tribunal procede às averiguações sumárias que tiver por convenientes.
- 4 - O tribunal ouve as partes, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência.
- 5 - Quando as partes não tiverem sido ouvidas antes do decretamento da providência, é-lhes lícito, em alternativa, na sequência da notificação da decisão que a decretou:
  - a) Recorrer, nos termos gerais, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;
  - b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução.

Artigo 29.º

**Audiência de discussão e julgamento**

- 1 - Quando haja lugar a audiência de discussão e julgamento, esta efetua-se nos seguintes termos:
  - a) Estando presentes ou representadas as partes, o juiz procura conciliá-las, tomando declarações às que estiverem presentes;
  - b) Se não conseguir a conciliação passa-se à produção de prova, que se inicia com a tomada de declarações às partes que estiverem presentes;
  - c) Finda a produção da prova, é dada a palavra ao Ministério Público e aos advogados constituídos, podendo cada um usar dela uma só vez e por tempo que não exceda 30 minutos.
- 2 - Atendendo à complexidade da causa, o juiz pode determinar o alargamento do tempo para o uso da palavra, previsto na alínea c) do número anterior.
- 3 - A audiência é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.
- 4 - A audiência só pode ser adiada uma vez por falta das partes, dos seus advogados

ou testemunhas.

- 5 - Se a audiência for adiada por impedimento do tribunal, deve ficar consignado nos autos o respetivo fundamento.
- 6 - Quando o adiamento se dever à realização de outra diligência, deve ainda ser identificado o processo a que respeita.

Artigo 30.º

**Princípio da plenitude da assistência do juiz**

- 1 - Se durante a audiência de discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente o juiz, repetem-se os atos já praticados.
- 2 - Sendo temporária a impossibilidade, interrompe-se a audiência pelo tempo indispensável a não ser que as circunstâncias aconselhem a repetição dos atos já praticados, o que é decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz substituto.
- 3 - O juiz substituto continua a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efetivo.
- 4 - O juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui o julgamento, exceto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se for preferível a repetição dos atos já praticados em julgamento.
- 5 - Nos casos de transferência ou promoção, o juiz elabora também a sentença.

Artigo 31.º

**Continuidade da audiência**

- 1 - A audiência é contínua, só podendo ser interrompida por motivos de força maior ou absoluta necessidade ou nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - Se não for possível concluir a audiência num dia, esta é suspensa, e o juiz, mediante acordo das partes, marca a continuação para a data mais próxima; se a continuação não ocorrer dentro dos 30 dias imediatos, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.
- 4 - As pessoas que tenham sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do juiz, que a não concede quando haja oposição de qualquer das partes.



Artigo 32.º

**Recursos**

- 1 - Salvo disposição expressa, cabe recurso das decisões que se pronunciem definitiva ou provisoriamente sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares cíveis.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º podem recorrer o Ministério Público e as partes, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança.
- 3 - Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 15 dias.
- 4 - Os recursos têm efeito meramente devolutivo, exceto se o tribunal lhes fixar outro efeito.

Artigo 33.º

**Direito subsidiário**

- 1 - Nos casos omissos são de observar, com as devidas adaptações, as regras de processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de menores.
- 2 - Salvo disposição expressa, são correspondentemente aplicáveis com as devidas adaptações aos processos tutelares cíveis, as disposições dos artigos 88.º a 90.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto e .../2015, de ... [PPL 339/XII].

CAPÍTULO III

**Processos especiais**

SECÇÃO I

**Regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução de questões**

Conexas

Artigo 34.º

**Homologação do acordo**

- 1 - A homologação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento a que se refere o artigo 1905.º do Código Civil, é pedida por qualquer dos pais, nos 10 dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na respetiva causa.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- 2 - Antes de decidir, o juiz pode ordenar as diligências que considere necessárias.
- 3 - Quando não tenha sido pedida homologação do acordo ou este não seja homologado, é notificado o Ministério Público que, nos 10 dias imediatos, deve requerer a regulação.
- 4 - Se o tribunal competente para a regulação não for aquele onde correu termos a ação que determinou a sua necessidade, é extraída certidão dos articulados, da decisão final e de outras peças do processo que sejam indicadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, a remeter ao tribunal onde aquela ação deva ser proposta.

### Artigo 35.º

#### **Conferência**

- 1 - Autuado o requerimento ou a certidão, os pais são citados para conferência, a realizar nos 15 dias imediatos.
- 2 - O juiz pode também determinar que estejam presentes os avós ou outros familiares e pessoas de especial referência afetiva para a criança.
- 3 - A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.
- 4 - Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no ato, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora do município da sede da instância central ou local, onde a conferência se realize, sem prejuízo de serem ouvidos por teleconferência a partir do núcleo de secretaria da área da sua residência.

### Artigo 36.º

#### **Ausência dos pais**

Se algum dos pais estiver ausente em parte incerta, a convocação para a conferência é realizada por meio de editais, nos termos do Código de Processo Civil.

### Artigo 37.º

#### **Acordo ou falta de comparência de algum dos pais**

- 1 - Estando ambos os pais presentes ou representados, o juiz procura obter acordo que corresponda aos interesses da criança sobre o exercício das responsabilidades parentais.

- 2 - Se conseguir obter o acordo, o juiz faz constar do auto da conferência o que for acordado e dita a sentença de homologação.
- 3 - Se faltarem um ou ambos os pais e não se fizerem representar, o juiz ouve as pessoas que estejam presentes, fazendo exarar em auto as suas declarações, e manda proceder às diligências de instrução necessárias, nos termos previstos no artigo 21.º e decide.
- 4 - A conferência não pode ser adiada mais de uma vez por falta dos pais ou seus representantes.
- 5 - A conferência já iniciada pode ser suspensa, estabelecendo-se, por período e condições determinadas, um regime provisório, em consideração pelos interesses da criança.

#### Artigo 38.º

##### **Falta de acordo na conferência**

Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para:

- a) Mediação, nos termos e com os pressupostos previstos no artigo 24.º, por um período máximo de três meses; ou
- b) Audição técnica especializada, nos termos previstos no artigo 23.º, por um período máximo de dois meses.

#### Artigo 39.º

##### **Termos posteriores à fase de audição técnica especializada e mediação**

- 1 - Finda a intervenção da audição técnica especializada, o tribunal é informado do resultado e notifica as partes para a continuação da conferência a realizar nos cinco dias imediatos, com vista à obtenção de acordo da regulação do exercício das responsabilidades parentais.
- 2 - Quando houver lugar a processo de mediação nos termos previstos no artigo 24.º, o tribunal é informado em conformidade.
- 3 - Finda a mediação ou decorrido o prazo a que se refere a alínea a) do artigo anterior, o juiz notifica as partes para a continuação da conferência, que se realiza nos cinco dias imediatos com vista à homologação do acordo estabelecido em sede de mediação.
- 4 - Se os pais não chegarem a acordo, o juiz notifica as partes para, em 15 dias, apresentarem alegações ou arrolarem até 10 testemunhas e juntarem documentos.
- 5 - Findo o prazo das alegações previsto no número anterior e sempre que o entenda

necessário, o juiz ordena as diligências de instrução, de entre as previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º.

- 6 - De seguida, caso não haja alegações nem sejam indicadas provas, ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.
- 7 - Se forem apresentadas alegações ou apresentadas provas, tem lugar a audiência de discussão e julgamento no prazo máximo de 30 dias.
- 8 - As testemunhas são apresentadas pelas partes no dia do julgamento.
- 9 - Atendendo à natureza e extensão da prova pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além do previsto no n.º 4.

#### Artigo 40.º

##### **Sentença**

- 1 - Na sentença, o exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança, devendo determinar-se que seja confiada a ambos ou a um dos progenitores, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, aí se fixando a residência daquela.
- 2 - É estabelecido regime de visitas que regule a partilha de tempo com a criança, podendo o tribunal, no interesse desta e sempre que se justifique, determinar que tais contactos sejam supervisionados pela equipa multidisciplinar de assessoria técnica, nos termos que forem ordenados pelo tribunal.
- 3 - Excepcionalmente, ponderando o superior interesse da criança e considerando o interesse na manutenção do vínculo afetivo com o visitante, pode o tribunal, pelo período de tempo que se revele estritamente necessário, ordenar a suspensão do regime de visitas.
- 4 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que a administração dos bens do filho seja exercida pelo progenitor a quem a criança não foi confiada.
- 5 - Quando o filho for confiado a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, o tribunal decide a qual dos progenitores compete o exercício das responsabilidades parentais na parte não abrangida pelos poderes e deveres que àqueles devem ser atribuídos para o adequado desempenho das suas funções.
- 6 - Nos casos em que julgue haver risco de incumprimento da decisão, o juiz pode determinar o acompanhamento da execução do regime estabelecido pelos serviços de assessoria técnica, por período de tempo a fixar.
- 7 - Nos casos previstos no número anterior, os serviços de assessoria técnica informam o tribunal sobre a forma como decorre a execução da decisão, com a periodicidade por ele fixada, ou antes de decorrido tal prazo, oficiosamente, sempre que ocorra incumprimento reiterado ou gravoso do regime fixado.

- 8 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que o exercício das responsabilidades parentais relativamente a questões de particular importância na vida do filho caiba em exclusivo a um dos progenitores.
- 9 - Para efeitos do disposto no número anterior e salvo prova em contrário, presume-se contrário ao superior interesse da criança o exercício em comum das responsabilidades parentais quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores.
- 10 - Nos casos previstos no número anterior, o regime de visitas pode ser condicionado, contemplando a mediação de profissionais especializados ou, verificando-se os respetivos pressupostos, suspenso nos termos do n.º 3.

#### Artigo 41.º

#### **Incumprimento**

- 1 - Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.
- 2 - Se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento é atuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento.
- 3 - Atuado o requerimento, ou apenso este ao processo, o juiz convoca os pais para uma conferência ou, excecionalmente, manda notificar o requerido para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente.
- 4 - Na conferência, os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício das responsabilidades parentais, tendo em conta o interesse da criança.
- 5 - Não comparecendo na conferência nem havendo alegações do requerido, ou sendo estas manifestamente improcedentes, no incumprimento do regime de visitas e para efetivação deste, pode ser ordenada a entrega da criança acautelando-se os termos e local em que a mesma se deva efetuar, presidindo à diligência a assessoria técnica ao tribunal.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do procedimento cri-

minal que ao caso caiba, o requerido é notificado para proceder à entrega da criança pela forma determinada, sob pena de multa.

- 7 - Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta os pais não chegarem a acordo, o juiz manda proceder nos termos do artigo 38.º e seguintes e, por fim, decide.
- 8 - Se tiver havido condenação em multa e esta não for paga no prazo de 10 dias, há lugar à execução por apenso ao respetivo processo, nos termos legalmente previstos.

Artigo 42.º

**Alteração de regime**

- 1 - Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais.
- 2 - O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e:
  - a) Se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, juntar ao requerimento:
    - i) Certidão do acordo, e do parecer do Ministério Público e da decisão a que se referem, respetivamente, os n.ºs 4 e 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 122/2013, de 26 de agosto; ou
    - ii) Certidão do acordo e da sentença homologatória;
  - b) Se o regime tiver sido fixado pelo tribunal, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão final, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer da nova ação.
- 3 - O requerido é citado para, no prazo de 10 dias, alegar o que tiver por conveniente.
- 4 - Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz, se considerar o pedido infundado, ou desnecessária a alteração, manda arquivar o processo, condenando em custas o requerente.
- 5 - Caso contrário, o juiz ordena o prosseguimento dos autos, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 35.º a 40.º.
- 6 - Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.

Artigo 43.º

**Outros casos de regulação**

- 1 - O disposto nos artigos anteriores é aplicável à regulação do exercício das responsabilidades parentais de filhos de cônjuges separados de facto, de filhos de progenitores não unidos pelo matrimónio e ainda de crianças apadrinhadas civilmente quando os padrinhos cessem a vida em comum.
- 2 - Qualquer das pessoas a quem incumba o exercício das responsabilidades parentais pode requerer a homologação do acordo extrajudicial sobre aquele exercício.
- 3 - A regulação prevista neste artigo, bem como as diligências executórias da decisão judicial ou do acordo homologado, podem ser requeridas por qualquer das pessoas a quem caiba o exercício das responsabilidades parentais ou pelo Ministério Público.
- 4 - A necessidade da intervenção judicial pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.

Artigo 44.º

**Falta de acordo dos pais em questões de particular importância**

- 1 - Quando o exercício das responsabilidades parentais seja exercido em comum por ambos os pais, mas estes não estejam de acordo em alguma questão de particular importância, pode qualquer deles requerer ao tribunal a resolução do diferendo.
- 2 - Autuado o requerimento, seguem-se os termos previstos nos artigos 35.º a 40.º.
- 3 - O tribunal decide uma vez realizadas as diligências que considere necessárias.

SECÇÃO II

**Alimentos devidos a criança**

Artigo 45.º

**Petição**

- 1 - Podem requerer a fixação dos alimentos devidos a criança, ou a alteração dos anteriormente fixados, o seu representante legal, o Ministério Público, a pessoa à guarda de quem aquela se encontre ou o diretor da instituição de acolhimento a quem tenha sido confiada.
- 2 - A necessidade da fixação ou alteração de alimentos pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.
- 3 - O requerimento deve ser acompanhado de certidões comprovativas do grau de parentesco ou afinidade existentes entre a criança e o requerido, de certidão da decisão que anteriormente tenha fixado os alimentos e do rol de testemunhas.

- 4 - As certidões podem ser requisitadas oficiosamente pelo tribunal às entidades competentes, que as passam gratuitamente, quando o requerente, por falta de recursos, as não possa apresentar.

Artigo 46.º

**Conferência**

- 1 - O juiz designa o dia para uma conferência, que se realiza nos 15 dias imediatos.
- 2 - O requerido é citado para a conferência, devendo a ela assistir o requerente e a pessoa que tiver a criança à sua guarda, se não for o autor, que, para o efeito, são notificados.
- 3 - À conferência aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 35.º.

Artigo 47.º

**Contestação e termos posteriores**

- 1 - Se a conferência não se puder realizar ou nela não se chegar a acordo, é imediatamente ordenada a notificação do requerido para contestar, devendo, na contestação, serem oferecidos os meios de prova.
- 2 - Apresentada a contestação ou findo o prazo para a apresentação desta, o juiz manda proceder às diligências necessárias e à elaboração do relatório sobre os meios do requerido e as necessidades da criança.
- 3 - Apresentada contestação, há lugar a audiência de discussão e julgamento.
- 4 - Não tendo havido contestação, o juiz decide.

**SECÇÃO III**

Da efetivação da prestação de alimentos

Artigo 48.º

**Meios de tornar efetiva a prestação de alimentos**

- 1 - Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte:
  - a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública;
  - b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica nasituação de fiel depositário;



- c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.
- 2 - As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e são diretamente entregues a quem deva recebê-las.

#### SECÇÃO IV

### **Entrega judicial de criança**

#### Artigo 49.º

#### **Articulados e termos posteriores**

- 1 - Se a criança abandonar a casa dos pais ou aquela que estes lhe destinaram ou dela for retirada, ou se encontrar subtraída à responsabilidade da pessoa ou da instituição a quem esteja legalmente confiada, deve a sua entrega ser requerida ao tribunal com jurisdição na área em que ela se encontre.
- 2 - O tribunal emite mandados de comparência para audição imediata da criança na sua presença, podendo ainda ouvir a pessoa que a tiver acolhido, ou em poder de quem ela se encontre.
- 3 - Após a realização das diligências previstas anteriormente, o juiz decide ou, se o processo tiver de prosseguir, ordena a citação do Ministério Público e da pessoa que tiver acolhido a criança, ou em poder de quem ela se encontre, para contestarem no prazo de 10 dias.
- 4 - Os citados podem contradizer os factos que fundamentam o pedido, ou mostrar que existe decisão capaz de obstar à diligência, ou que foi requerida a entrega da criança como preliminar ou incidente da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais ou de remoção das funções tutelares.
- 5 - Não havendo contestação, ou sendo esta manifestamente improcedente, é imediatamente ordenada a entrega e designado o local onde deve efetuar-se, só presidindo o juiz à diligência quando o julgue conveniente.
- 6 - No caso previsto no número anterior, o requerido é notificado para proceder à entrega pela forma determinada, sob pena de desobediência.
- 7 - Se houver contestação e necessidade de provas, o juiz só decide depois de produzidas as provas que admitir.

Artigo 50.º

**Diligências**

- 1 - Antes de decretar a entrega da criança, o juiz pode ordenar as diligências convenientes, nos termos do artigo 21.º.
- 2 - Se as diligências realizadas mostrarem a falta de idoneidade do requerente, este é notificado para, no prazo de 10 dias, alegar o que tiver por conveniente e oferecer provas.
- 3 - Se não apresentar alegações e não oferecer provas, a criança é confiada a pessoa ou família idóneas, preferindo os familiares obrigados a alimentos, ou é acolhida numa instituição de acolhimento, conforme parecer mais conveniente.
- 4 - No caso de o requerente apresentar alegações e oferecer provas, o juiz decide, depois de produzidas as provas que admitir, ordenando a entrega ou o acolhimento.
- 5 - Quando o requerente da entrega for algum dos pais e estes vivam separados, a criança pode ser entregue àquele que o juiz considere mais idóneo, sem prejuízo de se definir o seu destino em ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 51.º

**Termos posteriores**

Se a criança for entregue ou acolhida e não tiver sido requerida a regulação ou a inibição do exercício das responsabilidades parentais, o Ministério Público deve requerer a providência adequada.

SECÇÃO V

**Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais**

Artigo 52.º

**Legitimidade e fundamentos da inibição**

O Ministério Público, qualquer familiar da criança ou pessoa sob cuja guarda se encontre ainda que de facto, podem requerer a inibição, total ou parcial, do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

Artigo 53.º

**Prejudicialidade**

O pedido de inibição do exercício das responsabilidades parentais fica prejudicado se, no processo de promoção e proteção pendente, estiver promovida a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e .../2015, de ... [PPL 339/XII], e até decisão desta.

Artigo 54.º

**Articulados**

- 1 - Requerida a inibição, o requerido é citado para contestar.
- 2 - Com a petição e a contestação, as partes devem arrolar testemunhas e requerer quaisquer outras diligências de prova.

Artigo 55.º

**Diligências e audiência de discussão e julgamento**

- 1 - Se o processo houver de prosseguir, efetuam-se as diligências que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e que o juiz considere necessárias, nos termos do artigo 21.º.
- 2 - Realizadas as diligências previstas no número anterior, tem lugar a audiência de discussão e julgamento, no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 56.º

**Sentença**

- 1 - Na sentença deve o tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os limites da inibição e os alimentos devidos à criança.
- 2 - Julgada procedente a inibição, instaura-se a tutela ou outra providência tutelar cível adequada e a administração de bens, se for caso disso.

Artigo 57.º

**Suspensão do exercício das responsabilidades parentais  
e do acolhimento da criança**

- 1 - Como preliminar ou como incidente da ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode ordenar-se a suspensão desse exercício e o acolhimento da criança, se o relatório sumário mostrar que o requerido ou os requeridos são

manifestamente incapazes, física ou moralmente, de cuidar da criança.

- 2 - O acolhimento tem lugar em casa de pessoa ou família idónea, preferindo os familiares obrigados a alimentos ou, não sendo possível, em instituição de acolhimento.
- 3 - No caso previsto no número anterior, fixa-se logo, provisoriamente, a pensão que os pais devem pagar para sustento e educação da criança e é lavrado auto de acolhimento em que são especificadas as condições em que a criança é entregue.
- 4 - A suspensão do exercício das responsabilidades parentais e o acolhimento da criança ficam sem efeito nos mesmos casos e termos que as providências cautelares, segundo o Código de Processo Civil.

Artigo 58.º

**Outras medidas limitativas do exercício das responsabilidades parentais**

- 1 - O Ministério Público, qualquer familiar da criança ou pessoa a cuja guarda esteja confiada, ainda que de facto, podem requerer as providências previstas no n.º 2 do Artigo 1920.º do Código Civil, ou outras que se mostrem necessárias, quando a má administração de qualquer dos pais ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior observa-se o disposto nos artigos 54.º a 56.º.

Artigo 59.º

**Levantamento da inibição ou da medida limitativa do exercício das responsabilidades parentais**

- 1 - O requerimento para levantamento da inibição ou de medida limitativa do exercício das responsabilidades parentais é autuado por apenso.
- 2 - Se tiver sido instituída tutela ou administração de bens ou se tiver sido constituído vínculo de apadrinhamento civil, é notificado, além do Ministério Público, o tutor, o administrador dos bens ou o padrinho civil, respetivamente, para contestar.
- 3 - Feita a notificação, observam-se os termos prescritos para a inibição.

SECÇÃO VI

**Averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade**

Artigo 60.º

**Instrução**

- 1 - A instrução dos processos de averiguação oficiosa para investigação de maternidade ou paternidade ou para sua impugnação incumbe ao Ministério Público, que

pode usar de qualquer meio de prova legalmente admitido.

- 2 - São obrigatoriamente reduzidos a escrito os depoimentos dos pais ou dos presumidos progenitores e as provas que concorram para o esclarecimento do tribunal.

#### Artigo 61.º

##### **Carácter secreto do processo**

- 1 - A instrução do processo é secreta e é conduzida por forma a evitar ofensa à reserva e à dignidade das pessoas.
- 2 - No processo não há lugar a intervenção de mandatários judiciais, salvo na fase de recurso.
- 3 - As pessoas podem ser assistidas por advogado nas diligências para que forem convocadas.

#### Artigo 62.º

##### **Decisão final do Ministério Público**

- 1 - Finda a instrução, o Ministério Público emite decisão sobre a inviabilidade da ação de investigação de maternidade ou paternidade ou de impugnação desta, ou, concluindo pela viabilidade, propõe a ação de investigação ou de impugnação.
- 2 - Nas situações em que não haja lugar à propositura da ação a que se refere o artigo anterior pelo decurso do prazo a que alude a alínea b) do artigo 1809.º do Código Civil, o Ministério Público inicia de imediato todas as diligências tidas por necessárias à instauração de ação de investigação, usando de todos os meios de prova já recolhidos no âmbito da instrução da averiguação oficiosa.
- 3 - A decisão de inviabilidade proferida pelo Ministério Público é notificada aos interessados.

#### Artigo 63.º

##### **Reapreciação hierárquica**

Da decisão de inviabilidade é admissível reapreciação hierárquica, a qual deve ser requerida no prazo de 10 dias junto do imediato superior hierárquico.

#### Artigo 64.º

##### **Termo de perfilhação**

Quando o presumido progenitor confirme a maternidade ou a paternidade, é imediatamente lavrado termo da perfilhação, na presença do Ministério Público.

SECÇÃO VII

**Processos regulados no Código de Processo Civil**

Artigo 65.º

**Tramitação**

As providências que tenham correspondência nos processos e incidentes regulados no Código de Processo Civil seguem os termos aí prescritos, com as adaptações resultantes do disposto no RGPTC.

SECÇÃO VIII

**Apadrinhamento civil**

Artigo 66.º

**Tramitação**

À constituição e revogação da relação de apadrinhamento civil aplicam-se as normas processuais constantes do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, e o disposto no RGPTC, em tudo quanto não contrarie aquele regime especial.

SECÇÃO IX

**Ação tutelar comum**

Artigo 67.º

**Tramitação**

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processo previstas nas secções anteriores, o tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão final.

# COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E JOVENS

---

## PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

- Definir o mecanismo que permita à CNPCJR ter um orçamento próprio e autonomia administrativa indispensáveis à independência de uma entidade com responsabilidades transversais na promoção dos direitos das crianças;
- Rever e atualizar as atribuições da CNPCJR, no sentido, designadamente, de:
  - Legitimar a sua ação na coordenação estratégica nacional da defesa dos direitos da criança;
  - Tornar consequentes algumas das atribuições já detidas, designadamente ao nível do trabalho junto das comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ);
- Reforçar operacionalização da CNPCJR por duas vias:
  - Criação das figuras jurídicas de Vice-presidente, Diretor executivo e das Coordenações regionais que vão descentralizar e aproximar o acompanhamento às CPCJ;
  - Previsão de funcionamento em duas modalidades: alargada e restrita, atribuindo aos comissários nacionais da modalidade restrita competências específicas e afetação de tempo mínimo para o efeito.
- Integrar a representação do Ministério da Administração Interna no conselho nacional;
- Propor uma outra designação para a CNPCJR, Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, ampliando-se as suas atribuições.

## DECRETO-LEI N.º 159/2015 DE 10 DE AGOSTO

A sociedade e o Estado têm o dever especial de proteção das crianças, jovens e famílias, nos termos previstos na Constituição, bem como da promoção efetiva dos direitos da criança consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Em conformidade, o XIX Governo Constitucional consagrou no seu Programa, como prioridade, a promoção e proteção da família e das crianças e jovens em situação de maior vulnerabilidade, com particular atenção para as crianças em risco ou perigo.

Neste contexto, o Governo decidiu, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013, de 11 de junho, abrir um debate, tendente, designadamente, à revisão do sistema de proteção de crianças e jovens em perigo e, entre outros diplomas, do Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2013, de 15 de maio, que criou a Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco.

Para o efeito, foi criada uma comissão integrada por representantes dos Ministérios da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, da Justiça, da Saúde, da Educação e Ciência e da Administração Interna, a qual veio a ser constituída pelo Despacho n.º 1187/2014, 17 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 17, 2.ª série, de 24 de janeiro.

Decorridos mais de 15 anos desde a criação da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, a abertura do debate em torno do sistema de promoção e proteção evidenciou a oportunidade de introduzir melhorias na capacidade de ação do organismo com responsabilidades de coordenação estratégica da defesa dos direitos das crianças. Assim, pretende-se fortalecer a capacidade de intervenção da Comissão Nacional, face à ampla cobertura do território nacional por comissões de proteção de crianças e jovens em perigo, proporcionando a estas comissões um acompanhamento qualificado de proximidade.

Reequaciona-se, igualmente, o respetivo enquadramento tutelar, tendo em consideração as exigências decorrentes das atribuições que a Comissão Nacional passa a assumir e a necessidade de potenciar a eficácia da sua intervenção, através da salvaguarda dos adequados níveis de autonomia administrativa e financeira.

São reforçados os mecanismos de autonomia funcional e os meios operativos da Comissão Nacional, prevendo-se, designadamente, a inscrição de eventuais receitas provenientes da sociedade civil, acauteladas na sua estrutura orçamental.

Para intensificar a operacionalidade dos órgãos da Comissão Nacional, prevê-se a existência de um vice-presidente, de um diretor executivo e de coordenações regionais, que são pontos de apoio executivos da Comissão Nacional, descentralizados, que potenciam a eficácia de atuação local e racionalizam custos de contexto.

Servindo ainda os objetivos de agilização da ação da Comissão Nacional, opta-se por



criar as modalidades de funcionamento alargada e restrita, destinando-se esta à deliberação de atos de gestão corrente, e reservando-se para aquela a competência para a deliberação de atos em matérias de particular importância institucional.

No contexto do regime agora instituído, o Ministério Público assume um papel de maior acompanhamento e colaboração na atividade da Comissão Nacional, nomeadamente na inspeção ao funcionamento das comissões de proteção de crianças e jovens.

O presente decreto-lei cria, assim, a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, na qual estão representadas as entidades públicas e privadas com ação específica nesta área.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas, a Procuradoria-Geral da República, o Provedor de Justiça, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação Nacional da Associação de Pais, a Confederação Nacional de Instituições de Solidariedade, e a União das Mutualidades.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias e da União das Misericórdias Portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente decreto-lei procede à criação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens e define as respetivas missão, atribuições, tipo de organização interna e funcionamento.

#### Artigo 2.º

##### **Criação e natureza**

- 1 - É criada a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, doravante designada por Comissão Nacional.
- 2 - A Comissão Nacional é uma pessoa coletiva de direito público, com autonomia administrativa e património próprio, que funciona no âmbito do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.
- 3 - A Comissão Nacional dispõe de número de identificação fiscal próprio, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, que estabelece o regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

Artigo 3.º

**Missão e atribuições**

- 1 - A Comissão Nacional tem por missão contribuir para a planificação da intervenção do Estado e para a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens.
- 2 - São atribuições da Comissão Nacional, nomeadamente:
  - a) Ser ouvida nas alterações legislativas que respeitem a matérias relativas à sua missão,
  - b) bem como ser consultada sobre projetos de diplomas em matéria de infância e juventude;
  - c) Dinamizar a celebração de protocolos de articulação e colaboração entre as seguintes entidades:
    - i) Comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ);
    - ii) Serviços, organismos e outras entidades públicas com intervenção nas áreas da promoção, proteção e desenvolvimento integral dos direitos da criança;
    - iii) Instituições particulares de solidariedade social com intervenção nas áreas da promoção, proteção e desenvolvimento integral dos direitos da criança;
    - iv) Outras entidades privadas com intervenção nas áreas da promoção, proteção e desenvolvimento integral dos direitos das crianças.
  - d) Solicitar estudos de diagnóstico e de avaliação das necessidades de medidas e respostas sociais existentes ou a promover, no âmbito do sistema de promoção dos direitos e de proteção de crianças e jovens;
  - e) Planear, acompanhar e avaliar uma estratégia nacional para a aplicação da Convenção dos Direitos da Criança, tendo em vista, designadamente, a recolha e o tratamento dos dados estatísticos relevantes no âmbito de aplicação desta convenção;
  - f) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Ministros um plano nacional plurianual de promoção e proteção dos direitos da criança, cuja coordenação de execução compete à Comissão Nacional;
  - g) Aprovar e divulgar anualmente o seu plano de ação e o relatório de atividades;
  - h) Concertar a ação de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas de intervenção na área da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens, de modo a reforçar estratégias de cooperação e de racionalização de recursos, podendo, para o efeito, emitir recomendações;

- i) Acompanhar, apoiar e promover mecanismos de supervisão e proporcionar formação especializada às CPCJ, com vista a melhorar a qualidade da sua intervenção;
- j) Auditar as CPCJ, de acordo com o disposto no artigo 33.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro;
- k) Formular orientações e emitir diretivas genéricas relativamente ao exercício das competências das CPCJ, bem como formular recomendações quanto ao seu regular funcionamento e composição, sem prejuízo da imparcialidade e independência em que deve assentar o funcionamento das CPCJ;
- l) Promover a audição, com carácter consultivo, de personalidades relevantes no âmbito de temáticas específicas da promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens, sempre que tal se justifique;
- m) Contribuir para organizar e operacionalizar a intervenção eficaz das entidades com competência em matéria de infância e juventude;
- n) Participar na execução de inspeções à atividade das CPCJ, promovidas pelo Ministério Público e a seu requerimento;
- o) Realizar anualmente um encontro de avaliação da atividade das CPCJ, com base na divulgação e análise do relatório de atividades nacional.

#### Artigo 4.º

A Comissão Nacional elabora e aprova o seu regulamento interno e submete-o ao membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, para homologação.

#### Artigo 5.º

##### **Plano de ação anual**

- 1 - A Comissão Nacional elabora, anualmente, um plano de ação que integra os contributos apresentados pelos comissários, identifica as ações que os concretizem e a respetiva calendarização, bem como as entidades responsáveis pela sua execução, e prevê uma intervenção programática que tenha em consideração os resultados de avaliação da atividade anual das CPCJ.
- 2 - O plano de ação da Comissão Nacional é homologado pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

#### Artigo 6.º

##### **Composição da Comissão Nacional**

- 1 - A Comissão Nacional tem a seguinte composição:

- a) O presidente, que é designado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, de entre personalidades de reconhecido mérito;
  - b) O Conselho Nacional;
  - c) As coordenações regionais.
- 2 - O mandato do presidente tem a duração de quatro anos, renovável por uma vez.

Artigo 7.º

**Competências do Presidente**

- 1 - Compete ao presidente da Comissão Nacional:
- a) Dirigir a Comissão Nacional;
  - b) Exercer publicamente a representação da Comissão Nacional;
  - c) Elaborar a agenda das reuniões;
  - d) Presidir ao Conselho Nacional e convocar e dirigir as respetivas reuniões;
  - e) Assegurar o cumprimento das deliberações do Conselho Nacional;
  - f) Promover, em articulação com o representante da Procuradoria-Geral da República, reuniões periódicas com os interlocutores regionais do Ministério Público, cuja designação deve ser previamente solicitada à Procuradoria-Geral da República, tendo em vista, designadamente, o acompanhamento e a execução das diretivas e circulares do Ministério Público em matéria de proteção de crianças;
  - g) Promover a articulação e a coordenação com os responsáveis máximos das entidades representadas na Comissão Nacional;
  - h) Nomear o diretor executivo e os membros das coordenações regionais previstas no n.º 2 do artigo 12.º, ouvida a equipa técnica operativa respetiva;
  - i) Propor a cooptação das personalidades previstas na alínea s) do n.º 1 do artigo seguinte.
- 2 - O presidente é equiparado, para efeitos de competência de gestão orçamental e de autorização para a realização de despesas, a cargo de direção superior de 1.º grau.
- 3 - O presidente é coadjuvado e substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um vice-presidente por si designado de entre os comissários.
- 4 - O vice-presidente exerce as funções que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente.
- 5 - O presidente e o vice-presidente têm direito, nas deslocações em representação da Comissão Nacional, ao abono de ajudas de custo, nos termos do regime aplicável aos trabalhadores em funções públicas.

Artigo 8.º

**Composição do Conselho Nacional**

- 1 - O Conselho Nacional, na sua modalidade alargada, tem a seguinte composição:
  - a) Um representante da Presidência de Conselho de Ministros;
  - b) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da juventude;
  - c) Um representante a designar pelo membro do governo responsável pela área da administração interna;
  - d) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
  - e) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
  - f) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
  - g) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social;
  - h) Um magistrado do Ministério Público, em representação do Procurador-Geral da República;
  - i) Uma personalidade a indicar pelo Provedor de Justiça;
  - j) Um representante do Governo Regional dos Açores;
  - k) Um representante do Governo Regional da Madeira;
  - l) Um representante do Conselho Nacional da Juventude;
  - m) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
  - n) Um representante da Associação Nacional das Freguesias;
  - o) Um representante da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade;
  - p) Um representante da União das Misericórdias;
  - q) Um representante da União das Mutualidades;
  - r) Um representante da Confederação Nacional das Associações de Pais;
  - s) Personalidades de mérito reconhecido cooptadas para colaborar na representação da Comissão Nacional, sempre que a especificidade das matérias o justifique.
- 2 - Integram, por inerência, o Conselho Nacional, na sua modalidade restrita, o presidente e os comissários referidos nas alíneas c) a h) do número anterior, sem prejuízo de, sob proposta do presidente e por deliberação do Conselho Nacional, poder ser integrado por outros comissários, até ao máximo de três.
- 3 - As entidades com assento no Conselho Nacional podem, a todo o tempo, proceder à substituição dos seus representantes, a título temporário ou definitivo, mas asse-

guras, em qualquer caso, a respetiva representação de forma continuada.

- 4 - Os representantes das entidades com assento no Conselho Nacional não têm, pelo exercício dessas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.

Artigo 9.º

**Funcionamento do Conselho Nacional**

- 1 - O Conselho Nacional funciona na modalidade alargada e na modalidade restrita.
- 2 - O Conselho Nacional reúne, na sua modalidade alargada, sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade trimestral.
- 3 - O Conselho Nacional reúne, na sua modalidade restrita, sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade mensal.
- 4 - O Conselho Nacional delibera por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.
- 5 - Podem ser constituídos grupos de trabalho para a análise e estudo de matérias específicas a submeter à apreciação do Conselho Nacional.
- 6 - As reuniões do Conselho Nacional são registadas em ata, da qual constam as deliberações tomadas e a menção de o terem sido por unanimidade ou maioria.
- 7 - O mandato dos comissários tem a duração de dois anos, renovável até um máximo de duas vezes.

Artigo 10.º

**Conselho Nacional na modalidade alargada**

- 1 - Ao Conselho Nacional, na modalidade alargada, compete efetuar todas as ações necessárias à prossecução das atribuições da Comissão Nacional previstas nas alíneas a), c) a f) e i) a n) do n.º 2 do artigo 3.º, bem como ao cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 5.º.
- 2 - O Conselho Nacional, na modalidade alargada, pode incumbir o Conselho Nacional, na modalidade restrita, de desenvolver as ações tendentes ao acompanhamento da Estratégia Nacional para a Implementação da Convenção dos Direitos da Criança e, bem assim, as que visem a recolha e o tratamento dos dados estatísticos relevantes no âmbito de aplicação da referida Convenção.

Artigo 11.º

**Conselho Nacional na modalidade restrita**

- 1 - Ao Conselho Nacional, na modalidade restrita, compete efetuar todas as ações necessárias à prossecução das atribuições da Comissão Nacional não previstas no artigo anterior, bem como aquelas que lhe sejam delegadas.

- 2 - O exercício de funções dos comissários, na modalidade restrita do Conselho Nacional, pressupõe a correspondente afetação ao trabalho efetivo, por um período mínimo de oito horas semanais, que é integrado no período normal de trabalho do comissário no respetivo serviço de origem.

Artigo 12.º

**Coordenações regionais**

- 1 - As coordenações regionais são órgãos executivos da Comissão Nacional.
- 2 - São criadas cinco coordenações regionais, que correspondem às NUT II.
- 3 - As coordenações regionais previstas no número anterior são instaladas por deliberação do Conselho Nacional, ponderadas as necessidades de acompanhamento das CPCJ, em função do número de CPCJ em funcionamento na respetiva área territorial.
- 4 - O mandato das coordenações regionais tem a duração de dois anos, renovável até um máximo de duas vezes.
- 5 - Compete às coordenações regionais previstas no n.º 2, em cada área territorial, apoiar a Comissão Nacional na execução do plano de atividades, nomeadamente na representação, formação, acompanhamento das CPCJ da respetiva área territorial e correspondente articulação com os serviços de origem.
- 6 - Cada coordenação regional prevista no n.º 2 deve articular e reunir com os responsáveis regionais dos serviços representados nas CPCJ, nomeadamente com os das áreas da educação, saúde, segurança social, administração interna e do respetivo município e, bem assim, com os interlocutores regionais do Ministério Público, nos termos previstos pela alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º.
- 7 - Nas situações em que se verifique ausência de protocolo de cedência de instalações, por parte de outras estruturas regionais, as coordenações regionais previstas no n.º 2 são instaladas no Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I.P., da respetiva região, mediante protocolo.
- 8 - Em cada Região Autónoma existe uma coordenação regional definida por diploma a aprovar pelo seu órgão de governo próprio, a qual executa as ações previstas no plano de atividades da Comissão Nacional, com as necessárias adaptações, exercendo ainda a sua representatividade no respetivo território.

Artigo 13.º

**Equipa técnica operativa**

- 1 - A Comissão Nacional é apoiada por uma equipa técnica operativa, com funções executivas e formação multidisciplinar, sendo a sua composição fixada pelo Conselho Nacional.

- 2 - A equipa técnica operativa é integrada por trabalhadores oriundos das administrações direta, indireta, regional e local, entidades públicas empresariais, associações e fundações de direito público ou privado, recrutados preferencialmente através de instrumentos de mobilidade, aplicando-se o disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 dezembro.
- 3 - A equipa técnica operativa é dirigida por um diretor executivo, que depende do presidente.
- 4 - Ao diretor executivo compete a coordenação da prática dos atos necessários à execução das deliberações do Conselho Nacional.
- 5 - O diretor executivo é equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 2.º grau.
- 6 - A equipa técnica operativa presta apoio às coordenações regionais através de um mínimo de três elementos, um dos quais exerce as funções de coordenador.
- 7 - A avaliação de desempenho dos membros que compõem a equipa técnica operativa deve ser efetuada com respeito pela Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho da Administração Pública, sempre que a mesma lhes seja aplicável.

### Artigo 14.º

#### **Apoio logístico, administrativo e financeiro**

A Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social presta o apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da Comissão Nacional, podendo para o efeito celebrar protocolos com outras entidades.

### Artigo 15.º

#### **Estrutura orçamental**

- 1 - As receitas e as despesas relativas à Comissão Nacional constituem uma orgânica ao nível da subdivisão do orçamento da Secretaria – Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, sendo objeto de registo contabilístico autónomo.
- 2 - A Comissão Nacional dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento da Segurança Social.
- 3 - A Comissão Nacional dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
  - a) O produto de doações, heranças, legados ou contribuições mecenáticas;
  - b) As contribuições de entidades terceiras;



- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.
- 4 - As receitas próprias atribuídas para determinado fim ficam consignadas à realização das despesas para que foram concedidas.
- 5 - Constituem despesas da Comissão Nacional as que resultem de encargos inerentes ao seu funcionamento.

#### Artigo 16.º

##### **Auditorias**

- 1 - As auditorias referidas no artigo 33.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, são realizadas por iniciativa da Comissão Nacional, sob proposta do presidente, ou a requerimento do Ministério Público.
- 2 - As auditorias realizam-se sem prejuízo do disposto no artigo 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e com respeito pela autonomia de funcionamento das CPCJ e das suas deliberações.
- 3 - A Comissão Nacional pode, para efeitos da realização das auditorias, solicitar a intervenção dos serviços de auditoria competentes, nomeadamente da Procuradoria-Geral da República, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação e Ciência e do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, competindo à equipa técnica operativa a prática dos atos necessários à realização das mesmas.
- 4 - As auditorias visam, exclusivamente, verificar:
  - a) O regular funcionamento das CPCJ, tendo por referência o quadro legal constante dos artigos 15.º a 29.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro;
  - b) O cumprimento das orientações e diretivas genéricas relativas às competências das CPCJ, nos termos da alínea b) do artigo 31.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

#### Artigo 17.º

##### **Entrada em funcionamento da Comissão Nacional**

- 1 - A Comissão Nacional entra em funcionamento no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 - A Comissão Nacional elabora e aprova o seu regulamento interno e submete-o ao membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, para homologação, no prazo máximo de 60 dias, a contar do seu início de funções.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 18.º

#### **Norma transitória**

- 3 - O Instituto da Segurança Social, I.P., procede à transferência do fundo específico previsto no n.º 4 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2013, de 13 de maio, para a estrutura orçamental referida no n.º 1 do artigo 15.º.
- 4 - O fundo previsto no número anterior é usado pela Comissão Nacional até à entrada em vigor do primeiro Orçamento de Estado que dê execução ao disposto no n.º 2 do artigo 15.º e constitui receita desta.

### Artigo 19.º

#### **Norma revogatória**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, é revogado o Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2013, de 13 de maio.

### Artigo 20.º

#### **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

A Ministra da Administração Interna

A Ministra da Justiça

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Saúde

O Ministro da Educação e Ciência

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

# REGIME JURÍDICO DA ADOÇÃO

## PRINCIPAIS DESTAQUES

- Criação de um Conselho Nacional de Validação enquanto estrutura inovadora que pretende proporcionar maior consistência nas decisões;
- A introdução da colegialidade das decisões nas propostas feitas pelas equipas técnicas, com vista a assegurar a harmonização dos critérios utilizados e a contribuir para a diminuição da margem de subjetividade das decisões;
- Especialização e diferenciação das equipas de preparação, avaliação e seleção de candidatos, dentro das equipas de adoção;
- Agilização do processo de consentimento prévio, mediante a imposição da regra de a mesma ter lugar no próprio dia em que é requerida, bem como através da definição de um prazo de caducidade para o certificado de selecção;
- Eliminação da adoção restrita e da confiança judicial com vista à adoção enquanto providência tutelar cível;
- Reconhecimento ao adotado do direito de acesso ao conhecimento das suas origens;
- Definição clara das etapas processuais, definindo-se etapas e objetivos claros para cada fase do processo;
- Consagração de programa específico de preparação da criança para a adoção, exceto na primeira infância;
- Preparação obrigatória dos candidatos para efeitos de adoção em dois momentos e com diferentes metodologias;
- Acompanhamento pós-adoção;
- Previsão legal da fase de ajustamento (matching) assente na verificação das necessidades da criança e das capacidades dos candidatos a adoptante;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- Reconfiguração e reforço das atribuições da Autoridade Central para a Adoção Internacional;
- No âmbito de discussão parlamentar procedeu-se as seguintes alterações:
  - Altera-se igualmente o Código Registo Civil – artigo 69º - Factos a averbar no registo civil - onde se passa a incluir a adoção e a revisão da respectiva sentença;
  - No período de pré-adoção onde se fixou um prazo máximo de 6 meses, concede-se ainda, em situações devidamente fundamentadas, um prazo adicional que não pode contudo ser superior a 3 meses.

## LEI N.º 143/2015 DE 08 DE SETEMBRO

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013, de 11 de junho, determinou a abertura do debate tendente à revisão do regime jurídico da adoção, por via da criação de uma comissão integrada por representantes de departamentos governamentais das áreas da segurança social, da justiça e da saúde e de entidades da economia social com intervenção de reconhecido mérito na área da infância e juventude.

A referida Resolução, desde logo, recomendou a reflexão de alguns aspetos considerados relevantes e que foram evidenciados pelo Grupo de Trabalho para a Agenda da Criança, criado através do Despacho n.º 6306/2012, de 3 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 14 de maio.

No cumprimento da sua missão, a comissão para a revisão do regime jurídico da adoção promoveu a participação de um conjunto de entidades e personalidades, do meio académico e profissional, cuja experiência e intervenção no domínio da adoção reconheceu como especialmente qualificadas e relevantes na ponderação de alterações e aperfeiçoamento do instituto da adoção.

O trabalho da comissão para a revisão do regime jurídico da adoção e que encontra concretização no novo Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado pela presente proposta de lei, resulta, pois, da congregação e ponderação de um acervo de contributos não só multidisciplinar (registando-se com especial relevo os contributos da psicologia, da sociologia, do direito e do serviço social), como também interinstitucional com participação, designadamente, quer das entidades que promovem a avaliação e seleção de candidatos, quer daquelas que acompanham as crianças adotandas em reflexo daquilo que constitui o próprio processo de adoção.

Cumpr, em primeiro lugar, salientar que o Regime Jurídico do Processo de Adoção reúne num único diploma todo o acervo normativo que regulamenta a adoção, com exceção apenas das normas substantivas previstas no Código Civil.

Neste contexto, procede-se à alteração do título IV do Código Civil relativo à adoção e revogam-se os capítulos III a V e os artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio, e pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e 28/2007, de 2 de agosto. Revoga-se, igualmente, o Decreto Regulamentar n.º 17/98, de 14 de agosto, que define os requisitos e as condições que devem reunir as Instituições Particulares de Solidariedade Social para atuarem como organismos de segurança social em matéria de adoção, bem como os pressupostos para o exercício de atividade mediadora.

Esta opção de revisão total do anterior quadro legislativo apresenta-se como facilitadora da consulta por profissionais, mediante uma abordagem integral do instituto, tornan-

do-o, ainda, inteligível para a generalidade dos cidadãos, ao mesmo tempo que assegura a coerência e a transparência do sistema.

Importa enfatizar o propósito de racionalização do processo, combatendo-se a dispersão de expedientes processuais conducentes à adoção com quase nula expressão prática, mediante a eliminação da providência tutelar cível de confiança judicial com vista à adoção.

A análise dos dados estatísticos permitiu constatar a existência de um número muito reduzido de confianças judiciais requeridas e atribuídas, nos últimos anos, facto ao qual não será alheia a criação, em 2003, na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, das medidas de promoção e proteção de confiança a uma instituição com vista a futura adoção ou a pessoa selecionada para a adoção. Tal permitiu concluir pela desnecessidade daquela providência tutelar cível. Assim, considerou-se que se introduz maior coerência no sistema, fazendo depender o encaminhamento para a adoção ou a adotabilidade unicamente de confiança administrativa ou medida de promoção e proteção. Elimina-se, por outro lado, a modalidade de adoção restrita. Também aqui a comissão avaliou os vínculos constituídos nos últimos 10 anos, tendo concluído que as situações de facto subjacentes se constituíam como ideais para aplicação da providência tutelar cível de apadrinhamento civil. Nesta medida, a opção pela eliminação desta modalidade de adoção resulta, igualmente, do propósito de racionalização do instituto, de encontro à sua expressão mais plena, contribuindo, de igual modo, para uma definição mais clara dos pressupostos da adotabilidade.

Relativamente à confiança administrativa, a mesma é circunscrita aos casos de consentimento prévio para a adoção ou de confirmação de uma permanência a cargo, titulada. Desta forma, é possível imprimir maior segurança ao sistema, mantendo a desejável celeridade na integração familiar da criança, por via administrativa.

No que respeita à prestação do consentimento prévio para a adoção e de acordo com o diagnóstico feito apurou-se não só a dificuldade na sua prestação, como também a demora muito significativa no agendamento da diligência. A clarificação, na presente proposta de lei, da extrema urgência da prestação do consentimento prévio concretiza-se na expressa previsão do agendamento para o próprio dia em que é requerida, obstando-se por esta via à inviabilização da possibilidade de encaminhamento consentido de crianças para a adoção, por razões imputáveis ao protelamento do agendamento da diligência.

Por outro lado, ao nível dos aspetos procedimentais, a identificação clara das diferentes fases do processo de adoção, tem inelutáveis consequências ao nível da homogeneização da intervenção técnica que se julga essencial e útil. A consagração no texto legal da preparação obrigatória dos candidatos à adoção releva do reconhecimento das necessidades

já identificadas pela experiência prática, da preparação dos candidatos para os desafios da parentalidade adotiva, ao mesmo tempo que rentabiliza a experiência do direito comparado e dá corpo às diversas recomendações emanadas de organizações internacionais. À semelhança do que se constata com os candidatos à adoção, há a clara percepção de que também as crianças, exceto na primeira infância, carecem de uma adequada preparação destinada a permitir que a sua integração na futura família decorra em ambiente propício. Nesta circunstância, procede-se à consagração legal do momento indicado para ouvir a opinião da criança sobre o seu futuro e tomar decisões que tenham em devida conta os seus pontos de vista, dando concretização ao direito de participação nas decisões que a afetem e estimulando a reflexão sobre as suas expectativas em relação à família onde será integrada.

A intervenção técnica assente na verificação e aferição da correspondência entre as necessidades da criança adotanda e as capacidades dos candidatos a adotantes, condição indispensável ao alcance do êxito no período de pré-adoção e sucesso do projeto adotivo, é claramente identificada como uma fase do processo. Simultaneamente, introduz-se maior transparência neste processo, identificando, claramente, o modelo teórico subjacente às atividades de ajustamento e aferição das correspondentes necessidades da criança com as capacidades do candidato.

É também criado um Conselho Nacional de Validação, inovação que introduz no processo de adoção uma responsabilidade acrescida para as equipas técnicas de adoção, capaz de proporcionar maior consistência nas decisões, sendo que a introdução da colegialidade das decisões nas propostas feitas pelas equipas técnicas de adoção assegura a harmonização dos critérios utilizados e contribui para a diminuição da margem de subjetividade das decisões.

Outro dos aspetos identificados como fundamentais diz respeito à intervenção das instituições particulares sem fins lucrativos no processo. O reconhecimento do papel essencial das instituições e do trabalho desenvolvido nesta área resulta reforçado, alargando-se substancialmente o âmbito da intervenção de tais instituições no processo de adoção, não obstante a sua excecionalidade, pelo que lhes fica tão só vedado procederem à confiança administrativa da criança e ao acompanhamento do adotado no acesso ao conhecimento das suas origens.

Reconhecendo-se a relevância do conhecimento das origens na construção e desenvolvimento da personalidade humana, consagra-se o direito do adotado aceder ao conhecimento das suas origens, o que se faz acompanhar da previsão do dever de informação, aconselhamento e apoio técnico nesse âmbito, revestindo este último segmento carácter obrigatório sempre que se trate de adotado menor e condicionando-se o exercício do direito, durante a menoridade do adotado, à autorização dos pais.

Como aspeto inovador, mas identificado na prática como essencial no apoio às famílias,

estabelece-se a disponibilidade de um acompanhamento pós-adoção, assente no consentimento e na solicitação expressos da família adotiva. Esta consagração responde à necessidade de criar um recurso de apoio, quando a família se confronta com os particulares desafios da filiação e parentalidade adotivas.

No âmbito da adoção internacional verifica-se uma reconfiguração e um reforço das atribuições da Autoridade Central para a Adoção Internacional, por via da autonomização da sua capacidade de intervenção.

O sistema de autorização do desenvolvimento da atividade mediadora, em matéria de adoção internacional, merece um destaque particular, tendo-se optado por regular de forma exaustiva o processo de acreditação e autorização dessas entidades.

Neste domínio, entende-se ainda ser de alterar o sistema de reconhecimento de decisões estrangeiras de adoção, substituindo-se uma revisão judicial formal atualmente a cargo dos tribunais da Relação, por um sistema de reconhecimento a cargo da Autoridade Central Internacional, com base em requisitos mais exigentes, conferindo-lhe maior eficácia.

Por último, é consagrada a criminalização da intervenção não autorizada em matéria de adoção e do exercício ilegítimo de atividade mediadora em adoção internacional, estabelecendo-se, desta forma, mecanismos de dissuasão e de controlo de práticas abusivas. Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidas a Procuradoria Geral da República, a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas.

Assim:

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

A presente lei altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, em matéria de adoção, e o Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção.

### Artigo 2.º

#### **Alteração ao Código Civil**

Os artigos 1973.º, 1975.º, 1976.º, 1978.º a 1983.º, 1986.º a 1990.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:



“Artigo 1973.º  
[...]

- 1 - .....  
2 - O processo de adoção é regulado em diploma próprio.

Artigo 1975.º

**Proibição de adoções simultâneas e sucessivas**

- 1 - Enquanto subsistir uma adoção, não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adotado, exceto se os adotantes forem casados um com o outro.  
2 - O disposto no número anterior não impede a constituição de novo vínculo adotivo, caso se verifiquem algumas das situações a que se reportam as alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1978.º.

Artigo 1976.º

**Adoção pelo tutor ou administrador legal de bens**

O tutor ou administrador legal de bens só pode adotar a criança depois de aprovadas as contas da tutela ou administração de bens e saldada a sua responsabilidade.

Artigo 1978.º  
[...]

- 1 - O tribunal, no âmbito de um processo de promoção e proteção, pode confiar a criança com vista a futura adoção quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva de qualquer das seguintes situações:
- a) Se a criança for filha de pais incógnitos ou falecidos;
  - b) .....
  - c) Se os pais tiverem abandonado a criança;
  - d) Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança;
  - e) Se os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.
- 2 - Na verificação das situações previstas no número anterior o tribunal deve atender

prioritariamente aos direitos e interesses da criança.

- 3 - Considera-se que a criança se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações assim qualificadas pela legislação relativa à proteção e à promoção dos direitos das crianças.
- 4 - A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 não pode ser decidida se a criança se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse daquela.
- 5 - (Revogado).
- 6 - (Revogado).

Artigo 1978.º-A

**Efeitos da medida de promoção e proteção de confiança  
com vista a futura adoção**

Decretada a medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, ficam os pais inibidos do exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 1979.º

**Quem pode adotar**

- 1 - Podem adotar duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.
- 2 - Pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.
- 3 - Só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que a criança lhe tenha sido confiada, mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não pode ser superior a 50 anos.
- 4 - Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excepcional, motivos ponderosos e atento o superior interesse do adotando o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.
- 5 - . . . . .
- 6 - Releva para efeito da contagem do prazo do n.º 1 o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento.

Artigo 1980.º

**Quem pode ser adotado**

- 1 - Podem ser adotadas as crianças:
  - a) Que tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;
  - b) Filhas do cônjuge do adotante.
- 2 - O adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção.
- 3 - Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.

Artigo 1981.º

[...]

- 1 - .....:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) Dos pais do adotando, ainda que menores e mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais, desde que não tenha havido medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;
  - d) .....
  - e) Dos adotantes.
- 2 - Nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1978.º, sempre que a criança se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, não é exigido o consentimento dos pais, sendo porém exigido o consentimento dessas pessoas.
- 3 - .....:
  - a) .....
  - .....
  - b) (Revogada);
  - c) Dos pais do adotando inibidos do exercício das responsabilidades parentais, quando, passados 18 ou 6 meses, respetivamente, sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido, o Ministério Público ou aqueles não tenham solicitado o levantamento da inibição decretada pelo tribunal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1916.º.

Artigo 1982.º

[...]

- 1 - 1 - O consentimento é inequívoco e prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos do ato.
- 2 - 2 - O consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adoção.
- 3 - .....

Artigo 1983.º

**Irreversibilidade do consentimento**

- 1 - O consentimento é irrevogável e não está sujeito a caducidade.
- 2 - Se, no prazo de três anos após a prestação do consentimento, a criança não tiver sido adotada, nem decidida a sua confiança administrativa, nem tiver sido aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso.

Artigo 1986.º

[...]

- 1 - Pela adoção o adotado adquire a situação de filho do adotante e integrase com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602.º a 1604.º.
- 2 - .....
- 3 - Excecionalmente, ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível, pode ser estabelecida a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre aquele e algum elemento da família biológica ou, sendo caso disso, entre aquele e a respetiva família adotiva e algum elemento da família biológica, favorecendo-se especialmente o relacionamento entre irmãos, desde que, em qualquer caso, os pais adotivos consintam na referida manutenção e tal corresponda ao superior interesse do adotado.

Artigo 1987.º

[...]

Depois de decretada a adoção, não é possível estabelecer a filiação natural do adotado nem fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de casamento.

Artigo 1988.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - A pedido do adotante, pode o tribunal, excepcionalmente, modificar o nome próprio da criança, se a modificação salvaguardar o seu interesse, nomeadamente o direito à identidade pessoal, e favorecer a integração na família.

Artigo 1989.º

**Irrevogabilidade da adoção**

A adoção não é revogável.

Artigo 1990.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo da impugnação da sentença através de recurso extraordinário de revisão previsto na lei processual civil, a sentença que tiver decretado a adoção só é suscetível de revisão:
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
- 2 - .....
- 3 - .....

Artigo 3.º

**Aditamento ao Código Civil**

É aditado o artigo 1990.º-A ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, com a seguinte redação:

“Artigo 1990.º-A

**Acesso ao conhecimento das origens**

Às pessoas adotadas é garantido o direito ao conhecimento das suas origens, nos termos e com os limites definidos no diploma que regula o processo de adoção.”

Artigo 4.º

**Alteração ao Código de Registo Civil**

O artigo 69.º do Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 69.º

[...]

- 1- . . . . . :
- a) . . . . . ;
- b) . . . . . ;
- c) . . . . . ;
- d) d) A adoção e a revisão da respetiva sentença;
- e) . . . . . ;
- f) . . . . . ;
- g) . . . . . ;
- h) . . . . . ;
- i) . . . . . ;
- j) . . . . . ;
- k) . . . . . ;
- l) . . . . . ;
- m) . . . . . ;
- n) . . . . . ;
- o) . . . . . ;
- p) . . . . . ;
- q) . . . . . ;
- 2- . . . . .
- 3- . . . . .
- 4- . . . . .
- 5- Após o averbamento do facto referido na alínea d) deverá ser feita a comunicação a que se reporta o n.º 3 do artigo 56.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, a efetuar com preservação dos elementos de identificação dos adotantes, designadamente identidade, filiação, residência, número de documentos de identificação e do tribunal por onde correu o processo de adoção.”

Artigo 5.º

**Regime Jurídico do Processo de Adoção**

- 1 - É aprovado, em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante, o novo Regime Jurídico do Processo de Adoção.
- 2 - A presente lei não prejudica o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, e no artigo 3.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio.

Artigo 6.º

**Direito subsidiário**

Nos casos omissos são de observar, com as devidas adaptações, as regras de processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de família e menores.

Artigo 7.º

**Instalação do Conselho Nacional para a Adoção**

- 1 - No prazo máximo de 30 dias após a data de entrada em vigor da presente lei, o Conselho Nacional para a Adoção procede à elaboração e aprovação do respetivo regulamento interno, submetendo-o a homologação do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social.
- 2 - Com a entrada em vigor da presente lei, o Instituto da Segurança Social, I.P., assume a coordenação do Conselho Nacional para a Adoção, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei.

Artigo 8.º

**Regulamentação**

- 1 - Constam de instrumento próprio a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social:
  - a) A definição dos critérios e procedimentos padronizados a que alude o artigo 14.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei;
  - b) O programa de intervenção técnica a que alude o n.º 3 do artigo 41.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei;
  - c) O programa de preparação complementar a que alude o artigo 47.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei.
- 2 - Os instrumentos referidos no número anterior são publicitados nos sítios oficiais dos organismos mencionados no artigo 7.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 9.º

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) A alínea e) do artigo 1604.º, o artigo 1607.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 1609.º, o artigo 1977.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 1978.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 1981.º e o Capítulo III do Título IV do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966;
- b) Os Capítulos III a V e os artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio, e pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e 28/2007, de 2 de agosto;
- c) O Decreto Regulamentar n.º 17/98, de 14 de agosto.

### Artigo 10.º

#### **Aplicação no tempo**

- 1 - O Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei, é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior.
- 2 - A presente lei não é aplicável aos processos judiciais pendentes à data da sua entrada em vigor, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei, que é de aplicação imediata.

### Artigo 11.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 22 de julho de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
(Maria da Assunção A. Esteves)



ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE ADOÇÃO**

TÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

- 1 - O Regime Jurídico do Processo de Adoção, doravante designado RJPA, regula os processos de adoção nacional e internacional, bem como a intervenção nesses processos das entidades competentes.
- 2 - São entidades competentes em matéria de adoção:
  - a) Os organismos de segurança social;
  - b) A Autoridade Central para a Adoção Internacional;
  - c) O Ministério Público;
  - d) Os tribunais.
- 3 - Podem também intervir:
  - a) Na adoção nacional, as instituições particulares de solidariedade social e equiparadas e outras entidades de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, adiante designadas por instituições particulares autorizadas, nas condições e com os limites estabelecidos no RJPA;
  - b) Na adoção internacional, as entidades devidamente autorizadas e acreditadas, adiante designadas por entidades mediadoras, nas condições e com os limites estabelecidos no RJPA.

Artigo 2.º

**Definições**

Para os efeitos do RJPA considera-se:

- a) «Adoção internacional», processo de adoção, no âmbito do qual ocorre a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção;
- b) «Adoção nacional», processo de adoção no âmbito do qual a criança a adotar e o candidato à adoção têm residência habitual em Portugal, independentemente da nacionalidade;
- c) «Adotabilidade», situação jurídica da criança beneficiária de uma decisão

- judicial ou administrativa de confiança com vista à adoção;
- d) «Criança», qualquer pessoa com idade inferior a 15 anos, ou inferior a 18 anos nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1980.º do Código Civil;
  - e) «País de acolhimento», país da residência habitual dos adotantes, no âmbito de um processo de adoção internacional;
  - f) «País de origem», país da residência habitual da criança, no âmbito de um processo de adoção internacional;
  - g) «Preparação, avaliação e seleção de candidatos», conjunto de procedimentos para a aferição da capacidade tendentes à capacitação psicossocial e das competências essenciais ao estabelecimento de uma relação parental adotiva;
  - h) «Processo de adoção», conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos avaliativos, tendo em vista a prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção, a qual ocorre na sequência de uma decisão de adotabilidade ou de avaliação favorável da pretensão de adoção de filho do cônjuge;
  - i) «Guarda de facto», relação que se estabelece entre a criança e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais.

### Artigo 3.º

#### **Princípios orientadores**

A intervenção em matéria de adoção obedece aos seguintes princípios orientadores:

- a) Interesse superior da criança - em todas as decisões a proferir, no âmbito do processo de adoção, deve prevalecer o interesse superior da criança;
- b) Obrigatoriedade de informação - a criança e os candidatos à adoção devem ser informados com precisão e clareza sobre os seus direitos, os objetivos da intervenção inerente ao processo e a forma como esta última se processa, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão que venha a ser tomada no âmbito do processo;
- c) Audição obrigatória - a criança, tendo em atenção a sua idade, grau de maturidade e capacidade de compreensão, deve ser pessoalmente ouvida no âmbito do processo de adoção;
- d) Participação - a criança, bem como os candidatos à adoção, têm o direito de participar nas decisões relativas à concretização do projeto adotivo;
- e) Cooperação - todos os intervenientes no processo e, designadamente, as entidades com competência em matéria de adoção, bem como os candidatos à adoção, têm o dever de colaborar no sentido da boa decisão do processo;

- f) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas – a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante.

Artigo 4.º

**Carácter secreto**

- 1 - A fase judicial e os demais procedimentos administrativos e judiciais que integram o processo de adoção, incluindo os seus preliminares, têm carácter secreto.
- 2 - O processo de adoção, incluindo os seus preliminares, pode ser consultado pelo adotado depois de atingida a maioridade.
- 3 - Por motivos ponderosos e nas condições e com os limites a fixar na decisão, pode o tribunal, a requerimento de quem prove interesse legítimo, ouvido o Ministério Público, se não for o requerente, autorizar a consulta dos processos referidos no n.º 1 e a extração de certidões.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, tratando-se de procedimentos de natureza administrativa, o requerimento deve ser dirigido ao tribunal competente em matéria de família e menores da área da sede do organismo de segurança social.
- 5 - A violação do segredo dos processos referidos no n.º 1 e a utilização de certidões para fim diverso do expressamente autorizado constituem crime a que corresponde pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias.

Artigo 5.º

**Segredo de identidade**

- 1 - Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de adotar as providências necessárias à preservação do segredo de identidade a que se refere o artigo 1985.º do Código Civil.
- 2 - No acesso aos autos, nas notificações a realizar no processo de adoção e nos respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, deve sempre ser preservado o segredo de identidade, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil.

Artigo 6.º

**Acesso ao conhecimento das origens**

- 1 - Os organismos de segurança social, mediante solicitação expressa do adotado com

- idade igual ou superior a 16 anos, têm o dever de prestar informação, aconselhamento e apoio técnico no acesso ao conhecimento das suas origens.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, durante a menoridade é sempre exigida autorização dos pais adotivos ou do representante legal, revestindo o apoio técnico carácter obrigatório.
  - 3 - As entidades competentes em matéria de adoção devem conservar as informações sobre a identidade, as origens e os antecedentes do adotado, durante pelo menos 50 anos após a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo da adoção.
  - 4 - Para os efeitos previstos no presente artigo, qualquer entidade pública ou privada tem obrigação de fornecer às entidades competentes em matéria de adoção, incluindo ao Ministério Público, quando lhe sejam requeridas, as necessárias informações sobre os antecedentes do adotado, os seus progenitores, tutores e detentores da guarda de facto, sem necessidade de obtenção do consentimento destes.
  - 5 - As entidades que intervêm nos termos do presente artigo estão obrigadas à preservação do segredo de identidade previsto no artigo 5.º.
  - 6 - Independentemente dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2, em casos excepcionais e com fundamento em razões ponderosas, mormente quando estiverem em causa motivos de saúde, pode o tribunal, a requerimento dos pais, ouvido o Ministério Público, autorizar o acesso a elementos da história pessoal do adotado menor.
  - 7 - Pode ainda o tribunal, a requerimento do Ministério Público e com fundamento em ponderosos motivos de saúde do adotado menor, autorizar o acesso a elementos da sua história pessoal.

## TITULO II

### **Adoção nacional**

#### CAPÍTULO I

#### **Intervenção das entidades competentes em matéria de adoção**

#### SECÇÃO I

#### **Intervenção dos organismos de segurança social**

#### Artigo 7.º

#### **Organismos de segurança social**

Para efeitos do RJPA, são organismos de segurança social o Instituto da Segurança

Social, I.P., o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., o Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM e, no município de Lisboa, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

#### Artigo 8.º

#### **Competências**

Compete aos organismos de segurança social:

- a) Proceder ao estudo de caracterização das crianças em situação de adotabilidade e ao diagnóstico das suas necessidades, bem como à sua preparação para subsequente integração em famílias adotivas;
- b) Informar os interessados sobre o processo de adoção, disponibilizando-lhes igualmente informação sobre outros institutos jurídicos que visem a integração familiar de crianças;
- c) Receber as candidaturas à adoção e instruir os respetivos processos;
- d) Preparar, avaliar e selecionar os candidatos a adotantes;
- e) Aferir a correspondência entre as necessidades evidenciadas pelas crianças em situação de adotabilidade e as capacidades dos candidatos selecionados, tendo em vista a apresentação de concretas propostas de encaminhamento;
- f) Promover a integração das crianças nas famílias adotantes e acompanhar e avaliar o período prévio de convivência entre crianças e candidatos destinado a aferir da viabilidade do estabelecimento da relação parental;
- g) Proceder à confiança administrativa;
- h) Decretada a adotabilidade ou recebida comunicação do tribunal relativa ao consentimento prévio para a adoção, informar trimestralmente o tribunal sobre as diligências efetuadas para promover o efetivo encaminhamento da criança para candidato selecionado;
- i) Elaborar o relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção, do qual constem, designadamente, os elementos relativos à personalidade e à saúde do adotante e do adotando, à idoneidade do adotante para criar e educar o adotando, à situação familiar e económica do adotante e às razões determinantes do pedido de adoção;
- j) Acompanhar as famílias após o decretamento da adoção, mediante pretensão expressa nesse sentido, nos termos previstos no RJPA;
- k) Prestar informação, aconselhamento e apoio técnico no acesso ao conhecimento das origens do adotado;
- l) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos relativos à adoção nacional;

- m) Elaborar e publicar anualmente relatório, donde constem informações e conclusões sobre as atribuições referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 9.º

**Equipas técnicas de adoção**

- 1 - O acompanhamento e o apoio às pessoas envolvidas num processo de adoção são assegurados por equipas pluridisciplinares suficientemente dimensionadas e qualificadas, integrando técnicos com formação nas áreas da psicologia, do serviço social e do direito.
- 2 - Tais equipas podem ainda, pontualmente e quando necessário, contar com o apoio de profissionais das áreas da saúde e da educação.
- 3 - As equipas que intervêm na preparação, avaliação e seleção dos candidatos a adotantes, devem ser autónomas e distintas das que, decretada a adotabilidade, procedem ao estudo da situação das crianças e à concretização dos respetivos projetos adotivos.
- 4 - Para salvaguarda do disposto no número anterior e sempre que o volume processual o justifique, as funções de preparação, avaliação e seleção de candidatos podem ser concentradas em equipas de âmbito regional, cuja atividade toma em linha de conta as exigências de proximidade que tais funções pressupõem.

Artigo 10.º

**Listas nacionais para a adoção**

- 1 - Os candidatos selecionados para a adoção, bem como as crianças em situação de adotabilidade, integram obrigatoriamente listas nacionais.
- 2 - Cabe aos organismos de segurança social o registo e a permanente atualização das listas a que se refere o número anterior.

Artigo 11.º

**Colegialidade das decisões**

- 1 - A concreta proposta de encaminhamento de uma criança para a família adotante resulta de decisão participada e consensualizada entre a equipa que procedeu ao estudo da criança e a equipa que efetuou a preparação, avaliação e seleção dos candidatos.
- 2 - A confirmação da proposta prevista no número anterior cabe ao Conselho Nacional para a Adoção, adiante designado por Conselho.

Artigo 12.º

**Composição e atribuições do Conselho Nacional para a Adoção**

- 1 - O Conselho é composto por um representante de cada organismo mencionado no artigo 7.º.
- 2 - O Conselho garante a harmonização dos critérios que presidem à aferição de correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos adotantes.
- 3 - O Conselho tem as seguintes atribuições:
  - a) Confirmar as propostas de encaminhamento apresentadas pelas equipas de adoção, incluindo as efetuadas no âmbito de confiança administrativa com base na prestação de consentimento prévio;
  - b) Emitir parecer prévio para efeito de concessão de autorização às instituições particulares, para intervenção em matéria de adoção;
  - c) Acompanhar a atividade desenvolvida pelas instituições particulares autorizadas;
  - d) Emitir recomendações aos organismos de segurança social e às instituições particulares autorizadas que intervêm em matéria de adoção, e divulgá-las publicamente.
- 4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior o Conselho emite certidão da decisão de confirmação.

Artigo 13.º

**Funcionamento do Conselho Nacional para a Adoção**

- 1 - A coordenação do Conselho é assegurada, bienal e rotativamente, pelas entidades que o integram.
- 2 - O Conselho reúne, ordinariamente, com uma frequência mínima quinzenal e, extraordinariamente, sempre que tal seja considerado necessário ou o volume processual assim o exija.
- 3 - O Conselho profere decisão sobre as propostas que lhe forem remetidas, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da respetiva apresentação.
- 4 - A organização e o funcionamento do Conselho constam de regulamento interno que garante a celeridade dos procedimentos de confirmação.

Artigo 14.º

**Padronização e publicitação de critérios e procedimentos**

- 1 - A preparação, avaliação e seleção de candidatos a adotantes e as diligências para a concretização do projeto adotivo obedecem a critérios e procedimentos padroniza-

dos, de aplicação uniforme pelos organismos de segurança social e pelas entidades previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º.

- 2 - Os critérios e procedimentos referidos no número anterior devem ser publicitados, designadamente mediante divulgação nos sítios oficiais dos organismos mencionados no artigo 7.º, de forma a permitir o seu conhecimento por parte de todos os interessados.

## SECÇÃO II

### **Intervenção das instituições particulares sem fins lucrativos**

#### Artigo 15.º

##### **Excepcionalidade da intervenção**

Excepcionalmente e nas condições previstas na presente secção, as instituições particulares sem fins lucrativos podem intervir no processo de adoção.

#### Artigo 16.º

##### **Áreas de intervenção**

- 1 - As instituições particulares sem fins lucrativos podem desenvolver as atividades previstas no artigo 8.º, com exceção das referidas nas suas alíneas g) e k).
- 2 - A mesma entidade não pode intervir, concomitantemente, no âmbito das atividades previstas nas alíneas a) e d) do artigo 8.º.
- 3 - A excepcionalidade da intervenção a que alude o artigo anterior não se aplica à atividade prevista na alínea j) do artigo 8.º.
- 4 - O disposto nas alíneas l) e m) do artigo 8.º não se aplica às instituições particulares sem fins lucrativos.

## SUBSECÇÃO I

### **Condições para a intervenção**

#### Artigo 17.º

##### **Autorização**

- 1 - Constitui pressuposto do desenvolvimento de atividades compreendidas nas áreas de intervenção definidas no artigo anterior a prévia obtenção de correspondente autorização.
- 2 - A autorização referida no número anterior é concedida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança



social, a qual define as áreas de intervenção, a competência territorial, a data do início de atividade e o prazo de vigência da autorização.

- 3 - A autorização referida no n.º 1 carece de parecer prévio favorável do Conselho.
- 4 - O exercício não autorizado das atividades referidas no artigo anterior faz incorrer o respetivo agente na prática de crime punível com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

#### Artigo 18.º

##### **Requisitos**

As instituições particulares sem fins lucrativos que pretendam intervir no processo de adoção, nos termos do artigo 15.º, devem ser representadas e administradas por pessoas com reconhecida idoneidade, pelos seus conhecimentos ou experiência no domínio da adoção, devendo ainda preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Prosseguir atividades no âmbito da promoção da família e da proteção da criança;
- b) Não desenvolver principalmente a sua atividade no âmbito do acolhimento de crianças;
- c) Dispor de equipas técnicas pluridisciplinares adequadas, de acordo com o disposto no artigo 9.º.

#### Artigo 19.º

##### **Requisitos especiais**

- 1 - As instituições particulares sem fins lucrativos que, desenvolvendo atividade no âmbito do acolhimento de crianças, pretendam intervir no processo de adoção, devem assegurar a disponibilização de equipas distintas, não podendo os técnicos afetos à equipa de acolhimento integrar simultaneamente a equipa afeta às atividades de adoção.
- 2 - A autonomia das equipas técnicas pressupõe, além do mais, o não desenvolvimento de atividade de acolhimento e de atividades no âmbito da adoção, no mesmo espaço físico.

SUBSECÇÃO II  
**Autorização e decisão**

Artigo 20.º

**Pedido de autorização**

- 1 - As instituições particulares sem fins lucrativos que pretendam intervir em matéria de adoção, nos termos previstos no RJPA, devem dirigir a sua pretensão aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social, através de requerimento a apresentar junto do organismo de segurança social da área onde pretendam exercer a sua atividade.
- 2 - O requerimento é acompanhado de cópia dos estatutos e de todos os documentos que se afigurem necessários à avaliação do pedido de autorização, com vista à verificação dos requisitos previstos nos artigos 18.º e 19.º.

Artigo 21.º

**Instrução e decisão**

- 1 - O organismo de segurança social que receber o pedido de autorização deve instruir o processo e verificar o preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 15 dias, procedendo para o efeito à realização das diligências que entender necessárias.
- 2 - Finda a instrução, o organismo de segurança social elabora informação da qual devem obrigatoriamente constar os elementos habilitantes à ponderação sobre a oportunidade do deferimento da pretensão, designadamente a existência de outras instituições particulares já autorizadas e o número de candidatos a adotantes e de crianças em situação de adotabilidade, na área territorial a que se reporta o pedido de autorização.
- 3 - O processo é remetido ao Conselho para emissão de parecer, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º, a proferir no prazo máximo de 30 dias.
- 4 - Emitido parecer, o Conselho remete o processo para decisão ao membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social, para proposta de decisão conjunta.
- 5 - A decisão relativa à pretensão é sempre notificada à instituição requerente.

SUBSECÇÃO III

**Articulação, acompanhamento e fiscalização**

Artigo 22.º

**Articulação com os organismos da segurança social**

- 1 - As instituições particulares autorizadas nos termos do RJPA desenvolvem a sua atividade em estreita articulação com o organismo de segurança social Territorialmente competente, a quem incumbe a respetiva supervisão.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições particulares autorizadas têm o dever de prestar a colaboração que lhes seja solicitada, disponibilizando a informação e demais elementos relevantes, nos prazos que lhes forem assinalados.

Artigo 23.º

**Relatório de atividades**

- 1 - As instituições particulares autorizadas devem enviar ao organismo de segurança social da respetiva área de intervenção, até ao fim do primeiro trimestre de cada ano, relatório de atividades do ano anterior, do qual constem, obrigatória e discriminadamente, as ações desenvolvidas em matéria de adoção, incluindo as de formação asseguradas às equipas técnicas, bem como as receitas e despesas associadas.
- 2 - O organismo de segurança social, no prazo de 15 dias, envia ao Conselho o relatório de atividades, acompanhado de parecer, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 3 do artigo 12.º.

Artigo 24.º

**Fiscalização**

- 1 - A Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, adiante designada por Inspeção-Geral, fiscaliza, através de auditoria e inspeção, a atividade das instituições particulares autorizadas a intervir em matéria de adoção.
- 2 - Nas ações de fiscalização, a Inspeção-Geral é, sempre que necessário, apoiada por consultores designados de entre técnicos que exerçam a supervisão da atividade das instituições.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### SUBSECÇÃO IV

#### **Revogação da autorização**

##### Artigo 25.º

##### **Revogação**

- 1 - A autorização concedida nos termos do RJPA pode ser revogada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social, mediante proposta devidamente fundamentada da Inspeção-Geral ou do Conselho.
- 2 - Constituem fundamentos para a revogação a assunção de procedimentos e práticas que contrariem os fins visados pela adoção e, bem assim, a falta de observância dos critérios de padronização a que alude o artigo 14.º.
- 3 - Constituem, ainda, fundamento para a revogação:
  - a) A não observância dos requisitos previstos nos artigos 18.º e 19.º;
  - b) O não exercício da atividade objeto da autorização por um período de um ano.
- 4 - A apresentação de proposta de revogação, nos termos do n.º 1, acarreta a imediata suspensão da autorização para o exercício da atividade, até à prolação da decisão final.
- 5 - A decisão final deve ser proferida no prazo máximo de 60 dias.

### SECÇÃO III

#### **Intervenção do Ministério Público**

##### Artigo 26.º

##### **Natureza**

O Ministério Público intervém no processo de adoção defendendo os direitos e promovendo o superior interesse da criança.

##### Artigo 27.º

##### **Competências**

Compete, em especial, ao Ministério Público:

- a) Pronunciar-se sobre os recursos interpostos pelos candidatos à adoção das decisões de rejeição de candidaturas;
- b) Pronunciar-se sobre a conformidade da confiança administrativa com o interesse da criança, na pendência de processo de promoção e proteção ou tutelar cível;

- c) Receber as comunicações dos organismos de segurança social das decisões relativas a confiança administrativa;
- d) Promover as iniciativas processuais cíveis ou de proteção na sequência de comunicação do organismo de segurança social, nos casos de não atribuição de confiança administrativa;
- e) Requerer a prestação de consentimento prévio para a adoção;
- f) Requerer a curadoria provisória, no caso de os adotantes o não terem feito, no prazo de 30 dias após a decisão de confiança administrativa;
- g) Emitir parecer na fase final do processo de adoção;
- h) Representar a criança no incidente de revisão da adoção;
- i) Pronunciar-se sobre pedidos de consulta que hajam sido formulados nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, ou requerer ao tribunal a respetiva autorização;
- j) Requerer a averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento dos pais do adotando ou das pessoas que o devam prestar em sua substituição, nos termos do artigo 1981.º do Código Civil, bem como pronunciar-se sobre o requerimento nesse sentido apresentado pelo adotante;
- k) Informar o adotado, a requerimento deste, do direito de acesso ao conhecimento das suas origens e respetivo exercício, prestando-lhe os esclarecimentos relevantes e o apoio técnico necessário, bem como, sendo caso disso, solicitando a quaisquer entidades informações e antecedentes sobre o adotado, os seus progenitores, tutores ou detentores da guarda de facto, desencadeando os procedimentos no sentido da sua obtenção;
- l) Requerer ao tribunal ou pronunciar-se, caso não seja o requerente, sobre a concessão de autorização para acesso a elementos da história pessoal do adotado;
- m) Requerer ao tribunal a cessação dos contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica autorizados na sentença de adoção, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1986.º do Código Civil.

#### SECÇÃO IV

### **Intervenção do tribunal**

#### Artigo 28.º

#### **Natureza**

Os tribunais exercem no processo de adoção as funções que a Constituição lhes confere, garantindo o cumprimento da lei, assegurando a promoção e defesa dos direitos das crianças e fazendo prevalecer o seu superior interesse, sem prejuízo da consideração devida aos interesses legítimos das famílias biológicas e dos adotantes ou candidatos à adoção.

Artigo 29.º

**Competências**

Compete, em especial, ao tribunal em matéria de adoção:

- a) Presidir à prestação do consentimento prévio para a adoção;
- b) Apreciar e decidir os recursos das decisões de rejeição de candidatura a adoção proferidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas;
- c) Estando pendente processo de promoção e proteção ou tutelar cível, decidir sobre a conformidade da confiança administrativa com o interesse da criança;
- d) Nomear curador provisório logo que decretada a confiança com vista à adoção ou decidida a confiança administrativa e, bem assim, proceder à transferência da curadoria provisória para o candidato a adotante logo que identificado;
- e) Decretar a adoção e decidir sobre a composição do nome da criança adotada;
- f) Autorizar excepcionalmente a manutenção de contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1986.º do Código Civil, bem como determinar a sua cessação;
- g) Decidir do incidente de revisão da adoção;
- h) Conceder autorização para acesso a elementos da história pessoal do adotado nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º.

Artigo 30.º

**Competência territorial**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as competências do tribunal em matéria de adoção são exercidas pelas secções de família e menores da instância central, de acordo com as seguintes regras:
  - a) Para conhecer das matérias a que se referem as alíneas c) a f) e h) do artigo anterior é competente o tribunal da residência da criança, nos termos previstos na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e .../2015, de ... [PPL 339/XII], e no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º .../2015, de ... [PPL 338/XII];
  - b) Para conhecer da matéria a que se refere a alínea b) do artigo anterior é competente o tribunal da área da sede do organismo de segurança social ou da instituição particular autorizada;
  - c) Para conhecer da matéria a que se refere a alínea g) do artigo anterior é competente o tribunal que decretou a adoção.

- 2 - Nas áreas não abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores cabe às secções da instância local ou, em caso de não ocorrer desdobramento, às secções de competência genérica da instância local, conhecer das matérias elencadas no número anterior.
- 3 - Para efeito de prestação de consentimento prévio para a adoção é competente qualquer secção de família e menores da instância central ou qualquer secção de competência genérica ou cível da instância local, independentemente da residência da criança ou das pessoas que o pretendam prestar.

## CAPÍTULO II

### **Processo de adoção**

#### Artigo 31.º

#### **Jurisdição voluntária**

A fase final do processo de adoção, regulada na subsecção III do presente capítulo, tem natureza de jurisdição voluntária, sendo-lhe aplicáveis as correspondentes normas do Código do Processo Civil.

#### Artigo 32.º

#### **Caráter urgente**

O procedimento relativo à prestação do consentimento prévio para a adoção, bem como a tramitação judicial do processo de adoção, têm carácter urgente.

## SECÇÃO I

### **Preliminares**

#### Artigo 33.º

#### **Comunicações obrigatórias**

- 1 - Quem tiver criança a seu cargo em situação de poder vir a ser adotada deve dar conhecimento da situação ao organismo de segurança social da área da sua residência, que avalia a situação.
- 2 - O organismo de segurança social deve dar conhecimento imediato ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente das comunicações recebidas nos termos do número anterior e informar, em prazo não superior a três meses, do resultado dos estudos que realizar e das providências que tomar.

Artigo 34.º

**Pressupostos**

- 1 - A prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção depende de:
  - a) Prévia declaração de adotabilidade decidida no âmbito de processo judicial de promoção e proteção, mediante decretamento de medida de confiança a que alude a alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e .../2015, de ... [PPL 339/XII];
  - b) Prévia decisão de confiança administrativa, reunidos que se mostrem os necessários requisitos;
  - c) Prévia avaliação favorável da pretensão expressa pelo candidato a adotante relativamente à adoção do filho do cônjuge, tendo em conta o superior interesse da criança.
- 2 - A confiança administrativa resulta de decisão do organismo de segurança social:
  - a) Que proceda à entrega de criança, relativamente à qual haja sido prestado consentimento prévio para a adoção, ao candidato a adotante; ou
  - b) Que confirme a permanência de criança a cargo do candidato a adotante que sobre ela exerça já as responsabilidades parentais, nos termos previstos na alínea a) do n.º 8 do artigo 36.º.
- 3 - A avaliação a que alude a alínea c) do n.º 1 tem lugar na sequência de um período de pré-adoção, não superior a três meses, o qual tem início imediatamente após a formulação da pretensão pelo candidato a adotante.

Artigo 35.º

**Consentimento prévio**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1982.º do Código Civil, a prestação do consentimento prévio pode ser requerida pelas pessoas que o devam prestar, pelo Ministério Público ou pelos organismos de segurança social.
- 2 - Recebido o requerimento, o juiz designa imediatamente hora para prestação do consentimento, a qual tem lugar no próprio dia ou, caso tal não se revele possível, no mais curto prazo, na presença das pessoas que o devam prestar e do Ministério Público.
- 3 - A prestação de consentimento prévio por quem tenha idade igual ou superior a 16 anos é válida, não carecendo de autorização dos pais ou do representante legal.
- 4 - Da prestação de consentimento é lavrado auto assinado pelo próprio.
- 5 - Requerida a adoção, o incidente é apensado ao respetivo processo.
- 6 - O recurso interposto das decisões proferidas em processos relativos ao consentimento prévio para a adoção tem efeito suspensivo.



Artigo 36.º

**Requisitos da confiança administrativa**

- 1 - A confiança administrativa só pode ser atribuída se, após audição da criança de idade superior a 12 anos, ou de idade inferior, em atenção ao seu grau de maturidade e discernimento, resultar, inequivocamente, que aquela não se opõe a tal decisão.
- 2 - A atribuição da confiança administrativa pressupõe ainda, sendo caso disso, a audição do representante legal, de quem tiver a guarda de direito e de quem tiver a guarda de facto da criança.
- 3 - A confiança administrativa só pode ter lugar quando for possível formular um juízo de prognose favorável relativamente à compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato.
- 4 - A oposição manifestada por alguma das pessoas referidas no n.º 2 pode também fundamentar a não atribuição de confiança administrativa.
- 5 - Nos casos em que não seja atribuída a confiança administrativa, o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso, na sequência da correspondente comunicação do organismo de segurança social.
- 6 - Estando pendente processo judicial de promoção e proteção ou tutelar cível, é também necessário que o tribunal, a requerimento do organismo de segurança social, ouvido o Ministério Público, considere que a confiança administrativa corresponde ao superior interesse da criança.
- 7 - A apreciação do tribunal reveste carácter urgente, devendo ter lugar no prazo máximo de 15 dias após a entrada do requerimento apresentado pelo organismo de segurança social.
- 8 - A decisão de confiança administrativa na modalidade de confirmação da permanência da criança a cargo do candidato a adotante pressupõe:
  - a) Que o exercício das responsabilidades parentais relativas à esfera pessoal da criança lhe haja sido previamente atribuído, no âmbito de providência tutelar cível;
  - b) Prévia avaliação da pretensão expressa pelo candidato a adotante relativamente à criança a cargo, tendo em conta o seu superior interesse.

Artigo 37.º

**Deveres específicos dos organismos de segurança social**

- 1 - No âmbito da confiança administrativa o organismo de segurança social deve:
  - a) Iniciar as diligências com vista à tomada de decisão, logo que receba comunicação da prestação de consentimento prévio para a adoção;

- b) Solicitar ao tribunal que se pronuncie nos termos do n.º 6 do artigo anterior;
  - c) Apresentar ao Conselho, no prazo máximo de 30 dias, proposta de encaminhamento com vista a uma confiança administrativa;
  - d) Comunicar, em cinco dias, ao Ministério Público junto do tribunal competente, nos termos dos artigos 29.º e 30.º, a decisão final relativa à confiança administrativa e os respetivos fundamentos, incluindo os que, nos termos do artigo anterior, hajam impedido a confiança;
  - e) Efetuar as comunicações necessárias à conservatória do registo civil onde estiver lavrado o assento de nascimento da criança para efeitos de preservação do segredo de identidade previsto no artigo 1985.º do Código Civil;
  - f) Emitir e entregar ao candidato a adotante certificado da data em que a criança lhe foi confiada.
- 2 - O prazo referido na alínea c) do número anterior pode ser prorrogado, por igual período, em casos excecionais devidamente justificados.

Artigo 38.º

**Prejudicialidade e suspensão**

- 1 - Os procedimentos legais visando a averiguação e a investigação da maternidade ou paternidade não revestem caráter de prejudicialidade face ao processo de adoção.
- 2 - A aplicação de medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção suspende o processo de averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão ultimados os atos de instrução já ordenados e a prova produzida poderá ser aproveitada em ação de investigação da maternidade ou paternidade.
- 4 - O disposto no número anterior não poderá prejudicar o segredo inerente ao processo de adoção e seus preliminares, bem como à identidade dos adotantes.

Artigo 39.º

**Iniciativas do tribunal**

- 1 - O tribunal deve comunicar ao organismo de segurança social o consentimento prévio para a adoção, logo que prestado.
- 2 - Deve igualmente remeter ao organismo de segurança social ou instituição particular autorizada, consoante os casos, cópias das sentenças proferidas nos processos de promoção e proteção, com nota do respetivo trânsito em julgado, quando aplicada medida de confiança com vista a futura adoção.
- 3 - Recebida alguma das comunicações referidas nos números anteriores, o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada, consoante os casos, adota

as providências necessárias para a preservação do segredo de identidade a que se refere o n.º 2 do artigo 1985.º do Código Civil.

## SECÇÃO II

### **Tramitação**

#### Artigo 40.º

#### **Etapas do processo**

O processo de adoção, nos termos em que é definido na alínea c) do artigo 2.º, é constituído pelas seguintes fases:

- a) Fase preparatória, que integra as atividades desenvolvidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas, no que respeita ao estudo de caracterização da criança com decisão de adotabilidade e à preparação, avaliação e seleção de candidatos a adotantes;
- b) Fase de ajustamento entre crianças e candidatos, que integra as atividades desenvolvidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas, para aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos, organização do período de transição e acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção;
- c) Fase final, que integra a tramitação judicial do processo de adoção com vista à prolação de sentença que decida da constituição do vínculo.

#### SUBSECÇÃO I

#### **Fase preparatória**

#### Artigo 41.º

#### **Estudo de caracterização e preparação da criança**

- 1 - Recebida alguma das comunicações previstas no artigo 39.º, o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada procede, no prazo máximo de 30 dias, ao estudo de caracterização da criança, o qual incide sobre as suas específicas necessidades, nos diversos domínios relevantes do crescimento e desenvolvimento, bem como sobre a sua situação familiar e jurídica.
- 2 - O estudo de caracterização é necessariamente instruído com o parecer da equipa técnica da instituição, caso a criança se encontre acolhida.
- 3 - As crianças com medida de adotabilidade aplicada são inscritas na lista nacional a que se refere o artigo 10.º, sendo-lhes obrigatoriamente proporcionada, de acordo

com programa próprio, intervenção técnica adequada à concretização do projeto adotivo.

Artigo 42.º

**Informação ao tribunal**

- 1 - Decorridos três meses sobre a decisão de adotabilidade, a equipa de adoção comunica oficiosamente e fundamentadamente ao tribunal o resultado das diligências já efetuadas com vista à concretização do projeto de adoção.
- 2 - A informação é atualizada trimestralmente e, em qualquer caso, sempre que ocorram factos supervenientes relevantes.

Artigo 43.º

**Candidatura à adoção**

- 1 - Quem pretender adotar deve manifestar essa intenção, pessoalmente ou por via eletrónica, junto de qualquer equipa de adoção dos organismos de segurança social ou instituição particular autorizada.
- 2 - Recebida a comunicação prevista no número anterior, a equipa de adoção presta, no prazo máximo de 30 dias, toda a informação necessária ao conhecimento do processo de adoção e à formalização da candidatura.
- 3 - A formalização da candidatura só se concretiza mediante o preenchimento e entrega de requerimento próprio acompanhado de:
  - a) Documentos comprovativos da residência, idade, estado civil, situação económica, saúde e idoneidade;
  - b) Declaração relativa à disponibilidade para participar no processo de preparação, avaliação e seleção para a adoção.
- 4 - Para efeitos de aferição preliminar do estado de saúde e idoneidade, o interessado deve juntar declaração médica e certificado do registo criminal, respetivamente.
- 5 - O organismo de segurança social ou instituição particular autorizada indefere liminarmente a candidatura sempre que da mera apreciação documental resulte manifesta a não verificação dos pressupostos substanciais previstos no Código Civil.
- 6 - O organismo de segurança social ou instituição particular autorizada emite e entrega ao candidato a adotante certificado da formalização da candidatura do qual conste a data da respetiva admissão.

Artigo 44.º

**Preparação, avaliação e seleção**

- 1 - Logo após a formalização da candidatura, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada dá início ao conjunto de procedimentos de preparação, avaliação e seleção, o qual deve estar concluído no prazo máximo de seis meses.
- 2 - O conjunto de procedimentos de preparação, avaliação e seleção é composto por sessões formativas, entrevistas psicossociais e aplicação de outros instrumentos de avaliação técnica complementar, designadamente de avaliação psicológica, tendo em vista a capacitação do candidato e a emissão de parecer sobre a pretensão.
- 3 - A avaliação da pretensão do candidato a adotante e o correspondente parecer devem incidir, nomeadamente, sobre a personalidade, a saúde, a idoneidade para criar e educar a criança, a situação familiar e económica do candidato a adotante e as razões determinantes do pedido.
- 4 - Em caso de parecer desfavorável, é obrigatória a audiência dos interessados em momento prévio ao da decisão da rejeição da candidatura, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
- 5 - Concluídos os procedimentos, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada profere decisão fundamentada e notifica-a ao candidato.
- 6 - Em caso de aceitação da candidatura, é emitido certificado de seleção, sendo os candidatos selecionados obrigatoriamente inscritos na lista nacional, nos termos do artigo 10.º.
- 7 - Em caso de rejeição da candidatura, a notificação da decisão deve incluir referência à possibilidade de recurso, menção do prazo e identificação do tribunal competente para o efeito.

Artigo 45.º

**Validade e renovação do certificado de seleção**

- 1 - O certificado de seleção tem uma validade de três anos, podendo ser renovado por sucessivos e idênticos períodos a pedido expresso do candidato, antes que ocorra a respetiva caducidade.
- 2 - A renovação do certificado de seleção pressupõe a reapreciação da candidatura aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 43.º.
- 3 - O candidato selecionado deve comunicar ao organismo de segurança social ou instituição particular autorizada que admitiu a sua candidatura qualquer facto superveniente suscetível de ter impacto no projeto de adoção, nomeadamente mudança de residência e alteração da situação familiar.

- 4 - A comunicação referida no número anterior determina a reavaliação da situação e eventual revisão da decisão proferida.

Artigo 46.º

**Recurso da decisão de rejeição da candidatura**

- 1 - Da decisão que rejeite a candidatura apenas cabe recurso, a interpor no prazo de 30 dias, para o tribunal competente em matéria de família e menores da área da sede do organismo da segurança social ou da instituição particular autorizada.
- 2 - O requerimento, acompanhado das respetivas alegações, é apresentado à entidade que proferiu a decisão, que pode repará-la.
- 3 - Caso a entidade que proferir a decisão não a repare, deve remeter, no prazo máximo de 15 dias, o processo ao tribunal com as observações que entender convenientes, sendo o recorrente notificado da respetiva remessa.
- 4 - Recebido o recurso, o juiz ordena as diligências que julgue necessárias e, dada vista ao Ministério Público, profere decisão no prazo de 15 dias.
- 5 - A decisão a que se refere o número anterior não admite recurso.

Artigo 47.º

**Preparação complementar**

Sempre que o competente organismo de segurança social ou instituição particular autorizada considere essencial à boa integração da criança em situação de adotabilidade a frequência pelos candidatos selecionados de ações de preparação complementar, são estas disponibilizadas, revestindo carácter obrigatório.

SUBSECÇÃO II

**Fase de ajustamento**

Artigo 48.º

**Aferição de correspondência entre necessidades e capacidades**

- 1 - O organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada responsável pelo diagnóstico das necessidades da criança em situação de adotabilidade, procede a pesquisa, nas listas nacionais, dos candidatos relativamente aos quais seja legítimo efetuar um juízo de prognose favorável de compatibilização entre as suas capacidades e as necessidades da criança.

- 2 - O resultado da pesquisa é comunicado à equipa técnica que efetuou a preparação, avaliação e seleção dos candidatos, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 11.º e 12.º.
- 3 - Obtida a decisão do Conselho, o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada apresenta ao concreto candidato identificado a proposta de adoção.

#### Artigo 49.º

##### **Período de transição**

- 1 - Aceite a proposta de adoção, inicia-se um período de transição em que se promove o conhecimento mútuo, com vista à aferição da existência de indícios favoráveis à vinculação afetiva entre o adotando e o candidato a adotante.
- 2 - Durante o período de transição são promovidos encontros, devidamente preparados e observados pela equipa de adoção do organismo de segurança social ou instituição particular autorizada, conjuntamente, consoante os casos, com a equipa técnica da instituição onde a criança se encontra acolhida ou com a equipa técnica da instituição de enquadramento da família de acolhimento que tenha a criança a seu cargo.
- 3 - Quando considerado necessário, a equipa técnica que efetuou a seleção dos candidatos pode ser chamada a participar nas atividades a que se refere o número anterior.
- 4 - O período de transição decorre pelo tempo mais curto e estritamente necessário ao cumprimento dos seus objetivos, tendo uma duração variável, em função das características da criança e da família adotante, não devendo exceder 15 dias.
- 5 - Findo o período de transição, considerando-se não existir qualquer facto que obste à continuidade do processo, inicia-se o período de pré-adoção.
- 6 - Sempre que a avaliação técnica aponte para a inexistência de indícios favoráveis à vinculação afetiva entre a criança e o candidato a adotante, deve ocorrer a imediata cessação do período de transição, com a correspondente comunicação obrigatória ao Conselho.

#### Artigo 50.º

##### **Período de pré-adoção**

- 1 - O organismo de segurança social ou instituição particular autorizada acompanha a integração da criança na família adotante, avaliando a viabilidade do estabelecimento da relação parental, num período de pré-adoção não superior a seis meses.
- 2 - Durante este período, o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada presta todo o apoio e desencadeia as ações necessárias a um acompanhamento efetivo tendo em vista a construção e a consolidação do vínculo familiar.

- 3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, quando, em virtude de deslocalização da criança, a equipa a quem incumba o acompanhamento da pré-adoção seja diversa da que procedeu à aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato, deve privilegiar-se o acompanhamento por parte desta última.
- 4 - Decorrido o período a que se refere o n.º 1 ou logo que verificadas as condições para ser requerida a adoção, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada elabora, em 30 dias, relatório incidindo sobre as matérias a que se refere a alínea i) do artigo 8.º, concluindo com parecer relativo à concretização do projeto adotivo.
- 5 - Excecionalmente, e em situações devidamente fundamentadas, o prazo referido no n.º 1 pode ser alargado por um período máximo de três meses, devendo esse facto ser comunicado ao Ministério Público.
- 6 - O organismo de segurança social ou instituição particular autorizada notifica o adotante do teor integral do relatório referido no n.º 4.
- 7 - Pode, a todo o tempo, ser decidida a cessação do período de pré-adoção, com fundamento na defesa do superior interesse da criança.
- 8 - Quer a decisão de cessação do período de pré-adoção, quer o parecer desfavorável à prossecução do projeto adotivo, são obrigatória e fundamentadamente comunicados ao tribunal que decretou a curadoria provisória e ao Conselho.

#### Artigo 51.º

#### **Suprimento do exercício das responsabilidades parentais**

- 1 - O organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada solicita a transferência da curadoria provisória da criança, instituída nos termos do n.º 3 do artigo 62.º-A da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e .../2015, de ... [PPL 339/XII], para o candidato a adotante logo que este seja identificado.
- 2 - O adotante que, mediante confiança administrativa, haja tomado a criança a seu cargo com vista a futura adoção deve requerer ao tribunal a sua nomeação como curador provisório até ser decretada a adoção ou instituída outra providência tutelar cível.
- 3 - A curadoria provisória é requerida pelo Ministério Público se, decorridos 30 dias sobre a decisão de confiança administrativa, o não tiver sido nos termos do número anterior.



- 4 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, o incidente de nomeação de curador provisório é apensado ao processo judicial de adoção.
- 5 - O curador provisório tem os direitos e deveres do tutor.

### SUBSECÇÃO III

#### **Fase final - processo judicial de adoção**

##### Artigo 52.º

##### **Iniciativa processual**

- 1 - A fase final do processo de adoção inicia-se com o requerimento apresentado pelo adotante junto do tribunal competente.
- 2 - A adoção só pode ser requerida após a notificação prevista no n.º 6 do artigo 50.º ou decorrido o prazo de elaboração do relatório.
- 3 - Caso a adoção não seja requerida dentro do prazo de três meses, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada reaprecia obrigatoriamente a situação, apurando as razões que o determinaram e toma as providências adequadas à salvaguarda do superior interesse da criança.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo.

##### Artigo 53.º

##### **Requerimento inicial e relatório**

- 1 - No requerimento inicial, o adotante deve alegar os factos tendentes a demonstrar os requisitos gerais previstos no n.º 1 do artigo 1974.º do Código Civil, bem como as demais condições necessárias à constituição do vínculo jurídico da adoção.
- 2 - Com o requerimento deve o adotante oferecer desde logo todos os meios de prova, nomeadamente certidões de cópia integral do registo de nascimento do adotando e do adotante, bem como certificado comprovativo da verificação de algum dos pressupostos enunciados no n.º 1 do artigo 34.º e o relatório previsto no n.º 4 do artigo 50.º.
- 3 - Caso o relatório não acompanhe o requerimento, o tribunal solicita-o ao organismo de segurança social competente ou à instituição particular autorizada que o deve remeter, no prazo máximo de 15 dias, prorrogável por igual período, em caso devidamente justificado.

Artigo 54.º

**Diligências subsequentes**

- 1 - Junto o relatório, o juiz, com a presença do Ministério Público, ouve obrigatoriamente:
  - a) O adotante;
  - b) As pessoas cujo consentimento a lei exija e não haja sido previamente prestado ou dispensado;
  - c) O adotando, nos termos e com observância das regras previstas para a audição de crianças nos processos tutelares cíveis.
- 2 - A audição das pessoas referidas no número anterior é feita separadamente e por forma a salvaguardar o segredo de identidade.
- 3 - O juiz esclarece as pessoas de cujo consentimento a adoção depende sobre o significado e os efeitos do ato e recolhe os consentimentos que forem prestados, de tudo se lavrando ata.

Artigo 55.º

**Averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento**

- 1 - Sempre que o processo de adoção não tiver sido precedido de aplicação de medida de confiança com vista a futura adoção, no âmbito de processo de promoção e proteção, a averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento dos pais do adotando ou das pessoas que o devam prestar em sua substituição, nos termos do artigo 1981.º do Código Civil, deve ser efetuada no próprio processo de adoção, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ou dos adotantes, ouvido o Ministério Público.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz ordena as diligências e assegura o contraditório relativamente às pessoas cujo consentimento pode ser dispensado, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de identidade.

Artigo 56.º

**Sentença**

- 1 - Efetuadas as diligências requeridas e outras julgadas convenientes e ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.
- 2 - A sentença de adoção não é, em caso algum, notificada aos pais biológicos.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a extinção do vínculo da filiação biológica e a respetiva data, com salvaguarda do segredo de identidade, previsto no artigo 1985.º do Código Civil, são comunicadas aos pais biológicos e, na falta destes, a outros ascendentes do adotado, preferindo os de grau mais próximo.

- 4 - A comunicação referida no número anterior terá lugar aquando do averbamento da adoção ao assento de nascimento do adotado, nos termos previstos no Código de Registo Civil, a efetuar com salvaguarda da identidade dos adotantes.
- 5 - Excepcionalmente, a sentença pode estabelecer a manutenção de contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica, verificadas as condições e os limites previstos no n.º 3 do artigo 1986.º do Código Civil.

#### Artigo 57.º

##### **Revisão**

- 1 - No incidente de revisão, bem como no recurso extraordinário de revisão, a criança é representada pelo Ministério Público.
- 2 - Apresentado o pedido no incidente de revisão da adoção, são citados os requeridos e o Ministério Público para contestar.
- 3 - Ao incidente, que corre por apenso ao processo de adoção, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 54.º a 56.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º .../2015, de ... [PPL 338/XII].

#### Artigo 58.º

##### **Apensação**

O processo de promoção e proteção é apensado ao de adoção quando nele tenha sido aplicada medida de confiança com vista a futura adoção, com observância do disposto nos artigos 4.º e 5.º.

#### Artigo 59.º

##### **Prazo e seu excesso**

- 1 - Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual.
- 2 - Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.
- 3 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.
- 4 - A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias a contar da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

SUBSECÇÃO IV

**Pós-adoção**

Artigo 60.º

**Acompanhamento pós-adoção**

- 1 - O acompanhamento pós-adoção ocorre em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção, depende de solicitação expressa dos destinatários e traduz-se numa intervenção técnica especializada junto do adotado e da respetiva família, proporcionando aconselhamento e apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adotivas.
- 2 - O acompanhamento pós-adoção é efetuado até à idade de 18 anos do adotado, podendo ser estendido até aos 21 anos, quando aquele solicite a continuidade da intervenção antes de atingir a maioridade.
- 3 - O acompanhamento pode, ainda, determinar o envolvimento de outros técnicos ou entidades com competência em matéria de infância e juventude sempre que tal se revele necessário à prossecução das finalidades visadas.
- 4 - O acompanhamento referido no presente artigo compete aos organismos de segurança social ou às instituições particulares autorizadas.

TÍTULO III

**Adoção internacional**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 61.º

**Objeto**

- 1 - As disposições do presente título aplicam-se aos processos de adoção em que ocorra a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção.
- 2 - As questões relativas à determinação da lei aplicável e à competência das autoridades judiciárias são reguladas, respetivamente, pelas normas de conflitos do Código Civil e pelas disposições do Código do Processo Civil em matéria de competência internacional.

Artigo 62.º

**Princípios orientadores**

Para além dos princípios referidos no artigo 3.º, a intervenção em matéria de adoção internacional obedece ainda aos seguintes princípios:

- a) Subsidiariedade - a adoção internacional só é permitida quando não seja possível encontrar uma colocação familiar permanente para a criança no seu país de residência habitual;
- b) Cooperação internacional - o processo de adoção internacional exige a participação e colaboração obrigatória e concertada das autoridades centrais e competentes dos países envolvidos, nos termos regulados nos instrumentos internacionais;
- c) Colaboração interinstitucional - a nível interno, o processo de adoção internacional exige a colaboração entre a Autoridade Central para a Adoção Internacional e outras autoridades, nomeadamente diplomáticas e policiais.

Artigo 63.º

**Circunstâncias impeditivas da adoção internacional**

O processo de adoção internacional não pode ter lugar quando:

- a) O país de origem se encontre em situação de conflito armado ou de catástrofe natural;
- b) No país de origem inexista autoridade com competência para controlar e garantir que a adoção corresponde ao superior interesse da criança;
- c) No país de origem não haja garantias de observância dos princípios éticojurídicos e normas legais aplicáveis à adoção internacional.

CAPÍTULO II

**Autoridade Central**

Artigo 64.º

**Autoridade Central para a Adoção Internacional**

- 1 - A entidade responsável pelo cumprimento dos compromissos internacionais assumidos por Portugal, no contexto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993, é a Autoridade Central para a Adoção Internacional, adiante designada por Autoridade Central.
- 2 - Compete ao Governo a designação da Autoridade Central.

- 3 - A Autoridade Central intervém obrigatoriamente em todos os processos de adoção internacional, incluindo os que envolvam países não contratantes da Convenção a que se refere o n.º 1.
- 4 - Não são reconhecidas as adoções internacionais decretadas no estrangeiro sem a intervenção da Autoridade Central.

Artigo 65.º

**Atribuições da Autoridade Central**

À Autoridade Central compete, nomeadamente:

- a) Exercer as funções de autoridade central previstas em convenções internacionais relativas à adoção de que Portugal seja parte;
- b) Certificar a conformidade das adoções internacionais com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993, adiante designada por Convenção;
- c) Reconhecer e registar as decisões estrangeiras de adoção, nas situações a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º;
- d) Emitir obrigatoriamente parecer sobre a regularidade do processo de adoção internacional para efeitos de autorização de entrada da criança em território nacional;
- e) Delinear, em colaboração com as estruturas diplomáticas e consulares, estratégias em matéria de adoção internacional sustentadas em políticas de cooperação em prol de crianças privadas de família;
- f) Preparar acordos e protocolos em matéria de adoção internacional;
- g) Acompanhar, prestar a colaboração necessária e avaliar os procedimentos respeitantes à adoção internacional;
- h) Acreditar as entidades com sede em Portugal que pretendam exercer a atividade mediadora;
- i) Autorizar o exercício em Portugal da atividade mediadora por entidades estrangeiras;
- j) Acompanhar, supervisionar e controlar a atuação das entidades mediadoras acreditadas e autorizadas;
- k) Garantir a conservação da informação de que disponha relativamente às origens da criança adotada internacionalmente, em particular quanto à história pessoal incluindo a identidade dos progenitores;
- l) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos relativos à adoção internacional;

- m) Elaborar e publicar anualmente relatório de atividades, donde constem, designadamente, informações e conclusões sobre as atribuições referidas nas alíneas anteriores.

## SECÇÃO I

### **Intervenção das entidades mediadoras**

#### Artigo 66.º

#### **Exercício de atividade mediadora**

Para efeitos do RJPA, considera-se exercício de atividade mediadora:

- a) A informação e assessoria aos interessados em matéria de adoção internacional;
- b) A receção e o encaminhamento para a Autoridade Central de pretensões de candidatos residentes no estrangeiro, relativas à adoção de crianças residentes em Portugal;
- c) A receção e o encaminhamento para a competente autoridade estrangeira de pretensões de candidatos residentes em Portugal, relativas à adoção de crianças residentes no estrangeiro;
- d) A assessoria e o apoio aos candidatos nos procedimentos a realizar perante as autoridades competentes, tanto em Portugal como no estrangeiro;
- e) A intervenção, a avaliação e o acompanhamento da pós-adoção em cumprimento das obrigações impostas aos adotantes pela legislação do país de origem da criança.

#### Artigo 67.º

#### **Quem pode exercer atividade mediadora**

A atividade mediadora em adoção internacional pode ser exercida por entidades que cumulativamente:

- a) Prossigam fins não lucrativos e tenham por objetivo a proteção das crianças;
- b) Disponham dos meios financeiros e materiais adequados;
- c) Tenham uma equipa técnica pluridisciplinar, integrando técnicos com formação nas áreas da psicologia, do serviço social e do direito;
- d) Sejam representadas e administradas por pessoas qualificadas quer no que respeita à sua idoneidade, quer quanto aos conhecimentos ou experiência em matéria de adoção internacional.

Artigo 68.º

**Acreditação e autorização**

- 1 - As entidades com sede em Portugal que pretendam exercer a atividade mediadora em adoção internacional são acreditadas por decisão da Autoridade Central.
- 2 - As entidades estrangeiras que, devidamente acreditadas pelas autoridades competentes do país em que se encontram sediadas, desejem exercer atividade mediadora para a adoção internacional de crianças residentes em Portugal são autorizadas por decisão da Autoridade Central.
- 3 - O exercício não autorizado de atividade mediadora faz incorrer o respetivo agente na prática de crime punível com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

Artigo 69.º

**Processo de acreditação**

- 1 - As entidades com sede em Portugal que pretendam desenvolver a atividade mediadora devem formular a sua pretensão, mediante requerimento a apresentar junto da Autoridade Central.
- 2 - Para efeitos de apreciação do pedido, o requerimento deve ser acompanhado de cópia dos estatutos ou, quando não se trate de instituição particular de solidariedade social, de certidão do título constitutivo, bem como de documentos destinados a comprovar o preenchimento dos requisitos enunciados no artigo 67.º e dos demais que se afigurem necessários à avaliação global da pretensão.

Artigo 70.º

**Instrução e decisão do processo de acreditação**

- 1 - A Autoridade Central procede à instrução do processo de acreditação devendo, no prazo máximo de 30 dias, proferir decisão fundamentada da qual conste designadamente a ponderação da oportunidade de acreditação da entidade requerente, tendo em consideração as condições e as necessidades de adoção internacional no país em que se propõe trabalhar.
- 2 - A decisão de acreditação contém obrigatoriamente a menção dos países para os quais a mesma é concedida, bem como o respetivo prazo de vigência.
- 3 - A decisão relativa à acreditação é notificada às entidades requerentes e, em caso de deferimento, publicada em Diário da República.



Artigo 71.º

**Processo de autorização**

- 1 - As entidades estrangeiras que pretendam exercer a atividade mediadora em Portugal devem solicitar a necessária autorização mediante requerimento dirigido à Autoridade Central.
- 2 - O requerimento deve ser instruído com os elementos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos referidos no artigo 67.º, bem como de documento comprovativo da autorização genérica para o exercício da atividade mediadora emitido pelas autoridades competentes do país da sede da entidade requerente e da autorização específica para o exercício de tal atividade em Portugal.

Artigo 72.º

**Instrução e decisão do processo de autorização**

- 1 - A Autoridade Central procede à avaliação da pretensão, ponderando nomeadamente o universo de crianças disponíveis para a adoção internacional e as suas características, o número de entidades estrangeiras já autorizadas e o âmbito de intervenção proposto pela entidade requerente.
- 2 - Sempre que entenda necessário, a Autoridade Central solicita informação à autoridade competente do país em que a entidade requerente se encontra sediada.
- 3 - A decisão de autorização contém obrigatoriamente o prazo de vigência e é comunicada à entidade requerente e à autoridade competente do país da sede da entidade autorizada.
- 4 - A decisão relativa à autorização é, em caso de deferimento, publicada em Diário da República.

Artigo 73.º

**Acompanhamento e fiscalização das entidades mediadoras**

- 1 - As entidades mediadoras desenvolvem a sua atividade em estreita colaboração com a Autoridade Central, ficando sujeitas ao seu controlo e supervisão.
- 2 - Constituem deveres das entidades mediadoras:
  - a) Apresentar, anualmente e até ao final do primeiro trimestre de cada ano, relatório de atividades do qual conste, obrigatória e discriminadamente, o número de processos tramitados e as receitas e despesas associadas;
  - b) Informar, de imediato, a Autoridade Central sobre qualquer irregularidade ou violação de norma imperativa no domínio do processo de adoção de que tenham tido conhecimento no âmbito da sua atividade.

Artigo 74.º

**Revogação da acreditação**

- 1 - A acreditação concedida nos termos dos artigos 68.º a 70.º pode ser revogada, ainda que parcialmente, por decisão fundamentada da Autoridade Central.
- 2 - Constituem fundamento para a revogação da acreditação a assunção de procedimentos e práticas violadoras dos princípios ético-jurídicos e normas legais aplicáveis à adoção internacional.
- 3 - Constituem ainda fundamento para a revogação da acreditação:
  - a) A não observância das condições previstas no artigo 67.º;
  - b) A recusa de autorização por parte do país em que se propôs desenvolver a atividade;
  - c) O não exercício de qualquer atividade mediadora, no ano subsequente à obtenção da autorização, junto do país onde se propôs desenvolvê-la.
- 4 - A decisão de revogação é notificada à entidade mediadora e acarreta a imediata cessação da respetiva atividade, sendo objeto de publicação em Diário da República.

Artigo 75.º

**Revogação da autorização**

- 1 - A autorização concedida pela Autoridade Central a entidade estrangeira, nos termos dos artigos 68.º, 71.º e 72.º pode, a todo o tempo, ser revogada com os fundamentos previstos no n.º 2 e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo anterior e ainda com fundamento na revogação da habilitação operada no país onde a entidade se encontra sediada.
- 2 - A decisão de revogação da autorização é obrigatoriamente comunicada à autoridade competente do país onde a entidade se encontra sediada.

CAPÍTULO III

**Processo de adoção**

SECÇÃO I

**Adoção por residentes em Portugal de crianças residentes no estrangeiro**

Artigo 76.º

**Candidatura**

- 1 - Quem, residindo habitualmente em Portugal, pretenda adotar criança residente no estrangeiro deve apresentar a sua candidatura ao organismo de segurança social da área da residência.

- 2 - À candidatura referida no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 43.º a 47.º, sem prejuízo, sendo o caso, da ponderação sobre o aproveitamento dos atos já praticados no âmbito de candidatura à adoção nacional.

#### Artigo 77.º

##### **Transmissão da candidatura**

- 1 - Emitido certificado de seleção para a adoção internacional, o organismo de segurança social procede à instrução da candidatura internacional, de acordo com as informações disponibilizadas relativamente aos requisitos e elementos probatórios exigidos pelo país de origem e remete-a à Autoridade Central.
- 2 - A Autoridade Central, após verificação da correta instrução da candidatura, transmite-a à autoridade competente do país de origem, informando os candidatos da data em que tal ocorreu.
- 3 - Caso o candidato pretenda recorrer a uma entidade mediadora acreditada e habilitada a desenvolver a atividade no país de origem, deve, sempre que possível, comunicar essa intenção ao organismo de segurança social no momento da apresentação da candidatura.
- 4 - No caso previsto no número anterior, incumbe à entidade mediadora a instrução e transmissão da candidatura, devendo obrigatoriamente informar a Autoridade Central e os candidatos da data em que procedeu à sua transmissão.

#### Artigo 78.º

##### **Estudo de viabilidade**

- 1 - Apresentada uma proposta concreta de adoção pela autoridade competente do país de origem ou pela entidade mediadora acreditada e habilitada, a Autoridade Central analisa com o organismo de segurança social da área de residência do candidato a viabilidade da adoção proposta, tendo em conta o seu perfil e o relatório sobre a situação da criança elaborado pela autoridade competente do país de origem.
- 2 - Caso a análise a que se refere o número anterior permita concluir pela correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato, a Autoridade Central efetua a respetiva comunicação à autoridade competente do país de origem e diligencia pela formalização do acordo de prosseguimento do processo de adoção.
- 3 - Caso a proposta seja apresentada pela entidade mediadora acreditada e habilitada, a Autoridade Central exige, antes de se pronunciar nos termos do número anterior, o comprovativo da situação de adotabilidade da criança, bem como da observância do princípio da subsidiariedade.

- 4 - Com exceção dos casos de adoção intrafamiliar, o contacto entre o candidato e a criança a adotar, bem como entre aquele e a família biológica da criança, só pode ocorrer após a formalização do acordo a que se refere o n.º 2.
- 5 - Formalizado o acordo, a Autoridade Central dá conhecimento ao organismo de segurança social e diligencia pela obtenção da autorização de entrada e de residência para a criança.

Artigo 79.º

**Acompanhamento do processo**

- 1 - O organismo de segurança social da área de residência dos adotantes comunica à Autoridade Central, no prazo de cinco dias, a entrada da criança em Portugal e a situação jurídica em que esta se encontra, designadamente se foi já decretada a adoção no país de origem.
- 2 - Caso a criança entre em Portugal sem que a adoção haja sido previamente decretada no país de origem, há lugar a um período de pré-adoção com acompanhamento disponibilizado pelo organismo de segurança social da área de residência do candidato, nos termos e prazo prescritos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º, sem prejuízo, no que se refere à duração, do que haja sido acordado com o país de origem.
- 3 - Caso o decretamento da adoção haja precedido a entrada da criança em Portugal, o organismo de segurança social efetua o acompanhamento pós-adoção nos moldes exigidos pelo país de origem, podendo também ter lugar por solicitação da família adotiva, nos termos previstos no artigo 60.º.
- 4 - Ao organismo de segurança social compete ainda a elaboração de relatórios do acompanhamento referido nos n.ºs 2 e 3, com a periodicidade exigida pelo país de origem, remetendo-os no mais curto prazo à Autoridade Central.
- 5 - A Autoridade Central presta à autoridade competente do país de origem todas as informações relativas ao acompanhamento da situação.
- 6 - Sempre que do acompanhamento efetuado nos termos do n.º 2 resulte que a situação objeto de acompanhamento não salvaguarda o interesse da criança, são tomadas as medidas necessárias a assegurar a sua proteção, designadamente:
  - a) A retirada da criança à família adotante e a sua proteção imediata, nos termos previstos na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e .../2015, de ... [PPL 339/XII];
  - b) Em articulação com a autoridade competente do país de origem, uma nova colocação com vista à adoção ou, na sua falta, um acolhimento alternativo com caráter duradouro;

- c) Em articulação com a autoridade competente do país de origem, o regresso da criança ao país de origem, se tal corresponder ao seu superior interesse.

Artigo 80.º

**Decisão**

- 1 - A adoção é decretada em Portugal ou no país de origem, consoante o que haja sido acordado entre a Autoridade Central e a autoridade competente ou o que resulte imperativamente da legislação desse país.
- 2 - Caso o decretamento da adoção ocorra em Portugal, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os termos da fase judicial do processo de adoção a que se referem os artigos 52.º e seguintes, cabendo à Autoridade Central prestar toda a informação necessária ao tribunal e assegurar a articulação entre este e a autoridade competente do país de origem.

Artigo 81.º

**Comunicação da decisão**

- 1 - Proferida sentença de adoção nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o tribunal remete certidão da mesma à Autoridade Central que a transmite à autoridade competente do país de origem.
- 2 - Tratando-se de adoção internacional entre países contratantes da Convenção e observados os respetivos procedimentos, a Autoridade Central emite o certificado de conformidade da adoção, o qual acompanha a certidão da sentença.

SECÇÃO II

**Adoção de crianças residentes em Portugal por candidatos  
residentes no estrangeiro**

Artigo 82.º

**Aplicação do princípio da subsidiariedade**

- 1 - Aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção e não se mostrando viável, em tempo útil, a concretização do projeto adotivo em Portugal, o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada informa a Autoridade Central, para efeito de ser perspectivada a adoção internacional, salvo se tal não corresponder ao superior interesse da criança.
- 2 - Considera-se viável a adoção em Portugal quando, à data da aplicação da medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção:

- a) Existam candidatos residentes em território nacional cuja pretensão se apresente com probabilidade de vir a proceder, em função das específicas necessidades da criança a adotar; ou
  - b) Seja possível formular um juízo de prognose favorável relativamente à sua existência, no prazo referido no n.º 1 do artigo 41.º.
- 3 - O princípio da subsidiariedade não é aplicável sempre que a criança tiver a mesma nacionalidade do candidato a adotante, for filho do cônjuge do adotante ou se, em qualquer caso, o seu superior interesse aconselhar a adoção no estrangeiro.

Artigo 83.º

**Requisitos da adotabilidade internacional**

A colocação da criança no estrangeiro, nos termos e para os efeitos previstos no artigo anterior, só pode ser deferida se, cumulativamente:

- a) Os serviços competentes, segundo a lei do país de acolhimento, reconhecerem os candidatos como idóneos e a adoção da criança em causa como possível no respetivo país;
- b) Estiver previsto um período de convivência entre a criança e o candidato a adotante suficiente para avaliar da conveniência da constituição do vínculo; e
- c) Houver indícios de que a futura adoção apresenta reais vantagens para o adotando, se funda em motivos legítimos e for razoável supor que entre adotante e adotando se vai estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação.

Artigo 84.º

**Manifestação e apreciação da vontade de adotar**

- 1 - A manifestação da vontade de adotar deve ser dirigida diretamente à Autoridade
- 2 - Central pela autoridade competente do país de residência do candidato ou pela entidade mediadora autorizada, mediante transmissão de candidatura devidamente instruída.
- 3 - Recebida a candidatura, a Autoridade Central aprecia-a no prazo de 10 dias, aceitando-a, rejeitando-a ou convidando a prestar esclarecimentos ou a juntar documentos complementares, comunicando a correspondente decisão à autoridade competente ou à entidade mediadora.
- 4 - A candidatura é instruída com os documentos que forem necessários à demonstração dos requisitos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior.
- 5 - As candidaturas aceites são inscritas na Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro.

Artigo 85.º

**Estudo da viabilidade**

- 1 - Sempre que da pesquisa a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º não resultar a identificação de candidato, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada consulta a Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro.
- 2 - Em caso de identificação de candidato relativamente ao qual seja legítimo efetuar um juízo de prognose favorável de compatibilização entre as suas capacidades e as necessidades da criança, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada efetua a correspondente comunicação à Autoridade Central, remetendo relatório exaustivo de caracterização da criança.
- 3 - A viabilidade concreta da adoção é analisada conjuntamente pela Autoridade Central e pelo organismo de segurança social ou instituição particular autorizada, tendo em conta a compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato.
- 4 - Concluindo-se pela viabilidade da adoção, a Autoridade Central apresenta proposta à autoridade competente ou à entidade mediadora autorizada, acompanhada do relatório de caracterização da criança.

Artigo 86.º

**Prosseguimento da adoção**

- 1 - Aceite a proposta pela autoridade competente e pelos candidatos, a Autoridade Central diligencia pela formalização do acordo de prosseguimento do processo de adoção e colabora com o organismo de segurança social competente no sentido da adequada preparação da criança.
- 2 - O contacto entre o candidato e a criança a adotar só pode ocorrer após a formalização do acordo a que se refere o número anterior.
- 3 - O organismo de segurança social requer ao tribunal a transferência da curadoria provisória da criança para o candidato a adotante.
- 4 - A Autoridade Central e a autoridade competente do país de acolhimento devem tomar as iniciativas necessárias com vista à obtenção de autorização de saída da criança de Portugal e de entrada e permanência naquele país.

Artigo 87.º

**Acompanhamento e reapreciação da situação**

- 1 - Durante o período de pré-adoção, a Autoridade Central acompanha a evolução da

- situação, através de contactos regulares com a autoridade competente do país de acolhimento.
- 2 - A Autoridade Central remete cópia das informações prestadas ao organismo de segurança social e ao tribunal que tiver aplicado a confiança com vista à futura adoção e transferido a curadoria provisória.
  - 3 - Sempre que haja notícia de que o processo de pré-adoção foi interrompido por não corresponder ao interesse da criança, a Autoridade Central, em articulação com a autoridade competente do país de acolhimento, define as medidas necessárias para assegurar a proteção da criança.
  - 4 - Caso não esteja previsto um período de pré-adoção na lei do país de acolhimento, o candidato a adotante deve permanecer em Portugal por período suficiente para se avaliar a conveniência da constituição do vínculo, não podendo esse período ser inferior a 30 dias.
  - 5 - No caso referido no número anterior, compete ao organismo da segurança social o acompanhamento daquele período.

#### Artigo 88.º

##### **Decisão**

- 1 - A adoção é decretada no país de acolhimento, salvo se a lei desse país não se reconhecer competente para tal.
- 2 - Caso o decretamento da adoção ocorra em Portugal, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os termos da fase judicial do processo de adoção a que se referem os artigos 52.º e seguintes, cabendo à Autoridade Central prestar toda a informação necessária ao tribunal e assegurar a articulação entre este e a autoridade competente do país de acolhimento.

#### Artigo 89.º

##### **Comunicação da decisão**

- 1 - Decretada a adoção no país de acolhimento, a Autoridade Central, logo que obtida certidão da respetiva decisão, remete cópia ao tribunal que tiver decidido a confiança com vista a futura adoção.
- 2 - A Autoridade Central providencia igualmente pelo averbamento da adoção ao assento de nascimento da criança.



### SECÇÃO III

## **Reconhecimento das decisões de adoção internacional**

### Artigo 90.º

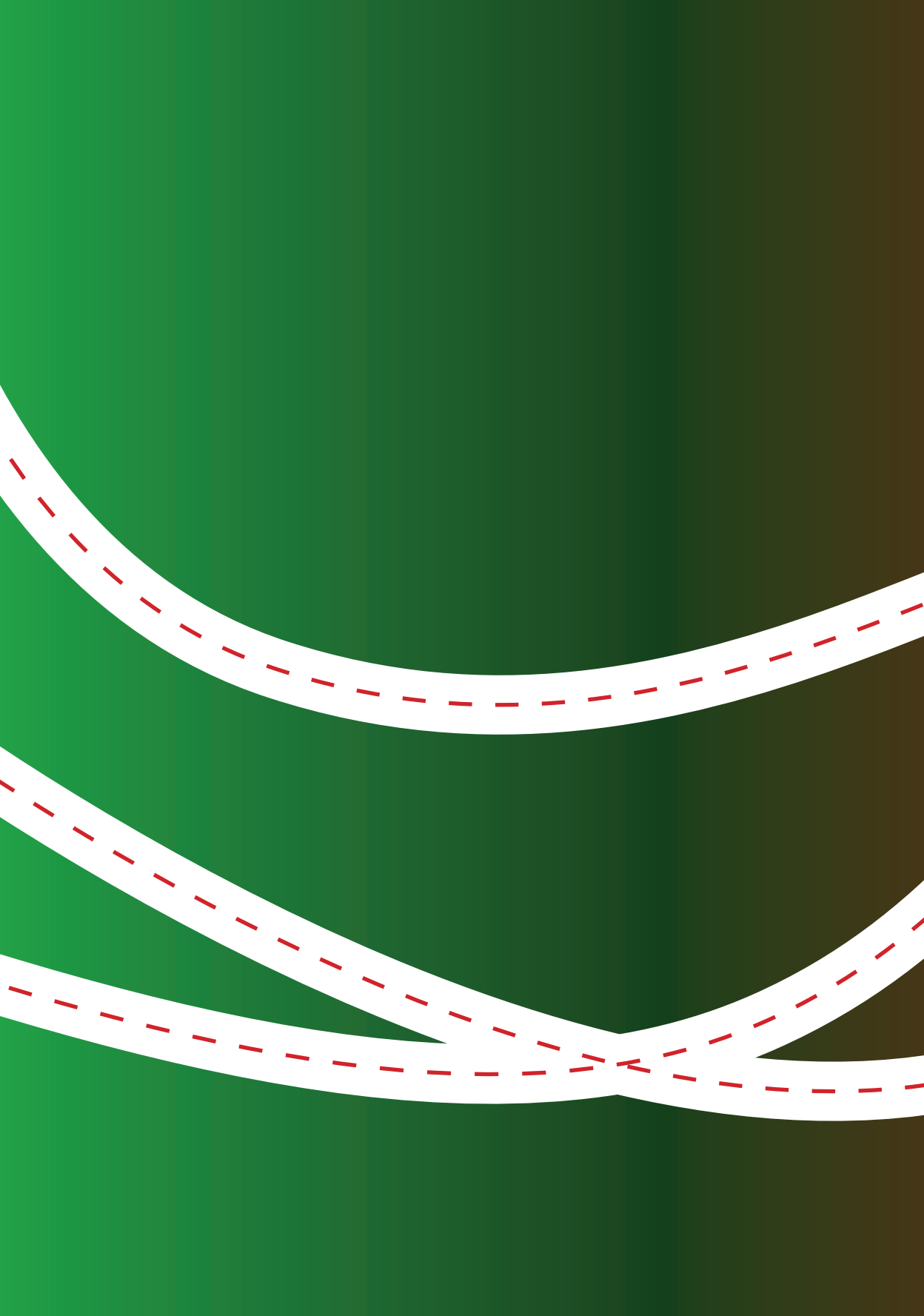
#### **Reconhecimento da decisão estrangeira**

- 1 - As decisões de adoção internacional proferidas no estrangeiro e certificadas em conformidade com a Convenção, bem como as abrangidas por acordo jurídico e judiciário bilateral que dispense a revisão de sentença estrangeira, têm eficácia automática em Portugal.
- 2 - Nos demais casos, a eficácia em Portugal da decisão estrangeira de adoção depende de reconhecimento a efetuar pela Autoridade Central.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, constituem requisitos para o reconhecimento da decisão estrangeira de adoção:
  - a) A autenticidade do documento, a inteligibilidade da decisão e o seu carácter definitivo;
  - b) A comprovação da situação de adotabilidade internacional da criança no que respeita aos consentimentos prestados ou à sua dispensa e à observância do princípio da subsidiariedade;
  - c) A intervenção da Autoridade Central, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, e da autoridade competente do país de origem ou de acolhimento;
  - d) A certificação da idoneidade dos candidatos para a adoção internacional, nos termos dos artigos 76.º e 83.º.
- 4 - Não é reconhecida decisão de adoção estrangeira sempre que tal conduza a resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado português.
- 5 - A decisão de reconhecimento da decisão estrangeira de adoção, ou a sua recusa, é notificada aos interessados e ao Ministério Público junto da secção de família e menores da instância central do Tribunal da comarca de Lisboa.
- 6 - Da recusa de reconhecimento da decisão estrangeira de adoção cabe recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, a interpor no prazo de 30 dias.
- 7 - O Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso da decisão de reconhecimento de decisão estrangeira de adoção, ou da sua recusa.
- 8 - A Autoridade Central remete oficiosamente certidão de sentença estrangeira reconhecida à Conservatória do Registo Civil para efeito de ser lavrado o competente registo.
- 9 - Em todos os procedimentos destinados ao reconhecimento da sentença estrangeira de adoção, deve ser preservado o segredo de identidade a que se refere o artigo 1985.º do Código Civil.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL



**RESPOSTAS  
SOCIAIS  
MODERNIDADE  
E INOVAÇÃO**



## RESPOSTAS SOCIAIS MODERNIDADE E INOVAÇÃO

As instituições de solidariedade social prestam um trabalho fundamental, nas mais variadas respostas sociais que levam a cabo. Estas mesmas respostas, nas áreas da infância e juventude, dos idosos, das pessoas com deficiência e incapacidade entre outras, são o motor de desenvolvimento para os cuidados indispensáveis para aqueles que mais necessitam. Esta foi e sempre será a sua génese de proximidade e de auxílio, num dos principais pilares do Estado Social.

Ao longo destes 4 anos, o Estado, na afirmação de parceria com as instituições, soube interpretar as novas necessidades e realidades sociais, bem como num dos momentos de maior dificuldade de ajustamento financeiro com que o País se deparou, procurou sempre fortalecer a ação das instituições de forma a responderem à Emergência Social necessária. Se mantivemos a coesão social em Portugal, foi muito devido à atuação das instituições sociais e solidárias.

Desta forma, fomos o Governo que mais contratualizou com as instituições deste sector. Através dos Acordos de Cooperação que superam já os 13 mil acordos, chegando a meio milhão de portugueses, conseguimos alicerçar os mecanismos necessários para fortalecer ainda mais a ação das instituições.

Importante, de igual forma, foi acompanhar este reforço com as alterações legislativas que regulam as principais respostas sociais. Adequá-las as novas realidades, projetando a inovação adequada às suas necessidades, constituíram pilares para uma maior desburocratização de procedimento e de processos desajustados e que, em muitos casos, eram entraves ao desenvolvimento das mesmas.

Hoje, podemos, de forma articulada, dar novos passos no sentido da prestação de respostas sociais, mais atualizadas, com maior eficácia e mais eficiente.



## FAMÍLIA E NATALIDADE – CRECHES

---

### PRINCIPAIS DESTAQUES

- Ajustamento da resposta social às novas exigências, aliando uma gestão eficaz e eficiente dos recursos a uma gestão da qualidade e segurança das estruturas físicas;
- Estabelece as condições de funcionamento e instalação das creches, de forma a garantir uma prática harmonizada ao nível das regras orientadoras da sua atuação que qualifique os vários modelos de intervenção existentes, independentemente da natureza do suporte jurídico institucional das mesmas;
- Permite, em condições de segurança, um aproveitamento mais eficiente e eficaz da capacidade instalada das creches e da sua sustentabilidade.

## PORTARIA N.º 262/2011 DE 31 DE AGOSTO

As famílias e as estruturas sociodemográficas têm vindo a alterar -se substancialmente, assistindo -se a uma quebra na rede de apoio familiar e de vizinhança e ao predomínio das famílias nucleares em detrimento das famílias alargadas.

Estes fenómenos sociais têm provocado mudanças no exercício das funções familiares, levando à procura de soluções complementares para os cuidados de crianças fora do espaço familiar.

Neste contexto, as creches assumem um papel determinante para a efectiva conciliação entre a vida familiar e profissional das famílias, proporcionando à criança um espaço de socialização e de desenvolvimento integral, com base num projecto pedagógico adequado à sua idade e potenciador do seu desenvolvimento, no respeito pela sua singularidade.

Nesta óptica e também no intuito de promover a natalidade, importa proceder ao ajustamento desta resposta social às novas exigências, aliando uma gestão eficaz e eficiente dos recursos a uma gestão da qualidade e segurança das estruturas físicas, criando, também, desta forma, instrumentos que facilitem o aumento da rede das creches.

De facto, é manifesto o desajustamento entre o enquadramento normativo em vigor, consubstanciado no Despacho Normativo n.º 99/89, de 27 de Outubro, e a crescente preocupação ao nível da qualificação da creche.

Assim, e no âmbito do modelo de inovação social consignado no Programa do XIX Governo Constitucional, torna -se necessário conceber um quadro normativo que estabeleça as condições de funcionamento e instalação das creches, de forma a garantir uma prática harmonizada ao nível das regras orientadoras da sua actuação que qualifique os vários modelos de intervenção existentes, independentemente da natureza do suporte jurídico institucional das mesmas.

Neste contexto, o presente diploma concretiza um dos objectivos consagrados, no Programa do XIX Governo

Constitucional, bem como no Programa de Emergência Social (PES), permitindo, em condições de segurança, um aproveitamento mais eficiente e eficaz da capacidade instalada das creches e da sua sustentabilidade.

Foram ouvidas as entidades representativas das instituições.

Assim:

Ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:



Artigo 1.º

**Objecto**

A presente portaria estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento da creche, quer seja da iniciativa de sociedades ou empresários em nome individual, quer de instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas e outras de fins idênticos e de reconhecido interesse público.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

- 1 - As disposições constantes no presente diploma aplicam -se:
  - a) A novas creches a desenvolver em edifícios a construir de raiz ou em edifícios já existentes a adaptar para o efeito;
  - b) Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a creches já em funcionamento ou àquelas cujo processo de licenciamento de construção ou da actividade se encontre em curso à data da entrada em vigor da presente portaria.
- 2 - O disposto nos artigos 16.º a 22.º da presente portaria não é aplicável às creches mencionadas na alínea b).

Artigo 3.º

**Conceito**

A creche é um equipamento de natureza socioeducativa, vocacionado para o apoio à família e à criança, destinado a acolher crianças até aos 3 anos de idade, durante o período correspondente ao impedimento dos pais ou de quem exerça as responsabilidades parentais.

Artigo 4.º

**Objectivos**

São objectivos da creche, designadamente, os seguintes:

- a) Facilitar a conciliação da vida familiar e profissional do agregado familiar;
- b) Colaborar com a família numa partilha de cuidados e responsabilidades em todo o processo evolutivo da criança;
- c) Assegurar um atendimento individual e personalizado em função das necessidades específicas de cada criança;
- d) Prevenir e despistar precocemente qualquer inadaptação, deficiência ou situação de risco, assegurando o encaminhamento mais adequado;
- e) Proporcionar condições para o desenvolvimento integral da criança, num

- ambiente de segurança física e afectiva;
- f) Promover a articulação com outros serviços existentes na comunidade.

Artigo 5.º

**Actividades e serviços**

A creche presta um conjunto de actividades e serviços, designadamente:

- a) Cuidados adequados à satisfação das necessidades da criança;
- b) Nutrição e alimentação adequada, qualitativa e quantitativamente, à idade da criança, sem prejuízo de dietas especiais em caso de prescrição médica;
- c) Cuidados de higiene pessoal;
- d) Atendimento individualizado, de acordo com as capacidades e competências das crianças;
- e) Actividades pedagógicas, lúdicas e de motricidade, em função da idade e necessidades específicas das crianças;
- f) Disponibilização de informação, à família, sobre o funcionamento da creche e desenvolvimento da criança.

Artigo 6.º

**Projecto pedagógico**

- 1 - Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 4.º, é elaborado e executado um projecto pedagógico que constitui o instrumento de planeamento e acompanhamento das actividades desenvolvidas pela creche, de acordo com as características das crianças.
- 2 - Do projecto pedagógico fazem parte:
  - a) O plano de actividades sociopedagógicas que contempla as acções educativas promotoras do desenvolvimento global das crianças, nomeadamente motor, cognitivo, pessoal, emocional e social;
  - b) O plano de informação que integra um conjunto de acções de sensibilização das famílias na área da parentalidade.
- 3 - O projecto pedagógico, dirigido a cada grupo de crianças, é elaborado pela equipa técnica com a participação das famílias e, sempre que se justifique, em colaboração com os serviços da comunidade, devendo ser avaliado semestralmente e revisto quando necessário.

Artigo 7.º

**Capacidade e organização**

- 1 - A creche está organizada em unidades autónomas de grupos de crianças cuja distinção assenta nas características específicas das diferentes faixas etárias.
- 2 - O número máximo de crianças por grupo é de:
  - a) 10 crianças até à aquisição da marcha;
  - b) 14 crianças entre a aquisição da marcha e os 24 meses;
  - c) 18 crianças entre os 24 e os 36 meses.
- 3 - A distribuição pelos grupos pode ser flexível, tendo em conta que deve atender à fase de desenvolvimento da criança e ao respectivo plano de actividades socio-pedagógicas.
- 4 - Nas situações em que o número de crianças não permita a formação de grupos em conformidade com o disposto no n.º 2, pode verificar-se a constituição de grupos heterogéneos a partir da aquisição da marcha, sendo, neste caso, o máximo de 16 crianças por sala.
- 5 - Cada grupo funciona obrigatoriamente em sala própria, sendo a área mínima de 2 m<sup>2</sup> por criança.
- 6 - No caso previsto na alínea c) do n.º 2, a área mínima por cada criança que exceda as 16 é reduzida para 1 m<sup>2</sup>.
- 7 - Cada grupo pode integrar crianças com deficiência, tendo em consideração o seu grau de funcionalidade e a proporção à tipologia de deficiência, de forma a não hipotecar as possibilidades de apoio a todas as crianças da sala.

Artigo 8.º

**Horário de funcionamento**

O horário de funcionamento da creche deve ser o adequado às necessidades dos pais ou de quem exerça as responsabilidades parentais, não devendo a criança permanecer na creche por um período superior ao estritamente necessário.

Artigo 9.º

**Direcção técnica**

- 1 - A direcção técnica é assegurada, preferencialmente, por um educador de infância, podendo ser assumida por outros profissionais com licenciatura em Ciências Sociais e Humanas ou em outras áreas das Ciências da Educação.
- 2 - Ao director técnico compete:
  - a) Desenvolver um modelo de gestão adequado ao bom funcionamento da creche;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- b) Supervisionar os critérios de admissão, conforme o disposto no regulamento interno;
- c) Promover a melhoria contínua dos serviços prestados e a gestão de programas internos de qualidade;
- d) Gerir, coordenar e supervisionar os profissionais;
- e) Enquadrar e acompanhar os profissionais da creche;
- f) Implementar programas de formação, inicial e contínua, dirigidos aos profissionais;
- g) Incentivar a participação das famílias e da equipa no planeamento e avaliação das actividades, promovendo uma continuidade educativa;
- h) Assegurar a interlocução com outras entidades e serviços, tendo em conta o bem-estar das crianças.

### Artigo 10.º

#### **Pessoal**

- 1 - A intervenção é assegurada por uma equipa técnica dimensionada em função da capacidade da creche e dos grupos de crianças, devendo ser constituída por:
  - a) Duas unidades de pessoal, técnicos na área do desenvolvimento infantil ou ajudantes de acção educativa, por cada grupo até à aquisição de marcha que garantam o acompanhamento e vigilância das crianças;
  - b) Um educador de infância e um ajudante de acção educativa por cada grupo, a partir da aquisição da marcha;
  - c) Um ajudante de acção educativa para assegurar o pleno funcionamento do período de abertura e de encerramento da creche.
- 2 - Nos casos em que a confecção de refeições e a higiene do ambiente não sejam objecto de contratualização externa, deve, ainda, ser previsto pessoal que assegure a prestação dos respectivos serviços.
- 3 - A creche pode contar com a colaboração de voluntários, devidamente enquadrados, não podendo estes ser considerados para efeitos do disposto nos números anteriores.

### Artigo 11.º

#### **Acesso à informação**

A creche deve afixar, em local visível e de fácil acesso, designadamente, os seguintes documentos:

- a) Autorização de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento, quando aplicável;
- b) Regulamento interno;

- c) Identificação da direcção técnica;
- d) Horários de funcionamento;
- e) Preçário ou tabela da comparticipação familiar;
- f) Mapa semanal de ementas;
- g) Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, quando aplicável;
- h) Mapa do pessoal e respectivos horários de acordo com a legislação em vigor;
- i) Plano de actividades;
- j) Planta de emergência;
- k) Identificação da apólice de seguro escolar;
- l) Identificação da existência do livro de reclamações.

#### Artigo 12.º

##### **Regulamento interno**

- 1 - O regulamento interno define as regras e os princípios específicos do funcionamento da creche e deve ser elaborado de acordo com a legislação em vigor.
- 2 - Um exemplar do regulamento interno deve ser entregue às famílias no acto de celebração do contrato de prestação de serviços.
- 3 - As alterações ao regulamento interno são comunicadas ao Instituto de Segurança Social, I.P., bem como aos respectivos pais ou a quem exerça as responsabilidades parentais.

#### Artigo 13.º

##### **Processo de admissão**

- 1 - A admissão das crianças é da responsabilidade da direcção da instituição, mediante parecer da direcção técnica, em colaboração com os pais ou com quem tenha o exercício das responsabilidades parentais.
- 2 - Quando se trate da admissão de crianças com deficiência ou com alterações nas estruturas ou funções do corpo, deve ser previamente garantida a colaboração com as equipas locais de intervenção precoce na infância.

#### Artigo 14.º

##### **Contrato de prestação de serviços**

- 1 - A admissão depende da celebração de um contrato de prestação de serviços assinado pelas partes, do qual constem, designadamente, os seguintes elementos:
  - a) Identificação da criança e dos pais ou de quem exerça as responsabilidades parentais;

- b) Direitos e obrigações das partes;
  - c) Serviços e actividades contratualizados;
  - d) Valor da mensalidade ou da comparticipação familiar;
  - e) Condições de cessação e rescisão do contrato.
- 2 - Do contrato é entregue um exemplar aos pais ou a quem exerça as responsabilidades parentais e arquivado outro no processo individual da criança.
- 3 - Qualquer alteração ao contrato é efectuada por mútuo consentimento e assinada pelas partes.

Artigo 15.º

**Processo individual**

- 1 - A creche deve organizar um processo individual de cada criança, do qual constem, designadamente:
- a) Ficha de inscrição;
  - b) Critérios de admissão aplicados;
  - c) Exemplar do contrato de prestação de serviços;
  - d) Exemplar da apólice de seguro escolar;
  - e) Horário habitual de permanência da criança na creche;
  - f) Identificação, endereço e telefone da pessoa a contactar em caso de necessidade;
  - g) Autorização, devidamente assinada pelos pais ou por quem exerça as responsabilidades parentais, com identificação da(s) pessoa(s) a quem a criança pode ser entregue;
  - h) Identificação e contacto do médico assistente;
  - i) Declaração médica comprovativa do estado de saúde da criança e outras informações tais como dieta, medicação, alergias;
  - j) Comprovação da situação das vacinas e grupo sanguíneo;
  - k) Informação sobre a situação sociofamiliar;
  - l) Registo de períodos de ausência, bem como de ocorrência de situações anómalas e outros considerados necessários;
  - m) Registo da data e motivo da cessação ou rescisão do contrato de prestação de serviços.
- 2 - O processo individual é de acesso restrito e deve ser permanentemente actualizado, assegurando a creche o seu arquivo em conformidade com a legislação vigente.
- 3 - O processo individual da criança pode, quando solicitado, ser consultado pelos pais ou por quem exerça as responsabilidades parentais.

Artigo 16.º

**Condições de implantação**

- 1 - A creche deve estar inserida na comunidade, preferencialmente em local servido por transportes públicos e de fácil acesso a pessoas e viaturas.
- 2 - Na implantação do edifício deve ser considerada a proximidade a outros estabelecimentos de apoio social, de saúde e de âmbito recreativo e cultural e a parques urbanos, jardins públicos e outros espaços naturais.
- 3 - O edifício deve ser implantado em zona de boa salubridade e longe de estruturas ou infra-estruturas que provoquem ruído, vibrações, cheiros, fumos e outros poluentes, considerados perigosos para a saúde pública e que perturbem ou possam interferir no normal quotidiano da creche.

Artigo 17.º

**Edifício**

- 1 - A concepção do edifício deve obedecer a parâmetros espaciais que permitam, designadamente:
  - a) Adaptações espaciais ou melhorias tecnológicas;
  - b) Introdução de sistemas construtivos que facilitem a manutenção do edifício e a eficácia na gestão energética e ambiental.
- 2 - Os espaços destinados à estada das crianças devem, preferencialmente, desenvolver-se no rés-do-chão de forma a conseguir-se o contacto directo com o espaço exterior e a permitir a evacuação rápida das crianças em caso de perigo, sem necessidade de recurso à utilização de escadas ou ascensores.
- 3 - Desde que o edifício seja dotado de acesso e segurança, de comunicações internas e de evacuação em caso de emergência, comprovadas pelas entidades competentes, os espaços referidos no número anterior podem situar-se em andares superiores, conforme o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.
- 4 - Os espaços localizados em cave só podem ser destinados a actividades com crianças desde que se encontrem em conformidade com a legislação em vigor aplicada às edificações urbanas.
- 5 - Caso a creche possua mais de um edifício, é recomendável que existam passagens cobertas e fechadas a ligar os edifícios entre si.
- 6 - O edifício deve prever o estacionamento para viaturas em número adequado aos fins a que se destina e à sua capacidade, de acordo com os regulamentos camarários em vigor.
- 7 - Para efeitos do disposto no número anterior e na omissão de regulamentos camarários, deve prever-se no mínimo um lugar de estacionamento que sirva ambulân-

cias, cargas e descargas e tomada e largada de passageiros.

- 8 - O edifício deve obedecer à legislação aplicável, designadamente quanto a edificações urbanas, segurança, saúde e higiene nos locais de trabalho, segurança contra incêndios, licenciamento de obras particulares e acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 18.º

**Acessos ao edifício**

- 1 - O edifício deve ter acessos facilitados através da via pública, quer viários quer pedonais, devidamente identificados através da sinalética adequada.
- 2 - A execução dos acessos ao edifício obedece à legislação em vigor, nomeadamente, em matéria de segurança contra incêndios e acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada, ao plano director municipal e a regulamentos camarários da zona de implantação do edifício.
- 3 - A creche deve prever os seguintes acessos:
  - a) Acesso principal, destinado aos utilizadores, colaboradores e visitantes;
  - b) Acesso secundário, destinado às áreas de serviços e ao acesso de viaturas para cargas e descargas;
  - c) Acesso destinado ao depósito e à remoção dos lixos, com excepção das situações de adaptação ou ampliação de edifícios existentes, quando a remoção de lixo possa fazer -se através do acesso secundário.
- 4 - Quando o acesso secundário servir para a recolha de lixo e para as cargas e descargas, deve existir no interior do edifício a compartimentação própria para as duas funções, sem atravessamentos de circulações.
- 5 - Em edifícios de raiz deve ser considerada uma área envolvente de espaços verdes para possibilitar o resguardo do edifício em relação à via pública e constituir um espaço exterior de uso comum para os utilizadores e colaboradores.

Artigo 19.º

**Características dos materiais e acabamentos**

Os pavimentos, paredes, portas e janelas do edifício devem satisfazer as exigências que lhes são aplicáveis, no que respeita, nomeadamente, à resistência mecânica e estabilidade, à segurança ao incêndio, à estanquidade da água, à temperatura e humidade relativa, ao conforto acústico e à durabilidade.



Artigo 20.º

**Condições ambientais**

O edifício deve ser construído e equipado de forma a manter as condições de conforto exigidas, designadamente:

- a) Sistema de aquecimento e ventilação;
- b) Iluminação natural e sistema de iluminação artificial;
- c) Sistema de aquecimento de águas, para fins domésticos e sanitários, de preferência centralizado e dotado de retorno para recirculação da água.

Artigo 21.º

**Instalações**

- 1 - A creche deve ter as seguintes áreas funcionais:
  - a) Recepção;
  - b) Direcção e serviços técnicos;
  - c) Berçário;
  - d) Actividades, convívio e refeições;
  - e) Área do pessoal;
  - f) Serviços.
- 2 - A definição e caracterização dos espaços necessários ao desenvolvimento das actividades na creche, bem como os respectivos equipamentos, constam do anexo do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 22.º

**Licenciamento**

A creche está sujeita a licenciamento de acordo com a legislação em vigor, regulamentos camarários, demais legislação específica e condicionantes referentes à área geográfica e local de implantação.

Artigo 23.º

**Acompanhamento, avaliação e fiscalização**

O funcionamento da creche está sujeito a acompanhamento, avaliação e fiscalização por parte dos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P.

Artigo 24.º

**Revogação**

É revogado o Despacho Normativo n.º 99/89, de 27 de Outubro.

Artigo 25.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.  
O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares, em 26 de Agosto de 2011.

**ANEXO**

Regras técnicas gerais relativas às áreas funcionais e respectivo equipamento

1 - Área de recepção

1.1 - Destina -se ao acolhimento/recepção e atendimento e deve:

- a) Ser ampla, com iluminação suficiente e adequada para espaço de transição com o exterior e permitir o fácil encaminhamento para os diversos espaços;
- b) Ser proporcional à dimensão da área total da creche, possuir mobiliário e equipamento adequados e dispor de vigilância para apoiar o controlo de entrada e saída de pessoas e ajudar a manter a segurança das instalações;
- c) Na área de recepção devem existir instalações sanitárias separadas por sexo e acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada;
- d) Prever a existência de um espaço para cabides individuais, acessíveis aos pais ou a quem exerça as responsabilidades parentais.

1.2 - Nesta área pode ainda localizar -se a zona destinada ao desenvolvimento das tarefas administrativas e de gestão corrente do estabelecimento (núcleo administrativo) a que se faz referência no ponto 2.1.

2 - Área da direcção, serviços técnicos e administrativos

2.1 - Destina -se a local de trabalho da direcção técnica do estabelecimento, a arquivo administrativo e a expedientes vários. Pode incluir, designadamente, os seguintes espaços:

- a) Gabinete da direcção;
- b) Núcleo administrativo;
- c) Gabinete(s) técnico(s);
- d) Instalação sanitária.

2.2 - Deve, igualmente, ser considerado um espaço destinado ao isolamento das crianças que adoçam subitamente e à prestação de cuidados básicos de saúde.

2.3 - Os gabinetes devem incluir mobiliário que permita a realização de trabalho administrativo e ou pedagógico, recepção e atendimento de crianças e famílias e arrumação dos arquivos.

2.4 - O equipamento fixo e móvel do núcleo administrativo, quando este esteja contido na área de recepção, não deve apresentar risco para as crianças que transitem nesse espaço.

3 - Área do berçário

3.1 - O berçário destina -se a crianças até à aquisição da marcha e integra:

- a) Sala de berços para repouso das crianças, localizada numa zona silenciosa do edifício, com sistema de escurecimento e não pode servir como local de passagem ou atravessamento. O equipamento móvel existente deve permitir uma fácil circulação e a escolha das camas de grades ou berços deve obedecer à legislação em vigor;
- b) Sala -parque para os tempos activos das crianças, cujo equipamento móvel possibilite aos profissionais manter contacto com as crianças numa posição cómoda e facilitada. Deve dispor de brinquedos que respeitem as normas de segurança, adequados à idade das crianças e às suas necessidades lúdicas e de desenvolvimento, espaços acolhoados e devidamente protegidos para os bebés, cadeiras de repouso, espelho inquebrável e pavimento amortecedor, facilmente lavável;
- c) Copa de leites para a preparação e distribuição dos leites dispendo de prateleiras e ou armários, esterilizador de biberões, frigorífico, fogão eléctrico e zona de lavagem;
- d) Zona de higienização das crianças dispendo de bancada para muda de fralda, banheira com águas correntes, armários para vestiário das crianças, recipiente hermético para fraldas sujas e espaço para arrumação de produtos de higiene, fora do alcance dos bebés.

3.2 - Os espaços devem ser adequados à sua função, autónomos e ter comunicação entre si, de forma a permitir simultaneamente a observação permanente e a privacidade das crianças que estão a dormir.

4 - Área de actividades, convívio e refeições. Esta área destina -se ao desenvolvimento de actividades lúdicas, pedagógicas e às refeições das crianças a partir da aquisição da marcha até aos 36 meses e integra:

- a) Salas de actividades, organizadas de modo flexível e adequado às necessidades lúdicas das crianças, sendo recomendável que possuam ligação com o recreio. Devem estar equipadas com mobiliário e materiais didácticos adequados à faixa etária. As salas de actividades podem ser utilizadas para o repouso das crianças, desde que disponham de sistemas de escurecimento e equipamento adequado ao descanso das crianças (catre, lençol e manta individualizados);
- b) Sala de refeições, preferencialmente situada perto da cozinha. Esta sala pode ser utilizada também para reuniões, festas ou recreio interior. Deve dispor de lugares sentados e mesas, bancadas auxiliares devidamente protegidas do acesso das crianças e painéis nas paredes que possibilitem a decoração de desenhos, sem risco para as crianças;

- c) Instalações sanitárias com lavatórios e sanitas de tamanho infantil na proporção de um lavatório para cada grupo de sete crianças e uma sanita para cada grupo de cinco crianças. As creches em funcionamento que aumentem a capacidade das salas ao abrigo do presente diploma ficam dispensadas de observar os rácios atrás estabelecidos, caso não seja possível efectuar as respectivas adaptações nas instalações sanitárias;
- d) Recreio constituído por um espaço exterior vedado, com uma zona coberta, com zonas de interesse para as crianças e que permita a utilização de brinquedos com rodas. Quando a utilização do recreio for partilhada com bebés, deve prever a separação de espaços. Deve, ainda, contemplar equipamento diverso, estruturas fixas ou móveis, que permitam subir, trepar e escorregar, bebedouros, bancos para adultos, bancos e mesas para as crianças, recipientes para recolha selectiva de lixo e iluminação.

#### 5 - Área do pessoal

As instalações para o pessoal devem ser compostas pelos seguintes espaços:

- a) Sala do pessoal;
- b) Vestiários com capacidade para colocação de cacifos com fechadura;
- c) Instalações sanitárias equipadas com sanita, lavatório e base de duche.

#### 6 - Área de serviços

6.1 - A área de serviços compreende a cozinha, lavandaria e os serviços de apoio.

6.1.1 A cozinha deve localizar -se junto ao acesso de serviço, possuir boas condições de higiene, ventilação e renovação do ar. Deve incluir um espaço principal e espaços anexos.

6.1.2 A organização do espaço principal deve garantir o normal percurso das fases de preparação, confecção e distribuição dos alimentos e da lavagem de loiça e utensílios, com separação das zonas sujas e zonas limpas.

6.1.3 A separação física entre as zonas sujas e limpas pode dispensar -se quando o percurso dos alimentos se realize em momentos claramente distintos, sendo obrigatório efectuar a limpeza e desinfecção das superfícies e materiais utilizados entre as diferentes fases, salvaguardando as condições de higiene e segurança alimentar e a prevenção de eventuais contaminações.

6.1.4 Os espaços anexos são compostos por:

- a) Despensa;
- b) Compartimento de frio adequadamente ventilado e composto por frigorífico e arca congeladora;
- c) Compartimento do lixo com capacidade adequada à periodicidade de recolha prevista e com acesso directo pelo exterior.

- 6.1.5 Caso se proceda à confecção de alimentos no exterior do edifício e conforme o sistema a adoptar, devem ser concebidos os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à recepção das refeições, o seu armazenamento, aquecimento e distribuição.
- 6.2 A área de lavandaria destina -se à lavagem manual ou automática de roupa. Deve incluir depósitos para recepção de roupa suja, máquinas de lavar e de secar roupa, depósitos, armários e prateleiras para guardar a roupa lavada e bancada para passar a ferro.
- 6.2.1 Pode dispensar -se esta área quando a creche recorra a este serviço no exterior, devendo contudo existir espaços necessários para proceder ao envio e à recepção da roupa e respectivo depósito e separação.
- 6.3 - A área de serviços de apoio destina -se à arrumação e armazenagem de equipamento, mobiliário, materiais e produtos necessários ao funcionamento da creche e integra as seguintes arrecadações:
- a) Gerais;
  - b) Géneros alimentícios;
  - c) Produtos e equipamentos de limpeza.

## PORTARIA N.º 411/2012 DE 14 DE DEZEMBRO

No âmbito do modelo de inovação social consignado no Programa do XIX Governo Constitucional, a Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, veio estabelecer as normas reguladoras das condições de funcionamento e instalação das creches, de forma a garantir uma prática harmonizada ao nível das regras orientadoras da sua atuação, qualificando os vários modelos de intervenção existentes.

A creche é um equipamento de natureza socioeducativa, vocacionado para o apoio à família e à criança, destinado a acolher crianças até aos 3 anos de idade, durante o período correspondente ao impedimento dos pais ou de quem exerça as responsabilidades parentais.

Neste contexto, e tendo em consideração que a creche prossegue objectivos e desenvolve atividades que visam o bem-estar e desenvolvimento harmonioso e integral das crianças, bem como a conciliação da vida familiar e profissional, torna-se necessário proceder a ligeiros ajustamentos no que respeita aos elementos que devem constar do processo individual de cada criança, designadamente a exigência de comprovação do grupo sanguíneo da criança e de declaração médica em qualquer situação.

Assim, e não obstante tais exigências terem constado de legislação anterior, importa atender à experiência dos profissionais de saúde nesta matéria, o que vem permitir não só eliminar custos sociais às famílias, bem como desburocratizar processos e facilitar o acesso das crianças à creche, sem prejuízo do seu bem-estar e saúde.

Assim:

Ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

### **Alterações à Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto**

Os artigos 15.º e 20.º da Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, bem como os n.ºs 1 e 4 do anexo que dela faz parte integrante, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

- c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) Declaração médica em caso de patologia que determine a necessidade de cuidados especiais;
  - j) Comprovação da situação das vacinas;
  - k) [...];
  - l) [...];
  - m) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].»

Artigo 20.º

[...]

O edifício deve ser construído e equipado de forma a manter as condições de conforto exigidas, designadamente:

- a) [...];
  - b) [...];
  - c) Sistema de aquecimento de águas, para fins domésticos e sanitários, de preferência centralizado e dotado de retorno para recirculação da água, bem como ser servido de infraestruturas de saneamento básico, abastecimento de água canalizada, rede eléctrica e telefónica.
- 1 - [...]
- 1.1 - [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) Na área de recepção devem existir instalações sanitárias separadas por sexo, devendo pelo menos uma delas, ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada;
  - d) [...].
- 1.2 - [...].
- 2 - [...]
- [...]:
- a) [...];

- b) [...];
- c) Instalações sanitárias com lavatórios e sanitas de tamanho infantil na proporção de um lavatório para cada grupo de sete crianças e uma sanita para cada grupo de cinco crianças;
- d) [...].»

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social,  
Luís Pedro Russo da Mota Soares, em 29 de novembro de 2012.



# FAMÍLIA E NATALIDADE – CENTROS DE APOIO FAMILIAR E ACONSELHAMENTO PARENTAL (CAFAP)

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

- Estabelece a forma de intervenção, organização e funcionamento dos Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental;
- Desenvolvimento de uma intervenção especializada dirigida às famílias com crianças e jovens com vista à valorização de competências parentais, pessoais e sociais das famílias, tendo em conta o desenvolvimento integral das crianças e jovens no seio familiar;
- Trabalho próximo e sistemático com as famílias para a sua capacitação e autonomia, a melhoria do desempenho da função parental e, em certas situações, a reintegração da criança ou do jovem no seu meio familiar;
- Cooperação estreita e articulação eficaz entre os centros de apoio familiar e aconselhamento parental e as diferentes entidades vocacionadas para a prestação dos apoios adequados às necessidades das famílias e crianças, designadamente do âmbito da segurança social, da educação, da saúde e da justiça.

## PORTARIA N.º 139/2013 DE 2 DE ABRIL

A Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, consagra como objetivos do subsistema de ação social, a prevenção e reparação de situações de disfunção, exclusão ou vulnerabilidades sociais e a especial proteção dos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças e jovens.

Considerando que a família, enquanto estrutura de cidadania plena, se caracteriza atualmente por uma diversidade de composição, estrutura e dinâmicas, em que os aspetos afetivos, relacionais, educativos e de responsabilidade parental assumem especial importância, o Estado está particularmente atento às vulnerabilidades daí decorrentes, às quais se torna necessário responder com mecanismos especializados de apoio à família.

Assim, é reconhecida a necessidade de uma intervenção especializada direcionada às famílias em situação de risco psicossocial, o que se reveste de particular importância também à luz do sistema de proteção de crianças e jovens e da promoção dos seus direitos. Com efeito, a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprovou a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, consagra, de entre os seus princípios orientadores, o princípio da responsabilidade parental, o que implica uma intervenção efetuada de modo a que os pais assumam a sua função parental mediante a aquisição de competências pessoais, familiares e sociais.

Neste contexto, os centros de apoio familiar e aconselhamento parental assumem especial relevância no diagnóstico, prevenção e reparação de situações de risco psicossocial das famílias, bem como na promoção de uma parentalidade positiva, tendo em conta a realidade social em que se perspetiva a sua intervenção.

Assim, os centros de apoio familiar e aconselhamento parental desenvolvem uma intervenção especializada dirigida às famílias com crianças e jovens com vista à valorização de competências parentais, pessoais e sociais das famílias, tendo em conta o desenvolvimento integral das crianças e jovens no seio familiar.

Esta intervenção privilegia a promoção do exercício de uma parentalidade positiva e visa a qualificação familiar, através de um trabalho próximo e sistemático com as famílias para a sua capacitação e autonomia, a melhoria do desempenho da função parental e, em certas situações, a reintegração da criança ou do jovem no seu meio familiar.

A concretização plena deste objetivo exige uma cooperação estreita e uma articulação eficaz entre os centros de apoio familiar e aconselhamento parental e as diferentes entidades vocacionadas para a prestação dos apoios adequados às necessidades das famílias e crianças, designadamente do âmbito da segurança social, da educação, da saúde e da

justiça, o que aliás é assumido no Programa do XIX Governo Constitucional ao considerar que as preocupações das famílias são transversais e estão presentes em todas as áreas da governação.

Neste sentido, e tendo também em conta que o Programa de Emergência Social (PES) consigna nas suas linhas de ação respostas dirigidas a situações de desestruturação familiar, com efeitos particularmente nocivos para as crianças e jovens, importa proceder à regulamentação da forma de intervenção, organização e funcionamento dos centros de apoio familiar e aconselhamento parental, considerando a sua importância no apoio especializado à família e às crianças e jovens.

Assim, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Disposições gerais**

#### Artigo 1.º

#### **Objeto**

A presente portaria estabelece a forma de intervenção, organização e funcionamento dos Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental.

#### Artigo 2.º

#### **Conceito**

O Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental, adiante designado por CAFAP, é um serviço de apoio especializado às famílias com crianças e jovens, vocacionado para a prevenção e reparação de situações de risco psicossocial mediante o desenvolvimento de competências parentais, pessoais e sociais das famílias.

#### Artigo 3.º

#### **Objetivos**

O CAFAP visa a prossecução dos seguintes objetivos:

- a) Prevenir situações de risco e de perigo através da promoção do exercício de uma parentalidade positiva;
- b) Avaliar as dinâmicas de risco e proteção das famílias e as possibilidades de mudança;
- c) Desenvolver competências parentais, pessoais e sociais que permitam a

- melhoria do desempenho da função parental;
- d) Capacitar as famílias promovendo e reforçando dinâmicas relacionais de qualidade e rotinas quotidianas;
  - e) Potenciar a melhoria das interações familiares;
  - f) Atenuar a influência de fatores de risco nas famílias, prevenindo situações de separação das crianças e jovens do seu meio natural de vida;
  - g) Aumentar a capacidade de resiliência familiar e individual;
  - h) Favorecer a reintegração da criança ou do jovem em meio familiar;
  - i) Reforçar a qualidade das relações da família com a comunidade, bem como identificar recursos e respetivas formas de acesso.

Artigo 4.º

**Âmbito pessoal**

- 1 - Beneficiam do apoio prestado pelo CAFAP as famílias em risco psicossocial, designadamente, quando:
  - a) A situação de risco requeira uma intervenção, em tempo útil, que evite a declaração de perigo e a retirada da criança ou do jovem;
  - b) A avaliação do risco assinala a inadequação das dinâmicas relacionais e práticas formativas e educativas da Diário da República, 1.ª série — N.º 64 — 2 de abril de 2013 1943 família com consequências negativas para o bem-estar e desenvolvimento da criança ou jovem;
  - c) A aplicação de medida de promoção e proteção em meio natural de vida designadamente, medida de apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar e confiança a pessoa idónea, exija uma intervenção especializada junto da família;
  - d) A situação familiar tenha levado à aplicação de medida de promoção e proteção de colocação da criança ou do jovem em família de acolhimento ou em instituição;
  - e) O apoio especializado à família haja sido recomendado complementarmente a uma intervenção de natureza psicossocial ou terapêutica;
  - f) O contrato celebrado no âmbito do Rendimento Social de Inserção preveja uma intervenção especializada junto da família.
- 2 - Considera -se em risco psicossocial, a família em que, por diversos fatores de natureza pessoal, relacional e ou ambiental, os responsáveis pela criança ou jovem ajam de forma inadequada no que respeita ao exercício das funções parentais, prejudicando ou pondo em perigo o desenvolvimento integral da criança ou do jovem.
- 3 - O CAFAP pode, ainda, prestar apoio em situações de conflito ou rutura familiar que ponham em causa o bem-estar e o convívio familiar das crianças ou jovens.

Artigo 5.º

**Princípios**

A intervenção do CAFAP centra -se na família e na criança ou jovem e obedece aos seguintes princípios:

- a) Promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem – a intervenção tem por base a criança como sujeito de direitos que deve receber a proteção necessária ao desempenho pleno do seu papel na comunidade, garantindo o seu desenvolvimento integral;
- b) Intervenção sistémica – a atuação assenta numa abordagem onde prevalece o contexto em meio natural de vida baseada na proximidade e no carácter integrado e regular da intervenção, tendo em vista um conhecimento e uma visão global da estrutura e do desenvolvimento da família;
- c) Valorização das competências parentais – a intervenção deve ajustar -se às especificidades e necessidades de cada família, por forma a que esta assuma as funções parentais e incorpore as soluções mais adequadas;
- d) Autonomia das famílias – o modelo de intervenção implica a responsabilização das famílias na estruturação do seu próprio percurso permitindo -lhes conhecimento das problemáticas, dos fatores de risco e dos fatores de proteção e dos recursos existentes na comunidade;
- e) Participação e corresponsabilização das famílias – o processo de intervenção fomenta um papel ativo e dinâmico da família numa perspectiva de compromisso e de colaboração mútua;
- f) Colaboração entre os profissionais – o trabalho a efetuar com as famílias impõe a articulação entre os profissionais envolvidos, nomeadamente entre as equipas técnicas que acompanham as famílias e as da educação e da saúde, fomentando ações partilhadas e complementares, facilitadoras do estabelecimento de relações positivas entre as famílias e a comunidade;
- g) Intervenção mínima – a intervenção deve ser exercida pelos profissionais cuja ação seja indispensável à avaliação e ao acompanhamento da situação familiar, por forma a evitar -se a sobreposição de atuações na vida das famílias e das crianças ou jovens.
- h) Privacidade – a intervenção deve respeitar a intimidade e a reserva da vida privada da família e da criança ou do jovem;
- i) Obrigatoriedade da informação – a criança ou o jovem e a família têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa.

Artigo 6.º

**Entidades promotoras**

Os CAFAP podem ser desenvolvidos pelas seguintes entidades:

- a) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- b) Casa Pia de Lisboa, I.P.;
- c) Instituições privadas com e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

**Intervenção**

Artigo 7.º

**Modelo de intervenção**

- 1 - A intervenção desenvolvida pelo CAFAP baseia -se na avaliação familiar e na situação de risco psicossocial das famílias e concretiza -se mediante projetos ou programas estruturados em função da situação particular de cada família.
- 2 - A intervenção privilegia uma abordagem sistémica, intensiva e dinâmica que, numa perspetiva de complementaridade, tem em conta a proximidade e o carácter integrado e regular da intervenção, por forma a permitir um conhecimento e uma visão global da estrutura e da dinâmica familiar.

Artigo 8.º

**Modalidades de intervenção**

- 1 - O CAFAP visa a qualificação familiar mediante a aquisição e o fortalecimento de competências parentais nas diversas dimensões da vida familiar e compreende níveis diferenciados de intervenção de cariz pedagógico e psicossocial que, de acordo com as características das famílias, integram as seguintes modalidades:
  - a) Preservação familiar;
  - b) Reunificação familiar;
  - c) Ponto de encontro familiar.
- 2 - A preservação familiar visa prevenir a retirada da criança ou do jovem do seu meio natural de vida.
- 3 - A reunificação familiar visa o regresso da criança ou do jovem ao seu meio familiar, designadamente nos casos de acolhimento em instituição ou em família de acolhimento, através de uma intervenção focalizada e intensiva que pode decorrer em espaço domiciliário e ou comunitário.

- 4 - O ponto de encontro familiar constitui -se como um espaço neutro e idóneo que visa a manutenção ou o restabelecimento dos vínculos familiares nos casos de interrupção ou perturbação grave da convivência familiar, designadamente em situação de conflito parental e de separação conjugal, mediante uma atuação que:
  - a) Proporcione encontros familiares em condições adequadas de segurança e bem -estar para as crianças ou jovens, designadamente no que respeita ao regime do exercício das responsabilidades parentais em situações de divórcio ou separação de pessoas;
  - b) Promova e facilite um clima de consenso e responsabilidade, através de um trabalho psicopedagógico e social, conducente a uma mínima intervenção judicial.
- 5 - As modalidades de intervenção referidas no número anterior têm carácter autónomo mas podem ser desenvolvidas numa perspectiva de complementaridade que tem em conta uma intervenção integrada e regular.

#### Artigo 9.º

#### **Fases da intervenção**

- 1 - A intervenção do CAFAP compreende as seguintes fases:
  - a) Avaliação da situação familiar;
  - b) Elaboração do Plano Integrado de Apoio Familiar (PIAF), previsto no artigo seguinte;
  - c) Desenvolvimento e acompanhamento do PIAF;
  - d) Termo da intervenção.
- 2 - A avaliação da situação familiar constitui o primeiro momento da intervenção no qual se procede à recolha ou atualização de informação e análise de fatores de proteção, de risco e dinâmicas familiares, designadamente:
  - a) Características e funcionamento individual dos elementos da família;
  - b) Competências dos pais na prestação de cuidados básicos essenciais às crianças ou jovens;
  - c) Estrutura, composição e dinâmica familiar no que respeita às relações afetivas, desempenho de papéis e responsabilidades;
  - d) Formas de comunicação familiar;
  - e) Interação da família com o contexto em que se insere;
  - f) Potencial de mudança das famílias e das condições sócio -familiares.
- 3 - A elaboração do PIAF é efetuada pela equipa técnica referida no artigo 23.º, com a participação direta da família e da criança ou jovem, de harmonia com a avaliação da situação familiar e contempla os aspetos referidos no artigo seguinte.

- 4 - O desenvolvimento e acompanhamento do PIAF é um processo dinâmico que engloba a monitorização e a avaliação da intervenção, permitindo:
  - a) Atualizar permanentemente o diagnóstico da situação familiar;
  - b) Avaliar as relações entre a família e a criança ou o jovem;
  - c) Registrar a evolução da situação familiar;
  - d) Aferir os resultados alcançados face aos objetivos definidos no PIAF.
- 5 - A intervenção cessa com o cumprimento do PIAF, podendo o CAFAP manter -se informado sobre a evolução e o percurso de vida da família, sempre que esta a tal não se oponha.
- 6 - As fases da intervenção devem adequar -se à respetiva modalidade de intervenção em função da situação particular de cada família e dos objetivos a alcançar.

Artigo 10.º

**Plano integrado de apoio familiar**

- 1 - O PIAF é definido em função da respetiva modalidade de intervenção, devendo respeitar as capacidades, potencialidades e expectativas das famílias e envolver, de forma contínua e articulada, os recursos comunitários necessários à sua execução.
- 2 - O PIAF contém, designadamente:
  - a) Identificação e residência da família;
  - b) Diagnóstico da situação atual da família;
  - c) Diagnóstico do risco psicossocial da família;
  - d) Fatores de risco e fatores de proteção;
  - e) Fragilidades e potencialidades familiares;
  - f) Objetivos a atingir pela família;
  - g) Atividades a desenvolver;
  - h) Recursos a utilizar e apoios necessários;
  - i) Tempos para a intervenção e avaliação do processo;
  - j) Identificação do técnico do CAFAP responsável pela intervenção, bem como do coordenador de caso referido no artigo 17.º, responsável pela coordenação dos apoios à família.
- 3 - O PIAF é elaborado no prazo de dois meses a contar da data de admissão da família.
- 4 - O PIAF tem a duração de um ano, podendo, sempre que se justifique, a intervenção ser prolongada por igual período.
- 5 - O PIAF é avaliado, em regra, semestralmente, e revisto sempre que necessário.



Artigo 11.º

**Atividades**

- 1 - O CAFAP, tendo em conta o âmbito das modalidades de intervenção, desenvolve ações diferenciadas em função da situação e das características das famílias, reforçando e fortalecendo o seu envolvimento nas redes de suporte social.
- 2 - As ações desenvolvidas são focalizadas na família, no âmbito de projetos de treino de competências parentais e familiares, de autoajuda ou de suporte social, que podem concretizar -se, fundamentalmente, mediante:
  - a) Ações de formação parental;
  - b) Apoio psicopedagógico e social.

Artigo 12.º

**Formação parental**

- 1 - A formação parental tem como objetivo primordial o reforço e a aquisição de competências para o exercício das responsabilidades parentais necessárias para orientar e formar as crianças e jovens, garantindo -lhes um desenvolvimento harmonioso.
- 2 - A formação parental visa, ainda, dotar as famílias das competências e dos recursos necessários a uma melhor dinâmica familiar designadamente a nível físico, afetivo, relacional, comunitário e de organização familiar, bem como reforçar o sistema social de apoio.
- 3 - Tendo em consideração as características das famílias, bem como os objetivos definidos no PIAF, a formação parental pode desenvolver -se através de uma intervenção individual e ou grupal.
- 4 - A intervenção individual com as famílias pode ocorrer em espaço institucional e ou domiciliário e deve permitir:
  - a) Observar as interações entre a família e a criança no seu meio natural de vida;
  - b) Promover o desenvolvimento de competências parentais, apelando à autonomia da família;
  - c) Orientar a família na adaptação às rotinas quotidianas e atividades;
  - d) Implicar os pais ou quem exerça as responsabilidades parentais no seu papel de educadores principais.
- 5 - A intervenção grupal obedece a programas de formação parental organizados em módulos temáticos escolhidos em função das necessidades concretas das famílias.

Artigo 13.º

**Apoio psicopedagógico e social**

- 1 - O apoio psicopedagógico e social consiste numa intervenção integrada, de natureza psicológica, pedagógica e social, que pretende desenvolver a autonomia e a resiliência das famílias, fomentando a consciência de que são capazes de superar as dificuldades e modificar a dinâmica de funcionamento pessoal e familiar, bem como melhorar as suas condições de vida.
- 2 - O apoio psicopedagógico e social visa ainda promover a integração das famílias nas redes de apoio social e fomentar a construção de interações positivas.
- 3 - O apoio psicopedagógico e social integra, designadamente:
  - a) A promoção da autoestima e a construção de interações positivas entre os elementos da família;
  - b) O reforço das competências parentais, designadamente ao nível dos cuidados básicos, segurança, orientação, estabelecimento de limites e estimulação;
  - c) A mediação entre os elementos da família por forma a facilitar a comunicação e a solução de dificuldades, promovendo um clima de consenso e responsabilidade;
  - d) O desenvolvimento de estratégias de comunicação intrafamiliar;
  - e) A adaptação a novas formas de organização da vida diária;
  - f) A prestação de informação e aconselhamento na resolução de situações complexas e na tomada de decisões;
  - g) A prestação de informação sobre os serviços da comunidade, identificando os recursos existentes e formas de acesso;
  - h) A promoção da participação em atividades de formação, culturais e de lazer, potenciando o estabelecimento de relações positivas com os vizinhos, a escola, o contexto laboral e a comunidade em geral.
- 4 - Quando exista necessidade de uma intervenção que envolva aspetos específicos relacionados com competências de entidades de outros setores, designadamente da saúde, da educação e com as atribuições do município, deve a equipa técnica do CAFAP articular e colaborar com os serviços ou organismos responsáveis.

Artigo 14.º

**Avaliação final da intervenção**

- 1 - A avaliação final é uma componente do processo de intervenção e pressupõe o conhecimento dos resultados alcançados por cada família, do grau de concretização do PIAF, bem como dos efeitos da intervenção sobre o desenvolvimento das competências parentais, pessoais e sociais das famílias.

- 2 - A avaliação referida no número anterior é efetuada pela equipa técnica com a participação direta da família e, quando necessário, com a colaboração de outros profissionais envolvidos na intervenção.
- 3 - Da avaliação é elaborado relatório que incide, designadamente, sobre a causalidade entre a intervenção e os resultados alcançados por cada família, o impacto das mudanças no comportamento e na vivência familiares, bem como sobre os elementos associados à eficácia da intervenção.
- 4 - Nos casos em que da avaliação final decorra a necessidade de outro tipo de intervenção dirigido à família e ou à criança ou jovem, deve o CAFAP, consoante os casos e a especificidade das situações, dar conhecimento do relatório de avaliação às entidades competentes em matéria de infância e juventude.

### CAPÍTULO III

#### **Procedimentos para a intervenção**

##### Artigo 15.º

##### **Referenciação**

As famílias e as crianças ou jovens são referenciados para uma intervenção do CAFAP, consoante os casos, pelas comissões de proteção de crianças e jovens ou pelo tribunal, bem como por entidades públicas ou privadas do âmbito da segurança social, saúde, educação e justiça.

##### Artigo 16.º

##### **Admissão**

- 1 - A admissão da família é formalizada em reunião na qual estão presentes a família, o técnico da equipa do CAFAP e o coordenador de caso.
- 2 - A reunião para admissão tem por objetivo esclarecer a família sobre a forma como a intervenção se processa, dos seus direitos e deveres e do papel e da função que cada um dos intervenientes desempenha no processo de intervenção.
- 3 - A formalização da admissão é efetuada com a assinatura do acordo familiar previsto no artigo 18.º.

##### Artigo 17.º

##### **Coordenador de caso**

O coordenador de caso é o elemento responsável por planear e coordenar os apoios à família e por promover a transição das famílias para programas ou apoios mais adequados à sua situação.

Artigo 18.º

**Acordo familiar**

O acordo familiar constitui um compromisso, reduzido a escrito, entre a família e os técnicos do CAFAP responsáveis pelo apoio, onde se definem as responsabilidades das partes e os objetivos a atingir com a intervenção constantes do PIAF.

CAPÍTULO IV

**Organização e funcionamento**

Artigo 19.º

**Capacidade**

A capacidade dos CAFAP é definida em função das modalidades de intervenção e do número de famílias a abranger, não podendo ultrapassar as 100 famílias.

Artigo 20.º

**Funcionamento**

- 1 - O funcionamento do CAFAP deve garantir a autonomia e o bem -estar das famílias.
- 2 - O CAFAP funciona durante todo o ano e deve ter um horário de funcionamento adequado às necessidades das famílias e às modalidades de intervenção.
- 3 - O CAFAP elabora o respetivo regulamento interno e o processo individual da família.

Artigo 21.º

**Regulamento interno**

- 1 - O CAFAP possui obrigatoriamente regulamento interno, o qual define as regras e os princípios específicos de funcionamento e contém, designadamente:
  - a) Modalidades de intervenção;
  - b) Horários de funcionamento.
- 2 - O regulamento interno é dado a conhecer às famílias e afixado em local visível e de fácil acesso.

Artigo 22.º

**Processo individual da família**

- 1 - Do processo individual da família deve constar:
  - a) Identificação e residência da família;
  - b) Caracterização da situação e diagnóstico das necessidades e potencialidades da família;

- c) PIAF, previsto no artigo 10.º;
  - d) Acordo familiar, previsto no artigo 18.º;
  - e) Relatórios sobre o processo de evolução da situação familiar;
  - f) Data do início e do termo da intervenção;
  - g) Avaliação final da intervenção;
  - h) Registo de situações anómalas e de diligências efetuadas.
- 2 - O processo individual é de acesso restrito e é arquivado pelo CAFAP, em condições de segurança, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 23.º

#### **Equipa técnica**

- 1 - A intervenção do CAFAP é assegurada por uma equipa técnica multidisciplinar organizada segundo as especificidades das modalidades de intervenção desenvolvidas pelo CAFAP, por forma a garantir uma atuação integrada dos apoios a prestar às famílias.
- 2 - A equipa técnica é constituída por profissionais com experiência nos domínios da capacitação e formação familiar, bem como do desenvolvimento integral da criança e do jovem, nos termos dos números seguintes.
- 3 - A composição da equipa, bem como o seu tempo de afetação, são determinados em função das necessidades, dos recursos existentes, do número de famílias acompanhadas e das modalidades desenvolvidas.
- 4 - Para um referencial de 100 famílias, a equipa técnica é composta por:
  - a) Um técnico de serviço social a 100%;
  - b) Um psicólogo a 100%;
  - c) Um educador social a 100%.
- 5 - Quando o CAFAP desenvolva a modalidade de ponto de encontro familiar, a equipa técnica integra, ainda, para um referencial de 25 famílias, um técnico com formação em mediação familiar, a 50%, que pode ser um dos técnicos referidos no número anterior.
- 6 - A equipa técnica pode, ainda, integrar, a tempo inteiro, outros profissionais com formação adequada às modalidades de intervenção desenvolvidas pelo CAFAP, nomeadamente agentes de educação familiar.
- 7 - À equipa técnica é garantida formação inicial e contínua pelas entidades promotoras que lhe asseguram, também, a respetiva supervisão e avaliação.

Artigo 24.º

**Cooperação e articulação com outras entidades**

- 1 - Os CAFAP cooperam e articulam com outras entidades ou serviços da comunidade vocacionados para a prestação dos apoios adequados às necessidades das famílias, designadamente nas áreas da educação, da saúde, da justiça, da segurança social, do emprego e da formação profissional.
- 2 - No âmbito do sistema de proteção de crianças e jovens em perigo, os CAFAP articulam com as comissões de proteção e, sempre que necessário ou exigido, com as equipas multidisciplinares de assessoria técnica aos tribunais, procedendo à elaboração das informações e dos relatórios sociais necessários à avaliação da situação sociofamiliar e do desenvolvimento integral da criança ou do jovem.

CAPÍTULO V

**Avaliação**

Artigo 25.º

**Avaliação e fiscalização**

- 1 - O CAFAP deve conceber processos de avaliação sistemática, promovendo a participação de todos os intervenientes, designadamente famílias e técnicos.
- 2 - O Instituto da Segurança Social, I.P. fiscaliza o cumprimento da presente portaria.

CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

Artigo 26.º

**Adequação**

Os CAFAP que se encontrem em funcionamento devem adequar -se ao estabelecido na presente portaria no prazo de 18 meses a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 27.º

**Início de vigência**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares, em 28 de março de 2013.

# FAMÍLIA E NATALIDADE SERVIÇOS DE APOIO DOMICILIÁRIO

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

- Ajustamento da resposta social às exigências de uma gestão eficaz e eficiente dos recursos e a uma gestão da qualidade e segurança que incide ao nível da equidade do acesso a cuidados flexíveis, transitórios ou de longa duração;
- Promoção de famílias mais inclusivas e qualificadas para a prestação dos cuidados, garantindo condições para a permanência das pessoas no seu ambiente familiar.

## PORTARIA N.º 38/2013 DE 30 DE JANEIRO

As diferentes alterações que se têm verificado na sociedade atual, sobretudo ao nível da organização familiar e da solidariedade intergeracional e social, conduzem um grande número de pessoas, em situação de dependência, a procurar no serviço de apoio domiciliário resposta para as suas necessidades básicas e ou instrumentais da vida diária.

Contudo, o Despacho Normativo n.º 62/99, de 12 de novembro, que definiu as normas reguladoras das condições de implantação, localização, instalação e funcionamento do serviço de apoio domiciliário, não se mostra adaptado ao contexto atual, atendendo a que importa garantir aos cidadãos o acesso a serviços de qualidade cada vez mais adequados à satisfação das suas necessidades e expectativas, no respeito pelos direitos individuais. Acresce que o XIX Governo Constitucional assumiu o objetivo de lançar um amplo modelo de inovação social, vindo o Programa de Emergência Social (PES) consignar a necessidade de apostar na proximidade e na maximização das respostas sociais existentes.

Ao reconhecer o valor incomensurável da dignidade da pessoa humana, ao impor uma preocupação com o auxílio aos mais vulneráveis, com uma atenção especial sobre os mais idosos, o PES prevê a alteração e a simplificação da legislação e dos guiões técnicos que enquadram as respostas sociais, adaptando-os à realidade nacional e a um cenário de contenção orçamental.

O PES, ao reforçar a importância das entidades da economia social que atuam numa lógica de proximidade vem permitir maximizar as potencialidades de intervenção dessas entidades, garantindo mais e melhores respostas que correspondam às necessidades das pessoas e das famílias.

Neste contexto, o presente diploma vem proceder ao ajustamento desta resposta social às exigências de uma gestão eficaz e eficiente dos recursos e a uma gestão da qualidade e segurança que incide ao nível da equidade do acesso a cuidados flexíveis, transitórios ou de longa duração e, ainda, da promoção de famílias mais inclusivas e qualificadas para a prestação dos cuidados, garantindo condições para a permanência das pessoas no seu ambiente familiar.

Foram ouvidas as entidades representativas das instituições.

Assim,

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 20 de setembro, o seguinte:



Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria estabelece as condições de instalação e funcionamento do serviço de apoio domiciliário, adiante designado SAD.

Artigo 2.º

**Serviço de apoio domiciliário**

O SAD é a resposta social que consiste na prestação de cuidados e serviços a famílias e ou pessoas que se encontrem no seu domicílio, em situação de dependência física e ou psíquica e que não possam assegurar, temporária ou permanentemente, a satisfação das suas necessidades básicas e ou a realização das atividades instrumentais da vida diária, nem disponham de apoio familiar para o efeito.

Artigo 3.º

**Objetivos**

Constituem objetivos do SAD:

- a) Concorrer para a melhoria da qualidade de vida das pessoas e famílias;
- b) Contribuir para a conciliação da vida familiar e profissional do agregado familiar;
- c) Contribuir para a permanência dos utentes no seu meio habitual de vida, retardando ou evitando o recurso a estruturas residenciais;
- d) Promover estratégias de desenvolvimento da autonomia;
- e) Prestar os cuidados e serviços adequados às necessidades dos utentes, sendo estes objeto de contratualização;
- f) Facilitar o acesso a serviços da comunidade;
- g) Reforçar as competências e capacidades das famílias e de outros cuidadores.

Artigo 4.º

**Cuidados e serviços**

- 1 - Para a prossecução dos seus objetivos o SAD deve proporcionar um conjunto diversificado de cuidados e serviços, em função das necessidades dos utentes.
- 2 - Os cuidados e serviços prestados pelo SAD devem ser, tendencialmente, disponibilizados todos os dias da semana, garantindo, também, sempre que necessário o apoio aos sábados, domingos e feriados.
- 3 - O SAD deve reunir condições para prestar, pelo menos, quatro dos seguintes cuidados e serviços:

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- a) Cuidados de higiene e conforto pessoal;
  - b) Higiene habitacional, estritamente necessária à natureza dos cuidados prestados;
  - c) Fornecimento e apoio nas refeições, respeitando as dietas com prescrição médica;
  - d) Tratamento da roupa do uso pessoal do utente;
  - e) Atividades de animação e socialização, designadamente, animação, lazer, cultura, aquisição de bens e géneros alimentícios, pagamento de serviços, deslocação a entidades da comunidade;
  - f) Serviço de teleassistência.
- 4 - O SAD pode, ainda, assegurar outros serviços, designadamente:
- a) Formação e sensibilização dos familiares e cuidadores informais para a prestação de cuidados aos utentes;
  - b) Apoio psicossocial;
  - c) Confeção de alimentos no domicílio;
  - d) Transporte;
  - e) Cuidados de imagem;
  - f) Realização de pequenas modificações ou reparações no domicílio;
  - g) Realização de atividades ocupacionais.
- 5 - Sem prejuízo de o SAD poder assegurar os serviços referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior, deve ter-se em conta a existência na comunidade de serviços mais apropriados à satisfação das necessidades dos utentes.

### Artigo 5.º

#### **Princípios de atuação**

O SAD rege-se pelos seguintes princípios de atuação:

- a) Qualidade, eficiência, humanização e individualização;
- b) Interdisciplinaridade;
- c) Avaliação das necessidades do utente;
- d) Reserva da intimidade da vida privada e familiar;
- e) Inviolabilidade do domicílio e da correspondência;
- f) Participação e corresponsabilização do utente ou representante legal e dos seus familiares, na elaboração do programa de cuidados e serviços.

### Artigo 6.º

#### **Processo individual**

- 1 - É obrigatória a elaboração de um processo individual do utente do qual constam,

designadamente:

- a) Identificação e contacto do utente;
  - b) Data de início da prestação dos serviços;
  - c) Identificação e contacto do familiar ou representante legal;
  - d) Identificação e contacto do médico assistente;
  - e) Identificação da situação social;
  - f) Processo de saúde, que possa ser consultado de forma autónoma;
  - g) Programação dos cuidados e serviços;
  - h) Registo de períodos de ausência do domicílio bem como de ocorrência de situações anómalas;
  - i) Identificação do responsável pelo acesso à chave do domicílio do utente e regras de utilização, quando aplicável;
  - j) Cessação do contrato de prestação de serviços com indicação da data e motivo;
  - k) Exemplar do contrato de prestação de serviços.
- 2 - O processo individual deve estar atualizado, ser de acesso restrito nos termos da legislação aplicável e estar arquivado nas instalações do SAD.

#### Artigo 7.º

#### **Contrato de prestação de serviços**

- 1 - Deve ser celebrado, por escrito, contrato de prestação de serviços com o utente e ou seus familiares e quando exista com o representante legal, donde constem os direitos e obrigações das partes.
- 2 - Do contrato é entregue um exemplar ao utente ou representante legal ou familiar e arquivado outro no respetivo processo individual.
- 3 - Qualquer alteração ao contrato é efetuada por mútuo consentimento e assinada pelas partes.

#### Artigo 8.º

#### **Direção técnica**

- 1 - A direção técnica é assegurada por um elemento com formação superior, nas áreas das ciências sociais e do comportamento, saúde ou serviços sociais e, preferencialmente, com experiência profissional para o exercício das funções.
- 2 - Ao diretor técnico compete dirigir o SAD assumindo a responsabilidade pela sua organização e funcionamento, coordenação e supervisão dos profissionais, atendendo à necessidade de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada, tendo em conta, designadamente, a melhoria da prestação de cuidados e serviços.
- 3 - As funções de diretor técnico podem ser exercidas a 50% quando o SAD funcione

isoladamente e a sua capacidade seja inferior a 60 utentes.

- 4 - Quando o SAD funcione integrado num estabelecimento de apoio social a direção técnica pode ser assegurada pelo diretor técnico desse estabelecimento.

Artigo 9.º

**Pessoal**

- 1 - Sem prejuízo do que se encontrar estabelecido no respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, as unidades de pessoal técnico, ajudantes de ação direta e outro, necessárias ao normal funcionamento dos serviços, devem:
  - a) Possuir a formação adequada às funções que desempenham;
  - b) Dispor de capacidade de comunicação e fácil relacionamento que lhe permita adotar uma atitude de escuta e observação quanto às necessidades dos utentes;
  - c) Ter capacidade de prestar as informações necessárias à avaliação da adequação do programa de cuidados e serviços;
  - d) Ter formação que permita uma intervenção adequada em situações de dependência decorrentes de envelhecimento e ou de deficiência.
- 2 - O SAD pode contar com a colaboração de voluntários, devidamente enquadrados, não podendo estes ser considerados para efeitos de contabilização de unidades de pessoal para a prestação dos cuidados e serviços.

Artigo 10.º

**Acesso à informação**

- 1 - Deve ser afixado em local bem visível, nomeadamente:
  - a) Licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento, quando aplicável;
  - b) Identificação da direção técnica;
  - c) Período de funcionamento e horário de atendimento;
  - d) Tipologia dos cuidados e serviços;
  - e) Mapa semanal de ementas, incluindo dietas, quando disponibilize o serviço previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º;
  - f) Preçário e ou tabela da comparticipação familiar;
  - g) Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, quando aplicável;
  - h) Referência à existência de livro de reclamações.
- 2 - Do mapa semanal de ementas, quando aplicável, deve ser entregue, antecipadamente, cópia ao utente.

Artigo 11.º

**Regulamento interno**

- 1 - O regulamento interno define as regras e os princípios específicos de funcionamento do SAD e deve conter, designadamente, os seguintes elementos:
  - a) Condições, critérios e procedimentos de admissão;
  - b) Direitos e obrigações do SAD e do utente ou representante legal e da família;
  - c) Cuidados e serviços disponíveis;
  - d) Critérios de determinação das participações familiares, quando aplicável.
- 2 - Um exemplar do regulamento interno é entregue ao utente ou representante legal ou familiar no ato de celebração do contrato de prestação de serviços.
- 3 - Qualquer alteração ao regulamento interno deve ser comunicada ao Instituto da Segurança Social, I.P..

Artigo 12.º

**Edifício**

- 4 - O SAD pode funcionar em edifício autónomo ou integrado em parte de edifício destinado a outros fins, desde que cumpra a legislação em vigor.
- 5 - O serviço de atendimento do SAD deve estar inserido na comunidade, de modo a garantir a acessibilidade da população aos serviços.

Artigo 13.º

**Áreas funcionais**

- 1 - O SAD é composto pelas seguintes áreas funcionais:
  - a) Receção;
  - b) Direção, serviços técnicos e administrativos;
  - c) Instalações para o pessoal;
  - d) Cozinha e lavandaria.
- 2 - As áreas funcionais devem obedecer a um conjunto de requisitos específicos que constam do Anexo à presente portaria que dela faz parte integrante.
- 3 - No caso de o SAD funcionar integrado num estabelecimento de apoio social pode haver utilização comum de áreas funcionais, não necessitando de área adicional.

Artigo 14.º

**Avaliação e fiscalização**

- 1 - O funcionamento do SAD está sujeito a acompanhamento, avaliação e fiscalização por parte do Instituto da Segurança Social, I.P..

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pelo SAD deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por conveniente.

Artigo 15.º

**Revogação**

É revogado o Despacho Normativo n.º 62/99, de 12 de novembro.

Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares, em 23 de janeiro de 2013.

ANEXO  
**ÁREAS FUNCIONAIS**

Ficha 1 - Área da receção

- 1 - Destina-se à receção e espera do utente e ou seus familiares e deve ter zona de receção com uma área útil mínima de 3 m<sup>2</sup>, iluminação suficiente e acessível a pessoas com mobilidade condicionada.
- 2 - Na proximidade desta área deve prever-se, pelo menos, uma instalação sanitária acessível a pessoas com mobilidade condicionada.

Ficha 2 - Área de direção, serviços técnicos e administrativos

- 1 - Destina-se a local de trabalho da direção do SAD e do pessoal técnico e administrativo, e deve incluir os seguintes espaços, com as áreas úteis mínimas de:
  - a) Gabinete de direção e atendimento: 10 m<sup>2</sup>;
  - b) Gabinete de trabalho: 2 m<sup>2</sup> por posto de trabalho; área útil mínima 10 m<sup>2</sup>;
- 2 - Se o SAD tiver uma capacidade igual ou inferior a 40 utentes, pode ser dispensado o gabinete de trabalho.

Ficha 3 - Área de instalações para o pessoal

- 1 - Quando exista no SAD cozinha e ou lavandaria, a área de instalações para o pessoal destina-se à higiene e conforto do pessoal e deve incluir os seguintes espaços com área útil mínima de:
  - a) Área de pessoal: 6 m<sup>2</sup>;
  - b) Vestiário e instalação sanitária, com equipamento sanitário completo, incluindo base de duche: 3,50 m<sup>2</sup>.
- 2 - No SAD sem cozinha e lavandaria deve ser previsto um espaço suficiente para que o pessoal possa guardar os seus objetos pessoais e ainda proceder à higiene pessoal.

Ficha 4 - Área de cozinha e lavandaria

- 1 - A área de cozinha e lavandaria destina-se à confecção de refeições e ao tratamento de roupa.
- 2 - Quando a confecção das refeições for efetuada nas instalações do SAD, a cozinha deve:
  - a) Incluir zona de preparação de alimentos, zona de confeção de alimentos, zona de higienização, copa de distribuição de alimentos, copa de limpos e copa de sujus;
  - b) Prever despensa de dia, zona de frio e compartimento para o lixo, como anexos da cozinha;

- c) Ser dimensionada em função do número de refeições a preparar em simultâneo e objeto de projeto específico para a instalação dos equipamentos de trabalho fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários, sendo a área útil mínima de 10 m<sup>2</sup>.
- 3 - Quando o SAD recorra à confeção de alimentos no exterior é dispensada a cozinha.
- 4 - Quando o tratamento de roupas for efetuado nas instalações do SAD, deve prever-se um espaço para a lavandaria, dimensionado em função do número de utentes, constituído por zona de expediente, lavagem, secagem, engomadoria e arrumos.
- 5 - Quando o SAD recorra ao tratamento de roupa no exterior, a lavandaria pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e bom funcionamento, ao envio e à recepção da roupa e respectivo depósito e separação.
- 6 - O SAD com cozinha e ou lavandaria deve incluir arrecadações correspondentes a cada zona, para géneros alimentícios e ou produtos de higiene do ambiente.



# MAIS APOIO AOS IDOSOS – ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA IDOSOS

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

Uniformiza a legislação existente, integrando as respostas residenciais para pessoas idosas sob uma designação comum, e procede ao ajustamento desta resposta social às exigências de uma gestão eficaz e eficiente dos recursos e a uma gestão da qualidade e segurança das estruturas físicas, prevendo diversas modalidades de alojamento, designadamente, o alojamento em tipologias habitacionais e ou em quartos;

Estabelece as condições de funcionamento e instalação das estruturas residenciais para pessoas idosas garantindo uma prática harmonizada, qualificando os vários modelos de intervenção existentes, independentemente da natureza do suporte jurídico institucional das mesmas;

Define os objetivos da estrutura residencial, designadamente, proporcionar serviços permanentes e adequados à problemática biopsicossocial das pessoas idosas, contribuir para a estimulação de um processo de envelhecimento ativo, criar condições que permitam preservar e incentivar a relação intrafamiliar e potenciar a integração social.

## PORTARIA N.º 67/2012 DE 21 DE MARÇO

O Despacho Normativo n.º 12/98, de 25 de fevereiro, definiu as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento dos lares para idosos. Contudo, o facto de o âmbito de aplicação deste normativo suscitar algumas questões, leva a que algumas entidades promotoras desta resposta social continuem a aplicar o Guião Técnico para o Lar de Idosos, aprovado por Despacho do Secretário de Estado da Inserção Social em 1996. Acresce que o Despacho Normativo n.º 30/2006, de 31 de março, ao pretender facilitar a apreciação de projetos de construção e de pedidos de licenciamento de estruturas residenciais que, embora com os mesmos objetivos dos lares para idosos, diferem destes no modelo de estrutura física, gestão, funcionamento e capacidade, não se mostrou capaz do propósito que lhe estava subjacente, forçando a adoção de soluções que não servem, por sistema, como resposta aos pedidos das entidades promotoras.

Neste contexto, é manifesto o desajustamento entre o enquadramento normativo em vigor e a crescente preocupação com a possibilidade de utilização máxima das capacidades instaladas em condições de qualidade e segurança.

Atendendo a que o XIX Governo Constitucional assumiu o objetivo de lançar um amplo modelo de inovação social, o Programa de Emergência Social (PES) veio consignar a necessidade de apostar na proximidade e na maximização das respostas sociais existentes, rentabilizando a capacidade instalada.

Ao reconhecer o valor incomensurável da dignidade da pessoa humana, ao impor uma preocupação com o auxílio aos mais vulneráveis, com uma atenção especial sobre os mais idosos, o PES prevê a alteração e a simplificação da legislação e dos guiões técnicos que enquadram as respostas sociais, designadamente as dirigidas a pessoas idosas, adaptando -a à realidade nacional e a um cenário de contenção orçamental.

Ao ter em atenção as entidades da economia social que atuam numa lógica de proximidade, o PES vem permitir maximizar as potencialidades de intervenção dessas entidades, garantindo mais e melhores respostas que correspondam às necessidades das pessoas e das famílias, nomeadamente através do aumento do número de vagas, sem prejuízo das condições de qualidade e de segurança das pessoas.

Neste contexto, o presente diploma vem uniformizar a legislação existente, integrando as respostas residenciais para pessoas idosas sob uma designação comum, e proceder ao ajustamento desta resposta social às exigências de uma gestão eficaz e eficiente dos recursos e a uma gestão da qualidade e segurança das estruturas físicas, prevendo diversas modalidades de alojamento, designadamente, o alojamento em tipologias habitacionais e ou em quartos.

Por outro lado, ao estabelecer as condições de funcionamento e instalação das estruturas residenciais para pessoas idosas vem garantir uma prática harmonizada ao nível das regras orientadoras desta resposta social, qualificando os vários modelos de intervenção existentes, independentemente da natureza do suporte jurídico institucional das mesmas.

Foram ouvidas as entidades representativas das instituições, bem como a Associação de Apoio Domiciliário de Lares e Casas de Repouso de Idosos (ALI).

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 64/2007, de 14 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

- 1 - A presente portaria define as condições de organização, funcionamento e instalação a que devem obedecer as estruturas residenciais para pessoas idosas.
- 2 - Considera -se estrutura residencial para pessoas idosas, o estabelecimento para alojamento coletivo, de utilização temporária ou permanente, em que sejam desenvolvidas atividades de apoio social e prestados cuidados de enfermagem.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito de aplicação**

- 1 - As disposições constantes no presente diploma aplicam -se a estruturas residenciais:
  - a) A implementar em edifícios a construir de raiz ou em edifícios já existentes a adaptar para o efeito;
  - b) Com processos, em curso, de licenciamento da construção ou da atividade ou de acordo de cooperação a celebrar com o ISS, I.P., à data da entrada em vigor da presente portaria;
  - c) Com licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento ou, quando aplicável, acordo de cooperação celebrado com o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.).
- 2 - Às estruturas residenciais referidas na alínea c) do número anterior, cujo licenciamento ou acordo de cooperação não tenha sido realizado ao abrigo do anexo I do Despacho Normativo n.º 12/98, de 25 de fevereiro, não lhes é aplicável o disposto nos artigos 15.º a 18.º, salvo quando realizem obras que impliquem um alargamento da capacidade superior a 30 %.

- 3 - Às estruturas residenciais referidas no número anterior que realizem obras que impliquem um alargamento da capacidade até 30 %, é -lhes aplicável o disposto no anexo II à presente portaria que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

**Objetivos**

Constituem objetivos da estrutura residencial, designadamente, os seguintes;

- a) Proporcionar serviços permanentes e adequados à problemática biopsicossocial das pessoas idosas;
- b) Contribuir para a estimulação de um processo de envelhecimento ativo;
- c) Criar condições que permitam preservar e incentivar a relação intrafamiliar;
- d) Potenciar a integração social.

Artigo 4.º

**Princípios de atuação**

A estrutura residencial rege -se pelos seguintes princípios de atuação:

- a) Qualidade, eficiência, humanização e respeito pela individualidade;
- b) Interdisciplinaridade;
- c) Avaliação integral das necessidades do residente;
- d) Promoção e manutenção da funcionalidade e da autonomia;
- e) Participação e corresponsabilização do residente ou representante legal ou familiares, na elaboração do plano individual de cuidados.

Artigo 5.º

**Destinatários**

- 1 - A estrutura residencial destina -se à habitação de pessoas com 65 ou mais anos que, por razões familiares, dependência, isolamento, solidão ou insegurança, não podem permanecer na sua residência.
- 2 - A estrutura residencial pode, também, destinar -se a pessoas adultas de idade inferior a 65 anos, em situações de exceção devidamente justificadas.
- 3 - A estrutura residencial destina -se, ainda, a proporcionar alojamento em situações pontuais, decorrentes da ausência, impedimento ou necessidade de descanso do cuidador.

Artigo 6.º

**Capacidade**

- 1 - A capacidade máxima da estrutura residencial é de 120 residentes, não podendo ser inferior a 4 residentes.
- 2 - A estrutura residencial organiza -se por unidades funcionais, entendendo -se por unidade funcional o conjunto de áreas funcionais, fisicamente agrupadas e equipadas, para o alojamento dos residentes em ambiente confortável e humanizado e para a prestação dos serviços previstos no artigo 8.º
- 3 - A capacidade máxima de cada unidade funcional é de 60 residentes.
- 4 - Quando a capacidade da estrutura residencial for até 80 residentes, é dispensada a obrigatoriedade de existência de unidades funcionais.

Artigo 7.º

**Modalidades de alojamento**

A estrutura residencial pode assumir um das seguintes modalidades de alojamento:

- a) Tipologias habitacionais, designadamente apartamentos e ou moradias;
- b) Quartos;
- c) Tipologias habitacionais em conjunto com o alojamento em quartos.

Artigo 8.º

**Serviços**

- 1 - A estrutura residencial presta um conjunto de atividades e serviços, designadamente:
  - a) Alimentação adequada às necessidades dos residentes, respeitando as prescrições médicas;
  - b) Cuidados de higiene pessoal;
  - c) Tratamento de roupa;
  - d) Higiene dos espaços;
  - e) Atividades de animação sociocultural, lúdico-recreativas e ocupacionais que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os residentes e para a estimulação e manutenção das suas capacidades físicas e psíquicas;
  - f) Apoio no desempenho das atividades da vida diária;
  - g) Cuidados de enfermagem, bem como o acesso a cuidados de saúde;
  - h) Administração de fármacos, quando prescritos.
- 2 - A estrutura residencial deve permitir:
  - a) A convivência social, através do relacionamento entre os residentes e destes

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- com os familiares e amigos, com os cuidadores e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;
- b) A participação dos familiares ou representante legal, no apoio ao residente sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psicoafetivo do residente.
- 3 - A estrutura residencial pode, ainda, disponibilizar outro tipo de serviços, visando a melhoria da qualidade de vida do residente, nomeadamente, fisioterapia, hidroterapia, cuidados de imagem e transporte.
  - 4 - A estrutura residencial deve ainda permitir a assistência religiosa, sempre que o residente o solicite, ou, na incapacidade deste, a pedido dos seus familiares ou representante legal.

### Artigo 9.º

#### **Processo individual**

- 1 - É obrigatória a elaboração de um processo individual do residente, com respeito pelo seu projeto de vida, suas potencialidades e competências, do qual constam, designadamente:
  - a) Identificação do residente;
  - b) Data de admissão;
  - c) Identificação do médico assistente;
  - d) Identificação e contacto do representante legal ou dos familiares;
  - e) Identificação da situação social;
  - f) Exemplar do contrato de prestação de serviços;
  - g) Processo de saúde, que possa ser consultado de forma autónoma;
  - h) Plano individual de cuidados (PIC), o qual deve conter as atividades a desenvolver, o registo dos serviços prestados e a identificação dos responsáveis pela elaboração, avaliação e revisão do PIC;
  - i) Registo de períodos de ausência, bem como de ocorrências de situações anómalas;
  - j) Cessaçãõ do contrato de prestação de serviços com indicação da data e motivo.
- 2 - O processo individual deve estar atualizado e é de acesso restrito nos termos da legislação aplicável.

### Artigo 10.º

#### **Contrato de prestação de serviços**

- 1 - Devem ser celebrados por escrito contratos de alojamento e prestação de serviços com os residentes e ou seus familiares e, quando exista, com o representante legal,

- donde constem os direitos e obrigações das partes.
- 2 - Do contrato é entregue um exemplar ao residente e ou familiares e arquivado outro no respetivo processo individual.
  - 3 - Qualquer alteração ao contrato é efetuada por mútuo consentimento e assinada pelas partes.

#### Artigo 11.º

#### **Direção técnica**

- 1 - A direção técnica da estrutura residencial é assegurada por um técnico com formação superior em ciências sociais e do comportamento, saúde ou serviços sociais e, preferencialmente, com experiência profissional para o exercício das funções.
- 2 - Ao diretor técnico compete, em geral, dirigir o estabelecimento, assumindo a responsabilidade pela programação de atividades e a coordenação e supervisão de todo o pessoal, atendendo à necessidade de estabelecer o modelo de gestão técnica adequada ao bom funcionamento do estabelecimento, e em especial:
  - a) Promover reuniões técnicas com o pessoal;
  - b) Promover reuniões com os residentes, nomeadamente para a preparação das atividades a desenvolver;
  - c) Sensibilizar o pessoal face à problemática da pessoa idosa;
  - d) Planificar e coordenar as atividades sociais, culturais e ocupacionais dos idosos.
- 3 - As funções do diretor técnico podem ser exercidas a 50 %, quando a capacidade da estrutura residencial for inferior a 30 residentes.
- 4 - Quando a capacidade da estrutura residencial for inferior a 15 residentes, o diretor técnico poderá ter um horário semanal variável, mas deve assegurar, no mínimo, uma permanência diária de três horas no estabelecimento.

#### Artigo 12.º

#### **Pessoal**

- 1 - A estrutura residencial deve dispor de pessoal que assegure a prestação dos serviços 24 horas por dia.
- 2 - A estrutura residencial, para além do diretor técnico, deve dispor no mínimo de:
  - a) Um(a) animador(a) sociocultural ou educador(a) social ou técnico de geriatria, a tempo parcial por cada 40 residentes;
  - b) Um(a) enfermeiro(a), por cada 40 residentes;
  - c) Um(a) ajudante de ação direta, por cada 8 residentes;
  - d) Um(a) ajudante de ação direta por cada 20 residentes, com vista ao reforço no período noturno;

- e) Um(a) encarregado(a) de serviços domésticos em estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 40 residentes;
  - f) Um(a) cozinheiro(a) por estabelecimento;
  - g) Um(a) ajudante de cozinheiro(a) por cada 20 residentes;
  - h) Um(a) empregado(a) auxiliar por cada 20 residentes.
- 3 - Sempre que a estrutura residencial acolha idosos em situação de grande dependência, os rácios de pessoal de enfermagem, ajudante de ação direta e auxiliar são os seguintes:
- a) Um(a) enfermeiro(a), para cada 20 residentes;
  - b) Um(a) ajudante de ação direta, por cada 5 residentes;
  - c) Um(a) empregado(a) auxiliar por cada 15 residentes.
- 4 - Os indicadores referidos nos números anteriores podem ser adaptados, com a necessária flexibilidade, em função das características gerais, quer de instalação, quer de funcionamento, quer do número de residentes de cada estrutura residencial.
- 5 - Nos casos em que os serviços de higiene do ambiente, de tratamento de roupa e de confeção de refeições sejam objeto de contratualização externa pode dispensar –se o pessoal de cozinha e de limpeza.
- 6 - A estrutura residencial pode contar com a colaboração de voluntários, devidamente enquadrados, não podendo estes ser considerados para efeitos do disposto nos números anteriores.

Artigo 13.º

**Acesso à informação**

A estrutura residencial deve proceder à afixação, em local visível e de fácil acesso, designadamente, dos seguintes elementos:

- a) Licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento, quando aplicável;
- b) Identificação da direção técnica;
- c) Horários de funcionamento das atividades e serviços;
- d) Mapa semanal das ementas, incluindo dietas;
- e) Preçário e ou tabela da comparticipação familiar;
- f) Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, quando aplicável;
- g) Referência à existência de livro de reclamações.



Artigo 14.º

**Regulamento interno**

- 1 - A estrutura residencial possui obrigatoriamente regulamento interno, o qual define as regras e os princípios específicos de funcionamento e contém, designadamente:
  - a) Condições, critérios e procedimentos de admissão;
  - b) Direitos e deveres da estrutura residencial e do residente ou representante legal ou familiares;
  - c) Horário das visitas;
  - d) Critérios de determinação das comparticipações familiares, quando aplicável.
- 2 - Um exemplar do regulamento interno é entregue ao residente, familiar ou representante legal no ato de celebração do contrato de prestação de serviços.
- 3 - Qualquer alteração ao regulamento interno deve ser comunicada ao ISS, I.P.

Artigo 15.º

**Condições de implantação**

- 1 - A estrutura residencial deve estar inserida na comunidade, preferencialmente em local servido por transportes públicos e ter acesso fácil a pessoas e viaturas.
- 2 - Na implantação da estrutura residencial deve ter-se em conta:
  - a) A proximidade a outros estabelecimentos de apoio social, de saúde e de âmbito recreativo e cultural;
  - b) A coesão do edifício na malha e envolvente urbana, por forma a favorecer a integração, a comunicabilidade e as relações de proximidade e vizinhança;
  - c) A proximidade a parques urbanos, jardins públicos e outros espaços naturais suscetíveis de proporcionar passeio e convivência social.
- 3 - O edifício deve ser implantado em zona de boa salubridade e longe de estruturas ou infraestruturas que provoquem ruído, vibrações, cheiros, fumos e outros poluentes, considerados perigosos para a saúde pública e que perturbem ou possam interferir no normal quotidiano dos residentes.

Artigo 16.º

**Edifício**

- 1 - A estrutura residencial deve funcionar, preferencialmente, em edifício autónomo ou num conjunto edificado autónomo.
- 2 - A conceção do edifício ou do conjunto de edifícios deve obedecer a parâmetros espaciais, designadamente de âmbito físico e cognitivo, conducentes ao bem-estar dos residentes, à facilidade no desenvolvimento das tarefas dos prestadores de serviços e, ainda:

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- a) Permitir a maleabilidade com vista a adaptações espaciais ou a melhorias tecnológicas, pela introdução de materiais e equipamentos adequados às respectivas necessidades;
- b) Introduzir sistemas construtivos que permitam a fácil manutenção do edifício;
- c) Valorizar a eficácia na gestão energética e ambiental, promovendo a sustentabilidade do sistema construído e a do meio ambiente.

### Artigo 17.º

#### **Acessos ao edifício**

- 1 - O edifício deve ter acessos facilitados através da via pública, quer viários quer pedonais, devidamente identificados e legíveis.
- 2 - O edifício deve prever lugares de estacionamento de viaturas, em número adequado à capacidade da estrutura residencial, de acordo com os regulamentos camarários em vigor.
- 3 - Na omissão de regulamentos camarários é obrigatório prever -se no mínimo um lugar que sirva ambulâncias, cargas e descargas.
- 4 - No edifício onde está instalada a estrutura residencial é obrigatório prever -se:
  - a) Acesso principal para os residentes, colaboradores e visitantes;
  - b) Acesso de serviço destinado às áreas de serviços e ao acesso de viaturas para cargas e descargas e recolha de lixo.

### Artigo 18.º

#### **Áreas funcionais**

- 1 - A estrutura residencial é composta pelas seguintes áreas funcionais:
  - a) Receção;
  - b) Direção, serviços técnicos e administrativos;
  - c) Instalações para o pessoal;
  - d) Convívio e atividades;
  - e) Refeições;
  - f) Alojamento;
  - g) Cozinha e lavandaria;
  - h) Serviços de enfermagem;
  - i) Serviços de apoio.
- 2 - Quando exista mais do que uma unidade funcional, cada unidade é autónoma no que se refere às áreas funcionais referidas nas alíneas d) e f) do número anterior.
- 3 - As áreas funcionais devem obedecer a um conjunto de requisitos específicos que

constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

- 4 - Em casos devidamente justificados e autorizados podem as áreas funcionais constantes do anexo I ter alterações face às áreas úteis mínimas nele previstas.

#### Artigo 19.º

#### **Avaliação e fiscalização**

- 1 - O funcionamento da estrutura residencial está sujeito a acompanhamento, avaliação e fiscalização por parte dos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS).
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pela estrutura residencial deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por conveniente.

#### Artigo 20.º

#### **Casos especiais**

Para as estruturas residenciais referidas na alínea c) do artigo 2.º que realizem obras indispensáveis ao reforço da segurança e ao melhoramento das condições de vida dos residentes e à qualidade da prestação dos serviços é dispensado o parecer do ISS, referido no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro, salvo quando tais obras impliquem um aumento da capacidade.

#### Artigo 21.º

#### **Revogação**

São revogados o Despacho Normativo n.º 12/98, de 25 de fevereiro, o Despacho Normativo n.º 30/2006, de 31 de março, e o Despacho Normativo n.º 3/2011, de 16 de fevereiro.

#### Artigo 22.º

#### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares, em 12 de março de 2012.

#### ANEXO I

#### **Áreas funcionais**

Ficha 1 — Área de receção

- 1.1 - Destina -se à receção, ao atendimento e espera.

- 1.2 - A iluminação deve ser adequada para espaço de transição com o exterior, protegida das intempéries e permitir o fácil encaminhamento para os acessos verticais e horizontais do edifício.
- 1.3 - A área a considerar depende diretamente da dimensão da estrutura residencial: área útil mínima: 9 m<sup>2</sup>.
- 1.4 - Na proximidade desta área devem prever -se instalações sanitárias, separadas por sexo, e acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

Ficha 2 — Área de direção, serviços técnicos e administrativos

- 2.1 - Destina -se a local de trabalho da direção do estabelecimento e do pessoal técnico e administrativo, arquivo administrativo e expedientes vários.
- 2.2 - Deve localizar -se na proximidade da receção e incluir os seguintes espaços com as áreas úteis mínimas de:
  - a) Gabinete da direção: 10 m<sup>2</sup>;
  - b) Gabinete(s) técnico(s): 2 m<sup>2</sup>/posto trabalho; área útil mínima: 10 m<sup>2</sup>;
  - c) Gabinete(s) administrativo(s): 2 m<sup>2</sup>/posto trabalho; área útil mínima: 10 m<sup>2</sup>;
  - d) Sala de reuniões, quando a capacidade for igual ou superior a 40 residentes: 10 m<sup>2</sup>;
  - e) Instalação sanitária, que pode ser dispensada se houver outra na proximidade: 3 m<sup>2</sup>.
- 2.3 — O gabinete administrativo poder ser dispensado desde que fiquem asseguradas as funções administrativas.

Ficha 3 — Área de instalações para o pessoal

- 3.1 — Destina -se ao pessoal, e será localizada onde melhor se considerar, desde que se assegure o fácil acesso aos funcionários e não implique atravessamentos de circulações com outras áreas funcionais distintas.
- 3.2 — Deve incluir os seguintes espaços com as áreas úteis mínimas de:
  - a) Sala de pessoal: 10 m<sup>2</sup>;
  - b) Instalação sanitária, com equipamento sanitário completo, incluindo base de duche, sempre que não existam as instalações sanitárias previstas no número seguinte: 3,5 m<sup>2</sup>.
- 3.3 — Devem ser incluídas instalações para o pessoal em funções na cozinha e lavandaria sempre que a estrutura residencial tenha uma capacidade superior a 15 residentes, com os seguintes espaços e com a área útil mínima de:
  - a) Vestiário, zona de descanso: 6 m<sup>2</sup>;
  - b) Instalação sanitária: 3,5 m<sup>2</sup>.

#### Ficha 4 — Área de convívio e atividades

- 4.1 - Destina -se a convívio, lazer e atividades a desenvolver pelos residentes e deve localizar -se na proximidade da receção ou ter uma articulação fácil com esta.
- 4.2 - Para atividades específicas, deve esta área estar apta ao uso de utensílios de trabalho, conforme o caso, bem como ter as condições ambientais e de iluminação e de conforto necessárias.
- 4.3 - Deve incluir os seguintes espaços com as áreas úteis mínimas de:
  - a) Salas de estar/atividades: 2 m<sup>2</sup>/residente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos residentes; área útil mínima: 15 m<sup>2</sup>;
  - b) Instalações sanitárias separadas por sexo, em que o equipamento a instalar será em número adequado, considerando uma cabine com sanita por cada 10 residentes e um lavatório por cada 10 residentes e, pelo menos uma delas, acessível a pessoas com mobilidade condicionada com 4,84 m<sup>2</sup>.
- 4.4 - As instalações sanitárias podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre a sala de convívio e atividades e as instalações sanitárias previstas para a área de refeições.
- 4.5 - Em edifícios a adaptar, a sala de convívio e atividades pode ser comum à sala de refeições: área útil mínima: 30 m<sup>2</sup>.

#### Ficha 5 — Área de refeições

- 5.1 - Destina -se à tomada de refeições.
- 5.2 - Esta área deve incluir os seguintes espaços com as áreas úteis mínimas:
  - a) Sala de refeições: 2 m<sup>2</sup>/residente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos residentes; área útil mínima: 20 m<sup>2</sup>. Podem ser projetadas zonas de refeição, sendo a área total necessária deste compartimento subdividida em pequenos espaços por qualquer tipo de paramento amovível ou equipamento móvel;
  - b) Instalações sanitárias separadas por sexo, em que o equipamento a instalar será de lavatório e sanita em número adequado, considerando uma cabine com sanita por cada 10 residentes e um lavatório por cada 10 residentes e, pelo menos uma delas, acessível a pessoas com mobilidade condicionada com 4,84 m<sup>2</sup>.
- 5.3 - A sala de refeições não pode ser local de passagem para outras áreas funcionais e deve ter boas condições acústicas e ligação visual com o exterior.
- 5.4 - As instalações sanitárias podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre a sala de refeições e as instalações sanitárias previstas para a área de convívio e atividades.
- 5.5 - Em edifícios a adaptar a sala de refeições pode ser comum à sala de convívio e atividades: área útil mínima: 30 m<sup>2</sup>.

Ficha 6 — Área de alojamento

6.1 - Destina -se a descanso dos residentes e deve localizar -se em zona de acesso restrito.

6.2 - Na modalidade de alojamento em tipologia habitacional:

6.2.1 Os apartamentos e ou moradias devem apresentar os seguintes espaços, com as áreas úteis mínimas:

- a) Quartos individuais ou duplos: 10 m<sup>2</sup> e 16 m<sup>2</sup>, respetivamente;
- b) Sala/zona de estar com copa/kitchenet: 10 m<sup>2</sup>;
- c) Instalação sanitária, com duche embutido ou nivelado com o pavimento: 4,5 m<sup>2</sup>;
- d) Zona de arrumos.

6.2.2 A capacidade de cada apartamento/moradia é no máximo de quatro residentes, sendo a capacidade máxima por quarto de dois residentes.

6.3 - Na modalidade de alojamento em quartos, estes devem estar agrupados de acordo com a estrutura do edifício, por forma a permitir um ambiente mais humanizado.

6.3.1 Os espaços a considerar com as áreas úteis mínimas, são:

- a) Quarto individual: 10 m<sup>2</sup>. Pode ser utilizado como quarto de casal, devendo para esse efeito ter uma área útil mínima de 12 m<sup>2</sup>;
- b) Quarto duplo: 16 m<sup>2</sup>;
- c) Quarto triplo: 20,5 m<sup>2</sup>;
- d) Instalações sanitárias próprias, podendo servir, no máximo, quatro residentes, sendo de acesso privado ou localizando -se na proximidade dos quartos: 4,5 m<sup>2</sup>;
- e) e) Sala de estar com copa, por cada agrupamento de quartos: 12 m<sup>2</sup>.

6.3.2 Deve existir um compartimento de sujos por cada piso da área de alojamento.

6.3.3 Os quartos podem ser individuais, duplos ou triplos, sendo que, pelo menos, 20 % devem corresponder a quartos individuais e, no máximo, 20 % a quartos triplos.

6.3.4 Deve prever -se entre camas um sistema amovível que garanta a privacidade dos residentes. As camas devem ser, preferencialmente, articuladas, tendo em conta situações de residentes com elevado grau de dependência.

6.4 - Deve existir banho geriátrico com a área útil mínima de 10 m<sup>2</sup> quando a capacidade da estrutura residencial for superior a 20 residentes.

6.5 - A sala de estar com copa pode ser dispensada em unidades funcionais com capacidade não superior a 20 residentes.

6.6 - Na modalidade de alojamento em tipologias habitacionais em simultâneo com alojamento em quartos, os espaços a considerar são os referidos nos números anteriores, consoante o caso.

Ficha 7 — Área de cozinha e lavandaria

7.1 - Destina -se à preparação de refeições e ao tratamento de roupa.

7.2 - A cozinha deve ser dimensionada ao número de refeições a confeccionar ou servir

e ser objeto de projeto específico para a instalação dos equipamentos de trabalho fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários, sempre que a capacidade seja superior a 15 residentes.

7.2.1 Os espaços a considerar são:

- a) Um espaço principal, organizado em três zonas: zona de higienização dos manipuladores de alimentos; zona de preparação de alimentos e zona de confecção de alimentos;
- b) Espaço complementar, integrado no espaço principal ou com comunicação direta com este, organizado em duas outras zonas: zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha (também designada por copa suja) e zona de distribuição das refeições (também designada por copa limpa);
- c) Espaços anexos, compostos por despensa, compartimento de frio e compartimento do lixo.

7.2.2 A área mínima útil da cozinha é de 10 m<sup>2</sup>.

7.2.3 Caso a estrutura residencial recorra à confecção de alimentos no exterior, a cozinha pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à receção e armazenamento das refeições e ao seu aquecimento e respetiva distribuição.

7.3 - A lavandaria deve localizar -se junto ao acesso de serviços e deve ser dimensionada ao número de residentes.

7.3.1 Os espaços a considerar devem ter em conta:

- a) Depósito para receção da roupa suja;
- b) Máquinas de lavar e secar roupa;
- c) Depósito, armários e prateleiras para guardar a roupa lavada;
- d) Mesa de costura e bancada para passar a roupa a ferro.

7.3.2 A área mínima útil da lavandaria é de 12 m<sup>2</sup>.

7.3.3 Caso a estrutura residencial recorra ao tratamento da roupa no exterior, a lavandaria pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, ao envio e à receção da roupa e respetivo depósito e separação.

## Ficha 8 — Área de serviços de enfermagem

8.1 - Destina -se à prestação de cuidados de enfermagem aos residentes, sendo, sempre que necessário, ocupada por médico assistente para atendimento dos residentes.

8.2 - Esta área deve incluir:

- a) Gabinete de enfermagem, com lavatório e marquesa, com a área útil mínima de 12 m<sup>2</sup>;
- b) Instalação sanitária anexa ao gabinete de enfermagem: 3,5 m<sup>2</sup>, caso não exista

outra na proximidade.

Ficha 9 — Área de serviços de apoio

- 9.1 - Destina -se à arrumação e armazenagem de equipamento, mobiliário, materiais e produtos necessários ao funcionamento da estrutura residencial.
- 9.2 - Esta área deve incluir os seguintes espaços:
- a) Arrecadações gerais;
  - b) Arrecadações de géneros alimentícios;
  - c) Arrecadações de equipamentos e produtos de higiene do ambiente.

## ANEXO II

### **Estruturas residenciais a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º**

- 1 - A área dos quartos individuais não pode ser inferior a 9 m<sup>2</sup>.
- 2 - Nos quartos duplos e triplos, a área mínima admitida por cama é de 6 m<sup>2</sup>, exceto no caso de camas articuladas, em que deve ser de 7 m<sup>2</sup>, recomendando -se, em qualquer dos casos, que a distância entre as camas não seja inferior a 0,9 m.
- 3 - Nas salas de convívio e atividades, a área mínima admitida por residente é de 1,20 m<sup>2</sup>, não podendo a sala ter uma área inferior a 12 m<sup>2</sup>.
- 4 - Na sala de refeições, a área mínima admitida por residente é de 1,20 m<sup>2</sup>, não podendo a sala ter uma área inferior a 12 m<sup>2</sup>.
- 5 - No caso de existir apenas uma sala (atividades/refeições), a área mínima admitida é de 2,20 m<sup>2</sup>/residente, não podendo a sala ter uma área inferior a 16 m<sup>2</sup>.
- 6 - Nas instalações sanitárias deve considerar -se uma sanita e um lavatório por cada 10 residentes, devendo pelo menos uma delas ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada com 4,84 m<sup>2</sup>.
- 7 - O gabinete de enfermagem, com lavatório, deve ter uma área mínima de 10 m<sup>2</sup>.



## MAIS APOIO AOS IDOSOS – CENTRO DE NOITE

### PRINCIPAIS DESTAQUES

- Definição do quadro normativo que estabelece as condições de instalação e funcionamento do centro de noite;
- Tem como objetivo proporcionar um espaço de apoio durante a noite a pessoas idosas que se encontrem em situações de isolamento, solidão ou insegurança, contribuindo para o seu bem-estar e permitindo a manutenção no seu domicílio durante o dia;
- Regulamentação e promoção da sua qualificação pela definição de regras nomeadamente quanto ao serviço prestado, capacidade, elaboração e processos individuais, quadro de pessoal e áreas funcionais dos centros de noite.

## PORTARIA N.º 96/2013 DE 4 DE MARÇO

O XIX Governo Constitucional assume, através do Programa de Emergência Social, o objetivo de promover respostas sociais inovadoras, de proximidade e que correspondam às necessidades e expectativas das pessoas e famílias.

A manutenção das pessoas no seu meio habitual de vida constitui um dos principais objetivos das políticas sociais, o que implica a criação de soluções para pessoas idosas que se encontrem em situações de isolamento, solidão ou insegurança.

Nesta lógica, o centro de noite constitui-se como uma resposta social que proporciona um espaço de apoio durante a noite a pessoas nas referidas situações, contribuindo para o seu bem-estar e permitindo a manutenção noseudomicílio durante o dia.

Ao seguir uma lógica de proximidade e implementação em contextos rurais ou urbanos onde se identifiquem situações de risco e fragilidade que importa minorar ou eliminar, o centro de noite configura-se como a resposta adequada.

Neste contexto e face à ausência de regulamentação desta resposta social bem como a necessidade de promover a sua qualificação, importa conceber um quadro normativo que estabeleça as condições de instalação e funcionamento do centro de noite, por forma a constituir-se como uma resposta dinâmica e adequada às necessidades dos seus utilizadores mediante a prestação de um serviço qualificado e humanizado.

Assim,

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

- 1 - A presente portaria estabelece as condições de instalação e funcionamento do centro de noite.
- 2 - Considera-se centro de noite a resposta social que funciona em equipamento de acolhimento noturno, dirigido a pessoas idosas com autonomia que, durante o dia permaneçam no seu domicílio e que por vivenciarem situações de solidão, isolamento e insegurança, necessitam de acompanhamento durante a noite.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

- 1 - As disposições constantes no presente diploma aplicam-se:
  - a) A novos centros de noite a desenvolver em edifícios a construir de raiz ou em edifícios já existentes a adaptar para o efeito;
  - b) Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a centros de noite já em funcionamento ou àqueles cujos processos de licenciamento de construção ou da atividade ou de acordo de cooperação a celebrar com o ISS, IP, se encontrem em curso à data da entrada em vigor da presente portaria.
- 2 - O disposto nos artigos 13.º e 14.º não é aplicável aos centros de noite referidos na alínea b) do número anterior.

Artigo 3.º

**Objetivos**

Constituem objetivos do centro de noite:

- a) Acolher durante a noite pessoas com autonomia;
- b) Assegurar o bem-estar e segurança do utilizador;
- c) Fomentar a permanência do utilizador no seu meio habitual de vida;

Artigo 4.º

**Capacidade**

A capacidade deve ser adequada às necessidades da comunidade onde se insere e à estrutura do edifício onde funciona, correspondendo, em regra, a 20 pessoas.

Artigo 5.º

**Princípios de atuação**

A prestação de serviços do centro de noite rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Qualificação, humanização e individualização;
- b) Avaliação das necessidades do utilizador;
- c) Participação do utilizador e envolvimento da comunidade.

Artigo 6.º

**Serviços**

- 1 - Para a prossecução dos objetivos referidos no artigo
- 2 - O centro de noite funciona todos os dias da semana, com um horário a estabelecer de acordo com as necessidades dos utilizadores e os contextos locais.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- 3 - O centro de noite proporciona aos seus utilizadores os seguintes serviços:
  - a) Acolhimento noturno;
  - b) Ceia e pequeno-almoço;
  - c) Higiene pessoal.

### Artigo 7.º

#### **Processo individual**

- 1 - É obrigatória a elaboração de um processo individual do utilizador do qual constem, designadamente:
  - a) Identificação do utilizador;
  - b) Data de admissão;
  - c) Identificação e contacto dos familiares;
  - d) Identificação e contacto do médico assistente;
  - e) Identificação da situação social;
  - f) Exemplar do contrato de prestação de serviços;
  - g) Registo de ocorrência de situações anómalas, nomeadamente, ausências periódicas ou prolongadas, hospitalização, doença, alterações de comportamento;
  - h) Cessação do contrato de prestação de serviços, com indicação da data e motivo.
- 2 - O processo individual deve ser permanentemente atualizado e é de acesso restrito, nos termos da legislação aplicável.

### Artigo 8.º

#### **Contrato de prestação de serviços**

- 1 - Deve ser celebrado, por escrito, contrato de prestação de serviços com o utilizador, donde constem os princípios, direitos e obrigações das partes.
- 2 - Do contrato é entregue um exemplar ao utilizador e arquivado outro no respetivo processo individual.
- 3 - Qualquer alteração ao contrato é efetuada por mútuo consentimento e assinada pelas partes.

### Artigo 9.º

#### **Coordenação**

- 1 - A é assegurada por um elemento com formação superior, a quem compete:
  - a) Avaliar a situação da pessoa com vista à sua admissão e efetuar o respetivo acompanhamento;
  - b) Gerir o funcionamento do centro de noite, devendo proceder ao enquadramento e supervisão do pessoal.

- 2 - A afetação do coordenador pode ser a tempo parcial.
- 3 - Se o centro de noite funcionar integrado noutra estabelecimento de apoio social a coordenação pode ser assegurada pela direção técnica da outra resposta social.

#### Artigo 10.º

##### **Pessoal**

- 1 - Para assegurar níveis adequados de qualidade na prestação de serviços o centro de noite deve, para além do coordenador referido no artigo anterior, dispor, no mínimo, de:
  - a) Um (a) ajudante de ação direta em permanência;
  - b) Um (a) auxiliar de serviços gerais a meio tempo.
- 2 - Se o centro de noite funcionar integrado numa estrutura residencial para pessoas idosas, os indicadores referidos no número anterior, podem ser adaptados, com a devida flexibilidade às necessidades da prestação de um serviço de qualidade.
- 3 - O centro de noite pode contar com a colaboração de voluntários, devidamente enquadrados, não podendo estes ser considerados para efeitos do disposto nos números anteriores.

#### Artigo 11.º

##### **Acesso à informação**

O centro de noite deve proceder à afixação, em local visível e de fácil acesso, designadamente, dos seguintes elementos:

- a) Licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento, quando aplicável;
- b) Identificação da coordenação;
- c) Horário de funcionamento;
- d) Preçário e ou tabela de participação;
- e) Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, quando aplicável;
- f) Referência à existência de livro de reclamações.

#### Artigo 12.º

##### **Regulamento interno**

- 1 - O regulamento interno define as regras e os princípios específicos de funcionamento do centro de noite e deve conter, designadamente:
  - a) Condições, critérios e procedimentos de admissão;
  - b) Direitos e obrigações do centro de noite e do utilizador;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- c) Horário de funcionamento;
  - d) Critérios de determinação das participações familiares, quando aplicável.
- 2 - Um exemplar do regulamento interno é entregue ao utilizador no ato de celebração do contrato de prestação de serviços.
  - 3 - Qualquer alteração ao regulamento interno deve ser comunicada ao Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.).

### Artigo 13.º

#### **Edifício**

O centro de noite pode funcionar em edifício autónomo ou integrado em parte de edifício destinado a outros fins, preferencialmente noutra estabelecimento de apoio social, desde que cumpra a legislação em vigor.

### Artigo 14.º

#### **Áreas funcionais**

- 1 - O centro de noite é composto pelas seguintes áreas funcionais
  - a) Receção;
  - b) Coordenação, instalação para o pessoal e outros serviços;
  - c) Convívio e refeições;
  - d) Alojamento.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por áreas funcionais o conjunto de compartimentos e espaços necessários para realizar determinadas funções específicas, devidamente articulados entre si.
- 3 - As áreas funcionais devem obedecer a um conjunto de requisitos específicos que constam do Anexo à presente portaria que dela faz parte integrante.
- 4 - Quando o centro de noite funcione integrado noutra estabelecimento de apoio social, deve prever de forma autónoma a área funcional a que se refere a alínea d), salvo se o estabelecimento de apoio social for uma estrutura para pessoas idosas.

### Artigo 15.º

#### **Avaliação e fiscalização**

- 1 - O funcionamento do centro de noite está sujeito ao acompanhamento, à avaliação e à fiscalização por parte dos serviços competentes do ISS, I.P..
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pelo centro de noite deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por conveniente.

Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social,  
Luís Pedro Russo da Mota Soares, em 11 de fevereiro de 2013.

ANEXO

**ÁREAS FUNCIONAIS**

Ficha 1 – Área de receção

- 1.1 – Destina-se à receção e espera.
- 1.2 – Deve ser ampla, com iluminação suficiente e adequada para espaço de transição com o exterior e deve permitir o fácil encaminhamento para os diversos espaços do centro de noite.
- 1.3 – A área a considerar depende da dimensão do edifício: área útil mínima: 9 m<sup>2</sup>.

Ficha 2 – Área de coordenação, instalação de pessoal e outros serviços

- 2.1 - Destina-se ao atendimento, local de trabalho da coordenação e pessoal do centro de noite, arquivo e expedientes vários e inclui os seguintes espaços com área útil mínima de:
  - a) Gabinete/sala de pessoal: 10 m<sup>2</sup>;
  - b) Instalações sanitárias, com equipamento sanitário completo: 3,5 m<sup>2</sup>.

Ficha 3 – Área de convívio e refeições

- 3.1 - Destina-se ao convívio e à tomada de ceia e pequeno-almoço.
- 3.2 – Deve ter acesso facilitado, com conforto acústico e visual.
- 3.4 – Pode ser um espaço único ou composto por 2 salas e prever zona para copa, integrada no espaço ou na sua proximidade, equipada com bancada com espaço para preparação e confeção de alimentos, cuba e escurredouro, placa de fogão e armários.
- 3.5 – A área total das salas, excetuando circulações, átrios de atravessamento, instalações sanitárias e copa é, no mínimo, de 2 m<sup>2</sup> por utilizador.
- 3.6 – Deve prever instalações sanitárias para ambos os sexos, sendo uma acessível a pessoal com mobilidade condicionada: 4,84m<sup>2</sup>.

Ficha 4 - Área de Alojamento

- 4.1 – Destina-se a descanso dos utilizadores e deve localizar-se em zona de acesso restrito.
- 4.2 – Os quartos, devem organizar-se em núcleos, de acordo com a estrutura do edifício, de forma a permitir um ambiente mais humanizado.

4.2.1 Os espaços a considerar com as áreas úteis mínimas são:

- a) Quarto individual: 10 m<sup>2</sup>;
- b) Quarto duplo: 16 m<sup>2</sup>;
- c) Quarto triplo: 20,5 m<sup>2</sup>;
- d) Instalações sanitárias, com duche embutido ou nivelado com pavimento, podendo servir, no máximo, quatro residentes, sendo de acesso privado ou localizando-se na proximidade dos quartos: 4,5 m<sup>2</sup>.



# MAIS APOIO AOS IDOSOS – ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO AO IDOSO

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

A presente Resolução de Conselho de Ministro vem enunciar, de forma expressa e clara, os direitos dos idosos, em alinhamento com os documentos internacionais relevantes nesta matéria, a fim de reforçar a sua proteção.

O quadro de direitos fundamentais dos idosos que agora se traça constitui o lastro para a futura concretização e desenvolvimento de todos os aspetos em que se desdobra a proteção dos idosos, designadamente, nas áreas da saúde e da segurança social.

Assim a presente Resolução de Conselho de Ministros determina a execução de um conjunto de medidas de que se destacam as seguinte:

- Enunciar de forma expressa e clara os direitos dos idosos, o que representa a assunção de um conjunto de princípios orientadores na interpretação e aplicação das normas legais pertinentes, bem como no desenvolvimento de políticas adequadas à proteção dos direitos dos idosos, designadamente, nas áreas da saúde e da segurança social;
- Reforçar a autonomia e a dignidade das pessoas com capacidade diminuída;
- Adequar o Código Civil ao novo regime das incapacidades e seu suprimento, de forma a poder alargar o elenco de situações aí previstas, passando a prever-se que também carece de capacidade sucessória, por motivo de indignidade, o condenado por crime de maus tratos ou por crime de violência doméstica contra o autor da sucessão;
- Adequar a legislação avulsa ao novo regime das incapacidades e seu suprimento;
- Reforçar a proteção dos direitos dos idosos, em matéria de direito sucessório;
- Reforçar a proteção dos direitos dos idosos, através da tutela penal;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- Reforma profunda dos institutos da interdição e da inabilitação, trazendo uma maior flexibilidade para o regime;
- Agravamento das molduras penais aplicáveis aos crimes já tipificados no Código Penal que afetem quer a pessoa, quer o património das pessoas idosas;
- Tipificação de determinadas condutas praticadas, entre elas a relativa ao abandono de pessoa idosa em hospital ou outros estabelecimentos dedicados à prestação de cuidados de saúde, situação que constitui atualmente uma situação de flagelo social à qual é preciso dar resposta urgente.

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 63/2015

No mundo atual, a evolução da ciência médica e a progressiva melhoria generalizada das condições de vida, em particular nos países industrializados, tem tido como consequência a maior longevidade dos cidadãos.

Nos últimos anos a população idosa cresceu substancialmente em todo o mundo, tendo -se verificado um aumento de 201,84% entre 1950 e 2010 (ONU, 2011).

Também em Portugal se passou de 708.569 idosos em 1960 para 2.010.064 idosos em 2011, o que no contexto da população total significa que na atualidade a percentagem de pessoas idosas é de 19%, quando há cinquenta anos era de 7,8% (CE, 2011).

Por outro lado, em Portugal, a esperança de vida aos 65 ou mais anos de idade era, em 1970, de 13,5 anos, tendo evoluído para 19,1 anos em 2013 (CE, 2011), o que também se mostra alinhado com a evolução registada a nível mundial, porquanto a esperança de vida aos 65 ou mais anos de idade aumentou 4,5 anos entre 1950 e 2010 (ONU, 2011).

A idade avançada tem especificidades, designadamente no plano dos cuidados de saúde, do apoio social e do enquadramento familiar, bem como da tutela jurídica, que devem ser devidamente regulados, em ordem a garantir em todas as fases da vida o respeito pela dignidade da pessoa humana.

Na verdade, os cidadãos idosos estão amiúde expostos a práticas que atentam contra os seus direitos mais elementares, cuja defesa importa assegurar.

Um dos aspetos que deve em particular ser objeto de atenção cuidada é aquele que respeita à saúde física e mental dos idosos, plano onde se revela essencial assegurar a manutenção do seu modo e qualidade de vida, especialmente a preservação da sua autonomia. Em paralelo, deve garantir-se adequada e proporcional proteção jurídica dos idosos, nos casos em que estes se encontrem em situação de incapacidade, em resultado de limitações congénitas ou adquiridas, e independentemente da sua causa.

Para o efeito, deve proceder -se à revisão do regime de suprimento das incapacidades previsto no Código Civil.

Importa referir que no quadro alargado desenhado pelo Código Civil não estão apenas em causa as pessoas idosas que se encontrem em situação de incapacidade, antes sendo abrangidas por este regime todas as pessoas maiores de idade que em resultado de limitações congénitas ou adquiridas, e independentemente da sua causa, se mostrem impossibilitadas de, por forma esclarecida e autónoma, tomar decisões sobre a sua pessoa e bens, ou de as exprimir ou lhes dar execução.

A ideia subjacente é a de traçar um regime que de forma global e homogénea consagre

soluções de proteção jurídica respeitadoras da dignidade das pessoas com capacidade diminuída.

Com efeito, cerca de 10% da população mundial, o que equivale a 650 milhões de pessoas, vivem com uma deficiência, constituindo esta categoria a maior minoria do mundo (ONU, 2014).

O crescimento demográfico, os avanços da medicina e a maior longevidade das pessoas contribuem para o constante aumento daquele número (ONU, 2014), salientando -se que nos países onde a esperança de vida é superior a 70 anos de idade, cada pessoa viverá com uma deficiência em média oito anos, isto é, 11,5% da sua existência (OCDE, 2015).

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores, o Conselho dos Oficiais de Justiça, o Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Foi promovida a audição do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 - Aprovar a Estratégia de Proteção ao Idoso que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.
- 2 - Determinar que a assunção de compromissos para a execução das medidas previstas na presente resolução depende da existência de fundos disponíveis por parte das entidades públicas competentes.
- 3 - Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de agosto de 2015.

— O Primeiro -Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

**Estratégia de Proteção ao Idoso**

## I — Enquadramento

- 1 - Nos «Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas», adotados pela Resolução n.º 46/91, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991, são enunciados os direitos das pessoas idosas: independência; participação; assistência; realização pessoal; dignidade.

É salientado, no âmbito do direito à dignidade, que os idosos devem ter a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem serem explorados ou maltratados física ou mentalmente; e que devem ser tratados de forma justa, independentemente da sua idade, género, origem racial ou étnica, deficiência ou outra condição, e ser valorizados independentemente da sua contribuição económica.

Também no artigo 25.º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais se afirma que «A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural».

No plano do Conselho da Europa importa destacar a Recomendação CM/Rec (2014) 2 do Comité de Ministros dos Estados -Membros sobre a promoção dos direitos humanos das pessoas idosas, onde se consagram algumas linhas de ação respeitantes às pessoas idosas:

- a) Não discriminação, nomeadamente em razão da idade;
- b) Promoção da autonomia e participação;
- c) Proteção contra a violência e os abusos;
- d) Proteção social e emprego;
- e) Promoção da saúde;
- f) Acesso à justiça.

Importa, pois, antes de mais, enunciar de forma expressa e clara os direitos dos idosos, em alinhamento com os documentos internacionais relevantes nesta matéria, a fim de reforçar a sua proteção.

A Constituição da República Portuguesa afirma também, no quadro dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, os direitos das pessoas idosas, dispondo-se no seu artigo 72.º que «as pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social».

O quadro de direitos fundamentais dos idosos que agora se traça constitui, deste modo, o lastro para a futura concretização e desenvolvimento de todos os aspetos em que se desdobra a proteção dos idosos, designadamente, nas áreas da saúde e da segurança social.

- 2 - O Código Civil vigente foi aprovado em 1966, num contexto social que se mostra profundamente alterado, em particular no que diz respeito ao regime das incapacidades e seu suprimento.

Com efeito, este tema tem vindo a ser analisado sob novas perspetivas, constituindo um marco histórico, no plano internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Incapacidade, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho.

Acentua-se na Convenção que o seu objetivo é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com capacidade diminuída e promover o respeito pela sua dignidade eminente. Considera-se aí que pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade.

Mais se afirma em tal documento, designadamente, que as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica em condições de igualdade com as outras pessoas, em todos os aspetos da vida, e que devem ser tomadas medidas apropriadas para providenciar às pessoas com deficiência o apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

São ainda muito relevantes, no espaço europeu, as Recomendações emitidas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa a propósito destas matérias, designadamente a Recomendação (99) 4, sobre os princípios respeitantes à proteção jurídica dos maiores incapazes; a Recomendação (2004) 10, a respeito da proteção dos direitos humanos e da dignidade das pessoas com doença mental; a Recomendação (2006) 5, a respeito do Plano de Ação para a promoção dos direitos e plena participação na sociedade das pessoas com deficiência; e a Recomendação (2009) 6, a respeito do envelhecimento e da deficiência.

- 3 - Cumpre, assim, assumir como missão prioritária a revisão do Código Civil, no que tange ao regime das incapacidades e seu suprimento, em alinhamento com as tendências internacionais.

Trata-se, aliás, de matéria expressamente contemplada no Programa do Governo, ao qual, desta forma, se dá seguimento.

Atento o relevo e impacto social do tema, o mesmo justifica um amplo debate público cujo ponto de partida é constituído pelo conjunto de propostas contidas na presente Estratégia.

Deve, pois, desde logo, colocar-se o acento tónico da definição de incapacidades civis na limitação ou alteração das funções mentais e físicas de uma pessoa, da qual resulte a impossibilidade desta de, por forma esclarecida e autónoma, tomar decisões sobre a sua pessoa e bens, ou de adequadamente as exprimir ou lhes dar execução, abandonando-se a consideração da surdez-mudez e da cegueira como

fundamento de decretamento de interdição.

Constitui, na verdade, uma evidência que estas limitações de caráter físico não implicam necessariamente que uma pessoa não se encontre em condições de conduzir a sua própria vida, atenta inclusivamente a profunda evolução tecnológica, que tem permitido aumentar substancialmente a autonomia e qualidade de vida de quem apresenta tais limitações.

Não obstante, poderão verificar -se limitações de natureza física que impeçam uma pessoa de exercitar autonomamente os seus direitos, justificando -se que seja então ponderada a aplicação de medidas de proteção.

Por outro lado, deve traçar -se uma linha de rumo inovadora no sentido de que a circunstância de uma pessoa padecer de uma enfermidade que limita as suas faculdades mentais e físicas não significa nem deve determinar que esta fique, por esse motivo, legalmente impossibilitada de exercer todos os direitos de que é titular, antes devendo a extensão da incapacidade ser fixada casuisticamente, em função das circunstâncias concretas.

Ou seja, inverte -se a regra até agora vigente, no sentido de considerar que, em princípio, todas as pessoas são dotadas de plena capacidade jurídica, devendo, por isso, ser expressamente delimitada a concreta área de incapacidade de exercício que afete uma determinada pessoa.

Deste modo, numa visão global e integrada da pessoa com capacidade diminuída como sujeito de direitos redesenha-se o instituto das incapacidades, devendo prever-se como nova figura de caráter geral as medidas de proteção de maiores em situação de incapacidade.

Esta nova figura inclui, ao lado dos institutos clássicos da interdição e da inabilitação, que são ajustados na própria terminologia para instituição de tutela e de curatela, dois institutos do direito das obrigações que são adaptados às finalidades visadas com as medidas de proteção, concretamente o mandato e a gestão de negócios. Ainda num plano geral salienta -se a enunciação dos princípios que devem ser observados em sede de aplicação das medidas de proteção: dignidade da pessoa humana, audição e participação, informação, necessidade e proporcionalidade, flexibilidade e preservação patrimonial.

- 4 - Quanto ao mandato, estabelece -se que pode ser outorgada uma procuração por quem, prevendo vir a padecer de uma situação geradora de incapacidade civil, pretenda assegurar a gestão do seu património, devendo a procuração mencionar as circunstâncias determinantes da atribuição de poderes de representação, a sua extensão e respetivos limites.

A regra é a de que os direitos de natureza pessoal estão excluídos do âmbito do mandato, devendo o mandatário aceitar o mandato em instrumento público ou

documento autenticado.

Se o mandatário der início ao exercício do mandato deve comunicar ao Ministério Público junto da instância local cível ou de competência genérica, no prazo máximo de cinco dias, com vista à verificação dos pressupostos desse exercício e à ponderação da instauração de processo destinado à instituição de tutela ou de curatela. Relativamente à gestão de negócios, que opera apenas quando não exista mandato, incumbe a quem tem ao seu cuidado a pessoa em situação de incapacidade, competindo-lhe a prática de atos de administração ordinária indispensáveis à conservação e gestão do respetivo património.

Na falta ou impedimento daquela pessoa, a incumbência recai sobre os parentes sucessíveis de quem se encontre em situação de incapacidade, segundo a ordem da sucessão legítima.

A assunção desta incumbência deve ser comunicada ao Ministério Público, no prazo máximo de cinco dias úteis contados do seu início, com vista à ponderação da instauração de processo destinado à instituição de tutela ou de curatela.

- 5 - Por fim, no que respeita em particular à instituição de tutela, em lugar de corresponder inabalavelmente ao decretamento de uma incapacidade total, passa a poder ser definida em cada caso concreto, em função da gravidade da afeição e suas consequências sobre a capacidade de exercício da pessoa incapaz, sendo assim suscetível de vários graus ou medidas.

Estabelece-se, neste âmbito, a distinção clara entre os direitos de natureza pessoal e os direitos de natureza patrimonial, salientando-se que quanto aos primeiros a regra é a de que devem ser exercidos pelo próprio titular.

Reconfigura-se, em conformidade, a figura do tutor, aproximando-a do curador quanto ao exercício dos direitos de natureza pessoal que continuem a competir ao incapaz, pois admite-se que o possam ser mediante a assistência do tutor, através de prévia autorização e após a prestação dos adequados esclarecimentos relativamente ao seu sentido e alcance.

Reforça-se também o controlo judicial sobre o tutor, em ordem a garantir o bem-estar do incapaz, exigindo-se que ao fim do primeiro ano após ser instituída a tutela, e subsequentemente ao fim de cinco anos, a situação seja reapreciada pelo tribunal. A situação deve ainda ser reapreciada pelo tribunal se for comunicada ao tribunal evolução clínica do incapaz suscetível de conduzir à modificação ou levantamento da tutela.

Com este desiderato passa a ser obrigatória a comunicação da sentença que institua a tutela ao organismo da segurança social e ao centro de saúde da área de residência do incapaz, para efeitos de acompanhamento deste no âmbito dos cuidados continuados integrados ou de outro acompanhamento em sede de intervenção social ou



de acolhimento institucional em resposta social.

- 6 - Complementarmente, em ordem à coerência global do sistema jurídico, a revisão do regime das incapacidades e seu suprimento implica a alteração das normas onde se alude à interdição e inabilitação, tanto aquelas que constam do Código Civil, como as que constam de legislação avulsa, incluindo as leis eleitorais, na parte relativa à capacidade eleitoral.
- 7 - Para além de todo o exposto, a proteção dos idosos só resulta realmente reforçada se for observada num plano global, pelo que no plano civil se justifica acentuar a tutela no domínio do direito sucessório, em concreto em matéria de indignidade sucessória e de testamento.
- 8 - Por outro lado, a dependência económica e de prestação de cuidados básicos, nomeadamente de higiene e de saúde, em que amiúde se encontram face aos seus familiares, ou inversamente o aproveitamento que estes pretendem fazer dos rendimentos da pessoa idosa, mormente por causa de situações de desemprego, bem como a dependência face a terceiros prestadores de cuidados, potenciam a ocorrência de situações de violência física e psicológica reiterada sobre as pessoas idosas. Estas situações já encontram em múltiplos casos previsão legal específica no Código Penal, desde logo no tipo criminal dos maus tratos, onde foram expressamente contempladas as pessoas particularmente indefesas, em razão da idade, que estejam ao cuidado ou à guarda de outras (n.º 1 do artigo 152.º -A do Código Penal), bem como no tipo criminal da violência doméstica, onde se contemplam as pessoas particularmente indefesas, nomeadamente em razão da idade (alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal).

Ainda no plano dos crimes contra as pessoas, o crime de ofensas à integridade física é agravado pelo fato de se tratar de uma vítima particularmente indefesa, em razão da idade (alínea c) do n.º 2 do artigo 132.º, ex vi n.º 2 do artigo 145.º do Código Penal). São também agravados os crimes de ameaças e de coação, se forem praticados contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade (alínea b) do n.º 1 do artigo 155.º do Código Penal).

E a pena aplicável ao crime de sequestro sofre de igual modo agravação se o mesmo tiver como vítima pessoa particularmente indefesa, em razão da idade (alínea e) do n.º 2 do artigo 158.º do Código Penal).

Já em sede de crimes contra o património, pela sua maior fragilidade física, as pessoas idosas são frequentemente vítimas de crimes de roubo, alguns deles perpetrados com grande violência, mas essa maior vulnerabilidade já foi atendida no Código Penal, onde consta como circunstância agravante do crime de roubo (alínea d) do n.º 1 do artigo 204.º, ex vi alínea b) do n.º 2 do artigo 210.º do Código Penal), no qual se refere a especial debilidade da vítima, categoria na qual se integra a debili-

dade em razão da idade.

Também com respeito aos crimes de burla as pessoas idosas são vítimas potenciais, pois em muitos casos vivem isoladas, com pouca informação atualizada sobre questões financeiras, sistema bancário e moeda, e, por força da idade e de uma vida de trabalho, possuem uma disponibilidade económica que é particularmente atrativa para os criminosos.

A este respeito constata -se que já está prevista como circunstância agravante do crime de burla o aproveitamento, pelo agente, de situação de especial vulnerabilidade da vítima, nomeadamente em razão da idade (alínea c) do n.º 2 do artigo 218.º do Código Penal).

Assim, neste quadro global muito positivo em matéria de proteção penal dos direitos dos idosos, entende -se que o reforço deve fazer -se em sede de previsão como crimes de práticas das quais existe conhecimento empírico e que assentam na exploração da especial vulnerabilidade dos idosos em situação de incapacidade. Este reforço da tutela penal encaixa-se, aliás, na própria revisão do regime civil das incapacidades, pois estabelece sanções que acentuam o controlo que se pretende introduzir, em particular através da maior intervenção judicial.

## II — Medidas

**Medida 1:** Reforçar os direitos dos idosos.

**Objetivo:** Enunciar de forma expressa e clara os direitos dos idosos, o que representa a assunção de um conjunto de princípios orientadores na interpretação e aplicação das normas legais pertinentes, bem como no desenvolvimento de políticas adequadas à proteção dos direitos dos idosos, designadamente, nas áreas da saúde e da segurança social.

**Ações a desenvolver:**

- a) Devem ser legalmente consagrados os direitos dos idosos, a saber, independência; participação; assistência; realização pessoal; dignidade. É pressuposto do exercício pleno dos direitos reconhecidos aos idosos o acesso à informação pertinente e adequada, direito este que por isso também lhes deve ser reconhecido;
- b) No plano da independência, deve ser salientado o direito da pessoa idosa a tomar todas as decisões relevantes sobre a sua vida com autonomia e liberdade, o que inclui designadamente a decisão sobre o local onde vive, a gestão dos seus rendimentos e bens, os cuidados de saúde de que beneficia, entre outros.

As restrições a estes direitos devem ser sempre adequadas e proporcionais.

Deve ser assegurado às pessoas idosas o apoio de que necessitem para o exercício dos direitos de que são titulares, o que inclui o direito de escolherem a pessoa por quem pretendem ser auxiliados.

- Neste âmbito deve ser também permitido às pessoas idosas providenciarem sobre a gestão dos aspetos da sua vida para a eventualidade de virem a sofrer de alguma incapacidade que os impeça de o fazerem por si próprios;
- c) No plano da participação, deve ser assegurado às pessoas idosas o direito de desenvolverem atividades no seio da comunidade e de integrarem associações ou movimentos de idosos;
  - d) Aos idosos deve ser assegurada a assistência em termos de saúde, apoio social e jurídico que lhes permitam viver num ambiente adequado às suas necessidades, digno, seguro e protetor;
  - e) Devem ser criadas as condições para que os idosos possam beneficiar de oportunidades de envolvimento educativo, cultural e recreativo que contribuam para o seu bem-estar e realização pessoal plena.
  - f) Devem ser prevenidas e adequadamente reprimidas todas as formas de violência, abuso, exploração ou discriminação das pessoas idosas, tanto do ponto de vista físico como psicológico.

**Medida 2.1:** Alterar o Código Civil, em sede de regime das incapacidades e seu suprimento.

**Objetivo:** Reforçar a autonomia e a dignidade das pessoas com capacidade diminuída. Todas as pessoas maiores de idade que se encontrem em situação de incapacidade, resultante de limitações físicas ou mentais congénitas ou adquiridas, e independentemente da respetiva causa, devem poder beneficiar de medidas de proteção jurídica adequadas e proporcionais.

Assim, este regime é também aplicável às pessoas idosas que se encontrem em situação de incapacidade e por isso necessitem de proteção jurídica.

Atenta a relevância e o impacto social da matéria, deve a mesma ser objeto de um amplo debate público, que se inicia, desde modo, com a apresentação de um conjunto de propostas relativas às concretas alterações a introduzir no regime civil de suprimento das incapacidades e que se enunciam de seguida.

**Ações a desenvolver:**

Alterar os artigos 138.º a 156.º do Código Civil, no sentido de se passar a prever o seguinte:

- 1 - Em sede de medidas de proteção a maiores em situação de incapacidade:
  - a) Toda a pessoa maior que, em razão de limitação ou alteração das suas funções mentais ou físicas, se mostre impossibilitada de, por forma esclarecida e autónoma, tomar decisões sobre a sua pessoa e bens, ou de as exprimir ou lhes dar execução, deve poder beneficiar de medidas de salvaguarda de direitos de maiores incapazes; podendo de igual modo beneficiar dessas medidas quem, por habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de

- estupefacientes, se mostre impossibilitado de reger convenientemente o seu património;
- b) A aplicação das medidas de proteção deve observar os seguintes princípios:
- i) Dignidade da pessoa humana — A aplicação das medidas de proteção deve fundamentar-se na dignidade da pessoa humana;
  - ii) Audição e participação — Nenhuma medida deve poder ser tomada sem prévia audição do interessado, salvo nos casos em que a gravidade da incapacidade o impeça;
  - iii) Informação — A pessoa sujeita a medida de proteção deve ter o direito a ser informada dos seus direitos e da forma como a intervenção se processa;
  - iv) Necessidade e proporcionalidade — As restrições à capacidade de exercício devem ser limitadas ao necessário para garantir o exercício dos direitos com a máxima preservação da autonomia individual e devem ser proporcionais à natureza e grau da incapacidade;
  - v) Flexibilidade — A aplicação das medidas de proteção deve ter em conta a diversidade e o carácter evolutivo das situações que fundamentam a incapacidade;
  - vi) Preservação patrimonial — As medidas de natureza patrimonial devem acautelar a preservação e frutificação normal do património da pessoa protegida, em especial a casa de morada de família e o respetivo recheio.
- 2 - Em sede de salvaguarda de direitos:
- a) À pessoa que, encontrando -se em situação de incapacidade, não tenha sido nomeado, definitiva ou provisoriamente, tutor ou curador, e necessite de ser representada por outrem, ou apoiada na administração dos seus bens, deve poder beneficiar das medidas de salvaguarda de direitos consubstanciadas em mandato ou gestão de negócios;
  - b) O mandato deve poder ser conferido por quem, razoavelmente prevendo vir a encontrar-se em situação de incapacidade, pretenda assegurar a gestão do seu património, devendo a procuração mencionar expressamente as circunstâncias de fato determinantes da atribuição de poderes de representação, bem como a extensão e os limites do mandato, e mais devendo ser o mandato conferido em instrumento público ou em documento autenticado;
  - c) Deve também o mandatário declarar a aceitação do mandato em instrumento público ou em documento autenticado;
  - d) Ainda que nos termos do mandato sejam conferidos poderes gerais ao mandatário, a alienação gratuita de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação onerosa ou a oneração de bens imóveis do mandante devem depender sempre

- de prévia autorização do tribunal;
- e) Ocorrendo a situação de incapacidade para que a procuração foi prevista, que deve ser certificada por estabelecimento de saúde, o mandatário deve ficar obrigado a comunicar ao Ministério Público junto da instância local cível ou de competência genérica da área de residência do mandante a situação de incapacidade determinante do exercício do mandato, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da respetiva certificação médica, com vista à verificação dos pressupostos do exercício do mandato e à ponderação da instauração de processo de interdição ou inabilitação;
  - f) Entre a data de verificação da situação de incapacidade determinante do exercício do mandato e a comunicação ao Ministério Público, apenas devem ser praticados pelo mandatário os atos urgentes e inadiáveis, respeitando a extensão e os limites do mandato, devendo, em qualquer caso, a prática de tais atos ser comunicada ao Ministério Público;
  - g) Devem ser considerados anuláveis os atos praticados pelo mandatário que não cumpra a obrigação de comunicação, no prazo fixado, podendo a anulabilidade ser arguida pelas pessoas com legitimidade para requerer a tutela ou a curatela, as quais podem de igual modo impugnar judicialmente, quer a constituição do mandatário, quer a verificação da incapacidade;
  - h) A outorga da procuração e as respetivas alterações, a aceitação do mandato e a verificação da situação de incapacidade determinante do exercício do mandato, devem ser sujeitas a registo, não podendo os atos referidos ser invocados contra terceiros de boa-fé enquanto não se mostrar efetuado o registo;
  - i) O mandatário só deve poder renunciar ou ser destituído por motivo ponderoso, mediante decisão judicial, podendo neste caso o tribunal exigir do mandatário a prestação de contas, assim como o mandante ou quem tenha legitimidade para requerer a tutela ou a curatela;
  - j) O mandato deve cessar ainda se se verificar o restabelecimento das funções mentais ou físicas do mandante, bem como por morte do mandante ou do mandatário;
  - k) Se não vier a ser instituída tutela ou curatela, o tribunal deve poder exigir, a requerimento do Ministério Público, do mandante ou de quem tenha legitimidade para requerer a tutela ou a curatela, a prestação de contas pelo mandatário, no prazo de um ano após o início do exercício do mandato, e subsequentemente a cada cinco anos;
  - l) Verificando-se abuso de representação, deve ser aplicável o disposto no artigo 269.º do Código Civil;
  - m) Não existindo procuração, deve incumbir a quem tem ao seu cuidado a pessoa

- em situação de incapacidade a prática dos atos de administração ordinária indispensáveis à conservação e gestão do respetivo património, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 1678.º do Código Civil; na falta ou impedimento destas pessoas, a incumbência deve recair sobre os parentes sucessíveis de quem se encontre em situação de incapacidade, segundo a ordem da sucessão legítima; na impossibilidade das últimas pessoas referidas e encontrando-se a pessoa em situação de incapacidade aos cuidados de instituição pública ou privada, a incumbência deve recair sobre o diretor ou responsável técnico da instituição no exercício das suas funções;
- n) Quem assuma a incumbência deve disso dar conhecimento ao Ministério Público junto da instância local cível ou de competência genérica da área de residência da pessoa em situação de incapacidade, no prazo máximo de cinco dias úteis, com vista à ponderação da instituição de tutela ou curatela;
  - o) Devem ser considerados anuláveis os atos praticados pelo gestor que não cumpra a obrigação de comunicação, no prazo fixado, podendo a anulabilidade ser arguida pelas pessoas com legitimidade para requerer a tutela ou a curatela;
  - p) Se a pessoa em benefício de quem os atos foram praticados os não quiser ou não puder ratificar, o seu autor, se não for o cônjuge, deve requerer ao tribunal o respetivo suprimento, devendo seguir -se os trâmites previstos no artigo 1001.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações;
  - q) Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1681.º do Código Civil, a pessoa que tiver praticado os atos deve prestar contas finda a sua intervenção ou quando a pessoa deles beneficiária o exigir, por si ou por intermédio de representante legal;
  - r) Com respeito aos direitos de natureza pessoal, o seu exercício deve competir, por princípio, ao respetivo titular, na medida em que o seu estado de saúde o permita;
  - s) O consentimento para a prática de atos suscetíveis de colocar em risco a vida ou a integridade física ou psíquica da pessoa deve por ela ser prestado de forma livre e esclarecida, perante o responsável pela prática de tais atos, mediante documento escrito ou outro meio que nas circunstâncias concretas adequadamente o exprima;
  - t) Sem prejuízo do disposto em lei especial, o consentimento para a prática dos atos acima referidos, por quem se encontre impossibilitado de manifestar a sua vontade de forma livre e esclarecida, e a quem não tenha sido nomeado tutor ou curador, definitiva ou provisoriamente, só deve poder ser suprido em processo judicial próprio; o suprimento do consentimento pode ser requerido por quem tem legitimidade para requerer a tutela ou a curatela;
  - u) Em situações graves e urgentes devem poder ser tomadas, nos termos legais,

- as providências necessárias para remover o perigo para a vida ou para a saúde;
- v) Sempre que alguém necessite de representação ou assistência legal para a prática de determinados atos ocasionais ou de natureza específica, incluindo a instauração de uma ação, e não exista mandato ou não esteja decretada a tutela definitiva ou provisória, o tribunal deve nomear-lhe curador para esse efeito, podendo a nomeação ser requerida por quem tem legitimidade para requerer a tutela ou curatela;
  - w) Qualquer pessoa deve poder comunicar a situação ao Ministério Público, sendo a comunicação obrigatória para o diretor ou responsável técnico de instituição pública ou privada em que a pessoa em situação de incapacidade se encontre e para quem a acolha, acompanhe ou proteja de facto;
  - x) O Ministério Público deve ter legitimidade para intentar ações de anulação de negócio jurídico celebrado por quem se encontre em situação de incapacidade, com fundamento em incapacidade acidental ou usura;
  - y) As medidas de salvaguarda devem extinguir-se em consequência da verificação judicial da cessação da causa que lhe serviu de fundamento ou da decisão que decreta a tutela ou a curatela definitiva ou provisória.
- 3 - Em sede de tutela:
- a) Deve prever -se que podem ficar sujeitas a tutela, total ou parcial, com respeito ao exercício dos direitos patrimoniais ou pessoais de que sejam titulares, todas as pessoas que se encontrem em situação de incapacidade, quando se mostre necessária a nomeação de representante legal para suprir a incapacidade permanente relativa a esse exercício;
  - b) A tutela deve ser aplicável a maiores, mas pode ser requerida e decretada dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior;
  - c) A extensão da tutela deve depender da natureza e grau da afeção determinante da incapacidade, podendo ser total ou respeitar apenas a aspetos determinados da vida do tutelado, patrimoniais ou pessoais, nomeadamente o direito de votar, de constituir uma união de facto, de casar, de perfilhar, de utilizar técnicas de procriação medicamente assistida, de exercer responsabilidades parentais, de doar ou de testar, nos termos estabelecidos nos respetivos institutos;
  - d) Com respeito aos direitos de natureza pessoal, o seu exercício deve ser reservado, por princípio, ao respetivo titular, na medida em que o seu estado de saúde o permita, devendo, para o efeito, o tutor prestar ao titular do direito todas as informações relativas à sua situação pessoal, aos atos de cujo exercício se trata, sua utilidade, grau de urgência e consequências;
  - e) A sentença que instituir a tutela deve fixar a sua extensão, discriminando

- os atos que o interdito não pode praticar por si próprio, bem como aqueles com respeito aos quais o interdito deve apenas ser assistido pelo tutor; salvo decisão expressa, os limites estabelecidos na sentença não devem abranger os negócios jurídicos próprios da vida corrente ao alcance da capacidade do tutelado ou no âmbito da sua profissão ou arte;
- f) A tutela deve poder ser requerida pela pessoa em situação de incapacidade, pelo respetivo cônjuge ou por quem com ela viva em união de facto há mais de dois anos, pelo tutor ou curador destes, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público; se o tutelado estiver sob responsabilidade parental, só devem ter legitimidade para requerer a tutela os progenitores ou outras pessoas que a exerçam e o Ministério Público;
  - g) Quem tome conhecimento de uma situação suscetível de instituição de tutela deve comunicá-la ao Ministério Público, sendo a comunicação obrigatória para a pessoa que acolha ou acompanhe a pessoa em situação de incapacidade, para o médico assistente e para o diretor ou responsável técnico da instituição pública ou privada em que o tutelando se encontre;
  - h) A tutela deve deferir -se pela ordem seguinte:
    - i) À pessoa singular ou à pessoa coletiva previamente indicadas pelo tutelando, em documento autêntico ou autenticado;
    - ii) Ao cônjuge do tutelado, salvo se estiver separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de facto, ou à pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos, salvo se, em qualquer dos casos, for por outra causa legalmente incapaz;
    - iii) À pessoa singular ou à pessoa coletiva designadas pelos pais ou pelo progenitor ou outra pessoa que exercer as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;
    - iv) A qualquer dos progenitores do tutelado que, de acordo com o interesse deste, o tribunal designar;
    - v) Aos filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal, ouvido o conselho de família, entender que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo;
  - i) A tutela deve poder ainda ser deferida a pessoa singular ou coletiva de direito privado, cujo objeto inclua a representação ou proteção de pessoas em situação de incapacidade e que preencha os requisitos exigidos em lei especial para o exercício da representação; a pessoa coletiva deve exercer a tutela através do órgão estatutariamente competente, devendo caber a execução dos atos materiais e o acompanhamento efetivo do tutelado à pessoa selecionada pela pessoa coletiva, por esta formada e atuando sob sua supervisão;



- j) No caso do tutelado ser beneficiário da prestação de serviço por parte de entidade pública ou privada de apoio social, os respectivos diretor, responsável técnico ou funcionário só devem poder ser designados tutores na falta de outra pessoa idónea, singular ou coletiva, não podendo o conselho de família ser integrado por qualquer outro elemento daquela entidade;
- k) Quando não for possível deferir a tutela nos termos anteriormente referidos, ou quando razões de proximidade, de afetividade, de bem-estar ou outras igualmente ponderosas impuserem solução diversa, deve caber ao tribunal designar tutor, ouvido o conselho de família;
- l) O tutelado deve ser previamente ouvido sobre a designação do tutor, salvo se a situação de incapacidade não o permitir, e deve ser acolhida a sua indicação da pessoa a designar como tutor, a menos que se revele contrária aos seus interesses;
- m) Ao regime da tutela deve aplicar -se supletivamente, com as necessárias adaptações, o regime de suprimento das responsabilidades parentais;
- n) Recaindo a tutela no pai ou na mãe, devem estes exercer as responsabilidades parentais nos termos gerais, com as necessárias adaptações e no âmbito da extensão e limites da incapacidade fixados na sentença que a decreta;
- o) Com respeito a todos os direitos de natureza pessoal ou a alguns destes, deve poder ser fixado na sentença que ao tutor incumbe apenas assistir o tutelado, autorizando-o a praticar os atos correspondentes, para o que deve informá-lo previamente sobre a sua situação pessoal, os atos de cujo exercício se trata, sua utilidade, grau de urgência e consequências;
- p) O tutor deve respeitar o grau de autonomia reconhecido ao tutelado, promover o desenvolvimento das suas capacidades físicas e psíquicas, bem como zelar pela sua saúde e pelo seu bem-estar;
- q) Para os efeitos referidos, o tutor deve poder alienar bens do tutelado, obtendo a necessária autorização judicial;
- r) O tutor deve obter a opinião do tutelado e mantê-lo informado relativamente às decisões respeitantes à sua pessoa e bens, exceto nas situações em que tal se revele impossível em virtude da incapacidade do interdito;
- s) Quando nomeados, o cônjuge do tutelado, bem como os descendentes e ascendentes deste, não devem poder escusar-se da tutela nem dela ser exonerados, salvo se tiver havido violação das regras de nomeação, ou se se verificarem razões ponderosas que impeçam o desempenho adequado dessas funções, designadamente idade avançada ou doença;
- t) Os descendentes do tutelado devem poder, contudo, ser exonerados a seu pedido ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente

- idóneos para o exercício do cargo;
- u) O tutor deve poder ser removido se faltar ao cumprimento dos deveres próprios do cargo ou revelar inaptidão para o seu exercício, designadamente se não assegurar a assistência médica que se revele necessária à preservação da saúde e ao bem-estar do tutelado;
  - v) A sentença que institua a tutela deve ser sujeita a registo, bem como as suas sucessivas alterações, não podendo os seus efeitos ser invocados contra terceiros de boa-fé, enquanto não se mostrar efetuado o registo;
  - w) A sentença deve ser comunicada ao organismo da segurança social e ao centro de saúde da área de residência do tutelado, para efeitos de acompanhamento deste no âmbito dos cuidados continuados integrados ou de outro acompanhamento em sede de intervenção social ou de acolhimento institucional em resposta social;
  - x) Se no âmbito do acompanhamento referido no número anterior for constatada evolução da situação clínica do tutelado, suscetível de conduzir à modificação ou ao levantamento da tutela, devem os serviços respetivos informar o tribunal com a maior brevidade possível;
  - y) Devem ser considerados anuláveis os negócios jurídicos celebrados pela pessoa em situação de incapacidade depois do registo da sentença que decreta a tutela definitiva e no âmbito por esta abrangido;
  - z) Devem ser igualmente considerados anuláveis os negócios jurídicos celebrados pela pessoa em situação de incapacidade, no âmbito abrangido pela tutela e depois de anunciada a proposição da ação, nos termos da lei de processo, contanto que a tutela venha a ser definitivamente decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao tutelado;
  - aa) Devem ser também considerados anuláveis os negócios jurídicos celebrados pela pessoa em situação de incapacidade quando, apesar da dispensa de publicidade nos termos da lei de processo, for notória ou conhecida pelo outro contraente a incapacidade da pessoa para celebrar o referido negócio;
  - ab) O prazo dentro do qual a ação de anulação deve ser proposta conta -se a partir da data do registo da sentença;
  - ac) Aos negócios celebrados pela pessoa em situação de incapacidade antes de anunciada a proposição da ação deve ser aplicável o disposto no artigo 257.º do Código Civil;
  - ad) A tutela deve ter duração correspondente à causa que lhe serve de fundamento, devendo ser reapreciada, oficiosamente, com a periodicidade fixada na sentença, nunca superior a cinco anos, sendo ainda obrigatoriamente reapreciada no prazo de um ano após o seu decretamento;

- ae) A tutela deve ainda ser reapreciada se os serviços aos quais for comunicada a sentença informarem de evolução da situação clínica do tutelado suscetível de conduzir à modificação ou ao levantamento da tutela;
  - af) Sempre que a alteração da situação determinante da incapacidade o justifique, deve poder ser requerida a modificação da tutela ou o seu levantamento pelo próprio tutelado ou pelas pessoas com legitimidade para a requererem.
- 4 - Em sede de curatela:
- a) Deve prever -se que podem ficar sujeitas a curatela todas as pessoas que se encontrem em situação de incapacidade, se a afeição de que padecem, embora de carácter permanente, não for de tal modo grave que justifique a sua interdição, bem como as pessoas que se encontrem em situação equiparada à situação de incapacidade, e que em virtude de tais circunstâncias se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património;
  - b) As pessoas sujeitas a curatela devem exercer os direitos de que são titulares com as limitações definidas por decisão judicial;
  - c) Quanto aos atos que, em razão da sua natureza ou das circunstâncias do caso, forem especificados na sentença, os inabilitados devem ser assistidos por um curador, a cuja autorização está sujeita a sua prática, podendo a autorização do curador ser suprida judicialmente;
  - d) A administração do património do curatelado deve poder ser entregue pelo tribunal, no todo ou em parte, ao curador; neste caso, deverá haver lugar à constituição do conselho de família e designação do vogal que, como subcurador, exerça as funções que na tutela cabem ao protutor;
  - e) O curador deve prestar contas da sua administração;
  - f) Em tudo quanto não estiver especialmente regulado, deve ser aplicável à curatela, com as necessárias adaptações, o regime da tutela.
- 5 - Em sede de tutela e curatela provisórias:
- a) Não estando nomeado tutor ou curador, o tribunal deve poder, mesmo oficiosamente, em qualquer altura do processo, nomeá-lo provisoriamente, se houver necessidade urgente de providenciar quanto à regência da pessoa e bens da pessoa em situação de incapacidade;
  - b) Se a tutela ou a curatela não estiverem a ser efetivamente exercidas, o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos familiares do interessado ou de qualquer pessoa, singular ou coletiva, que o acolha ou acompanhe, deve nomear tutor ou curador que provisoriamente assegure esse exercício.

**Medida 2.2:** Alteração ao Código Civil.

**Objetivo:** Adequar o Código Civil ao novo regime das incapacidades e seu suprimento.

**Ações a desenvolver:**

Alterar os artigos 1601.º, 1850.º, 1913.º, 1933.º, 2034.º e 2189.º do Código Civil.

- a) Deve ser alterada a norma relativa aos impedimentos matrimoniais dirimentes absolutos (alínea b) do artigo 1601.º do Código Civil), em ordem a prever como tal a limitação ou alteração grave das funções mentais, desde que notória, e a sujeição a tutela ou curatela, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade para casar;
- b) Deve ser alterada a norma relativa à capacidade para perfilhar (n.º 1 do artigo 1850.º do Código Civil), em ordem a prever que têm capacidade para perfilhar os indivíduos com mais de dezasseis anos, que não apresentem limitação ou alteração das funções mentais, desde que notória, no momento da perfilhação, ou que não estejam sujeitos a tutela por sentença que, com aqueles fundamentos, tenha determinado a incapacidade para perfilhar;
- c) Deve ser alterada a norma relativa à inibição das responsabilidades parentais (alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 1913.º do Código Civil), no sentido de prever no n.º 1 que se consideram de pleno direito inibidos do exercício das responsabilidades parentais os que estejam sujeitos a tutela ou curatela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício dessas responsabilidades; e no n.º 2 que se consideram de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens os menores não emancipados e os maiores que estejam sujeitos a tutela ou curatela não referidos na alínea b) do n.º 1 cuja sentença haja decretado a incapacidade para esses efeitos;
- d) Deve ser alterada a norma relativa às pessoas que não podem ser tutores (alínea a) do n.º 1 do artigo 1933.º do Código Civil), no sentido de prever que os menores não emancipados, e os que estejam sujeitos a tutela ou curatela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade das funções de tutor; e que os que estejam sujeitos a curatela por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os inibidos ou suspensos das responsabilidades parentais ou removidos da tutela quanto à administração de bens, podem ser nomeados tutores, desde que sejam apenas encarregados da guarda e regência da pessoa do menor;
- e) Deve ser alterada a norma relativa à incapacidade para testar (alínea b) do artigo 2189.º do Código Civil), no sentido de prever que são incapazes de testar os que estejam sujeitos a tutela ou curatela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade para o efeito.

**Medida 2.3:** Alteração ao Decreto -Lei n.º 319 -A/76, de 3 de maio, à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, ao Decreto -Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, à Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro, à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, à Lei n.º 66 -A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril, à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro e à Lei n.º 25/2012, de 16 de julho.

**Objetivo:** Adequar a legislação avulsa ao novo regime das incapacidades e seu suprimimento.

**Ações a desenvolver:**

- 1 - Alteração ao Decreto -Lei n.º 319 -A/76, de 3 de maio — A Lei Eleitoral do Presidente da República deve ser alterada (alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º), no sentido de passar a prever que não têm capacidade eleitoral ativa os sujeitos a tutela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito; e os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a tutela por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos.
- 2 - Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio — A Lei Eleitoral da Assembleia da República deve ser alterada (alíneas a) e b) do artigo 2.º), no sentido de passar a prever que não têm capacidade eleitoral ativa os sujeitos a tutela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito; e os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a tutela por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos.
- 3 - Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro — A Lei Eleitoral para as Autarquias Locais deve ser alterada (alíneas a) e b) do artigo 3.º), no sentido de passar a prever que não têm capacidade eleitoral ativa os sujeitos a tutela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito; e os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a tutela por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais

- declarados por uma junta de três médicos.
- 4 - Alteração ao Decreto -Lei n.º 267/80, de 8 de agosto — A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma do Açores deve ser alterada (alíneas a) e b) do artigo 2.º), no sentido de passar a prever que não têm capacidade eleitoral ativa os sujeitos a tutela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito; e os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a tutela por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos.
  - 5 - Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro — A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira deve ser alterada (alíneas a) e b) do artigo 2.º), no sentido de passar a prever que não têm capacidade eleitoral ativa os sujeitos a tutela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito; e os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a tutela por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos.
  - 6 - Alteração à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro — O Regime Jurídico do Referendo Local deve ser alterado (alíneas a) e b) do artigo 36.º), no sentido de passar a prever que não têm capacidade eleitoral ativa os sujeitos a tutela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito; e os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a tutela, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, por sentença ou como tais declarados por uma junta de três médicos.
  - 7 - Alteração à Lei n.º 66 -A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril — A lei que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas deve ser alterada (alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º), no sentido de passar a prever que não têm capacidade eleitoral ativa os sujeitos a tutela com fundamento em limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado a incapacidade do exercício deste direito; e os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a tutela, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, por sentença ou como tais declarados por uma junta de três médicos.
  - 8 - Alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto — A lei que adota medidas de proteção das uniões de facto deve ser alterada (alínea

- a) do artigo 2.º), no sentido de passar a prever que impede a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de fato, a limitação ou alteração grave das funções mentais, desde que notória, e a sujeição a tutela ou curatela, cuja sentença, por estes motivos, haja determinado o impedimento da produção dos efeitos jurídicos decorrentes desta lei.
- 9 - Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro — A lei que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida deve ser alterada (n.º 2 do artigo 6.º), no sentido de passar a prever que estas técnicas só podem ser utilizadas em benefício de quem tenha, pelo menos, 18 anos de idade e não se encontre sujeito a tutela ou curatela por limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por esses motivos, haja determinado a incapacidade para este efeito.
- 10 - Alteração à Lei n.º 25/2012, de 16 de julho — A lei que regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital deve ser alterada (alínea b) do artigo 4.º), no sentido de passar a prever que podem outorgar um documento de diretivas antecipadas de vontade as pessoas que cumulativamente sejam maiores de idade, não se encontrem sujeitas a tutela ou curatela por limitação ou alteração das funções mentais, cuja sentença, por esses motivos, haja determinado a incapacidade para este efeito, e se encontrem capazes de dar o seu consentimento consciente, livre e esclarecido.

**Medida 3:** Alteração ao Código Civil.

**Objetivo:** Reforçar a proteção dos direitos dos idosos, em matéria de direito sucessório.

**Ações a desenvolver:**

Alterar o artigo 2034.º do Código Civil e criar uma nova norma no título da sucessão testamentária, no capítulo concernente à indisponibilidade relativa.

- a) Deve ser alterado o Código Civil, em matéria de incapacidade por indignidade (artigo 2034.º), no sentido de passar a prever que carece de capacidade sucessória, por motivo de indignidade, o condenado por crime de maus tratos ou por crime de violência doméstica contra o autor da sucessão;
- b) Deve ser aditada ao Código Civil uma nova norma, no título da sucessão testamentária, no capítulo concernente à indisponibilidade relativa, no sentido de prever que é nula a disposição a favor dos prestadores de cuidados a pessoas internadas em estabelecimentos de apoio social públicos ou privados, se as pessoas internadas se encontrarem em situação de incapacidade, ainda que não tenha sido decretada qualquer medida de salvaguarda de direitos.

**Medida 4:** Alteração ao Código Penal.

**Objetivo:** Reforçar a proteção dos direitos dos idosos, através da tutela penal.

**Ações a desenvolver:**

Introduzir normas no Código Penal que sancionem comportamentos que atentem contra os direitos fundamentais dos idosos.

1 - Deve ser alterado o Código Penal, no sentido de prever que:

a) Constitui crime:

- i) Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa que se encontre, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, sem que se mostre assegurada a sua representação legal;
- ii) Coagir uma pessoa idosa que se encontre, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, a outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens;
- iii) Negar o acolhimento ou a permanência de pessoa idosa em instituição pública ou privada destinada ao internamento de pessoas idosas, por recusa desta em outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens ou em efetuar disposição patrimonial a favor da instituição em causa;
- iv) Abandonar pessoa idosa em hospitais ou outros estabelecimentos dedicados à prestação de cuidados de saúde, quando a pessoa idosa se encontre a cargo do agente;
- v) Impedir ou dificultar o acesso de pessoa idosa à aquisição de bens ou à prestação de serviços de qualquer natureza, em razão da idade;

b) Constitui circunstância agravante:

- i) Dos crimes de injúria e difamação, ser a atuação dirigida a pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
- ii) Do crime de burla, a atuação envolver um plano, campanha ou promoção destinados a induzir alguém a adquirir bens ou serviços que não solicitou previamente, executada através de contactos telefónicos da iniciativa do promotor do plano, campanha ou promoção.



# MAIS INCLUSÃO E AUTONOMIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE – LAR RESIDENCIAL E RESIDÊNCIA AUTÔNOMA

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

- Qualificação das respostas sociais lar residencial e residência autônoma, tornando-as mais inclusivas e capazes de assegurar um conjunto de serviços que potenciem o nível de autonomia e independência das pessoas com deficiência e incapacidade;
- Intervenção profissional, humana e personalizada;
- Definição das competências de direção técnica dos lares residenciais e adequação e maior exigência dos requisitos para o seu exercício, a ser assegurada agora por um técnico superior da equipa com formação em ciências sociais, do comportamento, saúde ou serviços sociais, e preferencialmente com experiência profissional ou formação na área da deficiência, garantindo, em qualquer caso, o exercício a tempo inteiro;
- Definição das competências de direção técnica das residências autónomas e adequação dos requisitos para o seu exercício;
- Assegurar a prestação de serviços 24 horas por dia em lares residenciais por uma equipa de profissionais adequada;
- Definição da capacidade dos lares residenciais fixado em 30 residentes, acima dos 16 anos que frequentem estabelecimentos de ensino, de formação profissional ou se encontrem enquadrados em programas ou projetos, em localidades fora da sua área de residência, cujos familiares não os possam acolher ou que se encontrem em situação de isolamento e sem retaguarda familiar, cuja família necessite de apoio, designadamente em caso de doença ou necessidade de descanso;
- Restringe-se a possibilidade de admissão em lares residenciais de pessoas com idade inferior a 16 anos a situações temporárias e com carácter de exceção, às situações de emergência devidamente justificada e desde que se

encontrem esgotadas as possibilidades de encaminhamento para respostas mais adequadas;

- Determina-se a sujeição à fiscalização, acompanhamento, avaliação e fiscalização das estruturas residenciais por parte dos serviços competentes do ISS, I.P..

## PORTARIA N.º 59/2015 DE 2 DE MARÇO

O XIX Governo Constitucional, através do Programa de Emergência Social, assumiu o compromisso de aperfeiçoamento da regulamentação das respostas sociais, flexibilizando, nomeadamente, a sua capacidade de intervenção por forma a garantir uma maior adequação das mesmas às necessidades das pessoas com deficiência e incapacidade e suas famílias.

Neste âmbito, o reforço da proteção e inclusão social na área da deficiência potencia maiores níveis de qualidade, eficácia e segurança no desenvolvimento das respostas sociais tornando -se necessário proceder à revisão do Despacho Normativo n.º 28/2006, de 3 de maio.

De maneira a garantir o direito à dignidade, à igualdade e à privacidade das pessoas com deficiência e incapacidade e considerando ainda que cada um é, na sua individualidade, sujeito de direitos e titular de uma cidadania plena, importa qualificar as respostas sociais lar residencial e residência autónoma, tornando -as mais inclusivas e capazes de assegurar um conjunto de serviços que potenciem o nível de autonomia e independência, através de uma intervenção profissional, humana e personalizada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente portaria define as condições de organização, funcionamento e instalação de estabelecimentos residenciais destinados a pessoas com deficiência e incapacidade, designados por lar residencial e residência autónoma.

##### Artigo 2.º

##### **Conceito**

1 - O lar residencial é um estabelecimento para alojamento coletivo, de utilização tem-

porária ou permanente, de pessoas com deficiência e incapacidade que se encontrem impedidas de residir no seu meio familiar.

- 2 - A residência autónoma é um estabelecimento de alojamento temporário ou permanente que funciona num apartamento, moradia ou outra tipologia similar, destinado a pessoas com deficiência e incapacidade que, mediante apoio, possuem capacidade de viver de forma autónoma.

#### Artigo 3.º

##### **Âmbito**

- 1 - As disposições constantes no presente diploma aplicam -se aos estabelecimentos residenciais para pessoas com deficiência e incapacidade:
  - a) A implementar em edifícios a construir de raiz ou em edifícios já existentes a adaptar para o efeito;
  - b) Com processos, em curso, de licenciamento da construção ou da atividade ou de acordo de cooperação a celebrar com o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), à data da entrada em vigor da presente portaria;
  - c) Com licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento ou, quando aplicável, acordo de cooperação celebrado com o ISS, I.P.
- 2 - O disposto nos artigos 16.º e 20.º não é aplicável aos estabelecimentos residenciais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1.
- 3 - O disposto no número anterior não se aplica ao lar residencial quando se realizem obras que impliquem um alargamento da capacidade superior a 30 %.

#### Artigo 4.º

##### **Objetivos**

- 1 - O lar residencial prossegue, designadamente, os seguintes objetivos:
  - a) Contribuir para o bem -estar e melhoria da qualidade de vida dos residentes;
  - b) Promover estratégias de reforço da autoestima pessoal e da capacidade para a organização das atividades de vida diária;
  - c) Promover ou manter a funcionalidade e a autonomia do residente;
  - d) Facilitar a integração em outras estruturas, serviços ou estabelecimentos mais adequados ao projeto de vida dos residentes;
  - e) Promover a interação com a família e com a comunidade.
- 2 - A residência autónoma tem como objetivo proporcionar ao residente igualdade de oportunidades facilitando a sua participação social e o desenvolvimento de percursos profissionais.

Artigo 5.º

**Princípios**

O funcionamento dos estabelecimentos residenciais rege -se pelos princípios da humanização e respeito pela privacidade e individualidade dos residentes.

Artigo 6.º

**Destinatários**

- 1 - O lar residencial destina -se a pessoas com deficiência e incapacidade, de idade igual ou superior a 16 anos:
  - a) Que frequentem estabelecimentos de ensino, de formação profissional ou se encontrem enquadrados em programas ou projetos, em localidades fora da sua área de residência;
  - b) Cujos familiares não os possam acolher;
  - c) Que se encontrem em situação de isolamento e sem retaguarda familiar;
  - d) Cujas famílias necessitem de apoio, designadamente em caso de doença ou necessidade de descanso.
- 2 - O lar residencial pode admitir temporariamente e com carácter de exceção, pessoas com idade inferior a 16 anos, em situação de emergência, devidamente justificada, e quando se encontrem esgotadas as possibilidades de encaminhamento para outras respostas sociais mais adequadas.
- 3 - A residência autónoma destina -se a pessoas com deficiência e incapacidade, de idade igual ou superior a 18 anos que, mediante apoio, possuem capacidade de viver de forma autónoma.

Artigo 7.º

**Capacidade**

- 1 - A capacidade do lar residencial é, no máximo, de 30 residentes.
- 2 - A capacidade da residência autónoma é, no máximo, de 5 residentes.

Artigo 8.º

**Processo individual**

- 1 - Nos estabelecimentos residenciais é obrigatória a elaboração de um processo individual dos residentes do qual constam, designadamente:
  - a) Identificação do residente;
  - b) Data de admissão;
  - c) Identificação do médico assistente;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- d) Identificação da pessoa de referência a contactar em caso de necessidade;
  - e) Identificação da situação clínica e social;
  - f) Exemplar do contrato de prestação de serviços;
  - g) Plano individual de cuidados, onde conste, designadamente, o registo de serviços prestados;
  - h) Registo de períodos de ausência, bem como ocorrências de situações anómalas;
  - i) Cessação do contrato de prestação de serviços com indicação da data e motivo.
- 2 - O processo individual deve estar atualizado e é de acesso restrito nos termos da legislação aplicável.

### Artigo 9.º

#### **Contrato de prestação de serviços**

- 1 - Deve ser celebrado contrato por escrito com o residente, familiar ou com o representante legal, onde constem os direitos e obrigações das partes.
- 2 - Do contrato é entregue um exemplar ao residente e ou familiares ou representante legal e arquivado outro no respetivo processo individual.
- 3 - Qualquer alteração ao contrato é efetuada por mútuo consentimento e assinada pelas partes.

### Artigo 10.º

#### **Acesso à informação**

- 1 - Os estabelecimentos residenciais devem proceder à afixação, em local visível e de fácil acesso, designadamente, dos seguintes elementos:
  - a) Cópia da licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento, quando aplicável;
  - b) Identificação do diretor técnico;
  - c) Preçário e ou tabela da comparticipação familiar;
  - d) Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, quando aplicável;
  - e) Referência à existência de livro de reclamações.
- 2 - Para além do disposto no número anterior, no lar residencial devem estar afixados os horários de funcionamento e o mapa semanal das ementas, incluindo dietas.

### Artigo 11.º

#### **Regulamento interno**

- 1 - Os estabelecimentos residenciais possuem obrigatoriamente regulamento interno,

o qual define as regras e os princípios específicos de funcionamento e contém, designadamente:

- a) Condições, critérios e procedimentos de admissão;
  - b) Direitos e deveres;
  - c) Critérios de determinação das participações familiares, quando aplicável.
- 2 - O regulamento interno do lar residencial deve ainda conter informação relativa ao horário das visitas.
  - 3 - Um exemplar do regulamento interno é entregue ao residente, familiar ou representante legal no ato de celebração do contrato.
  - 4 - Qualquer alteração ao regulamento interno deve ser comunicada ao ISS, I.P.

## CAPÍTULO II

### **Lar Residencial**

#### Artigo 12.º

#### **Serviços**

- 1 - O lar residencial presta, designadamente, os seguintes serviços:
  - a) Alojamento;
  - b) Alimentação adequada às necessidades dos residentes, respeitando as prescrições médicas;
  - c) Apoio nos cuidados de higiene pessoal;
  - d) Apoio no desempenho das atividades de vida diária;
  - e) Tratamento de roupa;
  - f) Apoio no cumprimento de planos individuais de medicação e no planeamento e acompanhamento regular de consultas médicas e outros cuidados de saúde.
- 2 - O lar residencial desenvolve atividades desportivas, de animação sociocultural e lúdico -recreativas, podendo ainda disponibilizar outros serviços, tais como fisioterapia, hidroterapia, cuidados de imagem e transporte.

#### Artigo 13.º

#### **Direção técnica**

- 1 - À direção técnica compete dirigir o estabelecimento, programar as atividades e coordenar e supervisionar os profissionais, com vista ao normal funcionamento do estabelecimento.
- 2 - Compete, ainda, à direção técnica:
  - a) Promover reuniões com os profissionais;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- b) Promover reuniões com os residentes e ou familiares, quando se justifique.
- 3 - A direção técnica do lar residencial é assegurada por um técnico superior da equipa, com formação superior em ciências sociais, do comportamento, saúde ou serviços sociais, preferencialmente com experiência profissional ou formação na área da deficiência.

### Artigo 14.º

#### **Equipa**

- 1 - O lar residencial deve dispor de profissionais que assegurem a prestação dos serviços 24 horas por dia.
- 2 - Para além do profissional que assegura a direção técnica, o lar residencial deve ainda dispor, no mínimo, de:
  - a) Ajudantes de ação direta, ou profissionais equivalentes, correspondente a 1/3 da ocupação de residentes;
  - b) Trabalhadores auxiliares de serviços gerais, correspondente a 1/10 da ocupação de residentes;
  - c) Um animador sociocultural durante o fim de semana.
- 3 - Nos casos em que os serviços previstos nas alíneas b) e e) do artigo 12.º sejam efetuados no lar residencial, este deve dispor de um número de profissionais adequado ao número de residentes, de forma a assegurar os respetivos serviços.
- 4 - O lar residencial pode contar com a colaboração de voluntários enquadrados nos termos da lei, não podendo estes ser considerados para efeito do disposto nos números anteriores.

### Artigo 15.º

#### **Edifício**

O lar residencial deve funcionar, preferencialmente, em edifício autónomo ou num conjunto edificado autónomo e cumprir a legislação em vigor relativa às normas técnicas em matéria de acessibilidades.

### Artigo 16.º

#### **Áreas funcionais**

- 1 - As áreas funcionais do lar residencial devem obedecer a um conjunto de requisitos específicos que constam do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.
- 2 - O lar residencial é composto pelas seguintes áreas funcionais:
  - a) Receção;



- b) Direção e serviços administrativos;
  - c) Instalações para os profissionais;
  - d) Convívio e atividades;
  - e) Refeições;
  - f) Alojamento;
  - g) Cozinha e lavandaria;
  - h) Serviços de apoio.
- 3 - A cozinha e lavandaria podem servir outros equipamentos sociais.

#### Artigo 17.º

### **Casos especiais**

Para os lares residenciais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º é dispensado o parecer do ISS, I.P., quando estiverem em causa a realização de obras indispensáveis ao reforço da segurança e ao melhoramento das condições de vida dos residentes e à qualidade da prestação dos serviços, salvo quando tais obras impliquem o aumento da capacidade.

#### CAPÍTULO III

### **Residência Autónoma**

#### Artigo 18.º

### **Profissionais**

- 1 - A residência autónoma dispõe de um profissional que assume a direção técnica, sendo responsável pela supervisão e adequado funcionamento do estabelecimento, com formação superior em ciências sociais, do comportamento, saúde ou serviço social, podendo a sua função ser exercida a tempo parcial.
- 2 - A residência autónoma deve ainda dispor de um ajudante de ação direta ou profissional equivalente.

#### Artigo 19.º

### **Acessibilidade**

O edifício da residência autónoma deve cumprir a legislação em vigor relativa às normas técnicas em matéria de acessibilidades.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 20.º

#### **Tipologia**

- 1 - As áreas funcionais da residência autónoma, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, correspondem aos espaços próprios de uma habitação familiar, de acordo com a legislação em vigor.
- 2 - A residência autónoma possui:
  - a) Quartos individuais e duplos, devendo sempre existir um quarto individual;
  - b) Duas casas de banho, em que uma delas seja acessível a pessoas com mobilidade condicionada.

## CAPÍTULO IV

### **Disposições finais e transitórias**

### Artigo 21.º

#### **Avaliação e fiscalização**

- 1 - O funcionamento dos estabelecimentos residenciais para pessoas com deficiência e incapacidade está sujeito a acompanhamento, avaliação e fiscalização por parte dos serviços competentes do ISS, I.P.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pelos estabelecimentos residenciais deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por conveniente.

### Artigo 22.º

#### **Adequação**

As entidades previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º devem, no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, adequar -se às condições de funcionamento dos estabelecimentos residenciais para pessoas com deficiência e incapacidade.

### Artigo 23.º

#### **Revogação**

É revogado o Despacho Normativo n.º 28/2006, de 3 de maio.

Artigo 24.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação. O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares, em 26 de fevereiro de 2015.

ANEXO

**Áreas funcionais do Lar Residencial**

Ficha 1 — Recepção

- 1.1 - Destina -se à recepção e ao atendimento.
- 1.2 - A iluminação deve ser adequada para espaço de transição com o exterior, protegida das intempéries e permitir o fácil encaminhamento para os acessos verticais e horizontais do edifício.
- 1.3 - A área a considerar depende diretamente da dimensão do lar residencial: área útil mínima: 9 m<sup>2</sup>.
- 1.4 - Na proximidade desta área devem prever -se instalações sanitárias, separadas por género e acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

Ficha 2 — Direção e serviços administrativos

- 2.1 - Destina -se a local de trabalho, arquivo administrativo e expediente.
- 2.2 - Deve localizar -se na proximidade da recepção e incluir os seguintes espaços com as áreas úteis mínimas de:
  - a) Área da direção: 10 m<sup>2</sup>;
  - b) Área administrativa: 2 m<sup>2</sup>/posto de trabalho; área mínima: 10 m<sup>2</sup>;
  - c) Instalação sanitária, que pode ser dispensada se houver outra na proximidade: 3 m<sup>2</sup>.
- 2.3 - A área administrativa pode ser dispensada desde que fiquem asseguradas as funções administrativas.

Ficha 3 — Instalações para os profissionais

- 3.1 - Destina -se aos profissionais e não deve implicar atravessamentos de circulações com outras áreas funcionais distintas.
- 3.2 - Deve incluir os seguintes espaços com as áreas úteis mínimas de:
  - a) Sala dos profissionais: 10 m<sup>2</sup>;
  - b) Instalação sanitária, com equipamento sanitário completo, incluindo base de duche, sempre que não existam as instalações sanitárias previstas no número seguinte: 3,5 m<sup>2</sup>.

- 3.3 - Devem ser incluídas instalações para os profissionais em funções na cozinha e lavandaria, sempre que o lar residencial tenha uma capacidade superior a 15 residentes, com os seguintes espaços e com a área útil mínima de:
- a) Vestuário, zona de descanso: 6 m<sup>2</sup>;
  - b) Instalação sanitária: 3,5 m<sup>2</sup>.

#### Ficha 4 — Convívio e atividades

- 4.1 - Destina -se a convívio, lazer e atividades a desenvolver pelos residentes e deve localizar -se na proximidade da receção ou ter uma articulação fácil com esta.
- 4.2 - Deve incluir os seguintes espaços com áreas úteis mínimas de:
- a) Salas de estar/atividades: 2 m<sup>2</sup>/por residente para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos residentes; área útil mínima: 15 m<sup>2</sup>;
  - b) Instalações sanitárias, separadas por género, em que o equipamento a instalar será em número adequado, considerando uma cabine com sanita por cada 10 residentes e um lavatório por cada 10 residentes e, pelo menos uma delas, acessível a pessoas com mobilidade condicionada com 4,84 m<sup>2</sup>.
- 4.3 - As instalações sanitárias podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre a sala de convívio/atividades e as instalações sanitárias previstas para a área de refeições.
- 4.4 - Em edifícios a adaptar, a sala de atividades pode ser comum à sala de refeições: área útil mínima: 30 m<sup>2</sup>.

#### Ficha 5 — Refeições

- 5.1 - Destina -se ao serviço de refeições.
- 5.2 - Esta área deve incluir os seguintes espaços com as áreas úteis mínimas:
- a) Sala de refeições: 2 m<sup>2</sup>/residente, para uma utilização em simultâneo, no mínimo de 80 % dos residentes; área útil mínima: 20 m<sup>2</sup>;
  - b) Instalações sanitárias, separadas por género, com lavatórios e sanitas em número adequado, considerando uma cabine com sanita por cada 10 residentes e um lavatório por cada 10 residentes e, pelo menos uma delas, acessível a pessoas com mobilidade condicionada com 4,84 m<sup>2</sup>.
- 5.3 - A sala de refeições não pode ser local de passagem para outras áreas funcionais e deve ter boas condições acústicas e ligação visual com o exterior.
- 5.4 - As instalações sanitárias podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre a sala de refeições e as instalações sanitárias previstas para a área de convívio e atividades.
- 5.5 - Em edifícios a adaptar a sala de refeições pode ser comum à sala de convívio e atividades: área útil mínima: 30 m<sup>2</sup>.

### Ficha 6 — Alojamento

6.1 - Destina -se a descanso dos residentes e deve localizar -se em zona de acesso restrito.

6.2 - No lar residencial os espaços a considerar com áreas úteis mínimas, são:

- a) Quarto individual: 10 m<sup>2</sup>. Pode ser utilizado como quarto de casal, devendo para esse efeito ter uma área útil mínima de 12 m<sup>2</sup>;
- b) Quarto duplo: 16 m<sup>2</sup>;
- c) Quarto triplo: 20,5 m<sup>2</sup>;
- d) Instalações sanitárias próprias, podendo servir, no máximo, quatro residentes, sendo de acesso privado ou localizando -se na proximidade dos quartos: 4,5 m<sup>2</sup>.

6.3 - Deve existir um compartimento de sujos por cada piso da área de alojamento.

6.3.1 Deve prever -se entre camas um sistema amovível que garanta a privacidade dos residentes.

6.3.2 As camas devem ser articuladas tendo em conta situações de residentes com elevado grau de dependência.

### Ficha 7 — Cozinha e lavandaria

7.1 - Destina -se à preparação de refeições e ao tratamento de roupa.

7.2 - A cozinha deve ser dimensionada ao número de refeições a confeccionar ou servir e ser objeto de projeto específico para a instalação dos equipamentos de trabalho fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários, sempre que a capacidade seja superior a 15 residentes.

7.2.1 Os espaços a considerar são:

- a) Um espaço principal, organizado em três zonas: zona de higienização dos manipuladores de alimentos; zona de preparação de alimentos e zona de confeção de alimentos;
- b) Espaço complementar, integrado no espaço principal ou com comunicação direta com este, organizado em duas outras zonas: Zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha (também designado por copa suja) e zona de distribuição das refeições (também designada por copa limpa);
- c) Espaços anexos, compostos por despensa, compartimento de frio e compartimento do lixo.

7.2.2 A área mínima útil da cozinha é de 10 m<sup>2</sup>.

7.2.3 Caso o lar residencial recorra à confeção de alimentos no exterior, a cozinha pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à receção e armazenamento das refeições e ao seu aquecimento e respetiva distribuição.

- 7.3 - A lavandaria do lar residencial deve localizar -se junto ao acesso de serviços e deve ser dimensionada ao número de residentes.
- 7.3.1 Os espaços a considerar devem ter em conta:
- a) Depósito para receção de roupa suja;
  - b) Máquinas de lavar e secar roupa;
  - c) Depósito, armários e prateleiras para guardar a roupa lavada;
  - d) Mesa de costura e bancada para passar a ferro.
- 7.3.2 A área mínima útil da lavandaria é de 12 m<sup>2</sup>.
- 7.3.3 Caso o lar residencial recorra ao tratamento de roupa no exterior, a lavandaria pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, ao envio e à receção de roupa, bem como o respetivo depósito e separação.

#### Ficha 8 — Serviços de apoio

- 8.1 Destina -se à arrumação e armazenamento de equipamento, mobiliário, materiais e produtos necessários ao funcionamento do lar residencial.
- 8.2 Esta área deve incluir os seguintes espaços:
- a) Arrecadações gerais;
  - b) Arrecadações de géneros alimentícios;
  - c) Arrecadações de equipamentos e produtos de higiene do ambiente.
- 8.3 - Deve existir um espaço para armazenamento de medicação e outro material de acesso restrito.

# MAIS INCLUSÃO E AUTONOMIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE – CENTRO DE ATENDIMENTO, ACOMPANHAMENTO E REABILITAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

- Criação de um quadro normativo que harmoniza práticas e responde às necessidades e expectativas dos utilizadores, face à ausência de enquadramento legal da resposta Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade, já implementada, embora com diferente designação;
- Define os objetivos do CAARPD, a ser informar, orientar e encaminhar para os serviços e equipamentos sociais adequados, promover programas de reabilitação inclusivos com vista ao desenvolvimento de competências pessoais e sociais, assegurar o acompanhamento do percurso de reabilitação social com vista à autonomia e capacidade de representação, capacitar e apoiar as famílias, bem como os cuidadores informais;
- Reconhecimento das duas modalidades de funcionamento - atendimento e acompanhamento social e atendimento, acompanhamento e reabilitação social;
- Definição e adequação da equipa às necessidades, número de utilizadores em acompanhamento e das modalidades de funcionamento desenvolvidas;
- Definição das competências de direção técnica e requisitos para o seu exercício;
- Sujeição dos CAARPD à fiscalização dos serviços competentes do ISS, I.P..

## PORTARIA N.º 60/2015 DE 2 DE MARÇO

No âmbito das Grandes Opções do Plano o Governo prevê o reforço da proteção e inclusão social na área da deficiência, nomeadamente, por via do aumento da cobertura dos serviços e respostas sociais de proximidade, destinadas a pessoas com deficiência e incapacidade e suas famílias.

Considerando a ausência de enquadramento legal da resposta Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade, já implementada, embora com a designação de Centro de Atendimento, Acompanhamento e Animação para Pessoas com Deficiência, e cujo modelo se encontra desfasado face aos novos paradigmas de intervenção, torna -se necessário criar um quadro normativo que harmonize práticas e responda às necessidades e expectativas dos seus utilizadores. Face aos princípios e valores consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como o plasmado na Lei n.º 38/2014, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, a presente portaria concretiza a criação e valorização de uma modalidade de reabilitação social, imprescindível ao processo de desenvolvimento de competências da pessoa com deficiência e incapacidade com vista à sua autonomia, numa ótica de inclusão social. Deste modo, o Centro de Atendimento, Acompanhamento e Animação para Pessoas com Deficiência e Incapacidade é convertido em Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

### **Objeto**

A presente portaria estabelece as condições de organização e funcionamento do Centro de Atendimento, Diário da República, 1.ª série — N.º 42 — 2 de março de 2015 1257 Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade (CAARPD).



Artigo 2.º

**Conceito**

O CAARPD é um serviço especializado, que assegura o atendimento, acompanhamento e o processo de reabilitação social a pessoas com deficiência e incapacidade e disponibiliza serviços de capacitação e suporte às suas famílias ou cuidadores informais.

Artigo 3.º

**Objetivos**

Constituem objetivos do CAARPD:

- a) Informar, orientar e encaminhar para os serviços e equipamentos sociais adequados a cada situação;
- b) Promover programas de reabilitação inclusivos com vista ao desenvolvimento de competências pessoais e sociais;
- c) Assegurar o acompanhamento do percurso de reabilitação social com vista à autonomia e capacidade de representação;
- d) Capacitar e apoiar as famílias, bem como os cuidadores informais.

Artigo 4.º

**Princípios**

O funcionamento do CAARPD rege -se pelos princípios da humanização, respeito pela integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual das pessoas com deficiência e incapacidade.

Artigo 5.º

**Modalidades de funcionamento**

O CAARPD funciona nas seguintes modalidades:

- a) Atendimento e acompanhamento social;
- b) Atendimento, acompanhamento e reabilitação sociais.

Artigo 6.º

**Atendimento e acompanhamento social**

- 1 - O atendimento consiste numa resposta personalizada que responde de forma célere e eficaz às situações apresentadas e presta os seguintes serviços:
  - a) Orientação e encaminhamento adequados a cada situação específica;
  - b) Informação sobre o acesso a recursos, serviços e equipamentos sociais que permitam às pessoas com deficiência e incapacidade o exercício dos direitos

- de cidadania e de participação social;
- c) Apoio jurídico.
- 2 - O acompanhamento social traduz -se num conjunto de ações complementares ao atendimento e destina -se ao apoio necessário à prevenção e à resolução dos problemas sociais apresentados.
- 3 - No âmbito do acompanhamento referido no número anterior, são desenvolvidas as seguintes atividades:
- a) Elaboração do diagnóstico individual, social e familiar, sempre que possível com a participação dos próprios, familiares ou cuidadores informais;
- b) Planeamento, organização e acompanhamento na integração social;
- c) Fortalecimento de fatores de resiliência, minimizando fatores de risco associados ao suporte social da família e dos cuidadores informais.
- 4 - O acompanhamento social implica a elaboração e contratualização do plano individual de intervenção.

Artigo 7.º

**Reabilitação Social**

- 1 - A reabilitação social consiste no processo de aquisição de competências pessoais e sociais, com vista à obtenção de uma maior autonomia e participação social da pessoa com deficiência e incapacidade, podendo ser desenvolvida em equipamento, no domicílio ou na comunidade.
- 2 - No âmbito da reabilitação social e tendo em conta as especificidades da situação de deficiência e o perfil do utilizador são desenvolvidas, nomeadamente, as seguintes atividades:
- a) Atividades da vida diária;
- b) Competências básicas de autonomia;
- c) Orientação e mobilidade;
- d) Estimulação sensorial;
- e) Formação comportamental;
- f) Apoio psicossocial para utilizadores e familiares.

Artigo 8.º

**Funcionamento**

- 1 - O CAARPD funciona todo o ano, devendo o horário de funcionamento ser adequado às necessidades dos utilizadores e às modalidades de funcionamento.
- 2 - O CAARPD dispõe de livro de reclamações nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

**Processo individual**

- 1 - Nas áreas de acompanhamento social e reabilitação social é obrigatória a organização de um processo individual do qual constam, designadamente:
  - a) Diagnóstico individual, social e familiar;
  - b) Plano individual de intervenção;
  - c) Avaliação da intervenção;
  - d) Registo das diligências efetuadas pela equipa técnica;
  - e) Data do início e do termo do acompanhamento ou da reabilitação social;
  - f) Plano individual de intervenção.
- 2 - O processo individual deve estar atualizado e é de acesso restrito, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10.º

**Equipa**

- 1 - A equipa do CAARPD é composta por profissionais com formação superior em ciências sociais, do comportamento ou serviço social.
- 2 - Para além dos profissionais referidos no número anterior, a equipa deve ainda integrar outros técnicos, quando o CAARPD funcionar na modalidade referida na alínea b) do artigo 5.º, tendo em conta as características da situação de deficiência e incapacidade.
- 3 - A composição da equipa bem como o seu tempo de afetação são determinadas em função das necessidades, do número de utilizadores em acompanhamento e das modalidades de funcionamento desenvolvidas.
- 4 - A direção técnica do CAARPD é assegurada por um dos profissionais referidos no n.º 1, preferencialmente com experiência profissional ou formação específica na área da deficiência.

Artigo 11.º

**Acesso à informação**

O CAARPD deve proceder à afixação, em local visível e de fácil acesso, designadamente, dos seguintes elementos:

- a) Cópia da licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento, quando aplicável;
- b) Modalidades de funcionamento;
- c) Mapa de pessoal e respetivo horário;
- d) Identificação da direção técnica;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- e) Horário de funcionamento das atividades;
- f) Preçário e ou tabela da comparticipação familiar;
- g) Publicação dos apoios financeiros da segurança social, quando aplicável;
- h) Indicação da existência de livro de reclamações.

### Artigo 12.º

#### **Regulamento interno**

- 1 - O CAARPD possui obrigatoriamente regulamento interno, do qual deve constar, designadamente:
  - a) Modalidades de funcionamento;
  - b) Condições e critérios de acesso;
  - c) Atividades e serviços prestados;
  - d) Direitos e deveres;
  - e) Horário de funcionamento;
  - f) Preçário ou critérios de determinação das comparticipações familiares.
- 2 - O regulamento interno é dado a conhecer ao utilizador, familiar ou representante legal e é afixado em local visível e de fácil acesso.

### Artigo 13.º

#### **Instalações**

As instalações do CAARPD devem reunir condições de segurança, de privacidade, funcionalidade e conforto, nomeadamente em matéria de edificado, acessibilidades, segurança e higiene no trabalho, em conformidade com a legislação em vigor.

### Artigo 14.º

#### **Avaliação**

O CAARPD deve desenvolver processos de avaliação, promovendo a participação de todos os intervenientes, designadamente técnicos, pessoas com deficiência e incapacidade e suas famílias ou representantes legais, sempre que se justifique.

### Artigo 15.º

#### **Fiscalização**

- 1 - Cabe ao Instituto da Segurança Social, I.P., o cumprimento da fiscalização do disposto na presente portaria.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora do CAARPD deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por conveniente.

Artigo 16.º

**Adequação**

As entidades gestoras de Centro de Atendimento, Acompanhamento e Animação para Pessoas com Deficiência devem, no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, adequar-se às condições de organização e funcionamento do CAARPD.

Artigo 17.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares, em 26 de fevereiro de 2015.



# ACESSO E REGULAMENTAÇÃO A PROFISSÃO E AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AMA

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

A experiência da aplicação do regime das amas veio, demonstrar ser necessário alterar, substancialmente, o quadro legal vigente por forma a corresponder à realidade existente, em que o recurso à ama, para além de configurar alternativa à creche, passou, também, a constituir uma opção dos pais ou de quem exerce as responsabilidades parentais.

Dentro desta nova concepção e de harmonia com o estabelecido no programa do XIX Governo Constitucional, o Governo procedeu à revisão do regime jurídico da atividade de ama, com base em critérios de rigor, exigência e qualidade e definiu os requisitos e condições para o seu acesso e exercício, bem como o modelo de regime sancionatório aplicável.

- A atividade de AMA passa a ser considerada uma profissão;
- Relativamente ao enquadramento da atividade de AMA estas deixam de estar obrigatoriamente abrangidas pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes;
- Regulamentação específica sobre condições de higiene e segurança, emissão de autorização e constituição de seguros pessoais.

## LEI N.º 76/2014 DE 11 DE NOVEMBRO

Autoriza o Governo a definir os termos e as condições para o acesso à profissão de ama e o exercício da respetiva atividade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

Fica o Governo autorizado a definir os termos e as condições para o acesso à profissão de ama e o exercício da respetiva atividade.

### Artigo 2.º

#### **Sentido e extensão**

- 1 - A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida no sentido de definir o regime jurídico de acesso à profissão de ama.
- 2 - A legislação a aprovar nos termos da autorização legislativa conferida através da presente lei deve:
  - a) Estabelecer, nomeadamente:
    - i) A idade mínima de acesso à atividade;
    - ii) O nível de escolaridade e demais requisitos relativos à qualificação e formação;
    - iii) Os requisitos de saúde da pessoa que exerce a atividade e de quem com ela coabita;
    - iv) Os critérios de idoneidade relativos à pessoa que exerce a atividade e a quem com ela coabita, bem como as condições relativas à estabilidade sociofamiliar;
    - v) Os requisitos psicológicos para o exercício da atividade, bem como as características emocionais e motivacionais;
    - vi) As condições relativas às condições de higiene e de segurança a adotar;
    - vii) As condições relativas ao espaço onde a atividade é exercida;
  - b) Prever o modo de verificação dos requisitos e condições referidos na alínea anterior, estabelecendo, nomeadamente, a realização de visitas domiciliárias e ou entrevistas, bem como a entrega de documentação comprovativa da verificação dos requisitos e condições para o acesso e exercício da atividade;



- c) Prever a necessidade de um referencial de formação de amas, bem como identificar a entidade pública competente para o definir;
- d) Estabelecer os prazos de validade da formação inicial e contínua de amas;
- e) Identificar a entidade pública competente para emitir a autorização para o exercício da atividade de ama;
- f) Estabelecer os termos e as condições a que deve obedecer a substituição da autorização para o exercício da atividade de ama;
- g) Estabelecer um regime transitório para as amas que possuam licença válida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, permitindo a emissão de autorização para o exercício de atividade ao abrigo do regime jurídico a aprovar.

Artigo 3.º

**Duração**

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 3 de outubro de 2014.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, Guilherme Silva.

Promulgada em 28 de outubro de 2014.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 29 de outubro de 2014.

O Primeiro -Ministro, Pedro Passos Coelho.

## DECRETO-LEI N.º 115/2015 DE 22 DE JUNHO

### **Regime jurídico para o acesso a profissão e ao exercício de atividade de ama**

O Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 5/85, de 18 de janeiro, estabeleceu o regime jurídico aplicável à atividade exercida pelas amas e as condições do seu enquadramento em creches familiares, no âmbito da intervenção do apoio às famílias. O objetivo principal era o de assegurar, em colaboração com as famílias, o acolhimento de crianças até aos três anos de idade.

Aquando da sua aprovação, o referido decreto-lei, atendendo à situação das famílias com menores recursos, perspetivou o exercício da atividade de ama, numa lógica de cooperação e em articulação com instituições de enquadramento.

Da aplicação do referido regime resulta, porém, a necessidade de alteração do quadro legal vigente, tornando-o mais consentâneo com a realidade das famílias portuguesas, o que, nesta perspetiva, determina que o recurso à ama consubstancie uma verdadeira alternativa à creche e que seja, de facto, uma opção à disposição dos pais ou de quem exerce as responsabilidades parentais.

Neste contexto, e no respeito pelos princípios da acção social, torna-se necessário proceder à alteração do regime legal em vigor, em matéria de segurança e sem perda de garantias para as famílias, regulando o acesso à profissão e o exercício desta atividade, o que se faz através do presente decreto-lei.

Com as alterações agora efetuadas, numa nova abordagem sobre a matéria e de harmonia com o estabelecido no Programa do XIX Governo Constitucional, pretende-se ampliar a rede de amas e reforçar a sua formação, qualificação e acompanhamento, permitindo simultaneamente a integração das crianças em percursos plenos de desenvolvimento pessoal e garantir aos pais, ou a quem exerce as responsabilidades parentais, uma melhor compatibilização entre a vida familiar e a vida profissional.

O presente decreto-lei tem igualmente em consideração o disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, que estabelece o regime aplicável ao reconhecimento de qualificações profissionais adquiridas fora do território nacional por cidadãos da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu. O presente decreto-lei observa, também, os princípios e regras respeitantes ao livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, previstos no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

Assim, o presente decreto-lei procede à revisão do regime jurídico da atividade de ama com base em critérios de rigor, de exigência e de qualidade, definindo os requisitos e as condições para o acesso à profissão de ama e o exercício da mesma atividade.

De harmonia com o regime geral das contraordenações, é ainda previsto, no presente decreto-lei o regime sancionatório aplicável, essencialmente no que respeita à segurança e qualidade dos serviços prestados.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a extinta Comissão de Regulação do Acesso a Profissões, a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a União das Misericórdias Portuguesas, a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Mutualidades Portuguesas, a Associação para a Promoção de Segurança Infantil e a Associação dos Profissionais no Regime de Amas.

O projeto de diploma foi ainda publicado, para apreciação pública, na separata n.º 4 do Boletim do Trabalho e Emprego, de 16 de março de 2015.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 76/2014, de 11 de novembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Disposições gerais**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente decreto-lei estabelece os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da actividade de ama, bem como o regime sancionatório aplicável à referida atividade.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito de aplicação**

O presente decreto-lei aplica-se a quem pretenda exercer a atividade de ama no âmbito de uma instituição de enquadramento de amas ou mediante contratualização da prestação de serviços diretamente com os pais ou com quem exerça as responsabilidades parentais (família).

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 3.º

#### **Conceito de ama**

A ama é a pessoa que, mediante pagamento pela actividade exercida, cuida na sua residência de crianças até aos três anos de idade ou até atingirem a idade de ingresso nos estabelecimentos de educação pré-escolar, por tempo correspondente ao período de trabalho ou impedimento da família.

### Artigo 4.º

#### **Objetivos**

- 1 - A atividade desenvolvida pela ama visa proporcionar à criança, em colaboração com a família:
  - a) Um ambiente seguro e familiar;
  - b) As condições adequadas ao seu desenvolvimento integral, num ambiente de segurança física e afetiva;
  - c) Os cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar.
- 2 - A atividade desenvolvida pela ama visa, ainda, facilitar a conciliação da vida familiar e profissional do agregado familiar da criança.

### Artigo 5.º

#### **Número de crianças por ama**

- 1 - O número de crianças a fixar por ama é determinado em função das condições pessoais, familiares e habitacionais da ama, não podendo exceder o limite de quatro crianças.
- 2 - Os filhos ou outras crianças a cargo da ama, até à idade de entrada na escolaridade obrigatória, são consideradas na determinação do número máximo de crianças a acolher.
- 3 - Não pode ser acolhida, em simultâneo, mais do que uma criança com deficiência.

## CAPÍTULO II

### **Atividade de ama**

#### SECÇÃO I

#### **Requisitos e condições para o exercício da atividade**

Artigo 6.º

**Autorização para o exercício da atividade**

- 1 - A atividade de ama só pode ser exercida mediante autorização emitida pelos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.).
- 2 - A autorização depende da verificação dos requisitos e condições estabelecidos nos artigos seguintes.

Artigo 7.º

**Requisitos e condições**

- 1 - Para o acesso à profissão de ama e exercício da respetiva atividade é necessário reunir os seguintes requisitos:
  - a) Ter idade igual ou superior a 21 anos;
  - b) Ter completado a escolaridade obrigatória, de acordo com a legislação aplicável à data de conclusão da mesma;
  - c) Ter condições de saúde necessárias, comprovadas através da declaração constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º;
  - d) Ter idoneidade para o exercício da atividade, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro;
  - e) Demonstrar capacidade afetiva, equilíbrio emocional e motivação para ser ama;
  - f) Ter estabilidade sociofamiliar.
- 2 - O exercício da atividade de ama está ainda sujeito às seguintes condições:
  - a) Possuir as condições de higiene e de segurança adequadas, em conformidade com o disposto em diploma próprio;
  - b) Dispor na habitação de espaços autonomizáveis que possibilitem a realização de atividades lúdicas e o descanso das crianças, de acordo com as respetivas idades;
  - c) Possuir meios expeditos para comunicação com a família.
- 3 - O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 é, ainda, aplicável, com as devidas adaptações, a quem coabite com o requerente.
- 4 - Para além dos requisitos e condições estabelecidos nos números anteriores, para o acesso à profissão de ama e exercício da respetiva atividade é ainda necessário:
  - a) Possuir uma qualificação de dupla certificação, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integre unidades de formação de curta duração do Catálogo Nacional de Qualificações na área dos serviços de apoio a crianças e jovens; ou
  - b) Ter concluído, com aproveitamento, as unidades de formação de curta dura-

ção do Catálogo Nacional de Qualificações na área dos serviços de apoio a crianças e jovens.

- 5 - Quem possuir formação de nível superior em educação de infância ou puericultura está dispensado da formação referida no número anterior.
- 6 - Está igualmente dispensado da formação inicial quem comprove ter experiência no cuidado de crianças, adquirida no exercício de funções em creche, durante, pelo menos, um ano, nos últimos dois anos.
- 7 - Os requisitos e condições referidos nos n.os 1 a 3 são verificados pelos serviços competentes do ISS, I.P., sendo o disposto na alínea f) do n.º 1 e no n.º 2 avaliado mediante realização de visita domiciliária e entrevista, que consta de relatório devidamente fundamentado.
- 8 - Para efeitos do disposto no número anterior, o ISS, I.P., pode solicitar às autoridades administrativas competentes dos outros Estados-Membros e à Comissão Europeia, os elementos a que se referem os artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

#### Artigo 8.º

### **Reconhecimento mútuo e livre prestação de serviços ou direito de estabelecimento**

- 1 - O reconhecimento de qualificações profissionais adquiridas fora do território nacional, por cidadãos da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, rege-se pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.
- 2 - Verificadas as condições para o exercício da actividade de ama previstas no presente decreto-lei, os prestadores de serviços legalmente estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem exercer a atividade em Portugal, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

#### Artigo 9.º

### **Formação de amas**

- 1 - A formação de amas deve abranger um período de formação inicial de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 7.º, a ser completada por períodos de formação contínua, e reveste natureza teórica e prática incidindo, designadamente, sobre técnicas de animação sociopedagógica, modelos educativos, higiene e higienização das crianças, dos brinquedos e dos espaços, bem como sobre a preparação de alimentos em condições de higiene e segurança, proporcionando noções básicas de:

- a) Relação adulto/criança, designadamente treino de competências na utilização do reforço positivo das atividades das crianças e na utilização de regras e limites;
  - b) Desenvolvimento da criança;
  - c) Atividades do quotidiano, designadamente, alimentação, repouso e adequação de espaços;
  - d) Atividades lúdicas e expressão plástica;
  - e) Saúde e primeiros socorros;
  - f) Prevenção de acidentes domésticos;
  - g) Deteção e conhecimento do processo de referenciação de maus tratos, incluindo negligência, no âmbito da organização e das estruturas de promoção dos direitos e proteção das crianças;
  - h) Manuseamento de artigos de puericultura e brinquedos, de acordo com as normas de segurança portuguesas e europeias aplicáveis;
  - i) Relacionamento com a família.
- 2 - Os conteúdos da formação inicial e contínua necessários ao exercício da atividade de ama a integrar no Catálogo Nacional de Qualificações, são definidos pelo ISS, I.P., em articulação com a Direção-Geral da Segurança Social e com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. (ANQEP, I.P.), sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
  - 3 - A formação contínua referida nos números anteriores aplica-se a todos os profissionais em exercício, devendo ser efetuada, pelo menos, de cinco em cinco anos e ser ministrada pelas entidades referidas no artigo seguinte, visando um melhor exercício da atividade através do reforço de competências e da atualização de conhecimentos no âmbito do desenvolvimento integral das crianças.
  - 4 - Da formação contínua efetuada deve ser apresentado comprovativo junto dos serviços competentes do ISS, I.P.

#### Artigo 10.º

#### **Entidades formadoras**

- 1 - Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, são entidades formadoras as incluídas na rede do Sistema Nacional de Qualificações.
- 2 - As entidades formadoras referidas no número anterior são reconhecidas pelo ISS, I.P., nos termos do disposto na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.

SECÇÃO II

**Autorização para o exercício da atividade**

Artigo 11.º

**Requerimento**

- 1 - O pedido para a concessão da autorização para o exercício da atividade é efetuado mediante requerimento dirigido ao serviço competente do ISS, I.P.
- 2 - O requerimento é formalizado em modelo próprio, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social e é acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Cópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte;
  - b) Certificado de habilitações;
  - c) Comprovativo atualizado do estado de saúde do requerente, bem como de quem com ele coabite, através de declaração médica;
  - d) Certificado do registo criminal do requerente e de quem com ele coabite para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º;
  - e) Certificado de qualificações que comprove a posse dos requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 7.º, obtido nos últimos cinco anos;
  - f) Comprovativo da experiência no cuidado de crianças, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 7.º
- 3 - Caso o certificado de qualificações previsto na alínea e) do número anterior tenha sido obtido há mais de cinco anos, a autorização para o exercício da atividade fica condicionada à realização da formação contínua prevista no n.º 3 do artigo 9.º
- 4 - Sempre que a prova de um facto relativo a um requisito para o exercício da atividade depender da apresentação de um documento, o ISS, I.P., deve aceitar os documentos que tenham uma finalidade equivalente ou que evidenciem a verificação daquele facto emitidos em território nacional ou noutro Estado-Membro, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 12.º

**Decisão**

- 1 - O ISS, I.P., profere decisão no prazo de 90 dias a contar da data da receção do requerimento, devidamente instruído com todos os elementos referidos no n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - O requerimento é indeferido quando não forem cumpridos os requisitos e condições previstos no artigo 7.º



- 3 - Caso o ISS, I.P., não profira a decisão no prazo referido no n.º 1 e exceto quando o não tempestivo proferimento da decisão for imputável ao requerente, o requerimento considera-se tacitamente deferido, desde que o processo se encontre instruído nos termos do disposto no artigo anterior, valendo como autorização para o exercício da atividade, para todos os efeitos legais, o documento comprovativo de regular submissão do pedido acompanhado de comprovativo de pagamento das taxas devidas.
- 4 - Na situação referida no número anterior, devem os serviços competentes do ISS, I.P., no prazo máximo de 30 dias a contar do deferimento tácito, proceder a uma ação de acompanhamento destinada a verificar o cumprimento dos requisitos e condições estipuladas no artigo 7.º
- 5 - A verificação do incumprimento dos requisitos e condições referidos no artigo 7.º, efetuada nos termos do número anterior, determina a cessação imediata da atividade.

#### Artigo 13.º

#### **Emissão da autorização**

- 1 - A autorização para o exercício da atividade consta de modelo próprio a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.
- 2 - Da autorização para o exercício da atividade constam os seguintes elementos:
  - a) Identificação do titular;
  - b) Residência do titular;
  - c) Número máximo de crianças a acolher;
  - d) Data de emissão.
- 3 - O ISS, I.P., elabora e atualiza, anualmente, lista das autorizações emitidas para o exercício da atividade de ama, sendo a mesma tornada pública através da divulgação no sítio na Internet da segurança social.
- 4 - oPelos atos relativos à emissão de autorização são cobradas taxas, nos termos a fixar em diploma próprio.

#### Artigo 14.º

#### **Substituição da autorização**

- 1 - Quando se verifique a alteração dos elementos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior, deve ser requerida, no prazo de 30 dias, a substituição da autorização.
- 2 - O pedido de substituição é indeferido se as alterações referentes à residência do titular não respeitarem as condições previstas no n.º 2 do artigo 7.º

- 3 - Pelos atos relativos à substituição da autorização são cobradas taxas, nos termos a fixar em diploma próprio.

Artigo 15.º

**Cancelamento da autorização**

- 1 - A autorização é cancelada por:
- Verificação de factos, pelas entidades competentes, que alteram com carácter definitivo os requisitos e as condições previstas no presente decreto-lei para o exercício da atividade;
  - Decisão fundamentada dos serviços competentes da segurança social, quando se verifique incumprimento do disposto no presente decreto-lei;
  - Verificação de situações de perigo, designadamente de maus-tratos, incluindo negligência e de outras situações que afetem a segurança ou o equilíbrio emocional da criança.
- 2 - O cancelamento da autorização compete aos serviços do ISS, I.P., mediante decisão fundamentada e obriga à entrega da respetiva autorização.

Artigo 16.º

**Cessação e interrupção da atividade**

- 1 - A cessação da atividade, ou a sua interrupção por período superior a 24 meses, determina a caducidade da autorização e obriga à sua entrega aos serviços competentes do ISS, I.P.
- 2 - A intenção de interromper ou de cessar a actividade deve ser comunicada aos serviços competentes do ISS, I.P., com antecedência de 60 dias.

SECÇÃO III

**Direitos e deveres da ama**

Artigo 17.º

**Direitos das amas**

A ama tem direito a receber da família das crianças acolhidas:

- Informação atualizada sobre a saúde, comportamento e hábitos da criança;
- Roupa de reserva adequada à idade da criança;
- Objetos de uso pessoal e de higiene da criança;
- Identificação, por escrito, das pessoas a quem deve entregar a criança e quem deve contactar em caso de emergência;

- e) Informação que permita a atualização do processo individual da criança a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 18.º

**Deveres da ama**

- 1 - Constituem deveres da ama:
- a) Garantir a qualidade dos serviços prestados, tendo em conta o desenvolvimento físico e emocional da criança;
  - b) Celebrar contrato de seguro que cubra os acidentes pessoais das crianças, salvo quando a ama exerce a atividade no âmbito de uma instituição de enquadramento;
  - c) Frequentar as ações de formação inicial e contínua, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º e do artigo 9.º;
  - d) Colaborar com a família das crianças acolhidas, garantindo permanente informação de forma a assegurar o bem-estar das mesmas;
  - e) Assegurar uma alimentação saudável e equilibrada das crianças, garantindo as condições de higiene e segurança alimentar na preparação dos alimentos;
  - f) Permitir o acesso da família da criança à sua habitação, sempre que necessário ou quando solicitado por esta, por motivos relacionados com o exercício da atividade;
  - g) Avisar, de imediato, em caso de doença ou de acidente, a família da criança e tomar as providências adequadas quando as situações revistam carácter de urgência;
  - h) Informar imediatamente a família sempre que a ama, quem coabite com a mesma ou outra criança desenvolva doença transmissível, respeitando os períodos de afastamento previstos na legislação em vigor relativos às doenças de evicção escolar;
  - i) Facultar aos serviços competentes de fiscalização e inspeção o acesso à habitação e às informações indispensáveis à avaliação da respetiva atividade;
  - j) Renovar, anualmente, o documento comprovativo do seu estado de saúde, bem como o de quem com ela coabita;
  - k) Apresentar, anualmente, o certificado do registo criminal da ama e de quem com ela coabite para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 7.º;
  - l) Facultar à família o acesso ao processo individual da criança e ao processo da atividade a que se refere o artigo 21.º;
  - m) Comunicar às entidades competentes factos que indiciem eventuais situações

- de risco ou de perigo que ponham em causa o desenvolvimento integral das crianças;
- n) Manter a habitação, os artigos de puericultura e os brinquedos em condições de higiene e segurança;
  - o) Informar a família das crianças acolhidas, da intenção de interromper ou cessar a atividade, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º;
  - p) Entregar, no prazo de 10 dias, aos serviços competentes do ISS, I.P., os documentos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 11.º sempre que haja alteração das pessoas que coabitam com a ama;
  - q) Dispor de livro de reclamações nos termos da legislação em vigor.
- 2 - O seguro a que se refere a alínea b) do número anterior é objeto de regulamentação por diploma próprio.

### CAPÍTULO III

#### **Exercício da atividade**

##### Artigo 19.º

#### **Contratualização da prestação de serviços**

- 1 - A admissão da criança em ama é formalizada mediante celebração de contrato de prestação de serviços, sob a forma escrita, entre a família da criança e a ama, salvo nos casos em que a ama exerce a atividade no âmbito de uma instituição de enquadramento.
- 2 - O contrato referido no número anterior define os termos e as condições da prestação de serviços, contendo a identificação da criança, dos pais ou de quem exerça as responsabilidades parentais, bem como os direitos e deveres dos contraentes.
- 3 - No ato de admissão são entregues à ama os seguintes documentos da criança:
  - a) Cópia do boletim de nascimento ou do cartão de cidadão;
  - b) Declaração médica em caso de patologia que determine a necessidade de cuidados especiais;
  - c) Cópia do boletim de vacinas.

##### Artigo 20.º

#### **Equipamento e material**

- 1 - As amas devem dispor do equipamento e material necessários ao exercício da sua atividade, de forma a assegurar o bem-estar das crianças ao seu cuidado.
- 2 - O equipamento e o material referidos no número anterior são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 21.º

**Processo individual da criança e processo da atividade**

- 1 - O exercício da atividade implica a organização de processo individual por criança e de processo da atividade.
- 2 - O processo individual da criança é de acesso restrito e confidencial e contém:
  - a) Ficha de inscrição;
  - b) Documentação referida no n.º 3 do artigo 19.º;
  - c) Identificação das pessoas a quem a criança pode ser entregue e quem contactar em caso de emergência;
  - d) Ficha para registo de atualização de dados e ocorrências.
- 3 - O processo da atividade deve estar disponível para consulta e contém:
  - a) Autorização para o exercício da atividade;
  - b) Certificados de formação inicial e contínua;
  - c) Contrato de prestação de serviços, quando aplicável;
  - d) Cópia do contrato de seguro que cubra os acidentes pessoais das crianças, quando aplicável;
  - e) Comprovativos referidos nas alíneas j) e k) do n.º 1 do artigo 18.º, devidamente atualizados;
  - f) Outros documentos relevantes relacionados com o exercício da atividade.

Artigo 22.º

**Permanência e entrega das crianças**

- 1 - O período de permanência diária da criança em ama é fixado no contrato de prestação de serviços, de harmonia com o horário de trabalho da família, não devendo, em regra, ser superior a 11 horas.
- 2 - A criança só pode ser entregue à família ou a quem por esta seja previamente identificada por escrito.

Artigo 23.º

**Condições gerais de acolhimento**

- 1 - A criança deve ser acolhida em condições de saúde que lhe permitam a sua permanência na ama.
- 2 - O regresso da criança, após ausência por doença de evicção escolar deve cumprir os prazos determinados no Decreto Regulamentar n.º 3/95, de 27 de janeiro.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 24.º

#### **Prestação de cuidados**

- 1 - A ama assegura à criança cuidados individualizados ao nível do apoio na alimentação, da saúde, da higiene e do descanso, proporcionando atividades de acordo com as idades, motivações e interesses das crianças.
- 2 - A prestação dos cuidados deve ser desenvolvida no contexto de uma relação afetiva que garanta o desenvolvimento integral da criança, da sua personalidade e potencialidades.

### Artigo 25.º

#### **Cuidados de saúde**

- 1 - A administração de medicamentos à criança só pode ser efetuada mediante prescrição médica facultada pela família ou mediante autorização desta dada por escrito.
- 2 - Os medicamentos a ministrar são entregues à ama, com inscrição no exterior da embalagem do nome completo da criança, da hora em que devem ser administrados e respetiva dosagem.
- 3 - Deve ser definido conjuntamente com a família da criança a atuação a adotar em situações que exijam a administração de medicamentos específicos, bem como em casos de situação de doença crónica ou de agudização de doença pré-existente e qual a unidade de saúde a que se deve recorrer.

### Artigo 26.º

#### **Atividades**

As atividades a desenvolver são organizadas de acordo com o ritmo de cada criança e numa base de articulação permanente com a família, assegurando-se a indispensável informação e esclarecimentos recíprocos.

## CAPÍTULO IV

### **Fiscalização e regime sancionatório**

### Artigo 27.º

#### **Competência de fiscalização**

Compete aos serviços de fiscalização da segurança social, sem prejuízo de ações inspetivas de outros organismos competentes, desenvolver ações de fiscalização da atividade de ama e desencadear, nos termos da lei, os procedimentos respeitantes às atuações ilegais detetadas.

Artigo 28.º

**Contraordenações**

As infrações ao disposto no presente decreto-lei constituem contraordenações nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 29.º

**Contraordenações por falta de autorização para o exercício da atividade**

Constitui contraordenação, punível com coima de € 935,00 a € 3 740,00, o exercício da atividade de amaque não se encontre titulada com a respetiva autorização, nos termos do artigo 13.º

Artigo 30.º

**Contraordenações relativas às instalações e exercício da atividade**

Constituem contraordenações puníveis com coima de € 374,00 a € 1 870,00:

- a) O excesso do número de crianças em relação ao fixado na autorização para o exercício da atividade, nos termos do artigo 5.º;
- b) A inadequação das instalações, bem como as deficientes condições de higiene e segurança face às condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 7.º;
- c) O impedimento das ações de fiscalização da atividade, nos termos da alínea i) do artigo 18.º;
- d) A não celebração de contrato de prestação de serviços com as famílias, que siga a forma escrita, nos termos do artigo 19.º;
- e) A inexistência ou inadequação do equipamento e materiais indispensáveis à permanência das crianças a que se refere o artigo 20.º

Artigo 31.º

**Contraordenações por incumprimento de obrigações**

Constitui contraordenação punível com coima de € 150,00 a € 930,00 o incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos artigos 14.º e 18.º que não sejam puníveis nos termos do artigo anterior.

Artigo 32.º

**Negligência**

Nas contraordenações previstas no presente decreto-lei a negligência é sempre punível, sendo os limites mínimos e máximos previstos nos artigos 29.º a 31.º reduzidos para metade.

Artigo 33.º

**Sanções acessórias**

- 1 - Simultaneamente com a coima pode ser determinada, como sanção acessória, a interdição do exercício da atividade de ama.
- 2 - A sanção referida no número anterior tem a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
- 3 - A interdição da atividade é tornada pública através de divulgação no sítio na Internet da segurança social.

Artigo 34.º

**Instrução dos processos e aplicação das coimas e sanções acessórias**

- 1 - A instrução dos processos de contraordenação é da competência dos serviços do ISS, I.P.
- 2 - A decisão dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias é da competência do conselho diretivo do ISS, I.P.

Artigo 35.º

**Destino das coimas**

Independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória, o produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente decreto-lei reverte para o ISS, I.P.

Artigo 36.º

**Regime subsidiário e processual**

- 1 - Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é aplicável, com as devidas adaptações, o regime processual aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

CAPÍTULO V

**Disposições complementares, transitórias e finais**



Artigo 37.º

**Dados pessoais**

- 1 - O tratamento e manuseamento dos dados pessoais previstos nos n.os 1, 3 e 5 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 13.º, no n.º 1 do artigo 14.º, nos artigos 15.º e 17.º, nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 18.º e nos artigos 19.º, 21.º, 23.º e 25.º devem processar-se no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, em cumprimento do estabelecido na Lei de Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
- 2 - A análise e tratamento dos dados pessoais referidos no número anterior devem ser recolhidos, adequados e conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior.
- 3 - O responsável pelo tratamento dos dados deve por em prática as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados pessoais contra a destruição, perda, alteração, difusão ou acesso não autorizado, designadamente quando o tratamento implicar a transmissão por rede ou contra qualquer forma de transmissão ilícita, devendo assegurar um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

Artigo 38.º

**Tramitação desmaterializada**

- 1 - Por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social são definidos os documentos que obedecem a formulários aprovados pelo mesmo diploma, tendo em vista a uniformização e simplificação de procedimentos.
- 2 - Os formulários dos documentos a preencher pelo requerente devem ser acessíveis via Internet, através do balcão único eletrónico a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 3 - Todos os pedidos, comunicações e notificações, ou em geral quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos no presente decreto-lei e respetiva legislação regulamentar devem ser efetuados através do balcão único electrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 4 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em apreço é efetuada por correio eletrónico para endereço criado especificamente para o efeito pelo ISS, I.P., publicitado no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico.

- 5 - Sempre que o recurso ao correio eletrónico não seja tecnicamente possível, a transmissão da informação pode ser feita por qualquer meio eletrónico desmaterializado, ou por qualquer outro meio legalmente admissível.
- 6 - Nos casos previstos nos números anteriores, o processo administrativo ou os seus elementos entregues através de outros suportes digitais são obrigatoriamente integrados no sistema informático pelos serviços após a cessação da situação de indisponibilidade do mesmo.

Artigo 39.º

**Cooperação administrativa entre os Estados-Membros**

O ISS, I.P., nos termos do presente decreto-lei, presta e solicita às autoridades competentes dos outros Estados- Membros e à Comissão Europeia assistência mútua, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos ou a profissionais provenientes de outro Estado-Membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 40.º

**Exercício da atividade de ama no âmbito de uma instituição de enquadramento**

- 1 - O exercício da atividade de ama no âmbito de uma instituição de enquadramento é objeto de regulamentação por diploma próprio.
- 2 - São instituições de enquadramento de amas, desde que disponham de creche:
  - a) A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
  - b) As instituições particulares de solidariedade social ou as instituições legalmente equiparadas, mediante acordos de cooperação celebrados com os competentes serviços da segurança social.

Artigo 41.º

**Regime transitório**

- 1 - O exercício da atividade de ama enquadrada, técnica e financeiramente, pelo ISS, I.P., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, cessa no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 - As amas que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei possuam licença válida nos termos do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, devem solicitar ao ISS, I.P., a emissão da respetiva autorização para o exercício da atividade, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da portaria referida no n.º 1 do artigo

13.º, ficando dispensadas da formação inicial prevista no n.º 4 do artigo 7.º e no artigo 9.º

- 3 - Os prazos previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 12.º são dilatados para, respetivamente, 120 e 60 dias no primeiro ano de vigência do presente decreto-lei.

Artigo 42.º

**Norma revogatória**

- 1 - São revogados:
- a) O Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio;
  - b) O Despacho Normativo n.º 5/85, de 18 de janeiro.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se em vigor o Despacho n.º 20044/2009, de 3 de setembro, e o Despacho n.º 433/2011, de 7 de janeiro.

Artigo 43.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de abril de 2015.

Pedro Passos Coelho

António de Magalhães Pires de Lima

Luís Pedro Russo da Mota Soares

Promulgado em 4 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

# PORTARIA N.º 213/2015 DE 17 DE JULHO

## Portaria que fixa as taxas e formulários ao exercício de atividade de ama

O Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, estabelece os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de ama, bem como o respetivo regime contraordenacional.

De acordo com o disposto no citado Decreto-Lei, as amas só podem exercer a sua atividade se forem titulares da respetiva autorização, emitida pelos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P., pelo que importa proceder à fixação das taxas, quer pela emissão da referida autorização, quer pela sua substituição, bem como à aprovação dos modelos de formulários relativos ao requerimento e autorização para o exercício de atividade de ama.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, ao abrigo do artigo 11.º, do n.º 4 do artigo 13.º e do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto -Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Taxas

- 1 - Pelos atos relativos ao processo de autorização para o exercício da atividade de ama são devidas as seguintes taxas:
  - a) Pela emissão da autorização — €110,00;
  - b) Pela substituição da autorização — €55,00;
  - c) Pela emissão de uma 2.ª via, em caso de extravio ou inutilização da autorização emitida — €10.
- 2 - As amas que possuam licença válida nos termos do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de maio, ficam isentas do pagamento da taxa pela emissão de autorização solicitada nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho.

### Artigo 2.º

#### Atualização

Os valores das taxas estabelecidas no número anterior são atualizados no início de cada ano civil, mediante a aplicação do coeficiente que resultar da variação média do índice

de preços no consumidor, correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis. de Desenvolvimento Rural do Continente, dos Açores e da Madeira.

Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.  
O Secretário de Estado da Agricultura, José Diogo Santiago de Albuquerque, em 8 de julho de 2015.

Artigo 3.º

**Entidade responsável**

As taxas são cobradas diretamente pelo Instituto da Segurança Social, I.P.

Artigo 4.º

**Modelos de formulários**

São aprovados os seguintes modelos de formulários, que constam dos Anexos I e II à presente Portaria, da qual fazem parte integrante:

- a) Requerimento para o exercício da atividade de ama (Mod.AS 77 — DGSS);
- b) Autorização para o exercício de atividade de ama (Mod.AS 78 — DGSS).

Artigo 5.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 431/84, de 2 de julho.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no prazo previsto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares, em 9 de julho de 2015.

Anexo I  
[a que se refere a alínea a) do artigo 4.º]



SEGURANÇA SOCIAL

**REQUERIMENTO****EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AMA**

Antes de preencher leia com atenção as informações

**1 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

Nome completo \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Data de nascimento \_\_\_\_\_  
 N.º de Identificação de Segurança Social \_\_\_\_\_ N.º de Identificação Fiscal \_\_\_\_\_  
 Morada \_\_\_\_\_  
 Código postal \_\_\_\_\_  
 Localidade \_\_\_\_\_  
 Distrito \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_ Freguesia \_\_\_\_\_  
 Telemóvel / Telefone \_\_\_\_\_ E-mail \_\_\_\_\_

**2 OUTROS ELEMENTOS DO REQUERENTE**

Indique o nível de escolaridade que possui \_\_\_\_\_  
 Possui curso de formação inicial de ama?  Sim  Não  
 Possui experiência de cuidar de crianças?  Sim  Não Se assinalou **Sim** indique:  
 Ama enquadrada pela Segurança Social  Creche familiar  
 Creche  Outra, qual \_\_\_\_\_  
 Período de experiência de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_  
 Indique o número de pessoas com quem reside \_\_\_\_\_. Se indicou zero pessoas passe ao preenchimento do **quadro 4**.

**3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR**

Nome completo	N.º de Identificação de Seg. Social	N.º de Identificação Fiscal	Data de nascimento	Relação familiar com o requerente (1)	
ano	mes	dia	ano	mes	dia
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____

(1) Ex: Cônjuge, pai, mãe, filho, avô, genro, nora, irmão, etc.

**4 CERTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

Declaro que as informações prestadas correspondem à verdade e não omito qualquer informação relevante.

\_\_\_\_\_ ano \_\_\_\_\_ mês \_\_\_\_\_ dia \_\_\_\_\_  
 Assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação civil válido

**5** INFORMAÇÕES

**Documentos relativos ao requerente**

Certificado de habilitações literárias.

Certificado de dupla qualificação, obtido por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integre unidades de formação de curta duração do Catálogo Nacional de Qualificações na área dos serviços de apoio a crianças e jovens<sup>(1)</sup>; ou

Documento comprovativo de ter concluído com aproveitamento as unidades de formação de curta duração do Catálogo Nacional de Qualificações na área dos serviços de apoio a crianças e jovens<sup>(1)</sup>.

Documento comprovativo da experiência adquirida no cuidado de crianças, durante pelo menos um ano, nos últimos dois anos.

**Outros documentos relativos ao requerente e aos elementos do agregado familiar**

Cópias do documento de identificação civil válido (designadamente, Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade) e do cartão de identificação fiscal.

Declaração médica atualizada, comprovativa do estado de saúde.

Certificado do registo criminal.

**Local de entrega**

O requerimento e demais documentos são apresentados nos serviços da Segurança Social.

**Nota**

Após conclusão do procedimento administrativo de autorização para o exercício da atividade de ama e consequente emissão da mesma, a informação que lhe diz respeito passará a constar da lista de autorização, emitidas pelo Instituto da Segurança Social, LP, divulgada no sítio da Internet, nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho.

(1) Este documento é dispensado no caso de possuir formação de nível superior em educação de infância/psicicultura ou de ter experiência adquirida no cuidado de crianças, durante pelo menos um ano, nos últimos dois anos.

Os dados constantes deste documento serão objeto de registo informático na base de dados da Segurança Social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe diz respeito, bem como solicitar a sua correção.

As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

ANEXO II  
[a que se refere a alínea b) do artigo 4.º]



SEGURANÇA SOCIAL

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AMA

AUTORIZAÇÃO N.º \_\_\_\_\_ (1)  
N.º                      Ano                      Nome do Centro Distrital

**1 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

Nome completo \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
N.º de Identificação de Segurança Social \_\_\_\_\_ N.º de Identificação Fiscal \_\_\_\_\_  
Morada \_\_\_\_\_  
Código postal \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_  
Localidade \_\_\_\_\_  
Distrito \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_ Freguesia \_\_\_\_\_  
Telemóvel/ Telefone \_\_\_\_\_ E-mail \_\_\_\_\_

**2 EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO**

A pessoa identificada no **quadro 1** fica autorizada ao exercício da atividade de ama para cuidar de \_\_\_\_\_ crianças, por reunir as condições legalmente estabelecidas.

\_\_\_\_\_  
ano                      mês                      dia                      \_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo

(1) Emitida ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho.

Os dados constantes deste documento serão objeto de registo informático na base de dados da Segurança Social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe diz respeito, bem como solicitar a sua correção.  
As falsas declarações são punidas nos termos da lei.



## DESPACHO N.º 8243/2015 DE 28 DE JULHO

### **Estabelece as condições de higiene e segurança habitacionais**

O Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, que estabelece os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de ama, determina na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º a necessidade de se definir as condições de higiene e de segurança habitacionais a observar no domicílio de quem pretenda exercer a atividade de ama.

O referido diploma prevê, ainda, no artigo 20.º que as amas devem dispor do equipamento e do material necessários ao exercício da sua atividade, a definir por despacho, de forma a assegurar o bem-estar das crianças ao seu cuidado.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, e tendo em conta as recomendações emitidas pela Associação para a Promoção de Segurança Infantil, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

- 1 - No que respeita às condições de higiene e de segurança habitacionais previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, deve observar -se o seguinte:
  - a) Áreas de circulação, móveis e outros materiais:
    - As áreas de circulação devem estar livres e desimpedidas, devendo estar desprovidas de equipamentos ou materiais que não facilitem a deslocação.
    - As instalações frequentadas pelas crianças devem estar desprovidas de peças de mobiliário, equipamentos ou materiais que apresentem qualquer tipo de perigo para as crianças.
    - Os móveis, estantes ou prateleiras devem estar fixos à parede de forma a não caírem sobre a criança se esta se apoiar neles ou tentar trepar.
    - Devem ser colocados limitadores de abertura nos armários e ou gavetas, cujo interior possa representar perigo para as crianças, nomeadamente se contiverem objetos cortantes, quebráveis e pesados.
    - Não deve haver móveis nem portas de ou com vidro, bem como com tampos soltos.
    - Os cantos ou arestas dos móveis, das caixilharias ou outros, sobretudo os que se encontram ao nível da cabeça da criança, devem ser boleados ou estar devidamente protegidos.
    - As toalhas de mesa devem ser curtas, os fios dos candeeiros devem estar enrolados e os objetos pesados devem ser retirados de cima dos móveis

de forma a não caírem sobre a criança.

- As espreguiçadeiras não devem ser colocadas sobre móveis e os respetivos cintos devem estar em bom estado para se manterem sempre apertados, nos períodos em que a criança aí permaneça.
- b) Tomadas:
- As tomadas devem ser de alvéolos protegidos e estar a mais de 1,50 m de altura e longe da cama ou da cómoda sobre a qual se muda o bebé.
  - Se tal não for possível, as tomadas devem estar sempre protegidas com dispositivos bem adaptados ao seu tamanho e que só possam ser retirados com a ajuda de uma ferramenta própria.
  - Não devem existir fios soltos e extensões.
- c) Escadas:
- As escadas devem estar protegidas com «barreiras de segurança» ou cancelas e deve ser periodicamente verificado o seu funcionamento.
  - As cancelas devem estar fixadas correta e solidamente, na parte de cima e de baixo das escadas (não apenas no topo), e não devem ser escaláveis, devendo cumprir os requisitos de segurança definidos na respetiva norma europeia.
- d) Janelas e varandas:
- As janelas devem estar protegidas com «limitadores de abertura» (abertura máxima 9 cm), por forma a evitar a queda da criança, mas permitindo a circulação do ar.
  - Os fios dos estores não devem estar pendurados, evitando -se eventual risco de estrangulamento.
  - Caso exista varanda, esta deve ter uma guarda (com um mínimo de 110 cm de altura) e não possuir elementos que possibilitem a sua escalada (como por exemplo: barras horizontais). Não podem existir aberturas com mais de 9 cm. As guardas devem cumprir os requisitos definidos na respetiva norma portuguesa.
- e) Camas e berços:
- As camas e os berços devem ser sólidos e estáveis, sem arestas nem qualquer saliência onde possa ficar preso um botão da roupa da criança, a corrente da chupeta ou qualquer outro adereço ou brinquedo.
  - As grades devem ter uma altura mínima, medida pelo interior, de 60 cm e não devem ter aberturas superiores a 6 cm.
  - O colchão deve ser firme e estar bem ajustado ao tamanho da cama.
  - Dentro da cama ou do berço, não deve haver almofadas ou brinquedos, por forma a evitar risco de asfixia ou queda.

- As camas e os berços devem obedecer às normas de segurança europeias.
- f) Cadeiras para alimentação de bebé:
  - As cadeiras de alimentação devem ser estáveis e possuir cinto que esteja sempre apertado, quando utilizadas, de forma a evitar a queda da criança.
  - As cadeiras devem cumprir as normas europeias de segurança.
- g) Móvel muda fraldas:
  - O móvel muda fraldas deve ser estável e ter o rebordo elevado e obedecer às normas de segurança europeias.
- h) Material didático e lúdico:
  - O material didático e lúdico deve ser adaptado à idade da criança e ao tamanho do espaço disponível para a criança brincar. Deve ser lavável, leve, sem peças pequenas ou arestas.
  - Os brinquedos e objetos a que a criança tem acesso devem ter um diâmetro superior a 3,2 cm e no caso de brinquedos esféricos e ovais, superior a 4,5 cm. Não devem ter partes que se possam soltar inferiores a este diâmetro. Não devem ainda ter fios compridos que possam sufocar a criança (máximo permitido 22 cm).
  - No caso de o brinquedo ter pilhas, o seu compartimento deve estar bem fechado e só ser possível abrir com uma ferramenta.
  - O material didático e lúdico deve obedecer às normas de segurança europeias.
- i) Produtos de higiene, medicamentos e fraldas:
  - Os produtos de higiene, medicamentos e fraldas, bem como sacos de desperdício para acondicionar fraldas sujas, devem estar sempre bem fechados e guardados em locais fora do alcance das crianças.
- j) Produtos tóxicos:
  - Os detergentes, demais produtos de limpeza, tóxicos ou corrosivos devem estar guardados em locais fora do alcance das crianças, em armários próprios fechados e inacessíveis.
  - Os produtos tóxicos ou corrosivos devem possuir tampa de difícil abertura pelas crianças (a tampa deve exigir dois movimentos coordenados para a sua abertura). Caso existam plantas tóxicas/venenosas, as mesmas devem estar em local não acessível às crianças.
- k) Fontes de aquecimento:
  - As lareiras, radiadores e outras fontes de aquecimento devem estar devidamente protegidas. Em habitações onde existam fogões a lenha, braseiras ou lareiras é necessário assegurar a existência de uma boa ventilação, quando os mesmos se encontram em uso.

- Os aquecedores devem estar afastados de cortinas, sofás, qualquer tecido e afastados das camas. Não devem usar -se aquecedores a gás nos locais de permanência das crianças.
- l) Cozinha:
- Deve ser impedido o acesso à cozinha por parte das crianças.
  - Todo e qualquer equipamento, aparelho ou utensílio de cozinha deve estar sempre inacessível às crianças.
  - Deve existir um conjunto básico de emergência contra incêndios, composto por um extintor e uma manta adequada para abafar as chamas.
- m) Casa de banho:
- Deve ser impedido o acesso da criança à casa de banho quando não exista um adulto presente. Os produtos de higiene e as tampas do bidé e da banheira devem ser colocados fora do alcance das crianças. Se possível devem existir torneiras misturadoras e a temperatura máxima da água deve ser regulada no esquentador ou caldeira.
- n) Piscinas:
- Se a casa possuir piscina esta deve estar vedada com uma barreira (com a altura mínima de 110 cm, sem aberturas superiores a 9 cm) e que cumpra a norma portuguesa em vigor. Não podem existir piscinas insufláveis, baldes ou alguidares com água no exterior.
- 2 - Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto -Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, devem as amas, para o exercício da sua atividade, dispor do seguinte equipamento e material:
- a) Uma cama de grades por cada criança com menos de 18 meses;
  - b) Um colchão de espuma plastificado por cada criança com mais de 18 meses;
  - c) Uma cadeira para alimentação de bebé;
  - d) Uma espreguiçadeira de bebé por cada criança até à aquisição da marcha;
  - e) Um bacio por cada criança com mais de 18 meses;
  - f) Uma banheira de plástico;
  - g) Roupa de cama adequada;
  - h) Material lúdico/didático adequado às idades das crianças.
- 3 - Os equipamentos e materiais referidos no presente despacho devem cumprir as normas portuguesas e ou europeias de segurança aplicáveis.
- 4 - O presente despacho entra em vigor na data prevista no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho.

15 de julho de 2015. O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares

# PORTARIA N.º 226/2015 DE 31 DE JULHO

## **Define o contrato de seguro para riscos de acidentes pessoais das crianças**

O Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, estabelece os termos e as condições para o acesso e o exercício da atividade de ama e determina na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 18.º que as amas devem celebrar um contrato de seguro que cubra os riscos de acidentes pessoais das crianças, nos termos a definir por diploma próprio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

A presente portaria regulamenta o seguro obrigatório de acidentes pessoais das crianças em ama.

### Artigo 2.º

#### **Âmbito de aplicação**

- 1 - O contrato de seguro de acidentes pessoais das crianças em ama cobre os danos causados por eventos ocorridos no domicílio da ama e em locais onde a mesma se desloque com a criança para atividades lúdicas e de convívio, durante o horário de permanência da criança aos seus cuidados, bem como no percurso de ida e de regresso entre o domicílio e os referidos locais, excluindo interrupções ou desvios ao mesmo, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito.
- 2 - O contrato de seguro de acidentes pessoais cobre os danos causados por eventos ocorridos durante a vigência da apólice, desde que comunicados à empresa de seguros até 15 dias após cessação do mesmo.
- 3 - A comunicação a que se refere o número anterior é feita à empresa de seguros pelo tomador do seguro ou pelos beneficiários.

### Artigo 3.º

#### **Coberturas e capitais mínimos**

- 1 - O seguro de acidentes pessoais das crianças em ama abrange os seguintes riscos, por pessoa segura:

- a) Incapacidade permanente;
  - b) Despesas de tratamento, que abrangem assistência médica e medicamentosa;
  - c) Despesas com o transporte da criança sinistrada;
  - d) Despesas com substituição e reparação de próteses e ortóteses existentes;
  - e) Despesas de funeral.
- 2 - O seguro de acidentes pessoais é contratado por quantias não inferiores às seguintes indicadas:
- a) Incapacidade permanente:
    - i) Incapacidade permanente absoluta — 45 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG);
    - ii) Incapacidade permanente parcial — 30 vezes a RMMG, ponderada pelo grau de incapacidade parcial fixado;
  - b) Despesas de tratamento — 10 vezes a RMMG;
  - c) Despesas com o transporte da criança sinistrada — 3 vezes a RMMG;
  - d) Despesas com substituição e reparação de próteses e ortóteses existentes — máximo de 10 % do valor das despesas de tratamento referidas na alínea b) do presente número;
  - e) Despesas de funeral — 5 vezes a RMMG.

Artigo 4.º

**Exclusões**

O contrato de seguro pode excluir acidentes que decorram de:

- a) Doença de que a criança seja portadora, sua profilaxia e tratamento;
- b) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, marmotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e, ainda, ação de raio;
- c) Greves, distúrbios laborais, tumultos e ou alteração da ordem pública, atos de terrorismo, sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;
- d) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa.

Artigo 5.º

**Direito de regresso**

O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da empresa de seguros, designadamente em relação ao tomador do seguro, quando:

- a) O acidente ocorra em consequência de infração às regras de segurança ou a outras disposições legais ou regulamentos aplicáveis ao exercício da atividade de ama;
- b) Este não possua as autorizações e certificações legalmente exigidas quer em relação ao exercício da actividade de ama, quer em relação às instalações ou aos equipamentos utilizados para o exercício daquela atividade;
- c) O acidente resulte de ações praticadas sobre a criança pelo tomador do seguro ou pelas pessoas pelas quais este seja civilmente responsável.

Artigo 6.º

**Sub-rogação**

O contrato de seguro pode prever o direito de sub-rogação da empresa de seguros a todos os direitos da criança em ama em relação a terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada no âmbito das coberturas previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor na data prevista no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, Hélder Manuel Gomes dos Reis, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 27 de julho de 2015. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares, em 23 de julho de 2015

## PORTARIA N.º 232/2015 DE 6 DE AGOSTO

O Decreto -Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, estabelece os termos e as condições para o acesso à profissão de ama e o exercício da respetiva atividade, bem como o regime sancionatório aplicável àquela atividade.

O referido decreto -lei prevê, no seu artigo 40.º, a regulamentação do exercício da atividade de ama quando desenvolvida no âmbito de uma instituição de enquadramento, designando -se, neste caso, por creche familiar.

Neste contexto, a creche familiar é entendida como o conjunto de amas que estão enquadradas por instituições particulares de solidariedade social ou instituições legalmente equiparadas, assim como pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, desde que disponham de creche.

A creche familiar constitui, assim, uma forma de organização de amas que corresponde a mais uma resposta destinada ao cuidado de crianças até aos três anos de idade ou até atingirem a idade de ingresso no estabelecimento de educação pré -escolar, por tempo correspondente ao período de trabalho ou impedimento dos pais ou de quem exerce as responsabilidades parentais.

Tendo em conta que o cuidado de crianças na creche familiar implica a elaboração de um projeto pedagógico adequado às etapas de desenvolvimento e à idade das crianças, e que o mesmo é enquadrado num acompanhamento técnico sistemático de uma instituição, importa proceder à respetiva regulamentação.

Assim, ao abrigo do artigo 40.º do Decreto -Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

A presente portaria define os termos a que obedece o exercício da atividade de ama no âmbito de uma instituição de enquadramento.

### Artigo 2.º

#### **Ama no âmbito de uma instituição de enquadramento**

- 1 - As amas com autorização para o exercício da actividade que exerçam a sua profissão no âmbito de uma instituição de enquadramento, configuram uma creche familiar nos termos do artigo seguinte.
- 2 - São instituições de enquadramento de amas, desde que disponham de creche:
  - a) A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;



- b) As instituições particulares de solidariedade social ou as instituições legalmente equiparadas, mediante acordos de cooperação celebrados com os competentes serviços da segurança social.

#### Artigo 3.º

#### **Creche familiar**

- 1 - A creche familiar consiste num conjunto de amas, não inferior a quatro, enquadradas pelas instituições referidas no n.º 2 do artigo anterior, adiante designadas por amas enquadradas.
- 1 - A ama enquadrada não pode acolher, em simultâneo, mais do que uma criança com deficiência.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, há diminuição de uma criança ao número total de crianças admitidas pela ama enquadrada.

#### Artigo 4.º

#### **Objetivos**

- 1 - A creche familiar visa proporcionar à criança até aos três anos de idade, ou até atingir a idade de ingresso no estabelecimento de educação pré-escolar, e em colaboração com a família:
  - a) Ambiente familiar e seguro com intencionalidade pedagógica;
  - b) Atendimento individual e personalizado, em função das necessidades de cada criança;
  - c) Condições para o desenvolvimento integral da criança, num ambiente de segurança física e afetiva.
- 2 - A creche familiar visa, ainda, facilitar a conciliação da vida familiar e profissional do agregado familiar.

#### Artigo 5.º

#### **Competências da instituição de enquadramento**

- 1 - No desenvolvimento da atividade da creche familiar compete à instituição de enquadramento:
  - a) Promover a informação sobre o exercício da actividade de ama;
  - b) Divulgar a abertura de inscrições para a contratação de amas;
  - c) Garantir a frequência de ações de formação contínua pelas amas enquadradas;
  - d) Garantir o acompanhamento das amas enquadradas;
  - e) Fornecer, quando necessário, o equipamento e o material indispensável ao exercício da atividade de ama enquadrada;

- f) Organizar e manter atualizado o processo de cada ama, previsto no artigo 10.º;
  - g) Disponibilizar à ama cópia dos processos individuais das crianças, tendo em conta o carácter restrito e confidencial do mesmo;
  - h) Aceitar a inscrição de crianças a colocar em ama e proceder à sua admissão;
  - i) Celebrar contrato de prestação de serviços com a família da criança admitida em ama;
  - j) Rececionar o pagamento das participações familiares devidas pela utilização do serviço;
  - k) Organizar e manter atualizados os processos individuais das crianças;
  - l) Assegurar às crianças uma alimentação saudável e equilibrada, disponibilizando diretamente à ama a alimentação das crianças;
  - m) Garantir a participação das crianças em ações lúdicas no exterior;
  - n) Assegurar o acolhimento das crianças durante os impedimentos temporários da ama;
  - o) Celebrar contrato de seguro que cubra os acidentes pessoais das crianças em ama, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 226/2015, de 31 de julho.
- 2 - Compete, ainda, à instituição de enquadramento:
- a) Colaborar no processo de integração das crianças em ama, apoiando a respetiva família no reforço das suas competências parentais e promovendo a interação entre a ama e a família;
  - b) Apoiar tecnicamente as amas, designadamente, através de visitas domiciliárias regulares;
  - c) Monitorizar e avaliar o desempenho da actividade da ama;
  - d) Promover a articulação entre as amas enquadradas a fim de garantir a troca de práticas e experiências;
  - e) Promover a articulação permanente entre as amas e as famílias, designadamente através de contactos individuais e de reuniões periódicas, a fim de garantir a continuidade do processo educativo da criança;
  - f) Promover a devida articulação com as equipas locais de intervenção precoce na infância, com o objetivo de garantir o adequado acompanhamento das crianças com deficiência ou com alterações nas estruturas ou funções do corpo;
  - g) Dar conhecimento ao Instituto da Segurança Social, I.P., e à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou ao Tribunal competente, de factos que indiciem eventuais situações de perigo ou risco, que ponham em causa o desenvolvimento integral das crianças.

Artigo 6.º

**Condições de funcionamento**

- 1 - O funcionamento da creche familiar depende da existência de:
  - a) Resposta de creche a funcionar como serviço de apoio, na eventualidade de impedimento temporário das amas, com vista ao acolhimento e alimentação das crianças;
  - b) Gabinete adequado para garantir o acompanhamento técnico às amas e às famílias.
- 2 - O horário de funcionamento dos serviços da instituição deve ser estabelecido de forma a assegurar:
  - a) O atendimento das famílias e das amas, procurando facilitar a conciliação da vida familiar e profissional;
  - b) O contacto entre as famílias e os serviços;
  - c) O acolhimento das crianças durante os impedimentos temporários das amas.

Artigo 7.º

**Acompanhamento técnico**

- 1 - O acompanhamento técnico das amas em creche familiar é realizado por um técnico com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas de educação de infância, psicologia ou serviço social, com experiência profissional para o exercício das funções, a tempo inteiro, por cada grupo de 12 amas, que articula com as famílias, com a equipa técnica da creche e com os serviços administrativos da instituição, sempre que necessário.
- 2 - As ações de acompanhamento referidas no número anterior compreendem a definição, execução e avaliação do projeto pedagógico, a organização do tempo e rotinas das crianças e o relacionamento com os pais ou com quem exerça as responsabilidades parentais.
- 3 - O acompanhamento técnico pode ainda incidir sobre a organização dos espaços onde as crianças permanecem, de acordo com as disposições constantes em diploma referente às condições de higiene e de segurança habitacionais a observar no domicílio das amas.

Artigo 8.º

**Regulamento interno**

- 1 - O regulamento interno da creche familiar define as regras e os princípios específicos do funcionamento da resposta e deve ser elaborado de acordo com a legislação aplicável em vigor.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- 2 - Um exemplar do regulamento interno deve ser entregue às famílias no ato de celebração do contrato de prestação de serviços.
- 3 - As alterações ao regulamento interno são comunicadas ao Instituto de Segurança Social, I.P., bem como aos respetivos pais ou a quem exerça as responsabilidades parentais.

### Artigo 9.º

#### **Projeto pedagógico**

- 1 - Para a prossecução dos objetivos da creche familiar é elaborado um projeto pedagógico ou utilizado o projeto pedagógico da creche da instituição de enquadramento, com as necessárias adaptações, que constitui o instrumento base de planeamento e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas amas e tem em conta as características e necessidades das crianças.
- 2 - Do projeto pedagógico fazem parte:
  - a) O plano de atividades sociopedagógicas, que integra as ações educativas que permitem acompanhar a evolução do desenvolvimento de cada criança, designadamente a nível motor, cognitivo, pessoal, emocional e social;
  - b) O plano de informação, que integra um conjunto de ações de sensibilização para as famílias na área da parentalidade.
- 3 - O projeto pedagógico é elaborado, conjuntamente, pelas amas e pelo profissional que efetua o acompanhamento técnico, com a participação das famílias, e em articulação com a equipa técnica da creche.
- 4 - O projeto pedagógico deve ser avaliado semestralmente e revisto quando necessário.

### Artigo 10.º

#### **Processo da ama**

A instituição de enquadramento organiza o processo de cada ama, do qual constam os seguintes elementos:

- a) Cópia da autorização para o exercício da actividade de ama e respetivas substituições, caso existam;
- b) Exemplar do contrato celebrado com a ama;
- c) Documento comprovativo do seu estado de saúde, bem como o de quem com ela coabite e respetivas atualizações;
- d) Certificado do registo criminal da ama e de quem com ela coabite e respetivas atualizações;
- e) Identificação das crianças colocadas em ama, com referência ao número do respetivo processo individual;

- f) Registo das ações de formação;
- g) Registo das visitas domiciliárias efetuadas pelo técnico de acompanhamento da ama;
- h) Registo da avaliação do exercício da actividade da ama;
- i) Inventário do equipamento e material fornecido pela instituição, quando aplicável;
- j) Outros documentos relevantes relacionados com o exercício da atividade da ama.

#### Artigo 11.º

##### **Direitos e deveres da ama enquadrada**

- 1 - Sem prejuízo dos direitos previstos no artigo 17.º do Decreto -Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, a ama enquadrada tem, ainda, direito a apoio técnico e formação contínua por parte da instituição de enquadramento.
- 2 - Sem prejuízo dos deveres previstos no artigo 18.º do Decreto -Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, a ama enquadrada tem, ainda, o dever de:
  - a) Aceitar o apoio técnico prestado pela instituição de enquadramento;
  - b) Dar conhecimento à instituição de enquadramento de situações de quaisquer factos que alterem as condições subjacentes ao exercício da atividade, de doença ou acidente, bem como de factos que indiciem eventuais situações de perigo ou risco para a criança.

#### Artigo 12.º

##### **Inscrição de crianças**

A inscrição da criança é efetuada pela família na instituição de enquadramento, mediante preenchimento de ficha de inscrição e apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia do cartão de cidadão, boletim de nascimento, certidão do registo civil ou passaporte;
- b) Cópia do boletim de vacinas;
- c) Declaração de rendimentos do agregado familiar.

#### Artigo 13.º

##### **Admissão de criança em ama enquadrada**

- 1 - A admissão da criança é efetuada pelo técnico que efetua o acompanhamento da ama, mediante a realização de uma entrevista à família, tendo em vista estabelecer:
  - a) A metodologia de integração da criança, no seguimento de contacto prévio com a ama no seu domicílio;

- b) O horário de permanência da criança em ama, cujo período normal corresponde a 5 dias, com duração diária não inferior a 4 horas, nem superior a 11 horas;
  - c) O valor da participação familiar.
- 2 - Quando se trate da admissão de crianças com deficiência ou com alterações nas estruturas ou funções do corpo, deve ser previamente garantida a colaboração com as equipas locais de intervenção precoce na infância.

Artigo 14.º

**Processo individual da criança**

- 1 - A instituição de enquadramento deve organizar um processo individual de cada criança, do qual constem:
- a) Ficha de inscrição;
  - b) Exemplar do contrato de prestação de serviços outorgado;
  - c) Cópia da apólice do contrato de seguro que cubra os acidentes pessoais da criança;
  - d) Identificação, endereço e telefone das pessoas a contactar em caso de necessidade;
  - e) Autorização, devidamente assinada pelos pais ou por quem exerça as responsabilidades parentais, com identificação das pessoas a quem a criança pode ser entregue;
  - f) Identificação e contacto do médico assistente;
  - g) Declaração médica, em caso de patologia que determine a necessidade de cuidados especiais;
  - h) Comprovação da situação das vacinas;
  - i) Informação sobre a situação sociofamiliar;
  - j) Fichas de registo de presenças, assinadas pela pessoa que entregou e que foi buscar a criança;
  - k) Registo de períodos de ausência, bem como de ocorrência de situações anómalas e outras consideradas necessárias;
  - l) Registo da data e motivo da cessação ou rescisão do contrato de prestação de serviços, celebrado com os pais ou por quem exerça as responsabilidades parentais;
  - m) Outra informação ou documentação relevante para o exercício da prestação de serviços contratualizada.
- 2 - O processo individual é de acesso restrito e confidencial e deve ser permanentemente atualizado, garantindo a instituição o seu arquivo em conformidade com a

legislação aplicável em vigor.

- 3 - O processo individual da criança pode, quando solicitado, ser consultado pelos pais ou por quem exerça as responsabilidades parentais.

#### Artigo 15.º

##### **Contrato de prestação de serviços**

- 1 - A admissão da criança depende da celebração de um contrato de prestação de serviços assinado entre a instituição de enquadramento e os pais, ou quem exerça as responsabilidades parentais, do qual constem, designadamente:
  - a) Identificação da criança e dos pais, ou de quem exerça as responsabilidades parentais;
  - b) Direitos e obrigações das partes;
  - c) Serviços e atividades contratualizados;
  - d) Período de permanência diária da criança;
  - e) Valor da comparticipação familiar;
  - f) Condições de cessação e rescisão do contrato.
- 2 - É entregue um exemplar aos pais ou a quem exerça as responsabilidades parentais e o outro exemplar é arquivado no processo individual da criança.
- 3 - Qualquer alteração ao clausulado do contrato é efetuada por mútuo consentimento e assinada pelas partes.

#### Artigo 16.º

##### **Acompanhamento, avaliação e fiscalização**

- 1 - O funcionamento da creche familiar está sujeito a acompanhamento e avaliação por parte dos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P.
- 2 - Compete ainda aos serviços do Instituto da Segurança Social, I.P., a fiscalização do funcionamento da creche familiar e desencadear, nos termos da lei, os procedimentos respeitantes às atuações ilegais detetadas.

#### Artigo 17.º

##### **Adequação**

As instituições de enquadramento de amas devem adequar-se às normas e condições previstas no presente diploma, no prazo máximo de 12 meses a contar da data da sua entrada em vigor.

**SOLIDARIEDADE SOCIAL**

---

Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

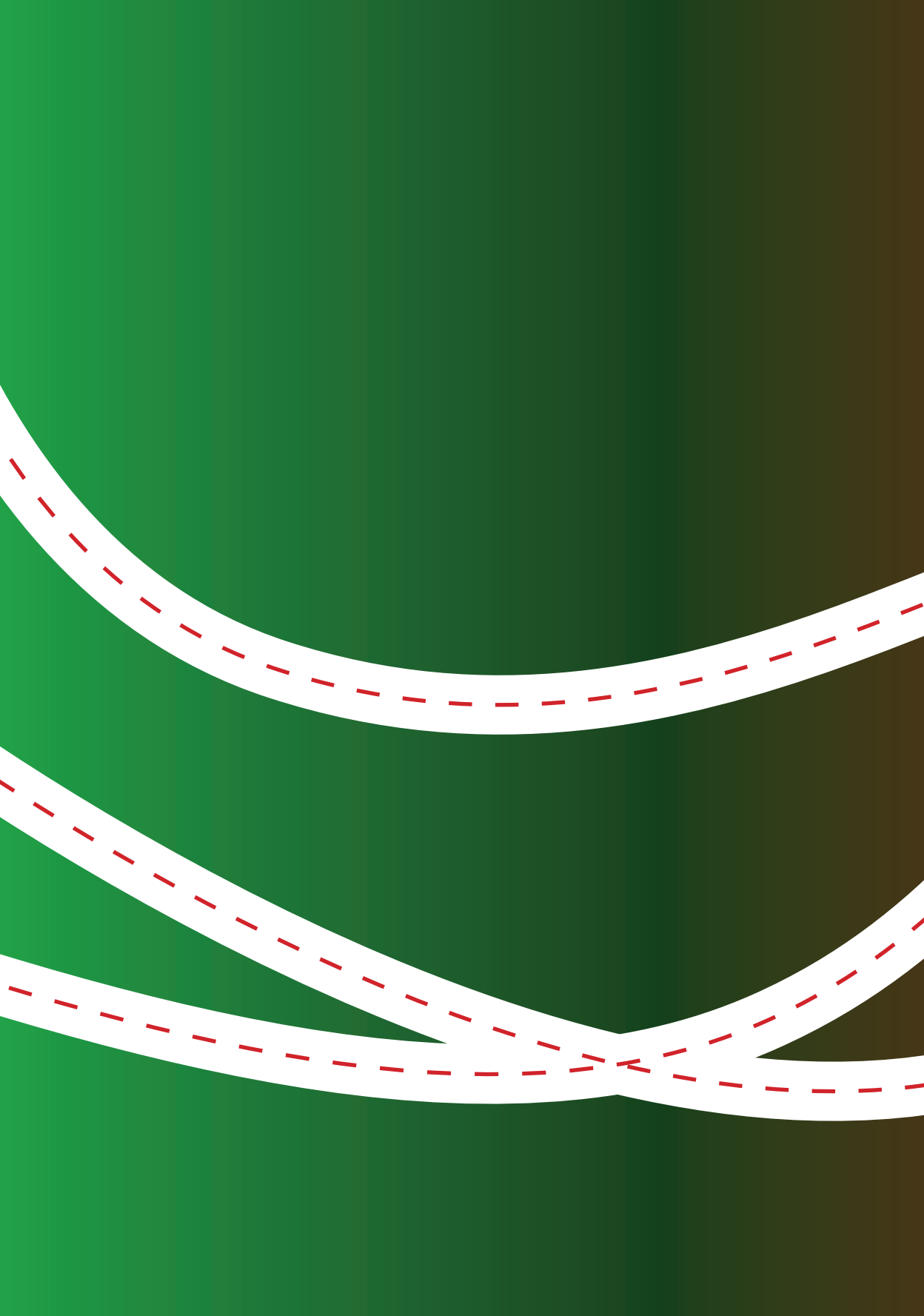
A presente portaria entra em vigor na data prevista no artigo 43.º do Decreto -Lei n.º 115/2015, de 22 de junho.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social,  
Luís Pedro Russo da Mota Soares, em 3 de agosto de 2015.





**REDE NACIONAL  
DE CUIDADOS  
CONTINUADOS  
INTEGRADOS  
MAIS E MELHOR REDE**



## REDE NACIONAL DE CUIDADOS CONTINUADOS INTEGRADOS – MAIS E MELHOR REDE

Na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, em parceria com o Ministério da Saúde, temos vindo, neste 4 anos, a desenvolver um gradual e muito significativo aumento da contratualização de camas.

Em 2014, chegámos a 7160 camas contratualizadas, superior em mais de 30% do que existiam em 2011. Um alargamento da rede e um trabalho profundo, no qual as instituições sociais e solidárias têm também um papel fundamental. Deste total, do número de camas da rede, as instituições são responsáveis por 75% da sua cobertura.

Este ano abrimos mais 721 novas camas, sendo que destas 312 se destinam a saúde mental.

O seu conhecimento e experiência ao longo de anos, na prestação de cuidados de saúde, são garante da excelente qualidade de trabalho desenvolvido. Também aqui a aposta na descentralização nas instituições para estes cuidados específicos, é garante do nosso entendimento para este sector.

Mais e melhor rede significará mais e melhores cuidados de saúde junto de quem mais precisa. As instituições sociais e solidárias estão prontas para este caminho, esta também é a sua génese, por isso adaptamos um conjunto importante de legislação enquadradora do seu funcionamento para o fortalecimento desta parceria.



# REDE NACIONAL DE CUIDADOS CONTINUADOS INTEGRADOS – RNCCI

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

- Define as condições de instalação e funcionamento a que devem obedecer as unidades de internamento e de ambulatório, bem como as condições de funcionamento a que devem obedecer as equipas de gestão de altas e as equipas de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;
- Regula também os vários níveis de coordenação da RNCCI;
- Regulados os procedimentos relativos às adesões dos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde e das instituições do setor social e do setor privado que adiram à RNCCI após a entrada em vigor do presente diploma;
- Revisão e fixação dos preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI);
- Regulada a comparticipação da segurança social, a qual é determinada em função dos rendimentos do utente e corresponde ao diferencial entre o encargo apurado para a prestação dos cuidados de apoio social e o valor considerado como encargo do utente.

## PORTARIA N.º 174/2014 DE 10 DE SETEMBRO

### **A REDE NACIONAL DE CUIDADOS CONTINUADOS INTEGRADOS**

(RNCCI), criada pelo Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, dirige -se a pessoas em situação de dependência que necessitam de cuidados continuados de saúde e de apoio social, de natureza preventiva, reabilitadora ou paliativa, prestados por unidades de internamento, unidades de ambulatório, equipas hospitalares e equipas domiciliárias prestadoras de cuidados continuados integrados.

Neste contexto, a Portaria n.º 1087 -A/2007, de 5 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 189/2008, de 19 de fevereiro, definiu, em termos genéricos, as condições de instalação e funcionamento das unidades de internamento da RNCCI.

Contudo, face à experiência decorrente da aplicação dos referidos normativos, revela -se necessário introduzir aperfeiçoamentos no que respeita às condições de instalação e funcionamento das unidades de internamento e definir as relativas às unidades de ambulatório. Importa, também, regular o funcionamento, das equipas de gestão de altas, e equipas de cuidados continuados integrados.

Definem -se, igualmente, os requisitos técnicos das condições de instalação e de funcionamento das unidades de internamento e de ambulatório, aqui regulamentados através de programas funcionais para as diferentes tipologias, traduzindo um maior aperfeiçoamento face aos anteriores requisitos aplicáveis a esta matéria.

Por outro lado, e ainda no que concerne ao funcionamento das unidades de internamento, prevê -se que até à entrada em vigor do regime jurídico do licenciamento para as unidades da RNCCI seja emitida autorização de funcionamento pelos competentes serviços do Ministério da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

Tendo em conta a necessidade de garantir a sustentabilidade das entidades promotoras e gestoras preveem -se na autorização de funcionamento os lugares que integram a RNCCI bem como os lugares que podem ser geridos pelas entidades de forma autónoma.

Prevê -se, ainda, em sede do presente diploma a figura do contrato de prestação de serviços a celebrar entre as entidades promotoras e gestoras de unidades de internamento de média duração e reabilitação, de longa duração e manutenção e de ambulatório e o utente, instrumento jurídico que visa clarificar as relações entre o prestador de serviços e o utente. Vem, também, definir -se o número mínimo de recursos humanos a afetar ao funcionamento das diferentes tipologias da RNCCI.

Importa, ainda, regular as condições de adesão à RNCCI por parte das entidades promotoras e gestoras previstas no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, cujo processo

tem início com o pedido de adesão e fica dependente da celebração de contrato escrito a celebrar com as Administrações Regionais de Saúde, I.P. (ARS) quando estejam em causa unidades de convalescença e ainda com os Centros

Distritais do Instituto da Segurança Social, I.P., (CDists do ISS, I.P.) quando estejam em causa unidades de média duração e reabilitação, longa duração e manutenção e unidades de ambulatório, nos termos do qual se contratualizam programas de cuidados continuados e se definem os direitos e obrigações das partes outorgantes.

Por último, na decorrência das últimas alterações legislativas às atuais orgânicas do Ministério da Saúde, a coordenação nacional da RNCCI é agora assegurada pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS), mantendo -se os dois níveis territoriais de operacionalização, o regional e o local, assegurados pelas Equipas Coordenadoras Regionais (ECR), sediadas nas ARS, e pelas Equipas Coordenadoras Locais (ECL), sediadas nos Agrupamentos dos Centros de Saúde (ACES) e em Unidade Local de Saúde, que não tenha ACES constituído.

Assim, ao abrigo dos artigos 41.º, 42.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento, Adjunto do Ministro da Saúde e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Disposições Gerais**

#### Artigo 1.º

#### **Objeto**

- 1 - A presente portaria define as condições de instalação e funcionamento a que devem obedecer as unidades de internamento e de ambulatório, doravante designadas por unidades, bem como as condições de funcionamento a que devem obedecer as equipas de gestão de altas e as equipas de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), estas últimas designadas por equipas domiciliárias, previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho.
- 2 - A presente portaria regula também os vários níveis de coordenação da RNCCI.
- 3 - São ainda regulados os procedimentos relativos às adesões dos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde e das instituições do setor social e do setor privado que adiram à RNCCI após a entrada em vigor do presente diploma.

- 4 - Excetuam -se do âmbito de aplicação da presente portaria as unidades de internamento e de ambulatório destinadas a cuidados pediátricos, as quais se regem por legislação própria.

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma consideram -se:

- a) “Condições de instalação”, as condições relativas à construção e segurança das instalações e das pessoas no que se refere a acessos, circulação, instalações técnicas e equipamentos e tratamento de resíduos das unidades da RNCCI, compreendendo a construção de raiz, a remodelação e a adaptação de edifícios.
- b) “Condições de funcionamento”, as condições que permitem e viabilizam a concretização dos objetivos das unidades e equipas da RNCCI.
- c) “Condições de adesão”, as condições que viabilizam a integração das entidades promotoras e gestoras na RNCCI.

CAPÍTULO II

**Condições de instalação**

Artigo 3.º

**Instalações**

- 1 - As instalações de unidades da RNCCI devem estar em conformidade com a legislação nacional e comunitária vigente, nomeadamente no que diz respeito a:
  - a) Localização;
  - b) Terreno;
  - c) Construção;
  - d) Instalações e equipamentos de águas e esgotos;
  - e) Instalações e equipamentos elétricos;
  - f) Instalações e equipamentos mecânicos, incluindo as centrais e redes de gases medicinais;
  - g) Instalações e equipamentos de segurança contra incêndios;
  - h) Equipamento geral;
  - i) Equipamento de uso clínico;
  - j) Sistema de gestão de resíduos de natureza diversa.
- 2 - A definição e caracterização dos espaços necessários ao desenvolvimento das atividades das unidades da RNCCI devem ainda obedecer às condições específicas de instalação previstas nos anexos I, II e III à presente portaria que dela fazem parte integrante.



- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, mantêm -se válidas as licenças das unidades emitidas ao abrigo da legislação vigente antes da entrada em vigor da presente portaria.
- 4 - Ao licenciamento de construção e autorização de utilização é aplicável a legislação em vigor, sem prejuízo do disposto na presente portaria.

### CAPÍTULO III

#### **Condições de funcionamento**

##### Artigo 4.º

#### **Direitos dos utentes**

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, o funcionamento das unidades e equipas da RNCCI baseia -se no respeito pelos seguintes direitos do utente:

- a) Integridade física, psíquica e moral;
- b) Identidade pessoal e reserva da vida privada;
- c) Não discriminação;
- d) Respeito pela sua decisão, ou do seu representante, quanto aos procedimentos a efetuar no âmbito da prestação dos cuidados, em conformidade com a legislação vigente;
- e) Participação do próprio, e dos seus familiares ou dos cuidadores informais, na elaboração do plano individual de intervenção;
- f) Confidencialidade dos dados do processo individual e outras informações clínicas;
- g) Participação, sempre que possível, dos familiares ou dos cuidadores informais no apoio ao utente, desde que este apoio contribua para o seu bem -estar e equilíbrio psicoafetivo;
- h) Visita, sem restrições de dias, em horário alargado, que tenha em conta as necessidades do envolvimento familiar e social nos termos definidos em regulamento interno e desde que tal não ponha em causa o normal funcionamento dos serviços, o bem -estar dos doentes e a prestação de cuidados aos mesmos;
- i) Convivência social, promovendo o relacionamento entre os utentes, e destes com os seus familiares e amigos, bem como com os profissionais, no respeito pela sua vontade e interesses;
- j) Assistência religiosa e espiritual, por solicitação do utente ou a pedido de familiares ou dos cuidadores informais.

Artigo 5.º

**Funcionamento das unidades de internamento**

- 1 - As unidades de internamento prestam cuidados de saúde e de apoio social, na sequência de episódio de doença aguda ou da necessidade de prevenção de agravamentos de doença crónica, centrados na reabilitação, readaptação, manutenção e cuidados paliativos a pessoas que se encontram em situação de dependência, com vista à sua reintegração sociofamiliar.
- 2 - A concretização dos objetivos das unidades da RNCCI exige um funcionamento que proporcione e garanta ao utente:
  - a) Prestação dos cuidados de saúde, de reabilitação, de manutenção, de conforto e de apoio psicossocial adequados;
  - b) Personalização dos cuidados prestados mediante a identificação de um profissional, designado “Gestor de Caso”, responsável direto pelo acompanhamento do processo individual e garante da comunicação com os demais intervenientes na prestação de cuidados;
  - c) Utilização adequada dos fármacos;
  - d) Alimentação que tenha em conta uma intervenção nutricional adequada;
  - e) Prestação de cuidados de higiene;
  - f) Um ambiente seguro, confortável, humanizado e promotor de autonomia;
  - g) Atividades de convívio e lazer;
  - h) Participação, ensino e treino dos familiares/cuidadores informais.
- 3 - A prestação de cuidados exige uma avaliação multidisciplinar das necessidades do utente, realizada nas 48 horas após a admissão, e implica a elaboração de um plano individual de intervenção.

Artigo 6.º

**Funcionamento da unidade de ambulatório**

- 1 - As unidades de ambulatório prestam cuidados continuados integrados de manutenção, de promoção de autonomia e apoio social a pessoas com diferentes graus de dependência, sem necessidade de internamento, que não reúnam condições para serem cuidadas no domicílio, ou cuja situação não aconselhe a prestação de cuidados no domicílio.
- 2 - As unidades de ambulatório devem organizar –se para prestar cuidados continuados diferenciados em função das patologias e ou grau de dependência dos utentes.
- 3 - A concretização dos objetivos da unidade de ambulatório exige um funcionamento em regime diurno, todos os dias úteis, por um período não inferior a oito horas diárias de forma a garantir e proporcionar ao utente:

- a) Cuidados de saúde de âmbito preventivo, manutenção e reabilitação;
  - b) Desenvolvimento de atividades de treino cognitivo, de treino de atividades de vida diária e de atividades instrumentais de vida diária;
  - c) Desenvolvimento de atividades de reabilitação e de manutenção das capacidades motoras e sensoriais;
  - d) Promoção da interação do utente com a família, ou com o cuidador informal;
  - e) Apoio na satisfação de necessidades básicas, nomeadamente a alimentação e higiene pessoal;
  - f) Participação, ensino e treino dos familiares ou cuidadores informais;
  - g) Realização de atividades culturais e de lazer, tendo em vista a socialização.
- 4 - A unidade de ambulatório pode funcionar em instalações físicas das unidades de internamento de média duração e reabilitação e de longa duração e manutenção, ou em espaços físicos a estas acoplados.

#### Artigo 7.º

##### **Funcionamento das equipas de gestão de altas**

- 1 - A equipa de gestão de altas (EGA) é uma equipa hospitalar multidisciplinar, sediada em hospital integrado no SNS que referencia utentes para as unidades e equipas da RNCCI.
- 2 - As equipas referidas no número anterior fazem o planeamento de alta relativamente a todos os doentes que necessitem de cuidados continuados integrados, imediatamente após um internamento hospitalar, bem como a todos os doentes que apresentem um grau de dependência que não lhes permita o regresso ao domicílio em condições de segurança ou aqueles em que seja necessária uma avaliação mais precisa do grau de dependência.
- 3 - À EGA devem ser sinalizados, pelo serviço onde se encontram internados, todos os doentes que necessitem de cuidados continuados integrados para que se possa proceder a um planeamento articulado e atempado da alta.
- 4 - Em cada hospital integrado no SNS deve existir uma EGA.

#### Artigo 8.º

##### **Funcionamento das equipas domiciliárias**

- 1 - As equipas domiciliárias prestam cuidados centrados na reabilitação, readaptação, manutenção e conforto, a pessoas em situação de dependência, doença terminal, ou em processo de convalescença, cuja situação não requer internamento, mas que não podem deslocar -se de forma autónoma.
- 2 - A prestação de cuidados exige uma avaliação multidisciplinar das necessidades da

pessoa realizada pelas equipas domiciliárias e implica a elaboração de um plano individual de intervenção.

- 3 - As equipas referidas no n.º 1 são equipas da RNCCI, da responsabilidade dos cuidados de saúde primários, enquadradas no âmbito da prestação de cuidados dos ACES, integrados ou não em unidade local de saúde, E. P. E. (ULS) em articulação com as unidades e outras equipas da RNCCI.
- 4 - As condições de funcionamento das equipas domiciliárias constam de carta de compromisso a celebrar entre o ACES, integrados ou não em ULS e a Administração Regional de Saúde, I.P. (ARS) e os CDists do ISS, I.P.
- 5 - A concretização dos objetivos das equipas domiciliárias exige um funcionamento que proporcione e garanta ao utente:
  - a) Prestação dos cuidados de saúde, de reabilitação, de manutenção, de natureza paliativa e de apoio psicossocial adequados, promovendo o envolvimento dos familiares ou dos cuidadores informais;
  - b) Personalização dos cuidados prestados mediante a identificação de um profissional, preferencialmente, enfermeiro, designado “Gestor de Caso”, responsável direto pelo acompanhamento do processo individual e garante da comunicação com os demais intervenientes na prestação de cuidados;
  - c) Prestação de apoio psicoemocional;
  - d) Consulta multidisciplinar e acompanhamento assistencial de natureza paliativa;
  - e) Apoio no desempenho das atividades básicas e instrumentais da vida diária;
  - f) Promoção de um ambiente seguro, confortável, humanizado e promotor de autonomia;
  - g) Participação, ensino e treino dos familiares ou dos cuidadores informais.

#### Artigo 9.º

#### **Regulamento interno das unidades**

- 1 - As unidades dispõem de um regulamento interno de funcionamento que contém, designadamente, os seguintes elementos:
  - a) Direção técnica, direção clínica e mapa de pessoal, no qual seja indicado o número de profissionais por categoria, bem como o correspondente número de horas a afetar à unidade;
  - b) Direitos e deveres dos utentes e seus familiares ou cuidadores informais;
  - c) Serviços e cuidados disponíveis;
  - d) Condições de pagamento do valor dia, por parte do utente, definidas para as unidades de internamento de média duração e reabilitação, de longa dura-

- ção e manutenção e de ambulatório, bem como forma de eventual pagamento antecipado;
- e) Condições do depósito de bens;
  - f) Condições de admissão, mobilidade, alta e reserva de lugar;
  - g) Horários de funcionamento, nomeadamente, horário das refeições;
  - h) Gestão de reclamações;
  - i) Demais regras de funcionamento.
- 2 - O regulamento interno é aprovado pela entidade promotora e gestora da unidade e submetido à apreciação da ECR que emitirá parecer devidamente fundamentado, no prazo máximo de 30 dias úteis contados da data da receção do mesmo.

#### Artigo 10.º

#### **Processo individual do utente**

- 1 - As unidades e equipas devem organizar o processo individual em suporte informático ou em papel que inclui, designadamente:
- a) Identificação do utente;
  - b) Data de admissão;
  - c) Identificação e contacto do médico assistente da unidade ou do ambulatório;
  - d) Identificação e contacto do “Gestor de Caso” da unidade ou da equipa;
  - e) Identificação e contactos dos familiares, cuidadores informais e representante legal quando exista;
  - f) Cópia do Consentimento Informado e do Termo de Aceitação, quando aplicável;
  - g) Contrato de prestação de serviços;
  - h) Plano individual de intervenção;
  - i) Registos relativos à evolução do estado de saúde do utente no âmbito dos respetivos planos individuais de cuidados;
  - j) Nota de alta.
- 2 - O processo individual de cuidados continuados do utente deve ser permanentemente atualizado, sendo que, no que reporta a registo de observações, prescrições, administração de terapêutica e prestação de serviços e cuidados, deve ser anotada a data e a hora em que foram realizados, bem como a identificação clara do seu autor.
- 3 - O processo individual é de acesso restrito nos termos da legislação aplicável.
- 4 - As unidades e equipas prestadoras asseguram o arquivo do processo individual do utente, em conformidade com a legislação vigente.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 11.º

#### **Contrato de Prestação de Serviços**

- 1 - As entidades promotoras e gestoras de unidades de internamento de média duração e reabilitação e longa duração e manutenção e de ambulatório, devem celebrar contratos de prestação de serviços com os utentes e ou seus familiares e, quando exista, com o representante legal.
- 2 - No âmbito do contrato referido no número anterior, poderá ser prevista uma caução, com o objetivo de assegurar o respetivo pagamento do internamento do utente

### Artigo 12.º

#### **Acesso à informação**

- 1 - As unidades devem ter disponível e em local bem visível e de fácil acesso a seguinte informação e documentos:
  - a) Licença ou autorização de funcionamento;
  - b) Horário de atendimento;
  - c) Identificação do diretor técnico;
  - d) Identificação do diretor clínico e do enfermeiro coordenador;
  - e) Horário de funcionamento, incluindo horário das visitas;
  - f) Plano e horário das atividades;
  - g) Mapa semanal das ementas;
  - h) Referência à existência de regulamento interno e de livro de reclamações.
- 2 - As unidades devem ser identificadas mediante afixação de placa identificativa com logótipo da RNCCI e respetiva tipologia, em conformidade com as regras definidas pelos organismos competentes.

## CAPÍTULO IV

### **Recursos Humanos**

### Artigo 13.º

#### **Requisitos**

Os profissionais das unidades e equipas devem possuir as qualificações necessárias, designadamente título profissional, adequado ao exercício das funções.

### Artigo 14.º

#### **Dotações das unidades em recursos humanos**

- 1 - De forma a assegurar níveis adequados de qualidade na prestação de cuidados, as

unidades da RNCCI poderão seguir, consoante as suas dimensões, as recomendações mencionadas no anexo IV à presente portaria que dela faz parte integrante.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerada a colaboração de voluntários ou de pessoas em estágio profissional prévio à obtenção da qualificação necessária para o exercício de funções.

#### Artigo 15.º

##### **Direção técnica das unidades**

- 1 - Ao Diretor Técnico, em articulação com os órgãos de gestão da entidade promotora e gestora, compete designadamente:
  - a) Definir um modelo de gestão integrada de cuidados e submete-lo à aprovação dos órgãos de gestão da instituição;
  - b) Implementar internamente os programas de gestão da qualidade;
  - c) Promover a melhoria contínua e a humanização dos cuidados continuados integrados;
  - d) Supervisionar, coordenar e acompanhar a atividade dos profissionais;
  - e) Implementar programas de formação, iniciais e contínuos, bem como desenvolver um programa de integração de novos profissionais.
- 2 - Para além do disposto no Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, quanto à direção técnica das unidades de internamento, o diretor técnico da unidade de ambulatório deve ser um profissional da área da saúde ou da área psicossocial.

#### Artigo 16.º

##### **Recursos humanos das equipas de gestão de altas**

- 1 - As EGA integram um médico, um enfermeiro e um assistente social, podendo ainda integrar outros profissionais, nomeadamente para apoio administrativo, sempre que o volume e a complexidade de atividades o justificar.
- 2 - Os profissionais que integram as EGA são designados pelo conselho de administração do hospital e exercem as suas funções, preferencialmente, em regime de tempo completo, em espaço próprio e equipado para o efeito.
- 3 - Quando, em função da dimensão da área de intervenção, não for possível ou adequado que todos os profissionais se encontrem a tempo completo, devem ser fixados horários ajustados que garantam o normal funcionamento da EGA, os quais deverão expressamente constar de regulamento interno.
- 4 - Os conselhos de administração dos hospitais integrados no SNS designam um interlocutor em cada centro de responsabilidade, departamento ou serviço, a quem cabe a articulação com a EGA.

- 5 - Os conselhos de administração dos hospitais integrados no SNS designam um responsável pela coordenação da EGA que articula com as ECL e com a ECR.

Artigo 17.º

**Recursos humanos das equipas domiciliárias**

- 1 - As equipas domiciliárias integram, designadamente, médicos, enfermeiros, psicólogos, terapeutas e assistentes sociais, sendo a respetiva afetação da responsabilidade do ACES, de acordo com os objetivos contratualizados.
- 2 - Os profissionais referidos no número anterior são nomeados pelo Conselho de Administração da ULS ou pelo Diretor Executivo do ACES, sob proposta do coordenador da unidade de cuidados na comunidade, sempre que exista e a sua composição e dimensão deve ter em conta as características sócio demográficas, epidemiológicas e geográficas da área onde está inserida.

Artigo 18.º

**Formação dos profissionais**

- 1 - Cabe às entidades promotoras e gestoras das unidades e equipas, no início de cada ano, o desenvolvimento do plano anual de formação, tendo como referência o levantamento de necessidades e as recomendações das ARS e CDist do ISS, I.P.
- 2 - As entidades promotoras e gestoras das unidades e equipas devem garantir a participação dos seus profissionais em ações de formação, no âmbito das orientações e objetivos gerais da RNCCI, bem como em ações promovidas por outras entidades, desde que correspondam aos objetivos da RNCCI e contribuam para sua formação contínua.
- 3 - A ARS/ACSS e o ISS, I.P., podem, sempre que entendam necessário, solicitar às entidades promotoras e gestoras das unidades e equipas comprovativos da formação realizada.

CAPÍTULO V

**Referenciação na RNCCI e admissão nas unidades e equipas**

Artigo 19.º

**Referenciação para unidades e equipas**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, para as unidades e equipas da RNCCI podem ser referenciados os utentes que se encontrem em situação de:



- a) Dependência que os impossibilite de desenvolver as atividades instrumentais e básicas da vida diária, na sequência de episódios de doença aguda e ou com presença de síndromes geriátricos, nomeadamente, desnutrição, deterioração cognitiva, problemas sensoriais;
  - b) Doença crónica, com episódios frequentes de reagudização e que necessitem de seguimento e acompanhamento prolongados, nomeadamente, doença pulmonar obstrutiva crónica, doença neurodegenerativa, insuficiência cardíaca, diabetes, hepatopatia;
  - c) Doença grave, progressiva e incurável, sem possibilidades de resposta favorável a um tratamento específico, com sintomas intensos, múltiplos, multifatoriais e instáveis, com prognóstico de vida limitado e que provoca um grande impacto emocional ao doente e família;
  - d) Necessidade de continuidade de tratamentos que contribuam para a reabilitação na sequência de episódio de doença aguda ou manutenção preventiva de agudizações.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior deve atender -se aos seguintes critérios de referenciação:
- a) Para unidade de convalescença, as pessoas que, na sequência de episódio de doença aguda, suscetível de melhoria, em período previsível de 30 dias requeiram:
    - i) Cuidados médicos diários e de enfermagem permanentes;
    - ii) Reabilitação intensiva;
    - iii) Alimentação por sonda nasogástrica;
    - iv) Tratamento de úlceras de pressão e ou feridas;
    - v) Manutenção e tratamento de estornas;
    - vi) Terapêutica parentérica;
    - vii) Medidas de suporte respiratório, como oxigenoterapia, aspiração de secreções e ventilação não invasiva;
    - viii) Ajuste terapêutico e ou de administração de terapêutica, com supervisão continuada;
    - ix) Cuidados por apresentarem algum dos seguintes síndromes, potencialmente recuperáveis a curto prazo, nomeadamente, depressão, confusão, desnutrição, problemas na deglutição, deterioração sensorial ou compromisso da eficiência e ou segurança da locomoção;
    - x) Cuidados por doença crónica com risco iminente de descompensação;
    - xi) Programa de reabilitação funcional;
    - xii) Cuidados por síndrome de imobilização.
  - b) Para unidade de média duração e reabilitação, a situação de dependência que,

- na sequência de uma doença aguda ou reagudização de doença crónica, em período previsível de 30 dias a 90 dias, requeira:
- i) Cuidados médicos diários, de enfermagem permanentes;
  - ii) Reabilitação intensiva;
  - iii) Medidas de suporte respiratório, como oxigenoterapia e aspiração de secreções e ventilação não invasiva;
  - iv) Prevenção ou tratamento de úlceras;
  - v) Manutenção e tratamento de estornas;
  - vi) Cuidados por síndromes, potencialmente recuperáveis a médio prazo, designadamente, depressão, confusão, desnutrição, eficiência e ou segurança da locomoção;
  - vii) Programa de reabilitação funcional com duração previsível até 90 dias;
  - viii) Tratamento por síndrome de imobilização.
- c) Para unidade de longa duração e manutenção, a situação de dependência que em período superior a 90 dias requeira:
- i) Cuidados médicos regulares e cuidados de enfermagem permanentes;
  - ii) Cuidados de saúde, por patologia aguda e ou crónica estabilizada e défice de autonomia nas atividades da vida diária, com previsibilidade de internamento superior a 90 dias;
  - iii) Cuidados por patologia crónica de evolução lenta, com previsão de escassa melhoria clínica, funcional e cognitiva;
  - iv) Medidas de suporte respiratório, como oxigenoterapia e aspiração de secreções e ventilação não invasiva;
  - v) Internamento, por apresentar algum dos seguintes síndromes: depressão, confusão, desnutrição/ problemas na deglutição, deterioração sensorial ou compromisso da eficiência e ou segurança da locomoção;
  - vi) Internamento por dificuldades de apoio familiar ou necessidade de descanso do principal cuidador, não podendo a duração do(s) respetivo(s) internamento(s) ser de duração superior a 90 dias consecutivos, com o limite anual de 90 dias;
  - vii) Programa de reabilitação funcional ao nível da manutenção.
- d) Para unidade de ambulatório, a situação em que o doente requeira cuidados continuados integrados de suporte, de promoção de autonomia e apoio social, em regime de ambulatório e não reúna condições para ser cuidado no domicílio.
- e) Para equipas domiciliárias, a situação de dependência em que o doente reúna condições no domicílio para lhe serem prestados os cuidados continuados integrados de que necessita.

- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem critérios para efeitos de não admissão em unidades e equipas os seguintes:
  - a) Doente com episódio de doença em fase aguda;
  - b) Pessoa que necessite exclusivamente de apoio social;
  - c) Doente cujo objetivo do internamento seja o estudo diagnóstico;
  - d) Doente infetado, cujo regime terapêutico inclua antibióticos de uso exclusivo hospitalar.
- 4 - Constituem ainda critérios para efeitos de não admissão em unidades de longa duração e manutenção os seguintes:
  - a) Doente com úlceras de pressão;
  - b) Doentes com necessidade de medidas de suporte respiratório de forma permanente ou quase permanente;
  - c) Doente com débitos de oxigénio iguais ou superiores a 3l/min.

Artigo 20.º

**Processo de referênciação**

- 1 - A referênciação de doentes internados em hospital integrado no SNS, para a RNCCI, é sempre precedida de sinalização pelos competentes serviços hospitalares à EGA, preferencialmente nas 48 horas após o internamento.
- 2 - Os doentes provenientes da comunidade, nomeadamente do domicílio, são sinalizados por profissionais da área da saúde e ou social do ACES ou ULS às equipas referênciaadoras dos cuidados de saúde primários.
- 3 - A referênciação para a RNCCI ocorre na sequência de diagnóstico da situação de dependência, mediante avaliação médica, de enfermagem e social realizada pelas EGA do hospital integrado no SNS ou pelas equipas referênciaadoras dos cuidados de saúde primários sujeita a validação pela ECL da área de residência do utente, de acordo com os formulários e processos de registo definidos pelos organismos competentes.
- 4 - Após a referênciação, a ECL avalia e valida a proposta de referênciação e tipologia adequada às necessidades do utente.
- 5 - A referênciação de doentes, internados no hospital integrado no SNS para cuidados continuados integrados, feita pela EGA à ECL do domicílio do doente, deve ocorrer 48 a 72 horas antes da data prevista para a alta hospitalar.
- 6 - A EGA assegura a atualização de toda a informação que deve acompanhar o utente no momento da alta hospitalar e consequente admissão em unidade ou equipa da RNCCI, designadamente quanto a:
  - a) Nota de alta médica, com informação da situação clínica e medicação;

- b) Notas de enfermagem, com indicação das necessidades em cuidados;
  - c) Notas do serviço social;
  - d) Cópia dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica realizados ou do relatório dos mesmos;
  - e) Anotações sobre o programa de seguimento do doente e de marcações de próximas consultas ou exames complementares, com identificação do responsável pelo seguimento do doente, quando aplicável.
- 7 - Na referenciação do utente para unidade ou equipa deve ter -se em conta a proximidade da área do domicílio do utente, relativamente à unidade ou equipa e sempre que possível ter em consideração a sua preferência.

Artigo 21.º

**Processo de admissão nas unidades e equipas**

- 1 - A admissão de utentes nas unidades e equipas é precedida de proposta de referenciação da EGA e ou da equipa referenciadora dos cuidados de saúde primários, de acordo com o referido no artigo 20.º
- 2 - A ECR determina a admissão do utente em unidade ou equipa da RNCCI, preferencialmente, de acordo com a unidade indicada pelo utente, na medida dos recursos/vagas existentes.
- 3 - A unidade ou equipa da RNCCI deve efetivar a admissão do utente no prazo de 48 horas ou solicitar a reavaliação à equipa da RNCCI.
- 4 - Para efeitos de admissão nas unidades e equipas domiciliárias é necessário obter o prévio consentimento informado por parte do utente.
- 5 - Para além do documento referido no número anterior, a admissão nas unidades de internamento de média duração e reabilitação, de longa duração e manutenção e de ambulatório, carece ainda da assinatura do termo de aceitação das situações de participação do utente, e da tomada de conhecimento da necessidade da celebração de contrato de prestação de serviços, no momento da admissão, em conformidade com a legislação aplicável.
- 6 - Para efeitos de admissão nas unidades de internamento de média duração e reabilitação, nas de longa duração e manutenção e nas de ambulatório, as entidades promotoras e gestoras celebram com o utente e ou seus familiares e, quando exista, com o representante legal, o contrato de prestação de serviços referido no artigo 11.º
- 7 - A ECL deve assegurar a atualização de toda a informação relativa ao utente que consta do processo de referenciação.

## CAPÍTULO VI

### **Continuidade de cuidados integrados, prorrogação, mobilidade e alta**

#### Artigo 22.º

#### **Continuidade da prestação de cuidados**

- 1 - Para a concretização dos objetivos terapêuticos, a continuidade da prestação de cuidados a cada utente deve ser reavaliada quinzenal ou mensalmente pela unidade, conforme se trate de unidade de convalescença ou de média duração e reabilitação, e trimestralmente, na unidade de longa duração e manutenção e mensalmente na unidade de ambulatório e nas equipas domiciliárias, salvaguardando –se sempre nas diferentes tipologias as eventuais avaliações intercalares que sejam necessárias.
- 2 - Nas situações em que os utentes internados em unidades da RNCCI careçam de cuidados em hospital integrado no SNS, por período superior a 24 horas, pode ocorrer reserva de lugar por um período de oito dias, contando os dias de reserva para a determinação da taxa de ocupação da unidade.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em situações excecionais devidamente comprovadas e justificadas do ponto de vista clínico, o período de oito dias de reserva de lugar pode ser alargado até ao máximo de doze dias, com autorização da respetiva ECL

#### Artigo 23.º

#### **Procedimentos de prorrogação, mobilidade e alta**

- 1 - Sempre que esgotados os prazos de internamento fixados no artigo 19.º, e se não atingidos os objetivos terapêuticos, pode haver lugar a pedido de prorrogação do internamento do utente ou pode haver necessidade de mobilidade do mesmo para outra unidade de internamento mais adequada à melhoria ou recuperação da sua situação clínica e social.
- 2 - Para efeitos de prorrogação do internamento, a unidade elabora proposta fundamentada, até 5 dias antes do período de internamento máximo previsto para a unidade da RNCCI, que submete a autorização da ECR.
- 3 - A ECL assegura, sob prévia autorização da ECR, sempre que excedido o período de internamento máximo previsto para a unidade da RNCCI e após reavaliação da situação a continuidade do utente na respetiva unidade.
- 4 - Sempre que considerada a necessidade de mobilidade/ transferência do utente, deve a unidade ou equipa elaborar proposta fundamentada à ECL da área de influência da unidade para respetiva validação.

- 5 - A mobilidade/transferência do utente deve ter em consideração o critério de proximidade ao domicílio deste, sendo prioritária em relação aos utentes em lista de espera para admissão na RNCCI.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, e caso não haja coincidência entre o domicílio do utente e a área geográfica da unidade ou equipa, compete à ECL da área da unidade articular -se com a competente ECR com vista à observância do critério de proximidade.
- 7 - Os utentes internados em unidade, quando agudizam e carecem de cuidados em hospital integrado no SNS por período temporal superior ao determinado nos n.os 3 e 4 do artigo anterior, beneficiam de prioridade na readmissão na RNCCI.
- 8 - A preparação da alta deve ser iniciada com uma antecedência que permita encontrar a solução mais adequada à necessidade de continuidade de cuidados, pressupondo a necessária articulação entre a unidade, a competente ECR e ou a ECL da área do domicílio do utente a quem cabem a responsabilidade de todas as diligências.

## CAPÍTULO VII

### **Adesão à RNCCI**

#### Artigo 24.º

#### **Pedido de adesão**

- 1 - O pedido de adesão, por parte das entidades promotoras e gestoras previstas no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, que ainda não integrem a RNCCI, ou formaliza -se mediante preenchimento do formulário constante do anexo V à presente portaria que dela faz parte integrante, disponível no sítio da Internet da ARS, e do ISS, I.P., no período definido e divulgado publicamente pela ARS e ISS, I.P.
- 2 - O formulário a que se refere o número anterior deve ser devidamente preenchido e assinado por quem tenha competência para o ato nos termos legais e entregue na ARS competente.

#### Artigo 25.º

#### **Processo de adesão à RNCCI**

- 1 - Instruído o pedido de adesão, a ECR competente aprecia e emite parecer, no prazo máximo de dez dias úteis contados da receção do pedido, tendo em conta o seguinte:

- a) Cobertura territorial de acordo com os rácios definidos, pelos organismos competentes, para cada uma das tipologias da RNCCI;
  - b) Adequabilidade da intervenção proposta face ao disposto no presente diploma;
  - c) Existência de cobertura orçamental.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ECR deve obrigatoriamente promover a participação dos competentes serviços da ARS e do ISS, I.P., nas decisões a tomar.
- 3 - Na sequência da emissão de parecer favorável, deve a entidade promotora e gestora na RNCCI proceder à entrega dos seguintes documentos:
- a) Planta de localização;
  - b) Planta de implantação do/s edifício/s;
  - c) Planta de todos os pisos onde se localiza a unidade, incluindo os espaços partilhados, com indicação dos equipamentos;
  - d) Estudo prévio de arquitetura e das especialidades de engenharia com escala tecnicamente adequada, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 26.º

#### **Parecer prévio à decisão**

- 1 - Após a construção de raiz ou de ampliação ou remodelação para tipologias da RNCCI, são confirmadas as condições de instalação em visita técnica final, sendo a entidade promotora notificada para apresentar à ECR, no prazo de trinta dias úteis, a contar da respetiva notificação, os seguintes documentos:
- a) Comprovativo da segurança contra incêndios em edifícios emitido pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, que tenha em consideração eventuais obras de remodelação e ou reconversão do edificado para nova utilização –tipo ou nova categoria de risco;
  - b) Telas finais dos projetos de arquitetura e especialidades de engenharia;
  - c) Licença(s) de estabelecimento para instalações elétricas do tipo A e ou B, nos termos da legislação em vigor;
  - d) Certificado de exploração para instalações elétricas do tipo C, se aplicável nos termos da legislação em vigor;
  - e) Declaração do técnico responsável pela exploração das instalações elétricas e último relatório de inspeção desse técnico, para instalações elétricas que carecem de técnico responsável pela exploração, nos termos da legislação em vigor;
  - f) Relatório de vistoria anual, para instalações que dispensam a existência de um técnico responsável pela exploração, nos termos da legislação em vigor;
  - g) Certificação dos ascensores, se aplicável nos termos da legislação em vigor;

- h) Cópia do contrato de manutenção dos aparelhos elevadores, se aplicável nos termos da legislação em vigor;
  - i) Autorização de utilização emitida pela Câmara Municipal competente, com identificação do uso a que se destina;
  - j) Comprovativo do controlo sanitário da água, caso existam depósitos de reserva de água para consumo humano;
  - k) Certificação energética das instalações de climatização;
  - l) Termo de responsabilidade, passado por entidade credenciada, atestando a conformidade da instalação da Rede de Gases Medicinais e do Sistema de Aspiração/Vácuo com as normas e legislação portuguesas e as normas e diretivas europeias aplicáveis bem como da certificação dos materiais utilizados na instalação da rede de gases medicinais e de aspiração/vácuo, nos termos do modelo constante do anexo VI à presente portaria que dela faz parte integrante, disponível no sítio da Internet da ARS, acompanhado de documento comprovativo da certificação da entidade instaladora.
- 2 - A ECR emite parecer final sobre a viabilidade da adesão à RNCCI, no prazo de trinta dias úteis, a contar da data da receção dos respetivos documentos.
- 3 - Do parecer a que se refere o número anterior deve constar:
- a) Elementos relativos à unidade e equipa prestadora;
  - b) Elementos relativos à entidade promotora e gestora;
  - c) Identificação da tipologia e rácios previstos na área geográfica;
  - d) Data de entrada do formulário;
  - e) Procedimentos efetuados, incluindo a menção da interrupção dos prazos, no caso de pedido de elementos/aperfeiçoamentos;
  - f) Avaliação das condições de funcionamento;
  - g) Avaliação das instalações da unidade nas vertentes de arquitetura, instalações e equipamentos elétricos, instalações e equipamentos de águas e esgotos e instalações e equipamentos mecânicos;
  - h) Direção Técnica e Mapa de Pessoal;
  - i) Conclusão devidamente fundamentada.
- 4 - A ECR deve obrigatoriamente promover a participação nas decisões a tomar dos competentes serviços da ARS e do ISS, I.P., sempre que estejam em causa pareceres ou decisões acerca de unidades de média duração e reabilitação, longa duração e manutenção e de ambulatório.



Artigo 27.º

**Decisão**

- 1 - A decisão sobre a adesão à RNCCI compete ao Conselho Diretivo da ARS territorialmente competente, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - Quando se trate de unidades de internamento de média duração e reabilitação, longa duração e manutenção e de ambulatório, a decisão sobre a adesão à RNCCI compete, ainda ao Conselho Diretivo do ISS, I.P.
- 3 - O prazo para decisão sobre adesão à RNCCI é de 15 dias úteis, contados da data da emissão do parecer final referido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 28.º

**Celebração de contrato**

- 1 - A adesão formaliza -se com a celebração de contrato, em modelo próprio a aprovar pelos Ministérios da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, celebrado entre a entidade promotora e gestora, a ARS, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - Quando se trate de unidades de internamento de média duração e reabilitação, longa duração e manutenção e de ambulatório, o contrato referido no número anterior é também celebrado com o CDist do ISS, I.P.
- 3 - Não é admitida a subcontratação, salvo em casos excecionais devidamente fundamentados e sujeitos à prévia aprovação da ARS e do CDist do ISS, I.P.

CAPÍTULO VIII

**Avaliação e sistemas de informação**

Artigo 29.º

**Monitorização, avaliação e auditorias**

- 1 - O funcionamento e a qualidade dos cuidados e serviços prestados, os processos realizados, os resultados obtidos, e a articulação das unidades com outros recursos de saúde e ou sociais, estão sujeitos a uma avaliação periódica, sem prejuízo dos processos internos de melhoria contínua no âmbito da respetiva gestão da qualidade.
- 2 - As unidades podem ser sujeitas a auditorias técnicas e financeiras pelos competentes serviços dos Ministérios da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, no âmbito das suas atribuições, que para o efeito poderão recorrer a serviços externos.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- 3 - Para efeitos do disposto, no número anterior as unidades devem facultar o acesso às instalações e à documentação tida por pertinente pelas equipas auditoras.
- 4 - As auditorias referidas no n.º 2 devem ser efetuadas de forma conjunta e articulada entre os serviços competentes dos Ministérios da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.
- 5 - As auditorias referentes a matérias de infraestruturas deverão ser levadas a cabo exclusivamente pela Entidade Reguladora da Saúde.
- 6 - Para efeitos do disposto, nos números anterior as unidades devem facultar o acesso às instalações e à documentação tida por pertinente pelas equipas auditoras.
- 7 - No âmbito da avaliação periódica referida no n.º 1, podem, ainda, as unidades ser objeto de estudos que visem a avaliação da satisfação dos utentes, a realizar em articulação com as entidades promotoras e gestoras.

### Artigo 30.º

#### **Suportes de informação**

- 1 - As unidades procedem ao registo dos dados necessários à referência e monitorização evolutiva e de resultados mediante o preenchimento dos formulários e módulos disponíveis, na plataforma informática da RNCCI.
- 2 - É garantido às unidades e equipas o acesso a um conjunto de indicadores organizacionais e de gestão clínica, anualmente definidos pela ACSS, I.P., e pelo ISS, I.P.
- 3 - É garantido igualmente a ligação das plataformas de informação clínica das entidades promotoras e gestoras a custos das mesmas com a plataforma informática da RNCCI para a recolha da informação que se entenda necessária e suficiente à gestão da RNCCI, no estrito cumprimento da Lei de proteção de dados pessoais.
- 4 - A gestão de acessos à plataforma informática da RNCCI é da responsabilidade da ACSS.

## CAPÍTULO IX

### **Coordenação da RNCCI**

#### Artigo 31.º

#### **Coordenação Nacional**

A RNCCI é coordenada pela ACSS, I.P., à qual compete promover a articulação com os organismos competentes dos Ministérios da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

Artigo 32.º

**Coordenação Regional**

- 1 - A coordenação a nível regional é assegurada por cinco ECR, constituídas de modo multidisciplinar, integrando representantes das ARS e dos CDists do ISS, I.P., designados por três anos, renováveis, respetivamente, pelo Conselho Diretivo das ARS e pelo Conselho Diretivo do ISS, I.P.
- 2 - Cada ECR deve integrar, no mínimo, da área da saúde, um médico, um enfermeiro e um assistente técnico e, da área social, um técnico superior podendo ainda integrar outros profissionais sempre que o volume e a complexidade da atividade o justifiquem.
- 3 - A ECR é dimensionada em função das necessidades e dos recursos existentes e constituída por profissionais com conhecimentos e experiência nas áreas de planeamento, gestão e avaliação, que exercem as suas funções em regime de tempo completo.
- 4 - Quando em função da dimensão da área de intervenção não for possível ou adequado que todos os profissionais exerçam funções em regime de tempo completo, devem ser fixados horários ajustados que garantam o normal funcionamento da (s) equipa (s), os quais deverão expressamente constar em regulamento interno.
- 5 - A coordenação da ECR é assegurada por um profissional nomeado pela ARS territorialmente competente.
- 6 - Os profissionais que integram as ECR não podem ser, simultaneamente, prestadores de cuidados no âmbito da Rede.
- 7 - As ECR atuam numa base regional, tendo por referência a área de influência da ARS.
- 8 - As competências das ECR estão definidas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho.

Artigo 33.º

**Funcionamento das ECR**

- 1 - O modo de funcionamento das ECR consta de regulamento interno, que é elaborado no primeiro mês de funcionamento, e aprovado pelo Conselho Diretivo da ARS e pelo Conselho Diretivo do ISS, I.P., com conhecimento da coordenação nacional.
- 2 - Do regulamento interno das ECR deve constar, designadamente:
  - a) Local e horário de funcionamento;
  - b) Periodicidade das reuniões;
  - c) Prazos para apresentação de planos e relatórios de atividades;
  - d) Composição da ECR e regime de afetação dos profissionais que a constituem;
  - e) Processo de substituição do coordenador nas suas ausências ou impedimentos;

- f) Processos de articulação com as equipas coordenadoras aos níveis nacional e local;
  - g) Instrumentos de monitorização e controlo da atividade e da qualidade dos processos e de controlo dos resultados das unidades e equipas da Rede, de acordo com as orientações da coordenação nacional.
- 3 - As ECR estão sedeadas nas instalações das ARS que asseguram os meios necessários ao desempenho das suas competências e atribuições.

Artigo 34.º

**Coordenação Local**

- 1 - A coordenação a nível local, é assegurada pelas ECL, constituídas de modo multidisciplinar, integrando, no mínimo, da área da saúde, um/a médico/a e um/a enfermeiro/a, e, da área social, um técnico superior e, sempre que necessário, um/a técnico/a das autarquias locais, designado pelo(s) presidente(s) de Câmara Municipal, podendo ainda integrar outros profissionais sempre que o volume e a complexidade da atividade o justifiquem.
- 2 - Os elementos que constituem as ECL são designados, consoante as áreas de intervenção, pelo Conselho Diretivo da ARS, sob proposta do Diretor Executivo do ACES ou do Conselho de Administração da ULS, e pelo Conselho Diretivo do ISS, I.P., sob proposta dos Diretores dos CDists do ISS, I.P., por um período de três anos, renovável.
- 3 - A coordenação da ECL é assegurada por um profissional de saúde nomeado pelo Conselho Diretivo da ARS territorialmente competente sob proposta do Diretor Executivo do ACES, ouvido o Coordenador da UCC, ou do Conselho de Administração da ULS.
- 4 - Os elementos da ECL exercem as suas funções em regime de tempo completo.
- 5 - Quando em função da dimensão da área de intervenção não for possível ou adequado que todos os profissionais exerçam funções em regime de tempo completo, devem ser fixados horários ajustados que garantam o normal funcionamento da (s) equipa (s), os quais deverão expressamente constar em regulamento interno.
- 6 - Os elementos da ECL não podem ser, simultaneamente, prestadores de cuidados no âmbito da RNCCI, com ressalva dos casos em que a entidade promotora e gestora tenha natureza pública.
- 7 - É criada, no mínimo, uma ECL, para efeito de coordenação operativa da RNCCI, em cada ACES, e em cada Unidade Local de Saúde, que não tenha ACES constituído, coincidindo com as respetivas áreas de influência.
- 8 - As competências das ECL estão definidas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho.

Artigo 35.º

**Funcionamento das ECL**

- 1 - O modo de funcionamento das ECL consta de regulamento interno, que é aprovado pelo Diretor Executivo do ACES/ULS, submetido à apreciação da ECR que emite parecer vinculativo, que contém, designadamente, os seguintes elementos:
  - a) Local e horário de funcionamento;
  - b) Periodicidade das reuniões, no mínimo semanal;
  - c) Prazos para a apresentação, à ECR, de planos de ação anuais, e relatórios de execução;
  - d) Composição da ECL e regime de afetação dos profissionais que a constituem;
  - e) Processo de substituição do coordenador nas suas ausências ou impedimentos;
  - f) Processos de articulação com a ECR;
  - g) Instrumentos de monitorização e controlo da atividade e da qualidade dos processos e de controlo dos resultados das unidades e equipas, de acordo com as orientações da coordenação regional e nacional.
- 2 - As ECL estão sedeadas nas instalações dos ACES que asseguram os meios necessários para o desempenho das suas competências e atribuições.

CAPÍTULO X

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 36.º

**Autorização de funcionamento**

- 1 - Até à entrada em vigor do regime jurídico do licenciamento para as unidades da RNCCI, a competência para a emissão da autorização de funcionamento cabe à Entidade Reguladora da Saúde de acordo com o modelo constante do anexo III à presente portaria.
- 2 - Da autorização referida no número anterior consta a lotação máxima de cada uma das unidades.
- 3 - Aos lugares que podem ser geridos pelas entidades promotoras e gestoras de forma autónoma não é aplicável o disposto nos Capítulos V e VI do presente diploma.

Artigo 37.º

**Adequação**

- 1 - As unidades que, à data da entrada em vigor do presente diploma, integram a

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

RNCCI, devem adequar –se às condições nelas previstas, desde que os espaços físicos existentes permitam as adaptações necessárias.

- 2 - Não é aplicável o disposto no número anterior às unidades que foram beneficiárias de apoio financeiro ao abrigo do Programa Modelar I e II, bem como as unidades que integraram as Experiências Piloto de 2006.
- 3 - Após as vistorias, as entidades competentes devem elaborar relatório final sobre a adequação das instalações aos requisitos técnicos constantes dos programas funcionais anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante, bem como identificar as alterações necessárias a realizar, se tal for possível e financeiramente razoável.

### Artigo 38.º

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) Os números 2, 3 e 14 e o Anexo I da Portaria n.º 1087 -A/2007, de 5 de setembro;
- b) O despacho n.º 19040/2006, dos Secretários de Estado da Segurança Social e Adjunta e da Saúde, de 19 de setembro;
- c) O despacho n.º 6359/2011, das Ministras do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, de 13 de abril;
- d) Os números 2, 3 e 4 do despacho n.º 7968/2011, da Ministra da Saúde, de 2 de junho.

### Artigo 39.º

#### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, Hélder Manuel Gomes dos Reis, em 4 de setembro de 2014.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, Fernando Serra Leal da Costa, em 28 de agosto de 2014.

O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, Agostinho Correia Branquinho, em 1 de setembro de 2014.

ANEXO I

**RNCCI — Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados Unidades de internamento de convalescença, de média duração e reabilitação, e de longa duração e manutenção**

1 - Arquitetura:

Os requisitos técnicos seguintes são complementares aos dos regulamentos técnicos legais, de arquitetura, com os quais as instalações das unidades também terão de estar conformes, de acordo com a legislação aplicável.

1.1 - Programa funcional tipo:  
(especificações mínimas)

**Nota prévia**

As instalações referidas de seguida são consideradas por módulos 30 camas e por piso de internamento.

Nas situações em que coexista mais do que uma tipologia de resposta da RNCCI permite-se, quando possível, no mesmo edifício a utilização comum dos espaços de apoio pelas diferentes tipologias sempre que dessa utilização não advier prejuízo para a qualidade dos cuidados prestados ao utente, nomeadamente, receção, atendimento, I. S. de visitantes, gabinete de direção, secretariado, gabinete de atendimento, copa, refeitório, sala de convívio, banho assistido, gabinete médico/de enfermagem, área de medicina física e de reabilitação, área de pessoal, área de logística e depósito de cadáveres.

Os espaços de utilização comum com outras tipologias devem ser objeto de acréscimo proporcional de área, sempre que tal se justifique, permitindo desse modo o adequado exercício das atividades da Unidade, sem constrangimentos de área útil.

Nestas unidades de internamento os quartos podem ser individuais, duplos ou triplos, sendo que, pelo menos 15 % (arredondamento por defeito) correspondem a quartos individuais e 20 % correspondem a quartos triplos.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

Designação	Função do compartimento	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Obs.
<b>Área de receção</b>				
Átuo .....		-	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais.
Posto de atendimento .....		-	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais.
IS de visitantes .....		5 a)	-	Receção de visitas e encaminhamento. Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais. a) Mínimo uma, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
<b>Área de direção e administrativa</b>				
Gabinete da Direção .....	Gestão da unidade .....	-	-	Opcional. Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais.
Sala de secretariado .....	Zona de atividade administrativa e de arquivo clínico.	-	-	Opcional. Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais.
<b>Área de atendimento social</b>				
Gabinete de atendimento .....	Atendimento a familiares .....	12	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais.
<b>Área de refeições, de convívio e de atividades</b>				
Copa .....	Apoio à área de internamento . . . Receção e conferência de dietas. Pre- paração de refeições ligeiras.	8	-	Com tina de bancada.
Refeitório .....	Sala de refeições .....	2 m <sup>2</sup> por utente (para utilização, em simultâneo, no mínimo de 50 % dos utentes).	-	Pode ser comum a outras unidades. Pode ser sala única, adequadamente dividida, ou várias salas perfazendo no total a área estabelecida. Com lavatório.
Sala de convívio/atividades .....	Sala para convívio de doentes e familiares.	2 m <sup>2</sup> por utente (para utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos utentes).	-	Pode ser comum a outras unidades. Pode ser sala única, adequadamente dividida, ou várias salas perfazendo no total a área estabelecida.
IS associadas .....		5 a)	2,2 -	a) Devem ser previstas duas IS separadas por sexos, adaptadas a pessoas com mobilidade condicionada.
Cabeleireiro/Podólogo .....		-	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais. Pode ser um serviço contratado. Com pontos de água e esgoto.



UM CAMINHO DE PARCERIA NA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA

Designação	Função do compartimento	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Obs.
<b>Área de quartos e higiene pessoal</b>				
Quarto .....	Com 1 cama .....	12	3,5	O corredor interior de acesso à I.S. do quarto não conta para a área útil do mesmo. Pelo menos 15 % dos quartos da unidade são individuais.
	Com 2 camas (no máximo) .....	18	3,5	
	Com 3 camas (no máximo) .....	24	3,5	
IS de cada quarto .....		5	2,2	Acesso privativo do quarto, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada e com zona de duche com ralo no pavimento.
Banho assistido .....	Banho assistido de doentes .....	10	2,8	Com uma área livre correspondente à de um círculo de 1,5 m de diâmetro. Deve ter, preferencialmente, localização central na unidade de internamento. Podem ser comuns a outras tipologias de unidades/respostas sociais. Com sanita e lavatório.
<b>Área médica e de enfermagem</b>				
Posto de enfermagem .....	Com zonas de armazenamento, de preparação de medicação e de registos.	12	-	Deve ter localização central na área de internamento. A zona de registos deve permitir a visualização da circulação na unidade. Equipada com tina e torneira de comando não manual.
Sala de observação/tratamentos .....	Trabalho clínico, pensos e outros tratamentos.	16	3,5	Equipada com lavatório e torneira de comando não manual.
Gabinete médico/de enfermagem .....		12	-	Podem ser comuns a outras tipologias de unidades. Deve ter lavatório e torneira de comando não manual.
<b>Área de medicina física e reabilitação</b>				
Ginásio/fisioterapia .....	Desenvolvimento de atividades de reabilitação e ocupacionais.	50	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais. Pode ser sala única, adequadamente dividida, ou serem várias salas.
Terapia ocupacional .....				
Eletroterapia .....	Com zona individualizada para tratamentos de parafina e parafango.	20	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais.
Tratamentos com parafina e parafango .....	Tratamentos para reabilitação da fala	12	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades/respostas sociais.
Terapia da fala .....				
IS associadas .....		5	2,2	a) Duas IS separadas por sexos e uma outra adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
		a)		
<b>Área de pessoal</b>				
Sala de trabalho multidisciplinar .....	Trabalho de profissionais da unidade, reuniões e pausa.	14	-	Deve ter localização próxima do posto de enfermagem. Podem ser comuns a outras tipologias de unidades/respostas sociais.
Vestiários de pessoal .....	Com zona de cacifos, IS associadas e chuveiros.	-	-	Podem ser comuns a outras tipologias de unidades/respostas sociais. Separados por sexos.
<b>Área de logística (Pode ser comum a outras unidades/valências)</b>				
Zona de material clínico .....	Arrumação de material clínico .....	-	-	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumos .....	Arrumação de material de consumo	-	-	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Zona de roupa limpa .....	Arrumação de roupa limpa .....	-	-	Possibilidade de arrumação em armário/estante/carro.
Sala de equipamento de limpeza .....	Arrumação de material e carro de limpeza.	4	-	Equipada com lavatório e pia de despejo com torneira, ponto de água com sistema de chuveiro para higienização de equipamento.
Sala de desinfecção .....	Para lavagem e desinfecção de material clínico.	4	-	Opcional. Equipada com tina de lavagem e torneira de comando não manual.
Sala de lavagem e desinfecção de arrastadeiras.		-	-	Equipada com lavatório e pia de despejos. Dispensável quando na unidade existirem apenas arrastadeiras descartáveis.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

Designação	Função do compartimento	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Obs.
<b>Área de logística (Pode ser comum a outras unidades/valências)</b>				
Sala de sujos .....	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja, sacos de resíduos e para despejos.	4	-	Possibilidade de existência de sala única que reúna as funções de Sala de equipamento de limpeza e Sala de sujos e despejos. Equipada com lavatório e pia de despejos com torneira, com sistema de chuveiro para higienização de equipamento.
<b>Casa mortuária</b>				
Depósito de cadáveres .....	Para depósito temporário de cadáveres.	10	-	Deve existir, no mínimo, uma por unidade (no sentido de edifício). Com lavatório e torneira de comando não manual.

### Áreas complementares (os serviços podem ser contratados)

Os requisitos técnicos das áreas complementares de esterilização, cozinha e lavanderia são os que se encontram previstos nos normativos legais e regulamentares em vigor aplicáveis a estas áreas funcionais.

As respetivas áreas podem ser comuns a outras unidades/ valências.

#### 1.2 - Outros requisitos de arquitetura:

Todos os corredores destinados à circulação de macas devem ter o mínimo de 2,00 m úteis de largura. Em casos excecionais de edifícios cuja estrutura não permita adaptação a este requisito, admite -se que os corredores destinados à circulação de macas possam ter o mínimo de 1,40 m úteis de largura, devendo ser previstas bolsas de alargamento com 2,00 m de largura útil à entrada dos quartos para cruzamento de duas macas.

Não são permitidas rampas nem degraus nas circulações horizontais do interior do edifício.

Nos quartos com mais de uma cama, a distância entre camas deve ser, no mínimo, de 0,90 m. A distância entre uma das camas e a parede lateral deve ser, no mínimo, de 0,60 m. Deve também ser considerada uma área livre na qual se inscreva um círculo de 1,50 m de diâmetro, entre a outra cama e a parede lateral.

Os quartos individuais de 18 m<sup>2</sup> já existentes em unidades de internamento e construídos em cumprimento dos programas funcionais aprovados ao abrigo do programa modelar I e II, podem ser readaptados a quartos duplos desde que se respeite a percentagem de 15 %, no mínimo, para quartos individuais.

Os quartos têm de ter iluminação e ventilação naturais e equipamento que permita o seu completo obscurecimento.

Sempre que a unidade de cuidados continuados tiver um desenvolvimento superior a um piso deve haver uma escada principal com uma largura não inferior a 1,40 m e pelo menos outra de serviço, com exceção para pisos com acesso de nível ao exterior.

As portas dos quartos, salas de observação/tratamento e banhos assistidos devem ter o mínimo de 1,10 m de largura útil.

Todas as instalações sanitárias de doentes devem ser acessíveis por pessoas com mobilidade condicionada. Os acessos às instalações sanitárias não devem devassar os locais de circulação dos utentes e do pessoal.

As instalações sanitárias devem ser privativas por cada quarto. Excetua -se a zona de duche que pode ser partilhada por cada 2 quartos, salvaguardada a devida privacidade.

Nas instalações sanitárias, as portas devem abrir para fora sem criar conflitos de circulação ou ser de correr pelo exterior da parede, por questões de higienização.

Todas as fechaduras devem ser comandadas pelo exterior por intermédio de chave mestra. Os puxadores das portas devem ser de manípulo e as fechaduras devem permitir a abertura pelo interior e pelo exterior.

Deve ser sempre garantido um percurso interior desde a unidade de internamento até às instalações da área de medicina física e de reabilitação.

Devem ser previstos dispensadores de desinfetante nos quartos, para a desinfecção das mãos dos profissionais (sendo dispensável a existência de lavatórios; a lavagem de mãos poderá ser feita na IS).

Em todos os gabinetes onde haja prestação de cuidados a doentes deve ser instalado lavatório com torneira de comando não manual.

Caso a unidade se situe a um nível diferente do piso de entrada, deve existir monta -camas com as dimensões mínimas de 2,40 × 1,40 × 2,30 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,30 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2,10 m.

Em caso de impossibilidade de instalação do previsto no ponto anterior, admite -se a instalação de monta -macas, com as dimensões mínimas de 2,10 × 1,30 × 2,20 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,20 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2,0 m.

## 2 - Especialidades de engenharia:

Os requisitos técnicos seguintes são complementares aos dos regulamentos técnicos legais, de engenharia, e aos das normas técnicas comunitárias aplicáveis a cada uma das respetivas especialidades, com os quais as instalações das unidades também terão de estar conformes.

### 2.1 - Instalações e equipamentos elétricos:

Devem seguir -se as disposições regulamentares prescritas pela Portaria n.º 949 A/2006, de 11 de setembro, RTIEBT (Regras Técnicas de Instalações Elétricas de Baixa Tensão), nomeadamente em termos de segurança de pessoas e bens. Concretamente, devem ser implementadas as seguintes funcionalidades, sistemas, ou equipamentos:

2.1.1 Instalação de um grupo eletrogéneo para efeitos de assegurar a alimentação de socorro ou de substituição, cujo objetivo é o de providenciar alimentação elétrica destinada a manter em funcionamento a instalação ou partes desta, em caso de falta da alimentação normal. Os equipamentos essenciais à segurança das pessoas devem ser alimentados por uma fonte de segurança ou de emergência, que não deve ser usada para outros fins, caso seja única.

Desta forma, poderão coexistir, na mesma instalação, dois grupos eletrogéneos: um destinado à alimentação de socorro e outro, caso seja essa a opção do projetista, destinado aos circuitos de segurança ou de emergência; (1)

2.1.2 As camas devem dispor de um sistema acústico-luminoso que assegure a chamada de enfermeira ou outro pessoal de serviço pelos doentes. Este sistema deve satisfazer às seguintes condições:

a) Incorporar um dispositivo de chamada e um sinalizador luminoso de confirmação de chamada localizado junto à cabeceira da cama ou em local visível pelo doente.

O cancelamento da chamada só poderá ser efetuado no próprio compartimento onde se realizou a chamada.

A chamada é assinalada por sinalização luminosa junto à porta de entrada da enfermaria ou quarto e no posto de enfermeira com sinal acústico e luminoso;

b) Possibilitar a transferência de chamadas para o local onde se encontre a enfermeira e a realização de chamadas de emergência;

c) Os demais compartimentos a que o doente tenha acesso, designadamente casas de banho, sanitários, refeitório e salas de estar, devem ser abrangidos pelo sistema de chamada de enfermeira;

d) O sistema deve ser considerado uma instalação de segurança.

2.1.3 Todos os compartimentos devem dispor do número de tomadas de energia necessárias à ligação individual de todos os equipamentos cuja utilização simultânea esteja prevista (um equipamento por tomada) mais uma tomada adicional para equipamento de limpeza;

2.1.4 Todos os compartimentos onde potencialmente possa ser utilizado equipamento telefónico ou informático, devem dispor de uma tomada dupla por cada 10/12 m<sup>2</sup> de superfície, com um mínimo de uma tomada dupla por cada posto de trabalho ou equipamento dedicado;

2.1.5 Todos os ascensores, quando existentes, devem dispor das condições para se movimentarem até ao piso de entrada em caso de falha de energia elétrica. Pelo menos um ascensor com capacidade para transporte de camas deve manter -se em funcionamento com alimentação de socorro;

2.1.6 Recomenda -se a alimentação de todos os circuitos de iluminação pelo setor de socorro, na sua totalidade ou parcialmente, segundo critérios devidamente fundamentados no projeto da especialidade de Eletrotécnica.

Recomenda -se, também, a adoção, na iluminação interior, das orientações constantes da Norma ISO 8995 CIE S 008/E de 15/05/2003, contendo as especificações da «Commission Internationale de L'Éclairage» sobre os níveis de iluminação e respectiva uniformidade em estabelecimentos de saúde, bem como sobre a capacidade de restituição de cores das fontes luminosas a utilizar e sobre a prevenção do desconforto visual;

2.1.7 Além das instalações de iluminação de segurança e de vigília prescritas nas regras supramencionadas, nos locais onde o paciente permaneça acamado deve prever -se iluminação geral e iluminação de leitura ou de observação, à cabeceira da cama.

2.2 Instalações e equipamentos mecânicos:

2.2.1 Climatização

As instalações de climatização devem estar de acordo com a regulamentação em vigor.

Observações:

Nas salas de apoio com eventual produção de ambientes poluídos, devem ser aplicados sistemas de extração forçada de ar.

É obrigatório prever sistemas de extração generalizados.

O sistema de “sujos” deve ser independente do de “limpos”.

2.2.2 Instalações de gases medicinais:

É obrigatória, em todas as unidades a existência de oxigénio, aspiração/vácuo, nomeadamente nos quartos, bem como nas salas de tratamento e, de preferência, também nas salas de convívio e nas salas de refeições.

Requisitos:

A central de vácuo deve ser fisicamente separada das restantes, com a extração do sistema situada a uma cota de, pelo menos, 3 m acima das admissões de ar próximas

Se o ar comprimido respirável for produzido por compressores, a central deve de ser fisicamente separada das restantes

Todas as centrais devem ter uma fonte primária, uma fonte secundária e uma fonte de reserva, de comutação automática

As tomadas devem ser de duplo fecho, não intermutáveis de fluido para fluido

A utilização do tubo de poliamida apenas pode ser permitido nas calhas técnicas, suportes de teto e colunas de teto, quando integrado pelo fabricante e desde que acompanhado dos respetivos certificados CE medicinal

### 2.2.3 Instalações frigoríficas

Deve existir frigorífico de modelo laboratorial próprio para a conservação de medicamentos, certificado para o efeito, equipado com registador de temperatura e alarme.

(1) Em substituição do segundo grupo eletrogéneo com motor de combustão interna, poder -se -á recorrer a outro tipo de alimentação alternativa, tal como uma UPS — Unidade de Alimentação Ininterrupta, não havendo critério de obrigatoriedade neste aspeto, deixando -se margem para que, desde que tecnicamente bem fundamentada, seja utilizada uma ou outra solução.

## ANEXO II

### **RNCCI — Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados Unidades de dia e de promoção da autonomia**

#### 1 - Arquitetura

Os requisitos técnicos seguintes são complementares aos dos regulamentos técnicos legais, de arquitetura, com os quais as instalações das unidades também terão de estar conformes, de acordo com a legislação aplicável.

#### 1.1- Programa funcional tipo: (especificações mínimas)

### **Nota prévia**

As instalações referidas de seguida são consideradas para um valor médio de 30 doentes, em cada dia, simultaneamente.

Nas situações em que coexista mais do que uma tipologia de resposta da RNCCI permite -se, quando possível, a utilização comum dos espaços pelas diferentes tipologias, ou estrutura residencial para pessoas idosas sempre que dessa utilização não advier prejuízo para a qualidade dos cuidados prestados ao utente, nomeadamente, receção, atendimento, I. S. de visitantes, gabinete de direção, secretariado, gabinete de atendimento, copa, refeitório, sala de convívio, banho assistido, gabinete médico/de enfermagem, área de medicina física e de reabilitação, área de pessoal, área de logística.

Presume -se que os 30 doentes estão distribuídos pelas zonas de medicina física e reabilitação, pela zona de atividades terapêuticas, pela zona médica/enfermagem e ou pelo local de exercício/movimento. Os doentes poderão, complementarmente, ser objeto de apoio social, psicológico ou outros.

As unidades de dia e de promoção da autonomia devem estar, preferencialmente, acopladas a unidades de internamento de cuidados continuados integrados.

Devem ser previstos espaços não terapêuticos, para pausas, ou seja, para recreação, convívio e repouso, ao longo do dia.

As zonas referidas, podem coexistir com espaços preexistentes, na sua proximidade, de unidades de internamento.

Os compartimentos comuns a espaços preexistentes devem ser objeto de acréscimo proporcional de área, sempre que tal se justifique, permitindo desse modo o adequado exercício das atividades da UDPA, sem constrangimentos de área útil.

Designação	Função do compartimento	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Obs.
<b>Área de receção</b>				
Átrio .....		-	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades.
Posto de atendimento .....		-	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades.
IS de acompanhantes .....		5 a)	-	Receção e encaminhamento. Pode ser comum a outras tipologias de unidades. a) Mínimo uma, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
<b>Área de direção e administrativa</b>				
Gabinete da Direção .....	Gestão da unidade .....	-	-	Opcional. Pode ser comum a outras tipologias de unidades.
Sala de secretariado .....	Zona de atividade administrativa e de arquivo clínico.	-	-	Opcional. Pode ser comum a outras tipologias de unidades.
<b>Área de atendimento social</b>				
Gabinete de atendimento .....	Atendimento a familiares .....	12	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades.
<b>Área de refeições, de convívio e de atividades</b>				
Sala de estar/recreação .....	Sala de estar de doentes e familiares	2 m <sup>2</sup> por utente (para utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos utentes).	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades. Pode ser sala única, adequadamente dividida, ou várias salas perfazendo no total a área estabelecida.
Sala(s) de refeições .....	Sala de refeições de doentes .....	2 m <sup>2</sup> por utente (para utilização, em simultâneo de 50 % dos utentes).	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades. Pode ser sala única, adequadamente dividida, ou várias salas perfazendo no total a área estabelecida.
IS dos doentes .....		5 a)	-	Com lavatório. Pode ser comum a outras tipologias de unidades. a) Devem ser previstas duas IS separadas por sexos, adaptadas a pessoas com mobilidade condicionada.
<b>Área de vestiários, estética e higiene pessoal de utentes</b>				
Vestiários de utentes .....	Para mudança de roupa. Com cacifos e bancos.		-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades. Desenhado de forma a permitir a existência de uma área livre correspondente à de um círculo de 1,5 m de diâmetro.
Sala de cuidados de estética e higiene .....	Cuidados pessoais de promoção da autoestima.	12	-	Pode ser comum a outras tipologias de unidades. Deve ser dotado de ponto de água quente e água fria e esgoto.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

Designação	Função do compartimento	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Obs.
<b>Área de vestiários, estética e higiene pessoal de utentes</b>				
Sala de banho .....	Banho acompanhado de utentes. . .	10	2,8	Pode ser comum a outras tipologias de unidades. Com sanita e lavatório.
<b>Área médica e de enfermagem</b>				
Gabinete médico .....		12	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades. Com lavatório e torneira de comando não manual.
Gabinete de Enfermagem .....	Trabalho clínico, pensos e outros tratamentos.	16	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades. Com lavatório com torneira de comando não manual.
<b>Área de fisioterapia, atividades ocupacionais/atividades da vida diária (AVD) e de movimento em grupo</b>				
Ginásio/Fisioterapia .....	Desenvolvimento de atividades físicas de reabilitação ou tratamentos individuais.	40	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades. Pode ser sala única, adequadamente dividida, ou várias salas.
Terapia ocupacional/Treino de AVD .....	Desenvolvimento de atividades psicomotoras e ou de estimulação e treino de AVD/autonomia.	40	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades.
Ginásio/Movimento em grupo .....	Desenvolvimento de atividades de exercício em grupo, mobilidade geral e animação coletiva.	30	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades. Pode ser sala única, adequadamente dividida, ou várias salas.
Terapia da fala .....	Desenvolvimento de atividades de comunicação e capacidades intelectuais/cognitivas.	12	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades.
Reabilitação cognitiva .....				
IS associadas .....		5 a)	–	a) Devem ser previstas duas IS separadas por sexos, adaptadas a pessoas com mobilidade condicionada.
<b>Área de descanso ou relaxamento</b>				
Sala de repouso .....	Com cadeirões reclináveis .....	12	3,5	3 m <sup>2</sup> /posto. Pode ser comum a outras tipologias de unidades.
<b>Área de pessoal</b>				
Sala de trabalho multidisciplinar .....	Trabalho de profissionais da unidade, reuniões e pausa.	14	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades.
Vestiários de pessoal .....	Com zona de cacifos IS associadas e chuveiros.	–	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades.
<b>Área de logística</b>				
Zona de material clínico .....	Arrumação de material clínico. . . .	–	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades. Possibilidade de arrumação em armário.
Zona de material de consumo .....	Arrumação de material de consumo	–	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades. Possibilidade de arrumação em armário.
Zona de roupa limpa .....	Arrumação de roupa limpa .....	–	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades. Possibilidade de arrumação em armário.
Sala de equipamento de limpeza .....	Arrumação de material e carro de limpeza.	4	–	Equipada com lavatório e pia de despejo com torneira, ponto de água com sistema de chuveiro para higienização de equipamento.
Zona de lavagem e desinfecção de material clínico.	Lavagem e desinfecção de dispositivos médicos e terapêuticos.	4	–	Pode ser comum a outras unidades/valências. Opcional. Pode ser comum a outras tipologias de unidades. Equipada com tina de lavagem e torneira de comando não manual.
Zona de armazenagem de resíduos .....	Destinado ao armazenamento de sacos de resíduos.	–	–	Pode ser comum a outras tipologias de unidades. Equipada com lavatório, pia de despejos com torneira, ponto de água com sistema de chuveiro para higienização de equipamento.



### Áreas complementares (os serviços podem ser contratados)

Os requisitos técnicos das áreas complementares de cozinha e lavandaria são os que se encontram previstos nos normativos legais e regulamentares em vigor aplicáveis a estas áreas funcionais.

As respetivas áreas podem ser comuns a outras unidades/ valências.

#### 1.2 - Outros requisitos de arquitetura:

Todos os corredores destinados à circulação de macas devem ter o mínimo de 2,00 m úteis de largura. Em casos excecionais de edifícios cuja estrutura não permita adaptação a este requisito, admite -se que possam ter o mínimo de 1,40 m úteis de largura, devendo ser previstas bolsas de alargamento com 2,00 m de largura útil para cruzamento de duas macas.

Não são permitidas rampas nem degraus nas circulações horizontais do interior do edifício.

Sempre que a unidade tiver um desenvolvimento superior a um piso deve haver uma escada principal com uma largura não inferior a 1,20 m e pelo menos outra de serviço, com exceção para pisos com acesso de nível ao exterior.

As portas das salas de estar e de refeições, bem como as portas de todas as salas de tratamentos e terapia, devem ter o mínimo de 1,00 m de largura útil.

Nas instalações sanitárias, as portas devem abrir para fora sem criar conflitos de circulação ou ser de correr.

Nestes casos, deverão deslizar pelo exterior da parede, por questões de higienização. Todas as fechaduras devem ser comandadas pelo exterior por intermédio de chave mestra. Os puxadores das portas devem ser de manípulo e as fechaduras devem permitir a abertura pelo interior e pelo exterior.

Deve ser sempre garantido um percurso interior desde a unidade de dia e promoção de autonomia até às instalações da área de medicina física e de reabilitação, se nestas forem realizadas as atividades da unidade de dia.

Em todos os gabinetes onde haja prestação de cuidados a doentes deve ser instalado lavatório com torneira de comando não manual.

Caso a unidade se situe a um nível diferente do piso de entrada, deve existir monta -macas, com as dimensões mínimas de 2,10 × 1,30 × 2,20 m (comprimento × largura × altura), com porta automática de 1,20 m de abertura útil e altura livre de passagem de 2,0 m.

#### 1.3 - Equipamento de transporte:

Deve ser prevista uma carrinha de serviço para o transporte de doentes. Este equipamento pode ser interno ou externo.

2 - Especialidades de engenharia:

Os requisitos técnicos seguintes são complementares aos dos regulamentos técnicos legais, de engenharia, e aos das normas técnicas comunitárias aplicáveis a cada uma das respetivas especialidades, com os quais as instalações das unidades também terão de estar conformes.

Quando a Unidade de dia e de promoção da autonomia existir em conjunto com outra tipologia (unidades de internamento de média duração e reabilitação ou de longa duração e manutenção, devem ser seguidos os requisitos das especialidades de engenharia definidos para as tipologias referidas.

2.1 - Instalações e equipamentos elétricos:

Devem seguir -se as disposições regulamentares prescritas pela Portaria n.º 949 A/2006, de 11 de setembro, RTIEBT (Regras Técnicas de Instalações Elétricas de Baixa Tensão), nomeadamente em termos de segurança de pessoas e bens. Concretamente, devem ser implementadas as seguintes funcionalidades, sistemas, ou equipamentos:

2.1.1 Instalação de um grupo eletrogéneo para efeitos de assegurar a alimentação de socorro ou de substituição, cujo objetivo é o de providenciar alimentação elétrica destinada a manter em funcionamento a instalação ou partes desta, em caso de falta da alimentação normal.

Os equipamentos essenciais à segurança das pessoas devem ser alimentados por uma fonte de segurança ou de emergência, que não deve ser usada para outros fins, caso seja única. Desta forma, poderão coexistir, na mesma instalação, dois grupos eletrogéneos: um destinado à alimentação de socorro e outro, caso seja essa a opção do projetista, destinado aos circuitos de segurança ou de emergência; (2)

2.1.2 Os compartimentos a que o doente tenha acesso, designadamente casas de banho, sanitários, refeitório e salas de estar, devem ser abrangidos pelo sistema de chamada de enfermeira. O sistema deve ser considerado uma instalação de segurança;

2.1.3 Todos os compartimentos devem dispor do número de tomadas de energia necessárias à ligação individual de todos os equipamentos cuja utilização simultânea esteja prevista (um equipamento por tomada) mais uma tomada adicional para equipamento de limpeza;

2.1.4 Todos os compartimentos onde potencialmente possa ser utilizado equipamento telefónico ou informático, devem dispor de uma tomada dupla por cada 10/12 m de superfície, com um mínimo de uma tomada dupla por cada posto de trabalho ou equipamento dedicado;

2.1.5 Todos os ascensores, quando existentes, devem dispor das condições para se movimentarem até ao piso de entrada em caso de falha de energia elétrica. Pelo menos um ascensor com capacidade para transporte de camas deve manter -se em funcionamento com alimentação de socorro;

Recomenda -se a alimentação de todos os circuitos de iluminação pelo setor de socorro, na sua totalidade ou parcialmente, segundo critérios devidamente fundamentados no projeto da especialidade de Eletrotécnica. Recomenda-se, também, a adoção, na iluminação interior, das orientações constantes da Norma ISO 8995 CIE S 008/E de 15/05/2003, contendo as especificações da «Commission Internationale de L'Éclairage» sobre os níveis de iluminação e respetiva uniformidade em estabelecimentos de saúde, bem como sobre a capacidade de restituição de cores das fontes luminosas a utilizar e sobre a prevenção do desconforto visual.

## 2.2 - Instalações e equipamentos mecânicos:

### 2.2.1 Climatização

As instalações de climatização devem estar de acordo com a regulamentação em vigor.

Observações:

Nas salas de apoio com eventual produção de ambientes poluídos, devem ser aplicados sistemas de extração forçada de ar.

É obrigatório prever sistemas de extração generalizados.

O sistema de “sujos” deve ser independente do de “limpos”.

### 2.2.2 Instalações de gases medicinais:

Apenas é necessária a existência de garrafa de oxigénio portátil e de aparelho de aspiração portátil, numa proporção de 1 conjunto/10 utentes.

### 2.2.3 Instalações frigoríficas:

Deve existir frigorífico de modelo laboratorial próprio para a conservação de medicamentos, certificado para o efeito, equipado com registador de temperatura e alarme.

(2) Em substituição do segundo grupo eletrogéneo com motor de combustão interna, poder -se -á recorrer a outro tipo de alimentação alternativa, tal como uma UPS — Unidade de Alimentação Ininterrupta, não havendo critério de obrigatoriedade neste aspeto, deixando -se margem para que, desde que tecnicamente bem fundamentada, seja utilizada uma ou outra solução.

ANEXO III

**Autorização de funcionamento**

A Entidade Reguladora da Saúde declara que a unidade ... (denominação da unidade), sita em..., código postal..., localidade..., Distrito de..., Concelho de ..., Freguesia..., Telefone..., Fax..., com entidade promotora e gestora... (identificação da entidade), contratada para a prestação de cuidados continuados de saúde e de apoio social, em regime de internamento e ou em regime de ambulatório para unidade de..., ( identificar a tipologia de resposta) com lotação máxima de ... , cumprem, à presente data, as condições de funcionamento nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

Mais declaram que, qualquer alteração às condições de funcionamento objeto da presente autorização fica dependente de nova autorização que incidirá sobre as alterações obrigatoriamente comunicadas pela entidade promotora e gestora à Entidade Reguladora da Saúde.

..., ...de ... de 20..

---

Entidade Reguladora da Saúde.

ANEXO IV

**Recursos Humanos recomendados nas Unidades de Cuidados Continuados Integrados (a)**

Perfil Profissional	Unidade de Convalescença	Unidade de Média Duração e Reabilitação	Unidade de Longa Duração e Manutenção	Unidade de Cuidados Paliativos (c)	Frequência
	Horas Semanais (e)				
Médico (Inclui Médico Filiação)	40	30	20	20	presença diária (g)
Psicólogo	20	20	20	10	presença longo da semana
Enfermeiro (Inclui Coordenador e Enfermeiro de Reabilitação)	400	340	240	320	presença permanente
Fisioterapeuta	30	30	20	10	presença diária
Acidente Social	40	40	40	10	presença longo da semana
Terapeuta Fala	5	5	0	0	presença longo da semana
Animador Sócio-cultural	20	20	40	0	presença longo da semana
Nutricionista	5	5	4	4	presença longo da semana
Terapeuta Ocupacional	40	40	20	0	presença longo da semana
Pessoal Auxiliar	950	400	320	320	presença permanente

Perfil Profissional	Unidade de Dia e Promovida Autonomia (f)	Frequência
	Horas Semanais (e)	
Médico (Inclui Médico Filiação)	0	
Psicólogo	20	presença diárias
Enfermeiro	20	presença diárias
Fisioterapeuta	20	presença diárias
Acidente Social	20	presença diárias
Animador Sócio-cultural	40	presença diárias
Terapeuta Ocupacional	20	presença diárias
Pessoal Auxiliar	120(g)	presença diárias

(a) Considera a criação de 30 camas/ lugares.

(b) Considera a criação de 23 camas. No âmbito da capacidade de ser Médica e Enfermeiro de Reabilitação.


(c) As horas sem valor acrescentado ao nível das recomendações de horas contabilizadas por grupo profissional, se não possuir o perfil de formação de qualificação, não se incluem no total de horas contabilizadas por grupo profissional, se não possuir o perfil de formação de qualificação.

(d) No âmbito de Longa Duração e Manutenção, deve considerar-se a presença de Médicos a longo da semana.

(e) Destaque-se que inclui em frequência o perfil de todas as Unidades.

(f) Inclui 20 horas semanais de Manutenção.

## ANEXO V

 CANDIDATURA PARA INTEGRAR A REDE NACIONAL DE CIDADÃOS CONTRIBUÍDOS INTEGRADOS	
<b>CIDADÃOS CONTINUADOS</b>	
Rede de Apoio Social	
<b>1 - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE</b>	
Nome ou Designação Social	<input type="text"/>
N.º de identificação da Segurança Social (N.ºSS)	<input type="text"/> N.º de identificação Fiscal <input type="text"/>
Município (se não se dá)	<input type="text"/>
Localidade	<input type="text"/>
Código Postal	<input type="text"/> - <input type="text"/> <input type="text"/>
Cóncelha	<input type="text"/> Distrito <input type="text"/>
Teléfono	<input type="text"/> Fax <input type="text"/>
Endereço Eletrónico	<input type="text"/>
<b>2 - IDENTIFICAÇÃO DE OUTROS SOLICITANTES PROPOSTOS EM ENTIDADE</b>	
<input type="text"/>	
<b>3 - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE</b>	
Nome da Unidade	<input type="text"/>
Município	<input type="text"/>
Localidade	<input type="text"/>
Código Postal	<input type="text"/> - <input type="text"/> <input type="text"/>
Cóncelha	<input type="text"/> Distrito <input type="text"/>
Tipologia de unidade	<input type="text"/>
Localização proposta	<input type="text"/> casa/lugar
<b>4 - IDENTIFICAÇÃO DO INTERLOCUTOR PRESENTADO</b>	
Nome	<input type="text"/>
Função	<input type="text"/>
Teléfono	<input type="text"/> Fax <input type="text"/>
E-Mail	<input type="text"/>
<b>5 - PRESENTAÇÃO PARA A ATRIBUIÇÃO DE RECC</b>	
<input type="text"/>	
<b>6 - INFORMAÇÃO DISCRITIVA DO PROJETO</b>	
<input type="text"/>	
<b>7 - DOCUMENTOS ANEXOS</b>	
a) Cópia de identificação de pessoa singular b) Cópia do número de identificação fiscal c) Cópia de registo comercial e estatuto social	
A entidade declara que se verifica em todas as informações constantes no formulário e que o cumprimento da legislação aplicável.	
Assinatura e Carimbo (*)	Data
<input type="text"/>	<input type="text"/>
(*) Assinatura de quem tenha poderes para agir com autoridade e competência para o ato.	

ANEXO VI

**Termo de responsabilidade por instalação do sistema de distribuição de gases medicinais e do sistema de aspiração/vácuo**

\_\_\_\_ (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de \_\_\_\_ (gerente, administrador, procurador), com poderes de representação de \_\_\_\_ (denominação da entidade instaladora, credenciada para o efeito, número de identificação fiscal e sede), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada:

- a) Instalou na(s) Unidade(s) de Cuidados Continuados Integrados, sita(s) na \_\_\_\_ (local de instalação completo), o sistema de distribuição de gases medicinais e o sistema de aspiração/vácuo, compostos por \_\_\_\_ (oxigénio, ar comprimido respirável, vácuo), de acordo com as normas e legislação portuguesa e comunitária aplicáveis, designadamente e sem limitar, a Diretiva do Conselho n.º 93/42/CEE, de 14 de junho, e o Decreto-Lei n.º 273/95, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/2003, de 14 de fevereiro;
- b) Que os dispositivos médicos instalados ostentam a respetiva Marcação CE c/ou certificação CE,

Pelo que assume toda a responsabilidade, civil e criminal, pela sua correta instalação e pela conformidade dos materiais utilizados.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

*Assinatura(s)*

## PORTARIA N.º 360/2013 DE 16 DE DEZEMBRO

A Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, fixou os preços dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).

Nos termos do disposto no n.º 6 da mencionada Portaria, os preços para a prestação dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e de ambulatório no âmbito da RNCCI são atualizados, no início de cada ano civil a que se reporta a atualização, mediante a aplicação de um coeficiente resultante da variação média do índice de preços no consumidor, correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis.

Por sua vez, a Portaria n.º 41/2013, de 1 de fevereiro, estabeleceu o preço a praticar no ano de 2012 às unidades de longa duração e manutenção (ULDM) da RNCCI, por dia e por utente, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas, e suspendeu durante o ano de 2012 a aplicação do disposto no n.º 6 da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro.

À semelhança do procedimento adotado no ano anterior, em face da atual conjuntura económica do País, procede-se à manutenção dos preços atualmente em vigor, suspendendo-se durante o ano de 2013 a aplicação do disposto no n.º 6 da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro.

Assim:

Ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, e do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93 de 15 de janeiro, manda o Governo pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Saúde, da Solidariedade, Emprego e Segurança Social o seguinte:

Artigo 1.º

### **Objeto**

Preços dos cuidados de saúde e de apoio social

- 1 - Os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), a praticar no ano de 2013 constam da tabela em anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.
- 2 - O n.º 6 da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, é suspenso durante o ano de 2013.



Artigo 2.º

**Encargos com fraldas**

- 1 - O preço a pagar às unidades de longa duração e manutenção (ULDM) da RNCCI, por dia e por utente, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas é o constante da tabela em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram os dias de internamentos efetivos na ULDM.
- 3 - Ao utente não pode ser exigida pela ULDM qualquer quantia pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Artigo 3.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 41/2013, de 1 de fevereiro.

Artigo 4.º

**Produção de efeitos**

A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

A Ministra de Estado e das Finanças, Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque, em 4 de dezembro de 2013. — O Ministro da Saúde, Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo, em 2 de agosto de 2013. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares, em 22 de agosto de 2013.

Anexo

**Tabela de preços RNCCI – Ano de 2013**

(anexos II e III da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, na redação dada pela Portaria n.º 189/2008, de 19 de fevereiro)

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

Tipologias de unidade	Encargos com cuidados de saúde (utente/dia)	Encargos com medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico, apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão (utente/dia).	Encargos com cuidados de apoio social (utente/dia)	Encargos com utilização de fraldas (utente/dia)	Total (utente/dia)
<b>I — Diárias de internamento por utente</b>					
Unidade de convalescença . . . . .	90,46	15			105,46
Unidade de cuidados paliativos . . . . .	90,46	15			105,46
Unidade de média duração e reabilitação . . . . .	55,75	12	19,81		87,56
Unidade de longa duração e manutenção . . . . .	18,61	10	30,34	1,24	60,19
<b>II — Diárias de ambulatório por utente</b>					
Unidade de dia e promoção de autonomia . . . . .	9,58				9,58

## DECRETO-LEI N.º 136/2015 DE 28 DE JULHO

O Programa do XIX Governo Constitucional define como medida, no âmbito do Ministério da Saúde, o aproveitamento dos meios já existentes, com o reforço dos cuidados continuados, por metas faseadas, e o desenvolvimento de uma rede de âmbito nacional de cuidados paliativos.

A Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro, Lei de Bases dos Cuidados Paliativos, consagra o direito e regula o acesso dos cidadãos aos cuidados paliativos, define a responsabilidade do Estado em matéria de cuidados paliativos e cria a Rede Nacional de Cuidados Paliativos (RNCP).

Esta rede funcional integrada no Ministério da Saúde visa desenvolver, fomentar, articular e coordenar a prestação de cuidados paliativos no âmbito do Sistema Nacional de Saúde, complementar da rede hospitalar, da rede de cuidados de saúde primários e da rede de cuidados continuados integrados.

Neste sentido, e na sequência da regulamentação da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro, designadamente através do Decreto-Lei n.º 173/2014, de 19 de novembro, clarifica –se através do presente Decreto-Lei que as unidades e equipas em cuidados paliativos deixam de estar integradas na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), assegurando a necessária articulação entre as duas Redes, refletida já na referida lei.

O presente Decreto-Lei prevê, assim, que as unidades da RNCCI podem coexistir com as unidades da RNCP, que a Rede Nacional de Cuidados Integrados pode integrar as equipas comunitárias de suporte em cuidados paliativos e que as unidades e serviços da RNCCI, em função das necessidades, podem prestar ações paliativas, como parte da promoção do bem-estar dos utentes.

No que respeita às unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental prevê -se que as mesmas estão integradas na RNCCI, sendo coordenadas pelas mesmas estruturas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

O presente Decreto-Lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, que cria a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, e à segunda alte-

ração ao Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro, que cria um conjunto de unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental.

Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 12.º, 27.º, 31.º, 32.º, 34.º, 44.º, 47.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 - A Rede é constituída por unidades e equipas de cuidados continuados de saúde, e ou apoio social, com origem nos serviços comunitários de proximidade, abrangendo os hospitais, os centros de saúde, os serviços distritais e locais da segurança social, a Rede Solidária e as autarquias locais.
- 2 - 2 — A Rede é ainda constituída pelo conjunto de unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental criado pelo Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto –Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro.
- 3 - 3 — A Rede pode também integrar equipas comunitárias de suporte em cuidados paliativos, nos termos do n.º 2 da Base XVIII da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro.
- 4 - 4 — [Anterior n.º 2].

Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) ‘Cuidados paliativos’ os cuidados ativos, coordenados e globais, prestados por unidades e equipas específicas, em internamento ou no domicílio, a doentes em situação em sofrimento decorrente de doença incurável ou grave, em fase avançada e progressiva, assim como às suas famílias, com o principal objetivo de promover o seu bem -estar e a sua qualidade de vida, através da prevenção e alívio do sofrimento físico, psicológico, social e espiritual, com base na identificação precoce e do tratamento rigoroso da dor e outros problemas físicos, mas também psicossociais e espirituais;
- c) ‘Ações paliativas’ as medidas terapêuticas sem intuito curativo, isoladas e praticadas por profissionais sem preparação específica, que visam minorar, em

internamento ou no domicílio, as repercussões negativas da doença sobre o bem-estar global do doente, nomeadamente em situação de doença incurável ou grave, em fase avançada e progressiva;

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1- [...].
- 2- As unidades da Rede podem coexistir com as unidades de cuidados paliativos previstas na Base XVI da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro.

Artigo 12.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...]
  - d) [Revogada].
- 3- [...].
- 4- São equipas hospitalares as equipas de gestão de altas.
- 5- São equipas domiciliárias as equipas de cuidados continuados integrados.

Artigo 27.º

[...]

- 1- [...].

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - As equipas de cuidados continuados integrados são constituídas no âmbito das unidades de cuidados na comunidade, conforme previsto no Decreto –Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2013, de 7 de outubro.
- 5 - As equipas de cuidados continuados integrados podem integrar as equipas comunitárias de suporte em cuidados paliativos previstas na Base XVIII da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro.

### Artigo 31.º

[...]

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - A existência de comorbilidade de foro mental ou a deficiência mental não são fatores de exclusão para admissão nas tipologias de resposta da Rede que se afigurem mais adequadas às necessidades de reabilitação motora ou outras ações que possam ser prestadas na Rede.

### Artigo 32.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [Revogado].
- 6 - [...].
- 7 - [Revogado].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - As regras de referenciação na Rede e de admissão nas unidades e equipas são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da segurança social.

### Artigo 34.º

[...]

- 1 - [...].

- 2 - As unidades e equipas da Rede devem articular-se com as unidades de tratamento da dor e de paliativos criadas segundo as normas do Programa Nacional de Luta contra a Dor, do Plano Nacional de Saúde e da Lei de Bases dos Cuidados Paliativos.
- 3 - [...].
- 4 - As unidades e serviços da Rede, em função das necessidades, podem prestar ações paliativas, como parte da promoção do bem-estar dos utentes, nos termos do n.º 3 da Base XIV da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro.
- 5 - Os serviços da Rede, segundo as características e o volume de necessidades, podem diferenciar -se de acordo com diferentes patologias e organizar -se internamente segundo os graus de dependência das pessoas, designadamente para dar respostas específicas na área pediátrica e na área da saúde mental.
- 6 - Para além das unidades e equipas previstas no n.º 2 do artigo 2.º, os serviços da Rede podem também diferenciar -se para dar outras respostas específicas na área da saúde mental nomeadamente dirigidas a demências e deficiência mental.

Artigo 44.º

[...]

- 1 - Compete à Entidade Reguladora da Saúde promover a publicação, nos órgãos da imprensa de maior expansão na localidade da sede da unidade ou equipa da Rede, dos seguintes atos:
  - a) Concessão, suspensão, substituição, cessação ou caducidade do alvará;
  - b) Decisão do encerramento da unidade ou fim da atividade da equipa.
- 2 - A Entidade Reguladora da Saúde deve comunicar previamente às administrações regionais de saúde e aos centros distritais de segurança social das decisões previstas na alínea b) do número anterior, para efeitos do disposto no número seguinte.
- 3 - [Anterior n.º 2].

Artigo 47.º

[...]

- 1 - [...]:
  - a) As unidades de convalescença e as equipas de gestão de altas são integralmente da responsabilidade do Ministério da Saúde, sendo o financiamento das unidades públicas incluído no contrato -programa celebrado com o respetivo hospital, centro hospitalar ou unidade local de saúde;
  - b) [...];
  - c) [...].
- 2 - [...].

- 3 - [...].
- 4 - [...].»

Artigo 3.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro**

Os artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto –Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O conjunto de unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental, inclui unidades residenciais, unidades sócio ocupacionais e equipas de apoio domiciliário, que estão integradas na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e articulam -se com os serviços locais de saúde mental (SLSM).

Artigo 6.º

[...]

- 1 - A coordenação das unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental é assegurada a nível nacional e regional pela coordenação a nível nacional, e a nível regional e local, da RNCCI.
- 2 - A organização das unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental obedece a critérios de complementaridade e ao princípio do respeito da prevalência do interesse da pessoa incapaz e é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da segurança social, de acordo com os princípios previstos no artigo 3.º, abrangendo, nomeadamente:
  - a) A necessária articulação com os parceiros que colaboram na prestação de cuidados continuados de saúde mental, bem como com outras entidades que considerem pertinentes para o exercício das suas competências;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...].»



Artigo 4.º

**Norma revogatória**

É revogada a alínea d) do n.º 2 do artigo 12.º, os artigos 19.º, 20.º, 25.º, 26.º, 29.º, 30.º e os n.os 5 e 7 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho.

Artigo 5.º

**Republicação**

- 1 - É republicado em anexo ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, com a redação atual.
- 2 - Para efeitos de republicação onde se lê: «despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde», «portaria dos Ministros de Estado e das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde» e «Trabalho e da Solidariedade Social» deve ler-se, respetivamente «despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da segurança social», «portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e da segurança social» e «Solidariedade, Emprego e Segurança Social».

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de maio de 2015.

Pedro Passos Coelho — Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque  
Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo — Luís Pedro Russo da Mota Soares.

Promulgado em 10 de julho de 2015.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de julho de 2015.

O Primeiro -Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho**

CAPÍTULO I  
**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto e âmbito de aplicação**

- 1 - É criada, pelo presente Decreto-Lei, a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, adiante designada por Rede.
- 2 - O presente Decreto-Lei aplica -se às entidades integradas na Rede.

Artigo 2.º

**Composição da Rede**

- 1 - A Rede é constituída por unidades e equipas de cuidados continuados de saúde, e ou apoio social, com origem nos serviços comunitários de proximidade, abrangendo os hospitais, os centros de saúde, os serviços distritais e locais da segurança social, a Rede Solidária e as autarquias locais.
- 2 - A Rede é ainda constituída pelo conjunto de unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental criado pelo Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro.
- 3 - A Rede pode também integrar equipas comunitárias de suporte em cuidados paliativos, nos termos do n.º 2 da Base XVIII da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro.
- 4 - A Rede organiza -se em dois níveis territoriais de operacionalização, regional e local.

Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente Decreto-Lei entende -se por:

- a) «Cuidados continuados integrados» o conjunto de intervenções sequenciais de saúde e ou de apoio social, decorrente de avaliação conjunta, centrado na recuperação global entendida como o processo terapêutico e de apoio social, ativo e contínuo, que visa promover a autonomia melhorando a funcionalidade da pessoa em situação de dependência, através da sua reabilitação, readaptação e reinserção familiar e social;
- b) «Cuidados paliativos» os cuidados ativos, coordenados e globais, prestados por unidades e equipas específicas, em internamento ou no domicílio, a doentes em situação em sofrimento decorrente de doença incurável ou grave, em

- fase avançada e progressiva, assim como às suas famílias, com o principal objetivo de promover o seu bem-estar e a sua qualidade de vida, através da prevenção e alívio do sofrimento físico, psicológico, social e espiritual, com base na identificação precoce e do tratamento rigoroso da dor e outros problemas físicos, mas também psicossociais e espirituais;
- c) «Ações paliativas» as medidas terapêuticas sem intuito curativo, isoladas e praticadas por profissionais sem preparação específica, que visam minorar, em internamento ou no domicílio, as repercussões negativas da doença sobre o bem-estar global do doente, nomeadamente em situação de doença incurável ou grave, em fase avançada e progressiva;
  - d) «Continuidade dos cuidados» a sequencialidade, no tempo e nos sistemas de saúde e de segurança social, das intervenções integradas de saúde e de apoio social;
  - e) «Integração de cuidados» a conjugação das intervenções de saúde e de apoio social, assente numa avaliação e planeamento de intervenção conjuntos;
  - f) «Multidisciplinaridade» a complementaridade de atuação entre diferentes especialidades profissionais;
  - g) «Interdisciplinaridade» a definição e assunção de objetivos comuns, orientadores das atuações, entre os profissionais da equipa de prestação de cuidados;
  - h) «Dependência» a situação em que se encontra a pessoa que, por falta ou perda de autonomia física, psíquica ou intelectual, resultante ou agravada por doença crónica, demência orgânica, sequelas pós-traumáticas, deficiência, doença severa e ou incurável em fase avançada, ausência ou escassez de apoio familiar ou de outra natureza, não consegue, por si só, realizar as atividades da vida diária;
  - i) «Funcionalidade» a capacidade que uma pessoa possui, em cada momento, para realizar tarefas de subsistência, para se relacionar com o meio envolvente e para participar socialmente;
  - j) «Doença crónica» a doença de curso prolongado, com evolução gradual dos sintomas e com aspetos multidimensionais, potencialmente incapacitante, que afeta, de forma prolongada, as funções psicológica, fisiológica ou anatómica, com limitações acentuadas nas possibilidades de resposta a tratamento curativo, mas com eventual potencial de correção ou compensação e que se repercute de forma acentuadamente negativa no contexto social da pessoa por ela afetada;
  - k) «Processo individual de cuidados continuados» o conjunto de informação respeitante à pessoa em situação de dependência que recebe cuidados continuados integrados;

- l) «Plano individual de intervenção» o conjunto dos objetivos a atingir face às necessidades identificadas e das intervenções daí decorrentes, visando a recuperação global ou a manutenção tanto nos aspetos clínicos como sociais;
- m) «Serviço comunitário de proximidade» a estrutura funcional criada através de parceria formal entre instituições locais de saúde, de segurança social e outras comunitárias para colaboração na prestação de cuidados continuados integrados, constituído pelas unidades de saúde familiar, ou, enquanto estas não existirem, pelo próprio centro de saúde, pelos serviços locais de segurança social, pelas autarquias locais e por outros serviços públicos, sociais e privados de apoio comunitário que a ele queiram aderir;
- n) «Domicílio» a residência particular, o estabelecimento ou a instituição onde habitualmente reside a pessoa em situação de dependência.

#### Artigo 4.º

#### **Objetivos**

- 1 - Constitui objetivo geral da Rede a prestação de cuidados continuados integrados a pessoas que, independentemente da idade, se encontrem em situação de dependência.
- 2 - Constituem objetivos específicos da Rede:
  - a) A melhoria das condições de vida e de bem-estar das pessoas em situação de dependência, através da prestação de cuidados continuados de saúde e ou de apoio social;
  - b) A manutenção das pessoas com perda de funcionalidade ou em risco de a perder, no domicílio, sempre que mediante o apoio domiciliário possam ser garantidos os cuidados terapêuticos e o apoio social necessários à provisão e manutenção de conforto e qualidade de vida;
  - c) O apoio, o acompanhamento e o internamento tecnicamente adequados à respetiva situação;
  - d) A melhoria contínua da qualidade na prestação de cuidados continuados de saúde e de apoio social;
  - e) O apoio aos familiares ou prestadores informais, na respetiva qualificação e na prestação dos cuidados;
  - f) A articulação e coordenação em rede dos cuidados em diferentes serviços, setores e níveis de diferenciação;
  - g) A prevenção de lacunas em serviços e equipamentos, pela progressiva cobertura a nível nacional, das necessidades das pessoas em situação de dependência, em matéria de cuidados continuados integrados e de cuidados paliativos.

Artigo 5.º

**Cuidados continuados integrados**

- 1 - Os cuidados continuados integrados incluem –se no Serviço Nacional de Saúde e no sistema de segurança social, assentam nos paradigmas da recuperação global e da manutenção, entendidos como o processo ativo e contínuo, por período que se prolonga para além do necessário para tratamento da fase aguda da doença ou da intervenção preventiva, e compreendem:
  - a) A reabilitação, a readaptação e a reintegração social;
  - b) A provisão e manutenção de conforto e qualidade de vida, mesmo em situações irrecuperáveis.
- 2 - As unidades da Rede podem coexistir com as unidades de cuidados paliativos previstas na Base XVI da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro.

CAPÍTULO II

**Princípios e direitos**

Artigo 6.º

**Princípios**

A Rede baseia -se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Prestação individualizada e humanizada de cuidados;
- b) Continuidade dos cuidados entre os diferentes serviços, setores e níveis de diferenciação, mediante a articulação e coordenação em rede;
- c) Equidade no acesso e mobilidade entre os diferentes tipos de unidades e equipas da Rede;
- d) Proximidade da prestação dos cuidados, através da potenciação de serviços comunitários de proximidade;
- e) Multidisciplinaridade e interdisciplinaridade na prestação dos cuidados;
- f) Avaliação integral das necessidades da pessoa em situação de dependência e definição periódica de objetivos de funcionalidade e autonomia;
- g) Promoção, recuperação contínua ou manutenção da funcionalidade e da autonomia;
- h) Participação das pessoas em situação de dependência, e dos seus familiares ou representante legal, na elaboração do plano individual de intervenção e no encaminhamento para as unidades e equipas da Rede;
- i) Participação e corresponsabilização da família e dos cuidadores principais na prestação dos cuidados;
- j) Eficiência e qualidade na prestação dos cuidados.

Artigo 7.º

**Direitos**

A Rede assenta na garantia do direito da pessoa em situação de dependência:

- a) À dignidade;
- b) À preservação da identidade;
- c) À privacidade;
- d) À informação;
- e) À não discriminação;
- f) À integridade física e moral;
- g) Ao exercício da cidadania;
- h) Ao consentimento informado das intervenções efetuadas.

CAPÍTULO III

**Modelo e coordenação da Rede**

Artigo 8.º

**Modelo de intervenção**

A Rede baseia -se num modelo de intervenção integrada e articulada que prevê diferentes tipos de unidades e equipas para a prestação de cuidados de saúde e ou de apoio social e assenta nas seguintes bases de funcionamento:

- a) Interceção com os diferentes níveis de cuidados do sistema de saúde e articulação prioritária com os diversos serviços e equipamentos do sistema de segurança social;
- b) Articulação em rede garantindo a flexibilidade e sequencialidade na utilização das unidades e equipas de cuidados;
- c) Coordenação entre os diferentes setores e recursos locais;
- d) Organização mediante modelos de gestão que garantam uma prestação de cuidados efetivos, eficazes e oportunos visando a satisfação das pessoas e que favoreçam a otimização dos recursos locais;
- e) Intervenção baseada no plano individual de cuidados e no cumprimento de objetivos.

Artigo 9.º

**Coordenação da Rede**

- 1 - A coordenação da Rede processa -se a nível nacional, sem prejuízo da coordenação operativa, regional e local.

- 2 - A coordenação da Rede a nível nacional é definida, em termos de constituição e competências, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da segurança social.
- 3 - A coordenação da Rede a nível regional é assegurada por cinco equipas constituídas, respetivamente, por representantes de cada administração regional de saúde e dos centros distritais de segurança social nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da segurança social.
- 4 - A coordenação da Rede aos níveis nacional e regional deve promover a articulação com os parceiros que integram a Rede, bem como com outras entidades que considerem pertinentes para o exercício das suas competências.
- 5 - A coordenação da Rede a nível local é assegurada por uma ou mais equipas, em princípio de âmbito concelhio, podendo, designadamente nos concelhos de Lisboa, Porto e Coimbra, coincidir com uma freguesia ou agrupamento de freguesias.
- 6 - As equipas coordenadoras locais são constituídas por representantes da administração regional de saúde e da segurança social, devendo integrar, no mínimo, um médico, um enfermeiro, um assistente social e, facultativamente, um representante da autarquia local.

#### Artigo 10.º

#### **Competências a nível regional**

As equipas coordenadoras regionais articulam com a coordenação aos níveis nacional e local, asseguram o planeamento, a gestão, o controlo e a avaliação da Rede, competindo-lhes, designadamente:

- a) Elaborar proposta de planeamento das respostas necessárias e propor a nível central os planos de ação anuais para o desenvolvimento da Rede e a sua adequação periódica às necessidades;
- b) Orientar e consolidar os planos orçamentados de ação anuais e respetivos relatórios de execução e submetê-los à coordenação nacional;
- c) Promover formação específica e permanente dos diversos profissionais envolvidos na prestação dos cuidados continuados integrados;
- d) Promover a celebração de contratos para implementação e funcionamento das unidades e equipas que se propõem integrar a Rede;
- e) Acompanhar, avaliar e realizar o controlo de resultados da execução dos contratos para a prestação de cuidados continuados, verificando a conformidade das atividades prosseguidas com as autorizadas no alvará de licenciamento e em acordos de cooperação;
- f) Promover a avaliação da qualidade do funcionamento, dos processos e dos

- resultados das unidades e equipas e propor as medidas corretivas consideradas convenientes para o bom funcionamento das mesmas;
- g) Garantir a articulação com e entre os grupos coordenadores locais;
  - h) Alimentar o sistema de informação que suporta a gestão da Rede;
  - i) Promover a divulgação da informação adequada à população sobre a natureza, número e localização das unidades e equipas da Rede.

Artigo 11.º

**Competências a nível local**

A(s) equipa(s) coordenadora(s) local(ais) articula(m) com a coordenação a nível regional, assegura(m) o acompanhamento e a avaliação da Rede a nível local, bem como a articulação e coordenação dos recursos e atividades, no seu âmbito de referência, competindo -lhes, designadamente:

- a) Identificar as necessidades e propor à coordenação regional ações para a cobertura das mesmas;
- b) Consolidar os planos orçamentados de ação anuais, elaborar os respetivos relatórios de execução e submetê-los à coordenação regional;
- c) Divulgar informação atualizada à população sobre a natureza, número e localização das unidades e equipas da Rede;
- d) Apoiar e acompanhar o cumprimento dos contratos e a utilização dos recursos das unidades e equipas da Rede;
- e) Promover o estabelecimento de parcerias para a prestação de cuidados continuados no respetivo serviço comunitário de proximidade;
- f) Promover o processo de admissão ou readmissão nas unidades e equipas da Rede;
- g) Alimentar o sistema de informação que suporta a gestão da Rede.

CAPÍTULO IV

**Tipologia da Rede**

Artigo 12.º

**Tipos de serviços**

- 1 - A prestação de cuidados continuados integrados é assegurada por:
  - a) Unidades de internamento;
  - b) Unidades de ambulatório;
  - c) Equipas hospitalares;



- d) Equipas domiciliárias.
- 2 - Constituem unidades de internamento as:
  - a) Unidades de convalescença;
  - b) Unidades de média duração e reabilitação;
  - c) Unidades de longa duração e manutenção;
  - d) [Revogada].
- 3 - Constitui unidade de ambulatório a unidade de dia e de promoção da autonomia.
- 4 - São equipas hospitalares as equipas de gestão de altas.
- 5 - São equipas domiciliárias as equipas de cuidados continuados integrados.

## SECÇÃO I

### **Unidade de convalescença**

#### Artigo 13.º

#### **Caracterização**

- 1 - A unidade de convalescença é uma unidade de internamento, independente, integrada num hospital de agudos ou noutra instituição se articulada com um hospital de agudos, para prestar tratamento e supervisão clínica, continuada e intensiva, e para cuidados clínicos de reabilitação, na sequência de internamento hospitalar originado por situação clínica aguda, recorrência ou descompensação de processo crónico.
- 2 - A unidade de convalescença tem por finalidade a estabilização clínica e funcional, a avaliação e a reabilitação integral da pessoa com perda transitória de autonomia potencialmente recuperável e que não necessita de cuidados hospitalares de agudos.
- 3 - A unidade de convalescença destina -se a internamentos com previsibilidade até 30 dias consecutivos por cada admissão.
- 4 - A unidade de convalescença pode coexistir simultaneamente com a unidade de média duração e reabilitação.

#### Artigo 14.º

#### **Serviços**

A unidade de convalescença assegura, sob a direção de um médico, designadamente:

- a) Cuidados médicos permanentes;
- b) Cuidados de enfermagem permanentes;
- c) Exames complementares de diagnóstico, laboratoriais e radiológicos, próprios ou contratados;

- d) Prescrição e administração de fármacos;
- e) Cuidados de fisioterapia;
- f) Apoio psicossocial;
- g) Higiene, conforto e alimentação;
- h) Convívio e lazer.

## SECÇÃO II

### **Unidade de média duração e reabilitação**

#### Artigo 15.º

##### **Caracterização**

- 1 - A unidade de média duração e reabilitação é uma unidade de internamento, com espaço físico próprio, articulada com o hospital de agudos para a prestação de cuidados clínicos, de reabilitação e de apoio psicossocial, por situação clínica decorrente de recuperação de um processo agudo ou descompensação de processo patológico crónico, a pessoas com perda transitória de autonomia potencialmente recuperável.
- 2 - A unidade de média duração e reabilitação tem por finalidade a estabilização clínica, a avaliação e a reabilitação integral da pessoa que se encontre na situação prevista no número anterior.
- 3 - O período de internamento na unidade de média duração e reabilitação tem uma previsibilidade superior a 30 e inferior a 90 dias consecutivos, por cada admissão.
- 4 - A unidade de média duração e reabilitação pode coexistir com a unidade de convalescença ou com a unidade de longa duração.
- 5 - A unidade de média duração e reabilitação pode diferenciar -se na prestação de cuidados clínicos, de reabilitação e sociais a pessoas com patologias específicas.

#### Artigo 16.º

##### **Serviços**

A unidade de média duração e reabilitação é gerida por um técnico da área de saúde ou da área psicossocial e assegura, designadamente:

- a) Cuidados médicos diários;
- b) Cuidados de enfermagem permanentes;
- c) Cuidados de fisioterapia e de terapia ocupacional;
- d) Prescrição e administração de fármacos;
- e) Apoio psicossocial;

- f) Higiene, conforto e alimentação;
- g) Convívio e lazer.

### SECÇÃO III

#### **Unidade de longa duração e manutenção**

##### Artigo 17.º

##### **Caracterização**

- 1 - A unidade de longa duração e manutenção é uma unidade de internamento, de carácter temporário ou permanente, com espaço físico próprio, para prestar apoio social e cuidados de saúde de manutenção a pessoas com doenças ou processos crónicos, com diferentes níveis de dependência e que não reúnam condições para serem cuidadas no domicílio.
- 2 - A unidade de longa duração e manutenção tem por finalidade proporcionar cuidados que previnam e retardem o agravamento da situação de dependência, favorecendo o conforto e a qualidade de vida, por um período de internamento superior a 90 dias consecutivos.
- 3 - A unidade de longa duração e manutenção pode proporcionar o internamento, por período inferior ao previsto no número anterior, em situações temporárias, decorrentes de dificuldades de apoio familiar ou necessidade de descanso do principal cuidador, até 90 dias por ano.

##### Artigo 18.º

##### **Serviços**

A unidade de longa duração e manutenção é gerida por um técnico da área de saúde ou da área psicossocial e assegura, designadamente:

- a) Atividades de manutenção e de estimulação;
- b) Cuidados de enfermagem diários;
- c) Cuidados médicos;
- d) Prescrição e administração de fármacos;
- e) Apoio psicossocial;
- f) Controlo fisiátrico periódico;
- g) Cuidados de fisioterapia e de terapia ocupacional;
- h) Animação sociocultural;
- i) Higiene, conforto e alimentação;
- j) Apoio no desempenho das atividades da vida diária;
- k) Apoio nas atividades instrumentais da vida diária.

SECÇÃO IV

**Unidade de cuidados paliativos**

Artigo 19.º

**Caracterização**

[Revogado].

Artigo 20.º

**Serviços**

[Revogado].

SECÇÃO V

**Unidade de dia e de promoção da autonomia**

Artigo 21.º

**Caracterização**

- 1 - A unidade de dia e de promoção da autonomia é uma unidade para a prestação de cuidados integrados de suporte, de promoção de autonomia e apoio social, em regime ambulatorio, a pessoas com diferentes níveis de dependência que não reúnam condições para serem cuidadas no domicílio.
- 2 - A unidade de dia e de promoção da autonomia deve articular -se com unidades da Rede ou com respostas sociais já existentes, em termos a definir.
- 3 - A unidade de dia e de promoção da autonomia funciona oito horas por dia, no mínimo nos dias úteis.

Artigo 22.º

**Serviços**

A unidade de dia e de promoção da autonomia assegura, designadamente:

- a) Atividades de manutenção e de estimulação;
- b) Cuidados médicos;
- c) Cuidados de enfermagem periódicos;
- d) Controle fisiátrico periódico;
- e) Apoio psicossocial;
- f) Animação sociocultural;
- g) Alimentação;
- h) Higiene pessoal, quando necessária.

## SECÇÃO VI

### **Equipa de gestão de altas**

#### Artigo 23.º

##### **Caracterização**

- 1 - A equipa de gestão de altas é uma equipa hospitalar multidisciplinar para a preparação e gestão de altas hospitalares com outros serviços para os doentes que requerem seguimento dos seus problemas de saúde e sociais, quer no domicílio quer em articulação com as unidades de convalescença e as unidades de média duração e reabilitação existentes na área de influência hospitalar.
- 2 - A equipa de gestão de altas encontra -se sediada em hospital de agudos e deve integrar, no mínimo, um médico, um enfermeiro e um assistente social.

#### Artigo 24.º

##### **Serviços**

A equipa de gestão de altas assegura, designadamente:

- a) A articulação com as equipas terapêuticas hospitalares de agudos para a programação de altas hospitalares;
- b) A articulação com as equipas coordenadoras distritais e locais da Rede;
- c) A articulação com as equipas prestadoras de cuidados continuados integrados dos centros de saúde do seu âmbito de abrangência.

## SECÇÃO VII

### **Equipa intra -hospitalar de suporte em cuidados paliativos**

#### Artigo 25.º

##### **Caracterização**

[Revogado].

#### Artigo 26.º

##### **Serviços**

[Revogado].

SECÇÃO VIII

**Equipa de cuidados continuados integrados**

Artigo 27.º

**Caracterização**

- 1 - A equipa de cuidados continuados integrados é uma equipa multidisciplinar da responsabilidade dos cuidados de saúde primários e das entidades de apoio social, para a prestação de serviços domiciliários, decorrentes da avaliação integral, de cuidados médicos, de enfermagem, de reabilitação e de apoio social, ou outros, a pessoas em situação de dependência funcional, doença terminal ou em processo de convalescença, com rede de suporte social, cuja situação não requer internamento mas que não podem deslocar -se de forma autónoma.
- 2 - A avaliação integral referida no número anterior é efetuada em articulação com o centro de saúde e a entidade que presta apoio social.
- 3 - A equipa de cuidados continuados integrados apoia-se nos recursos locais disponíveis, no âmbito de cada centro de saúde, conjugados com os serviços comunitários, nomeadamente as autarquias locais.
- 4 - As equipas de cuidados continuados integrados são constituídas no âmbito das unidades de cuidados na comunidade, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto -Lei n.º 137/2013, de 7 de outubro.
- 5 - As equipas de cuidados continuados integrados podem integrar as equipas comunitárias de suporte em cuidados paliativos previstas na Base XVIII da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro.

Artigo 28.º

**Serviços**

A equipa de cuidados continuados integrados assegura, designadamente:

- a) Cuidados domiciliários de enfermagem e médicos de natureza preventiva, curativa, reabilitadora e ações paliativas, devendo as visitas dos clínicos ser programadas e regulares e ter por base as necessidades clínicas detetadas pela equipa;
- b) Cuidados de fisioterapia;
- c) Apoio psicossocial e ocupacional envolvendo os familiares e outros prestadores de cuidados;
- d) Educação para a saúde aos doentes, familiares e cuidadores;
- e) Apoio na satisfação das necessidades básicas;
- f) Apoio no desempenho das atividades da vida diária;

- g) Apoio nas atividades instrumentais da vida diária;
- h) Coordenação e gestão de casos com outros recursos de saúde e sociais.

## SECÇÃO IX

### **Equipa comunitária de suporte em cuidados paliativos**

Artigo 29.º

#### **Caracterização**

[Revogado].

Artigo 30.º

#### **Serviços**

[Revogado].

## CAPÍTULO V

### **Acesso à Rede, ingresso e mobilidade**

Artigo 31.º

#### **Acesso à Rede**

- 1 - São destinatários das unidades e equipas da Rede, as pessoas que se encontrem em alguma das seguintes situações:
  - a) Dependência funcional, transitória decorrente de processo de convalescença ou outro;
  - b) Dependência funcional prolongada;
  - c) Idosas com critérios de fragilidade;
  - d) Incapacidade grave, com forte impacte psicossocial;
  - e) Doença severa, em fase avançada ou terminal.
- 2 - A existência de comorbilidade de foro mental ou a deficiência mental não são fatores de exclusão para admissão nas tipologias de resposta da Rede que se afigurem mais adequadas às necessidades de reabilitação motora ou outras ações que possam ser prestadas na Rede.

Artigo 32.º

#### **Ingresso na Rede**

- 1 - O ingresso na Rede é efetuado através de proposta das equipas prestadoras de cuidados continuados integrados ou das equipas de gestão de altas, na decorrência de

- diagnóstico da situação de dependência.
- 2 - A admissão nas unidades de convalescença e nas unidades de média duração e reabilitação é solicitada, preferencialmente, pela equipa de gestão de altas na decorrência de diagnóstico da situação de dependência elaborado pela equipa que preparou a alta hospitalar.
  - 3 - A admissão nas unidades de média duração e reabilitação é, ainda, determinada pela equipa coordenadora local.
  - 4 - A admissão nas unidades de longa duração e manutenção e nas unidades de dia e de promoção da autonomia, é determinada pela equipa coordenadora local, na decorrência de diagnóstico de situação de dependência por elas efetuado.
  - 5 - [Revogado].
  - 6 - A admissão nas unidades de internamento depende, ainda, da impossibilidade de prestação de cuidados no domicílio e da não justificação de internamento em hospital de agudos.
  - 7 - [Revogado].
  - 8 - A admissão nas equipas prestadoras de cuidados continuados integrados é feita sob proposta dos médicos do centro de saúde correspondente, ou das equipas de gestão de altas dos hospitais de referência da zona.
  - 9 - Quando se preveja a necessidade de cuidados de apoio social, a proposta é determinada pelo responsável social da equipa de coordenação local da referida área.
  - 10 - As regras de referenciação na Rede e de admissão nas unidades e equipas são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da segurança social.

### Artigo 33.º

#### **Mobilidade na Rede**

- 1 - Esgotado o prazo de internamento fixado e não atingidos os objetivos terapêuticos, deve o responsável da unidade ou equipa da Rede preparar a alta, tendo em vista o ingresso da pessoa na unidade ou equipa da Rede mais adequada, com vista a atingir a melhoria ou recuperação clínica, ganhos visíveis na autonomia ou bem-estar e na qualidade da vida.
- 2 - A preparação da alta, a que se refere o número anterior, deve ser iniciada com uma antecedência suficiente que permita a elaboração de informação clínica e social, que habilite a elaboração do plano individual de cuidados, bem como a sequencialidade da prestação de cuidados, aquando do ingresso noutra unidade ou equipa da Rede.
- 3 - A preparação da alta obriga a que seja dado conhecimento aos familiares, à instituição de origem e ao médico assistente da pessoa em situação de dependência.



## CAPÍTULO VI

### **Organização**

#### Artigo 34.º

### **Organização**

- 1 - As unidades da Rede são criadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da segurança social, mediante proposta da coordenação nacional da Rede, a partir da adaptação ou reconversão de estruturas já existentes, ou a criar, e vocacionadas para dar resposta exclusiva a situações específicas de dependência.
- 2 - As unidades e equipas da Rede devem articular-se com as unidades de tratamento da dor e de paliativos criadas segundo as normas do Programa Nacional de Luta contra a Dor, do Plano Nacional de Saúde e da Lei de Bases dos Cuidados Paliativos.
- 3 - Em função das necessidades, e com vista à racionalização e coordenação dos recursos locais, as unidades da Rede podem ser organizadas e combinadas de forma mista, desde que assegurem os espaços, equipamentos e outros recursos específicos de cada resposta, sem prejuízo da eficaz e eficiente prestação continuada e integrada de cuidados.
- 4 - As unidades e serviços da Rede, em função das necessidades, podem prestar ações paliativas, como parte da promoção do bem-estar dos utentes, nos termos do n.º 3 da Base XIV da Lei n.º 52/2012, de 5 de setembro.
- 5 - Os serviços da Rede, segundo as características e o volume de necessidades, podem diferenciar-se de acordo com diferentes patologias e organizar-se internamente segundo os graus de dependência das pessoas, designadamente para dar respostas específicas na área pediátrica e na área da saúde mental.
- 6 - Para além das unidades e equipas previstas no n.º 2 do artigo 2.º, os serviços da Rede podem também diferenciar-se para dar outras respostas específicas na área da saúde mental nomeadamente dirigidas a demências e deficiência mental.

#### Artigo 35.º

### **Instrumentos de utilização comum**

- 1 - A gestão da Rede assenta num sistema de informação a criar por diploma próprio.
- 2 - É obrigatória a existência, em cada unidade ou serviço, de um processo individual de cuidados continuados da pessoa em situação de dependência, do qual deve constar:
  - a) O registo de admissão;
  - b) As informações de alta;

- c) O diagnóstico das necessidades da pessoa em situação de dependência;
  - d) O plano individual de intervenção;
  - e) O registo de avaliação semanal e eventual aferição do plano individual de intervenção.
- 3 - O diagnóstico da situação de dependência constitui o suporte da definição dos planos individuais de intervenção, obedecendo a um instrumento único de avaliação da dependência, a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da segurança social, de aplicação obrigatória nas unidades de média duração e reabilitação, nas unidades de longa duração e manutenção e nas unidades de dia e de promoção da autonomia.
- 4 - Os instrumentos de utilização comum devem permitir a gestão uniforme dos diferentes níveis de coordenação da Rede.

Artigo 36.º

**Entidades promotoras e gestoras**

- 1 - As entidades promotoras e gestoras das unidades e equipas da Rede revestem uma das seguintes formas:
- a) Entidades públicas dotadas de autonomia administrativa e financeira, com ou sem autonomia patrimonial;
  - b) Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas, ou que prosigam fins idênticos;
  - c) Entidades privadas com fins lucrativos;
  - d) Centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a gestão de instituições do Serviço Nacional de Saúde, no seu todo ou em parte, por outras entidades, públicas ou privadas, mediante contrato de gestão ou em regime de convenção por grupos de profissionais, nos termos do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto.

Artigo 37.º

**Obrigações das entidades promotoras e gestoras**

Constituem obrigações das entidades previstas no artigo anterior, perante as administrações regionais de saúde e os centros distritais de segurança social, as constantes do modelo de contratualização a aprovar, e ainda, designadamente:

- a) Prestar os cuidados e serviços definidos nos contratos para implementação e funcionamento das unidades e equipas da Rede;

- b) Facultar, às equipas coordenadoras da Rede, o acesso a todas as instalações das unidades e equipas, bem como às informações indispensáveis à avaliação e fiscalização do seu funcionamento;
- c) Remeter à equipa coordenadora regional da Rede, os mapas das pessoas em situação de dependência de forma anonimizada, por tipologia de resposta, o quadro de recursos humanos existentes nas unidades e equipas e o respetivo regulamento interno, para aprovação, até 30 dias antes da sua entrada em vigor;
- d) Comunicar à coordenação regional da Rede, com uma antecedência mínima de 90 dias, a cessação de atividade das unidades e equipas, sem prejuízo do tempo necessário ao encaminhamento e colocação das pessoas em situação de dependência.

## CAPÍTULO VII

### **Qualidade e avaliação**

#### Artigo 38.º

#### **Promoção e garantia da qualidade**

Os modelos de promoção e gestão da qualidade para aplicação obrigatória em cada uma das unidades e equipas da Rede são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da segurança social.

#### Artigo 39.º

#### **Avaliação**

As unidades e equipas da Rede estão sujeitas a um processo periódico de avaliação que integra a autoavaliação anual e a avaliação externa, da iniciativa da coordenação regional, nos termos a regulamentar por portaria do(s) ministro(s) competente(s) em razão da matéria.

CAPÍTULO VIII  
**Recursos humanos**

Artigo 40.º

**Recursos humanos**

- 1 - A política de recursos humanos para as unidades e equipas da Rede rege -se por padrões de qualidade, consubstanciada através de formação inicial e contínua.
- 2 - A prestação de cuidados paliativos obriga a formação específica.
- 3 - A prestação de cuidados nas unidades e equipas da Rede é garantida por equipas multidisciplinares com dotações adequadas à garantia de uma prestação de cuidados seguros e de qualidade nos termos a regulamentar.
- 4 - As unidades e equipas da Rede podem, ainda, contar com a colaboração de voluntários devidamente selecionados, formados e enquadrados como prestadores de cuidados informais.

CAPÍTULO IX  
**Instalações e funcionamento**

Artigo 41.º

**Condições de instalação**

As condições e requisitos de construção e segurança das instalações e das pessoas relativas a acessos, circulação, instalações técnicas e equipamentos e tratamento de resíduos das unidades da Rede, bem como os relativos à construção de raiz e à remodelação e adaptação dos edifícios, são objeto de regulamentação por portaria do(s) ministro(s) competente(s) em razão da matéria.

Artigo 42.º

**Condições de funcionamento**

As condições e requisitos de funcionamento das unidades e equipas da Rede são objeto de regulamentação por portaria do(s) ministro(s) competente(s) em razão da matéria.

CAPÍTULO X  
**Fiscalização e licenciamento**

Artigo 43.º

**Fiscalização e licenciamento**

O regime de fiscalização e licenciamento é estabelecido em diploma próprio.

Artigo 44.º

**Publicidade dos atos**

- 1 - Compete à Entidade Reguladora da Saúde promover a publicação, nos órgãos da imprensa de maior expansão na localidade da sede da unidade ou equipa da Rede, dos seguintes atos:
  - a) Concessão, suspensão, substituição, cessação ou caducidade do alvará;
  - b) Decisão do encerramento da unidade ou fim da atividade da equipa.
- 2 - A Entidade Reguladora da Saúde deve comunicar previamente às administrações regionais de saúde e aos centros distritais de segurança social das decisões previstas na alínea b) do número anterior, para efeitos do disposto no número seguinte.
- 3 - Em caso de encerramento de uma unidade ou fim de atividade de uma equipa, devem as administrações regionais de saúde e os centros distritais de segurança social promover a afixação de aviso, na porta principal de acesso à unidade ou à sede da equipa, que se mantém durante 30 dias, indicando a unidade ou equipa substitutiva.

Artigo 45.º

**Adaptação dos estabelecimentos e serviços existentes**

As unidades de apoio integrado criadas no âmbito do despacho conjunto n.º 407/98, de 15 de maio, bem como outros estabelecimentos e serviços idênticos que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, ainda que detentores de alvará, serão progressivamente objeto de reconversão mediante prioridades estabelecidas, assegurando a continuidade da prestação de cuidados já existente.

CAPÍTULO XI

**Financiamento da Rede**

Artigo 46.º

**Financiamento**

O financiamento das unidades e equipas da Rede depende das condições de funcionamento das respostas, obedece ao princípio da diversificação das fontes de financiamento

e da adequação seletiva mediante modelo de financiamento próprio, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e da segurança social.

Artigo 47.º

**Modelo de financiamento**

- 1 - Os encargos decorrentes do funcionamento das respostas da Rede são repartidos pelos setores da saúde e da segurança social em função da tipologia dos cuidados prestados, nos seguintes termos:
  - a) As unidades de convalescença e as equipas de gestão de altas são integralmente da responsabilidade do Ministério da Saúde, sendo o financiamento das unidades públicas incluído no contrato -programa celebrado com o respetivo hospital, centro hospitalar ou unidade local de saúde;
  - b) As unidades de média duração e reabilitação e de longa duração e manutenção, as unidades de dia e as equipas prestadoras de cuidados continuados integrados são da responsabilidade dos dois setores em função da natureza dos cuidados prestados;
  - c) O financiamento de cada tipo de serviços é específico, com preços adequados e revistos periodicamente, nos termos a regulamentar, para assegurar a sustentabilidade e a prestação de cuidados de qualidade.
- 2 - O financiamento das diferentes unidades e equipas da Rede deve ser diferenciado através de um centro de custo próprio para cada tipo de serviço.
- 3 - Os encargos com a prestação das unidades e equipas de cuidados continuados de saúde fazem parte integrante dos orçamentos das respetivas administrações regionais de saúde e os encargos com a prestação do apoio social dos orçamentos dos respetivos organismos do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.
- 4 - A utilização das unidades de internamento de média duração e reabilitação, longa duração e manutenção e das unidades de dia e de promoção da autonomia e equipas de cuidados continuados da Rede é comparticipada pela pessoa em situação de dependência em função do seu rendimento ou do seu agregado familiar.

## CAPÍTULO XII

### **Disposições transitórias e finais**

#### Artigo 48.º

#### **Aplicação progressiva**

- 1 - A Rede é implementada progressivamente e concretiza -se, no primeiro ano da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, através de experiências piloto.
- 2 - A identificação e caracterização das unidades que integram a Rede são definidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da segurança social.

#### Artigo 49.º

#### **Norma transitória**

O despacho conjunto n.º 407/98, de 15 de maio, mantém-se em vigor no que se refere às respostas dirigidas às pessoas com doença do foro mental ou psiquiátrico e, transitoriamente, no que respeita às unidades de apoio integrado e apoio domiciliário integrado, até à sua substituição nos termos do artigo anterior.

#### Artigo 50.º

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2002, de 22 de março;
- b) O Decreto-Lei n.º 281/2003, de 8 de novembro.

#### Artigo 51.º

#### **Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## DESPACHO NORMATIVO N.º 14-A/2015 DE 29 DE JULHO

A saúde mental constitui uma das prioridades das políticas sociais e de saúde do XIX Governo Constitucional, cujo programa inclui a criação de novas respostas de cuidados continuados integrados de saúde mental, em articulação com a segurança social, em função dos diferentes níveis de autonomia das pessoas com doença mental grave.

O Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro, veio definir as unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental, para pessoas com doença mental grave, de que resulte incapacidade psicossocial, e que se encontrem em situação de dependência, independentemente da idade.

O desenvolvimento destas unidades e equipas assenta em parcerias públicas, sociais e privadas, situando-se o seu funcionamento numa ótica de interligação com a rede nacional de saúde e a rede de serviços e equipamentos sociais da segurança social.

O modelo de financiamento dos serviços a prestar pelas unidades e equipas é estabelecido por portaria dos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

No sentido de dar concretização ao acima referido no âmbito dos cuidados continuados integrados de saúde mental, foi aprovado, pela Portaria n.º 183/2011, de 5 de maio, a tabela de preços para o financiamento dos serviços a prestar pelas respetivas unidades e equipas.

O artigo 8.º da citada portaria prevê que a comparticipação da segurança social seja determinada em função dos rendimentos do utente, nos termos a definir por diploma próprio.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro, e do artigo 8.º da Portaria n.º 183/2011, de 5 de maio, determina-se o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

O presente despacho normativo define as condições em que a comparticipação da segurança social é atribuída aos utentes pela prestação dos cuidados de apoio social, no âmbito dos cuidados continuados integrados de saúde mental, nos termos da Portaria n.º 183/2011, de 5 de maio.



Artigo 2.º

**Comparticipação da segurança social**

- 1 - A participação da segurança social ocorre quando o utente, em função dos seus rendimentos, não assegure a totalidade do valor dos encargos com a prestação dos cuidados de apoio social.
- 2 - O montante da participação da segurança social corresponde ao diferencial entre o encargo apurado para a prestação dos cuidados de apoio social e o valor considerado como encargo do utente.
- 3 - A participação da segurança social é transferida diretamente pelo Instituto da Segurança Social, I.P., para a instituição suporta da respetiva unidade ou equipa, salvo quando a instituição de suporte é a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, caso em que o valor apurado nos termos do número anterior é suportado por esta entidade.

Artigo 3.º

**Definição de agregado familiar do utente**

Considera-se agregado familiar o definido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.

Artigo 4.º

**Rendimentos do agregado familiar do utente**

- 1 - Para efeitos de ponderação do encargo do utente pela utilização de cuidados de apoio social, são considerados os rendimentos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.
- 2 - A caracterização dos rendimentos identificados no número anterior é a que decorre do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.
- 3 - Nos termos do artigo seguinte, o apuramento dos rendimentos do agregado familiar do utente respeitam ao último ano que antecede o mês da instrução do processo do utente, e quando estes não existam os rendimentos auferidos nos últimos três meses, que sejam suscetíveis de anualização.

Artigo 5.º

**Apuramento dos rendimentos do agregado familiar do utente**

- 1 - Os rendimentos do agregado familiar do utente são apurados através da última

- declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).
- 2 - Os rendimentos do agregado familiar do utente que resultem de prestações sociais processados pelo Instituto da Segurança Social, I.P. são apurados oficiosamente.
  - 3 - Os rendimentos que não constem de declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, nem sejam de verificação oficiosa, são apurados mediante declaração do utente, ou, por impossibilidade deste, por elemento que integre o agregado familiar.
  - 4 - Nos casos em que não exista declaração de IRS, por dispensa legal, o apuramento dos rendimentos é efetuado através de documentos comprovativos dos rendimentos auferidos nos últimos três meses que antecedem o mês da instrução do processo do utente, aplicando-se a respetiva anualização.
  - 5 - Sempre que se verifique uma degradação dos rendimentos do agregado familiar superior a 25%, o utente pode requerer ao diretor do competente centro distrital do Instituto da Segurança Social, I.P, mediante pedido devidamente fundamentado, que lhe sejam considerados os rendimentos dos últimos três meses para efeitos do apuramento dos rendimentos, produzindo efeitos o seu deferimento à data de entrada do requerimento.

#### Artigo 6.º

#### **Encargo do utente**

- 1 - O valor a considerar como encargo do utente, é determinado através da aplicação de uma percentagem ao rendimento *per capita* do respetivo agregado familiar, até ao limite do valor correspondente aos encargos com os cuidados de apoio social fixados na tabela de preços constante da Portaria n.º 183/2011, de 5 de maio, para a respetiva unidade.
- 2 - O rendimento *per capita* do agregado familiar do utente é calculado através da seguinte fórmula:

$$RC = R/12/n$$

em que:

RC – é o rendimento *per capita*;

R – é o rendimento anual, ou anualizado, do agregado familiar do utente apurado nos termos do artigo 5.º;

n – é o número de elementos que constituem o agregado familiar à data da instrução do processo.

- 3 - O encargo do utente pela prestação dos cuidados de apoio social é determinado tendo em conta os seguintes escalões de rendimentos:

Unidades residenciais, com exceção da residência autónoma:

Escalões de RC em função do indexante dos apoios sociais (IAS)	Percentagem a indexar ao RC
RC ≤ 50% do IAS .....	30
50% < RC ≤ 75% do IAS .....	35
75% < RC ≤ 100% do IAS .....	42,50
100% < RC ≤ 150% do IAS .....	50
RC > 150% do IAS .....	60

Residências autónomas: corresponde a 50% do RC.

Unidades sócio-ocupacionais:

Escalões de RC em função do indexante dos apoios sociais (IAS)	Percentagem a indexar ao RC
RC ≤ 50% do IAS	15
50% < RC ≤ 75% do IAS	20
75% < RC ≤ 100% do IAS	27.5
100% < RC ≤ 150% do IAS	35
150% < RC ≤ 175% do IAS	42.5
RC > 175% do IAS	50

Equipas de apoio domiciliário:

Escalões de RC em função do indexante dos apoios sociais (IAS)	Percentagem a indexar ao RC
RC ≤ 50% do IAS	5
50% < RC ≤ 75% do IAS	10
75% < RC ≤ 100% do IAS	15
100% < RC ≤ 150% do IAS	25
RC > 150% do IAS	35

- 4 - Na residência de treino de autonomia com complemento de unidade sócio-ocupacional e na residência de apoio moderado com complemento de unidade sócio-ocupacional o encargo do utente corresponde ao diferencial entre o valor apurado nos termos da alínea a) e da alínea c).
- 5 - O encargo do utente pode ser inferior ao valor apurado (VA) nos termos dos números anteriores quando:  $RC - VA < \text{€ } 50$ .
- 6 - Na situação prevista no número anterior, o encargo do utente corresponde a:  $RC - \text{€ } 50$ .

Artigo 7.º

**Documentos a apresentar pelo utente**

- 1 - Para efeitos do disposto no presente diploma, o utente e o seu agregado familiar apresentam, obrigatoriamente, declaração em modelo próprio, disponível no portal do Instituto da Segurança Social, I.P.
- 2 - Quando solicitado, o utente e o seu agregado familiar, devem ainda apresentar os seguintes documentos:
  - a) Cópia do documento de identificação civil;
  - b) Cópia do cartão de identificação de beneficiário da segurança social ou de outros sistemas de proteção social;
  - c) Cópia do cartão de identificação fiscal do utente e dos elementos que constituem o agregado familiar;
  - d) Cópia dos documentos comprovativos dos rendimentos;
  - e) Cópia da nomeação ou da designação de representante legal.
- 3 - Os utentes ficam dispensados de apresentação dos meios de prova de rendimentos apurados oficiosamente pelo Instituto da Segurança Social, I.P.

Artigo 8.º

**Instrução do processo**

- 1 - A instrução do processo do utente é feita de forma individualizada pelo representante da segurança social na equipa coordenadora de saúde mental competente.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o representante da segurança social na equipa coordenadora, após a referenciação do utente para admissão na unidade ou equipa, procede à instrução do processo com base na informação disponibilizada nos termos do artigo 7.º.
- 3 - Compete ainda à equipa coordenadora determinar o encargo diário a pagar pelo utente, e, conseqüentemente, caso haja lugar, o valor da participação da segurança social.
- 4 - Concluída a instrução do processo, o utente é informado:
  - a) Da unidade para a qual está referenciado;
  - b) Do encargo diário que lhe compete pagar pelos cuidados de apoio social;
  - c) Da participação da segurança social, quando aplicável;
  - d) Da necessidade de prestar o seu consentimento para a admissão na Unidade.
- 5 - Para efeitos da alínea d) do número anterior, o consentimento é prestado pelo utente, ou pelo representante legal, em modelo próprio a aprovar pelo conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I.P..

Artigo 9.º

**Revisão do encargo do utente**

- 1 - O encargo do utente nas unidades é revisto sempre que:
  - a) Se registem alterações do agregado familiar, devendo o utente ou seu representante legal informar de imediato a unidade ou equipa, apresentando declaração correspondente, com identificação das pessoas que deixaram ou passaram a integrá-lo;
  - b) Ocorra a renovação da prova de rendimentos nos termos previstos no artigo seguinte.
- 2 - Quando ocorra uma revisão do valor a pagar pelo utente, é renovado o consentimento previsto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 10.º

**Renovação da prova de rendimentos do agregado familiar do utente**

- 1 - A renovação da prova de rendimentos ocorre no início de cada ano civil.
- 2 - Para aplicação do disposto no número anterior, o utente, ou o seu representante legal, deve proceder à renovação da prova de rendimentos até ao final do ano civil anterior, salvo quando se trate de rendimentos apurados oficiosamente pelo Instituto da Segurança Social, I.P.
- 3 - Quando a admissão na unidade ocorre no último trimestre do ano civil, o utente fica dispensado, no primeiro ano, da renovação da prova de rendimentos do seu agregado familiar, procedendo-se à atualização dos rendimentos nos termos do n.º 5 do artigo 5.º.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a renovação da prova de rendimentos ocorre, a todo o tempo, quando se verifique uma revisão da composição do agregado familiar, da qual resulte a alteração dos rendimentos.

Artigo 11.º

**Cessação da comparticipação da segurança social**

A comparticipação da segurança social cessa quando:

Deixarem de se verificar as condições que deram lugar à sua atribuição;

Não for renovada a prova de rendimentos nos termos previstos no artigo anterior;

Não for apresentada declaração da alteração do agregado familiar nos termos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º.

Quando forem prestadas falsas declarações.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

Artigo 12.º

### **Vigência**

O presente despacho normativo produz efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação.

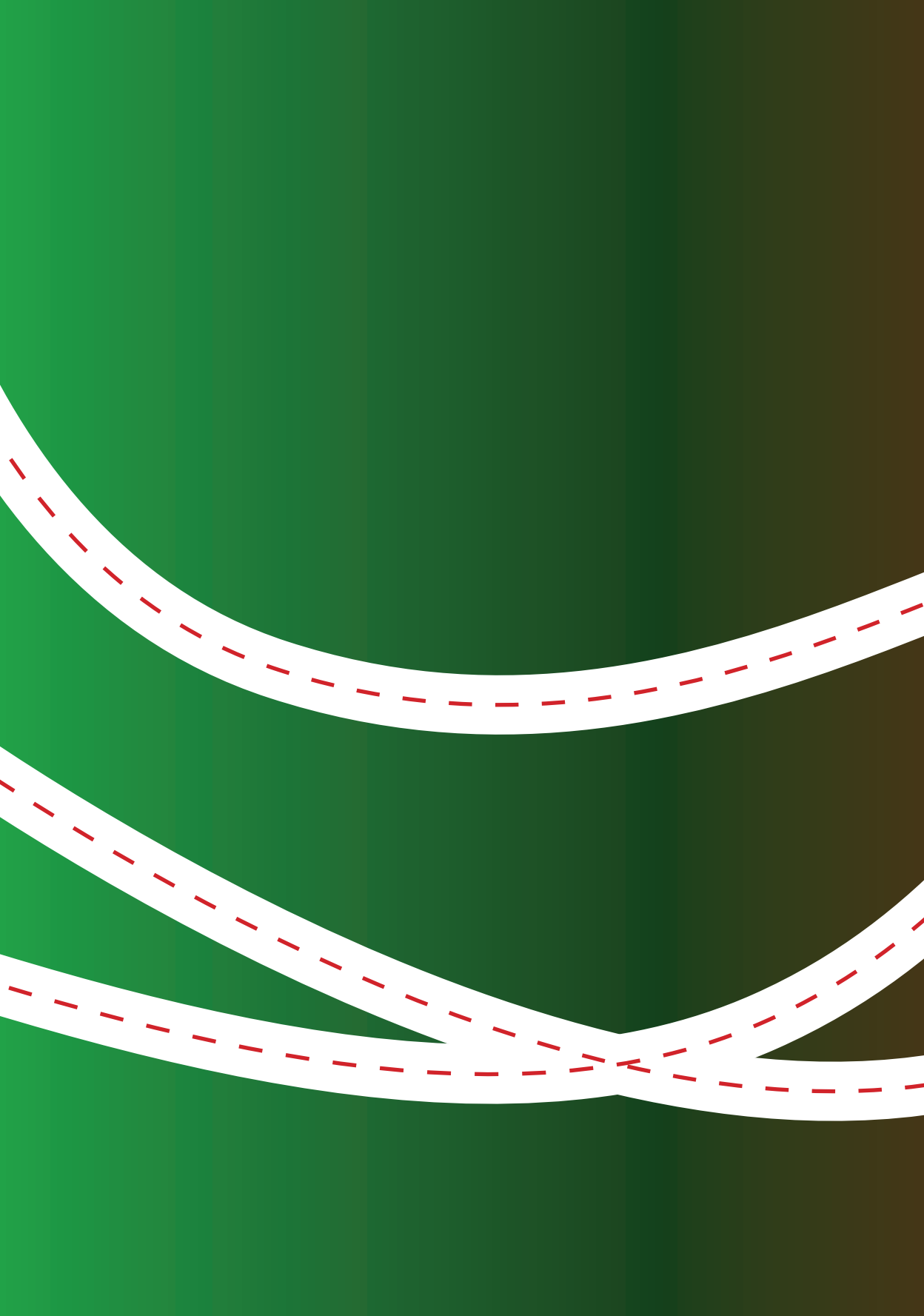
Lisboa em, 23 de julho de 2015.

O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social

(Agostinho Correia Branquinho)



**MAIS  
SUSTENTABILIDADE  
PARA AS  
INSTITUIÇÕES**





## MAIS SUSTENTABILIDADE PARA AS INSTITUIÇÕES

Um dos mecanismos que, nestes quatro anos, criámos, foi o de contribuir para a sustentabilidade das instituições do sector social e solidário. Temos plena consciência, que também elas tiveram as suas dificuldades para um financiamento que permitisse por um lado manter a sua ação e função, por outro cumprir as suas obrigações e liquidez financeira.

Num dos períodos em que mais necessitámos das instituições sociais e solidárias, e que estas, responderam, de forma eficaz, às necessidades sociais, também o governo soube responder com a criação de medidas de apoio financeiro, quer de necessidade emergencial, quer de apoio a reestruturação e a sustentabilidade económica e financeira, permitindo a manutenção regular do funcionamento e desenvolvimento das respostas e serviços sociais que prestam.

Assim, alargámos a atuação do Fundo de Socorro Social para a prestação de apoio em situações de necessidades emergenciais, de calamidades, de sinistro e exclusão social, para as quais não existam outras respostas adequadas através dos serviços competentes e recursos locais.

Criámos, de igual forma, o Fundo de Reestruturação do Sector Solidário, destinado a apoiar a reestruturação económica e financeira das instituições particulares de solidariedade social e equiparadas. Um fundo com uma dotação inicial de 30 milhões de euros e que foi reforçada em Dezembro de 2014 em mais 3.5 milhões de euros.

Mais e melhor sustentabilidade para as instituições constitui um caminho que prepara os novos desafios do futuro com maior robustez, como fator determinante para a ação social.



# FUNDO DE SOCORRO SOCIAL

## DECRETO-LEI Nº 102/2012 DE 11 DE MAIO

---

### PRINCIPAIS DESTAQUES

- Revisão do acervo legislativo do Fundo de Socorro Social, definindo com clareza as suas finalidades;
- Identificação das receitas e situações passíveis de apoio e respetivo enquadramento procedimental;
- Previsão da concessão de apoios em situações de emergência social, alerta, contingência ou de calamidade e de exclusão social, assim como o apoio às instituições de solidariedade social que prossigam fins de ação social.

## DECRETO-LEI N.º 102/2012 DE 11 DE MAIO

O Programa do XIX Governo Constitucional assume como prioritário o combate à pobreza, o reforço da inclusão e a coesão social, não descurando a importância da simplificação da legislação relativa às instituições de apoio social.

Neste contexto, o Programa de Emergência Social tem inscrito como uma das suas medidas a revisão da legislação relativa ao Fundo de Socorro Social, por forma a garantir a adequação do seu enquadramento normativo à realidade nacional.

Com efeito, o Fundo de Socorro Social foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 35427, de 31 de dezembro de 1945, para fazer face a situações de calamidade ou sinistro, regendo -se, atualmente, pelo Decreto-Lei n.º 47500, de 18 de janeiro de 1967, sucessivamente alterado, e por um conjunto de diplomas avulsos.

Entre estes, destacava -se o despacho n.º 236/MSSS/96, de 31 de dezembro, que constituiu a primeira tentativa, em meio século, de consolidação da legislação respeitante ao Fundo de Socorro Social, aprovando o seu Regulamento, no respeito pelos princípios e objetivos que presidiram à sua criação. Contudo, tal despacho veio a ser revogado pelo despacho normativo n.º 22/2008, de 14 de abril, o qual, no âmbito do Decreto -Lei n.º 56/2006, de 15 de março, procedeu ainda a uma reafectação das verbas provenientes do produto líquido dos jogos sociais, tendo, nesta sequência, o despacho n.º 16790/2008, de 20 de junho, criado a Medida de Apoio à Segurança dos Equipamentos Sociais, que visa a concessão de apoios financeiros para a realização de obras em estabelecimentos de apoio social e substituição de materiais e equipamentos.

Assistiu -se, assim, a uma proliferação legislativa em matérias que extravasam os fins para que foi instituído o Fundo, o que tem constituído um manifesto obstáculo à racionalização de recursos e à plena adequação dos apoios facultados pelo Fundo aos princípios e objetivos que lhe estão na base. Acresce que os apoios a prestar envolvem, atualmente, uma multiplicidade de situações destinadas a diversos fins, cuja maior expressão se reconduz aos apoios às instituições particulares de solidariedade social.

Atenta a dispersão e desatualização normativa existente, importa agora proceder à revisão do acervo legislativo do Fundo de Socorro Social, definindo com clareza as suas finalidades, identificando as suas receitas, bem como as situações passíveis de apoio e respetivo enquadramento procedimental, numa ótica de consolidação legislativa, transparência, certeza e segurança jurídicas.

Neste contexto, e não perdendo de vista os princípios que presidiram ao Fundo, perspectiva -se a concessão de apoios em situações de emergência social, alerta, contingência ou

de calamidade e de exclusão social, assim como o apoio às instituições de solidariedade social que prossigam fins de ação social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente Decreto-Lei estabelece o regime do Fundo de Socorro Social (FSS).

#### Artigo 2.º

##### **Natureza jurídica**

O FSS é um património autónomo, sem personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira e com personalidade judiciária.

#### Artigo 3.º

##### **Finalidades**

- 1 - O FSS destina -se a:
  - a) Prestar auxílio em situações de alerta, contingência ou calamidade conforme tipificadas na Lei de Bases da Proteção Civil;
  - b) Prestar apoio às instituições particulares de solidariedade social, equiparadas ou outras de fins idênticos e de reconhecido interesse público que prossigam modalidades de ação social;
  - c) Apoiar pessoas e famílias que se encontrem em situação de emergência social;
  - d) Promover o desenvolvimento de atividades de ação social no âmbito de medidas intersectoriais que exijam uma intervenção articulada com outros Ministérios, entidades públicas ou autarquias, através da celebração de protocolos;
  - e) Fazer face à despesa decorrente do diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação, nos termos da legislação aplicável.
- 2 - Ficam excluídas do FSS as situações que, ainda que enquadráveis no número anterior, possam ser financiadas ou apoiadas, em tempo útil, por medidas ou programas com idêntico objeto e finalidade.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 4.º

#### **Receitas do FSS**

Constituem receitas do FSS as seguintes:

- a) A parte das verbas que, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos -Leis n.os 44/2011, de 24 de março, e 106/2011, de 21 de outubro, lhe for consignada, anualmente, por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e segurança social;
- b) Os juros resultantes de aplicações financeiras efetuadas pela entidade gestora do FSS;
- c) As doações, heranças, legados, subsídios e donativos de qualquer entidade pública ou privada ao FSS;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe forem atribuídas nos termos da lei.

### Artigo 5.º

#### **Despesas do FSS**

Constituem despesas do FSS as que resultem de encargos decorrentes da aplicação do presente Decreto-Lei.

### Artigo 6.º

#### **Entidade gestora**

- 1 - A gestão do FSS compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.
- 2 - O FSS tem uma gestão autónoma, regendo -se pelos princípios de gestão financeira patrimonial aplicáveis à entidade gestora.
- 3 - O orçamento e conta do FSS constituem anexos ao Orçamento e Conta da Segurança Social.

### Artigo 7.º

#### **Regulamentação**

- 1 - O regulamento de gestão do FSS é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.
- 2 - O regulamento de gestão do FSS estabelece, designadamente, os termos e condições de concessão dos apoios, os critérios e prazos de execução, e a respetiva forma de utilização.

Artigo 8.º

**Norma transitória**

Os apoios concedidos sem prazo no âmbito do FSS consideram -se caducados a partir da data da publicação do presente diploma, se da respetiva avaliação não resultar a necessidade dos mesmos.

Artigo 9.º

**Norma revogatória**

- 1 - São revogados os seguintes diplomas:
  - a) Lei n.º 19/77, de 5 de março;
  - b) Decreto-Lei n.º 35427, de 31 de dezembro de 1945;
  - c) Decreto-Lei n.º 47500, de 18 de janeiro de 1967;
  - d) Decreto-Lei n.º 12/71, de 21 de janeiro;
  - e) Decreto-Lei n.º 615/71, de 31 de dezembro;
  - f) Decreto-Lei n.º 661/73, de 15 de dezembro;
  - g) Decreto-Lei n.º 97/76, de 31 de janeiro;
  - h) Portaria n.º 789/86, de 31 de dezembro;
  - i) Despacho n.º 16790/2008, de 20 de junho.
- 2 - Com a entrada em vigor da portaria a que alude o n.º 1 do artigo 7.º, é igualmente revogado o despacho normativo n.º 22/2008, de 14 de abril.

Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de março de 2012.

Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar

Luís Pedro Russo da Mota Soares.

Promulgado em 26 de abril de 2012.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de maio de 2012.

O Primeiro -Ministro, Pedro Passos Coelho.

## PORTARIA N.º 428/2012 – DE 31 DE DEZEMBRO

Na sequência do compromisso assumido pelo XIX Governo Constitucional, relativo ao combate à pobreza e à inclusão e coesão social, e no âmbito do Programa de Emergência Social, foi publicado o Decreto-Lei n.º 102/2012, de 11 de maio, que estabelece o regime do Fundo de Socorro Social (FSS).

Assim, de acordo com o disposto no seu artigo 7.º importa proceder à respectiva regulamentação, definindo com clareza as condições de acesso aos apoios financeiros a conceder pelo FSS.

Com efeito, a presente portaria procede à regulamentação do FSS definindo os termos e condições de acesso aos apoios financeiros a conceder, designadamente no que respeita à formalização do pedido, critérios de apreciação, pagamento, execução e prazos, segundo duas tipologias de intervenção: apoios a pessoas singulares e famílias e apoios a IPSS ou entidades que prossigam objectivos de solidariedade social, sem carácter lucrativo. A portaria aprova, ainda, o modelo de requerimento para formalização do pedido de apoio ao FSS por parte das instituições ou entidades, não lucrativas, de reconhecido interesse público.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 102/2012, de 11 de maio, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

É aprovado o Regulamento do Fundo de Socorro Social, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### **Revogação**

É revogado o Despacho Normativo n.º 22/2008, de 14 de abril.

### Artigo 3.º

#### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 12 de dezembro de 2012.

O Ministro de Estado e das Finanças, Vítor Louçã Rabaça Gaspar.

O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares.



ANEXO

**REGULAMENTO DO FUNDO DE SOCORRO SOCIAL**

- 1 - Âmbito:
  - 1.1 - O presente Regulamento define os termos e as condições de acesso aos apoios financeiros a conceder pelo Fundo de Socorro Social, adiante designado por FSS.
  - 1.2 - O presente Regulamento define, ainda, os termos específicos dos apoios destinados às instituições particulares de solidariedade social (IPSS), equiparadas e outras entidades de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, que prossigam objetivos de solidariedade social.
  
- 2 - Finalidades:
  - 2.1 - Os apoios financeiros a conceder no âmbito do FSS destinam-se a:
    - a) Prestar auxílio em situações de alerta, contingência ou calamidade, conforme tipificadas na Lei de Bases da Proteção Civil, no âmbito da ação social;
    - b) Apoiar pessoas e famílias que se encontrem em situação de emergência social;
    - c) Fazer face à despesa decorrente do diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação, nos termos da legislação aplicável;
    - d) Prestar apoio às IPSS, equiparadas ou outras entidades de fins idênticos e de reconhecido interesse público que prossigam modalidades de ação social;
    - e) Promover o desenvolvimento de atividades de ação social.
  - 2.2 - Ficam excluídas do FSS as situações que possam ser apoiadas pelos competentes serviços de ação social ou sejam financiadas por medidas ou programas, de âmbito nacional ou comunitário, com idêntico objeto e finalidade.
  
- 3 - Tipologia de intervenção
  - 3.1 - Os apoios financeiros a conceder no âmbito do FSS inserem-se nas seguintes tipologias de intervenção:
    - a) Apoios destinados a pessoas singulares e famílias;
    - b) Apoios destinados a IPSS, equiparadas, e outras entidades de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, que prossigam objetivos de solidariedade social.
  - 3.2 - Os apoios a que se refere a alínea a) do número anterior destinam-se a fazer face às seguintes situações:
    - a) Alerta, contingência e calamidade;
    - b) Emergência social;
    - c) Despesa resultante do diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

3.3 - Os apoios a que se refere a alínea b) do número 3.1 destinam-se a fazer face às seguintes necessidades:

- a) Obras em infraestruturas afetas às respostas sociais;
- b) Aquisição de equipamento móvel;
- c) Aquisição de viaturas;
- d) Desenvolvimento da ação social;
- e) Equilíbrio financeiro.
- f)

4 - Alerta, contingência e calamidade

Os apoios a prestar pelo FSS, no âmbito da realização de fins de ação social, quando ocorram as situações de alerta, contingência e calamidade tipificadas na Lei de Bases da Proteção Civil, destinam-se a atenuar riscos, limitar os efeitos da catástrofe, através da assistência às pessoas em perigo, visando a reposição da normalidade da vida nas áreas afetadas.

5 - Emergência social

Os apoios a prestar pelo FSS no âmbito da emergência social destinam-se a fazer face a ocorrências súbitas e imprevistas que coloquem as pessoas e famílias em situações de grande vulnerabilidade e desproteção social, resultantes de não estarem asseguradas condições de vida condignas e desde que não tenham enquadramento no apoio prestado pelos serviços competentes e recursos locais, designadamente nos casos previstos no artigo 29.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro.

6 - Despesa resultante do diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação.

Quando a decisão de diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação se fundamente no disposto no Código de Processo Civil cabe ao FSS indemnizar o exequente nos termos nele previsto.

7 - Obras em infraestruturas afetas às respostas sociais

7.1 - Os apoios a prestar pelo FSS para obras em infraestruturas afetas às respostas sociais destinam-se a fazer face a necessidades urgentes de:

- a) Ampliação, remodelação e adaptação de instalações ou substituição de materiais, em especial aqueles cuja ausência ou deficiente funcionamento ponha em causa a segurança dos utentes;
- b) Conclusão de infraestruturas de equipamentos sociais de manifesta necessidade que se estejam a degradar, pondo em causa o investimento público já realizado.

- 7.2 - Os valores máximos dos apoios a conceder para as obras referidas no número anterior são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.
- 8 - Aquisição de equipamento móvel
- 8.1 - Os apoios a prestar pelo FSS para aquisição de equipamento móvel respeitam a uma aquisição urgente e inadiável de equipamento móvel de manifesta necessidade para o funcionamento das respostas sociais.
- 8.2 - Os valores máximos dos apoios a conceder para aquisição de equipamento móvel são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.
- 9 - Aquisição de viaturas
- 9.1 - Os apoios a prestar pelo FSS para aquisição de viatura respeitam a uma aquisição urgente de viatura para o desenvolvimento das respostas sociais, tendo em vista a melhoria da prestação dos serviços e o bem-estar dos utentes.
- 9.2 - Os valores dos apoios a conceder, por segmento de veículos não podem exceder 80% dos valores definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.
- 9.3 - Em casos excecionais, devidamente fundamentados e desde que se verifique a comprovada necessidade e incapacidade financeira da instituição, o apoio a conceder pode atingir os 100% dos valores fixados no despacho referido no número anterior.
- 9.4 - O apoio destinado a veículos de passageiros só é admitido quando devidamente fundamentado e justificado pelas necessidades da resposta social desenvolvida pela instituição.
- 10 - Desenvolvimento da ação social  
O apoio a prestar pelo FSS ao desenvolvimento de atividades de ação social destina-se a:
- a) Projetos e medidas de empreendedorismo social, que pelo seu carácter inovador justifiquem a sua implementação mediante a celebração de protocolos, por um prazo máximo de dois anos;
  - a) Iniciativas determinantes para a melhoria significativa das condições e dos níveis de proteção social.
- 11 - Equilíbrio financeiro  
O FSS pode prestar apoio para a estabilização financeira das entidades referidas na alínea b) do n.º 3.1 desde que comprovado o interesse público na manutenção das

respostas sociais em funcionamento e o recurso ao FSS se mostre como o apoio mais adequado para o restabelecimento do equilíbrio financeiro.

### 12 - Concessão dos apoios do FSS

12.1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os apoios do FSS são concedidos por despacho do membro do governo responsável pela área da segurança social, por sua iniciativa ou a pedido dos interessados.

12.2 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 7.2, 8.2 e 9.2, os apoios a conceder no âmbito do FSS podem ter limites máximos de concessão, definidos mediante despacho do membro do Governo da área da segurança social.

### 13 - Condições de acesso ao FSS

13.1 - As condições de acesso ao FSS para as pessoas singulares e famílias são avaliadas casuisticamente tendo em conta as situações previstas nos n.os 4 e 5.

13.2 - São condições de acesso ao FSS para as entidades a que se refere a alínea b) do n.º 3.1:

- a) A idoneidade da instituição requerente;
- b) Enquadramento do pedido de apoio nos objetivos, condições e tipologias de intervenção estabelecidos no presente regulamento.

13.3 - Considera-se verificado o requisito de idoneidade previsto na alínea a) do número anterior quando a instituição requerente:

- a) Se encontrar regularmente constituída e devidamente registada, ou quando não for uma IPSS ou equiparada ter certidão do registo ou de matrícula e cópia dos respectivos estatutos;
- b) Possuir a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal em matéria de impostos, contribuições ou reembolsos;
- c) Possuir contabilidade organizada e situação regularizada em matéria de obrigações contabilísticas.

14 - Formalização e instrução do pedido de apoio para as instituições referidas na alínea b) do n.º 3.1

14.1 - Os pedidos de apoio para as instituições referidas na alínea b) do n.º 3.1 formalizam-se mediante apresentação de requerimento pela instituição requerente em formulário de modelo próprio, que consta em anexo ao presente regulamento e dele faz parte integrante, disponibilizado pelo ISS, I.P., através do seu site oficial, devidamente preenchido e assinado por quem tenha competência para o ato nos termos da lei e ou dos estatutos.

14.2 - Ao requerimento referido no número anterior deve a instituição juntar os seguintes documentos:

- 14.2.1 – Para obras em infraestruturas afetas às respostas sociais:
- Memória descritiva e justificativa e elementos gráficos do projeto técnico;
  - Estimativa orçamental do custo da obra;
  - Calendarização da obra;
  - Informação da autarquia sobre a viabilidade da obra, quando aplicável;
  - Documentos comprovativos da titularidade da infraestrutura a intervencionar.
- 14.2.2 – Para aquisição de equipamento móvel:
- Três orçamentos para o equipamento móvel a adquirir, com discriminação do preço base e do IVA;
  - Memória descritiva e justificativa do equipamento móvel a adquirir com os fins a que se destina, comprovando a situação de urgência constante em 8.1.
- 14.2.3 – Para aquisição de viaturas:
- Três orçamentos para o segmento do veículo em causa, com discriminação do preço base, do IVA, do imposto automóvel e dos acessórios opcionais incluídos;
  - Memória descritiva do parque automóvel da instituição e respetiva utilização.
- 14.2.4 - Para desenvolvimento da ação social: Memória descritiva do projeto ou iniciativa a implementar, incluindo recursos humanos, físicos e financeiros a afetar, demonstrando o carácter inovador do projeto ou iniciativa.
- 14.2.5 - Para equilíbrio financeiro
- Descrição detalhada da totalidade dos débitos e créditos existentes na instituição à data da apresentação do pedido de apoio;
  - Plano de execução de equilíbrio financeiro com a previsão do período temporal necessário à recuperação da situação financeira da instituição e de medidas específicas necessárias para atingir uma situação financeira equilibrada, nomeadamente no que respeita à contenção da despesa e captação de receita;
  - Parecer das entidades representativas das IPSS ou equiparadas ou justificação fundamentada da não apresentação do referido parecer.
- 14.2.5.1 – O plano de execução de equilíbrio financeiro deve considerar um modelo de gestão financeira adequado e sustentável e conter, ainda, os seguintes elementos:
- Principais alterações estruturais planeadas pela instituição com o objetivo de inverter a situação de desequilíbrio financeiro em que se encontra;
  - Identificação das principais rubricas impulsionadoras do reequilíbrio económico-financeiro que vão permitir que as receitas correntes passem a cobrir a totalidade das respectivas despesas, garantindo assim que o apoio concedido não será recorrente;
  - Calendarização da implementação das principais alterações estruturais planeadas pela instituição.
- 14.3 - Nos casos em que a instituição requerente não esteja obrigada à prestação de con-

tas ao ISS, I.P., devem ainda ser juntos os elementos referentes à prestação de contas dos três últimos exercícios da instituição.

14.4 - Nos casos em que a instituição não seja uma IPSS ou equiparada, deve ainda ser junto a certidão do registo ou de matrícula e cópia dos respetivos estatutos.

14.5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores pode, ainda, o ISS, I.P., solicitar à instituição requerente a apresentação de outros elementos que considere necessários.

14.6 - Não é permitida a solicitação de novo pedido de apoio antes de decorrido um ano a contar da data do pedido anterior.

15 - Apreciação dos pedidos de apoio

15.1 - Aos serviços do ISS, I.P., compete:

- a) Verificar as condições de acesso ao FSS;
- b) Para as situações previstas no n.º 14.2, verificar se o requerimento se encontra devidamente instruído;
- c) Emitir parecer fundamentado sobre os pedidos apresentados.

15.2 - Após a apreciação do pedido nos termos do disposto no número anterior, o ISS, I.P., no prazo máximo de 60 dias, remete o respetivo processo ao membro do governo responsável pela área da segurança social para decisão sobre a concessão do apoio.

15.3 - Os pedidos de apoio que não reúnam as condições e os requisitos previstos no presente regulamento são indeferidos pelo ISS, I.P., sem prejuízo do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

15.4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, presume-se indeferido o pedido quando não for proferida decisão no prazo de 180 dias a contar da data da entrada do pedido.

16 - Pagamento do apoio concedido

16.1 - A entrega do apoio far-se-á segundo as necessidades efetivas competindo ao ISS, I.P., a avaliação das mesmas e da sua correta aplicação financeira e técnica.

16.2 - O FSS procederá diretamente à entrega do apoio determinado, de acordo com o despacho de concessão do mesmo.

16.3 - A entrega do apoio para equilíbrio financeiro poderá ser feita de forma faseada, em função do cumprimento da execução do plano de equilíbrio financeiro entregue pela instituição, competindo ao ISS, I.P., a avaliação da sua correta aplicação.

17 - Execução do apoio

17.1 - Os apoios concedidos no âmbito do FSS devem ser executados:

- a) a) Até 24 meses, nos casos de obras em infraestruturas afetas às respostas

- sociais;
- b) b) Até 9 meses, nos casos de aquisição de equipamento móvel;
  - c) c) Até 6 meses, nos casos de aquisição de viaturas;
  - d) d) De acordo com o disposto no despacho de concessão do apoio, nos casos de equilíbrio financeiro e nas situações previstas na alínea a) do ponto 3.1.
- 17.2 - O não cumprimento dos prazos referidos no número anterior determina a caducidade do apoio relativamente ao montante não executado.
- 17.3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode ser admitida pelo membro do governo responsável pela área da segurança social uma única prorrogação do período de execução do apoio por prazo não superior ao inicialmente concedido.
- 17.4 - O pedido de prorrogação do apoio deve ser devidamente fundamentado e exige apreciação e emissão de parecer prévio pelo ISS, I.P., para a sua concessão.
- 17.5 - O ISS, I.P., acompanha e avalia a correta execução dos apoios concedidos.
- 17.6 - Ainda que possam decorrer da execução do apoio concedido, no âmbito do FSS não são consideradas as seguintes despesas:
- a) IVA, outros impostos, contribuições e taxas;
  - b) Prémios, multas, sanções financeiras e encargos com processos judiciais.
- 17.7 - O apoio concedido destina-se exclusivamente para a finalidade para que foi requerido, não sendo admitida qualquer alteração ao objecto do pedido.

# SOLIDARIEDADE SOCIAL

Anexo a que se refere o n.º 14.1

## REQUERIMENTO

### Apoio Financeiro - Fundo de Socorro Social

- Instituição particular de solidariedade social ou equiparada  
 Entidade de reconhecido interesse público <sup>(1)</sup>

#### 1 Identificação da instituição/entidade requerente

N.º de Identificação de Segurança Social	_____				
N.º de Identificação Fiscal	_____	Código do Serviço Finanças	_____		
Nome	_____				
Denominação	_____				
Morada	_____				
Código postal	_____ - _____	_____			
Localidade	_____	Telefone	_____		
Distrito	_____	Concelho	_____	Freguesia	_____
Telemóvel	_____	Fax	_____	e-mail	_____

#### 2 Identificação do apoio pretendido (assinalar com um X a quadrícula correspondente)

<input type="checkbox"/> Obras em infraestruturas afetas às respostas sociais	<input type="checkbox"/> Desenvolvimento da ação social
<input type="checkbox"/> Aquisição de equipamento móvel	<input type="checkbox"/> Equilíbrio financeiro
<input type="checkbox"/> Aquisição de viaturas	
Valor do apoio _____ EUR _____	(por extenso)

##### 2.1. A preencher se assinalou obras em infraestruturas afetas às respostas sociais

Designação do equipamento social	_____				
Distrito	_____	Concelho	_____	Freguesia	_____
Estimativa total dos custos da obra prevista _____ EUR _____	(por extenso)				
Preencha o quadro 3 e seguintes					

##### 2.2. A preencher se assinalou aquisição de equipamento móvel

Designação do equipamento social	_____				
Distrito	_____	Concelho	_____	Freguesia	_____
Preencha o quadro 3 e seguintes					

(continua na pág. seguinte)

(1) Sem fins lucrativos e que prossiga objetivos de solidariedade social.

**Os dados constantes deste documento serão objeto de registo informático na base de dados da Segurança Social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe diz respeito, bem como solicitar a sua correção.**

**As falsas declarações são punidas nos termos da lei.**







# CRIAÇÃO DO FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO DO SECTOR SOLIDÁRIO

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

- Apoiar e promover a capacidade instalada das entidades do setor solidário pelo fortalecimento da sua atuação no desenvolvimento de respostas e programas, potenciadoras da economia social;
- Facultar o acesso criterioso a instrumentos de reestruturação financeira que permitam o seu equilíbrio e sustentabilidade económica;
- Definição do modelo de financiamento, acometido às IPSS's, das entidades participantes e do acompanhamento das entidades apoiadas;
- Clarificar o modelo de financiamento do FRSS, acometido às IPSS's participantes que, por via dos seus fundos próprios, mensalmente, transferem uma participação financeira para o FRSS.

## DECRETO-LEI N.º 165-A/2013 DE 23 DE DEZEMBRO

As entidades do sector social e solidário, representadas pelas Misericórdias, Mutualidades e Instituições Particulares de Solidariedade Social têm assumido uma posição de enorme preponderância no estabelecimento e desenvolvimento de um conjunto de respostas sociais em todo o território, sendo parceiros de excelência do Governo para, de uma forma eficaz e profissional, implementarem essas mesmas respostas no terreno. Esta parceria tem sido frutuosa e é reveladora de uma abordagem mais humanista, mais próxima, mais eficiente e adequada na resposta aos cidadãos.

Para além do relevante papel que o sector social e solidário tem realizado no apoio aos cidadãos, este tem assumido igual destaque na dinamização das economias locais, nos territórios onde estão sedeados, constituindo –se como agentes da economia social. Uma economia que é das pessoas, para as pessoas e que respeita as comunidades, sendo responsável por 5,5% do emprego remunerado nacional total.

Neste contexto, o XIX Governo Constitucional, tem claramente, ao longo da sua ação governativa, reforçado os laços de confiança e de parceria com as instituições do sector social e solidário, por via de um compromisso público/social assente na partilha de objetivos e na salvaguarda do bem comum.

Com este propósito o Governo, através da celebração de um protocolo de cooperação com as entidades representativas do sector, estabeleceu um modelo de parceria bianual dotando as instituições de mecanismos capazes de reforçar as respostas sociais existentes, implementar novas ações e proceder ao alargamento de medidas de apoio social, para abranger todos os cidadãos que, se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Reconhecendo o inegável papel das entidades do sector social e solidário no desenvolvimento de instrumentos de política pública que prossigam os fins da ação social, o XIX Governo Constitucional pretende reforçar esta parceria criando o Fundo de Reestruturação do Sector Solidário com o propósito de incentivar, apoiar e promover a capacidade instalada destas entidades, com o objetivo último de fortalecer a sua atuação no desenvolvimento de respostas e programas, potenciadoras da economia social, através do acesso criterioso a instrumentos de reestruturação financeira que permitam o seu equilíbrio e sustentabilidade económica, fator fundamental para a estabilidade e o progresso do desenvolvimento social.

Foram ouvidas a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente Decreto-Lei cria o Fundo de Reestruturação do Sector Solidário e estabelece o seu regime jurídico.

Artigo 2.º

**Fundo de Reestruturação do Sector Solidário**

É criado o Fundo de Reestruturação do Sector Solidário, doravante designado por FRSS.

Artigo 3.º

**Natureza jurídica**

O FRSS é um fundo autónomo, com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira e não integra o perímetro de consolidação da segurança social nem o orçamento da segurança social.

Artigo 4.º

**Finalidade**

- 1 - O FRSS destina -se a apoiar a reestruturação e a sustentabilidade económica e financeira das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e equiparadas, permitindo a manutenção do regular desenvolvimento das respostas e serviços prestados.
- 2 - Os apoios atribuídos pelo FRSS às IPSS e equiparadas têm natureza reembolsável.

Artigo 5.º

**Entidades participantes**

São entidades participantes no FRSS, todas as IPSS e equiparadas com acordos de cooperação celebrados com o Instituto da Segurança Social, I.P.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 6.º

#### **Capital**

- 1 - O capital do FRSS corresponde à retenção de uma percentagem da atualização anual da comparticipação financeira atribuídas às IPSS e equiparadas por protocolo de cooperação celebrado entre o membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas.
- 2 - A percentagem referida no número anterior, corresponde a 0,5% no primeiro ano de vigência do FRSS, e, nos anos subsequentes, é estabelecida por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social.

### Artigo 7.º

#### **Fontes de financiamento**

O FRSS é financiado por:

- a) Percentagem da atualização anual da comparticipação financeira atribuída às IPSS e equiparadas no âmbito do protocolo de colaboração identificado no artigo anterior;
- b) Proveitos derivados dos investimentos realizados;
- c) Outras receitas que lhe sejam atribuídas por entidades públicas ou privadas ou, ainda, decorrentes da gestão do FRSS;
- d) Podem, ainda, integrar o FRSS soluções financeiras a implementar no ciclo de programação de fundos comunitários 2014-2020.

### Artigo 8.º

#### **Despesas do Fundo de Reestruturação do Sector Solidário**

Constituem despesas do FRSS:

- a) As despesas de administração e de gestão;
- b) Outras despesas previstas em regulamento interno.

### Artigo 9.º

#### **Responsabilidade**

O FRSS não responde, em qualquer caso, pelas dívidas das entidades participantes.

Artigo 10.º

**Impenhorabilidade e intransmissibilidade**

O saldo do FRSS é intransmissível e impenhorável.

Artigo 11.º

**Conselho de gestão**

- 1 - O FRSS é gerido por um conselho de gestão, composto por um presidente e três vogais.
- 2 - O conselho de gestão integra:
  - a) O presidente do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., (IGFSS, I.P.) que preside;
  - b) Um representante da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade;
  - c) Um representante da União das Misericórdias Portuguesas;
  - d) Um representante da União das Mutualidades Portuguesas.
- 3 - Por cada membro efetivo é também designado um membro suplente.
- 4 - Cabe às entidades indicadas no n.º 2 designar os respetivos representantes.
- 5 - Os membros do conselho de gestão referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 são designados por um período de três anos.
- 6 - O presidente do conselho de gestão tem voto de qualidade.
- 7 - A organização e o funcionamento do conselho de gestão regem -se pelo disposto no respetivo regulamento interno.
- 8 - Os membros do conselho de gestão não auferem qualquer remuneração pelo exercício das suas funções.
- 9 - O apoio técnico e administrativo ao conselho de gestão é prestado pelas entidades representadas no conselho de gestão, nos termos a definir no regulamento interno.

Artigo 12.º

**Competências do conselho de gestão**

Compete ao conselho de gestão:

- a) Aprovar o regulamento interno;
- b) Aprovar o plano de atividades e o orçamento;
- c) Aprovar o relatório de atividades, o relatório de contas e o balanço anuais;
- d) Acompanhar as atividades do FRSS, apresentando ao presidente propostas, recomendações e pedidos de esclarecimento que entender convenientes, bem como propor a adoção de medidas que considere necessárias à realização dos seus fins;

- e) Decidir sobre os pedidos de apoio a conceder no âmbito do FRSS, às IPSS e equiparadas;
- f) Definir os critérios de avaliação e de acompanhamento da execução dos planos de reestruturação das entidades apoiadas pelo FRSS.

Artigo 13.º

**Fiscal único**

- 1 - O fiscal único é designado, de entre revisores oficiais de contas, pelo conselho de gestão, o qual deve ainda designar um fiscal suplente.
- 2 - Os mandatos do fiscal único e do fiscal suplente têm a duração de três anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos.
- 3 - A remuneração do fiscal único é definida pelo conselho de gestão não podendo ultrapassar a remuneração definida, nos termos da lei, para o fiscal único dos institutos públicos de regime comum.

Artigo 14.º

**Competências do fiscal único**

Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar a gestão financeira do FRSS;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o relatório de contas e balanço anuais;
- c) Fiscalizar a execução da contabilidade do FRSS e o cumprimento dos normativos aplicáveis, informando o conselho de gestão de qualquer anomalia detetada;
- d) Solicitar ao conselho de gestão reunião conjunta dos dois órgãos, quando, no âmbito das suas competências, o entender;
- e) Pronunciar -se sobre qualquer assunto de interesse para o FRSS, que seja submetido à sua apreciação pelo presidente do conselho de gestão;
- f) Elaborar relatório anual sobre a ação fiscalizadora exercida.

Artigo 15.º

**Regulamento interno**

- 1 - O regulamento interno é elaborado pelo presidente do FRSS e sujeito a aprovação do conselho de gestão.
- 2 - O conselho de gestão deve aprovar o regulamento interno no prazo de 15 dias após a entrada em vigor da portaria que regulamenta o presente Decreto-Lei.



Artigo 16.º

**Acompanhamento das entidades apoiadas**

- 1 - O acompanhamento da execução dos planos de reestruturação das entidades apoiadas pelo FRSS é efetuado pelas entidades identificadas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 11.º
- 2 - Para os efeitos do número anterior as entidades apoiadas pelo FRSS devem prestar toda a informação que se revele necessária.

Artigo 17.º

**Extinção do Fundo de Reestruturação do Sector Solidário**

- 1 - O FRSS extingue -se quando, por qualquer causa, se esgotar a sua finalidade, devendo proceder -se à liquidação do respetivo património.
- 2 - O saldo apurado, na liquidação do FRSS, reverte a favor das entidades participantes, na proporção das respetivas participações.

Artigo 18.º

**Regulamentação**

- 1 - As matérias relativas à operacionalização do funcionamento do FRSS e à política de investimento são objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei.
- 2 - A portaria referida no número anterior estabelece ainda, designadamente, os critérios de acesso aos apoios a conceder pelo FRSS, os termos e as condições de concessão dos apoios e dos respetivos reembolsos.

Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de novembro de 2013.

Pedro Passos Coelho

Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque

Luís Pedro Russo da Mota Soares.

Promulgado em 20 de dezembro de 2013.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de dezembro de 2013.

O Primeiro -Ministro, Pedro Passos Coelho.

## DECRETO-LEI N.º 44/2015 DE 1 DE ABRIL

Um ano após a publicação do Decreto-Lei n.º 165 -A/2013, de 23 de dezembro, alterado pela Lei n.º 75 -A/2014, de 30 de setembro, o qual criou, o Fundo de Reestruturação do Setor Social e Solidário (FRSS), um instrumento financeiro, das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS's) com o propósito de auxiliar à reestruturação financeira destas, tornando -as mais sustentáveis para a persecução dos seus fins sociais, urge neste momento proceder a algumas alterações pontuais ao diploma que lhe deu origem.

Assim, a presente alteração vem clarificar o modelo de financiamento do FRSS, responsabilidade que é acometida às IPSS's participantes que, por via dos seus fundos próprios, mensalmente, transferem uma comparticipação financeira para o FRSS. Aproveita -se ainda para alargar o âmbito de escolha do presidente do FRSS, que passa a ser designado de entre os elementos que compõem o conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.

Foi promovida a audição da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, da União das Misericórdias Portuguesas e da União das Mutualidades Portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 165 -A/2013, de 23 de dezembro, alterado pela Lei n.º 75 -A/2014, de 30 de setembro, que cria o Fundo de Reestruturação do Setor Solidário e estabelece o seu regime jurídico.

### Artigo 2.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 165 -A/2013, de 23 de dezembro**

Os artigos 6.º, 7.º, 8.º 11.º e 16.º do Decreto -Lei n.º 165 -A/2013, de 23 de dezembro, alterado pela Lei n.º 75 -A/2014, de 30 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 6.º

[...]

- 1 - O capital do FRSS é constituído por uma comparticipação financeira entregue pelas entidades participantes.

- 2 - Para garantir uniformidade e equidade, o valor da comparticipação financeira prevista no número anterior, é aferido em função de uma percentagem calculada com referência ao valor dos acordos de cooperação celebrados com o Instituto da Segurança Social, I.P.
- 3 - A percentagem referida no número anterior é estabelecida por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social, após acordo com a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas.

Artigo 7.º

[...]

[...]:

- a) Capital constituído nos termos do artigo anterior;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 8.º

[...]

- 1 - Constituem despesas de funcionamento do FRSS as despesas de administração e gestão e outras previstas em sede de regulamento interno, nomeadamente as despesas suportadas pelas entidades identificadas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 11.º com as atividades previstas nos termos do artigo 16.º
- 2 - As despesas referidas no número anterior não podem ultrapassar, em cada ano, 3 % do ativo líquido do fundo.

Artigo 11.º

[...]

- 3 - [...].
- 4 - [...]:
  - a) Um representante do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.), que preside.
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].
- 5 - O presidente do FRSS é designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, de entre os membros do conselho diretivo do IGFSS, I.P.

- 6 - [Anterior n.º 3].
- 7 - [Anterior n.º 4].
- 8 - [Anterior n.º 5].
- 9 - [Anterior n.º 6].
- 10 - [Anterior n.º 7].
- 11 - [Anterior n.º 8].
- 12 - O apoio técnico e administrativo ao FRSS e ao conselho de gestão é prestado diretamente pelas entidades identificadas nas alíneas b) a d) do n.º 2, nos termos a definir no regulamento interno.

Artigo 16.º

**Acompanhamento das candidaturas e entidades apoiadas**

- 1 - As entidades identificadas nas alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo 11.º, prestam apoio técnico:
  - a) Na formalização e instrução das candidaturas;
  - b) No acompanhamento dos planos de reestruturação das entidades apoiadas.
- 2 - [...]»

Artigo 3.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 165 -A/2013, de 23 de dezembro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 165 -A/2013, de 23 de dezembro, alterado pela Lei n.º 75 -A/2014, de 30 de setembro, o artigo 3.º -A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º -A

**Regime jurídico aplicável**

O FRSS rege -se pelas regras previstas no presente Decreto-Lei, pela portaria que o regulamenta e respetivo regulamento interno.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de janeiro de 2015.

Pedro Passos Coelho

Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque

Luís Pedro Russo da Mota Soares.

Promulgado em 18 de março de 2015.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de março de 2015.

O Primeiro -Ministro, Pedro Passos Coelho.

## FUNDO DE GARANTIA SALARIAL DECRETO-LEI N.º 59/2015, DE 21 DE ABRIL

O Fundo de Garantia Salarial assegura aos trabalhadores, o pagamento de créditos emergentes de contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador, por motivo de insolvência ou de situação económica difícil.

Com a sua génese no Decreto-Lei n.º 50/85, de 27 de fevereiro e atual previsão no artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, procedeu-se à revisão do regime do Fundo de Garantia Salarial através do Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril.

Principais alterações:

- Unificação do regime jurídico do FGS No novo regime;
- Concretizar a transposição da Diretiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador;
- Adaptação do FGS, ao Programa Revitalizar, face à criação do Processo Especial de Revitalização (PER), pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, e do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 2 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro, o novo regime condensa as necessárias adaptações para garantir que os créditos dos trabalhadores em empresas nestes planos e em planos de insolvência têm acesso ao FGS;
- Previsão de norma transitória que alarga o âmbito do FGS permitindo aos trabalhadores a reapreciação oficiosa de pedidos de pagamento de créditos que por se encontrem na pendência de PER ou abrangidos por plano de insolvência, desde que realizados entre 1 de setembro de 2012 e a data da entrada em vigor do decreto-lei, não viram, por esse motivo, deferida a sua pretensão;
- Extensão do prazo em que é assegurado o pagamento dos créditos requeridos até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- Articulação do regime do FGS e os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho (FCT), do mecanismo equivalente (ME) e do fundo de garantia de compensação do trabalho (FGCT), estabelecidos pela Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto;
- Alteração da composição do conselho de gestão do Fundo, que assume agora uma lógica equilátera e tripartida, promovendo que as três partes envolvidas assumem a igualdade na gestão do fundo, dando assim acolhimento às propostas dos parceiros que vêm a sua posição reforçada, bem como das suas competências através da aprovação do regulamento interno;
- Definição de um conjunto de normas que regulam pela primeira vez a dívida do empregador, sua certificação e procedimento de regularização, ao FGS.

## DECRETO-LEI N.º 59/2015 DE 21 DE ABRIL

O Fundo de Garantia Salarial (FGS), criado pelo Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de junho, surgiu como um Fundo que, em caso de incumprimento pela entidade patronal, assegurava aos trabalhadores o pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho. Já a sua génese estava garantida pelo Decreto-Lei n.º 50/85, de 27 de fevereiro, que instituiu um sistema de garantia salarial com o objetivo de garantir aos trabalhadores o pagamento das retribuições devidas e não pagas pela entidade empregadora declarada extinta, falida ou insolvente.

O artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, prevê que o pagamento de créditos emergentes de contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador, por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo FGS, nos termos previsto em legislação específica. A referida legislação específica encontra-se atualmente dispersa.

Com efeito, os aspetos substantivos do FGS encontram-se previstos nos artigos 317.º a 326.º da Regulamentação do Código do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de março, pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de maio, e pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, os quais têm natureza provisória e vigoram apenas até à aprovação do diploma específico que regulamente o Fundo [alínea o) do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro].

Já os aspetos organizativos, financeiros e procedimentais encontram-se previstos no Regulamento do FGS, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril.

Constata-se, assim, a necessidade de unificação do regime jurídico do FGS, o que se faz através do presente decreto-lei, que aprova o novo regime do Fundo de Garantia Salarial. No novo regime, o FGS continua a surgir como um fundo autónomo que não integra o âmbito de proteção social garantido pelo sistema de segurança social, antes com este se relacionando, quer pela via de parte do seu financiamento, quer pela via da sua gestão entregue ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.).

Um aspeto crucial do novo regime resulta da necessidade de garantir a transposição da Diretiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, passando o FGS a abranger os trabalhadores que exerçam, ou tenham exercido habitualmente, a sua atividade em território nacional, mas ao serviço de empregador com atividade no território de dois ou mais Estados-Membros, ainda que o empregador seja declarado

insolvente por tribunal ou autoridade competente de outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Igualmente nuclear é a adaptação do FGS, efetuada pelo novo regime, ao Programa Revitalizar.

Em face da criação pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, do Processo Especial de Revitalização (PER) e da aprovação pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 2 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro, do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), o novo regime condensa as necessárias adaptações para garantir que os créditos dos trabalhadores em empresas alocadas a esses planos de revitalização ou de recuperação têm acesso ao FGS.

Entendeu-se, porém, ir mais longe, prevendo o novo regime uma norma de direito transitório que permite também o acesso ao FGS pelos trabalhadores que tenham apresentado requerimentos na pendência de Processo Especial de Revitalização ou entre 1 de setembro de 2012 e a data da entrada em vigor do presente decreto-lei, conquanto abrangidos por plano de insolvência, homologado por sentença, no âmbito do processo de insolvência, alargando-se assim a abrangência do FGS, mediante reapreciação oficiosa dos processos. Promovendo uma lógica de estabilidade temporal e de segurança jurídica manteve-se no novo regime a regra de que o FGS assegura o pagamento dos créditos que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura da ação de insolvência ou à apresentação do requerimento do PER ou do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas, atualmente o SIREVE, passando-se agora, no entanto, a prever que o pagamento dos créditos requeridos é assegurado até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

Em ordem à proteção do interesse público, no novo regime foi criada uma norma antiabuso que determina que o FGS pode recusar o pagamento dos créditos garantidos caso se verifique situação de abuso, nomeadamente conluio ou simulação, permitindo ainda a redução do valor dos créditos, caso se verifique desconformidade dos montantes requeridos com a média dos valores constantes das declarações de remunerações dos 12 meses anteriores à data do requerimento, quando as mesmas se refiram a remuneração efetivamente auferida.

Adicionalmente, procede-se no novo regime à articulação entre o regime do FGS e os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho (FCT), do mecanismo equivalente (ME) e do fundo de garantia de compensação do trabalho (FGCT), estabelecidos pela Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, do Conselho Económico e Social, tendo sido promovida a publicação do anteprojeto de diploma no Boletim do Trabalho e Emprego, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 470.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.



Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente decreto-lei aprova o novo regime do Fundo de Garantia Salarial, previsto no artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador.

Artigo 2.º

**Aprovação do novo regime do Fundo de Garantia Salarial**

É aprovado, em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o novo regime do Fundo de Garantia Salarial.

Artigo 3.º

**Aplicação da lei no tempo**

- 1 - Ficam sujeitos ao novo regime do Fundo de Garantia Salarial, aprovado em anexo ao presente decreto-lei, os requerimentos apresentados após a sua entrada em vigor.
- 2 - Os requerimentos apresentados ao Fundo de Garantia Salarial e pendentes de decisão são apreciados de acordo com a lei em vigor no momento da sua apresentação.
- 3 - Ficam sujeitos ao novo regime do Fundo de Garantia Salarial, aprovado em anexo ao presente decreto-lei, sendo objeto de reapreciação oficiosa:
  - a) Os requerimentos apresentados, na pendência de Processo Especial de Revitalização, instituído pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril; Datajuris, Direito e Informática, Lda. ©
  - b) Os requerimentos apresentados entre 1 de setembro de 2012 e a data da entrada em vigor do presente decreto-lei, por trabalhadores abrangidos por plano de insolvência, homologado por sentença, no âmbito do processo de insolvência.

Artigo 4.º

**Norma revogatória**

São revogados:

- a) Os artigos 316.º a 326.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º

- 9/2006, de 20 de março, pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de maio, e pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de fevereiro de 2015.

Pedro Passos Coelho

Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque

Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz

António de Magalhães Pires de Lima

Luís Pedro Russo da Mota Soares.

Promulgado em 16 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 17 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

**Novo regime do Fundo de Garantia Salarial**

CAPÍTULO I

**Regime material do Fundo de Garantia Salarial**

Artigo 1.º

**Situações abrangidas**

- 1 - O Fundo de Garantia Salarial, abreviadamente designado por Fundo, assegura o pagamento ao trabalhador de créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, desde que seja:
- Proferida sentença de declaração de insolvência do empregador;
  - Proferido despacho do juiz que designa o administrador judicial provisório, em caso de processo especial de revitalização;
  - Proferido despacho de aceitação do requerimento proferido pelo IAPMEI -

- Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.), no âmbito do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Fundo é notificado nos seguintes casos:
- a) No âmbito do processo especial de insolvência, o tribunal judicial notifica o Fundo da sentença de declaração de insolvência do empregador, a qual deve ser acompanhada de cópia da petição inicial e dos documentos identificados nas alíneas a) e b) do artigo 24.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE); Datajuris, Direito e Informática, Lda. ©
  - b) No âmbito do processo especial de revitalização, o administrador judicial provisório notifica o Fundo da apresentação do requerimento previsto no artigo 17.º-C do CIRE com cópia dos documentos indicados nas alíneas a) e b) do artigo 24.º do CIRE e referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º-C do CIRE, bem como do despacho do juiz que o designa;
  - c) No âmbito do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas, o IAPMEI, I.P., notifica o Fundo da apresentação do requerimento de utilização do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), do despacho de aceitação deste requerimento, da celebração e cessação do acordo e da extinção do procedimento.
- 3 - O Fundo assegura o pagamento dos créditos referidos no n.º 1 ao trabalhador que exerça ou tenha exercido habitualmente a sua atividade em território nacional ao serviço de empregador com atividade no território de dois ou mais Estados-Membros, ainda que este seja declarado insolvente por tribunal ou outra autoridade competente de outro Estado-Membro da União Europeia ou outro Estado abrangido pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

#### Artigo 2.º

#### **Créditos abrangidos**

- 1 - Os créditos referidos no n.º 1 do artigo anterior abrangem os créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação.
- 2 - Aos créditos devidos ao trabalhador referidos no número anterior deduzem-se:
  - a) Os montantes de quotizações para a segurança social, da responsabilidade do trabalhador;
  - b) Os valores devidos pelo trabalhador correspondentes à retenção na fonte do imposto sobre o rendimento.
- 3 - O Fundo entrega às entidades competentes as importâncias referidas no número anterior.

- 4 - O Fundo assegura o pagamento dos créditos previstos no n.º 1 que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura da ação de insolvência ou à apresentação do requerimento no processo especial de revitalização ou do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas.
- 5 - Caso não existam créditos vencidos no período de referência mencionado no número anterior ou o seu montante seja inferior ao limite máximo definido no n.º 1 do artigo seguinte, o Fundo assegura o pagamento, até este limite, de créditos vencidos após o referido período de referência.
- 6 - A compensação devida ao trabalhador por cessação do contrato de trabalho que seja calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, diretamente ou por remissão legal, é paga pelo Fundo, com exceção da parte que caiba ao fundo de compensação do trabalho (FCT), ao fundo de garantia de compensação do trabalho (FGCT) ou a mecanismo equivalente (ME), após o seu acionamento, salvo nos casos em que este não possa ter lugar.
- 7 - O disposto nos números anteriores não exime o empregador da responsabilidade pelo cumprimento das respetivas obrigações fiscais e contributivas de segurança social.
- 8 - O Fundo só assegura o pagamento dos créditos quando o pagamento lhe seja requerido até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

Artigo 3.º

**Limites das importâncias pagas**

- 1 - O Fundo assegura o pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho, referidos no n.º 1 do artigo anterior, com o limite máximo global equivalente a seis meses de retribuição, e com o limite máximo mensal correspondente ao triplo da retribuição mínima mensal garantida.
- 2 - Quando o trabalhador seja titular de créditos correspondentes a prestações diversas, o pagamento é prioritariamente imputado à retribuição base e diuturnidades.

Artigo 4.º

**Sub-rogação legal**

- 1 - O Fundo fica sub-rogado nos direitos e nos privilégios creditórios do trabalhador, na medida dos pagamentos efetuados, acrescidos de juros de mora vincendos.
- 2 - Sendo os bens da massa insolvente insuficientes para garantir o pagamento da totalidade dos créditos laborais, são graduados os créditos em que o Fundo fica sub-rogado a pari com o valor remanescente dos créditos laborais.

Artigo 5.º

**Requerimento**

- 1 - O Fundo efetua o pagamento dos créditos garantidos mediante requerimento do trabalhador, do qual constam, designadamente, a identificação do requerente e do respetivo empregador e a discriminação dos créditos objeto do pedido.
- 2 - O requerimento é instruído, consoante as situações, com os seguintes documentos:
  - a) Declaração ou cópia autenticada de documento comprovativo dos créditos reclamados pelo trabalhador, emitida pelo administrador de insolvência ou pelo administrador judicial provisório;
  - b) Declaração comprovativa da natureza e do montante dos créditos em dívida declarados no requerimento pelo trabalhador, quando o mesmo não seja parte constituída, emitida pelo empregador;
  - c) Declaração de igual teor, emitida pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, quando não seja possível obtenção dos documentos previstos nas alíneas anteriores.
- 3 - O requerimento é certificado pelo administrador da insolvência, pelo administrador judicial provisório, pelo empregador ou pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, consoante o caso, sendo a certificação feita:
  - d) Através de aposição de assinatura eletrónica; ou
  - e) Através de assinatura manuscrita no verso do documento.
- 4 - O requerimento é apresentado em qualquer serviço da segurança social ou em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt), através de modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social.

Artigo 6.º

**Comunicação do fundo de garantia de compensação do trabalho**

- 1 - Após receção do requerimento referido no artigo anterior, verificando-se que nele se encontram discriminados créditos emergentes de compensação devida por cessação de contrato de trabalho, o Fundo solicita à entidade gestora do FGCT informações sobre os montantes pagos ao trabalhador ou existentes para esse efeito, quer no FGCT, quer no FCT ou no ME.
- 2 - O pedido de informação referido no número anterior é feito, preferencialmente, através da plataforma de integração setorial ou através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a entidade gestora do FGCT presta ao Fundo as informações solicitadas no prazo máximo de 15 dias a contar da data do pedido.

Artigo 7.º

**Situações abusivas**

O Fundo pode recusar o pagamento dos créditos garantidos caso verifique a existência de uma situação de abuso, nomeadamente por conluio ou simulação, ou reduzir o valor dos mesmos caso se verifique desconformidade entre os montantes requeridos e a média dos valores constantes das declarações de remunerações dos 12 meses anteriores à data do requerimento, quando as mesmas se refiram a remuneração efetivamente auferida.

Artigo 8.º

**Decisão**

- 1 - O requerimento é decidido no prazo de 30 dias, a contar da data em que o requerimento se encontre devidamente instruído.
- 2 - A decisão fundamentada é notificada ao requerente, indicando-se, em caso de deferimento total ou parcial, o montante a pagar, a forma de pagamento e os valores deduzidos.

Artigo 9.º

**Situações transnacionais**

- 1 - Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 1.º, o Fundo solicita à autoridade competente do Estado-Membro em causa a informação pertinente para a decisão.
- 2 - O Fundo presta à autoridade competente de outro Estado-Membro a informação que esta solicite sobre processo a que se refere o artigo 1.º Datajuris, Direito e Informática, Lda. ©
- 3 - O Fundo solicita ainda à autoridade competente do Estado-Membro onde corra o processo de insolvência a colaboração necessária para garantir que os créditos pagos aos trabalhadores sejam tidos em conta no processo, bem como o seu reembolso.

Artigo 10.º

**Troca de informação**

- 1 - O Fundo deve dispor do intercâmbio de informação pertinente entre administrações públicas competentes e ou entre as instituições de garantia dos Estados-Membros.
- 2 - O intercâmbio deve permitir, nomeadamente, dar à instituição de garantia competente conhecimento dos créditos em dívida dos trabalhadores.
- 3 - O intercâmbio é feito, preferencialmente, através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública.

Artigo 11.º

**Dívida do empregador**

A dívida do empregador ao Fundo compreende os valores ilíquidos dos créditos laborais pagos e é notificada ao empregador em simultâneo com o pagamento.

Artigo 12.º

**Certidão de dívida**

- 1 - A cobrança às entidades empregadoras tem por base certidão emitida pelo presidente do conselho de gestão do Fundo.
- 2 - A certidão deve conter assinatura devidamente autenticada, data de emissão, nome e domicílio do devedor, proveniência da natureza dos créditos e indicação, por extenso, do seu montante, da data a partir da qual são devidos juros de mora e da importância sobre que incidem.

Artigo 13.º

**Regularização da dívida**

A dívida pode ser paga em prestações, mediante acordo a celebrar com o Fundo e em conformidade com as condições aprovadas por despacho do presidente do conselho de gestão do Fundo.

CAPÍTULO II

**Regime institucional do Fundo de Garantia Salarial**

Artigo 14.º

**Gestão e financiamento**

- 1 - A gestão do Fundo cabe ao Estado e a representantes dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.
- 2 - O financiamento do Fundo é assegurado pelos empregadores, através de verbas respeitantes à parcela dos encargos com políticas ativas de emprego e valorização profissional da taxa contributiva global, nos termos previstos no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, na quota-parte por aqueles devida, e pelo Estado, em termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do emprego e da segurança social.
- 3 - Os saldos gerados pelas receitas atribuídas nos termos do número anterior revertem para o orçamento da segurança social.

Artigo 15.º

**Denominação e natureza**

- 1 - O Fundo é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimonial e financeira.
- 2 - O Fundo goza de capacidade judiciária.

Artigo 16.º

**Sede**

O Fundo tem a sua sede em Lisboa.

Artigo 17.º

**Atribuições**

O Fundo tem por atribuições assegurar o pagamento de créditos emergentes de contratos de trabalho ou da sua violação ou cessação e promover a respetiva recuperação, nos casos e nos termos previstos e regulados no presente regime, no Código do Trabalho e legislação complementar.

Artigo 18.º

**Tutela e superintendência**

O Fundo está sujeito à tutela e superintendência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social.

Artigo 19.º

**Serviços administrativos e apoio financeiro e logístico**

- 1 - O funcionamento do Fundo é assegurado pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.), que, para efeitos de apoio administrativo e logístico, celebra os protocolos necessários com as instituições de segurança social territorialmente competentes.
- 2 - O IGFSS, I.P., presta apoio financeiro ao Fundo.

Artigo 20.º

**Gestão do Fundo de Garantia Salarial**

- 1 - O Fundo é gerido por um conselho de gestão composto por um presidente e 11 vogais.
- 2 - O conselho de gestão integra:



- a) O presidente do IGFSS, I.P., que preside;
  - b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
  - c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da economia;
  - d) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do emprego e da segurança social;
  - e) Um representante de cada uma das confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação;
  - f) Dois representantes de cada uma das confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.
- 3 - Por cada membro efetivo é também designado um membro suplente.
- 4 - Os membros do conselho de gestão referidos no n.º 2 e respetivos suplentes são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, por indicação das seguintes entidades:
- a) Membro do Governo respetivo, nos casos das alíneas b) a d) do n.º 2;
  - b) Parceiros sociais com assento efetivo na Comissão Permanente de Concertação Social, nos casos das alíneas e) e f) do n.º 2.
- 5 - O presidente do conselho de gestão tem voto de qualidade.
- 6 - Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído pelo seu substituto legal, designado no âmbito da gestão do IGFSS, I.P.
- 7 - Os membros do conselho de gestão não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções.

#### Artigo 21.º

#### **Competências do conselho de gestão**

Compete ao conselho de gestão:

- a) Aprovar o plano de atividades e do orçamento;
- b) Aprovar o relatório de atividades e do relatório de contas e balanço anuais;
- c) Acompanhar as atividades do Fundo, apresentando ao presidente as propostas, as sugestões, as recomendações ou os pedidos de esclarecimento que entender convenientes, bem como propor a adoção de medidas que julgue necessárias à realização dos seus fins;
- d) Aprovar o seu regulamento interno, bem como eventuais alterações ao mesmo.

Artigo 22.º

**Reuniões do conselho de gestão**

- 1 - O conselho de gestão reúne, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que o respetivo presidente o convoque, por sua iniciativa ou por solicitação de um terço dos seus membros.
- 2 - Os membros do conselho de gestão podem delegar o seu voto dentro de cada representação.

Artigo 23.º

**Competências do presidente**

- 1 - Compete ao presidente do conselho de gestão:
  - a) Dirigir a atividade do Fundo, assegurando o desenvolvimento das suas atribuições;
  - b) Gerir os recursos financeiros do Fundo;
  - c) Emitir as diretrizes de natureza interna adequadas ao bom funcionamento do Fundo;
  - d) Elaborar proposta de regulamento interno necessário à organização e funcionamento do conselho de gestão do Fundo, bem como de eventuais alterações a este;
  - e) Ponderar, no âmbito da sua autonomia funcional, o acolhimento e as formas de implementação das sugestões e recomendações formuladas pelo conselho de gestão;
  - f) Elaborar relatórios mensais da atividade desenvolvida, que incluam informação sobre o volume de requerimentos apresentados, o sentido das decisões, o volume e a duração das pendências e sobre as diligências de recuperação de créditos em curso, submetendo-os à apreciação do conselho de gestão;
  - g) Elaborar o plano anual de atividades e o orçamento anual e apresentá-los aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social para homologação depois de aprovados pelo conselho de gestão;
  - h) Elaborar o relatório anual de atividades e o relatório de contas e balanço de cada exercício e apresentá-los aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social para homologação depois de aprovados pelo conselho de gestão;

- i) Assegurar a representação do Fundo em juízo ou fora dele, bem como conferir mandato para esse efeito;
  - j) Autorizar despesas com a aquisição, alienação ou locação de bens e serviços e realização de empreitadas dentro dos limites fixados por lei;
  - k) Estabelecer relações com as instituições do sistema bancário, designadamente para a contração de empréstimos, sempre que tal se revelar necessário à prossecução das suas atribuições;
  - l) Assegurar o pagamento dos créditos garantidos nos termos do n.º 1 do artigo 1.º;
  - m) Promover a recuperação dos créditos em que ficar sub-rogado por via da sua satisfação aos trabalhadores, desenvolvendo todas as diligências judiciais e extrajudiciais adequadas a tal fim;
  - n) Dar parecer aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social sobre as matérias concernentes às atribuições do Fundo;
  - o) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pela tutela, bem como praticar quaisquer atos necessários à prossecução das atribuições do Fundo que não sejam da competência de outros órgãos.
- 2 - As competências referidas nas alíneas l) e m) do número anterior podem ser objeto de delegação.

#### Artigo 24.º

##### **Fiscal único**

- 1 - O fiscal único efetivo e o fiscal único suplente devem ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, sendo designados mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do emprego e da segurança social, o qual define a respetiva remuneração.
- 2 - Os mandatos do fiscal único efetivo e do fiscal único suplente têm a duração de três anos, podendo ser renovados por iguais períodos de tempo.

#### Artigo 25.º

##### **Competências do fiscal único**

Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar a gestão financeira do Fundo;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o relatório de contas e balanço anuais;
- c) Fiscalizar a execução da contabilidade do Fundo e o cumprimento dos normativos aplicáveis, informando o conselho de gestão de qualquer anomalia detetada;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- d) Solicitar ao conselho diretivo reuniões conjuntas dos dois órgãos, quando, no âmbito das suas competências, o entender;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o Fundo, que seja submetido à sua apreciação pelo presidente do conselho de gestão;
- f) Elaborar relatório anual sobre a ação fiscalizadora exercida;
- g) Acompanhar as operações de satisfação de créditos de trabalhadores e respetiva recuperação desenvolvidas pelo Fundo.

### Artigo 26.º

#### **Vinculação**

- 1 - O Fundo obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de gestão, ou pelo respetivo substituto legal, nas suas ausências e impedimentos.
- 2 - Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para o Fundo podem ser assinados pelos dirigentes dos serviços a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º ou por funcionários a quem tal competência seja expressamente delegada.

### Artigo 27.º

#### **Gestão financeira**

- 1 - A gestão financeira do Fundo, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se exclusivamente pelo regime jurídico aplicável aos fundos e serviços autónomos do Estado, em tudo o que não for especialmente regulado pelo presente regime e no seu regulamento interno.
- 2 - A gestão económica e financeira é disciplinada pelo plano de atividades, orçamento, relatório de contas e balanço anuais.

### Artigo 28.º

#### **Receitas**

- 1 - Constituem receitas do Fundo:
  - a) As que lhe forem atribuídas pelos Orçamentos do Estado e da Segurança Social;
  - b) As advindas da venda de publicações;
  - c) Os subsídios ou donativos que lhe forem atribuídos por qualquer entidade nacional ou estrangeira;
  - d) As provenientes da recuperação de créditos pagos aos trabalhadores no exercício das suas atribuições;
  - e) Quaisquer outras receitas que lhe forem atribuídas nos termos da lei.

- 2 - O Fundo está isento de taxas, custas e emolumentos nos processos, contratos, atos notariais e registais em que intervenha, com exceção dos emolumentos pessoais e das importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos atos.

Artigo 29.º

**Despesas**

Constituem despesas do Fundo:

- a) O pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, previstos no n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Os encargos com o respetivo funcionamento;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços que tenha de utilizar;
- d) Outras legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 30.º

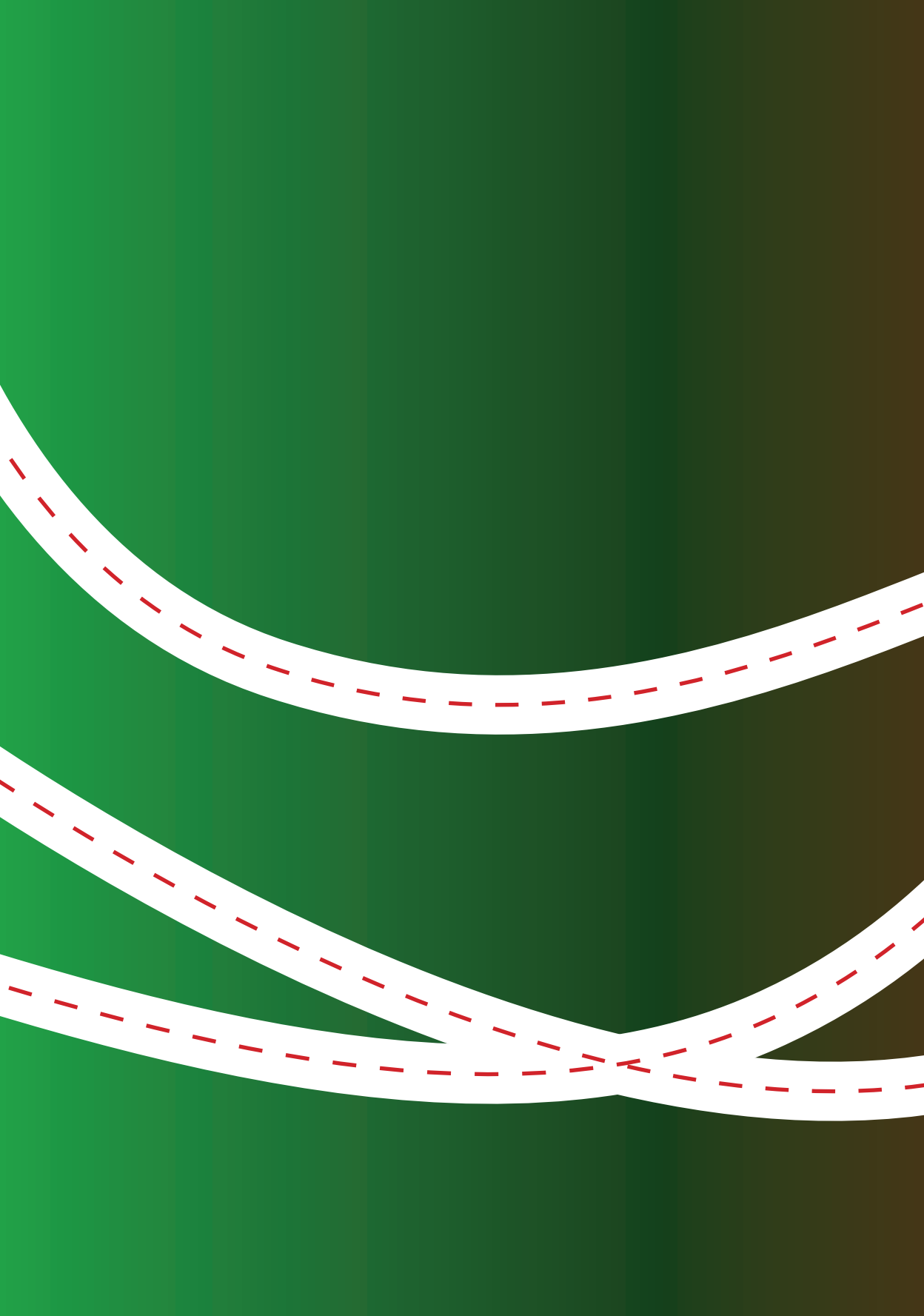
**Instrumentos de gestão**

- 1 - Os instrumentos de gestão previstos no artigo 21.º são elaborados pelo presidente do conselho de gestão, aprovados pelo conselho de gestão e homologados pelo membro do Governo responsável pela área segurança social.
- 2 - O plano de atividades e orçamento anuais são aprovados pelo conselho de gestão até final de dezembro de cada ano e o relatório de atividades, relatório de contas e balanço anuais até final de março de cada ano.
- 3 - A deliberação do conselho de gestão sobre o orçamento, o relatório de contas e o balanço anuais é obrigatoriamente precedida de parecer do fiscal único.



The background is a solid red color. Overlaid on this are several thick, white, curved lines that resemble dashed roads or paths. These lines curve across the frame, creating a sense of movement and depth. A central white rectangular box is positioned in the middle of the composition, containing the text.

# **TARIFA SOCIAL DE ENERGIA**





# TARIFA SOCIAL DE ENERGIA

---

## PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

A tarifa social de fornecimento de energia eléctrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, através da qual se considera cliente economicamente vulnerável o consumidor final de energia eléctrica que seja beneficiário de prestações da segurança social.

Verificou-se, todavia que, durante a vigência deste diploma, os efeitos produzidos ficaram aquém das expectativas pretendidas, pelo que se pretende agora com a presente alteração alcançar um duplo objetivo:

- Alargar o número de beneficiários de tarifa social de energia eléctrica para 500 mil titulares de contratos de fornecimentos de energia eléctrica;
- Criar condições para que o desconto aplicado aos beneficiários seja superior ao que atualmente se verifica.

Outras alterações:

- Alargamento do universo potencial a mais prestações da segurança social, passando a ser abrangidos todos os beneficiários do abono de família, e não apenas os do primeiro escalão como acontece atualmente;
- Fixação de um critério económico de elegibilidade, alternativo aos das prestações sociais, sendo que passam a ser também considerados clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que, no universo dos clientes finais de energia eléctrica em baixa tensão normal, obtenham um rendimento anual inferior ao rendimento máximo anual, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social;
- Revisão da condição associada à potência contratada das instalações alimentadas em baixa tensão normal, localizadas em habitação permanente do cliente economicamente vulnerável, alargando-se aquela para 6,9 kVA;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- Atualização do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro [criou o apoio social extraordinário ao consumidor de energia], no sentido de operacionalizar o regime seguindo os critérios aplicáveis à atribuição da tarifa social;
- Estabelecimento dos critérios para determinação e a fórmula de cálculo do rendimento anual máximo para aferição de o titular do contrato podendo ou não ser beneficiário da tarifa social;
- Estabelecimento dos procedimentos, dos modelos e das demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social.

## DECRETO-LEI N.º 172/2014 DE 14 DE NOVEMBRO

A tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, teve como objetivo, no âmbito do processo de liberalização do setor energético e de proteção dos consumidores, garantir o acesso a todos os consumidores ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, independentemente do seu prestador.

Nos termos do referido Decreto-Lei, considera -se cliente economicamente vulnerável o consumidor final de energia elétrica que seja beneficiário das seguintes prestações da segurança social:

- i) Complemento solidário para idosos;
- ii) Rendimento social de inserção;
- iii) Subsídio social de desemprego;
- iv) Primeiro escalão do abono de família, ou
- v) Pensão social de invalidez. Apesar do objetivo do referido Decreto-Lei, de discriminar positivamente os consumidores economicamente vulneráveis, verificou -se que, durante a sua vigência, os efeitos produzidos ficaram aquém das expectativas pretendidas, designadamente quanto ao número de beneficiários da tarifa social.

Neste contexto, e sendo preocupação do Governo garantir o acesso efetivo dos clientes considerados mais carenciados no universo dos consumidores finais de energia elétrica em baixa tensão normal, pretende -se agora alargar o número de beneficiários de tarifa social de energia elétrica para cerca de 500 mil titulares de contratos de fornecimentos de energia elétrica e criar condições para que o desconto aplicado aos beneficiários seja superior ao que atualmente se verifica.

Assume -se, assim, um objetivo político no presente Decreto-Lei operacionalizado através da criação de mecanismos que permitem a monitorização da aplicação da tarifa social e o ajuste automático do novo critério de elegibilidade, que se apoia no rendimento anual máximo verificado no domicílio fiscal do titular do contrato de fornecimento de energia elétrica que pretenda beneficiar da tarifa social.

Esta necessidade surge precisamente da verificação do atual desfasamento entre as estimativas inicialmente feitas e o reduzido número de beneficiários verificado, o qual não despoletava qualquer tipo de instrumento de correção.

O cumprimento do duplo objetivo acima enunciado justifica, assim, a primeira alteração ao Decreto -Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, em especial, no que respeita aos critérios de elegibilidade ali consagrados, no sentido de, por um lado, alargar o universo

potencial a mais prestações da segurança social, e, por outro, fixar um critério económico de elegibilidade, alternativo aos das prestações sociais.

Tendo presente os objetivos referidos, é ainda revista a condição associada à potência contratada das instalações alimentadas em baixa tensão normal, localizadas em habitação permanente do cliente economicamente vulnerável, alargando -se aquela para 6,9 kVA.

O procedimento para atribuição da tarifa social mantém-se como um procedimento simplificado e centrado no comercializador, enquanto interlocutor único com o cliente. Deste modo, os clientes continuarão a dirigir -se aos respetivos comercializadores de energia elétrica para solicitar a aplicação da tarifa social, sendo a verificação das condições de atribuição feita pelos próprios comercializadores, os quais devem consultar as entidades da Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Mantém -se também o modelo de financiamento da tarifa social, nos exatos termos do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro.

Procede -se, finalmente, à atualização do Decreto -Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, que criou o apoio social extraordinário ao consumidor de energia e cujo regime é operacionalizado seguindo os critérios aplicáveis à atribuição da tarifa social.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, que cria o apoio social extraordinário ao consumidor de energia, no sentido de alargar os critérios de elegibilidade que permitem a atribuição da referida tarifa social a clientes finais considerados economicamente vulneráveis.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro**

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto -Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

**Clientes finais elegíveis**

- 1 - Para efeitos do disposto no presente Decreto-Lei, consideram -se elegíveis os clientes finais economicamente vulneráveis, ou seja, as pessoas singulares que se encontrem em situação de carência económica e que, tendo o direito de acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia eléctrica, devem ser protegidas, nomeadamente no que respeita a preços.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados clientes finais economicamente vulneráveis os que se encontram nas seguintes situações:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Os beneficiários do abono de família;
  - e) [...];
  - f) Os beneficiários da pensão social de velhice.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, são ainda considerados clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que, no universo dos clientes finais de energia eléctrica em baixa tensão normal, obtenham um rendimento anual inferior ao rendimento anual máximo, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social, considerando -se, para tal, o rendimento total verificado no respetivo domicílio fiscal, bem como o número de coabitantes que não auferam qualquer rendimento.
- 4 - Os critérios para determinação e a fórmula de cálculo do rendimento anual máximo verificado no domicílio fiscal do titular do contrato de fornecimento de energia eléctrica que pretenda beneficiar da tarifa social são definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.
- 5 - O rendimento anual máximo deve ser definido de modo a que a tarifa social beneficie os titulares de contratos de fornecimento de energia eléctrica nos termos da seguinte expressão:

$$NB = \left[ \sum_{i=3,45 \text{ kVA}}^{20,7 \text{ kVA}} (NTC_{i,z,MR} \times \mu_{i,z,MR}) + \sum_{i=3,45 \text{ kVA}}^{20,7 \text{ kVA}} (NTC_{i,z,ML} \times \sigma_{i,z,ML}) \right] \times k$$

Em que:

NB — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia eléctrica beneficiários de tarifa social de energia eléctrica.

NTCi,z,MR -- É o número de titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica, em baixa tensão normal, por escalão de potência i, na opção tarifária z, no mercado regulado, definido de acordo com os documentos tarifários do setor elétrico.

i — São os escalões de potências contratadas, conforme previsto no regulamento tarifário do setor elétrico.

z — São as opções tarifárias simples e bi -horária ou outras que venham a existir, conforme documentos tarifários do setor elétrico.

$\mu_{i,z,MR}$  — Corresponde variável binária, que tem em conta o escalão de potência i, a opção tarifária z no mercado regulado, que toma o valor nulo, caso a utilização média da potência contratada seja inferior a 300 horas ou toma a unidade, caso a utilização média da potência contratada seja superior ou igual a 300 horas, nos termos dos documentos tarifários do setor elétrico.

NTCi,z,ML — É o número de titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica, em baixa tensão normal, por escalão de potência i, na opção tarifária z, no mercado liberalizado, definido de acordo com os documentos tarifários do setor elétrico.

$i,z,ML$  — Corresponde à variável binária, que tem em conta o escalão de potência i, a opção tarifária z no mercado liberalizado, que toma o valor nulo, caso a utilização média da potência contratada seja inferior a 300 horas ou toma a unidade, caso a utilização média da potência contratada seja superior ou igual a 300 horas, nos termos dos documentos tarifários do setor elétrico.

k — É o fator que relaciona o número de titulares de contrato com o número titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica de beneficiários da tarifa social, de acordo com os objetivos de política social e energética.

6 - O fator k, bem como a atualização dos parâmetros da fórmula referida no número anterior relativos aos critérios associados ao universo de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica, pode ser atualizado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia, tendo em consideração fatores socioeconómicos e o universo dos titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica que sejam beneficiários da tarifa social.

7 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5, o rendimento anual máximo deve ser definido tendo em conta o disposto no número anterior nos termos da seguinte expressão:

$$NB = NB_{SS} + NB_{OC}$$

Em que:

NB — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, nos termos do n.º 5.

NBSS — Corresponde ao número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, elegíveis exclusivamente

de acordo com os critérios previstos no n.º 2.

NBOC — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, elegíveis exclusivamente de acordo com os critérios previstos no n.º 3.

8 - As expressões previstas no n.º 5 e no número anterior estão sujeitas à seguinte condição:

$$NB \geq NB_{SS}$$

9 - Quando, para efeitos do disposto no presente Decreto-Lei, se verifique a necessidade de ajuste do rendimento anual máximo, e o mesmo não ocorra nos termos previstos no n.º 4, pode o respetivo montante ser atualizado automaticamente, tendo em consideração o seguinte ponderador:

$$RAM_S = RAM_{S-1} \times F_S$$

Em que:

RAMS — Corresponde ao rendimento anual máximo a ser considerado para efeitos do n.º 3, para um dado semestre.

RAMS<sub>-1</sub> — É o rendimento anual máximo considerado para efeitos do n.º 3, no semestre anterior ao semestre de cálculo.

FS — É o fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre S.

S — É o semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

10 - Para efeitos do disposto no número anterior, o fator FS é calculado da seguinte forma:

$$F_S = \frac{NB}{NB_{S-1}}$$

Em que:

FS — Corresponde ao fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre S, limitado nos seguintes termos:

$$0,9 \leq F_S \leq 1,1$$

NB — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, nos termos do n.º 5.

NBVS<sub>-1</sub> — Traduz o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica verificados no semestre anterior, tendo por base o relatório elaborado pela ERSE, nos termos do artigo seguinte.

S — É o semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

11 — O rendimento anual máximo não sofre qualquer atualização, seja através da portaria referida no n.º 4, seja nos termos do n.º 9, quando, num dado semestre, o valor

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

de FS se situe entre os seguintes valores, considerando -se, para efeitos da fórmula prevista no n.º 9,  $FS = 1$ :

$$1 - P \leq FS \leq 1 + P$$

Em que:

FS — É o fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre S.

P — É o parâmetro entre zero e 0,1, a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

S — Corresponde ao semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

### Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O valor do desconto referido no número anterior é determinado através de despacho do membro do Governo responsável pela energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- 3 - [Revogado].
- 4 - [...].
- 5 - [Revogado].

### Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende -se por titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, os que exercem a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de eletricidade, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, bem como, os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.

### Artigo 5.º

[...]

- 1 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];



- c) As instalações serem alimentadas em baixa tensão normal com potência contratada inferior ou igual a 6,9 kVA.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O comercializador de energia elétrica verifica, por solicitação do beneficiário, junto das instituições de segurança social competentes e da Autoridade Tributária e Aduaneira, se o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º ou se o seu rendimento se encontra abaixo ou acima do limite referido no n.º 3 do artigo 2.º para efeitos de aplicação da tarifa social.
- 3 - A manutenção da tarifa social depende da confirmação, em setembro de cada ano, da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 2.º
- 4 - Os procedimentos, os modelos e as demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.
- 5 - Sem prejuízo do disposto n.º 2, pode o beneficiário requerer junto das instituições de segurança social competentes e ou da Autoridade Tributária e Aduaneira um comprovativo da sua condição de beneficiário de uma das prestações previstas no n.º 2 do artigo 2.º e ou do rendimento anual máximo calculado nos termos da portaria prevista no n.º 4 do artigo 2.º e apresentá-lo junto do comercializador de energia elétrica.»

Artigo 3.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, os artigos 2.º -A e 8.º -A, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º -A

**Monitorização**

- 1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, devem as entidades da Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira elaborar relatórios semestrais, dirigidos ao membro do Governo responsável pela área da energia, com indicação do número de pedidos recebidos, de respostas positivas e negativas e, no caso de se tratar da atri-

- buição dos benefícios previstos no n.º 2 do artigo anterior, a respetiva explicação.
- 2 - A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos elabora um relatório, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da energia e com periodicidade semestral, com indicação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social.

Artigo 8.º -A

**Regime sancionatório**

- 1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal a que possa haver lugar nos termos da lei, a prestação de falsas declarações pelo cliente final ao comercializador relativas aos critérios de elegibilidade previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 2.º e que visem a aplicação da tarifa social em benefício daquele, constitui contraordenação punível com coima até ao montante máximo de € 2 500,00.
- 2 - A negligência é punível, reduzindo -se para metade do montante máximo previsto no número anterior.
- 3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.
- 4 - Os processos de contraordenação previstos no presente Decreto-Lei são instruídos pela Direção -Geral de Energia e Geologia (DGEG), cabendo ao diretor -geral da DGEG a aplicação das coimas.
- 5 - O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:
- 60 % para o Estado;
  - 40 % para a DGEG.
- 6 - Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.»

Artigo 4.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro**

Os artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 7 - Para efeitos de aplicação do ASECE, o comercializador de eletricidade ou de gás

natural verifica, por solicitação do cliente final, junto das instituições competentes, se o cliente final observa algum dos requisitos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

8 - [...].

9 - [...].

#### Artigo 9.º

[...]

- 1 - Os comercializadores de energia elétrica e de gás natural devem promover a divulgação de informação sobre a existência do ASECE e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis e em documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes de energia elétrica fornecidos em baixa tensão normal com potência de consumo igual ou inferior a 6,9 kVA e aos clientes de gás natural fornecido em baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 500 m<sup>3</sup>.
- 2 - [...].»

#### Artigo 5.º

##### **Disposição transitória**

- 3 - Para efeitos de determinação do rendimento previsto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, e até à publicação da portaria aí referida, considera -se o seguinte rendimento anual máximo, tendo por base o domicílio fiscal do titular do contrato de fornecimento de energia elétrica e o número de elementos que habitam no mesmo:

$$RAMn = L \times (1 + 0,5^{*(n-1)})$$

Em que:

RAMn é o rendimento anual máximo do domicílio fiscal elegível, dado o valor n;

L é o fator que relaciona o rendimento anual máximo do domicílio fiscal e o número de elementos que habitam nesse domicílio fiscal, em euros;

n é o número de elementos que habitam no domicílio fiscal.

4 - O fator L da fórmula constante no número anterior corresponde a € 4 800.

5 - O número de elementos que habitam na residência fiscal tem como máximo 10.

6 - O fator definido no n.º 2 evolui de acordo com os princípios enunciados no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, com a redação dada pelo presente diploma, até que seja publicada a portaria a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- 7 - O fator k previsto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, com a redação dada pelo presente diploma, e até que seja determinado através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e energia, corresponde a 9,18 %.
- 8 - Até à publicação da portaria referida no número anterior, consideram -se, para o cálculo da expressão prevista no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, com a redação dada pelo presente diploma, as quantidades e dados previstos nos documentos tarifários do setor elétrico para o ano de 2014.
- 9 - Para efeito do disposto no n.º 11 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, com a redação dada pelo presente diploma, e até que o parâmetro seja determinado através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e energia, considera -se:
- $P = 0,025$
- 10 - O desconto previsto no artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, com a redação dada pelo presente diploma, é fixado, para o ano de 2015, em 20 %.

### Artigo 6.º

#### **Norma revogatória**

São revogados os n.os 3 e 5 do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro.

### Artigo 7.º

#### **Replicação**

É republicado, no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, com a redação atual.

### Artigo 8.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de outubro de 2014.  
Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque  
Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva — Luís Pedro Russo da Mota Soares.

Promulgado em 13 de novembro de 2014.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de novembro de 2014.

O Primeiro -Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente Decreto-Lei tem como objeto a criação da tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.

Artigo 2.º

**Clientes finais elegíveis**

- 1 - Para efeitos do disposto no presente Decreto-Lei, consideram -se elegíveis os clientes finais economicamente vulneráveis, ou seja, as pessoas singulares que se encontrem em situação de carência económica e que, tendo o direito de acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, devem ser protegidas, nomeadamente no que respeita a preços.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados clientes finais economicamente vulneráveis os que se encontram nas seguintes situações:
  - a) Os beneficiários do complemento solidário para idosos;
  - b) Os beneficiários do rendimento social de inserção;
  - c) Os beneficiários do subsídio social de desemprego;
  - d) Os beneficiários do abono de família;
  - e) Os beneficiários da pensão social de invalidez;
  - f) Os beneficiários da pensão social de velhice.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, são ainda considerados clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que, no universo dos clientes finais de energia elétrica em baixa tensão normal, obtenham um rendimento anual inferior ao rendimento anual máximo, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social, considerando -se, para tal, o rendimento total verificado no respetivo domicílio fiscal, bem como o número de coabitantes que não auferiram qualquer rendimento.
- 4 - Os critérios para determinação e a fórmula de cálculo do rendimento anual máximo verificado no domicílio fiscal do titular do contrato de fornecimento de energia

elétrica que pretenda beneficiar da tarifa social são definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

- 5 - O rendimento anual máximo deve ser definido de modo a que a tarifa social beneficie os titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica nos termos da seguinte expressão:

Em que:

$$NB = \left[ \sum_{i=3,45 \text{ kVA}}^{20,7 \text{ kVA}} (NTC_{i,z,MR} \times \mu_{i,z,MR}) + \sum_{i=3,45 \text{ kVA}}^{20,7 \text{ kVA}} (NTC_{i,z,ML} \times \sigma_{i,z,ML}) \right] \times k$$

NB — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica.

$NTC_{i,z,MR}$  — É o número de titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica, em baixa tensão normal, por escalão de potência  $i$ , na opção tarifária  $z$ , no mercado regulado, definido de acordo com os documentos tarifários do setor elétrico.

$i$  — São os escalões de potências contratadas, conforme previsto no regulamento tarifário do setor elétrico.

$z$  — São as opções tarifárias simples e bi-horária ou outras que venham a existir, conforme documentos tarifários do setor elétrico.

$\mu_{i,z,MR}$  — Corresponde variável binária, que tem em conta o escalão de potência  $i$ , a opção tarifária  $z$  no mercado regulado, que toma o valor nulo, caso a utilização média da potência contratada seja inferior a 300 horas ou toma a unidade, caso a utilização média da potência contratada seja superior ou igual a 300 horas, nos termos dos documentos tarifários do setor elétrico.

$NTC_{i,z,ML}$  — É o número de titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica, em baixa tensão normal, por escalão de potência  $i$ , na opção tarifária  $z$ , no mercado liberalizado, definido de acordo com os documentos tarifários do setor elétrico.

$\sigma_{i,z,ML}$  — Corresponde à variável binária, que tem em conta o escalão de potência  $i$ , a opção tarifária  $z$  no mercado liberalizado, que toma o valor nulo, caso a utilização média da potência contratada seja inferior a 300 horas ou toma a unidade, caso a utilização média da potência contratada seja superior ou igual a 300 horas, nos termos dos documentos tarifários do setor elétrico.

$k$  — É o fator que relaciona o número de titulares de contrato com o número titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica de beneficiários da tarifa social, de acordo com os objetivos de política social e energética.

- 6 - O fator  $k$ , bem como a atualização dos parâmetros da fórmula referida no número anterior relativos aos critérios associados ao universo de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica, pode ser atualizado por portaria dos membros

do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia, tendo em consideração fatores socioeconómicos e o universo dos titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica que sejam beneficiários da tarifa social.

- 7 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5, o rendimento anual máximo deve ser definido tendo em conta o disposto no número anterior nos termos da seguinte expressão:

$$NB = NBSS + NBOC$$

Em que:

NB — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, nos termos do n.º 5.

NBSS — Corresponde ao número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, elegíveis exclusivamente de acordo com os critérios previstos no n.º 2.

NBOC — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, elegíveis exclusivamente de acordo com os critérios previstos no n.º 3.

- 8 - As expressões previstas no n.º 5 e no número anterior estão sujeitas à seguinte condição:

$$NB \geq NBSS$$

- 9 - Quando, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, se verifique a necessidade de ajuste do rendimento anual máximo, e o mesmo não ocorra nos termos previstos no n.º 4, pode o respetivo montante ser atualizado automaticamente, tendo em consideração o seguinte ponderador:

$$RAMS = RAMS_{-1} \times FS$$

Em que:

RAMS — Corresponde ao rendimento anual máximo a ser considerado para efeitos do n.º 3, para um dado semestre.

RAMS<sub>-1</sub> — É o rendimento anual máximo considerado para efeitos do n.º 3, no semestre anterior ao semestre de cálculo.

FS — É o fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre S.

S — É o semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

- 10 - Para efeitos do disposto no número anterior, o fator FS é calculado da seguinte forma:

$$F_S = \frac{NB}{NBV_{S-1}}$$

Em que:

FS — Corresponde ao fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre S, limitado nos seguintes termos:

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

$$0,9 \leq FS \leq 1,1$$

NB — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, nos termos do n.º 5.

NBVS -1 — Traduz o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica verificados no semestre anterior, tendo por base o relatório elaborado pela ERSE, nos termos do artigo seguinte.

S — É o semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

11 - O rendimento anual máximo não sofre qualquer atualização, seja através da portaria referida no n.º 4, seja nos termos do n.º 9, quando, num dado semestre, o valor de FS se situe entre os seguintes valores, considerando -se, para efeitos da fórmula prevista no n.º 9,  $FS = 1$ :

$$1 - P \leq FS \leq 1 + P$$

Em que:

FS — É o fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre S.

P — É o parâmetro entre zero e 0,1, a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

S — Corresponde ao semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

### Artigo 2.º -A

#### **Monitorização**

- 1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, devem as entidades da Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira elaborar relatórios semestrais, dirigidos ao membro do Governo responsável pela área da energia, com indicação do número de pedidos recebidos, de respostas positivas e negativas e, no caso de se tratar da atribuição dos benefícios previstos no n.º 2 do artigo anterior, a respetiva explicação.
- 2 - A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos elabora um relatório, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da energia e com periodicidade semestral, com indicação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social.

## CAPÍTULO II

### **Fixação e financiamento da tarifa social**

#### Artigo 3.º

#### **Fixação da tarifa social**

- 1 - A tarifa social é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em baixa tensão normal, nos termos a definir no regulamento tarifário aplicável ao setor elétrico.



- 2 - O valor do desconto referido no número anterior é determinado através de despacho do membro do Governo responsável pela energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- 3 - [Revogado].
- 4 - O despacho previsto no número anterior é publicado até 20 de setembro de cada ano, para que possa produzir efeitos no cálculo das tarifas de energia elétrica para o ano seguinte.
- 5 - [Revogado].

#### Artigo 4.º

#### **Financiamento**

- 6 - 1 — O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social incide sobre todos os titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, na proporção da potência instalada de cada centro eletroprodutor.
- 7 - 2 — Os custos referidos no número anterior são devidos à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica, enquanto operador do sistema, sendo permitida a compensação entre estes montantes e aqueles que resultem de incentivos tarifários aos titulares de centros eletroprodutores, nomeadamente dos incentivos relativos à garantia de potência, concedidos nos termos da Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto.
- 8 - 3 — O cálculo dos montantes de proveitos obtidos com o financiamento dos custos com a tarifa social pelos titulares dos centros eletroprodutores, bem como a sua imputação aos operadores intervenientes na cadeia de valor do setor elétrico até à atribuição da tarifa social pelo operador da rede de distribuição são determinados de acordo com o estabelecido no regulamento tarifário aplicável ao setor elétrico.
- 9 - 4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por titulares de centros eletroprodutores em regime ordinário, os que exercem a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de eletricidade, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, bem como, os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.

#### CAPÍTULO III

#### **Atribuição e aplicação da tarifa social**

Artigo 5.º

**Condições de atribuição**

- 1 - Os clientes finais economicamente vulneráveis que podem beneficiar da tarifa social devem reunir cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Serem titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica;
  - b) O consumo de energia elétrica destinar -se exclusivamente a uso doméstico, em habitação permanente;
  - c) As instalações serem alimentadas em baixa tensão normal com potência contratada inferior ou igual a 6,9 kVA.
- 2 - Cada cliente final economicamente vulnerável apenas pode beneficiar da tarifa social num único ponto de ligação às redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão.
- 3 - Na atribuição da tarifa social devem ser assegurados os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação.

Artigo 6.º

**Pedido**

- 4 - Os clientes finais que pretendam beneficiar da tarifa social devem requerer a condição de cliente final economicamente vulnerável, prevista no artigo 2.º, junto dos respetivos comercializadores de energia elétrica.
- 5 - O comercializador de energia elétrica verifica, por solicitação do beneficiário, junto das instituições de segurança social competentes e da Autoridade Tributária e Aduaneira, se o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º ou se o seu rendimento se encontra abaixo ou acima do limite referido no n.º 3 do artigo 2.º para efeitos de aplicação da tarifa social.
- 6 - A manutenção da tarifa social depende da confirmação, em setembro de cada ano, da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 2.º
- 7 - Os procedimentos, os modelos e as demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.
- 8 - Sem prejuízo do disposto n.º 2, pode o beneficiário requerer junto das instituições de segurança social competentes e ou da Autoridade Tributária e Aduaneira um comprovativo da sua condição de beneficiário de uma das prestações previstas no n.º 2 do artigo 2.º e ou do rendimento anual máximo calculado nos termos da portaria prevista no n.º 4 do artigo 2.º e apresentá -lo junto do comercializador de energia elétrica.

Artigo 7.º

**Aplicação**

- 1 - A aplicação da tarifa social aos clientes finais economicamente vulneráveis é da responsabilidade dos comercializadores que com eles tenham celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica.
- 2 - O desconto inerente à tarifa social deve ser identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas pelos comercializadores aos clientes que beneficiem do respetivo regime.

Artigo 8.º

**Divulgação de informação**

Os comercializadores de energia elétrica devem promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis, através dos meios considerados adequados ao seu efetivo conhecimento, designadamente nas suas páginas na Internet e em documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes.

CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 8.º -A

**Regime sancionatório**

- 1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal a que possa haver lugar nos termos da lei, a prestação de falsas declarações pelo cliente final ao comercializador relativas aos critérios de elegibilidade previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 2.º e que visem a aplicação da tarifa social em benefício daquele, constitui contraordenação punível com coima até ao montante máximo de € 2 500,00.
- 2 - A negligência é punível, reduzindo -se para metade do montante máximo previsto no número anterior.
- 3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.
- 4 - Os processos de contraordenação previstos no presente Decreto-Lei são instruídos pela Direção -Geral de Energia e Geologia (DGEG), cabendo ao diretor -geral da DGEG a aplicação das coimas.
- 5 - O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:
  - a) 60 % para o Estado;
  - b) 40 % para a DGEG.

- 6 - Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 9.º

**Regulamentação**

A portaria prevista no n.º 4 artigo 6.º deve ser publicada no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

Artigo 10.º

**Variação da tarifa social para 2011**

O limite máximo de variação tarifária anual referido no n.º 3 do artigo 3.º, a considerar no cálculo das tarifas de energia elétrica para 2011, é de 1 % por referência à tarifa de venda a clientes finais em baixa tensão normal dos comercializadores de último recurso aplicada em 2010.

Artigo 11.º

**Revisão do regime da tarifa social**

A caracterização do regime da tarifa social e do seu financiamento deve ser revista em 2013 e, posteriormente, nos últimos seis meses de cada período subsequente de quatro anos, com vista à sua adequação à situação então vigente no setor elétrico.

Artigo 12.º

**Aplicação às Regiões Autónomas**

- 1 - O desconto previsto no artigo 3.º aplica -se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no âmbito da convergência tarifária a aplicar pela ERSE, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 16 de fevereiro, e do regulamento tarifário, sem prejuízo dos atos e dos procedimentos necessários à sua execução competirem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.
- 2 - O regime de financiamento da tarifa social estabelecido pelo presente Decreto-Lei não se aplica aos produtores de eletricidade das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 13.º

**Regime transitório**

- 3 - Transitoriamente, até 30 de junho de 2011, os pedidos apresentados junto dos comercializadores de energia elétrica, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, devem ser acompanhados de declaração emitida pela instituição de segurança social competente, atestando que o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º
- 4 - A declaração referida no número anterior é remetida, oficiosamente, a todos os beneficiários das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º, pelas instituições de segurança social competentes.

Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## PORTARIA N.º 278-B/2014 DE 29 DE DEZEMBRO

O Decreto-Lei n.º 102/2011, de 28 de setembro, veio criar o apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE).

Com a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, procedeu -se ao alargamento dos critérios de elegibilidade, quer por via da inclusão dos beneficiários de todos os escalões do abono de família e da pensão social de velhice, quer através da criação do critério do rendimento anual máximo.

No que respeita aos procedimentos, os modelos e às demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção do ASECE, atualmente previstos na Portaria n.º 275 -B/2011, de 30 de setembro, cumpre agora proceder à sua adaptação, de forma a incluir a intervenção da Autoridade Tributária e Aduaneira nos mesmos, que, com a introdução do critério do rendimento anual máximo, passa a desempenhar um papel fundamental na atribuição do ASECE.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em substituição da Ministra de Estado e das Finanças, e pelos Ministros do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

### **Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração às Portarias n.º 275 -A/2011 e 275 -B/2011, ambas de 30 de setembro.

Artigo 2.º

### **Alteração à Portaria n.º 275 -A/2011, de 30 de setembro**

O artigo único da Portaria n.º 275 -A/2011, de 30 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo Único  
[...]

5 - [...].

- 6 - O desconto a que se refere o número anterior incide sobre o valor dos consumos de energia e termos fixos ou de potência de eletricidade e de gás natural, líquido de outros descontos, excluído o IVA, demais impostos, contribuições, taxas e juros de mora que sejam aplicáveis e o desconto aplicável relativo à tarifa social.
- 7 - [...]»

Artigo 3.º

**Alteração à Portaria n.º 275 -B/2011, de 30 de setembro**

Os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 275 -B/2011, de 30 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

**Procedimento de atribuição e confirmação do ASECE**

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O processo de confirmação pelos comercializadores de energia elétrica e de gás natural da situação dos clientes enquanto beneficiários de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, ou se o seu rendimento é inferior ao limite referido no n.º 3 do mesmo artigo e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, para atribuição da tarifa social de energia elétrica e tarifa social de gás natural, respetivamente, é efetuado, preferencialmente, através de meios eletrónicos, a disponibilizar pelas instituições de segurança social competentes e pela Autoridade Tributária e Aduaneira e formalizados em protocolo a estabelecer entre o Instituto de Segurança Social, I.P., o Instituto de Informática, I.P., o Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Direção -Geral de Energia e Geologia (DGEG).
- 5 - As instituições de segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira prestam a informação solicitada pelos comercializadores de energia elétrica e comercializadores de gás natural através de meios eletrónicos, nos termos previstos do número anterior.
- 6 - Após confirmação junto das instituições de segurança social competentes e da Autoridade Tributária e Aduaneira de que o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, ou se o

seu rendimento é inferior ao limite referido no n.º 3 do mesmo artigo e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, o comercializador de energia elétrica e o comercializador de gás natural procedem à aplicação do desconto previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, na sua atual redação.

7 - [...].

#### Artigo 3.º

### **Certificação das entidades autorizadas a confirmar a situação dos clientes junto das instituições de segurança social**

- 1 - A DGEG garante o fornecimento às instituições de segurança social competentes e à Autoridade Tributária e Aduaneira da informação, permanentemente atualizada, por meios eletrónicos, relativa aos comercializadores de energia elétrica e de gás natural, enquanto entidades autorizadas a consultar a situação dos clientes beneficiários de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, ou se o seu rendimento é inferior ao limite referido no n.º 3 do mesmo artigo e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.
- 2 - [...].

#### Artigo 4.º

### **Manutenção do ASECE**

- 1 - Os clientes que acumulem o ASECE com o regime da tarifa social nos termos do Decreto -Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, ou do Decreto -Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, e enquanto beneficiem desta tarifa, mantêm a elegibilidade para a atribuição daquele apoio.
- 2 - Para os clientes que não acumulem o ASECE com o regime da tarifa social, os comercializadores de energia elétrica e os comercializadores de gás natural solicitam, através de meios eletrónicos, às instituições de segurança social competentes e à Autoridade Tributária e Aduaneira, em setembro de cada ano, a atualização para cada um dos respetivos clientes da informação que lhe tenha sido prestada para efeitos de atribuição do ASECE.
- 3 - As instituições de segurança social competentes e a Autoridade Tributária e Aduaneira comunicam, através de meios eletrónicos, ao comercializador de energia elétrica e ao comercializador de gás natural a informação solicitada nos termos do número anterior.



- 4 - A qualidade de beneficiário do abono de família cujas prestações sejam processadas fora do sistema de informação da segurança social, designadamente as que são geridas pelos serviços processadores de remunerações da Administração Pública e pelas caixas de atividade ou de empresas subsistentes, é comprovada por apresentação de declaração das respetivas entidades gestoras, emitida a pedido dos beneficiários em prazo não superior a cinco dias úteis.
- 5 - [...].
- 6 - [...].»

#### Artigo 4.º

#### **Disposições finais**

- 1 - Até 30 de junho de 2015, os comercializadores de energia elétrica e de gás natural comunicam aos clientes de energia elétrica fornecidos em BT normal com potência de consumo igual ou inferior a 6,9 kVA e aos clientes de gás natural fornecidos em baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 500 m<sup>3</sup> a informação prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, através dos respetivos sítios na Internet e em documentação que integre ou acompanhe as faturas enviadas aos clientes.
- 2 - A obrigação de comunicação referida no número anterior aplica -se aos contratos de energia elétrica em BT normal com consumo igual ou inferior a 6,9 kVA e de gás natural em baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 500 m<sup>3</sup>.
- 3 - Os meios eletrónicos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º são disponibilizados pelas instituições de segurança social competentes e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, permitindo o acesso às mesmas e aos comercializadores de energia elétrica e de gás natural e respetivos agentes, representantes e comissários.
- 4 - Para efeitos de atribuição ou manutenção da aplicação do ASECE, presume -se que a morada indicada pelas instituições de segurança social competentes ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira corresponde à residência permanente do beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, ou do rendimento anual elegível para efeitos do n.º 3 do mesmo artigo e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.
- 5 - A fiscalização do cumprimento da aplicação do ASECE é da competência da ERSE, ao abrigo da legislação aplicável.

Artigo 5.º

**Disposições transitórias para atribuição do ASECE  
a consumidores de eletricidade**

- 1 - Até que se verifique a disponibilização dos meios eletrónicos referidos no n.º 3 do artigo anterior, todas as comunicações entre os comercializadores de energia elétrica e as instituições de segurança social competentes e ou a Autoridade Tributária e Aduaneira devem efetuar -se por escrito, através dos meios equivalentes que garantam o cumprimento dos prazos legais, o correto tratamento da informação dos clientes finais e a transparência do procedimento.
- 2 - A implementação dos modelos e procedimentos previstos na presente portaria não obsta à operacionalização do regime de atribuição do ASECE, devendo, a título transitório e se necessário, admitir -se, quando esteja em causa a demonstração se é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro ou de rendimento anual máximo inferior ao limite referido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, a apresentação de declaração do cliente, sob compromisso de honra, como se encontram verificadas as suas condições para ser beneficiário da tarifa social, de acordo com o modelo previsto no anexo I à presente portaria.
- 3 - Nas situações previstas no número anterior e desde que verificadas as condições de atribuição previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, o comercializador de energia elétrica solicita ao operador da rede de distribuição em BT, em prazo não superior a cinco dias úteis, a aplicação do desconto previsto no artigo 3.º do referido Decreto-Lei.
- 4 - Verificando -se o disposto no número anterior, o operador da rede de distribuição em BT repercute, a partir do ciclo de faturação imediatamente seguinte à receção do pedido o desconto aplicável na tarifa de acesso de redes devida pelo comercializador de energia elétrica, salvo no caso de identificar alguma irregularidade no processo de atribuição da tarifa social.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 26 de dezembro de 2014.

O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento (em substituição da Ministra de Estado

e das Finanças), Hélder Manuel Gomes dos Reis. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares.

ANEXO I

**(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)**

Declaração do Cliente

... (nome, número de documento de identificação e morada) declara, sob compromisso de honra, que, para efeitos de atribuição do ASECE estabelecido no Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, alterado Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro:

- a) [é beneficiário de prestação social indicada no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro/tem um rendimento anual inferior ao rendimento anual máximo no respetivo domicílio fiscal, estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro];
- b) Tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações constitui contraordenação ao abrigo do artigo 8.º -A do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro;
- c) A prestação de falsas declarações implica a reposição dos montantes associados ao benefício do ASECE.

## PORTARIA N.º 278-C/2014 DE 29 DE DEZEMBRO

O Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, veio criar a tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.

Com a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, procedeu -se ao alargamento dos critérios de elegibilidade, quer por via da inclusão dos beneficiários de todos os escalões do abono de família e da pensão social de velhice, quer através da criação do critério do rendimento anual máximo.

No que respeita aos procedimentos, os modelos e às demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social, atualmente previstos na Portaria n.º 1334/2010, de 31 de dezembro, cumpre proceder à sua adaptação, de forma a incluir a Autoridade Tributária e Aduaneira, que, com a introdução do critério do rendimento anual máximo, passa a desempenhar um papel fundamental na atribuição da tarifa social de eletricidade.

O Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, veio, por outro lado, estabelecer um procedimento alternativo para apresentação do pedido de reconhecimento de elegibilidade que dispensa a interação do comercializador com as entidades da segurança social competentes e ou a Autoridade Tributária e Aduaneira, prevendo -se a possibilidade de o cliente promover o contacto com estas entidades e apresentar os comprovativos de que é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, na sua atual redação, ou de que o seu rendimento é inferior ao limite referido no n.º 3 do mesmo artigo.

Neste contexto, vem a presente portaria estabelecer os referidos procedimentos e condições de atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social, definindo quer a articulação dos comercializadores e das entidades da segurança social e da Autoridade Tributária e Aduaneira, quer os termos da apresentação do pedido pelo cliente, sem intervenção do respetivo comercializador.

Sendo preocupação do Governo garantir que a implementação dos procedimentos não irá constituir um obstáculo à regular aplicação do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, prevê -se ainda uma solução transitória que permitirá aos clientes dirigir ao comercializador o pedido de reconhecimento de elegibilidade e de atribuição de tarifa social, ainda que as referidas entidades se encontrem em fase de adaptação dos seus próprios procedimentos internos.

Esta mesma preocupação determinou, por outro lado, a fixação, a título transitório, pelo referido Decreto-Lei, do valor correspondente ao rendimento anual máximo conside-

rado em 2015 e dos fatores k e P, previstos nos n.os 6 e 11 do artigo 2.º do mesmo diploma, os quais não carecem de qualquer alteração.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em substituição da Ministra de Estado e das Finanças, e pelos Ministros do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto e âmbito**

- 5 - A presente portaria estabelece os procedimentos e as demais condições necessários à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social estabelecida no Decreto -Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro.
- 6 - As normas relativas aos procedimentos previstos no número anterior não são aplicáveis às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo os atos e procedimentos necessários à execução do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, definidos pelas entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

#### Artigo 2.º

##### **Procedimento de atribuição e confirmação da tarifa social**

- 1 - O pedido de atribuição da tarifa social é efetuado através dos meios disponibilizados para o efeito pelos comercializadores de energia elétrica, devendo ser assegurada a possibilidade de solicitação por via eletrónica, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo.
- 2 - O cliente deve, no momento da formulação do pedido previsto no número anterior, autorizar o comercializador de energia elétrica e o operador da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) a efetuar o tratamento dos dados relativos à tarifa social.
- 3 - O processo de confirmação, pelos comercializadores de energia elétrica, da situação dos respetivos clientes, no que respeita ao benefício de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 138 -A/2010, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, ou à obtenção de rendimento inferior ao limite referido no n.º 3 do mesmo artigo, para efeitos de atribuição da tarifa

social, é efetuado através de meios eletrónicos, a disponibilizar pelas instituições de segurança social competentes e pela Autoridade Tributária e Aduaneira e formalizado em protocolo a estabelecer entre o Instituto de Segurança Social, I.P., o Instituto de Informática, I.P., do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Direção -Geral de Energia e Geologia (DGEG), devendo este acompanhar a devida notificação à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

- 4 - As instituições de segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira prestam a informação solicitada, através de meios eletrónicos, pelos comercializadores de energia elétrica em prazo não superior a cinco dias úteis após a receção da referida solicitação.
- 5 - Após confirmação junto das instituições de segurança social competentes e da Autoridade Tributária e Aduaneira de que o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, ou de que o seu rendimento é inferior ao limite referido no n.º 3 do mesmo artigo, o comercializador de energia elétrica solicita, por via eletrónica, ao operador da rede de distribuição em BT, em prazo não superior a cinco dias úteis após a receção da informação prevista no número anterior, a aplicação do desconto previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro.
- 6 - A partir do ciclo de faturação imediatamente seguinte à receção da comunicação prevista no número anterior, o operador da rede de distribuição em BT repercute, por referência ao cliente beneficiário da tarifa social, o desconto aplicável na tarifa de acesso de redes devida pelo comercializador de energia elétrica, salvo no caso de identificar alguma irregularidade no processo de atribuição da tarifa social, nomeadamente por não se encontrar verificado o requisito estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro.
- 7 - Nos casos em que o cliente requer às instituições de segurança social competentes ou à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, o comprovativo da sua condição de beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei, ou de que o seu rendimento é inferior ao limite referido no n.º 3 do mesmo artigo, respetivamente, aplica -se o disposto no presente artigo com as seguintes adaptações:

- a) Os comprovativos emitidos pelas instituições de segurança social competentes e pela Autoridade Tributária e Aduaneira seguem os modelos previstos nos anexos I e II da presente portaria;
- b) A contagem do prazo previsto no n.º 5 conta -se da entrega, pelo cliente ao respetivo comercializador, de um dos comprovativos previstos referidos na alínea anterior.

#### Artigo 3.º

#### **Certificação das entidades autorizadas a confirmar a situação dos clientes junto das instituições de segurança social**

- 1 - A DGEG garante o fornecimento às instituições de segurança social competentes e à Autoridade Tributária e Aduaneira da informação, permanentemente atualizada, por meios eletrónicos, relativa aos comercializadores de energia elétrica, enquanto entidades autorizadas a consultar a situação dos clientes enquanto beneficiários de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, alterado pelo Decreto -Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, ou se o seu rendimento é inferior ao limite referido no n.º 3 do mesmo artigo.
- 2 - O processo referido no número anterior é formalizado no protocolo referido no artigo 2.º da presente portaria.

#### Artigo 4.º

#### **Manutenção da tarifa social**

- 1 - Os comercializadores de energia elétrica solicitam, através de meios eletrónicos, às instituições de segurança social competentes e à Autoridade Tributária e Aduaneira, em setembro de cada ano, a atualização, para cada um dos respetivos clientes, da informação que lhes tenha sido prestada para efeitos de atribuição da tarifa social.
- 2 - As instituições de segurança social competentes e a Autoridade Tributária e Aduaneira comunicam, através de meios eletrónicos, ao comercializador de energia elétrica a informação solicitada nos termos do número anterior, em prazo não superior a cinco dias úteis após a receção do pedido efetuado nos termos do número anterior.
- 3 - O comercializador de energia elétrica comunica, por via eletrónica, ao operador da rede de distribuição em BT, em prazo não superior a cinco dias úteis após a receção da informação prevista no número anterior, os clientes que não observam os critérios de elegibilidade para manutenção da tarifa social.
- 4 - No ciclo de faturação imediatamente seguinte à receção da comunicação prevista

no número anterior, o operador da rede de distribuição em BT cessa a aplicação do desconto em causa.

Artigo 5.º

**Procedimentos entre entidades do setor elétrico**

O financiamento dos custos, a sua comunicação entre operadores, bem como os procedimentos de pagamento entre as entidades do setor elétrico são definidos nos regulamentos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nomeadamente no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento Tarifário do setor elétrico, tendo em consideração o estabelecido nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, alterado pelo Decreto -Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro.

Artigo 6.º

**Disposições finais**

- 1 - Os comercializadores de energia elétrica comunicam aos clientes fornecidos em BT normal até 6,9 kVA, até 31 de março de 2015, a informação prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, através dos respetivos sítios na Internet e em documentação que integre ou acompanhe as faturas enviadas aos clientes.
- 2 - Os meios eletrónicos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º são disponibilizados pelas instituições de segurança social competentes e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de maio de 2015, permitindo o acesso às mesmas e aos comercializadores de energia elétrica e respetivos agentes, representantes e comissários.
- 3 - Para efeitos de atribuição ou manutenção da aplicação da tarifa social, presume -se que a morada indicada pelas instituições de segurança social competentes ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira corresponde ao local de consumo identificado no contrato de fornecimento e à residência permanente do beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, ou do rendimento anual elegível para efeitos do n.º 3 do mesmo artigo.
- 4 - A verificação do cumprimento dos procedimentos relativos à aplicação da tarifa social cabe à ERSE no quadro das suas atribuições e competências estatutárias, bem como das competências que lhe estão atribuídas pela legislação do setor elétrico, designadamente pelos artigos 2.º -A e 3.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos seus regulamentos, designadamente no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento Tarifário do setor elétrico.



Artigo 7.º

**Disposições transitórias**

- 1 - Até que se verifique a disponibilização dos meios eletrónicos referidos no n.º 2 do artigo anterior, todas as comunicações entre os comercializadores de energia elétrica e as instituições de segurança social competentes e ou a Autoridade Tributária e Aduaneira devem efetuar –se por escrito, através dos meios equivalentes que garantam o cumprimento dos prazos legais, o correto tratamento da informação dos clientes finais e a transparência do procedimento.
- 2 - A implementação dos modelos e procedimentos previstos na presente portaria não obsta à operacionalização do regime de atribuição da tarifa social de energia elétrica, devendo, a título transitório e se necessário, admitir -se, para os efeitos dos n.os 2 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, alterado pelo Decreto -Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e quando esteja em causa a demonstração de rendimento anual máximo inferior ao limite referido no n.º 3 do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei, a apresentação de declaração do cliente, sob compromisso de honra, como se encontram verificadas as suas condições para ser beneficiário da tarifa social, de acordo com o modelo previsto no anexo III à presente portaria.
- 3 - Nas situações previstas no número anterior e desde que verificadas as condições de atribuição previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, o comercializador de energia elétrica solicita ao operador da rede de distribuição em BT, em prazo não superior a cinco dias úteis, a aplicação do desconto previsto no artigo 3.º do referido Decreto-Lei.
- 4 - Verificando -se o disposto no número anterior, o operador da rede de distribuição em BT repercute, a partir do ciclo de faturação imediatamente seguinte à receção do pedido o desconto aplicável na tarifa de acesso de redes devida pelo comercializador de energia elétrica, salvo no caso de identificar alguma irregularidade no processo de atribuição da tarifa social.
- 5 - Os atuais beneficiários da tarifa social de energia elétrica continuam a beneficiar da mesma, passando a estar sujeitos ao procedimento de verificação dos requisitos de elegibilidade previsto no n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 8.º

**Revogação**

A presente portaria revoga a Portaria n.º 1334/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 26 de dezembro de 2014.

O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento (em substituição da Ministra de Estado e das Finanças) Hélder Manuel Gomes dos Reis. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares.

ANEXO I

**[a que se refere a alínea a) do n.º 7 do artigo 2.º]**

Declaração da Instituição Social competente [Instituição de segurança social competente] declara, para efeitos de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica estabelecida no Decreto-Lei n.º.../..., de... de que [nome completo do beneficiário], NISS (n.º de identificação de segurança social) [...], NIF (n.º de identificação fiscal) [...], titular do cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º [...], residente em [...], é beneficiário de prestação social indicada no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º.../..., de... de...

ANEXO II

**[a que se refere a alínea a) do n.º 7 do artigo 2.º]**

Declaração da Autoridade Tributária e Aduaneira

A Autoridade Tributária e Aduaneira declara, para efeitos de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica estabelecida no Decreto-Lei n.º.../..., de... de que [nome completo do beneficiário], NISS (n.º de identificação de segurança social) [...], NIF (n.º de identificação fiscal) [...], titular do cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º [...], residente em [...], tem um rendimento anual inferior ao rendimento anual máximo no respetivo domicílio fiscal, estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º.../..., de... de...

ANEXO III

**[a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º]**

Declaração do cliente

... (nome, número de documento de identificação e morada) declara, sob compromisso de honra, que, para efeitos de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica estabelecida no Decreto-Lei n.º 138 - A/2010, de 28 de dezembro, alterado Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro:

- c) É beneficiário de prestação social indicada no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro/tem um rendimento anual inferior ao rendimento anual máximo no respetivo domicílio fiscal, estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro;
- d) Tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações constitui contraordenação ao abrigo do artigo 8.º -A do Decreto-Lei n.º 138 -A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro;
- e) A prestação de falsas declarações implica a reposição dos montantes associados ao benefício da tarifa social.

DESPACHO N.º 15747-D/2014

O Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, veio criar a tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.

O artigo 3.º do referido decreto-lei estabelece que a tarifa social é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em baixa tensão normal, determinado através de despacho do membro do Governo responsável pela área da energia. Neste contexto, vem o presente despacho determinar o desconto a aplicar sobre o valor bruto da fatura de energia elétrica, excluído de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e demais tributos que lhe sejam aplicáveis.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, determino o seguinte:

Único - O desconto a aplicar nas tarifas de eletricidade de 2015, previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, deve corresponder a um valor que permita um desconto de 20 % sobre o preço bruto do fornecimento de energia elétrica, excluído de IVA e demais impostos, contribuições e ou taxas aplicáveis, não devendo a sua aplicação ser considerada para efeitos de outros apoios atualmente em vigor.

29 de dezembro de 2014.

O Secretário de Estado da Energia, Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade.

## PORTARIA N.º 237/2015, DE 12 DE AGOSTO

O Decreto-Lei 138-A/2010, de 28 de dezembro, veio criar a tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis. Com a alteração operada pelo Decreto-Lei 172/2014, de 14 de novembro, procedeu-se ao alargamento dos critérios de elegibilidade, quer por via da inclusão dos beneficiários de todos os escalões do abono de família e da pensão social de velhice, quer através da criação do critério do rendimento anual máximo.

No que respeita aos procedimentos, aos modelos e às demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social, cumpre proceder à sua adaptação, tendo em conta o atraso verificado na implementação dos modelos e procedimentos, designadamente na operacionalização dos sistemas eletrónicos previstos.

Sendo preocupação do Governo garantir que a implementação dos procedimentos não irá constituir um obstáculo à regular aplicação do regime aprovado pelo Decreto-Lei 172/2014, de 14 de novembro, prevê-se ainda uma solução transitória que permitirá aos clientes dirigir ao comercializador o pedido de reconhecimento de elegibilidade e de atribuição de tarifa social, ainda que as referidas entidades se encontrem em fase de adaptação dos seus próprios procedimentos internos.

Neste contexto, e atenta a importância de simplificação procedimental por forma a permitir o fácil acesso dos clientes economicamente vulneráveis ao benefício em causa, importa proceder ao alargamento temporal da aplicação das disposições transitórias da Portaria 278-C/2014, de 29 de dezembro, que permitem a referida simplificação, mediante entrega de declaração sob compromisso de honra de como se encontram verificadas as condições para ser beneficiário da tarifa social.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei 172/2014, de 14 de novembro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelos Ministros do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

### **Objeto**

A presente Portaria altera a Portaria 278-C/2014, de 29 de dezembro, que estabelece os procedimentos e as demais condições necessários à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social estabelecida no Decreto-Lei 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei 172/2014, de 14 de novembro.

Artigo 2.º

**Alteração da Portaria 278-C/2014, de 29 de dezembro**

É alterado o número 2 do artigo 7.º da Portaria 278-C/2014, de 29 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

**Disposições transitórias**

1 - [...]

2 - A implementação dos modelos e procedimentos previstos na presente portaria não obsta à operacionalização do regime de atribuição da tarifa social de energia elétrica, devendo, a título transitório, até que se verifique a disponibilização dos meios eletrónicos previstos, admitir-se, para os efeitos dos n.os 2 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei 172/2014, de 14 de novembro, a apresentação de declaração do cliente, sob compromisso de honra, como se encontram verificadas as suas condições modelo previsto no anexo III à presente portaria.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]»

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação. A Ministra de Estado e das Finanças, Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque, em 15 de julho de 2015. - O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva, em 6 de julho de 2015. - O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares, em 7 de julho de 2015.





**PORTUGAL 2020**  
PROGRAMA  
OPERACIONAL  
INCLUSÃO SOCIAL  
E EMPREGO





# PORTUGAL 2020 PROGRAMA OPERACIONAL INCLUSÃO SOCIAL E EMPREGO

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

Pela primeira vez, Portugal possui um programa operacional no âmbito dos quadros comunitários, inteiramente dedicado à inclusão social e ao emprego.

Com a criação do “Programa Operacional Inclusão Social e Emprego (PO ISE)”, com uma dotação global de 2.130 milhões de euros, demos destaque a novas e inovadoras respostas sociais, assentes em medidas de apoio à vida independente de pessoas com deficiência, mais apoio aos idosos para que possam ter a devida assistência em ambiente natural, evitando a institucionalização precoce, reforço do combate aos fenómenos da pobreza especialmente a infantil, através de uma nova vaga de Contratos Locais de desenvolvimento Social ( CLDS 3G), aumentámos ainda mais medidas de política de descentralização e de proximidade, como é o caso do reforço da Rede Local de Intervenção Social, mais apoio à natalidade com a promoção da conciliação entre a vida profissional e a vida familiar, bem como um concreto apoio à Economia Social quer por via de mais capacitação dos seus membros, quer no apoio à inovação e ao empreendedorismo social com destaque para a iniciativa “Portugal Inovação Social”.

- Assim o “ PO ISE” está dividido em quatro eixos temáticos:
  - Promover a Sustentabilidade e Qualidade do Emprego;
  - Iniciativa Emprego Jovem;
  - Promover a Inclusão Social e Combater a Pobreza e a Discriminação;
  - Assistência Técnica.
- Ao que se refere o Eixo 3, o mesmo, abrange cerca de 55% da dotação global do PO ISE. São 1.179 milhões de euros disponibilizados para o apoio às instituições, de forma a prosseguir o caminho construído, assente numa relação de profunda parceria com o sector social e solidário.

## PORTARIA N.º 97-A/2015 DE 30 DE MARÇO

Artigo 1.º

### **Objeto e âmbito**

- 1 - O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento, pelo Fundo Social Europeu (FSE) e pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), das operações no domínio da inclusão social e emprego, no período de programação 2014-2020.

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, define o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) para o período 2014-2020, designado por Portugal 2020, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos programas operacionais e programas de desenvolvimento rural (PDR), bem como a estrutura orgânica relativa ao exercício das competências de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e consigna, ainda, o regime de transição entre o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e o Portugal 2020.

Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, compete à Comissão Interministerial de Coordenação, CIC Portugal 2020, apreciar e aprovar a regulamentação específica de aplicação dos fundos da política de coesão, sob proposta das respetivas autoridades de gestão e parecer prévio do órgão de coordenação técnica.

A regulamentação específica do PORTUGAL 2020 foi, à semelhança da programação, desenvolvida por domínio de intervenção temático, tendo no domínio da Inclusão Social e Emprego sido proposta pelas autoridades de gestão dos programas operacionais regionais, do programa operacional temático inclusão social e emprego, com base no contributo das agências públicas relevantes, e parecer da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. enquanto órgão de coordenação técnica.

O regulamento anexo contou com a participação dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas dos Açores e da Madeira e da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram ouvidos os parceiros sociais.

Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, as deliberações tomadas pela CIC Portugal 2020, no exercício da aprovação de regulamentação específica são adotadas por Portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional e pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

- 1 - Adotar o regulamento específico do domínio da Inclusão Social e Emprego, que constitui anexo à presente Portaria.
- 2 - O Regulamento foi aprovado por deliberação da CIC Portugal 2020, em 6.03.2015.
- 3 - O Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente Portaria.

Em 30 de março de 2015.

Pelo Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, Manuel Castro Almeida, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares.

## ANEXO

### **Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego**

#### CAPÍTULO I

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 1.º

#### **Objeto e âmbito**

- 1 - O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento, pelo Fundo Social Europeu (FSE) e pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), das operações no domínio da inclusão social e emprego, no período de programação 2014-2020 — Os programas operacionais (PO) financiadores dos apoios previstos no presente regulamento são os seguintes:
  - a) Programa Operacional Temático Inclusão Social e Emprego (PO ISE);
  - b) Programa Operacional Regional do Norte (POR Norte);
  - c) Programa Operacional Regional do Centro (POR Centro);
  - d) Programa Operacional Regional de Lisboa (POR Lisboa);
  - e) Programa Operacional Regional do Alentejo (POR Alentejo);
  - f) Programa Operacional Regional do Algarve (POR Algarve).

- 2 - Sem prejuízo do disposto nos Capítulos II, III e IV, que se aplicam também às regiões Autónomas dos Açores e da Madeira durante o período de elegibilidade da Iniciativa Emprego Jovem (IEJ), o presente regulamento é aplicável a todo o território de Portugal continental.

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do disposto no presente regulamento, para além das definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e do artigo 2.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, entende-se por:

- a) «Áreas carenciadas», as áreas delimitadas pelas autoridades urbanas no plano de ação integrado para a comunidade desfavorecida;
- b) «Autoridade Urbana», município com o qual a autoridade de gestão contrata a responsabilidade pela execução de um plano estratégico de desenvolvimento urbano sustentável;
- c) «Desempregado de Longa Duração», o trabalhador sem emprego, disponível para o trabalho e à procura de emprego há 12 meses ou mais, contando este prazo a partir da data de inscrição nos centros de emprego;
- d) «Desenvolvimento Local de Base Comunitária (DLBC)», a abordagem territorial apoiada por um, ou mais, fundo europeu estrutural e de investimento, que financia a execução das estratégias de desenvolvimento local, elaboradas e promovidas pelas comunidades locais, através de Grupos de Ação Local maioritariamente compostos por representantes dos interesses socioeconómicos locais privados e que incidem em territórios homogêneos e limitados;
- e) «Diploma normativo enquadrador», a legislação de enquadramento da política pública aplicável a cada uma das ações financiadas no âmbito das tipologias de operações, disponível no portal do Portugal 2020;
- f) «Empreendedorismo», a criação de novas organizações por indivíduos ou equipas, com o intuito principal de gerar o próprio emprego, podendo as políticas de criação do próprio emprego ter um foco em públicos-alvo em risco de exclusão (empreendedorismo inclusivo), ou um foco em segmentos prioritários de política pública (empreendedorismo jovem ou empreendedorismo feminino), ou a aposta em modelos jurídicos específicos (empreendedorismo cooperativo);
- g) «Empreendedorismo social», o processo de desenvolver e implementar soluções sustentáveis para problemas negligenciados da sociedade;

- h) «Empreendedorismo sociocultural», o processo de desenvolver, através das artes e da cultura, soluções sustentáveis para problemas negligenciados da sociedade;
- i) «Estratégias de Especialização Inteligente (RIS3)», as estratégias de inovação nacionais e ou regionais que, baseando-se nas vantagens competitivas do país ou de cada região, induzem a concentração de recursos e investimentos nos domínios e atividades identificados como prioritários para a promoção de um crescimento inteligente alinhado com a Estratégia Europa 2020;
- j) «FEEI», o conjunto dos cinco fundos europeus estruturais e de investimento, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);
- k) «Habitação social», a habitação arrendada, que seja propriedade pública, com rendas calculadas em função dos rendimentos dos agregados familiares a que se destinam, excluindo subarrendamentos, ao abrigo do regime do arrendamento apoiado para habitação aprovado pela Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro;
- l) «Impacto social», o valor criado para a sociedade por um projeto ou intervenção, deduzindo os custos de oportunidade dos recursos utilizados;
- m) «Inativo», o indivíduo que, independentemente da sua idade, num determinado período de referência não pode ser considerado economicamente ativo, ou seja, não está empregado nem desempregado;
- n) «Iniciativas de inovação e empreendedorismo social», os projetos que precognizam respostas inovadoras que se distinguem das respostas tradicionais na resolução de problemas sociais pelo seu potencial de impacto e sustentabilidade;
- o) «Inovação social», a solução distinta para um problema da sociedade com impacto positivo comprovado e superior às soluções existentes, tendo em conta o custo de oportunidade dos recursos utilizados;
- p) «Intermediário de investimento social», a entidade que procura facilitar a ligação entre a procura e a oferta de investimento social e ou acompanhar os investimentos sociais realizados;
- q) «Investidor social», a entidade privada, pública ou da economia social, com objetivos filantrópicos ou comerciais, que contribui com recursos financeiros para o desenvolvimento de uma iniciativa de inovação e empreendedorismo social, com o objetivo de obtenção de impacto social;

- r) «Jovens NEET», os jovens com idades compreendidas entre os 15 e os 29 anos, que não trabalham, não estudam e não se encontram em formação;
- s) «Microempresas», as empresas que empregam menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros, nos termos da Recomendação da Comissão n.º 2003/361/CE, de 6 de maio;
- t) «Micro, pequenas e médias empresas», as empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros, nos termos da Recomendação da Comissão n.º 2003/361/CE, de 6 de maio;
- u) «Pequenas empresas», as empresas que empregam menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros, nos termos da Recomendação da Comissão n.º 2003/361/CE, de 6 de maio.

#### Artigo 3.º

#### **CrITÉRIOS de elegibilidade das operações**

- 1 - Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade específicos definidos nos capítulos seguintes, as ações apoiadas ao abrigo das tipologias de operações previstas no presente regulamento, devem observar os seguintes critérios:
  - a) Enquadrar-se nos eixos prioritários e nas correspondentes prioridades de investimento dos PO a que se candidatam;
  - b) Integrar toda a informação exigida no âmbito da instrução do processo de candidatura, nos termos dos respetivos avisos, respeitando as condições e os prazos fixados;
  - c) Estar em conformidade com as disposições legais, nacionais e europeias e regulamentares que lhes forem aplicáveis, nomeadamente as decorrentes dos diplomas que instituem as medidas de política pública em que se enquadram.
- 1 - Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis no PO ISE as despesas relativas às ações realizadas fora da área geográfica do programa, caso em que a regra de elegibilidade territorial da despesa é apurada em função da localização dos cidadãos enquanto destinatários finais dessas intervenções, desde que sejam observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Sejam promovidas por entidades beneficiárias de âmbito nacional;
  - b) Demonstrem possuir benefícios diretos sobre a população localizada nas regiões NUTS II do Norte, Centro e Alentejo;

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas é considerado a título de financiamento do FSE, o equivalente a 67 % das despesas elegíveis correspondente ao nível de concentração da população de Portugal Continental nas regiões Norte, Centro e Alentejo, sendo o restante integralmente financiado pela contribuição pública nacional.
- 3 - Quando as ações cofinanciadas pelo FSE decorram fora da União Europeia, a respetiva despesa elegível fica condicionada ao limite de 3 % do orçamento do FSE em cada um dos PO.
- 4 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem, desde que cumprido o disposto na alínea c) do n.º 1, fixar critérios e condições específicas, delimitando as condições de acesso genericamente referidas no presente artigo.

#### Artigo 4.º

### **Crítérios de elegibilidade dos beneficiários**

Os beneficiários devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os critérios de elegibilidade previstos nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e, nos casos em que seja aplicável, os critérios específicos constantes dos capítulos referentes a cada uma das tipologias de operações abrangidas pelo presente regulamento ou os definidos nos respetivos diplomas normativos enquadradores.

#### Artigo 5.º

### **Taxas de financiamento das despesas elegíveis**

Financiamento público	Eixos 1 e 3 do PO ISE (Norte, Centro e Alentejo)	Eixo 2 do PO ISE (Norte, Centro, Lisboa, Alentejo, Algarve, Açores e Madeira)	POR Norte, POR Centro e POR Alentejo	POR Lisboa	POR Algarve
Contribuição europeia . . . . .	85 %	92 %	85 %	50 %	80 %
Contribuição pública nacional . . . . .	15 %	8 %	15 %	50 %	20 %

- 1 - O financiamento público das operações apoiadas pelo FSE e pela dotação específica prevista para a IEJ, no âmbito das tipologias de operações a que se refere o presente regulamento, e que corresponde à soma da contribuição europeia com a contribuição pública nacional, nos termos previstos na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, é assegurado através da seguinte repartição:
- 2 - O financiamento das operações apoiadas pelo FEDER, no âmbito das tipologias de operações previstas no presente regulamento, é assegurado através da seguinte repartição:

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

Financiamento	Eixos 1 e 3 do PO ISE (Norte, Centro e Alentejo)	POR Norte, POR Centro e POR Alentejo	POR Lisboa	POR Algarve
Contribuição europeia máxima .....	85 %	85 %	50 %	80 %
Contribuição nacional .....	15 %	15 %	50 %	20 %

- 3 - A composição das fontes de financiamento que concorrem para a contribuição nacional referida no quadro do número anterior é definida nos avisos para apresentação de candidaturas, em função, designadamente, da finalidade das infraestruturas.
- 4 - Quando os beneficiários das operações sejam serviços da administração central, regional e autárquica, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, fundos públicos, associações públicas exclusivamente constituídas por pessoas coletivas de direito público, bem como empresas públicas e outras entidades integradas no setor público empresarial, a contribuição pública nacional é por si suportada, conforme previsto no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

### Artigo 6.º

#### **Despesas elegíveis**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e nas disposições específicas previstas nos capítulos seguintes, são elegíveis as despesas que constam dos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas.
- 2 - A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis constam da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, quando aplicável, do presente regulamento ou dos avisos para apresentação de candidaturas.

### Artigo 7.º

#### **Indicadores de resultado**

- 1 - Os resultados a contratualizar com os beneficiários são definidos em sede de avisos para apresentação de candidaturas, considerando as tipologias de operações e as ações em causa, nos termos previstos no n.º 10 do artigo 18.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.
- 2 - Sem prejuízo dos indicadores de resultado constantes dos capítulos seguintes, os avisos para apresentação de candidaturas podem definir outros, a contratualizar com os beneficiários, que os desenvolvam ou que tenham um contributo indireto para o



- seu alcance, tendo em conta os PO, as tipologias de operações e as ações em causa.
- 3 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações, é tido em conta para efeitos de redução ou revogação do financiamento, nos termos a definir nos avisos para apresentação de candidaturas, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

#### Artigo 8.º

##### **Obrigações ou compromissos específicos dos beneficiários**

Os beneficiários ficam obrigados ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e, nos casos em que seja aplicável, das previstas nos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas.

#### Artigo 9.º

##### **Modalidades e procedimentos para apresentação das candidaturas**

- 1 - O acesso ao financiamento é concretizado através da apresentação de candidaturas, em contínuo ou em períodos predefinidos, por concurso ou por convite, as quais devem respeitar os planos anuais de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, devendo os mesmos ser coordenados entre as autoridades de gestão competentes.
- 2 - A abertura de procedimento concursal é publicitada no portal do Portugal 2020 e na página da internet da autoridade de gestão dos respetivos PO ou do organismo intermédio, quando aplicável.
- 3 - Os avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos previstos no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 4 - As candidaturas apresentadas pelas entidades beneficiárias podem ter uma duração anual ou plurianual, não podendo ultrapassar, neste último caso, os 36 meses, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 242.º no que diz respeito às operações de Títulos de Impacto Social.
- 5 - Após a submissão da candidatura, o beneficiário deve submeter eletronicamente o termo de responsabilidade, no prazo máximo de 10 dias úteis, devidamente autenticado nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 6 - A apresentação de candidaturas pode ser feita por convite, em casos excecionais, devidamente justificados, mediante deliberação da Comissão Interministerial de Coordenação (CIC Portugal 2020) ou da CIC especializada da Inclusão Social e Emprego por delegação daquela.

- 7 - Os projetos e ações no domínio das competências do Estado delegáveis em municípios e entidades intermunicipais, incluindo as intervenções no património transferido ou a transferir para o exercício dessas competências, podem ser objeto de uma diferenciação positiva na definição do plano de abertura de concursos e, em caso de igualdade de classificação final, na sua prevalência.
- 8 - Os capítulos seguintes podem prever disposições específicas em matéria de modalidades e procedimentos para apresentação de candidaturas em função da natureza das tipologias de operações em causa.

Artigo 10.º

**Procedimentos de análise e decisão das candidaturas**

- 1 - No âmbito do processo de análise e decisão de candidaturas cabe à autoridade de gestão do PO respetivo ou ao organismo intermédio quando aplicável, em função das competências que nele forem delegadas:
  - a) A verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários previstos nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
  - b) A análise técnico-financeira com base nos critérios previstos no presente regulamento e nas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
  - c) A realização do procedimento de audiência dos interessados, em cumprimento do disposto no Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento e aos respetivos fundamentos.
- 2 - A não apresentação pelo beneficiário dos esclarecimentos, informações ou elementos solicitados pela autoridade de gestão ou pelo organismo intermédio, quando aplicável, dentro do prazo concedido, determina a desistência da candidatura.
- 3 - Em caso de aprovação da candidatura, o termo de aceitação deve ser submetido eletronicamente, no prazo máximo de 10 dias úteis contados desde a data da receção da notificação da decisão de aprovação, devidamente autenticado nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 11.º

**Critérios de seleção das candidaturas**

- 1 - Os critérios de seleção referentes à análise e avaliação de candidaturas a aprovar no âmbito das ações elegíveis previstas no presente regulamento, são aprovados pela comissão de acompanhamento dos respetivos PO, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

- 2 - A grelha de análise que pondera os critérios de seleção é divulgada em sede de aviso para apresentação de candidaturas.
- 3 - O financiamento a aprovar pelos Programas Operacionais Regionais (POR) tem em conta as necessidades específicas de cada região, bem como as prioridades de intervenção a definir entre a autoridade de gestão e os organismos responsáveis pela execução da política pública.
- 4 - Para efeitos de desempate entre candidaturas que obtenham a mesma pontuação são ponderados os seguintes fatores, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro:
  - a) A maior representatividade de mulheres nos órgãos de direção, de administração e de gestão das entidades candidatas;
  - b) A maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções nas entidades candidatas.

Artigo 12.º

**Modalidades e procedimentos para apresentação,  
análise e decisão dos pedidos de pagamento**

- 1 - A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito a receber o financiamento para a realização das respetivas operações, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - Os beneficiários têm direito, para cada operação aprovada, a receber um adiantamento no valor correspondente a 15 % do montante do financiamento aprovado para cada ano civil, o qual é processado quando se cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Submissão do termo de aceitação da decisão de aprovação;
  - b) Verificação da situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
  - c) Comunicação do início ou reinício da operação.
- 3 - Os pedidos de reembolso são efetuados com uma periodicidade mínima bimestral, devendo o beneficiário submeter eletronicamente, no portal do Portugal 2020, os dados físicos e financeiros requeridos pelo sistema de informação.
- 4 - No caso de candidaturas plurianuais, o beneficiário fica obrigado a submeter eletronicamente, no portal do Portugal 2020 até 31 de março de cada ano, a informação anual da execução física e financeira, reportada a 31 de dezembro do ano anterior, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 5 - Os pagamentos, nos casos em que seja adotada a modalidade de custos simplifica-

dos, são efetuados em função da atividade comprovada e registrada à data de referência do reembolso em causa, de acordo com as normas de aplicação previstas na regulamentação própria ou nos avisos para apresentação de candidaturas.

Artigo 13.º

**Condições de alteração da operação**

- 1 - Os pedidos de alteração à decisão de aprovação são formalizados no portal do Portugal 2020.
- 2 - Se o beneficiário não for notificado da decisão no prazo máximo de 30 dias úteis, o pedido de alteração considera-se tacitamente deferido, excetuando-se as situações que determinem alterações ao plano financeiro aprovado na programação financeira anual, salvo a situação prevista no n.º 3 do presente artigo a qual exige decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias úteis, sem prejuízo do previsto nos n.os 7 e 8 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 3 - Quando, nas candidaturas plurianuais, o financiamento aprovado para o ano civil não seja integralmente executado, as verbas em causa transitam automaticamente para o ano civil seguinte.
- 4 - Os capítulos seguintes podem prever disposições específicas em matéria de condições de alteração da operação, em função da natureza das tipologias de operações em causa.

Artigo 14.º

**Suspensão de pagamentos**

- 1 - Para efeitos do disposto no presente regulamento, a superveniência da situação tributária e contributiva não regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, bem como em matéria de reposições no âmbito dos financiamentos dos FEEI ou mudança de conta bancária do beneficiário, sem prévia comunicação à autoridade de gestão ou ao organismo intermédio, quando aplicável, determina a suspensão de pagamentos, a qual se mantém até que se verifique a sua regularização.
- 2 - Decorrido o prazo de um ano após a notificação ao beneficiário da decisão de suspensão de pagamentos, nos termos do número anterior, os montantes de que o beneficiário seja credor revertem a favor da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.), reduzindo-se os apoios, no âmbito da candidatura ou candidaturas cujos pagamentos se encontrem suspensos, em montante igual ao do valor revertido.
- 3 - A superveniência das situações previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º

- 159/2014, de 27 de outubro, ou a verificação, pelas autoridades administrativas competentes, da existência de factos cuja gravidade indiciem a existência de ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura, determina a suspensão dos pagamentos até à prestação de garantia idónea, em prazo não superior a 60 dias úteis, sob pena de revogação do apoio, nos termos previstos na alínea i) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 4 - A verificação de deficiências de organização dos processos relativos à realização da operação determina a suspensão dos pagamentos por prazo não superior a 40 dias úteis, contado a partir da notificação da autoridade de gestão ou do organismo intermédio, quando aplicável, e a revogação do apoio, caso não sejam enviados, dentro do mesmo prazo, os elementos solicitados, de acordo com o previsto na alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 5 - A verificação de dívidas a formandos, no âmbito do financiamento pelo FSE, determina a suspensão de pagamentos ao beneficiário até à sua regularização, não podendo, no entanto, a suspensão ocorrer por prazo superior a 30 dias úteis, sob pena de revogação do apoio nos termos previstos na alínea e) do n.º 4 do artigo seguinte.

#### Artigo 15.º

#### **Redução ou revogação do apoio**

- 1 - À redução e revogação dos apoios aplica-se o regime previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sem prejuízo do disposto no artigo 64.º aplicável ao investimento na infraestrutura do Serviço Público de Emprego (SPE), no artigo 252.º aplicável ao FEDER e nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do disposto no presente regulamento são objeto de decisão de redução do apoio concedido as operações em que se verifique:
- a) O incumprimento pelo beneficiário, durante a execução da operação, das obrigações previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sempre que as deficiências não sejam regularizadas dentro do prazo concedido pela autoridade de gestão ou pelo organismo intermédio, quando aplicável, nos termos do n.º 1 do artigo anterior;
  - b) A não consecução, nos termos constantes da decisão de aprovação, dos resultados contratados com a autoridade de gestão ou com o organismo intermédio, quando aplicável;
  - c) A imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;

- d) A não consideração de receitas provenientes das ações;
  - e) A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;
  - f) O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade;
  - g) O desrespeito pelo disposto na legislação nacional e europeia, bem como nas orientações emanadas pela Comissão Europeia, aplicáveis em matéria de contratação pública e instrumentos financeiros, sempre que delas não resulte a revogação do apoio concedido;
  - h) A prestação de declarações incorretas sobre o beneficiário ou a alteração de algum dos critérios de elegibilidade previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber;
  - i) A prestação de declarações incorretas sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber e, quando não sejam passíveis de determinar, nos termos do artigo anterior, a suspensão de pagamentos até à regularização da situação.
- 3 - A redução do apoio é efetuada segundo critérios de conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas, atendendo, designadamente e sempre que possível, ao grau de incumprimento verificado, aos valores não legalmente permitidos e aprovados ou aos valores considerados não elegíveis.
- 4 - Para efeitos do disposto no presente regulamento são objeto de decisão de revogação do apoio concedido as operações em que se verifiquem os fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e ainda os seguintes:
- a) O incumprimento das obrigações do beneficiário previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
  - b) A não consecução, nos termos constantes da decisão de aprovação, dos resultados contratados com a autoridade de gestão ou com o organismo intermédio, quando aplicável, salvo se estiver definida diferente sanção;
  - c) O recurso a entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, bem como o recurso a formadores sem certificado de competências pedagógicas, nos casos em que a legislação aplicável o exija;
  - d) A alteração de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio;

- e) A existência de dívidas a formandos não regularizadas no prazo concedido para o efeito pela autoridade de gestão ou pelo organismo intermédio, quando aplicável;
  - f) A existência reiterada de dívidas a formandos, verificada mais do que uma vez, numa ou em várias operações, nos termos previstos na alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, nas operações onde tais dívidas se mantenham.
- 5 - A revogação do apoio determina a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

#### Artigo 16.º

### **Desenvolvimento Local de Base Comunitária**

A implementação das prioridades de investimento onde se integram as dotações para o Desenvolvimento Local de Base Comunitária (DLBC) deve respeitar as condições definidas nos avisos para apresentação de candidaturas, bem como as condições definidas quer nos Decretos-Leis n.os 137/2014, de 12 de setembro e 159/2014, de 27 de outubro, quer na regulamentação específica dos diferentes domínios temáticos e dos FEEI, em função das tipologias de operações mobilizadas por Grupos de Ação Local (GAL) e aprovadas pelas autoridades de gestão.

## CAPÍTULO II

### **Acesso ao emprego**

#### SECÇÃO I

### **Disposições específicas**

#### Artigo 17.º

### **Eixos, prioridades de investimento e programas operacionais**

O presente capítulo aplica-se às tipologias de operações incluídas nos seguintes eixos, prioridades de investimento e PO:

- a) No âmbito do PO ISE:
  - i) PI 8i, “Acesso ao emprego pelos candidatos a emprego e os inativos, incluindo desempregados de longa duração e pessoas afastadas do mercado de trabalho, igualmente através de iniciativas locais de emprego e de apoio à mobilidade dos trabalhadores”, do eixo prioritário 1, “Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego”;

- ii) PI 8ii, “Integração sustentável no mercado laboral dos jovens (FSE), em especial os que não trabalham, não estudam, nem se encontram em formação, incluindo os jovens em risco de exclusão social e de comunidades marginalizadas, nomeadamente através da concretização da Garantia para a Juventude”, do eixo prioritário 1, “Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego”;
  - iii) PI 8iv, “Igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo no acesso ao emprego, na progressão na carreira, na conciliação da vida profissional e privada e na promoção da igualdade de remuneração para trabalho igual”, do eixo prioritário 1, “Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego”;
  - iv) PI 8vii, “Modernização do mercado de trabalho, nomeadamente através da criação de serviços de emprego públicos e privados e da melhoria da adequação às necessidades do mercado de trabalho, incluindo medidas destinadas a aumentar a mobilidade transnacional dos trabalhadores, inclusive através de regimes de mobilidade e melhor cooperação entre as instituições e as partes relevantes”, do eixo prioritário 1, “Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego”;
  - v) PI 8ii, “Integração sustentável no mercado laboral dos jovens (IEJ), em especial os que não trabalham, não estudam, nem se encontram em formação, incluindo os jovens em risco de exclusão social e de comunidades marginalizadas, nomeadamente através da concretização da Garantia para a Juventude”, do eixo prioritário 2, “Iniciativa Emprego Jovem”.
- b) No âmbito do POR Norte:
- i) PI 8i, “Acesso ao emprego pelos candidatos a emprego e os inativos, incluindo desempregados de longa duração e pessoas afastadas do mercado de trabalho, igualmente através de iniciativas locais de emprego e de apoio à mobilidade dos trabalhadores”, do eixo prioritário 6 “Emprego e mobilidade dos trabalhadores”;
  - ii) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, do eixo prioritário 7 “Inclusão social e pobreza”.
- c) No âmbito do POR Centro:
- i) PI 8i, “Acesso ao emprego pelos candidatos a emprego e os inativos, incluindo desempregados de longa duração e pessoas afastadas do mercado de trabalho, igualmente através de iniciativas locais de emprego e de apoio à mobilidade dos trabalhadores”, do eixo prioritário 4 “Promover e dinamizar a empregabilidade (EMPREGAR E CONVERGIR)”;



- ii) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, do eixo prioritário 5 “Fortalecer a coesão social e territorial (APROXIMAR E CONVERGIR)”.
- d) No âmbito do POR Lisboa:
  - i) PI 8i, “Acesso ao emprego pelos candidatos a emprego e os inativos, incluindo desempregados de longa duração e pessoas afastadas do mercado de trabalho, igualmente através de iniciativas locais de emprego e de apoio à mobilidade dos trabalhadores”, do eixo prioritário 5, “Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego e apoiar a mobilidade dos trabalhadores”;
  - ii) PI 8iv, “Igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo no acesso ao emprego, na progressão na carreira, na conciliação da vida profissional e privada e na promoção da igualdade de remuneração para trabalho igual”, do eixo prioritário 5, “Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego e apoiar a mobilidade dos trabalhadores”;
  - iii) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, do eixo prioritário 6 “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”.
- e) No âmbito do POR Alentejo:
  - i) PI 8i, “Acesso ao emprego pelos candidatos a emprego e os inativos, incluindo desempregados de longa duração e pessoas afastadas do mercado de trabalho, igualmente através de iniciativas locais de emprego e de apoio à mobilidade dos trabalhadores”, do eixo prioritário 5 “Emprego e valorização económica de recursos endógenos”;
  - ii) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, do eixo prioritário 6 “Coesão social e inclusão”.
- f) No âmbito do POR Algarve:
  - i) PI 8i, “Acesso ao emprego pelos candidatos a emprego e os inativos, incluindo desempregados de longa duração e pessoas afastadas do mercado de trabalho, igualmente através de iniciativas locais de emprego e de apoio à mobilidade dos trabalhadores”, do eixo prioritário 5, “Investir no emprego”;
  - ii) PI 8iv, “Igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo no acesso ao emprego, na progressão na carreira, na conciliação da vida profissional e privada e na promoção da igualdade de remuneração”.

- neração para trabalho igual”, do eixo prioritário 5, “Investir no emprego”;
- iii) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, do eixo prioritário 6 “Afirmar a coesão social e territorial”.

Artigo 18.º

**Tipologia de operações**

O presente capítulo aplica-se às seguintes tipologias de operações:

- a) Estágios profissionais, previstas nas PI 8i e 8ii dos eixos prioritários 1 e 2 do PO ISE, e na PI 8i dos eixos prioritários 5 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- b) Estágios PEPAL, prevista na PI 8i dos eixos prioritários 6 do POR Norte, 4 do POR Centro, e 5 do POR Lisboa, do POR Alentejo e do POR Algarve;
- c) Apoios à contratação, previstas nas PI 8i e 8ii dos eixos prioritários 1 e 2 do PO ISE, e na PI 8i dos eixos prioritários 5 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- d) Programa de incentivo à empregabilidade parcial de país, prevista na PI 8iv dos eixos prioritários 1 do PO ISE e 5 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- e) Trabalho socialmente necessário, prevista na PI 9i dos eixos prioritários 7 do POR Norte, 5 do POR Centro, e 6 do POR Lisboa, do POR Alentejo e do POR Algarve;
- f) Apoio técnico à elaboração, monitorização de execução e avaliação de planos para a igualdade, prevista na PI 8iv dos eixos prioritários 1 do PO ISE e 5 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- g) Desenvolvimento e modernização das instituições, prevista na PI 8vii do eixo prioritário 1 do PO ISE;
- h) Desenvolvimento de estruturas de apoio ao emprego, prevista na PI 8vii do eixo prioritário 1 do PO ISE;
- i) Mobilidade laboral no espaço europeu (EURES), prevista na PI 8vii do eixo prioritário 1 do PO ISE;
- j) Investimento na infraestrutura do SPE, prevista na PI 8vii do eixo prioritário 1 do PO ISE;
- k) Reforço da capacitação institucional dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS), prevista na PI 8vii do eixo prioritário 1 do PO ISE.

Artigo 19.º

**Objetivos específicos**

As tipologias de operações previstas no presente capítulo têm como objetivos específicos:

- a) No âmbito do PO ISE:
  - i) Integrar, de forma sustentada, desempregados e inativos no mercado de trabalho;
  - ii) Integrar os jovens no mercado de trabalho, através do aumento de oportunidades de acesso e de manutenção sustentada do emprego;
  - iii) Aumentar a qualificação e integração sustentada no mercado de trabalho dos jovens que não estão em situação de emprego, ensino ou formação, nomeadamente através do desenvolvimento de competências para o mercado de trabalho;
  - iv) Aumentar a qualidade do emprego através do apoio a uma maior flexibilidade na gestão do horário de trabalho, que favoreça a ligação ao mercado de trabalho dos pais e das mães e a melhoria da integração da dimensão da igualdade de género na organização, funcionamento e atividade das entidades empregadoras, visando reforçar as condições de conciliação entre a vida familiar e profissional para mulheres e homens;
  - v) Modernizar as instituições do mercado de trabalho, em particular o Serviço Público de Emprego, com vista a maximizar a eficácia e a eficiência na prestação de serviços (presenciais e à distância);
  - vi) Melhorar a capacitação institucional dos parceiros sociais com assento na CPCS.
- b) No âmbito do POR Norte, inserção de inativos e de desempregados no mercado de trabalho;
- c) No âmbito do POR Centro:
  - i) Integrar de forma sustentada desempregados no mercado de trabalho;
  - ii) Promover o desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais em especial de desempregados e desempregados com desvantagens necessitando de apoio particular para acesso ao mercado de trabalho e desenvolver iniciativas para a inovação e a experimentação social que facilitem a dinamização de estratégias de inclusão social.
- d) No âmbito do POR Lisboa:
  - i) Integrar os desempregados de forma sustentada no mercado de trabalho;
  - ii) Melhorar as condições de conciliação da vida familiar e profissional promovendo o emprego a tempo parcial;

- iii) Integração da dimensão da igualdade de género na organização, funcionamento e atividade das entidades dos setores público, privado e cooperativo;
- iv) Aumentar as competências pessoais, sociais e profissionais e facilitar o acesso ao mercado de trabalho de grupos vulneráveis, ampliando a empregabilidade e reduzindo a vulnerabilidade económica.
- e) No âmbito do POR Alentejo:
  - i) Integrar de forma sustentada desempregados no mercado de trabalho;
  - ii) Promover o desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais em especial de desempregados e desempregados com desvantagens necessitando de apoio particular para acesso ao mercado de trabalho e desenvolver iniciativas para a inovação e a experimentação social que facilitem a dinamização de estratégias de inclusão social.
- f) No âmbito do POR Algarve:
  - i) Integrar, de forma sustentada, desempregados e inativos no mercado de trabalho;
  - ii) Melhorar as condições de conciliação da vida familiar e profissional promovendo novas formas de integração no mercado de trabalho, bem como integrando a dimensão igualdade de género nas organizações;
  - iii) Aumentar o reconhecimento de competências pessoais, sociais e profissionais de grupos vulneráveis e aumentar a ativação de desempregados.

Artigo 20.º

**Área geográfica de aplicação**

- 1 - O presente capítulo aplica-se às tipologias de operações realizadas nas seguintes regiões do território de Portugal:
- a) Norte, Centro e Alentejo, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 1 do PO ISE;
  - b) Norte, Centro, Lisboa, Alentejo, Algarve e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 2 do PO ISE, durante o período de elegibilidade da IEJ;
  - c) Norte, no âmbito das tipologias de operações previstas nos eixos prioritários 6 e 7 do POR Norte;
  - d) Centro, no âmbito das tipologias de operações previstas nos eixos prioritários 4 e 5 do POR Centro;
  - e) Lisboa, no âmbito das tipologias de operações previstas nos eixos prioritários 5 e 6 do POR Lisboa;

- f) Alentejo, no âmbito das tipologias de operações previstas nos eixos prioritários 5 e 6 do POR Alentejo;
  - g) Algarve, no âmbito das tipologias de operações previstas nos eixos prioritários 5 e 6 do POR Algarve.
- 2 - A elegibilidade geográfica é determinada pelo local onde decorrem as ações ou pelo local de residência dos destinatários, no caso das ações realizadas fora do território nacional.

#### Artigo 21.º

##### **Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 - Sem prejuízo das disposições específicas constantes dos artigos 42.º, 46.º e 60.º, os apoios a conceder no âmbito do presente capítulo revestem a natureza de subvenção não reembolsável, assumindo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a modalidade de custos simplificados, nos termos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas.
- 3 - Enquanto não for definida a modalidade de custos simplificados, aplica-se a modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 4 - Às operações de reduzida dimensão aplica-se o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.
- 5 - Os montantes e os limites máximos dos apoios a conceder constam dos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

#### Artigo 22.º

##### **Indicadores de resultado**

- 1 - Os resultados a contratuar com os beneficiários no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 1 do PO ISE e nos POR devem considerar o contributo das pertinentes operações candidatas para os seguintes indicadores de resultado, conforme previsto em cada um dos PO:
  - a) Participantes empregados 6 meses depois de terminada a participação nas ações de apoio à contratação;
  - b) Participantes empregados 6 meses depois de terminada a participação num estágio profissional;

- c) Participantes empregados 6 meses depois de terminada a participação num estágio profissional da administração local;
  - d) Participantes jovens empregados 6 meses depois de terminada a participação nas ações de apoio à contratação;
  - e) Participantes jovens empregados 6 meses depois de terminada a participação num estágio profissional;
  - f) Entidades apoiadas com planos para a igualdade implementados com avaliação efetuada;
  - g) Proporção de inscrições para emprego, registo de ofertas e candidaturas a medidas de emprego realizadas online;
  - h) Associados inquiridos que reconhecem a melhoria do desempenho dos parceiros sociais.
- 2 - Os resultados a contratualizar com os beneficiários no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 2 do PO ISE devem considerar o contributo das operações candidatas para os seguintes indicadores de resultado:
- a) Desempregados que chegam ao fim da intervenção apoiada pela IEJ;
  - b) Desempregados que recebem uma oferta de emprego, educação contínua ou oportunidades de aprendizagem ou estágio, uma vez terminada a participação;
  - c) Desempregados que prosseguem estudos ou ações de formação, que adquirem qualificações ou que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação;
  - d) Desempregados de longa duração que chegam ao fim da intervenção apoiada pela IEJ;
  - e) Desempregados de longa duração que recebem uma oferta de emprego, educação contínua ou oportunidades de aprendizagem ou estágio, uma vez terminada a participação;
  - f) Desempregados de longa duração que prosseguem estudos ou ações de formação, que adquirem qualificações ou que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação;
  - g) Inativos que não estudam nem seguem uma formação, que chegam ao fim da intervenção apoiada pela IEJ;
  - h) Inativos que não estudam nem seguem uma formação que recebem uma oferta de emprego, educação contínua ou oportunidades de aprendizagem ou estágio, uma vez terminada a participação;
  - i) Inativos que não estudam nem seguem uma formação, que prosseguem estudos/ações de formação, que adquirem qualificações ou que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação;

- j) Participantes em ações de educação contínua, programas de formação conducentes a uma qualificação, aprendizagens ou estágios, 6 meses depois de terminada a sua participação;
  - k) Participantes com emprego, 6 meses depois de terminada a sua participação;
  - l) Participantes que trabalham por conta própria, 6 meses depois de terminada a sua participação.
- 3 - Os resultados a contratualizar com os beneficiários no âmbito das tipologias de operações previstas nos POR devem ainda considerar o contributo das operações candidatas para o indicador de resultado “Participantes empregados, 6 meses depois de terminada a participação em ações de trabalho socialmente necessário”.

## SECÇÃO II

### **Estágios**

#### Artigo 23.º

#### **Objetivos**

- 1 - A tipologia de operações prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte tem como objetivos:
- a) Complementar e desenvolver as competências dos jovens que procuram um primeiro ou um novo emprego, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade;
  - b) Promover o conhecimento sobre novas formações e competências junto das empresas e promover a criação de emprego em novas áreas;
  - c) Apoiar a transição para o mercado de trabalho;
  - d) Apoiar a melhoria das qualificações e contribuir para a reconversão da estrutura produtiva;
  - e) Promover a integração profissional de desempregados em situação mais desprotegida;
  - f) Apoiar os emigrantes que pretendam regressar a Portugal para trabalhar.
- 2 - tipologia de operações prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte tem como objetivos:
- g) Promover a integração profissional de jovens, através do desenvolvimento de atividades que lhes permitam adquirir competências sociais e relacionais, transversais ou específicas;
  - h) Promover o desenvolvimento e a integração profissional de jovens não detentores da escolaridade obrigatória e em situação de desfavorecimento em matéria de qualificações, com o objetivo de favorecer posteriores processos de qua-

- lificação escolar e profissional e contribuir para a melhoria das condições de empregabilidade.
- 3 - As tipologias de operações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo seguinte têm como objetivos:
- Possibilitar aos jovens com qualificação a realização de um estágio profissional em contexto real de trabalho que crie condições para uma mais rápida e fácil integração no mercado de trabalho;
  - Promover novas formações e competências profissionais que potenciem a modernização dos serviços públicos;
  - Garantir o início de um processo de aquisição de experiência profissional em contacto e aprendizagem com as regras, as boas práticas e o sentido de serviço público;
  - Fomentar o contacto dos jovens com outros trabalhadores e atividades, evitando o risco do seu isolamento, desmotivação e marginalização.
- 4 - A tipologia de operações prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo seguinte tem como objetivos:
- Contribuir para a competitividade das empresas, dotando jovens quadros com uma formação complementar em mercados internacionais através do desenvolvimento de projetos e estudos na área da exportação e da internacionalização, bem como da experiência e vivência temporária em mercados estrangeiros;
  - Promover o desenvolvimento de competências de jovens quadros, através de uma experiência de trabalho remunerado, e preparar e facilitar a sua entrada no mercado do trabalho, melhorando a sua capacidade e motivação empreendedora;
  - Apoiar os processos de exportação e de internacionalização das empresas e criar uma rede complementar e atualizada de informação sobre mercados internacionais e setores de atividade.
- 5 - A tipologia de operações prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo seguinte tem como objetivos:
- Apoiar a formação de jovens com qualificação superior em contexto real de trabalho em ambiente internacional, nas principais áreas de atuação da política externa portuguesa, com especial incidência na diplomacia económica, na política comercial, na diplomacia política e no apoio consular;
  - Facilitar a inserção de jovens quadros no mercado de trabalho em áreas potenciadoras de processos de mudança e desenvolvimento organizacional, designadamente em empresas com potencial de internacionalização em mercados prioritários para Portugal e em sectores chave de atividade.



- 6 - A tipologia de operações prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo seguinte, a desenvolver na Região Autónoma da Madeira, tem como objetivos:
  - a) Estimular nos jovens o espírito de iniciativa e autonomia;
  - b) Facultar aos jovens uma experiência profissional em contexto real de trabalho, que proporcione um complemento prático à sua formação e promova a sua inserção na vida ativa;
  - c) Contribuir para uma maior articulação entre a saída do sistema educativo e formativo e o contacto com o mundo do trabalho;
  - d) Permitir que as entidades possam facultar uma experiência profissional aos jovens, com vista a um eventual recrutamento posterior para os seus quadros.
- 7 - A tipologia de operações prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo seguinte, a desenvolver na Região Autónoma dos Açores, tem como objetivos:
  - a) Possibilitar aos jovens com qualificação de nível superior ou intermédia um estágio profissional no contexto real de trabalho, que promova a sua inserção na vida ativa;
  - b) Complementar e aperfeiçoar as competências socioprofissionais dos jovens, através da frequência de um estágio em situação real do trabalho;
  - c) Facilitar o recrutamento e a integração de quadros em empresas através da realização de estágios profissionais;
  - d) Promover a transição do percurso escolar dos jovens universitários para a vida ativa;
  - e) Apoiar a fixação de jovens nas ilhas com menor dimensão demográfica.

#### Artigo 24.º

#### **Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, designadamente as seguintes:
  - a) Estágios desenvolvidos em todos os setores de atividade, comparticipados pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., (IEFP, I.P.), excluindo estágios curriculares de quaisquer cursos e outros que se encontrem subordinados a um plano que requeira um perfil de formação e competências nas áreas da medicina e enfermagem, designadamente médicos e profissionais de enfermagem;
  - b) Estágios comparticipados pelo IEFP, I.P que visem o desenvolvimento de uma experiência prática em contexto real de trabalho por jovens em situação de desfavorecimento face ao mercado de trabalho, conjuntamente com jovens mais qualificados;

- c) Estágios desenvolvidos nos serviços da administração pública central (PEPAC);
  - d) Estágios profissionais na administração local (PEPAL);
  - e) Estágios internacionais de jovens quadros (Inov Contacto);
  - f) Estágios desenvolvidos em missões diplomáticas portuguesas (PEPAC Missões);
  - g) Estágios da Região Autónoma da Madeira;
  - h) Estágios profissionais de jovens NEET com qualificação de nível intermédio da Região Autónoma dos Açores.
- 2 - Os estágios previstos nas alíneas b), d), e), f), g) e h) do número anterior apenas são elegíveis no eixo prioritário 2 do PO ISE durante o período de elegibilidade da IEJ, sem prejuízo de poderem vir a integrar o eixo prioritário 1 do PO ISE ou outros eixos prioritários de outros PO após esse período.
- 3 - Os estágios previstos no n.º 1 devem ser desenvolvidos de acordo com o regime fixado nos respetivos diplomas normativos enquadradores da política pública e no presente regulamento.
- 4 - Os avisos de concurso devem conter regras que valorizem o potencial de criação e sustentação de emprego pelos diferentes sectores de atividade, particularmente no âmbito de bens e serviços transacionáveis.

#### Artigo 25.º

#### **Beneficiários**

- 1 - São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção, as seguintes entidades:
- a) O IIEFP, I.P. no âmbito dos estágios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, enquanto organismo responsável pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública;
  - b) A Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), no âmbito dos estágios previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública;
  - c) As autarquias locais, as entidades intermunicipais, as associações de municípios e de freguesias de direito público e o setor empresarial local, no âmbito dos estágios previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior;
  - d) A Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), no âmbito dos estágios previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública;

- e) A Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no âmbito dos estágios previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior;
  - f) O Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM da Região Autónoma da Madeira, no âmbito dos estágios previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública;
  - g) A Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional da Região Autónoma dos Açores, no âmbito dos estágios previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo anterior enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública.
- 2 - Para efeitos do disposto nas alíneas a), b), d), f) e g) do número anterior, o IIEFP, I.P., o INA, a AICEP, E. P. E., o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM e a Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional da Região Autónoma dos Açores, assumem, respetivamente, perante as autoridades de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

#### Artigo 26.º

#### **Despesas elegíveis**

Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) As que integram a comparticipação dos organismos responsáveis pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública, nos termos previstos nos diplomas normativos enquadradores, no âmbito dos estágios previstos nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 do artigo 24.º;
- b) As previstas nos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, no âmbito dos estágios previstos nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 24.º

#### SECÇÃO III

#### **Apoios à contratação**

#### Artigo 27.º

#### **Objetivos**

As tipologias de operações previstas na presente secção têm como objetivos:

- a) Combater o desemprego, fomentando a criação líquida de postos de trabalho;
- b) Promover a contratação de públicos mais desfavorecidos;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- c) Reforçar vínculos laborais mais estáveis e combater a segmentação e a precariedade no mercado de trabalho;
- d) Combater o desemprego de longa duração;
- e) Apoiar os emigrantes desempregados que pretendam regressar a Portugal para trabalhar.

### Artigo 28.º

#### **Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que cumpram os critérios previstos nos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, designadamente as seguintes:

- a) Apoios a encargos salariais e respetivas contribuições obrigatórias;
- b) Apoios à conversão dos contratos de trabalho a termo certo em contratos de trabalho sem termo;
- c) Apoios à contratação no âmbito do Programa de Incentivo à Inserção do Estagiário L e T (PIIE), da Região Autónoma dos Açores;
- d) Apoios à contratação no âmbito do Programa Integra, da Região Autónoma dos Açores.

### Artigo 29.º

#### **Beneficiários**

- 1 - São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção, as seguintes entidades:
  - a) O IEFP, I.P., no âmbito dos apoios previstos nas alíneas a) e b) do artigo anterior enquanto organismo responsável pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública;
  - b) A Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional da Região Autónoma dos Açores, no âmbito dos apoios previstos nas alíneas c) e d) do artigo anterior, enquanto organismo responsável pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IEFP, I.P. e a Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional da Região Autónoma dos Açores, assumem perante as autoridades de gestão a qualidade de beneficiários, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

Artigo 30.º

**Despesas elegíveis**

Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as despesas que integram as participações dos organismos responsáveis pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública, nos termos previstos nos diplomas normativos enquadradores.

SECÇÃO IV

**Programa de incentivo à empregabilidade parcial de pais**

Artigo 31.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Promover a qualidade do emprego, através do apoio a uma maior flexibilidade na gestão do horário de trabalho, favorecendo a ligação ao mercado de trabalho e a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar;
- b) Aumentar a conciliação da vida profissional com a vida familiar através da utilização da empregabilidade a tempo parcial;
- c) Favorecer um acompanhamento de proximidade no desenvolvimento dos primeiros anos de vida dos filhos;
- d) Potenciar a empregabilidade através da contratação de desempregados.

Artigo 32.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que cumpram os critérios previstos no respetivo diploma normativo enquadrador da política pública, e que consistam na contratação de um desempregado, a tempo completo ou a tempo parcial, para assegurar as funções do trabalhador com filhos de idade inferior a três anos, que opte pela redução do seu horário de trabalho.

Artigo 33.º

**Beneficiários**

- 1 - É beneficiário elegível no âmbito da presente secção o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o ISS, I.P. assume perante as autori-

dades de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

Artigo 34.º

**Despesas elegíveis**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as despesas que integram a comparticipação do ISS, I.P., referente aos encargos salariais, e respetivas contribuições obrigatórias, com a contratação do desempregado, inscrito nos centros do IIEFP, I.P., nos termos previstos no diploma normativo enquadrador da política pública ou nos avisos para apresentação de candidaturas.
- 2 - O limite elegível dos encargos com a contratação do desempregado é definido no diploma normativo enquadrador da política pública.
- 3 - A concessão dos apoios fica condicionada à declaração da entidade empregadora de manutenção do posto de trabalho, da mãe ou do pai, findo o período de ausência.

SECÇÃO V

**Trabalho socialmente necessário**

Artigo 35.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Promover a empregabilidade de pessoas em situação de desemprego, preservando e melhorando as suas competências socioprofissionais, através da manutenção do contacto com o mercado de trabalho;
- b) Fomentar o contacto dos desempregados com outros trabalhadores e atividades, evitando o risco do seu isolamento, desmotivação e marginalização;
- c) Satisfazer necessidades sociais ou coletivas, em particular ao nível local ou regional.

Artigo 36.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que cumpram os critérios previstos no respetivo diploma normativo enquadrador da política pública, designadamente as seguintes:

- a) Que integrem atividades relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas de carácter temporário, designadamente nos domínios de apoio social

- e do património natural, cultural e urbanístico, da requalificação ambiental ou da conservação da acessibilidade territorial e da proteção da floresta;
- b) Que não consistam na ocupação de postos de trabalho.

Artigo 37.º

**Beneficiários**

- 1 - É beneficiário elegível no âmbito da presente secção o IEFP, I.P., enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior o IEFP, I.P. assume perante as autoridades de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

Artigo 38.º

**Despesas elegíveis**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as despesas que integram a participação do IEFP, I.P., nos termos previstos no diploma normativo enquadrador da política pública.
- 2 - São ainda elegíveis as despesas com prestações sociais dos beneficiários desempregados, nomeadamente subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego e rendimento social de inserção (RSI), nos termos previstos no n.º 2 do artigo 12.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

SECÇÃO VI

**Apoio técnico à elaboração, monitorização de execução  
e avaliação dos planos para a igualdade**

Artigo 39.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) O desenvolvimento e a disseminação de planos para a igualdade nas entidades da administração local, nas empresas privadas, designadamente nas pequenas e médias empresas (PME), nas entidades do sector cooperativo e, em geral, nas organizações privadas sem fins lucrativos, envolvendo, quando aplicável, as organizações representativas dos trabalhadores, tendo em vista a integração da dimensão da igualdade de género na respetiva organização, funcionamento e atividade;

- b) A promoção da empregabilidade e das condições de trabalho, através do reforço da qualidade da conciliação entre a vida profissional e a vida familiar e pessoal.

Artigo 40.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações relativas ao desenvolvimento de diagnósticos, à elaboração, implementação, monitorização, divulgação e avaliação de planos para a igualdade.

Artigo 41.º

**Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito público, pertencentes à administração local;
- b) As pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos;
- c) As pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos, com prioridade para as PME;
- d) As entidades do setor cooperativo.

Artigo 42.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

Os apoios a conceder no âmbito da presente secção revestem a natureza de subvenção não reembolsável, até ao montante máximo de financiamento público de 35.000 euros, aplicando-se a modalidade de concessão de um montante fixo com recurso a um orçamento prévio, nos termos previstos no artigo 4.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

SECÇÃO VII

**Desenvolvimento e modernização das instituições**

Artigo 43.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Dotar as instituições públicas que atuam ao nível do funcionamento e organização do mercado de trabalho de instrumentos e ferramentas informáticas céleres, fiáveis e inovadoras;
- b) Rentabilizar os recursos disponíveis, com ganhos de qualidade, flexibilizando



- e acelerando processos e incrementando a proatividade dos utentes dos serviços públicos, nomeadamente reforçando a utilização dos serviços online;
- c) Melhorar a qualidade das respostas e dos serviços prestados, designadamente, a promoção da criação e da qualidade do emprego, o combate ao desemprego, a promoção da melhoria das condições de trabalho, e demais medidas de política pública relativas ao emprego e à qualificação.

Artigo 44.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações de modernização das instituições que atuam no mercado de trabalho, com vista a maximizar a sua eficácia e eficiência na prestação de serviços, incluindo serviços à distância, através da utilização intensiva das tecnologias de informação e comunicação (TIC), nos seguintes domínios:

- a) Promoção da criação e da qualidade do emprego e de combate ao desemprego;
- b) Promoção da melhoria das condições de trabalho;
- c) Conceção de políticas públicas relativas ao emprego, formação e certificação profissional e às relações profissionais;
- d) Fomento da contratação coletiva e a prevenção de conflitos coletivos de trabalho.

Artigo 45.º

**Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as pessoas coletivas de direito público pertencentes à administração central.

Artigo 46.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

Os apoios previstos na presente secção revestem a natureza de subvenção não reembolsável, sendo concedidos ao abrigo da modalidade de reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 47.º

**Despesas elegíveis**

Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) De aquisição de serviços a terceiros, incluindo assistência técnica e consultoria;
- b) Com a propriedade intelectual e industrial dos resultados da operação;
- c) Com a promoção e divulgação da operação, incluindo formação e informação dos recursos humanos na entidade beneficiária;
- d) Com pessoal técnico do beneficiário dedicado às atividades da operação.

## SECÇÃO VIII

### **Desenvolvimento de estruturas de apoio ao emprego**

#### Artigo 48.º

##### **Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Reforçar o apoio aos desempregados e outros grupos em situação de desfavorecimento na definição ou desenvolvimento do seu percurso de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, através do apoio técnico e financeiro à prestação de serviços complementares ao SPE por entidades aprovadas para o efeito;
- b) Apoiar o funcionamento das estruturas de apoio ao emprego, os Gabinetes de Inserção Profissional (GIP), no desenvolvimento de atividades potenciadoras de uma inserção mais rápida e sustentada dos desempregados no mercado de trabalho;
- c) Suprimir carências identificadas na rede de respostas do SPE.

#### Artigo 49.º

##### **Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as seguintes ações:

- a) De apoio técnico, designadamente ao nível da formação dos animadores e de disponibilização de instrumentos de suporte;
- b) De apoio financeiro às despesas de funcionamento, designadamente na comparticipação da retribuição do animador e na comparticipação da adaptação de instalações e da aquisição de equipamento.

#### Artigo 50.º

##### **Beneficiários**

- 1 - É beneficiário elegível no âmbito da presente secção o IEFEP, I.P., enquanto orga-

- nismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IEFP, I.P. assume perante a autoridade de gestão do PO ISE a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

Artigo 51.º

**Despesas elegíveis**

Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as despesas que integram a comparticipação do IEFP, I.P., nos termos previstos no diploma normativo enquadrador da política pública.

SECÇÃO IX

**Mobilidade laboral no espaço europeu**

Artigo 52.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Promover a transparência e o intercâmbio de informação, em particular sobre a situação e tendências dos mercados de trabalho, das condições de vida e de trabalho, incluindo sobre os direitos laborais e sociais dos candidatos a emprego, e oportunidades de aprendizagem nos diversos países membros;
- b) Promover o intercâmbio de oportunidades e pedidos de emprego;
- c) Potenciar a maior abertura e acessibilidade dos mercados de trabalho, designadamente através da identificação e apoio à supressão das barreiras formais à mobilidade prevaletentes;
- d) Prosseguir os objetivos da mobilidade geográfica definidos no âmbito da Estratégia Europeia para o Emprego, no Plano de Ação para as Competências e a Mobilidade e nos Conselhos Europeus de Lisboa, Estocolmo, Barcelona e Bruxelas.

Artigo 53.º

**Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as ações promovidas no quadro dos Serviços Europeus de Emprego (EURES), destinadas a apoiar a mobilidade geográfica transfronteiras de trabalhadores e, simultaneamente, satisfazer necessidades de mão-de-obra no mercado de trabalho nacional e europeu, incluindo ações que

se dirijam diretamente aos candidatos a emprego ou a empregadores, designadamente ao nível da informação, do aconselhamento e do apoio à colocação e recrutamento para cidadãos ou empregadores que pretendam trabalhar ou recrutar noutros Estados Membros.

- 2 - Encontram-se abrangidas pelas disposições previstas na presente secção as seguintes ações promovidas pelos parceiros EURES reconhecidos:
- a) Organização de atividades e de projetos de recrutamento transnacional e transfronteiriço;
  - b) Apoios financeiros a candidatos a emprego, designadamente para fazer face a deslocações ao estrangeiro para entrevistas de emprego e para a integração no país de acolhimento;
  - c) Apoios financeiros a empregadores, designadamente a participação em ações de recrutamento ou seleção de candidatos;
  - d) Participação em reuniões e eventos no estrangeiro, incluindo deslocações e estadas;
  - e) Formação em línguas;
  - f) Informação e aconselhamento, incluindo publicação de instrumentos informativos;
  - g) Organização de eventos, como feiras de emprego ou seminários para empregadores e entidades parceiras no apoio à mobilidade.

#### Artigo 54.º

##### **Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- a) Os membros e parceiros do EURES, devidamente reconhecidos pela coordenação nacional da REDE EURES;
- b) O IEFP, I.P., enquanto coordenador nacional da REDE EURES, membro e parceiro EURES.

#### Artigo 55.º

##### **Despesas elegíveis**

Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as despesas associadas às seguintes atividades:

- a) Participação e ou organização de eventos de divulgação nacionais e internacionais;
- b) Organização de atividades de recrutamento;
- c) Ações de formação para técnicos;

- d) Ações de formação facilitadoras da mobilidade transnacional, nomeadamente formação em línguas;
- e) Atividades de informação e comunicação;
- f) Ações que contribuam para a mobilidade e integração transnacional de candidatos;
- g) Ações desenvolvidas no âmbito da coordenação nacional da REDE EURES.

## **SECÇÃO X**

Investimento na infraestrutura do serviço público de emprego

Artigo 56.º

### **Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos viabilizar a promoção de respostas de qualidade aos utentes dos serviços do SPE, e assegurar a acessibilidade dos equipamentos a pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 57.º

### **Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são financiadas as seguintes ações:

- a) Reequipamento e consolidação infraestrutural da rede local do SPE;
- b) Adoção de soluções do foro energético, tecnológico, ambiental.

Artigo 58.º

### **Critérios de elegibilidade das operações**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as operações e ações que cumpram os seguintes critérios:
  - a) Demonstrem adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela autoridade de gestão nos avisos para apresentação de candidaturas;
  - b) Justifiquem a necessidade e a oportunidade da realização da operação;
  - c) Apresentem uma caracterização técnica e uma fundamentação dos custos do investimento e do calendário de realização física e financeira;
  - d) Demonstrem a sustentabilidade da operação após a realização do investimento;
  - e) Apresentem um plano de comunicação a desenvolver no decurso da implementação da operação e na sua conclusão, que permita a informação e divul-

gação dos indicadores de resultado da operação junto dos potenciais beneficiários ou utilizadores e do público em geral, que evidencie o cumprimento das obrigações fixadas no n.º 3 do artigo 115.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro;

- f) Cumpram as orientações e as normas técnicas aplicáveis à tipologia da operação, tal como definidas pelas entidades competentes.
- 2 - Nos avisos para apresentação de candidaturas podem ser definidos outros critérios de elegibilidade e exigidos outros documentos adicionais aos previstos no número anterior.

Artigo 59.º

**Beneficiários**

É beneficiário elegível no âmbito da presente secção o IEFP, I.P..

Artigo 60.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

Os apoios previstos na presente secção revestem a natureza de subvenção não reembolsável, sendo concedidos ao abrigo da modalidade de reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 61.º

**Despesas elegíveis**

Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as despesas necessárias à concretização das operações previstas na presente secção, designadamente:

- a) Estudos, projetos, atividades preparatórias e assessorias ligados à operação;
- b) Trabalhos de construção civil necessários à construção, ampliação e requalificação das infraestruturas do SPE;
- c) Arranjos exteriores dentro do perímetro das infraestruturas do SPE destinados a ampliar e ou requalificar, designadamente na perspetiva da melhoria da acessibilidade a todos os cidadãos;
- d) Obras que melhorem a eficiência energética das infraestruturas do SPE;
- e) Aquisição de equipamentos, sistemas de monitorização, informação, tecnológicos, material e software;
- f) Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável e do contrato até ao

- limite de 5 % do valor dos trabalhos contratuais efetivamente executados;
- g) Coordenação e gestão do projeto, fiscalização, coordenação de segurança e assistência técnica;
  - h) Ações de informação e publicidade que se revelem necessárias para a prossecução dos objetivos da operação;
  - i) Outras despesas necessárias à execução da operação, que devem ser discriminadas, justificadas e aprovadas pela autoridade de gestão.

Artigo 62.º

**Modalidades e procedimentos para apresentação,  
análise e decisão dos pedidos de pagamento**

- 1 - Os pedidos de pagamento devem ser apresentados com a periodicidade que vier a ser fixada pela autoridade de gestão e incluir os documentos de despesa e os comprovativos de pagamento, a definir em normas técnicas.
- 2 - A autoridade de gestão realiza verificações administrativas e verificações no local às operações aprovadas, com o objetivo de atestar a realização efetiva do projeto e o pagamento da despesa declarada pelo beneficiário, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o PO e o cumprimento das condições de apoio da operação.
- 3 - No âmbito da análise de cada pedido de pagamento é avaliada a elegibilidade material e financeira da despesa, tendo em conta a regularidade dos procedimentos de contratação pública e dos documentos que comprovem a realização da despesa e o pagamento efetivo aos fornecedores.
- 4 - O pagamento do apoio ao beneficiário, caso existam condições para o efeito, é efetuado pela Agência, I.P., nos termos previstos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através de transferência para a conta bancária, indicada pelo beneficiário, destinada ao recebimento dos respetivos fundos.

Artigo 63.º

**Obrigações dos beneficiários**

- 1 - Para além das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a entidade beneficiária fica ainda obrigada a:
  - a) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do termo de aceitação;
  - b) Cumprir o calendário de execução física e financeira, aprovado para a operação;
  - c) Comunicar à autoridade de gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha

- em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
- d) Apresentar relatórios de progresso das operações cofinanciadas, evidenciando designadamente o grau de cumprimento dos indicadores aprovados, nos termos a definir em orientações técnicas da autoridade de gestão;
  - e) Respeitar as normas estabelecidas na legislação ambiental e nos programas e planos territoriais vigentes, quando aplicável;
  - f) Realizar as ações previstas no plano de comunicação da operação, junto dos potenciais beneficiários e ou utilizadores e do público em geral;
  - g) Comunicar anualmente as economias de energia ou energia produzida resultantes do ou dos projetos apoiados no âmbito da eficiência energética ou produção de energia proveniente de fontes renováveis, à autoridade de gestão e à Direção-Geral de Energia e Geologia;
  - h) Apresentar, no prazo de três meses, a contar da data de conclusão da operação:
    - i) O pedido de pagamento do saldo final da operação;
    - ii) O relatório final da operação, que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos, de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam uma adequada avaliação do investimento realizado e dos resultados do mesmo e sua comparação com os que foram fixados na decisão de aprovação da operação;
    - iii) O auto de receção provisória e contas finais da obra ou documento equivalente, que comprovem a sua conclusão, sempre que aplicável;
    - iv) Os extratos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das despesas totais realizadas e das receitas obtidas no âmbito da operação, nos termos das obrigações contabilísticas a que cada entidade se encontra sujeita.
  - i) Autorizar a autoridade de gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos à operação, nos termos dos regulamentos aplicáveis.
- 2 - Para efeito do disposto na alínea h) do número anterior, considera-se que a data de conclusão da operação ocorre quando todos os trabalhos se encontrem terminados e entregues ao beneficiário e seja comprovada a respetiva funcionalidade, devendo ainda a totalidade da despesa correspondente estar integralmente paga pelo beneficiário.

#### Artigo 64.º

#### **Redução ou revogação do apoio**

- 1 - A autoridade de gestão pode decidir reduzir ou revogar o apoio à operação com base nos fundamentos previstos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.



- 2 - No caso de incumprimento nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, relativo às obrigações do beneficiário, incluindo os resultados contratados, deve ser aplicada uma redução do apoio à operação, proporcional à gravidade do incumprimento, nos termos e condições a estabelecer pela autoridade de gestão.
- 3 - Para além dos fundamentos suscetíveis de determinar a revogação do apoio à operação ou à despesa, previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constitui ainda motivo de revogação da operação:
  - a) O incumprimento da obrigação de registo contabilístico das despesas e das receitas da operação, bem como dos apoios recebidos, de acordo com o sistema de contabilidade organizada ou simplificada, nos termos legalmente exigidos;
  - b) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do termo de aceitação da comparticipação financeira, salvo motivo justificado apresentado pelo beneficiário e aceite pela autoridade de gestão;
  - c) A exploração ou utilização para outro fim, locação, alienação ou, por qualquer modo, oneração, no todo ou em parte, dos empreendimentos comparticipados e dos bens de equipamento adquiridos para realização da operação aprovada, exceto em casos devidamente fundamentados e autorizado pela autoridade de gestão.
- 4 - A revogação do apoio à operação implica a resolução do termo de aceitação de comparticipação financeira e a restituição do apoio recebido, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

## SECÇÃO XI

### **Reforço da capacitação institucional dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social**

#### Artigo 65.º

#### **Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Apoiar a realização de ações destinadas a promover a capacitação institucional dos parceiros sociais com assento na CPCS, que lhes permitam desenvolver competências para melhor exercerem as suas responsabilidades nos domínios da política de emprego e da política social, do diálogo social europeu, bem como para a concretização dos objetivos do FSE, nos termos previstos no Tratado da União Europeia;

- b) Promover a capacitação institucional para uma melhorada concertação tripartida entre o Governo e os parceiros sociais, com vista à regulamentação das relações de trabalho, à definição das políticas de rendimentos e preços, de emprego, de formação profissional e de proteção social;
- c) Reforçar a sua capacitação institucional, promovendo o trabalho em rede, a nível nacional e europeu, bem como através de ações que reforcem o seu papel na melhoria das condições de trabalho e no funcionamento do mercado de trabalho, promovendo análises, estudos, códigos éticos e de boas práticas.

Artigo 66.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as seguintes ações:

- a) Ações destinadas a reforçar a capacitação institucional dos parceiros sociais, designadamente as que promovam o trabalho em rede, a nível nacional e europeu, visando a troca de experiências e a divulgação de boas práticas, e que, no âmbito do diálogo social, promovam a articulação entre o nível nacional e o nível europeu;
- b) A produção e edição de análises, estudos, estatísticas e indicadores com relevância para, designadamente, a definição de estratégias que promovam a inovação e a competitividade do tecido empresarial, a promoção da participação dos trabalhadores nas organizações bem como a produção de códigos éticos e de boas práticas, visando a promoção da responsabilidade social junto dos seus associados, bem como o desenvolvimento de instrumentos que reforcem a capacidade de intervenção das organizações patronais e sindicais junto dos associados e dos trabalhadores em geral;
- c) Ações de formação e de sensibilização tendo em vista melhorar a capacidade de intervenção dos parceiros sociais nomeadamente nos domínios da informação e sobre mecanismos de participação e negociação no âmbito das políticas sociais;
- d) Ações que promovam o reforço do papel dos parceiros sociais na antecipação de necessidades de formação, bem como no desenvolvimento de competências, instrumentos e recursos para a configuração, implementação e acompanhamento das políticas ativas de emprego e de inclusão social, mobilizando para o efeito os seus associados;
- e) O desenvolvimento de bases de dados que utilizem tecnologias web e que visem, entre outras temáticas, garantir o acesso a informação sobre acordos coletivos e legislação do trabalho.

Artigo 67.º

**Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção os parceiros sociais com assento na CPCS.

CAPÍTULO III

**Empreendedorismo**

SECÇÃO I

**Disposições específicas**

Artigo 68.º

**Eixos, prioridades de investimento e programas operacionais**

O presente capítulo aplica-se aos apoios concedidos ao empreendedorismo incluídos nos seguintes eixos, prioridades de investimento e PO:

- a) No âmbito do PO ISE:
  - i) PI 8iv, “Igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo no acesso ao emprego, na progressão na carreira, na conciliação da vida profissional e privada e na promoção da igualdade de remuneração para trabalho igual” do eixo prioritário 1, “Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego”;
  - ii) PI 8ii, “Integração sustentável no mercado laboral dos jovens (IEJ), em especial os que não trabalham, não estudam, nem se encontram em formação, incluindo os jovens em risco de exclusão social e de comunidades marginalizadas, nomeadamente através da concretização da Garantia para a Juventude”, no âmbito do eixo prioritário 2, “Iniciativa Emprego Jovem”.
- b) No âmbito do POR Norte:
  - i) PI 8iii, “Emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras”, do eixo prioritário 6 “Emprego e mobilidade dos trabalhadores”;
  - ii) PI 8viii, “Apoio ao desenvolvimento dos viveiros de empresas e à atividade por conta própria, às microempresas e à criação de empresas e microempresas”, do eixo prioritário 6 “Emprego e mobilidade dos trabalhadores”.
- c) No âmbito do POR Centro:
  - i) PI 8iii, “Emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de

- empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras”, do eixo prioritário 4 “Promover e dinamizar a empregabilidade (EMPREGAR E CONVERGIR)”;
- ii) PI 8viii, “Apoio ao desenvolvimento dos viveiros de empresas e à atividade por conta própria, às microempresas e à criação de empresas e microempresas”, do eixo prioritário 4 “Promover e dinamizar a empregabilidade (EMPREGAR E CONVERGIR)”.
- d) No âmbito do POR Lisboa:
- i) PI 8iii, “Emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras”, do eixo prioritário 5 “Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego e apoiar a mobilidade dos trabalhadores”;
  - ii) PI 8iv, “Igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo no acesso ao emprego, na progressão na carreira, na conciliação da vida profissional e privada e na promoção da igualdade de remuneração para trabalho igual” do eixo prioritário 5 “Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego e apoiar a mobilidade dos trabalhadores”.
- e) No âmbito do POR Alentejo:
- i) PI 8iii, “Emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras”, do eixo prioritário 5 “Emprego e valorização económica de recursos endógenos”;
  - ii) PI 8viii, “Apoio ao desenvolvimento dos viveiros de empresas e à atividade por conta própria, às microempresas e à criação de empresas e microempresas”, do eixo prioritário 5 “Emprego e valorização económica de recursos endógenos”.
- f) No âmbito do POR Algarve:
- i) PI 8iii, “Promoção do emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras”, do eixo prioritário 5, “Investir no emprego”;
  - ii) PI 8iv, “Igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo no acesso ao emprego, na progressão na carreira, na conciliação da vida profissional e privada e na promoção da igualdade de remuneração para trabalho igual” do eixo prioritário 5, “Investir no emprego”;
  - iii) PI 8viii, “Apoio ao desenvolvimento dos viveiros de empresas e à atividade por conta própria, às microempresas e à criação de empresas e microempresas”, do eixo prioritário 5, “Investir no emprego”.

Artigo 69.º

**Áreas de intervenção**

O presente capítulo aplica-se aos apoios concedidos ao empreendedorismo no âmbito das seguintes ações:

- a) Promoção do emprego por conta própria e apoio ao investimento gerador de emprego;
- b) Ações de informação, sensibilização e capacitação para o empreendedorismo.

Artigo 70.º

**Objetivos específicos**

As tipologias de ações previstas no presente capítulo têm como objetivos específicos:

- a) No âmbito do PO ISE:
  - i) Aumentar o número de mulheres com independência económica através da criação do próprio emprego;
  - ii) Aumentar a qualificação e integração sustentada no mercado de trabalho dos jovens que não estão em situação de emprego, ensino ou formação, nomeadamente através do desenvolvimento de competências para o mercado de trabalho.
- b) No âmbito do POR Norte, incentivar a criação de emprego por conta própria e de empresas por desempregados e outras pessoas desfavorecidas ou inativas.
- c) No âmbito do POR Centro:
  - i) Aumentar a criação de emprego sustentável, designadamente para desempregados, através do apoio à criação do emprego por conta própria e à criação de empresas;
  - ii) Apoiar a criação do próprio posto de trabalho e de empresas, o empreendedorismo social e a economia social.
- d) No âmbito do POR Lisboa, aumentar o número de empresas criadas e as iniciativas de criação do emprego por conta própria.
- e) No âmbito do POR Alentejo:
  - i) Aumentar a criação de emprego sustentável, designadamente para desempregados, através do apoio à criação do emprego por conta própria e à criação de empresas, bem como apoiando microempresas já existentes, na perspetiva da criação líquida de emprego e de dinamização do empreendedorismo social;
  - ii) Incentivar a criação de emprego por conta própria e de empresas por desempregados e outras pessoas desfavorecidas ou inativas.
- f) No âmbito do POR Algarve, incentivar a criação de emprego por conta própria

e apoio à criação de empresas por parte de desempregados, pessoas pertencentes a grupos mais vulneráveis e pessoas inativas e apoio à dinamização do empreendedorismo social.

Artigo 71.º

**Área geográfica de aplicação**

- 1 - O presente capítulo aplica-se às tipologias de operações realizadas nas seguintes regiões do território de Portugal:
  - a) Norte, Centro e Alentejo, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 1 do PO ISE;
  - b) Norte, Centro, Lisboa, Alentejo, Algarve e Região Autónoma dos Açores, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 2 do PO ISE, durante o período de elegibilidade da IEJ;
  - c) Norte, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 6 do POR Norte;
  - d) Centro, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 4 do POR Centro;
  - e) Lisboa, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 5 do POR Lisboa;
  - f) Alentejo, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 5 do POR Alentejo;
  - g) Algarve, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 5 do POR Algarve.
- 2 - A elegibilidade geográfica é determinada pelo local de realização dos projetos.

Artigo 72.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 - Os apoios a conceder no âmbito do presente capítulo revestem a natureza de subvenção não reembolsável assumindo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a modalidade de custos simplificados, nos termos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas.
- 3 - Enquanto não for definida a modalidade de custos simplificados, aplica-se a modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

- 4 - Às operações de reduzida dimensão aplica-se o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.
- 5 - Os montantes e os limites máximos dos apoios a conceder constam dos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março e nas disposições específicas constantes das secções seguintes.

Artigo 73.º

**Indicadores de resultado**

- 1 - Os resultados a contratualizar com os beneficiários no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 1 do PO ISE e nos POR devem considerar o contributo das pertinentes operações candidatas para os seguintes indicadores de resultado, conforme previsto em cada um dos PO:
  - a) Mulheres apoiadas que criaram uma empresa e ou o próprio emprego, até 6 meses depois de terminada a formação e consultoria;
  - b) Pessoas apoiadas no âmbito da criação de emprego, incluindo autoemprego, que permanecem 12 meses após o fim do apoio;
  - c) Postos de trabalho criados.
- 2 - Os resultados a contratualizar com os beneficiários no âmbito das ações previstas no eixo prioritário 2 do PO ISE devem considerar o contributo das operações candidatas para os seguintes indicadores de resultado:
  - a) Desempregados que chegam ao fim da intervenção apoiada pela IEJ;
  - b) Desempregados que recebem uma oferta de emprego, educação contínua ou oportunidades de aprendizagem ou estágio, uma vez terminada a participação;
  - c) Desempregados que prosseguem estudos ou ações de formação, que adquirem qualificações ou que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação;
  - d) Desempregados de longa duração que chegam ao fim da intervenção apoiada pela IEJ;
  - e) Desempregados de longa duração que recebem uma oferta de emprego, educação contínua ou oportunidades de aprendizagem ou estágio, uma vez terminada a participação;
  - f) Desempregados de longa duração que prosseguem estudos ou ações de formação, que adquirem qualificações ou que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação;
  - g) Inativos que não estudam nem seguem uma formação, que chegam ao fim da

- intervenção apoiada pela IEJ;
- h) Inativos que não estudam nem seguem uma formação que recebem uma oferta de emprego, educação contínua ou oportunidades de aprendizagem ou estágio, uma vez terminada a participação;
  - i) Inativos que não estudam nem seguem uma formação, que prosseguem estudos/ações de formação, que adquirem qualificações ou que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação;
  - j) Participantes em ações de educação contínua, programas de formação conducentes a uma qualificação, aprendizagens ou estágios, 6 meses depois de terminada a sua participação;
  - k) Participantes com emprego, 6 meses depois de terminada a sua participação;
  - l) Participantes que trabalham por conta própria, 6 meses depois de terminada a sua participação.

## SECÇÃO II

### **Apoios ao empreendedorismo**

#### Artigo 74.º

#### **Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis, no âmbito do PO ISE, projetos de empreendedorismo, com vista à criação de emprego, enquadrados nas seguintes tipologias de operações:
  - a) Apoio à capacitação e constituição de empresas por mulheres;
  - b) Programa Coopjovem;
  - c) Projetos locais de empreendedorismo jovem, a desenvolver na Região Autónoma dos Açores;
  - d) Rede de perceção e gestão de negócios.
- 2 - No âmbito da presente secção são elegíveis, no âmbito dos POR, projetos de empreendedorismo com vista à criação de emprego, nomeadamente nas seguintes áreas:
  - a) Projetos de criação do próprio emprego ou empresa por beneficiários das prestações de desemprego através da antecipação total ou parcial das prestações de desemprego, nos termos definidos na política pública de emprego;
  - b) Projetos de criação do próprio emprego ou empresa por desempregados ou inativos que pretendam voltar ao mercado de trabalho;
  - c) Projetos de criação de novas empresas por jovens desempregados, nos termos definidos na política pública de emprego, através do apoio à criação do próprio



- emprego e de pequenos negócios;
- d) Projetos de criação de cooperativas por jovens;
  - e) Projetos de empreendedorismo social, bem como a promoção de startups sociais;
  - f) Projetos de criação do próprio emprego ou empresa por parte de emigrantes com intenção de regressar a Portugal e empreender;
  - g) Projetos de investimento para a expansão de pequenas e microempresas existentes de base local ou para a criação de novas empresas e pequenos negócios, designadamente na área da valorização e exploração de recursos endógenos, do artesanato e da economia verde, incluindo o desenvolvimento de empresas em viveiros de empresas.
  - h) Rede de perceção e gestão de negócios.
- 3 - São ainda elegíveis nos POR de Lisboa e Algarve as seguintes operações:
- a) Apoio à capacitação e constituição de empresas por mulheres;
  - b) Apoio à criação de novas empresas, preferencialmente por desempregados e inativos que pretendam voltar ao mercado de trabalho.
- 4 - No âmbito do POR Algarve é dada prioridade aos domínios que contribuem para a implementação da Estratégia de Especialização Inteligente (RIS3) regional e a elegibilidade fora dos territórios das parcerias das DLBC está prioritariamente vocacionada para as áreas urbanas classificadas como cidades.
- 5 - As operações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do presente artigo, apenas são elegíveis no PO ISE durante o período de elegibilidade da IEJ, sem prejuízo de poderem integrar outros eixos prioritários de outros PO, após esse período.
- 6 - As operações previstas nas alíneas d) e h) do n.º 2 do presente artigo, apenas são elegíveis nos POR a partir de 2016.
- 7 - Os projetos devem, preferencialmente e em função do previsto no respetivo PO, promover a integração dos apoios FSE e FEDER, visando a criação de emprego de forma sustentável, bem como atender às prioridades definidas para os territórios da região do programa respetivo.
- 8 - Os projetos de empreendedorismo elegíveis devem dar origem a produtos ou prestação de serviços e ter mecanismos de sustentabilidade financeira após o período de financiamento e ser orientados para resultados mensuráveis.

#### Artigo 75.º

#### **Beneficiários**

- 1 - São beneficiários elegíveis nas operações financiadas pelo PO ISE:
- a) As mulheres que criam as empresas enquanto beneficiárias diretas do apoio

- ao arranque da empresa, no âmbito das operações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) A Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES), no âmbito das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública;
  - c) A Direção Regional da Juventude da Região Autónoma dos Açores, no âmbito das operações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública;
  - d) O Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P (IPDJ, I.P.) no âmbito das operações previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública.
- 2 - Para efeitos do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior, a CASES, a Direção Regional da Juventude da Região Autónoma dos Açores e o IPDJ, I.P assumem, respetivamente, perante a autoridade de gestão, a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.
- 3 - São beneficiários elegíveis no âmbito das operações apoiadas pelos POR:
- a) O IIEFP, I.P. no âmbito das operações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo anterior, enquanto organismo responsável pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública;
  - b) A CASES, no âmbito das operações previstas na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública;
  - c) Os empreendedores, as micro e pequenas empresas e as organizações da economia social no âmbito das operações previstas nas alíneas b) e g) do n.º 2 do artigo anterior;
  - d) O Alto Comissariado para as Migrações, I.P. (ACM, I.P.), no âmbito das operações previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior;
  - e) O IPDJ, I.P. no âmbito das operações previstas na alínea h) do n.º 2 do artigo anterior enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública;
  - f) Os municípios e suas associações no âmbito das operações previstas nas alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo anterior;
  - g) As mulheres que criam as empresas enquanto beneficiárias diretas do apoio ao arranque da empresa, no âmbito das operações previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior.

- 4 - Para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e e) do número anterior, o IEFP, I.P., a CASES e o IPDJ, I.P., assumem, respetivamente, perante as autoridades de gestão, a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

#### Artigo 76.º

##### **Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 - Os apoios a conceder pelo PO ISE no âmbito da presente secção revestem a natureza de subvenção não reembolsável, com o limite máximo de financiamento público a definir nos avisos para apresentação de candidaturas.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os apoios a conceder pelos POR revestem a natureza de subvenção não reembolsável e os limites máximos dos apoios a conceder bem como as majorações, nomeadamente para os territórios de baixa densidade, constam dos respetivos diplomas normativos enquadradores e ou dos avisos para apresentação de candidaturas, sem prejuízo das regras de aplicação do FSE e do FEDER.
- 3 - Nos POR Norte, Centro, Lisboa e Alentejo, e sem prejuízo do disposto no número anterior, o limite do investimento elegível é de 100.000 euros para os projetos apoiados no âmbito de DLBC e varia entre 100.000 euros e 235.000 euros para os projetos apoiados no âmbito de Investimentos Territoriais Integrados (ITI).
- 4 - No POR Algarve o limite do investimento elegível para os projetos apoiados no âmbito de DLBC é de 100.000 euros.
- 5 - Os limites estabelecidos nos n.os 3 e 4 do presente artigo não abrangem as intervenções do IEFP, I.P., o qual assume perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014 de 12 de setembro.
- 6 - O montante global dos apoios a conceder, por empresa, não pode exceder o limite estabelecido no âmbito do enquadramento de minimis, previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de estado.

#### Artigo 77.º

##### **Despesas elegíveis**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no âmbito das ações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º são elegíveis, as seguintes despesas:

- a) O apoio ao arranque da empresa;
  - b) A majoração do apoio de arranque para as empresas que sejam criadas em áreas onde as mulheres se encontrem sub-representadas.
- 2 - No âmbito das operações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 75.º e nas alíneas a), b) e e) do n.º 3 do mesmo artigo, são elegíveis as despesas que integram as participações dos organismos responsáveis pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública.
  - 3 - No âmbito das operações em que não intervêm os beneficiários referidos no número anterior, são elegíveis as despesas com o apoio ao arranque da empresa, com o apoio à criação de postos de trabalho e com as despesas de investimento relacionado com o desenvolvimento dos projetos.
  - 4 - O apoio à construção de incubadoras ou viveiros de empresas de apoio ao empreendedorismo e empreendedorismo social encontra-se condicionado ao mapeamento das necessidades de intervenção cujos procedimentos são estabelecidos mediante deliberação da CIC Portugal 2020.

### SECÇÃO III

#### **Ações de informação, sensibilização e capacitação para o empreendedorismo**

#### Artigo 78.º

#### **Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis, pelo PO ISE, os projetos de informação e sensibilização para o empreendedorismo, enquadrados nas seguintes tipologias de operações:
  - a) Apoio à capacitação e constituição de empresas por mulheres;
  - b) Programa Coopjovem;
  - c) Rede de perceção e gestão de negócios;
  - d) Projetos locais de empreendedorismo jovem, a desenvolver na Região Autónoma dos Açores.
- 2 - No âmbito da tipologia de operações prevista na alínea a) do número anterior são elegíveis, as seguintes ações quando apresentadas em conjunto e de forma integrada:
  - a) Ações de formação nos domínios da igualdade de género, gestão, relações interpessoais, liderança e TIC;
  - b) Ações de consultoria tendo em vista a criação sustentável de empresas geridas por mulheres, designadamente através da conceção e desenvolvimento de um plano de negócios, que inclua a sua divulgação.

- 3 - As operações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo são elegíveis nos POR a partir de 2016.
- 4 - As operações previstas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo são ainda elegíveis no POR Lisboa e no POR Algarve.
- 5 - No âmbito do POR Lisboa e do POR Algarve são elegíveis projetos de informação e de sensibilização para o empreendedorismo nos termos a definir nos respetivos avisos para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 79.º

#### **Beneficiários**

- 1 - São beneficiários elegíveis no âmbito das operações apoiadas pelo PO ISE, as seguintes entidades:
  - a) As associações de mulheres empresárias e outras associações empresariais, comerciais e ou industriais, agências e sociedades de desenvolvimento regional sem fins lucrativos, cooperativas e outras entidades da economia social que desenvolvam projetos relacionados com as respetivas áreas de atividade, no âmbito das operações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
  - b) A CASES, no âmbito das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública;
  - c) O IPDJ, I.P., no âmbito das operações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública;
  - d) A Direção Regional da Juventude, da Região Autónoma dos Açores, no âmbito das operações previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública.
- 2 - Para efeitos do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior, a CASES, o IPDJ, I.P e a Direção Regional da Juventude da Região Autónoma dos Açores assumem, perante a autoridade de gestão, a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.
- 3 - No âmbito dos apoios a conceder pelos POR têm acesso aos apoios previstos na presente secção, as seguintes entidades:
  - a) As entidades públicas, incluindo as autarquias locais e suas associações;
  - b) As entidades da economia social;
  - c) As agências e sociedades de desenvolvimento regional sem fins lucrativos;
  - d) As associações empresariais, comerciais e industriais;

- e) As associações de mulheres empresárias;
  - f) As entidades privadas sem fins lucrativos, que prossigam objetivos de interesse público, e que tenham estabelecido com as entidades da alínea anterior parcerias para a prossecução de políticas públicas de carácter empresarial;
  - g) Outras entidades sem fins lucrativos, quando participem em projetos em parceria com qualquer das entidades referidas nas alíneas anteriores, desde que justificado face à natureza do projeto.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os avisos para apresentação de candidaturas podem definir as entidades beneficiárias em cada tipologia de operação.

Artigo 80.º

**Modalidades e procedimentos de apresentação de candidaturas**

As candidaturas são apresentadas pelas entidades beneficiárias diretamente às autoridades de gestão, a título individual ou em parceria, nos termos do disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

CAPÍTULO IV

**Formação**

SECÇÃO I

**Disposições específicas**

Artigo 81.º

**Eixos, prioridades de investimento e programas operacionais**

O presente capítulo aplica-se às tipologias de operações incluídas nos seguintes eixos, prioridades de investimento e PO:

- a) No âmbito do PO ISE:
  - i) PI 8v, “Adaptação à mudança dos trabalhadores, das empresas e dos empresários”, do eixo prioritário 1, “Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego”;
  - ii) PI 8ii, “Integração sustentável no mercado laboral dos jovens (IEJ), em especial os que não trabalham, não estudam, nem se encontram em formação, incluindo os jovens em risco de exclusão social e de comunidades marginalizadas, nomeadamente através da concretização da Garantia para a Juventude”, do eixo prioritário 2 “Iniciativa Emprego Jovem”;

- iii) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade” do eixo prioritário 3, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”;
  - iv) PI 9iii, “Luta contra todas as formas de discriminação e promoção da igualdade de oportunidades”, do eixo prioritário 3, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”;
  - v) PI 9iv, “Melhoria do acesso a serviços sustentáveis, de grande qualidade e a preços comportáveis, mormente cuidados de saúde e serviços sociais de interesse geral”, do eixo prioritário 3, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”.
- b) No âmbito do POR Lisboa:
- i) PI 8v, “Adaptação à mudança dos trabalhadores, das empresas e dos empresários”, do eixo prioritário 5 “Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego e apoiar a mobilidade dos trabalhadores”;
  - ii) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade” do eixo prioritário 6, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”;
  - iii) PI 9iii, “Luta contra todas as formas de discriminação e promoção da igualdade de oportunidades”, do eixo prioritário 6, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”;
  - iv) PI 9iv, “Melhoria do acesso a serviços sustentáveis, de grande qualidade e a preços comportáveis, mormente cuidados de saúde e serviços sociais de interesse geral”, do eixo prioritário 6, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”.
- c) No âmbito do POR Algarve:
- i) PI 8v, “Adaptação à mudança dos trabalhadores, das empresas e dos empresários”, do eixo prioritário 5, “Investir no emprego”;
  - ii) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade” do eixo prioritário 6, “Afirmar a coesão social e territorial”;
  - iii) PI 9iii, “Luta contra todas as formas de discriminação e promoção da igualdade de oportunidades”, do eixo prioritário 6, “Afirmar a coesão social e territorial”;
  - iv) PI 9iv, “Melhoria do acesso a serviços sustentáveis, de grande qualidade e a preços comportáveis, mormente cuidados de saúde e serviços sociais de interesse geral”, do eixo prioritário 6, “Afirmar a coesão social e territorial”.

Artigo 82.º

**Ações elegíveis**

- 1 - O presente capítulo aplica-se às seguintes operações e ações:
- a) Formação modular para ativos, empregados e desempregados, prevista na PI 8v do eixo prioritário 1 do PO ISE e dos eixos prioritários 5 do POR Lisboa e do POR Algarve;
  - b) Formação modular para desempregados de longa duração, prevista na PI 9i dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
  - c) Vida ativa, prevista na PI 8v dos eixos prioritários 1 do PO ISE e 5 do POR Algarve;
  - d) Vida ativa para desempregados de longa duração, prevista na PI 9i do eixo prioritário 3 do PO ISE;
  - e) Vida ativa para jovens, prevista na PI 8ii do eixo prioritário 2 do PO ISE;
  - f) Cheque-formação, prevista na PI 8v dos eixos prioritários 1 do PO ISE e 5 do PO Algarve;
  - g) Qualificação dos trabalhadores de setores afetados por sazonalidade e por alterações conjunturais, prevista na PI 8v dos eixos prioritários 1 do PO ISE e 5 do POR Algarve;
  - h) Programa de reconversão profissional AGIR da Região Autónoma dos Açores, prevista na PI 8ii do eixo prioritário 2 do PO ISE;
  - i) Capacitação para a inclusão, prevista na PI 9i dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
  - j) Português para Todos, prevista na PI 9i do eixo prioritário 3 do PO ISE;
  - k) Cultura para Todos, prevista na PI 9i do eixo prioritário 3 do PO ISE;
  - l) Formação e sensibilização para um voluntariado de continuidade, prevista na PI 9i do eixo prioritário 3 do PO ISE;
  - m) Ações de sensibilização e campanhas, prevista na PI 9iii dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
  - n) Formação de públicos estratégicos, prevista na PI 9iii do eixo prioritário 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
  - o) Formação dos seguintes técnicos especializados, prevista na PI 9iv do eixo prioritário 3 do PO ISE:
    - i) Docentes, técnicos e outros profissionais ao serviço das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ);
    - ii) Técnicos de reabilitação;
    - iii) Profissionais do setor da saúde.
  - p) Formação de técnicos especializados, prevista na PI 9iv dos eixos prioritários



- 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- q) Sensibilização e (in)formação de suporte às reformas nos serviços sociais e de saúde, prevista na PI 9iv dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Algarve;
- r) Programa Retomar, prevista na PI 8ii do eixo prioritário 2 do PO ISE.
- 2 - A tipologia de operações prevista na alínea r) do número anterior encontra-se regulada na Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março.

### Artigo 83.º

#### **Objetivos específicos**

As tipologias de operações previstas no presente capítulo têm como objetivos específicos:

- a) No âmbito do PO ISE:
- i) Melhorar a empregabilidade da população ativa, designadamente desempregados, empregados em risco de desemprego e empregados, através do aumento da sua adaptabilidade por via do desenvolvimento das competências requeridas pelo mercado de trabalho;
  - ii) Aumentar a qualificação e a integração sustentada no mercado de trabalho dos jovens que não estão em situação de emprego, ensino ou formação, nomeadamente através do desenvolvimento de competências para o mercado de trabalho;
  - iii) Promover o desenvolvimento das competências socioprofissionais, pessoais, sociais e básicas de grupos potencialmente mais vulneráveis, potenciando a sua empregabilidade e o reforço das oportunidades para a sua integração socioprofissional e cultural;
  - iv) Reforçar a abordagem da coesão e da intervenção social com base na relevância e promoção do voluntariado, potenciador de inclusão social;
  - v) Promover a igualdade de oportunidades e de género, a desconstrução de preconceitos, o diálogo intercultural e inter-religioso, a inclusão de comunidades marginalizadas, o combate às discriminações, à violência doméstica e de género e tráfico de seres humanos, mediante uma estratégia integrada que atua nos domínios da prevenção, nomeadamente pela sensibilização das populações e instituições, a formação de públicos estratégicos e o apoio, acompanhamento, proteção e capacitação das vítimas;
  - vi) Alargar a oferta de serviços sociais e de saúde, adequando-os a necessidades emergentes e potenciando a transição de cuidados institucionais para cuidados de proximidade, bem como melhorar o acesso e a qualidade das

respostas no âmbito dos sistemas de saúde, de ação social e prestação de cuidados, e de promoção e proteção das crianças.

- b) No âmbito do POR Lisboa:
  - i) Aumentar a empregabilidade dos ativos, designadamente desempregados, empregados em risco de desemprego e empregados, através do desenvolvimento de competências para o mercado de trabalho;
  - ii) Aumentar as competências pessoais, sociais e profissionais e facilitar o acesso ao mercado de trabalho de grupos vulneráveis, ampliando a empregabilidade e reduzindo a vulnerabilidade económica;
  - iii) Combater as discriminações e os estereótipos;
  - iv) Aumentar a qualidade e diversificar a oferta de serviços e de respostas sociais e de saúde dirigidas a pessoas com deficiência ou incapacidades e de pessoas idosas e suas famílias.
- c) No âmbito do POR Algarve:
  - i) Melhorar a empregabilidade da população, designadamente desempregados, empregados, em particular empregados em risco de desemprego, através do desenvolvimento de competências para o mercado de trabalho;
  - ii) Aumentar o reconhecimento de competências pessoais, sociais e profissionais de grupos vulneráveis e aumentar a ativação de desempregados;
  - iii) Aumentar a capacidade de resposta das entidades públicas e privadas através da sensibilização e formação dos atores chave para a prevenção e combate à discriminação, à violência doméstica, de género e ao tráfico de seres humanos;
  - iv) Aumentar a qualidade e diversificar a oferta de serviços e de respostas sociais e de saúde.

Artigo 84.º

### **Área geográfica de aplicação**

- 1 - O presente capítulo aplica-se às tipologias de operações realizadas nas seguintes regiões do território de Portugal:
  - a) Norte, Centro e Alentejo, no âmbito das tipologias de operações previstas nos eixos prioritários 1 e 3 do PO ISE;
  - b) Norte, Centro, Lisboa, Alentejo, Algarve e Região Autónoma dos Açores, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 2 do PO ISE, durante o período de elegibilidade da IEJ;
  - c) Lisboa, no âmbito das tipologias de operações previstas nos eixos prioritários 5 e 6 do POR Lisboa;

- d) Algarve, no âmbito das tipologias de operações previstas nos eixos prioritários 5 e 6 do POR Algarve.
- 2 - A elegibilidade geográfica é determinada pelo local onde se realizam as ações ou, quando decorram no estrangeiro, pela localização da entidade beneficiária.

#### Artigo 85.º

#### **Ações elegíveis**

As ações inseridas nas tipologias de operações previstas nas alíneas e), h) e r) do n.º 1 do artigo 82.º apenas são elegíveis no eixo prioritário 2 do PO ISE durante o período de elegibilidade da IEJ, sem prejuízo de poderem vir a integrar o eixo prioritário 1 do PO ISE ou outros eixos prioritários de outros PO a partir desse período.

#### Artigo 86.º

#### **Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 - Os apoios a conceder no âmbito do presente capítulo revestem a natureza de subvenção não reembolsável, assumindo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a modalidade de custos simplificados, nos termos previstos nas alíneas c), d) e e) no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas.
- 3 - Enquanto não for definida a modalidade de custos simplificados, aplica-se a modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 4 - Às operações de reduzida dimensão aplica-se o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.
- 5 - Os montantes e os limites máximos dos apoios a conceder constam dos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

#### Artigo 87.º

#### **Indicadores de resultado**

- 1 - Os resultados a contratualizar com os beneficiários no âmbito das tipologias de operações previstas nos eixos prioritários 1 e 3 do PO ISE e nos POR devem considerar o contributo das pertinentes operações candidatas para os seguintes indicadores de resultado, conforme previsto em cada um dos PO:
- a) Participantes desempregados, incluindo desempregados de longa duração,

- que obtiveram competências escolares e ou profissionais certificadas;
- b) Participantes empregados que, pelo menos, mantêm o emprego, 6 meses depois de terminada a participação na formação;
  - c) Entidades que aderiram a iniciativas de voluntariado face às acreditadas na bolsa de voluntariado;
  - d) Participantes de grupos desfavorecidos, incluindo desempregados de longa duração com baixas qualificações, que foram certificados no final da formação modular certificada;
  - e) Participantes de grupos desfavorecidos que foram certificados no final da formação de percursos formativos;
  - f) Participantes em ações de formação de públicos estratégicos que concluíram a formação;
  - g) Participantes que concluem ações de formação para profissionais de serviços sociais e de saúde.
- 2 - Nos critérios de seleção das operações no âmbito do eixo prioritário 2 do PO ISE, é considerado o contributo de cada ação candidata para os seguintes indicadores de resultado:
- a) Desempregados que chegam ao fim da intervenção apoiada pela IEJ;
  - b) Desempregados que recebem uma oferta de emprego, educação contínua ou oportunidades de aprendizagem ou estágio, uma vez terminada a participação;
  - c) Desempregados que prosseguem estudos ou ações de formação, que adquirem qualificações ou que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação;
  - d) Desempregados de longa duração que chegam ao fim da intervenção apoiada pela IEJ;
  - e) Desempregados de longa duração que recebem uma oferta de emprego, educação contínua ou oportunidades de aprendizagem ou estágio, uma vez terminada a participação;
  - f) Desempregados de longa duração que prosseguem estudos ou ações de formação, que adquirem qualificações ou que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação;
  - g) Inativos que não estudam nem seguem uma formação, que chegam ao fim da intervenção apoiada pela IEJ;
  - h) Inativos que não estudam nem seguem uma formação que recebem uma oferta de emprego, educação contínua ou oportunidades de aprendizagem ou estágio, uma vez terminada a participação;
  - i) Inativos que não estudam nem seguem uma formação, que prosseguem estu-

- dos/ações de formação, que adquirem qualificações ou que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação;
- j) Participantes em ações de educação contínua, programas de formação conducentes a uma qualificação, aprendizagens ou estágios, 6 meses depois de terminada a sua participação;
  - k) Participantes com emprego, 6 meses depois de terminada a sua participação;
  - l) Pessoas que trabalham por conta própria 6 meses depois de terminada a sua participação.

#### Artigo 88.º

### **Candidaturas integradas de formação**

Podem ser apresentadas candidaturas integradas de formação nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, no âmbito das seguintes tipologias de operações:

- a) Formação modular para empregados e desempregados;
- b) Formação modular para desempregados de longa duração.

#### Artigo 89.º

### **Outras candidaturas**

Podem ser apresentadas candidaturas nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, no âmbito das seguintes tipologias de operações:

- a) Formação modular para empregados e desempregados;
- b) Formação modular para desempregados de longa duração.

## SECÇÃO II

### **Formação modular para empregados e desempregados**

#### Artigo 90.º

### **Objetivos**

- 1 - A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivo contribuir para potenciar a empregabilidade da população ativa, designadamente dos desempregados, dos empregados em risco de desemprego e dos empregados, através do aumento da sua adaptabilidade por via do desenvolvimento das competências requeridas pelo mercado de trabalho.
- 2 - As ações de formação modular para empregados visam dar resposta a necessidades de qualificação dos trabalhadores, no contexto de processos de mudança organiza-

- cional e de processos de reestruturação, com vista a aumentar a produtividade e a competitividade das empresas, bem como as competências e os níveis de qualificação dos ativos empregados, contribuindo para a manutenção do nível de emprego.
- 3 - As ações de formação modular para desempregados visam reforçar a qualificação profissional dos ativos desempregados, potenciando um regresso mais sustentado ao mercado de trabalho, através da participação em percursos de formação modular ajustados ao seu perfil e necessidades.

Artigo 91.º

**Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as formações modulares certificadas, estruturadas sob a forma de unidades de formação de curta duração (UFCD), realizadas de acordo com os referenciais previstos no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) disponível em [www.catalogo.anq.gov.pt](http://www.catalogo.anq.gov.pt), no quadro de um determinado percurso formativo, com vista à obtenção de uma qualificação correspondente a uma determinada saída profissional.
- 2 - Na conclusão das ações de formação devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e assegurar o respetivo registo na caderneta individual de competências previsto no artigo 8.º do mesmo diploma.
- 3 - Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os avisos para apresentação de candidaturas podem definir outros critérios de elegibilidade das operações, designadamente áreas específicas de intervenção a apoiar.

Artigo 92.º

**Grupo-alvo**

São destinatários da formação financiada no âmbito da presente secção:

- a) Os empregados, com especial enfoque nas pessoas empregadas em risco de perda de emprego;
- b) Os desempregados, incluindo os desempregados de longa duração, que detendo habilitações iguais ou superiores ao ensino secundário, se encontram mais próximo do reingresso no mercado de trabalho.

Artigo 93.º

**Beneficiários**

- 1 - São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção, as seguintes entidades:
  - a) As pessoas coletivas de direito público da administração central;
  - b) A rede de centros do IEFP, I.P., incluindo os centros de gestão participada;
  - c) As pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
- 2 - As pessoas coletivas referidas no número anterior podem candidatar-se a financiamento na qualidade de entidades formadoras certificadas, entidades empregadoras ou outros operadores, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

SECÇÃO III

**Formação modular para desempregados de longa duração**

Artigo 94.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção visa promover a inclusão de públicos que se encontram há mais tempo afastados do mercado de trabalho e que, por serem detentores de baixas qualificações, passam por processos de desmotivação e de perda de competências que dificultam a participação na vida ativa e a integração em medidas ativas de emprego para desempregados, em particular em processos sustentados de qualificação profissional, potenciadores de um regresso mais célere e sustentado ao mercado de trabalho.

Artigo 95.º

**Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as formações modulares certificadas, estruturadas sob a forma de UFCD, realizadas de acordo com os referenciais previstos no CNQ, disponível em [www.catalogo.anq.gov.pt](http://www.catalogo.anq.gov.pt), no quadro de um determinado percurso formativo, com vista à obtenção de uma qualificação correspondente a uma determinada saída profissional.
- 2 - Na conclusão das ações de formação devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e assegurar o respetivo registo na caderneta individual de competências previstas no artigo 8.º do mesmo diploma.
- 3 - Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de

outubro, os avisos para apresentação de candidaturas podem definir outros critérios de elegibilidade das operações, designadamente áreas específicas de intervenção a apoiar.

Artigo 96.º

**Grupo-alvo**

São destinatários da formação financiada no âmbito da presente secção os desempregados de longa duração com habilitações inferiores ao ensino secundário.

Artigo 97.º

**Beneficiários**

- 1 - São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção, as seguintes entidades:
  - a) As pessoas coletivas de direito público pertencentes à administração central;
  - b) A rede de centros do IEFP, I.P., incluindo os centros de gestão participada;
  - c) As pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
- 2 - As pessoas coletivas referidas no número anterior podem candidatar-se a financiamento na qualidade de entidades formadoras certificadas, entidades empregadoras e outros operadores, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

SECÇÃO IV

**Vida ativa**

Artigo 98.º

**Objetivos**

As tipologias de operações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 82.º têm como objetivos:

- a) Reforçar a qualidade, a eficácia e a agilidade das respostas no âmbito das medidas ativas de emprego, particularmente no que respeita à qualificação profissional;
- b) Reforçar a adequação da formação ministrada às necessidades reais do mercado de trabalho, permitindo respostas mais céleres e capitalizáveis ao longo da vida;
- c) Valorizar as competências adquiridas por via da experiência e ou da formação prática em contexto de trabalho, como forma privilegiada de aproximação ao mercado de trabalho;



- d) Capacitar os desempregados com competências profissionais, sociais e empreendedoras, com particular incidência em áreas tecnológicas ou orientadas para setores de bens ou serviços transacionáveis, promovendo a integração ou reintegração na vida ativa e a mobilidade profissional e ou geográfica;
- e) Contribuir para o reforço de competências e ou para a obtenção de um nível de qualificação bem como, quando aplicável, para uma equivalência escolar.

#### Artigo 99.º

##### **Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as formações que cumpram os critérios previstos no respetivo diploma normativo enquadrador da política pública, designadamente as seguintes:
  - a) Percursos de formação modular, com base em UFCD que integram o CNQ;
  - b) Formação prática em contexto de trabalho, que complemente o percurso de formação modular ou as competências anteriormente adquiridas pelo desempregado em diferentes contextos.
- 2 - A tipologia prevista no número anterior pode contemplar processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), nos termos previstos no diploma normativo enquadrador da política pública, inseridos no âmbito do funcionamento dos Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional (CQEP), financiados pelo PO capital humano (PO CH).
- 3 - Na conclusão das ações formativas devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e assegurar o respetivo registo na caderneta individual de competências previsto no artigo 8.º do mesmo diploma.

#### Artigo 100.º

##### **Grupo-alvo**

São destinatários da formação financiada no âmbito da presente secção os desempregados, jovens ou adultos, subsidiados ou não, inscritos nos centros do IEFP, I.P., independentemente das habilitações escolares.

#### Artigo 101.º

##### **Beneficiários**

- 1 - É beneficiário elegível no âmbito da presente secção o IEFP, I.P., enquanto organismo responsável pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IEFP, I.P. assume perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

## SECÇÃO V

### **Cheque-formação**

#### Artigo 102.º

#### **Objetivos específicos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Potenciar as qualificações e as competências individuais;
- b) Reforçar a qualificação e a empregabilidade, através da concessão de um apoio financeiro aos empregados e desempregados que frequentem percursos de formação ajustados e direcionados às necessidades das empresas e do mercado de trabalho;
- c) Promover a procura de formação por parte dos ativos na procura de respostas de formação que promovam a melhoria dos desempenhos profissionais, bem como fomentar o ajustamento entre a oferta e a procura de formação.

#### Artigo 103.º

#### **Ações elegíveis e critérios de elegibilidade**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as formações modulares certificadas, estruturadas sob a forma de UFCD, realizadas de acordo com os referenciais previstos no CNQ, disponível em [www.catalogo.anq.gov.pt](http://www.catalogo.anq.gov.pt), no quadro de um determinado percurso formativo, com vista à obtenção de uma qualificação correspondente a uma determinada saída profissional, e que cumpram os seguintes critérios:
  - a) Formação ministrada por entidades formadoras certificadas ou que, pela sua natureza, se encontrem dispensadas de certificação;
  - b) Percursos com uma duração entre as 25 e as 300 horas;
  - c) Percursos de formação orientados para a aquisição de competências relevantes para a melhoria dos desempenhos profissionais, ajustados às necessidades do mercado de trabalho, evidenciando o contributo efetivo para a empregabilidade e, no caso dos ativos empregados, concorrer para a produtividade e competitividade da empresa onde se encontrem integrados;
  - d) Percursos com base em UFCD que integram os referenciais de formação dos níveis 2 ou 4 constantes do CNQ, sem prejuízo de poderem vir a ser conside-

- radas outras ofertas que não encontrem resposta naquele instrumento estratégico das qualificações;
- e) Percursos formativos que integrem UFCD de um único ou mais referenciais de formação, desde que integrados na mesma área de educação e formação;
  - f) Formação que responda ao plano pessoal de qualificação definido na sequência de um processo de RVCC profissional ou dual.
- 2 - São ainda elegíveis outras formações, com carácter de exceção, que decorram da validação da manutenção ou das garantias de empregabilidade, nos termos definidos no respetivo diploma normativo enquadrador da política pública.
  - 3 - Não pode ser atribuído cheque-formação quando as ofertas em concreto já sejam objeto de cofinanciamento público.
  - 4 - Na conclusão das ações formativas devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e assegurar o respetivo registo na caderneta individual de competências previsto no artigo 8.º do mesmo diploma.

#### Artigo 104.º

##### **Grupo-alvo**

São destinatários da formação financiada no âmbito da presente secção as pessoas singulares que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Estejam desempregadas;
- b) Estejam empregadas, em particular encontrando-se em risco de perda de emprego.

#### Artigo 105.º

##### **Beneficiários**

- 1 - É beneficiário elegível no âmbito da presente secção o IEFP, I.P., enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IEFP, I.P., assume perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

#### SECÇÃO VI

##### **Qualificação dos trabalhadores de setores afetados por sazonalidade e por alterações conjunturais**

Artigo 106.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Melhorar a empregabilidade da população ativa, desempregados, empregados em risco de desemprego e empregados, através do aumento da sua adaptabilidade por via do desenvolvimento das competências requeridas pelo mercado de trabalho;
- b) Combater a sazonalidade do emprego e reforçar a competitividade e a produtividade de alguns setores de atividade por referência às respetivas regiões, nomeadamente hotelaria, restauração, turismo, comércio, agricultura, pescas e aquicultura, cultura e atividades desportivas e recreativas, serviços às empresas e construção civil, através da concessão, às entidades empregadoras, de um apoio financeiro à formação profissional dos seus trabalhadores, a decorrer preferencialmente em épocas de menor atividade;
- c) Promover a manutenção do emprego e a qualificação dos trabalhadores de empresas que são alvo de reduções momentâneas de procura, de redução temporária do período normal de trabalho ou de suspensão dos contratos de trabalho;
- d) Contribuir para a renovação dos setores estruturantes para a economia nacional mais afetados pela sazonalidade, através do aumento da qualidade, da inovação e da sofisticação de ofertas nestes setores e a sua articulação com outras áreas de negócios complementares de modo a gerar sinergias economicamente sustentáveis, que promovam a produtividade e a competitividade e sejam geradoras de emprego.

Artigo 107.º

**Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as formações modulares certificadas, estruturadas sob a forma de UFCD, realizadas de acordo com os referenciais de formação previstos no CNQ, disponível em [www.catalogo.anq.gov.pt](http://www.catalogo.anq.gov.pt), no quadro de um determinado percurso formativo, com vista à obtenção de uma qualificação correspondente a uma determinada saída profissional.
- 2 - São ainda elegíveis, com carácter de exceção, outras formações não disponíveis no CNQ, nos termos definidos no respetivo diploma normativo enquadrador da política pública ou nos avisos para apresentação de candidaturas.
- 3 - Na conclusão das ações formativas devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º

396/2007, de 31 de dezembro, e assegurar o respetivo registo na caderneta individual de competências previsto no artigo 8.º do mesmo diploma.

Artigo 108.º

### **Grupo-alvo**

São destinatários da formação financiada no âmbito da presente secção os empregados das empresas afetadas por sazonalidade e por alterações conjunturais, com especial enfoque nos trabalhadores com menores qualificações e ou com remunerações mais baixas.

Artigo 109.º

### **Beneficiários**

- 1 - É beneficiário elegível no âmbito da presente secção o IEFP, I.P., enquanto organismo responsável pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IEFP, I.P. assume perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

## **SECÇÃO VII**

### **Programa de reconversão profissional AGIR da Região Autónoma dos Açores**

Artigo 110.º

### **Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção visa promover a inserção no mercado de trabalho de desempregados não subsidiados, inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores há pelo menos quatro meses.

Artigo 111.º

### **Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as ações compostas por uma componente de formação específica e outra de formação em contexto real de trabalho, mediante a realização de um estágio profissional de seis meses nas áreas agrícola e industrial, nos termos previstos no respetivo diploma normativo enquadrador da política pública.
- 2 - Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de

outubro, os avisos para apresentação de candidaturas podem definir outros critérios de elegibilidade das operações, designadamente áreas mespécificas de intervenção a apoiar.

Artigo 112.º

**Grupo-alvo**

São destinatários da formação financiada no âmbito da presente secção os desempregados não subsidiados, inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores há pelo menos quatro meses, com idades compreendidas entre os 18 e os 29 anos.

Artigo 113.º

**Beneficiários**

- 1 - É beneficiário elegível no âmbito da presente secção a Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional, da Região Autónoma dos Açores, enquanto organismo responsável pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Direção Regional assume perante a autoridade de gestão a qualidade mde beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

SECÇÃO VIII

**Capacitação para a inclusão**

Artigo 114.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) A capacitação de grupos potencialmente vulneráveis, apostando fundamentalmente no desenvolvimento de competências de natureza pessoal e social, dado que se assumem como críticas para a inserção ou reinserção social e profissional;
- b) A aquisição, por parte dos adultos, de competências básicas de leitura, escrita, cálculo e uso de TIC, a qual constitui um passo indispensável para a sua posterior integração em percursos de formação que permitam a obtenção de dupla certificação ou em processos de RVCC, em particular de nível básico;
- c) O aumento das competências sociais e profissionais tendo em vista facilitar o acesso ao mercado de trabalho de grupos vulneráveis potenciando a sua

- empregabilidade e reduzindo a vulnerabilidade económica;
- d) A promoção de ações que visem a aquisição e o desenvolvimento de competências pessoais, sociais e vocacionais, tendo em vista facilitar a transição para a vida adulta, a inserção e ou a aproximação ao contexto do trabalho de pessoas com deficiência intelectual e multideficiência, através de uma abordagem curricular flexível e ajustável ao perfil de competências e à medida das necessidades;
  - e) O apoio a pessoas com deficiência intelectual e multideficiência no seu processo de desenvolvimento de competências, possibilitando-lhes alcançar níveis mais elevados de independência e autonomia, através da utilização e reformulação dos conteúdos dos referenciais de formação adaptados, para uma resposta individualizada;
  - f) A disponibilização às pessoas com deficiência intelectual e multideficiência de um percurso formativo, suscetível de proporcionar diversas hipóteses de encaminhamento, contribuindo para a sua autonomia e para o desenvolvimento de uma atividade ocupacional ou laboral adequada às suas aptidões, capacidades e interesses.

#### Artigo 115.º

#### **Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as ações de formação que favoreçam o desenvolvimento de atitudes e capacidades de aprendizagem, incluindo formações modulares certificadas, e que visem, de forma integrada ou isoladamente, as dimensões pessoal e social.
- 2 - Na conclusão das ações formativas devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e assegurar o registo respetivo na caderneta individual de competências prevista no artigo 8.º do mesmo diploma.

#### Artigo 116.º

#### **Grupo-alvo**

São destinatários da formação financiada no âmbito da presente secção:

- a) Os grupos potencialmente vulneráveis, constituídos nomeadamente por pessoas com baixos rendimentos, desempregados de longa duração e beneficiários do RSI, baixos níveis de qualificação, ex-reclusos, jovens sujeitos a medidas tutelares educativas e cidadãos sujeitos a medidas tutelares executadas na comunidade, sem-abrigo, pessoas com comportamentos aditivos e depen-

- dências, pessoas com deficiência, deficiência intelectual e multideficiência e incapacidade e pessoas com problemas de saúde mental;
- b) Os adultos que não sejam detentores das competências básicas de leitura, escrita, cálculo e TIC.

Artigo 117.º

**Beneficiários**

- 1 - São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção, as seguintes entidades:
- a) As pessoas coletivas de direito público da administração central e local;
  - b) A rede de centros do IEFP, I.P., incluindo os centros de gestão participada;
  - c) As pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
- 2 - As pessoas coletivas referidas no número anterior podem candidatar-se a financiamento na qualidade de entidades formadoras certificadas ou outros operadores, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

SECÇÃO IX

**Português para Todos**

Artigo 118.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivo promover o desenvolvimento das competências sociais e profissionais dos cidadãos estrangeiros com situação regularizada em Portugal, habilitando-os para integrarem ações de formação em língua portuguesa e português técnico e para a certificação dos conhecimentos adquiridos, potenciando a sua empregabilidade e o reforço das oportunidades para a sua integração socioprofissional e cultural.

Artigo 119.º

**Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as seguintes ações:
- a) Ações de formação em língua portuguesa;
  - b) Ações de formação em língua portuguesa técnica nos diferentes setores de atividade onde se manifeste a sua necessidade.
- 2 - Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os avisos para apresentação de candidaturas podem definir outros crité-



rios de elegibilidade das operações, designadamente áreas específicas de intervenção a apoiar.

- 3 - Na conclusão das ações formativas devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e assegurar o respetivo registo na caderneta individual de competências previsto no artigo 8.º do mesmo diploma.

Artigo 120.º

### **Grupo-alvo**

São destinatários da formação financiada no âmbito da presente secção os cidadãos imigrantes e seus descendentes, os residentes em Portugal, devidamente enquadrados na legislação em vigor, bem como os requerentes de proteção internacional titulares de autorização e residência provisória e os beneficiários de proteção internacional.

Artigo 121.º

### **Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- a) A Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), através dos estabelecimentos de ensino público;
- b) O IEFP, I.P., através da sua rede de centros de gestão direta e participada.
- c) SECÇÃO X

### **Cultura para Todos**

Artigo 122.º

### **Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Promover a aquisição e o desenvolvimento de competências básicas, profissionais, sociais e pessoais, junto de grupos excluídos ou socialmente desfavorecidos, através da dinamização de práticas artísticas e culturais, tendo em vista a aquisição de capacidades que contribuam para uma maior integração;
- b) Promover a igualdade de oportunidades na fruição cultural, através da remoção de barreiras de comunicação e de programação nos espaços, equipamentos e eventos culturais, facilitando a participação cultural de pessoas com deficiências e incapacidades, com mobilidade reduzida e ou de grupos excluídos ou socialmente desfavorecidos;

- c) Fomentar o acesso de novos públicos à cultura;
- d) Contribuir ativamente para a eliminação de discriminações, assimetrias económicas, sociais, culturais e territoriais, através de práticas artísticas e culturais;
- e) Contribuir ativamente para o aumento dos sentimentos de pertença do indivíduo na comunidade através da promoção da ética social e da participação cultural e artística, visando o combate à exclusão social mediante o desenvolvimento de intervenções inovadoras e de respostas integradas no âmbito da infância e juventude, população idosa, pessoas com deficiência, família e comunidade;
- f) Estimular a disponibilização e a divulgação de conteúdos culturais digitais acessíveis a pessoas com deficiências e incapacidades e ou a grupos excluídos ou socialmente desfavorecidos.

Artigo 123.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção, são elegíveis as operações de carácter inovador nas seguintes áreas de atuação:

- a) Ações de dinamização de práticas artísticas e culturais por e ou para grupos excluídos ou socialmente desfavorecidos, bem como para idosos;
- b) Ações de sensibilização, promoção e intermediação, bem como outras ações complementares de divulgação e implementação de projetos destinados a pessoas em risco de exclusão social, de forma a habilitá-las para o exercício de uma cidadania ativa, que valorize designadamente a participação cívica, a fruição cultural e patrimonial e a responsabilidade social;
- c) Ações de intermediação que favorecem o desenvolvimento de atitudes e capacidades de aprendizagem, com vista à aquisição de competências básicas, pessoais e sociais, recorrendo designadamente à inclusão de conteúdos e ou práticas artísticas e culturais;
- d) Desenvolvimento de projetos inovadores ao nível de respostas integradas no âmbito da infância e juventude, população idosa, pessoas com deficiência, família e comunidade que aumentem a coesão social e os sentimentos de pertença à comunidade, através da participação cultural e artística;
- e) Desenvolvimento de projetos de âmbito local, regional ou nacional que concorram para a melhoria do acesso à cultura e à arte, nomeadamente através da supressão de obstáculos ao nível da comunicação e da programação em espaços, equipamentos e eventos culturais;

- f) Desenvolvimento de projetos que tenham como objetivo promover a elaboração e a divulgação de conteúdos culturais digitais acessíveis a pessoas com deficiências e incapacidades e ou a grupos excluídos ou socialmente desfavorecidos.

Artigo 124.º

### **Grupo-alvo**

São destinatários da tipologia de operações prevista na presente secção as pessoas com particulares dificuldades de inclusão social.

Artigo 125.º

### **Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito público, pertencentes à administração central, incluindo institutos públicos, e local;
- b) As pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

SECÇÃO XI

## **Formação e sensibilização para um voluntariado de continuidade**

Artigo 126.º

### **Objetivos Específicos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) O desenvolvimento de ações de formação e de sensibilização para um voluntariado de continuidade nas áreas promotoras de inclusão social, como garantia de informação referente aos direitos e deveres de um voluntário;
- b) A sensibilização de diferentes entidades da economia social sobre a importância e as vantagens, na atividade diária, de saber potenciar o apoio voluntário.

Artigo 127.º

### **Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as seguintes ações, quando apresentadas em conjunto e de forma integrada:

- a) Ações de formação e de sensibilização para voluntários, tendo em vista a promoção do voluntariado de continuidade e para informação dos direitos e deveres dos voluntários;

- b) Ações de sensibilização para entidades da economia social, tendo em vista a promoção do apoio voluntário, da sua importância e das suas vantagens nas atividades diárias destas entidades.

Artigo 128.º

**Grupo-alvo**

São destinatários da formação financiada no âmbito da presente secção as pessoas singulares, potenciais voluntários, bem como os trabalhadores das entidades de economia social.

Artigo 129.º

**Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito público pertencentes à administração central, incluindo institutos públicos;
- b) As pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

SECÇÃO XII

**Ações de sensibilização e campanhas**

Artigo 130.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção visa promover a igualdade de oportunidades e de género, a desconstrução de preconceitos, o diálogo intercultural e inter-religioso, a inclusão de comunidades em situações de vulnerabilidade, o combate às discriminações, à violência doméstica e de género e ao tráfico de seres humanos, mediante uma estratégia de sensibilização das populações e instituições.

Artigo 131.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as seguintes ações:

- a) Promoção de campanhas e ações de sensibilização, de informação, de divulgação e de produção de conhecimento sobre a temática da igualdade de género e da prevenção e combate à violência doméstica, de género e tráfico de seres humanos, estimulando a implementação de boas práticas nestas áreas;
- b) Promoção de campanhas de sensibilização, de informação e de divulgação no

domínio da luta contra a discriminação racial, disponibilizando ferramentas para apoio à gestão da diversidade, o combate aos preconceitos, o diálogo inter-religioso, o conhecimento dos serviços e redes de apoio aos cidadãos estrangeiros, visando a afirmação da interculturalidade na sociedade e também ações de apoio ao regresso de emigrantes portugueses residentes no estrangeiro.

Artigo 132.º

### **Grupo-alvo**

São destinatários das ações desenvolvidas no âmbito da presente secção:

- a) A sociedade em geral;
- b) Grupos específicos, designadamente técnicos e voluntários de projetos de intervenção social, funcionários de serviços públicos de diferentes áreas, tais como a saúde, a educação, a cultura, o emprego, a justiça, os representantes sindicais e dos trabalhadores, os representantes associativos, as forças de segurança, os profissionais da comunicação social e os alunos dos diferentes ciclos de ensino.

Artigo 133.º

### **Beneficiários**

- 1 - São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção, as seguintes entidades:
  - a) As pessoas coletivas de direito público da administração central, no âmbito das ações previstas na alínea a) do artigo 131.º;
  - b) O ACM, I.P., no âmbito das ações previstas na alínea b) do artigo 131.º, enquanto organismo responsável pela execução das políticas públicas no domínio da luta contra a discriminação racial e étnica, da promoção do diálogo inter-religioso e do acolhimento e integração de imigrantes.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o ACM, I.P. assume perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

SECÇÃO XIII

### **Formação de públicos estratégicos**

Artigo 134.º

### **Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção visa a qualificação dos profissionais

das diversas áreas com competências em domínios associados à promoção da igualdade de género, à prevenção e combate às discriminações em razão do sexo, da orientação sexual e da identidade de género, à prevenção e combate à violência doméstica e, em geral, à violência de género, incluindo a mutilação genital feminina, à prevenção e combate ao tráfico de seres humanos, e ao apoio e acompanhamento especializados a vítimas e agressores.

Artigo 135.º

**Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as seguintes ações:
  - a) Ações de formação de públicos estratégicos com intervenção no domínio da promoção da igualdade de género e prevenção e combate à discriminação em razão do sexo, da orientação sexual e da identidade de género;
  - b) Ações de formação de públicos estratégicos com intervenção no domínio da prevenção e combate à violência doméstica e, em geral, à violência de género, incluindo a mutilação genital feminina;
  - c) Ações de formação de públicos estratégicos com intervenção no domínio da prevenção e combate ao tráfico de seres humanos;
  - d) Ações de formação de públicos estratégicos com intervenção no domínio do apoio e acompanhamento especializados a vítimas e agressores;
  - e) Ações de formação de formadores para obtenção da certificação ou especialização em igualdade de género.
- 2 - Na conclusão das ações formativas devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e assegurar o respetivo registo na caderneta individual de competências prevista no artigo 8.º do mesmo diploma.

Artigo 136.º

**Grupo-alvo**

São destinatários da formação desenvolvida no âmbito da presente secção os agentes de formação, os profissionais de educação, os gestores, os profissionais de recursos humanos, os agentes sociais, os representantes sindicais e dos trabalhadores, os representantes associativos as forças e serviços de segurança, o pessoal dos serviços de saúde, os magistrados, os advogados, os funcionários judiciais, os consultores, os jornalistas, os agentes de publicidade e outros profissionais cuja atividade possa ter impacto na consolidação da perspectiva da igualdade de género nas suas diferentes manifestações.

Artigo 137.º

**Beneficiários**

- 1 - São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção, as seguintes entidades:
  - a) As pessoas coletivas de direito público;
  - b) As pessoas coletivas de direito privado, habilitadas para a promoção da formação neste domínio, nos termos da regulamentação aplicável.
- 2 - As pessoas coletivas referidas no número anterior podem candidatar-se a financiamento na qualidade de entidades formadoras certificadas, entidades empregadoras ou outros operadores, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

SECÇÃO XIV

**Formação de técnicos especializados**

Artigo 138.º

**Objetivos**

- 1 - A tipologia de operações prevista na presente secção visa aumentar a diversificação e a qualidade das respostas disponíveis nas áreas dos serviços sociais e de saúde, atendendo ao seu papel chave na inclusão social de grupos mais vulneráveis, através do financiamento de ações focalizadas de formação e sensibilização de pessoal desses serviços, designadamente nos seguintes domínios:
  - a) Formação de docentes, técnicos e outros profissionais ao serviço das CPCJ, com vista a reforçar a sua capacidade funcional e o seu capital humano para uma intervenção preventiva e reparadora de situações de risco e perigo de crianças e jovens, com reflexo na promoção da inclusão social e no combate à pobreza infantil e familiar;
  - b) Formação de técnicos de reabilitação que intervêm na área das políticas integradas de reabilitação profissional das pessoas com deficiência e incapacidade, que necessitem de adquirir e ou atualizar conhecimentos e competências transversais ao processo de integração socioprofissional destes públicos;
  - c) Formação de profissionais do setor da saúde, com vista ao desenvolvimento de competências necessárias a um desempenho profissional dos ativos da saúde compatível com as exigências decorrentes da modernização do sistema da saúde e em particular com as apostas em matéria de diversificação e melhoria da qualidade das respostas dos respetivos serviços.
- 2 - As ações previstas na alínea c) do número anterior promovem:

- a) O cumprimento dos objetivos que constam do Plano Nacional de Saúde;
- b) A melhoria de qualidade da prestação de cuidados de saúde primários, hospitalares, paliativos e continuados;
- c) O desenvolvimento de competências na área dos comportamentos aditivos e dependências, bem como na área da saúde mental;
- d) A inovação e mudança, através de processos de modernização dos serviços prestadores de saúde;
- e) e) A utilização dos sistemas de informação específicos do sector da saúde.

Artigo 139.º

**Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as seguintes ações:
  - a) Ações de formação de técnicos, docentes e outros profissionais que atuam junto das CPCJ;
  - b) Ações de formação de técnicos de reabilitação que intervêm na área das políticas integradas de reabilitação profissional das pessoas com deficiência e incapacidade;
  - c) Ações de formação associadas ao desenvolvimento de competências dos profissionais de saúde ou outros agentes que atuam na área da saúde, designadamente:
    - i) Formação a realizar no exterior, a decorrer em território nacional ou no estrangeiro, quando se trate de candidaturas apresentadas pelas entidades empregadoras e desde que os destinatários sejam trabalhadores ao seu serviço;
    - ii) Estágios dos profissionais da saúde noutras entidades congéneres, desde que relacionados com o aperfeiçoamento profissional dos formandos
    - iii) Formação dirigida a prestadores de cuidados a pessoas com demência.
- 2 - Na conclusão das ações formativas devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e assegurar o respetivo registo na caderneta individual de competências prevista no artigo 8.º do mesmo diploma.

Artigo 140.º

**Grupo-alvo**

- São destinatários das ações de formação financiadas no âmbito da presente secção:
- a) Os docentes, técnicos e outros profissionais e colaboradores dos serviços sociais e de saúde;



- b) Os técnicos de outras entidades que atuem junto das populações nas áreas sociais e de saúde.

Artigo 141.º

**Beneficiários**

- 1 - São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção:
  - a) O ISS, I.P., no âmbito das ações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 139.º, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública;
  - b) As pessoas coletivas de direito público, a rede de centros do IEFP, I.P., e as pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, no âmbito das ações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 139.º.
- 1 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o ISS, I.P. assume perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

SECÇÃO XV

**Sensibilização e (in)formação de suporte às reformas  
nos serviços sociais e de saúde**

Artigo 142.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivo apoiar ações de sensibilização e ou formação ou informação, na perspetiva da prevenção de comportamentos de risco, associados nomeadamente a programas nacionais no âmbito das reformas dos serviços sociais e de saúde.

Artigo 143.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as seguintes ações:

- a) Ações de formação e ou informação junto de utentes dos serviços sociais e de saúde para os habilitar à mobilização de respostas inovadoras nesse domínio, com recurso às TIC, nomeadamente no domínio da teleassistência e telemedicina;
- b) Ações de sensibilização e ou informação para a prevenção de comportamentos de risco que limitem as necessidades de recurso a estes serviços, em particular

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- os de saúde, incluindo ações de sensibilização e ou informação a realizar em ambiente escolar, nomeadamente ações de divulgação e ou formação sobre higiene oral, sobre nutrição e integradas no Plano Nacional de Ética no Desporto;
- c) Promoção de campanhas de sensibilização e informação sobre a temática dos comportamentos aditivos, dependências e problemáticas associadas, de forma a contrariar preconceitos e estereótipos e inverter as crenças e a perceção negativa em torno deste grupo, de forma a favorecer a igualdade de oportunidades e a integração social.

Artigo 144.º

### **Grupo-alvo**

São destinatários das ações financiadas na presente secção:

- a) Os técnicos e outros profissionais e colaboradores dos serviços sociais e de saúde;
- b) Os técnicos de outras entidades que atuem junto das populações nas áreas sociais e de saúde;
- c) Os utentes dos serviços sociais e de saúde.

Artigo 145.º

### **Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção, as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos;
- b) As pessoas coletivas de direito público pertencentes à administração central, incluindo institutos públicos, e à administração local.

## CAPÍTULO V

### **Grupos específicos**

#### SECÇÃO I

### **Disposições específicas**

Artigo 146.º

### **Eixos, prioridades de investimento e programas operacionais**

O presente capítulo aplica-se às tipologias de operações incluídas nos seguintes eixos, prioridades de investimento e PO:

- a) No âmbito do PO ISE:

- i) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade” do eixo prioritário 3, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”;
  - ii) PI 9iii, “Luta contra todas as formas de discriminação e promoção da igualdade de oportunidades” do eixo prioritário 3, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”.
- b) No âmbito do POR Lisboa:
- i) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, do eixo prioritário 6, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”;
  - ii) PI 9iii, “Luta contra todas as formas de discriminação e promoção da igualdade de oportunidades”, do eixo prioritário 6, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”.
- c) No âmbito do POR Algarve:
- i) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, do eixo prioritário 6, “Afirmar a coesão social e territorial”;
  - ii) PI 9iii, “Luta contra todas as formas de discriminação e promoção da igualdade de oportunidades”, do eixo prioritário 6 “Afirmar a coesão social e territorial”.

#### Artigo 147.º

#### **Tipologia de operações**

O presente capítulo aplica-se às seguintes tipologias de operações:

- a) Qualificação de pessoas com deficiência e incapacidade, prevista na PI 9i dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- b) Apoio à inserção e colocação no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e incapacidade, prevista na PI 9i dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- c) Emprego apoiado de pessoas com deficiência e incapacidade, prevista na PI 9i dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- d) Financiamento de produtos de apoio para pessoas com deficiência e incapacidade, prevista na PI 9i dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Algarve;
- e) Inserção socioprofissional da comunidade cigana, prevista na PI 9i do eixo prioritário 3 do PO ISE;

- f) Projeto de mediadores municipais e interculturais, prevista na PI 9i do eixo prioritário 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa;
- g) Apoio financeiro e técnico a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuam no âmbito da promoção da igualdade de género e da prevenção e combate à violência doméstica e de género e ao tráfico de seres humanos, prevista na PI 9iii dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa;
- h) Apoio a projetos que têm em vista a promoção da igualdade de género, o combate às discriminações em função do sexo e da orientação sexual e aos estereótipos de género, à violência de género e doméstica e ao tráfico de seres humanos, prevista na PI 9iii do eixo prioritário 6 do POR Algarve;
- i) Instrumentos específicos de proteção das vítimas e de acompanhamento de agressores, prevista na PI 9iii do eixo prioritário 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve.

Artigo 148.º

**Objetivos específicos**

As tipologias de operações previstas no presente capítulo têm como objetivos específicos:

- a) No âmbito do PO ISE:
  - i) Promover o desenvolvimento das competências socioprofissionais, pessoais, sociais e básicas de grupos potencialmente mais vulneráveis, potenciando a sua empregabilidade e o reforço das oportunidades para a sua integração socioprofissional e cultural;
  - ii) Reforçar a coesão social, aumentando o número de pessoas e territórios vulneráveis abrangidos;
  - iii) Promover a igualdade de oportunidades e de género, a desconstrução de preconceitos, o diálogo intercultural e inter-religioso, a inclusão de comunidades marginalizadas, o combate às discriminações, à violência doméstica e de género e tráfico de seres humanos, mediante uma estratégia integrada que atua nos domínios da prevenção, nomeadamente pela sensibilização das populações e instituições, a formação de públicos estratégicos e o apoio, acompanhamento, proteção e capacitação das vítimas.
- b) No âmbito do POR Lisboa:
  - i) Aumentar as competências pessoais, sociais e profissionais e facilitar o acesso ao mercado de trabalho de grupos vulneráveis, ampliando a empregabilidade e reduzindo a vulnerabilidade económica;

- ii) Reduzir os níveis de exclusão social e económica dos imigrantes e dos indivíduos pertencentes a minorias étnicas;
  - iii) Combater as discriminações e os estereótipos.
- c) No âmbito do POR Algarve:
- i) Aumentar o reconhecimento de competências pessoais, sociais e profissionais de grupos vulneráveis e aumentar a ativação de desempregados;
  - ii) Aumentar a capacidade de resposta das entidades públicas e privadas através da sensibilização e formação dos atores chave para a prevenção e combate à discriminação, à violência doméstica, de género e ao tráfico de seres humanos.

Artigo 149.º

**Área geográfica de aplicação**

- 1 - O presente capítulo aplica-se às tipologias de operações realizadas nas seguintes regiões do território de Portugal:
  - a) Norte, Centro e Alentejo no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 3 do PO ISE;
  - b) Lisboa, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 6 do POR Lisboa;
  - c) Algarve, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 6 do POR Algarve.
- 2 - A elegibilidade geográfica das tipologias de operações a que se refere o presente capítulo, previstas no PO ISE, é determinada pelos seguintes critérios:
  - a) Pelo local de realização das ações, nas tipologias de operações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 147.º;
  - b) Pelo local de residência dos destinatários, na tipologia prevista na alínea d) do artigo 147.º;
  - c) Pela localização do projeto para as restantes ações.
- 3 - A elegibilidade geográfica das tipologias de operações a que se refere o presente capítulo, previstas no POR Lisboa, é determinada pelos seguintes critérios:
  - a) Pelo local de realização das ações, nas tipologias de operações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 147.º;
  - b) Pela localização do projeto para as restantes ações.
- 4 - A elegibilidade geográfica das tipologias de operações a que se refere o presente capítulo, previstas no POR Algarve, é determinada pelos seguintes critérios:
  - a) Pelo local de realização das ações, nas tipologias de operações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 147.º;

- b) Pelo local de residência dos destinatários, na tipologia prevista na alínea d) do artigo 147.º;
- c) Pela localização do projeto para as restantes ações.

Artigo 150.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 - Os apoios a conceder no âmbito do presente capítulo revestem a natureza de subvenção não reembolsável assumindo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a modalidade de custos simplificados, nos termos previstos nas alíneas c), d) e e) no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas.
- 3 - Enquanto não for definida a modalidade de custos simplificados, aplica-se a modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 4 - Às operações de reduzida dimensão aplica-se o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.
- 5 - Os montantes e os limites máximos dos apoios a conceder constam dos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

Artigo 151.º

**Indicadores de resultado**

Os resultados a contratuar com os beneficiários, no âmbito das tipologias de operações previstas no presente capítulo, devem considerar o contributo das pertinentes operações candidatas para os seguintes indicadores de resultado, mconforme previsto em cada um dos PO:

- a) Participantes com deficiência e incapacidade que foram certificados no final da formação;
- b) Vítimas que avaliaram de forma positiva o apoio recebido.

SECÇÃO II

**Qualificação e emprego de pessoas com deficiência e incapacidade**

Artigo 152.º

**Objetivos**

- 1 - tipologia de operações prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte tem como objetivos:
  - a) Promover ações que possibilitem a aquisição e o desenvolvimento de competências profissionais, tendo em vista potenciar a empregabilidade das pessoas com deficiência e incapacidade, orientadas para o exercício de uma atividade no mercado de trabalho;
  - b) Dotar as pessoas com deficiência e incapacidade dos conhecimentos e competências necessárias à obtenção de uma qualificação, que lhes permita exercer uma atividade profissional no mercado de trabalho, manter o emprego e progredir profissionalmente de forma sustentada.
- 2 - As tipologias de operações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo seguinte têm como objetivos:
  - a) Apoiar as pessoas com deficiência e incapacidade, inscritas nos centros do IEFP, I.P., no seu processo de inserção profissional, promovendo a avaliação da sua funcionalidade e incapacidade e a determinação dos meios e apoios necessários à sua participação no emprego;
  - b) Disponibilizar às pessoas com deficiência e incapacidade, inscritas nos centros do IEFP, I.P., informações sobre percursos profissionais, nomeadamente no que se refere a informação sobre o mercado de trabalho, atividades profissionais, apoios ao emprego e à formação profissional, igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e sobre os produtos e dispositivos destinados a compensar e atenuar as limitações de atividade;
  - c) Aferir o desempenho, a capacidade, as limitações de atividade e as restrições na participação da pessoa com deficiência e incapacidade, com especial incidência ao nível do emprego e do trabalho, determinar a sua capacidade de trabalho e identificar as adaptações do meio e os produtos e dispositivos mais adequados, com vista a superar as limitações de atividade e restrições de participação no âmbito do trabalho e do emprego;
  - d) Promover a inserção no mercado de trabalho das pessoas com deficiência e incapacidade, inscritas nos centros do IEFP, I.P., através de um processo de mediação com os empregadores, equacionando simultaneamente os aspetos relativos à acessibilidade, à adaptação do posto de trabalho e ao desenvolvimento de competências gerais de empregabilidade;
  - e) Sensibilizar os empregadores para as vantagens da contratação das pessoas com deficiência e incapacidade;

- f) Apoiar as pessoas com deficiência e incapacidade, inscritas nos centros do IEFP, I.P., na procura ativa de emprego e na criação do próprio emprego;
- g) Apoiar a manutenção no emprego e a progressão na carreira das pessoas com deficiência e incapacidade, através do apoio técnico aos trabalhadores com deficiência e incapacidade e respetivos empregadores;
- h) Apoiar a entidade empregadora e o trabalhador na sua adaptação às funções a desenvolver, na sua integração no ambiente sociolaboral da empresa e na promoção da acessibilidade ao espaço físico e informação, designadamente através da adaptação dos postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitetónicas;
- i) Apoiar a integração ou reintegração no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e incapacidade desempregadas ou à procura de primeiro emprego, através de formação prática em contexto laboral, que complemente e aperfeiçoe as suas competências, de forma a facilitar o seu recrutamento e integração e a potenciar o desempenho profissional;
- j) Reforçar as competências relacionais e pessoais das pessoas com deficiência e incapacidade, valorizar a sua autoestima e estimular hábitos de trabalho, através do desenvolvimento de atividades socialmente úteis;
- k) Comparticipar os custos incorridos pelos empregadores com a criação de condições de acessibilidade, nomeadamente com adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitetónicas, das pessoas com deficiência e incapacidade que contratem no sentido de promover a sua inserção profissional;
- l) Possibilitar às pessoas com deficiência e incapacidade e capacidade de trabalho reduzida o exercício de uma atividade profissional que lhe permita o desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais necessárias à sua integração, sempre que possível, em regime normal de trabalho;
- m) Promover a atividade e participação das pessoas com deficiência e incapacidade, criando condições de acessibilidade ao emprego e formação profissional através da utilização de produtos de apoio;
- n) Compensar as pessoas com deficiência e incapacidade dos custos incorridos com a aquisição produtos de apoio indispensáveis ao acesso e manutenção do emprego, bem como à progressão na carreira e ao acesso e frequência da formação profissional.

Artigo 153.º

### **Ações elegíveis**

- 1 - São elegíveis as ações previstas no PO ISE, que visam o desenvolvimento de projetos



dirigidos a pessoas com deficiência e incapacidade, em idade ativa, nas condições previstas no respetivo diploma normativo enquadrador da política pública, no âmbito das seguintes tipologias de operações:

- a) Qualificação de pessoas com deficiência e incapacidade;
  - b) Apoio à inserção e colocação no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e incapacidade;
  - c) Emprego apoiado de pessoas com deficiência e incapacidade;
  - d) Financiamento de produtos de apoio para pessoas com deficiência e incapacidade.
- 2 - No âmbito do apoio à qualificação das pessoas com deficiência e incapacidade, previstos na alínea a) do número anterior, são elegíveis as ações de formação inicial e contínua.
  - 3 - São destinatários da formação inicial as pessoas com deficiência e incapacidade que pretendam ingressar ou reingressar no mercado de trabalho e não possuam uma habilitação profissional compatível com o exercício de uma profissão ou ocupação de um posto de trabalho ou, tendo já desenvolvido uma atividade profissional, se encontrem em situação de desemprego, inscritos nos centros do IEFP, I.P., e pretendam aumentar as suas qualificações noutras áreas profissionais facilitadoras do seu reingresso rápido e sustentado no mercado de trabalho.
  - 4 - São abrangidos pela presente tipologia de operações as pessoas com deficiência e incapacidade que cumpram os seguintes requisitos:
    - a) A escolaridade obrigatória, nos termos previstos na Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto;
    - b) A escolaridade obrigatória ao abrigo das disposições transitórias previstas na Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, podendo, a título excecional, abranger candidatos menores de 18 anos, desde que os estabelecimentos de ensino nos quais se encontrem inscritos comprovem a incapacidade para a frequência do mesmo.
  - 5 - São destinatários da formação contínua prevista no n.º 2 do presente artigo, as pessoas com deficiência e incapacidade empregadas ou desempregadas, que pretendam melhorar as respetivas qualificações visando a manutenção do emprego, a progressão na carreira ou o reingresso no mercado de trabalho, ajustando ou aumentando as suas qualificações, de acordo com as suas necessidades, das empresas e do mercado de trabalho.
  - 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, é considerada situação de reingresso no mercado de trabalho, a existência de contribuições para a segurança social por motivo de exercício de uma atividade profissional, durante pelo menos seis meses seguidos ou interpolados, mediante comprovativo a apresentar pelo formando, a

- ser integrado no respetivo processo técnico-pedagógico da ação.
- 7 - No âmbito do apoio à inserção e colocação no mercado de trabalho, previsto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, são elegíveis as seguintes intervenções:
    - a) Informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego;
    - b) Apoio à colocação;
    - c) Acompanhamento pós-colocação;
    - d) Adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitetónicas.
  - 8 - As intervenções previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior são executadas através de entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, credenciadas pelo IEFP, I.P. como centros de recursos para suporte e apoio especializado aos centros de emprego e centros de emprego e formação profissional, no domínio da deficiência e da reabilitação profissional.
  - 9 - No âmbito do emprego apoiado, previsto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, são elegíveis as seguintes intervenções:
    - a) Estágios de inserção para pessoas com deficiência e incapacidade;
    - b) Contrato emprego-inserção para pessoas com deficiência e incapacidade;
    - c) Centros de emprego protegido;
    - d) Contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras.
  - 10 - No âmbito do POR Algarve são elegíveis as ações que visam o desenvolvimento de projetos dirigidos a pessoas com deficiência e incapacidade, enquadradas nas seguintes tipologias de operações:
    - a) Qualificação de pessoas com deficiência e incapacidade nomeadamente através de ações de formação inicial e contínua;
    - b) Apoio à inserção e à colocação no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e incapacidade através das seguintes intervenções:
      - i) Informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego;
      - ii) Apoio à colocação;
      - iii) Acompanhamento pós-colocação;
      - iv) Adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitetónicas.
    - c) Emprego apoiado de pessoas com deficiência e incapacidade.
    - d) Estágios de inserção para pessoas com deficiência e incapacidade;
    - e) Contrato emprego-inserção para pessoas com deficiência e incapacidade;
    - f) Centros de emprego protegido;
    - g) Contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras.
    - h) Financiamento de produtos de apoio para pessoas com deficiência e incapacidade.
  - 11 - No âmbito do POR Lisboa são elegíveis as seguintes ações:
    - a) Qualificação de pessoas com deficiência e incapacidade nomeadamente atra-

- vés de ações de formação inicial e contínua;
- b) Apoio à inserção e à colocação no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e incapacidade através das seguintes intervenções:
    - i) Informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego;
    - ii) Apoio à colocação;
    - iii) Acompanhamento pós-colocação.
  - c) Contratos apoiados para proporcionar às pessoas com deficiências e incapacidade o exercício de uma atividade profissional.

#### Artigo 154.º

##### **Beneficiários**

- 1 - São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção, as seguintes entidades:
  - a) As entidades formadoras certificadas, com estruturas especificamente vocacionadas para a área da deficiência, no âmbito das ações relativas à qualificação;
  - b) O IEFP, I.P., enquanto organismo responsável pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública, no âmbito das restantes ações.
- 1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o IEFP, I.P., assume perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

#### Artigo 155.º

##### **Despesas elegíveis**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, os apoios a conceder, no âmbito das ações relativas à qualificação, devem respeitar a natureza e os limites máximos de elegibilidade previstos na Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.
- 2 - No âmbito das restantes ações, são elegíveis as despesas que integram a participação do IEFP, I.P., nos termos previstos no diploma normativo enquadrador da política pública.
- 3 - No âmbito das ações de qualificação de pessoas com deficiência e incapacidade, nomeadamente, as ações de formação inicial e contínua, e sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, são ainda elegíveis as despesas com os formadores internos relativas a atividades não letivas.

SECÇÃO III

**Inserção socioprofissional da comunidade cigana**

Artigo 156.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Adquirir competências para a empregabilidade;
- b) Implementar metodologias de transição para a vida ativa dos elementos das comunidades ciganas;
- c) Implementar estágios para os elementos das comunidades ciganas;
- d) Integrar elementos das comunidades ciganas no mercado de trabalho;
- e) Implementar negócios sustentáveis;
- f) Promover a sensibilização de entidades empregadoras e o acompanhamento dos elementos das comunidades ciganas colocados.

Artigo 157.º

**Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as ações desenvolvidas no âmbito da Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas (ENICC).
- 2 - Encontram-se abrangidas pelas disposições previstas na presente secção as ações que cumpram os seguintes critérios:
  - a) Possibilitem a aquisição de competências por parte da comunidade cigana, que facilitem a entrada no mercado de trabalho;
  - b) Promovam o empreendedorismo e a criação de negócios e elevem as competências de gestão, permitindo o crescimento e a sustentabilidade de negócios criados;
  - c) Promovam a desconstrução de preconceitos e a igualdade de oportunidades junto dos empregadores, garantindo o acompanhamento dos trabalhadores e dos empregadores no local de trabalho, promovendo o conhecimento de direitos e deveres de ambas as partes;
  - d) Sensibilizem e acompanhem os técnicos e as instituições que promovam iniciativas, neste domínio, para estas comunidades.

Artigo 158.º

**Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos.

## SECÇÃO IV

### **Projeto de mediadores municipais interculturais**

#### Artigo 159.º

##### **Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Promover redes e parcerias capazes de criar pontes entre cidadãos e instituições;
- b) Promover a mudança a partir dos atores presentes no território, unindo as diferentes sensibilidades, prevenindo o conflito ou, quando necessário, atuando sobre o mesmo numa atitude mediadora entre as partes, juntando todos em torno de uma mesma agenda.

#### Artigo 160.º

##### **Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que visam promover a integração de públicos em situação de vulnerabilidade social, assentes nos princípios da mediação, da interculturalidade e da intervenção comunitária, privilegiando a formação e a contratação de mediadores das comunidades alvo.
- 2 - Encontram-se abrangidas pelas disposições previstas na presente secção, designadamente, a criação de equipas de mediadores interculturais e de intervenção municipal dirigida à integração das comunidades imigrantes e das comunidades ciganas.

#### Artigo 161.º

##### **Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito público, pertencentes à administração local;
- b) As pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos;
- c) As entidades da administração indireta do Estado, com responsabilidades na área a que se refere a presente secção.

## SECÇÃO V

### **Apoio financeiro e técnico a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuam no âmbito da promoção da igualdade de género e da prevenção e combate à violência doméstica e de género e ao tráfico de seres humanos**

Artigo 162.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção visa apoiar as ações orientadas para a consolidação do papel que as Organizações Não Governamentais (ONG) e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos desempenham junto das populações, dos grupos vulneráveis, das vítimas e dos agressores, nos domínios da promoção da igualdade de género, prevenção e combate às discriminações em função do sexo e da orientação sexual, prevenção e combate à violência doméstica e de género, incluindo a mutilação genital feminina, e prevenção e combate ao tráfico de seres humanos.

Artigo 163.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que visam apoiar a capacitação técnica e financeira das ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, que atuam nos domínios da promoção da igualdade de género, da prevenção e combate às discriminações em razão do sexo, da orientação sexual e da identidade de género, da prevenção e combate à violência doméstica e de género e da prevenção e combate ao tráfico de seres humanos.

Artigo 164.º

**Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as ONG e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, em cujos objetivos estatutários estejam previstas a promoção da igualdade de género e ou a prevenção e combate à violência doméstica e de género e ou a prevenção e combate ao tráfico de seres humanos.

**SECÇÃO VI**

Instrumentos específicos de proteção das vítimas e de acompanhamento dos agressores na violência doméstica

Artigo 165.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Reforçar a prevenção e combate à violência doméstica e à violência de género, incluindo a mutilação genital feminina, e aos fenómenos da reincidência e da revitimização;
- b) Reforçar a prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos;

- c) Apoiar, capacitar e proteger as vítimas de violência doméstica, violência de gênero e de tráfico de seres humanos;
- d) Reforçar a segurança e a melhoria da qualidade de vida das vítimas de violência doméstica, designadamente através do apoio à aquisição de aparelhos de vigilância eletrónica e de aparelhos de teleassistência;
- e) Apoiar o acompanhamento especializado a agressores de violência doméstica;
- f) Promover a sensibilização e a informação sobre as matérias da igualdade de gênero nas suas diversas dimensões, incluindo a prevenção e o combate às discriminações em razão do sexo, da orientação sexual e da identidade de gênero, e a prevenção e o combate à violência de gênero, à violência doméstica, à mutilação genital feminina e ao tráfico de seres humanos;
- g) Eliminar as discriminações em razão do sexo, da orientação sexual e da identidade de gênero e combater os estereótipos de gênero.

Artigo 166.º

**Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as ações com a utilização de meios tecnológicos inovadores que garantam, de forma eficaz, o controlo da medida de afastamento do agressor da vítima e a segurança das vítimas de violência doméstica, designadamente os seguintes:
  - a) Sistemas de vigilância eletrónica;
  - b) Sistemas de teleassistência.
- 2 - São ainda elegíveis as seguintes ações:
  - a) De atendimento, acompanhamento e apoio especializados a vítimas de violência doméstica, violência de gênero e tráfico de seres humanos;
  - b) De acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica;
  - c) De acolhimento de vítimas de tráfico de seres humanos;
  - d) De acompanhamento e apoio especializados a agressores de violência doméstica e de gênero;
  - e) De sensibilização para o público em geral e ou para públicos específicos;
  - f) De produção e divulgação de material formativo, informativo e pedagógico.

Artigo 167.º

**Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção, as seguintes entidades:

- a) A Direção-Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais, no âmbito das ações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;

- b) A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), enquanto organismo público com responsabilidades no âmbito da promoção e defesa da igualdade de género e na implementação do Plano Nacional para a Igualdade de Género, bem como dos Planos Nacionais Contra a Violência Doméstica e Contra o Tráfico de Seres Humanos, no âmbito das ações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) As entidades públicas ou privadas, quando pretendam desenvolver ações nos domínios da igualdade de género, da violência doméstica e de género e de tráfico de seres humanos e apresentem, para o efeito, um plano concreto de intervenção, no âmbito das restantes ações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

## CAPÍTULO VI

### **Serviços e respostas**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições específicas**

##### Artigo 168.º

#### **Eixos, prioridades de investimento e programas operacionais**

O presente capítulo aplica-se às tipologias de operações incluídas nos seguintes eixos, prioridades de investimento e PO:

- a) No âmbito do PO ISE, na PI 9iv, “Melhoria do acesso a serviços sustentáveis, de grande qualidade e a preços comportáveis, mormente cuidados de saúde e serviços sociais de interesse geral”, do eixo prioritário 3, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”;
- b) No âmbito do POR Lisboa, na PI 9iv, “Melhoria do acesso a serviços sustentáveis, de grande qualidade e a preços comportáveis, mormente cuidados de saúde e serviços sociais de interesse geral”, do eixo prioritário 6, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”;
- c) No âmbito do POR Algarve, na PI 9iv, “Melhoria do acesso a serviços sustentáveis, de grande qualidade e a preços comportáveis, mormente cuidados de saúde e serviços sociais de interesse geral” do eixo prioritário 6, “Afirmar a coesão social e territorial”.



Artigo 169.º

**Tipologia de operações**

O presente capítulo aplica-se às seguintes tipologias de operações:

- a) Modelos de Apoio à Vida Independente (MAVI), previstas na PI 9iv dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- b) Rede de cuidadores de proximidade, previstas na PI 9iv dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- c) Suporte ao doente em casa ou na comunidade através do uso de tecnologias, previstas na PI 9iv dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- d) Idade Mais, previstas na PI 9iv dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- e) Cuidados especializados, previstas na PI 9iv dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- f) Qualificação do sistema nacional de intervenção precoce na infância (SNIPI), previstas na PI 9iv dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Algarve;
- g) Apoio à parentalidade positiva, previstas na PI 9iv do eixo prioritário 3 do PO ISE;
- h) Qualificação do apoio institucional a crianças e jovens, previstas na PI 9iv dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Algarve;
- i) Centros Nacionais de Apoio ao Imigrante (CNAI), previstas na PI 9iv do eixo prioritário 3 do PO ISE e na PI 9i dos eixos prioritários 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- j) Rede Local de Intervenção Social (RLIS), previstas na PI 9iv dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- k) Inserção de pessoas em situação de sem abrigo, previstas na PI 9iv do eixo prioritário 6 do POR Lisboa.

Artigo 170.º

**Objetivos específicos**

As tipologias de operações previstas no presente capítulo têm como objetivos específicos:

- a) No âmbito do PO ISE, alargar a oferta de serviços sociais e de saúde, adequando-os a necessidades emergentes e potenciando a transição de cuidados institucionais para cuidados de proximidade, bem como melhorar o acesso e a qualidade das respostas no âmbito dos sistemas de saúde, de ação social e prestação de cuidados, e de promoção e proteção das crianças;

- b) No âmbito do POR Lisboa:
  - i) Reduzir os níveis de exclusão social e económica dos imigrantes e dos indivíduos pertencentes a minorias étnicas;
  - ii) Aumentar a qualidade e diversificar a oferta de serviços e de respostas sociais e de saúde dirigidas a pessoas com deficiência ou incapacidades e de pessoas idosas e suas famílias.
- c) No âmbito do POR Algarve:
  - i) Aumentar o reconhecimento de competências pessoais, sociais e profissionais de grupos vulneráveis e aumentar a ativação de desempregados;
  - ii) Aumentar a qualidade e diversificar a oferta de serviços e de respostas sociais e de saúde.

Artigo 171.º

**Área geográfica de aplicação**

- 1 - O presente capítulo aplica-se às tipologias de operações realizadas nas seguintes regiões:
  - a) Norte, Centro e Alentejo, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 3 do PO ISE;
  - b) Lisboa, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 6 do POR Lisboa;
  - c) Algarve, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 6 do POR Algarve.
- 2 - A elegibilidade geográfica é determinada em função da localização do projeto.

Artigo 172.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 - Os apoios previstos no presente capítulo revestem a natureza de subvenção não reembolsável, sendo concedidos ao abrigo da modalidade de reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - Em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as candidaturas relativas a operações cujo financiamento público não exceda os 50.000 euros são apoiadas segundo a modalidade de montante fixo, com recurso a um orçamento prévio, nos termos do disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

Artigo 173.º

**Indicadores de resultado**

Os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar o contributo das operações candidatas para o indicador de resultado “projetos concluídos de diversificação da oferta de serviços sociais e de saúde e aumento da qualidade das respostas sociais e de saúde disponíveis”, conforme previsto em cada um dos PO.

**SECÇÃO II**

Modelos de apoio à vida independente

Artigo 174.º

**Objetivos**

- 1 - A tipologia de operações prevista na alínea a) do artigo seguinte visa o reforço da rede nacional de serviço de ajuda e apoio, nomeadamente com formação e suporte a pais e cuidadores, e através de grupos de ajuda mútua, face-a-face ou através do recurso a plataformas eletrónicas.
- 2 - A tipologia de operações prevista na alínea b) do artigo seguinte visa alargar a rede de terapias de reabilitação a crianças e jovens com deficiência e incapacidade.
- 3 - As ações previstas na alínea c) do artigo seguinte visam criar serviços de base comunitária para o apoio a pessoas com deficiência e incapacidade nas suas atividades da vida diária e participação social.
- 4 - A tipologia de operações prevista na alínea d) do artigo seguinte visa adequar a resposta às pessoas com deficiência intelectual e doença mental, visando uma maior articulação e integração de serviços sociais e médicos, através do aumento do número de respostas das instituições cuidadoras e a sua qualificação.
- 5 - A tipologia de operações prevista na alínea e) do artigo seguinte visa a avaliação das necessidades de mobilidade e participação das pessoas com deficiência e incapacidade e a gestão dos bancos locais de produtos de apoio, devendo assumir a capacidade para prescrever produtos de apoio que integrem a lista homologada do Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio.

Artigo 175.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que visam o desenvolvimento de serviços diferenciados e diversificados, adequados às necessidades das pessoas com deficiência e incapacidade e seus cuidadores ou famílias, seguintes:

- a) Cuidar dos cuidadores;
- b) Reabilitação de proximidade;

- c) Assistência pessoal;
- d) Modelo de intervenção integrada para situações de diagnóstico duplo;
- e) Rede de Centros Especializados (RCE).

Artigo 176.º

**Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- f) As pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos;
- g) As pessoas coletivas de direito público, pertencentes à administração central e local.

SECÇÃO III

**Rede de cuidadores de proximidade**

Artigo 177.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção visa a criação de uma rede de cuidadores de proximidade, de forma a assegurar a pessoas idosas e pessoas com deficiência e incapacidades um meio sociofamiliar e afetivo adequado à satisfação das suas necessidades básicas e ao respeito pela sua identidade, personalidade e privacidade.

Artigo 178.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que visem o desenvolvimento de projetos preventivos, reforçando os mecanismos de apoio, dirigidos a pessoas idosas e a pessoas com deficiência e incapacidade.

Artigo 179.º

**Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção, as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos;
- b) As pessoas coletivas de direito público, pertencentes à administração central e local.

SECÇÃO IV

**Suporte ao doente em casa ou na comunidade através do uso de tecnologias**

Artigo 180.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção visa apoiar o desenvolvimento de serviços de saúde à distância, com recurso a tecnologias de saúde de proximidade e que inclui a telemonitorização e o acompanhamento do doente à distância.

Artigo 181.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que promovam:

- a) A proximidade das populações mais isoladas ou com dificuldades de acesso aos serviços de saúde;
- b) A qualidade de vida e bem-estar das populações mais isoladas;
- c) O aumento da qualidade das respostas sociais e de saúde.

Artigo 182.º

**Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito público;
- b) As pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

SECÇÃO V

**Idade Mais**

Artigo 183.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivo assegurar a idosos isolados ou em agregados familiares com vulnerabilidades sociais, uma intervenção socioeducativa que procure servir como espaço privilegiado de inserção social.

Artigo 184.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que promovam:

- a) A oferta de atividades culturais, educacionais e de convívio, com carácter regular, para um envelhecimento saudável de idosos em exclusão social;
- b) A autonomia e a independência dos idosos, nas tarefas do quotidiano;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- c) O contacto intergeracional e a troca de experiências;
- d) A qualidade de vida e os níveis de bem-estar físico e mental;
- e) Contactos com comunidades e espaços diferentes e vivências em grupo como formas de integração social;
- f) A integração social dos idosos, combatendo o isolamento e a exclusão;
- g) Um envelhecimento saudável;
- h) A capacitação das instituições visando a promoção da qualidade de vida e o bem estar físico e mental dos idosos.

Artigo 185.º

### **Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos;
- b) As pessoas coletivas de direito público, pertencentes à administração central e local.

## SECÇÃO VI

### **Cuidados especializados**

Artigo 186.º

### **Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) O desenvolvimento de competências, com componentes específicas nas vertentes cognitivas e de terapia racional, a quem presta cuidados a pessoas com demências, mediante intervenção integrada e individualizada com as mesmas e respetivas famílias;
- b) A prevenção e redução dos riscos da evolução da demência, designadamente daqueles a receber cuidados no âmbito dos serviços de apoio domiciliário ou integrados em estruturas residenciais;
- c) A sensibilização para a prevenção e divulgação da problemática da prematuridade;
- d) O desenvolvimento através de formação, de competências, nomeadamente ao nível da capacitação em meio institucional e familiar;
- e) A capacitação de técnicos e famílias para as problemáticas e cuidados a ter nas áreas da demência, prematuros e estilos de vida saudável para crianças e jovens;

- f) O desenvolvimento de programas de sensibilização de crianças e jovens para a lógica preventiva da prática de estilos de vida saudável;
- g) A capacitação e formação na prevenção de situações de demências ou em cuidados específicos em prematuros ou na sensibilização de crianças e jovens para a lógica preventiva da prática de estilos de vida saudável.

Artigo 187.º

### **Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que visem o desenvolvimento de projetos dirigidos a pessoas com deficiência e incapacidade, demências e prematuros, através das seguintes ações:

- a) De sensibilização e informação para a prevenção de situações de demências;
- b) De sensibilização e informação para os cuidados específicos em prematuros;
- c) De capacitação de técnicos e famílias nestas áreas;
- d) De sensibilização de crianças e jovens para a lógica preventiva da prática de estilos de vida saudável;
- e) De capacitação e formação na prevenção de situações de demências ou em cuidados específicos em prematuros.

Artigo 188.º

### **Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos;
- b) As pessoas coletivas de direito público, pertencentes à administração central e local.

## **SECÇÃO VII**

### **Qualificação do sistema nacional de intervenção precoce na infância**

Artigo 189.º

### **Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção visa consolidar o SNIPI, de forma a potenciar recursos e promover ações integradas e descentralizadas dos serviços garantindo uma maior cobertura e melhor qualidade das respostas às necessidades multidimensionais e específicas das crianças elegíveis e das suas famílias, com vista à sua inclusão social.

Artigo 190.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da promoção da inclusão e da cidadania de crianças entre os 0 e os 6 anos e das respetivas famílias são elegíveis as seguintes ações:

- a) Ações para detetar e sinalizar todas as crianças com risco de alterações de funções do corpo ou risco grave de atraso de desenvolvimento, procedendo ao seu encaminhamento e das respetivas famílias para o SNIPI, desde que reúnam as condições de elegibilidade;
- b) Ações de intervenção precoce na infância que assegurem às crianças a proteção dos seus direitos e o desenvolvimento das suas capacidades;
- c) Avaliação periódica das crianças e famílias que possam vir a necessitar de um Plano Individual de Intervenção Precoce (PIIP);
- d) Elaboração e execução do PIIP, em função das necessidades de contexto familiar das crianças elegíveis de forma a prevenir ou a reduzir os riscos de atraso no desenvolvimento;
- e) Ações de apoio às famílias nos acessos e recursos dos sistemas da Segurança Social, Saúde e Educação;
- f) Ações de formação contínua dos docentes, técnicos e outros profissionais com vista ao reforço da rede de equipas locais de intervenção precoce na infância, potenciador da criação de mecanismos articulados de suporte social em cada comunidade;
- g) Ações para assegurar os processos de transição adequados para outros programas, serviços ou contextos educativos de cada criança;
- h) Ações de sensibilização de pais e qualificação de pessoal das instituições, com o objetivo de prevenir o risco, junto das amas, creches familiares, creches e estabelecimentos de educação pré-escolar.

Artigo 191.º

**Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos;
- b) As pessoas coletivas de direito público pertencentes à administração central e local, incluindo institutos públicos.

SECÇÃO VIII

**Apoio à parentalidade positiva**



Artigo 192.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Prevenir situações de risco e de perigo através da promoção do exercício de uma parentalidade positiva;
- b) Avaliar dinâmicas de risco e proteção das famílias e as possibilidades de mudança;
- c) Desenvolver competências parentais, pessoais e sociais que permitam a melhoria do desempenho da função parental;
- d) Capacitar as famílias, promovendo e reforçando dinâmicas relacionais de qualidade e de rotinas quotidianas.

Artigo 193.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que promovam:

- a) A capacitação das famílias, nomeadamente em situação de vulnerabilidade social, para o exercício de uma parentalidade responsável;
- b) A capacitação de técnicos, outros profissionais e colaboradores de ação social, no âmbito da formação para o desempenho parental.

Artigo 194.º

**Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos;
- b) As pessoas coletivas de direito público, pertencentes à administração central e local.

SECÇÃO IX

**Qualificação do apoio institucional a crianças e jovens**

Artigo 195.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) A definição dos projetos de vida de crianças e jovens em situação de acolhimento institucional, contribuindo assim para o seu desenvolvimento e autonomia numa cidadania de inclusão e desenvolvimento social;

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- b) Contribuir para uma maior supervisão, por via da qualificação dos interve-  
nientes, bem como o reforço técnico para a intervenção preventiva nas situa-  
ções de risco e perigo de crianças e jovens.

### Artigo 196.º

#### **Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que promovam o acompanhamento especial a crianças e jovens no domínio da cidadania, inclusão e desenvolvimento social, através das seguintes ações:

- a) De intervenção psicossocial com crianças e jovens em acolhimento institucio-  
nal, com vista à definição dos seus projetos de vida, bem como a promoção da  
sua relação familiar;
- b) De supervisão das equipas das instituições de acolhimento de crianças e  
jovens;
- c) De supervisão e qualificação e reforço da capacitação dos interventores.

### Artigo 197.º

#### **Beneficiários**

- 1 - É beneficiário elegível no âmbito da presente secção o ISS, I.P., enquanto organismo  
responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o ISS, I.P., assume perante a autori-  
dade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do  
Decreto-Lei n.º 137/2014, de 27 de outubro.

## SECÇÃO X

### **Centros Nacionais de Apoio ao Imigrante**

### Artigo 198.º

#### **Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivo a promoção da  
informação junto dos cidadãos imigrantes sobre os seus direitos e deveres, tendo em  
vista a facilitação do seu processo de integração e a promoção de uma cidadania plena.

### Artigo 199.º

#### **Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações de apoio à criação e funcionamento

de CNAI que assegurem o atendimento especializado, a informação em diferentes suportes e línguas e o apoio à integração social e profissional dos imigrantes, designadamente através de parcerias com a sociedade civil organizada.

Artigo 200.º

**Beneficiários**

- 1 - É beneficiário elegível no âmbito da presente secção o ACM, I.P., enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o ACM, I.P., assume perante a autoridade de gestão do PO a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

SECÇÃO XI

**Rede local de intervenção social**

Artigo 201.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Potenciar a concertação da atuação dos diversos organismos e entidades envolvidas;
- b) Assegurar a coordenação eficiente de todos os agentes, meios e recursos;
- c) Promover o desenvolvimento de mecanismos e estratégias no âmbito da intervenção social;
- d) Reforçar a plataforma de colaboração estabelecida com as entidades que localmente prestam serviços no âmbito da ação social;
- e) Promover plataformas de colaboração com as entidades da administração local e central com intervenção em áreas complementares ao âmbito da ação social;
- f) Assegurar o atendimento e acompanhamento social das situações de vulnerabilidade, nomeadamente através da gestão, a nível local, dos programas criados para esse efeito;
- g) Promover iniciativas de experimentação social que se constituam como novas abordagens de resposta a problemas emergentes identificados nos territórios;
- h) Concertar a ação de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas de intervenção na área das crianças e jovens em risco, de modo a reforçar estratégias de cooperação e de racionalização de recursos.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 202.º

#### **Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que assentem numa lógica de intervenção articulada e integrada de entidades com responsabilidade no desenvolvimento de ação social, visando potenciar uma atuação concertada dos diversos organismos e entidades envolvidas na prossecução do interesse público e promover a implementação de novos mecanismos de atuação e diferentes estratégias de ação em resposta às necessidades sociais.
- 2 - Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os territórios para os quais são elegíveis as operações referidas no número anterior são definidos nos avisos para apresentação de candidaturas.

### Artigo 203.º

#### **Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos;
- b) As pessoas coletivas de direito público.

## CAPÍTULO VII

### **Modernização e abordagens**

#### SECÇÃO I

#### **Disposições específicas**

### Artigo 204.º

#### **Eixos, prioridades de investimento e programas operacionais**

O presente capítulo aplica-se às tipologias de operações incluídas nos seguintes eixos, prioridades de investimento e PO:

- a) No âmbito do PO ISE:
  - i) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, do eixo prioritário 3, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”;
  - ii) PI 9v, “Promoção do empreendedorismo social e da integração profissional nas empresas sociais e da economia social e solidária para facilitar o acesso ao emprego”, do eixo prioritário 3, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”.

- a) No âmbito do POR Norte, na PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, do eixo prioritário 7 “Inclusão social e pobreza”;
- b) No âmbito do POR Centro, na PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, do eixo prioritário 5 “Fortalecer a coesão social e territorial (APROXIMAR E CONVERGIR)”;
- c) No âmbito do POR Lisboa, na PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, do eixo prioritário 6, “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”;
- d) No âmbito do POR Alentejo, na PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, do eixo prioritário 6 “Coesão social e inclusão”;
- e) No âmbito do POR Algarve, na PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, do eixo prioritário 6, “Afirmar a coesão social e territorial”.

Artigo 205.º

**Tipologia de operações**

O presente capítulo aplica-se às seguintes tipologias de operações:

- a) Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS), prevista nas PI 9i dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- b) Programa Escolhas, prevista nas PI 9i dos eixos prioritários 3 do PO ISE e 6 do POR Lisboa e do POR Algarve;
- c) Bolsa especializada de voluntariado, prevista na PI 9i do eixo prioritário 3 do PO ISE;
- d) Capacitação institucional para os parceiros do Conselho Nacional para a Economia Social (CNES), prevista nas PI 9v do eixo prioritário 3 do PO ISE;
- e) Operações previstas na PI 9i dos eixos prioritários 7 do POR Norte, 5 do POR Centro e 6 do POR Lisboa, do POR Alentejo e do POR Algarve, que visem:
  - i) Promover iniciativas de inclusão social, potenciando parcerias de carácter inovador e ou experimental que envolvam uma ampla gama de entidades;
  - ii) Desenvolver iniciativas para a inovação e a experimentação social que facilitem a dinamização de estratégias de inclusão social;
  - iii) Reduzir a pobreza, a exclusão social e o desemprego em territórios urbanos problemáticos;

- iv) Fomentar abordagens locais inovadoras de desenvolvimento social e promover estratégias locais de inclusão ativa.

Artigo 206.º

**Objetivos específicos**

As tipologias de operações previstas no presente capítulo têm como objetivos específicos:

- a) No âmbito do PO ISE:
  - i) Reforçar a coesão social, aumentando o número de pessoas e territórios vulneráveis abrangidos;
  - ii) Reforçar a abordagem da coesão e da intervenção social com base na relevância e promoção do voluntariado, potenciador de inclusão social;
  - iii) Promover o empreendedorismo e a inovação social de forma a melhorar a capacidade de resposta das organizações da economia social (OES) e contribuir para a sua sustentabilidade económica e financeira, em particular pela adoção de novos modelos de atuação e de financiamento de iniciativas. Inclui ainda a melhoria da capacitação institucional das organizações da economia social membros do CNES, com o objetivo de obter um efeito multiplicador para as entidades deste setor.
- b) No âmbito do POR Norte, promover iniciativas de inclusão social, potenciando parcerias de carácter inovador e ou experimental que envolvam uma ampla gama de entidades;
- c) No âmbito do POR Centro, promover o desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais em especial de desempregados e desempregados com desvantagens necessitando de apoio particular para acesso ao mercado de trabalho e desenvolver iniciativas para a inovação e a experimentação social que facilitem a dinamização de estratégias de inclusão social;
- d) No âmbito do POR Lisboa:
  - i) Reduzir a pobreza, a exclusão social e o desemprego em territórios urbanos problemáticos;
  - ii) Reduzir os níveis de exclusão social e económica dos imigrantes e dos indivíduos pertencentes a minorias étnicas.
- e) No âmbito do POR Alentejo, promover o desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais em especial de desempregados e desempregados com desvantagens necessitando de apoio particular para acesso ao mercado de trabalho e desenvolver iniciativas para a inovação e a experimentação social que facilitem a dinamização de estratégias de inclusão social;

- f) No âmbito do POR Algarve:
  - i) Fomentar abordagens locais inovadoras de desenvolvimento social e promover estratégias locais de inclusão ativa;
  - ii) Aumentar o reconhecimento de competências pessoais, sociais e profissionais de grupos vulneráveis e aumentar a ativação de desempregados.

Artigo 207.º

**Área geográfica de aplicação**

- 1 - O presente capítulo aplica-se às tipologias de operações realizadas nas seguintes regiões:
  - a) Norte, Centro e Alentejo, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 3 do PO ISE;
  - b) Norte, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 7 do POR Norte;
  - c) Centro, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 5 do POR Centro;
  - d) Lisboa no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 6 do POR Lisboa;
  - e) Alentejo, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 6 do POR Alentejo;
  - f) Algarve no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 6 do POR Algarve.
- 2 - A elegibilidade geográfica é determinada em função da localização do projeto.

Artigo 208.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 - Os apoios a conceder no âmbito da presente secção revestem a natureza de subvenção não reembolsável assumindo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a modalidade de custos simplificados, nos termos previstos nas alíneas c), d) e e) no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas.
- 3 - Enquanto não for definida a modalidade de custos simplificados, aplica-se a modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 4 - Às operações de reduzida dimensão aplica-se o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

- 5 - Os montantes e os limites máximos dos apoios a conceder constam dos respetivos diplomas normativos enquadradores das políticas públicas, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

Artigo 209.º

**Indicadores de resultado**

Os resultados a contratualizar com os beneficiários, no âmbito do presente capítulo, devem considerar o contributo das pertinentes operações candidatas para os seguintes indicadores de resultado, conforme previsto em cada um dos PO:

- a) Participantes nas ações de CLDS que se encontram abrangidos por medidas ativas de emprego ou formação profissional;
- b) Participantes do Programa Escolhas entre os 6 e os 24 anos que completaram com sucesso o ano escolar ou foram reintegrados na escola, formação ou emprego;
- c) Entidades que aderiram a iniciativas de voluntariado face às entidades acreditadas na bolsa de voluntariado;
- d) Associados inquiridos que reconhecem a melhoria do desempenho das organizações da economia social membros do CNES;
- e) Soluções inovadoras desenvolvidas no âmbito de projetos de inovação e experimentação social e de CLDS aprovados;
- f) Projetos de inovação e experimentação social apoiados.

SECÇÃO II

**Contratos Locais de Desenvolvimento Social**

Artigo 210.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Promover a criação de circuitos de produção, divulgação e comercialização de produtos locais e ou regionais de modo a potenciar o território e a empregabilidade;
- b) Promover o desenvolvimento de instrumentos facilitadores tendo em vista a mobilidade de pessoas a serviços públicos de utilidade pública, a nível local, reduzindo o isolamento e a exclusão social;
- c) Promover o desenvolvimento de instrumentos capacitadores das instituições da economia social promovendo a implementação de serviços partilhados, que permitam uma maior racionalidade de recursos e a eficácia de gestão;



- d) Promover a inclusão social dos cidadãos, de forma multisectorial e integrada, através de ações, a executar em parceria, que permitam contribuir para o aumento da empregabilidade, para o combate a situações críticas de pobreza, particularmente infantil, da exclusão social de territórios vulneráveis, envelhecidos ou fortemente atingidos por calamidades;
- e) Promover a concretização de medidas que promovam a inclusão ativa das pessoas com deficiência e incapacidade, bem como a capacitação das instituições.

Artigo 211.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações enquadradas nos CLDS, previstas no diploma normativo enquadrador da política pública, a qual integra os seguintes eixos:

- a) Emprego, formação e qualificação;
- b) Intervenção familiar e parental, preventiva da pobreza infantil;
- c) Capacitação da comunidade e das instituições;
- d) Auxílio e intervenção emergencial às populações inseridas em territórios afetados por calamidades.

Artigo 212.º

**Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as seguintes entidades:

- a) As pessoas coletivas de direito público;
- b) As pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, incluindo associações empresariais, comerciais ou industriais;
- c) As pessoas coletivas de direito privado, com fins lucrativos, desde que integrem os Conselhos Locais de Ação Social.

SECÇÃO III

**Programa Escolhas**

Artigo 213.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) A promoção da inclusão escolar e da educação não formal, bem como a formação e qualificação profissional;
- b) A promoção do emprego e da empregabilidade, favorecendo a transição para o mercado de trabalho;

- c) A promoção da dinamização comunitária e da cidadania.
- d) A promoção da inclusão digital;
- e) A promoção do empreendedorismo e da capacitação dos jovens.

Artigo 214.º

**Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as ações enquadradas no Programa Escolhas, que visam promover a inclusão social de crianças e jovens provenientes de contextos socioeconómicos mais vulneráveis, tendo em vista a igualdade de oportunidades e a coesão social.
- 2 - São participantes do Programa Escolhas as crianças e os jovens, entre os 6 e os 30 anos, provenientes de contextos socioeconómicos mais vulneráveis, nomeadamente descendentes de imigrantes, portugueses descendentes de imigrantes e os que acederam à nacionalidade portuguesa nos termos da lei, comunidades ciganas e emigrantes portugueses, que se encontrem numa ou mais das seguintes situações:
  - a) Em absentismo escolar;
  - b) Com insucesso escolar;
  - c) Em abandono escolar precoce;
  - d) Em desocupação, incluindo jovens NEET;
  - e) Em situação de desemprego;
  - f) Com comportamentos desviantes;
  - g) Sujeitos a medidas tutelares educativas;
  - h) Sujeitos a medidas de promoção e proteção.

Artigo 215.º

**Beneficiários**

- 1 - É beneficiário elegível no âmbito da presente secção o ACM, I.P., enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o ACM, I.P., assume perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

## SECÇÃO IV

### **Bolsa especializada de voluntariado**

#### Artigo 216.º

##### **Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presença secção tem como objetivo:

- a) Sistematizar a informação entre a oferta e a procura do voluntariado, de forma a agilizar os procedimentos e aumentar a eficiência e eficácia das respostas;
- b) Promover uma bolsa, assente nos valores basilares do voluntariado e da participação de todos os cidadãos;
- c) Apoiar a modernização do sector social e contribuir para a facilitação do desempenho do voluntariado, apostando na sua consolidação e desenvolvimento;
- d) Promover de forma articulada, a valorização de ações de voluntariado como essenciais para uma participação e cidadania ativas, bem como a responsabilidade social.

#### Artigo 217.º

##### **Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as seguintes ações, desenvolvidas através da criação de uma plataforma informática de âmbito nacional:

- a) Sistematização da oferta disponível e de certificação das entidades, com intervenção social, promotoras de voluntariado;
- b) Identificação das necessidades existentes em determinados territórios de procura e de oferta no âmbito do voluntariado;
- c) Inscrição de voluntários em ações de voluntariado, de âmbito social, considerando que as entidades inscritas preenchem as regras e são acreditadas para disponibilizar aos voluntários os meios essenciais para a valorização e acompanhamento de um voluntariado ativo, responsável e certificado.

#### Artigo 218.º

##### **Beneficiários**

- 1 - É beneficiário elegível no âmbito da presente secção a CASES, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a CASES assume perante a autoridade de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

SECÇÃO V

**Capacitação institucional das organizações da economia social membros do conselho nacional para a economia social**

Artigo 219.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Apoiar a realização de ações destinadas a promover a capacitação institucional das organizações da economia social membros do CNES, na área da inovação e do empreendedorismo social, potenciando as boas práticas a nível nacional e internacional;
- b) Criar plataformas web que permitam a gestão e partilha de dados das organizações da economia social membros do CNES;
- c) Reforçar a capacidade institucional, promovendo um trabalho em rede, a nível nacional e europeu, promovendo análises, estudos e boas práticas;
- d) Implementar soluções inovadores no âmbito da economia social que visem uma melhor gestão e sustentabilidade das organizações.

Artigo 220.º

**Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as seguintes ações, com vista ao reforço da capacitação institucional das organizações da economia social membros do CNES:

- a) Criação de gabinetes de apoio à economia social com polos de atendimentos;
- b) Desenvolvimento de bases de dados que utilizem tecnologia web, garantindo a partilha de acesso a informação sobre a economia social;
- c) Ações que permitam a criação de condições de trabalho em rede, a nível nacional e europeu;
- d) Ações que possibilitem a troca de experiências e a divulgação de boas práticas na economia social;
- e) Ações de desenvolvimento, inovação e empreendedorismo, associadas às novas tecnologias;
- f) Intervenções formativas organizadas com recurso à metodologia de formação-ação.

Artigo 221.º

**Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as organizações da economia social membros do CNES, conforme definido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2010, de 4 de agosto, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2012, de 7 de dezembro.

CAPÍTULO VIII

**Inovação social**

SECÇÃO I

**Disposições específicas**

Artigo 222.º

**Eixos, prioridades de investimento e programas operacionais**

O presente capítulo aplica-se às tipologias de operações incluídas nos seguintes eixos, prioridades de investimento e PO:

- a) No âmbito do PO ISE, na PI 9v, “Promoção do empreendedorismo social e da integração profissional nas empresas sociais e da economia social e solidária para facilitar o acesso ao emprego”, do eixo prioritário 3 “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”.
- b) No âmbito do POR Norte:
  - i) PI 8iii, “Emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras”, na sua dimensão de dinamização do empreendedorismo social, do eixo prioritário 6 “Emprego e mobilidade dos trabalhadores”;
  - ii) PI 8viii, “Apoio ao desenvolvimento dos viveiros de empresas e à atividade por conta própria, às microempresas e à criação de empresas e microempresas”, na sua dimensão de dinamização do empreendedorismo social, do eixo prioritário 6 “Emprego e mobilidade dos trabalhadores”;
  - iii) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, na sua dimensão de dinamização do empreendedorismo social, do eixo prioritário 7, “Inclusão social e pobreza”.
- c) No âmbito do POR Centro:
  - i) PI 8iii, “Emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de

- empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras”, na sua dimensão de dinamização do empreendedorismo social, do eixo prioritário 4 “Promover e dinamizar a empregabilidade (EMPREGAR E CONVERGIR)”;
- ii) PI 8viii, “Apoio ao desenvolvimento dos viveiros de empresas e à atividade por conta própria, às microempresas e à criação de empresas e microempresas”, na sua dimensão de dinamização do empreendedorismo social, do eixo prioritário 4 “Promover e dinamizar a empregabilidade (EMPREGAR E CONVERGIR)”;
  - iii) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, na sua dimensão de dinamização do empreendedorismo social, do eixo prioritário 5 “Fortalecer a coesão social e territorial (APROXIMAR E CONVERGIR)”.
- d) No âmbito do POR Lisboa:
- i) PI 8iii, “Emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras”, na sua dimensão de dinamização do empreendedorismo social, do eixo prioritário 5 “Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego e apoiar a mobilidade dos trabalhadores”;
  - ii) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, na sua dimensão de dinamização do empreendedorismo social, do eixo prioritário 6 “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”.
- e) No âmbito do POR Alentejo:
- i) PI 8iii, “Promoção do emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras”, na sua dimensão de dinamização do empreendedorismo social, do eixo prioritário 5 “Emprego e valorização económica de recursos endógenos”;
  - ii) PI 8viii, “Apoio ao desenvolvimento dos viveiros de empresas e à atividade por conta própria, às microempresas e à criação de empresas e microempresas”, na sua dimensão de dinamização do empreendedorismo social, do eixo prioritário 5 “Emprego e valorização económica de recursos endógenos”;

- iii) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, na sua dimensão de dinamização do empreendedorismo social, do eixo prioritário 6 “Coesão social e inclusão”.
- f) No âmbito do POR Algarve:
- i) PI 8iii, “Promoção do emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras”, na sua dimensão de dinamização do empreendedorismo social, do eixo prioritário 5 “Investir no emprego”;
  - ii) PI 8viii, “Apoio ao desenvolvimento dos viveiros de empresas e à atividade por conta própria, às microempresas e à criação de empresas e microempresas”, na sua dimensão de dinamização do empreendedorismo social, do eixo prioritário 5 “Investir no emprego”;
  - iii) PI 9i, “Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade”, na sua dimensão de dinamização do empreendedorismo social, do eixo prioritário 6 “Afirmar a coesão social e territorial”.

Artigo 223.º

**Tipologia de operações**

- 1 - O presente capítulo aplica-se aos apoios concedidos no âmbito da Iniciativa Portugal Inovação Social, aprovada pela RCM n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, para a prossecução das seguintes tipologias de operações:
  - a) Capacitação para o Investimento Social;
  - b) Parcerias para o Impacto;
  - c) Títulos de Impacto Social.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente capítulo aplica-se a iniciativas de inovação e empreendedorismo social que contribuam para a prossecução das prioridades de investimento previstas no artigo anterior no domínio de intervenção da inclusão social e emprego do Portugal 2020.
- 3 - A iniciativa Portugal Inovação Social contribui ainda para a PI 10i “Redução e prevenção do abandono escolar precoce e para o estabelecimento de condições de igualdade no acesso à educação infantil, primária e secundária, incluindo percursos de aprendizagem, formais, não formais e informais, para a reintegração no ensino e formação”, do eixo prioritário 4 “Qualidade e inovação do sistema de educação e formação” do PO CH.

Artigo 224.º

**Objetivos específicos**

- 1 - A Iniciativa Portugal Inovação Social tem como objetivos, em alinhamento com os objetivos dos PO respetivos:
  - a) Estimular o aparecimento, validação e disseminação de soluções e modelos de intervenção inovadores, de modo a encontrar novas respostas para problemas sociais prementes, na área da política social, assim como noutras áreas de política pública, como sejam a saúde, a justiça, a educação ou a cultura;
  - b) Capacitar e qualificar os atores envolvidos em projetos de empreendedorismo e inovação social;
  - c) Contribuir para o desenvolvimento de um mercado de investimento social em Portugal, assente em instrumentos de financiamento inovadores.
- 2 - As tipologias de operações previstas no presente capítulo têm ainda como objetivos específicos:
  - a) No âmbito do PO ISE, promover o empreendedorismo e a inovação social de forma a melhorar a capacidade de resposta das organizações da economia social (OES) e contribuir para a sua sustentabilidade económica e financeira, em particular pela adoção de novos modelos de atuação e de financiamento de iniciativas;
  - b) No âmbito do POR Norte:
    - i) Incentivar a criação de emprego por conta própria e de empresas por desempregados e outras pessoas desfavorecidas ou inativas;
    - ii) Promover iniciativas de inclusão social, potenciando parcerias de carácter inovador e ou experimental que envolvam uma ampla gama de entidades.
  - c) No âmbito do POR Centro:
    - i) Aumentar a criação de emprego sustentável, designadamente para desempregados, através do apoio à criação do emprego por conta própria e à criação de empresas;
    - ii) Apoiar a criação do próprio posto de trabalho e de empresas, o empreendedorismo social e a economia social;
    - iii) Desenvolver iniciativas para a inovação e a experimentação social que facilitem a dinamização de estratégias de inclusão social.
  - d) No âmbito do POR Lisboa:
    - i) Aumentar o número de empresas criadas e as iniciativas de criação do emprego por conta própria;
    - ii) Reduzir a pobreza, a exclusão social e o desemprego em territórios urbanos problemáticos.



- e) No âmbito do POR Alentejo:
  - i) Aumentar a criação de emprego sustentável, designadamente para desempregados, através do apoio à criação do emprego por conta própria e à criação de empresas, bem como apoiando microempresas já existentes, na perspetiva da criação líquida de emprego e de dinamização do empreendedorismo social;
  - ii) Incentivar a criação de emprego por conta própria e de empresas por desempregados e outras pessoas desfavorecidas ou inativas;
  - iii) Desenvolver iniciativas para a inovação e a experimentação social que facilitem a dinamização de estratégias de inclusão social.
- f) No âmbito do POR Algarve:
  - i) Apoiar a dinamização do empreendedorismo social;
  - ii) Fomentar abordagens locais inovadoras de desenvolvimento social e promover estratégias locais de inclusão ativa.

Artigo 225.º

**Área geográfica de aplicação**

- 1 - O presente capítulo aplica-se às tipologias de operações realizadas nas seguintes regiões:
  - a) Norte, Centro e Alentejo, no âmbito das tipologias de operações previstas no eixo prioritário 3 do PO ISE;
  - b) Norte, no âmbito das tipologias de operações previstas nos eixos prioritários 6 e 7 do POR Norte;
  - c) Centro, no âmbito das tipologias de operações previstas nos eixos prioritários 4 e 5 do POR Centro;
  - d) Lisboa, no âmbito das tipologias de operações previstas nos eixos prioritários 5 e 6 do POR Lisboa;
  - e) Alentejo, no âmbito das tipologias de operações previstas nos eixos prioritários 5 e 6 do POR Alentejo;
  - f) Algarve, no âmbito das tipologias de operações previstas nos eixos prioritários 5 e 6 do POR Algarve;
- 2 - A elegibilidade geográfica é determinada pelo local de realização dos projetos.

Artigo 226.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 - Os apoios a conceder no âmbito do presente capítulo revestem a natureza de subvenção não reembolsável assumindo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente

- artigo, a modalidade de custos simplificados, nos termos previstos nas alíneas c), d) e e) no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas.
  - 3 - Enquanto não for definida a modalidade de custos simplificados, aplica-se a modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
  - 4 - Às operações de reduzida dimensão aplica-se o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

Artigo 227.º

**Despesas elegíveis**

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do presente regulamento, são elegíveis as despesas que constam dos avisos para apresentação de candidaturas.

Artigo 228.º

**Indicadores de resultado**

Os resultados a contratualizar com os beneficiários no âmbito das tipologias de operações previstas no presente capítulo devem considerar o contributo das pertinentes operações candidatas para os seguintes indicadores de resultado, conforme previsto em cada um dos PO:

- a) Projetos de empreendedorismo e inovação social concluídas com recurso a instrumentos financeiros;
- b) Pessoas apoiadas no âmbito da criação de emprego, incluindo autoemprego, que permanecem 12 meses após o fim do apoio;
- c) Postos de trabalho criados;
- d) Soluções inovadoras desenvolvidas no âmbito de projetos de inovação e experimentação social.

SECÇÃO II

**Programa de capacitação para o investimento social**

Artigo 229.º

**Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivo capacitar as

organizações envolvidas em iniciativas de inovação e empreendedorismo social (IIES), melhorando as suas capacidades organizativas e competências de gestão, com vista à sua preparação para mobilizar e aplicar investimento social.

Artigo 230.º

### **Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as ações de capacitação para o investimento social, suportadas em planos de capacitação que incluam, nomeadamente, consultoria, formação organizada com recurso à metodologia de formação-ação e formação certificada até um máximo de 20 % do custo total da operação.

Artigo 231.º

### **Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as entidades da economia social, públicas e privadas, promotoras de iniciativas e investimentos em inovação e empreendedorismo social.

Artigo 232.º

### **Forma, montantes e limites dos apoios**

Os apoios a conceder no âmbito da presente secção revestem a natureza de subvenção não reembolsável, com um limite máximo de financiamento público de 50.000 euros, aplicando-se a modalidade de concessão de montante fixo com recurso a um orçamento prévio, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 26.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

Artigo 233.º

### **Modalidades e procedimentos de apresentação de candidaturas**

- 1 - As candidaturas são apresentadas pelas entidades beneficiárias, em regra a título individual, sem prejuízo de poderem ser apresentadas em parceria nos termos do disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.
- 2 - Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, a candidatura deve ser instruída com os seguintes elementos:
  - a) Diagnóstico individualizado, especificando o potencial de impacto social da IIES e identificando as necessidades de capacitação da ou das entidades a apoiar;
  - b) Plano de capacitação, que permita dar resposta às necessidades identificadas pelo diagnóstico;

- c) Orçamento e ou plano financeiro da ação;
  - d) Carta de manifestação de interesse de um investidor social, incluindo:
    - i) Declaração de concordância com as conclusões do diagnóstico apresentado e com o plano de capacitação proposto;
    - ii) Intenção, não vinculativa, de investimento social futuro na IIES desenvolvida pela entidade a apoiar, indicando o potencial modo de financiamento;
    - iii) Descrição das responsabilidades assumidas no processo de desenvolvimento do diagnóstico e preparação do plano de capacitação, bem como as responsabilidades que prevê assumir no acompanhamento da sua implementação.
- 3 - Os modelos a usar para efeitos de cumprimento do processo de instrução de candidatura previsto no número anterior são divulgados nos avisos para apresentação de candidaturas.

### SECÇÃO III

#### **Programa de parcerias para o impacto**

##### Artigo 234.º

##### **Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Estimular a criação, desenvolvimento e ou crescimento de IIES de elevado potencial de impacto, promovendo a sua robustez operacional e financeira;
- b) Dinamizar a prática de investimento social ao alavancar o financiamento privado ou público de investidores sociais e aprofundar a sua vocação de filantropia de impacto, a qual implica o apoio financeiro plurianual a iniciativas, disponibilizando acompanhamento e requerendo medição de resultados e promoção da sua sustentabilidade financeira.

##### Artigo 235.º

##### **Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as ações de criação, desenvolvimento e ou crescimento de IIES de elevado potencial de impacto, que contem com o apoio e cofinanciamento de investidores sociais.
- 2 - São elegíveis as IIES de elevado potencial de impacto, em processo de criação, desenvolvimento ou crescimento, que sejam apoiadas por investidores sociais

numa lógica de filantropia de impacto, nas seguintes condições:

- a) Duração mínima de um ano e uma necessidade mínima de financiamento de 50.000 euros;
  - b) A operação deve ser suportada por estes investidores sociais em 50 % das suas necessidades de financiamento.
- 3 - As iniciativas elegíveis devem dar origem a novos produtos ou prestação de serviços, ter mecanismos de sustentabilidade financeira após o período de financiamento e ser orientadas para resultados mensuráveis.
- 4 - Não são elegíveis as iniciativas que se traduzam apenas na realização de conferências ou eventos.

Artigo 236.º

### **Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as entidades da economia social, públicas e privadas, promotoras de iniciativas e investimentos em inovação e empreendedorismo social.

Artigo 237.º

### **Modalidades e procedimentos de apresentação de candidaturas**

As candidaturas são apresentadas pelas entidades beneficiárias, a título individual ou em parceria, nos termos do disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.

## **SECÇÃO IV**

Títulos de Impacto social

Artigo 238.º

### **Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos:

- a) Estimular uma maior experimentação e diversificação na prestação de serviços públicos, através da validação de novas intervenções ou a implementação em escala de intervenções existentes em domínios de políticas públicas.
- b) Desenvolver um maior conhecimento sobre os custos dos problemas sociais e promover a cultura de prestação de serviços públicos orientada para os resultados e para a melhoria contínua do seu desempenho.

Artigo 239.º

**Ações elegíveis**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as intervenções desenvolvidas por entidades da economia social, públicas e privadas que visam oferecer respostas orientadas para os resultados e com elevado potencial de impacto na resolução de problemas sociais nos domínios de atuação de políticas públicas.
- 2 - As operações previstas no número anterior devem permitir a obtenção de ganhos mensuráveis, passíveis de validação científica na prestação de serviços de carácter público, sendo elegíveis nas seguintes condições:
  - a) O seu mérito ser validado por entidades públicas que se disponibilizem a facilitar a implementação da intervenção;
  - b) Serem apoiadas por investidores sociais que financiem a totalidade da realização da intervenção e assumam o risco de não reembolso do financiamento, no caso de insucesso na obtenção dos objetivos contratualizados.

Artigo 240.º

**Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as parcerias compostas por, pelo menos, uma entidade pública, um investidor social e uma organização da economia social ou outra entidade privada que realize a intervenção.

Artigo 241.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

Os apoios previstos na presente secção revestem a natureza de subvenção não reembolsável, concedida apenas após a confirmação, por entidade avaliadora independente, da obtenção dos resultados contratados.

Artigo 242.º

**Modalidades e procedimentos para apresentação das candidaturas**

- 1 - As candidaturas à tipologia de operações prevista na presente secção são apresentadas em modelo de parceria, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e nas condições definidas na Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, sendo a respetiva coordenação assumida por um dos investidores sociais.
- 2 - São também aceites candidaturas apresentadas por uma entidade gestora ou consórcio, especificamente constituído para a prossecução de Títulos de Impacto Social.

- 3 - Considerando a duração das intervenções sociais a realizar e o tempo necessário para a validação rigorosa do seu impacto, as operações de Títulos de Impacto Social podem ter uma duração máxima de cinco anos.

Artigo 243.º

**Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento**

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, os pagamentos no âmbito das ações de Títulos de Impacto Social, são realizados de acordo com o calendário contratualizado para a avaliação de resultados, não havendo lugar ao adiantamento inicial de 15 %, uma vez que o financiamento só é concedido após a validação da obtenção dos resultados contratualizados.

CAPÍTULO IX

**Investimento na área dos equipamentos sociais e da saúde**

SECÇÃO I

**Disposições Específicas**

Artigo 244.º

**Eixos, prioridades de investimento e programas operacionais**

O presente capítulo define o regime de acesso, através do FEDER, aos apoios concedidos pelos POR no âmbito da tipologia de operações “Reconversão de equipamentos sociais e de saúde” incluída na prioridade de investimento 9a “Investimento na saúde e nas infraestruturas sociais que contribuam para o desenvolvimento nacional, regional e local, para a redução das desigualdades de saúde para a promoção da inclusão social através de melhor acesso aos serviços sociais, culturais e de recreio, assim como para a transição das respostas institucionais para serviços de base comunitária”, dos seguintes eixos prioritários:

- a) Eixo prioritário 7 “Inclusão social e pobreza” do POR Norte;
- b) Eixo prioritário 5 “Fortalecer a coesão social e territorial (APROXIMAR E CONVERGIR)” do POR Centro;
- c) Eixo prioritário 6 “Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação”, do POR Lisboa;
- d) Eixo prioritário 6 “Coesão social e inclusão” do POR Alentejo;
- e) Eixo prioritário 6 “Afirmar a coesão social e territorial”, do POR Algarve.

Artigo 245.º

**Objetivos específicos**

As tipologias de operações previstas no presente capítulo têm como objetivos específicos:

- a) No âmbito do POR Norte, qualificar e adequar a atual rede de serviços e equipamentos sociais e de saúde à satisfação das necessidades da população;
- b) No âmbito do POR Centro, reforçar a rede de infraestruturas sociais e de saúde;
- c) No âmbito do POR Lisboa:
  - i) Aumentar as taxas de cobertura da oferta de equipamentos de cuidados continuados integrados e de creches;
  - ii) Aumentar a taxa de cobertura dos serviços de saúde de proximidade assegurando uma intervenção precoce na doença e a introdução de inovação e desenvolvimento do sistema de saúde;
  - iii) Aumentar a capacidade de resposta da rede de serviços hospitalares aos novos desafios epidemiológicos e demográficos.
- d) No âmbito do POR Alentejo, qualificar e adaptar a rede regional de equipamentos e melhorar a oferta de serviços, nas áreas de apoio social e da saúde, adaptando-os às necessidades existentes;
- e) No âmbito do POR Algarve, qualificar e adaptar os equipamentos sociais e de saúde existentes e concluir numa ótica de racionalidade as redes de infraestruturas e equipamentos.

Artigo 246.º

**Área geográfica de aplicação**

- 1 - O presente capítulo aplica-se às tipologias de operações realizadas nas seguintes regiões
  - a) Norte, no âmbito da tipologia de operações prevista no eixo prioritário 7 do POR Norte
  - b) Centro, no âmbito da tipologia de operações prevista no eixo prioritário 5 do POR Centro
  - c) Alentejo, no âmbito da tipologia de operações prevista no eixo prioritário 6 do POR Alentejo;
  - d) Lisboa, no âmbito da tipologia de operações prevista no eixo prioritário 6 do POR Lisboa;
  - e) Algarve, no âmbito da tipologia de operações prevista no eixo prioritário 6 do POR Algarve.
- 2 - A elegibilidade geográfica é determinada em função da localização do projeto.



Artigo 247.º

**Critérios de elegibilidade das operações**

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as operações que cumpram os seguintes critérios:
  - a) Demonstrem adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela autoridade de gestão nos avisos para apresentação de candidaturas;
  - b) Justifiquem a necessidade e a oportunidade da realização da operação;
  - c) Apresentem uma caracterização técnica e uma fundamentação dos custos do investimento e do calendário de realização física e financeira;
  - d) Demonstrem a sustentabilidade da operação após a realização do investimento;
  - e) Incluam indicadores de realização e de resultado que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos;
  - f) Apresentem um plano de comunicação a desenvolver no decurso da implementação da operação e na sua conclusão, que permita a informação e divulgação dos indicadores de resultado da operação junto dos potenciais beneficiários ou utilizadores e do público em geral, que evidencie o cumprimento das obrigações fixadas no n.º 3 do artigo 115.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro;
  - g) Cumpram as orientações e normas técnicas aplicáveis à tipologia da operação, tal como definidas pelas entidades competentes.
- 2 - Não são elegíveis as intervenções de reconversão que alterem o uso de equipamentos financiados por fundos europeus há menos de 10 anos.
- 3 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem fixar critérios e condições específicos, delimitando as condições de acesso genericamente referidas no número anterior.
- 4 - Os apoios às infraestruturas sociais e de saúde ficam condicionados ao mapeamento das necessidades de intervenção cujos procedimentos são estabelecidos mediante deliberação da CIC Portugal 2020.

Artigo 248.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

Os apoios previstos na presente secção revestem a natureza de subvenção não reembolsável, sendo concedidos ao abrigo da modalidade de reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 249.º

**Indicadores de resultado**

Os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar o contributo das pertinentes operações candidatas para os seguintes indicadores de resultado, conforme previsto em cada um dos PO, sem prejuízo do disposto no artigo 270.º:

- a) Percentagem de utentes inscritos em unidades de saúde familiares;
- b) Taxa de cobertura da intervenção em equipamentos de saúde;
- c) Taxa de cobertura de utentes abrangidos por unidades de saúde familiares;
- d) Tempos médios de espera para acesso a cuidados de saúde hospitalares de prioridade de nível II;
- e) Utesentes inscritos em unidades de saúde familiares;
- f) Grau de cobertura de utentes com necessidades de acompanhamento em saúde mental;
- g) Taxa de cobertura das creches.

Artigo 250.º

**Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento**

- 1 - Os pedidos de pagamento devem ser apresentados com a periodicidade que vier a ser fixada pela autoridade de gestão e incluir os documentos de despesa e os comprovativos de pagamento, por ela definidos em normas técnicas.
- 2 - A autoridade de gestão realiza verificações administrativas e verificações no local das operações para atestar a realização efetiva do projeto e o pagamento da despesa declarada pelo beneficiário, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o PO e o cumprimento das condições de apoio da operação.
- 3 - No âmbito da análise de cada pedido de pagamento é avaliada a elegibilidade material e financeira da despesa, tendo em conta a regularidade dos procedimentos de contratação pública e dos documentos que comprovem a realização da despesa e o pagamento efetivo aos fornecedores.
- 4 - O pagamento do apoio aos beneficiários, caso existam condições para o efeito, é efetuado pela Agência, I.P., através de transferência para a conta bancária indicada pelo beneficiário destinada ao recebimento dos respetivos fundos nos termos previstos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 251.º

**Obrigações dos beneficiários**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º os beneficiários devem ainda cumprir as seguintes obrigações:
  - a) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do termo de aceitação;
  - b) Cumprir o calendário de execução física e financeira, aprovado para a operação;
  - c) Comunicar à autoridade de gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
  - d) Apresentar relatórios de progresso das operações cofinanciadas, evidenciando designadamente o grau de cumprimento dos indicadores aprovados, nos termos a definir em orientações técnicas da autoridade de gestão;
  - e) Respeitar as normas estabelecidas na legislação ambiental e nos programas e planos territoriais vigentes, quando aplicável;
  - f) Realizar as ações previstas no plano de comunicação da operação, junto dos potenciais beneficiários e ou utilizadores e do público em geral;
  - g) Executar, se a operação incidir sobre prédio ou prédios e tiver uma incidência territorial, o cadastro predial do ou dos mesmos, até à data de conclusão da operação;
  - h) Apresentar, no prazo de 3 meses, a contar da data de conclusão da operação:
    - i) O pedido de pagamento do saldo final da operação;
    - ii) O relatório final da operação, que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos, de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam uma adequada avaliação do investimento realizado e dos resultados do mesmo e sua comparação com os que foram fixados na decisão de aprovação da operação;
    - iii) O auto de receção provisória e contas finais da obra ou documento equivalente, que comprovem a sua conclusão, sempre que aplicável;
    - iv) Os extratos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das despesas totais realizadas e das receitas obtidas no âmbito da operação, nos termos das obrigações contabilísticas a que cada entidade se encontra sujeita.
  - i) Autorizar a autoridade de gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos à operação, nos termos dos regulamentos aplicáveis.
- 2 - Para efeitos do disposto nas alíneas g) e h) do n.º 1 do presente artigo, considera-se que a data de conclusão da operação ocorre quando todos os trabalhos se encon-

trem terminados e entregues ao beneficiário e seja comprovada a respetiva funcionalidade, devendo ainda a totalidade da despesa correspondente estar integralmente paga pelo beneficiário.

- 3 - O disposto na alínea g) do n.º 1 do presente artigo produz efeitos com a entrada em vigor do diploma que procede à reforma do modelo do cadastro predial.

Artigo 252.º

**Redução ou revogação do apoio**

- 1 - A autoridade de gestão pode decidir reduzir ou revogar o apoio à operação nos termos previstos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - No caso do incumprimento previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, relativo às obrigações do beneficiário incluindo os resultados contratados, deve ser aplicada uma redução do apoio à operação proporcional à gravidade do incumprimento, nos termos e condições a estabelecer pela autoridade de gestão.
- 3 - Para além dos fundamentos suscetíveis de determinar a revogação do apoio à operação ou à despesa, previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, podem ainda constituir motivo de revogação da operação os seguintes:
  - a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das despesas e receitas da operação, bem como dos apoios recebidos, de acordo com o sistema de contabilidade organizada ou simplificada, nos termos do que seja legalmente exigido;
  - b) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do termo de aceitação da participação financeira, salvo motivo justificado, apresentado pelo beneficiário e aceite pela autoridade de gestão; Diário da República, 1.ª série — N.º 62 — 30 de março de 2015 1722-(69)
  - c) Explorar ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar, no todo ou em parte, os empreendimentos participados e os bens de equipamento adquiridos para realização da operação aprovada, a menos que tal seja devidamente fundamentado e autorizado pela autoridade de gestão.
- 4 - A revogação do apoio à operação implica a resolução do termo de aceitação de participação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

## **SECÇÃO II**

### Investimento na área dos equipamentos sociais

#### Artigo 253.º

##### **Objetivos**

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivo apoiar a reconversão, remodelação, ampliação e adaptação infraestrutural da rede social e solidária, viabilizando a promoção de respostas de qualidade aos utentes dos serviços, a adoção de soluções capazes de assegurar a qualidade e modernização bem como responder de forma eficiente a novas necessidades sociais territoriais.

#### Artigo 254.º

##### **Ações elegíveis**

No âmbito da presente secção são elegíveis as operações e ações de construção, reconversão, ampliação, remodelação e adaptação dos espaços físico e aquisição de equipamentos da rede de equipamentos sociais, bem como o apetrechamento e ou substituição de equipamento móvel que cumpram os seguintes critérios:

- a) Promovam a reconversão de equipamentos sociais com vista a adaptação face às necessidades territoriais no âmbito das respostas sociais;
- b) Visem a remodelação e adaptação das infraestruturas para garantir o acesso a todos os cidadãos, independentemente das respetivas capacidades motoras;
- c) Visem a modernização e o ajustamento das infraestruturas às necessidades presentes e futuras;
- d) Promovam a requalificação de infraestruturas e da sua rede em função da alteração das realidades sociais verificadas e que se justifiquem.

#### Artigo 255.º

##### **Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as pessoas coletivas de direito público e as entidades de direito privado sem fins lucrativos que atuam na área social.

#### Artigo 256.º

##### **Despesas elegíveis**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as despesas necessárias à concretização das operações, designadamente:

- a) Estudos, projetos, atividades preparatórias e assessorias ligados à operação;
  - b) Trabalhos de construção civil necessários à construção, ampliação e requalificação das infraestruturas dos equipamentos sociais;
  - c) Arranjos exteriores dentro do perímetro das infraestruturas dos equipamentos sociais destinados a ampliar e ou requalificar, designadamente na perspectiva da melhoria das acessibilidades a todos os cidadãos;
  - d) Obras que melhorem a eficiência e eficácia das infraestruturas dos equipamentos sociais;
  - e) Obras de apetrechamento, mediante a aquisição de equipamento móvel destinado ao melhoramento das respostas sociais e dos respetivos equipamentos;
  - f) Aquisição de equipamentos, sistemas de monitorização, informação, tecnológicos, material e software;
  - g) Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável e do contrato até ao limite de 5 % do valor dos trabalhos contratuais efetivamente executados;
  - h) Coordenação e gestão do projeto, fiscalização, coordenação de segurança e assistência técnica;
  - i) Ações de informação e publicidade que se revelem necessárias para a prossecução dos objetivos da operação;
  - j) Aquisição de serviços de execução de operação de cadastro predial do prédio ou prédios em que incide a operação, incluindo aluguer de equipamentos;
  - k) Outras despesas necessárias à execução da operação, que devem ser discriminadas, justificadas e aprovadas pela autoridade de gestão.
- 2 - No recurso à subcontratação para realização das operações a cofinanciar não são admissíveis contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante do financiamento ou das despesas elegíveis da operação.
- 3 - Os custos relativos à compra de equipamento em segunda mão não são elegíveis no âmbito do presente regulamento, exceto quando cumpram cumulativamente as seguintes condições:
- a) O beneficiário comprove que a aquisição do equipamento não foi objeto de ajuda de subvenções nacionais ou europeias;
  - b) O preço do equipamento não exceda o seu valor de mercado e seja inferior ao custo de equipamento similar novo;
  - c) O equipamento tenha as características técnicas necessárias para a operação e esteja em conformidade com as normas aplicáveis.
- 4 - Os custos relativos a contribuições em espécie só são elegíveis quando especificamente previstos nos avisos para apresentação de candidaturas e desde que se encontrem preenchidas as seguintes condições:

- a) O apoio público concedido à operação que inclua contribuições em espécie não pode exceder a despesa total elegível, excluindo o valor dessas contribuições em espécie;
  - b) O valor atribuído às contribuições em espécie não excede os custos de mercado geralmente aceites;
  - c) O valor e a execução das contribuições podem ser avaliados e verificados de forma independente;
  - d) No caso do contributo em terrenos ou em imóveis deve ser avaliado por um perito independente qualificado ou por um organismo oficial devidamente autorizado, não excedendo o limite estabelecido no n.º 2 do presente artigo;
  - e) No caso de contribuições em espécie sob a forma de trabalho não remunerado, o valor desse trabalho é determinado em função do tempo efetivamente despendido e da taxa de remuneração horária ou diária de um trabalho equivalente.
- 5 - Os custos relativos a amortizações de bens de equipamento relativamente aos quais existe uma ligação direta com a execução da operação são elegíveis desde que estejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:
- a) Não terem sido utilizadas subvenções nacionais ou europeias para a compra desses imóveis ou equipamentos;
  - b) A amortização estar em conformidade com as regras de contabilidade aplicáveis;
  - c) A amortização referir-se exclusivamente ao período de cofinanciamento da operação em questão.
- 6 - Os encargos de operações financeiras, as comissões e perdas cambiais e outras despesas meramente financeiras não são elegíveis para efeitos de cofinanciamento pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão, excetuando-se desta regra os custos inerentes às diferentes modalidades de prestação de garantias, prestadas por bancos ou outras instituições, desde que estas sejam exigidas pela legislação nacional ou europeia ou pela decisão da Comissão Europeia que aprova o PO, ou pela autoridade de gestão do PO.
- 7 - Não são elegíveis os pagamentos em numerário, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, sendo neste caso limitado a um quantitativo unitário inferior a 250 euros.
- 8 - Para além das despesas não elegíveis previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, não são ainda elegíveis as despesas relativas:
- a) Ao funcionamento, manutenção ou reparação ligadas à exploração das infraestruturas;
  - b) A intervenções de reconversão que alterem o uso dos equipamentos cofinanciadas há menos de dez anos.

### SECÇÃO III

Investimento na área da saúde

Artigo 257.º

#### Objetivos

A tipologia de operações prevista na presente secção tem como objetivos apoiar o reequipamento e consolidação infraestrutural do Serviço Nacional de Saúde (SNS), viabilizando a promoção de respostas de qualidade aos utentes dos serviços, a adoção de soluções do foro energético, tecnológico, ambiental, assegurando igualmente a acessibilidade dos equipamentos a pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 258.º

#### Ações elegíveis

- 1 - No âmbito da presente secção são elegíveis as ações que visem apoiar o reequipamento e consolidação infraestrutural do SNS que cumpram os seguintes critérios, em função do previsto nos respetivos PO:
  - a) Qualificação e consolidação da rede de equipamentos de saúde no âmbito dos cuidados hospitalares, bem como o reforço da diferenciação e a complementaridade de serviços;
  - b) Remodelação e beneficiação de serviços de urgências hospitalares;
  - c) Qualificação e consolidação da rede de equipamentos de saúde no âmbito dos cuidados primários, nomeadamente na adaptabilidade e adequabilidade das infraestruturas a um modelo de cuidados prestados por equipas multidisciplinares;
  - d) Construção, ampliação, requalificação e apetrechamento de unidades prestadoras de cuidados de saúde primários, nomeadamente Unidades de Saúde Familiar (USF) e de Unidades de Cuidados Continuados, consolidando a rede;
  - e) Aquisição e desenvolvimento de sistemas de informação integrados que visem melhorar a qualidade dos serviços de saúde;
  - f) Aquisição e instalação de equipamentos para prestação de serviços de telemedicina e de equipamentos de tecnologia avançada para unidades do SNS, designadamente nas áreas da oncologia, cardiologia e oftalmologia;
  - g) Adaptação de equipamentos com vista à sua conversão em USF.
- 2 - Nos POR Centro e Alentejo é elegível a aquisição de viaturas devidamente equipadas para garantir serviços de proximidade, nomeadamente unidades móveis de saúde, unidades móveis de intervenção precoce e unidades de emergência médica.



Artigo 259.º

### **Beneficiários**

São beneficiários elegíveis no âmbito da presente secção as entidades públicas que prestam serviços de saúde ou outras entidades públicas mediante protocolo com os serviços e organismos do ministério responsável pela área da saúde.

## **CAPÍTULO X**

### **Concessão de apoio à regeneração física, económica e social das comunidades desfavorecidas em zonas urbanas e rurais**

Artigo 260.º

#### **Eixos, prioridades de investimento e programas operacionais**

O presente capítulo estabelece as condições de acesso e as regras gerais de financiamento através do FEDER, pelos POR das operações previstas na PI 9.viii “A concessão de apoio à regeneração física, económica e social das comunidades desfavorecidas em zonas urbanas e rurais”, dos seguintes eixos prioritários:

- a) Eixo prioritário 5 “Sistema Urbano”, do POR Norte;
- b) Eixo prioritário 9 “Reforçar a rede urbana (CIDADES)”, do POR Centro;
- c) Eixo prioritário 8 “Desenvolvimento Urbano Sustentável”, do POR Lisboa;
- d) Eixo prioritário 4 “Desenvolvimento Urbano Sustentável”, do POR Alentejo;
- e) Eixo Prioritário 6 “Afirmar a coesão social e territorial”, do POR Algarve.

Artigo 261.º

#### **Tipologias de operações**

O presente capítulo aplica-se às operações que se enquadrem nas seguintes tipologias, desde que enquadradas nos planos de ação integrados para as comunidades desfavorecidas objeto de intervenção, com uma delimitação territorial definida no referido plano, correspondendo a áreas carenciadas inframunicipais:

- a) Reabilitação integral de edifícios de habitação social ou de edifícios devolutos destinados a este tipo de habitação, ocupados maioritariamente por habitação, que tenham idade superior a 30 anos, ou, no caso de idade inferior, que demonstrem um nível de conservação igual ou inferior a dois, determinado nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, podendo integrar espaço para equipamentos, comércio, serviços ou atividades complementares da habitação, como estacionamento ou arrecadações;
- b) Reabilitação de espaço público, visando nomeadamente a sua requalificação,

segurança, prevenção de comportamentos ilícitos, resiliência, melhoria do ambiente urbano, desde que seja envolvente a edifícios de habitação social ou cuja intervenção esteja incluída numa operação integrada de regeneração de um bairro de habitação social;

- c) Reabilitação ou reconversão de equipamento de utilização coletiva, em que sejam exercidas atividades e serviços de âmbito social destinados a crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiência e incapacidades, bem como os destinados à prevenção e reparação das situações de carência, de disfunção e de marginalização social.

Artigo 262.º

### **Objetivos específicos**

As operações previstas no presente capítulo têm como objetivo específico a regeneração física, económica e social de áreas carenciadas, incluindo bairros sociais ou conjuntos urbanos similares desfavorecidos onde residem comunidades desfavorecidas e respetivos equipamentos de utilização coletiva para a promoção da inclusão social.

Artigo 263.º

### **Plano de ação para as comunidades desfavorecidas**

- 1 - As intervenções previstas no n.º 1 do artigo seguinte devem estar enquadradas no plano de ação para as comunidades desfavorecidas desenvolvido para o território em que incidem.
- 2 - No caso dos POR do Norte, do Centro, de Lisboa e do Alentejo, para os centros urbanos de nível superior previstos no POR respetivo, o plano de ação referido no número anterior deve ser enquadrado num plano estratégico de desenvolvimento urbano, elaborado pelas Autoridades Urbanas e aprovado pela autoridade de gestão, sendo neste plano articulados os seguintes instrumentos de programação em função das áreas de intervenção que sejam mobilizadas em cada caso:
  - a) O Plano de mobilidade urbana sustentável, definido ao nível de NUTS III;
  - b) O Plano de ação de regeneração urbana;
  - c) Os Planos de ação integrados para as comunidades desfavorecidas.
- 3 - A lista dos centros urbanos de nível superior pode ser atualizada mediante proposta aprovada pelo Conselho da Região.
- 4 - Para os restantes centros urbanos, quando aplicável, os municípios devem dispor de um plano de ação para as comunidades desfavorecidas aceite pela autoridade de gestão, coerente com a estratégia integrada de desenvolvimento territorial.

Artigo 264.º

**Ações elegíveis**

- 1 - São elegíveis as operações que cumpram os seguintes critérios:
  - a) Tenham enquadramento nas tipologias de operações indicadas no artigo 261.º e nas tipologias de ação previstas nos eixos prioritários dos POR referidos no artigo 260.º;
  - b) Demonstrem o enquadramento em plano de ação para as comunidades desfavorecidas, proposto pelo município em que se inserem e aprovado pela respetiva autoridade de gestão do POR;
  - c) Identifiquem os respetivos contributos para os indicadores de resultado específicos previstos na PI gviii dos eixos prioritários dos POR previstos no artigo 260.º;
  - d) Demonstrem adequado grau de maturidade de acordo com os requisitos mínimos fixados pela autoridade de gestão nos avisos para apresentação de candidaturas;
  - e) Justifiquem a necessidade e a oportunidade da realização da operação, nomeadamente face ao estado de conservação do edificado ou do espaço público;
  - f) Não tenham sido objeto de financiamento para o mesmo fim por programas públicos nacionais ou europeus nos últimos 10 anos;
  - g) Demonstrem a autonomia física e funcional das ações a realizar no âmbito da operação, face a outros investimentos já realizados ou a realizar;
  - h) No caso das operações referidas na alínea c) do artigo 261.º, apresentem um parecer técnico e social favorável, emitido pelo ISS, I.P., permitindo aferir da adequação da intervenção e dos equipamentos sociais à pertinência das necessidades locais;
  - i) Apresentem um plano de comunicação a desenvolver no decurso da execução da operação e na sua conclusão, que permita a informação e divulgação dos indicadores de resultado da operação junto dos potenciais beneficiários ou utilizadores e do público em geral, que evidencie o cumprimento das obrigações fixadas no n.º 3 do artigo 115.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro;
  - j) Estejam associadas a uma intervenção social que responda aos problemas da comunidade residente, nomeadamente insucesso e abandono escolar, empreendedorismo e criação de emprego, formação para a inclusão e formação profissional.
- 2 - A intervenção assinalada na alínea j) do número anterior pode ser desenvolvida, através de um CLDS, de uma DLBC, do Programa Escolhas ou de um projeto inte-

grado de inovação social, que prossiga, designadamente, os objetivos previstos na alínea e) do artigo 205.º

Artigo 265.º

**Beneficiários**

- 1 - São beneficiários elegíveis no âmbito do presente capítulo:
  - a) Os organismos da administração direta e indireta do Estado;
  - b) As autarquias locais e suas associações;
  - c) As entidades do setor empresarial do Estado e do setor empresarial local;
  - d) As pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos.
- 2 - Podem ser submetidas candidaturas em parceria devendo, neste caso, as entidades referidas no número anterior designar um líder que assume, perante a autoridade de gestão e demais entidades competentes previstas no presente capítulo, a função de coordenador técnico e de interlocutor.

Artigo 266.º

**Obrigação específica dos beneficiários**

- 1 - Para além das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, se a operação incidir sobre prédios e tiver uma incidência territorial, as entidades beneficiárias ficam ainda obrigadas a executar o cadastro predial dos mesmos, até à data de conclusão da operação.
- 2 - O disposto no número anterior só é aplicável com a entrada em vigor do diploma que procede à reforma do modelo de cadastro predial.

Artigo 267.º

**Despesas elegíveis**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e nos avisos de concurso que podem prever outras condições, são elegíveis no âmbito do presente capítulo, as despesas necessárias à realização das operações, designadamente:
  - a) Estudos e projetos, diretamente ligados à operação;
  - b) Aquisição de imóveis, por parte de entidades públicas, enquadrada nos limites de valor a estabelecer pela Agência, I.P., ou pelas autoridades de gestão, e indemnizações para constituição de servidões, por expropriação ou negociação direta, bem como eventuais indemnizações a arrendatários que se revelem imprescindíveis à realização da operação;

- c) Trabalhos de construção civil;
  - d) Aquisição de equipamentos;
  - e) Ações de informação, de divulgação, de sensibilização e de publicidade que se revelem necessárias para a prossecução dos objetivos da operação;
  - f) Aquisição de serviços de execução de operação de cadastro predial do prédio ou prédios em que incide a operação, incluindo aluguer de equipamento;
  - g) Outras despesas necessárias à execução da operação, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e europeia aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário na candidatura e aceites pela autoridade de gestão.
- 2 - Para além das despesas não elegíveis previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são ainda despesas não elegíveis as relativas ao funcionamento e manutenção das infraestruturas e equipamentos.

#### Artigo 268.º

#### **Forma dos apoios**

Os apoios a conceder no âmbito das operações previstas na presente secção revestem a natureza de subvenções não reembolsáveis, podendo ser utilizados instrumentos financeiros em situações específicas a definir em regulamento próprio.

#### Artigo 269.º

#### **Procedimentos específicos para a seleção e aprovação de candidaturas**

- 1 - No caso dos centros urbanos de nível superior previstos no POR respetivo as autoridades urbanas são responsáveis pela seleção das operações, cabendo-lhes proceder à aplicação dos critérios de seleção aprovados pela comissão de acompanhamento do respetivo PO financiador, bem como atestar a conformidade da operação com o respetivo plano estratégico de desenvolvimento urbano sustentável.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe às autoridades de gestão verificar a elegibilidade das operações e a sua coerência com os planos de ação respetivos, para efeitos de aprovação das operações, bem como verificar a elegibilidade das despesas durante a execução das operações.
- 3 - No caso dos restantes centros urbanos as operações a considerar são selecionadas e aprovadas pela autoridade de gestão, por aplicação dos critérios de seleção aprovados pela comissão de acompanhamento do respetivo PO financiador e avaliação da conformidade com o respetivo plano de ação para as comunidades desfavorecidas.

Artigo 270.º

**Indicadores de resultado**

Os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar o contributo das operações candidatas para o indicador de resultado “aumento do grau de satisfação dos residentes nas áreas intervencionadas”, conforme previsto em cada um dos PO.

CAPÍTULO XI

**Disposições finais**

Artigo 271.º

**Regulamentos nacionais e europeus de atribuição dos Fundos**

- 1 - O presente regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e europeus de aplicação dos FEEI, designadamente os Regulamentos (UE) n.º 1301/2013, 1303/2013, e 1304/2013, todos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, nos Decretos-Leis n.os 137/2014, de 12 de setembro, e 159/2014, de 27 de outubro, bem como noutras normas europeias e nacionais aplicáveis ao período de programação 2014-2020.
- 2 - Em caso de falha, omissão ou contradição das normas previstas no presente regulamento com as previstas nos regulamentos e normas referidas no número anterior, prevalecem as previstas nos regulamentos e normas gerais referidos.

Aprovado em reunião da Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020, em 6 de março de 2015.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, Manuel Castro Almeida.

## PORTARIA N.º 181-C/2015 DE 19 DE JUNHO

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014 -2020, a Portaria n.º 97 -A/2015, de 30 de março, estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento, pelo Fundo Social Europeu (FSE) e pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), das operações no domínio da inclusão social e emprego.

Na vigência desta Portaria foi identificada a necessidade de proceder a correção de lapsos de escrita ou precisão de conceitos, bem como a ajustamentos ao disposto nos documentos de programação.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 97 -A/2015, de 30 de março.

### Artigo 2.º

#### **Alteração à Portaria n.º 97 -A/2015, de 30 de março**

Os artigos 21.º, 28.º, 72.º, 74.º, 75.º, 77.º, 86.º, 150.º, 208.º, 226.º e 260.º da Portaria n.º 97 -A/2015, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 21.º

#### **Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 - [...]
- 2 - A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60 -A/2015, de 2 de março.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

Artigo 28.º

**Ações elegíveis**

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) Apoios à contratação no âmbito do Programa de Incentivo à Inserção do Estagiário L e T (PIIE) da Região Autónoma dos Açores;
- d) [...]

Artigo 72.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 - [...]
- 2 - A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60 -A/2015, de 2 de março.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

Artigo 74.º

**Ações elegíveis**

- 1 - [...]
- 2 - [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) Projetos de empreendedorismo social, promoção de startups sociais, bem como ações de sensibilização e formação de promotores de empresas e ações de que decorra a criação líquida de emprego ou criação de empresas;
  - f) Projetos de criação do próprio emprego ou empresa por parte de emigrantes com intenção de regressar a Portugal e empreender, bem como ações de divulgação, apoio e capacitação dos empreendedores;
  - g) [...]
  - h) [...]
- 3 - [...]



- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]

#### Artigo 75.º

#### **Beneficiários**

- 1 - [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) O Serviço da Região Autónoma dos Açores responsável pelas operações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
  - d) [...]
- 2 - Para efeitos do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior, a CASES, o Serviço da Região Autónoma dos Açores responsável pelas operações e o IPDJ, I.P assumem, respetivamente, perante a autoridade de gestão, a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.
- 3 - [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) [...]
  - f) Os municípios e suas associações, bem como as agências e associações de desenvolvimento regional e local, no âmbito das operações previstas nas alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo anterior;
  - g) [...]
- 4 - [...]

#### Artigo 77.º

#### **Despesas elegíveis**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no âmbito das ações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º são elegíveis as seguintes despesas:
  - a) [...]
  - b) [...]

- 2 - No âmbito das operações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 74.º e nas alíneas a), b) e e) do n.º 3 do artigo 75.º, são elegíveis as despesas que integram as participações dos organismos responsáveis pela concretização dos respetivos instrumentos de política pública.
- 3 - No âmbito das operações em que não intervêm os beneficiários referidos no número anterior, são elegíveis as despesas com o apoio ao arranque da empresa, com o apoio à criação do próprio emprego ou de postos de trabalho, com as despesas de investimento relacionado com o desenvolvimento dos projetos e as despesas com as ações de estímulo e suporte ao empreendedorismo.
- 4 - [...]

Artigo 86.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 - [...]
- 2 - A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60 -A/2015, de 2 de março.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

Artigo 150.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 - [...]
- 2 - A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60 -A/2015, de 2 de março.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

Artigo 208.º

**Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 - [...]
- 2 - A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação

nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60 -A/2015, de 2 de março.

- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

#### Artigo 226.º

##### **Forma, montantes e limites dos apoios**

- 1 - [...]
- 2 - A modalidade de custos simplificados e as respetivas normas de aplicação são fixadas nos avisos para apresentação de candidaturas, na sequência da sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 60 -A/2015, de 2 de março.
- 3 - [...]
- 4 - [...]

#### Artigo 260.º

##### **Eixos, prioridades de investimento e programas operacionais**

- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Eixo prioritário 4 — ‘Desenvolvimento Urbano Sustentável’ e Eixo prioritário 6 — ‘Coesão Social e Inclusão’, do POR Alentejo;
- e) [...]

#### Artigo 3.º

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

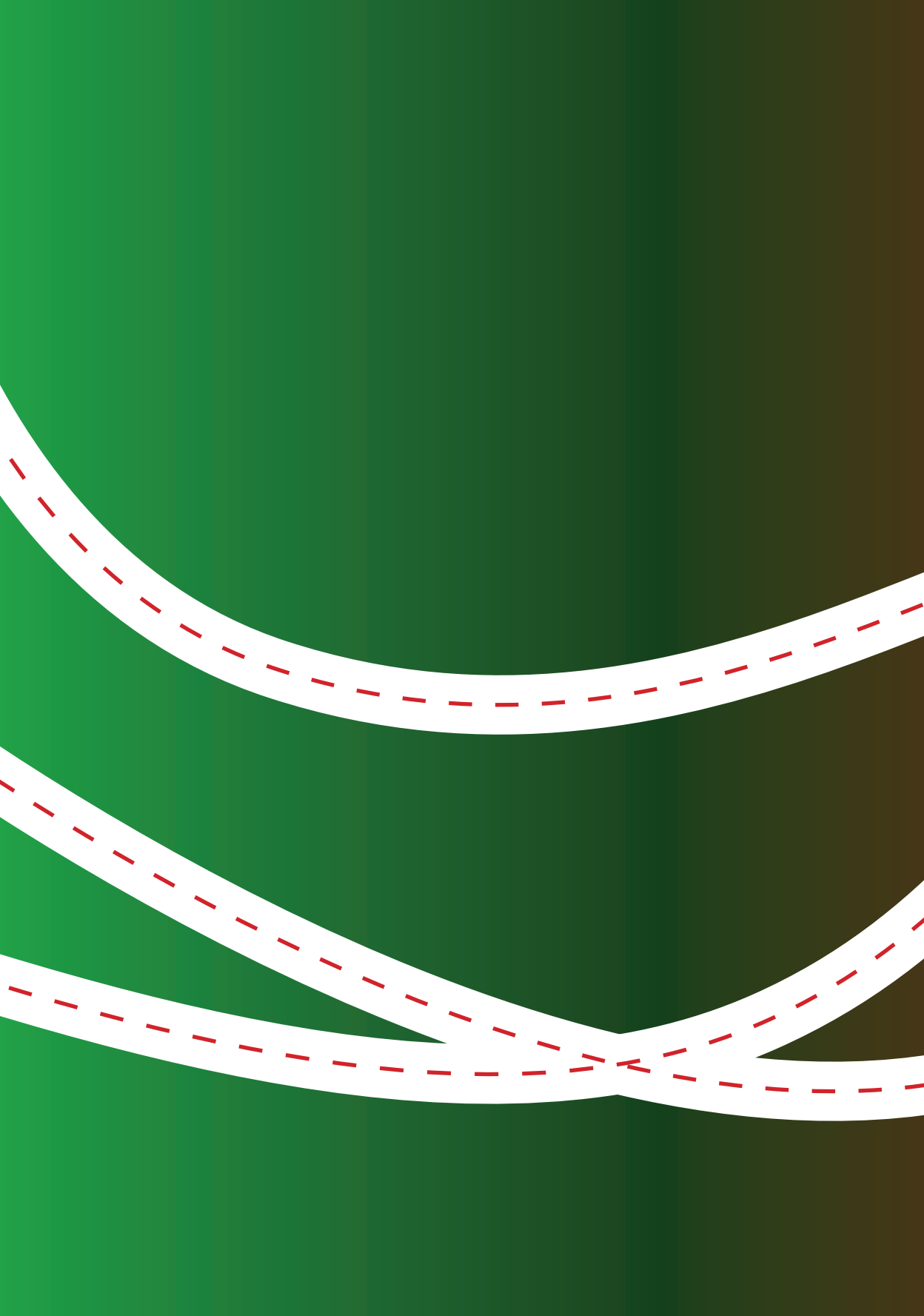
A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 97 -A/2015, de 30 de março.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional,  
Manuel Castro Almeida, em 19 de junho de 2015.



The background is a solid red color. Overlaid on this are several thick, white, curved lines that resemble road markings or paths. These lines are dashed on the inner side and solid on the outer side. They curve across the frame, creating a sense of movement and direction. In the center, a white rectangular box contains the text.

**PORTUGAL**  
**INOVAÇÃO SOCIAL**



# PORTUGAL INOVAÇÃO SOCIAL

---

## PRINCIPAIS DESTAQUES

No que concerne à Economia Social, queremos que este crescimento esteja sustentado nas áreas da inovação e do empreendedorismo social, nesse sentido, criámos a iniciativa “Portugal Inovação Social”. Com uma dotação de 150 milhões de euros, esta iniciativa possibilitará disponibilizar, às instituições e às pessoas, novos instrumentos de financiamento, tendo em vista melhorar a capacidade das suas respostas sociais.

Assim, a iniciativa “Portugal Inovação Social” está dividida em quatro programas de financiamento: capacitação para o investimento social, parcerias para o impacto, títulos de impacto social e fundo para a inovação social.

A capacitação para o investimento social pressupõe o financiamento de ações de formação-ação e de capacitação para iniciativas de empreendedorismo e de inovação social, visando melhorar as competências da organização que a promove.

No âmbito das parcerias para o impacto, será possível alavancar financiamento privado a iniciativas de empreendedorismo e de inovação social, dando escala a projetos em fase de desenvolvimento/crescimento. Os investidores sociais comprometem-se com os respetivos planos de desenvolvimento, financiando, no mínimo, 50% do montante global necessário.

Os títulos de impacto social são mecanismos de contratualização de resultados, em domínios de intervenção da política pública na área social, quer seja emprego, saúde, educação ou na área social.

Por fim, com o fundo de inovação social introduz-se uma lógica de financiamento de fundos retalhistas. Com períodos de maturação mais atrativos, o fundo irá colmatar uma necessidade de financiamento das instituições, permitindo a partilha de riscos.

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 73-A/2014

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2013, de 20 de maio, o Acordo de Parceria Portugal 2020, estabelecido a 25 de julho de 2014, entre o Estado Português e a Comissão Europeia, identifica a inovação e empreendedorismo social como uma área de aposta fundamental para os fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), em particular para o Fundo Social Europeu.

Esteada nos domínios sociais prioritários dos Tratados, é através desta nova área de intervenção do Portugal 2020 e, nomeadamente, pela criação da iniciativa Portugal Inovação Social, que o Governo português corresponde ao desígnio inovador veiculado pelo Regulamento (UE) n.º 1304/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Reconhecendo o papel do terceiro setor em Portugal e visando promover um maior envolvimento da sociedade civil, o Governo pretende com esta medida estimular o aparecimento de soluções e modelos de intervenção inovadores, adequados a gerar novas respostas para problemas societais prementes na área social, bem como em outras áreas de política pública, entre as quais a saúde, a justiça, a educação e a igualdade de género. O Governo, no quadro do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, procede à concretização desta aposta fundamental da política europeia e nacional numa perspetiva integrada e transversal, designadamente presente na Comunicação COM(2011)682 final, de 25 de outubro de 2011, com enfoque claro na capacitação e qualificação dos atores envolvidos em projetos de empreendedorismo e inovação social.

Ao mesmo tempo e deste mesmo modo, também por via da utilização dos FEEI de acordo com a localização geográfica dos destinatários das ações, o Governo procura contribuir para o desenvolvimento e promoção de um mercado de investimento social em Portugal. Este é potenciado por instrumentos de financiamento inovadores, tais como o Fundo para a Inovação Social, enquanto instrumento de natureza grossista adequado a impulsionar o aparecimento de fundos participados para apoio a iniciativas de inovação e empreendedorismo social, estes por sua vez enquadrados pelo Regulamento (UE) n.º 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013.

Estes objetivos, bem estabelecidos no ordenamento jurídico europeu, transversais à governação e mobilizadores do Governo no seu todo, justificam a criação da iniciativa Portugal Inovação Social e da estrutura de missão, financiada pelos FEEI, responsável pela sua execução.



Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre a designação constante da presente resolução.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 - Criar a iniciativa Portugal Inovação Social, com o objetivo de desenvolver e dinamizar o mercado de investimento social para apoio a iniciativas de empreendedorismo e inovação social em Portugal.
- 2 - Determinar que a iniciativa Portugal Inovação Social tem como destinatários entidades de direito público e privado, e entidades da economia social, que desenvolvam projetos de inovação e empreendedorismo social, concretizando-se com recurso aos seguintes instrumentos:
  - a) Fundo para a Inovação Social: financiamento de natureza grossista com fundos participados, para apoio a iniciativas e investimentos em inovação e empreendedorismo social em fase de consolidação ou disseminação, através da concessão de empréstimos, bonificação de juros, prestação de garantias ou quase-capital;
  - b) Títulos de impacto social: apoios reembolsáveis contratualizados em parceria, para financiamento de soluções inovadoras na prestação de serviços públicos, orientadas para a obtenção de resultados e redução de custos;
  - c) Programa de Parcerias para o Impacto: apoios não reembolsáveis a entidades da economia social, nomeadamente fundações e misericórdias, para suporte a iniciativas de inovação e empreendedorismo social de elevado impacto que se encontrem em fase embrionária ou exploratória;
  - d) Programa de Capacitação para o Investimento Social: vales de capacitação atribuídos aos destinatários, para reforço das suas competências no desenho e implementação de projetos de inovação e empreendedorismo social.
- 3 - Estabelecer que a iniciativa Portugal Inovação Social é concretizada pela mobilização de recursos financeiros dos seguintes programas operacionais do Portugal 2020:
  - a) Programa Operacional Inclusão Social e Emprego;
  - b) Programa Operacional Capital Humano;
  - c) Programas operacionais regionais do continente.

- 4 - Criar uma estrutura de missão, na dependência direta da Presidência do Conselho de Ministros, designada por Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, que tem por missão assegurar a gestão técnica e a coordenação da execução da iniciativa Portugal Inovação Social.
- 5 - Fixar como objetivos da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social:
  - a) Promover o empreendedorismo e a inovação social em Portugal, como forma de gerar novas soluções, numa lógica complementar às respostas tradicionais, para a resolução de importantes problemas societais;
  - b) Dinamizar o mercado de investimento social, criando instrumentos de financiamento mais adequados às necessidades específicas do setor da economia social e dos projetos de inovação e empreendedorismo social;
  - c) Capacitar os atores do sistema de inovação e empreendedorismo social em Portugal, melhorando os níveis de resposta das entidades da economia social e contribuindo para a sua sustentabilidade económica e financeira.
- 6 - Determinar que a Estrutura de Missão Portugal Inovação Social é composta por uma comissão diretiva, um secretariado técnico e uma comissão de aconselhamento.
- 7 - Prever que a comissão diretiva assegura a gestão e coordenação da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, com as seguintes competências:
  - a) Promover a constituição do Fundo para a Inovação Social, integrando fundos participados com todas as responsabilidades que lhe estão associadas, enquanto financiamento com recurso a fundos europeus estruturais e de investimento;
  - b) Promover e coordenar as ações necessárias à criação e desenvolvimento de um mercado de títulos de impacto social;
  - c) Promover e coordenar as ações necessárias à criação e desenvolvimento de parcerias para o impacto;
  - d) Selecionar e acreditar as entidades prestadoras de serviços de capacitação às entidades envolvidas em iniciativas de empreendedorismo e inovação social, no âmbito do Programa de Capacitação para o Investimento Social;
  - e) Desenvolver e difundir princípios orientadores, procedimentos, metodologias, ferramentas e modelos de suporte à implementação da iniciativa Portugal Inovação Social;
  - f) Promover a assistência técnica às iniciativas apoiadas, bem como a medição dos seus resultados e impactos, a sua monitorização e avaliação;
  - g) Mobilizar os diversos atores de empreendedorismo e inovação social nacional para o investimento social e dinamizar a sua colaboração em rede e a partilha de informação;

- h) Identificar e dinamizar uma rede nacional de pontos focais da iniciativa Portugal Inovação Social no território, ao nível das Nomenclaturas das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) II;
  - i) Promover a atração de novos investimentos para a iniciativa Portugal Inovação Social;
  - j) Coordenar a política de comunicação da iniciativa Portugal Inovação Social;
  - k) Submeter, anualmente, ao Primeiro-Ministro, um relatório sobre a execução da iniciativa Portugal Inovação Social;
  - l) Praticar todos os demais atos necessários à prossecução das suas atribuições e exercer todas as competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento, bem como as que lhe forem delegadas.
- 8 - Determinar que a comissão diretiva é integrada por um presidente, designado nos termos do número seguinte, e por dois vogais executivos, designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desenvolvimento regional, da saúde, da educação, da solidariedade e emprego e da igualdade de género.
- 9 - Designar Filipe Manuel Simões dos Santos como presidente da comissão diretiva da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho do cargo são evidenciados na respetiva nota curricular, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.
- 10 - Definir que ao presidente e aos vogais executivos da comissão diretiva se aplicam as regras previstas no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, os quais têm estatuto remuneratório equiparado, respetivamente a presidente e a vogais de conselho de administração de empresa pública do Grupo B.
- 11 - Determinar que o secretariado técnico funciona sob a responsabilidade da comissão diretiva e exerce as competências técnicas que por esta lhe sejam cometidas, sendo integrado por um secretário técnico com funções de coordenação e gestão, um número máximo de 10 elementos técnicos superiores e três assistentes técnicos.
- 12 - Determinar que o exercício de funções no secretariado técnico tem lugar mediante recurso a qualquer dos regimes previstos no n.º 5 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, não podendo a remuneração do secretário técnico ser superior à de cargo de direção superior de 2.º grau.
- 13 - Estabelecer que a comissão de aconselhamento, de natureza consultiva, é presidida pelo presidente da comissão diretiva, sendo composta por:
- a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da igualdade de género;

- b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional;
  - c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
  - d) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
  - e) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e emprego;
  - f) Um representante designado pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social;
  - g) Três representantes designados pelo Conselho Nacional da Economia Social;
  - h) Um representante designado por cada uma das comissões de coordenação e desenvolvimento regional.
- 14 - Determinar que a comissão de aconselhamento pode ainda integrar, sob proposta do presidente da comissão diretiva, outras entidades e peritos nacionais ou internacionais, em função das matérias a tratar.
- 15 - Determinar que compete à comissão de aconselhamento:
- a) Emitir parecer não vinculativo sobre os projetos apresentados no âmbito da iniciativa Portugal Inovação Social, por intermediários de investimento social ou de iniciativas de empreendedorismo e inovação social;
  - b) Assegurar o acompanhamento da execução da iniciativa Portugal Inovação Social, nomeadamente pronunciando-se sobre os respetivos relatórios de execução;
  - c) Apresentar e debater propostas no âmbito da iniciativa Portugal Inovação Social;
  - d) provar o seu regulamento interno.
- 16 - Estabelecer que a participação na comissão de aconselhamento não é remunerada.
- 17 - Incumbir a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., de assegurar os meios de apoio logístico e administrativo necessários ao cumprimento da missão da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social.
- 18 - Determinar que as despesas inerentes ao funcionamento e às atividades da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, que sejam consideradas elegíveis, são asseguradas pelo Programa Operacional Assistência Técnica do Portugal 2020 e pelas operações de instrumentos financeiros que venha a gerir, abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente resolução.
- 19 - Determinar que a estrutura de missão funciona nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

- 20 - Estabelecer que o prazo de duração da estrutura de missão coincide com o período de vigência do Portugal 2020, incluindo o período necessário ao encerramento definitivo de contas, à apresentação do relatório final e ao integral cumprimento das obrigações decorrentes dos compromissos assumidos no cumprimento da sua missão.
- 21 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação.

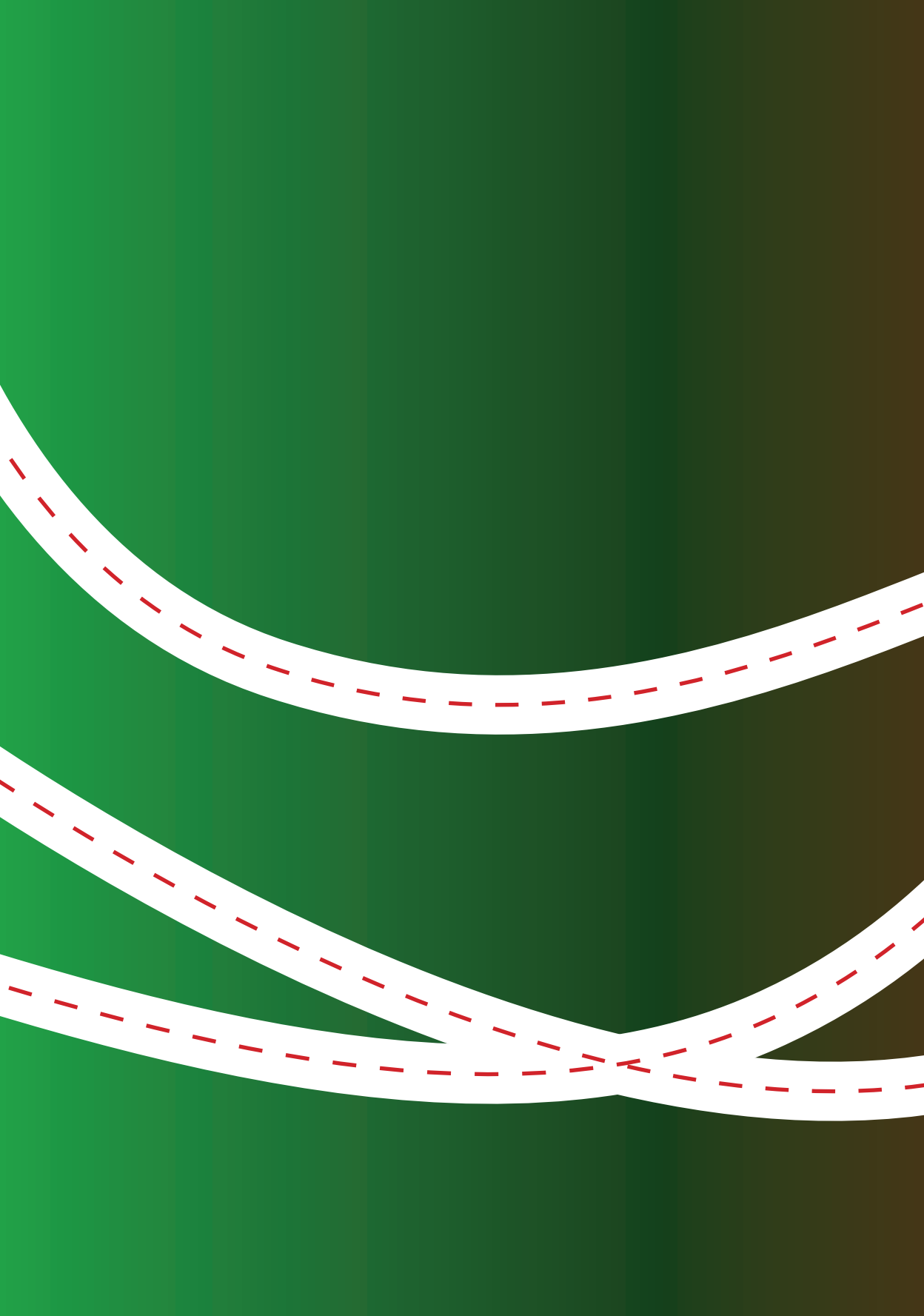
Presidência do Conselho de Ministros, 11 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.





**FUNDO EUROPEU  
DE AUXÍLIO  
ÀS PESSOAS MAIS  
CARENCIADAS  
(2014-2020)**





# FUNDO EUROPEU DE AUXÍLIO ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS (2014-2020)

## PRINCIPAIS DESTAQUES

O programa de distribuição alimentar da UE tem sido, desde 1987, uma importante fonte de aprovisionamento para as organizações que trabalham em contacto direto com as pessoas mais carenciadas, dando-lhes apoio alimentar. Foi criado com o intento de dar destino aos excedentes agrícolas de então. Com o esperado esgotamento e a elevada imprevisibilidade dos stocks de intervenção, em consequência das sucessivas reformas da Política Agrícola Comum, o programa de distribuição alimentar foi abandonado em finais de 2013.

O Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas para 2014-2020 vem substituir e melhorar este programa.

Programa Operacional Fundo Europeu Auxílio às Pessoas Carenciadas (2014-2020):

- Aquisição e Distribuição de alimentos:
  - Os produtos alimentares são adquiridos por entidades públicas, diferenciadas em função das competências territoriais (Continente, Açores e Madeira) e entregues a organizações parceiras. As organizações parceiras (públicas ou privadas sem fins lucrativos) distribuem os produtos às pessoas/famílias mais carenciadas diretamente ou através de outras organizações parceiras.
- Cantinas Sociais:
  - As organizações parceiras são responsáveis pela aquisição de produtos alimentares e pela sua distribuição.
  - Os produtos alimentares são distribuídos em formato de refeição.

## PORTARIA N.º 190-B/2015 DE 26 DE JUNHO

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, define o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) para o período 2014-2020, designado por Portugal 2020, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos programas operacionais e programas de desenvolvimento rural (PDR), bem como a estrutura orgânica relativa ao exercício das competências de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e consigna, ainda, o regime de transição entre o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e o Portugal 2020.

O Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, que vem definir a estrutura e a orgânica do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, estabelece que compete ao Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social assegurar o planeamento e a coordenação da aplicação dos fundos estruturais para a ajuda aos carenciados.

Por força do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, as disposições dele constantes são ainda aplicáveis ao Fundo Europeu de Apoio aos Carenciados (FEAC), salvaguardando-se as devidas adaptações.

O FEAC foi instituído através do Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014.

Muito embora no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, se estabeleçam as regras gerais de governação para o conjunto dos FEEI e para o FEAC estas necessitam de ser acomodadas às exigências próprias do apoio alimentar a carenciados.

Assim, importa operacionalizar o FEAC em algumas das matérias que exigem adaptações face à natureza própria deste Fundo, através da aprovação do regulamento anexo à presente Portaria.

Estabelecem-se, assim, regras especiais de aplicação do FEAC, designadamente, no âmbito dos recursos e da programação, do acompanhamento, avaliação e informação, e do financiamento, pagamentos e sistema de informação.

O regulamento anexo contou com a participação dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional e pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

- 1 - Adotar, em anexo à presente Portaria e da qual faz parte integrante, o regulamento geral do Fundo Europeu de Apoio a Carentes (FEAC) e a regulamentação específica do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carentes em Portugal (POAPMC), para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.
- 2 - O Regulamento foi aprovado pela Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020 – CIC Portugal 2020, em 19 de junho de 2015.
- 3 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 23 de junho de 2015.

Pelo Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, Manuel Castro Almeida, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares.

#### ANEXO

### **Regulamento Geral do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carentes (FEAC)**

e

### **Regulamento Específico do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carentes (POAPMC)**

#### PARTE I

### **Disposições gerais do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carentes (FEAC)**

#### CAPÍTULO I

### **Objeto, âmbito e disposições gerais**

#### Artigo 1.º

### **Objeto**

A Parte I do presente regulamento estabelece o modelo de governação próprio do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carentes (FEAC), e as suas regras gerais.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 2.º

#### **Programa Operacional**

A estrutura operacional do FEAC concretiza-se num Programa Operacional de âmbito nacional designado por Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas (POAPMC).

### Artigo 3.º

#### **Regime jurídico**

- 1 - O regime jurídico de aplicação do POAPMC é constituído, para além do presente regulamento:
  - a) Pela legislação europeia aplicável;
  - b) Pelo Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, com as necessárias adaptações, em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente regulamento;
  - c) Pelo Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com as necessárias adaptações, em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente regulamento;
  - d) Pela regulamentação específica do POAPMC.
- 2 - A aplicação do POAPMC obedece ainda ao disposto nos seguintes documentos:
  - a) Orientações técnicas, administrativas e financeiras relativas à execução do FEAC, da competência da autoridade de gestão e da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.);
  - b) Orientações técnicas do âmbito e competência das autoridades de certificação;
  - c) Orientações para o exercício da atividade de auditoria, da competência da autoridade de auditoria;
  - d) Avisos de abertura de candidatura emitidos pela autoridade de gestão.

### Artigo 4.º

#### **Definições**

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) “Assistência material de base”, os bens de consumo básicos de valor limitado e para uso pessoal das pessoas mais carenciadas tais como vestuário, calçado, artigos de higiene, material escolar e sacos-cama, adiante designados como bens de primeira necessidade;
- b) “Beneficiário”, o organismo público ou privado responsável pelo arranque, ou pelo arranque e execução, das operações;
- c) “Destinatário final”, a pessoa ou as pessoas mais carenciadas a quem são dis-

- tribuídos géneros alimentícios, ou a quem é prestada assistência material de base;
- d) “Organizações parceiras”, os organismos públicos e/ou as organizações sem fins lucrativos que, diretamente ou através de outras organizações parceiras, distribuem alimentos e/ou assistência material de base, combinada, sendo caso disso, com medidas de acompanhamento, sempre que aplicáveis, ou empreendem atividades que visam de forma direta a inclusão social das pessoas mais carenciadas, cujas operações tenham sido selecionadas pela autoridade de gestão;
  - e) “Pessoas mais carenciadas”, as pessoas singulares, sejam elas indivíduos, famílias, agregados familiares ou agrupamentos compostos por essas pessoas, cuja necessidade de assistência tenha sido estabelecida de acordo com os critérios objetivos definidos;
  - f) “Programa operacional de distribuição de alimentos e/ou assistência material de base”, programa operacional de apoio à distribuição de alimentos e/ou assistência material de base às pessoas mais carenciadas, combinada, se for caso disso, com medidas de acompanhamento que visem reduzir a exclusão social das pessoas mais carenciadas.

#### Artigo 5.º

#### **Coordenação política**

- 1 - O órgão de coordenação política para o FEAC é a Comissão Interministerial de Coordenação, designada por CIC Portugal 2020.
- 2 - Compete à coordenação política, designadamente:
  - a) Coordenar a execução do POAPMC;
  - b) Estabelecer orientações estratégicas relativas à monitorização estratégica, operacional e financeira do POAPMC;
  - c) Acompanhar a gestão corrente do POAPMC;
  - d) Promover a participação económica, social e institucional no acompanhamento do POAPMC;
  - e) Aprovar o regulamento geral do FEAC e os regulamentos específicos do POAPMC, sob proposta da autoridade de gestão, após consulta às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, e parecer da Agência, I.P.;
  - f) Emitir orientações específicas sobre a gestão do POAPMC;
  - g) Aprovar as propostas de alteração e reprogramação do POAPMC, sem prejuízo das competências da Comissão Europeia nesta matéria;
  - h) Aprovar, nos termos do artigo 11.º, os organismos intermédios, bem como as

respetivas competências que neles sejam delegáveis pela autoridade de gestão, após audição, nos casos de organismos intermédios das regiões autónomas, dos respetivos governos regionais;

- i) Apreciar os relatórios anuais e o relatório final de execução do POAPMC.

Artigo 6.º

**Coordenação técnica**

Compete à Agência, I.P, enquanto órgão de coordenação técnica do FEAC:

- a) Garantir, em articulação com a autoridade de gestão, o apoio técnico ao órgão de coordenação política;
- b) Emitir parecer prévio sobre a regulamentação específica do POAPMC, proposta pela autoridade de gestão;
- c) Elaborar orientações técnicas de gestão e execução do FEAC, incluindo em matéria de elegibilidade de custos, que apoiem o exercício correto das competências da autoridade de gestão e acompanhar a respetiva aplicação;
- d) Emitir parecer sobre os avisos de abertura de candidaturas quando estes integrem regras de execução das operações relativas a custos elegíveis;
- e) Apreciar as propostas de revisão e reprogramação do POAPMC formuladas pela autoridade de gestão;
- f) Definir, em articulação com a autoridade de gestão, a necessidade e oportunidade de efetuar avaliações que afirmam a eficácia, eficiência e impacto do POAPMC e as articulações necessárias com o quadro de avaliação do Portugal 2020;
- g) Coordenar e contribuir para a elaboração do processo de monitorização, ponderando a relevância e oportunidade da sua integração no âmbito dos instrumentos de reporte dos FEEI, e avaliação do POAPMC;
- h) Emitir orientações técnicas no âmbito da monitorização, em particular no que se refere aos procedimentos para a produção e à recolha dos indicadores operacionais, financeiros e físicos, em especial no caso daqueles que integram os relatórios de execução, e, no caso dos indicadores físicos, de forma a garantir harmonização de procedimentos e conceitos, nomeadamente com os indicadores utilizados no âmbito dos programas operacionais apoiados pelo Fundo Social Europeu;
- i) Emitir orientações técnicas sobre os exercícios de avaliação e as metodologias de recolha de dados, designadamente os inquéritos estruturados de dados aos destinatários finais, participar no processo de seleção das entidades que os vão realizar, acompanhar estes exercícios e emitir parecer sobre os corresponden-

- tes relatórios intercalares e finais;
- j) Propor à coordenação política, após articulação com a autoridade de gestão, desenvolver instrumentos de reporte sobre a aplicação do FEAC e respetivo POAPMC;
- k) Assegurar, em articulação com a autoridade de gestão, a interlocução no plano técnico com a Comissão Europeia.

#### Artigo 7.º

##### **Autoridade de gestão**

- 1 - A autoridade de gestão do POAPMC é a autoridade de gestão do Programa Operacional Inclusão Social e Emprego (PO ISE).
- 2 - A autoridade de gestão responde perante o órgão de coordenação política e presta as informações relevantes e pertinentes sobre a execução do POAPMC, designadamente no que respeita a realizações e resultados, aos órgãos de coordenação técnica, de auditoria e de certificação.
- 3 - Das decisões da autoridade de gestão não cabe recurso hierárquico.
- 4 - Compete à autoridade de gestão do POAPMC exercer as funções previstas no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, e as competências previstas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, em tudo o que for aplicável ao POAPMC.

#### Artigo 8.º

##### **Competências da comissão diretiva do POAPMC**

São competências da comissão diretiva do POAPMC as previstas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, em tudo o que for aplicável ao POAPMC.

#### Artigo 9.º

##### **Competências do presidente da comissão diretiva**

São competências do presidente da comissão diretiva do POAPMC as previstas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, em tudo o que for aplicável ao POAPMC.

#### Artigo 10.º

##### **Secretariado técnico do POAPMC**

- 1 - O secretariado técnico funciona sob a responsabilidade da comissão diretiva do PO ISE.

- 2 - São competências do secretariado técnico as previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, em tudo o que for aplicável ao POAPMC.

Artigo 11.º

**Organismos intermédios**

- 1 - Podem exercer funções de gestão, mediante delegação da autoridade de gestão, as entidades públicas ou privadas que assegurem condições para melhorar os níveis de eficácia e de eficiência ou para superar insuficiências qualitativas ou quantitativas de recursos técnicos, humanos ou materiais das autoridades de gestão.
- 2 - As entidades referidas no número anterior assumem a qualidade de organismos intermédios.
- 3 - Compete ao órgão de coordenação política, sob proposta da autoridade de gestão, após consulta aos governos das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, aprovar os organismos intermédios do POAPMC.
- 4 - Aos organismos intermédios são aplicáveis as regras previstas para a autoridade de gestão para o exercício das mesmas competências.

Artigo 12.º

**Delegação de competências em organismos intermédios**

- 1 - O exercício das competências de gestão pode ser delegado pelas autoridades de gestão num organismo intermédio, mediante a celebração de acordo escrito, doravante designado por contrato de delegação de competências.
- 2 - São aplicáveis aos organismos intermédios, designadamente, as disposições constantes nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, em tudo o que for aplicável ao POAPMC.

Artigo 13.º

**Autoridades de certificação**

- 1 - A autoridade de certificação do FEAC é a Agência, I.P.
- 2 - A autoridade de certificação do FEAC é responsável por apresentar à Comissão Europeia as declarações de despesa e os pedidos de pagamento, assegurando que resultam de sistemas contabilísticos fiáveis.
- 3 - São aplicáveis à autoridade de certificação, com as necessárias adaptações, as disposições constantes nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro.
- 4 - As competências de certificação não são delegáveis.



Artigo 14.º

**Autoridade de auditoria do FEAC**

- 1 - A Inspeção-Geral de Finanças (IGF) é a autoridade de auditoria única para o FEAC, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.
- 2 - A Agência, I.P. dispõe de uma estrutura segregada de auditoria para o FEAC que executa as auditorias em operações, em articulação com a autoridade de auditoria, nos termos do previsto nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, com as necessárias adaptações.
- 3 - As competências da autoridade de auditoria não são delegáveis.

Artigo 15.º

**Monitorização e avaliação**

- 1 - A monitorização e avaliação são implementadas de acordo com as competências atribuídas ao órgão de coordenação técnica e à autoridade de gestão.
- 2 - Compete à autoridade de gestão, em articulação com o órgão de coordenação política, definir a necessidade e a oportunidade de efetuar avaliações que afirmam a eficácia, eficiência e impacto do POAPMC e em sequência elaborar o respectivo Plano de Avaliação.
- 3 - Compete à autoridade de gestão assegurar que as avaliações operacionais do POAPMC são realizadas em conformidade com as disposições europeias e com as orientações nacionais aplicáveis.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autoridade de gestão deve realizar um inquérito estruturado aos destinatários finais em 2017 e 2022, de acordo com o modelo adotado pela Comissão Europeia e as orientações emitidas pela Agência I.P.
- 5 - O acompanhamento dos processos de avaliação é promovido pela autoridade de gestão ou pela Agência, I.P., e pode envolver os serviços e organismos da Administração Pública com atribuições e competências em matérias de formulação e avaliação de políticas públicas e, em razão da matéria, os parceiros económicos e sociais relevantes.
- 6 - As avaliações devem ser asseguradas por peritos funcionalmente independentes da autoridade de gestão.
- 7 - As avaliações devem ser publicadas na íntegra, não podendo incluir de forma alguma informações sobre a identidade dos destinatários finais.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

### Artigo 16.º

#### **Reuniões de análise**

- 1 - Devem ter lugar, entre a Comissão Europeia, que preside, e o órgão do Estado Membro indicado por aquela, reuniões de análise destinadas a analisar os progressos feitos na execução do POAPMC, tendo em conta o relatório anual de execução e as observações da Comissão Europeia, nos termos previstos no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de março de 2014.
- 2 - Podem ainda, mediante acordo entre a Comissão Europeia e o respetivo órgão do Estado Membro, ser convidadas a participar na reunião outras partes interessadas em razão da matéria, exceção feita às partes dessa reunião em que a sua participação causaria conflitos de interesse ou quebra da confidencialidade relacionada com questões de auditoria.

### Artigo 17.º

#### **Comissão de acompanhamento**

- 1 - É criada uma comissão de acompanhamento para o FEAC, com o objetivo de partilhar informação e auscultar os atores relevantes na implementação do POAPMC.
- 2 - A composição e competências da comissão de acompanhamento são definidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

## CAPÍTULO II

### **Financiamento e pagamentos**

### Artigo 18º

#### **Financiamento**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a contribuição pública nacional dos projetos financiados pelo FEAC é suportada através de dotações adequadas inscritas no Orçamento do Estado.
- 2 - As dotações referidas no número anterior constam de mapa a incluir no relatório do Orçamento do Estado, evidenciando os montantes e as fontes de financiamento.
- 3 - Quando os serviços da administração central, regional e autárquica, os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, os fundos públicos, as associações públicas exclusivamente constituídas por pessoas de direito público, bem como as empresas públicas e outras entidades integradas no sector público empresarial, sejam entidades beneficiárias do FEAC, suportam a contribuição pública nacional.

- 4 - Compete à Agência, I.P., gerir as dotações do FEAC e o montante da contrapartida pública nacional.

Artigo 19.º

**Circuito financeiro do FEAC**

- 1 - As contribuições europeias relativas ao FEAC são creditadas pela Comissão Europeia diretamente em conta bancária específica (Conta FEAC), criada para o efeito pela Agência, I.P., junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E. (IGCP, E.P.E.), da qual são igualmente canalizados os recursos financeiros a mobilizar para a realização do POAPMC.
- 2 - Nestes termos, fica a Conta FEAC abrangida pela gestão dos fluxos financeiros a que se refere o n.º 4 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.
- 3 - As contribuições europeias são utilizadas pela Agência, I.P., com base em procedimentos a definir por esta, à medida das necessidades de execução do POAPMC, em função dos pedidos de pagamento emitidos pela autoridade de gestão e das disponibilidades de tesouraria, sem prejuízo do previsto no n.º 5.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por disponibilidade de tesouraria, relativamente ao POAPMC, o valor das contribuições europeias recebidas a título do POAPMC.
- 5 - Tendo em conta os recursos financeiros disponíveis na Conta FEAC, e sempre que devidamente justificado pela autoridade de gestão, as disponibilidades de tesouraria podem ser ultrapassadas, por decisão da Agência, I.P., até ao limite correspondente à despesa já apresentada à Comissão Europeia no âmbito da certificação, ainda que não reembolsada, acrescido do valor equivalente a um mês médio de programação financeira do POAPMC, ou até um valor superior, em situações de natureza excepcional, designadamente as relacionadas com a concretização das metas financeiras que o POAPMC tem de cumprir e as situações que ponham em risco os reembolsos aos beneficiários.
- 6 - No sentido de favorecer a realização financeira do POAPMC, a Agência, I.P., pode mobilizar o quantitativo de operações específicas de tesouro (OET) para que estiver autorizada pela lei que aprova o Orçamento do Estado e nos limites da sua capacidade financeira para fazer face aos encargos.

Artigo 20.º

**Pagamentos no POAPMC**

- 1 - Compete à autoridade de gestão emitir autorizações de pagamento aos beneficiários e emitir o correspondente pedido de pagamento à Agência, I.P.

- 2 - Os pagamentos aos beneficiários do FEAC são efetuados pela Agência, I.P., com base em pedidos de pagamento emitidos pela autoridade de gestão, nos termos dos procedimentos a definir pela Agência, I.P.
- 3 - As regras de operacionalização dos pagamentos aos beneficiários, no caso das candidaturas em parceria, encontram-se definidas no regulamento específico do POAPMC.
- 4 - A execução dos pagamentos aos beneficiários é assegurada pela Agência, I.P., no prazo de seis dias úteis após a emissão do pedido de pagamento pela autoridade de gestão, desde que satisfeitas as seguintes condições:
  - a) Existência de disponibilidade de tesouraria;
  - b) Suficiência das informações exigíveis na fundamentação do pedido de pagamento;
  - c) Existência de regular situação contributiva e tributária dos beneficiários e inexistência de dívidas aos Fundos;
  - d) Inexistência de decisão de suspensão de pagamentos aos beneficiários;
  - e) Garantia da regularidade da despesa realizada.
  - f) 5 - Compete à autoridade de gestão assegurar o registo, no sistema de informação do POAPMC, dos dados referentes à validação da despesa, ao pagamento e aos montantes a recuperar, devendo ser salvaguardada a compatibilidade e a transferência automática de dados para o sistema de informação da autoridade de certificação.
- 5 - A Agência, I.P., dá conhecimento à autoridade de gestão dos pagamentos efetuados aos beneficiários, bem como dos montantes por si recuperados, no âmbito do POAPMC, sendo estes últimos transferidos para a Conta FEAC.

### CAPÍTULO III

#### **Sistemas de informação**

##### Artigo 21.º

#### **Sistema de informação**

- 1 - As competências de coordenação técnica, de aplicação do FEAC, de acompanhamento, monitorização, avaliação e auditoria e controlo são apoiadas por um sistema de informação, designado por SI FEAC.
- 2 - O SI FEAC baseia-se nos sistemas de informação existentes, sendo criados instrumentos de partilha de informação, através do intercâmbio de dados entre o FEAC, o SISS (sistema de informação da Segurança Social) e os FEEL.
- 3 - A autoridade de gestão assegura o desenvolvimento, a manutenção e o pleno fun-

cionamento do SI FEAC, no que respeita às funcionalidades específicas de gestão, observando as indicações dos órgãos de coordenação técnica e das autoridades de certificação e de auditoria.

- 4 - A Agência, I.P., assegura, em articulação com a autoridade de gestão, a ligação e a articulação entre o SI FEAC e o sistema de informação da Comissão Europeia, designado por SFC 2014-2020.
- 5 - Os organismos intermédios utilizam o SI FEAC.
- 6 - Cabe à Agência, I.P., disponibilizar os meios para o armazenamento dos dados do SI FEAC e, nessa medida, garantir, nomeadamente o registo do historial e a protecção e preservação dos dados.

#### Artigo 22.º

##### **Portal de acesso ao SI FEAC**

- 1 - O acesso ao SI FEAC é feito através do portal do Portugal 2020.
- 2 - O SI FEAC aproveita as funcionalidades existentes no portal do Portugal 2020 que promovam a simplificação dos procedimentos aplicáveis no âmbito do FEAC.

#### CAPÍTULO IV

##### **Informação e comunicação**

#### Artigo 23.º

##### **Informação e comunicação do Estado Membro**

- 1 - Compete à autoridade de gestão a elaboração das ações de comunicação adequadas à promoção, informação e publicitação do FEAC, assegurando a sua visibilidade e dos organismos parceiros, sem estigmatizar os destinatários finais.
- 2 - Podem ser realizadas ações de comunicação específicas considerando os diferentes instrumentos de apoio, bem como ações de promoção e disseminação de resultados, incluindo informação detalhada sobre os apoios concedidos de acordo com os regulamentos europeus.
- 3 - As ações de comunicação devem ser dirigidas às pessoas mais carenciadas, bem como ao público em geral e aos meios de comunicação social, sem estigmatizar os destinatários finais.
- 4 - A autoridade de gestão elabora uma lista das operações apoiadas pelo FEAC em formato de folha de cálculo que permita que a informação seja classificada, pesquisada, extraída, comparada e publicada na internet.
- 5 - A lista de operações referida no número anterior deve ser atualizada com uma

periodicidade não superior a 12 meses e inclui, pelo menos, a seguinte informação:

- a) O nome e endereço do beneficiário;
  - b) O montante do financiamento da União;
  - c) O tipo de privação material em causa.
- 6 - A autoridade de gestão deve informar os beneficiários da publicação da lista de operações referida nos n.ºs 4 e 5.
- 7 - A autoridade de gestão pode elaborar um plano de comunicação para responder às obrigações em matéria de comunicação e informação previstas no presente artigo e outras que considere necessárias e oportunas para a divulgação do FEAC.

Artigo 24.º

**Obrigações dos beneficiários em matéria de informação e comunicação**

- 1 - É obrigação dos beneficiários, durante a execução dos projetos apoiados, informar o público sobre o apoio ao abrigo do FEAC, colocando em cada ponto de distribuição, salvo se tal não for possível pelas condições do local, pelo menos um cartaz com informação sobre a operação (dimensão mínima A3), indicando o apoio financeiro da União ou, em alternativa, um emblema da União Europeia, em tamanho claramente identificável, num local visível ao público.
- 2 - Os beneficiários e organizações parceiras que disponham de sítios de internet devem igualmente fazer uma referência aos apoios e ao FEAC, que contenha pelo menos os seus objetivos, resultados e o apoio financeiro da União.
- 3 - Todas as medidas de informação e comunicação tomadas pelo beneficiário e as organizações parceiras dão conta do apoio do FEAC à operação em causa, mediante aposição do emblema da União juntamente com uma referência à União e ao FEAC.
- 4 - A autoridade de gestão deve disponibilizar aos beneficiários e parceiros as ferramentas de informação e de comunicação, incluindo modelos em formato eletrónico, para cumprimento das obrigações referidas no presente artigo.
- 5 - Todas as obrigações e ações referidas no presente artigo devem ser concretizadas sem estigmatização dos destinatários finais.

CAPÍTULO V

**Promoção das atividades apoiadas**

Artigo 25.º

**Operações apoiadas**

- 1 - São apoiadas no âmbito do FEAC as operações que prossigam os objetivos previstos

- no Regulamento (UE ) n.º 223/2014, do Parlamento e do Conselho de 11 de março.
- 2 - A natureza das operações apoiadas é definida na Parte II do presente regulamento.

#### Artigo 26.º

##### **Modalidade de apresentação de candidaturas**

- 1 - A apresentação de candidaturas a apoio no âmbito do FEAC é feita através de um procedimento concursal, só sendo admitida a apresentação por convite em casos excepcionais devidamente justificados, nos termos do artigo 52.º do regulamento específico.
- 2 - O regulamento específico do POAPMC define as situações de apresentação obrigatória de candidaturas em parceria.
- 3 - Nas candidaturas desenvolvidas em parceria é designada uma entidade que assume a coordenação da parceria, à qual é atribuída a qualidade de entidade coordenadora, sem prejuízo da responsabilidade que cabe a cada uma das entidades parceiras pela execução das ações que integram a operação co financiada.
- 4 - À entidade coordenadora prevista no número anterior cabe a articulação, quer com a autoridade de gestão, quer entre as várias entidades parceiras, competindo-lhe assegurar a transferência dos montantes atribuídos pela autoridade de gestão, no âmbito da parceria e proceder às reposições por inteiro a que haja lugar, sem prejuízo da responsabilidade solidária a que todas as entidades parceiras estão obrigadas.
- 5 - A regulamentação específica do POAPMC fixa, para as candidaturas em parceria, regras complementares ao disposto no presente artigo.
- 6 - As candidaturas podem ser anuais ou plurianuais, não podendo exceder, neste último caso, 36 meses.
- 7 - A execução da candidatura pode ter um prazo superior ao previsto no número anterior, em casos excepcionais devidamente fundamentados e expressamente aprovados pela autoridade de gestão.

#### CAPÍTULO VI

##### **Entidades beneficiárias e destinatários**

#### Artigo 27.º

##### **Beneficiários**

- 1 - Podem beneficiar dos apoios do FEAC as pessoas coletivas, de direito público, ou direito privado sem fins lucrativos, incluindo do sector cooperativo, desde que

preenchem os requisitos definidos no número seguinte e outros definidos no regulamento específico do POAPMC e que podem variar em função da natureza das operações apoiadas.

- 2 - São requisitos gerais das entidades beneficiárias:
  - d) Estarem legalmente constituídas;
  - e) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, e em matéria de reposições no âmbito dos FEEI a verificar até ao momento da assinatura do termo de aceitação;
  - f) Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
  - g) Dispor de contabilidade organizada por um técnico oficial de contas (TOC).

Artigo 28.º

**Destinatários finais**

- 1 - São destinatários finais do FEAC as pessoas mais carenciadas que recebem apoio alimentar ou material de base.
- 2 - Um destinatário que seja objeto de apoio num determinado período numa tipologia do POAPMC, não pode ser apoiado noutra tipologia do POAPMC no mesmo período.

CAPÍTULO VII

**Obrigações dos beneficiários**

Artigo 29.º

**Obrigações dos beneficiários**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação europeia ou nacional aplicáveis, ou estabelecidas no regulamento específico do POAPMC, os beneficiários ficam obrigados ao cumprimento das obrigações constantes no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 30.º

**Processo técnico e contabilístico da operação**

- 1 - Os beneficiários ficam obrigados a organizar um processo técnico e contabilístico de cada operação cofinanciada, onde constem os documentos comprovativos da



- execução das suas diferentes ações, o qual pode ser preparado em suporte digital.
- 2 - O processo técnico e contabilístico da operação deve estar sempre atualizado e disponível.
  - 3 - A estrutura e conteúdo do processo técnico e contabilístico são definidos no regulamento específico do POAPMC.

## CAPÍTULO VIII

### **Elegibilidades e pagamentos**

#### Artigo 31.º

#### **Forma dos apoios aos beneficiários**

- 1 - Os apoios a conceder no âmbito do FEAC revestem a natureza de subvenções não reembolsáveis, conforme estabelecido na legislação europeia e na regulamentação específica do POAPMC.
- 2 - As subvenções não reembolsáveis podem assumir as seguintes modalidades:
  - a) Reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos;
  - b) Tabelas normalizadas de custos unitários;
  - c) Financiamento através de uma taxa fixa, a determinar pela aplicação de uma percentagem a uma ou várias categorias de custos previamente definidas.
- 3 - As opções referidas no número anterior podem ser combinadas em relação a uma única operação apenas quando cada opção se aplica a diferentes categorias de custos ou quando são utilizadas em fases sucessivas da mesma.
- 4 - Os montantes referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2, são fixados com base num método de cálculo justo equitativo e verificável.
- 5 - O método de cálculo referido no número anterior é fixado pela autoridade de gestão, em articulação com o órgão de coordenação técnica.
- 6 - Os montantes calculados sob as formas de subvenções referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2, são considerados despesas elegíveis incorridas e pagas pelo beneficiário para efeitos da aplicação do Título VI do Regulamento UE n.º 223/2014 do Parlamento e do Conselho de, de 11 de Março.
- 7 - O regulamento específico do POAPMC ou os avisos para apresentação das candidaturas definem a modalidade, a forma e respetivas regras de apoio a aplicar em função dos diferentes tipos de operação.

Artigo 32.º

**Elegibilidade das operações**

- 1 - São elegíveis as operações que, de acordo com um processo justo e transparente, foram aprovadas pela autoridade de gestão em conformidade com os critérios de seleção, com a regulamentação específica e com os avisos para apresentação de candidaturas.
- 2 - Não são elegíveis as operações que se encontrem fisicamente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação à autoridade de gestão da candidatura ao abrigo do POAPMC, pelo beneficiário final, independentemente de este ter efetuado todos os pagamentos correspondentes.
- 3 - Não são elegíveis as operações que tenham sido alvo de financiamento por outro PO ou outro instrumento da União Europeia.

Artigo 33.º

**Elegibilidade das despesas**

- 1 - São elegíveis as despesas efetuadas no âmbito da realização de operações aprovadas pela autoridade de gestão em conformidade com os critérios de seleção, com a regulamentação específica e com os avisos para apresentação de candidaturas.
- 2 - São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas entre 1 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo das demais regras de elegibilidade de despesas, designadamente as constantes da legislação europeia e nacional aplicável.
- 3 - A autoridade de gestão analisa e procede ao apuramento dos custos elegíveis, de acordo com os critérios estabelecidos no número seguinte e com as regras de elegibilidade, conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas pelos beneficiários, podendo reavaliar o custo aprovado em candidatura nomeadamente em saldo, em função da razoabilidade de custo e de indicadores de execução, desde que tal não determine um aumento do custo total aprovado.
- 4 - No âmbito da modalidade prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º, consideram-se custos elegíveis de uma operação os que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Sejam suscetíveis de financiamento nos termos da legislação europeia e nacional relativa ao FEAC, atenta a sua natureza e limites máximos;
  - b) Sejam efetivamente incorridos e pagos pelos beneficiários para a execução das ações que integram a candidatura aprovada pela autoridade de gestão e para os quais haja relevância contabilística e evidência fáctica dos respetivos bens e serviços;
  - c) Cumpram com os princípios da economia, eficiência e eficácia e da relação custo/benefício.

- 5 - Em função do tipo de operação a apoiar são elegíveis, designadamente as seguintes despesas:
- As despesas com a aquisição de alimentos ou de bens de primeira necessidade.
  - As despesas de transporte de alimentos e os custos de armazenagem, desde que realizados, no âmbito de operações de aquisição de alimentos ou de bens de primeira necessidade, por organismos públicos que os fornecem a organizações parceiras e dentro do limite de 1% dos encargos suportados com a aquisição desses géneros alimentares ou desses bens de primeira necessidade.
  - As despesas administrativas, de transporte e de armazenamento realizados por organizações parceiras a uma taxa fixa de 5% do valor dos géneros alimentares ou dos bens de primeira necessidade;
  - As despesas das medidas de acompanhamento, realizadas, no âmbito de operações de distribuição de alimentos ou de bens de primeira necessidade, por organizações parceiras a uma taxa fixa de 5% do valor dos géneros alimentares ou dos bens de primeira necessidade.
- 6 - Não são elegíveis, nomeadamente, as seguintes despesas:
- O Imposto sobre o Valor Acrescendo (IVA) recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
  - Os juros sobre dívidas;
  - O fornecimento de infraestruturas;
  - Os custos de bens em segunda mão;
  - As despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através dos intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis da operação;
  - Os pagamentos em numerário, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente em função da natureza de despesas, e desde que num quantitativo inferior a 250 euros.
- 7 - A metodologia de organização dos custos elegíveis, nomeadamente a sua categorização por rubricas, para efeitos de apresentação da candidatura, pedidos de reembolso e saldo, são definidos no regulamento específico do POAPMC.
- 8 - O regulamento específico e os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou convite, podem concretizar e fixar regras mais restritivas de elegibilidade do que as previstas nos números anteriores, bem como definir a elegibilidade das despesas em função da tipologia das operações.

Artigo 34.º

**Financiamento e pagamento aos beneficiários do POAPMC**

- 1 - Os pagamentos aos beneficiários do POAPMC, podem ser efetuados a título de adiantamento, reembolso das despesas efetuadas e pagas e reembolso do saldo final.
- 2 - Os montantes e as condições em que pode haver lugar a adiantamento encontram-se definidos no regulamento específico do POAPMC, podendo variar em função da tipologia de operação a apoiar.
- 3 - Após o adiantamento, quando a este haja lugar, os beneficiários devem submeter à autoridade de gestão os pedidos de reembolso, com a periodicidade definida no regulamento específico, sobre os quais deve ser proferida decisão, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da receção do pedido, o qual se suspende quando a autoridade de gestão solicite, por uma única vez, cópias dos documentos originais, outros documentos ou esclarecimentos adicionais relativos ao pedido de reembolso em análise.
- 4 - Os beneficiários de candidaturas plurianuais ficam obrigados a fornecer à autoridade de gestão, nos termos por esta definidos, informação necessária à elaboração do relatório anual do POAPMC, designadamente, informação sobre a execução física e financeira da operação, ficando o pagamento das despesas condicionado à prestação da mesma, salvo motivo devidamente justificado e aceite pela autoridade de gestão.
- 5 - Os beneficiários devem apresentar à autoridade de gestão, no prazo de 45 dias úteis a contar da data da conclusão da operação, o pedido de pagamento de saldo final, a constar em formulário próprio, referente ao período que medeia entre o último pedido de reembolso apresentado e o pedido de pagamento de saldo, sobre o qual deve ser proferida decisão, até aos 60 dias úteis subsequentes, o qual se suspende quando a autoridade de gestão solicite, por uma única vez, cópias dos documentos originais, outros documentos ou esclarecimentos adicionais relativos ao pedido de saldo em análise.
- 6 - O prazo de 45 dias úteis referido no número anterior pode ser prorrogado, em casos devidamente fundamentados e expressamente aceites pela autoridade de gestão.
- 7 - Para efeitos da contagem do prazo de apresentação do pedido de pagamento de saldo, considera-se que a data da conclusão da operação é a que consta do cronograma aprovado como data final para a realização da sua última ação.
- 8 - No caso de candidaturas plurianuais, a não execução integral do financiamento aprovado para cada ano civil pode dar lugar à revisão da decisão de aprovação.
- 9 - Os pedidos de reembolso e de saldo final são objeto de verificação administrativa e

- controlo no local, de acordo com as disposições previstas na legislação europeia e no regulamento específico.
- 10 - Compete à autoridade de gestão determinar os montantes a pagar e os montantes a recuperar.
  - 11 - A autoridade de gestão emite os pedidos de pagamento relativos aos pedidos de reembolso e de saldo final, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar das datas de tomada de decisão previstas nos n.ºs 3 e 5 do presente artigo, sem prejuízo do disposto em matéria de compensação de créditos e suspensão de pagamentos.
  - 12 - Os pagamentos a que se refere o número anterior são integralmente efetuados nos termos do n.º 4 do artigo 20.º, não sendo suscetíveis de arresto, de penhora ou de cessação de créditos.

## CAPÍTULO IX

### **Procedimento de candidatura**

#### Artigo 35.º

#### **Apresentação de candidaturas, análise e seleção**

- 1 - As candidaturas podem ser apresentadas em períodos predefinidos, ou, exceção-nalmente e mediante autorização do órgão de coordenação política, em período contínuo.
- 2 - Os prazos para apresentação de candidaturas são fixados por despacho da autoridade de gestão e divulgados no sítio da internet do POAPMC e no portal do Portugal 2020.
- 3 - As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de elegibilidade e de seleção constantes no regulamento específico e nos avisos de apresentação de candidatura, por concurso ou por convite.
- 4 - Os critérios de seleção são, quando aplicável, estruturados numa avaliação de mérito absoluto, nos termos a fixar no regulamento específico.
- 5 - Concluída a análise das candidaturas e antes de adotada a decisão final, devem os candidatos ser ouvidos no procedimento, nos termos legais, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento e aos respetivos fundamentos.
- 6 - No regulamento específico do POAPMC são definidas regras complementares ao previsto no presente artigo, designadamente no que se refere à metodologia de aplicação dos critérios de seleção.

Artigo 36.º

**Decisão**

- 1 - A decisão fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela autoridade de gestão, no prazo de 60 dias úteis a contar da data limite para a respetiva apresentação ou da data de submissão da candidatura, no caso da modalidade de período contínuo.
- 2 - A decisão sobre as candidaturas pode ser favorável, desfavorável ou favorável mas condicionada à satisfação de determinados requisitos.
- 3 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se quando sejam solicitadas ao candidato quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o que só pode ocorrer por uma vez.
- 4 - A decisão é notificada ao beneficiário pela autoridade de gestão, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.
- 5 - 5 - A decisão de aprovação, bem com a respetiva notificação, deve incluir, nomeadamente e quando aplicável, os seguintes elementos:
  - a) Os elementos de identificação do beneficiário;
  - b) A identificação do POAPMC, do fundo, da tipologia da operação e dos códigos europeus correspondentes;
  - c) A descrição sumária da operação com indicadores de realização;
  - d) O plano financeiro, com discriminação das rubricas aprovadas e respetivos montantes;
  - e) As datas de início e de conclusão da operação;
  - f) A identificação das condições exigidas para acautelar a boa execução da operação;
  - g) O montante anualizado do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeias e nacionais;
  - h) O custo total da operação;
  - i) O prazo para a assinatura e devolução do termo de aceitação.
- 6 - Estão sujeitas a nova decisão das respetivas autoridades de gestão, as alterações aos elementos constantes das alíneas a), b), d) e g) do número anterior, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do termo de aceitação.
- 7 - As alterações referidas no número anterior, feitas a pedido do beneficiário, só são concretizadas após anuência explícita da autoridade de gestão, a qual deve integrar o processo da operação.
- 8 - A aceitação do apoio é feita mediante assinatura do termo de aceitação ou submetida eletronicamente e autenticada nos termos a definir no regulamento específico.
- 9 - A decisão de aprovação caduca:

- j) Caso não seja submetido ou assinado o termo de aceitação, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da notificação da decisão, salvo motivo justificado, não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão;
  - k) Caso o início das atividades apoiadas seja adiado por um período superior a 60 dias úteis em relação à data prevista para o início da sua realização ou à data de devolução do termo de aceitação, salvo autorização expressa da autoridade de gestão.
- 10 - Com a assinatura do termo de aceitação, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 29.º.

#### Artigo 37.º

#### **Suspensão de pagamentos, redução, revogação e recuperação dos apoios**

- 1 - Sem prejuízo do disposto na legislação europeia, o incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, podem determinar a suspensão de pagamentos, bem como a sua redução e a revogação.
- 2 - Aos fundamentos que constituem causa de suspensão de pagamentos, redução, revogação do apoio, bem como aos procedimentos que determinam a sua aplicação, são aplicáveis os artigos 38.º e 39.º.
- 3 - Cabe à Agência, I.P. proceder à recuperação dos apoios no âmbito do FEAC, sendo, neste caso, aplicável o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 38.º

#### **Suspensão de pagamentos**

- 1 - Para efeitos do presente regulamento, a superveniência de situação tributária e contributiva não regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, bem como no âmbito dos apoios concedidos pelos FEEI ou a mudança de conta bancária do beneficiário sem prévia comunicação no prazo de 30 dias úteis à autoridade de gestão ou ao organismo intermédio, determina a suspensão de pagamentos, a qual se mantém até que se verifique a sua regularização.
- 2 - Decorrido o prazo de um ano, após a notificação ao beneficiário da decisão de suspensão de pagamentos nos termos do número anterior, os pagamentos de que o beneficiário seja credor revertem a favor da Agência, I.P., reduzindo-se o apoio no âmbito da candidatura ou candidaturas cujos pagamentos se encontrem suspensos

em montante igual ao do valor revertido.

- 3 - A superveniência das situações previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, ou a verificação, por autoridades administrativas, da existência de factos cuja gravidade indicie a existência de ilicitude criminal envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura, determina a suspensão de pagamentos até à prestação de garantia idónea em prazo não superior a 60 dias úteis, sob pena de revogação do apoio, nos termos previstos na alínea i) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 4 - A verificação de deficiências de organização dos processos relativos à realização da operação determina a suspensão de pagamentos pelo prazo não superior a 40 dias úteis a contar da notificação da autoridade de gestão ou do organismo intermédio, quando aplicável, determinando a revogação do apoio, caso não sejam enviados, dentro do mesmo prazo, os elementos solicitados, nos termos previstos na alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

#### Artigo 39.º

#### **Redução ou revogação do apoio**

- 1 - À redução e revogação dos apoios aplica-se o regime do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de redução do apoio concedido as operações em que se verifique:
  - a) O incumprimento, por parte do beneficiário, durante a execução da operação, das obrigações previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sempre que as deficiências não sejam regularizadas dentro do prazo concedido pela autoridade de gestão ou pelo organismo intermédio, nos termos do n.º 1 do artigo anterior;
  - b) A não justificação da despesa, salvo no âmbito de financiamento em regime de custos simplificados;
  - c) A imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
  - d) A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;
  - e) O incumprimento das normas relativas a informação e publicidade;
  - f) O desrespeito pelo disposto na legislação nacional e europeia, bem como o disposto nas orientações emanadas pela Comissão Europeia, aplicáveis em



- matéria de contratação pública, sempre que delas não resulte a revogação do apoio concedido;
- g) A prestação de declarações incorretas sobre o beneficiário, ou a alteração de algum dos critérios de elegibilidade previstos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 2 do artigo 27.º, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber;
  - h) A prestação de declarações incorretas sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber, e quando não sejam passíveis de determinar, nos termos do artigo anterior, a suspensão de pagamentos até à regularização da situação.
- 3 - A redução do apoio é realizada segundo critérios de conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas, atendendo, designadamente e sempre que possível, ao grau de incumprimento verificado, aos valores não legalmente permitidos e aprovados ou aos valores considerados não elegíveis.
- 4 - Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de revogação do apoio concedido as operações em que se verifiquem, além dos fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os seguintes fundamentos:
- a) O incumprimento das obrigações do beneficiário previstas no artigo 29.º do presente regulamento;
  - b) A não consecução dos resultados contratados, pela autoridade de gestão ou pelo organismo intermédio, quando aplicável, salvo se estiver definida diferente sanção;
  - c) A alteração de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário previstos nas alíneas *a)*, *c)*, e *d)* do n.º 2 do artigo 27.º do presente regulamento quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio.
- 5 - A revogação do apoio determina a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, aplicável com as necessárias adaptações.

## PARTE II

### **Regulamento específico do Programa Operacional de Auxílio às Pessoas Mais Carentes (POAPMC)**

#### CAPÍTULO I

#### **Disposições gerais**

Artigo 40.º

**Objeto**

O presente regulamento específico define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito das seguintes medidas do POAPMC, apoiado pelo FEAC:

- a) Medida 1 – Aquisição e distribuição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade;
- b) Medida 2 – Fornecimento de refeições diárias gratuitas.

Artigo 41.º

**Objetivos das medidas**

- 1 - A medida 1 do POAPMC visa a aquisição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade por entidades públicas que os distribuem às pessoas mais carenciadas, diretamente ou recorrendo a organizações parceiras.
- 2 - A medida 2 do POAPMC visa apoiar o fornecimento gratuito e diário de refeições confeccionadas às pessoas mais carenciadas, articulando a rede de cozinhas e cantinas existentes nos equipamentos sociais localizados em Portugal.

Artigo 42.º

**Âmbito territorial**

O POAPMC é aplicável em todo o território nacional.

Artigo 43.º

**Financiamento**

Para evitar duplo financiamento, uma operação apoiada pelo POAPMC não pode receber apoio de outro instrumento da União Europeia para o mesmo fim.

Artigo 44.º

**Taxas de financiamento das despesas elegíveis**

- 1 - O financiamento público das operações realizadas no âmbito do POAPMC corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a taxa de cofinanciamento do POAPMC corresponde a 85% da despesa pública elegível e a contribuição pública nacional corresponde a 15% da mesma despesa.

Artigo 45.º

**Destinatários finais**

- 1 - São destinatários finais das medidas previstas no presente regulamento os indivíduos e/ou as famílias que se encontrem em situação de carência económica.
- 2 - Para efeitos do disposto no presente regulamento o conceito de carência económica é equiparado ao conceito de carência económica aplicável, em cada momento, no âmbito do subsistema de ação social pelo organismo responsável pela execução das políticas de proteção social.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente regulamento são ainda destinatários finais as pessoas sem-abrigo e as pessoas na situação de indocumentadas de acordo com as regras em vigor no subsistema de segurança social.
- 4 - A identificação das pessoas mais carenciadas é efetuada pelo técnico de ação social que acompanha a família, o qual pode pertencer a um organismo público ou a uma organização parceira, de acordo com os critérios de carência, em cada momento, em vigor.
- 5 - No âmbito do POAPMC, o destinatário final só pode ser abrangido por uma medida para o mesmo período de tempo, não podendo haver duplicação de destinatários na execução do POAPMC.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, cabe ao beneficiário indicar a medida mais adequada a cada um dos destinatários finais registado na sua lista, de acordo com as respetivas características.

Artigo 46.º

**Requisitos das operações**

- 1 - Na apreciação e seleção das operações são observados os seguintes requisitos, no respeito pelos princípios da equidade, igualdade e transparência:
  - a) Enquadramento no âmbito do FEAC e do POAPMC;
  - b) Cumprimento dos critérios estabelecidos no POAPMC;
  - c) Enquadramento no período de elegibilidade das medidas do POAPMC;
  - d) Elegibilidade da operação no âmbito do POAPMC;
  - e) Integração da perspetiva do género, da não-discriminação e da igualdade de oportunidades;
  - f) Cumprimento da legislação da União Europeia e nacional aplicável;
  - g) Respeito pela dignidade das pessoas mais carenciadas;
  - h) Localização em Portugal continental e nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira;

- i) Enquadramento no período definido para a duração da operação.
- 2 - Na apreciação e seleção das operações são ainda observados os critérios previstos nos artigos 53.º, 66.º e 79.º.

Artigo 47.º

**Aprovação e alteração à decisão de aprovação**

- 3 - A decisão de aprovação das candidaturas observa o disposto no artigo 36.º.
- 4 - As alterações à decisão de aprovação devem ser apresentadas exclusivamente através do SI FEAC em formulário próprio do qual deve constar a fundamentação respetiva.
- 5 - As alterações que carecem de decisão expressa da autoridade de gestão devem concentrar-se num único pedido, por ano civil, devendo ser apresentado até 90 dias úteis antes do final da vigência da operação, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e aceites pela autoridade de gestão.
- 6 - A autoridade de gestão avalia o pedido de alteração tendo em conta a fundamentação apresentada.
- 7 - A decisão dos pedidos de alteração a que se refere o n.º 3 é comunicada aos beneficiários através de adenda ao termo de aceitação.
- 8 - As alterações que não carecem de decisão expressa da autoridade de gestão consideram-se tacitamente aprovadas no prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção da comunicação.
- 9 - A natureza das alterações que se enquadram nos n.ºs 3 e 6 do presente artigo encontra-se definida nos artigos 54.º, 67.º e 80.º.
- 10 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando, em candidaturas plurianuais, não haja execução integral do financiamento aprovado para o ano civil, as verbas não executadas transitam automaticamente para o ano civil seguinte.

Artigo 48.º

**Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo**

- 1 - Os beneficiários devem apresentar à autoridade de gestão, no prazo de 45 dias úteis a contar da data da conclusão da operação, o pedido de pagamento de saldo final, que integra a informação física e financeira, através do SI FEAC.
- 2 - Deve ser proferida decisão sobre o pedido apresentado nos termos do número anterior até 45 dias úteis a contar da apresentação do pedido de pagamento de saldo.
- 3 - Para efeito da contagem do prazo de apresentação do pedido de pagamento de saldo, considera-se que a data da conclusão da operação é a que consta do cronograma aprovado como data final para a realização da última ação.

- 4 - O prazo para a decisão sobre o pedido de pagamento de saldo suspende-se com o pedido de esclarecimentos adicionais efetuado pela autoridade de gestão.
- 5 - O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 4 do artigo 20.º.
- 6 - Os beneficiários de candidaturas plurianuais ficam obrigados a fornecer à autoridade de gestão, até 31 de março de cada ano, a informação necessária à elaboração do relatório anual do POAPMC, nos termos por esta definidos, designadamente, informação sobre a execução física e financeira da operação, reportada a 31 de dezembro do ano anterior.
- 7 - O pagamento das despesas fica condicionado à prestação da informação referida no número anterior, salvo motivo devidamente justificado aceite pela autoridade de gestão.
- 8 - A formalização da informação anual de execução prevista nos números anteriores deve ser efetuada através do SI FEAC em formulário próprio acompanhada de listagem de despesas pagas referente ao período que medeia o último pedido de reembolso apresentado e o pedido de pagamento intermédio.

## CAPÍTULO II

### **Medida 1 – Aquisição e distribuição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade**

#### SECÇÃO I

#### **Disposições específicas**

##### Artigo 49.º

#### **Operações elegíveis**

- 1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo dois tipos de operações:
  - a) Aquisição, transporte e armazenagem de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade;
  - b) Distribuição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade.
- 2 - São ainda elegíveis as ações de acompanhamento, quando associadas à operação de distribuição, que permitam capacitar as famílias e ou as pessoas mais carenciadas na seleção dos géneros alimentares e ou bens de primeira necessidade, na prevenção do desperdício e na otimização da gestão do orçamento familiar, nomeadamente através de sessões de esclarecimento e ou de formação.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

Artigo 50.º

### **Duração das operações**

- 1 - As operações apoiadas no âmbito do presente capítulo podem ter uma duração máxima de 36 meses.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se início da operação:
  - c) A data do ato que determina o início do procedimento de contratação pública, no caso da operação relativa à aquisição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade;
  - d) A data do registo do primeiro destinatário final no SI FEAC, no caso da operação relativa à distribuição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade e respetivas medidas de acompanhamento.

## SECÇÃO II

### **Aquisição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade**

Artigo 51.º

#### **Beneficiários**

Podem ser beneficiários da operação de aquisição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade as pessoas coletivas de direito público responsáveis pela área da segurança social no território de Portugal continental e nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 52.º

#### **Modalidades de acesso**

O acesso ao financiamento é feito por convite a realizar pela autoridade de gestão a qual pode definir critérios de seleção complementares aos previstos na presente secção.

Artigo 53.º

#### **Critérios de seleção das operações**

- 1 - Para além do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 46.º, a seleção dos alimentos e ou dos bens de primeira necessidade é feita de acordo com critérios objetivos relacionados com as pessoas mais carenciadas, com aspetos climáticos e ambientais, tendo em vista a redução dos desperdícios e a contribuição para a dieta equilibrada.
- 2 - A concretização dos critérios a que se refere o número anterior é definida no convite.

Artigo 54.º

**Fundamentos para alteração da decisão de aprovação**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 36.º, a alteração à decisão de aprovação, nos termos previstos no artigo 47.º, apenas pode ocorrer nas seguintes situações:
  - a) Necessidade de reprogramação de natureza física da candidatura aprovada, sem aumento do montante do financiamento elegível aprovado e sem substituição do respetivo objeto;
  - b) Necessidade de reprogramação de natureza financeira, consistindo no reforço financeiro da candidatura aprovada e na transferência de verbas de um ano civil para o outro, com base em informação que permita uma análise detalhada do pedido apresentado.
- 2 - Para efeitos do número anterior, carecem de decisão expressa da autoridade de gestão as seguintes alterações à decisão de aprovação:
  - a) A alteração do tipo de géneros alimentares e ou dos bens de primeira necessidade a adquirir;
  - b) A alteração do número de embalagens coletivas a adquirir em número superior ou inferior a 25% do número inicialmente aprovado;
  - c) A substituição da entidade beneficiária da operação aprovada;
  - d) O reforço financeiro globalmente aprovado para a operação.
- 3 - As alterações à decisão que resultem da ocorrência das situações previstas no n.º 1 mas não se enquadrem em nenhuma das alíneas do número anterior não carecem de decisão expressa da autoridade de gestão bastando a sua comunicação nos termos previstos no n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 55.º

**Obrigações dos beneficiários**

- 1 - Constituem obrigações dos beneficiários da operação de aquisição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade além das obrigações gerais previstas no artigo 29.º ainda as seguintes:
  - a) Selecionar os géneros alimentares e ou os bens de primeira necessidade a distribuir de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das pessoas mais carenciadas, tendo em consideração aspetos climáticos e ambientais, e, em especial, a redução dos desperdícios;
  - b) Escolher o tipo de géneros alimentares a distribuir em função da sua contribuição para a dieta equilibrada das pessoas mais carenciadas;
  - c) Cumprir os normativos nacionais e comunitários aplicáveis em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades, concorrência e contratação pública;

- d) Elaborar os cadernos de encargos e os correspondentes programas de concurso para aquisição dos géneros alimentares, e ou de bens de primeira necessidade;
  - e) Celebrar os protocolos necessários com outras entidades públicas com competência para dar parecer sobre a seleção dos produtos, as fichas técnicas e a respetiva rotulagem;
  - f) Elaborar o mapa de distribuição dos produtos para a sua área geográfica de atuação e submetê-lo no SI FEAC, de forma a ser possível efetuar o controlo de stocks exigido pela Comissão Europeia no Regulamento Delegado n.º 532/2014, da Comissão de 13 de março;
  - g) Controlar a execução dos contratos por parte das empresas adjudicatárias;
  - h) Efetuar o pagamento às empresas adjudicatárias.
- 2 - O mapa de distribuição a que se refere a alínea f) deve ser elaborado tendo em conta o processo de seleção previsto na operação de distribuição.

Artigo 56.º

**Processo técnico da operação**

- 1 - Devem constar obrigatoriamente do processo técnico todas as peças que compõem os procedimentos de contratação pública relacionados com a operação cofinanciada, incluindo os respetivos contratos celebrados.
- 2 - O processo técnico é estruturado segundo as características da operação, devendo incluir, com as necessárias adaptações, a seguinte documentação:
  - i) Processo de candidatura incluindo os comprovativos de submissão ao SI FEAC e respetivos anexos;
  - j) Proposta de decisão de aprovação, incluindo a comunicação da decisão e o respetivo termo de aceitação;
  - k) Cronograma da operação;
  - l) Mapa de distribuição nacional;
  - m) Cópia dos contratos de fornecimento dos produtos e das guias de remessa que comprovam a sua entrega nos locais de distribuição definidos no mapa de distribuição nacional.
- 3 - No caso da operação se ter iniciado antes da aprovação do POAPMC e da designação da autoridade de gestão, o comprovativo de submissão da candidatura no SI FEAC pode ser substituído pelo documento em papel apresentado à autoridade de gestão.

Artigo 57.º

**Processo contabilístico da operação**

- 1 - Os beneficiários ficam obrigados a contabilizar os seus custos segundo as normas



- contabilísticas aplicáveis, respeitando os respetivos princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e métodos de custeio.
- 2 - Os beneficiários ficam ainda obrigados a:
    - a) Organizar o arquivo de forma a garantir o acesso célere aos originais dos documentos de suporte dos lançamentos;
    - b) Registrar nos documentos originais o número de lançamento na contabilidade e a menção do seu financiamento através do FEAC, indicando a designação do POAPMC, o número da candidatura e o correspondente valor imputado;
    - c) Identificar, para cada operação, a chave de imputação e os seus pressupostos no caso de custos comuns;
    - d) Elaborar e submeter à autoridade de gestão a listagem de todas as despesas pagas por rubrica do pedido de reembolso e de pagamento de saldo final, de acordo com o modelo definido por aquela entidade.
  - 3 - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, quando não seja possível efetuar o registo nos documentos originais, o beneficiário deve apresentar, sempre que solicitado, o verbete produzido por software de contabilidade adequado do qual constem as referências às contas movimentadas na contabilidade geral e à chave de imputação utilizada.
  - 4 - Os beneficiários ficam obrigados a submeter à apreciação e validação por um TOC ou por um revisor oficial de contas (ROC) os pedidos de reembolso e a prestação final de contas, devendo o TOC ou o ROC atestar, no encerramento das operações, a regularidade das operações contabilísticas.
  - 5 - A aquisição de bens e serviços apenas pode ser justificada através de fatura ou documentos equivalentes fiscalmente aceites, sendo o seu pagamento aferido pelo respetivo recibo.
  - 6 - As faturas, os recibos ou os documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como os documentos de suporte à imputação de custos comuns, devem identificar claramente o respetivo bem ou serviço.

#### Artigo 58.º

#### **Elegibilidade das despesas**

- 1 - No âmbito da operação de aquisição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade, são elegíveis nos termos das alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 33.º:
  - a) As despesas com a aquisição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade;
  - b) As despesas com o transporte e os custos de armazenagem.
- 2 - As despesas com o transporte e armazenagem são financiadas a uma taxa fixa de

- 1% do valor correspondente à aquisição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade.
- 3 - São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas entre os 60 dias úteis anteriores à data da apresentação da candidatura e os 45 dias úteis subsequentes à data da conclusão da operação, que constituem a data limite para apresentação do saldo final.
  - 4 - Quando a prorrogação do prazo de entrega do saldo seja autorizada pela autoridade de gestão para além dos 45 dias úteis subsequentes à data de conclusão da operação, considera-se elegível a despesa realizada e paga até à nova data fixada.

Artigo 59.º

**Adiantamentos e pedidos de reembolso**

- 1 - A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelos beneficiários confere-lhes o direito à perceção de financiamento para a realização das respetivas operações.
- 2 - Os beneficiários têm direito a um adiantamento, no valor correspondente a 15% do montante de financiamento aprovado para cada ano civil, o qual é processado nas seguintes condições:
  - a) Submissão electrónica no SI FEAC do termo de aceitação da decisão de aprovação;
  - b) Verificação da situação tributária e contributiva regularizada perante, respectivamente, a administração fiscal e a segurança social e os Fundos;
  - c) Comunicação no SI FEAC do início ou reinício da operação.
- 3 - O pedido de reembolso é efetuado com uma periodicidade trimestral devendo os beneficiários submeter no SI FEAC:
  - a) A listagem de todas as despesas pagas por rubrica;
  - b) O mapa que evidencie o nível de execução dos indicadores de realização física, incluindo a quantidade de produtos que foram adquiridos e atribuídos.
- 4 - O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85% do montante total aprovado para a operação, sendo o pagamento do respetivo saldo, de 15%, autorizado após a solicitação pelo beneficiário do pedido de pagamento de saldo e confirmação da boa execução da operação.
- 5 - Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014, de 11 de março.
- 6 - Os pagamentos aos beneficiários são efetuados para uma conta bancária devidamente identificada, sendo que a mudança de domicílio ou de conta bancária, sem comunicação prévia à autoridade de gestão no prazo de 30 dias úteis, determina a suspensão de pagamentos, nos termos previstos no artigo 38.º.

### SECÇÃO III

## **Distribuição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade**

### Artigo 60.º

#### **Operações elegíveis**

- 1 - São elegíveis no âmbito da presente secção as operações que visem a distribuição às pessoas mais carenciadas, por organizações parceiras, públicas ou privadas, de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade adquiridos no âmbito das operações de aquisição, bem como o desenvolvimento de medidas de acompanhamento com vista à inclusão social daquelas.
- 2 - A distribuição pode efetuar-se mediante:
  - a) A entrega direta dos produtos às pessoas mais carenciadas nas instalações da entidade parceira ou no domicílio das pessoas carenciadas;
  - b) A confecção de refeições, para consumo pelas pessoas mais carenciadas, nas instalações da organização parceira.
- 3 - A forma de distribuição prevista na alínea b) do número anterior é implementada, a título excecional, nos anos de 2014 e 2015.

### Artigo 61.º

#### **Beneficiários**

- 1 - Podem ser beneficiários da operação de distribuição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade as pessoas coletivas de direito público e privado sem fins lucrativos, incluindo do setor cooperativo.
- 2 - Os beneficiários nesta operação assumem a qualidade de organizações parceiras de acordo com as seguintes modalidades:
  - a) Pólo de receção, ao qual compete receber e armazenar os géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade, garantindo a respetiva entrega e boa receção pelas entidades parceiras mediadoras, que os distribuem diretamente aos destinatários finais;
  - b) Mediadora, à qual cabe a distribuição direta dos géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade aos destinatários finais.
- 3 - Uma mesma organização parceira pode assumir as duas modalidades desde que cumpra todos os requisitos e condições exigidos para cada uma das entidades em causa, conforme previsto nos artigos 62.º e 63.º.
- 4 - Quando num território não existam operações selecionadas que garantam a distribuição dos alimentos, essa função pode ser assegurada pelas pessoas coletivas de direito público a que se refere o artigo 51.º.

- 5 - Nos casos previstos no número anterior, a autoridade de gestão dirige convite aos beneficiários.
- 6 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, os beneficiários devem cumprir todos os requisitos previstos para as entidades parceiras que procedem à distribuição, aplicando-se-lhes as regras definidas na presente secção.

Artigo 62.º

**Requisitos dos polos de receção**

Os beneficiários previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º devem reunir, desde a data da apresentação de candidatura, os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 27.º e ainda os seguintes:

- a) Abranger um número de destinatários finais estimado igual ou superior a 150;
- b) Assegurar a capacidade para armazenar os produtos objeto da operação que garantam a cobertura de um número mínimo de destinatários finais, conforme previsto na candidatura;
- c) Comprovar as condições de conservação, armazenagem e acondicionamento dos produtos com as seguintes características:
  - i) Produtos secos, em local seco, fresco e arejado, sem exposição direta ao sol;
  - ii) Produtos frios, em local com temperatura entre os 3 e os 8 graus centígrados;
  - iii) Produtos congelados, em local com temperatura de menos 18 graus centígrados.
- d) Garantir a capacidade para executar o plano de distribuição na sua área geográfica de atuação;
- e) Ter um responsável a quem compete a gestão do polo de receção, designadamente nos aspetos relacionados com:
  - i) Segurança, correta armazenagem e acondicionamento dos produtos, respondendo por qualquer anomalia;
  - ii) Receção e conferência dos produtos recebidos;
  - iii) Prazos de validade dos produtos;
  - iv) Entregas dos produtos às entidades mediadoras e respetivos registos nas credenciais disponibilizadas para o efeito no SI FEAC.

Artigo 63.º

**Requisitos das entidades mediadoras**

Os beneficiários previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º, devem reunir, desde a data da apresentação de candidatura, além dos requisitos gerais previstos no n.º 2 do artigo 27.º ainda os seguintes:

- a) Abranger um número de destinatários finais estimado igual ou superior a 150;
- b) Comprovar que, no âmbito da sua atividade regular, desenvolvem ações de atendimento e acompanhamento social às famílias, desde que sejam compatíveis com os fins previstos no respetivo ato de constituição;
- c) Ter capacidade para executar o plano de distribuição na sua área geográfica de atuação;
- d) Assegurar as seguintes condições específicas de armazenagem consoante os produtos alimentares:
  - i) Produtos secos, em local seco, fresco e arejado, sem exposição direta ao sol;
  - ii) Produtos frios, em local com temperatura entre os 3 e os 8 graus centígrados;
  - iii) Produtos congelados, em local com temperatura de menos 18 graus centígrados.

Artigo 64.º

**Modalidade de acesso**

- 1 - O acesso ao financiamento é concretizado mediante candidatura submetida através do SI FEAC em formulário próprio.
- 2 - As candidaturas são apresentadas na sequência de aviso de abertura de candidaturas devidamente publicitado na página da internet da autoridade de gestão e no portal do Portugal 2020.
- 3 - As candidaturas às operações de distribuição de alimentos devem:
  - a) Corresponder a territórios delimitados, a definir no aviso de abertura de candidatura;
  - b) Ser apresentadas em parceria, salvo nas situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 61.º;
  - c) Conter informação relativa ao número de destinatários a abranger.
- 4 - No aviso de abertura da candidatura é definida a abrangência dos territórios de intervenção.
- 5 - Apenas será aprovada uma candidatura por território, o qual é definido nos termos previstos no número anterior.

Artigo 65.º

**Candidaturas em parceria**

- 1 - São candidaturas em parceria as que resultem do envolvimento concertado de diversas entidades na concretização de um operação assumindo-se como parceiras na prossecução desse objetivo comum, tendo em vista a consolidação de sinergias para o desenvolvimento das respetivas ações que integram a operação cofinanciada
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, as organizações parceiras na modalidade de polo de receção assumem também a função de entidade coordenadora da parceria.
- 3 - Das candidaturas desenvolvidas em parceria devem constar, designadamente, os seguintes elementos:
  - a) Indicação do território a que se candidatam;
  - b) Constituição da parceria através da identificação e caracterização de cada uma das organizações parceiras;
  - c) Número de destinatários finais a abranger por cada uma das organizações parceiras;
  - d) Função que cada uma das organizações parceiras desempenha na operação, designadamente polo de receção e entidade coordenadora, e ou entidade mediadora;
  - e) Explicitação da forma como cada organização parceira contribui para o cumprimento dos requisitos e dos critérios de seleção aplicáveis no desenvolvimento da operação previstos nos artigos 62.º, 63.º e 66.º.
- 4 - Todas as entidades que integram a candidatura são consideradas beneficiárias, devendo respeitar os requisitos definidos nos artigos 62.º e 63.º, e as obrigações previstas nos artigos 68.º e 69.º, na parte correspondente à função que desempenham na operação co-financiada.
- 5 - As candidaturas têm que abranger um número de destinatários finais igual ou superior a 150.
- 6 - A entidade que assume a coordenação da parceria assegura a articulação, quer com a autoridade de gestão, quer entre as várias organizações parceiras.

Artigo 66.º

**Crítérios de seleção das operações**

- 1 - Para além do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 46.º, na seleção das candidaturas no âmbito da operação de distribuição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade, são ainda tidos em conta os seguintes critérios:
  - a) Existência de capacidade de distribuição do apoio, preferencialmente adquirida no âmbito da operacionalização do Programa Comunitário de Ajuda Ali-

- mentar a Carençados (PCACC);
- b) Demonstração de experiência de atendimento e ou acompanhamento social junto dos destinatários finais abrangidos no âmbito da candidatura;
  - c) Existência de estruturas logísticas que permitam mais facilmente chegar aos destinatários finais;
  - d) Apresentação de proposta de desenvolvimento de medidas de acompanhamento complementar identificadas no n.º 2 do artigo 49.º.
- 2 - A grelha de análise que pondera os critérios de seleção referidos no número anterior é divulgada no aviso de abertura de candidaturas.
- 3 - Para a operação de distribuição apenas é aprovada uma candidatura por território, conforme definido no aviso de abertura de candidaturas.

#### Artigo 67.º

#### **Fundamentos para alteração da decisão de aprovação**

- 1 - A alteração à decisão de aprovação, nos termos previstos no artigo 47.º, constitui uma exceção e deve ocorrer apenas quando haja a necessidade de reprogramação, nomeadamente do número de destinatários a abranger.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, carecem de decisão expressa da autoridade de gestão:
  - a) Alteração dos destinatários finais a abranger em número superior ou inferior a 25% do número inicialmente aprovado, desde que:
    - i) O número de destinatários finais abrangido por um território não seja inferior a 150;
    - ii) O número de destinatários finais de um território abrangido por uma entidade mediadora seja inferior a 150, desde que este número corresponda à totalidade dos destinatários desse território;
    - iii) O número de destinatários finais de um território abrangido por uma entidade mediadora seja igual ou superior a 150, desde que este número corresponda à totalidade dos destinatários desse território.
  - b) Substituição de um ou mais beneficiários da operação aprovada e ou das funções desempenhadas no âmbito da parceria.
- 3 - As alterações à decisão que não se enquadrem no número anterior, não carecem de decisão expressa da autoridade de gestão bastando a sua comunicação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 68.º

**Obrigações das entidades coordenadoras**

Constituem obrigações das entidades coordenadoras:

- a) Coordenar a parceria e proceder à articulação, quer com a autoridade de gestão, quer entre as várias organizações parceiras da operação, em todos os domínios previstos no presente regulamento, designadamente nos pedidos de reembolso e saldo final;
- b) Receber diretamente o financiamento atribuído pela autoridade de gestão, geri-lo e transferi-lo para as organizações parceiras, quando existam;
- c) Abranger, no âmbito da candidatura que integram em parceria, um número de destinatários finais igual ou superior a 150;
- d) Elaborar, logo que tenha conhecimento da quantidade de cada produto atribuído, o plano de distribuição do qual deve constar as quantidades de produtos, por embalagens individuais, a atribuir a cada entidade mediadora em função do respetivo número de destinatários finais a abranger;
- e) Receber os produtos alimentares entregues pelas empresas adjudicatárias, armazená-los e distribuí-los às entidades mediadoras, cumprindo as seguintes condições de conservação, armazenagem e acondicionamento, consoante as características dos produtos:
  - i) Produtos secos, em local seco, fresco e arejado, sem exposição direta ao sol;
  - ii) Produtos frios, em local com temperatura entre os 3 e os 8 graus centígrados;
  - iii) Produtos congelados, em local com temperatura de menos 18 graus centígrados.
- f) Proceder à atualização do plano de distribuição, no decurso da distribuição dos produtos, sempre que se justifique;
- g) Garantir a capacidade para executar o plano de distribuição na respetiva área geográfica de atuação;
- h) Ter um responsável, a quem compete a gestão do polo de receção, designadamente nos aspetos relacionados com:
  - i) Segurança, correta armazenagem e acondicionamento dos produtos, respondendo por qualquer anomalia;
  - ii) Receção e conferência dos produtos recebidos;
  - iii) Prazos de validade dos produtos;
  - iv) Entregas dos produtos às entidades mediadoras e respetivos registos nas credenciais, disponibilizadas para o efeito no SI FEAC;
- i) Efetuar o controlo dos stocks dos produtos, designadamente a quantidade dos



- produtos recebidos e atribuídos, enquanto estes estiverem sob a sua responsabilidade, utilizando obrigatoriamente para o efeito o SI FEAC;
- j) Elaborar um auto, devidamente assinado pelos responsáveis da entidade, de todas as perdas que se venham a registar, com indicação, designadamente, da data da ocorrência, tipo de produto, quantidade, motivo da perda, entidades envolvidas, apuramento de responsabilidades, destino do produto e conclusões;
  - k) Comunicar, de imediato, à autoridade de gestão a ocorrência de qualquer anomalia.

#### Artigo 69.º

### **Obrigações das entidades mediadoras**

- 1 - Constituem obrigações das entidades mediadoras:
  - a) Elaborar e atualizar as listas de destinatários finais no SI FEAC, tendo em conta as disposições constantes do artigo 45.º;
  - b) Definir no SI FEAC, com base nas quantidades de cada produto que lhes foram atribuídas, as quantidades de produtos e embalagens individuais a atribuir a cada destinatário final que integra as respetivas listas, de acordo com as características e necessidades de cada um;
  - c) Proceder à atualização das quantidades de produtos a distribuir aos destinatários finais sempre que se verifique, designadamente, uma das seguintes situações:
    - i) Exclusão ou inclusão de destinatários finais;
    - ii) Alteração das quantidades distribuídas aos destinatários finais;
    - iii) Perdas e ou transferências de produtos.
  - d) Levantar os produtos que lhe foram atribuídos no polo de receção respetivo e distribuí-los aos destinatários finais da sua área geográfica de atuação;
  - e) Respeitar as seguintes condições específicas de armazenagem consoante os produtos alimentares:
    - i) Produtos secos, em local seco, fresco e arejado, sem exposição direta ao sol;
    - ii) Produtos frios, em local com temperatura entre os 3 e os 8 graus centígrados;
    - iii) Produtos congelados, em local com temperatura de menos 18 graus centígrados.
  - f) Preencher as credenciais disponibilizadas para o efeito no SI FEAC com base na quantidade de produtos a distribuir aos destinatários finais;

- g) Distribuir os produtos aos destinatários finais de acordo com as respetivas credenciais e conforme as suas características e necessidades, respeitando os prazos de validade dos produtos;
  - h) Efetuar o controlo dos stocks dos produtos, designadamente a quantidade dos produtos recebidos e atribuídos, enquanto estes estiverem sob a sua responsabilidade, no formato disponibilizado para o efeito no SI FEAC;
  - i) Elaborar um auto, devidamente assinado pelos responsáveis da entidade, para todas as perdas que se venham a registar, com indicação, designadamente, da data da ocorrência, tipo de produto, quantidade, motivo da perda, entidades envolvidas, apuramento de responsabilidades, destino do produto e conclusões;
  - j) Desenvolver medidas de acompanhamento com vista à inclusão social dos destinatários finais;
  - k) Indicar a medida mais adequada a cada um dos destinatários finais registados na sua lista, de acordo com as respetivas características, nos termos definidos no n.º 6 do artigo 45.º.
- 2 - A distribuição prevista na alínea g) do número anterior pode ser efetuada de forma a corresponder às necessidades de consumo e capacidade de armazenamento dos destinatários finais.

#### Artigo 70.º

#### **Processo técnico da operação**

O processo técnico é estruturado segundo as características da operação, devendo incluir, com as necessárias adaptações, a seguinte documentação:

- a) Processo de candidatura incluindo os comprovativos de submissão ao SI FEAC e respetivos anexos;
- b) Proposta de decisão de aprovação, incluindo a comunicação da decisão e o respetivo termo de aceitação;
- c) Instrumentos de formalização da parceria e o modo de funcionamento, explicitando o contributo e as obrigações de cada uma das organizações parceiras no contexto da operação;
- d) Cronograma da operação;
- e) Informação sobre as ações de acompanhamento efetuadas aos destinatários finais;
- f) Listagem dos destinatários finais aprovada;
- g) Plano de distribuição;

- h) Registo das quantidades recebidas e distribuídas, incluindo as guias de remessa, folhas de controlo de existências, autos de perda, e credenciais devidamente preenchidas e assinadas;
- i) Mapa de execução final;
- j) Originais de toda a publicidade e informação produzida para a divulgação das operações;
- k) Outra documentação que venha a ser exigida através de orientações emitidas pela autoridade de gestão.

#### Artigo 71.º

### **Processo contabilístico da operação**

Os beneficiários ficam obrigados a contabilizar os seus custos segundo as normas contabilísticas aplicáveis, respeitando os respetivos princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e métodos de custeio.

#### Artigo 72.º

### **Elegibilidade das despesas**

- 1 - No âmbito da operação de distribuição de géneros alimentares e ou de bens de primeira necessidade, são elegíveis nos termos das alíneas c) e d) do n.º 5 do artigo 33.º:
  - a) As despesas de natureza administrativa, de transporte e de armazenamento;
  - b) As despesas com as medidas de acompanhamento.
- 2 - As despesas de natureza administrativa, de transporte e de armazenamento são financiadas a uma taxa fixa de 5% do valor dos géneros alimentares e ou bens de primeira necessidade.
- 3 - As despesas com as medidas de acompanhamento são financiadas a uma taxa fixa de 5% do valor dos géneros alimentares e ou bens de primeira necessidade.
- 4 - As despesas referidas no número anterior apenas são atribuídas às organizações parceiras caso sejam apresentadas evidências da sua realização junto dos respetivos destinatários finais da operação.
- 5 - As normas de aplicação da taxa fixa prevista nos n.ºs 2 e 3 são definidas no aviso de abertura de candidaturas.
- 6 - A elegibilidade territorial das despesas é definida tendo em conta o local de realização das operações ou o local onde residam os destinatários finais.
- 7 - São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas entre os 60 dias úteis anteriores à data da apresentação da candidatura e os 45 dias úteis subsequentes à data da conclusão da operação, que constituem a data limite para apresentação do saldo final.

Quando a prorrogação do prazo de entrega do saldo seja autorizada pela autoridade de gestão para além dos 45 dias úteis subsequentes à data de conclusão da operação, considera-se elegível a despesa realizada e paga até à nova data fixada.

Artigo 73.º

**Pedidos de reembolso**

- 1 - A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelos beneficiários confere-lhes o direito à percepção de financiamento para a realização das respetivas operações.
- 2 - O pedido de reembolso é efetuado com uma periodicidade trimestral, devendo ser a entidade coordenadora a solicitá-lo no SI FEAC.
- 3 - O somatório dos pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85% do montante total aprovado para a operação, sendo o pagamento do respetivo saldo, de 15%, autorizado após a solicitação pela entidade coordenadora do pedido de pagamento de saldo e confirmação da boa execução da operação.
- 4 - A decisão sobre o processamento dos pagamentos dos reembolsos compete à autoridade de gestão, sendo apenas processados se os beneficiários evidenciarem o nível de execução dos indicadores de realização associados ao desenvolvimento da operação, incluindo a listagem de destinatários finais abrangidos e a quantidade de produtos distribuída, bem como a demonstração das medidas de acompanhamento social realizadas.
- 5 - Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014, de 11 de março.
- 6 - Os pagamentos aos beneficiários são efetuados para a conta bancária devidamente identificada, sendo que a mudança de domicílio ou de conta bancária, sem comunicação à autoridade de gestão no prazo de 30 dias úteis, determina a suspensão de pagamentos nos termos do artigo 38.º.
- 7 - A análise do pedido de reembolso que integre despesas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior é efetuada em função da atividade comprovada e registada, à data de referência do reembolso em causa, de acordo com as regras de aplicação previstas nos avisos para apresentação de candidaturas.

### CAPÍTULO III

#### **Medida 2 – Fornecimento de refeições diárias gratuitas**

##### Artigo 74.º

##### **Beneficiários**

Podem ser beneficiários da medida prevista no presente capítulo as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, incluindo do setor cooperativo.

##### Artigo 75.º

##### **Operações elegíveis**

- 1 - São elegíveis no âmbito do presente capítulo as operações que visem fornecer gratuitamente refeições diárias às pessoas mais carenciadas, que residam na área de intervenção dos beneficiários, tendo por base a rede de serviços e equipamentos sociais existentes, potenciando o funcionamento dos mesmos.
- 2 - É elegível o fornecimento até duas refeições diárias por destinatário final.
- 3 - As características gerais das refeições são definidas pelo organismo responsável pela execução das políticas de proteção social.
- 4 - O consumo destas refeições pode ser efetuado no domicílio, desde que devidamente embaladas e acondicionadas, ou nas instalações do beneficiário.
- 5 - Através do apoio atribuído, os beneficiários adquirem os géneros alimentares, confeccionam, e distribuem gratuitamente as refeições às pessoas mais carenciadas.

##### Artigo 76.º

##### **Requisitos dos beneficiários**

Os beneficiários devem reunir, desde a data da apresentação de candidatura, os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 27.º e ainda os seguintes:

- a) Comprovar que, no âmbito da sua atividade regular, desenvolvem ações de atendimento e acompanhamento social às famílias, desde que sejam compatíveis com os fins previstos no respetivo ato de constituição;
- b) Possuir uma estrutura em funcionamento para confeção e disponibilização de refeições, dirigida a outra ou outras respostas sociais, que não recorra à prestação de serviços de *catering*.

##### Artigo 77.º

##### **Duração das operações**

- 1 - As operações apoiadas no âmbito do presente capítulo podem ter uma duração máxima de 24 meses.

## SOLIDARIEDADE SOCIAL

---

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se início da operação a data do registo do primeiro destinatário final no SI FEAC.

### Artigo 78.º

#### **Modalidade de acesso**

- 1 - O acesso ao financiamento é concretizado mediante candidatura submetida através do SI FEAC em formulário próprio.
- 2 - As candidaturas são apresentadas na sequência de aviso de abertura de candidaturas devidamente publicitado na página da internet da autoridade de gestão e no portal do Portugal 2020.

### Artigo 79.º

#### **Critérios de seleção das operações**

- 1 - Para além do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 46.º, na seleção das candidaturas no âmbito da medida de fornecimento de refeições diárias gratuitas, são ainda tidos em conta os seguintes critérios:
  - c) Comprovação de experiência de atendimento e ou acompanhamento social no território de referência da candidatura;
  - d) Capacidade de uma intervenção de proximidade junto dos destinatários finais, tendo em conta a dispersão geográfica do território onde se encontra inserida a entidade beneficiária, utilizando para o efeito os equipamentos sociais próprios.
- 2 - A grelha de análise que pondera os critérios de seleção referidos no número anterior é divulgada no aviso de abertura de candidaturas.

### Artigo 80.º

#### **Fundamentos para alteração da decisão de aprovação**

- 1 - A alteração à decisão de aprovação, nos termos previstos no artigo 47.º, deve apenas ocorrer quando haja a necessidade de reprogramação, nomeadamente do número de refeições a fornecer e ou do número de destinatários a abranger.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, carecem de decisão expressa da autoridade de gestão:
  - a) Alteração do número total de refeições a fornecer em número superior ao número total inicialmente aprovado;
  - b) Alteração do número total de refeições a fornecer em número inferior a 25% do número inicialmente aprovado;
  - c) Alteração dos destinatários finais a abranger em número superior ou inferior a 25% do número inicialmente aprovado;

- d) Substituição da entidade beneficiária da operação aprovada.
- 3 - As alterações à decisão que não se enquadrem no número anterior, não carecem de decisão expressa da autoridade de gestão bastando a sua comunicação nos termos previstos no n.º 2 do artigo 47.º.

#### Artigo 81.º

### **Obrigações dos beneficiários**

Além das obrigações gerais previstas no artigo 29.º, constituem ainda obrigações dos beneficiários:

- a) Elaborar e atualizar as listas dos destinatários no SI FEAC tendo em conta as disposições constantes do artigo 45.º;
- b) Desenvolver medidas de acompanhamento com vista à inclusão social dos destinatários finais;
- c) Indicar a medida mais adequada a cada um dos destinatários finais registado nos termos do n.º 6 do artigo 45.º;
- d) Garantir que as refeições fornecidas cumprem os requisitos definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 75.º.

#### Artigo 82.º

### **Processo técnico da operação**

- 1 - Devem constar obrigatoriamente do processo técnico todas as peças que compõem os procedimentos de contratação pública relacionados com a operação, incluindo os respetivos contratos celebrados.
- 2 - O processo técnico é estruturado segundo as características da operação, devendo incluir, com as necessárias adaptações, a seguinte documentação:
  - a) Processo de candidatura incluindo os comprovativos de submissão ao SI FEAC e respetivos anexos;
  - b) Proposta de decisão de aprovação, incluindo a comunicação da decisão e o respetivo termo de aceitação;
  - c) Cronograma da operação;
  - d) Listagem dos destinatários finais aprovada;
  - e) Listagem mensal do número de refeições por destinatário final e por dia devidamente assinada pelos destinatários;
  - f) Relatórios, atas de reuniões ou outros documentos que demonstrem a evidência fáctica da realização das ações da operação;  
Original de toda a publicidade e informação produzida para a divulgação das operações;

- g) Outra documentação que venha a ser exigida através de orientações emitidas pela autoridade de gestão.

Artigo 83.º

**Processo contabilístico da operação**

- 1 - Os beneficiários ficam obrigados a contabilizar os seus custos segundo as normas contabilísticas aplicáveis, respeitando os respetivos princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e métodos de custeio.
- 2 - Os beneficiários ficam ainda obrigados a:
  - a) Organizar o arquivo de forma a garantir o acesso célere aos originais dos documentos de suporte dos lançamentos;
  - b) Registrar nos documentos originais o número de lançamento na contabilidade e a menção do seu financiamento através do FEAC, indicando a designação do POAPMC, o número da candidatura e o correspondente valor imputado;
  - c) No caso de custos comuns, identificar, para cada operação, a chave de imputação e os seus pressupostos;
  - d) Elaborar e submeter à autoridade de gestão a listagem de todas as despesas pagas por rubrica do pedido de reembolso e de pagamento de saldo final, de acordo com o modelo definido por aquela entidade.
- 3 - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, quando não seja possível o registo nos documentos originais, o beneficiário deve apresentar, sempre que solicitado, verbete produzido por software de contabilidade adequado, do qual constem as referências às contas movimentadas na contabilidade geral e à chave de imputação utilizada.
- 4 - Os beneficiários ficam obrigados a submeter os pedidos de reembolso e a prestação final de contas à apreciação e validação, por um TOC ou por um ROC, devendo o TOC ou o ROC atestar, no encerramento das operações, a regularidade das operações contabilísticas.
- 5 - A aquisição de bens e serviços apenas pode ser justificada através de fatura ou documentos equivalentes fiscalmente aceites, sendo o seu pagamento aferido pelo respetivo recibo.
- 6 - As faturas, os recibos ou os documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como os documentos de suporte à imputação de custos comuns, devem identificar o respetivo bem ou serviço.



Artigo 84.º

**Elegibilidade das despesas**

- 1 - No âmbito da operação de fornecimento de refeições diárias, são elegíveis:
  - a) As despesas com a aquisição de alimentos;
  - b) As despesas de natureza administrativa, de transporte e de armazenamento.
- 2 - A modalidade de custos e as respectivas normas de aplicação a que obedece a realização de despesas previstas no número anterior são definidas no aviso de abertura de candidaturas.
- 3 - A elegibilidade territorial das despesas é definida tendo em conta o local de realização das operações ou o local onde residam os destinatários finais.
- 4 - São elegíveis as despesas que tenham sido realizadas entre os 60 dias úteis anteriores à data da apresentação da candidatura e os 45 dias úteis subsequentes à data da conclusão da operação, que constituem a data limite para apresentação do saldo final.
- 5 - Quando a prorrogação do prazo de entrega do saldo seja autorizada pela autoridade de gestão para além dos 45 dias úteis subsequentes à data de conclusão da operação, considera-se elegível a despesa realizada e paga até à nova data fixada.

Artigo 85.º

**Adiantamentos e pedidos de reembolso**

- 1 - A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelos beneficiários confere-lhes o direito à percepção de financiamento para a realização das respetivas operações.
- 2 - Os beneficiários têm direito a um adiantamento, no valor correspondente a 15% do montante de financiamento aprovado para cada ano civil, o qual é processado nas seguintes condições:
  - a) Submissão electrónica no SI FEAC do termo de aceitação da decisão de aprovação;
  - b) Verificação da situação fiscal e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a Segurança Social;
  - c) Comunicação no SI FEAC do início ou reinício da operação.
- 3 - O pedido de reembolso é efetuado com uma periodicidade trimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SI FEAC um relatório que evidencie o nível de execução dos indicadores de realização associados ao regime de custos simplificados, incluindo ainda a listagem de destinatários, o número de refeições diárias fornecidas, e as medidas de acompanhamento empreendidas nos meses a que se refere o pedido de reembolso.

- 4 - O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85% do montante total aprovado para a operação, sendo o pagamento do respetivo saldo, de 15%, autorizado após a apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento de saldo e confirmação da boa execução da operação.
- 5 - Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014, de 11 de março.
- 6 - Os pagamentos aos beneficiários são efetuados para a conta bancária devidamente identificada, sendo que a mudança de domicílio ou de conta bancária, sem comunicação à autoridade de gestão no prazo de 30 dias úteis, determina a suspensão de pagamentos nos termos do art.º 38.º.
- 7 - A análise de pedido de reembolso que integre despesas previstas no n.º 2 do artigo anterior é efetuada em função da atividade comprovada e registada à data de referência do reembolso em causa, de acordo com as regras de aplicação previstas nos avisos para apresentação de candidaturas.

### PARTE III

## **Disposições finais e transitórias**

### CAPÍTULO I

## **Disposições finais**

### Artigo 86.º

## **Representação**

A representação portuguesa nos órgãos comunitários, formais e informais, criados no âmbito do FEAC, deve ser assegurada, sempre que possível de forma partilhada pela Agência, I.P. e pela autoridade de gestão.

### Artigo 87.º

## **Região Autónoma dos Açores**

Atentas as especificidades da Região Autónoma dos Açores, não lhe são aplicáveis os limites mínimos de destinatários finais previstos no presente regulamento.

### Artigo 88.º

## **Norma subsidiária**

Em tudo o que não se encontrar regulado no presente regulamento aplica-se o disposto

no Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis às medidas previstas nos capítulos anteriores.

## CAPÍTULO II

### **Disposições transitórias**

#### Artigo 89.º

##### **Norma transitória**

Às operações iniciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento, podem ser aplicadas as regras no âmbito do PCACC de forma a garantir a transição harmoniosa de programas conforme ponto 26 do Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de março.

#### Artigo 90.º

##### **Programas transitórios de aquisição e distribuição de alimentos**

As despesas autorizadas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 100/2013, de 30 de dezembro, e 11-B/2015, de 10 de março, são elegíveis no âmbito do presente regulamento, em tudo o que não contrarie a regulamentação comunitária aplicável ao FEAC, e a decisão da Comissão Europeia que aprova o POAPMC.

#### Artigo 91.º

##### **Período transitório**

- 1 - Às operações iniciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento e integradas em candidaturas apresentadas no âmbito do POAPMC podem ser aplicadas as regras em vigor para o PCACC, em tudo o que não contrarie a regulamentação comunitária aplicável ao FEAC, e a decisão da Comissão Europeia que aprova o POAPMC.
- 2 - Podem ser consideradas elegíveis as despesas realizadas pelos beneficiários, no âmbito da medida 1, antes da aprovação das candidaturas que as integram, desde que tenham ocorrido a partir de 1 de dezembro de 2013, não se lhes aplicando o disposto no n.º 3 do artigo 58.º e o n.º 7 do artigo 72.º.
- 3 - O disposto no número anterior aplica-se apenas às candidaturas que sejam apresentadas até 31 de dezembro de 2015.

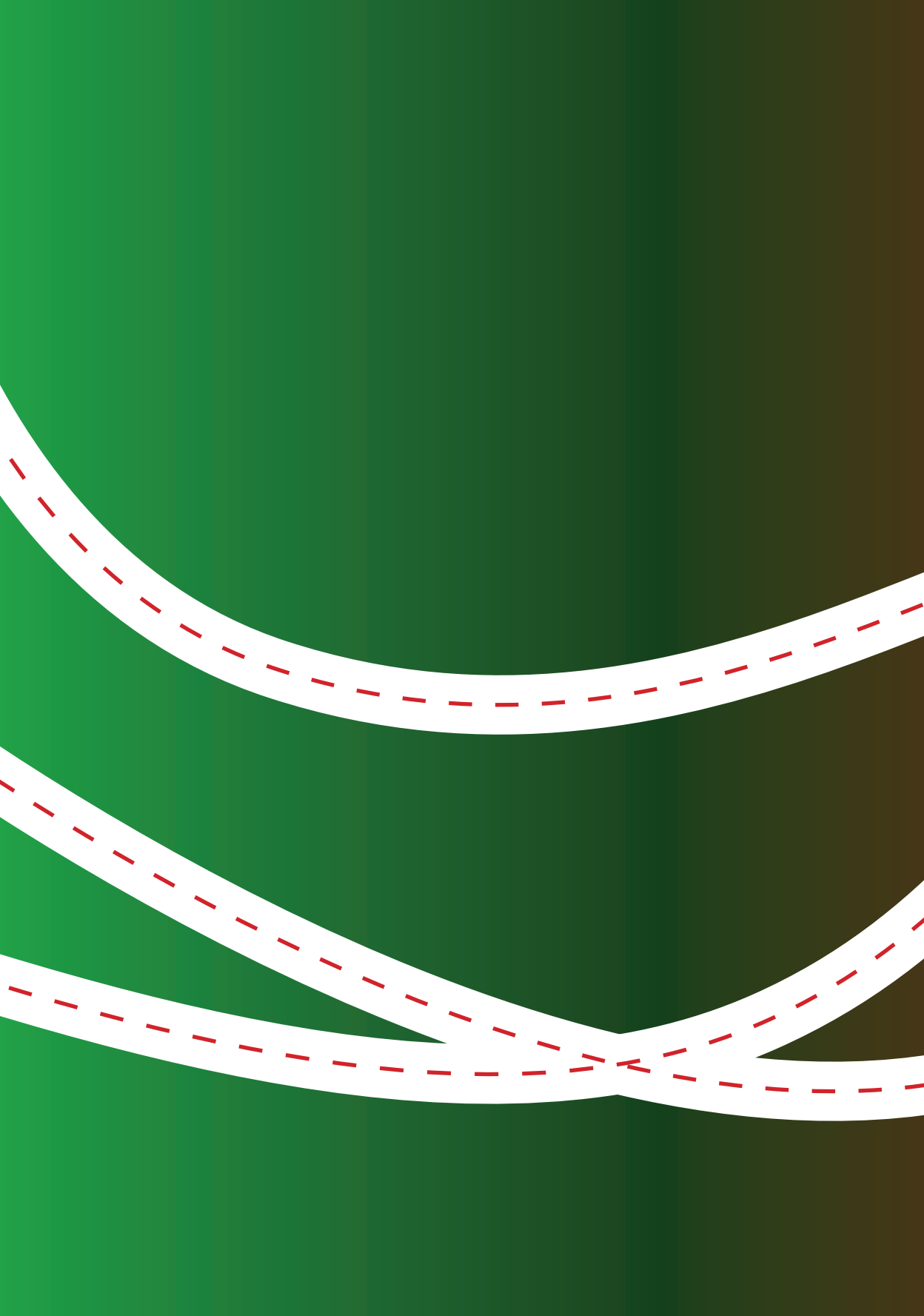
Aprovado pela Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020.

CIC Portugal 2020, em 19 de junho de 2015.





**NATALIDADE  
UM FUTURO COM  
ESPERANÇA**



## NATALIDADE – UM FUTURO COM ESPERANÇA

A natalidade assume-se hoje, como um dos principais desafios colocados à Europa. Em média verificamos mesmo nos Países que lideram o ranking de nascimentos como a Irlanda, Suécia, Chipre, Luxemburgo e Finlândia, quebras comparativas entre 1960 e 2012 cerca de 30%.

Portugal não foge às tendências europeias quer no envelhecimento da população quer no diminuir do índice de natalidade, sendo mesmo considerado como um do Países mais envelhecidos do Mundo.

De acordo com os números mais recentes, verificamos que caímos de perto de 181 mil nascimentos, em 1970, para pouco mais de 83.500 nascimentos, em 2014. Uma queda que acompanha a diminuição do índice de fecundidade, que, em 1970, se situava nos 3 e que, em 2014, se situa em 1.21, muito abaixo da média de 2,1 que permite a renovação geracional.

Quando conjugamos este factor, com o aumento da esperança de vida e que 19% da população residente possui mais de 65 anos de idade, confrontamo-nos com uma inversão da nossa pirâmide etária com contornos preocupantes para o futuro face a renovação das gerações conduzindo a perdas de população.

Assim, são determinantes medidas de apoio à natalidade, mais amigas das famílias e das crianças, que conduzam ao crescimento demográfico, a valorização da família e o futuro sustentável das nossas gerações.

Consciente das necessidades emergentes que envolvem esta temática, bem como do aprofundamento de medidas transversais de política sectorial, considera este Governo as seguintes medidas de estímulo e promoção da natalidade:

- No âmbito do Programa Operacional Inclusão Social e Emprego será possível apoiar a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar, através da empregabilidade a tempo parcial de pais com filhos de idade inferior a 3 anos, sem perda de remuneração, sendo esta assumida por via do orçamento do Estado;
- Trabalhadores da função pública com filhos ou netos menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, podem trabalhar apenas metade do período de trabalho a tempo completo (meia jor-

nada) e receberem 60% em vez dos antigos 50% do ordenado;

- Alteração ao Código de Trabalho para que pai e mãe possam estar em simultâneo de licença parental e aumentar em cinco dias o período de gozo obrigatório da licença parental por parte dos pais num total de 15 dias;
- As empresas que nos dois anos anteriores à candidatura a subsídios ou subvenções públicas, tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes, ficam impedidas de serem beneficiárias dos mesmos;
- A universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 4 anos de idade;
- Criação de Comissão Especializada Permanente Interdisciplinar para a Natalidade;
- Alteração do código do imposto sobre veículos, introduzindo uma isenção de 50% em sede de imposto sobre veículos para famílias que tenham comprovadamente mais de três dependentes a seu cargo.







GOVERNO DE  
PORTUGAL

